

## Janeiro

**Legitimidade activa**  
**Propriedade horizontal**  
**Partes comuns**

Qualquer condómino tem legitimidade para agir em juízo isoladamente em defesa de partes comuns do prédio constituído em propriedade horizontal.

11-01-2011  
Revista n.º 290/2002.E1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator) \*  
Moreira Camilo  
Paulo Sá

**Declaração de rendimentos**  
**IRS**  
**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - As declarações de rendimentos de pessoas singulares para efeitos fiscais (IRS) são documentos particulares em que o contribuinte é o declarante, a administração fiscal a declaratária, sendo as seguradoras terceiros.
- II - Os elementos que integram tais declarações, quando invocados por terceiros, estão sujeitos, quanto à força probatória, à regra da livre apreciação pelo tribunal.
- III - A norma do n.º 7 do art. 64.º do DL n.º 291/2007, na redacção do DL n.º 153/2008, não exclui do regime de prova livre as declarações fiscais dos contribuintes, apesar de dever o julgador atribuir aos elementos probatórios nelas referidos como que um valor reforçado, utilizando-os como suporte de partida e componente predominante da prova do facto, mas sem que, por isso, lhe seja vedado conjugar esses elementos com outros meios de prova, pois que não se estabelece aí qualquer vinculação àquele meio probatório, exigindo-o para prova do facto, nem quanto à sua força probatória, concedendo-lhe o privilégio de excluir a atendibilidade de outras.

11-01-2011  
Revista n.º 6026/04.8TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator) \*  
Moreira Camilo  
Paulo Sá

**Veículo automóvel**  
**Aquisição**  
**Aluguer de longa duração**  
**Contrato de locação financeira**  
**Fim social**  
**Objecto social**  
**Nulidade do contrato**

- I - No contrato de ALD a aquisição do bem é o objectivo primordial a atingir pelo locatário, que, no termo do contrato, o tem pago na totalidade, pois que suportou o valor da compra,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

acrescido de lucro financeiro, ao passo que o locatário financeiro dispõe de uma “tripla possibilidade de escolha” – compra, não aquisição, prorrogação do contrato.

- II - Está-se perante um contrato legalmente atípico (de aluguer) financeiro, sob a capa de um contrato tipificado, o de aluguer, visando um financiamento e uma venda.
- III - Se uma empresa tem por objecto social o aluguer de veículos, não sendo uma sociedade de locação financeira, e celebrou um contrato de ALD, tal contrato está ferido de nulidade, nos termos do art. 280.º do CC, por violação do estatuído no art. 4.º do DL n.º 72/95, de 15-04 (vigente à data), e 23.º do DL n.º 149/95, 24-06.

11-01-2011

Revista n.º 888/05.9TJPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Paulo Sá

<b>Acórdão</b> <b>Aclaração</b> <b>Pressupostos</b>
---

- I - Relativamente ao esclarecimento de obscuridades ou ambiguidades contidas na sentença ou no acórdão, faz-se depender a legitimidade da pretensão do reclamante da existência da ininteligibilidade de alguma parte ou passo da decisão ou da verificação de um duplo sentido passível de conduzir a interpretação não unívoca – arts. 669.º, 716.º, n.º 1, e 726.º do CPC.
- II - Se o reclamante não invoca qualquer ininteligibilidade ou equivocidade sobre fundamentação jurídica e decisão da lide, não concorrem os pressupostos de que a lei faz depender o direito à aclaração.

11-01-2011

Incidente n.º 6473/06.0TBALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Paulo Sá

<b>Dano</b> <b>Facto ilícito</b> <b>Nexo de causalidade</b> <b>Teoria da causalidade adequada</b>
--

- I - De acordo com a doutrina da causalidade adequada, que o art. 563.º do CC consagra, na sua formulação negativa, para que um facto seja causa de um dano é necessário, antes de mais, no plano naturalístico, que ele seja condição sem o qual o dano não se teria verificado (nexo naturalístico) e, depois, que, em geral e em abstracto, seja apto a provocar o referido dano (nexo de adequação).
- II - Segundo a mesma formulação, o facto ilícito só deixará de ser causa adequada do dano quando se mostre que, pela sua natureza, era indiferente para a produção do dano e que este apenas se produziu por circunstâncias extraordinárias, fortuitas ou excepcionais.

11-01-2011

Revista n.º 2621/07.1TBPNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

<b>Marcas</b>
---------------

**Sinal distintivo**  
**Imitação**  
**Confusão**  
**Concorrência desleal**  
**Boa fé**  
**Abuso do direito**  
*Venire contra factum proprium*  
**Princípio da confiança**

- I - A marca é um sinal distintivo de produtos ou serviços, visando individualizá-los, não só para assegurar clientela, como para proteger o consumidor do risco de confusão ou associação com marcas concorrentes.
- II - O titular da marca goza do direito de se opor a que outrem a use sem o seu consentimento, bem como pode impedir que o seu uso possa ser confundido ou associado àquela que lhe pertence, semelhança essa que pode ser gráfica, fonética ou figurativa.
- III - A ré, sem oposição da autora, vem explorando na cidade de Amarante, desde 1993, o seu estabelecimento comercial de sapataria, sob a denominação “*Sapataria C.....*”, na mesma rua em que a autora explora o seu, sob a denominação “*Sapataria C.....*” vendendo igualmente, produtos de sapataria.
- IV - A omissão, a inércia, fomentam a confiança na situação induzida pelo comportamento omissivo, pelo que o exercício de direitos em contradição é abusivo por violador do princípio da boa-fé suposto na proibição do abuso do direito.
- V - A passividade da autora, não reagindo ao uso de marca confundível com a sua, por uma empresa concorrente, durante pelo menos onze anos, constitui tolerância de uso de marca por esse concorrente, pelo que sendo tão dilatado o período de violação do direito, depreende-se, razoavelmente, que pelo seu silêncio contemporizou com uma situação a que agora, sem invocar quaisquer circunstâncias relevantes supervenientes pretende obstar, em desconsideração pela expectativa e confiança adquiridas pela ré em que tal direito não seria exercido.
- VI - A actuação da autora, atento o objectivo que visa com a acção, ao fim de largos anos de inércia, aparece à luz da boa-fé e do fim social e económico do direito que pretende exercer, como violadora do princípio da segurança, pelo não deve ser atendida, não na modalidade de *venire contra factum proprium*, mas na modalidade da *supressio* do direito da autora que assim deverá ser penalizada pela sua injustificada passividade, durante pelo menos onze anos.

11-01-2011

Revista n.º 627/06.7TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Escritura pública**  
**Incumprimento**  
**Mora**  
**Perda de interesse do credor**  
**Interpelação admonitória**  
**Resolução do negócio**  
**Concurso de credores**  
**Penhora**  
**Direito de retenção**  
**Benfeitorias**  
**Direito à indemnização**

**Enriquecimento sem causa**

- I - Se o decurso de um prazo torna imprestável a prestação, na perspectiva do credor, que perde, por isso, objectivamente o interesse na prestação do devedor, a obrigação considera-se, em princípio, definitivamente incumprida – art. 808.º, n.º 1, do CC – mas se o prazo for relativo, o credor que considere estar o seu devedor em mora, deve converter essa mora em incumprimento definitivo, mormente, através da interpelação admonitória (n.º 2 do preceito citado).
- II - Não havendo prazo fixado pelas partes para celebração da escritura pública de compra e venda, na sequência de prévia celebração de contrato-promessa, a parte que, podendo, não apraza o acto em falta, não fica incurso em mora; importa saber se a conduta que pode despoletar a mora depende de acto que lhe incumba realizar.
- III - No que respeita à obtenção da licença de habitabilidade de um imóvel, ninguém pôs em causa que a sua obtenção competisse à ré promitente-vendedora.
- IV - Constitui interpelação admonitória, a carta que o promitente-comprador escreve, à promitente-vendedora, afirmando – *“É nossa pretensão fazer a escritura da casa no prazo máximo de dois meses, a partir desta data, para tal necessitava de falar com o Senhor para proceder a todas as burocracias inerentes que são da vossa responsabilidade. Caso a escritura não seja realizada ficam desde já informados que considero tal facto como incumprimento definitivo do contrato-promessa”*.
- V - Não tendo os promitentes-compradores tradiçários obtido, pela via da reclamação no concurso de credores na execução onde foi entretanto penhorada a fracção objecto mediato do contrato-promessa, a satisfação dos créditos reclamados, mormente, o do dobro do sinal, nada impedia que tivessem accionado a ré, em acção declarativa, visando o mesmo efeito, por não existir caso julgado.
- VI - A penhora da fracção a que se procedeu já depois dos autores terem resolvido o contrato-promessa, não afectava o direito de retenção emergente da *traditio*.
- VII - Tendo os promitentes-compradores realizado e custeado obras, durante o período de cerca de sete anos em que estiveram na posse da fracção, obras essas que devem ser consideradas benfeitorias úteis ou necessárias, têm direito a ser indemnizados, por nem sequer as poderem levantar (a fracção foi vendida judicialmente), sendo descabido falar na existência ou não de detrimento causado pelo (im)possível levantamento – art. 1273.º do CC – pelo que têm *jus* a ser indemnizados pelo respectivo valor.
- VIII - Essa indemnização deve ser calculada segundo as regras do enriquecimento sem causa.

11-01-2011

Revista n.º 872/07.8TVPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Acidente de viação**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Direito à indemnização**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Dano biológico**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - No tocante à indemnização dos danos patrimoniais futuros a sua fixação não poderá deixar de passar pela utilização de um critério de equidade. Poder-se-á, porém, como elemento auxiliar,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

usar fórmulas ou tabelas financeiras, com o objectivo de lograr um critério mais ou menos objectivo e uniforme, não sendo demais sublinhar que essas fórmulas e tabelas devem ser usadas como critério meramente indicativo, devendo os seus resultados ser alterados, caso se mostrem desajustados ao caso concreto.

- II - Mesmo que se possa colocar a hipótese de não ocorrer, na prática, uma diminuição de salário ou vencimento, a pertinente indemnização não deve deixar de se colocar, por se considerar ser necessário um maior esforço por banda do lesado, para obter o mesmo rendimento. Considerar-se-á a incapacidade em termos de prejuízo funcional. É o chamado dano biológico que se trata de um prejuízo que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, afectando-lhe o seu viver quotidiano na sua vertente laboral, recreativa sexual, social e sentimental.
- III - O dano biológico é um dano que determina perda das faculdades físicas e até intelectuais, em termos futuros, deficiências que se agravarão com a idade do ofendido. Em termos profissionais conduz este dano o lesado a uma posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho, exigindo-lhe, outrossim, um maior esforço para o desenvolvimento da sua laboração. Ou seja, é um prejuízo que se repercute no seu padrão de vida, actual e vindouro. Este dano é indemnizável *per si*, independentemente de se verificarem, ou não, consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado.
- IV - No que respeita ao *quantum* indemnizatório do dano biológico, a jurisprudência tem vindo a entender que a indemnização neste âmbito deve ser calculada, em atenção ao tempo provável da vida activa do lesado, aos seus rendimentos anuais e à incapacidade sofrida, de forma a representar um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual até ao fim desse período, segundo as tabelas financeiras usadas para a determinação do capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente a uma taxa de juros.
- V - A indemnização por danos não patrimoniais terá por finalidade proporcionar um certo desafogo económico ao lesado que de algum modo contrabalance e mitigue as dores, desilusões, desgostos e outros sofrimentos suportados e a suportar por ele, proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida, fazendo eclodir nele um certo optimismo que lhe permita encarar a vida de uma forma mais positiva. Isto é, esta indemnização destina-se a proporcionar, na medida do possível, ao lesado uma compensação económica que lhe permita satisfazer com mais facilidade as suas necessidades primárias que possam constituir um alívio e um consolo para o mal sofrido.

11-01-2011

Revista n.º 210/05.4TBLMG.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

<p><b>Base instrutória</b> <b>Questão relevante</b> <b>Princípio dispositivo</b> <b>Princípio da aquisição processual</b> <b>Factos essenciais</b> <b>Factos instrumentais</b> <b>Instrução do processo</b> <b>Contrato de franquia</b> <b>Compra e venda</b></p>
---

- I - Ao elaborar a base instrutória suplementar, que se desenha nos moldes do estipulado pelo art. 511.º do CPC, o tribunal tem o poder-dever de tomar em consideração a relevância para a decisão da causa de todos os factos que possam ter influência, directa ou indirecta, na decisão desta, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, do ponto de vista de uma ou outra das teses em presença.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O princípio do dispositivo, interligado com o princípio da aquisição processual, permite que o tribunal funde a sua decisão nos factos essenciais articulados pelas partes que integram a causa de pedir e naqueles em que baseia as excepções, mas, também, nos factos instrumentais relevantes que resultam da instrução e discussão da causa.
- III - O contrato de franquia fixa a disciplina de dois conjuntos de contratos de compra e venda, isto é, entre o franqueador e o franquiado, por um lado, e entre o franquiado e terceiros, por outro, impondo ao franquiado que cumpra, pontualmente, os contratos de compra e venda de segundo grau, celebrados com o franqueador ou com terceiros indicados por este.

11-01-2011

Revista n.º 150/04.4TBTBU.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

<b>Bem imóvel</b> <b>Acessão da posse</b> <b>Requisitos</b>
---

- I - A acessão exige que entre o possuidor transmitente e o possuidor transmitido haja uma relação jurídica formalmente válida e não pode resultar de uma venda verbal.
- II - Não se tendo alegado ou provado a existência de qualquer negócio jurídico entre as partes, por um lado, e os antepossuidores do imóvel, por outro, negócio esse, pelo menos formalmente válido, tem de improceder a pretensão do recorrente de beneficiar da acessão da posse com a posse dos antepossuidores do imóvel.

11-01-2011

Revista n.º 540/03.0TBFAR.E1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

<b>Responsabilidade civil por acidente de viação</b> <b>Seguradora</b> <b>Legitimidade</b> <b>Estado estrangeiro</b>
---

Em matéria de responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, ocorrido em Espanha, sujeito ao regime do seguro obrigatório, em que é responsável uma seguradora domiciliada em Espanha, tem legitimidade para ser demandada a seguradora domiciliada em Portugal que tem um acordo com aquela responsável em que esta incumbe aquela de resolver os litígios deste tipo, tendo a seguradora portuguesa perante aquela se obrigado a regularizar o sinistro, sem necessidade de obter autorização daquela responsável.

11-01-2011

Revista n.º 2357/08.6TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

<b>Vícios da vontade</b> <b>Dolo</b>
---

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

O dolo consiste num erro qualificado, por ser determinado por artifício ou sugestão da outra parte ou de terceiro, com a intenção ou consciência de manter em erro o autor da declaração, ou quando tenha lugar a dissimulação, pelo declaratório ou por terceiro, do erro do declarante.

11-01-2011

Revista n.º 244/10.7YRLSB.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Assunção de dívida**  
**Transmissão de dívida**  
**Declaração tácita**  
**Declaração expressa**  
**Ratificação do negócio**  
**Devedor**  
**Exoneração**

- I - De acordo com o art. 595.º, n.º 1, al. a), do CC, para que a assunção de dívida seja válida é necessário o consentimento do credor e, por isso mesmo, tal como diz o preceito, o acordo entre o antigo e o novo devedor deve ser ratificado pelo credor.
- II - Como a lei não exige que essa ratificação seja expressa, deve aceitar-se a ratificação tácita, nos termos do art. 217.º, n.º 1, do CC, i.e., quando se deduza de factos que, com toda a probabilidade, a revelem.
- III - Uma coisa é a ratificação do credor, a que se refere o n.º 1, al. a), do art. 595.º do CC, a qual pode ser tácita, outra a exoneração do antigo devedor, para a qual a lei exige declaração expressa.
- IV - Quando se diz que a assunção da dívida é um acto abstracto, por subsistir independentemente da existência ou validade da sua fonte ou causa, quer-se apenas significar que, desde que o contrato transmissivo seja idóneo em si mesmo, o novo devedor não pode opor ao credor os meios de defesa fundados nas relações entre ele e o antigo devedor, como resulta do disposto no art. 598.º, 1.ª parte, do CC.

11-01-2011

Revista n.º 2199/06.3TVPR.T.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Prova testemunhal**  
**Apreciação da prova**  
**Acção executiva**  
**Falência**  
**Penhora**  
**Apreensão**  
**Direito real de garantia**  
**Venda judicial**  
**Caducidade**  
**Cancelamento de inscrição**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Cláusula acessória**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A apreciação crítica de um depoimento testemunhal que se julgou insuficiente para afirmar a matéria de facto, que a parte pretende que esse depoimento provaria, situa-se no plano da matéria de facto que o STJ não pode sindicar.
- II - Segundo o art. 824.º do CC, no processo de execução, vendidos os bens penhorados, ficam imediatamente extintas as penhoras que sobre eles incidam, transmitindo-se os direitos que lhe são inerentes – no caso, a preferência no pagamento –, para o produto da venda, o que ocorre automaticamente, sem necessidade de qualquer despacho nesse sentido – a penhora traduz-se num direito real de garantia cuja caducidade a lei determina por efeito da venda.
- III - Decorre do disposto nos arts. 175.º e 200.º, n.º 3, do CPEREF (DL n.º 132/93, de 23-04, na redacção do DL n.º 315/98, de 20-10) que, após a sentença declaratória da falência, procede-se imediatamente à apreensão de todos os bens susceptíveis de penhora, sendo certo que na graduação de créditos a efectuar no processo de falência não é atendida a preferência resultante da penhora. Tal significa que a apreensão efectuada, no processo de falência, absorve logo as penhoras anteriores que incidam sobre os bens apreendidos, deixando estas de produzir os seus efeitos típicos.
- IV - Resulta do art. 888.º do CPC (entretanto revogado pelo DL n.º 116/2008, de 04-07) que os direitos de garantia que oneram os bens caducam logo com a venda executiva, por força do n.º 2 do art. 824.º do CC, no sentido de que se transferem para o produto da venda; mas o subsequente cancelamento dos registos carece de despacho judicial a proferir oficiosamente, servindo a certidão de tal despacho de fundamento para o cancelamento dos registos (e, se não for proferido despacho a ordenar o cancelamento, qualquer interessado poderá requerer a prolação desse despacho).
- V - O art. 888.º do CPC limita-se a adjectivar o n.º 2 do art. 824.º do CC: a razão de ser do despacho a que se refere o art. 888.º do CPC encontra-se no princípio da legalidade e no princípio da instância registral, mas não tem a ver com a subsistência dos ónus após a venda e antes do cancelamento, até porque este ocorre exactamente porque os ónus se extinguíram prévia e substantivamente, nunca acompanhando os bens vendidos.
- VI - Apesar de estar convencionado, num contrato-promessa, que competia à autora avisar a ré, por carta, da data, hora e local da escritura, nada impedia que ela fosse marcada, dentro do prazo estabelecido, por acordo verbal das partes. Tal alteração representa uma estipulação verbal posterior ao contrato-promessa, uma mera cláusula acessória – e não cláusula contrária ou adicional –, em relação à qual não se impõem as razões especiais de segurança jurídica que determinam a exigência de forma escrita para o contrato-promessa relativo a imóveis, e, por conseguinte, é perfeitamente válida como resulta do disposto no art. 221.º, n.º 2, do CC.

11-01-2011

Revista n.º 5398/07.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

<p><b>Audiência de julgamento</b></p> <p><b>Princípio da oralidade</b></p> <p><b>Gravação da prova</b></p> <p><b>Impugnação da matéria de facto</b></p> <p><b>Reapreciação da prova</b></p> <p><b>Nulidade processual</b></p> <p><b>Nulidade sanável</b></p>
--

- I - Decorre do regime do DL n.º 39/95, de 15-02, que regula a documentação e registo da prova, que as partes não podem ser prejudicadas pelos erros e omissões praticados pelos funcionários judiciais, ainda que involuntários, e que não lhes incumbe o ónus de controlar a qualidade da gravação realizada, pois que a lei preceitua que será realizada pelo próprio tribunal.
- II - Quando ocorre, durante a realização da gravação, omissão, erro ou falha técnica na gravação da prova, tal poderá constituir nulidade, nos termos do art. 201.º do CPC, por se tratar de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

irregularidade que influi no exame e decisão da causa, desde logo por retirar à parte que pretende, em sede de recurso, impugnar a matéria de facto, o direito de ver reapreciado pelo Tribunal da Relação o julgamento dessa matéria por parte do tribunal *a quo*.

- III - Encontrando-se imperceptível a prova gravada na audiência final, ou parte dessa prova, tal facto poderá conduzir, respectivamente, à repetição dessa audiência ou da parte afectada. Só que, como decorre do art. 9.º do DL n.º 39/95, tal só se verificará quando a repetição for essencial ao apuramento da verdade.

11-01-2011

Revista n.º 3249/06.9TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Recurso de agravo na segunda instância**

**Decisão que não põe termo ao processo**

**Caução**

**Admissibilidade de recurso**

**Nulidade processual**

**Omissão de pronúncia**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

**Acto inútil**

- I - É inadmissível o recurso dum acórdão da Relação proferido sobre decisão interlocutória da 1.ª instância, conforme decorre dos arts. 754.º, n.ºs 2 e 3, e 678.º, n.ºs 2 e 4, do CPC (na redacção anterior à reforma instituída pelo DL n.º 303/07, de 24-08), a não ser que se funde na violação das regras a que alude o n.º 2 do art. 678.º; será, ainda, de admitir o recurso sempre que, tratando-se embora de decisão interlocutória, o acórdão da 2.ª instância se mostre em oposição com outro proferido, no domínio da mesma legislação, pelo STJ ou por qualquer Relação, salvo se o acórdão estiver de harmonia com jurisprudência uniformizada.
- II - Para o efeito previsto no art. 754.º, n.º 3, do CPC, tem por objecto decisão que põe termo, não ao processo, mas a um incidente, o recurso da sentença que julgou válida a caução prestada visando obter o efeito suspensivo à apelação interposta, conforme o art. 692.º, n.º 2, do mesmo diploma.
- III - O STJ não está legalmente impossibilitado de exercer o poder legal conferido pelo art. 704.º, n.º 1, antes de cumprir o preceituado nos arts. 744.º, n.º 5, e 716.º, todos do CPC.
- IV - O poder reconhecido ao juiz relator nos arts. 701.º e 704.º pode – e até deve – ser exercido logo que o processo lhe é concluso para despachar após a distribuição, sem que tenha de necessariamente atender, nesse momento, ao conteúdo das conclusões inseridas nas alegações.
- V - O conhecimento das questões postas no agravo ou na revista depende, logicamente, da resolução do problema relativo à admissibilidade do recurso, ficando prejudicado se o tribunal entender que deve dar uma resposta negativa a esta questão – uma questão prévia (ou preliminar) no sentido verdadeiro e próprio que este termo encerra.
- VI - O art. 744.º, n.º 5, do CPC, não contém uma disposição de carácter imperativo, a observar tanto na Relação como no STJ.
- VII - Se o STJ julgar que o agravo é legalmente inadmissível, a baixa do processo à 2.ª instância para cumprimento do disposto no art. 744.º, n.º 5, do CPC, torna-se um acto inútil, e como tal proibido, visto que, nesse caso, o reenvio do processo ao tribunal recorrido para apreciação de nulidades do acórdão agravado deixa de fazer sentido.

11-01-2011

Agravo n.º 89-F/1999.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) \*

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Acção de preferência**  
**Comunicação do projecto de venda**  
**Requisitos**  
**Eficácia**  
**Renúncia**

- I - O preferente deve, na comunicação a que alude o art. 416.º do CC, identificar o terceiro interessado na aquisição.
- II - Se o não fizer, a comunicação é ineficaz e, por conseguinte, não releva, como renúncia, a declaração do preferente, designadamente aquela em que diz que “nas condições e preços comunicados, não pretendo exercer o direito de preferência que me assiste”.

11-01-2011  
Revista n.º 4363/07.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Tribunal de Comércio**  
**Competência material**  
**Responsabilidade do gerente**  
**Sociedade comercial**

- I - O Tribunal de Comércio é o competente em razão da matéria para acção que a sociedade intente, nos termos conjugados dos arts. 72.º e 75.º do CSC, pois estamos face a uma acção relativa ao exercício de direitos sociais (art. 89.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 3/99, de 13-01 – LOFTJ).
- II - Essa acção visa a responsabilização dos gerentes ou administradores que, no exercício das suas funções, causem prejuízos à sociedade, acção relativa ao exercício de direitos sociais com expressão no direito de os sócios exigirem, no interesse da sociedade, o pagamento da indemnização por tais prejuízos.
- III - O facto de, beneficiando a sociedade com o desfecho da acção em termos patrimoniais, reflexamente beneficiarem os seus sócios, não retira que estejam em causa direitos sociais, nem desqualifica a acção como *uti universi*.

11-01-2011  
Revista n.º 1032/08.6TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Contrato de concessão comercial**  
**Falta de pagamento**  
**Resolução do negócio**  
**Justa causa**

- I - O contrato de concessão comercial é um contrato atípico, a que devem ser aplicadas as cláusulas do próprio contrato, desde que válidas, e as normas gerais dos contratos, estabelecidas no CC.
- II - A persistência da recorrente em não pagar a dívida à recorrida é justificativa da resolução do contrato de concessão comercial.

11-01-2011  
Revista n.º 6889/03.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)

João Camilo  
Fonseca Ramos

**Procuração**  
**Contrato de mandato**  
**Mandato com representação**  
**Prestação de contas**

- I - A procuração outorgada pela autora/recorrida a favor do réu/recorrente, conferindo-lhe poderes para, em seu nome e juntamente com os demais herdeiros habilitados, ou seus representantes, proceder ao levantamento das quantias existentes na CGD pertencentes à herança aberta por óbito de A, trata-se de um contrato de mandato com representação – arts. 1157.º e 1178.º do CC.
- II - Findo o mandato, o mandatário tem a obrigação de prestar contas ao mandante, o que significa que o mandante tem o direito de exigir a respectiva prestação – art. 1161.º, al. d), do CC.

11-01-2011  
Revista n.º1081/06.9TCSNT.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Deliberação social**  
**Sociedade por quotas**  
**Gerente**  
**Abuso de minoria**  
**Abuso do direito**  
**Prova documental**  
**Petição inicial**

- I - A ineptidão da petição inicial, geradora de nulidade a afectar a cadeia teleológica dos actos processuais subsequentes, deve ser arguida na contestação ou conhecida oficiosamente até ao despacho saneador.
- II - O registo comercial constitui presunção legal relativa (“juris tantum”) da existência da situação jurídica nos termos em que a inscrição a define, “ex vi” do artigo 11.º do Código do Registo Comercial.
- III - Àquela presunção é aplicável o regime do n.º 1 do artigo 350.º do Código Civil, sendo que a parte que dela beneficia está isenta de provar o facto presumido, cumprindo à parte contrária o ónus de demonstrar que o facto afirmado/conhecido não basta para produzir o efeito que a lei lhe atribui, assim ilidindo aquela ficção probatória.
- IV - Perante a junção de uma certidão do registo comercial a afirmar a destituição de um gerente e a afirmação do Autor desse facto (através da reprodução de declaração exarada em acta da assembleia geral onde a produziu) cumpriria à Ré, que tem o ónus de fundamentação exaustiva da defesa no seu primeiro articulado (n.º 1 do artigo 489.º do Código de Processo Civil), ilidir a presunção e não limitar-se a uma impugnação genérica.
- V - No tocante à invalidade das deliberações sociais, há que proceder ao “distinguo” entre o procedimento deliberativo – sucessão de actos, ou processo de formação, conducente a alcançar um efeito – e a deliberação em si mesma – conteúdo, ou mérito, do acto produzido pelo órgão colegial. Ali encontram-se os vícios de procedimento que equivalem às nulidades processuais, enquanto que aqui estão os vícios de conteúdo, equiparáveis aos do mérito do acto jurídico.
- VI - No direito societário as deliberações de procedimento conduzem, como regra, à anulabilidade da deliberação, sendo excepções a cominação das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 56.º do Código das Sociedades Comerciais (respectivamente, assembleia-geral não convocada e voto

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- escrito não expresso por falta de convite para o formular). Já outros vícios de procedimento podem, tão-somente, gerar a anulabilidade, regime regra do artigo 58.º.
- VII - A soberania da assembleia-geral é limitada pelas competências próprias dos outros órgãos sociais.
- VIII - Decorre do n.º 1 do artigo 252.º do Código das Sociedades Comerciais que na gerência das sociedades por quotas têm de distinguir-se dois aspectos: o respeitante à gestão, ou administração na vertente interna e o que respeita à representação externa, sendo esta insusceptível de qualquer limitação, quer constante do pacto social, quer de deliberações dos sócios.
- IX - O n.º 1 do artigo 260.º do Código das Sociedades Comerciais é norma imperativa de interesse e ordem pública, razão porque os poderes de representação dos gerentes não podem ser afastados, ainda que por vontade unânime dos sócios, sob pena de nulidade da respectiva deliberação – artigo 56.º, n.º 1, alínea d) do diploma citado.
- X - Apenas podem admitir-se orientações genéricas para procedimentos estratégicos de mercado ou chamadas de atenção para a conveniência de adopção de princípios mesmo em actos de administração.
- XI - A representação da sociedade em juízo incumbe ao gerente. A assembleia-geral tem poderes exclusivos para propor acções contra gerentes, sócios, ou membros do órgão de fiscalização, assim como delas desistir ou transigir (artigo 246.º, n.º 1, alínea g) do Código das Sociedades Comerciais) pois o intentar de quaisquer outras é da competência dos gerentes, como acto de administração ordinária, com efeitos externos.
- XII - O instituto da ratificação implica, que a pessoa realize um negócio como representante de outra mas sem ter os necessários poderes representativos – ou porque lhe faltam de todo poderes de representação ou porque age fora do limite dos poderes que detém – o negócio não produz o seu efeito em relação à pessoa indicada como autor.
- XIII - Quer a assembleia-geral quer os gerentes podem ratificar actos processuais praticados por gerente sem poderes (por já destituído) em situações a apreciar caso a caso.
- XIV - De todo o modo, “in dubio”, e perante o risco de ineficácia de um acto processual que pode importar para a sociedade, e cuja ineficácia terá sido resultado de menor cuidado, ou zelo, do representante-gerente – na condução do processo, será, a assembleia que ratificará os actos praticados sem poderes. Havendo que se proceder a uma apreciação casuística, cumpre ao Autor que pediu a anulação esclarecer quais os actos a ratificar e quais as consequências processuais da sua ineficácia.
- XV - A figura do abuso de minoria por, a verificar-se, poder reconduzir-se ao abuso de direito é cognoscível “ex officio”.
- XVI - Como “species” do “genus” abuso de direito está previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do Código das Sociedades Comerciais, aplicando-se para integração de eventuais lacunas interpretativas o artigo 334.º do Código Civil.
- XVII - Caracteriza-se não só pela tomada de uma deliberação social, como também pelo pedido de anulação, quando o sócio exerce o direito de voto para obter vantagens especiais para si ou para terceiros com prejuízo (ou apenas com o propósito de prejudicar) a sociedade ou outros sócios, independentemente da regularidade formal da mesma.
- XVIII - A deliberação é, então, consequência, do sócio ter conduta não compatível com os deveres de lealdade e de prosseguimento do interesse social, a que está vinculado.

11-01-2011

Revista n.º 801/06.6TYVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

<p><b>Compensação</b> <b>Nexo de causalidade</b> <b>Danos e mora</b> <b>Abuso do direito</b></p>
--

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Tal como prevê o artigo 847.º do Código Civil, a compensação é uma forma de extinção das obrigações quando os obrigados são simultaneamente credor e devedor, operando-se o que, em linguagem coloquial, se apoda de “encontro de contas”.
- II - Então, o compensante, se demandado (ou interpelado) para cumprir exonera-se do seu débito através da realização do seu crédito, na mesma lide.
- III - A compensação legal ali prevista não é automática mas sempre potestativa, por depender de uma declaração de vontade, ou pedido, do titular do crédito secundário.
- IV - Esse pedido surge pela via da reconvenção se o crédito do demandado for superior ao do demandante mas sê-lo-á por excepção peremptória se o contra-crédito for de montante inferior ao pedido.
- V - São pressupostos da compensação legal a validade do crédito principal e uma reciprocidade creditícia.
- VI - São requisitos do instituto a exigibilidade, em sentido forte (não mera expectativa, nem resultante de obrigação natural), do contra-crédito, a sua titularidade pelo compensante e a homogeneidade dos créditos, sendo irrelevante a sua iliquidez.
- VII - Impedem a extinção por compensação os créditos do Estado (ou outra pessoa colectiva de direito público) salvo excepção legal, a sua impenhorabilidade e a proveniência de factos ilícitos dolosos (neste dois últimos casos excepto se ambos o forem).
- VIII - O facto ilícito tanto pode, para este efeito, ser gerado no âmbito da responsabilidade contratual como no da responsabilidade aquiliana.
- IX - O juízo de causalidade numa perspectiva meramente naturalística de apuramento da relação causa-efeito, insere-se no plano puramente factual insindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça, nos termos e com as ressalvas dos artigos 729.º, n.º 1 e 722.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.
- X - Assente esse nexó naturalístico, pode o Supremo Tribunal de Justiça verificar da existência de nexó de causalidade, que se prende com a interpretação e aplicação do artigo 563.º do Código Civil.
- XI - O artigo 563.º do Código Civil consagrou a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias.
- XII - De acordo com essa doutrina, o facto gerador do dano só pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar inidóneo para o provocar ou se apenas o tiver provocado por intercessão de circunstâncias anormais, anómalas ou imprevisíveis.
- XIII - O disposto nos artigos 916.º e 917.º do Código Civil é aplicável apenas à venda de coisas defeituosas, que não à denúncia de danos causados pela mora no cumprimento de contratos de compra e venda.
- XIV - O abuso de direito, que dispensa o “animus nocendi” tem por base a existência de um direito subjectivo na esfera jurídica do agente, já que tem como principal escopo impedir que a estrita aplicação da lei conduza a notória ofensa do sentimento jurídico socialmente dominante, comportando duas modalidades: “venire contra factum proprium” e situações de desequilíbrio, como sejam o exercício danoso inútil, a actuação dolosa e a desproporção grave entre o exercício do e o sacrifício por ele imposto a outrem.

11-01-2011

Revista n.º 2226/07.7TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Resolução do negócio**  
**Declaração unilateral**  
**Pedido**

**Princípio dispositivo**  
**Limites da condenação**  
**Condenação em objecto diverso do pedido**

- I - A resolução de um contrato, que pode efectivar-se através de mera declaração unilateral, torna-se irrevogável após ser recebida pelo destinatário, caso não se mostre provada a existência de qualquer clausulado entre as partes em sentido diverso (arts. 230.º, n.º 1, e 436.º, n.º 1, do CC).
- II - Se a autora, no seu articulado inicial, requereu ao tribunal, em Junho de 2007, que fosse declarado resolvido o contrato-promessa que celebrou com o réu e se provou que, em resultado de comunicação da resolução do contrato efectuada pela autora ao réu e a este remetida por via postal, o contrato se encontrava já extinto desde Junho de 2002, o pedido que, perante o circunstancialismo descrito, se mostrava legal e formalmente admissível, traduzir-se-ia na apreciação judicial da legalidade da resolução que havia sido levada a cabo, pedido este que se mostra vedado ao STJ agora conhecer, por força do preceituado nos arts. 661.º, n.º 1, 713.º, n.º 2, e 726.º do CPC.

11-01-2011  
Revista n.º 865/07.5TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Divórcio litigioso**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direito à indemnização**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Ónus da prova**

- I - Em caso de divórcio, a obrigação de indemnização pelos danos não patrimoniais abrange apenas aqueles danos morais que sejam consequência da própria dissolução do casamento, entre os quais se podem enunciar os que resultem da desconsideração social para o divorciado e, no meio onde vive, do divórcio decretado, bem como a dor sofrida pelo cônjuge não culpado pela frustração do projecto de vida em comum, pelo mesmo idealizado ao contrair matrimónio (art. 1792.º, n.º 1, do CC).
- II - Perante o paradigma de uma sociedade em constante e contínua evolução quanto aos seus valores dominantes, como é a sociedade actual, o conceito da “perenidade do matrimónio durante toda a vida dos cônjuges” deixou de constituir um factor de absoluta e suprema relevância no domínio das relações matrimoniais, pelo que, a idealizada pretensão da autora em manter-se casada com o réu nunca poderia, por si só, configurar a ocorrência de uma situação cuja frustração se mostrasse passível de ressarcimento pela apontada via indemnizatória, nomeadamente pelo curto período da sua vida em comum – cerca de 8 anos –, acrescida dos hiatos decorrentes das ausências do réu, de inquestionável e manifesto reflexo nos sentimentos conjugais, de tal decorrendo, portanto, que, não se mostrando provados pela autora, a quem tal incumbia – art. 342.º, n.º 1, do CC –, quaisquer outros factos indiciadores da ocorrência dos peticionados danos, a pretensão por aquela deduzida em tal sentido não pode merecer acolhimento.

11-01-2011  
Revista n.º 1153/07.2TBCTB.C1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Acção de preferência**

**Direito de preferência**  
**Arrendatário**  
**Depósito do preço**  
**Preço**  
**Interpretação da lei**

- I - Constitui um dos requisitos substantivos para o exercício, por parte do arrendatário, do direito de preferência que lhe é legalmente conferido, o depósito, nos 15 dias subsequentes à propositura da acção, do preço devido, em conformidade com o consignado no art. 1410.º, n.º 1, do CC.
- II - Esta norma teve por fonte o art. 1566.º, § 1.º, do Código Civil de Seabra, na redacção a este conferida pelo Decreto n.º 19 126, de 16-12-1930, no qual se dispunha que o preço a depositar seria aquele que, segundo as condições do contrato, se encontrasse pago ou vencido, de tal se extraindo que, no caso do preço respeitante à alienação não ter sido objecto de integral pagamento por parte do comprador/terceiro, o titular do direito de preferência apenas se encontrava obrigado a proceder ao depósito da parte do numerário já satisfeita, estatuição essa, porém, que se não mostra inserida no conteúdo do actual art. 1410.º do CC.
- III - Perante a literalidade constante deste último normativo, conclui-se que a intenção do legislador, ao empregar a expressão preço devido, em contraponto à dualidade preço pago/preço vencido, anteriormente consagrada, teve por objectivo alterar o antecedentemente estatuído, reportando, assim, tal preço ao numerário correspondente ao acordado para a alienação do bem que é objecto do direito de preferência.
- IV - Tal interpretação é, aliás, aquela que mais se adequa ao princípio vertido no art. 9.º, n.º 1, do CC, já que se, na situação similar em que se verifique a venda de vários bens por um preço global, foi expressamente indicado, por via legislativa, o procedimento específico a observar relativamente ao accionamento, pelo preferente, do direito de que é titular, quando o mesmo se circunscreva, apenas, a um dos bens alienados – art. 417.º, n.º 1, do CC –, seria de todo em todo irrazoável que, pretendendo o legislador a manutenção de um regime análogo ao antecedentemente vigente, relativamente à diferenciação dos valores do preço a depositar, omitisse a sua consagração pela via legislativa.

11-01-2011  
Revista n.º 1204/07.0TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Acidente de trabalho**  
**Acidente de viação**  
**Seguradora**  
**Sub-rogação**  
**Prescrição**  
**Prazo de prescrição**

- I - Sendo certo que no n.º 4 da Base XXXVII da Lei n.º 2127, de 03-08-1965, se dispõe que assiste à seguradora o direito de regresso contra os responsáveis pelo acidente no que respeita à indemnização por aquela satisfeita, tal indicado direito não pode, porém, ser entendido, sob o ponto de vista jurídico, nos seus precisos termos literais, mas, outrossim, como uma sub-rogação legal (art. 592.º, n.º 1, do CC).
- II - Enquanto que o direito de regresso é um direito nascido ex novo na titularidade daquele que extinguiu a relação creditória anterior, constituindo-se como uma espécie de direito à restituição concedido por lei a quem, sendo devedor perante o *accipiens* da prestação, cumpre, todavia, para além do que lhe competia no plano das relações internas, já, por seu turno, a sub-rogação, sendo uma forma de transmissão das obrigações, coloca o sub-rogado na titularidade do mesmo direito de crédito que pertencia ao credor primitivo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Considerando que a seguradora autora peticiona o reembolso das prestações por si satisfeitas aos familiares de uma vítima de acidente ferroviário, em consequência de ter assumido a responsabilidade pelos acidentes de trabalho sofridos pelos trabalhadores da empresa a que o falecido se encontrava ligado por vínculo laboral, fundando-se o peticionado pela autora no instituto da sub-rogação legal, um dos efeitos desta traduz-se na transmissão para o sub-rogado, que cumpriu em lugar do devedor, dos poderes de que o credor era titular (art. 593.º, n.º 1, do CC).
- IV - Atendendo a que o pagamento peticionado pela autora corresponde à indemnização por esta já satisfeita aos familiares da vítima, de tal decorre que os poderes que a estes assistiam, no sentido de serem ressarcidos da indemnização respeitante aos danos pelos mesmos sofridos – n.º 1 da Base XXXVII da Lei n.º 2127 –, se transferiram para a seguradora autora, pelo que, beneficiando aqueles lesados do alargamento do prazo prescricional indicado no n.º 3 do art. 498.º do CC, por força da aludida transmissão, a autora também de tal beneficia.

11-01-2011

Revista n.º 4760/07.0TBBERG.G1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Assunção de dívida**  
**Cheque**

- I - Não cabe nos poderes de censura do STJ sindicarem, não só a matéria de facto apurada pelas instâncias, mas também os juízos e conclusões em matéria de facto que as mesmas extraírem, salvo nos casos expressamente previstos na lei – art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - A assunção de dívida, também designada por expromissão, consiste no acto pelo qual um terceiro (assuntor) se vincula perante o credor a prestação devida por outrem, não se encontrando sujeita a forma especial.
- III - O comportamento do réu assumindo pessoalmente para com a autora a dívida da empresa de que era administrador, entregando-lhe um cheque para pagamento parcial da dívida – cheque esse que veio devolvido por falta de provisão – consubstancia uma assunção de dívida.

13-01-2011

Revista n.º 186/2000.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Acto processual**  
**Alegações de recurso**  
**Correio electrónico**  
**CITIUS**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Direito à indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A lei não fere de nulidade ou de ineficácia a remessa de peças processuais por via electrónica diferente da aplicação CITIUS ou de qualquer outra via de transmissão, telecópia ou correio

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

electrónico, nem de qualquer outro vício capaz de cercear o direito das partes de acesso aos tribunais, onde se integra o direito ao recurso.

- II - No domínio da compensação por danos não patrimoniais, a idade do sinistrado, sendo indiscutivelmente um coeficiente relevante em função de certos e concretos danos a compensar, não é decisiva no cômputo geral, pois existe uma enorme variedade de danos não patrimoniais, mas a intensidade ou o relevo dos mesmos não varia na proporção directa (ou inversa) da idade lesado de forma idêntica.
- III - Assim, a perda da capacidade de descanso, a solidão resultante da perda de um ente querido, a dificuldade de regeneração dos tecidos afectados, o imobilismo e o perigo resultante de estar acamado por tempo longo e a perda de um emprego, a perda de autonomia para as necessidades de higiene constituem, por regra, prejuízos de muito maior dificuldade de compensação em pessoa de idade avançada do que num jovem na estuante força da vida.

13-01-2011

Revista n.º 877/07.9TBFND.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Cheque**  
**Falsificação**  
**Pagamento**  
**Responsabilidade bancária**  
**Depósito bancário**  
**Saldo contabilístico**  
**Saldo disponível**

- I - Se um presumido emissor de cheque diz que o mesmo é uma falsificação, aquele que tinha de o cobrar não tem de fazer diligências para prova do contrário; como mandatário do contrato de cobrança, tem de se limitar, apenas, a constatar que essa cobrança não é possível.
- II - O facto de o réu ter enviado ao autor banco uma carta com uma proposta de pagamento, a que este não respondeu, não torna inexigível a quantia peticionada nos autos, uma vez que o credor não é forçado a aceitar uma modificação unilateral por parte do devedor das condições de cumprimento, atenta a pontualidade com que devem ser cumpridos os contratos.

13-01-2011

Revista n.º 694/03.5TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Suspensão da instância**  
**Causa prejudicial**  
**Fundamentos**  
**Caso julgado**

- I - Se a decisão da causa prejudicial fizer desaparecer o fundamento ou a razão de ser da causa que estivera suspensa, esta é julgada improcedente (art. 284.º, n.º 2, do CPC); assim: a improcedência da acção prejudicada não é automática, sendo necessário um concreto acto de julgamento para ver se efectivamente a solução da primeira causa fez ou não desaparecer o fundamento ou razão da acção que esteve suspensa.
- II - O poder de suspender a instância pela existência de causa prejudicial, embora não seja um poder discricionário, integra elementos de conveniência, como o facto do juiz não dever suspender se entender que os prejuízos da suspensão são maiores do que as vantagens – art.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

279.º, n.º 2, do CPC – e que não se coadunam com a atribuição da força de caso julgado às razões da dita suspensão.

- III - Assim, depois de decidida a acção que num momento prévio se entendeu ser prejudicial, não está o julgador dispensado de fazer o seu próprio juízo de prejudicialidade, não estando adstrito a declarar, desde logo, a improcedência da acção.

13-01-2011

Revista n.º 4551/03.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Apreciação da prova**  
**Erro de julgamento**  
**Testamento**  
**Anulação de testamento**  
**Facto constitutivo**  
**Falta da vontade**

- I - A não valoração de um meio de prova não integra uma omissão de pronúncia, a qual é uma nulidade sobre a não apreciação de questões jurídicas de que o tribunal devia conhecer; a má apreciação dos meios de prova apenas poderá consubstanciar um erro de julgamento.
- II - Sendo o facto constitutivo da pretensão da autora a falta de vontade da testadora, deveria o quesito ter sido formulado de acordo com aquilo que a parte, sobre quem recai o ónus da prova, tem de demonstrar.
- III - Devendo a autora provar um facto negativo, esse facto deveria ser, como foi, formulado negativamente.
- IV - As testemunhas não têm que ouvir a conversa entre testador e notário que precede a elaboração do testamento; apenas têm que certificar que ele foi redigido e que ele contém aquilo que é a vontade do testador, o que, no caso, se consumiu com a leitura e explicação do mesmo.

13-01-2011

Revista n.º 1505/05.2TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Contrato de fornecimento**  
**Energia eléctrica**  
**Responsabilidade contratual**  
**Presunção de culpa**  
**Ónus da prova**  
**Ónus de alegação**  
**Excepção peremptória**  
**Nexo de causalidade**

- I - As falhas no fornecimento de energia não acontecem por acaso, existindo para elas uma explicação científica e técnica.
- II - Competia à ré, enquanto entidade fornecedora de energia, alegar e provar tais explicações, demonstrando, assim, que não dependia de si a faculdade de evitar tais deficiências, só assim conseguindo ilidir, de forma eficaz, a presunção de culpa que sobre si recaía.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - O Regulamento da Qualidade de Serviço da EDP estabelece no seu art. 6.º que a qualidade do serviço não isenta os clientes, para os quais seja especialmente importante a continuidade da energia, de disporem de sistema de segurança que previna as falhas, evitando prejuízos desproporcionados relativamente ao valor de tais sistemas.
- IV - Esta matéria constitui matéria de excepção a provar pela ré, nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC, por se tratar de facto extintivo do direito invocado pela autora; competia assim à ré provar que um dispositivo de segurança seria suficiente para evitar a avaria do equipamento e que o mesmo é acessível a quem o pretende utilizar.
- V - A causalidade de um dano avalia-se em concreto e não na sua possibilidade abstracta.

13-01-2011

Revista n.º 3/07.4TBSCD.C1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Cláusula de exclusão**  
**Dolo**  
**Negligência**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Interpretação da vontade**

- I - Em direito distingue-se o acto doloso do meramente negligente, sendo que os primeiros são considerados intencionais e os segundos não o são, reportando-se ao resultado dos mesmos; o que não invalida que para que haja um acto meramente negligente não tenha de haver uma intencionalidade, não quanto ao resultado, mas quanto à própria conduta.
- II - Constando do contrato de seguro de vida, celebrado entre a falecida e a Ré, que o mesmo não cobriria os acidente “ resultantes de crimes e outros actos intencionais (nomeadamente infracções ou imprudências graves) da pessoa segura, bem como o suicídio”, é de entender – à luz do princípio da impressão do declaratório – que estão excluídos do referido seguro os resultados de actos que se traduzam numa imprudência grave intencional, ou seja, que tenham derivado de actos gravemente negligentes.
- III - Configura um acto gravemente negligente a conduta da lesada de fazer a travessia de uma auto-estrada, após o carro onde seguia se ter imobilizado na berma por falta de combustível, a fim de satisfazer necessidades fisiológicas, travessia essa, na sequência da qual, foi embatida mortalmente por um veículo automóvel.

13-01-2011

Revista n.º 784/07.5TBSCD.C1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Execução específica**  
**Contrato-promessa**  
**Interpelação**  
**Cumprimento**  
**Escritura pública**  
**Alteração anormal das circunstâncias**  
**Circunstâncias do contrato**  
**Modificação**  
**Excepção de não cumprimento**

**Equilíbrio das prestações  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A interpelação do promitente faltoso, no âmbito do contrato-promessa, para a concretização da sua prestação, designadamente para a realização da escritura referente ao contrato definitivo, é dispensável sempre que ocorra recusa expressa e antecipada, por parte deste, ao seu cumprimento.
- II - A alteração superveniente e anormal das circunstâncias que estiveram na base das negociações e formação do contrato-promessa, designadamente na fixação das contrapartidas, justificam a modificação do contrato de forma a restabelecer-se o equilíbrio contratual inicial, quando delas resulte injustificada diminuição da prestação de uma das partes.
- III - O promitente, que ainda não tenha cumprido integralmente a sua prestação, pode, perante a exigência do seu cumprimento pelo outro promitente, opor a este a excepção de não cumprimento resultante da diminuição da sua prestação em consequência da alteração anormal e superveniente das circunstâncias que estiveram na base das negociações e formação do contrato-promessa até que, por modificação do contrato, seja reposto o equilíbrio entre as respectivas contraprestações.
- IV - O STJ apenas pode conhecer de impugnação sobre decisão proferida pelas instâncias que tenha por objecto matéria de facto na situação excepcional prevista no art. 722.º, n.º 2, do CPC.

13-01-2011

Revista n.º 664/03.3TCGMR.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Meios de prova**  
**Prova por inspecção**  
**Prova pericial**  
**Omissão**  
**Nulidade**  
**Arguição de nulidades**  
**Nulidade sanável**  
**Águas**  
**Águas particulares**  
**Aquisição de direitos**  
**Direito de propriedade**  
**Usucapião**  
**Servidão**  
**Servidão de aqueduto**  
**Servidão de presa**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Direito à indemnização**

- I - É intempestiva a arguição de nulidades decorrentes da omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade (inspecção ao local, continuação das pesquisas e escavações a montante do poço e indeferimento de esclarecimentos dos peritos em audiência de julgamento) feita apenas nas alegações do recurso de apelação, porquanto os autores foram notificados do despacho proferido na sessão de julgamento, sem o terem impugnado, encontravam-se presentes e intervieram em actos posteriores, que denunciavam a pretendida comissão de nulidades, sem que nada tenham suscitado.
- II - Nos termos do art. 1390.º, n.º 1, do CC, «Considera-se título justo de aquisição da água das fontes e nascentes, conforme os casos, qualquer meio legítimo de adquirir a propriedade de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

coisas imóveis ou de constituir servidões», aqui se incluindo, portanto, a usucapião (arts. 1316.º e 1547.º, n.º 1, do CC).

- III - Não tendo resultado dos factos provados que os autores possam dispor livremente da água da mina, alienando-a ou dando-lhe qualquer outro destino e sem qualquer limitação, nem resultando que apenas os autores dela fizessem uso ou tirasse proveito, deve ter-se por afastado o direito de propriedade dos autores sobre a dita água, enquanto direito pleno e exclusivo, susceptível de aqueles dele disporem livremente com exclusão de outros.
- IV - Apenas se poderá reconhecer um direito de servidão à utilização e aproveitamento da água da mina em favor dos seus prédios e na forma que o vinham fazendo.
- V - Só há lugar a servidão de aqueduto se houver direito de aproveitamento e utilização da água que, existindo no prédio serviente ou noutra, por ele tenha que passar.
- VI - Não tendo os autores feito prova que os réus tivessem efectuado qualquer obra que interferisse com o estado em que se encontrava a mina e que tivesse provocado a interrupção do aproveitamento ou utilização que da água da mesma vinham fazendo os autores, não se mostram verificados os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual que justificariam a condenação dos réus na reposição da mina no estado em que se encontrava e na indemnização por danos a liquidar em execução de sentença.

13-01-2011

Revista n.º 2529/05.5TBGRD.C1.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator)

Manuel Nabais

Pires da Rosa

<p><b>Responsabilidade extracontratual</b> <b>Acidente de viação</b> <b>Culpa</b> <b>Infracção estradal</b> <b>Presunção de culpa</b> <b>Nexo de causalidade</b> <b>Presunções judiciais</b> <b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b></p>
--

- I - A culpa define-se como o nexo de imputação ético-jurídico que liga o facto ilícito à vontade do agente e deve ser apreciada segundo «a diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de dado caso», o que significa que se atente, em abstracto, à diligência exigível a um homem normal, colocado no condicionalismo do caso concreto.
- II - A inobservância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando-se a correcta comprovação de falta de diligência; assim, em matéria de responsabilidade civil resultante de acidente de viação existe uma presunção *iuris tantum*, por negligência, contra o autor de uma contra-ordenação.
- III - No entanto, é necessário que se prefigure a relação de causalidade adequada entre o facto contra-ordenacional e a ocorrência lesiva, por forma a que se possa presumir que o acidente foi motivado por essa factualidade e de modo a daí se extrair presunção de imputação de culpa ao condutor lesante.
- IV - É questão de direito, da competência do STJ, a da admissibilidade ou não das ilações, por uso a presunções judiciais, do ponto de vista da legalidade das mesmas.

13-01-2011

Revista n.º 2845/05.6TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Responsabilidade extracontratual**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito à imagem**  
**Direito a reserva sobre a intimidade**  
**Protecção da vida privada**  
**Vida privada**  
**Reserva da vida privada**  
**Liberdade de expressão**  
**Liberdade de imprensa**  
**Publicação**

- I - A lesão da personalidade é, em princípio, ilícita.
- II - Para a apreciação do grau de ilicitude deve ser ajuizado, em concreto, o modo como for feita a publicação da imagem ou a revelação dos factos da vida privada.
- III - O direito à honra é uma das mais importantes concretizações da tutela da privacidade e do pudor e do direito da personalidade.
- IV - Só deve considerar-se ofensivo da honra e consideração de outrem aquilo que, razoavelmente, isto é, segundo a sã opinião das pessoas de bem, deverá considerar-se ofensivo daqueles valores individuais.
- V - A dignidade das pessoas exige que lhe seja reconhecido um espaço de privacidade em que possam estar à vontade, ao abrigo da curiosidade dos outros.
- VI - A reserva da privacidade deve ser considerada a regra e não a excepção.
- VII - O direito à privacidade só pode ser licitamente agredido quando – e só quando – um interesse público superior o exija, em termos tais que o contrário possa ser causa de danos gravíssimos para a comunidade;
- VIII - O direito à privacidade colide frequentemente com o direito à liberdade de expressão, principalmente com da liberdade de imprensa.
- IX - Quando o interesse público o imponha, o direito à honra e à privacidade não podem impedir a revelação daquilo que for estritamente necessário e apenas no que for estritamente necessário.
- X - Qualquer pessoa tem o direito de exigir que o conhecimento da sua situação de presidiária seja apenas conhecida pelas pessoas que necessariamente e inevitavelmente tomaram contacto com ela como actores de factos relacionados com a prisão e não seja publicitada para além desse círculo de pessoas.

13-01-2011  
Revista n.º 153/06.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator) \*  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Contrato-promessa**  
**Execução específica**  
**Doação**  
**Impossibilidade do cumprimento**  
**Restituição de imóvel**  
**Abuso do direito**  
**Benfeitorias**  
**Direito à indemnização**  
**Direito de retenção**

- I - Nos termos do art. 334.º do CC, «É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito», assim se adoptando a concepção objectiva do abuso de direito,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

segundo a qual é desnecessária a consciência de que com a sua actuação se estão a exceder os apontados limites.

- II - Tendo em atenção que a autora sabia da existência do contrato-promessa em que a sua tia prometia vender aos réus a fracção em causa e que o mesmo comportava execução específica, na altura em que os réus pretendia outorgar a escritura de compra e venda a autora interveio nas negociações entre a tia e estes com vista à revogação do contrato e pagamento de uma indemnização, nessa altura já estavam realizadas obras e beneficiações na fracção, a doação que a tia da autora lhe fez foi para obstar a que os réus executassem o aludido contrato-promessa e que a fracção, com as obras levadas a cabo pelos réus, ficou valorizada em cerca de € 25 000, é de concluir que teve a autora um papel activo em actos que conduziram à impossibilidade de execução específica do contrato-promessa e, conseqüentemente, à impossibilidade de os réus beneficiarem das benfeitorias que introduziram na fracção.
- III - Excede os limites impostos pela boa fé a pretensão da autora de, vendo reconhecido o seu direito de propriedade, que a fracção lhe seja entregue sem que aos réus seja reconhecido o direito a serem indemnizados pelas obras que realizaram na fracção.
- IV - Reconhecido aos réus o direito a serem indemnizados pelas obras efectuadas na fracção, e gozando os mesmos de direito de retenção (conforme foi reconhecido), não tem a autora direito a indemnização pela ocupação da fracção pelos réus.

13-01-2011

Revista n.º 1834/06.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Insolvência**  
**Acção declarativa**  
**Reconhecimento da dívida**  
**Crédito**  
**Extinção da instância**  
**Inutilidade superveniente da lide**

Transitada em julgado a sentença que declara a insolvência da reconvinda, após a dedução da reconvenção, com esta se visando o reconhecimento de um direito de crédito sobre a insolvente, deve ser declarada extinta, por inutilidade superveniente da lide (art.287.º, al. e), do CPC), a instância reconvençional.

13-01-2011

Revista n.º 2209/06.4TBFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) \*

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

**Despacho saneador**  
**Caducidade**  
**Recurso de apelação**  
**Recurso de agravo**  
**Nulidade sanável**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Energia eléctrica**  
**Prazo de caducidade**

I - É de apelação, por decidir sobre o mérito da causa, o recurso do despacho saneador que julgou da improcedência de uma excepção peremptória, como é a caducidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Tendo o mesmo sido recebido como de agravo, sem reparo das partes, tendo assim sido julgado na Relação, sem que a respectiva nulidade tenha sido arguida pela parte interessada, ficou sanada a respectiva nulidade cometida.
- III - O prazo de caducidade previsto no n.º 2 do art. 10.º da 23/96, de 26-07, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, apenas se aplica ao fornecimento de energia eléctrica em alta tensão (e por maioria de razão em muito alta tensão).

13-01-2011

Revista n.º 590/1999.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Teixeira Ribeiro

**Contrato de seguro**  
**Seguro de grupo**  
**Seguro de vida**  
**Seguro facultativo**  
**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de informação**  
**Tomador**  
**Seguradora**  
**Exclusão de cláusula**

- I - Seguro de grupo é aquele que é celebrado relativamente a um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum.
- II - Tendo o contrato de seguro de vida sido celebrado com recurso a cláusulas padronizadas, previamente elaboradas pela seguradora, que os segurados se limitaram a aceitar, estamos perante um contrato de adesão, sujeito, genericamente, ao regime da LCCG.
- III - Tratando-se de um seguro de grupo, rege o art. 4.º do DL n.º 176/95, de 26-06, no seu n.º 1, que o tomador do seguro deve obrigatoriamente informar os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas, as obrigações e direitos em caso de sinistro e as alterações posteriores que ocorram neste âmbito, em conformidade com um espécimen elaborado pela seguradora, acrescentando o n.º 2 que o ónus da prova de ter fornecido tais informações compete ao tomador do seguro.
- IV - Tendo a violação do dever de informação sido cometida pelo tomador do seguro, não pode a mesma ser imputada e estender a responsabilização por esse acto ilícito à seguradora.
- V - Havendo violação do dever de informar, podem os autores pedir responsabilidade a quem não o cumpriu, demandando-o, mas não à ré seguradora sobre a qual não impedia esse dever.

13-01-2011

Revista n.º 1443/04.6TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Teixeira Ribeiro

**Embargos de terceiro**  
**Contestação**  
**Defesa por excepção**  
**Simulação**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Interpretação da vontade**

**Penhora**  
**Acção executiva**  
**Registo predial**

- I - A simulação, importando a nulidade do negócio (art. 204.º, n.º 2, do CC), tanto pode ser deduzida por via de acção, como por via de excepção, sendo por isso invocável pelo exequente/embargado por via de excepção em sede de opposição a embargos de terceiro.
- II - Em sede de interpretação dos negócios jurídicos, constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, o apuramento da vontade psicologicamente determinável das partes, sendo matéria de direito a fixação do sentido juridicamente relevante da vontade negocial, ou seja, a determinação do sentido a atribuir à declaração negocial em sede normativa, com recurso aos critérios fixados nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC.
- III - Segundo a doutrina tradicional, são três os elementos integradores da simulação: (i) a intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração; (ii) acordo entre o declarante e o declaratário; e (iii) intuito de enganar terceiros.
- IV - Tendo ficado provado que a embargante, conhecedora das dívidas do seu marido/executado, concordou com o mesmo em procederem à partilha dos bens ora executados, que pertenciam ao seu património e que a ela ficaram adjudicados, sem haver lugar a tornas, ficando aquele sem qualquer património que os credores pudessem atacar, continuando os mesmos, após o divórcio a residir na morada do casal, provada está a simulação da partilha e a sua, consequente, nulidade.
- V - Acresce que, estando a partilha sujeita a registo e só produzindo efeitos contra terceiros depois do mesmo, e prevalecendo o direito inscrito em primeiro lugar sobre os que se lhe seguirem em relação aos mesmos bens, sempre as penhoras efectuadas nos autos prevaleceriam sobre a partilha efectuada, uma vez que foram registadas em momento anterior ao registo das partilhas das fracções (art. 6.º, n.º 1, do CRgP).

13-01-2011

Revista n.º 2977/07.6TBGMR-C.G1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Teixeira Ribeiro

**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Objecto do recurso**  
**Alegações de recurso**  
**Ónus de alegação**  
**Conclusões**  
**Contra-alegações**

- I - A nulidade por omissão de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC), enquanto vício formal do acórdão insusceptível de sanção ou suprimento pelo STJ, não pode deixar de ser apreciada previamente ao conhecimento de qualquer questão de mérito, como também o impõe a norma do n.º 1 do art. 660.º, *ex vi* dos arts. 726.º e 713.º, n.º 2, do CPC.
- II - Ocorrendo este vício, está vedado ao STJ ajuizar da respectiva relevância ou irrelevância, designadamente para efeitos de tratamento subsidiário, impondo-se-lhe a devolução da competência para o conhecimento e decisão da questão omitida ao tribunal detentor da respectiva jurisdição, mediante a baixa do processo para reforma, vale dizer, para suprimento da omissão, não permitindo a lei a substituição do STJ ao tribunal recorrido.
- III - Nos recursos, o balizamento das questões a conhecer, como seu objecto, é o que resultar do cumprimento do ónus de alegar e concluir, como estabelecido no art. 690.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Os limites da actividade do conhecimento do julgador são, antes de mais, fornecidos pelas conclusões que as partes formulam nas respectivas peças, designadamente nas alegações, pois que nelas se contêm realmente as pretensões ou pedidos que enformam a lide.

- IV - O recorrido, que não está sujeito ao ónus de alegar e de concluir, tem a faculdade de oferecer contra-alegações, as quais servirão para responder aos fundamentos, razões ou argumentos invocados a favor da revogação, alteração ou anulação da decisão impugnada.
- V - Não se concebe, ao menos em situações de normal desenvolvimento processual, a existência de “questões” de apreciação necessária, à luz do n.º 2 do art. 660.º do CPC, em meras contra-alegações ou resposta à alegação do recorrente.
- VI - Não incorre na nulidade de omissão de pronúncia o acórdão que omitir a apreciação de elementos convocados na contra-alegação apresentada no recurso de apelação.

18-01-2011  
Revista n.º 1947/05.3TBLSD.P1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Moreira Camilo  
Urbano Dias

**Compra e venda comercial**  
**Preço**  
**Falta de pagamento**  
**Cessão de quota**  
**Ineficácia do negócio**

- I - A dívida do pagamento do preço de mercadorias que a autora forneceu à ré, no âmbito de um contrato de compra e venda comercial, não se mostra extinta, por cumprida, nos termos dos arts. 767.º, n.º 2, e 770.º, al. d), do CC, pelo facto de o sócio-gerente da autora ter adquirido uma quota na sociedade ré, passando a agir como sócio-gerente desta sociedade e a receber o valor das vendas efectuadas pela ré, se os actos titulados pela escritura de cessão de quota são ineficazes em relação à sociedade ré, por falta do seu consentimento.
- II - O indicado sócio-gerente da autora não podia agir como sócio-gerente da ré ou como seu representante e, não se tendo provado que agisse na qualidade de sócio-gerente da autora, só poderia actuar em nome pessoal, cuja personalidade jurídica é diferente da personalidade jurídica da autora, enquanto sociedade, pelo que os factos apurados deixam em aberto a eventual responsabilidade pessoal daquele perante a sociedade ré, quanto ao destino dado ao produto do respectivo giro comercial.

18-01-2011  
Revista n.º 123/07.5TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Contrato de compra e venda**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Propriedade horizontal**  
**Fracção autónoma**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Defeitos**  
**Direito a reparação**  
**Execução específica**  
**Incumprimento**  
**Colisão de direitos**  
**Direito à indemnização**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Assente que a ré foi construtora e vendedora das fracções autónomas dos autores, que apresentavam defeitos de construção, manifestados nas partes comuns do condomínio e naquelas fracções destinadas a habitação, é aplicável o regime da venda de coisas defeituosas (art. 913.º do CC).
- II - Da conjugação do disposto nos arts. 913.º, n.º 1, e 914.º do CC, com os arts. 908.º a 910.º e 915.º e segs. do mesmo diploma, resulta que o comprador de coisa defeituosa goza do direito de exigir do vendedor a reparação da coisa, de anulação do contrato e do direito de redução do preço e também do direito à indemnização do interesse contratual negativo.
- III - A execução específica – a eliminação dos defeitos – incumbe ao vendedor/construtor, só sendo lícito ao comprador proceder a obras, visando a eliminação dos defeitos da coisa, em caso de urgência incompatível com a fixação de prazo ao vendedor ou empreiteiro.
- IV - Considerando que sobre a ré impendia o dever de eliminação dos defeitos, após pertinente denúncia do comprador, e assente que a denúncia existiu, tendo-se a ré comprometido a eliminar os defeitos da coisa vendida, ficando os autores a aguardar que a mesma se dispusesse a proceder à reparação das respectivas fracções, e que, mantendo-se a situação inalterável, os autores contactaram novamente a ré, por escrito, não tendo havido qualquer resposta escrita por parte da mesma, embora esta, sempre que abordada, garantisse que essa reparação seria efectuada; não é razoável exigir aos autores, após cerca de sete anos de ineficiência da ré no cumprimento da sua prestação, que procedam a interpelação admonitória ou continuem a instar a ré para eliminar os defeitos da obra.
- V - Se assiste ao vendedor/empreiteiro o direito à execução específica da eliminação dos defeitos, também assiste aos autores, enquanto compradores, o direito de fruírem as fracções que compraram, em termos de comodidade, que os defeitos existentes não proporcionam, sendo que os direitos do comprador não merecem menos tutela que os do vendedor.
- VI - O monopólio da eliminação dos defeitos pelo empreiteiro, ou pelo vendedor de coisa defeituosa, não é absoluto; em caso de urgência na realização de obras, os condóminos em relação às suas fracções e todos eles em relação às partes comuns, podem, em auto-tutela dos direitos que lhes competem proceder, eles mesmos, à eliminação dos defeitos, sendo o custo da responsabilidade do vendedor inadimplente.

18-01-2011

Revista n.º 1313/03.5TBEPS.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Contrato de empreitada**

**IVA**

**Juros de mora**

- I - Celebrado um contrato de empreitada, a empresa autora, como prestadora de serviços e, portanto, fiscalmente como sujeito passivo, ficou obrigada a entregar ao Estado o montante exigível a título de IVA (art. 27.º, n.º 1, do CIVA).
- II - O imposto é devido e torna-se exigível, no caso das prestações de serviços, no momento da sua realização (art. 7.º, al. b), do aludido Código).
- III - Mesmo que não receba esse montante do adquirente do bem, não poderá a autora recusar essa entrega ao Estado.
- IV - Não estando provado que a autora tenha liquidado e pago o imposto nos termos em que impõe a lei, não pode beneficiar de juros moratórios relativos ao montante do IVA, não tem direito a reivindicar os juros moratórios nos termos civis, ou seja, de harmonia com o disposto nos arts. 804.º e segs. do CC.

18-01-2011

Revista n.º 87/1999.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Sebastião Póvoas

**Contrato de concessão comercial**  
**Regime aplicável**  
**Denúncia**  
**Abuso do direito**  
**Indemnização de clientela**  
**Requisitos**

- I - Para que ocorra o abuso do direito, a que se refere o art. 334.º do CC, é necessário que o titular do direito o exerça de forma clamorosamente ofensiva da justiça e dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim social ou económico do direito.
- II - O abuso do direito abrange o exercício de qualquer direito de forma anormal, quanto à sua intensidade ou execução, de modo a comprometer o gozo de direitos de terceiros, criando uma desproporção entre os respectivos exercícios, de forma ofensiva e clamorosa dos valores sociais que se têm como adquiridos.
- III - Ao denunciar o contrato de concessão que celebrara com a autora, antes de decorrido o tempo necessário para que esta pudesse amortizar os investimentos, a ré não agiu com abuso do direito, se o contrato perdurou quase 8 anos, não se podendo dizer que não teve uma duração aceitável, nem atribuir a não amortização da totalidade dos investimentos realizados pela autora à duração do contrato, e se, posteriormente à denúncia do contrato em causa, foram concretizados novos contratos entre a ré e a autora, através dos quais foi dada, por acção da ré, à autora, a possibilidade de continuar a proceder à amortização dos investimentos.
- IV - Ao contrato de concessão comercial deve aplicar-se, analogicamente, o regime do contrato de agência do DL n.º 178/86, de 03-07, alterado pelo DL n.º 118/93, de 13-04, do qual se extrai que, para além da comissão, o agente tem direito, após a cessação do contrato (e sem prejuízo de qualquer outra) a uma indemnização de clientela, de acordo com o art. 33.º do citado diploma.
- V - Não se mostra preenchido o requisito da al. a) do n.º 1 do citado art. 33.º (ter o agente angariado novos clientes para a outra parte ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente), se existiu um aumento do volume de vendas entre 1996 e 2001 e esse volume veio a cair nos anos subsequentes, sendo certo que só o aumento substancial (isto é, muito apreciável) de tal volume origina a indemnização.
- VI - Não se verifica o requisito da al. b) do mesmo preceito (a outra parte poder vir a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo agente) se, após a cessação do contrato, a actividade desenvolvida pela autora continuou a desenrolar-se no mesmo ramo, pelo que será esta a gozar da clientela angariada por si, pelo menos em parte, não se tendo provado que a ré possa beneficiar, muito menos “consideravelmente”, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pela autora.
- VII - Sendo os requisitos cumulativos, a indemnização de clientela peticionada não pode proceder.

18-01-2011  
Revista n.º 5284/05.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Sebastião Póvoas

**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**CITIUS**  
**Notificação entre advogados**  
**Correio electrónico**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A regra constante do art. 26.º da LOFTJ, segundo a qual os poderes de cognição do STJ se circunscrevem à apreciação de matéria de direito, é aplicável à apreciação do agravo em 2.ª instância, padecendo o STJ, no que respeita à apreciação da matéria de facto, das mesmas limitações que se lhe deparam ao julgar a revista.
- II - O art. 6.º, n.º 2, da Portaria n.º 114/2008, de 06-02, estabelece que em caso de desconformidade entre o conteúdo dos formulários e o conteúdo dos ficheiros anexos, prevalece a informação constante dos formulários. Assim sendo, tendo a parte optado por efectuar a notificação a que alude o art. 229.º-A, do CPC (notificações entre os mandatários das partes), através do sistema CITIUS, terá que realizar esse acto para o endereço electrónico constante desse sistema e não para qualquer outro endereço constante em ficheiros anexos.
- III - O art. 150.º, n.º 1, do CPC, na redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, consagra a possibilidade dos actos processuais serem apresentados em juízo através de transmissão electrónica, sendo até esta forma a preferida para a correspondente apresentação e comunicação, devendo essa transmissão obedecer a portaria do Ministério da Justiça – i.e., à Portaria n.º 114/2008, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1538/2008, de 30-12 (que procedeu à sua republicação).
- IV - A razão da forma da notificação, através de correio electrónico, ter sido subtraída do dispositivo do art. 150.º do CPC, resulta de se considerar essa referência escusada, por tal se mencionar no sistema informático CITIUS, para onde remete a disposição do CPC. Eliminar do sistema a notificação por correio electrónico seria incompreensível e contraditório, sabendo-se que o intuito do legislador é caminhar no sentido da desmaterialização e de uma tramitação cada vez mais electrónica dos processos judiciais.

18-01-2011

Agravo n.º 4520/07.8TBRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Trespasse**  
**Estabelecimento comercial**  
**Resolução do negócio**  
**Modificação**  
**Circunstâncias do contrato**  
**Alteração anormal das circunstâncias**  
**Autonomia privada**  
**Boa fé**  
**Contrato de execução imediata**  
**Licença de estabelecimento comercial e industrial**  
**Licença de utilização**  
**Incumprimento do contrato**

- I - O instituto da resolução ou modificação contratual situa-se no exacto ponto de cruzamento entre dois princípios de sinal contraditório, ou seja, o princípio da autonomia privada, com a inerente segurança na estabilidade das relações contratuais, que requer que os respectivos efeitos jurídicos, uma vez produzidos, sejam respeitados, e o princípio da boa fé, depositário dos valores da justiça, que impõe uma colaboração intersubjectiva que impeça a obtenção de benefícios injustificados para uma pessoa, à custa de outra.
- II - A alteração relevante, que constitui um dos pressupostos do instituto da resolução ou modificação do contrato, é aquela que diz respeito às circunstâncias que determinaram as partes a negociar, em que as partes fundaram a decisão de contratar e que representam a base do negócio.
- III - A disciplina da resolução ou modificação do contrato estrutura-se com base na alteração das circunstâncias verificadas entre o momento da celebração do contrato e aquele em que devem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

ser cumpridas as obrigações correspondentes, quando assentem em acontecimentos não previstos pela parte afectada, com os quais se não costuma, normalmente, contar no tráfico negocial e quando, além disso, aquela alteração tenha atingido uma tal ordem de grandeza que se haja criado uma grosseira desproporção.

- IV - A resolução ou modificação não tem aplicação aos contratos de execução imediata, mas apenas àqueles em que as prestações contratuais não estejam ainda, integralmente, cumpridas.
- V - Tendo-se atingido, imediatamente, o fim contratual visado pelos réus, que adquiriram, por trespasse, um estabelecimento comercial, mantendo-se, sem interrupção, à frente da sua exploração, pelo prazo de três anos, quando, alegadamente, foram surpreendidos pelos resultados de uma vistoria municipal que concluiu no sentido de que “o estabelecimento não possuía (...) condições para funcionar, não podendo ser concedida a respectiva autorização de utilização”, mas tendo este sido licenciado para o escopo contratual convencionado, e havendo os autores e os réus satisfeito, na totalidade, as respectivas prestações e contra-prestação, não ocorre a excepção à regra geral de que a pressuposição é susceptível de afectar o contrato de trespasse, nem fundamento para a sua resolução.
- VI - Tendo os autores, na sequência da celebração do contrato de trespasse, transferido a propriedade do estabelecimento para os réus adquirentes que, desde logo, ficaram donos do mesmo, com todos os seus direitos e obrigações, têm direito à respectiva contra-prestação, ou seja, à entrega total do preço do negócio, não sendo aplicável a previsão da resolução ou modificação do contrato, porquanto a alteração anormal das circunstâncias basilares do contrato está consumida pelos princípios legais relativos ao risco das obrigações.
- VII - Não se encontrando o contrato de arrendamento comercial, que se achava, umbilicalmente, ligado ao contrato de trespasse do respectivo estabelecimento, a ser, pontualmente, cumprido, por causa imputável aos réus, enquanto parte lesada, mas que se constituíram em mora, os mesmos encontram-se impedidos de se prevalecer do direito de obter a alteração ou a manutenção do contrato.

18-01-2011

Revista n.º 229/04.2TBILH.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

<p><b>Prestação de contas</b> <b>Aprovação de contas</b> <b>Poderes do juiz</b> <b>Fundamentação</b></p>
--

- I - Se os réus obrigados à prestação das contas as não apresentarem, as mesmas são apresentadas pelos autores, ficando os réus impedidos de as contestar.
- II - A impossibilidade de os réus as contestar não tem a consequência de serem aprovadas quaisquer contas que os autores apresentem, como era regra na vigência do CPC de 1876 (arts. 611.º, § 1.º, e 612.º, § 1.º).
- III - As contas apresentadas pelos autores são julgadas segundo o prudente arbítrio do julgador, depois de obtidas as informações e feitas as averiguações convenientes, podendo ser incumbida pessoa idónea de dar parecer sobre todas ou parte das verbas inscritas pelos autores (art. 1015.º do CPC).
- IV - O prudente arbítrio referido não se confunde com o poder discricionário a que se refere o art. 679.º do CPC.
- V - Este conceito exige que o juiz justifique e fundamente a sua decisão, recolhendo as informações, ordenando averiguações e obtendo pareceres de pessoa idónea e tendo de acolher o resultado dessas diligências, apenas se movendo com grande liberdade e largueza, no seu julgamento.

18-01-2011

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 954/03.5TBMAL.P1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Processo de promoção e protecção**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Confiança judicial de menores**  
**Adopção**  
**Pressupostos**

- I - Por determinação legal – art. 100.º da Lei n.º 147/99, de 01-09 (LPCJP) –, o processo judicial de promoção e protecção é de jurisdição voluntária, aplicando-se-lhe, por isso, as disposições dos arts. 1409.º e segs. do CPC, designadamente a do art. 1410.º que, sob a epígrafe “*critério de julgamento*”, dispõe que “*nas providências a tomar o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna*”.
- II - Assim sendo, e porque o STJ é um tribunal de revista, que julga somente de direito (arts. 722.º e 729.º do CPC e art. 26.º da LOFTJ), a sua intervenção em processos desta natureza está forçosamente circunscrita, limitando-se a aferir da verificação dos pressupostos legais da medida aplicada.
- III - Não cabe na competência do STJ substituir por outra a medida aplicada pelas instâncias, já que a selecção da que em concreto melhor se adequa ao caso em apreciação obedece a critérios de oportunidade e conveniência.
- IV - Tendo em conta que o critério para apurar o preenchimento dos requisitos fixados na lei para a confiança do menor, em vista de futura adopção, é um critério objectivo e que o tribunal deve atender, em primeira linha, aos direitos e interesses do menor (art. 1978.º do CC), considerando que a menor se encontra numa situação de risco, pois seus pais não estão em condições objectivas e subjectivas de lhe assegurar, com um mínimo de continuidade, existência que lhe garanta o bem estar, a segurança e o equilíbrio, para além do afecto e carinho, sem os quais se torna impossível o seu crescimento saudável e harmonioso, verificam-se os pressupostos legais da medida decretada, único segmento da decisão recorrida sujeito à sindicância do STJ.

18-01-2011  
Revista n.º 870/09.7TMPRT-A.P1.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Título executivo**  
**Exequibilidade**  
**Crédito**  
**Arresto**  
**Conversão do arresto em penhora**

O arresto do crédito do exequente não implica a inexecutibilidade do respectivo título executivo.

18-01-2011  
Revista n.º 20410/08.4YYLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator) \*  
Garcia Calejo

Helder Roque

**Responsabilidade bancária**  
**Instituição de crédito**  
**Contrato de mútuo**  
**Livrança**  
**Assinatura**  
**Terceiro**  
**Falsificação**  
**Ónus da prova**  
**Dever de informação**  
**Obrigaç o de indemnizar**

- I - A instituiç o de cr dito que solicita ao mutu rio a entrega de livrança subscrita em conjunto com terceiro, confiando que a assinatura desse terceiro subscritor era verdadeira, n o a conferindo com a assinatura aposta em bilhete de identidade, e que depois, por inadimplemento do mutu rio, comunica ao Serviço de Centralizaç o de Riscos de Cr dito que funciona junto do Banco de Portugal a exist ncia de responsabilidades do terceiro, sem que alguma vez tivesse dado conhecimento a esse terceiro quer dessa informaç o, quer da exist ncia do d bito, tal instituiç o de cr dito incorre em responsabilidade pelos preju zos que advenham dessa informaç o, verificando-se que ela   incorrecta, importando tais actuaç es um ju zo de culpa (arts. 483.  e 487.  do CC e art. 3. , n.  4, do DL n.  29/96, de 11-04).
- II -   de considerar que houve uma informaç o incorrecta, verificando-se, em execuç o instaurada contra esse subscritor, impugnada por este a sua assinatura, n o ter logrado a instituiç o de cr dito provar que a assinatura aposta no t tulo   do punho do subscritor.

18-01-2011

Revista n.  6725/04.4TVLSB.L1.S1 - 6.  Secç o

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Tribunal arbitral**  
**Arbitragem**  
**Compet ncia**  
**Compromisso arbitral**  
**Cl usula compromiss ria**

- I - A convenç o de arbitragem desdobra-se em duas modalidades: a) compromisso arbitral – quando concerne a um lit gio actual, portanto, j  existente; b) cl usula compromiss ria – quando se refere a lit gios eventuais, portanto potenciais ou futuros.
- II - Por outro lado, como tem vindo a ser uniformemente entendido, tanto pela Jurisprud ncia como pela Doutrina, a compet ncia convencionalmente atribu da ao tribunal arbitral pode ser exclusiva ou concorrente com a do tribunal legalmente competente (por todos, o Ac rd o deste Supremo Tribunal de 04-05-2005 e, no plano dogm tico, Prof. Miguel Teixeira de Sousa, A Compet ncia Declarativa dos Tribunais Comuns, 1994, p g. 102).
- III -   importante ter presente que os tribunais arbitrais, embora n o sejam  rg os de soberania como os tribunais estaduais, n o deixam de ser entidades jurisdicionais a quem cabe definir o direito nas situaç es concretas que lhes s o submetidas.
- IV - Vigora, entre n s, o princ pio l gico e jur dico da compet ncia dos tribunais arbitrais para decidirem sobre a sua pr pria compet ncia, designado em idioma germ nico por *Kompetenz-kompetenz* e que, na sua acepç o negativa, imp e a prioridade do tribunal arbitral no julgamento da sua pr pria compet ncia, obrigando os tribunais estaduais a absterem-se de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

decidir sobre essa matéria antes da decisão do tribunal arbitral. Com efeito, o art. 21.º, n.º 1, da Lei de Arbitragem Voluntária consagra *expressis verbis* que «o tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a sua competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela insira, ou a aplicabilidade da referida convenção».

- V - Apenas nos casos em for manifesta a nulidade, a ineficácia ou a inaplicabilidade da convenção de arbitragem, o juiz pode declará-lo e, conseqüentemente, julgar improcedente a excepção.

20-01-2011

Revista n.º 2207/09.6TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Reforma da decisão**  
**Pressupostos**  
**Erro de julgamento**

- I - A reforma de decisões judiciais traduz-se na possibilidade de reconduzir a vontade do julgador ao seu real significado, o qual, por lapso, não ficou consignado, isto é, quando existe uma discrepância (manifesta) entre a vontade real e a vontade declarada do julgador.
- II - Quando o consignado corresponde à vontade do julgador, então não existe lapso, podendo apenas ocorrer erro de julgamento, o qual não justifica a reforma da decisão.

20-01-2011

Incidente n.º 383/03.0TB AVR.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Erro de julgamento**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Processo de promoção e protecção**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Interesse superior da criança**

- I - A nulidade prevista na al. c) do art. 668.º, n.º 1, do CPC consiste numa contradição de ordem lógica e não jurídica: neste último caso ocorre não uma nulidade, mas um erro de julgamento.
- II - O uso indevido, pela Relação, dos poderes de reapreciação da prova, conferidos pelo art. 712.º do CPC, constitui uma questão jurídica de direito probatório que se insere na competência do STJ.
- III - Nos processos de jurisdição voluntária, o recurso para o STJ está limitado às questões de legalidade estrita, isto é, quando o julgador tinha de ter um procedimento ou tomar uma decisão pela forma prevista na norma, independentemente de quaisquer critérios de conveniência ou oportunidade, e não o fazendo violou directamente a lei.
- IV - As decisões proferidas segundo critérios de conveniência e oportunidade têm um conteúdo não pré-determinado pela lei, reconhecendo o legislador que será o julgador, ao regular o caso

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

concreto, que irá, mediatamente, preencher o fim legal; se se entender que a solução dada não é a melhor, haverá uma imperfeição do julgamento, mas nunca se poderá afirmar que foi cometida uma ilegalidade.

- V - A prevalência do conceito de família biológica sobre qualquer outro conceito de família implica um juízo de conveniência e oportunidade do que será melhor para a criança ou jovem a proteger, não podendo a mesma ser conhecida pelo STJ.

20-01-2011

Agravo n.º 2252/03.5TBVDC.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Erro na apreciação das provas**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Alteração anormal das circunstâncias**

**Contrato de execução imediata**

- I - O art. 722.º do CPC determina que o STJ apenas pode alterar a matéria de facto nos casos de prova com força probatória plena, excluindo expressamente o erro na apreciação das provas, mesmo que o mesmo seja notório.
- II - O instituto da alteração anormal das circunstâncias, previsto no art. 437.º do CC, não é aplicável aos contratos de execução imediata.

20-01-2011

Revista n.º 650/05.9TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Impugnação da matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Gravação da prova**

**Alegações de recurso**

**Ónus de alegação**

**Presunções judiciais**

**Matéria de facto**

**Base instrutória**

**Condução sob o efeito do álcool**

**Nexo de causalidade**

**Acidente de viação**

**Contrato de seguro**

**Seguro de vida**

**Cláusula de exclusão**

**Ampliação da base instrutória**

- I - Não satisfaz os requisitos legais, constantes do art. 690.º-A do CPC, a posição assumida pela autora nas suas alegações, cingindo-se a uma mera discordância em bloco com o decidido, de uma forma acrítica e subjectivada, não indicando onde residia a incorrecção do julgamento da matéria de facto, e quais os registos da prova e razões que impunham uma decisão diferente da tomada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - As presunções, nomeadamente as retiradas pelas instâncias, não podem servir para suprir a falta de prova. Assim: - não se pode presumir um facto que mereceu resposta negativa dos pontos da base instrutória; - não se pode presumir um facto que não seja uma decorrência lógica dos factos assentes.
- III - As presunções judiciais não se destinam a suprir a falta de quesitação, pelas instâncias, de matéria controvertida relevante e só depois de esgotada a possibilidade de produzir prova é que se coloca a problemática das eventuais presunções.
- IV - Saber se o acidente em que faleceu o marido da autora foi ou não causado pela elevada taxa de alcoolemia do mesmo é uma questão material e de facto, que – tendo sido alegada e impugnada – deveria ter sido levada à base instrutória.

20-01-2011

Revista n.º 2170/07.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Embargos de terceiro**  
**Procedimentos cautelares**  
**Arresto**  
**Caducidade**  
**Levantamento da providência cautelar**  
**Interesse em agir**  
**Legitimidade**  
**Terceiro**  
**Registo predial**

- I - O terceiro embargante tem todo o interesse em suscitar a questão da caducidade da providência cautelar de arresto, bem como tem legitimidade para o efeito, a qual lhe advém da sua qualidade de terceiro autorizado a intervir no processo em defesa dos seus direitos.
- II - Para efeitos do disposto no n.º 1 do art. 5.º do CRgP o requerente de arresto não é terceiro em relação ao adquirente de um imóvel arrestado, mesmo que o registo do arresto seja anterior à do registo de aquisição por parte dos embargantes.

20-01-2011

Revista n.º 373-C/1998.L1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Cheque**  
**Convenção de cheque**  
**Deveres contratuais**  
**Deveres funcionais**  
**Dever de vigilância**  
**Falsificação**  
**Obrigação de indemnizar**

- I - O cheque é um título de crédito que enuncia uma ordem de pagamento dirigido a um banqueiro, no estabelecimento do qual há um fundo depositado pelo emitente, sendo que, no negócio de emissão do cheque, o banco não é parte, mas sim um mero intermediário.
- II - Contrato de cheque é o acordo pelo qual o banco acede a que o sacador/titular da provisão mobilize os fundos em relação aos quais detém um direito de crédito, por meio da emissão de cheques.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - O principal direito do titular da provisão é a possibilidade de emitir cheques sobre os fundos de que dispõe, obrigando-se, por outro lado, a um especial dever de vigilância sobre a conta, verificando o estado da mesma; o principal dever do banco é o de pagamento, a par de outros deveres «laterais», como seja o de verificar cuidadosamente os cheques que lhe são apresentados.
- IV - Como decorre dos arts. 483.º e 798.º do CC, pelos danos causados com o pagamento de cheque falso responde aquele cujo comportamento seja passível de censura por integrar violação dos deveres gerais e contratuais que lhe incumbia observar.
- V - Aos bancos não é exigível apenas uma diligência média como aquela que é suposta no exame de um cheque a olho nu; é necessário que se municiem de capacidade técnica especial que lhes permita detectar a existência de um cheque obtido por «reprodução de jacto de tinta policromática», principalmente quando estão em causa quantias reconhecidamente avultadas.
- VI - A ilicitude da conduta do réu banco deriva assim de, para além de não ter conseguido demonstrar a culpa da autora, não ter cumprido a sua obrigação de verificar o carácter falso do cheque, dando assim origem à sua obrigação de indemnizar a autora pelo prejuízo inerente ao desconto do mesmo.

20-01-2011

Revista n.º 4975/06.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Aval**

**Livrança**

**Nulidade do contrato**

**Dolo**

**Erro vício**

**Erro sobre os motivos do negócio**

**Erro essencial**

**Vícios da vontade**

- I - O aval é o acto pelo qual um terceiro ou um signatário de uma letra ou livrança garante o pagamento da mesma por parte de um dos seus subscritores.
- II - Estaríamos perante uma declaração dos oponentes/avalistas obtida por meio de dolo do exequente se este tivesse empregue qualquer sugestão ou artifício com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro os oponentes, bem como a dissimulação pelo declaratório ou terceiro, do erro do declarante – art. 253.º, n.º 1, do CC.
- III - Não se tendo provado os factos alegados pelos oponentes, nomeadamente que o gerente do exequente tenha assegurado àqueles que a quantia seria utilizada para a sinalização de um contrato-promessa de compra e venda de um prédio, que o mesmo gerente soubesse que o dinheiro não se destinava a tal objectivo, mas sim a pagar dívidas do D, e que tivesse utilizado qualquer artifício para os convencer a dar o aval, não se pode concluir que tenha havido, por parte do exequente, intenção ou consciência de induzir os oponentes em erro.
- IV - O erro sobre os motivos determinantes da vontade apenas seria relevante – para efeitos de anulação do negócio – se os oponentes e o exequente houvessem reconhecido, por acordo, a essencialidade do motivo – art. 252.º, n.º 1, do CC.

20-01-2011

Revista n.º 2311/08.8TBVCT-A.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Culpa**  
**Concorrência de culpas**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A culpa, baseada em infracções de deveres gerais de diligência e prudência, é matéria de facto que não pode ser censurada pelo STJ.
- II - Tendo resultado provado que: a estrada por onde circulava o RV era uma recta, o piso estava seco, havia um sinal vertical de paragem obrigatória, bem como uma marcação no pavimento pintada com a expressão Stop, que o condutor do RV, seguia distraído, não abrandou a marcha ao chegar ao cruzamento, não parou junto ao sinal stop, nem sinalizou a sua intenção de mudança de direcção, vindo a embater no autor que havia já iniciado a travessia da rua, é de concluir pela culpa exclusiva do condutor do referido veículo.
- III - O facto de estar escuro e o autor usar roupa escura não conduz a qualquer concorrência de culpas, e muito menos a culpa exclusiva do autor.
- IV - A fixação da incapacidade é matéria de facto da competência das instâncias.
- V - O dano biológico (tendendo embora para um dano de natureza autónoma) tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado a título de dano moral, devendo as situações ser apreciadas casuisticamente.
- VI - Tendo em consideração que o autor viu diminuída a sua capacidade de trabalho, e consequentemente a sua possibilidade de auferir quaisquer rendimentos provenientes da actividade que exercia, constituindo a sua incapacidade parcial permanente de 20% fonte actual de possíveis e futuros lucros cessantes – que devem ser compensados como verdadeiros danos patrimoniais – afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 12 500, fixado pela Relação.
- VII - A indemnização por dano não patrimonial deve proporcionar ao lesado satisfações (ainda que meramente hedonísticas), derivadas da utilização do dinheiro, que, de algum modo, contrabalançam o sofrimento provocado pelo dano.
- VIII - Tendo em atenção a forma como ocorreu o acidente, as lesões sofridas pelo autor (ferida contusa parietal direita, traumatismo torácico com insuficiência respiratória, traumatismo abdominal, fracturas dos 4.º a 10.º arcos costais, hemopneumotórax bilateral, escoriações no dorso do pé direito, ferida corto-contusa no membro inferior direito, escoriações por todo o corpo) e ainda que o mesmo se manteve em insuficiência respiratória, entubado, algaliado, foi submetido a tratamentos dolorosos, à data da alta ainda necessitava de auxílio mecânico para respirar e que em consequência de tudo isto se sente desmotivado, inferiorizado, complexado, taciturno, irritável e mal disposto, afigura-se justo e equitativo o montante indemnizatório de € 20 5000 encontrado pelas instâncias.

20-01-2011  
Revista n.º 5943/06.5TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Cunha Barbosa  
Pires da Rosa

**Enriquecimento sem causa**

**Prazo de prescrição**  
**Excepção peremptória**  
**Interrupção da prescrição**  
**Procedimento criminal**  
**Processo pendente**  
**Arquivamento do inquérito**  
**Base instrutória**  
**Respostas à base instrutória**

- I - Se é certo que o prazo de prescrição começa a correr quando o direito poder ser exercido (art. 306.º, n.º 1, do CC), não é menos certo que a instauração do processo crime – manifestação do lesado, ainda que de forma indirecta, da sua intenção de exercer o direito de ser indemnizado pelos danos que lhe foram causados pelo arguido/lesante – e pendência do mesmo assume relevância como facto interruptivo da prescrição do direito a que se reporta o art. 482.º do CC.
- II - A pendência do processo crime representa como que uma «interrupção contínua ou continuada, quer para o lesante, quer para aqueles que (...) com ele são solidariamente responsáveis pela reparação dos danos, interrupção esta que cessará naturalmente quando o lesado for notificado do arquivamento (ou despacho final) do processo crime (...)» (Ac. STJ de 22-01-2004, in CJ/STJ, Ano XII, Tomo I, págs. 36 a 39).
- III - A resposta negativa a determinados pontos da base instrutória não significa que se tenham como provados os factos contrários aos levados a tal peça, antes tudo se processando como se tais factos não tivessem sido alegados.

20-01-2011

Revista n.º 12349/ 03.6TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

**Contrato de franquia**  
**Regime aplicável**  
**Contrato de agência**  
**Resolução do negócio**  
**Fundamentos**

- I - O contrato de franquia é um contrato bilateral ou sinalagmático, atípico, regendo-se pelas disposições gerais que regulam os contratos, aplicando-se, sempre que possível e se revele adequado, por analogia, o regime do contrato de agência (DL n.º 178/86, de 02-07), por ser o contrato típico mais próximo.
- II - A declaração resolutiva pode fazer-se mediante declaração à outra parte, como resulta do art. 436.º, n.º 1, do CC. Trata-se de uma declaração receptícia que se torna eficaz logo que chega ao destinatário ou é dele conhecida (art. 224.º, n.º 1), tornando-se, então, irrevogável (art. 230.º, n.º 1).
- III - O credor, independentemente do direito à indemnização, face ao regime geral delineado pelo CC, pode resolver o contrato, em caso de incumprimento culposo da prestação por parte do devedor.
- IV - No que toca à resolução do contrato de franquia deve atender-se ao disposto no art. 30.º do DL n.º 178/86, de 02-07, podendo o contrato ser resolvido, nos termos da al. a) desse preceito, se a outra parte faltar ao cumprimento das suas obrigações, se pela sua gravidade ou reiteração não seja exigível a subsistência do vínculo contratual.
- V - A resolução do contrato pode operar, também, com base na al. b) do art. 30.º daquele diploma, i.e., se ocorrerem circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual, em termos de não ser exigível que o contrato se mantenha até expirar o prazo convencionado ou imposto em caso de denúncia.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

VI - Face a esta causa (cf. art. 30.º, al. b)) a resolução não depende de qualquer incumprimento culposo por banda da outra parte. Como contrato de cooperação, essencial não é o comportamento dos contraentes mas o fim a que o contrato se propõe. Daí que a norma expressamente conceda a possibilidade de resolução no caso de ocorrerem circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim do contrato.

25-01-2011

Revista n.º 6350/06.5TVLSB.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Inventário**

**Partilha dos bens do casal**

**Despacho de mero expediente**

**Marcação de diligência mediante prévio acordo**

**Prova**

**Produção de prova**

**Admissibilidade de recurso**

- I - Os despachos de mero expediente são aqueles que não decidem de qualquer questão de forma ou de fundo, que se destinam a regular, em harmonia com a lei, os termos do processo, a prover ao seu andamento regular, e que o juiz ordena sem interferir no conflito de interesses entre as partes, não sendo susceptíveis de ofender direitos processuais destas ou de terceiros, ou seja, trata-se de despachos, puramente, formulários, através dos quais o juiz não decide, mas se limita a ordenar um expediente que o habilite a decidir.
- II - Sendo de mero expediente o despacho que fixa o dia destinado à produção de prova, no incidente da acusação de falta de relação dos bens comuns, é, conseqüentemente, irrecorrível, desde que observados os pressupostos legais de que depende.
- III - E, traduzindo-se num despacho irrecorrível, porque não domina, neste âmbito, o princípio da extinção do poder jurisdicional, não adquire força de caso julgado formal, nem vincula o juiz que o proferiu, por ser insusceptível de ofender os direitos processuais das partes, podendo ser alterado por um outro de sentido oposto.

25-01-2011

Agravo n.º 34/03.3TBSTS-D.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Empréstimo**

**Contrato de mútuo**

**Contrato real**

**Liberdade contratual**

**Negócio atípico**

**Levantamento de dinheiro depositado**

**Falta de entrega**

**Cheque**

**Sacador**

**Assinatura**

**Endosso**

- I - A entrega material ou simbólica, da coisa ou do dinheiro continua a ser, para a doutrina tradicional, um elemento constitutivo do contrato real em si, como acontece com o mútuo,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- para além do consenso das partes, e não apenas uma condição de eficácia do contrato já existente, não se tratando da execução do acordo, do cumprimento da obrigação, mas da existência do próprio contrato com a qual se completa.
- II - O contrato tipificado de mútuo pode, por consenso das partes, firmado ao abrigo do princípio da liberdade negocial, constituir-se, por simples acordo, como um contrato atípico de mútuo, quando um dos contraentes se obriga a entregar dinheiro ou outra coisa fungível ao outro, ficando este vinculado a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade.
- III - O preenchimento e subscrição da declaração cartular pelo sacador do cheque cria, desde logo, para o mesmo uma obrigação cambiária que, embora perfeita, tem a sua eficácia dependente da entrada do cheque em circulação, a qual, mais do que uma *conditio juris*, é um elemento essencial à própria validade daquela obrigação, que só se verifica com a subsequente entrega do título ao portador imediato, quando o sacador abre mão do mesmo, com a perda dos correspondentes direitos, que entram na esfera patrimonial do beneficiário.
- IV - O cheque nominativo só ao beneficiário da ordem de pagamento pode ser pago e não a outrem que no título não esteja, expressamente, mencionado, muito embora aquele o possa endossar em branco, com a simples aposição da sua assinatura e a entrega ao novo beneficiário que, com a tradição do cheque, lhe transmite todos os direitos cambiários incorporados no mesmo, colocando o portador na situação do credor originário, isto é, de beneficiário da ordem de pagamento inscrita no título.
- V - A entrega do cheque pelo sacador, a favor do tomador, cujo montante viria a ser descontado pela entidade bancária que o pagou a terceiro, seu legítimo portador, em consequência de endosso realizado pelo seu inicial beneficiário, traduz a concretização da auto-regulamentação de interesses das partes constante da proposta de empréstimo e da correspondente aceitação, sendo suficiente para qualificar o acordo celebrado como um contrato de mútuo.
- VI - Para que a dívida efectuada por um dos cônjuges, na vigência do matrimónio, seja da responsabilidade de ambos, importa que a mesma tenha sido contraída na constância do matrimónio, pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração.

25-01-2011

Revista n.º 4033/05.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Abuso do direito**

**Requisitos**

**Fim social**

**Bons costumes**

- I - O abuso do direito (cf. art. 334.º do CC) consiste na existência de um direito substantivo exercido com manifesto excesso em relação aos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo seu fim social ou económico, limites esses que proíbem, essencialmente, a utilização do poder contido na estrutura do direito para a prossecução de interesses exorbitantes do fim que lhe inere.
- II - O fim económico e social de um direito traduz-se, fundamentalmente, na satisfação do interesse do respectivo titular no âmbito dos limites legalmente previstos.
- III - Os bons costumes, grosso modo, consistem no conjunto de regras de comportamento relacional, acolhido pelo direito, variáveis no tempo e, por isso, mutáveis conforme as concepções ético-jurídicas dominantes na colectividade de referência em determinada unidade de tempo.

25-01-2011

Revista n.º 230/10.7YRLSB.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Apreciação da prova**  
**Meios de prova**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Documento particular**  
**Declaração de rendimentos**  
**IRS**  
**Força probatória**  
**Força probatória plena**

- I - O STJ, como tribunal de revista que é, não conhece de matéria de facto, a não ser nos casos excepcionais em que ocorra ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova. Fora desse apertado circunstancialismo, o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, e, conseqüentemente, não pode a matéria de facto fixada pelas instâncias ser alterada pelo STJ – cf. arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC.
- II - As declarações de IRS e as informações prestadas pela Segurança Social não têm força probatória plena quanto à realidade ou veracidade das declarações que delas constam, até porque não se tratam de documentos autênticos – cf. art. 369.º do CC. Mas, mesmo como documentos particulares não gozam da força probatória plena, prevista no art. 376.º do CC, porquanto tal força probatória opera apenas inter-partes, i.e., só pode ser invocada pelo declaratório contra o declarante.

25-01-2011  
Revista n.º 5847/03.3TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Sentença**  
**Título executivo**  
**Caso julgado material**  
**Extensão do caso julgado**  
**Limites do caso julgado**  
**Erro de julgamento**  
**Recurso de revisão**

- I - Em princípio, o caso julgado cobre apenas a decisão propriamente dita, não cobrindo, em regra, os fundamentos da sentença e muito menos os factos considerados provados na acção.
- II - Pode aceitar-se, porém, a extensão do caso julgado às premissas da decisão que constituam antecedente lógico, necessário e imprescindível para a decisão.
- III - A decisão judicial transitada em julgado, que constitua título executivo, mesmo que tenha incorrido em erro de julgamento, não pode ser corrigida na acção executiva. Quando muito, só em sede de recurso de revisão, verificados os respectivos requisitos, poderia o erro de julgamento ser eliminado.

25-01-2011  
Revista n.º 12411/05.0YYPR-T-A.P1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho

Moreira Camilo

**Duplo grau de jurisdição**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Na 2.<sup>a</sup> instância fica a valer em toda a sua dimensão o princípio fundamental da livre apreciação das provas, que permite aos juízes decidir “segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto” (art. 655.º, n.º 1, do CPC), dando-se assim efectiva consistência jurídica e prática à garantia de duplo grau de jurisdição.
- II - São dimensões essenciais daquele princípio a prerrogativa de apreciar livremente a força probatória dos depoimentos e a de estabelecer (ou recusar estabelecer) determinado(s) facto(s) mediante o recurso a presunções judiciais (arts. 396.º, 349.º e 351.º do CC).
- III - As duas únicas situações em que o STJ se pode imiscuir na decisão de facto – e, mesmo aí, de modo indirecto – estão previstas no art. 722.º, n.º 2, 2.<sup>a</sup> parte, do CPC, na versão anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08: ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto, ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- IV - Na primeira situação, a legitimidade do controle efectuado pelo STJ resulta do tribunal recorrido ter dado como provado um determinado facto sem que se tenha produzido a prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência; na segunda, de ter havido infracção das normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico.

25-01-2011

Revista n.º 9/06.OTBVLS.L1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Falta de fundamentação**  
**Excesso de pronúncia**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**

- I - A nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, só ocorre quando os fundamentos invocados devessem logicamente conduzir a uma decisão diferente da que a sentença ou acórdão expressa: pressupõe-se um erro lógico na ponta final da argumentação jurídica – os fundamentos invocados apontam num sentido e inesperadamente contra a conclusão decisória esperada, dentro da linha de raciocínio adoptada, veio a optar-se pela decisão diversa.
- II - Uma coisa é a contradição lógica entre os fundamentos e decisão e outra, essencialmente diversa, é o erro de interpretação dos factos ou do direito ou na aplicação deste, embora, por vezes, se confundam.
- III - Só existe nulidade por falta de fundamentação (cf. art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC) no caso de falta absoluta de fundamentação e não no caso de mera insuficiência ou deficiência da mesma.
- IV - O excesso de pronúncia refere-se ao conhecimento de questões não suscitadas pelas partes e que não sejam de conhecimento officioso e a omissão, ao não conhecimento das questões suscitadas ou de conhecimento officioso (cf. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- V - Podem-se suscitar dificuldades em fixar o exacto conteúdo das questões a resolver que devem ser apreciadas pelo juiz na decisão. Existe acentuado consenso no entendimento de que não devem confundir-se questões a decidir com considerações, argumentos, motivos, razões ou juízos de valor produzidos pelas partes – a estes não tem o tribunal que dar resposta

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

especificada ou individualizada, mas apenas aos que directamente contendam com a substanciação da causa de pedir e do pedido.

25-01-2011

Incidente n.º 357/1999.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Rádio**  
**Jornalista**  
**Direito de crítica**  
**Liberdade de imprensa**  
**Juiz**  
**Direito ao bom nome**  
**Ofensa do crédito ou do bom nome**  
**Interesse público**

Não se provando que os réus, jornalistas, que produziram e entrevistaram num programa radiofónico em que foram produzidas determinadas afirmações tidas por lesivas de um magistrado, tanto no plano pessoal como profissional, tivessem, quando realizaram esse programa de interesse público inegável, o intuito de atingir o magistrado nos termos indicados, a acção não pode deixar de improceder.

25-01-2011

Revista n.º 39/04.7TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Questão nova**  
**Conhecimento officioso**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Reconvenção**

- I - O STJ não pode resolver questões novas, ou seja, não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras (art. 660.º do CPC).
- II - Procedendo a excepção de caducidade a que alude o art. 916.º, n.º 2, do CC, e, por via dela, improcedendo o pedido reconvenicional, não pode o STJ tratar de saber se o pedido reconvenicional poderia proceder à luz de uma determinada compreensão da matéria de facto que não foi suscitada anteriormente, sendo certo que, se assim julgasse, feriria o julgado quanto à caducidade que não foi objecto de recurso (arts. 660.º e 684.º, n.º 4, do CPC).

25-01-2011

Revista n.º 455/06.0TBVCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Acidente de viação**  
**Excesso de velocidade**

**Prioridade de passagem**  
**Sinal de STOP**  
**Concorrência de culpas**

Se o autor circulava, numa EN, a uma velocidade superior a 98 Km/h, numa zona em que, quer por se tratar de uma localidade, quer pela sinalização vertical existente, a velocidade estava limitada a 50 Km/h, deixando um rasto de travagem de 50 m de extensão até ao local do embate no outro veículo, o qual, junto a um entroncamento, se apresentava a circular na mesma via, pretendendo aceder à hemifaixa de rodagem contrária ao sentido do autor, vindo de uma estrada com o sinal de STOP, que desrespeitou, é de considerar que o excesso de velocidade do autor e a violação da obrigação de parar contribuíram, em igual medida (50%), para a produção do acidente.

25-01-2011  
Revista n.º 1930/06.1TBPNF.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Servidão**  
**Servidão por destinação do pai de família**  
**Requisitos**  
**Título constitutivo**  
**Alteração**  
**Escritura pública**

- I - Para ocorrer a constituição de uma servidão por destinação do pai de família é necessário que haja dois prédios que tenham pertencido ao mesmo dono, ou dois prédios resultantes da divisão de um único em duas fracções; que existam, num ou em ambos esses prédios, ou numa ou em ambas essas fracções, sinais visíveis e permanentes que revelem a serventia de um prédio para com o outro ou de uma fracção para com a outra; que se verifique a separação de tais prédios ou fracções quanto ao seu domínio quando já existiam esses sinais, não havendo no documento respectivo qualquer declaração contrária à constituição da servidão.
- II - O princípio da conformação da servidão com o título, consagrado no art. 1564.º do CC, vale também para a servidão por destinação do pai de família, no sentido de que o respectivo exercício se há-de correlacionar com a situação de facto existente no momento da separação, quanto à titularidade, dos dois prédios ou fracções.
- III - Podem as partes, porém, acordar na alteração do modo e do tempo de exercício da servidão, desde que tal acordo seja celebrado por escritura pública, sob pena de nulidade.
- IV - O não uso parcial de uma servidão durante vinte anos determina a extinção da servidão na parte não usada.

25-01-2011  
Revista n.º 216/07.9TBMDB.P1.S1 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Nuno Cameira  
Sousa Leite

**Acidente de viação**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

**Concausalidade**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Prova pericial**  
**Força probatória**  
**Liberdade de julgamento**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Contrato de seguro**  
**Cláusula contratual**  
**Cláusula de exclusão**  
**Questão nova**

- I - A questão do nexo de causalidade entre a conduta (responsável pelo acidente) e o resultado lesivo, do ponto de vista naturalístico, como acontece quanto à determinação da existência e natureza de uma incapacidade do sinistrado e do respectivo grau de incapacitação (realidades do foro clínico), constitui matéria de facto.
- II - Mas a interpretação axiológica dos conceitos jurídicos – designadamente o próprio nexo de causalidade entre a conduta e o dano ou lesão, segundo a doutrina da causalidade adequada ou outra teoria de imputação objectiva, assim como os restantes pressupostos da responsabilidade civil, a subsunção da factualidade apurada e a interpretação dos conceitos legais – cabe na competência do STJ.
- III - A incapacidade permanente geral é uma realidade ôntico-naturalística do domínio infortunistico e, como tal, uma situação de facto; mas isso não impede que a mesma seja encarada pelo direito, designadamente para efeitos de conceptualização normativa e em demanda das soluções exigidas pela conflitualidade daí emergente, como acontece com o direito infortunistico laboral, de seguros, bem como outros ordenamentos jurídicos em que tal realidade fáctica ganhe relevância exigindo intervenção no mundo do direito e dos tribunais.
- IV - O relatório de uma perícia médico-legal consiste num laudo pericial cuja força probatória é livremente apreciável pelo tribunal (art. 389.º do CC).
- V - O nosso sistema jurídico consagra a vertente mais ampla da causalidade adequada, não exigindo a exclusividade do facto condicionante do dano; significa isto que um determinado resultado pode ter várias causas concorrentes, simultâneas ou sucessivas (concausas e causas cumulativas), sem que isso diminua ou atenua a eficácia causal de qualquer delas.
- VI - As predisposições patológicas não excluem o direito à reparação integral desde que se demonstre que o acidente foi também causa de danos corporais, resultantes ou não do agravamento de lesões ou de tais predisposições anteriores.
- VII - A incapacidade permanente de um lesado é, de *per se*, um dano patrimonial indemnizável, mesmo que não se traduza em perda de rendimento de trabalho.
- VIII - Provada a existência do dano – no caso, referente às despesas de reboque, à desvalorização da viatura em consequência do acidente, ao dano da privação do uso do veículo e aos gastos de deslocações para tratamentos, consultas, fisioterapia e medicamentos –, mas sendo desconhecido o seu *quantum* (montante pecuniário), impõe-se a condenação do responsável no que vier a ser liquidado em execução de sentença.
- IX - A questão da irresponsabilidade contratual da ré seguradora, em matéria de cobertura pelo seguro de alguns dos danos reclamados, suscitada apenas na apelação, é nova, não está sujeita ao conhecimento oficioso do tribunal e, como tal, não pode ser conhecida pela Relação.

27-01-2011

Revista n.º 777/04.4TBALB.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

Bettencourt de Faria

**Contrato de mediação**  
**Dever de informação**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento definitivo**  
**Promitente-vendedor**  
**Perda de interesse do credor**  
**Casa de habitação**  
**Responsabilidade solidária**  
**Danos não patrimoniais**  
**Benfeitorias**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato de arquitectura**

- I - A responsabilidade da mediadora imobiliária pela violação do dever de informação, em regime de solidariedade com o promitente-vendedor (art. 23.º do DL n.º 77/99, de 16-03), não pode ser descartada mediante a mera imputação a este da sonegação de informações que aquela podia e devia obter.
- II - A objectividade da perda do interesse na prestação deriva da situação concreta ao tempo da mora, da qual decorre, que um cidadão médio, colocado na posição do credor, já não teria interesse em que o seu crédito fosse satisfeito.
- III - Decorrendo dos factos provados que os autores, tendo celebrado o contrato-promessa a fim de obterem uma casa para a sua habitação e que, depois de terem diligenciado pela outorga da escritura, apesar de verem ultrapassados todos os prazos para celebrar o contrato-prometido, acabaram por comprar uma outra casa para o mesmo fim, é manifesto que fizeram o que qualquer pessoa faria e que já não tinham interesse na compra e venda em causa.
- IV - A violação do dever de informação referido em I e a subsequente não celebração do contrato-prometido podem determinar a responsabilização do mediador na reparação dos danos não patrimoniais decorrentes da sua conduta, designadamente, a intranquilidade, *stress* e desgaste psicológico sofridos com a inesperada privação daquilo que os autores viam com a sua casa de habitação.
- V - É matéria de facto a questão do levantamento das benfeitorias, pelo que o STJ não pode sindicá-las ao juízo que as instâncias tiraram a esse respeito.
- VI - Um serviço de arquitectura, em si mesmo, não pode ser tido como benfeitoria; mas se integrar a obra realizada – esta sim, uma verdadeira benfeitoria – faz parte do custo desta e como tal deve ser considerado.

27-01-2011  
Revista n.º 3141/04.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Investigação de paternidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Inconstitucionalidade**

- I - Declarado inconstitucional o prazo de 2 anos para a caducidade do direito de acção de investigação da paternidade do art. 1817.º, n.º 1, do CC, o novo prazo de 10 anos, estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 14/09, de 01-04, é, também, inconstitucional.
- II - Isto porque é limitador da possibilidade de investigação a todo o tempo, constituindo uma restrição não justificada, desproporcionada e não admissível do direito de conhecer a ascendência.

27-01-2011  
Revista n.º 123/08.8TBMDR.P1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator) \*  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Sinal**  
**Mora**  
**Interpelação admonitória**  
**Prazo**  
**Incumprimento definitivo**  
**Ónus da prova**  
**Resolução do negócio**

- I - O cumprimento tem de ser visto como algo que, no domínio dos valores jurídicos, esteja em plano claramente superior ao do incumprimento.
- II - Assim, a razoabilidade do prazo a que alude o art. 808.º, n.º 1, do CC deve ser entendida tendo em conta que assenta já numa situação negativa por parte daquele a quem é fixado esse prazo.
- III - Apesar disso, sob pena de negação da própria figura da intimação admonitória, não pode ser fixado um prazo que, precisamente em termos razoáveis, conduza categoricamente ao não cumprimento.
- IV - Está neste caso, a fixação de dez dias para que um devedor em má situação económica, conhecida do credor, consiga € 10 000 para pagamento, em ordem a proceder-se à outorga dum contrato.
- V - Cabe ao credor a demonstração dos factos integrantes da perda objectiva de interesse na prestação de modo a converter-se a mora em incumprimento definitivo.
- VI - À míngua de convenção em sentido contrário, a mora não constitui justa causa resolutive de contrato-promessa em que tenha havido entrega de sinal.

27-01-2011  
Revista n.º 5462/04.4YXLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator) \*  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Servidão de passagem**  
**Usucapião**  
**Prédio serviente**  
**Prédio dominante**  
**Veículo automóvel**  
**Estacionamento**  
**Transacção judicial**  
**Sentença homologatória**  
**Nulidade do contrato**  
**Nulidade de sentença**  
**Anulabilidade**  
**Recurso de revisão**

- I - As servidões são reguladas, no que respeita à sua extensão e exercício, pelo respectivo título e, na insuficiência deste, pelos arts. 1565.º e segs. do CC (art. 1564.º do mesmo Código).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Em caso de dúvida quanto à extensão ou modo de exercício, entender-se-á a servidão por forma a satisfazer as necessidades normais e previsíveis do prédio dominante, com o menor prejuízo para o prédio serviente (art. 1565.º, n.º 2, do CC).
- III - Sendo a usucapião o título constitutivo da concreta servidão de passagem e tendo as partes, em acção anterior, acordado – por transacção homologada por sentença transitada em julgado – na sua ampliação, de modo a que no local do prédio serviente os proprietários do prédio dominante passassem a poder transitar, em benefício deste, com “todo e qualquer veículo automóvel”, deve considerar-se que o trânsito permitido carece de ser entendido na perspectiva da satisfação das necessidades normais e previsíveis do prédio serviente.
- IV - Daqui resulta que o estacionamento, de modo a ainda ser permitida a passagem a outros veículos com largura inferior a 4,20 m, não colide com o que deve ser tido como conteúdo da servidão: veículos automóveis com maior largura são extremamente raros e não é normal que careçam de transitar em benefício do concreto prédio misto.
- V - Do mesmo modo, o facto de os proprietários do prédio dominante terem cimentado o leito do caminho e deixado duas tampas sobre as fossas localizadas naquele (onde se acumulam águas residuais e detritos) – fossas estas que terão de ser periodicamente esvaziadas, perturbando ou impedindo por um curto período de tempo a passagem de veículos –, não reveste gravidade tal que permita concluir pela afectação de interesses relevantes de quem tem direito à passagem, tudo à luz dos critérios da normalidade e previsibilidade.
- VI - O art. 301.º do CPC consagra uma duplicidade de meios de ataque à transacção, mesmo depois do trânsito em julgado da sentença sobre ela proferida: uns respeitantes à transacção em si, através de acção que vise a declaração da sua nulidade ou anulabilidade; outros referentes à sentença, por via de acção destinada à declaração de nulidade ou anulabilidade desta ou do recurso de revisão.
- VII - Embora duplos, os meios estão unificados num único procedimento que é o recurso de revisão (art. 771.º, n.º 1, al. a), do CPC).
- VIII - É duvidosa a possibilidade de formulação do pedido de anulação da transacção fora dos casos de revisão de sentença, ficando de pé, em qualquer caso, se a anulação for decretada fora deste meio processual, a sentença homologatória, a qual apenas cede pela via do referido recurso.

27-01-2011

Revista n.º 499/06.1TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Pedido**

**Condenação em quantia a liquidar**

**Ofensa do crédito ou do bom nome**

**Danos não patrimoniais**

- I - Pode ter lugar condenação em quantia a liquidar ulteriormente nos casos em que o pedido é líquido.
- II - A gravidade mínima para que os danos não patrimoniais mereçam a tutela do direito alcança-se quando o dano determina, justificadamente, que o homem de reacção mediana procure intencionalmente prazeres com dispêndio de dinheiro para aliviar ou afastar o seu sofrimento.
- III - A colocação dum cartaz junto a uma obra de construção civil, destinada a venda em fracções a terceiros, com seta a apontar para esta, tendo escrito: “Aviso – Chama-se à atenção dos eventuais compradores de andares do prédio ao lado, que há processos judiciais em tribunal, contra a firma construtora, por irregularidades do projecto e construção” e sendo, quer a entidade construtora, quer os donos da obra, respeitados, bem considerados e reputados como sérios e honestos, no seu meio profissional e social, atinge a gravidade necessária para merecer a tutela do direito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Relevando aqui, na aferição do montante indemnizatório, a função sancionatória da responsabilidade civil.
- V - Do que resulta ser adequado o montante compensatório de € 10 000.

27-01-2011  
Revista n.º 2413/06.5TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator) \*  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Actualização monetária**  
**Juros**  
**Contagem dos juros**

- I - Deve ser mantido o montante indemnizatório de € 19 000, fixado pela Relação, relativamente à incapacidade permanente parcial de 10%, com que ficou um sinistrado em acidente de viação, de 22 anos, que auferia € 404,88, 14 vezes ao ano, com aumento anual de cerca de 2,5%, acrescidos de subsídio de alimentação, e que não viu os seus proventos laborais efectivamente diminuídos.
- II - Deve ser majorado para € 30 000 o montante compensatório de €10 000,00, fixado por aquele Tribunal, relativamente aos danos não patrimoniais do mesmo sinistrado que, em virtude do acidente, foi sujeito a internamentos hospitalares com intervenções cirúrgicas, teve de estar acamado com imobilização e dependência de terceira pessoa em casa durante cerca de 3 meses, teve enjoos e dores (estas em grau 3 numa escala de 7), esteve longo período sem poder, em absoluto, trabalhar (este na sua vertente não patrimonial) e que, como sequelas permanentes, ficou com uma cicatriz na região dorso lombar de 14 cm e a sofrer de lombalgias que se agravam no final do dia de trabalho.
- III - Fixados os montantes com referência ao valor da moeda ao tempo da sentença da 1.ª instância, só a partir da data desta se começam a contar juros de mora.
- IV - A Portaria n.º 377/2008, de 26-05 (alterada posteriormente pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06) não vincula, nem pretende vincular os tribunais; mas impondo a lei ordinária que, com base nela, se faça uma proposta razoável de indemnização, as mesmas deixam de ser razoáveis se existir clara discrepância entre os montantes referidos na Portaria em causa e os fixados jurisprudencialmente.
- V - Nesse caso, sendo os valores jurisprudenciais superiores, existirá um prejuízo manifesto para os lesados e até para as finalidades da dita Portaria, o que não significa, contudo, que sejam os tribunais a moldar o seu entendimento.

27-01-2011  
Revista n.º 2572/07.0TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Despacho do relator**

**Reclamação para a conferência**  
**Convolação**  
**Julgamento ampliado**  
**Requisitos**

- I - Tendo o relator, após a prolação do acórdão que conheceu do fundo da causa, indeferido o requerimento para revista alargada que, após a notificação daquele, foi apresentado pelo recorrente, se este reclamar de tal decisão para o Pleno das Secções Cíveis, deve antes submeter-se o decidido à conferência (arts. 265.º, 266.º e 700.º, n.º 3, do CPC).
- II - A tramitação referida no art. 732.º-B do CPC pressupõe que tenha ocorrido a fase (anterior) do art. 732.º-A do mesmo Código.

27-01-2011  
Incidente n.º 1285/06.4TBVLG.P1.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**

A omissão de pronúncia consiste na falta de tratamento de uma das questões submetidas à apreciação do tribunal e não do conhecimento de alguma das razões invocadas pelas partes.

27-01-2011  
Incidente n.º 125/08.4TBVLN.G1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

A nulidade do acórdão da Relação, decorrente da omissão de pronúncia, é insuprível pelo STJ, o qual, em tal caso, nem sequer tem de definir o direito aplicável, devendo antes determinar a baixa do processo ao tribunal recorrido (art. 731.º, n.º 2, do CPC).

27-01-2011  
Revista n.º 1118/07.4TBVVD.G1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator)  
Rodrigues dos Santos  
João Bernardo

**Caso julgado**  
**Excepção dilatória**  
**Causa prejudicial**  
**Extensão do caso julgado**  
**Apreciação da prova**  
**Prova documental**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O caso julgado, no processo posterior, vale como excepção dilatória, se os sujeitos e o objecto da decisão transitada forem idênticos aos do processo subsequente, isto é, se ambas as acções tiverem os mesmos sujeitos, a mesma causa de pedir e se o pedido em ambas formulado for o mesmo (arts. 497.º, n.º 1, e 498.º do CPC).
- II - O caso julgado também tem relevância na relação de prejudicialidade entre objectos processuais, ou seja, quando a apreciação de um objecto, que é prejudicial, constitui o pressuposto ou condição de julgamento de um outro objecto, que é o dependente: neste caso, o tribunal da acção dependente está vinculado à decisão proferida na causa principal.
- III - A autoridade do caso julgado não se estende para além dos factos constitutivos invocados na acção dita principal ou prejudicial; designadamente, não se estende à valoração da prova documental desenvolvida na acção anterior.

27-01-2011

Revista n.º 140/2000.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Oposição à execução**

**Cheque**

**Assinatura**

**Relações imediatas**

**Preenchimento abusivo**

**Pacto de preenchimento**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

**Documento autêntico**

**Força probatória**

**Prova testemunhal**

- I - O facto de o preenchimento do cheque exequendo não ter provindo do punho do embargante, que apenas o assinou, não belisca, por si só, a eficácia do título cambiário.
- II - Não viola o disposto no art. 2.º da LUCH o cheque que detém todos os seus requisitos formais, mesmo que apostos em momento posterior à entrega ao seu portador.
- III - No domínio das relações imediatas – entre o subscritor e o sujeito cambiário imediato – tudo se passa como se a obrigação cambiária deixasse de ser literal e abstracta, ficando a mesma sujeita às excepções que, nessas relações pessoais, se fundamentam.
- IV - Compete ao embargante – subscritor – alegar e provar perante o embargado – sujeito cambiário imediato – que inexistente qualquer fundamento para a relação subjacente à emissão do cheque, designadamente, que o mesmo foi emitido contra a sua vontade ou com violação do pacto de preenchimento acordado.
- V - Os documentos autênticos – como é o caso da sentença homologatória da partilha de bens entre ex-cônjuges – apenas fazem prova plena dos factos atestados com base em percepções da autoridade documentadora, não provando que não tenham sido feitos outros acordos que, por via diversa, mormente pela testemunhal, possam vir a ser demonstrados, sem que daí resulte uma violação do art. 393.º do CC.
- VI - Não é ao embargado, titular do cheque, que compete demonstrar que a quantia exequenda respeita ao acordo que esteve na base da transacção referida em V; é antes o embargante que tem de alegar e provar a inexistência de causa para o cheque, nos termos mencionados em IV.

27-01-2011

Revista n.º 15-A/2001.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Contrato de instalação de lojista**  
**Centro comercial**  
**Mora**  
**Interpelação admonitória**  
**Liberdade contratual**  
**Resolução do negócio**  
**Direito de retenção**  
**Direito à indemnização**  
**Interesse contratual negativo**  
**Interesse contratual positivo**  
**Interposição de recurso**  
**Notificação entre advogados**  
**Irregularidade**

- I - O contrato de exploração de loja instalada em parque comercial é atípico, detendo dois traços essenciais: o da prévia constituição e planeamento de uma organização comercial global pela promotora e da intenção do lojista se integrar nessa organização; e o da assunção pela promotora de uma série de obrigações, tornando possível o exercício concentrado da actividade comercial da pluralidade dos lojistas.
- II - A resolução do contrato em causa pode ser convencional, assistindo às partes a faculdade de não estipularem qualquer interpelação admonitória para que a eventual mora de uma delas se transforme em incumprimento definitivo.
- III - A ré (lojista), que não obstante a resolução do contrato por si operada, se manteve na posse da loja, nela prosseguindo a sua actividade comercial como se o contrato fosse válido (ou seja, sem título), deve, em nome da boa fé, pagar à autora (promotora) o preço que ambas ajustaram caso o negócio vigorasse.
- IV - Em caso de resolução, a indemnização devida circunscreve-se ao interesse contratual negativo, não podendo a mesma abranger os danos decorrentes da frustração das utilidades proporcionadas pela própria prestação, mas apenas aqueles que teria se o contrato não tivesse sido celebrado.
- V - Não cabem na indemnização devida as despesas que o lojista suportou com a exploração do espaço durante a vigência do contrato, como sejam as relativas a salários, água, luz, telefone e publicidade.
- VI - Entrando o lojista legitimamente na detenção da loja na sequência do contrato celebrado com o promotor, sendo o mesmo credor deste e estando parte do crédito directamente relacionado com a loja (custo das obras de adaptação da mesma ao uso comercial e todos os demais conexonados com o locado), verificam-se os requisitos do direito de retenção, não estando o lojista obrigado a entregar a loja enquanto o promotor não cumprir a sua obrigação.
- VII - O facto de o lojista utilizar a loja para o exercício do seu comércio e daí retirar benefícios não obsta ao exercício do direito de retenção.
- VIII - A não notificação à contraparte do requerimento de interposição do recurso (art. 229.º-A, n.º 1, do CPC) traduz-se numa irregularidade que fica sanada com a notificação do despacho de admissão daquele.
- IX - Tendo o lojista optado pela resolução do contrato, está-lhe vedada a cumulação do pedido de indemnização pelo seu incumprimento definitivo com o pagamento da cláusula penal moratória (no caso, multa de € 2000 por cada dia de demora na entrega da loja relativamente à data acordada) pelo atraso no cumprimento.
- X - Tendo o lojista resolvido o contrato em Fevereiro de 2005, não pode o mesmo reclamar do promotor os danos que sofreu com a frustração da candidatura formulada em Março de 2005 junto do IAPMEI como se o negócio estivesse em vigor.

27-01-2011  
Revista n.º 2445/05.0TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues  
Bettencourt de Faria

## Fevereiro

**Junção de documento**  
**Causa de pedir**  
**Factos essenciais**  
**Facto não articulado**  
**Base instrutória**  
**Princípio dispositivo**  
**Águas**  
**Usucapião**  
**Direito de propriedade**  
**Servidão**

- I - A junção de documentos na fase de recurso só colhe justificação – só não é impertinente e desnecessária – quando os mesmos visem a modificação da fundamentação de facto da decisão recorrida ou quando o objecto da decisão coloque *ex novo* a necessidade de fazer a prova de factos com cuja utilização pelo julgador a parte não podia anteriormente contar.
- II - Omitida a articulação de um facto essencial, integrador da causa de pedir relativamente ao direito judicialmente declarado, apesar de tal facto constar dos fundamentos da sentença, os efeitos do vício só podem ser de improcedência da pretensão relativamente à qual se constata a falta do correspondente facto constitutivo do direito accionado.
- III - Ao incluir-se na base instrutória e, depois, na sentença, um facto essencial não articulado, violou-se o princípio do dispositivo em matéria de alegação como consagrado nos arts. 264.º e 664.º, ambos do CPC.
- IV - Ao elaborar a base instrutória, o juiz está estritamente limitado à factualidade vertida nos articulados e, conseqüentemente, impedido de alargar o despacho de condensação a factos não alegados, qualquer que seja o seu entendimento sobre as pretensões que as partes se propunham fazer valer no processo.
- V - O princípio, com o alcance fixado naquele art. 664.º, revela-se, nesta sede, absoluto e inderrogável, sem comportar excepções (ressalvados, obviamente, os casos expressamente referidos nos arts. 514.º e 665.º), na prossecução do desiderato de que a decisão final de mérito reflecta a real situação jurídica correspondente à verdadeira posição factual apresentada ou introduzida no processo pelas partes.
- VI - Constatado erro na selecção da matéria de facto, decorrente da postergação do mencionado princípio, pode e deve ser apreciado em recurso de revista, por violação de preceitos de natureza estruturante e fundamental, ocorrendo, invertida, a situação contemplada no n.º 3 do art. 729.º.
- VII - Está-se perante preceitos que vinculam sempre o julgador, que não pode substituir a causa de pedir, o facto produtor de efeitos jurídicos efectivamente invocado pelo autor, por uma outra, pelo que, ao incluir-se indevidamente o facto, não poderá ser considerado, devendo ter-se por não escrito o segmento dos fundamentos de facto que o contém.
- VIII - Sendo certo que é direito efectivamente possuído que pode ser adquirido por usucapião, de sorte que quem possui como dono pode adquirir a propriedade e quem possui como titular de um direito de servidão é este direito que a lei lhe faculta adquirir, se os actos de posse suportam indistintamente o direito de propriedade ou o direito de servidão, então há-de ser o elemento subjectivo da posse – o *animus possidendi* – a definir o direito susceptível de ser declarado como adquirido, a determinar a qualificação do direito.

01-02-2011

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 133/04.4TBCBT.G1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator) \*  
Moreira Camilo  
Paulo Sá

**Reforma agrária**  
**Reserva de propriedade**  
**Arrendamento rural**  
**Denúncia**

- I - O restabelecimento do direito de propriedade sobre prédios expropriados ocorre com a concessão do direito de reserva e sua efectiva atribuição aos reservatários.
- II - Os contratos de arrendamento rural celebrados entre beneficiários do direito de exploração legitimados pelo Estado e os proprietários reservatários, necessariamente condicionantes – ou pressuposto – da atribuição da reserva, apresentados no processo de atribuição da reserva em cumprimento do n.º 1 do art. 29.º da Lei n.º 109/88, de 26-09, regem-se pelas cláusulas convencionadas pelas partes que não contrariem preceitos imperativos do DL n.º 355/88, de 25-10.
- III - Vale como data do início da vigência desses contratos de arrendamento a neles clausulada pelas partes, apesar de vir a revelar-se anterior à do despacho Ministerial que deu por finda a expropriação, atribuiu a reserva e determinou a respectiva entrega.

01-02-2011  
Revista n.º 11/08.8TBRDD.E1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator) \*  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Prova testemunhal**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Respostas aos quesitos**  
**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Peão**  
**Excesso de velocidade**  
**Culpa da vítima**  
**Culpa exclusiva**  
**Concorrência de culpa e risco**

- I - Não pode ser objecto de censura pelo STJ a alteração pela Relação das respostas a dois quesitos da base instrutória, na sequência de impugnação efectuada pela recorrente no recurso de apelação, se tal alteração foi feita de forma fundamentada no acórdão recorrido, após audição dos respectivos depoimentos testemunhais e análise crítica da prova a que a Relação procedeu.
- II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, nos termos do art. 722.º, n.º 2, do CPC, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- III - Provado que o peão procedeu à travessia da estrada, a pé, sem atender ao trânsito do veículo automóvel, cujas luzes eram visíveis a uma distância superior a 30 m, apresentando uma taxa de álcool no sangue 2,48 g/l e sem se certificar que o podia fazer sem perigo de acidente, tudo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- em manifesta infracção ao art. 101.º, n.º 1, do CESt, é de entender que o atropelamento é imputável a culpa exclusiva da própria vítima e que apenas se ficou a dever à conduta deste.
- IV - É certo que se provou que o condutor do veículo não avistou o peão antes do embate e que não abrandou a sua marcha, nem tentou travar, mas isto não permite atribuir-lhe, sem mais, qualquer parcela de culpa, assente que circulava a velocidade não inferior a 40/50 km/h, com as luzes acesas na posição de médios, que o acidente ocorreu de noite e chovia com intensidade, que o peão não era portador de qualquer dispositivo de iluminação ou reflector e envergava um guarda-chuva preto, o que tornava ainda mais difícil a percepção da sua presença por parte de qualquer condutor normal colocado naquela situação, assim não podendo afirmar-se que o peão era visível para o condutor ao proceder à travessia da estrada, da esquerda para a direita, ou que pudesse ser avistado, com antecedência, a tempo de o condutor poder evitar a colisão, não podendo concluir-se que o condutor do veículo tinha a possibilidade de avistar o peão, só não o tendo visto por seguir distraído, nem que seguisse a velocidade excessiva.
- V - Exigindo que o condutor possa parar no espaço livre e visível à sua frente, o art. 24.º, n.º 1, al. a), do CESt, apenas quer que o condutor se assegure de que a distância entre ele e qualquer obstáculo visível é suficiente para, em caso de necessidade, fazer parar o veículo, sem ter de contar com obstáculos que lhe surjam inopinadamente.
- VI - A regra de que o condutor deve adoptar velocidade que lhe permita fazer parar o veículo no espaço visível à sua frente, pressupõe, obviamente, na sua observância, que não se verifiquem condições anormais ou factos imprevisíveis que alterem de súbito a sua linha de marcha.
- VII - Atendendo a que o acidente só ficou a dever-se à conduta do peão, sendo-lhe imputável a título de culpa, e apenas a ele, não pode haver concorrência da responsabilidade objectiva ou pelo risco criado pela circulação do veículo com a culpa do peão.

01-02-2011

Revista n.º 5109/03.6TBSTS.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Vontade dos contraentes**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

- I - Em sede de interpretação das declarações, deverá distinguir-se os casos em que a interpretação de declaração negocial resultou directamente da prova produzida nas instâncias, por se haver directamente demonstrado que o declaratório conhecia a vontade real do declarante (matéria de facto), dos casos em que a interpretação negocial decorreu do recurso à teoria da impressão do destinatário (matéria de direito).
- II - Verificando que a interpretação da vontade negocial em relação a determinada cláusula contratual assentou nas regras consagradas nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º do CC, com vista à reconstituição do sentido virtual ou hipotético que o homem padrão atribuiria a tais declarações, trata-se de uma questão de direito, para cuja apreciação o STJ tem aptidão.

01-02-2011

Revista n.º 205-A/1998.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Caso julgado material**  
**Impugnação pauliana**  
**Execução específica**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Causa de pedir**  
**Pedido**  
**Recurso de revisão**

- I - Com a excepção do caso julgado visa-se evitar que a mesma acção, uma vez válida e definitivamente decidida, venha a ser posteriormente decidida de forma diferente, pelo mesmo ou por outro tribunal. A identidade de acções relevante para a aferição de caso julgado é a que se traduz numa contradição prática de decisões judiciais de tal forma que não possam executar-se umas sem detrimento de outras.
- II - Não se verifica a excepção de caso julgado, por serem diferentes as causas de pedir e os pedidos, entre uma acção em que, pretendendo-se obter do tribunal uma declaração que substituísse a declaração negocial dos alegados faltosos, com base em contrato-promessa, foi proferida sentença na qual, em substituição dos réus, se emitiu declaração negocial de venda aos autores da propriedade da quota-parte de determinados bens imóveis pertencente aos réus, e a acção em que, com fundamento em factos integrantes da impugnação pauliana, pretende a massa falida autora obter a declaração de ineficácia do acto de transferência de propriedade operada através da dita sentença, ficando com o direito à restituição dos bens na medida do seu interesse, nos termos do art. 616.º, n.º 1, do CC.
- III - Um recurso de revisão de sentença não é propriamente uma acção, pelo que nunca se poderia colocar entre o presente pleito e esse recurso uma questão de caso julgado.

01-02-2011  
Revista n.º 24/08.0YRGMR.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Sebastião Póvoas

**Estabelecimento comercial**  
**Alvará**  
**Licença de estabelecimento comercial e industrial**  
**Licença de utilização**  
**Norma de interesse e ordem pública**  
**Nulidade do contrato**  
**Arguição de nulidades**  
**Princípio dispositivo**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**  
**Nulidade processual**

- I - Quando as pessoas, na conformação das suas relações jurídicas privadas que o princípio da liberdade contratual consente, não observam os limites impostos por lei, podem os negócios jurídicos celebrados ser nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei.
- II - O licenciamento dos estabelecimentos comerciais constitui um condicionamento administrativo ao exercício da actividade comercial e visa garantir as condições mínimas do seu funcionamento, em ordem a salvaguardar os interesses dos particulares, sendo o alvará de licença de utilização uma formalidade habilitante da celebração do contrato que se destina a instruir.
- III - A finalidade visada pela exigência do alvará de licença de utilização do estabelecimento comercial para serviços de restauração ou de bebidas contende com as formalidades incluídas na ordem pública de direcção, através da qual os poderes públicos realizam certos objectivos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- de interesse geral e dirigem a economia nacional, a justificar a supremacia dos interesses gerais sobre os interesses das partes contratantes, a que corresponde a categoria dogmática da nulidade simples ou absoluta, que pode ser conhecida, oficiosamente, pelo tribunal.
- IV - Mas quando a formalidade analisada não é reclamada por interesses, eminentemente, públicos, já integra a ordem pública de protecção ou a ordem pública social, podendo a nulidade textual cominada na lei justificar a atribuição de um regime misto de nulidade e de anulabilidade, um regime de invalidade mista mais adequado aos interesses que constituem a matéria da respectiva regulamentação e às exigências da justiça, a que corresponde uma invalidade que constitui uma nulidade atípica ou mista.
- V - Não se mostra violado o princípio do dispositivo de parte, por excesso de pronúncia, quando o tribunal conhece, oficiosamente, de questões que não tenham sido suscitadas pelas partes, nomeadamente, da nulidade do contrato de trespasse, por inexistência do alvará de licença de utilização do estabelecimento.
- VI - Cabem no âmbito das decisões-surpresa aquelas que, embora, juridicamente, possíveis, não foram peticionadas, e que as partes não tinham o dever de prognosticar, antes estabelecem uma relação colateral com o pedido formulado para a concreta decisão da causa.
- VII - É intempestiva a arguição da nulidade processual decorrente da inobservância do princípio do contraditório antes da prolação da sentença, considerada como decisão-surpresa, que apenas foi deduzida, nas alegações da apelação, que tiveram lugar muito para além do prazo de dez dias sobre a data daquela sentença.

01-02-2011

Revista n.º 6845/07.3TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Aluguer de longa duração**  
**Coligação de contratos**  
**Venda a prestações**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Mandato sem representação**  
**Contrato de crédito ao consumo**  
**Consumidor**  
**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**

- I - O denominado contrato de ALD retrata uma pluralidade multilateral de contratos interligados por uma relação de coligação funcional de três tipos contratuais distintos que constituem o seu esqueleto estrutural, ou seja, de um contrato de aluguer de longa duração, de um contrato de compra e venda a prestações e de um contrato-promessa de compra e venda do bem alugado.
- II - A aludida coligação funcional do triângulo contratual em que se consubstancia o ALD é subsumível à matriz do contrato de mandato sem representação, cujos elementos em que o seu conteúdo típico se desdobra nele se revêem, igualmente, ou seja, por um lado, a vinculação do mandatário [locador], em nome próprio, mas por conta do mandante [locatário], que se obriga a adquirir o bem, por este, expressamente, escolhido e indicado, a terceiro, transferindo, em seguida, para este os direitos que haja adquirido na execução do mandato, a propriedade do bem adquirido por sua conta, para depois lhe proporcionar o gozo, e, por outro lado, o dever do mandante em reembolsar o mandatário das despesas que este haja efectuado no cumprimento do encargo de que fora incumbido com a aquisição do bem.
- III - Deste modo, o ALD seria um contrato de concessão de crédito ao consumo, que opera, não mediante o empréstimo de dinheiro, mas antes através de um instrumento técnico-jurídico capaz de permitir que alguém conceda, temporariamente, a outrem o poder de compra de que este não dispõe, fraccionando e diferindo a execução da obrigação do mandante [o locatário]

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

reembolsar o mandatário [o locador] da despesa efectuada na aquisição do bem objecto do contrato.

- IV - A única semelhança que existe entre o contrato de compra e venda a prestações, instrumento pioneiro da concessão de crédito ao consumidor, em que o crédito é concedido pelo próprio vendedor, através do diferimento da exigibilidade da obrigação de pagamento do preço para um momento futuro, posterior ao imediato cumprimento do dever de entrega da coisa, e o ALD, traduz-se em que, em ambos os casos, existe uma obrigação pecuniária de execução fraccionada, no primeiro, de pagamento do preço, e, no segundo, de reembolso dos fundos adiantados pelo locador.
- V - Embora no ALD, o efeito da transferência da propriedade só se produza com a celebração, em cumprimento do contrato-promessa que a operação comporta, de um futuro contrato prometido de compra e venda entre o locatário e o terceiro interposto pelo locador, este apenas adquire os bens que lhe são, especificamente, solicitados pelo locatário carecido, ao qual cabe suportar os riscos inerentes à qualidade de proprietário do bem de que usufrui o gozo, porquanto o locador age, por conta e risco do locatário.
- VI - O desequilíbrio real de poder negocial entre as partes, que neste tipo de contrato de adesão desfavorece o consumidor, beneficiário de uma particular tutela constitucional que supra a «assimetria informativa» que o penaliza, não é suficiente, na hipótese do presente contrato de ALD, para excluir ou limitar o princípio da liberdade negocial, na vertente que aqui se coloca da liberdade de celebração ou conclusão dos contratos.

01-02-2011

Revista n.º 884/09.7YXLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato de empreitada**

**Preço**

**Determinação do preço**

**Regime aplicável**

- I - A falta de determinação do preço não implica o não preenchimento dos elementos do contrato de empreitada (cf. art. 1211.º do CC, que manda aplicar a este tipo contratual o disposto no art. 883.º do mesmo diploma legal, o qual prescreve a forma de determinação do preço na compra e venda se este não for determinado contratualmente).
- II - Provado que o acordo celebrado entre a autora, como empreiteira, e a ré, como dona da obra, referia a obrigação atribuída à autora de construir para a ré três lotes de edifícios – com a indicação das obras em causa – “mediante uma contraprestação pecuniária que a ré se comprometeu a pagar-lhe”, verifica-se que o acordo celebrado continha o requisito próprio do contrato de empreitada denominado preço.

01-02-2011

Revista n.º 573/06.4TBBAO.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Princípio dispositivo**

**Facto não articulado**

**Factos essenciais**

**Junção de documento**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O n.º 3 do art. 264.º do CPC exige, para a relevância dos factos essenciais não alegados nos articulados, que os mesmos, além de serem complementares ou concretização de outros alegados, tenham sido oferecidos ou alegados pela parte que deles se quer prevalecer, manifestando de modo claro a vontade de deles se aproveitar, e que à parte contrária haja sido dada oportunidade de exercer o contraditório.
- II - Se os autores, na audiência de julgamento, se limitaram a juntar um documento para prova dos factos efectivamente alegados nos articulados e integrados na base instrutória, sem manifestar qualquer vontade de utilizar determinado facto constante do documento como base da decisão do mérito, nos termos do mencionado n.º 3 do art. 264.º do CPC, preceito esse que exigia uma alegação do facto e a obrigação consequente de facultar à parte contrária o exercício do contraditório, não revestindo o facto constante do documento em causa a natureza de facto instrumental, mas de facto essencial, não pode ser utilizado como fundamento da decisão do mérito da causa.

01-02-2011

Revista n.º 761/06.3TBTMR.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Nulidade de sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**

- I - Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento, a sentença é nula (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- II - Questões são as pretensões formuladas pelas partes, por via de acção ou de excepção, conjugadas com as respectivas causas de pedir, e não os próprios argumentos eventualmente utilizados em defesa de certa solução de direito.

01-02-2011

Revista n.º 5711/06.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

Não tendo o acórdão recorrido tomado conhecimento do recurso subordinado, enferma de nulidade por omissão de pronúncia, vício que implica a devolução dos autos à Relação, a fim de se fazer a devida reforma, nos termos do art. 731.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

01-02-2011

Revista n.º 1102/08.0TBVVD.G1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Acção executiva**  
**Título executivo**  
**Documento particular**

**Confissão de dívida**  
**Contrato de mútuo**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Declaração unilateral**  
**Obrigaç o de restituiç o**

- I - Constitui t tulo executivo, face ao disposto no art. 46. , n.  1, al. c), do CPC, o documento particular que cont m o reconhecimento de d vida de reembolso resultante de m tuo nulo por falta de forma legal (art. 1143.  do CC).
- II - Considerando que, por via de confiss o contida no documento dado   execuç o, est  demonstrada a realidade dum empr stimo no montante de   39 903,83 feito pelo pai do exequente (e de quem este    nico e universal herdeiro) aos executados, o facto de se tratar de m tuo ferido de nulidade, nos termos dos arts. 220. , 294.  e 1143.  do CC, dado que n o foi celebrado por escritura p blica, n o retira exequibilidade ao t tulo.
- III - N o tendo o exequente exigido no processo executivo o cumprimento da obrigaç o contratual a que alude o art. 1142.  do CC – a obrigaç o de restituiç o da quantia mutuada –, a qual pressup e a validade e subsist ncia do contrato em que radica, antes tendo exigido a restituiç o daquela mesma import ncia, mas como consequ ncia da nulidade do referido contrato, tal como   consentido pelo art. 289. , n.  1, do CC, e encontrando-se plenamente provada, por confiss o, a realidade do m tuo ajuizado, nos exactos termos em que surge retratado no t tulo executado, nenhum sentido faria, por via da negaç o da sua forç  executiva, remeter o exequente para uma acç o declarativa destinada a obter o reconhecimento dum direito que, para al m de j  estar v lida e eficazmente reconhecido pelo devedor, tamb m se encontra definido em todos os seus contornos juridicamente relevantes na mencionada confiss o de d vida.

01-02-2011  
Revista n.  7273/07.6TBMAL-A.P1.S1 - 6.  Secç o  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Cheque**  
**T tulo executivo**  
**Prescriç o**  
**Documento particular**  
**Neg cio formal**

Prescrita a obrigaç o cambi ria incorporada no cheque, este pode continuar a valer como t tulo executivo, agora na veste de documento particular assinado pelo devedor, no quadro das relaç es credor origin rio/devedor origin rio e para execuç o da obrigaç o fundamental (subjacente); ponto   que, nesse caso, o exequente alegue no requerimento executivo (n o na contestaç o dos embargos) aquela obrigaç o (obrigaç o causal) e que esta n o constitua um neg cio jur dico formal.

01-02-2011  
Revista n.  2295/08.2TBVCD-C.P1.S1 - 6.  Secç o  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Contrato de concess o comercial**  
**Contrato at pico**  
**Regime aplic vel**

**Autonomia privada**  
**Contrato de agência**  
**Analogia**  
**Duração**  
**Extinção do contrato**  
**Prazo**  
**Caducidade**  
**Renovação do negócio**  
**Declaração tácita**  
**Denúncia**  
**Prazo razoável**

- I - A particular estrutura jurídica do contrato de concessão comercial – aquisição e revenda dos produtos do concedente – confere-lhe a natureza de um contrato atípico, não possuindo regulamentação legal própria, apesar da sua tipicidade social.
- II - A regulamentação jurídica deste tipo de contratos tem de se encontrar, desde logo e porque eles se apresentam como o desenvolvimento da autonomia privada das partes (art. 405.º do CC), nas cláusulas negociais. Depois, e porque estas nem sempre dispõem sobre todas as incidências implicadas pelo acordo, analogicamente, pelo regime do contrato nominado com que tenha mais afinidades, de acordo com o disposto no art. 10.º do CC, e que é, neste caso, o contrato de agência, que é também, em certa medida, um contrato de distribuição com especificidades próprias. Finalmente, pelos princípios estabelecidos na lei para a generalidade dos contratos.
- III - As partes podem estabelecer o período de tempo pelo qual o contrato vigorará: neste caso o contrato é celebrado por tempo determinado. Mas podem nada estabelecer acerca da duração do contrato ou referirem expressamente que ele se manterá até que, qualquer delas, livremente, mediante aviso prévio, o faça cessar: considera-se, neste caso, que o contrato é celebrado por tempo indeterminado.
- IV - O contrato por tempo determinado cessa por caducidade, automaticamente, sem necessidade de qualquer manifestação de vontade das partes, com o decurso do prazo (art. 26.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 178/86, de 03-07).
- V - Se as partes, após o decurso do prazo nos contratos por tempo determinado, continuarem a “cumprir” o contrato, ou seja, a observar os direitos e obrigações do contrato anterior, como se este não tivesse caducado, o contrato considera-se transformado em contrato por tempo indeterminado (art. 27.º, n.º 2, do DL n.º 178/86, de 03-07), tratando-se, contudo, de um novo contrato, concluído tacitamente, mas que prossegue a relação contratual anterior.
- VI - A razão de ser desta norma (art. 27.º, n.º 2) é impedir que o contrato, depois de renovado, possa vir a cessar sem necessidade de pré-aviso, como sucederia se continuasse a tratar-se de um contrato por tempo determinado.

01-02-2011  
Revista n.º 3485/05.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Acidente de viação**  
**Seguradora**  
**Direito de regresso**  
**Dano**

- O direito de regresso conferido à seguradora, nos termos do art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12, apenas abrange os danos derivados do abandono da vítima ou o agravamento dos danos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

causados pelo acidente, decorrente desse abandono, e não a totalidade dos danos originados pelo acidente e que a seguradora indemnizou.

01-02-2011

Revista n.º 1587/08.5TBOVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator) \*

Garcia Calejo

Helder Roque

**Insolvência**  
**Revista excepcional**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Processo urgente**

Qualificando o CIRE (art. 9.º, n.º 1) os processos de insolvência como urgentes, o prazo de interposição do recurso, de revista excepcional do acórdão da Relação que julgou improcedente a apelação, fica reduzido para 15 dias (art. 724.º do CPC).

01-02-2011

Reclamação n.º 72/10.0TBSEI-D.C1-A.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Intervenção de terceiros**  
**Intervenção acessória**  
**Assistente**  
**Efeitos da sentença**  
**Contrato de compra e venda**  
**Veículo automóvel**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Direitos do consumidor**  
**Incumprimento**  
**Abuso do direito**

I - O assistente não tem de ser condenado nem absolvido dada a sua intervenção acessória e o disposto no art. 341.º do CPC.

II - A empresa que vende um veículo com defeito no motor que não conseguiu reparar e que se recusou a substituir por um novo, não propondo nenhuma solução alternativa razoável, não pode invocar abuso do direito (art. 334.º do CC) do autor fundado na desvalorização do veículo decorrente da circulação até ao momento em que lhe sobreveio avaria, que a empresa não quis reparar, que impediu definitivamente a sua circulação.

01-02-2011

Revista n.º 1056/06.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Poderes do juiz**  
**Prazo**  
**Acto processual**  
**Cominação**  
**Prorrogação do prazo**

**Caso julgado**  
**Extinção do poder jurisdicional**

- I - O prazo que o juiz fixa como razoável para a prática de acto processual não forma caso julgado, podendo sempre ser prorrogado por quem o fixou, uma vez que se constate a sua inadequação.
- II - Também a cominação estabelecida pelo juiz pode não vir a concretizar-se, sem violação de caso julgado, face a uma mais reflectida análise da questão.
- III - O juiz, ao cominar uma sanção para a não prática tempestiva de um acto, ainda não está a julgar, mas apenas a anunciar a consequência que, no seu entendimento, se seguirá a tal omissão. Este anúncio não o impede de, melhor esclarecido, decidir de modo diverso do anunciado, sem violar o caso julgado.
- IV - Mesmo quando o juiz decide efectivamente, a extinção do poder jurisdicional nem sempre ocorre (arts. 666.º, n.ºs 2 e 3, e 669.º, n.º 2, do CPC), sendo possível a reforma dos despachos e sentenças, em casos especificados.

01-02-2011  
Revista n.º 283/06.2TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Recurso de apelação**  
**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Gravação da prova**  
**Alegações de recurso**  
**Ónus de alegação**

- I - A redacção do artigo 690.º A do CPC introduzida pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 18 de Agosto, dispensa o recorrente, que impugna a matéria de facto, de proceder à transcrição das passagens da gravação em que se funda.
- II - A indicação dos pontos concretos da matéria de facto que considera incorrectamente julgada deve constar da alegação, nos termos do n.º 1, alínea a) do artigo 690.º A do CPC.
- III - Se o recorrente elenca os depoimentos em que se funda, por referência aos assinalados na acta com indicação da gravação, cumpre o ónus da alínea b) do n.º 1 daquele preceito e, discordando das ilações tiradas, é inequívoco pretender impugnar a matéria de facto a que esses depoimentos se reportam, não tendo de indicar quaisquer segmentos dos mesmos.
- IV - É que, só depois de ouvir integralmente os depoimentos e proceder à sua análise crítica, por forma a assegurar, verdadeiramente, um duplo grau de jurisdição em matéria de facto, é que a Relação pode optar com segurança pela manutenção ou alteração do julgado em 1.ª Instância.

01-02-2011  
Revista n.º 2663/04.9TBBCL.G1 - 1.ª Secção  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Fiança**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Sinal**  
**Preço**

**Obrigação de restituição**

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, posto que está vedado ao STJ o conhecimento de matéria de facto, com excepção dos casos previstos no art. 722.º, n.º 2, do CPC, isto é, quando haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - O fiador garante somente a satisfação do direito de crédito, sendo a respectiva obrigação acessória da que recai sobre o principal devedor, o que vale dizer que a fiança pressupõe a existência da obrigação afiançada.
- III - Tendo resultado provado que o autor não pagou à ré o preço declarado no aludido contrato-promessa de compra e venda, não tem o mesmo direito à sua restituição em dobro.
- IV - Inexistindo a obrigação afiançada pela ré falida – obrigação de restituição em dobro – inexistente igualmente a obrigação acessória do fiador.

03-02-2011

Revista n.º 2469/03.2TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Respostas aos quesitos**

**Factos provados**

**Factos não provados**

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Culpa**

**Infracção estradal**

**Dever de cuidado**

**Direito à indemnização**

**Incapacidade permanente parcial**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

**Cálculo da indemnização**

**Concorrência de culpas**

- I - O facto de o Tribunal da Relação ter considerado como não escrita a resposta a um dado quesito, não tem o valor de um *quesito sem resposta*, mas sim o de resposta negativa ao quesito formulado, tudo se passando como se aquele facto não tivesse sequer sido articulado.
- II - As expressões «considerar não escrito» ou «não provado» visam justamente criar uma *via per mezzo* entre o provado e o não provado; ou seja, se o facto não resulta provado, também não resulta provado o seu contrário, tudo se passando como se o dito facto não tivesse sido alegado, constituindo um *tertium genus* entre aquelas posições antagónicas.
- III - No direito estradal ou rodoviário não há regras absolutas, pelo que os condutores devem sempre contar com qualquer obstáculo inesperado quando não possuam a suficiente visibilidade da via ou da trajectória a efectuar, decorrente do dever geral de cuidado que impende sobre todos os condutores.
- IV - Tal dever não emerge apenas dos ditames da prudência e do bom senso que deve possuir qualquer condutor automóvel, mas é expressamente imposto pelos arts. 24.º, n.º 2 e 25.º, n.º 1, al. f), do CESt, que impõem aos condutores o dever de moderarem especialmente a velocidade nas curvas, cruzamentos e outros locais de visibilidade reduzida.
- V - A indemnização por danos não patrimoniais deverá constituir um lenitivo para os danos suportados, não devendo ser miserabilista, mas antes significativa, a fim de responder ao comando do art. 496.º do CC e constituir uma efectiva possibilidade compensatória.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - Tendo em atenção que o autor à data do acidente tinha 33 anos, ficou com uma IPP para o trabalho em geral de 15%, sofreu traumatismo cervical, apresentou cervicálgia pós-traumática, teve de usar colete cervical durante 6 meses e fez fisioterapia durante 5 meses, continuando a apresentar cervicálgia, postura antálgica em flexão cervical e parastésias dos membros superiores, bem como torcicolo, apresentando ainda rigidez na coluna, não podendo pegar em objectos pesados, no seu filho ao colo, correr, não aguentando estar de pé ou sentado durante muito tempo, sendo-lhe penoso subir ou descer escadas, sentido fadiga e dores permanentes, o que o tornou numa pessoa triste, amarga e pessimista, afigura-se justa e equilibrada a quantia de € 20 000 a título de indemnização pelos danos não patrimoniais.
- VII - Na medida em que o autor foi julgado co-responsável pelo acidente na proporção de 50%, caberá à seguradora, por força do grau da responsabilidade do condutor do veículo por ela segurado, pagar 50% do montante computado em € 20 000, o que se traduz em € 10 000.

03-02-2011

Revista n.º 1399/08.6TBOAZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

Fernando Bento

**Matéria de facto**  
**Valor probatório**  
**Prova documental**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Caso julgado**  
**Litigância de má fé**

- I - Limitando-se os recorrentes, nas suas alegações, a dizer que «a documentação junta aos autos impunha respostas diferentes à matéria da base instrutória», tal não significa um erro na aplicação do direito, mas um eventual erro de convicção, o qual não é sindicável pelo STJ.
- II - Tendo o STJ, por acórdão anterior proferido nos autos, mandado ampliar a matéria de facto dando assim azo a um novo julgamento, não é possível, nesta sede, voltar a colocar novamente a questão da ampliação, sem violar o caso julgado.
- III - É correcta a condenação dos autores como litigantes de má fé uma vez que estes alegaram que o Banco nunca emprestou 140.000.000\$00 e provou-se o empréstimo; uma vez que invocaram um «financiamento fantasma» e provou-se que foi efectuado um financiamento subscrito pelo autor; alegaram que os réus L e P se locupletaram injustamente com o dinheiro que foi indevidamente creditado na conta dos autores e provou-se que o dinheiro surgiu na sequência de um acordo entre o réu P e o autor; não se trata apenas de os autores não conseguirem demonstrar a justeza dos seus argumentos, mas sim de afirmações frontalmente contrárias à realidade dos factos e de que não podiam deixar de estar conscientes.

03-02-2011

Revista n.º 320/1999.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Âmbito do recurso**  
**Alegações de recurso**  
**Título executivo**  
**Força executiva**  
**Prescrição**

**Reconhecimento da dívida**  
**Cheque**  
**Cheque de garantia**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Contrato de mútuo**  
**Forma escrita**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Obrigaç o de restituiç o**

- I - As quest es contidas nas alega es do recorrente determinam o tema a decidir e apenas em rela o a elas est  o tribunal obrigado a pronunciar-se, salvo os casos em que a lei expressamente manda atender ao requerido nas alega es do recorrido – art. 684. -A do CPC.
- II - O art. 46. , n.  1, al. c), do CPC concede for a executiva ao documento particular, assinado pelo devedor, que importe o reconhecimento ou a constitui o duma obriga o pecuni ria.
- III – Estando prescrito o cheque dado   execu o, para valer como documento particular com for a executiva ter  de se demonstrar que existia uma obriga o pecuni ria por parte do oponente de que era credor o exequente.
- IV - Tendo resultado provado que o oponente agiu, ao assinar o cheque, como garante de quantia mutuada pelo exequente a um terceiro, e que tal contrato deveria ter assumido a forma escrita – o que n o aconteceu –, n o pode a assinatura do garante do m tuo (opponente) no cheque ter a virtualidade de substituir o necess rio acordo escrito, que tem que ocorrer entre o mutuante e o mutu rio.
- V - A garantia escrita de terceiro n o substitui o acordo por escrito, quando este   exigido por lei.
- VI - Sendo nulo o contrato de m tuo, por falta de forma, a garantia do mesmo prestada pelo oponente carece de validade, n o podendo assim servir de t tulo executivo.
- VII - O entendimento do Assento n.  5/95, que fixou jurisprud ncia no sentido de que quando o tribunal declarar a nulidade do neg cio jur dico invocado deve condenar na restitui o do recebido,   reservado para a ac o declarativa, e n o para a ac o executiva (mesmo na fase declarativa da oposi o em que se aprecia t o s  a subsist ncia de direitos, e n o a constitui o de novos direitos).

03-02-2011

Revista n.  1874/07.0TBPRD-A.P1.S1 - 2.  Sec o

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Responsabilidade extracontratual**  
**Facto il cito**  
**Prazo de prescri o**  
**Crime**  
** nus de alega o**  
** nus da prova**  
**Inqu rito**  
**Interrup o da prescri o**

- I - No que concerne   responsabilidade civil extracontratual por factos il citos, o exerc cio do direito de indemniza o contra o(s) lesante(s), de acordo com o disposto no art. 498. , n.  1, do CC, prescreve no prazo de 3 anos «(...) a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do respons vel e da extens o integral dos danos (...)», prazo este que pode vir a ser mais longo se, como disp e o n.  3 do mesmo normativo, «(...) o facto il cito constituir crime para o qual a lei estabele a prescri o sujeita a prazo mais longo(...)».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A aplicação deste prazo mais longo, previsto no n.º 3, está dependente da alegação e prova dos factos que integram os elementos essenciais de determinado tipo legal de crime, não se bastando com a mera alegação.
- III - Uma vez que resultou provado que um dos réus não chegou sequer a ser pronunciado e os outros vieram a ser absolvidos, é de concluir pela inaplicabilidade do prazo mais longo que os três anos.
- IV - A instauração de inquérito crime por parte do Ministério Público constitui, nos termos do disposto nos arts. 323.º, n.ºs 1 e 4, e 306.º, n.º 1, do CC, vicissitude de carácter interruptivo na contagem do prazo prescricional.
- V - Com efeito, só depois de esgotadas as possibilidades de punição criminal é que o lesado ficará em condições de deduzir em separado a acção cível de indemnização, representando a pendência do processo crime como que uma interrupção continuada, por aplicação do estabelecido no art. 323.º, n.ºs 1 e 4, do CC, do prazo prescricional, o qual não começa a correr enquanto pender a acção penal, face ao disposto no n.º 1 do art. 306.º, do CC.

03-02-2011

Revista n.º 5915/03.1TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator)

Pires da Rosa

Manuel Nabais

**Reforma da decisão**

**Fundamentos**

**Erro de julgamento**

- I - De acordo com o disposto no art. 669.º, n.º 2, do CPC – aplicável à revista por força do disposto nos arts. 732.º e 716.º do mesmo diploma – é lícito a qualquer das partes requerer a reforma do acórdão quando: a) tenha ocorrido manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou da qualificação jurídica dos factos; b) constem do processo documentos ou quaisquer elementos que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida e que o juiz, por lapso manifesto, não haja tomado em consideração.
- II - Alcançando-se do teor do pedido de reforma de acórdão concretizado pela requerente que o mesmo mais não será que uma manifestação de discordância quanto ao regime jurídico que veio a ser aplicado no acórdão reformando, não é o mesmo susceptível de integrar fundamento de reforma.

03-02-2011

Incidente n.º 4076/06.9TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Manuel Nabais

**Contrato de seguro**

**Mediador**

**Dever de informação**

**Dever de esclarecimento prévio**

**Poderes de representação**

**Responsabilidade contratual**

**Culpa *in contrahendo***

**Responsabilidade extracontratual**

**Responsabilidade por facto ilícito**

**Prazo de prescrição**

**Prescrição**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - De acordo com o disposto no art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 388/91, de 10-10, o mediador não pode dar como celebrado um contrato em nome de uma seguradora sem prévia audiência desta (a não ser que exista acordo entre o mediador e a seguradora nesse sentido) e, bem assim, de acordo com as als. a) e e) do art. 8.º do mesmo diploma, deve fazer ao tomador do seguro uma apresentação correcta do produto e cumprir as disposições legais, designadamente as normas reguladoras da actividade seguradora, informando-o atempada e convenientemente de que não tem poderes para celebrar o contrato em nome e por conta da seguradora e comunicando pronta e rapidamente à seguradora a apresentação da proposta concretizada perante si.
- II - A violação de tais obrigações por parte do mediador de seguro fá-lo incorrer em responsabilidade, como resulta do art. 9.º do DL n.º 388/91, de 10-10.
- III - Uma vez que a ausência de informação sobre a falta de poderes do mediador para celebrar contratos em nome e por conta da seguradora e, bem assim, a não entrega da «proposta» na seguradora no dia da recepção, determinou que o contrato viesse a ter início em 08-08-1994, e não em 05-08-1994 como era vontade expressa do tomador de seguro, a responsabilidade do R. posiciona-se no domínio da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, e não no domínio da responsabilidade contratual ou pré contratual.
- IV - Integrando a conduta do R. responsabilidade civil extracontratual encontra-se a mesma sujeita ao regime da prescrição previsto no art. 498.º do CC, pelo que, tendo em atenção que o conhecimento do facto ocorreu em 22-01-1997 e a acção instaurada em 14-12-2006 deve considerar-se prescrito o direito de indemnização dos autores.

03-02-2011

Revista n.º 6323/06.8TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator)

Manuel Nabais

Távora Victor

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Incumprimento do contrato**

**Sinal**

**Quitação**

**Documento particular**

**Força probatória**

**Prova plena**

**Ónus da prova**

**Resolução do negócio**

**Alteração anormal das circunstâncias**

- I - O cumprimento, porque extintivo das obrigações, há-de ser demonstrado pelo devedor, sendo que uma das formas de cumprimento é, exactamente, o pagamento.
- II - Para facilitar essa demonstração, o art. 787.º do CC determina que quem cumpre a obrigação tem direito a exigir quitação daquele a quem a prestação é feita, podendo recusar o pagamento enquanto a quitação lhe não for dada ou exigir esta mesmo depois de pagar, o que se traduz numa vantagem para o devedor relativamente à obtenção de documento probatório.
- III - O regime de prova plena das declarações constantes de documentos particulares não veda, contudo, que se permita ao declarante a prova de que o ali declarado não correspondeu à sua vontade ou que esta foi afectada por qualquer vício do consentimento (erro, dolo, coacção, simulação, etc.).
- IV - A prova plena reporta-se à materialidade das declarações e não à exactidão do conteúdo destas, podendo o autor do documento, quanto a esta, produzir livremente prova.
- V - Tendo ficado provado nos autos que a quitação dada não correspondeu à verdade e um vazio factual sobre se, para além dos Esc. 5.000.000\$00 recebidos do primeiro autor, foi a ré beneficiada em outros Esc. 5.000.000\$00, caberia aos autores, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CPC, a prova de tudo quanto fosse para além daqueles Esc. 5.000.000\$00 admitidos pela ré.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - A faculdade de resolução do contrato (salvo nos casos de venda a retro ou de acordo em sentido diferente) não assiste livremente às partes, tendo de existir um fundamento resolutivo.
- VII - Um dos fundamentos resolutivos pode emergir da alteração das circunstâncias (art. 437.º do CC), mas nesse caso terá que se tratar de uma alteração anormal, que não esteja coberta pelos riscos do próprio contrato.

03-02-2011

Revista n.º 4589/06.2TBALM.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Mora**  
**Contrato-promessa**  
**Resolução do negócio**  
**Incumprimento do contrato**  
**Incumprimento definitivo**  
**Ónus real**  
**Encargos**  
**Autorização**  
**Câmara Municipal**

- I - A simples mora não é suficiente para se almejar a resolução contratual e a devolução do sinal.
- II - Alcançar, pela via legal, a resolução em caso de mora, encerra uma violência que só em casos bem definidos legalmente se poderia aceitar: mesmo no contrato de agência, em que o legislador afastou a resolução contratual da necessidade de incumprimento definitivo, não se quedou pela simples mora, exigindo igualmente a gravidade ou reiteração do incumprimento (art. 30.º do DL n.º 178/86, de 03-07).
- III - A expressão «livre de ónus e encargos» traduz o reverso do que a lei estabelece para os casos de contratos de compra e venda e, por força do disposto no art. 939.º do CC, também para os demais contratos onerosos, no art. 905.º do CC.
- IV - Devem considerar-se bens onerados aqueles que estão sujeitos a alguns ónus ou limitações que excedam os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, neles não se incluindo os que advêm de regras de direito público.
- V - Assim a limitação consistente na necessidade de autorização camarária para a venda não deve ser considerada como um ónus para estes efeitos, a não ser que derivasse da específica afectação do imóvel em causa e não de providências gerais e abstractas.

03-02-2011

Revista n.º 263/07.0TBCHV.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Idoneidade do meio**  
**Erro na forma do processo**  
**Expropriação**  
**Acção declarativa**  
**Excepção dilatória**  
**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O não conhecimento da alteração da matéria de facto pretendida em recurso da 1.<sup>a</sup> para a 2.<sup>a</sup> instância só gera nulidade se tal pretensão interessar para a decisão do processo.
- II - A discussão e decisão sobre a área de parcela expropriada devem ter lugar no processo expropriativo e não em acção autónoma.

03-02-2011

Agravo n.º 10306/07.2TBMAL.P1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Pressupostos processuais**

**Legitimidade**

**Legitimidade adjectiva**

**Legitimidade substantiva**

**Registo predial**

- I - A legitimidade processual é apreciada e determinada pela utilidade/prejuízo que da procedência/improcedência da acção pode advir para as partes, tendo em conta os termos em que o autor configura o direito invocado e a posição que as mesmas, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica material controvertida, tal como a apresenta o autor.
- II - Identificando a autora, na petição inicial, o réu como proprietário dos terrenos em causa nos autos, este não pode deixar de ser considerado como parte legítima face à relação material controvertida configurada por aquela.
- III - Definir se o réu é, de facto, proprietário ou não dos referidos imóveis de que a autora se diz arrendatária/enfiteuta é matéria que tem a ver, não com os pressupostos processuais, mas sim com o mérito da causa; sendo que, no caso de se vir a provar que esta propriedade não radica na pessoa do réu, apenas restará a sua absolvição do pedido.

03-02-2011

Agravo n.º 6783/07.0TBALM.L1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de agravo na segunda instância**

**Sentença**

**Interpretação da declaração negocial**

**Caso julgado**

**Limites do caso julgado**

- I - Num recurso fundado em violação do caso julgado, tem necessariamente o Tribunal «ad quem» de começar por determinar qual é – segundo os critérios interpretativos que devem ser utilizados para determinar o sentido de uma sentença – o âmbito possível de tal operação interpretativa, excluindo aqueles sentidos normativos que extravasem o âmbito consentido a uma actividade interpretativa, levando a alcançar e imputar-lhe sentidos decisórios que a sentença interpretada manifestamente não pode comportar.
- II - Sendo as decisões judiciais actos formais – amplamente regulamentados pela lei de processo e implicando uma «objectivação» da composição de interesses nelas contida –, tem de se aplicar à respectiva interpretação a regra fundamental segundo a qual não pode a sentença valer com um sentido que não tenha no documento ou escrito que a corporiza um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

III - Por força da função limitativa ou excludente do caso julgado, não é possível à parte que, formulando um pedido global não individualizado, o viu proceder apenas em parte, obtendo um valor ou montante inferior ao pretendido, alcançar, através de decisão jurisdicional ulterior, aquilo que não logrou obter através da sentença primeiramente proferida e transitada em julgado.

03-02-2011

Agravo n.º 190-A/1999.E1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Vontade dos contraentes**

**Matéria de facto**

**Interpretação da vontade**

**Interpretação da declaração negocial**

**Contrato de consórcio**

**Cláusula contratual**

**Cláusula limitativa de responsabilidade**

I - Ao STJ não cabe sindicar o entendimento das instâncias sobre qual é a vontade real dos contraentes, subjacente às respectivas declarações negociais, apenas lhe cumprindo, num recurso de revista, verificar se se mostram respeitados os critérios normativos consagrados no Código Civil como parâmetros para tal actividade interpretativa.

II - Não viola tais parâmetros normativos a interpretação das cláusulas de um protocolo adicional a um contrato de consórcio em que – como contrapartida de uma das empresas ter assumido o domínio pleno de execução da empreitada a que o mesmo se destinava – se convencionou uma cláusula de salvaguarda da responsabilidade da empresa afastada da direcção da obra pelos custos acrescidos, que excedessem os previstos por acordo das partes, garantindo-a contra uma eventual derrapagem financeira imputável a quem dirigia em exclusividade a realização dos trabalhos, sem excluir que tal empresa pudesse participar em receitas supervenientes, a abater ao tecto de responsabilidade convencionado como podendo estar a seu cargo.

03-02-2011

Revista n.º 6041/05.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes dos Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Prescrição**

**Prazo de prescrição**

**Crédito laboral**

**Responsabilidade extracontratual**

**Responsabilidade civil por facto ilícito**

**Direito de regresso**

**Crime**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

**Responsabilidade criminal**

**Interrupção da prescrição**

**Citação**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O regime especial de prescrição dos créditos emergentes da violação de um contrato de trabalho, estabelecido nas leis laborais, só é aplicável aos créditos típicos da relação laboral, excluindo-se do seu âmbito os emergentes de uma relação de responsabilidade civil extracontratual, nomeadamente quando esteja em causa uma responsabilidade delitual conexas com a criminal ou a entidade patronal exerça, no confronto de trabalhador que esteve ao seu serviço, um direito de regresso, pretendendo repercutir na esfera patrimonial do comissário o valor dos danos, decorrentes da conduta ilícita e culposa deste, que lesou concomitantemente direitos de terceiro.
- II - Para aplicação do prazo mais longo, decorrente do n.º 3 do art. 498.º do CC, que possa decorrer da relevância penal dos factos imputados ao R., não interessa ponderar o efectivo desfecho do processo crime (sendo, nomeadamente, para este efeito, perfeitamente irrelevante o facto de o Ministério Público ter determinado o arquivamento da participação que lhe foi feita) ou o preenchimento de todas as condições de punibilidade do arguido – apenas sendo necessário que os factos alegados e provados pelo lesado – que, ao propor tardiamente a acção cível, tem o ónus de articular factos que preencham inteira e adequadamente algum tipo penal – sejam subsumíveis a algum ou algum dos tipos penais legalmente previstos.
- III - Ao realizar tal subsunção – embora esta se destine exclusivamente a determinar se ocorre ou não ampliação do prazo prescricional comum da obrigação de indemnizar –, tem o tribunal cível de obedecer inteiramente ao princípio da legalidade ou da tipicidade, não lhe sendo lícito realizar subsunções menos rigorosas da matéria de facto apurada, que sejam susceptíveis de representar uma inadmissível extensão dos elementos de um tipo penal, proscribida pela vigência daquele princípio fundamental.
- IV - É de 3 anos o prazo de prescrição do direito de regresso, exercitado pelo comitente contra o comissário, contado do momento do cumprimento da obrigação de indemnizar o terceiro lesado pelos actos, cometidos culposamente no exercício da função que fora confiada ao comissário.
- V - Tendo o autor, ao propor a acção de indemnização, respeitado o prazo de 5 dias que, por força do preceituado no n.º 2 do art. 323.º do CC, condiciona a aplicabilidade do regime de citação «ficta», aí consagrado, – deve interpretar-se a expressão legal «causa não imputável ao requerente» – em termos de causalidade objectiva, ou seja, de a conduta do requerente só excluir a interrupção da prescrição quando tenha infringido objectivamente a lei, em qualquer termo processual, até à verificação da citação.

03-02-2011

Revista n.º 1228/07.8TBAGH.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

<p><b>Falência</b> <b>Responsabilidade do gerente</b> <b>Responsabilidade solidária</b> <b>Apresentação à falência</b> <b>Ónus da prova</b> <b>Presunções legais</b></p>
--

- I - A lista de factos constantes do n.º 2 do art. 126.º-A do CPREF não impede que se considere que outros factos, para além dos que integram a previsão do n.º 1, contribuíram significativamente para a situação de insolvência e, portanto, podem fundamentar a responsabilização solidária dos dirigentes.
- II - Provada a prática, pelo dirigente, de um (ou mais) dos factos integrantes dessa lista do n.º 2, presume-se que esse dirigente contribuiu de modo significativo para a situação de insolvência.
- III - Tratando-se de uma presunção legal, inverte-se o ónus da prova, cabendo então ao dirigente a prova de que tais actos não contribuíram significativamente para a situação de insolvência.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Fora da lista do n.º 2, aplicam-se as regras gerais de repartição do ónus da prova, incumbindo ao requerente provar, não só a prática dos actos, mas o nexó de causalidade entre eles e a situação de insolvência (ou seja, a prova de que efectivamente contribuíram para a situação de insolvência).
- V - Em qualquer caso, incumbe ao requerente provar que os actos foram praticados pelo dirigente, e nos dois anos anteriores à declaração de falência.
- VI - Na vigência do CPEREF, só pela via do preenchimento da cláusula geral do n.º 1 do art. 126.º - A é que se poderia basear a responsabilização do dirigente na omissão do dever de apresentação à falência.

03-02-2011

Revista n.º 199-D/1999.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Competência material**  
**Tribunal administrativo**  
**Tribunal comum**  
**Caminho público**  
**Domínio público**  
**Despacho saneador**  
**Caso julgado formal**  
**Conhecimento no saneador**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Ónus de alegação**  
**Recurso de revista**  
**Objecto do recurso**  
**Questão nova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Inconstitucionalidade**  
**Abuso do direito**

- I - É da competência dos tribunais administrativos uma acção que decorre entre duas pessoas colectivas de direito público, na qual a autora pretende que se declare que um caminho pertence ao seu domínio público (al. j) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19-02, em vigor à data da propositura da acção).
- II - O trânsito em julgado da decisão, proferida no despacho saneador, que atribuiu competência aos tribunais judiciais para conhecer concretamente desta questão impede o Supremo Tribunal de absolver o réu da instância por incompetência em razão da matéria.
- III - O princípio da concentração da defesa na contestação obsta a que o réu venha alegar, depois da contestação, factos então não alegados.
- IV - Os recursos visam modificar a decisão de que se recorre, e não conhecer de questões novas, não submetidas à apreciação do tribunal recorrido.
- V - Os poderes de cognição do tribunal estão limitados pelo pedido.
- VI - Só nos limites definidos pelo n.º 2 do art. 722.º e pelo n.º 2 do art. 729.º do CPC é que o STJ pode, na revista, alterar a decisão relativa à matéria de facto; tal limitação não impede o controlo da forma como o Tribunal da Relação utilizou os poderes de reapreciação da decisão de facto da 1.ª instância que lhe são conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 712.º do CPC, ou interpretou e aplicou o princípio da livre apreciação da prova.
- VII - O princípio da livre apreciação da prova vale em 1.ª e em 2.ª instância.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VIII - Para que um caminho de uso imemorial se possa considerar integrado no domínio público exige-se a sua afectação a utilidade pública, ou seja, que a sua utilização tenha por objecto a satisfação de interesses colectivos de certo grau e relevância.
- IX - Os caminhos vicinais, ou seja, que se destinam ao trânsito rural entre duas localidades da mesma freguesia, pertencentes ao domínio público de uma freguesia à data da revogação do DL n.º 34 593, continuam a integrá-lo.

03-02-2011

Revista n.º 29/04.TBRSD.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Nulidade de acórdão**  
**Contradição insanável**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Posse**  
**Usucapião**  
**Detenção**  
**Mera detenção**  
*Animus*  
*Corpus*  
**Inversão do ónus da prova**

- I - O princípio da livre apreciação da prova vale em 1.ª e em 2.ª instância.
- II - Só nos limites definidos pelo n.º 2 do art. 722.º e pelo n.º 2 do art. 729.º do CPC é que o STJ pode, na revista, alterar a decisão relativa à matéria de facto
- III - A nulidade por contradição entre a fundamentação e a decisão supõe um vício intrínseco à sua própria lógica, traduzido em a fundamentação em que se apoia não poder suportar o sentido da decisão que vem a ser proferida.
- IV - Não estando provado como ou a que título se iniciou a detenção de um prédio, a posse só se poderia ter constituído na esfera jurídica do interessado através do apossamento.
- V - Adquirida a posse, é ainda indispensável à aquisição por usucapião que a posse se mantenha durante um determinado lapso de tempo.
- VI - O n.º 2 do art. 1252.º do CC inverte o ónus da prova quanto à existência de posse, assente na prova de que existe detenção.

03-02-2011

Revista n.º 1045/04.7TBALQ.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Concorrência de culpas**  
**Danos não patrimoniais**  
**Dano morte**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

**Subsídio por morte**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Sub-rogação**

- I - Se ambos os intervenientes num acidente de viação violaram regras de trânsito destinadas a proteger terceiros em circunstâncias em que era exigível que tivessem agido de outra forma, evitando o resultado danoso, há concorrência de culpas.
- II - O montante de € 50 000, fixado pelas instâncias como compensação pelo dano da morte está de acordo com a extrema gravidade do dano infligido e com os valores que vêm sendo considerados adequados.
- III - A indemnização por danos não patrimoniais deve ser fixada segundo critérios de equidade, tomando em consideração a culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso e as exigências do princípio da igualdade.
- IV - Para o cálculo da indemnização pelos danos patrimoniais futuros, assente em responsabilidade por mera culpa, devem ter-se em conta esses mesmos critérios, aplicados ao resultado obtido por cálculo matemático.
- V - A pensão de sobrevivência e o subsídio por morte pagos pela Segurança Social devem ser deduzidos das quantias atribuídas a título de indemnização.

03-02-2011  
Revista n.º 605/05.3TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Taxa de justiça**  
**Multa**  
**Prova**  
**Pagamento**  
**Audiência de julgamento**

A demonstração do pagamento, quer da taxa de justiça, quer da multa, exigida pelo art. 512.º-B do CPC sob cominação da impossibilidade de realização das diligências de prova requeridas ou a requerer, pode ser feita até ao início da audiência de julgamento.

03-02-2011  
Revista n.º 3711/05.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Posse**  
**Mera detenção**  
**Acto de mera tolerância**  
**Usucapião**  
**Aquisição**  
*Animus*  
*Corpus*  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade contratual**  
**Presunção de culpa**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Não estando provado como ou a que título se iniciou a detenção de um prédio, a posse só se poderia ter constituído na esfera jurídica do interessado através do apossamento.
- II - Adquirida a posse, é ainda indispensável à aquisição por usucapião que a posse se mantenha durante um determinado lapso de tempo.
- III - O n.º 2 do art. 1252.º do CC inverte o ónus da prova quanto à existência de posse, assente na prova de que existe detenção.
- IV - Os efeitos da usucapião “retrotraem-se à data do início da posse”.
- V - A aquisição por usucapião provoca a extinção dos direitos incompatíveis com o que por aquela via foi adquirido.
- VI - Provado o incumprimento de uma obrigação contratual de resultado, presume-se a culpa do obrigado.

03-02-2011

Revista n.º 830/06.0TBCRB.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Valor real**  
**Prédio**  
**Prova**  
**Impugnação pauliana**  
**Prejuízo considerável**  
**Contrato de compra e venda**  
**Requisitos**  
**Má fé**  
**Devedor**  
**Terceiro**  
**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ónus real**  
**Hipoteca**  
**Determinação do valor**

- I - A falta de prova de que o valor real do prédio vendido, à data da venda, fosse integralmente consumido por dívidas hipotecárias anteriores a créditos fiscais impede que se considere provado que a Fazenda Pública não sofreu prejuízo com a venda.
- II - O conhecimento da situação patrimonial do devedor, por parte dos adquirentes, não implica que se tenha de concluir terem “consciência do prejuízo” causado ao credor com o acto impugnado.
- III - A má fé que o art. 612.º exige como requisito de procedência da impugnação pauliana tem de ocorrer, quer no devedor, quer no terceiro.
- IV - É matéria de facto determinar se as partes tinham ou não consciência do prejuízo causado ao credor.
- V - Os termos limitados em que o STJ pode modificar a decisão de facto impedem-no de censurar o uso, pela Relação, de presunções judiciais.
- VI - Na restituição dos bens, bem como na execução dos mesmos no património dos compradores, tem de ser considerada a diminuição de valor provocada pelas hipotecas que oneravam o prédio à data da constituição das dívidas fiscais.

03-02-2011

Revista n.º 470/08.9TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Capacidade jurídica**  
**Capacidade judiciária**  
**Condómino**  
**Administrador**  
**Poderes de representação**  
**Mera administração**  
**Partes comuns**  
**Assembleia de condóminos**  
**Recurso de revista**  
**Recurso de agravo**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Casa da porteira**  
**Posse**  
**Litigância de má fé**

- I - O administrador de um condomínio pode representar os condóminos legitimado por direito próprio ou por incumbência da assembleia de condóminos, em matérias que excedam o âmbito da gestão corrente ou em matérias que são da competência exclusiva dessa assembleia.
- II - A lei emprega a expressão «partes comuns» (quando se refere à legitimidade do administrador) – no art. 1437.º do CC – não só para se referir às partes materiais do edifício, mas ainda a todas as relações jurídicas conexas com a existência de partes comuns do edifício.
- III - Como fundamento do recurso de revista, além da violação de lei substantiva, apenas se pode alegar a violação da lei processual quando desta for admissível recurso de agravo.
- IV - Esta admissão de recurso para o STJ esta vedada, pelo n.º 2 do art. 754.º do CPC, aos casos de se tratar de acórdão sobre recurso da 1.ª instância, salvo se houver oposição com aquele acórdão proferido pelo STJ ou por qualquer Relação, no âmbito da mesma legislação, e não tiver havido fixação por aquele de jurisprudência com ele conforme.
- V - Não se tendo provado que a administração do condomínio utilizasse a casa da porteira por lhe terem sido fornecidas chaves para o efeito pelo recorrente – ou seja, por acto de mera tolerância –, provou-se, no entanto, que os condóminos utilizam esse espaço em nome próprio, uma vez que no preço estipulado pelas fracções que compraram estava incluída a residência do porteiro, que os mesmos cuidam da conservação e limpeza desse espaço, utilizam-no segundo as necessidades e suportam os encargos com água, electricidade e seguros, é de concluir que exercem a posse em nome próprio.
- VI - A condenação por litigância de má fé, em qualquer das suas vertentes – material e instrumental – pressupõe sempre a existência de dolo ou de negligência grave (art. 456.º, n.º 2, do CPC) pelo que se torna necessário que a parte tenha procedido com intenção maliciosa ou com falta das precauções exigidas pela mais elementar prudência ou previsão, que deve ser observada nos usos correntes da vida.

03-02-2011

Revista n.º 351/2000.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Nulidade processual**  
**Arguição de nulidades**  
**Alegações de recurso**

**Admissibilidade de recurso**  
**Obrigaç o de indemnizar**  
**Reconstituic o natural**  
**Direito a reparaç o**  
**Privaç o do uso de ve culo**  
**Danos patrimoniais**  
**Direito   indemnizaç o**

- I - O STJ encontra-se limitado nos seus poderes sobre mat ria de facto de acordo com o disposto no art. 26.  da LOFTJ e nos arts. 722. , n.  2, e 729. , n. s 1 e 2, do CPC, s  lhe sendo l cito intervir em quest o de prova vinculada ou perante o desrespeito de norma reguladora do valor legal das provas.
- II - A defici ncia ou aus ncia de gravaç o constitui nulidade secund ria, nos termos dos arts. 201. , n.  1, e 204.  (*a contrario*) do CPC, a arguir mediante reclamaç o nos termos do art. 205. , n. s 1 e 3, do mesmo diploma, podendo s -lo – como o foi – nas alegaç es do recurso de apelaç o.
- III - Saber se as alegadas anomalias da gravaç o da prova s o ou n o relevantes para a decis o de facto, passa pela sindic ncia de toda a prova, o que est  vedado ao STJ.
- IV - Se o Tribunal da Relaç o, considerando o contexto de todos os depoimentos prestados e equacionando-os com a mat ria assente, os teve como fonte segura da decis o de facto, apesar das duas falhas na gravaç o, e por isso as considerou irrelevantes para a dita decis o, n o pode aqui p -se em causa tal apreciaç o, j  que estamos no dom nio de pura mat ria de facto.
- V - O princ pio geral da obrigaç o de indemnizar, plasmado no art. 562.  do CC,   o da reposiç o natural, tendo como escopo essencial a reconstituic o da situaç o que existiria, se o facto n o se tivesse verificado.
- VI - Em relaç o aos ve culos acidentados tendo-se comprovado que a sua reparaç o integral continua a ser poss vel, dever  privilegiar-se a sua reconstituic o natural, s  assim n o sendo se se revelar que tal reparaç o   excessivamente onerosa, isto  , que corresponda a um encargo exagerado, desmedido, desajustado, transcendendo os limites de uma leg tima indemnizaç o.
- VII - Estando demonstrado que a reparaç o do ve culo   poss vel e que a diferenç a entre o valor da reparaç o e o valor venal da viatura   de apenas   1 479,93, para al m da lesante ser uma companhia de seguros, n o se revela tal reparaç o excessivamente onerosa.
- VIII - A mera privaç o do uso do ve culo constitui um dano de natureza patrimonial indemniz vel   luz da responsabilidade por factos il citos.

03-02-2011  
Revista n.  1705/05.5TBLLE.E1.S1 - 7.  Secç o  
Orlando Afonso (Relator)  
Pires da Rosa  
Cunha Barbosa

**Pedido**  
**Legitimidade**  
**Legitimidade passiva**  
**Contrato de seguro**  
**Incidentes da inst ncia**  
**Intervenç o principal**  
**Intervenç o provocada**

- A intervenç o principal provocada, tal como actualmente est  delineada no CPC, permite a possibilidade de uma direcç o subjectiva alternativa v lida em relaç o   escolhida pelo autor *ab initio*.

03-02-2011  
Revista n.  252/06.2TBAMR.G1.S1 - 7.  Secç o

Orlando Afonso (Relator)  
Cunha Barbosa  
Manuel Nabais

**Simulação**  
**Contrato de compra e venda**  
**Prova testemunhal**  
**Admissibilidade**  
**Prova proibida**  
**Requisitos**  
**Nulidade do contrato**  
**Eficácia**  
**Retroactividade**  
**Acto de registo**  
**Registo predial**  
**Litigância de má fé**  
**Recurso de revista**  
**Recurso de agravo**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - É consentido o recurso à prova testemunhal da simulação, por banda dos simuladores, na hipótese de existir um princípio de prova escrita no sentido da ocorrência daquela.
- II - Para que haja um negócio simulado é necessária a verificação simultânea de três requisitos (art. 240.º, n.º 1, do CC): - intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração; - o acordo simulatório; - o intuito de enganar terceiros.
- III - O negócio simulado (simulação absoluta) é nulo, operando a declaração de nulidade eficácia retroactiva, *ex tunc* (arts. 240.º, n.º 2, e 289.º, n.º 1, do CC), razão pela qual tal vício acarreta a nulidade dos negócios jurídicos celebrados a jusante e relativos aos mesmos bens, afectando o mesmo vício o acto jurídico do registo predial da aquisição do direito de propriedade sobre os bens pela pessoa que na escritura figura como compradora.
- IV - Sendo o recurso de revista o próprio, pode o recorrente alegar, além da violação de lei substantiva, a violação de lei de processo, quando deste for admitido recurso nos termos do art. 754.º do CPC, de modo a interpor do mesmo acórdão um mesmo recurso: trata-se do princípio designado de unidade ou absorção, em que o recurso de revista, em razão do seu objecto essencial relativo à violação de normas jurídicas substantivas, arrasta para a sua órbita o conhecimento da violação de normas jurídicas adjectivas, próprias do recurso de agravo.

03-02-2011  
Revista n.º 1515/04.7TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator)  
Rodrigues dos Santos  
João Bernardo

**Contrato de compra e venda**  
**Veículo automóvel**  
**Venda de bens alheios**  
**Nulidade**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade solidária**  
**Gerente**  
**Responsabilidade do gerente**  
**Dolo**  
**Erro**

**Obrigação de indemnizar**

- I - A noção de dolo ínsita no art. 253.º, n.º 1 do CC é a de sugestão ou artifício empregue por alguém com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor de uma declaração negocial.
- II - Constitui um artifício – fraudulento e que não se integra no conceito de sugestões ou artifícios usuais, considerados legítimos segundo as concepções dominantes no comércio jurídico – a actuação do 4.º réu ao apresentar-se como gerente da sociedade vendedora (1.ª ré) e ao conduzir o autor à concretização de um contrato de venda de coisa alheia, invocando, para criar uma maior credibilidade, uma série de inverdades acerca da origem e proveniência do veículo automóvel que o autor veio a adquirir.
- III - Tal comportamento violou ilicitamente o direito do autor a uma contratação segundo os princípios da boa fé e constituiu o réu na obrigação de indemnizar aquele pelos danos causados, solidariamente com a sociedade que representava.
- IV - E o mesmo aconteceria acaso a sua actuação se situasse no âmbito de uma pretensa situação de gerência, uma vez que, nos termos do art. 79.º do CSC, os gerentes respondem também, nos termos gerais, para com os sócios ou terceiros pelos danos que directamente lhes causarem no exercício das suas funções.

03-02-2011

Revista n.º 4159/04.0TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Execução para pagamento de quantia certa**

**Oposição à execução**

**Título executivo**

**Letra de câmbio**

**Relação cambiária**

**Relação jurídica subjacente**

**Relações imediatas**

**Ónus da prova**

- I - Em qualquer título executivo, que a lei o defina como tal, existe um *accertamento* positivo, na medida em que incorpora obrigações.
- II - Assim, ou se aceita a exactidão do «*accertamento* positivo consubstanciado no título executivo» ou não se aceita essa coincidência e, se é possível (o que acontece no âmbito das chamadas relações imediatas), procura-se um *accertamento* negativo da relação substantiva.
- III - A prova deste *accertamento* negativo incumbe aos devedores: a eles compete fazer a prova de que as declarações literalmente incorporadas como obrigações nas letras não existem enquanto substantivas obrigações, ou existem em termos diferentes.

03-02-2011

Revista n.º 476/06.2TBMMV-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Questões**

O que se exige do julgador é o conhecimento de todas as questões, de todos os pontos de facto e de direito que têm a ver directamente com o pedido, a causa de pedir e excepções eventualmente invocadas, e não a pronúncia sobre todos os argumentos aduzidos pelas partes.

03-02-2011

Incidente n.º 425/07.0TBSCD-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Execução para pagamento de quantia certa**

**Título executivo**

**Oposição à execução**

**Livrança em branco**

**Pacto de preenchimento**

**Preenchimento abusivo**

**Ônus de alegação**

**Ônus da prova**

- I - Se os avalistas que intervieram directamente num contrato de adesão ao mutualismo podem esgrimir contra o título executivo a violação do pacto de preenchimento, ou até o pagamento, a verdade é que é a eles que compete a alegação e prova disso mesmo: de que o título foi preenchido contra o pacto ou que a obrigação assumida está total ou parcialmente extinta pelo pagamento.
- II - Assim, não é ao portador do título que compete demonstrar a conformidade entre o título e o pacto de preenchimento celebrado, pois quem emite uma livrança incompleta ou em branco atribui àquele a que entrega o direito de a preencher em certos e determinados termos.
- III - A oposição à execução serve para isso mesmo: para fazer um *accertamento* substancial do título executivo, deduzindo contra ele uma oposição de mérito que conduza a uma *accertamento* negativo da situação substantiva.

03-02-2011

Revista n.º 1835/07.9TBALM-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Seguro**

**Segurado**

**Seguro de grupo**

**Seguro de vida**

**Proposta de seguro**

**Declaração inexacta**

**Nulidade do contrato**

**Anulabilidade**

**Respostas à base instrutória**

**Contradição insanável**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Apesar da terminologia legal empregue no art. 429.º do CCom – “*Toda a declaração inexacta, assim como toda a reticência de factos ou circunstâncias conhecidas pelo segurado ou por quem fez o seguro, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato tornam o seguro nulo*” –, a doutrina e a jurisprudência vêm considerando que a natureza particular dos interesses em jogo e a inexistência de violação de qualquer norma imperativa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

determinam que deva ser a *anulabilidade* a consequência ou a sanção ligada à emissão de declarações inexactas ou reticentes do segurado, susceptíveis de influírem na existência ou condições do contrato de seguro.

- II - Se, aquando da adesão a um seguro de grupo, do ramo vida, com cobertura suplementar de invalidez total e permanente, por doença ou acidente, em que o segurado e tomador do seguro é um Banco, a autora declarou que não sofria de qualquer doença ou deformidade física, e a questão que se suscita é a de saber se a autora prestou declarações inexactas ou reticentes, verifica-se que há contradição ou, pelo menos, ambiguidade, que obsta à determinação do verdadeiro quadro clínico da autora, inviabilizando a decisão jurídica do pleito, entre as respostas “*A autora, em 1996, aquando da adesão ao contrato de seguro, não sofria da doença de Hansen*” e “*A autora frequenta a consulta da doença de Hansen desde 15 de Junho de 1983*”.
- III - Na verdade, pode entender-se que ou a autora está totalmente curada, em 1996, e já não necessita de ser seguida na consulta de Hansen, ou ainda não está totalmente curada da doença da lepra e então carece frequentar a referida consulta.
- IV - Consequentemente, há que mandar baixar os autos à Relação para serem harmonizadas as respostas aos indicados quesitos da base instrutória, por forma a ser afastada a ambiguidade e a contradição que delas flui, nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CPC, e a ficar claramente definido o quadro clínico da autora ao tempo da adesão ao seguro.

08-02-2011

Revista n.º 510/04.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Responsabilidade extracontratual**

**Privação do uso de veículo**

**Dano**

**Nexo de causalidade**

**Direito à indemnização**

- I - Apurando-se que a autora, que se dedica à actividade de transporte de mercadorias, esteve privada de um semi-reboque, em mau estado de conservação, desde dia indeterminado do mês de Dezembro de 1995 até 19-01-2000, mas não se provando que, durante esse período, o iria utilizar, enquanto bem produtivo, em transporte de mercadorias, a mera privação do semi-reboque não pode dar lugar a qualquer indemnização autónoma.
- II - Não se tendo apurado a existência de qualquer dano, nada há a liquidar em posterior incidente de liquidação.

08-02-2011

Revista n.º 5466/05.0TBSXL.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Respostas à base instrutória**

**Contradição insanável**

**Acórdão por remissão**

**Constitucionalidade**

**Escritura pública**

**Justificação notarial**

**Nulidade de acto notarial**

**Ineficácia**

**Alteração da qualificação jurídica  
Uniformização de jurisprudência**

- I - A contradição relevante para os fins do art. 729.º, n.º 3, do CPC, é a que ocorra na decisão sobre a matéria de facto que inviabilize a decisão jurídica do pleito: há-de verificar-se contradição entre as respostas positivas que foram dadas a dois ou mais quesitos da base instrutória, por um lado, e qualquer facto que tenha sido considerado assente, por outro.
- II - O art. 713.º, n.º 6, do CPC (acórdão por remissão) não é inconstitucional.
- III - Se a autora pediu que se declarasse nula a escritura de justificação notarial, com fundamento em falsidade das afirmações justificatórias constantes da mesma, não figurando essa falsidade entre as causas típicas de nulidade dos actos notarias, previstas nos arts. 70.º e 71.º do CN, como se trata de erro na qualificação jurídica do efeito pretendido, é permitido ao juiz corrigir oficiosamente tal erro e declarar a ineficácia da escritura de justificação notarial, conforme resulta do art. 664.º do CPC (cf. acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 3/01, de 23-01-01, publicado no DR I Série A, de 09-02-01).

08-02-2011

Revista n.º 2565/07.7TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Oposição à execução  
Título executivo  
Legitimidade  
Contrato de arrendamento  
Direito de propriedade  
Contrato de compra e venda  
Transmissão da posição do locador**

- I - O art. 1057.º do CC, que consagra a regra *emptio non tollit locatum* – “O adquirente do direito com base no qual foi celebrado o contrato sucede nos direitos e obrigações do locador, sem prejuízo das regras do registo” –, contém uma clara excepção ao princípio geral das obrigações, segundo o qual elas não podem vincular terceiros.
- II - Se a (ex-)proprietária e senhoria, pretendendo fazer obras num prédio, como condição para a saída do exequente do rés-do-chão esquerdo, que ocupava como inquilino, se obrigou a assegurar o seu alojamento, por sua conta, noutro apartamento, durante o período máximo de dois anos e a entregar, concluídas as obras e no prazo de 30 dias, as chaves para reocupação do local arrendado, ainda estabelecendo uma cláusula penal, tal acordo não pode deixar de ser entendido como decorrente da relação locatícia e por ela determinado, representando a sua causa-função.
- III - Se a (ex-)proprietária e senhoria transmitiu o seu direito de propriedade sobre o prédio, através de venda, à sociedade executada, necessariamente que com a venda se transmitiu, igualmente, a obrigação de facultar ao exequente, concluídas as obras, a habitação, por via do subsistente, ainda que suspenso, contrato de arrendamento e, ainda, a suportar os encargos das rendas do alojamento provisório e temporário noutro prédio.
- IV - Trata-se de um caso em que o contrato de arrendamento sempre vincularia quem adquiriu o prédio, mesmo que não intervindo na sua celebração, vendo-se obrigado a respeitar os seus termos, representando a tutela da posição do locatário, independentemente da mudança da titularidade do mesmo.

08-02-2011

Revista n.º 1234/05.7TBABT-B.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Salazar Casanova  
Azevedo Ramos

**Duplo grau de jurisdição**  
**Matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Meios de prova**  
**Reapreciação da prova**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Prova testemunhal**  
**Transcrição**  
**Inquirição de testemunha**  
**Nulidade**  
**Arguição de nulidades**  
**Prazo de arguição**

- I - Decorre da alteração legislativa operada pelo DL n.º 183/2000, de 10-08, vigente desde 01-01-2001, que introduziu nova regulamentação da documentação da prova, que a parte discordante deve indicar onde se localiza, na fita magnética ou áudio, suporte do registo ou gravação, o depoimento ou depoimentos questionados, e não, como anteriormente, transcrever as passagens em que filiava o que considerava erro de julgamento.
- II - A reapreciação da prova, na Relação, não se destina a julgar de novo a matéria de facto, mas antes a sindicá-la em concretos pontos dessa matéria que, em função de concretos meios de prova, se revelem grosseiramente apreciados em termos probatórios – diz-se “grosseiramente”, porquanto aquele tribunal, não dispondo da imediação e da oralidade directa, não pode formar a sua convicção com a segurança com que o pode fazer o julgador da 1.ª instância.
- III - A indicação dos concretos meios de prova, dispensa, agora, a transcrição dos depoimentos, no caso de se tratar de prova testemunhal ou de depoimento de parte, sendo que a mera alusão/transcrição feita pelo recorrente dos excertos dos depoimentos que pretende ver reapreciados é inócua, não preenchendo os requisitos contidos no art. 690.º-A do CPC.
- IV - O facto das testemunhas não terem sido indagadas “quanto aos costumes”, no que respeita a uma das partes – art. 635.º, n.º 1, do CPC – constitui nulidade atípica, que deveria ter sido arguida no próprio acto – audiência de discussão e julgamento –; não o sendo, tal nulidade fica sanada – arts. 201.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, do CPC.

08-02-2011

Revista n.º 450/1999.L1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator)  
Salazar Casanova  
Fernandes do Vale

**Contrato de prestação de serviços**  
**Contrato de mandato**  
**Extinção do contrato**  
**Incumprimento**  
**Comportamento concludente**  
**Treinador**  
**Cláusula de exclusividade**  
**Abuso do direito**

- I - Ao contrato de treinador profissional de futebol celebrado entre o autor e uma SAD, por se tratar de um contrato inominado de prestação de serviço, aplica-se o regime do art. 1167.º do CC, por força do art. 1156.º do mesmo diploma – “As disposições sobre o mandato são extensivas,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

com as devidas adaptações, às modalidades do contrato de prestação de serviço que a lei não regule especialmente”.

- II - O contrato de mandato (prestação de serviço), como negócio típico de cooperação entre pessoas, assenta numa relação de confiança. É um contrato *intuitu personae*.
- III - A cessação da relação obrigacional de prestação de serviço (mandato) opera-se, em primeiro lugar, pelo cumprimento do programa obrigacional, podendo cessar, ainda, por revogação, distrate, denúncia, caducidade, resolução e por “situações de inexecução subjectiva”, como ensina Brandão Proença, in “A Resolução do Contrato no Direito Civil”, 1982.
- IV - A cláusula de exclusividade aposta num contrato implica que o obrigado assuma uma prestação a favor de outrem, sem possibilidade de coexistência de vínculos da mesma natureza.
- V - O autor, ao ter, na vigência do contrato com a ré, celebrado, sem o conhecimento desta e durante o período de vigência do contrato, um outro contrato com entidade terceira, em regime de exclusividade para prestação de serviços incompatíveis física e juridicamente com o compromisso anterior, e ao ter deixado de comparecer no local de trabalho, exprimiu de forma concludente (tacitamente) a sua vontade de pôr termo ao contrato celebrado com a recorrida.
- VI - Neste circunstancialismo, a sua pretensão de obter da recorrida a remuneração de serviços que não podia prestar, por via de tal cláusula de exclusividade, exprime uma clara violação das regras da boa-fé, sendo clamorosamente ofensiva do sentido de justiça e do cumprimento diligente e sem mácula do contrato, exprimindo abuso do direito.

08-02-2011

Revista n.º 954/07.6TBVFX.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Propositura da acção**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***

- I - Se os autores intentaram a acção em Outubro de 2007, cerca de 14 anos depois de conviverem com a situação que agora *contestam*, em que pedem, além do mais, a condenação das rés a retirarem da sua fracção autónoma um armário de distribuição de rede eléctrica e a instalá-lo noutra local, e tiveram conhecimento e aceitaram a localização desse armário quando adquiriram a fracção autónoma, e só em 2006 questionaram a EDP pedindo a mudança do posto de transformação, sabiam que estavam impedidos de utilizar na sua totalidade a montra da loja.
- II - A conduta dos autores exprime abuso de direito – art. 334.º do CC – por violar, censuravelmente, o sentido de justiça, revelando conduta contraditória, *venire contra factum proprium*, já que, tendo comprado a fracção sabedores do estado em que se encontrava e aceitando ao longo de cerca de 14 anos o *status quo* que agora questionam, essa actuação contraditória é reprovada pelo direito.

08-02-2011

Revista n.º 3699/07.3TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Culpa exclusiva**  
**Sinal de STOP**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A autora, condutora, ao entrar numa EN, não respeitando o sinal de STOP com que se deparou, obstruindo o sentido de marcha do veículo conduzido pelo réu, que circulava já nessa estrada, foi quem originou o acidente, tanto mais que o embate ocorreu no corredor de circulação reservado ao sentido de marcha do veículo do réu, dando-se o embate na parte lateral esquerda do veículo da autora (e não na traseira), o que indicia que a colisão ocorreu logo no início da intromissão desse automóvel na via por onde circulava o automóvel conduzido pelo réu, circunstância que reforça a demonstrada obstrução do sentido de marcha do veículo deste, pelo automóvel da autora.
- II - Para além do sinal de STOP obrigar a ceder a passagem a todos os veículos que transitam na via onde se propõem entrar, o certo é que a própria paragem que o sinal impõe deve ser vista com um sentido útil e válido, ou seja, no sentido de conceder a passagem aos veículos que se aproximam no local.
- III - Significa isto que se um condutor, num sinal de STOP, pára a sua viatura para logo depois a colocar em movimento quando se aproxima trânsito automóvel (com prioridade de passagem), a paragem efectuada fica, evidentemente, inutilizada, para o condutor ceder a passagem a veículos que transitem na via em que vai entrar.

08-02-2011

Revista n.º 2858/06.0TBPNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Insolvência**  
**Plano de insolvência**  
**Reclamação de créditos**  
**Hipoteca**  
**Hipoteca judicial**  
**Título constitutivo**  
**Penhor**  
**Nulidade do contrato**  
**Veículo automóvel**  
**Estabelecimento comercial**  
**Interpretação**  
**Teoria da impressão do destinatário**

- I - As hipotecas são legais, judiciais e voluntárias (art. 703.º do CC): as legais resultam directamente da lei, as judiciais constituem-se por sentença judicial e as voluntárias estabelecem-se através de contrato ou declaração unilateral (arts. 704.º, 710.º e 712.º do mesmo Código). Só a hipoteca judicial, em sede de reclamação e graduação de créditos, padece da limitação a que alude o art. 140.º, n.º 3, do CIRE.
- II - Do art. 716.º resulta que a sanção para a falta de especificação de bens é a nulidade da hipoteca: devendo a especificação dos bens constar do título constitutivo da hipoteca, sendo esse título, no caso, constituído pela acta em que o plano de insolvência foi realizado e não tendo sido aí mencionados os bens objectos da hipoteca é evidente que aquele requisito de especificação não se mostra concretizado.
- III - Ao dizer-se que a hipoteca incide *sobre os bens imóveis da insolvente*, não se está a fazer qualquer individualização ou concretização de bens, inexistindo qualquer alusão que permita saber quais os que em concreto são abrangidos pela hipoteca; pelo contrário, da expressão resulta que se quer abranger todos os bens imóveis da devedora, em violação do n.º 1 do referido art. 716.º.
- IV - Nos termos do disposto no art. 666.º, n.º 1, do CC, o penhor não pode incidir sobre bens que sejam susceptíveis de hipoteca. Sendo os automóveis bens móveis que podem ser objecto de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

hipoteca – art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 54/75, de 12-02 –, o penhor de viaturas é nulo, nos termos do art. 280.º, n.º 1, do CC.

- V - Um estabelecimento comercial/industrial é realidade diversa dos equipamentos existentes na empresa, incluindo marcas e viaturas, pois constitui uma realidade económica/jurídica constituída por bens materiais e serviços organizados com vista ao prosseguimento de determinado comércio ou indústria.
- VI - Constituindo o estabelecimento uma realidade diferente das coisas corpóreas e incorpóreas que o compõem, ao dizer-se, no caso concreto, que o penhor abrangia os equipamentos existentes na empresa, estava-se a fazer incidir o mesmo, somente, sobre coisa corpóreas/equipamentos que aí se encontravam. É esta a interpretação que corresponde à que faria um declaratório sagaz, diligente e prudente (teoria da impressão do destinatário, consagrada no art. 236.º, n.º 1, do CC).
- VII - O penhor, tal como resulta do art. 666.º, n.º 1, do CC, confere ao credor, além do mais, o direito à satisfação do seu crédito, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel, pertencente ao devedor ou a terceiro. Ao referir-se o dispositivo ao “valor de certa coisa móvel” esta tem de ser identificada ou individualizada.
- VIII - Se, no caso concreto, se disse expressamente que o penhor recaía sobre *os equipamentos existentes na empresa, incluindo marcas e viaturas*, não se concretizou quais os bens que seriam objecto da garantia, sobre os quais incidia o penhor, usando-se, antes, uma expressão vaga e imprecisa. A própria palavra *equipamentos* não permite compreender o que inclui, designadamente se somente a maquinaria ou se também, por exemplo, mobiliário e outros bens existentes nas instalações da insolvente.
- IX - Por isso, deve-se concluir que não se deu cumprimento à determinação legal de que o penhor deve recair sobre “valor de certa coisa móvel”, pelo que o negócio padece de nulidade, de harmonia com o estatuído no art. 280.º, n.º 1, do CC.

08-02-2011

Revista n.º 304/07.1TBCLB-B.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Extinção do poder jurisdicional**  
**Caso julgado formal**  
**Sociedade por quotas**  
**Assembleia Geral**  
**Convocatória**  
**Amortização de quota**  
**Cessão de quota**  
**Direito de preferência**  
**Eficácia do negócio**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Tendo o Tribunal apreciado e decidido, quer a solicitação das partes, quer pela via da oficialidade, uma questão de conhecimento oficioso, de cuja decisão não foi interposto recurso, esgotou-se o poder jurisdicional quanto à mesma, constituindo-se o caso julgado formal, não podendo, de novo, ser reapreciada e decidida, sob pena de não valer o princípio do caso julgado para as questões de conhecimento oficioso que, de outro modo, estariam sempre à mercê de sucessivas e novas apreciações do Tribunal, no mesmo processo, independentemente do respectivo sentido de orientação de umas e outras.
- II - O prazo legal da convocação da assembleia-geral da sociedade por quotas reporta-se à expedição e não à recepção da respectiva convocatória, ressalvado, obviamente, o limite inultrapassável da data em que aquela foi designada e deveria ter lugar, mas não estando

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- cativo de idêntico prazo de antecedência mínima a resposta à informação complementar solicitada por um sócio, a propósito do consentimento para a cessão de quotas.
- III - O consentimento da sociedade constitui um requisito legal da eficácia da cessão de quotas, cuja falta não determina a invalidade da cessão, mas apenas a sua ineficácia para com a sociedade, tudo se passando, enquanto não for prestado o consentimento, como se a cessão não tivesse existido.
- IV - A proposta de amortização ou de aquisição da quota não pode consistir na simples menção de amortizar ou adquirir, antes deve conter todos os elementos indispensáveis para que o cedente-destinatário possa, conscientemente, tomar uma decisão de aceitação.
- V - A eficácia da cessão para a qual o consentimento foi pedido deixa de depender deste, tornando-se livre, nomeadamente, se a proposta subsequente à sua recusa for omitida, subentendendo-se que a omissão da proposta é equivalente a uma situação em que esta não corresponda aos requisitos legais.
- VI - A proposta de amortização ou de aquisição da quota que a sociedade deve comunicar ao sócio cedente, em caso de recusa do consentimento daquela, não contende com a existência de um qualquer pacto de preferência, inserido no contrato social ou acordado entre os sócios.
- VII - Não podendo o contrato de sociedade subordinar os efeitos da cessão de quotas a requisito diferente do consentimento da sociedade, e inexistindo no pacto social a consagração expressa da dispensa do consentimento para a cessão da quota, a estipulação de uma cláusula de preferência não obsta a que o regime legal do consentimento prevaleça sobre aquela.
- VIII - Não se pode adoptar, em alternativa, na sequência da recusa do consentimento pela sociedade, o direito convencional de preferência, a favor de algum ou alguns sócios, ou a apresentação da proposta de amortização ou de aquisição da quota da sociedade.
- IX - Uma vez tornada livre a cessão, a sua eficácia perante a sociedade já não depende do consentimento desta ou da sua falta, mas apenas, nesta última hipótese, da comunicação que aquela foi efectuada pelo cessionário, e que a mesma recebeu.
- X - A lei nova abstrai dos factos constitutivos de uma situação jurídica contratual quando for dirigida à tutela dos interesses de uma generalidade de pessoas que se encontram ou possam vir a encontrar ligadas por certa relação jurídica, de modo a que se possa dizer que a lei nova atinge as pessoas, não enquanto contratantes, mas enquanto pessoas ligadas por certo vínculo contratual.
- XI - É de aplicar a lei antiga, em relação aos efeitos futuros e aos efeitos de um facto pretérito ainda não esgotados quando surge a lei nova, quanto às situações jurídicas de execução instantânea e à fase pretérita das situações jurídicas de execução duradoura, mas já se aplica a lei nova quanto à fase subsequente destas últimas situações.
- XII - Sendo o estatuto do contrato dominado pela lei em vigor, ao tempo da sua conclusão, sempre que as cláusulas de um contrato celebrado na vigência da lei antiga e por esta consideradas válidas entrem em colisão com as disposições da lei nova com incidência sobre os efeitos dos contratos, e não sobre a sua validade, sendo o teor dessas disposições ditado por razões inerentes ao estatuto das pessoas ou dos bens, prevalecem sobre aquelas cláusulas, para as quais a lei nova é a competente.
- XIII - A matéria respeitante ao procedimento a seguir na fase subsequente à recusa do consentimento da sociedade para a cessão da quota a estranhos, abarcando situações subsistentes criadas no domínio da lei antiga, mas não os efeitos de direito que, ao abrigo desta, se produziram por força de actos ou factos ocorridos durante a sua vigência e de acordo com ela, contende com o «estatuto legal» e não com o «estatuto contratual», não lhe sendo aplicável, consequentemente, o regime da lei antiga.
- XIV - Está vedado ao STJ, em recurso de revista, exercer censura sobre a decisão da Relação, relativa à suficiência ou insuficiência da matéria de facto para julgar de mérito no despacho saneador, porquanto esta decisão integra, em princípio, questões de facto, da exclusiva competência das instâncias, não se verificando a hipótese excepcional prevista pelos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.

08-02-2011

Revista n.º 767/06.2TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*  
Gregório Silva Jesus  
Martins de Sousa

**Oposição à execução**  
**Contrato de crédito ao consumo**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Seguradora**  
**Tomador**  
**Contrato a favor de terceiro**  
**Facto impeditivo**  
**Ónus da prova**  
**Presunção de culpa**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Nexo de causalidade**

- I - Na oposição à execução baseada em título extrajudicial, podem invocar-se, sem qualquer limite temporal, todas as causas impeditivas ou extintivas do direito do exequente, achando-se o executado na mesma posição em que se encontraria perante uma petição inicial de uma acção declarativa, podendo alegar, nesta oposição ampla, tudo o que poderia invocar na contestação dessa acção.
- II - A prestação prometida pela seguradora, na hipótese de morte da pessoa segura, não se destina a esta, mas antes ao tomador do seguro e, também, simultaneamente, seu beneficiário, a favor de quem reverte a prestação da entidade seguradora, e a quem devem ser pagas as importâncias seguras.
- III - A entidade creditícia, a favor de quem a seguradora se obriga a efectuar a prestação, não é terceiro estranho ao benefício, mas antes uma das partes contratuais, o que exclui a qualificação da situação como um contrato a favor de terceiro.
- IV - Sendo o tomador do seguro e o segurado entidades distintas, está-se na presença de um seguro, por conta de outrem, em que o tomador do seguro contratou, em nome próprio, mas no interesse de um terceiro.
- V - Compete ao exequente, em sede de defesa por excepção, e não ao oponente-executado, que nesta providência funciona como autor, demonstrar os factos ou causas impeditivas do efeito jurídico dos factos articulados por este, fazer a prova da inexistência de qualquer uma dessas causas de exclusão, susceptíveis de obstar a que o direito do oponente se tenha, validamente, constituído.
- VI - A tentativa de adopção do efeito automático do funcionamento da presunção de culpa inerente à condução com uma taxa de alcoolemia superior a 0,5 g/l, pode conduzir, inevitavelmente, a que o mutuário-segurado esteja sujeito à sanção civil do pagamento do mútuo, independentemente de culpa, e mesmo da sua eventual inexistência, ou até devido do próprio risco inerente à circulação do veículo em que segue, sendo capaz de configurar uma situação de responsabilidade objectiva, sem fundamento legal previsto.
- VII - Cabe a quem invoca a condução sob o efeito do álcool o dever de provar os pressupostos, essencialmente constitutivos, de que depende, onde se incluem a existência da alcoolemia e o nexo causal desta com a produção do acidente.
- VIII - Encontra-se, actualmente, vulgarizado o fenómeno financeiro, designado por *bancassurance*, que se manifesta, através de uma íntima ligação entre a entidade seguradora e a entidade financiadora, denunciada no contrato de crédito, através da alusão a uma única instituição, sendo, esta entidade financiadora a única beneficiária do seguro, em oposição à ausência de quaisquer contactos entre o consumidor e a seguradora.

08-02-2011  
Revista n.º 2552/07.5TJVNf-A.P1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus  
Martins de Sousa

**Divórcio**  
**Competência dos tribunais de instância**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Princípio da plenitude da assistência dos juízes**  
**Cônjuge culpado**  
**Cônjuge inocente**  
**Excepção peremptória**  
**Deveres conjugais**  
**Fundamentos**  
**Enumeração taxativa**

- I - Os critérios de apreciação da prova testemunhal entram no domínio da competência reservada das instâncias e são a expressão do princípio da liberdade de julgamento a que alude o art. 655.º, n.º 1, do CPC.
- II - Julgada a matéria de facto, pode perfeitamente outro juiz proferir a respectiva sentença, pois a plenitude da assistência dos juízes, prevista no art. 654.º do CPC, respeita apenas ao julgamento da matéria de facto.
- III - A culpa do cônjuge ofendido apenas lhe poderá retirar o direito ao divórcio se ele tiver instigado o facto que invocou como fundamento ou tiver criado condições propícias à sua verificação, tal como se determina no art. 1780.º, al. a), do CC, constituindo excepção peremptória.
- IV - Não é qualquer violação dos deveres conjugais, enquadráveis nos diversos tipos, de resto não taxativos do art. 1672.º do CC, que constitui causa de divórcio.
- V - Para que determinada infracção culposa dos deveres conjugais possa justificar o divórcio, torna-se necessário que ela se revista de gravidade objectiva e subjectiva, e que, por outro lado, seja essencial no sentido de comprometer a possibilidade da vida em comum.
- VI - O critério de apreciação da gravidade da infracção situa-se num plano objectivo e concreto, devendo atender-se às circunstâncias em que a falta foi cometida e à condição social dos cônjuges.
- VII - O decretamento do divórcio deve resultar da aplicação de um critério prático (cf. art. 1779.º do CC): a violação será grave e, como tal, causa de divórcio quando em face das circunstâncias do caso, comprometa a possibilidade da vida em comum.

08-02-2011  
Revista n.º 2242/03.8TMLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A diminuição da capacidade de trabalho constitui, em si mesma, uma perda patrimonial indemnizável, independentemente da perda imediata de retribuição salarial. Traduz-se na incapacidade de exigir – actualmente ou, com toda a probabilidade, no futuro – do lesado um esforço suplementar, quer físico, quer psíquico, para obter o mesmo resultado do trabalho, pelo que este dano é patrimonial e não se sobrepõe ou confunde com o dano não patrimonial que a própria diminuição possa gerar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Tratando-se de danos patrimoniais futuros e dada a impossibilidade de averiguar exactamente este tipo de danos futuros, nomeadamente, por incapacidade de prever o tempo exacto de duração da capacidade profissional do lesado, por impossibilidade de prever a evolução do montante salarial, ou da sua eventual e hipotética mobilidade laboral, além da impossibilidade de quantificar exactamente o acréscimo de esforço que a incapacidade gera para o lesado desempenhar a sua função profissional, há que fazer intervir a equidade, nos termos do art. 566.º, n.ºs 2 e 3, do CC.
- III - Considerando a culpa exclusiva e acentuada da ré, para a produção do acidente de viação (ocorrido em 2003); o grau de incapacidade sofrida pelo autor (6,5%); o facto do autor, antes do acidente, ser saudável, fisicamente bem constituído, dinâmico, alegre e trabalhador; ser, aquando do sinistro, calceteiro com salário mensal de € 356,60 durante catorze meses por ano e ter então 17 anos; provando-se, ainda, que em 2005 emigrou para a Suíça onde passou a trabalhar 9 horas por dia de segunda a sexta, auferido 23 francos por hora, e ainda ajudas de custo, trabalhando, por vezes, aos Sábados algumas horas, entende-se adequada a indemnização de € 33 000 por estes danos.

08-02-2011

Revista n.º 249/06.2TBPVL.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Enriquecimento sem causa**

**Facto negativo**

**Ónus da prova**

**Pedido**

**Improcedência**

- I - No instituto do enriquecimento sem causa incumbe ao empobrecido o ónus da prova da ausência de causa justificativa do enriquecimento (arts. 342.º, n.º 1, e 473.º do CC).
- II - Resultando dos factos provados claramente a deslocação patrimonial do autor para a ré, mas nada se apurando quanto à causa ou ausência dela para a referida deslocação patrimonial, terá o pedido de indemnização baseado naquele instituto de soçobrar.

08-02-2011

Revista n.º 1272/09.0TVLSB.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Pedido**

**Causa de pedir**

**Omissão de pronúncia**

**Abuso do direito**

**Procuração**

**Interpretação da declaração negocial**

**Negócio formal**

**Nulidade por falta de forma legal**

- I - Não há que confundir as questões colocadas pelas partes, com os argumentos ou razões que estas esgrimem em ordem à decisão dessas questões em determinado sentido: as questões submetidas à apreciação do tribunal identificam-se com os pedidos formulados, com a causa de pedir ou com as excepções invocadas, desde que não prejudicadas pela solução de mérito encontrada para o litígio. Coisa diferente são os argumentos, as razões jurídicas alegadas pelas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- partes em defesa dos seus pontos de vista, que não constituem questões no sentido do art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- II - Se, na apreciação de qualquer questão submetida ao conhecimento do julgador, este não se pronuncia sobre algum ou alguns dos argumentos invocados pelas partes, tal omissão não constitui qualquer nulidade da decisão por falta de pronúncia.
- III - Sendo as leis gerais e abstractas, tendo uma função social, nem por isso devem ser aplicadas cegamente. É exactamente essa função social que justifica a cláusula geral do abuso de direito, como válvula de segurança do sistema jurídico, em ordem a evitar o exercício de direitos em termos manifestamente ofensivos da justiça.
- IV - A procuração constitui um negócio jurídico unilateral, podendo ser interpretada tendo em conta as regras previstas no art. 236.º e segs. do CC; mas, sendo um negócio formal (v.g., procuração outorgada para intervir numa escritura pública de compra e venda), a declaração do representado não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- V - O cumprimento do preceituado no art. 116.º, n.º 1, do CN – “As procurações que exijam intervenção notarial podem ser lavradas por instrumento público, por documento escrito e assinado pelo representado com reconhecimento presencial da letra e assinatura ou por documento autenticado” –, trata-se de uma formalidade *ad substantiam*. Consequentemente, não sendo observado o legal formalismo, a procuração será nula por falta de forma, nos termos do art. 220.º do CC.

08-02-2011

Revista n.º 842/04.8TBTMR.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para habitação**  
**Vícios da coisa**  
**Transmissão da posição do locador**  
**Obras**  
**Mora**  
**Direito de habitação**  
**Constitucionalidade**

- I - Uma das obrigações do locatário é a de avisar imediatamente o locador sempre que tenha conhecimento de vícios da coisa locada, desde que o facto seja ignorado pelo locador, designadamente comunicar as deteriorações do arrendado que devam ser reparadas por ele, de modo a garantir o gozo da coisa para o fim contratual convencionado.
- II - Se o fizer mas o locador ignorar o pedido e não efectuar tais reparações indispensáveis ao gozo da coisa, faltará culposamente ao cumprimento da obrigação, incorrendo em responsabilidade pelos prejuízos que cause ao locatário/credor.
- III - Se a ré comprou o prédio aos anteriores proprietários, assumindo, por força da lei, a qualidade de senhoria, com os consequentes direitos e obrigações (art. 1057.º do CC), não será por esse motivo que se lhe transmite o conhecimento dos defeitos do arrendado, daí que só se teria constituído em mora pela não realização das obras, caso a autora provasse tê-las pedido à ré ou que ela tinha conhecimento por qualquer outra via.
- IV - O art. 65.º da CRP trata-se de uma norma programática que se impõe ao Estado, no sentido de fomentar uma política de habitação de modo a facilitar e promover o acesso de todos ao direito de habitação. De modo algum se impõe aos particulares, designadamente aos senhorios, a obrigação de garantir habitação a quem dela necessite.

08-02-2011

Revista n.º 1722/06.8TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Escritura pública**  
**Prorrogação do prazo**  
**Interpelação admonitória**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**

- I - Tendo o contrato-promessa sido outorgado em 02-05-1984, ficando clausulado que a escritura pública seria celebrada no dia 01-06-1987, incumbindo aos promitentes-vendedores diligenciar no sentido da respectiva marcação, e tendo o autor (cessionário da posição contratual dos anteriores promitentes-compradores) remetido àqueles, em 17-09-1997, a carta para marcação da escritura, estava há muito ultrapassado qualquer prazo razoável para alguma necessária prorrogação da concretização do negócio.
- II - Tendo o autor solicitado aos réus que “*me indiquem, no prazo de oito dias, o cartório notarial, a data e a hora da celebração da escritura, uma vez que, volvidos que estão vários anos, já é tempo de a mesma ter lugar*” e que “*Findo esse prazo, promoverei de imediato o accionamento dos meios judiciais*”, não pode deixar de se entender que estamos perante uma interpelação admonitória (cf. art. 808.º do CC), cuja consequência foi a conversão da mora em incumprimento definitivo.

08-02-2011  
Revista n.º 387/2000.L1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Contrato de mútuo**  
**Forma do contrato**  
**Nulidade do contrato**  
**Obrigaçãõ de restituiçãõ**

Perante contratos de mútuo nulos, por vício de forma, há lugar à restituição das quantias mutuadas com fundamento no art. 289.º do CC, acrescidas de juros desde a citação (cf. art. 1270.º, n.º 1, do CC).

08-02-2011  
Revista n.º 677/05.0TBAGD.C1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Propriedade horizontal**  
**Título constitutivo**  
**Fracção autónoma**  
**Aparcamento de veículo**  
**Estacionamento**

O direito aos lugares de estacionamento, numa garagem de um prédio constituído em propriedade horizontal, mais não é do que mero direito de natureza obrigacional e não direito real. Não decorrendo da escritura de constituição de propriedade horizontal que aqueles lugares possam

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

ser considerados como parte componente da fracção autónoma não podem os mesmos ser fechados.

08-02-2011

Revista n.º 3019/05.1TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Regulamento (CE) 44/2001**  
**Execução de decisão estrangeira**  
**Declaração de executoriedade**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Sucumbência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Isenção de custas**  
**Condenação em custas**

- I - O que resulta dos arts. 43.º e 44.º do Regulamento (CE) 44/2001, de 22-12-2000, e respectivos Anexos III e IV, é que, independentemente do valor da acção e da sucumbência (cf. art. 678.º, n.º 1, do CPC), há sempre a possibilidade de recurso da decisão da 1.ª instância para o Tribunal da Relação, embora restrito à matéria de direito.
- II - Quanto à possibilidade de haver recurso do acórdão da Relação para o STJ, o Regulamento nada diz, pelo que, forçosamente, terão de ser aplicados os pressupostos da admissibilidade dos recursos previstos na lei processual civil portuguesa.
- III - A interpretação a dar ao art. 52.º do Regulamento – “*Nenhum imposto, direito ou taxa proporcional ao valor do litígio será cobrado no Estado-Membro requerido no processo de emissão de uma declaração de executoriedade*” –, só pode ser a de que não poderá exigir-se o pagamento de quaisquer custas a quem se limita a requerer a um tribunal português a declaração de executoriedade de uma decisão proferida em tribunal estrangeiro e obtém procedência em tal pretensão. Trata-se apenas do preenchimento de um requisito formal, para que essa decisão possa ser executada no Estado-Membro requerido.
- IV - Já o mesmo não sucede, não só quando houver improcedência dessa pretensão – onde o requerente terá de ser condenado em custas –, como quando houver oposição, por via do recurso da sua procedência e esse recurso não seja provido, situação em que se não vislumbram motivos para a isenção de custas, pois neste caso há lugar à aplicação da regra geral em matéria de custas prevista no art. 446.º do CPC.

08-02-2011

Revista n.º 1722/09.6TBGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Despacho do relator**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Reclamação para o Presidente do STJ**  
**Expropriação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Reforma da decisão**  
**Erro material**

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Cabe à conferência a competência para apreciar, no quadro do art. 700.º, n.º 3, do CPC, a reclamação do despacho do relator no STJ que, no uso dos poderes que a al. e) do n.º 1 do mesmo preceito expressamente lhe confere, julgou findo o recurso de agravo, por inadmissibilidade.
- II - A situação não é subsumível à previsão do art. 688.º do CPC, se o que está em causa apreciar é o bem fundado dum despacho do relator no STJ e não do relator na 2.ª instância, que não tenha admitido o agravo interposto.
- III - Não admite recurso, por caber na previsão do art. 670.º, n.º 2, do CPC, o acórdão da Relação que julgou um pedido de reforma que teve por objecto a correcção do que o reclamante considera um erro de escrita e um erro de julgamento devido a lapso manifesto.
- IV - Num processo de expropriação litigiosa, vigora a regra de que não é admissível recurso para o STJ tendo por objecto decisão sobre a fixação da indemnização (art. 66.º, n.º 5, do CExp). Só que isto não invalida que o acórdão da Relação possa ser objecto de recurso, quer de agravo, quer de revista, desde que preenchidos, conforme a situação concreta de que se trate, os requisitos previstos, respectivamente, nos arts. 754.º, n.º 1, e 755.º, quanto ao agravo, e no art. 721.º, n.ºs 1 e 2, quanto à revista, todos do CPC.
- V - Se a pretensão do recorrente era a de se insurgir contra o facto de, no acórdão, a Relação ter omitido a pronúncia devida sobre questão suscitada nas conclusões da apelação, assim cometendo a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, o caminho correcto a seguir seria a oportuna interposição dum recurso de agravo, em cujas alegações seria lícito incluir, nos termos consentidos pelo art. 669.º, n.º 3, do CPC, os pedidos de rectificação e de reforma que estiveram na base do acórdão recorrido.

08-02-2011

Incidente n.º 984/2002.L1.S1 - 1.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**BRISA**  
**Empresa concessionária de serviço público**  
**Acidente de viação**  
**Auto-estrada**  
**Águas**  
**Escoamento de águas**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade contratual**  
**Lei interpretativa**  
**Vícios da coisa**  
**Dever de vigilância**  
**Omissão**  
**Ónus da prova**

- I - Relativamente à responsabilidade civil da Brisa, enquanto concessionária de auto-estrada, por acidente de viação aí ocorrido, existem, no essencial, três teses: a) uma, que considera que a responsabilidade é contratual, colocando a concessionária na veste de devedor da prestação de serviço proporcionado ao utente, fazendo impender sobre ela a presunção de culpa do art. 799.º do CC; b) outra, que sustenta ser tal responsabilidade civil extracontratual, o que implica caber ao lesado a prova da culpa do autor da lesão; c) uma terceira, que considera que a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

responsabilização da concessionária assenta no facto de ter à sua guarda coisa imóvel, o que remeteria para a sua culpa presumida, por via da regra do art. 493.º, n.º 1, do CC, entendendo-se que esta norma estabelece uma inversão do ónus da prova quanto ao requisito da culpa, competindo à concessionária provar que agiu sem culpa.

- II - Esta discussão ficou desvalorizada, com a publicação da Lei n.º 24/2007, de 18-07, decorrendo do art. 12.º que, em caso de acidente rodoviário em auto-estradas, designadamente em razão de “líquidos na via” (al. c) do n.º 1), o ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança pertence à concessionária.
- III - Considera-se que esta norma é interpretativa, consagrando uma das soluções controvertidas pela doutrina e jurisprudência, e que, como tal, deve ter aplicação imediata.
- IV - Nas auto-estradas não se devem verificar situações de criação de lençóis de água, capazes de induzirem a hidroplanagem. Porém, só é legítimo inferir que a concessionária não cumpriu os deveres que lhe incumbiam, se tal ocorrência derivar de defeito de concepção, deficiência do pavimento ou dos sistemas de drenagem, de falta de manutenção do sistema de escoamento em boas condições operacionais, de falta de sinalização ou de iluminação.
- V - É previsível, quando chove intensamente e ao mesmo tempo o vento sopra forte, que possam ocorrer fenómenos de formação de lençóis de água sobre o pavimento das auto-estradas. Não é previsível que, por efeito destes factores, ocorra ou possa ocorrer o transbordo para a auto-estrada de cursos de água exteriores a esta, tanto mais que este transbordo pode resultar de um conjunto de circunstâncias não necessariamente locais (logo, menos fáceis de verificar e prevenir) mas originado por causas localizadas a montante ou mesmo a jusante.
- VI - Entende-se que a situação vertente não é equiparável aos derrames de óleo no pavimento, nem pode ser vista como semelhante à presença de animais na via ou mesmo ao caso de lançamento de pedras para a via, a partir de viadutos. Isto mesmo resulta do art. 12.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 24/2007, ao excluir do ónus da prova do cumprimento, a cargo do concessionário, as situações de “líquidos na via”, quando “resultantes de condições climatéricas anormais”.

08-02-2011

Revista n.º 8091/03.6TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento ao Estado**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Estado**  
**Instituto público**  
**Pessoa colectiva de direito público**  
**Personalidade jurídica**  
**Capacidade judiciária**  
**Locatário**  
**Comunicação ao senhorio**  
**Autorização**

- I - Importa distinguir quais os casos em que a interpretação da declaração negocial resultou directamente da prova produzida nas instâncias, por se haver directamente demonstrado que o declaratório conhecia a vontade real do declarante – matéria de facto –, daqueloutros casos em que a interpretação negocial decorreu com recurso à teoria da impressão do declaratório normal, ao abrigo do disposto no art. 236.º, n.º 1, do CC, ou em violação de outras normas cogentes, relativas à interpretação dos contratos, como as limitações decorrentes do art. 238.º do CC – matéria de direito.
- II - O ICN (Instituto da Conservação da Natureza), AQSA (Agência para a Qualidade e Segurança Alimentar) e APSA, IP (Agência Portuguesa de Segurança Alimentar, IP), são entidades

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

criadas pelo Estado, mas para actuar numa área específica da administração. A atribuição de personalidade jurídica não descaracteriza a sua natureza de Estado, o qual, no entanto, se manifesta de forma indirecta, sob as formas técnico-jurídicas utilizadas para agilizar e tornar mais eficiente a função do Estado num campo específico, mas cuja tutela radicou sempre num órgão governamental, do qual dependem.

- III - A personalidade jurídica daquelas entidades não é sobreponível à personalidade jurídica de direito privado, na medida em que a personalidade jurídica de direito público corresponde a uma capacidade judiciária específica, com autonomia tutelada, mas não descaracterizada da pessoa jurídica Estado, da qual só se mostra separada por razões de eficiência e não de natureza.
- IV - A prática do Estado é justamente não afectar os prédios arrendados a finalidades muito estritas, porquanto os serviços extinguem-se, modificam-se, integram-se noutros, passam de serviços não autónomos a institutos públicos ou vice-versa, o que, naturalmente, a proceder-se de outro modo, colocaria, muitas vezes, a questão da extinção do contrato de arrendamento e, reflexamente, a necessidade de novos e mais onerosos arrendamentos.
- V - Tendo-se estipulado, num contrato de arrendamento, outorgado em 1976, que “*o prédio arrendado destina-se à instalação de serviços do Estado, salvo estabelecimentos de ensino, repartições de finanças e organismos assistenciais, não lhe podendo ser dado qualquer outro uso sem autorização expressa, por escrito, do senhorio*”, a ocupação do locado, sucessivamente, por parte do ICN, AQSA e APSA, não desvirtua o contrato, pelo que não tinha o Estado, como arrendatário, de comunicar aos senhorios qual o serviço concreto que a cada momento o ocuparia, nem muito menos obter autorização deles para afectar o gozo do locado a outros serviços do próprio Estado.

08-02-2011

Revista n.º 2016/05.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Poderes da Relação**

**Matéria de facto**

**Alteração dos factos**

**Presunções judiciais**

**Pressupostos**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade de recurso**

- I - A alteração pela Relação da decisão da 1.ª instância sobre matéria de facto é uma faculdade prevista no art. 712.º, n.º 1, do CPC, não sendo essa decisão da Relação, por sua vez, susceptível de recurso *ex vi* do disposto no n.º 6 daquele preceito legal.
- II - O STJ não pode censurar o não uso pela Relação dos poderes de alterar a matéria de facto, mas pode censurar o uso que a Relação deles faça. Assim, por exemplo, se a Relação, por presunção judicial, dá como provado um facto que não foi alegado, nem quesitado, facto esse em oposição com um facto dado como provado por acordo das partes, em violação do disposto nos arts. 664.º, 490.º, n.º 1, 659.º, n.º 3, e 712.º do CPC; de igual modo, o STJ pode sindicat qualquer desrespeito dos estritos pressupostos, em que a alteração, pela Relação, da matéria de facto é possível, ao abrigo do art. 712.º do CPC.

08-02-2011

Revista n.º 26/06.0TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Poderes da Relação**  
**Despacho de prosseguimento**  
**Base instrutória**  
**Ampliação da base instrutória**  
**Caso julgado formal**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Sociedade anónima**  
**Administrador**  
**Conselho de administração**  
**Assembleia Geral**  
**Destituição de gerente**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Ónus da prova**  
**Direito à indemnização**

- I - No caso da Relação determinar o prosseguimento dos autos para elaboração da base instrutória ou apenas a ampliação da base instrutória nos termos do art. 712.º, n.º 4, do CPC, o caso julgado forma-se apenas quanto à decisão de ampliação, de que não é admissível recurso (art. 712.º, n.º 6, do CPC), não abrangendo as razões de direito que fundamentaram a decisão.
- II - Do exposto decorre que, tanto o tribunal de 1.ª instância como os tribunais de recurso, estão livres de aplicar aos factos que se provaram o regime jurídico que considerem adequado (art. 664.º do CPC) ainda que o tribunal da Relação na decisão cassatória que proferiu tenha justificado o prosseguimento dos autos com base em determinado entendimento quanto ao direito a aplicar no caso.
- III - A circunstância de um administrador de sociedade anónima ter sido eleito em assembleia geral da sociedade por indicação de um dos accionistas – *in casu*, o Estado – não significa que esse administrador veja extinto o seu mandato por caducidade decorrente de uma alteração aos estatutos da sociedade, que foi constituída por DL, da qual decorreu modificação da composição do conselho de administração, deixando o Estado de beneficiar da possibilidade de indicar o vice-presidente do conselho de administração.
- IV - A lei, mediante tal alteração estatutária por DL, não prescreveu, o que estaria em oposição ao que resultava do disposto no art. 391.º, n.º 4, do CSC, que cessavam funções os administradores em exercício; a lei limitou-se a determinar a convocação de assembleia geral, cumprindo aos accionistas ponderar em função dos interesses societários reconduzir ou afastar todos ou alguns dos membros do conselho de administração.
- V - No caso de destituição *ad nutum* o administrador goza do direito a indemnização nos termos gerais pelos danos sofridos (cf. arts. 403.º, n.º 1, 430.º e actual art. 403.º, n.º 5, do CSC, este com a redacção subsequente ao DL n.º 76-A/2006, de 29-03).
- VI - O administrador tem o ónus de alegar e provar a destituição, os danos sofridos e o nexo de causalidade entre aquela e estes, não constituindo alegação dos danos a mera alegação das remunerações que auferiria se não tivesse sido destituído do conselho de administração.

08-02-2011  
Revista n.º 536/03.1TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Azevedo Ramos

**Acidente de viação**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Danos não patrimoniais**  
**Vítima**  
**Danos reflexos**  
**Terceiro**

São ressarcíveis, de acordo com o disposto no art. 496.º, n.ºs 1 e 2, do CC, os danos morais que atingem os familiares da vítima de sinistro que sofreu lesão corporal significativa (*in casu* esmagamento dos membros inferiores com amputação do membro inferior direito) que traduzam uma relevante perda pessoal com expressão no sacrifício acrescido no cumprimento de deveres próprios (designadamente de fidelidade e de auxílio) que reciprocamente vinculam a vítima e os terceiros seus familiares.

08-02-2011

Revista n.º 1469/07.8TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Azevedo Ramos

**Janelas**  
**Servidão**  
**Servidão de vistas**  
**Óculo para luz e ar**

- I - Se os autores possuem, no seu prédio, uma abertura destinada à entrada de ar e luz (janela gradada, com a altura de 62 cm e a largura de 10 cm), não existindo quaisquer elementos que permitam concluir que a abertura foi feita no exercício de uma servidão de vistas, o facto da situação ter durado 30 anos só lhes permite adquirir o direito a manterem a abertura para entrada de ar e luz, mas nunca a aquisição de uma servidão de vistas por usucapião, que nunca exercitaram.
- II - Só a servidão de vistas impediria o proprietário do prédio serviente de levantar edifício ou outra construção no respectivo prédio, sem deixar um espaço mínimo de metro e meio entre estas e a referida janela gradada.

08-02-2011

Revista n.º 1506/03.5TBPBL.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Expropriação**  
**Classificação do solo**  
**Recursos**  
**Oposição de julgados**  
**Admissibilidade de recurso**  
**PDM**

- I - A relação jurídica da expropriação constitui-se com o acto de declaração de utilidade pública, sendo a lei vigente à data da sua prolação a aplicável para fixar a indemnização e proceder à classificação dos solos expropriados.
- II - No tocante aos preceitos adjectivos gerais vale, em regra, a data de instauração da lide sendo, porém, que o regime de recurso introduzido pelo Decreto-Lei n.º 38/2003 é aplicável às impetrações formuladas depois da sua entrada em vigor – 15 de Setembro de 2003 – independentemente da data de propositura da acção.
- III - O n.º 5 do artigo 66.º do Código das Expropriações aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro consagra a inadmissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do Acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização.
- IV - E no âmbito dessa impossibilidade incluem-se todas as questões prévias, incidentais ou outras que serviram de fundamento à fixação da indemnização, sob pena de se criar um tecto

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- recursório mais alto para o acessório do que para o escopo primeiro da lide (indenização justa e equitativa).
- V - A razão de ser da norma está em impedir um 4.º grau de recurso sabido como é que as partes já dispuseram do acórdão arbitral, do Tribunal da Comarca e da Relação e o que no fundo se pretende por em causa é o “quantum” indemnizatório.
- VI - A regra só é excepcionada se verificada qualquer das situações elencadas no artigo 678.º CPC.
- VII - A contradição de julgados ocorre quando o Acórdão recorrido está em oposição com arestos definitivos de outras Relações, no domínio da mesma legislação, sobre a mesma questão fundamental de direito e com identidade (ou coincidência) do mesmo núcleo fáctico.
- VIII - A classificação do solo como apto para construção, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do Código das Expropriações de 1999, não é automática, ainda que verificado qualquer dos requisitos do n.º 2, devendo ceder se a lei geral ou o PDM impedir a sua utilização (o normal “jus aedificandi”) para aquele fim.
- IX - Não podendo ser visto numa perspectiva abstracta, o “jus aedificandi” depende de autorização genérica da lei para poder considerar-se haver potencialidade edificativa, que terá de ser efectiva e não eventual por não ter consagração possível nos planos municipais de ordenamento.
- X - A reserva, no PDM, de solos integráveis na previsão do n.º 12 do artigo 26.º daquele diploma, mas que tenham aptidão objectiva para a edificabilidade, a aferir pela verificação dos requisitos do n.º 2 do citado artigo 25.º, não impede o seu tratamento, para efeitos de justa indenização, como aptos para construção.
- XI - É matéria de facto da exclusiva competência das instâncias averiguar da presença, em concreto, das condições de edificabilidade elencadas no PDM.

08-02-2011

Revista n.º 153/04.9TBTMC.P1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Acção de reivindicação**  
**Arrendamento rural**  
**Benfeitorias**  
**Nulidade do negócio jurídico**  
**Nulidade do contrato**

- I - Na acção de reivindicação o facto jurídico de que deriva o direito de propriedade só pode ser constituído pela alegação de uma das formas originárias de adquirir, salvo se, por invocada a presunção do artigo 7.º do Código do Registo Predial, ficar dispensado da alegação de factos conducentes ao domínio, “ex vi” do disposto no artigo 350.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil.
- II - Demonstrada a propriedade – cujo pedido de reconhecimento pode ser implícito – a entrega/restituição surge como consequência, por o direito de reivindicar ser uma manifestação da sequela.
- III - A invocação do arrendamento para paralisar o efeito do n.º 2 do artigo 1311.º do Código Civil tem a natureza de excepção peremptória.
- IV - O arrendatário rural não pode transmitir, ou por qualquer forma ceder, ou mesmo comodatar total ou parcialmente, o prédio arrendado, sendo que, na vigência da Lei n.º 76/77 de 29 de Setembro (alterada pela Lei n.º 76/79, de 3 de Dezembro) a regra era excepcionada se o Estado ou uma autarquia fossem arrendatários ou a cedência fosse a favor do Estado ou da cooperativa agrícola (artigo 36.º). O regime do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro (artigo 13.º, n.º 1) manteve a proibição, salvo se o senhorio desse acordo escrito (ou acordo expresso, no Decreto-Lei n.º 294/2009, de 13 de Outubro).
- V - A violação da proibição gera a nulidade da transmissão (artigo 294.º do Código Civil), que opera “ipso jure”, é cognoscível “ex officio” não sendo sanável nem por confirmação nem pelo decurso do tempo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - O negócio jurídico nulo não é um “numelle” não existente sendo apenas um acto ao qual são recusados os efeitos jurídicos a que se destina.
- VII - Pode ter efeitos jurídicos diferentes dos usados pelas partes com o negócio, resultantes de diversa qualificação ao abrigo do artigo 664.º CPC desde que não seja alterada a causa de pedir não se afastando, assim, o princípio da substanciação oposto ao da individualização.
- VIII - Se o detentor do imóvel pagou o preço da compra de um prédio implantado por outrem nesse terreno e não formalizou o contrato, a nulidade teria como consequência obter a restituição do que pagou. Mas não sendo tal possível por o vendedor não estar na lide, deverá a construção ficar sujeita ao regime das benfeitorias aquando da restituição do terreno ao dono.
- IX - O regime de caducidade do arrendamento é o vigente à data do facto que o determinou.
- X - O direito de remição do contrato de arrendamento não é conferido ao cessionário, com transmissão lograda ao arrepio do artigo 36.º, n.º 1 da Lei n.º 76/77.
- XI - A benfeitoria útil consiste num melhoramento ou aperfeiçoamento feito por quem tem um vínculo à coisa (relação de facto ou de direito), na perspectiva de lograr uma sua maior utilidade ou melhoria.
- XII - O n.º 1 “in fine” do artigo 1273.º do Código Civil não se reporta ao detrimento das benfeitorias mas à perda ou danificação significativa da coisa onde foram implantadas.
- XIII - Se forem realizadas por um terceiro, que não por quem tenha um poder de facto sobre a coisa, não pode, este, em princípio, ser indemnizado ao abrigo do artigo 1273.º.
- XIV - O n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 76/77 não viola o disposto nos artigos 62.º e 13.º da Constituição da República.

08-02-2011

Revista n.º 12/09.9T2STC.E1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Direito de propriedade**

**Aquisição**

**Acessão industrial**

**Obras**

**Terreno**

**Posse pública**

**Posse pacífica**

**Usucapião**

*Animus possidendi*

*Corpus*

*Presunção juris tantum*

- I - Para que a acessão dê lugar à aquisição da propriedade não basta a incorporação da obra no terreno: de tal incorporação nasce apenas o direito à aquisição, cujo exercício depende de um acto voluntário do interessado, traduzido na oferta de um lance maior e seu pagamento, na hipótese de haver lugar a licitação, ou no pagamento do valor do terreno anterior às obras, sendo tal pagamento que determina automaticamente, sem necessidade sequer de celebração de qualquer contrato, a aquisição.
- II - Para conduzir à aquisição da propriedade, por via da usucapião, a posse tem de revestir duas características: ser pública e pacífica. As restantes características – ser de boa ou de má fé, ser titulada ou não – influem apenas no prazo (arts. 1258.º a 1262.º, 1287.º e 1294.º a 1207.º, todos do CC).
- III - E necessita do concurso de dois elementos: o *corpus*, traduzido no exercício do poder de facto sobre a coisa, nos actos materiais sobre ela praticados, e o *animus*, elemento psicológico consistente na convicção da titularidade do direito a que corresponde aquele exercício material, na intenção do detentor se comportar como titular desse direito por estar convicto de que dele dispõe.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - A presunção do art. 1252.º, n.º 2, do CC, só vale para aquele que iniciou a posse, não filiada em qualquer anterior possuidor; não o sendo, i.e., tratando-se de alguém que disponha de uma detenção intermédia ou posterior, a presunção já não o beneficia, por a nossa lei consagrar a presunção da continuidade da posse por parte de quem a começou, tendo em consequência aquele detentor de elidir essa presunção mediante prova em contrário (art. 350.º, n.º 2, do CC).
- V - Decorre do art. 1340.º do CC que o conjunto, formado pela obra e respectivo terreno, pertencerá ao dono da obra, desde que o acréscimo de valor directamente trazido pela obra ao conjunto seja superior ao valor primitivo do terreno, pagando o autor da incorporação a quantia correspondente a este valor, para se não enriquecer à conta do dono do terreno. Mas se, ao invés, o valor primitivo do terreno superar o valor que a obra aditou ao conjunto, o dono do terreno faz sua a obra, indemnizando o autor dela pelo valor desta ao tempo da incorporação, sendo que tal indemnização não deixa de constituir um corresponsivo da transmissão.

08-02-2011

Revista n.º 8247/03.1TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Presidente**  
**Junta de Freguesia**  
**Competência**  
**Logradouro**  
**Domínio público**  
**Cadastro predial**

- I - Um ofício datado e assinado por um Presidente de uma Junta de Freguesia em que o seu subscritor refere, sem alusão a qualquer deliberação da respectiva autarquia, que a Junta não considerava um logradouro (onde se encontrava implantada uma garagem) como pertencente ao domínio público, traduz-se num *mero papel*, exarado com total e absoluto alheamento de qualquer formalismo.
- II - O Presidente de uma Junta de Freguesia não tem qualquer competência legal para emitir juízos de valor sobre a dominialidade, pública ou privada, de qualquer parcela de terreno – arts. 34.º e 35.º da Lei n.º 169/99, de 18-09 –, pelo que o referido escrito não poderá ser considerado como revestindo a natureza de um documento autêntico – art. 363.º, n.º 2, do CC.
- III - A inscrição de uma coisa no cadastro do domínio público configura a sua classificação como um bem dominial.

08-02-2011

Revista n.º 741/03.0TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Contrato de arrendamento**  
**Obras**  
**Obras de conservação ordinária**  
**Locador**  
**Locatário**  
**Trespasse**

- I - Tendo a acção sido instaurada em Maio de 2007, embora se não mostre provada a data em que o contrato de arrendamento foi outorgado, o regime jurídico aplicável à realização de obras no

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

arrendado será o decorrente da Lei n.º 6/2006, de 27-02 (cf. arts. 26.º a 28.º, 50.º, 59.º, n.º 1, e 65.º), que veio consagrar o novo regime do arrendamento urbano, alterando a redacção dos arts. 1022.º a 1113.º do CC.

- II - O custo da realização das obras de conservação ordinária, com o início da vigência do NRAU, é insusceptível de repercussão na renda paga pelo respectivo locatário – arts. 1074.º e 1077.º do CC –, contrariamente ao que se encontrava legislativamente consagrado no art. 12.º do RAU.
- III - Embora constitua objecto de consagração legal, que constitui obrigação do senhorio assegurar ao locatário o gozo da coisa para fins a que a mesma se destina – art. 1031.º, al. b), do CC –, não pode deixar de ser tido em linha de consideração o estado do locado à data do trespasse, a renda paga pela autora e o custo das obras que se torna necessário realizar no mesmo.
- IV - Não desconhecendo a autora, à data do trespasse, o estado de conservação do imóvel, da ocorrência de tal situação não pode extrair-se divergente conclusão, senão a de que o mesmo reunia, para aquela, as condições tidas por indispensáveis, no que respeita à sua aptidão, quer para o exercício da actividade comercial de mini-mercado a que se destinava o rés-do-chão do prédio, quer no que respeita à utilização do 1.º andar como espaço destinado a habitação, já que, a configurar-se situação diversa, esta constituiria, desde logo, factor manifestamente inibitório da realização do negócio jurídico efectuado.

08-02-2011

Revista n.º 1444/07.2TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Dano biológico**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Subsídio de desemprego**  
**Cálculo da indemnização**  
**Actualização monetária**

- I - A incapacidade permanente parcial é um dano patrimonial, já que atinge a força de trabalho do homem, que é fonte de rendimento e, por conseguinte, um bem patrimonial.
- II - E mesmo nos casos em que dessa incapacidade não resulte diminuição dos proventos do trabalho, certo é que ela obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível de rendimentos auferidos antes da lesão.
- III - Evidenciando os factos provados que o autor, não obstante ter apenas como rendimento o subsídio de desemprego (€ 412,80), à data do acidente, já havia entrado no mercado de trabalho como marceneiro e, esporadicamente, como trolha, é lícito admitir que, com o correr dos tempos, no exercício de qualquer uma daquelas profissões nunca irá auferir um valor inferior ao da referida prestação social.
- IV - Esta asserção, conjugada com o facto de o lesado ter 23 anos de idade à data do sinistro, de em consequência deste ter ficado a padecer de uma IPP de 8%, e a circunstância de o limite da vida activa se cifrar nos 70 anos de idade, justificam a fixação da quantia de € 20 000 devida pelos danos patrimoniais sofridos pelo autor.
- V - Resultando ainda dos mesmos factos que, por causa do acidente, o autor sofreu fractura segmentar dos ossos da perna direita, sujeitou-se a duas intervenções cirúrgicas, padeceu de dores físicas atroztes com essas intervenções e a fisioterapia que teve de suportar, dores que sofre e sofrerá toda a vida, tem dor e dificuldade de movimentação ao nível do membro inferior direito, teve medo de morrer nas salas de operações e de se ver defeituoso, ficou triste por não poder praticar desporto e marcado por cicatrizes várias, sendo, antes do sinistro, um

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

jovem saudável e cheio de força, considera-se justa e equitativa a quantia de € 15 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais por si sofridos.

- VI - Não decorrendo da decisão condenatória uma qualquer actualização, expressa, das quantias indemnizatórias, os juros de mora devidos sobre estas são os vencidos desde a citação da ré.

09-02-2011

Revista n.º 999/07.6TBLSD.P1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Recurso de revista**  
**Questão nova**  
**Conhecimento officioso**  
**Despacho saneador**  
**Excepção dilatória**  
**Legitimidade adjectiva**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Caso julgado formal**

I - O facto de na revista ser suscitada pela primeira vez uma questão de conhecimento officioso não significa que dela se possa agora conhecer, pois o trânsito em julgado também abarca as questões officiosas; no entanto, assim só acontece se sobre elas o tribunal recorrido se pronunciou expressamente e não foram suscitadas no recurso para a Relação.

II - Não tendo ocorrido no caso concreto uma concreta apreciação no saneador da questão da (i) legitimidade do réu, é possível conhecer dela na revista, mesmo tratando-se de uma questão nova em termos de alegação de recurso.

09-02-2011

Revista n.º 2198/1999.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Alçada**  
**Meios de prova**  
**Força probatória**

Os casos em que é admissível recurso, independentemente da alçada do tribunal recorrido, são os previstos nos n.ºs 2 a 5 do art. 678.º do CPC, os quais não englobam a infracção do direito probatório, traduzida na violação expressa da lei que exige certa eficácia de prova para a existência do facto.

09-02-2011

Incidente n.º 179/05.5TBSRQ.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente ferroviário**  
**Passagem de nível**

**Comboio**  
**Excesso de velocidade**  
**Culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Concorrência de culpas**  
**Estado de necessidade**  
**Contrato de concessão**  
**Danos patrimoniais**  
**Direito à indemnização**  
**Redução**

- I - As regras do Código Civil atinentes à responsabilidade civil são aplicáveis aos acidentes ferroviários.
- II - Havendo, porém, que ter em conta, quanto a estes, as normas especiais que têm vindo a lume sobre os caminhos-de-ferro.
- III - Aquele que por força da lei e, acrescidamente por contrato realizado com a CP, tem obrigação de zelar pelo bom estado duma passagem de nível particular deve ser considerado culpado da queda duma pá em virtude dos solavancos impostos à máquina que conduzia – e em cuja pá acondicionara a que caiu – pelo mau piso de tal passagem.
- IV - Tendo esta pá caído na via-férrea em ordem a provocar necessariamente o descarrilamento de comboio que por ali poderia circular a 120 Km/h e tendo o condutor, perante tal iminência, passado a tentar tirá-la dali com a máquina, determinando o embate do comboio que surgiu antes contra a própria máquina, sem descarrilar, não pode beneficiar do instituto do estado de necessidade porque foi ele quem, culposamente, criou o perigo.
- V - E, ainda que o embate não tivesse tido lugar contra a pá que caíra à via, não deve deixar de ser responsabilizado, uma vez que é de relevar a causalidade indirecta.
- VI - Não obstante circular a mais 10 km/h do que o limite permitido, o condutor do comboio não deve ser concorrentemente considerado culpado se não se provou que o excesso de velocidade tenha concorrido para a produção do acidente ou dos danos que se verificaram e accionou a buzina, levando concomitantemente o freio à emergência.
- VII - O condutor da máquina, ao agir depois da queda da pá como se referiu em IV, tendo sacrificado a própria vida que foi ceifada no embate afinal verificado, determinou uma diminuição acentuada da própria culpa.
- VIII - O que, aliado ao facto de terem só sido produzidos danos materiais no comboio e às dimensões da empresa ferroviária, justifica o recurso à redução indemnizatória prevista no art. 494.º do CC.
- IX - A atitude dele, com o sacrifício da vida para evitar um descarrilamento de consequências terríveis, determina mesmo que tal redução seja particularmente substancial, fixando-se em € 10 000 euros a indemnização, quando os prejuízos ascenderam a € 73 239,34.

09-02-2011

Revista n.º 72/2000.E1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Litigância de má fé**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Contrato de compra e venda**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Salvo se forem invocados e se verificarem os pressupostos do art. 754.º, n.ºs 2 e 3, do CPC (na versão anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08), não é admissível recurso para o STJ da decisão da Relação sobre a condenação por litigância de má fé que teve lugar em 1.ª instância.
- II - Quem pretende beneficiar do instituto do enriquecimento sem causa deve demonstrar os factos, positivos ou negativos, que integrem os requisitos fixados no art. 473.º, n.º 1, do CC, não havendo mesmo qualquer especificidade relativamente ao atinente à falta de causa.
- III - No enriquecimento por prestação, o conteúdo do ónus da prova emerge com nitidez do art. 473.º, n.º 2, do CC, devendo o empobrecido demonstrar que a obrigação de restituir tem por objecto o que foi indevidamente recebido e que o que foi recebido o foi por causa que deixou de existir ou em vista de efeito que não se verificou.

09-02-2011

Revista n.º 2058/2001.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Objecto do recurso**  
**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Erro de julgamento**

- I - É pelas questões colocadas nas conclusões das alegações do recorrente que é delimitado o objecto do recurso.
- II - Sendo as questões suscitadas objecto de valoração e apreciação, embora com decisão discordante da pretensão do recorrente, não se verifica a nulidade decorrente da omissão de pronúncia.

09-02-2011

Incidente n.º 112-A/2001.L1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Actualização monetária**  
**Juros de mora**

- I - Apenas são atendíveis os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), fundando-se a sua quantificação na equidade (art. 496.º, n.º 3, do CC) e tendo em conta o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso (art. 494.º do CC).
- II - Resultando dos factos provados que a autora sofreu graves lesões (traumatismo da mão esquerda, traumatismo craniano-encefálico, fractura do punho esquerdo, fractura de dois dedos da mão esquerda, fractura do fémur direito, ferida incisa com 8 cm de extensão na região frontal direita), geradoras de dores físicas muito intensas e grandes incómodos, não só logo após o acidente – para o qual não contribuiu – mas depois e durante o prolongado tempo de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

tratamentos, e sendo que a autora tinha então 36 anos de idade e era ágil, forte e dinâmica e ficou a padecer de algumas limitações, não suporta longas caminhadas nem consegue correr ou permanecer de pé por longos períodos de tempo, o que lhe causa ainda um intenso e permanente desgosto, reputa-se de equitativamente adequada a quantia de € 20 000 fixada pelas instâncias para compensação dos danos não patrimoniais por si sofridos.

- III - Demonstrando ainda os mesmos factos que a autora ficou a padecer de uma IPP – geral e profissional – de 25%, auferia aquando do acidente – como costureira – o ordenado base de € 345, acrescido do subsídio de alimentação de € 40/mês, e ainda reforçava o seu orçamento mensal com um rendimento de, pelo menos, € 20/dia no exercício da sua actividade de agricultora, julga-se equitativa e ajustada a quantia de € 80 000 destinada à reparação dos danos patrimoniais por si sofridos.
- IV - Não acontecendo na decisão condenatória uma qualquer actualização, expressa, das quantias indemnizatórias, os juros de mora devidos sobre estas são os vencidos desde a citação da ré.

09-02-2011

Revista n.º 255/04.1TBEPS.G1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Sociedade comercial**  
**Administrador**  
**Poderes de representação**  
**Contrato de sociedade**  
**Vinculação de pessoa colectiva**  
**Gerência plural**  
**Terceiro**  
**Título executivo**  
**Oposição à execução**  
**Ónus da prova**  
**Documento particular**  
**Assinatura**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Repetição do julgamento**

- I - A limitação dos poderes representativos dos administradores de sociedades comerciais, estabelecida em cláusula do contrato de sociedade, não resultante do objecto social – como é o caso de cláusula que exija a assinatura de dois administradores para obrigar a sociedade para com terceiros – não é oponível a terceiros.
- II - O ónus da prova dos factos invocados como fundamento da oposição à execução rege-se inteiramente pelas regras gerais estabelecidas, desde logo, no art. 342.º do CC, cabendo ao executado que deduz oposição a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos que, mediante defesa por excepção, opõe à pretensão do exequente e a este a prova dos factos constitutivos do direito exequendo, impugnados pelo executado, em termos de abalar a força probatória de primeira aparência que dimanava do título executivo.
- III - A aplicação das regras substantivas, definidas para a prova documental no art. 374.º do CC, conduz a que – impugnando o executado/opoente a assinatura do documento particular não reconhecido notarialmente, sustentando que ela lhe não pertence ou que – quando tal assinatura lhe não seja imputada - não sabe se é verdadeira, passe a recair sobre o apresentante de tal documento – ou seja, sobre o exequente – o ónus de prova da veracidade da assinatura impugnada.
- IV - Nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CPC, o processo volta ao tribunal recorrido quando o Supremo, ao julgar a revista, entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em

ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, de modo a serem considerados factos articulados – e, portanto, processualmente adquiridos, já que a sua não inclusão na base instrutória não produz qualquer efeito preclusivo – que as instâncias não consideraram, apesar da sua inquestionável relevância para a solução jurídica do pleito – e definindo-se, sempre que possível, antes do novo julgamento da causa, o direito aplicável, de acordo com o preceituado no art. 730.º.

09-02-2011

Revista n.º 2971/07.7TBAGD-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Ampliação do âmbito do recurso**

**Contra-alegações**

**Título executivo**

**Documento autêntico**

**Obrigaç o futura**

**Contrato de compra e venda**

**Bem im ovel**

**Condiç o resolutiva**

**Interpretaç o da declaraç o negocial**

**Vontade real do declarante**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justi a**

**Abuso do direito**

- I - Recai sobre o recorrido o  nus de, na respectiva contra-alegaç o e a t tulo subsidi rio, ampliar o  mbito do recurso interposto pela contraparte, n o apenas quando haja deca do quanto a um dos fundamentos em que estruturava a defesa deduzida, mas tamb m quando a decis o proferida haja omitido indevidamente a apreciaç o de um desses fundamentos pl rimos, incorrendo em omiss o de pron ncia, que tem de ser suscitada pelo interessado em dela se prevalecer, nos termos previstos no n.º 2 do art. 684.º-A do CPC.
- II - Est o preenchidos os requisitos de exequibilidade previstos no art. 50.º do CPC quanto a documentos aut nticos ou autenticados quando as «obrigaç es futuras», emergentes da verificaç o de certa condiç o resolutiva acordada, decorrem da previs o das partes, expressamente inclu da em cl usula da escritura p blica dada   execuç o, e o exequente produza prova complementar bastante da respectiva verificaç o, documentando-a atrav s de certid o extra da do registo predial.
- III - A possibilidade de intervenç o do STJ no controlo da interpretaç o de declaraç es negociais limita-se   apreciaç o da observ ncia dos crit rios normativos legalmente definidos para o efeito, j  que a averiguaç o da vontade real dos declarantes se situa no dom nio da mat ria de facto – fora portanto do  mbito do recurso de revista.
- IV -   insindic vel pelo STJ a decis o das inst ncias que – por interpretaç o da vontade real das partes, subjacente a determinado neg cio de alienaç o de im ovel, sujeito a condiç o resolutiva – considera que a parte vendedora assumiu a garantia de resultado essencial ao uso a que se destinava o im ovel, expressa na obtenç o, at  determinada data, absolutamente perempt ria, quer de alteraç o ao alvar  de loteamento, quer da respectiva inscriç o no registo predial – n o colidindo este resultado interpretativo com o princ pio da impress o do destinat rio, nem com os restantes crit rios normativos definidos pelo CC para a interpretaç o da declaraç o negocial.
- V - N o   censur vel, por abuso de direito ou les o da boa f , o comportamento da parte que se pretende prevalecer do efeito resolutivo automaticamente associado   verificaç o da condiç o resolutiva acordada, decorrente de a parte onerada n o ter logrado realizar em tempo o registo predial, num caso em que a mat ria de facto apurada n o permite identificar les o relevante dos princ pios da confian a ou da proporcionalidade - e n o podendo imputar-se ao comprador

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

qualquer recusa de cooperação com o vendedor na feitura do registo, ocorrida durante a pendência da condição resolutiva estipulada.

09-02-2011

Revista n.º 202/08.1TBACN-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Empreendimentos turísticos**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Cessão de exploração**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Nulidade de acórdão**  
**Nulidade processual**  
**Liberdade contratual**  
**Contrato inominado**

- I - Um contrato através do qual, por determinado período de tempo, renovável e mediante o pagamento periódico de uma renda, se concede a exploração de apartamentos para fins turísticos, ficando a contraparte obrigada a entregá-los com o respectivo recheio, em bom estado de conservação, no termo do contrato, e a fazer a respectiva manutenção, é um contrato atípico.
- II - Na falta de convenção nesse sentido, não implica a assunção da responsabilidade pelos custos de manutenção das partes comuns do prédio.
- III - A infracção do dever de restituição em bom estado de conservação implica obrigação de indemnizar.

09-02-2011

Revista n.º 572/03.8TCFUN.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Âmbito do recurso**  
**Recurso de revista**  
**Despacho saneador**  
**Excepção dilatória**  
**Direitos de personalidade**  
**Cheque**

- I - No recurso de revista, não pode apreciar-se o acórdão recorrido na parte em que negou provimento ao agravo interposto da decisão de absolvição (parcial) da instância, proferida no despacho saneador (arts. 722.º, n.º 1, e 754.º, n.º 2, do CPC).
- II - Não pode assim conhecer-se do pedido de indemnização enquanto fundado na actuação do réu em acção anterior, que o recorrente afirma ter violado a obrigação de proceder de boa fé, invocando o art. 266.º-A do CPC, por depender daquela decisão.
- III - No circunstancialismo concreto desta acção, não pode considerar-se ilícita a revelação dos elementos de identificação relativos ao autor, constantes de um cheque que o mesmo emitiu à ordem do réu para pagamento de uma indemnização que tinha sido condenado a pagar-lhe em acção anterior, resultante do envio de cópia a dois irmãos e a um cunhado.

09-02-2011

Revista n.º 5315/05.9TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**União de facto**  
**Bens comuns**  
**Veículo automóvel**  
**Direcção efectiva**

- I - Apesar de a proprietária de um veículo viver em “economia comum” com o tomador do seguro, o acto deste de negociar e celebrar o contrato de seguro não pode ser entendido como um acto de administração por aquele de um bem comum a ambos, ou seja, o automóvel sinistrado e, portanto, também seria beneficiária do contrato de seguro.
- II - O contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel é um contrato de natureza pessoal, pois o que se segura é a responsabilidade pessoal de todo aquele que vier a ser chamado a responder pelos danos causados pela circulação de um veículo.
- III - Nesta medida, transfere-se para a seguradora a eventual responsabilidade que caiba a um segurado, na precisa medida em que este último detenha a direcção efectiva de um veículo.
- IV - Sendo assim, é a quem detenha esta direcção efectiva que compete celebrar o contrato de seguro, desde que não existam quaisquer factos que indiquem que se trata de um usufrutuário, adquirente em venda com reserva de proprietário ou locatário, ou que o seguro tenha sido contratado por conta da proprietária.

09-02-2011  
Revista n.º 9804/03.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator) \*  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Presunções judiciais**

- I - O STJ, cuja competência, em regra, se limita à matéria de direito, não pode sindicat o juízo de facto formulado pela Relação para operar a ilação a que a lei se refere no art. 349.º do CC, salvo se ocorrer a situação prevista no art. 722.º, n.º 2 *in fine*, do CPC.
- II - É, pois, apenas da competência do STJ verificar da correcção do método discursivo de raciocínio e, em geral, saber se os critérios de utilização das presunções judiciais se mostram respeitados, examinando a questão estritamente do ponto de vista da legalidade, ou seja, decidir se, no caso concreto, era ou não permitido o uso da presunção.

09-02-2011  
Revista n.º 2412/06.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Despacho saneador**  
**Excepção dilatória**  
**Ineptidão da petição inicial**  
**Caso julgado formal**

**Conhecimento officioso**  
**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Reapreciação da prova**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Contrato de empreitada**  
**Defeito da obra**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - Não constituindo o despacho saneador tabelar caso julgado formal, relativamente à nulidade decorrente da ineptidão da petição inicial, deverá esta ser apreciada até à prolação da sentença da 1.ª instância, não cabendo ao STJ dela, na revista, conhecer officiosamente.
- II - A deficiência ou insuficiência dos fundamentos da causa de pedir não conduz à ineptidão da petição inicial.
- III - Na revista, o modo como a Relação fixou os factos materiais, a forma como reapreciou a prova, apenas é sindicável se tiver sido aceite um facto sem produção do tipo de prova imposto por lei ou se tiverem sido incumpridas normas reguladoras da força probatória de certos meios de prova.
- IV - Fora dos casos em que se verifique a ocorrência de ofensa de normas que fixem prova vinculada, a reapreciação da prova compete à 2.ª instância: o STJ não aprecia prova produzida e valorada nas instâncias, ainda que tenha havido erro nessa valoração.
- V - A ampliação pelo STJ da matéria de facto pressupõe que as instâncias deixaram de se pronunciar sobre factos alegados; não sobre factos não alegados.
- VI - Os documentos – no caso, correspondência trocada entre as partes – constituem apenas meios de prova que servem à confirmação dos factos alegados.
- VII - Não tendo as partes alegado nem as instâncias fixado os factos que os documentos pretendiam provar, não compete ao STJ substituir-se àquelas, rebuscando agora a materialidade que interessa dar como assente.
- VIII - O empreiteiro deve responder pelos defeitos que a obra apresenta, cabendo ao dono da obra a demonstração da existência dos mesmos (e respectivos prejuízos) e àquele o ónus de provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da sua obrigação não procedeu de culpa sua.
- IX - Não resultando dos factos provados quais os defeitos existentes, o tipo de desconformidades e os prejuízos que, em concreto, geraram para se poder aquilatar dos danos emergentes do cumprimento defeituoso, soçobra a pretensão do dono da obra, independentemente de o empreiteiro não ter feito a prova referida em VIII.

09-02-2011  
Revista n.º 3036/1990.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Pires da Rosa  
Cunha Barbosa

**Caso julgado**  
**Matéria de facto**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro de créditos**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A decisão sobre a matéria de facto não constitui questão que faça parte da decisão tomada na sentença, não se encontrando, por isso, abrangida pelo caso julgado formado por esta.
- II - O caso julgado cobre apenas a resposta à pretensão deduzida em juízo pelo autor, sendo o seu limite confinado à causa de pedir invocada (arts. 96.º, n.º 2, 498.º e 659.º *in fine* do CPC).
- III - Não se estende, pois, aos factos que integram o raciocínio lógico seguido na sentença para chegar à resposta proferida sobre tal pretensão, uma vez que tais fundamentos, quando autonomizados da decisão, não adquirem em si mesmos valor de caso julgado.
- IV - São aplicáveis aos contratos de seguro do ramo “crédito” (celebrados na vigência do DL n.º 183/88, de 24-05) os arts. 426.º e 427.º do CCom, que exigem a redução a escrito do contrato de seguro e sujeitam o negócio às estipulações da respectiva apólice não proibidas por lei e, na sua falta ou insuficiência, às disposições do mesmo Código, respectivamente.

09-02-2011

Revista n.º 2846/05.4TBFAF.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Cunha Barbosa

Manuel Nabais

**Acção de preferência**  
**Caso julgado**  
**Compropriedade**  
**Contrato de arrendamento**  
**Comproprietário**  
**Arrendatário**

- I - Na acção de preferência julgada procedente, a autoridade do caso julgado material não se impõe a outro ou outros preferentes - terceiros - com direitos distintos na mesma alienação de imóvel.
- II - Em caso de reconhecimento judicial do direito de preferir de dois preferentes em duas acções distintas, relativamente à mesma alienação, um dos direitos prevalecerá sobre o outro segundo as regras de prioridade, se necessário, a discutir em nova acção judicial em que um e outro preferentes hão-de ser parte.

09-02-2011

Revista n.º 1112/08.8TBVRL.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Prazo de interposição do recurso**

- I - O recurso extraordinário de revisão interpõe-se de decisões transitadas em julgado, visando a sua rescisão, e funda-se em certas causas taxativamente indicadas na lei, entre as quais consta a invalidade da transacção em que a sentença revidenda se fundou.
- II - Decorridos cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão a rever, deixa de se poder intentar recurso de revisão, mesmo que a inércia do interessado se fique a dever ao desconhecimento do fundamento da revisão.

09-02-2011

Agravo n.º 233-L/1999.C2.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Quesitos**  
**Respostas aos quesitos**  
**Factos conclusivos**  
**Erro na forma do processo**  
**Conhecimento officioso**  
**Recurso de revista**  
**Questão nova**  
**Insolvência**  
**Massa falida**  
**Impugnação pauliana**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**

- I - Encerra matéria conclusiva o quesito no qual se pergunta se “a administradora da insolvência procedeu à resolução do acto transmissivo, enviando as cartas de fls. 21 a 26”, admitindo, no entanto, o mesmo a resposta de que “a administradora da insolvência enviou aos réus as cartas registadas de fls. 21 a 26”.
- II - O erro na forma de processo carece de ser arguido até à contestação e o mesmo não pode o ser conhecido officiosamente em sede de recurso (arts. 199.º, 204.º, n.º 1, e 206.º, n.º 2, do CPC).
- III - A resolução do acto em benefício da massa insolvente, prevista nos arts. 120.º a 126.º do CIRE, depende da verificação de três requisitos: (i) prejudicialidade à massa, (ii) má fé de terceiro e (iii) a comissão ou omissão do acto dentro dos quatro anos anteriores à data do início do processo de insolvência.
- IV - São prejudiciais à massa os actos que diminuam, frustrem, dificultem ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência (art. 120.º, n.º 2, do CIRE).
- V - A má fé corresponde, *in casu*, ao conhecimento, à data do acto, de uma destas circunstâncias: de que o devedor se encontra em situação de insolvência, do carácter prejudicial do acto e de que o devedor se encontrava à data em situação de insolvência iminente ou do início do processo de insolvência (art. 120.º, n.º 5, do CIRE).
- VI - Revelando os factos apurados que, para além da venda da concreta fracção, efectuada pela sociedade insolvente ao recorrente, por preço inferior ao de mercado e que o mesmo (preço) não entrou nas contas daquela, deve concluir-se que se mostra atestada a prejudicialidade do acto em relação à massa insolvente.
- VII - Demonstrando ainda aqueles que o recorrente sabia que, à data da compra, a referida sociedade encontrava-se em situação de insolvência irreversível, mais não pretendendo do que prejudicar os credores da mesma, dissolvendo conscientemente o seu parco património passível de constituir garantia de pagamento, ainda que parcial, deve ter-se por verificado o apontado requisito da má fé.
- VIII - No conhecimento das questões colocadas pelas partes, o tribunal não carece de se ater a todos os argumentos ou razões invocados.

09-02-2011  
Revista n.º 1262/05.2TBLS-D-M.P1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Contrato de compra e venda**  
**Registo predial**  
**Registo provisório**  
**Impugnação pauliana**  
**Requisitos**  
**Má fé**

**Ónus da prova**  
**Inquérito**  
**Arquivamento do inquérito**  
**Decisão penal absolutória**  
**Caso julgado**

- I - É a data da celebração da compra e venda do imóvel – que implicou a diminuição da garantia patrimonial do devedor e que se pretende impugnar –, e não a do registo provisório dessa mesma aquisição, que deve ser considerada para efeitos da determinação da anterioridade do direito do credor.
- II - Em acção de impugnação pauliana e estando em causa créditos fiscais, o requisito da anterioridade destes reporta-se à data da constituição dessas dívidas.
- III - A má fé, enquanto requisito da impugnação pauliana, com ressalva da situação em que o acto a atacar seja anterior à constituição do crédito, consiste na consciência do prejuízo que o negócio questionado causa ao credor, ou seja, na diminuição da garantia patrimonial do crédito, não sendo, por isso, necessário demonstrar a intenção de originar tal prejuízo.
- IV - O requisito da impossibilidade do credor de obter a satisfação integral do seu crédito ou agravamento dessa impossibilidade abrange tanto os casos em que o acto implique uma situação de insolvência mas também quando ele produza ou agrave a impossibilidade fáctica do credor obter a execução judicial do crédito, como acontece na hipótese de o devedor resolver alienar todos os imóveis que possui, ficando até com o dinheiro da venda que facilmente poderá ocultar ou dissipar.
- V - Cabe ao credor a prova do montante das dívidas e ao devedor (ou ao terceiro interessado na manutenção do crédito) a demonstração de que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor: assim, se o credor lograr satisfazer o ónus que sobre si impende e o devedor (ou o terceiro) não fizer a prova da existência de bens penhoráveis no património do devedor, a impugnação pauliana será naturalmente julgada procedente.
- VI - A decisão de arquivamento do inquérito não é susceptível de transitar em julgado nem é equiparável a uma decisão penal absolutória para efeitos do disposto no art. 674.º-B do CPC.

09-02-2011  
Revista n.º 3573/06.0TBOAZ.P1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Licença de utilização**  
**Nulidade do contrato**  
**Nulidade sanável**  
**Boa fé**  
**Abuso do direito**  
**Resolução do negócio**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Interpelação admonitória**  
**Litigância de má fé**

- I - O art. 410.º, n.º 3, do CC, à data da vigência do DL n.º 379/86, de 11-11, exigia, além do mais, no respeitante à promessa de compra relativa à celebração de contrato oneroso de transmissão de direito real sobre fracção autónoma de edifício, a certificação pelo notário da existência da licença respectiva de utilização ou de construção.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A falta de tal formalidade redundava numa nulidade atípica, invocável a todo o tempo, que não é de conhecimento oficioso nem arguível por terceiros, mas é susceptível de sanção ou confirmação, desde logo pela exibição da licença de utilização já existente à data do contrato, mas não então exibida.
- III - Não é consentânea com os ditames da boa fé a conduta dos autores-recorrentes que na revista suscitam a apontada nulidade do contrato-promessa, em face do fracasso obtido nas instâncias e depois de anterior acção que eles próprios intentaram em 1994 – e que ainda corre os seus termos – terem pretendido o cumprimento desse mesmo negócio.
- IV - Para que o credor possa resolver o contrato, desonerando-se da sua prestação, é necessário, não a simples mora do devedor, mas que ela se tenha convertido num não cumprimento definitivo por banda deste.
- V - O incumprimento definitivo pode resultar da (i) ultrapassagem de prazo fixo, essencial e absoluto, (ii) recusa de cumprimento, declarada de forma categórica ou (iii) da conversão da mora em incumprimento definitivo por via dos mecanismos previstos no art. 808.º do CC (ultrapassagem do prazo suplementar razoável fixado na interpelação admonitória feita pelo credor da prestação em falta ou pela perda objectiva de interesse por banda deste na celebração do contrato-prometido em consequência da mora do faltoso).
- VI - Revelando os factos provados que (i) a título de sinal seria paga a quantia mensal de 40.000\$00 até ao dia da escritura, sendo paga a parte do preço em falta da data desta (ou no prazo máximo de seis meses após a respectiva assinatura), em Agosto de 1990, dois anos volvidos sobre a data do contrato-promessa outorgado pelas partes, (ii) os réus fixaram o prazo de um ano para os autores efectuarem o pagamento das prestações mensais em atraso bem como para realizarem a escritura até Agosto de 1991, (iii) os autores não pagaram aos réus o somatório das prestações vencidas, não outorgaram na escritura em falta nem sequer revelaram tal intenção, deve considerar-se que o apontado prazo concedido aos autores para a realização da escritura é razoável e que os mesmos incumpriram definitivamente o negócio.
- VII - Antes da reforma processual de 1995/1996, para a existência da má fé não bastava a culpa, ainda que grave; era necessário, antes, uma actuação dolosa ou maliciosa: a parte devia ter procedido com tal intenção e não apenas com leviandade ou imprudência.
- VIII - A invocação da nulidade do contrato, referida em III, embora eticamente reprovável, não consubstancia, porém, com a segurança devida, uma verdadeira actuação dolosa, violadora do dever de probidade: é que embora a parte pudesse logo, ao abrigo da lei, arguir a referida nulidade a todo o tempo, tem de se aceitar que, sem perder a acção que havia intentado, não obstante a censurabilidade ética da sua conduta, possa ter-se socorrido de um expediente legal de que só então se apercebeu.

09-02-2011

Revista n.º 4964/09.0T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Interpretação da declaração negocial**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Título executivo**  
**Confissão de dívida**  
**Sociedade comercial**  
**Garantia das obrigações**  
**Fiança**  
**Nulidade**

- I - A interpretação da declaração negocial segue as regras fixadas nos arts. 236.º e segs. do CC.
- II - O documento dado à execução no qual a sociedade A, “(...) aqui representada pelos seus únicos sócios (...), confessa-se devedora ao Exmo. Senhor (...) da quantia de Esc.53.040.000\$00 (...), quantia essa que será paga em trezentas e doze prestações semanais de 170.000\$00, a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

primeira das quais com vencimento na primeira 2.<sup>a</sup> feira do próximo mês de Dezembro de 1997 e as restantes em igual dia das semanas imediatamente subsequentes (...)", quantia devida essa que "(...) tem origem em transacções comerciais existentes entre a sociedade e o credor acima identificados (...)", e traduz-se numa declaração confessória de dívida da sociedade.

- III - Contendo ainda o mesmo documento a declaração de que "os aqui indicados sócios obrigam-se pessoal e solidariamente com a sociedade aqui referida no pagamento do débito da mesma afastando-se o benefício da excussão prévia", deve considerar-se que tal assunção de dívida se encontra afiançada pessoalmente pelos sócios da sociedade.
- IV - Verificando-se, afinal, que o título executivo não tem como subjacente a causa de pedir que foi arvorada no tal "pagamento de transacções comerciais" por parte da sociedade, a execução soçobra, caindo também a fiança prestada pelos seus sócios, atenta a relação de subsidiariedade desta em relação àquela dívida principal.

09-02-2011

Revista n.º 3257/06.0TBOER-A.L1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção

Távora Vítor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Acção possessória**  
**Acção de condenação**  
**Prazo de caducidade**  
**Restituição de posse**  
**Servidão de passagem**  
**Usucapião**

- I - O DL n.º 329-A/95, de 12-12, introduziu alterações substanciais no nosso CPC, pondo termo à autonomização das acções possessórias com processo especial, que passaram a seguir a forma de processo comum com as especialidades inseridas nos seus arts. 510.º, n.º 5, e 661.º, n.º 3.
- II - Tendo os autores peticionado nos autos, para além dos pedidos de reconhecimento do seu direito de propriedade sobre os bens identificados, o reconhecimento da existência de uma servidão de passagem, a onerar o prédio dos réus, adquirida por usucapião e a condenação dos mesmos a reconhecer o respectivo direito, é patente estarmos perante uma acção de declaração do direito e de condenação, razão pela qual não tem aplicabilidade o disposto no art. 1282.º do CC.

17-02-2011

Revista n.º 94/07.8TBMNC.G1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Assunção de dívida**  
**Transmissão**  
**Devedor**  
**Cessão de créditos**  
**Dação em cumprimento**

- I - A assunção de dívida não é a aceitação (por compra e venda ou outro negócio jurídico causal) de um crédito. É, antes, a aceitação do pagamento de um passivo de um devedor perante o credor deste, com libertação (assunção liberatória) ou não (assunção cumulativa) do primitivo devedor.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Nesta figura jurídica, o credor continua a ser o titular do mesmo crédito que detinha sobre o primitivo devedor mas que, por força do referido negócio jurídico, muda apenas de sujeito passivo, isto é, do adstrito ao cumprimento da prestação devedora, que assim passa a ser o novo devedor por ter assumido aquela obrigação (assuntor).
- III - Note-se que o primitivo ou antigo devedor só fica exonerado do seu dever de prestar se o credor tal expressamente declarar (art. 595.º, n.º 2, do CC) – assunção liberatória da dívida – pois, de contrário, mantém-se solidariamente obrigado perante o credor – assunção cumulativa da dívida. O credor só deixará de ser o titular do direito de crédito objecto da assunção, quando a dívida for paga (extinção do crédito por pagamento) ou se o transmitir por cessão ou por outra via a outrem.
- IV - Por outras palavras, na assunção da dívida, nem há mudança de credor, que continua a ser o originário, nem da obrigação existente, como aconteceria na novação, mas apenas mudança do devedor, que deixa de ser o primitivo, passando a ser o que assumiu a dívida daquele perante o mesmo credor. Convirá recordar que a assunção da dívida como forma de transmissão singular de obrigações encontrou sempre alguma resistência da parte dos legisladores, designadamente não estando prevista no nosso Código Civil anterior ao vigente (Código de 1866, conhecido por Código de Seabra).
- V - Quanto à cessão de créditos, recordemo-nos da lição do nosso saudoso Mestre, o Professor Dias Marques, que ensinou que a cessão de créditos «pode definir-se como a sucessão num crédito por efeito de um negócio jurídico *inter vivos* ( v.g., venda, doação, troca) através do qual o credor transmite a um terceiro o seu direito» (J. Dias Marques, *Noções Elementares de Direito Civil*, 7.ª edição, pg.188).
- VI - Por sua vez, Almeida Costa assim explica, *ex professo*, um dos efeitos da cessão: «Repare-se, pelo que toca às partes, que a cessão pode realizar-se com vários objectivos, isto é, não lhe corresponde uma finalidade ou causa única e preestabelecida pela lei. Assim, ocorre porque o cedente recebe uma contrapartida (cessão a título oneroso), porque deseja fazer uma liberalidade ao cessionário (cessão a título gratuito), pretende extinguir uma obrigação (cessão solutória) etc.» (Almeida Costa, *Noções de Direito Civil*, 2.ª edição, 1985, pg. 175).
- VII - Um dos requisitos desta forma de transmissão de obrigações é, como ensina Menezes Leitão (que o qualifica como sendo o primeiro dos requisitos), a existência de um negócio jurídico a estabelecer a transmissão da totalidade ou de parte de um crédito, acrescentando que pode esse negócio consistir numa compra e venda (art. 874.º do CC), numa doação (art. 940.º), numa sociedade [art. 984.º, al. c), do CC], num contrato de *factoring*, numa dação em cumprimento (art. 837.º) ou *pro solvendo* (art. 840.º, n.º 2) ou num acto de constituição de garantia (M. Leitão, *Direito das Obrigações*, II, 7.ª ed., 2010, 17)
- VIII - Ora tal requisito verifica-se de forma clara e transparente no convénio celebrado entre as partes e igualmente plasmado no instrumento notarial da dação em cumprimento, tal como, de resto, se verificam os requisitos de inexistência de impedimentos legais ou contratuais a essa transmissão e da não ligação do crédito, em virtude da própria natureza da prestação, à pessoa do credor (art. 577.º, n.º 1, do CC).

17-02-2011

Revista n.º 294/06.8TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

Bettencourt de Faria

**Falta de fundamentação**

**Nulidade de acórdão**

**Contrato de empreitada**

**Defeitos**

**Veículo automóvel**

**Cumprimento defeituoso**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Só a absoluta falta de fundamentação é que determina a nulidade prevista no art. 668.º, al. b), do CPC.
- II - Configura um contrato de empreitada a entrega de um automóvel numa oficina para reparação, com uma obrigação acessória de guarda do veículo até à sua restituição.
- III - Sendo a obrigação de empreitada uma obrigação de resultado, deve o empreiteiro realizá-la conforme o acordado, tendo o dono da obra o direito de exigir a reparação dos defeitos.

17-02-2011

Revista n.º 2058/04.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Caso julgado**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Taxa de juro,**

- I - Existe repetição da causa quando há identidade de sujeitos, de causa de pedir e de pedidos.
- II - Tendo as autoras na primitiva acção pedido que se declarasse que a taxa de juro contratual aplicável nas suas relações com a ré era de determinado valor, e pedindo na presente que a mesma ré seja condenada a fazer os lançamentos dos débitos conforme a dita taxa de juro e a actuar em conformidade com o facto de ser essa a taxa de juro, é de concluir que aquilo que as autoras aqui pretendem é juridicamente o mesmo.
- III - O caso julgado tem por objectivo evitar a contradição ou redundância de julgados – arts. 497.º, n.º 2, do CPC – pelo que na presente acção não é possível decidir de forma diversa da decidida na pretérita intentada pelas autoras e já decidida.

17-02-2011

Revista n.º 281/09.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Litigância de má fé**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Águas**  
**Direito de propriedade**  
**Servidão**  
**Usucapião**  
**Prescrição Princípio dispositivo**  
**Ónus de alegação**  
**Sinais visíveis e permanentes**  
**Posse**  
**Abuso do direito**

- I - Salvo se forem invocados e se verificarem os pressupostos do art. 754.º, n.ºs 2 e 3, do CPC (na versão anterior ao DL n.º 303/2007, de 24.8), não é admissível recurso para o STJ de decisão da Relação sobre condenação por litigância de má fé que teve lugar em 1.ª instância.
- II - O direito à água nascida em prédio alheio, quer se trate de direito de propriedade (em que o aproveitamento não tem ligação com outro prédio), quer se trate de direito de servidão (em que o aproveitamento visa apenas fins próprios de outro prédio) pode ser adquirido, além do mais, por usucapião.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - As obras visíveis e permanentes que a lei exige como requisito desta figura, no n.º 2 do art. 1390.º do CC, podem ser constituídas por canalização subterrânea desde que, nomeadamente pela entrada e saída ou por óculos existentes no percurso, revelem a posse e actuação sobre aquelas águas.
- IV - Para este efeito relevam também as obras visíveis e permanentes existentes no prédio onde as águas sejam aproveitadas.
- V - A usucapião só vale se for invocada.
- VI - Esta invocação pode ter lugar mesmo que, entretanto, se tenha perdido a posse.
- VII - A faculdade de invocação não prescreve.
- VIII - Perdendo, no entanto, relevância nos casos em que, entretanto, surgiu originariamente outro direito incompatível ou não podendo ser levada a cabo se encerrar abuso do direito na modalidade da “*supressio*” ou “*Verwirkung*”.

17-02-2011

Revista n.º 1351/07.9TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Propriedade horizontal**  
**Inovação**  
**Partes comuns**  
**Fracção autónoma**  
**Logradouro**  
**Direito de propriedade**  
**Obras novas**  
**Deliberação**  
**Autorização**  
**Assembleia de condóminos**  
**Abuso do direito**  
**Demolição de obras**

- I - O art. 1425.º do CC aplica-se apenas a inovações levadas a cabo nas partes comuns de edifício em propriedade horizontal.
- II - Tratando-se de obras em fracções autónomas, há que atender ao art. 1422.º do CC.
- III - Tendo sido realizada, em logradouro integrante de fracção autónoma, obra com aparelho de ar condicionado cujo ruído se ouve em casa de outra condómina, mesmo com as janelas fechadas, tem lugar violação do n.º 1 deste artigo, com referência ao art. 1346.º do CC.
- IV - Impossibilitando essa obra, pela colocação de tal aparelho, que esta ponha a secar, no seu estendal junto às janelas, peças de roupa maiores, usadas em qualquer casa, há também violação deste n.º 1, com referência ao exercício do direito de propriedade desta condómina.
- V - Sendo tal obra em alvenaria, com janelas, porta e telhado, o imperativo relativo à linha arquitectónica do prédio impunha a autorização da assembleia de condóminos prevista no n.º 3 daquele art. 1422.º, ainda que a mesma tenha sido levada a cabo em substituição de construção abarracada e em mau estado que existia no mesmo lugar.
- VI - O facto de a nova construção substituir a outra nos termos acabados de descrever, não implica que aja em abuso de direito a condómina que vem a tribunal pedir a sua demolição.

17-02-2011

Revista n.º 881/09.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Simulação**  
**Requisitos**  
**Facto constitutivo**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Presunções judiciais**  
**Factos não provados**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Para que se possa falar de negócio simulado torna-se necessário que se verifiquem, em simultâneo, três requisitos: divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante, intuito de enganar terceiros e acordo entre declarante e declaratário.
- II - Estes requisitos são constitutivos do direito invocado pelo que o ónus da sua prova compete, nos termos do art. 342.º do CC, àquele que invoca e quer ver reconhecido o respectivo direito.
- III - Se o autor não fez prova dos quesitos referentes ao acordo simulatório, tendo sido dada resposta negativa aos respectivos quesitos, não podem essas mesmas respostas depois ser contrariadas mediante recurso a presunções simples, naturais, judiciais ou *hominis*, ao abrigo dos arts. 349.º e 351.º do CC, para além de que, circunscrito o conhecimento do STJ à matéria de direito, está-lhe vedado o uso de presunções dessa natureza.

17-02-2011

Revista n.º 378/2000.C1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Erro material**  
**Rectificação**  
**Vontade dos contraentes**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Contrato de seguro**  
**Cláusula contratual geral**  
**Contradição insanável**  
**Anulação de julgamento**  
**Repetição do julgamento**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A rectificação de um erro material, como tal, só pode ser efectuada antes de o processo subir em recurso, se este tiver sido interposto.
- II - Não cabe no âmbito do recurso de revista a averiguação da vontade real dos declarantes, imprescindível na interpretação de declarações negociais; a intervenção do STJ está limitada ao controlo da observância dos critérios legais de interpretação
- III - A interpretação do contrato de seguro deve ser feita à luz das regras definidas pelos arts. 236.º e 238.º do CC e pelos arts. 10.º e 11.º do DL n.º 446/85, de 25-10 (interpretação das cláusulas contratuais gerais); mas não dispensa a averiguação da vontade real dos declarantes (n.º 2 do art. 238.º).
- IV - Estando em causa matéria de facto imprescindível ao julgamento da causa, a anulação indevida de um quesito da base instrutória e consequente desconsideração da resposta obriga à anulação do acórdão no ponto correspondente e ao envio do processo à Relação para decisão.
- V - Ao anular o julgamento e ao determinar a sua repetição quanto a pontos de facto que julgou, alterando ou confirmando a decisão da 1.ª instância, o acórdão recorrido criou uma contradição quanto ao significado da sua própria apreciação, assim tornando impossível o julgamento da revista.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - Tal contradição implica a anulação do acórdão recorrido, para que sejam resolvidas as contradições apontadas e proferida “a decisão jurídica do pleito”, mediante novo julgamento na Relação, a efectuar pelos mesmos juízes que intervieram no acórdão anulado.
- VII - A falta de elementos de facto impede que se proceda à fixação, com precisão, do regime jurídico a aplicar.

17-02-2011

Revista n.º 450/05.6TCFUN.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Defeitos**  
**Denúncia**  
**Resolução do negócio**  
**Incumprimento definitivo**  
**Substituição**

- I - A resolução de um contrato de compra e venda, fundada em *defeito* da coisa vendida, exige que, previamente, o comprador tenha denunciado o defeito, dando ao vendedor a oportunidade de o eliminar ou de substituir a coisa.
- II - A substituição defeituosa de coisa comprada por outra também defeituosa tem de ser vista como incumprimento definitivo do contrato; pode ser invocada como fundamento de resolução independentemente de terem sido previamente denunciados os seus defeitos e de se ter dado ao vendedor a oportunidade de proceder a nova reparação ou nova substituição.
- III - Indispensável é que o defeito da coisa de substituição releve à luz do mesmo fim da substituída.
- IV - Não há paralelo entre tal hipótese e situações de descoberta sucessiva de defeitos em relação à mesma coisa.

17-02-2011

Revista n.º 3958/06.2TBGDM.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Legitimidade**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro na apreciação das provas**

- I - Implicando a apreciação da questão da ilegitimidade, no caso *sub judice*, a apreciação de matéria de facto, não compete ao STJ censurar a apreciação feita no tribunal *a quo*, pois o erro na apreciação das provas, a existir, não pode ser objecto de recurso de revista (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - O STJ só pode conhecer de matéria de facto desde que haja ofensa expressa de lei que exija prova vinculada ou que estabeleça o valor de determinado meio probatório.

17-02-2011

Incidente n.º 743/04.0TB AVR.C1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Cunha Barbosa

Manuel Nabais

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Juros de mora**  
**Actualização monetária**  
**Dano morte**

- I - Se na petição inicial os autores não pedem juros desde a citação – como lhes permite o n.º 3 do art. 805.º do CC – o julgador fica livre para actualizar o montante indemnizatório na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal (art. 566.º, n.º 2, do CC), ou seja a data da própria decisão que actualiza; caso os autores peçam juros desde a citação (como lhes é permitido) então a data mais recente a que o tribunal deverá atender será a da citação, a esse momento devendo ser calculada a indemnização, e sobre ela fazendo recair os juros.
- II - Só assim se pode evitar que juros e actualização se acumulem, harmonizando as disposições dos arts. 566.º, n.º 2, e 805.º, n.º 3, do CC.
- III - Afigura-se equilibrada e ajustada a indemnização de € 65 000 pela perda do direito à vida do falecido H, apenas com 18 anos de idade, mas que por força do falecimento do pai cinco anos antes ficou a ser o homem da família – mãe e irmão de 10 anos – e esteio económico destes.
- IV - Sendo a vida um valor absoluto, nem todas as vidas são iguais: a vida e o drama da «vida vivida» do falecido H tornou-a dramaticamente mais valiosa do que a vida de qualquer outro jovem de 18 anos, uma vez que com esta idade era já o sustentáculo da família (a mãe e do seu irmão mais pequeno).

17-02-2011

Revista n.º 206/09.7YFLSB.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Contrato de arrendamento**  
**Acção de despejo**  
**Resolução do negócio**  
**Falta de pagamento**  
**Renda**  
**Arrendatário**  
**Exigibilidade da obrigação**

- I - Em acção instaurada pelo senhorio para resolução de contrato de arrendamento com invocação da falta de pagamento de duas rendas em mora há menos de três meses, sendo alegados na petição inicial factos que revelam que o arrendatário já deixou anteriormente de pagar rendas correspondentes a um período de vários meses e que não honrou acordo celebrado para pagamento dessas rendas, deve o tribunal na aferição da existência de fundamento para resolução do contrato de arrendamento conhecer de tais factos e determinar se os mesmos integram a inexigibilidade do senhorio manter a relação locatícia.
- II - É inexigível ao senhorio a manutenção do contrato de arrendamento quando, além do não pagamento de duas rendas em mora há menos de três meses, se verifica a falta de pagamento de rendas de vários meses, no montante global de € 26 000 euros e no valor unitário de € 2500.

17-02-2011

Revista n.º 522/08.5TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator) \*

Orlando Afonso  
Cunha Barbosa

**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de comunicação**  
**Dever de esclarecimento prévio**  
**Dever de informação**  
**Defesa do consumidor**  
**Ónus da prova**  
**Exclusão de cláusula**  
**Aval**  
**Livrança**  
**Livrança em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Nulidade**  
**Ação executiva**  
**Título executivo**

- I - O “contrato de adesão” na sua forma pura poderá definir-se como sendo “aquele em que uma das partes, normalmente uma empresa de apreciável dimensão formula unilateralmente as cláusulas negociadas e a outra parte aceita essas condições mediante a adesão ao modelo ou impresso que lhes é apresentado, não sendo possível modificar o ordenamento negocial apresentado”.
- II - Entre o contrato de adesão e o contrato consensual não existe todavia uma dicotomia absoluta, havendo ainda a considerar uma figura híbrida, o “contrato de adesão individualizado”, onde a par de cláusulas que se mantêm inalteráveis de contrato para contrato, se verifica a inserção de disposições específicas moldadas no interesse das partes e em particular do aderente; estes contratos têm uma regulamentação diversificada, de harmonia com a índole das normas que deles constam.
- III - Tendo em consideração a superioridade em que por via de regra o proponente do contrato de adesão se encontra perante o cliente que ao mesmo adere, a lei procura, através de mecanismos legais – entre nós o DL 446/85 – que a decisão deste último seja tomada no pleno conhecimento de todos os termos contratuais, onerando o primeiro com o ónus da prova que os comunicou de forma cabal ao aderente.
- IV - Sendo omitido aquele ónus em relação a cláusulas fulcrais para o negócio tido em vista, terão as mesmas que considerar-se excluídas, o que pode afectar integralmente os termos do contrato com reflexo sobre os direitos e obrigações constituídos pelo mesmo.
- V - Não se provando que aos avalistas de duas livranças de garantia fora dada a informação do pacto de preenchimento respectivo, as mesmas terão de considerar-se incompletas pelo que nulas, não podendo servir de base a ação executiva.

17-02-2011  
Revista n.º 1458/05.7TBVFR-A.P1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator) \*  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Legitimidade adjectiva**  
**Legitimidade substantiva**  
**Gerente**  
**Declaração tácita**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Questão nova**

- I - Configurada que seja pelo autor a relação jurídica, nomeadamente no que toca à posição que nela desempenham os respectivos sujeitos, fica ultrapassado o problema da legitimidade, colocando-se apenas o problema de mérito.
- II - A indicação da qualidade de gerente prescrita no n.º 4 do art. 260.º do CSC pode ser deduzida, nos termos do art. 217.º do CC, de factos que, com toda a probabilidade, a revelem.
- III - O que torna provada uma determinada matéria é a íntima convicção do Juiz fundada na livre apreciação das provas baseada na lei e na sua experiência da vida e conhecimento das pessoas, não podendo a matéria de facto ser em princípio alterada pelo STJ.
- IV - Não é possível suscitar por via de recurso matéria que não tenha sido antes discutida na acção.

17-02-2011

Revista n.º 2383/06.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Transferência bancária**  
**Meios de prova**  
**Valor probatório**  
**Prova testemunhal**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Forma escrita**  
**Forma legal**

- I - É tarefa da competência das instâncias o apuramento da matéria de facto relevante, resultando excepcional e muito residual a possibilidade de intervenção do STJ nesse campo, apenas destinada a fiscalizar a observância de regras de direito probatório material, ou a determinar a ampliação da decisão sobre a matéria de facto, nos termos expressamente delimitados pelas normas dos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 3, do CPC.
- II - A intervenção do STJ está sempre dependente, pois, da violação de disposição legal impositiva de certo meio específico de prova para a existência de qualquer facto ou com especial força probatória, ou insuficiência ou contradição entre concretos pontos da matéria de facto fixada, susceptíveis de inviabilizarem a solução jurídica da causa, condições sem o concurso das quais o erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto não pode ser objecto de recurso de revista.
- III - Os recorrentes sustentam que, para a prova do facto de que “*foi por indicação destes que o valor [do crédito que lhes foi concedido para financiamento do sinal] foi entregue ao referido beneficiário [do sinal]*”, seria necessário documento – instrução escrita – e, conseqüentemente, seria inadmissível a prova testemunhal em que (também) assentou a prova do facto, mas não invocam a violação de qualquer norma de direito probatório material, designadamente, preceito de direito substantivo que imponha ou preveja a forma escrita para a validade e eficácia de tal declaração, nem se encontra demonstrada a existência de convenção sobre a redução a escrito das ordens de movimentação da conta à ordem dos recorrentes, pelo que, não se vislumbrando a violação, directa ou indirecta, das normas dos arts. 220.º a 223.º do CC, a valoração das provas produzidas é da exclusiva competência das instâncias, encontrando-se vedado ao STJ, por inverificação da invocada situação excepcional, intromissão no quadro factual que vem assente.

22-02-2011

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 3642/05.4YYPR-T-A.P1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Moreira Camilo  
Paulo Sá

**Águas**  
**Águas particulares**  
**Aquisição de direitos**  
**Usucapião**  
**Posse**  
**Corpus**  
***Animus possidendi***  
**Presunção**  
**Direito de propriedade**

- I - A favor do prédio denominado “Eido do Eirado” foi adquirido, por usucapião, o direito a utilizar as águas represadas no prédio “Campo do Passal”, para lima, no período entre 15 de Agosto a 29 de Junho, entre as seis horas da manhã e as cinco horas da tarde, assente que os autores, quer como comproprietários (desde 1953) do “Campo do Passal”, quer como únicos donos da “Eira do Eirado”, vêm usando em benefício deste, no período de lima, a água da poça construída no “Campo do Passal”, desde há mais de trinta anos, à vista de todos, com conhecimento de toda a gente e sem oposição de ninguém, em qualquer dia, assim alterando a utilização existente em 1957 – data da aquisição da totalidade do direito de propriedade pelo autor – quanto à fruição das águas entre os dois prédios, então limitada às segundas e quartas-feiras da guarida existente no “Campo do Passal”.
- II - Apesar da utilização da água para lima em qualquer dia e hora, na “Eira do Eirado”, poder ter sido facilitada pela qualidade de comproprietários dos autores, ora usufrutuários, do “Campo do Passal”, assim iniciando a alteração da utilização existente em 1957, certo é que, para além dos últimos trinta anos, com conhecimento e sem oposição dos demais comproprietários do “Campo do Passal”, modificando o modo de distribuição dessas águas de lima, passaram a utilizá-la no prédio de que são exclusivos donos, isto é, noutra prédio, relativamente ao qual não há notícia de utilização precária de água da titularidade dos comproprietários do “Campo do Passal”, pelo que, ao agirem desse modo, os autores deram início a uma nova posse, com conteúdo diferente do anterior exercício do uso da água de lima na “Eira do Eirado”, afectando-lhe o uso dessa água nos termos descritos.
- III - O *animus*, elemento subjectivo da posse, resulta da própria afectação da utilização da água ao prédio propriedade dos autores.
- IV - Estabelecendo a lei uma presunção de posse naquele que exerce o poder de facto, fazendo o exercício deste presumir a existência do *animus*, indemonstrado que ficou que os autores têm utilizado a água como ou porque comproprietários do “Campo do Passal”, sempre o elemento subjectivo em causa deveria ter-se como concorrente (art. 1252.º, n.º 2, do CC).

22-02-2011  
Revista n.º 4/06.0TBVVD.G1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Moreira Camilo  
Paulo Sá

**Insolvência**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Obrigações**  
**Eficácia**  
**Tradição da coisa**  
**Direito de retenção**

**Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos**  
**Incumprimento definitivo**

- I - A recusa de cumprimento dos contratos a que se refere o art. 102.º, n.º 1, do CIRE não exige declaração expressa, nem forma especial, aplicando-se-lhe os princípios dos arts. 217.º e 219.º do CC.
- II - A inclusão pelo Administrador da insolvência dos créditos dos promitentes-compradores no elenco dos créditos reconhecidos, sem o subordinar a qualquer condição, corresponde à declaração de recusa de cumprimento dos invocados contratos-promessa, equivalente a incumprimento definitivo pela insolvente.
- III - Os contratos-promessa de compra e venda, quer com eficácia real, quer com eficácia obrigacional, em que tenha havido tradição da coisa, conferem ao promitente-comprador direito de retenção sobre as fracções objecto do contrato prometido.

22-02-2011

Revista n.º 1548/06.9TBEPS-D.G1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Acidente de viação**

**Atropelamento**

**Peão**

**Morte**

**Culpa da vítima**

**Concorrência de culpas**

- I - Provado que a vítima, depois de ter descido os degraus do autocarro, na paragem que este veículo havia efectuado para largar passageiros, e de ter contornado a frente lateral direita do mesmo, iniciou a travessia da faixa de rodagem pela frente do veículo e rente ao mesmo, lentamente, da direita para a esquerda, fora da possibilidade do campo de visão do respectivo motorista que, não visualizando qualquer peão a proceder à travessia da estrada ou obstáculo que impossibilitasse a sua marcha, assinalou com o “pisca” esquerdo a sua intenção de recomeçar a marcha e arrancou, vindo a embater no aludido peão, que se encontrava a iniciar a travessia da estrada, mesmo à frente do autocarro e junto a este, não há dúvida que a travessia do sinistrado, nas descritas circunstâncias, foi altamente imprudente, por dever aguardar que o autocarro se pusesse novamente em movimento e nunca iniciar a travessia da via, totalmente encostado à frente do autocarro, sem poder ser visionado pelo respectivo condutor, face às características do veículo que este conduzia, tendo, com tal comportamento, violado os arts. 99.º, n.º 2, e 101.º, n.ºs 1 e 4, do CEst.
- II - Assente que o condutor do autocarro conhecia perfeitamente a zona, bem como a inexistência de passadeira no local, e sabia ser frequente o atravessamento da via pelos passageiros que se apeavam e se dirigiam para a paragem existente no lado oposto, nestas circunstâncias, deveria ter previsto o perigo decorrente da eventual proximidade de peões, tanto mais que bem sabia que, dadas as características do autocarro que conduzia, não podia visualizar toda a zona mais próxima, situada à sua frente; considerando que os condutores, designadamente, de transporte colectivo de passageiros, não podem retomar a marcha sem adoptarem as precauções necessárias para evitar qualquer acidente – arts. 12.º, n.º 1, e 19.º, n.º 2, do CEst –, impunha-se, pois, que fizesse sinais acústicos anunciadores da sua intenção de recomeçar a marcha e de aviso para os peões, só arrancando quando a via estivesse completamente livre.
- III - Perante os factos que resultaram provados, mostra-se adequada a concorrência da culpa na produção do acidente nos termos definidos pela Relação, distribuída na proporção de 75% para o sinistrado e 25% para o condutor do autocarro.

22-02-2011  
Revista n.º 220/09.2TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Modificabilidade da decisão de facto**

- I - Não cabe ao STJ interferir na definição da matéria de facto, enquanto Tribunal de revista que só conhece do direito, salvo as situações excepcionais previstas nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 3, do CPC.
- II - Este Tribunal só pode modificar pontos da matéria de facto concretamente questionados e objecto de decisão da Relação no uso dos poderes a esta atribuídos pelo art. 712.º do CPC, quando: o tribunal tenha dado como provado um facto sem que se tenha produzido prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência; se tenha desrespeitado as normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico; verifique que existem contradições na decisão da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito, ou entenda que esta pode e deve ser ampliada, para constituir base suficiente para a decisão de direito, caso em que ordena a anulação do acórdão e manda que o processo baixe à instância inferior.
- III - Mesmo nesta actividade, o tribunal situa-se no estrito campo da observância da lei, não faz censura da convicção firmada pelas instâncias, limita-se a reconhecer e declarar, em qualquer dos casos, que havia obstáculo legal a que tal convicção se tivesse formado. É uma censura que se limita e confina à legalidade do apuramento dos factos e não respeita, directamente, à existência ou inexistência destes.

22-02-2011  
Revista n.º 200359/1994.E1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator)  
Salazar Casanova  
Azevedo Ramos

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento definitivo**  
**Comportamento concludente**  
**Interpretação**

- I - É equiparada às situações consubstanciadoras de incumprimento da prestação a cargo do devedor aquela outra em que este declara, expressa, inequívoca e terminantemente, ou por forma definitiva, ao respectivo credor, que não quer cumprir a obrigação sobre si imponente.
- II - Não integra tal situação a advertência feita pelo promitente-comprador ao promitente-vendedor, ao comunicar a data marcada para a escritura, de que perderia o interesse na realização do negócio caso o promitente-vendedor não comparecesse.
- III - Entendimento contrário equivaleria a dar-se um prémio ao prevaricador, com simultânea e frontal violação da imputabilidade do atraso ou definitivo incumprimento da prestação ao sujeito contratual que nos mesmos incorra.
- IV - Tendo a escritura pública sido marcada pelos promitentes-compradores e vincando estes que, no caso de o promitente-vendedor não comparecer, perderiam o interesse na realização do negócio, tal só pode querer dizer, e como tal ser interpretado pelo respectivo destinatário, que os promitentes-compradores, não só não estavam, então, desinteressados na realização do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

negócio, como também consideravam de grande importância que o promitente-vendedor comparecesse à realização da respectiva escritura.

22-02-2011

Revista n.º 118/07.9TBMUR.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Negócio jurídico**  
**Simulação**  
**Requisitos**  
**Validade**  
**Vontade dos contraentes**  
**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**

- I - A simulação negocial constitui uma divergência intencional entre o sentido da declaração das partes e os efeitos que elas visam prosseguir com a celebração do negócio jurídico.
- II - A determinação da intenção dos contraentes, designadamente o intuito de enganar terceiros, é matéria de facto, cujo apuramento é da exclusiva competência das instâncias que podem utilizar prova por presunções, e não do STJ, constituindo ónus de prova do demandante.
- III - Sendo a simulação um fingimento que visa criar a aparência de um negócio que não foi querido pelas partes (simulação absoluta), ou que foi celebrado para esconder um outro, que pode ter sido querido pelas partes (negócio dissimulado), a prova do requisito “intuito de enganar terceiros” pode ser feita de forma directa – quando, por exemplo, foi formulado um quesito a indagar sobre a intenção que é matéria de facto – ou de forma menos ostensiva, quando as instâncias recorrem a presunções.
- IV - Não se tendo provado que houve simulação de contrato de compra e venda, não se pode concluir que existiu um negócio (não querido) que encobrisse um outro, o negócio dissimulado, *in casu*, um contrato de doação, porque, para que se pudesse considerar a validade do negócio dissimulado, teria que haver um outro declarado nulo, aqui o contrato de compra e venda, celebrado com os três requisitos do art. 240.º, n.º 1, do CC, e ainda que tivesse existido vontade de celebrar o negócio dissimulado.
- V - Não estando em causa a possibilidade do STJ, excepcionalmente, poder interferir no julgamento da matéria de facto, não tendo sido feita a prova da existência de um negócio simulado/nulo (de compra e venda), não pode, por isso, sob ele surpreender-se um outro que pudesse ser considerado dissimulado (doação) para poder ser aproveitado.

22-02-2011

Revista n.º 1819/06.4TBMGR.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Fernandes do Vale

Salazar Casanova

**Dano causado por coisas ou actividades**  
**Actividades perigosas**  
**Escavações**  
**Retroescavadora**  
**Presunção de culpa**  
**Inversão do ónus da prova**

- I - Trabalhos executados no subsolo de uma cidade, consistindo na escavação de valas com uma máquina retroescavadora, constituem uma actividade perigosa, mormente por causa dos meios

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

empregues, já que nas grandes cidades, estando soterrados cabos condutores de energia eléctrica, água e rede telefónica, e sendo a retroescavadora uma potente máquina, muitas vezes dificilmente manobrável, existe o risco de causar danos, como, por exemplo, a ruptura de canos condutores de água submetida a alta pressão ou o corte de cabos condutores de energia eléctrica em alta tensão.

- II - A perigosidade a que alude o art. 493.º, n.º 2, do CC é uma perigosidade intrínseca da actividade exercida, quer pela sua natureza, quer pelos meios utilizados, perigosidade que deve ser aferida *a priori* e não em função dos resultados danosos, em caso de acidente, muito embora a magnitude dos danos possa evidenciar o grau de perigosidade da actividade ou risco dessa actividade.
- III - Face à culpa presumida que o preceito estabelece, incumbe a quem executa uma actividade perigosa, em si mesma, ou pelo recurso aos meios utilizados, ilidir a presunção de culpa, provando que, em concreto, actuou adoptando as boas regras da técnica e da experiência comum que seriam exigíveis numa perspectiva de prevenção dos danos.

22-02-2011

Revista n.º 1718/07.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Associação desportiva**  
**Clube de futebol**  
**Sociedade anónima**  
**Sociedade anónima desportiva**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Rescisão do contrato**  
**Acordo**  
**Direito à honra**  
**Liberdade de expressão**  
**Cláusula penal**  
**Redução**

- I - Pese embora as “SAD” serem sociedades anónimas, o seu escopo e o seu processo de formação, a partir de clubes desportivos, que são meras associações de direito privado, conferem ao novo ente uma especial conformação, não sendo dissociáveis o clube e a SAD; de outro modo, não se compreenderiam aspectos essenciais dos requisitos das SAD, mormente, a menção obrigatória do nome do clube, a irreversibilidade da opção de constituição do clube em SAD, sob pena de não poder participar em competições desportivas de carácter profissional e o facto de as acções do clube no capital da SAD serem privilegiadas.
- II - Se Autor e Rés, Clube Desportivo e SAD, acordaram, extrajudicialmente, no contexto da rescisão de um contrato de prestação de serviço, que aquelas entidades se empenhariam em evitar que colaboradores seus, publicamente, fizessem afirmações que pusessem em causa a honorabilidade e a competência profissional do Autor, esse acordo é violado se um jogador de futebol profissional, ao serviço daquelas entidades, devendo ser considerado colaborador das Rés, publica um livro com a concordância do responsável máximo do Clube e da SAD, onde põe em causa o bom nome e a competência profissional daquele.
- III - A cláusula penal, livremente negociada, prevista para a violação daquele acordo, tem cariz compensatório e um fim punitivo, que só será ilegítimo se houver uma chocante desproporção, entre os danos que previsivelmente o infractor causar com a sua conduta e a indemnização prevista na cláusula para os ressarcir.
- IV - O devedor, que pretender a redução da cláusula penal com fundamento na sua excessividade manifesta, carece de alegar e provar os factos pertinentes, não sendo a questão de conhecimento oficioso pelo Tribunal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Tendo em conta o intuito compulsório da cláusula penal e o interesse do lesado, bem como o dano efectivo num bem da personalidade, valor imaterial violado, e o elevado grau de culpa dos lesantes, com ampla difusão mediática de afirmações atentatórias da honra e profissionalismo do Autor, não se afigura excessiva, no circunstancialismo do caso, a convencionada cláusula penal de € 200 000.

22-02-2011

Revista n.º 4922/07.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Obrigaç o natural**  
**Neg cio gratuito**  
**Casa de morada de fam lia**  
**C njuge**  
**Despesas**  
**Div rcio**  
**Patrim nio**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Obrigaç o de restituiç o**  
**Abuso do direito**  
**Liquidaç o em execuç o de sentenç a**

- I - As obrigações naturais fundam-se num mero dever de ordem moral ou social, não sendo o seu cumprimento judicialmente exigível, mas correspondendo a um dever de justiça, estando sujeitas ao regime das obrigações civis em tudo o que não se relacione com a realização coactiva da prestação – arts. 402.º e 404.º do CC.
- II - Não há uma obrigação natural quando o fundamento da prestação seja um dever de gratidão, de reconhecimento, e a intenção, por parte do autor, de gratificar, retribuir ou compensar um serviço realizado gratuitamente.
- III - As prestações e pagamentos realizados pelo autor, enquanto casado com a filha dos réus, numa casa pertença destes, tendo em vista a edificação da habitação do autor e do seu agregado familiar, cujo objectivo se inviabilizou com o divórcio dos cônjuges, não configuram, face às concepções éticas dominantes, deveres morais e sociais que consubstanciem obrigações naturais.
- IV - Tendo-se gorado o objectivo de edificação da habitação do agregado familiar do autor, com a prolação do divórcio e conseqüente separação dos cônjuges, deixou de ter causa a transferência material realizada do património do autor para o dos réus – enriquecendo estes e empobrecendo aquele –, pelo que se justifica a obrigação de restituição, com base no instituto do enriquecimento sem causa.
- V - Não há abuso de direito do autor ao instaurar a acção correspondente, pois tendo ficado enriquecido o património dos réus, longe de ofender qualquer valor social vigente, a acção do autor visou, antes, o legítimo e ajustado reequilíbrio entre os patrimónios, o seu e o dos réus, colocando fim ao injusto locupletamento por parte destes.
- VI - O preceito constante do art. 661.º, n.º 2, do CPC, tanto se aplica no caso de se ter inicialmente formulado um pedido genérico e de não se ter logrado converter em pedido específico, como ao caso de ser formulado pedido específico sem que se tenha conseguido fazer prova da especificação, ou seja, quando não se tenha logrado coligir dados suficientes para se fixar, com precisão e segurança, o quantitativo da condenação.

22-02-2011

Revista n.º 81/04.8TBVLF.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Interpretação da declaração negocial**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Vontade dos contraentes**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**

- I - Em sede de interpretação das declarações, deverá distinguir-se os casos em que a interpretação da declaração negocial resultou directamente da prova produzida nas instâncias, por se haver demonstrado que o declaratório conhecia a vontade real do declarante (matéria de facto), dos casos em que a interpretação negocial decorreu do recurso à teoria da impressão do destinatário (matéria de direito).
- II - Verificando que a interpretação da vontade negocial em relação a determinada cláusula contratual assentou nas regras consagradas nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º do CC, com vista à reconstrução do sentido virtual ou hipotético que o homem padrão atribuiria a tais declarações, trata-se de uma questão de direito, para cuja apreciação o STJ tem aptidão.

22-02-2011

Revista n.º 907/05.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Aquisição da nacionalidade**  
**Oposição à aquisição da nacionalidade**  
**Concessão da nacionalidade**  
**Registo civil**

- I - Numa acção de oposição à aquisição de nacionalidade, em que o pedido fora o da procedência da oposição com o consequente arquivamento do processo conducente ao registo, pendente na Conservatória dos Registos Centrais, para aquisição de nacionalidade portuguesa, não pode ser atribuída a nacionalidade portuguesa.
- II - Não é a decisão decorrente da improcedência da acção de oposição que conduz à imediata atribuição da nacionalidade portuguesa, apenas assegurando que o processo não seja arquivado e possa prosseguir a instrução para a respectiva atribuição.

22-02-2011

Revista n.º 31450/07.0YYLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Competência material**  
**Tribunal do Trabalho**  
**Competência em razão de hierarquia**  
**Seguro de acidentes pessoais**  
**Seguro de acidentes de trabalho**  
**Direito à indemnização**  
**Cumulação**  
**Sub-rogação**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Não constitui violação das regras próprias da competência, em razão da matéria, a dedução ou abatimento operada pelo tribunal comum do quantitativo resultante da condenação em Tribunal do Trabalho, em virtude da cumulação do seguro de acidentes de trabalho com o seguro de acidentes pessoais na mesma pessoa segurada.
- II - Respeitando a questão da competência, em razão da matéria, apenas aos tribunais judiciais, e não tendo a mesma sido suscitada, até ser proferido o saneador, ainda que se pudesse contra-argumentar que, até então, era uma questão meramente virtual, não pode ser objecto de apreciação e decisão, em sede de recurso de revista.
- III - Não existe violação das regras da competência, em razão da hierarquia, quando, não sendo permitida a cumulação de indemnizações provenientes do seguro de acidente de trabalho e do seguro de acidentes pessoais, haja de optar por uma delas, com vista à fixação do montante indemnizatório devido ao lesado.
- IV - O seguro de acidentes pessoais tem subjacente o princípio indemnizatório que reflecte o carácter não especulativo do contrato de seguro, ao interditar que este possa constituir fonte de rendimento para os lesados, e cujas principais implicações consistem em evitar o sobre-seguro, impedir a cumulação de seguros e obstar a que o lesado seja, também, indemnizado pelo lesante.
- V - Não tendo o contrato de seguro de acidentes pessoais sido contratado pelo lesado, motorista e membro do quadro de pessoal dos corpos associativos de bombeiros, mas pelo Município de Oliveira do Hospital, que o concluiu com a ré seguradora, em obediência a uma imposição legal, em que o lesado é a "pessoa segura" e o "beneficiário", não pode o mesmo, em princípio, cumular as indemnizações provenientes do seguro de acidentes pessoais e do seguro de acidentes de trabalho, devendo optar por uma delas e exigir do outro devedor de indemnização o que faltar para a reparação integral do dano, por aplicação analógica da solução que se defende como a mais correcta, em matéria paralela de acidente, simultaneamente, de viação e de trabalho.
- VI - O Município de Oliveira do Hospital, ao celebrar o contrato de seguro de acidentes pessoais, não teve intenção de atribuir ao autor, motorista e membro do quadro de pessoal dos corpos associativos de bombeiros, um benefício autónomo, independente da eventual indemnização a que tivesse direito contra terceiros, por força de anterior contrato de seguro emergente de acidente de trabalho, assumindo antes aquele contrato de seguro de acidentes pessoais uma função de garantia, destinado a valer ao lesado, na falta de outro meio de ressarcimento patrimonial contra terceiros, hipótese em que o segurador, ao pagar o montante do seguro, fica subrogado nos direitos do lesado contra o terceiro responsável.
- VII - Tendo sido inserida, no respectivo contrato de seguro de acidentes pessoais, uma cláusula de sub-rogação, verifica-se a excepção ao princípio da não cumulabilidade das duas indemnizações, podendo o lesado cumular a indemnização proveniente do contrato de seguro emergente de acidente de trabalho com a indemnização resultante do contrato de seguro de acidentes pessoais, já que o direito a esta se transfere para o segurador que tenha pago o montante seguro, que fica subrogado nos direitos do lesado contra o terceiro responsável.

22-02-2011

Revista n.º 667/06.8TBOHP.C2.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Nulidade**

**Nulidade da decisão**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade processual**

**Arguição de nulidades**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - São coisas diferentes, a nulidade por omissão de pronúncia prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, que é uma nulidade intrínseca da decisão, e a nulidade do art. 201.º, n.º 1, do CPC, que decorre, em exclusivo, de desvios do processado.
- II - As nulidades das decisões são as taxativamente indicadas no art. 668.º, n.º 1, do CPC, e devem ser arguidas, de harmonia com os seus n.ºs 2 e 3, umas vezes no próprio tribunal em que a decisão foi proferida e outras vezes, em via de recurso, no tribunal *ad quem*.
- III - As nulidades do processo são quaisquer desvios do formalismo processual seguido, em relação ao formalismo processual prescrito na lei e a que esta faça corresponder – embora não de modo expreso – a invalidade mais ou menos extensa de actos processuais.
- IV - Estes desvios podem assumir, tendo em atenção o prescrito nos arts. 193.º e segs., um de três tipos: prática de acto proibido, omissão de um acto prescrito na lei e, por último, realização de actos impostos ou permitidos por lei, mas sem o formalismo requerido.

22-02-2011

Agravo n.º 121-G/2000.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Incapacidade permanente parcial**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Cálculo da indemnização**

**Função pública**

**Carreira profissional**

- I - Tendo a progressão automática das carreiras na função pública sido congelada e até suprimida, nos termos da Lei n.º 43/2005, de 29-08, e dos arts. 46.º e 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27-02, as progressões futuras deixaram de ser previsíveis, para efeitos da fixação da indemnização por danos futuros (art. 564.º, n.º 2, do CC).
- II - Tratando-se da fixação de uma indemnização em dinheiro, deve atender-se à data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal (art. 566.º, n.º 2, do CC).
- III - A previsibilidade dos danos futuros deve ser aferida pela data mais recente que puder, ou seja, pela data da elaboração da sentença.

22-02-2011

Revista n.º 246/07.8TBFAR.E1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Admissibilidade de recurso**

**Conhecimento no saneador**

- I - O disposto no art. 510.º, n.º 4, do CPC, que estipula que não cabe recurso da decisão do juiz que, por falta de elementos, relegate para final a decisão de matéria que lhe cumpra conhecer, é aplicável aos recursos interpostos, não apenas das decisões da 1.ª instância, mas também das decisões da Relação.
- II - A introdução daquele dispositivo visou promover a celeridade processual e a racionalização da admissibilidade do direito de recorrer, pelo que, as razões que justificam a aplicabilidade do preceito às decisões da 1.ª instância se aplicam, com igual força, às decisões da Relação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

22-02-2011  
Revista n.º 16/09.1TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Matéria de facto**  
**Incidentes da instância**  
**Falsidade**  
**Princípio da aquisição processual**  
**Contradição insanável**

O incidente de falsidade sobre a genuinidade de documento e assinatura faz parte do próprio processo, pelo que a matéria de facto nele fixada passou a integrar a própria matéria de facto a considerar na decisão (princípio da aquisição processual) e não pode estar em contradição com a demais apurada e dada por fixada na restante parte do processo.

22-02-2011  
Revista n.º 777/1999.L1.S1 - 1.ª Secção  
Martins de Sousa (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Conflito de competência**  
**Competência territorial**  
**Incompetência relativa**  
**Caso julgado formal**

- I - A infracção das regras de competência fundadas na divisão judicial do território é, legalmente, qualificada como incompetência relativa (art. 108.º do CPC).
- II - Neste âmbito, a decisão de procedência que nela for adoptada, mesmo officiosamente, quanto à competência, desde que transitada em julgado (art. 111.º, n.ºs 2 e 3, do CPC), determinando, como efeito prático imediato, a remessa do processo (que assim se mantém pendente) para o tribunal competente, resolve definitivamente essa questão, tornando-a vinculativa para este último e impossibilitando-lhe, de forma inexorável, a sua recusa.
- III - Como tal, na sequência de decisão com este valor e efeito no domínio da incompetência relativa, não se pode falar de verdadeiro e efectivo conflito de competência que cumpra dirimir, cabendo, quando muito, qualificá-lo como conflito meramente aparente, face ao trânsito em julgado de ambas as decisões.
- IV - Embora aparente, um conflito com estes contornos não deixa de ter na sua génese um confronto de competências, que justifica ainda a sua solução à luz da regulamentação dos arts. 117.º e segs. do CPC, não passando, porém, tal solução por reconhecer qual a norma de competência aplicável ao caso, mas por reconhecer precedência, independentemente do seu mérito, à decisão que primeiramente transitou em julgado.

22-02-2011  
Conflito n.º 10729/06.4YYPRT.S1 - 1.ª Secção  
Martins de Sousa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Contrato de empreitada**  
**Defeito da obra**  
**Direitos do dono da obra**

**Reparações urgentes  
Abuso do direito**

- I - No contrato de empreitada, o exercício dos direitos conferidos ao dono da obra pelos arts. 1221.º e 1222.º do CC não pode ser efectivado arbitrariamente, nem existe entre eles uma relação de alternatividade. Existe, sim, uma sequência de prioridades que o dono da obra terá de respeitar.
- II - Detectado o defeito, em primeiro lugar, terá de exigir ao empreiteiro a sua eliminação, se tal for possível. Não o sendo, exigirá a construção de nova obra e, só no caso de o empreiteiro se constituir em mora relativamente a qualquer das referidas exigências, é que o dono da obra, e então já consoante melhor lhe convenha, pode exigir a redução do preço ou a resolução do contrato (neste caso, no entanto, só se os defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a que se destina).
- III - O art. 1221.º não atribui ao dono da obra o direito de se substituir ao empreiteiro (por si ou por intermédio de terceiro) na eliminação dos defeitos ou na reconstrução da obra à custa do empreiteiro.
- IV - Só assim não será quando se trate de corrigir defeitos (ou proceder à reconstrução da obra) que, pela sua urgência, justifique a acção directa (auto-tutela) do dono da obra.
- V - Celebrado entre a autora e o réu um contrato de empreitada e resultando da matéria de facto provada que se verificam alguns defeitos estruturais, susceptíveis de correcção ou eliminação, impunha a lei que a autora denunciasse ao réu/empreiteiro tais vícios da obra, exigindo-lhe que os corrigisse. Se a autora, em vez disso, veio substituir-se ao empreiteiro, pretendendo a correcção dos defeitos por outrem à custa daquele, não tendo respeitado as prioridades normativas dos direitos que a lei lhe confere, é claro que a acção tem de improceder.
- VI - A observância do regime legalmente instituído não constitui qualquer abuso de direito.

22-02-2011

Revista n.º 1504/05.4TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Expropriação  
Admissibilidade de recurso  
Oposição de julgados  
Prova pericial  
Valor probatório  
Matéria de facto  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não existe contradição, sobre uma questão fundamental de direito, entre o acórdão recorrido, que, quanto à determinação do preço do peixe que poderia ser produzido na parcela expropriada, afastou o laudo pericial maioritário, socorrendo-se de outros elementos probatórios existentes no processo, designadamente, dos dados estatísticos fornecidos pelo INE e do parecer contido no laudo minoritário, e o acórdão fundamento, da mesma Relação, que deu prevalência ao laudo maioritário, por entender que ele se fundava nos elementos físicos concretos da parcela e nas suas específicas restrições e condicionamentos.
- II - A divergência de valores a que chegaram os dois acórdãos em confronto resultou, exclusivamente, da apreciação dos elementos de facto concretos disponíveis nos processos, considerando o acórdão recorrido que essa prova impunha a desconsideração do laudo maioritário, quando às conclusões de facto a que chegou quando ao referido preço do pescado, enquanto o acórdão fundamento entendeu que a prova disponível corroborava as conclusões que a esse respeito chegou o laudo maioritário dos peritos, motivo porque o escolheu.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Trata-se de matéria de facto que foi valorada de modo diverso por um e outro acórdão, o que nada tem a ver com a força probatória legal da prova pericial produzida no processo de expropriação.
- IV - Os acórdãos em confronto não interpretaram de forma contraditória quaisquer normas legais, nomeadamente as dos arts. 655.º, n.º 1, e 591.º do CPC ou dos arts. 388.º e 389.º do CC.
- V - A oposição realmente existente resulta exclusivamente da interpretação e valoração de elementos de facto colhidos durante a instrução do processo, não competindo ao STJ decidir sobre matéria de facto, a não ser nos casos excepcionais referidos no art. 722.º, n.º 2, do CPC, de modo que nunca poderia sindicar se foi ou não correcto o afastamento do laudo maioritário, pois isso implicaria necessariamente apreciar e valorar a factualidade existente em que se fundou o acórdão recorrido.

22-02-2011

Incidente n.º 266/10.8YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Presunções judiciais**  
**Ilações**  
**Erro de julgamento**

- I - Não pode ser objecto do recurso de revista o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa.
- II - Consequentemente, está vedado ao STJ afastar ou censurar as ilações retiradas dos factos provados pela Relação, quando, baseando-se em critérios desligados do campo do direito, estiverem logicamente fundamentadas, pois que, assim sendo, não integram mais do que matéria de facto.
- III - O que já poderá é verificar da correcção do método discursivo de raciocínio e, em geral, saber se esses critérios se mostram respeitados, produzindo alteração factual, examinando a questão estritamente do pondo de vista da legalidade, ou seja, decidir se, no caso concreto, era ou não permitido o uso da presunção.
- IV - A prova por presunções judiciais – ilações que o julgador tira de um facto conhecido para afirmar um facto desconhecido – é permitida pelos arts. 349.º e segs. do CC, devendo ter como suporte os factos provados – “factos base” –, pois que, como meios de prova, não podem eliminar as regras do ónus de alegação e de prova, nomeadamente, no tocante à sua repartição entre as partes.

22-02-2011

Revista n.º 2360/04.5TBVFX.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Ação de reivindicação**  
**Reconvenção**  
**Direito de propriedade**  
**Registo da acção**  
**Aplicação da lei no tempo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Tendo o pedido reconvençional dado entrada em 11-03-2008, em data anterior à entrada em vigor do DL n.º 116/2008, de 21-07, é aplicável a redacção do CRgP na versão que lhe fora dada pelo DL n.º 533/99, de 11-12.
- II - Sendo pedido, na reconvenção, o reconhecimento do direito de propriedade, constituído por usucapião, sobre uma parcela de terreno e edificações nele efectuadas, em terreno que a autora diz estar integrado na sua propriedade, mas que os réus impugnam, muito embora a pretensão dos réus-reconvintes (no que toca ao reconhecimento da aquisição do direito de propriedade) estivesse à partida sujeita a registo nos termos do art. 3.º, n.º 1, do CRgP (na redacção dada pelo DL n.º 533/99, de 11-12), como o registo da pretensão dependia da procedência da acção, o n.º 2 desse mesmo artigo (na versão então vigente) dispensava o respectivo registo.

22-02-2011

Revista n.º 5/08.3TBGDL.E1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Morte**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cônjuge**  
**Descendente**  
**Cálculo da indemnização**

Considerando que os autores perderam, em circunstâncias muito traumatizantes, um marido e pai, que faleceu na sequência de atropelamento e que integrava uma família alargada, onde reinava um ambiente de harmonia, respeito, união, carinho e amor, sendo certo que era a vítima o elemento fulcral dessa família, que dele dependia, não apenas patrimonialmente, como afectivamente, assumiu a Relação uma ponderação que se reputa adequada ao arbitrar a indemnização por danos morais devida à viúva em € 25 000 e a cada um dos dois filhos em € 20 000.

22-02-2011

Revista n.º 25/06.2TBFLG.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Acção de despejo**  
**Reconvenção**  
**Admissibilidade**

- I - A reconvenção é inadmissível, se os réus pretendiam obter a condenação dos autores a pagarlhes a uma indemnização, por danos de natureza não patrimonial, causados pela propositura da acção de despejo.
- II - O fundamento invocado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de admissibilidade da reconvenção taxativamente enumeradas no art. 274.º, n.º 2, do CPC.
- III - Estando em causa uma acção de despejo, só é admissível a reconvenção no caso de se pretender efectivar o direito a benfeitorias ou compensação de despesas ou noutros casos em que o fundamento seja a própria relação locatícia em si.

22-02-2011

Revista n.º 1886/06.0TBSTR.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Erro vício**  
**Erro sobre o objecto do negócio**  
**Anulabilidade**  
**Erro essencial**

- I - O art. 251.º do CC refere-se ao erro sobre os motivos determinantes da vontade, o chamado erro-vício, reportado ao objecto do negócio, e o art. 252.º do mesmo diploma legal ao erro sobre os motivos não reportado à pessoa do declaratário ou ao objecto do negócio, distinguindo nestes motivos (nos diversos da pessoa e do objecto) os de carácter geral (art. 252.º, n.º 1) e os referidos à base do negócio (art. 252.º, n.º 2).
- II - Quanto ao erro respeitante ao objecto, que se reconduz ao art. 251.º do CC, tem-se entendido abranger, não apenas a própria identidade do objecto, mas também as suas qualidades.
- III - A anulabilidade do negócio depende, neste caso, conforme resulta da remissão constante do art. 251.º para o art. 247.º, ambos do CC, da circunstância de o declaratário conhecer, ou dever conhecer, a essencialidade para o declarante do elemento sobre o qual recaiu o erro.

22-02-2011  
Revista n.º 3459/06.9TB AVR.C1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Só ocorre a nulidade do art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, quando os fundamentos invocados devessem logicamente conduzir a uma decisão diferente da que a sentença ou acórdão expressa, ou seja, os fundamentos de facto e de direito do acórdão devem ser logicamente harmónicos com a pertinente conclusão ou decisão, como corolário do princípio de que o acórdão deve ser fundamentado de facto e de direito, e que tal harmonia não ocorre quando houver contradição entre esses fundamentos e a decisão que neles assenta.
- II - Porém, uma coisa é a contradição lógica entre fundamentos e decisão e outra, essencialmente diversa, é o erro de interpretação dos factos ou do direito ou na aplicação deste.
- III - A nulidade, prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, consistente em ter o tribunal conhecido de “questões de que não podia tomar conhecimento”, tem de ser directamente conexonada com o comando do art. 660.º, n.º 2, do mesmo diploma, onde se estabelece que o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras e aquelas, relativamente às quais o conhecimento oficioso lhe é permitido ou imposto.
- IV - Questão a resolver, para efeitos do art. 660.º do CPC, é coisa diferente de questão jurídica (v.g., determinação de qual a norma legal aplicável e qual a sua correcta interpretação que, como fundamento ou argumento de direito, pudesse, ou até devesse, ser analisada no âmbito da apreciação da questão a resolver).
- V - A melhor resolução da questão a apreciar deveria, porventura, levar à análise de várias questões jurídicas, utilizadas como argumentos e fundamento da decisão sobre a questão decidenda; se o juiz, porém, não apreciar todas essas questões jurídicas e não invocar todos os argumentos de direito, que cabiam na melhor, mais completa ou exaustiva fundamentação, mas vier a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

proferir decisão, favorável ou desfavorável à parte, sobre a questão a resolver, haverá deficiência ou incompletude de fundamentação, mas não omissão de pronúncia.

22-02-2011

Revista n.º 9680/06.2TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Reapreciação da prova**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Princípio da adequação**  
**Alteração dos factos**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Em obediência aos princípios do aproveitamento dos actos jurídicos (art. 265.º, n.º 2, do CPC) e da adequação formal (art. 265.º-A do CPC), e não estando em causa a falta total de menção das especificações exigidas e da indicação das provas relevantes mas o mero cumprimento defeituoso desses ónus, resultando claro quais os pontos de facto impugnados e os meios de prova com que se impugnam, deve o tribunal da Relação tomar conhecimento da impugnação da matéria de facto.
- II - A alteração pela Relação da decisão da 1.ª instância sobre matéria de facto é uma faculdade prevista no art. 712.º, n.º 1, do CPC.
- III - O STJ não pode censurar o não uso pela Relação dos poderes de alterar a matéria de facto, mas pode censurar o uso que a Relação deles faça.

22-02-2011

Agravo n.º 990/07.2TBPMS.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Caso julgado**  
**Extensão do caso julgado**  
**Transacção judicial**  
**Sentença**

- I - Ofende o caso julgado resultante de sentença que homologou a transacção em que se considerou, reduzindo-o, o montante de determinadas facturas correspondentes a trabalhos adjudicados em empreitada, pretender-se, mais tarde, reclamar o valor total dessas facturas e dos trabalhos nelas incluídos, considerando-os devidos por constituírem trabalhos a mais.
- II - A sentença a proferir iria colocar o Tribunal na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior (art. 497.º, n.º 2, do CPC).

22-02-2011

Agravo n.º 1741/06.4TBPDL.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Oposição à execução**  
**Título executivo**  
**Cheque**

**Endosso**  
**Prescrição**  
**Documento particular**  
**Exequibilidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

- I - Assente definitivamente pelo acórdão da Relação, que confirmou decisão de 1.<sup>a</sup> instância, que o cheque endossado ao exequente, cambiariamente prescrito, constitui título executivo nos termos do art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC, o STJ apenas tem de verificar, em sede de revista, a bondade da oposição à execução quanto ao mérito.
- II - Considerando as instâncias, no tocante à apreciação dos factos, matéria que não está no âmbito dos poderes de cognição do STJ (art. 722.º, n.º 2, do CPC), que o título detido pelo exequente constitui a contrapartida de negócio em que o executado – enquanto sócio-gerente de sociedade que prometera comprar fracções de imóvel construído em terreno que o exequente lhe cedera para edificação com o compromisso, anterior à promessa, de permuta das aludidas fracções – veio a obter procuração irrevogável para em nome próprio proceder à alienação nos termos em que entendesse das aludidas fracções, mostra-se preenchido o ónus da prova atinente à relação que esteve na origem da entrega do aludido cheque.

22-02-2011  
Revista n.º 3294/07.7TBVIS-A.C1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Azevedo Ramos

**Venda judicial**  
**Terceiro**  
**Registo predial**

- I - O adquirente na venda judicial realizada em execução pode ser considerado terceiro para efeitos de registo.
- II - O propósito do n.º 1 do art. 5.º do CRgP é a protecção de terceiros que adquirem direitos a quem figura no registo predial como respectivo titular. Sendo esse o propósito e a razão da norma, não se compreende que se faça distinção entre aquele que adquire directamente do titular inscrito, com a vontade deste, e aquele que adquire através de venda forçada, sem a vontade do titular inscrito, mediante intervenção do tribunal, no exercício da sua autoridade, para realização de direito previamente definido.
- III - A transmissão do direito, em ambas as situações, é feita directamente do património do titular inscrito para o comprador, sem que o tribunal, que determina a venda a pedido do credor exequente, chegue a ser o respectivo titular. Quer o comprador em venda voluntária, quer o comprador em venda forçada (execução), adquirem direitos incompatíveis entre si da mesma pessoa jurídica.
- IV - O conceito de terceiro para efeitos de registo, definido pelo n.º 4 do art. 5.º do CRgP, não afasta o adquirente em processo executivo.
- V - O adquirente de bem anteriormente alienado particularmente pelo respectivo proprietário, em venda judicial, realizada em execução instaurada contra o alienante, não pode deixar de ser considerado terceiro para efeitos de registo.

22-02-2011  
Revista n.º 800/03.0TBSRT.C1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Depósito bancário**  
**Cônjuge**  
**Regime de bens**  
**Regime da separação**  
**Administração dos bens dos cônjuges**  
**Bens próprios**  
**Consentimento**  
**Doação entre cônjuges**

- I - Sendo a recorrente e o recorrido casados um com o outro e vigorando entre ambos o regime imperativo da separação de bens, o facto de o recorrido depositar fundos seus, resultantes de proventos profissionais, numa conta titulada por si e pela recorrente, com a possibilidade de qualquer dos titulares a poder movimentar, não pressupõe, só por si, um propósito de doação, que sempre seria nula (art. 1762.º do CC).
- II - O facto de a recorrente estar autorizada a movimentar a conta não significa que pudesse utilizar o dinheiro depositado em seu proveito sem autorização do recorrido.
- III - A possibilidade de movimentar a conta foi concedida à recorrente, pelo recorrido, para ser usada no interesse deste e de acordo com a sua vontade expressa ou presumida.
- IV - O recorrido, ao colocar a recorrente como contitular da conta e ao autorizá-la a movimentar a mesma, mandou-a para tal, sendo ela responsável pelos actos praticados em prejuízo do outro cônjuge (arts. 1157.º, 1678.º, n.º 2, al. g), e 1681.º do CC).

22-02-2011

Revista n.º 558/07.3TBFAR.E1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Certidão**  
**Trânsito em julgado**  
**Ónus da prova**

- I - Se o recurso de agravo interposto na 2.ª instância, de acórdão da Relação sobre decisão da 1.ª instância, se funda em conflito jurisprudencial invocado pelo recorrente, este deve indicar um – e apenas um – aresto como fundamento.
- II - Deve, outrossim, municiar o STJ com o seu texto integral e a nota de ter transitado em julgado.
- III - Não basta ao recorrente limitar-se a citar excertos de “sumários” extraídos de um “site” informático, não demonstrando tratarem-se de decisões finais (por transitados) e sem esclarecer qual dos arestos o é a título de fundamento.
- IV - O trânsito em julgado só excepcionalmente (n.º 2 do art. 763.º do CPC, nos casos de recurso para uniformização de jurisprudência e, de qualquer modo, só aplicável às acções intentadas a partir de 01-01-2008 – DL n.º 303/2007, de 24-08) se presume.

22-02-2011

Incidente n.º 797-D/1997.L1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

**Livrança**  
**Livrança em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Aval**  
**Avalista**  
**Relações imediatas**  
**Falta de fundamentação**  
**Acórdão por remissão**

- I - O aval é um acto cambiário que origina uma obrigação autónoma independente, cujos limites são aferidos pelo próprio título.
- II - A violação do pacto de preenchimento é uma excepção de direito material que não pode ser invocada pelo avalista salvo se o mesmo nele teve intervenção, subscrevendo-o.
- III - Daí que o acordo de preenchimento só concluído entre o subscritor e o portador da livrança se imponha, tal qual, ao avalista.
- IV - O preenchimento, que pode ser contemporâneo ou posterior à aquisição do título pelo adquirente, terá de ser feito de harmonia com as cláusulas negociais do contrato que garantia, não podendo exceder esses limites.
- V - A qualidade de mero avalista não legitima a oponibilidade da excepção de preenchimento abusivo, se não subscreveu o pacto de preenchimento. Isto porque a prestação do aval estará então condicionada ao conhecimento e aceitação pelo avalista do montante a avalizar e data de vencimento.
- VI - A nulidade da alínea b) do artigo 668.º do Código de Processo Civil não se basta com uma justificação deficiente ou pouco convincente, antes impondo ausência de motivação que impossibilite a revelação das razões que levaram à opção final.
- VII - Os requisitos que condicionam a decisão remissiva prevista no n.º 5 do artigo 713.º do Código de Processo Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 303/2007 só são exigíveis para as decisões proferidas em lides intentadas após 1 de Janeiro de 2008.

22-02-2011  
Revista n.º 31/05.4TBVVD-B.G1.S1 - 1.ª Secção  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Moreira Alves  
Alves Velho

**Depósito bancário**  
**Conta bancária**  
**Conta solidária**  
**Comunhão de adquiridos**  
**Bens comuns do casal**  
**Administração dos bens dos cônjuges**  
**Cônjuge**  
**Administrador**  
**Responsabilidade**  
**Responsabilidade civil do cônjuge administrador**

- I - O princípio base do regime de comunhão de adquiridos é só fazerem parte do acervo comum os bens adquiridos, a título oneroso, depois do casamento.
- II - Residualmente é também comum o produto do trabalho dos cônjuges, os frutos e o valor das benfeitorias úteis dos bens próprios elencados no n.º 1 do artigo 1733.º do Código Civil e o direito de compensação a que se refere o n.º 1 do artigo 1728.º.
- III - Os bens comuns – participados por metade pelos cônjuges – constituem uma massa patrimonial, que não uma compropriedade, embora, em certos casos, se lhe apliquem as regras deste instituto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - As coloquialmente chamadas “sobras” do casal, mais não são do que as “poupanças”, que tanto podem resultar do produto do trabalho como de frutos ou do valor de benfeitorias úteis de bens próprios.
- V - O depósito bancário tem a natureza de depósito irregular, podendo integrar uma relação plural do lado do depositante.
- VI - Nas contas plurais solidárias qualquer dos depositantes (ou titulares) tem a faculdade de exigir do banco depositário a prestação integral, de tudo o que lhe foi entregue (assim este se liberando para com todos os depositantes).
- VII - Qualquer depositante pode mobilizar, total ou parcialmente, os fundos que depositou.
- VIII - Tratando-se de depósito colectivo conjunto só pode ser movimentado a débito por todos (ou com autorização) de todos os depositantes.
- IX - Há que distinguir entre titularidade da conta e propriedade das quantias depositadas mas pela presunção “tantum iuris”, aplicável às contas solidárias do artigo 516.º do Código Civil, na relação interna, os depositantes participam no crédito em partes iguais.
- X - O regime da compropriedade é aplicável à comunhão de outros direitos, “ex vi” do artigo 1404.º do Código Civil (sem prejuízo do especialmente disposto para cada tipo de comunhão) sendo de o considerar para todas as situações de contitularidade de contas bancárias, razão porque também lhes é extensível a presunção de participação quantitativa igual ao que se refere o n.º 2 do artigo 1403.º.
- XI - Se o levantamento de uma conta solidária do casal foi efectuado por um dos cônjuges na constância do casamento, e não existindo prova de mandato para administração da metade pertencente ao outro cônjuge, haverá responsabilidade civil do cônjuge administrador.
- XII - Porém, nestes casos, e por força do n.º 1 do artigo 1681.º do Código Civil, o elemento subjectivo da responsabilidade aquiliana é o dolo (directo, necessário ou mesmo eventual) cuja alegação e prova incumbe ao cônjuge lesado, nos termos do n.º 1 do artigo 487.º do Código Civil.
- XIII - A responsabilidade civil do cônjuge administrador perante o outro cônjuge é excepcional (afastando-se a mera culpa e as simples omissões) já que, fora das situações do artigo 1681.º, e em nome da estabilidade, harmonia e paz conjugais, não há obrigação de prestação de contas na constância do casamento.
- XIV - Cumpre ao Autor que pede a restituição por enriquecimento sem causa, alegar e provar a deslocação patrimonial em seu desfavor e em benefício do enriquecido sem qualquer suporte legal ou negocial.

22-02-2011

Revista n.º 1561/07.9TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Herança indivisa**  
**Administração da herança**  
**Cabeça de casal**  
**Bem imóvel**  
**Casa de habitação**  
**Desocupação**  
**Obras**  
**Benfeitorias necessárias**  
**Abuso do direito**  
**Ónus da prova**  
**Constitucionalidade**  
**Direito de habitação**

- I - Comprovada a qualidade de cabeça de casal do autor, cabe-lhe a administração dos bens da herança, face ao disposto no art. 2079.º do CC, até à sua liquidação e partilha, excluídos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

daquela os bens doados em vida pelo autor da sucessão (n.º 2 do art. 2087.º do mesmo diploma) e, por analogia ou pelo menos por interpretação extensiva, os bens legados que à data da abertura da sucessão já se encontrassem em poder dos respectivos legatários.

- II - Assente que, sendo o autor o cabeça de casal, da herança faz parte a casa cuja entrega peticiona, que se encontra em poder dos réus, e considerando que a mencionada casa necessita com urgência de obras de reparação e conservação, que os réus nunca fizeram, pelas quais só ao autor cabe providenciar e que aqueles vêm impedindo o exercício da actividade gestora mediante a execução das benfeitorias necessárias para o efeito, ou seja, para evitar a perda, destruição ou deterioração desse bem (art. 216.º do CC), que são as que o cabeça de casal, como administrador, pode levar a cabo, por meio de trabalhos de construção civil que não podem ser efectuados com os réus a ocuparem a casa, manifesto é que, para o exercício daquela administração, se torna necessária a desocupação da casa, justificando-se a exigência, feita pelo autor, dessa desocupação, outra solução não restando que a consagração da obrigação de entrega da mesma pelos réus ao autor para fins dessa administração.
- III - Para obviarem a tal obrigação teriam os réus de demonstrar a verificação de alguma circunstância de excepção, como seria o abuso de direito, se se verificasse a situação de facto prevista no art. 334.º do CC, e cujo ónus da prova lhes cabia, face ao disposto no n.º 2 do art. 342.º do mesmo diploma; mas não satisfizeram tal ónus, visto não terem demonstrado, como lhes competia, ter o autor um objectivo diferente do de, no exercício dos seus poderes de administração, providenciar pela reparação e conservação da casa.
- IV - Não se detecta qualquer inconstitucionalidade no disposto no art. 2088.º, n.º 1, do CC, visto que a interpretação dele feita, ao implicar se atente na contraposição de interesses legítimos de terceiros na conservação de um imóvel face aos interesses de quem o ocupa para habitação, sem dispor de um direito real sobre ele ou de um direito de ocupação do mesmo com base negocial, como se verifica no caso de haver necessidade de obras para conservação de bens da herança ocupados, não o torna numa disposição que possibilite que arbitrariamente, sem justificação bastante, se atente contra o direito à habitação protegido pela CRP no seu art. 65.º, n.º 1.

22-02-2011

Revista n.º 973/05.7TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

<b>Omissão de pronúncia</b> <b>Erro de julgamento</b>
--

- I - Para que se verifique omissão de pronúncia, vício causador de nulidade de acórdão, nos termos previstos no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, é necessário que o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que lhe sejam submetidas pelas partes, o que não significa que ele tenha de apreciar todas as razões invocadas pela parte interessada ou doutrina por ela exposta na defesa da sua posição.
- II - Se existe uma divergência entre o afirmado e a verdade jurídica ou fáctica, estamos no domínio de um erro de julgamento, que não na esfera própria dos *error in procedendo*, objecto específico do agora extinto recurso de agravo.

22-02-2011

Agravo n.º 505/07.2TBSLV.E1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

<b>Procedimentos cautelares</b>
---------------------------------

**Acção de reivindicação**  
**Incompetência absoluta**  
**Competência internacional**  
**Conflito de jurisdição**  
**Tribunais portugueses**  
**Tribunal Eclesiástico**  
**Concordata**  
**Direito canónico**  
**Igreja Católica**  
**Associação religiosa**

- I - Os tribunais portugueses são competentes para apreciar os pedidos e, logo, as providências cautelares deles dependentes, de reivindicação de bens patrimoniais, propostos por uma pessoa jurídica ligada à Igreja Católica contra outra pessoa jurídica também ligada à Igreja Católica, nos termos do disposto no art. 65.º-A, al. c), do CPC, na redacção actual.
- II - Compete aos tribunais judiciais resolver conflitos que possam surgir entre pessoas jurídicas canónicas erectas pela Igreja e com personalidade jurídica civil, no que concerne à organização e regime de funcionamento, designadamente quanto à sua autonomia no campo da administração e da disposição dos seus bens temporais.
- III - O actual Código de Direito Canónico, promulgado pelo Papa João Paulo II, faz uma distinção, que não constava do anterior Código de Direito Canónico (de 1917), das associações de fiéis ligadas à Igreja Católica, entre as associações públicas e privadas, sendo que as primeiras adquirem a personalidade jurídica, quer pelo próprio direito, quer por decreto da autoridade competente, e as segundas adquirem essa personalidade apenas por decreto especial da autoridade competente que expressamente a conceda, correspondendo essa distinção aos dois modos de actuação de tais associações: as primeiras fazem-no em nome da igreja e comprometendo-a como instituição social, e as segundas actuam em nome próprio, ainda que visando uma e outra o bem da Igreja.
- IV - Esta distinção tem relevância na autonomia de umas e outras. Enquanto as associações públicas estão sob a efectiva direcção da autoridade eclesiástica e se consideram os respectivos bens como bens eclesiásticos, as associações privadas apenas estão sujeitas a vigilância da autoridade eclesiástica, pertencendo-lhes a livre administração dos bens próprios.
- V - A Concordata em vigor, de 2004, ao mesmo tempo que declara as pessoas jurídicas mencionadas nos arts. 1.º, 8.º, 9.º e 10.º regidas pelo direito canónico e pelo direito português, determina no art. 11.º, n.º 1, que as questões canónicas e civis são decididas por cada uma das respectivas autoridades e que tais pessoas têm a mesma capacidade civil que o direito português atribui às pessoas colectivas da mesma natureza, estabelecendo o n.º 2 que as limitações canónicas ou estatutárias à capacidade das pessoas jurídicas só são oponíveis a terceiros de boa fé desde que constem do Código de Direito Canónico ou de outras normas publicadas nos termos do direito canónico.
- VI - O princípio da separação entre o Estado e a Igreja Católica e outras, consagrado no art. 41.º, n.º 4, da CRP, envolve, como um dos seus corolários, o da não ingerência daquele na organização das Igrejas e no exercício das suas funções de culto, não podendo os poderes públicos intervir nessas áreas, a não ser na medida em que por via normativa regulam a liberdade de organização e associação privada, o que justamente está no cerne do entendimento da reserva de competência dos tribunais comuns para dirimir conflitos que envolvam matéria atinente a um direito fundamental como é o de associação, envolvendo pessoa jurídica canónica privada na administração de bens temporais próprios.
- VII - Não foi excedida a competência do tribunal recorrido, ao ajuizar sobre a invalidade do acto de confissão judicial por feito à revelia dos órgãos de associação privada, ainda que tivesse, então, a respectiva Superiora o seu mandato caducado e em circunstâncias que, para além do mais, implicariam uma antecipada decisão, por via administrativa, da autoridade eclesiástica em favor de um instituto canónico público num conflito quanto à propriedade de bens que o opunha a uma pessoa jurídica canónica privada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

22-02-2011  
Revista n.º 332/09.2TBPDL.L1.S1 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Salazar Casanova  
Azevedo Ramos

**Acidente ferroviário**  
**CP**  
**Colisão de veículos**  
**Comboio**  
**Actividades perigosas**  
**Culpa**  
**Presunção de culpa**  
**Concorrência de culpas**

- I - Provado que ocorreu um embate de uma locomotiva, que puxava um comboio composto por vagões de mercadorias, numa máquina carregadora com pá, veículo este que se encontrava a proceder ao carrilamento de um vagão de um outro comboio, que havia descarrilado, e assente que tal operação de carrilamento, dado que o vagão se encontrava estacionado na linha situada junto ao muro delimitador do respectivo cais de embarque, tinha necessariamente de ser efectuada, como o foi, através da ocupação da linha contígua àquela onde se encontrava imobilizado o referido vagão, a qual revestia a natureza de linha principal da circulação ferroviária, tal actividade não pode deixar de qualificar-se como uma actividade perigosa, por força dos factores a que se mostrava condicionado o bom êxito da execução da operação de carrilamento.
- II - Tendo-se provado que as operações análogas à que se encontrava a ser efectuada costumam ser acompanhadas por funcionários CP, para evitar a ocorrência de qualquer acidente, verifica-se que o manobrador da máquina, ao proceder sozinho, sem solicitar a colaboração desses funcionários, à operação de carrilamento do vagão, agiu negligentemente, uma vez que, atentos os conhecimentos de necessariamente tinha de possuir relativamente ao perigo de que se revestia a operação que se propunha realizar, o mesmo omitiu a diligência normal para um cidadão especificamente habilitado para o exercício de tal actividade profissional (art. 487.º, n.º 2, do CC).
- III - A ocorrência do acidente ficou a dever-se à impossibilidade da pá carregadora da máquina tractora poder ser colocada no espaço existente na linha onde se encontrava o vagão descarrilado, a fim de deixar livre a linha principal, situação essa que manifestamente poderia ser obviada no caso da existência de funcionários da CP a auxiliar a manobra, os quais necessariamente providenciariam pelo accionamento imediato dos meios necessários a que ocorresse a imobilização da circulação ferroviária que então no local se processava, pelo que cumpre concluir pela existência de culpa efectiva, e não meramente presumida (art. 493.º, n.º 2, do CC), no que respeita à actuação do operador da máquina.
- IV - Todavia, os funcionários da CP também não se encontram isentos de responsabilidade, dado que o acidente ocorreu numa recta com a extensão de 1000 m, sendo visível para o maquinista do comboio, e a tempo de proceder à sua imobilização, a existência do vagão descarrilado, pelo que, a não redução da marcha do comboio ou, inclusive, a sua frenagem, de molde a evitar o embate ocorrido, não pode deixar de ser imputada ao referido maquinista como uma omissão culposa, praticada no exercício da sua actividade.
- V - A actividade de carrilamento levada a cabo seria necessariamente causa de produção de ruídos facilmente audíveis, os quais se constituíam, para quem se encontrasse na estação localizada a cerca de 50 m, como um elemento altamente revelador de que se encontrava a decorrer a efectivação de quaisquer actividades na via férrea, pelo que, tendo sido dado conhecimento ao funcionário da referida estação responsável pela segurança relativa ao processamento da respectiva circulação ferroviária, da aproximação de uma composição em circulação, sempre ao mesmo se impunha, perante a comunicação recebida, providenciar, de imediato, pela constatação da situação que se verificava na via principal, para, em caso de necessidade,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

promover o seu desimpedimento, a fim de que a passagem da aludida composição se fizesse com total segurança, o que não se mostra provado que tenha sido realizado.

- VI - Também a guarda da passagem de nível, colocada do lado contrário, em relação à linha férrea onde se encontrava aquele vagão, e a cerca de 300 m do local, nada assinalou de anormal, que obstaculizasse à continuação da circulação da referida composição, sendo que não é crível a existência de quaisquer obstáculos no seu campo visual que a impedissem de perceber que se máquina em causa se encontrava na via por onde circulava, e em local para onde se dirigia, o comboio, não lhe estando vedado, através dos sinais de bandeiras para tal convencionados, alertar o maquinista do comboio para a existência de um obstáculo na aludida via.
- VII - As apontadas omissões dos funcionários da CP fazem impender sobre os mesmos a prática de uma conduta culposa (arts. 486.º e 487.º, n.º 2, do CC).
- VIII - Perante os descritos comportamentos do operador da máquina e dos apontados funcionários da CP, entende-se fixar em 50% a comparticipação de cada uma daquelas partes para a produção do acidente.

22-02-2011

Revista n.º 64/2000.C2.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de comunicação**  
**Inversão do ónus da prova**

Num contrato de seguro de vida associado a um plano de capitalização, que as instâncias consideraram revestir a natureza de um contrato de adesão, não tendo o autor, cliente no contrato de seguro, alegado o seu desconhecimento, pela inexistência de comunicação em tal sentido por parte da ré seguradora, das condições gerais aplicáveis ao contrato por si subscrito, designadamente da cláusula contratual relativa à taxa mínima do contrato, e não tendo posto em crise, por eventual preterição das regras do ónus da prova, a decisão das instâncias relativa à factualidade respeitante à sua anuência ao valor da taxa que constava das condições especiais aplicáveis ao contrato, mostra-se insusceptível de sindicância a violação da norma constante do n.º 3 do art. 5.º do DL n.º 445/85, de 25-10, respeitante à inversão da regra do ónus da prova no caso de impugnação, por desconhecimento do aderente, de qualquer cláusula do contrato.

22-02-2011

Revista n.º 89/07.1TBCHV.P1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Alegações repetidas**  
**Acórdão por remissão**

I - Constatando-se a integral similitude literal entre as conclusões elaboradas na revista e aquelas que foram apresentadas na apelação e que, quer no conteúdo das suas alegações, quer naquelas indicadas conclusões, o recorrente se limitou a reiterar a tese que havia sustentado perante a Relação, sem, porém, atacar directamente os motivos invocados pela 2.ª instância para subscrever o decidido na sentença, perante tal circunstancialismo, e uma vez que as conclusões constituem a indicação resumida dos fundamentos enunciados no corpo da minuta

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

como razões determinantes da alteração de decisão objecto da impugnação apresentada, poder-se-ia considerar que, na realidade, o acórdão proferido não foi objecto de impugnação, tendo, consequentemente, transitado em julgado.

- II - Na situação processual descrita, vem sendo uniformemente decidido pelo STJ que se configura a plena aplicabilidade ao recurso interposto do preceituado no art. 713.º, n.º 5, do CPP.

22-02-2011

Revista n.º 3955/07.0TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Incumprimento definitivo**

**Restituição do sinal**

**Tradição da coisa**

**Resolução do negócio**

**Contrato de arrendamento**

**Mera detenção**

- I - Existindo sobre o imóvel, aquando da realização do contrato-promessa, um contrato de arrendamento que beneficiava, enquanto locatária, a mãe do autor promitente-comprador (circunstância que possibilitava a este último, por tolerância da arrendatária e como mero detentor, usufruir das correspondentes utilidades), não houve por parte da promitente-vendedora qualquer entrega do bem que prometeu transmitir ao autor –o qual, por sua vez, nem sequer comunicou àquela o falecimento da sua mãe, pagando, ao invés e continuamente, as rendas do locado em nome desta que, por esse motivo, aos olhos da ré, conservava a qualidade de única arrendatária e legítima possuidora do imóvel.
- II - Não havendo tradição da coisa, não assiste ao promitente-comprador não faltoso o direito ao valor da coisa a transmitir, determinado objectivamente, à data do não cumprimento da promessa, com dedução do preço convencionado (art. 442.º, n.º 2, do CC).

24-02-2011

Revista n.º 9753/03.3TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Revisão de sentença estrangeira**

**Divórcio**

**Arrolamento**

**Tribunal competente**

**Direito de opção**

Para efeitos da opção de jurisdição, não é relevante o facto de, previamente, à propositura da acção de divórcio, um dos cônjuges ter pedido o arrolamento de bens, sobretudo se, depois, veio a aceitar o divórcio por mútuo consentimento decretado no estrangeiro.

24-02-2011

Revista n.º 179/08.3YRCBR.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva

João Bernardo

**Culpa *in contrahendo***  
**Boa fé**  
**Ónus da prova**

- I - Agir segundo os ditames da boa fé é proceder de uma forma eticamente aceitável, evitando que a outra parte sofra danos com o processo negocial, fazendo que seja correctamente informada dos elementos do contrato, agindo lealmente, logo por forma adequada e honesta.
- II - Integra culpa no contratar a ruptura negocial inesperada, quando a outra parte não estava a contar com ela.
- III - Compete ao autor, alegadamente lesado com a não concretização do negócio, a prova da conduta contrária à boa fé por parte do banco.
- IV - A simples demonstração de que o negócio não se concretizou – que as negociações entre as partes não tiveram êxito – não é suficiente para demonstrar uma qualquer quebra do dever de lealdade.

24-02-2011

Revista n.º 2481/08.5TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva

João Bernardo

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Menor**

**Incapacidade permanente parcial**

**Perda da capacidade de ganho**

**Dano biológico**

**Danos patrimoniais**

**Danos não patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

**Juros de mora**

**Respostas aos quesitos**

**Factos conclusivos**

**Factos provados**

- I - A indemnização a fixar em função da perda de capacidade de ganho deve atentar nas circunstâncias fácticas do caso concreto, sem esquecer a idade do lesado e a maior dificuldade (penosidade, esforço e custo) que experimentará, em função do grau de incapacidade resultante das lesões padecidas e sua gravidade, na sua formação tendo em vista um possível acesso a qualquer ocupação profissional, consentida pela sua capacidade residual.
- II - Revelando os factos provados que a autora, menor com 10 anos de idade à data do acidente, estudante do 2.º ciclo, ficou a padecer de uma IPP de 65% em consequência do sinistro para o qual não concorreu, afigura-se como justa e equitativa a quantia de € 150 000 destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais por si sofridos.
- III - A indemnização por danos não patrimoniais, face à impossibilidade de reconstituição natural, consistindo numa compensação pelo sofrimento físico e psíquico causado pelas lesões sofridas pelo lesado, deve reflectir a gravidade e permanência dos seus efeitos por toda a vida, designadamente quando o lesado é do sexo feminino e tinha 10 anos à data do acidente, ficando gravemente afectado física e esteticamente.
- IV - Evidenciando os mesmos factos que a autora, para além do mais, após ter sido considerada clinicamente curada – na sequência de vários internamentos, cirurgias e tratamentos – ficou com diversas cicatrizes dolorosas e aspecto repelente à vista nas coxas, um sulco na coxa direita, de aspecto repelente e desagradável à vista, desarticulações tibiotalares, para além da amputação ao nível do tornozelo direito, sequelas de fractura do ílaco direito, lesões estas que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

lhe determinaram uma incapacidade para o exercício de qualquer profissão que implique destreza no caminhar ou necessidade de se manter de pé ou similar, implicam dores frequentes e intensas, nomeadamente, na coxa direita e no coto que tem no membro inferior, acarretaram uma diminuição das hipóteses de a autora conseguir casar e profundo desgosto, tristeza, frustração, angústia, inquietação, insegurança e timidez, afigura-se justa e equitativa a quantia de € 150 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais por si sofridos.

- V - Os juros legais, aquando da fixação de indemnização por responsabilidade civil por facto ilícito, são devidos a partir da citação, ainda que se trate de crédito inicialmente ilíquido.
- VI - Não comporta uma apreciação global, complexa, conclusiva, sem um único facto material e concreto que lhe sirva de suporte o artigo da base instrutória no qual se pergunta “à data do acidente, a autora possuía boas capacidades físicas e psíquicas?”, pelo que deve ser considerada a resposta de “provado” dada ao mesmo.

24-02-2011

Revista n.º 516/05.2TBLSD.P1.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator)

Távora Vítor

Sérgio Poças

**Livrança**  
**Livrança em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Preenchimento abusivo**  
**Redução**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Conhecimento officioso**

- I - A livrança em branco deve ser preenchida em conformidade com o respectivo acordo de preenchimento, expresso ou tácito, sob pena de ocorrer preenchimento abusivo.
- II - O preenchimento (parcial) abusivo, com fundamento em que na livrança se escreveu uma quantia superior à consentida pelo respectivo acordo de preenchimento, não determina a nulidade desta, mas tão só a redução da obrigação para o valor consentido pelo acordo efectivamente firmado.
- III - O preenchimento abusivo de livrança, por se mostrar em desconformidade com o acordo de preenchimento celebrado, é um meio de defesa pessoal e, enquanto facto impeditivo do direito invocado pelo credor cambiário, tem que ser invocado pela parte a quem aproveita, não sendo, consequentemente, de conhecimento officioso.

24-02-2011

Revista n.º 165/07.0TBVFL.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator) \*

Távora Vítor

Sérgio Poças

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Acidente de viação**  
**Condutor**  
**Morte**

Os danos sofridos pelo condutor de uma viatura automóvel, designadamente, em consequência de acidente que lhe seja imputável a título de culpa, não se encontram abrangidos pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil a ela respeitante, nem, em caso de morte daquele, tal

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

seguro abrange os danos não patrimoniais que desse facto – morte – possam advir para os familiares.

24-02-2011

Revista n.º 108/08.4TBMCN.P1.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator) \*

Távora Vítor

Sérgio Poças

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Erro na apreciação das provas**

**Presunções judiciais**

**Contrato inominado**

**Contrato de conta corrente**

**Compensação de créditos**

- I - Ao STJ cabe, por norma, como tribunal de revista que é, aplicar definitivamente o direito, e só excepcionalmente, nos termos apertados do art. 722.º, n.º 2, do CPC, se tiver havido ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, poderá alterar a matéria de facto apurada na 2.ª instância.
- II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de revista (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- III - Ao STJ não compete sindicar a substância dos juízos de facto formulados pela Relação para efectuar a ilação a que se reporta o art. 349.º do CC, mas apenas verificar se a 2.ª instância se moveu com respeito pelos pressupostos que condicionam o exercício de tal actividade.
- IV - É atípico o contrato que, sendo gerador de recíprocas obrigações pecuniárias, combina – ao abrigo do princípio da liberdade contratual – elementos próprios dos contratos de compra e venda comercial, arrendamento comercial e/ou locação de estabelecimento e empréstimo.
- V - No contrato comercial de conta-corrente (art. 344.º do CCom), é indispensável para a sua consumação que se demonstre que os contraentes tenham estipulado previamente lançar a débito e a crédito os valores a entregar um ao outro e em que também se tenham obrigado a exigir apenas o saldo final.
- VI - O mero registo contabilístico do movimento de venda dos produtos ou serviços e das entregas em dinheiro, não só por conta dos respectivos preços como a outros títulos (sempre com base no relacionamento negocial fixado em IV) não é suficiente para caracterizar a existência de um contrato comercial de conta-corrente.
- VII - Sendo ambas as partes reciprocamente credoras e devedoras de determinadas quantias, os créditos exigíveis e homogéneas as respectivas prestações (art. 847.º do CC), nada impede que, até onde for possível, se opere a compensação entre aqueles, atenta a vontade da ré nesse sentido manifestada no pedido reconvenicional.

24-02-2011

Revista n.º 3/1998.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade de acórdão**

**Erro de julgamento**

**Matéria de facto**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Contrato de transporte**  
**Transporte marítimo**  
**Contrato de depósito**  
**Incumprimento definitivo**  
**Direito à indemnização**

- I - A omissão de pronúncia não se confunde com o erro de julgamento, o qual pode ser sindicado pelo STJ em via de recurso.
- II - O STJ apenas conhece da matéria de facto na estrita previsão dos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC, não podendo alterar aquela com base no erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa.
- III - Assim, o poder de sindicância do STJ de um eventual erro na apreciação das provas está limitado à matéria sujeita a prova vinculada ou ao caso de desconsideração do valor legal das provas.
- IV - Os documentos particulares escritos não impugnados – logo, cuja autoria tenha sido reconhecida – têm força probatória plena quanto à emissão das declarações que deles constam e quanto aos factos desfavoráveis a que estas se referem.
- V - Tais factos desfavoráveis, por se considerarem provados nos termos do disposto no art. 376.º, n.º 2, do CC, podem ser aproveitados pelo STJ, mesmo como tribunal de revista, para, nesta sede e juntamente com os demais já apurados, se lhes aplicar o regime jurídico definitivo e adequado.
- VI - Age como titular de um contrato de transporte marítimo de mercadorias o réu transitário que diligenciou por esse transporte ou procedeu ao mesmo, ainda que por intermédio de agentes a seu mando.
- VII - Comprometendo-se ainda o mesmo transitário a deslocar e depositar no terminal de desalfandegamento da ré a mercadoria em causa, de modo a que o respectivo proprietário a possa depois desalfandegar e levantar, deverá aquele assegurar o correcto controlo sobre a identificação dos bens a depositar, constante dos respectivos conhecimentos de depósito de carga ou transporte (*bill of lading*).
- VIII - O mesmo dever de controlo incidirá sobre quem receber remuneradamente, em depósito, os referidos bens, em conjugação de esforços com o depositante (transitário), de modo a poder cumprir, como depositário a correspondente obrigação de custódia daqueles e assegurar a sua oportuna entrega ao destinatário.
- IX - Havendo troca dos títulos de depósito das mercadorias depositadas e a conseqüente modificação da correcta menção dos respectivos destinatários, devido à incauta intervenção do pessoal auxiliar (funcionários) que transitário e depositária utilizaram no cumprimento das suas obrigações, o que determinou que a mercadoria encomendada pela autora e a si destinada fosse parar à unidade fabril de outro destinatário e que a deste tivesse como destino – indevido e imprestável – a autora, incumpriram os réus, culposamente, as suas obrigações, pelo que devem os mesmos indemnizar aquela pelos prejuízos que lhe causaram.

24-02-2011

Revista n.º 396/03.2TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Acção de reivindicação**  
**Prédio rústico**  
**Edifício**  
**Prédio urbano**  
**Legitimidade adjectiva**

**Caso julgado**  
**Usucapião**

- I - O adquirente da propriedade de uma parcela de terreno onde fora anteriormente construído um edifício, não se demonstrando que a titularidade da propriedade daquela e deste pertença, a pessoas diversas, pode reivindicar a propriedade do prédio urbano assim formado contra os respectivos ocupantes.
- II - O trânsito em julgado da decisão de improcedência do pedido de reconhecimento de propriedade com fundamento em usucapião impede a invocação desta para obstar à procedência daquela reivindicação.

24-02-2011  
Revista n.º 1421/04.5TBABF.E1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Bento (Relator) \*  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Prazo de prescrição**  
**Crime**  
**Prescrição**

Não incorre em excesso de pronúncia e na conseqüente nulidade a decisão que, perante a invocação apenas e tão só da prescrição trienal de responsabilidade civil, qualifica os factos provados como crime, considera aplicável o prazo de prescrição mais longo de cinco anos e, porque completado este, julga procedente a excepção peremptória em causa.

24-02-2011  
Revista n.º 5350/06.0TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Bento (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Aplicação da lei no tempo**  
**Retroactividade**  
**Lei interpretativa**  
**Norma inovadora**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Pensão de sobrevivência**  
**União de facto**  
**Segurança Social**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Causa de pedir**  
**Poder discricionário**  
**Poder vinculado**  
**Ampliação da base instrutória**  
**Nulidade**  
**Arguição de nulidades**

I - Nada estabelecendo a Lei n.º 23/2010 quanto à sua aplicação no tempo, vigora o princípio da sua não retroactividade, estando o julgador obrigado a esta determinação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Só assim não seria se a interpretação da Lei n.º 7/2001, na sua actual redacção, apesar do legislador nada haver dito, impusesse a sua aplicação aos efeitos pendentes ou a factos pretéritos ou aos seus efeitos também pretéritos, o que manifestamente não acontece.
- III - Com efeito, o facto dos preceitos da Lei n.º 23/2010 com repercussão orçamental, como é o caso do art. 6.º da Lei n.º 7/2001, alterada, produzirem apenas efeitos a partir de 01-01-2011, data da entrada em vigor da Lei n.º 55-A/2010, obstam a qualquer veleidade de se pretender atribuir eficácia retroactiva à referida Lei n.º 23/2010.
- IV - Nem se poderá considerar o art. 6.º da Lei n.º 7/2001, na redacção dada pela Lei n.º 23/2010, como norma interpretativa, pois que nem a solução do direito anterior era incerta ou controvertida, nem o julgador, em face do texto antigo do art. 6.º da Lei n.º 7/2001, se podia sentir autorizado a adoptar a solução que a lei nova veio consagrar, pelo que esta é decididamente inovadora, não se aplicando ao caso em apreço.
- V - Daí que, apesar das alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2010, de 30-08, ao art. 6.º da Lei 7/2001, de 11-05, não haja ficado a autora dispensada de alegar e de fazer prova dos requisitos exigidos pela referida Lei n.º 7/2001, na primitiva redacção, para beneficiar da protecção social, em face da morte do seu companheiro, por aplicação do regime de segurança social de que aquele era beneficiário.
- VI - O despacho de aperfeiçoamento só terá lugar quando existe um mínimo fáctico integrador da causa de pedir e, nos casos em que esta é complexa, quando a alegação factual abarca todos os pressupostos que a preenchem, embora com insuficiente pormenorização ou concretização, pois é necessário que a causa de pedir esteja no articulado e seja perceptível, já que não se pode aperfeiçoar o que não existe.
- VII - Porque, no caso em apreço, a autora omitiu completamente qualquer menção fáctica à situação do seu ex-marido, não dizendo se ainda estava vivo nem se possuía bens ou rendimentos que lhe permitissem a prestação de alimentos, não poderia ter sido proferido despacho de aperfeiçoamento da petição inicial, quanto a esse pressuposto, dada a completa omissão da respectiva factualidade.
- VIII - Mas, mesmo que a situação em apreço fosse uma daquelas que permite a prolação do despacho previsto no citado n.º 3 do art. 508.º do CPC, ainda assim não existiria nenhuma nulidade, pelo facto do Tribunal da 1.ª Instância não ter proferido esse despacho, pois que o poder do juiz é, nestes casos, discricionário, (contrariamente ao que acontece nos que cabem na previsão do n.º 2 do mesmo artigo, que é um poder vinculado) e, por isso, nem o despacho em que o exerça é recorrível (art. 678.º) nem o seu não exercício pode fundar a arguição de nulidade nos termos do art. 201.º do CPC.
- IX - O facto de não ter sido ampliada a base instrutória não consubstancia a nulidade invocada pela autora, pois não houve qualquer violação do estatuído nos arts. 264.º, n.ºs 2 e 3, e 650.º, n.º 2, al. f), todos do CPC.
- X - Ainda que existisse, também já há muito se teria expirado o prazo da sua arguição, pois que, tendo a autora estado presente, através do seu mandatário, na audiência de julgamento, logo aí, até ao respectivo encerramento, deveria tê-la invocado, conforme prescreve a 1.ª parte do n.º 1 do art. 205.º.

24-02-2011

Revista n.º 7116/06.8TBMALP1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Responsabilidade contratual**  
**Valores mobiliários**  
**Responsabilidade objectiva**  
**Actos dos representantes legais ou auxiliares**  
**Culpa**  
**Presunção de culpa**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O devedor é responsável pelos actos dos auxiliares que utiliza no cumprimento da sua obrigação, tudo se passando como se aqueles tenham sido praticados pelo próprio devedor.
- II - Resultando dos factos provados que os actos praticados pelo funcionário do réu – no caso, os CTT – na captação e recepção das quantias entregues pelos autores, em nome daquele e para este as recebendo no respectivo balcão, no âmbito e dentro dos limites do seu escopo social e com vista às respectivas aplicações, deve concluir-se que aqueles vinculam ao réu, tudo se passando como se tivesse sido este mesmo a recebê-las.
- III - Os factos (desviantes) imputados a tal funcionário não desresponsabilizam o réu perante os autores, já que para estes tudo se passou como se tivesse sido aquela, sendo titular das importâncias recebidas, a não fazer delas as pretendidas aplicações; ou seja, o facto de o funcionário em causa não ter dado o devido destino a tais parcelas, nem sequer as afectando em aplicação de produtos financeiros dos CTT, não releva para efeitos de isenção de responsabilidade deste (art. 800.º, n.º 1, do CC).

24-02-2011

Revista n.º 51/05.9TBMIR.C1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Responsabilidade extracontratual**

**Seguro obrigatório**

**Seguro automóvel**

**Acidente de viação**

**Concorrência de culpas**

**Excesso de velocidade**

**Dever de zelo e diligência**

**Seguradora**

**Cláusula de exclusão**

**Danos não patrimoniais**

**Morte**

**Cônjuge**

- I - Há culpas concorrentes na produção dos danos – a graduar, respectivamente, em 80% para o comissário, condutor de viatura pesada, e 20% para condutor de automóvel ligeiro – em acidente com os seguintes contornos essenciais: - o ligeiro circulava em EN a cerca de 40 km horários; - o acidente verificou-se quando se encontrava a descrever curva para a direita, atento o seu sentido de marcha, em local de problemática visibilidade, prejudicada, para além do próprio perfil da EN, pelos painéis que vedavam obra de construção civil, contígua à via, dificultando o avistar dos veículos que delas saíssem; - o condutor do ligeiro só podia avistar a viatura pesada - que, saindo da obra, se havia imobilizado para deixar passar o trânsito que circulava em sentido contrário - a ocupar a faixa de rodagem por onde seguia a cerca de 10 metros de distância; - antes de sair da obra e passar a ocupar a faixa de rodagem da EN o condutor do pesado não foi auxiliado por nenhum outro funcionário ao serviço do comitente, que, suprimindo o evidente défice de visibilidade, possibilitasse verificar se havia trânsito em aproximação; - ao defrontar-se, na referida curva e a uma distância de 10 metros, com o pesado o condutor do automóvel, não parando nem abrandando, contornou tal viatura pela frente e ocupou a metade esquerda da faixa de rodagem, onde circulava outro veículo, com que acabou por colidir.
- II - Na verdade, em tal circunstancialismo, o condutor do pesado incorreu na violação das regras gerais de cautela, invadindo e ocupando, em curva de limitada visibilidade, toda a hemi-faixa de rodagem, por carecer de realizar manobra que – implicando a disponibilidade de toda a via, nem sequer podia ser prontamente realizada – sem que ninguém ao serviço da empresa comitente prestasse qualquer auxílio ou cooperação na vigilância do trânsito que se aproximasse – ingressando e passando a transitar numa estrada nacional, provindo de obra,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

prédio ou caminho particular, sem ceder passagem a todos os condutores que já transitassem na EN, nos termos dos arts. 29.º e 31.º do CESt.

- III - Por sua vez, o condutor do ligeiro violou o comando ínsito no art. 24.º do CESt, na parte em que impõe ao condutor o dever de regular a velocidade do veículo em função da visibilidade em cada momento, de tal sorte que possa parar no espaço livre visível à sua frente – não logrando assegurar plenamente o domínio da marcha do veículo, doseando inteiramente a velocidade a que seguia às circunstâncias peculiares da via, caracterizadas por um ambiente rodoviário claramente «hostil» – e que lhe podiam impor, no caso concreto, por força da referida norma, uma velocidade ainda inferior à velocidade moderada a que circulava, prevendo o risco de possível existência de obstáculos à sua marcha, cuja percepção fosse dificultada pela muito deficiente visibilidade no local.
- IV - A norma constante do n.º 3 do art. 7.º do DL n.º 522/85 não obsta a que – na medida em que a responsabilidade pelo acidente seja parcialmente imputável a terceiro – o condutor possa reclamar da seguradora que responde pelos danos por aqueles causados o ressarcimento dos prejuízos que sofreu na veste de lesado – e não lesante ou responsável pelo acidente – incluindo o ressarcimento de danos não patrimoniais decorrentes da morte de um seu familiar que seguisse na viatura acidentada, na parte em que decorram da responsabilidade imputada a um terceiro e respectiva seguradora.

24-02-2011

Revista n.º 2355/06.4TBPNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Reforma da decisão**

**Pressupostos**

**Erro de julgamento**

- I - A possibilidade de requerer a reforma de decisões de mérito destina-se a permitir a correcção de um lapso manifesto de determinação da norma aplicável ou de qualificação jurídica e bem assim de erro resultante das descondição de elementos, designadamente de índole documental, que só por si e inequivocamente, impliquem decisão em sentido diverso e não tenham sido considerados igualmente por lapso manifesto.
- II - A mera discordância com o decidido no acórdão que julgou a revista e que não logre preencher a apontada característica de lapso manifesto não pode servir de base ao pedido de reforma da decisão.
- III - As questões de inconstitucionalidade das normas aplicadas no acórdão sob censura, suscitadas no pedido de reforma, excedem o âmbito desta, não podendo ser apreciadas.

24-02-2011

Incidente n.º 392/03.0TBCNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Mora**

**Resolução do negócio**

**Incumprimento definitivo**

**Interpelação admonitória**

**Prazo admonitório**

**Interpretação da declaração negocial**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Um credor não pode, em princípio, resolver o negócio em consequência da mora do devedor; o que pode é exigir o cumprimento da obrigação e a indemnização por danos.
- II - O direito potestativo de resolução só é concedido no caso de impossibilidade culposa (art. 801.º, n.º 2, do CC).
- III - Pode, porém, acontecer que em consequência da mora o credor venha a perder o seu interesse pela prestação, transformando-se aquela em incumprimento definitivo, o qual possibilita a resolução do contrato.
- IV - A perda do interesse do credor deve ser apreciada objectivamente.
- V - O mero atraso no pagamento pontual do sinal e respectivos reforços, efectuados tardiamente, não é suficiente para se concluir pela perda de interesse do promitente-vendedor, não legitimando, por isso, a resolução do negócio.
- VI - Do mesmo modo, a notificação efectuada pelo promitente-vendedor aos promitentes-compradores para cumprirem, sem que lhes tenha sido fixado um prazo para o efeito, não vale como interpelação admonitória para efeitos do disposto no art. 808.º, n.º 1, do CC.
- VII - A declaração de resolução do contrato, efectuada pelo promitente-vendedor, mas sem fundamento – no quadro fixado em V e VI –, desacompanhada de qualquer manifestação de vontade de que não queria cumprir o negócio (ou seja, o promitente em causa apenas disse que o contrato tinha que ser declarado extinto por entender que os promitentes-compradores não tinham cumprido a sua obrigação), mas coligada com a circunstância posterior de aquele continuava a pretender a celebração do contrato-prometido, leva à conclusão de que não houve incumprimento definitivo por parte do promitente-vendedor.

24-02-2011

Revista n.º 254/2002.E1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

<b>Contrato de empreitada</b> <b>Obras novas</b>
---

- I - As simples alterações a uma obra objecto de um contrato de empreitada são modificações das modalidades dessa obra, respeitam à obra convencionada, limitando-se a alterar alguma ou algumas modalidades dela, isto é, entram sempre no plano de execução da obra, apresentando-se como necessárias ou, ao menos, como oportunas para a realização dela.
- II - As obras novas ou “trabalhos extracontratuais” são os trabalhos que, tendo embora alguma relação, alguma conexão com a obra originária, todavia, não só não são necessários para a realizar, como não podem considerar-se partes dela.

24-02-2011

Revista n.º 2605/05.4TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

<b>Contrato de arrendamento</b> <b>Denúncia</b> <b>Senhorio</b> <b>Arrendatário</b> <b>Oposição</b> <b>Renda condicionada</b>
--

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 89.º-B do RAU, o arrendatário pode opor-se à denúncia propondo uma nova renda, pelo que o arrendatário terá que especificar o montante dessa nova renda.
- II - Mas não o poderá fazer por remissão para os métodos de cálculo da renda condicionada.
- III - Na verdade, remeter para o regime de fixação da renda condicionada não chega para se determinar o seu montante.
- IV - Necessário era que esse regime já tivesse sido apreciado em concreto, que o senhorio tivesse determinado o seu montante, que o arrendatário não tivesse reclamado para uma comissão especial ou recorrido para o tribunal, ou reclamado e o montante tivesse sido determinado por esse modo.
- V - Só depois se poderia considerar que o montante da renda condicionada tinha sido concretizado.

24-02-2011  
Revista n.º 642/07.3TBAMD.L1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator) \*  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Decisão arbitral**  
**Anulabilidade**  
**Fundamentos**  
**Simulação**  
**Fraude à lei**  
**Terceiro**  
**Legitimidade adjectiva**

- I - A decisão arbitral pode ser anulada, não apenas pelos fundamentos previstos no art. 27.º, n.º 1, da Lei n.º 31/86, de 29-08, mas por todos os outros motivos que podem levar à anulação de uma decisão judicial, como, por exemplo, a simulação e a fraude processual.
- II - No caso da simulação e fraude processual, o terceiro que não subscreveu a convenção de arbitragem mas foi prejudicado pela concreta decisão arbitral, tem interesse em demandar – e por isso é parte legítima – para intentar processo judicial a fim de obter a de declaração de nulidade daquela.

24-02-2011  
Revista n.º 768/07.3TBCTB.C1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Oposição à execução**  
**Valor da causa**  
**Alçada**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**

O valor processual da oposição à execução não pode ser superior ao desta.

24-02-2011  
Incidente n.º 3968/07.2TBVFX-A.L1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Questão relevante**  
**Simulação**  
**Requisitos**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A omissão de pronúncia consiste na falta de tratamento de uma das questões submetidas à apreciação do tribunal e não do conhecimento de alguma das razões invocadas pelas partes.
- II - A simulação é uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada, resultante de um acordo entre declarante e declaratário, ou qualquer interessado no negócio, no intuito de enganar terceiros.
- III - As diferenças entre o negócio simulado e o dissimulado podem dizer respeito às pessoas (simulação subjectiva, simulação de pessoas ou interposição fictícia de pessoas) ou ao conteúdo ou objecto do negócio (simulação objectiva).
- IV - A simulação tem como requisitos cumulativos (i) a divergência entre a vontade real e a vontade declarada, isto é, a aparência criada e a realidade negocial, (ii) o acordo simulatório, o acordo das partes com o fim de criar uma falsa aparência do negócio, e (iii) o intuito de enganar ou iludir terceiros, ainda que não necessariamente com o intuito de prejudicar ou de causar um dano ilícito.
- V - Para haver enriquecimento sem causa e a consequente obrigação de restituir, fundada no injusto locupletamento à custa alheia, é necessário (i) que haja enriquecimento de alguém, (ii) que o enriquecimento careça de causa justificativa e (iii) que ele tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição.
- VI - Detectando o STJ uma contradição na decisão sobre a matéria de facto que inviabilize a decisão jurídica do pleito, deve o processo voltar à Relação com vista à sanação de tal vício, restringindo-se o novo julgamento a efectuar à matéria correlacionada com a concreta incompatibilidade factual.

24-02-2011

Revista n.º 94/2002.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Cunha Barbosa

Távora Vítor

**Interpretação da vontade**  
**Vontade do testador**  
**Testamento**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do supremo tribunal de justiça**  
**Presunções judiciais**  
**Admissibilidade**  
**Prova testemunhal**  
**Matéria de direito**

- I - A determinação da intenção do testador constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.
- II - O STJ, enquanto tribunal de revista, não pode sindicat o resultado probatório obtido pelas instâncias com recurso a presunções judiciais, salvo no caso de violação de regras legais probatórias como sucede quando se recorre a presunções judiciais para comprovação de factos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

desconhecidos em casos em que não é admissível a produção de prova testemunhal – arts. 351.º e 393.º, ambos do CC.

- III - Constitui matéria de direito que o STJ está obrigado a conhecer por força do disposto nos arts. 721.º e 722.º do CPC, averiguar se a estabelecida vontade do testador não afronta o quadro normativo substantivo pertinente, no caso, os n.ºs 1 e 2 do art. 2187.º do CC.

24-02-2011

Revista n.º 1611/06.6TBSDM.P1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator) \*

Granja da Fonseca

Pires da Rosa

**Dano causado por edifícios ou outras obras**  
**Actividades perigosas**  
**Construção civil**

- A actividade de construção civil traduzida na abertura de um buraco no passeio, que fazia parte de uma obra em construção numa dada urbanização, destinado a infra-estruturas da mesma, para colocação de fios e tubos de comunicações, não deve ser considerada como perigosa para efeitos do disposto no art. 493.º, n.º 2, do CC.

24-02-2011

Revista n.º 1674/03.6TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Expropriação por utilidade pública**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Decisão arbitral**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Interpretação de sentença**

- I - Uma vez preenchida a previsão do art. 678.º, n.º 4, do CPC, cabe recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixou o valor da indemnização devida.
- II - A oposição de acórdãos relativa à mesma questão fundamental de direito para efeito de admissibilidade de recurso ocorre quando, num e noutro, a mesma disposição legal for objecto de interpretação ou aplicação oposta, ou seja, quando o caso concreto é decidido, com base nela, num acórdão e no noutro, em sentido oposto.
- III - Para haver oposição de acórdãos é ainda indispensável que sejam idênticos os factos, só havendo oposição justificativa do recurso quando os mesmos preceitos sejam aplicados diversamente a factos idênticos de tal modo que não haverá oposição quando as situações invocadas tenham por base situações de facto diferentes.
- IV - Por isso é que não ocorre oposição de julgados quando a diferença de decisões adoptadas não reside na escolha de soluções opostas da mesma questão fundamental de direito, antes resulta da diferença de situações factuais julgadas.
- V - Sendo o acórdão arbitral um acto equivalente a um verdadeiro acto jurídico, atendendo-se, na sua interpretação, à sua parte motivatória, há que reconhecer que constituirá matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, o apuramento da vontade psicologicamente determinável dos árbitros, sendo matéria de direito a fixação do sentido juridicamente relevante de tal vontade, com recurso aos critérios fixados no art. 236.º, n.º 1, do CC.

24-02-2011

Revista n.º 2465/04.2TBOVR.C1.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Concorrência de culpa e risco**  
**Culpa**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Princípio dispositivo**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Princípio da aquisição processual**  
**Contestação**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Embora seja questionável a conjugação da culpa com o risco, não é de repudiar, à partida, e sem maior ponderação, tal possibilidade se o acidente não for de imputar exclusivamente ao lesado, não se fechando a porta a uma possível interpretação progressista ou actualista do art. 505.º do CC, sem se mostrar insensível, mormente por influência do direito comunitário, ao alargamento crescente do âmbito da responsabilidade pelo risco.
- II - Embora o autor peça a condenação da ré com base da culpa do seu segurado, articulando a propósito na petição inicial, matéria factual tendente a tal conclusão, o certo é que não resultando dos autos que aquele apenas pretende a reparação se houver culpa, na ausência comprovada desta - efectiva ou presumida - bem se pode encarar o cenário da responsabilidade pelo risco.
- III - Nos casos em que não existe presunção de culpa, cabendo a prova desta ao autor (a quem incumbe o ónus de alegação dos factos indispensáveis à sua pretensão), ainda assim nada impede o tribunal de tomar em consideração todos os factos relevantes e emergentes do alegado pela ré, por força do princípio da aquisição processual (art. 515.º do CPC).
- IV - Alegando a ré na contestação matéria de facto relevante para eventualmente se apurar da culpa/não culpa do condutor do veículo na produção do acidente e da violação do dever de vigilância por banda da mãe do menor sinistrado, matéria essa controvertida, deveria a mesma ter sido levada à base instrutória.
- V - Não tendo sido, deve ser ampliada a matéria de facto, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, justificando-se para esse efeito a baixa do processo ao tribunal recorrido (art. 729.º, n.º 3, do CPC).

24-02-2011

Revista n.º 97/05.7TBPVL.G1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

**Respostas aos quesitos**  
**Excesso de pronúncia**  
**Acidente de viação**  
**Danos patrimoniais**  
**Dano emergente**

**Nexo de causalidade**

- I - Os quesitos nos quais se perguntava “a autora necessita do apoio de uma terceira pessoa durante toda a vida?”, três vezes por semana, três horas por dia?” e “a autora terá que pagar a uma terceira pessoa pelo menos € 5 por hora, 12 meses por ano?”, admitem a resposta conjunta de que “para algumas tarefas a autora passou a necessitar do auxílio de uma terceira pessoa, 4 horas por semana, pagando € 5 por hora”, sem que a mesma exorbite a matéria de facto quesitada.
- II - Revelando os factos provados que (i) as sequelas de que ficou a padecer exigem à autora esforços acrescidos para efectuar tarefas da vida diária, nas limpezas da casa, para carregar ou descarregar móveis, na lide da cozinha para levantar tachos e painéis, (ii) tem dificuldades acrescidas na sua higiene pessoal e (iii) as sequelas de que ficou a padecer definitivamente continuam a provocar dores, desgosto e mal-estar, deve ter-se por demonstrado o nexo causal entre a necessidade da autora do auxílio de terceira pessoa e as lesões sofridas e suas consequências.
- III - Demonstrando ainda os mesmos factos que a autora tinha 60 anos à data do acidente e que a esperança de vida das mulheres ronda a média nacional dos 78 anos de idade, reputa-se de justa e equitativa a quantia de € 16 000 (e não € 24 000 como fixou a Relação) destinada à reparação do dano patrimonial decorrente da cobertura de encargos com a contratação de uma terceira pessoa.

24-02-2011

Revista n.º 4851/07.7TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

**Acidente de viação**

**Peão**

**Atropelamento**

**Culpa da vítima**

- I - Demonstrando os factos provados que o peão, depois de atravessar da esquerda para a direita, duas faixas de rodagem (uma no sentido A - B e outra no sentido B - A), e quando já estava a concluir a travessia da 3.ª faixa BUS, todas da EN 10, foi aí colhido pela parte dianteira direita do auto-pesado de passageiros que circulava no sentido B - A, conduzido por X ao serviço de Y, e sabendo-se ainda que o dito autocarro seguia pela faixa que lhe estava destinada a cerca de 50 Km/hora, numa descida pronunciada, em local sem passadeira para peões, e que logo que o seu condutor viu o peão travou, não conseguindo, apesar disso, evitar o embate neste último, é de considerar que o acidente em causa ficou a dever-se única e exclusivamente à conduta incauta do peão.
- II - O facto de se estar numa via de traçado recto com boa visibilidade e de se saber que antes o peão havia atravessado duas das faixas de rodagem da esquerda por entre os veículos que aí se encontravam em fila não pode significar em termos de razoabilidade que o motorista do autocarro, a circular no seu corredor de trânsito, estivesse obrigado a centrar a sua atenção em todos e quaisquer condutores e peões que em determinado momento utilizavam toda aquela via com três faixas de rodagem.

24-02-2011

Revista n.º 4981/07.5TBSXL.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Direitos de autor**  
**Autorização**  
**Negócio formal**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - O contrato de cedência de direitos de autor é um negócio formal, carecendo de ser reduzido a escrito, sob pena de nulidade (arts. 41.º, n.º 2, do CDADC e 220.º do CC).
- II - Não sendo possível a restituição em espécie, uma vez que está em causa um valor imaterial – traduzido na utilização da obra, para além do mais em termos não autorizados por escrito – deve aquele ser alcançado mediante o recurso a juízos de equidade (art. 883.º, n.º 1, do CC).

24-02-2011  
Revista n.º 593/08.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Apoio judiciário**  
**Requerimento**  
**Nomeação de patrono**  
**Prazo judicial**  
**Junção de documento**  
**Dever de informação**  
**Funcionário**  
**Contestação**

- I - Demonstrando os factos provados que (i) a ré, regularmente citada, não contestou, (ii) no dia imediato à sua citação – 23-05-2009 – fez dar entrada nos serviços da Segurança Social de um requerimento para concessão do benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos, por pretender contestar a acção pendente em tribunal, (iii) requerimento esse, cuja cópia juntou ao processo, (iv) em 29-05-2009 recebeu despacho de deferimento, (v) em 27-05-2009, pretendendo contestar a acção através de patrono que lhe fosse nomeado, veio rectificar o requerimento que anteriormente apresentara, mencionando expressamente o lapso em que incorrera por omitir tal desejada modalidade, pedindo, então, a nomeação e pagamento da compensação de patrono, (vi) fazendo-o através da entrega de uma fotocópia devidamente assinada e preenchida, facto este que os serviços da Segurança Social terão achado anómalo, informando-a informalmente que teria de formular um outro requerimento, deve considerar-se que tais Serviços, atendendo aos efeitos gravosos da falta de contestação, deveriam ter informado a ré, de forma solene, com a cominação que bem entendessem que o seu requerimento de nomeação de patrono não estaria correcto e formalmente formulado.
- II - A ré tem direito a um despacho relativamente ao seu segundo requerimento bem como à notificação daquele.
- III - Sendo a factualidade em causa conhecida ao tempo da prolação da decisão da 1.ª instância que considerou a ré revel, devia antes ter sido considerado interrompido o prazo para contestar, nos termos do art. 24.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004, de 29-07) e à luz do princípio da cooperação (art. 266.º do CPC).

24-02-2011  
Revista n.º 3959/09.9TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues  
Bettencourt de Faria

## Março

**Escritura pública**  
**Documento autêntico**  
**Força probatória**  
**Confissão**  
**Prova testemunhal**  
**Admissibilidade**  
**Preço**  
**Pagamento**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Contrato-promessa**  
**Extinção das obrigações**

- I - A prova testemunhal relacionada com convenção contrária ao conteúdo da escritura pública é de ter como admissível quando complementar (coadjuvante) de um elemento de prova escrito que constitua um suporte documental suficientemente forte para que, constituindo a base da convicção do julgador, se possa, a partir dele, avançar para a respectiva complementação, ou seja, demonstrar não ser verdadeira a afirmação produzida perante o documentador.
- II - Provada a declaração, mas sabido que o foi por razões de conveniência, sem reflectir a concreta realidade do conteúdo do negócio, saber em que medida ela pode ser vinculativa é também um problema de interpretação sobre a vontade das partes relativamente à coincidência ou divergência da declaração com a produção de algum efeito jurídico.
- III - Não obstante o contrato-promessa se caracterizar, pelo seu objecto, numa obrigação de contratar, tal não significa que, celebrado o contrato prometido, deixem de vigorar as obrigações validamente assumidas entre as partes no contrato-promessa tendo em vista a celebração do contrato-prometido.
- IV - Quando não esteja em causa o incumprimento da obrigação principal ou típica do contrato-promessa, haverá que averiguar, em concreto, qual a relevância da prestação incumprida na economia do contrato, em termos de proporcionar ao credor os efeitos jurídicos e patrimoniais tidos em vista com a conclusão do mesmo.
- V - A par de obrigações acessórias ou secundárias que intervêm no evoluir do contrato e que, como tais, se apresentam como instrumentais do exacto cumprimento da obrigação principal e da satisfação do interesse do credor, nela se projectando, outras há que surgem como autónomas ou “desvinculadas” da obrigação da contraparte, como sucede com as prestações que se traduzem em efeitos antecipados do contrato prometido.
- VI - Estas últimas, pela sua natureza, não deverão deixar de poder ser invocadas, quando se mostre que as partes, ao realizarem o contrato prometido, não pretenderam alterar o objecto das obrigações clausuladas na promessa (modificando-as ou extinguindo-as).

02-03-2011  
Revista n.º 758/06.3TBCBR-B.P1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator) \*  
Moreira Camilo  
Paulo Sá

**Contrato de seguro**  
**Seguradora**  
**Obrigações de restituição**

**Interesse no seguro**  
**Perda de coisa segura**

- I - Quando o segurador não é o dono da coisa, um dos casos de interesse em segurá-la é o de o segurador a deter por qualquer título que o obrigue a restituí-la, pois se ela perecer terá de entregar o seu valor.
- II - Existe interesse, para fins de seguro, quando se verifica a possibilidade de um sujeito poder extrair utilidades ou vantagens económicas de uma determinada relação com uma coisa, ou encontrando-se exposto a sofrer alterações negativas no complexo da sua situação patrimonial, corra o risco de sofrer um dano económico, por efeito de um evento que, independentemente da sua vontade, destrua ou altere negativamente a própria relação ou influa negativamente sobre o complexo da sua situação patrimonial.
- III - O interesse no ressarcimento deve ser específico, actual, lícito e de natureza económica.

02-03-2011  
Revista n.º 462/04.7TBPTL.G1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Estabelecimento comercial**  
**Cessão de exploração**  
**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Impugnação expressa**  
**Ónus da prova**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Equidade**

- I - A cessão de exploração implica a transferência, em conjunto, das instalações, utensílios, mercadorias ou outros elementos que integram o estabelecimento, envolvendo, ainda, a continuação no prédio, do exercício do mesmo ramo de comércio ou indústria.
- II - Face à definição constante do art. 1.º do RAU, são elementos típicos do contrato de arrendamento: a) a concessão do gozo de um prédio urbano, no todo ou em parte; b) feita por certo prazo; c) mediante uma retribuição.
- III - Tendo sido exarado numa escritura que se tratava de um contrato de cessão de exploração, competiria a quem impugna tal natureza jurídica do negócio, efectuar a respectiva prova, i.e., caberia o ónus da prova a quem nega que o contrato tivesse sido o indicado no documento (cf. art. 342.º, n.º 2, do CC).
- IV - Tendo os autores deduzido um pedido específico (i.e., um pedido de conteúdo concreto), não tendo logrado fixar com precisão a extensão dos prejuízos, poderão fazê-lo em liquidação em execução de sentença, quando tal (ainda) se mostre exequível (art. 661.º, n.º 2, do CPC). Caso tal se não apresente já possível, então deve apelar-se à fixação da indemnização através da equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).

02-03-2011  
Revista n.º 1460/03.3TBEPS.G1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**

**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Apreciação da prova**  
**Reapreciação da prova**  
**Gravação da prova**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Falta de fundamentação**  
**Anulação de acórdão**

- I - O STJ só poderá conhecer do juízo da prova sobre a matéria de facto, formado pela Relação, quando esta deu como provado um facto sem a produção da prova considerada indispensável, por força da lei, para demonstrar a sua existência, ou quando ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico, de origem interna ou de origem externa.
- II - Se o recorrente pretende que o STJ syndique o correcto ou incorrecto uso dos poderes da Relação, no tocante à alteração ou modificação da matéria de facto, solicitando, no fundo, que se avalie se a Relação, ao efectuar a dita apreciação, se conformou, ou não, com a lei, a avaliação sobre o assunto a realizar será de direito e da competência do STJ.
- III - O legislador ao afirmar que a Relação “reaprecia as provas”, acrescentando que na reapreciação se poderá atender a “quaisquer outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão” (cf. art. 712.º, n.º 2, do CPC), pretendeu que o tribunal de 2.ª instância fizesse novo julgamento da matéria de facto, fosse à procura da sua própria convicção e, assim, se assegurasse o duplo grau de jurisdição em relação à matéria de facto.
- IV - A Relação ao referir-se, sem qualquer especificação, aos depoimentos das testemunhas, de uma e outra parte, concluindo de forma vaga que “a decisão recorrida ponderou toda a prova produzida, não resultando na sua apreciação manifesto erro, nem flagrante desconformidade entre os elementos probatórios”, furta-se a formar a sua própria convicção, não reapreciando, como devia, as provas apresentadas em que assentou a parte impugnada da decisão “tendo em atenção o conteúdo das alegações do recorrente e recorrido” (cf. art. 712.º, n.º 2, do CPC).
- V - Não é compatível com a exigência da lei, em termos de reapreciação da matéria de facto, o exercício (apenas formal) por parte da Relação de um poder que se fique por afirmações genéricas de não modificação da matéria de facto, por não se evidenciarem erros de julgamento ou se contenha numa simples adesão aos fundamentos da decisão, ou numa pura aceitação acrítica das provas, abstendo-se de tomar parte activa na avaliação dos elementos probatórios indicados pelas partes ou adquiridos oficiosamente pelo tribunal.
- VI - Não tendo o tribunal *a quo* procedido a uma correcta reavaliação da matéria de facto, procurando a sua própria convicção, não cumpriu o que a lei impõe, não se tendo assegurado o duplo grau de jurisdição em matéria de facto, pelo que tem de ser anulado o acórdão recorrido, determinando-se a baixa do processo à Relação para que se proceda à devida reapreciação da prova.

02-03-2011  
Revista n.º 1675/06.2TBPRD.P1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**Inventário**  
**Relação de bens**  
**Partilha da herança**  
**Composição de quinhão**  
**Incidentes**  
**Remessa para os meios comuns**  
**Questão relevante**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - No incidente da acusação da falta de relação de bens são os interessados notificados para se pronunciarem, aplicando-se o disposto no art. 1344.º, n.º 2, *ex vi* art. 1349.º, n.º 3, ambos do CPC. Daqui resulta que se as provas a ter lugar são as “indicadas com os requerimentos e respostas” dos interessados, também o juiz deve, antes de decidir, tomar as diligências “probatórias necessárias”, com vista à boa e justa decisão do incidente, o que está em consonância com o estatuído no art. 265.º, n.º 3, do mesmo Código.
- II - Só na insuficiência das provas admissíveis no processo de inventário está a razão da remessa para os meios comuns, pelo que se o juiz dispunha da junção aos autos dos elementos documentais suficientes para uma decisão justa, a complexidade da questão suscitada na reclamação da relação de bens não impunha que se ordenasse a remessa dos interessados para os meios comuns para aí – e só aí – discutirem os pontos atinentes a tal controvérsia.
- III - A regra resultante do art. 1350.º, n.º 1, do CPC, é a de que o tribunal da causa tem competência para dirimir todas as questões que importem a exacta definição do acervo hereditário a partilhar, e só excepcionalmente, em caso de particular complexidade e para evitar a redução das normais garantias das partes, se devem usar as possibilidades que emergem do estatuído neste preceito.

02-03-2011

Agravo n.º 1382/07.9TJPRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Sebastião Póvoas

**Contrato de arrendamento**

**Documento particular**

**Assinatura**

**Força probatória plena**

**Renda**

**Rasura**

**Falsificação**

**Vícios da vontade**

**Prova testemunhal**

**Admissibilidade**

- I - Uma fotocópia simples de um contrato escrito de arrendamento com assinaturas das partes – da autora primitiva, como senhoria, e da ré, como arrendatária – sem qualquer reconhecimento notarial ou outro das mesmas e sem qualquer intervenção de autoridade oficial, trata-se de um documento particular.
- II - Em princípio, se as partes reconhecerem aquele documento como tendo sido assinado por ambas, deve o seu conteúdo fazer prova plena contra a parte que o tenha assinado, desde que tal conteúdo lhe seja desfavorável (cf. arts. 373.º, 374.º e 376.º do CC), prevendo o n.º 1 do art. 376.º do CC, uma excepção a essa força probatória plena, no caso de ser arguida e provada a falsidade do documento.
- III - Tendo a autora, desde a petição inicial com que apresentou aquele documento, alegado a falsificação dos montantes das rendas estipuladas, falsificação essa atribuída à ré, e provando tal adulteração pela ré – tal como já havia sido provada em anterior acção proposta pela mãe da primitiva autora e de que esta foi sucessora habilitada, por morte daquela –, o referido documento, na parte falsificada, não faz prova plena do seu conteúdo, ou seja, da renda que dele consta, mas prova a renda que dele constava antes da falsificação.
- IV - A proibição constante do art. 393.º do CC não obsta a que seja provada por testemunhas a falta de vontade ou a existência de vícios de vontade dos declarantes. Desta forma, não há qualquer razão para a não aplicação da referida excepção à regra da proibição da prova testemunhal para apurar da falsificação apontada pela autora.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - É pacificamente aceite que a prova documental prevista no art. 376.º, n.º 1, do CC, reduz-se ao que foi declarado no documento em causa, ou seja, apenas abrange a prova de que as partes fizeram aquelas declarações, mas não se estende à coincidência dessas declarações com a realidade, podendo a parte fazer prova por testemunhas da falta de coincidência da referida declaração com a realidade.

02-03-2011

Revista n.º 606/05.1TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Locatário**  
**Revogação do negócio jurídico**  
**Declaração receptícia**  
**Conhecimento**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ampliação da matéria de facto**

- I - Uma carta de revogação corresponde a uma declaração unilateral receptícia, produzindo todos os seus efeitos logo que chegue ao poder do destinatário ou dele seja conhecida.
- II - Estando provado que o autor teve pleno conhecimento da carta/revogação, que inequivocamente aceitou, prescindindo expressamente de qualquer outra carta, combinando com o representante da 1.ª ré a entrega das chaves do locado, exigindo a sua reposição no estado anterior, não pode deixar de se entender que o autor assumiu a declaração de revogação como se a ele tivesse sido dirigida, aceitando os seus efeitos.
- III - Desde que o autor, actual senhorio, teve conhecimento da declaração de revogação, prescindiu expressamente de nova carta de revogação, combinou com a inquilina a entrega das chaves do locado e exigiu desta a reposição do armazém no estado em que se encontrava à data do início do contrato, como era seu direito, ficou assegurada a razão de ser que justifica a exigência legal e contratual da declaração de revogação, apesar da carta revogatória ter sido dirigida ao anterior senhorio.
- IV - A faculdade de ampliação da matéria de facto, concedida ao STJ, abrange não só a averiguação de factos que, tendo sido alegados, não foram submetidos à prova, como a reapreciação de factos que, embora a ela submetidos, terão sido apurados deficientemente.

02-03-2011

Revista n.º 1968/05.6TBMTJ.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Perda de interesse do credor**  
**Carácter sinalagmático**

- I - O contrato-promessa tem por objecto uma prestação de facto, que consiste precisamente na celebração do contrato prometido, através da emissão das declarações negociais que lhe são próprias, formalizadas ou não consoante os requisitos de forma consignados na lei. Respeita funcionalmente a outro negócio, o qual constitui o seu objecto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O incumprimento definitivo do contrato-promessa pode ocorrer por ter sido inobservado o prazo fixo estabelecido para a prestação, por ter o credor, em consequência da mora da outra parte, perdido o interesse que tinha na prestação, ou por, encontrando-se o devedor em mora, não realizar a sua prestação dentro do prazo que razoavelmente lhe foi fixado pelo credor.
- III - Se o credor perder o interesse na prestação, não se justifica que o *solvens* a pretenda realizar, na medida em que, sendo a satisfação do interesse do *accipiens* o fim para o qual a obrigação foi constituída, se este fim não se pode obter por culpa do devedor, estar-se-á perante um caso de incumprimento definitivo.
- IV - A perda de interesse não pode resultar de um simples capricho do credor: a superveniente falta de utilidade da prestação terá que resultar objectivamente das condições e das expectativas concretas que estiveram na origem da celebração do negócio, bem como das que, posteriormente, venham a condicionar a sua execução.
- V - Os contratos sinalagmáticos assentam na ideia de interdependência entre obrigações que dele reciprocamente emergem para ambas as partes. Cada uma delas é contrapartida da outra, uma não nasce sem a outra e nenhum dos devedores tem de cumprir sem que a outra igualmente cumpra.

02-03-2011

Revista n.º 4054/07.0TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano causado por coisas ou actividades**  
**Presunção de culpa**  
**Ilicitude**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Incapacidade geral de ganho**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos reflexos**  
**Terceiro**  
**Lucro cessante**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A presunção de culpa estabelecida no art. 493.º, n.º 1, do CC é, simultaneamente, uma presunção de ilicitude, de tal modo que, face à ocorrência de danos, se presume ter existido incumprimento do dever de vigiar; por isso, provando-se que uma árvore que se abateu sobre a viatura em que seguia a 1.ª autora pertencia à ré, esta responde civilmente pelos danos ocasionados se não ilidir aquela presunção.
- II - Quando os diversos componentes do dano moral atinjam patamares de gravidade muito elevados, não deve recluir-se a atribuição de uma compensação que exceda o limite máximo da valorização habitualmente atribuída pelo STJ ao dano da morte, que tem oscilado entre os 50 e os 70 mil euros, dado que nada obriga a que essa fronteira nunca seja ultrapassada, certo que o art. 496.º, n.º 1, do CC elege como único critério de aferição a gravidade do dano, conceito eminentemente indeterminado que cabe ao tribunal preencher valorativamente caso a caso.
- III - Se a vida é o bem jurídico mais valioso, devendo valorar-se a sua perda em termos proporcionados a tal importância, a mesma ordem de razões justifica que se conceda a compensação devida àqueles que, não a perdendo embora, por inteira culpa alheia ficam, de um momento para o outro e até ao final dos seus dias, privados da qualidade mínima a que qualquer pessoa, pelo simples facto de o ser, tem pleno direito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - É justo atribuir uma indemnização de € 400 000 por danos morais à lesada que, com 19 anos de idade, por força do embate de uma árvore na viatura onde seguia, ficou com diversas e muito graves lesões, de entre as quais se salienta a fractura de vértebras, com instalação irreversível de tetraplegia, sofrendo de diminuição acentuada da função respiratória e de incapacidade funcional permanente de 95%, com incapacidade total e permanente para o trabalho; a partir da data do sinistro e durante cerca de um ano, foi alimentada através de um tubo gástrico introduzido pelas narinas e, na sequência de gastrotomia a que teve de ser submetida em resultado de uma fístula esofágica alta que sobreveio a uma intervenção cirúrgica, alimentada através de uma sonda introduzida no corte cirúrgico, na zona do estômago; foi submetida a várias intervenções cirúrgicas e ficou com múltiplas e extensas cicatrizes deformantes; as lesões sofridas, os seus tratamentos e suas sequelas provocaram dores lancinantes; desloca-se em cadeira de rodas e necessita de assistência permanente de pessoa nos actos da vida diária, sendo que, para certos actos (tais como, tomar banho e defecar) carece da ajuda de mais uma pessoa; perdeu todos os movimentos e sensibilidade do pescoço para baixo (com excepção dos ombros), designadamente nos órgãos sexuais, nos esfíncteres, no ânus, no recto, nos intestinos, no estômago, no aparelho urinário, no respiratório e nos membros inferiores e superiores; corre o risco sério de vir a sofrer graves lesões renais; tem a sua expectativa de vida encurtada; não pode ter relações sexuais, nem prazer sexual, nem procriar; vive em permanente estado de amargura, desespero e angústia, inconformada com a sua situação e perdeu a vontade de viver e muitas vezes tem pedido que lhe ponham termo à vida.
- V - Mostra-se adequado atribuir uma indemnização de € 80 000 ao 2.º autor e de € 130 000 à 3.ª autora, por danos morais, considerando que são os pais da lesada e que, desde a data da alta, lhe têm prestado assistência, tendo a assistência permanente sido assegurada pela sua mãe, que passa todo o tempo consigo, e, quando necessário e possível, pelo seu pai, passando ambos a carecer de apoio médico regular, designadamente psiquiátrico, em consequência das lesões sofridas pela filha; desde o começo de 2006, a 3.ª autora passou a ter acompanhamento médico e medicamentoso constante, por causa do seu estado de depressão ansiosa; tem dificuldade em dormir e constantes pesadelos, agravados pelo facto de ter de se levantar, de 3 em 3 horas, para mudar a filha de posição, sob pena de esta vir a ter ainda mais escaras no corpo; sofre de inquietação permanente, desconcentração, desconforto emocional e físico, desinteresse pelo relacionamento social, fadiga persistente mesmo sem esforço físico, desatenção para consigo própria e enorme ansiedade; tem dificuldade em pensar, reflectir e tomar decisões; sofre de distúrbios psico-somáticos, como perturbações gástricas, dores no corpo, febre, cefaleias intensas, cansaço e perda de energia; também o 2.º autor sofre de distúrbios, embora de forma menos intensa; ambos vivem em estado de permanente tristeza profunda, melancolia, desconforto emocional e físico.
- VI - Tendo em conta a idade da lesada à data do acidente (19 anos), a tetraplegia irreversível que a atingiu, determinante de incapacidade funcional permanente de 95%, com incapacidade total e permanente para o trabalho, o ter ficado com a sua expectativa de vida encurtada, o vencimento que auferia à data do acidente (06-12-2000) como funcionária privativa de uma Câmara Municipal – 68 900\$00 – e o facto de ainda não ter sido aposentada, mantendo-se (à data do julgamento em 1.ª instância) funcionária daquela autarquia, mostra-se adequada a concessão duma indemnização de € 200 000 por danos materiais futuros.
- VII - No que toca a outros danos futuros, respeitantes à aquisição de bens e serviços necessários ao tratamento e acompanhamento da lesada, considerando, em particular, que terá de contratar, na falta de seus pais, alguém que lhe preste assistência permanente, num valor anual não inferior a € 14 000, mostra-se ajustada a indemnização de € 300 000, por ser conforme à equidade, nos termos dos arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC.
- VIII - Provado que a 3.ª autora teve de encerrar em Agosto de 2002 o mini-mercado que explorava para prestar assistência à sua filha, passando todo o tempo com ela desde a data da alta, é inegável a existência denexo de causalidade adequada entre o acidente que vitimou a 1.ª autora e os prejuízos decorrentes para seus pais do fecho daquele estabelecimento, justificando-se a concessão a estes duma indemnização a esse título, por força do disposto no art. 495.º, n.º 2, do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IX - É conforme à equidade a atribuição duma indemnização no valor de € 110 000 para reparar os prejuízos referidos no ponto VIII, tendo em consideração os seguintes parâmetros: 1.º um lucro líquido mensal do mini-mercado encerrado correspondente a, sensivelmente, metade de € 1500; 2.º o cômputo dos danos desde o encerramento do estabelecimento até ao final de 2011, por ser previsível que, a partir de então, cesse a necessidade da 3.ª autora acompanhar a sua filha em permanência.

02-03-2011

Revista n.º 1639/03.8TBBNV.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

Azevedo Ramos

**Contrato de prestação de serviços**

**Contrato de mandato**

**Irrevogabilidade**

**Revogação**

**Mandante**

**Obrigaç o de indemnizar**

**Lucro cessante**

- I - O interesse do mandat rio que justifica a excep o aberta no n.º 2 do art. 1170.º do CC   livre revogabilidade do mandato, prevista no n.º 1 do mesmo preceito, n o  , simplesmente, a contrapartida econ mica, a presta o a que a contraparte se obrigou; se assim fosse, bastaria ao legislador prescrever que apenas o mandato gratuito era livremente revog vel; o interesse relevante para a qualifica o do mandato como de interesse comum ter  de derivar do mandato *qua tale*, como acontece no exemplo da *datio pro solvendo* (art. 840.º do CC).
- II - A parte que revogar o contrato deve indemnizar a outra do preju zo que esta sofrer se, procedendo a revoga o do mandante e sendo o mandato oneroso, aquele o revogar sem a anteced ncia conveniente (art. 1172.º, al. c), do CC).
- III - H  revoga o sem a anteced ncia conveniente sempre que aquela se consuma de surpresa, mais ou menos abruptamente, num tempo e por um modo tais que n o consentem ao mandat rio organizar a sua vida por forma a minimizar ou mesmo anular os danos normalmente associados   cessaa o do contrato.
- IV - Os danos que a lei tem em vista ressarcir s o, neste caso, os lucros cessantes do mandat rio.

02-03-2011

Revista n.º 2464/03.1TBALM.L1.S1 - 6.ª Sec o

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

Azevedo Ramos

**Nulidade de ac rd o**

**Falta de fundamenta o**

  jurisprud ncia uniforme que s  existe a nulidade a que alude o art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC, no caso de falta absoluta de fundamenta o e n o no caso de mera insufici ncia ou defici ncia da mesma.

02-03-2011

Revista n.º 224/07.0TBSRE.C1.S1 - 1.ª Sec o

Paulo S  (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Oposição à execução**  
**Título executivo**  
**Exequibilidade**  
**Letra de câmbio**  
**Aceitante**  
**Avalista**  
**Benefício da excussão prévia**

- I - Decorre do art. 45.º, n.º 1, do CPC, que toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam os fins e, conseqüentemente, o tipo, a espécie da prestação e da execução que lhe corresponde, e os limites dentro dos quais se irá desenvolver, quer objectivos – o *quantum* da prestação, a identidade da coisa, a especificação do facto – quer subjectivos – a legitimidade activa e passiva da acção executiva.
- II - A pretensão diz-se exequível quando a mesma se encontra incorporada num título executivo e não exista qualquer vício material ou excepção peremptória que impeça a realização coactiva da prestação.
- III - O aceitante de uma letra vincula-se com a aposição da sua assinatura no devido local do documento, à ordem do sacador para pagar a quantia nela inscrita, na data ou no prazo aí também indicados – arts. 21.º e 28.º da LULL –; este pagamento pode ser total ou parcialmente garantido ou avalizado por outra pessoa que a tanto se obrigue, apondo seguidamente a sua assinatura – arts. 30.º e 31.º da LULL.
- IV - A responsabilidade do avalista não é, no entanto, subsidiária da do avalizado, posto que não goza aquele do benefício de excussão prévia, antes respondendo subsidiariamente com os demais subscritores – cf. art. 47.º, § 1.º, da LULL.

02-03-2011  
Revista n.º 1809/07.0TBSXL-A.L1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Prazo de prescrição**  
**Interrupção da prescrição**  
**Incompetência absoluta**  
**Acto processual**  
**Notificação entre advogados**

- I - O requerimento do autor pedindo ao tribunal, nos termos do art. 105.º, n.º 2, do CPC, a remessa do processo ao tribunal em que a acção deveria ter sido proposta, constitui acto processual que exprime directamente a intenção de exercício do direito nos termos do art. 323.º, n.º 1, do CC.
- II - A notificação desse pedido, a efectuar nos termos do art. 229.º-A do CPC, constitui instrumento que a lei impõe como meio de dar conhecimento dos actos processuais e, por isso, deve considerar-se meio judicial equiparado à citação ou notificação, nos termos do art. 323.º, n.º 4, do CPC.

02-03-2011  
Revista n.º 1380/03.1TBSCR.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Azevedo Ramos

**Contrato de empreitada**  
**Dono da obra**

**Falta de pagamento**  
**Preço**  
**Responsabilidade contratual**  
**Proprietário**  
**Benfeitorias**  
**Acessão industrial**  
**Enriquecimento sem causa**

- I - Não sendo a ré demandada a proprietária do terreno onde a obra foi realizada, não pode ser condenada a pagar o preço da obra que foi adjudicada ao empreiteiro por outra entidade.
- II - Cedida a uma determinada entidade – *in casu* uma Associação com personalidade jurídica – a utilização de determinados terrenos integrados no património de Instituto Público e pretendendo essa Associação realizar trabalhos de perfuração, para o que obteve autorização do Instituto, verifica-se que existe um acordo entre as referidas entidades.
- III - Não deixa, dado o aludido quadro relacional, de constituir, o melhoramento introduzido, benfeitoria e não acessão, ainda que a execução nesse terreno dos trabalhos de perfuração e outros complementares tenha sido adjudicada pela referida Associação a um empreiteiro.
- IV - A admitir-se que estaríamos face a uma obra incorporada em terreno alheio subsumível ao instituto da acessão, designadamente ao disposto no art. 1340.º, n.º 3, do CC, o autor da incorporação não seria o empreiteiro, mero executor dos trabalhos, mas o dono da obra, ou seja, a referida Associação.
- V - Seria então o dono da obra que poderia reclamar indemnização, nos termos do assinalado art. 1340.º, n.º 3, do CC, ao proprietário do terreno pelo valor da obra ao tempo da incorporação, constituindo-se o dono da obra responsável perante o empreiteiro pelo pagamento do preço devido pela empreitada.

02-03-2011  
Revista n.º 4270/07.5TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Azevedo Ramos

**Título executivo**  
**Legitimidade activa**

- O facto da relação causal ter mais sujeitos ou sujeitos diferentes da acção executiva é perfeitamente despicando para o julgamento da legitimidade activa nesta; a legitimidade activa na acção executiva afere-se pelo título executivo, designadamente pelos respectivos subscritores.

02-03-2011  
Revista n.º 6580/05.7TBALM-A.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Escritura pública**  
**Incumprimento do contrato**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**  
**Prazo peremptório**  
**Interpelação admonitória**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O incumprimento definitivo do contrato-promessa verifica-se nos seguintes casos: (i) quando haja inobservância de prazo fixo essencial para a prestação; (ii) quando, sendo a prestação ainda possível e com interesse para o credor, o devedor declara a este não querer cumprir ou tenha um comportamento inequívoco de quem não quer cumprir; (iii) quando o credor, em consequência da mora, haja perdido o interesse que tinha na prestação, perda essa a ser apreciada objectivamente – art. 808.º, n.º 2, do CC; (iv) quando o devedor, encontrando-se em mora, não realize a sua prestação no prazo que razoavelmente lhe tenha sido fixado pelo credor – art. 808.º, n.º 1, do CC.
- II - O direito de resolução do contrato é um direito potestativo extintivo dependente de um fundamento que é o facto do incumprimento ou a situação de inadimplência.
- III - Resultando do contrato-promessa que a escritura de compra e venda deveria ser celebrada no prazo máximo de um ano, e não fluindo dos autos que tal prazo fosse essencial, não é o decurso do mesmo suficiente para, só por si, fundar a declaração de resolução do contrato.

02-03-2011

Revista n.º 5193/04.5TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Recurso de agravo na segunda instância**

**Acórdão recorrido**

**Acórdão fundamento**

**Oposição de julgados**

**Admissibilidade de recurso**

**Notificação**

**Cominação**

**Despacho do relator**

- I - Uma vez que o art. 678.º, n.º 4, do CPC prescreve que apenas um acórdão pode ser invocado como fundamento com vista à apreciação da admissibilidade do recurso interposto pelos recorrentes, a não verificação do requisito da menção do acórdão fundamento impede a aferição da invocada oposição e, em consequência, o conhecimento do objecto do mesmo.
- II - O despacho do Relator que ordena a notificação do recorrente para esclarecer qual dos dois acórdãos que havia junto é o indicado como fundamento não tem de ser acompanhado da cominação de que não o fazendo o objecto do recurso não será conhecido.

02-03-2011

Revista n.º 6405/07.9TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Inventário**

**Partilha da herança**

**Mapa da partilha**

**Emenda à partilha**

**Erro material**

**Erro de julgamento**

**Falta de acordo**

**Rectificação de erros materiais**

**Acção judicial**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A emenda da partilha obedece a um regime próprio e não se regula unicamente pelo regime geral de rectificação de erros materiais previsto nos arts. 666.º e 667.º do CPC, embora também faça referência a este último dispositivo legal.
- II - Este regime próprio tem a sua sede nos arts. 1386.º, n.º 1, e 1387.º do CPC que se reporta a dois aspectos distintos do facto causal da emenda da partilha: - erro de facto na descrição ou qualificação dos bens; - qualquer outro erro susceptível de viciar a vontade das partes.
- III - Tratando-se de erro de facto ou de erro de direito é «indispensável o acordo de todos os interessados ou dos seus representantes» para que se possa proceder à emenda da partilha no próprio processo, sem necessidade de instauração de acção autónoma.
- IV - Quando os interessados não estejam de acordo com a emenda pode/deve esta ser pedida em acção proposta dentro de um ano, a contar do conhecimento do erro, contanto que este conhecimento seja posterior à sentença.
- V - Esta disciplina peculiar do regime jurídico da emenda da partilha não pode ser afastada pelos tribunais, pelo que não estando os demais interessados de acordo com a emenda requerida pelo cabeça-de-casal, não podia a Relação ter determinado a emenda da mesma, sem instauração prévia da acção exigida pelo art. 1387.º do CPC.
- VI - A circunstância do n.º 2 do art. 1386.º do CPC estatuir que «o disposto neste artigo não obsta à aplicação do art. 667.º do CPC», não significa que se prescindia do acordo de todos os interessados.

02-03-2011

Agravo n.º 1-K/1996.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

Bettencourt de Faria

**Contrato de empreitada**  
**Novação**  
**Pagamento**  
**Obras novas**  
**Preço**  
**Presunções judiciais**  
**Responsabilidade contratual**  
**Ónus da prova**  
**Facto extintivo**

- I - A novação traduz-se na convenção através da qual as partes extinguem uma obrigação para criarem uma nova em lugar daquela.
- II - Se a peça contratual posterior nada disse sobre o destino do *quantum* pecuniário das obras realizadas anteriormente, tal quantia não se presume, sem mais, integrada no preço convencionado para a realização de obras complementares descritas no instrumento contratual posterior.
- III - Sendo a presente acção uma acção condenatória por dívida emergente de responsabilidade contratual, cabia ao réu fazer prova do facto extintivo da obrigação invocada pelo autor, isto é, da realização da prestação debitória a que estava adstrito (pagamento).

02-03-2011

Revista n.º 42/04.7TBAFE.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

Bettencourt de Faria

**Trespasse**  
**Acessão da posse**

**Posse titulada**  
**Posse**  
**Usucapião**  
**Transmissão da posse**

- I - A acessão na posse é possível quando o possuidor tenha interesse em alegar um lapso de tempo possessório mais dilatado, quer para efeitos de justificação da mera posse, quer para efeitos de usucapião, estando prevista no art. 1256.º do CC.
- II - A acessão da posse depende do possuidor actual ter acedido à sua posse por título diverso da sucessão por morte, ou seja, a acessão na posse ocorre quando resulta de acto entre vivos.
- III - Não sendo titulada a posse da autora – uma vez que apesar da sua boa fé, não provém de escritura de trespasse – não pode ter ocorrido a acessão na posse.

02-03-2011  
Revista n.º 603/07.2TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Posse**  
**Corpus**  
**Animus**  
**Direito de propriedade**  
**Acção de reivindicação**  
**Direito à indemnização**  
**Nexo de causalidade**

- I - A posse, segundo a teoria subjectivista consagrada no direito português, exige a coexistência de dois elementos, como sejam, o material – *corpus* – e o psicológico – *animus* –, sendo que aquele é integrado pelos actos materiais praticados sobre a coisa ou exercício de certos poderes sobre a mesma, enquanto este corresponde a uma intenção de se comportar como titular do direito a que correspondem esses actos.
- II - Alegando-se e provando-se que os prédios foram retidos e fruídos «como coisa sua», usando-os, cultivando-os, dando-os de arrendamento, fazendo suas as respectivas rendas, fazendo neles as obras que entendem, pagando as respectivas contribuições, sempre sem violência, sem interrupção, à vista de toda a gente e sem qualquer oposição, haver-se-á de concluir pela existência dos dois elementos – *corpus* e *animus* – na conduta do possuidor.
- III - A violação do direito de propriedade por ocupação de uma parcela de terreno pertencente a outrem determina a obrigação de indemnizar por parte do ocupante, na precisa medida dos danos resultantes de tal ocupação.
- IV - Pedida e ordenada, em acção de reivindicação, a entrega da parcela ocupada não há lugar, por contradição e falta de nexo de causalidade, a indemnização de danos alegados e calculados com base na ocupação e, conseqüentemente, na entrega definitiva.

02-03-2011  
Revista n.º 1072/04.4TBMTS.P1.S1961/04.0TBMAI.P1.S1 - 7.ª Secção  
Cunha Barbosa (Relator) \*  
Távora Vitor  
Sérgio Poças

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Infracção estradal**

**Excesso de velocidade**  
**Iluminação**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Concorrência de culpas**  
**Cálculo da indemnização**  
**Lucro cessante**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos futuros**  
**Actualização monetária**  
**Juros de mora**

- I - Os condutores devem, a todo o momento, controlar e dominar a marcha da viatura, sendo um afloramento desse princípio o estatuído no art. 24.º, n.º 1, do CESt, segundo o qual o condutor deve regular a velocidade de modo a que, atendendo às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições meteorológicas ou ambientais, à intensidade do trânsito e a quaisquer outras circunstâncias relevantes, possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.
- II - Por outro lado, circulando à noite, os veículos devem dispor de luz de estrada (máximos), destinada a iluminar a via para a frente do veículo numa distância não inferior a 100m e de luz de cruzamento (médios), destinada a iluminar a via para a frente do veículo numa distância até 30 m (art. 60.º, n.º 1, als. a) e b), do CESt).
- III - Da conjugação do referido em I e II conclui-se que, circulando à noite, os condutores devem regular a velocidade por forma a dominarem o veículo no espaço visível à sua frente, contornando os obstáculos que, porventura, aí existam, conforme circulem em médios (30 m) ou máximos (100 m).
- IV - Tendo em atenção que os reflectores do veículo do autor – parado na via e ocupando parte desta – eram avistáveis a 173,40 m, é forçoso concluir que o condutor do veículo seguro na ré podia e devia ter-se apercebido do obstáculo constituído por aquele veículo e adoptado as medidas de controle e domínio da marcha que se impunham para o contornar, designadamente, desviando-se dele e sem necessidade de passagem «à tangente» que efectuou – colhendo a porta do condutor semi-aberta e o próprio condutor – já que para tal dispunha de espaço mais que suficiente.
- V - É do conhecimento comum que o álcool, uma vez ingerido, se integra na corrente sanguínea e através desta atinge o cérebro, principal órgão do sistema nervoso central abundantemente irrigado de sangue e centro de controlo das actividades humanas voluntárias e involuntárias, incluindo o pensamento, a reflexão, a memória, etc., e que, quando tal acontece, as capacidades sensoriais, perceptivas, motoras, incluindo o controlo muscular e o equilíbrio do corpo, são comprometidas, diminuindo reflexos, reduzindo o campo visual, aumentando o tempo de reacção e dificultando a percepção de distâncias, luzes e velocidades, entre outras.
- VI - O art. 570.º, n.º 1, do CC comete ao tribunal determinar se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências «quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos», pelo que a culpa concorrente do lesado na produção do acidente não implica necessariamente que ele haja de suportar com a redução da indemnização o «preço» da sua própria culpa.
- VII - A privação ou diminuição de rendimento constitui um dano na modalidade de lucro cessante porquanto se trata de benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (art. 564.º, n.º 1, do CC).
- VIII - As remunerações e retribuições futuras são previsíveis, logo a sua frustração (ou redução) por efeito de qualquer evento lesivo acarreta um dano que deve ser indemnizado (art. 564.º, n.º 2, do CC).
- IX - Se a indemnização for objecto de actualização na sentença – e se o for, tal deve ser expressamente declarado – e visando a indemnização moratória também a actualização do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

respectivo valor, não tem sentido condenar o obrigado no pagamento de juros de mora desde momento anterior ao da decisão de actualização.

02-03-2011

Revista n.º 425/03.0TBCCR.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Cláusula contratual geral**  
**Exclusão de cláusula**  
**Dever de informação**  
**Dever de comunicação**  
**Inexistência jurídica**  
**Conhecimento officioso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Integração do negócio**  
**Analogia**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual**  
**Incapacidade para o trabalho**  
**Interpretação da vontade**  
**Vontade dos contraentes**

- I - A sanção da exclusão dos contratos singulares das cláusulas contratuais gerais não comunicadas ou comunicadas com violação do dever de informação corresponde à inexistência jurídica.
- II - A inexistência jurídica, reconduzindo-se à nulidade ou a vício ainda mais grave, é de conhecimento officioso.
- III - Logo, o seu conhecimento, em recurso, é sempre possível independentemente de a questão haver sido ou não apreciada na decisão recorrida.
- IV - Excluída de um contrato de seguro de acidentes pessoais uma cláusula que fazia depender o direito ao capital da invalidez e incapacidade total da pessoa segura e considerando como incapacidade total uma desvalorização igual ou superior a 50%, é lícito integrar a lacuna assim aberta através da equiparação a essa incapacidade total da incapacidade permanente e total para o trabalho habitual, ainda que acompanhada de incapacidade permanente parcial de qualquer grau, por tal ser de presumir conforme à vontade conjectural das partes se tivessem previsto essa hipótese.

02-03-2011

Revista n.º 1007/06.0TBFLG.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Infracção estradal**  
**Estacionamento**  
**Ultrapassagem**  
**Culpa**  
**Concorrência de culpas**  
**Direito à indemnização**

<p><b>Danos patrimoniais</b> <b>Danos futuros</b> <b>Perda da capacidade de ganho</b> <b>Dano biológico</b> <b>Danos não patrimoniais</b> <b>Equidade</b> <b>Cálculo da indemnização</b></p>
--

- I - É responsável pela ocorrência do acidente o segurado da Ré L, ao ter estacionado o JJ na metade direita da faixa de rodagem destinada ao trânsito que seguia no sentido M... da B... - T..., deixando livre dessa mesma faixa de rodagem apenas um espaço de cerca de 1,10 m, que era insuficiente para se processar o trânsito de veículos por essa mesma hemi-faixa, sem que fosse ocupada a outra metade da via destinada ao trânsito contrário, e em local já próximo da curva que antecedeu o embate do OC com o veículo pesado HP, assim comprometendo a segurança dos utentes da via, infringindo o disposto no art. 50.º, n.º 1, al. a), do CESt.
- II - Também o condutor do veículo HP, seguro na 1.ª Ré R, agiu de forma reprovável e a contribuir para o dito embate, posto ter dado início à manobra de ultrapassagem do JJ sem atender à aproximação do OC, conduzido pelo Autor, quando nessa altura podia avistá-lo a uma distância não inferior a 33 m, infringindo dessa forma o prescrito nos arts. 35.º, n.º 1, e 38.º, n.ºs 2 e 3, al. a), do CESt.
- III - Conduta igualmente censurável foi a do Autor L, condutor do OC, seguro na 3.ª Ré M, pois que ao mesmo se impunha que tivesse regulado a velocidade a que seguia, por forma a que, ao descrever as mencionadas curvas e tendo visualizado o HP a uma distância não inferior a 33 m, quando este último efectuava a dita manobra de ultrapassagem ao JJ, conseguisse fazer parar o OC sem vir a embater no HP, assim infringindo o estatuído no art. 24.º, n.º 1, do CESt.
- IV - Em face das actuações de cada um dos condutores, existiu uma concorrência causal de comportamentos culposos do Autor, enquanto condutor do veículo OC, do condutor do veículo HP e do responsável pelo veículo JJ, que originaram o acidente.
- V - Considera-se a culpa do condutor do HP superior à do Autor e a culpa deste inferior à do responsável pelo veículo JJ, sendo o condutor deste o maior responsável pelo deflagrar do acidente, fixando-se a proporção das culpas em 20% para o Autor, (dono veículo OC), 50% para o dono do veículo JJ, estacionado na via, e de 30 % para o condutor do HP (veículo pesado, seguro na Ré R, que efectuou a manobra de ultrapassagem ao JJ antes do embate com o OC).
- VI - De harmonia com o n.º 3 do art. 566.º do CC que prescreve um julgamento equitativo, a indemnização devida por prejuízos resultantes da perda de capacidade de ganho (na situação de incapacidade permanente para o trabalho) deverá fixar-se segundo a equidade e o prudente arbítrio do julgador, dada a impossibilidade de averiguar o valor exacto de tais danos, variáveis em função de um conjunto de factores, nomeadamente, a idade das vítimas, a esperança de vida, o grau de incapacidade, a taxa de inflação, a evolução do salário mínimo nacional, etc.
- VII - Considera-se, por isso, ajustada a fixação indemnizatória, pelo dano biológico sofrido, na vertente do dano patrimonial futuro, a atribuir à Autora J, em € 37 500 e à Autora N, em € 25 000.
- VIII - Perante a gravidade das lesões sofridas por qualquer uma das referidas Autoras, com sequelas que as acompanharão ao longo da sua vida, em grande medida limitativas das suas capacidades físicas e funcionais, sendo que ambas tiveram que suportar um prolongado período de recuperação até alcançarem a cura clínica – cerca de 1 ano para a Autora N e de 2 anos para a Autora J, consideram-se como ajustados os montantes indemnizatórios de € 20 000 e de € 25 000 a atribuir às Autoras, para as ressarcir dos danos de natureza não patrimonial pelas mesmas suportados.

02-03-2011

Revista n.º 104/04.0TBMBR.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Força probatória**

**Caminho público**

**Domínio público**

**Desafecção**

**Ónus da prova**

- I - A possibilidade de debater questões de facto perante o STJ, enquanto tribunal de revista, com competência restrita à matéria de direito, e só nos limitados termos consentidos pelo n.º 2 do art. 722.º e art. 729.º lhe sendo permitida a intervenção em matéria de facto, confina-se ao domínio da prova vinculada, isto é, da única que a lei admite para a prova do facto em causa e ao da força probatória legalmente atribuída a determinado meio de probatório.
- II - São públicos os caminhos que, desde tempos imemoriais, se encontram afectos ao uso directo e imediato do público, desde que a sua utilização satisfaça interesses colectivos de certo grau e relevância.
- III - Tempo imemorial significa o tempo passado que já não consente a memória humana directa de factos relativos ao início daquele uso.
- IV - Provada essa afectação, cabe à ré provar a desafecção, nos termos gerais da repartição do ónus da prova.

02-03-2011

Revista n.º 272/04.1TBCNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Escritura pública**

**Força probatória**

**Prova plena**

**Declaração**

**Quitação**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Documento autêntico**

**Confissão**

**Meios de prova**

**Prova testemunhal**

- I - A apreciação do valor probatório da inserção em documento autêntico – *in casu* escritura pública de compra e venda – de declaração de que o preço da venda já foi recebido envolve, ainda que interpenetradamente, três figuras jurídicas: - a primeira reporta-se à prova do cumprimento; - a segunda ao valor probatório dos documentos autênticos; - a terceira ao valor probatório da confissão.
- II - Quanto à primeira, há a considerar que a força probatória da quitação coincide com a do documento que consubstancia ou em que se insere.
- III - No que diz respeito à segunda, deve entender-se que, nos casos em que o recebimento não tenha sido objecto de percepção pela autoridade ou oficial público respectivo, não se alcança a prova plena, antes sendo caso de prova de livre apreciação pelo Tribunal.
- IV - Quanto à terceira, às dúvidas sobre se tal declaração, sem mais, deve ser considerada como confessória, há que acrescentar que o art. 358.º, n.º 2, do CC deve ser interpretado no sentido

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

de que a confissão extrajudicial só conduz à prova plena se esta resultar do documento em que se insere e for feita à parte contrária ou a quem a represente.

- V - Em qualquer dos casos, tratando-se de interpretação do contexto do documento, é admissível, além das outras, a prova testemunhal.

02-03-2011

Revista n.º 888/07.4TBPTL.G1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Responsabilidade extracontratual**

**Responsabilidade bancária**

**Cheque**

**Sacado**

**Recusa**

**Pagamento**

**Justa causa**

**Ilicitude**

- I - A recusa de pagamento de um cheque fundada em justa causa não se basta com a sua genérica e abstracta referência, sendo exigível a justificação da mesma baseada na existência de sérios indícios (art. 8.º, n.ºs 2 e 3, do DL n.º 454/91 de 28-12).
- II - Viola o disposto nos arts. 40.º da LUCCh e 8.º, n.ºs 2 e 3, do DL n.º 454/91 (na redacção dada pelo DL n.º 316/97 de 19-11) o sacado que recusa o pagamento de cheques sem justificar os motivos, limitando-se a apor a fórmula tabelar que do verso dos mesmos consta, sem avaliar dos indícios relativos aos vícios abstractamente invocados.
- III - A invocação da justa causa pelo sacado pressupõe uma informação expressa e concreta que indicie suficientemente a situação invocada, apta a responsabilizar o seu autor pelas consequências da falsidade ou inexactidão dessa alegação.

02-03-2011

Revista n.º 1338/07.1TBPDL.L1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Cunha Barbosa

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Qualificação jurídica**

**Causa de pedir**

**Pedido**

**Convolação**

**União de facto**

**Compropriedade**

**Contrato de mandato**

**Contrato de compra e venda**

**Mandato sem representação**

- I - O tribunal não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 664.º do CPC), podendo, conseqüentemente, com plena autonomia, qualificar juridicamente os factos alegados como integradores da causa de pedir (ou que estão na base de uma excepção peremptória, deduzida pelo réu), suprimindo uma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- omissão da parte na indicação do fundamento jurídico da sua pretensão ou corrigindo officiosamente uma qualificação jurídica que tenha por incorrecta, imperfeita ou inadequada.
- II - Pode configurar um mandato sem representação o acordo informal das partes, vivendo em união de facto, em função do qual uma delas encarrega a outra de intervir na celebração de negócio de aquisição de um imóvel, cujo preço foi pago pelo mandante, impossibilitado circunstancialmente de comparecer na escritura, sem outorgar ao mandatário procuração bastante, ficando assente que o bem seria adquirido no interesse comum, apesar de o mandatário outorgar na escritura em nome próprio – ficando vinculado a transmitir ulteriormente para o mandante a sua quota parte na titularidade dos bens adquiridos.
- III - O que identifica decisivamente a pretensão material do autor, o efeito jurídico que ele visa alcançar, enquanto elemento individualizador da acção, é o efeito prático-jurídico por ele pretendido, e não a exacta caracterização jurídico-normativa da pretensão material, a sua qualificação ou subsunção no âmbito de certa figura ou instituto jurídico.
- IV - Nesta perspectiva, é lícito ao tribunal convolar de um improcedente pedido de reconhecimento, no plano dos direitos reais, de uma situação de compropriedade no imóvel adquirido, em nome próprio, pelo mandatário desprovido de poderes representativos para o reconhecimento do direito, estritamente obrigacional, – e, portanto, desprovido de eficácia «*erga omnes*», dependendo decisivamente o cumprimento da obrigação do mandatário de este ainda conservar a titularidade e o poder de disposição do bem adquirido – de ver transferido para o património do mandante a quota que lhe caberia no imóvel adquirido, nos termos previstos no n.º 1 do art. 1181.º do CC.

02-03-2011

Revista n.º 823/06.7TBLLE.E1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Violação de correspondência ou de telecomunicações**

**Violação de segredo**

**Dever de cooperação**

**Princípio da cooperação**

**Recusa de cooperação**

**Meios de prova**

**Internet**

**Protecção de dados**

**Direitos de personalidade**

**Reserva da vida privada**

**Divórcio litigioso**

**Cônjuge principal culpado**

- I - A protecção constitucional contra a ingerência das autoridades públicas nas telecomunicações inclui os dados de tráfego.
- II - Não é admissível a utilização como prova, em processos de natureza cível, de tais dados.

02-03-2011

Revista n.º 2420/07.0TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Nulidade de acórdão**

**Excesso de pronúncia**

**Contrato de mútuo**

**Nulidade por falta de forma legal**  
**Excepção peremptória**  
**Doação**  
**Adultério**  
**Nulidade**  
**Relações sexuais**  
**Presunções judiciais**

- I - O art. 668.º n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC diz ser nula a sentença quando o juiz conhecer de questões de que não podia tomar conhecimento, sendo que, por seu turno, o art. 661.º, n.º 1, do mesmo diploma, estatui que a sentença não pode condenar nem em quantidade nem em objecto diverso do que se pedir.
- II - Ou seja, tem que haver identidade entre a *causa petendi* e a *causa judicandi*, havendo excesso de pronúncia sempre que a causa do julgado não se identifique com a causa de pedir ou o julgado não coincida com o pedido.
- III - Tendo o autor demandado a ré com fundamento na celebração, entre ambos, de um contrato de mútuo nulo (causa de pedir) e tendo a ré se defendido por excepção, invocando estar-se perante uma doação feita por aquele a esta, não estava o tribunal impedido de conhecer da existência e validade da dita doação, na medida em que serviu de contraposição, alegada, ao invocado contrato de mútuo.
- IV - As presunções não sendo meios de prova, são meios lógicos ou mentais ou afirmações formuladas com base em regras da experiência. Na presunção vale-se o julgador de uma prova de primeira aparência para deduzir um facto como consequência típica de outro.
- V - É possível a presunção quando do facto provado seja deduzível uma única consequência; porém, quando desse mesmo facto se pode alcançar uma pluralidade de factos não notórios, fica prejudicada qualquer ilação presuntiva.
- VI - Tendo resultado provado nos autos que, à data da doação, autor e ré eram casados e namoravam um com o outro, não se pode concluir, sem mais, que esse simples facto seja sinónimo da existência de relações sexuais entre ambos e, conseqüentemente, da existência de uma relação adúltera, determinante da nulidade da doação (arts. 953.º e 2196.º do CC).

02-03-2011

Revista n.º 606/05.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Cunha Barbosa

Távora Vitor

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Menor**  
**Atropelamento**  
**Excesso de velocidade**  
**Trânsito de peões**  
**Infracção estradal**  
**Presunção de culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Concausalidade**  
**Concorrência de culpas**  
**Direito à indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Cálculo da indemnização**  
**Salário mínimo nacional**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A circunstância de o condutor do veículo seguro na ré, aquando do atropelamento, circular em excesso de velocidade absoluto e a uma velocidade patentemente inadequada às condições de circulação (em violação, respectivamente, dos arts. 27.º, n.º 1, e 24.º, n.1, e 25.º, n.º 1, als. a) e c), do CESt), constituindo contravenção a normas do Código da Estrada, implica uma presunção *iuris tantum* da negligência daquele interveniente em acidente de viação.
- II - Não se tendo provado que o atropelado não parou na berma da via a olhar para o seu lado esquerdo e direito, que o mesmo surgiu a correr de entre duas viaturas que se encontravam estacionadas, que o menor se colocou inopinada e precisamente na frente do UA no momento em que esta viatura por ali passava não ilidiu a ré a presunção que sobre si recaía.
- III - A circunstância de o peão/menor ter agido em violação do disposto no art. 101.º, n.º 3, do CESt, ao não atravessar a faixa de rodagem na passadeira destinada ao efeito, não constitui concausa adequada do resultado danoso, razão pela qual não se pode aqui falar de concorrência de culpas.
- IV - A incapacidade permanente parcial constitui um dano patrimonial indemnizável, devendo o seu cálculo processar-se, não só de acordo com cálculos matemáticos e tabelas financeiras, mas também dentro de um quadro de juízos de verosimilhança e probabilidade, sopesando as circunstâncias particulares do caso e o curso normal das coisas, devendo corresponder a um capital produtor de rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinguirá no final do período provável de vida.
- V - Uma vez que à data do acidente o lesado era estudante, não auferindo quaisquer rendimentos, é de recorrer a valores próximos do salário mínimo nacional, uma vez que este se trata de um valor mínimo seguro que, na falta de outros elementos, deve ser adoptado, em detrimento de outros possíveis, como o rendimento médio nacional.
- VI - Tendo em atenção que à data do acidente o menor tinha 9 anos, que o início do seu trabalho não se iniciará antes dos 18 anos, que a retribuição mínima mensal garantida deverá atingir os € 500 até ao final do 2011, considerando o período de vida activa até aos 70 anos, e considerando a IPP de 30% de que o menor ficou a padecer, afigura-se adequada a indemnização de € 105 000, levando já em consideração quer o previsível aumento da retribuição mínima garantida, quer o ajustamento proveniente do desconto em ordem a evitar um enriquecimento injustificado, dado que o lesado vai receber de uma só vez aquilo que era princípio deveria receber em fracções mensais.

02-03-2011

Revista n.º 100/07.6TBMTR.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Litigância de má fé**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - À falta de fundamentação de facto e de direito deve ser equiparada a fundamentação que exponha as razões, de facto e de direito, para a decisão de modo incompleto, tornando deste modo a decisão incompreensível e não cumprindo o dever constitucional/legal de justificação.
- II - De acordo com a norma do art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, só ocorre o vício ali previsto (fundamentos em oposição com a decisão) quando os fundamentos de facto e de direito invocados no acórdão recorrido conduzirem, de acordo com um raciocínio lógico, a resultado oposto ao que foi decidido, ou seja, quando a fundamentação apresentada justifica uma decisão precisamente oposta à tomada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Estando em causa um acórdão da Relação confirmatório da condenação por litigância de má fé proferida em 1.ª instância, esta matéria só pode ser conhecida em recurso de revista para o STJ se se verificarem os requisitos previstos no n.º 2 do art. 754.º do CPC.
- IV - No caso do acórdão da Relação não ser a confirmação de decisão da 1.ª instância por litigância de má fé, mas antes uma decisão ali imposta, sempre haverá recurso para o STJ, independentemente da verificação dos requisitos do n.º 2 do art. 754.º do CPC., uma vez que em matéria de litigância por má fé está legalmente – art. 456.º, n.º 3, do CPC – garantido (sempre, diz a lei) um grau de recurso.

02-03-2011

Revista n.º 161/05.2TBPRD.P1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator) \*

Granja da Fonseca

Pires da Rosa

**Contrato de depósito**  
**Declaração**  
**Quitação**  
**Prazo razoável**  
**Sentença**  
**Responsabilidade civil do Estado**  
**Recurso de revista**  
**Objecto do recurso**  
**Excepção peremptória**  
**Pagamento**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Recurso subordinado**

- I - Tendo cada um dos autores declarado que “nada mais reclamará do Estado Português, quanto a depósitos efectuados naquele Consulado, a partir da data em que lhe for entregue o montante acima referido”, declaração que se não provou que tenha sido feita sob qualquer coacção, face nomeadamente ao disposto nos arts. 786.º e 787.º do CC, deve entender-se que aqueles deram uma efectiva quitação e renunciaram a qualquer outro recebimento de algum modo ligado com os depósitos referenciados na declaração, designadamente a título de indemnização por tardia restituição, correcção monetária ou juros de mora.
- II - A invocação de preterição do prazo razoável para a prolação da decisão, não pode constituir fundamento do recurso de revista, uma vez que neste recurso apenas está em causa a crítica da decisão proferida pela Relação, podendo aquela preterição, eventualmente, assumir-se como fundamento de futura acção a propor pelo particular lesado contra o Estado.
- III - No que respeita a excepção peremptória de pagamento, o réu não tem legitimidade para recorrer, ainda que subordinadamente, da decisão do tribunal da Relação que confirmou a decisão da 1.ª instância que por sua vez julgou procedente essa excepção peremptória e absolveu o recorrente, porquanto não ficou vencido (art. 680.º, n.º 1, do CPC).
- IV - Não obstante a procedência da excepção de interrupção da prescrição invocada pelos autores, e relativamente à qual o réu ficou vencido, mantendo-se no STJ a decisão da Relação que absolveu o Réu do pedido, fica prejudicado o conhecimento deste fundamento do recurso subordinado em sede de revista.

02-03-2011

Revista n.º 5227/09.7TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator) \*

Granja da Fonseca

Pires da Rosa

**Mora**  
**Incumprimento**  
**Incumprimento definitivo**  
**Interpelação admonitória**  
**Recusa**  
**Citação**  
**Execução específica**

- I - O devedor considera-se em mora quando a prestação não for efectuada no tempo devido, sendo que, se não existir prazo para cumprimento, a mora só ocorre depois de o devedor ser interpelado para cumprir (art. 805.º do CC).
- II - A interpelação, porém, torna-se dispensável se o devedor manifestar de forma categórica e definitiva a sua intenção de não cumprir, caso em que a obrigação se vence *in continuo*, ficando o devedor logo em falta.
- III - Não existindo, da parte dos réus, qualquer acto que possa ser considerado como expressão «categórica e definitiva» da intenção de não cumprir, não estavam os autores dispensados de os interpelar para cumprir.
- IV - A citação não funciona como interpelação para efeitos de execução específica, uma vez que o incumprimento definitivo tem de ser anterior.

10-03-2011  
Revista n.º 2930/05.4TBFLG.G1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Escritura pública**  
**Prova plena**  
**Erro sobre os motivos do negócio**  
**Vícios da vontade**  
**Erro essencial**  
**Presunções judiciais**

- I - Nos termos do art. 722.º do CPC, o STJ só fixa os factos de forma normativa e nunca através da convicção.
- II - A prova plena da escritura pública reporta-se à veracidade das declarações nela prestadas e não às intenções dos contraentes.
- III - A questão das presunções judiciais serem ou não pertinentes à convicção sobre a matéria de facto não pode ser versada pelo STJ, a não ser nos estreitos limites do manifesto ilogismo da conclusão retirada pelas instâncias.

10-03-2011  
Revista n.º 444/07.7TBAGD.C1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Hipoteca voluntária**  
**Bem imóvel**  
**Direito de sequela**  
**Aquisição**

**Proprietário**  
**Restituição de imóvel**  
**Venda judicial**

A hipoteca voluntária, enquanto não extinta por qualquer dos meios legalmente admissíveis, goza de carácter absoluto e do direito de seqüela, de forma a que o terceiro proprietário da coisa hipotecada, por aquisição posterior à constituição da hipoteca, fica sujeito às consequências da acção executiva instaurada pelo credor hipotecário, podendo ter de abrir mão do bem adquirido, caso este venha a ser vendido judicialmente.

10-03-2011  
Revista n.º 1362/05.9TBPBL-B.C1.S1 - 2.ª Secção  
Cunha Barbosa (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Távora Victor

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Prova documental**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Erro de julgamento**

- I - Com ressalva da parte final do n.º 2 do art. 722.º e sem perder de vista a possibilidade conferida pelo n.º 3 do art. 729.º, ambos do CPC, aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido o STJ aplica o regime jurídico que julgue adequado.
- II - Não assumindo a prova documental a natureza exigida pelo art. 722.º, n.º 2, parte final, do CPC, nenhuma censura pode ser feita à decisão de valoração probatória feita na 1.ª instância.
- III - A sentença constitui um silogismo e a nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 668.º do CPC verifica-se quando a conclusão (que corresponde à decisão) não está em conformidade com o que resulta das premissas, encerrando um erro lógico.
- IV - Ficam, assim, de fora da previsão da al. c) do n.º 1 do art. 668.º do CPC os casos de fundamentação ou solução incorrecta, atenta a construção jurídica fundamentante, dentro das várias logicamente possíveis.

10-03-2011  
Revista n.º 452/1998.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

- I - Com ressalva da parte final do n.º 2 do art. 722.º e sem perder de vista a possibilidade conferida pelo n.º 3 do art. 729.º, ambos do CPC, aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido o STJ aplica o regime jurídico que julgue adequado.
- II - No que respeita à interpretação dos contratos há que distinguir: (i) se se averigua o que as partes quiseram dizer, está-se perante matéria factual, cuja apreciação escapa ao recurso de revista; (ii) se se lança mão dos critérios interpretativos dos arts. 236.º e ss. do CC, está-se em terreno jurídico, sindicável pelo STJ em recurso de revista.

10-03-2011  
Revista n.º 1245/03.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Responsabilidade contratual**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Incumprimento do contrato**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Dever de vigilância**  
**Culpa**  
**Presunção de culpa**  
**Contrato de seguro**  
**Sub-rogação**

- I - A natureza sub-rogatória da pretensão da seguradora que pagou os danos verificados na coisa segura, exercida ao abrigo do art. 441.º do CCom, implica que os direitos do segurado no confronto do terceiro, civilmente responsável pelo dano, se transfiram «*ex lege*» para a seguradora que o ressarcir, a qual sucede, deste modo, numa relação jurídica que permanece objectivamente inalterada – pelo que o direito exercido por sub-rogação contra o responsável civil pelo dano na coisa segura terá exactamente a mesma natureza que corresponderia à pretensão que ao segurado seria lícito ter deduzido contra esse terceiro responsável.
- II - Tal pretensão situa-se no plano da responsabilidade contratual quando o núcleo essencial da matéria litigiosa incide sobre o cumprimento defeituoso de contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança, – isto é, das prestações acordadas pelas partes no âmbito de uma concreta relação contratual – imputando-se à empresa de segurança privada a omissão dos deveres de zelo na vigilância do imóvel a que se havia contratualmente obrigado pelo que, provado pelo credor o incumprimento contratual, se presume a culpa do devedor.
- III - A obrigação contratual a que se vinculou a empresa de segurança privada quanto à vigilância e controlo remoto de certo estabelecimento comercial não pode ter-se por adequadamente cumprida quando os funcionários em serviço na central de segurança não diligenciaram pelo atempado visionamento das imagens gravadas através das câmaras de televigilância ali instaladas – de que resultaria a percepção da iminência de um furto com arrombamento naquelas instalações – nem preveniram, com a prontidão indispensável para prevenir o furto, quer o proprietário, quer as autoridades policiais, dos sucessivos e reiterados disparos do sistema de alarme, ao longo de um período temporal de mais de 45 minutos.

10-03-2011  
Revista n.º 2227/08.8TBPNF.P1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Orlando Afonso  
Cunha Barbosa

**Arbitragem**  
**Arbitragem voluntária**  
**Competência convencional**  
**Cláusula compromissória**  
**Tribunal arbitral**  
**Competência**  
**Excepção dilatória**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Face ao princípio ínsito no art. 21.º, n.º 1, da LAV, segundo o qual incumbe prioritariamente ao tribunal arbitral pronunciar-se sobre a sua própria competência, apreciando para tal os pressupostos que a condicionam – validade, eficácia e aplicabilidade ao litígio da convenção de arbitragem –, os tribunais judiciais só devem rejeitar a excepção dilatória de preterição de tribunal arbitral, deduzida por uma das partes, determinando o prosseguimento do processo perante a jurisdição estadual, quando seja manifesto e incontroverso que a convenção invocada é nula ou ineficaz ou que o litígio, de forma ostensiva, se não situa no respectivo âmbito de aplicação.
- II - A evidente conexão temporal, funcional e económica entre vários contratos, sucessivamente celebrados entre as partes, – bem expressa na «represtinação» e «absorção» do núcleo essencial das obrigações emergentes de um primeiro contrato-promessa no âmbito de uma segunda promessa (de dação em pagamento), celebrada entre as partes no dia seguinte – torna perfeitamente plausível (apesar da autonomia jurídico-formal dos contratos) que a convenção de arbitragem estipulada no âmbito da primeira relação contratual se encontre incluída na genérica «represtinação» dos efeitos desse primeiro contrato, operada aquando da celebração do segundo – bastando essa plausibilidade de vinculação das partes à convenção de arbitragem, decorrente de um juízo perfunctório, para que, sem mais, cumpra devolver ao tribunal arbitral voluntário a prioritária apreciação da sua própria competência, nos termos do art. 21.º, n.º 1, da LAV.

10-03-2011

Revista n.º 5961/09.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Direito à indemnização**

**Cálculo da indemnização**

**Danos não patrimoniais**

**Danos futuros**

**Danos patrimoniais**

**Perda da capacidade de ganho**

**Incapacidade permanente parcial**

- I - Na determinação da indemnização por danos não patrimoniais – ressarcíveis desde que pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito – deve o tribunal decidir segundo a equidade, não dispensando este recurso a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios.
- II - Resultando dos autos que a autora tinha, à data do acidente, 23 anos, ficou afectada na sua capacidade de ganho e passou a desempenhar o seu trabalho com maior sacrifício, sofreu seriamente com o acidente (tendo ficado encarcerada na viatura onde seguia, sido internada, suportado os necessários tratamentos e intervenções, se deslocado a consultas e realizado tratamentos, sofrendo lesões graves e dores intensas), ficou limitada na sua mobilidade e impossibilitada de continuar a praticar desporto, ficando com uma IPP de 8,86%, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 20 000 (ao invés dos € 17 000, fixados pelas instâncias), destinado à compensação dos danos não patrimoniais que sofreu.
- III - Para efeitos de fixação de danos patrimoniais há que atender aos danos futuros desde que previsíveis, quer correspondam a danos emergentes, quer a lucros cessantes.
- IV - Resultando provado que a autora trabalhava como distribuidora motorizada por conta de outrem auferindo € 580/mês e € 20 por cada domingo, que ficou a padecer de uma IPP geral e para o exercício da profissão de 8,86%, que perdeu esse trabalho, tendo sido despedida, afigura-se adequado o montante indemnizatório fixado pelas instâncias de € 23 500, para reparação dos danos patrimoniais sofridos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

10-03-2011  
Revista n.º 1076/06.2TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Sociedade comercial**  
**Gerente**  
**Responsabilidade do gerente**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Culpa**

- I - Nos termos do art. 78.º, n.º 1, do CSC, os gerentes respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.
- II - Resultando dos autos que a sociedade, de que os réus eram sócios-gerentes, tinha por objecto a exploração de empreendimentos turísticos e a prestação de assistência a qualquer investimento turístico ou urbano, que em 1996 os réus se desfizeram do único meio através do qual prosseguiram o objecto social da sociedade e passaram a explorar um restaurante, fora daquele mesmo objecto social, tendo, no exercício dessa exploração, adquirido produtos à autora, numa altura em que já sabiam que a sociedade não tinha qualquer património que pudesse assegurar o pagamento dos seus débitos, é forçoso concluir que os réus negligenciaram as suas obrigações de gerentes, violando disposições legais destinadas a defender, entre outros, os interesses dos credores.
- III - Verificam-se assim todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual (art. 483.º do CC): a ilicitude (traduzida no incumprimento das obrigações legais que os CSC, designadamente, lhes impunha como gerentes da sociedade, como sejam a elaboração e registo das contas e a manutenção do capital social); a culpa (explícita no conhecimento da situação patrimonial da empresa e na assumpção de novas obrigações apesar desse conhecimento e do conhecimento da impossibilidade de as cumprir); o dano (que para a autora se traduziu em não poder cobrar, da sociedade, o seu crédito); e o nexo de causalidade entre este dano e a conduta ilícita e culposa dos réus sócios-gerentes.

10-03-2011  
Revista n.º 1706/05.3TBLLE.E1.S1 - 7.ª Secção  
Pires da Rosa (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego

**Nulidade de acórdão**  
**Questão relevante**  
**Omissão de pronúncia**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Fundamentos de facto**

- I - De acordo com o comando do n.º 2 do art. 660.º do CPC o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, sendo que é necessário distinguir entre

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

questões, isto é, assuntos juridicamente relevantes, e razões ou argumentos usados para concluir sobre questões.

- II - Só a falta de apreciação das questões submetidas implica a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- III - Impugnada que seja a decisão de 1.ª instância sobre a matéria de facto e havendo gravação da prova, tem a Relação, tendo em atenção o conteúdo das alegações dos recorrente e recorridos, que reponderar a prova produzida em que assentou a decisão impugnada, reapreciando-a, quer ouvindo a gravação dos depoimentos a respeito produzidos, quer lendo-os, se estiverem transcritos, declarando se os pontos de facto foram bem ou mal julgados, mantendo ou alterando a decisão em conformidade.
- IV - Uma vez que o acórdão recorrido não fundamentou a sua decisão, de acordo com a prova produzida nos autos, por forma a poder conhecer-se a sua convicção, limitando-se, após considerações genéricas sobre os seus poderes/deveres, a dizer que «de acordo com os pressupostos acima enumerados (...) não existe fundamento para a sua alteração», incumpriu a Relação esses mesmos poderes-deveres, razão pela qual há que anular o acórdão recorrido a fim de se cumprir o referido em I.

10-03-2011

Revista n.º 224/2002.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Direito à indemnização**

**Incapacidade permanente parcial**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Perda da capacidade de ganho**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

**Cálculo da indemnização**

- I - O lesado que fica a padecer de determinada incapacidade permanente – sendo a força de trabalho um bem patrimonial, uma vez que propicia rendimentos – tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda expressamente atender, desde que sejam previsíveis (art. 564.º, n.º 2, do CPC).
- II - A incapacidade permanente – enquanto dano patrimonial de *per si* – é indemnizável quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais, exigindo um esforço suplementar, físico ou psíquico.
- III - A indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimento, que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida, interferindo aqui as regras da experiência e aquilo que é razoável, segundo o curso normal das coisas, as tabelas financeiras (com carácter auxiliar e indicativo), o pressuposto de que a indemnização será paga de uma vez o que permitirá ao beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros (daí a pertinência de se achar um desconto que não conduza a um enriquecimento abusivo), bem como a circunstância de a esperança média de vida previsível das mulheres ser de 80 anos.
- IV - Resultando dos autos que a vítima à data do acidente tinha 53 anos, ficou a padecer de uma IPP de 8%, auferia em Maio de 2003 o vencimento base mensal de € 806,86 (e em Outubro de 2003 o de € 888,34 e em Janeiro de 2004 o de € 962,02), entende-se adequado o montante indemnizatório arbitrado pela Relação no valor de € 22 000.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Danos não patrimoniais são aqueles que resultam da ofensa de interesses insusceptíveis de avaliação pecuniária e que, desde que sejam graves, merecem a tutela do direito – art. 496.º, n.º 1, do CPC.
- VI - Na fixação do seu montante deverá atender-se a critérios de equidade, ao grau de responsabilidade do lesante, à sua situação económica, bem como à do lesado, o que só por si demonstra que tal indemnização, aos olhos da lei, não reveste um carácter puramente sancionatório, devendo constituir uma efectiva possibilidade compensatória dos danos suportados e a suportar.
- VII - Tendo em atenção que a autora sofreu diversos ferimentos, que implicaram tratamento hospitalar, que ficou com o braço imobilizado por um mês, recebendo tratamento de fisioterapia e ortopedia durante um ano, que ficou com rigidez num ombro, sofreu lesões da coluna vertebral, traumatismo na cabeça, que ficou a padecer de síndrome vertiginosa com carácter permanente e de perda auditiva no ouvido direito de 36,25%, que sofreu lesão na mama esquerda tendo padecido de edema com forte inflamação e dores, bem como dores de cabeça e dores generalizadas na coluna, náuseas, perturbações visuais e tonturas posturais, provocando-lhe um acentuado estado de depressão com ideação suicida, afigura-se adequado o montante indemnizatório fixado pela Relação de € 25 000, para compensação dos danos não patrimoniais por si sofridos.

10-03-2011

Revista n.º 881/04.9TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

**Advogado**  
**Deveres funcionais**  
**Patrocínio judiciário**  
**Dever de diligência**  
**Culpa**  
**Erro**  
**Responsabilidade contratual**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Nexo de causalidade**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Perda de *chance***  
**Expectativa jurídica**

- I - O advogado goza de discricionariedade técnica na orientação a dar aos casos que lhe são confiados, pressupondo a lei que o mesmo tem a competência para tal que lhe é conferida pela sua presumida preparação técnico-jurídica, sendo certo que, além do mais, tem sempre a possibilidade e o dever de recusar o seu patrocínio quando por qualquer motivo não se julgue apto a assumi-lo.
- II - A quebra dos deveres profissionais do advogado para com o seu constituinte é facto gerador de responsabilidade civil contratual para com este.
- III - Todavia o facto culposo terá que decorrer da falta de diligência na abordagem da questão a tratar; e, para além disso, ser passível de censura, integrando um erro profissional indesculpável.
- IV - Comungando dos pressupostos da responsabilidade civil, para que possam ser imputadas as consequências de um determinado comportamento culposo ao mandatário judicial no exercício do seu *munus*, é necessário que as mesmas se possam filiar naquele através de um nexo de causalidade adequada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Por não preencher aquele nexos de causalidade não é lícito filiar na “perda de *chance*” de ganho de uma causa em juízo, por culpa do advogado, a ocorrência da sua perda e prejuízo integral daí adveniente em ordem à sua constituinte.
- VI - Contudo a *chance*, quando credível, é portadora de um valor de *per si*, sendo a respectiva perda passível de indemnização, desde logo quanto à frustração das expectativas que fundamentadamente nela se filiaram para o expectante.
- VII - A “perda de *chance*” enquanto perda de uma possibilidade real de êxito que se frustrou, poderá gerar igualmente “danos não patrimoniais” indemnizáveis, nos termos do disposto no art. 496.º do CC.

10-03-2011

Revista n.º 9195/03.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Confissão judicial**

**Força probatória plena**

- I - Não conhecendo, em regra, o STJ de matéria de facto, pois que, como tribunal de revista, lhe está vedada a apreciação de eventual erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, aos quais se deve limitar a aplicar o regime jurídico que tiver por adequado, poderá, nos casos excepcionais previstos no art. 722.º, n.º 2, 2.º segmento, do CPC, proceder à alteração da factualidade adquirida pelas instâncias, designadamente quando haja disposição expressa da lei que fixe a força probatória de determinado meio de prova (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II - É o caso da confissão judicial feita nos articulados a que, em sede de direito probatório material, a lei substantiva atribui força probatória plena – art. 358.º, n.º 1, do CC.
- III - Não está subtraído ao STJ, como tribunal de revista, pronunciar-se sobre a valoração das declarações vertidas nos articulados, enquanto actos jurídicos, a interpretar segundo as regras da declaração negocial (arts. 295.º e 236.º a 238.º do CC), integradores (ou não) de confissão judicial, para efeito de apreciação da respectiva força probatória.

16-03-2011

Revista n.º 3713/05.7TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Paulo Sá

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Alegações repetidas**

**Falta de alegações**

**Acórdão por remissão**

- I - Ao repetir o teor das alegações e das conclusões com que impugnou a sentença da 1.ª instância, o recorrente não tem em conta o acórdão da Relação, não tendo na menor consideração o seu conteúdo e fundamentos, em frontal desrespeito pelos comandos dos arts. 676.º, n.º 1, e 690.º, n.º 1, do CPC.
- II - Tal actuação apenas poderá merecer aceitação quando a Relação use da faculdade de remissão para os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a negar provimento ao recurso, ao abrigo do n.º 5 do art. 713.º do CPC, mas já não quando o acórdão convoca fundamentos que contrariam e destroem aqueles por que o recorrente achava que a decisão devia ser alterada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Ainda que, do ponto de vista meramente formal, se possa admitir que o recorrente tenha apresentado alegações, já em termos substanciais não se encontra oposição ao acórdão recorrido, omissão que pode ser equiparada a falta de alegações e como tal considerada para os efeitos previstos no n.º 3 do art. 690.º do CPC.
- IV - Adoptando uma solução menos rígida e apreciando o tratamento dado no acórdão recorrido às questões enunciadas, os fundamentos utilizados e soluções encontradas, em caso de concordância e, consequentemente, de adesão, poderá para ele se remeter, ao abrigo do disposto no art. 713.º, n.º 5, do CPC.

16-03-2011

Revista n.º 678/07.4TBOLH.E1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Paulo Sá

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Alegações repetidas**  
**Acórdão por remissão**

Sempre que a alegação de recurso para o STJ seja mera reprodução da que foi apresentada perante a Relação, justifica-se plenamente o uso da faculdade de remissão para os fundamentos do acórdão recorrido, ao abrigo do disposto no n.º 5 do art. 713.º, *ex vi* art. 726.º, ambos do CPC, uma vez que o recorrente não atendeu ao conteúdo do acórdão recorrido, antes reiterou a sua discordância relativamente à primeira decisão, sem originalidade ou aditamento que tivesse em conta a fundamentação do acórdão sob recurso motivadores de justo e necessário pronunciamento.

16-03-2011

Revista n.º 366/03.0TBALB.C1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Sebastião Póvoas

**Alimentos**  
**Divórcio**  
**Separação de facto**  
**Obrigações de alimentos**  
**Alteração da causa de pedir**  
**Recurso de apelação**  
**Cônjuge culpado**  
**Deveres conjugais**  
**Dever de assistência**  
**Direito a alimentos**

- I - É admissível a alteração da causa de pedir, em acção de alimentos proposta com fundamento na separação de facto, com base no estado de divorciado, ocorrido, posteriormente, e formulada na Relação, que a aceitou, sem oposição do requerido.
- II - Quando não existe ruptura da vida em comum, isto é, na plena efectividade de vigência da sociedade conjugal, a obrigação de alimentos em que os cônjuges, mutuamente, estão constituídos, é quantificada, estritamente, em função do padrão de vida ou do estatuto matrimonial *in fieri*.
- III - A obrigação de alimentos dos cônjuges separados de facto, em situação que não exclua a intenção do restabelecimento da coabitação, não se reduz ao indispensável, antes visa manter, tendencialmente, a igualação ao trem de vida económico e social, já alcançado desde a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- celebração do casamento e que se verificava à data da separação, sem que tal importe a demonstração de uma situação de necessidade de auto-subsistência.
- IV - Na separação de facto, imputável a um dos cônjuges, que não deseje restabelecer a coabitação, subsiste o dever de assistência, não, propriamente, sob a forma de dever de manutenção, mas como obrigação legal unilateral de prestação de alimentos, cujo beneficiário é o cônjuge inocente ou menos culpado, mas que não tem um direito adquirido a um nível de vida superior, ou seja, a que o outro contribua, acrescidamente, para assegurar o «status» elevado que o casal, eventualmente, vinha mantendo.
- V - A obrigação alimentar genérica, na situação de dissolução ou de interrupção do vínculo conjugal, afere-se, tão-só, pelo que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário, mas, também, suficiente para satisfazer as exigências de vida correspondentes à condição económica e social da família, de acordo com o seu padrão de vida normal, sujeita a um critério de dupla proporcionalidade, quer em função dos meios do que houver de prestá-los, quer da necessidade daquele que houver de recebê-los, com o limite fixado pela possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência.
- VI - O factor decisivo para a concessão e a medida dos alimentos não resulta da eventual deterioração da situação económica e social do carecido, após o divórcio, porquanto este, sem embargo do direito a uma existência, economicamente, autónoma e condigna, não tem o direito adquirido de exigir a manutenção do nível de vida existente ao tempo em que a comunidade do casal se mantinha, nem a expectativa jurídica da garantia da auto-suficiência, durante e após a dissolução do casamento.

16-03-2011

Revista n.º 252-A/2002.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Prioridade de passagem**  
**Excesso de velocidade**  
**Concorrência de culpas**  
**Vítima**  
**Menor**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Equidade**

- I - Com base na prova de primeira aparência, presume-se, por via de regra, que procede com culpa o condutor que, em contravenção aos preceitos estradais, cause danos a terceiros.
- II - A situação de prioridade de passagem pressupõe que os veículos se encontram, em igualdade de circunstâncias, ou seja, que ambos chegam, simultaneamente, a um local de confluência de vias, ou que o veículo prioritário esteja, tão próximo dele, que haja o perigo de colisão.
- III - Inexistindo outro veículo em circulação, no espaço visível do condutor que procede de um parque de estacionamento particular, em local de visibilidade insuficiente, caso este penetre na via, não viola a obrigação de ceder passagem a uma viatura, eventualmente, prioritária, mas antes a obrigação de não iniciar a marcha, sem anunciar, com a necessária antecedência, a sua intenção, e sem adoptar as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.
- IV - Existe concorrência de culpas entre um condutor que circula com excesso de velocidade, ultrapassando o limite máximo imposto por lei, e o outro condutor que inicia a manobra de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- penetração numa estrada nacional, oriundo de um parque de estacionamento adjacente, não dispondo a montante do sentido que pretendia prosseguir, de visibilidade superior a 30 m, sem que adopte as precauções necessárias para evitar o acidente, servindo-se, por exemplo, de um espelho circular disponível existente do outro lado da via.
- V - É mais grave a culpa do condutor que entra numa estrada prioritária, desprovida de visibilidade, a montante, numa extensão superior a 30 m, por infringir uma regra básica de condução, em relação ao condutor prioritário, que violou um princípio geral de diligência, por circular a velocidade superior à permitida pela sinalização estradal, fixando-se a medida da contribuição de cada um para os danos, bem como a contribuição da culpa de cada um deles, em 60 % e em 40 %, respectivamente.
- VI - Não exercendo o menor de 10 anos, lesado em consequência de um acidente de viação, uma profissão remunerada, importa ficcionar o seu ingresso na vida activa, após a conclusão de um curso profissional, de nível médio, que não se alcança, por via de regra aos 18 anos, com a conclusão do ensino obrigatório, o que requer um acréscimo de escolaridade, de cerca de três anos, para que uma formação profissional, não necessariamente, de nível superior, seja atingida.
- VII - Resultando do acidente para o menor uma incapacidade permanente parcial, quase total, que atinge o coeficiente de 90 %, ao nível do dano futuro, considerando como referência o tempo provável de vida activa, que se fixa em 70 anos, a esperança de vida do sexo e da faixa etária a que pertence, de 75,49 anos, e o vencimento médio praticado de € 700, sem esquecer a equidade como factor de correcção suplementar, mostra-se justa e equilibrada a compensação pela perda conjectural da sua capacidade aquisitiva, no quantitativo de € 350 000.
- VIII - Encontrando se o autor tetraplégico e possuindo sequelas que o incapacitam, na totalidade, para o resto da sua vida, tendo ficado afectado de uma incapacidade permanente geral de 80%, à qual acresce, a título de dano futuro, o coeficiente de 10%, o que exige o apoio permanente de terceiro especializado para tratar de si, e o recurso a instituições especializadas para apoio e reabilitação, com um *quantum doloris*, fixável, num grau muito elevado, mostra-se adequada a compensação, por danos de natureza não patrimonial, no montante de € 120 000.

16-03-2011

Revista n.º 1879/03.0TBACB.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Acção de preferência**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Arrendatário**  
**Contrato de compra e venda**  
**Prédio urbano**  
**Direito de preferência**  
**Comunicação do projecto de venda**  
**Formalidades essenciais**  
**Notificação para preferência**  
**Determinação do preço**  
**Suprimento judicial**

- I - Ao exigir a comunicação do projecto da venda e das cláusulas do respectivo negócio – cf. art. 416.º, n.º 1, do CC –, pretende-se levar ao conhecimento do preferente os elementos essenciais do contrato, ou seja, aqueles que lhe permitam, e sejam decisivos, para determinar a sua vontade de exercer ou não o direito de preferência.
- II - Decorre do art. 417.º, n.º 1, do CC, que é lícito ao obrigado à preferência vender a coisa objecto da preferência juntamente com outra (ou outras) por um preço global (haja ou não prejuízo), mas, se for essa a sua pretensão comunicada ao titular da preferência, este, por sua vez, pode

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- exercer o direito apenas em relação àquela que é objecto do direito, pelo preço que proporcionalmente lhe competir dentro do preço global fixado para a venda conjunta.
- III - No caso concreto, se os réus pretendiam vender dois prédios conjuntamente e tinham comprador para eles, pelo preço de € 500 000, e foi esse o projecto concreto que comunicaram ao autor marido, concedendo-lhe a preferência nessas condições, não tinham que discriminar os preços de cada um dos prédios que pretendiam alienar, exactamente porque queriam vendê-los por um preço global (como a lei lhes faculta), nem tinham que alegar que lhes adviria prejuízo se os vendessem separadamente.
- IV - Tendo o autor marido sido notificado para exercer o direito de preferência, no prazo de 8 dias – prazo que se refere à declaração de preferência e não à concretização do negócio –, competia-lhe declarar que pretendia preferir ou no conjunto e pelo preço global proposto, ou apenas em relação ao prédio de que é arrendatário (objecto do seu direito de preferência). Nesta última hipótese, devia requerer ao tribunal a determinação do preço que competiria proporcionalmente ao arrendado, nos termos da acção de suprimento prevista no art. 1429.º do CPC, por aplicação do art. 1459.º do mesmo Código, apesar da notificação ter sido efectuada extrajudicialmente.
- V - Em princípio e em geral – sobretudo se não se trata de arrendamento para habitação –, não pode dizer-se que o titular do direito de preferência (arrendatário) tenha interesse essencial em saber a identificação do adquirente, que será o seu novo senhorio, tanto que o adquirente do direito com base no qual foi celebrado o contrato sucede nos direitos e obrigações do locador (cf. art. 1057.º do CC).

16-03-2011

Revista n.º 1113/06.0TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Privação do uso**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Direito de propriedade**  
**Dano**  
**Ónus da prova**  
**Acidente de viação**  
**Privação do uso de veículo**  
**Direito à indemnização**

- I - A privação injustificada do uso de uma coisa pode constituir um ilícito susceptível de gerar obrigação de indemnizar, uma vez que, na normalidade dos casos, impedirá o respectivo proprietário do exercício dos direitos inerentes à propriedade, impedindo-o de usar a coisa, de fruir as utilidades que ela normalmente lhe proporcionaria e de dela dispor como melhor lhe aprouver, violando o seu direito de propriedade.
- II - Porém, podem configurar-se situações da vida real em que o titular da coisa não tenha interesse algum em usá-la, não pretenda retirar as utilidades que aquele bem normalmente lhe podia proporcionar ou pura e simplesmente não usa a coisa. Nessas situações, não poderá falar-se de prejuízo ou dano decorrente da privação do uso, visto que não existe uso, e, não havendo dano, não há, evidentemente, obrigação de indemnizar.
- III - Competindo ao lesado provar o dano ou prejuízo que quer ver ressarcido, não chega alegar e provar a privação da coisa, pura e simplesmente, mostrando-se ainda necessário que o autor alegue e demonstre que pretendia usar a coisa, ou seja, que dela pretende retirar as utilidades (ou algumas delas) que a coisa normalmente lhe proporcionaria se não estivesse dela privado pela actuação ilícita do lesante.
- IV - Quando a privação do uso recaia sobre um veículo automóvel, danificado num acidente de viação, bastará que resulte dos autos que o seu proprietário o usaria normalmente (o que na generalidade das situações concretas constituirá um facto notório ou poderá resultar de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

presunções naturais a retirar da factualidade provada) para que possa exigir-se do lesante uma indemnização a esse título, sem necessidade de provar directa e concretamente prejuízos efectivos.

- V - Se se provar que o proprietário lesado utilizava na sua vida corrente e normal o veículo sinistrado, ficando privado desse uso ordinário em consequência dos danos sofridos pela viatura no acidente, provado está o prejuízo indemnizável durante o período da privação, ou, tratando-se de inutilização total, enquanto não for indemnizado da sua perda nos termos gerais. É neste contexto que a privação do uso constitui, por si só, um prejuízo indemnizável.

16-03-2011

Revista n.º 3922/07.2TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Matéria de facto**  
**Respostas à base instrutória**  
**Poderes da Relação**  
**Reapreciação da prova**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Presunções judiciais**  
**Simulação**  
**Simulação de contrato**  
**Negócio consigo mesmo**

- I - Na reapreciação da prova, feita ao abrigo do disposto no art. 712.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPC, a Relação deve formar a sua própria convicção, no gozo pleno do princípio da livre apreciação das provas, tal como a 1.ª instância, sem estar de modo algum limitada pela convicção que serviu de base à decisão recorrida, em função do princípio da imediação da prova.
- II - É perfeitamente lícito a ambas as instâncias esclarecer a matéria de facto e extrair ilações a partir dos factos provados, mas sempre com a limitação de que da operação não pode resultar alteração da factualidade de que as presunções são retiradas (cf. arts. 349.º e 351.º do CC).
- III - Logo, nada impede a Relação de alterar a resposta que, com fundamento em presunção judicial, foi dada na 1.ª instância a um quesito.
- IV - Não se mostrando preenchidos os requisitos da simulação e existindo aparentemente uma situação de negócio consigo mesmo, susceptível de anulação (cf. art. 261.º do CC), não pode o STJ emitir pronúncia sobre tal questão, suscitada no recurso de revista, desde logo porque a petição carece de causa de pedir e de subsequente pedido nesse sentido (cf. arts. 264.º, 467.º, n.º 1, als. d) e e), e 664.º do CPC).

16-03-2011

Revista n.º 48/08.7TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Processo de promoção e protecção**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Confiança judicial de menores**  
**Adopção**  
**Pressupostos**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O processo judicial de promoção e protecção é, por determinação legal – art. 100.º da Lei n.º 147/99, de 01-09 (LPCJP) –, de jurisdição voluntária, aplicando-se-lhe, por isso, as disposições dos arts. 1409.º e segs. do CPC, designadamente a do art. 1410.º que, sob a epígrafe “critério de julgamento”, dispõe que “nas providências a tomar o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna”.
- II - Assim sendo, e porque o STJ é um tribunal de revista, que julga somente de direito (arts. 722.º e 729.º do CPC e art. 26.º da LOFTJ), a sua intervenção em processos desta natureza está forçosamente circunscrita, limitando-se a aferir da verificação dos pressupostos legais da medida aplicada.
- III - Não cabe na competência do STJ substituir por outra a medida aplicada pelas instâncias, já que a selecção da que em concreto melhor se adequa ao caso em apreciação obedece a critérios de oportunidade e conveniência.
- IV - Tendo presente que o critério para apurar o preenchimento dos requisitos fixados na lei para a confiança do menor, em vista de futura adopção, é um critério objectivo e que o tribunal deve atender, em primeira linha, aos direitos e interesses do menor (art. 1978.º do CC), considerando que, quando aos dois menores, os vínculos afectivos próprios da filiação se encontram seriamente afectados em razão do desinteresse manifestado pelos pais e, designadamente, pela sua mãe, sendo certo, por outro lado, que ambos permaneciam institucionalizados há bem mais do que três meses quando o MP requereu a medida de confiança decretada pelas instâncias e que nenhuma dúvida há também quanto à verificação da condição posta pelo n.º 4 do citado art. 1978.º, verificam-se os pressupostos legais da medida decretada.

16-03-2011

Revista n.º 641/04.7TMBRG-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Litigância de má fé**  
**Impugnação de paternidade**  
**Factos essenciais**  
**Dolo**

Justifica-se a condenação como litigante de má fé do autor que, em acção declarativa de impugnação da paternidade presumida, alterou dolosamente, na petição inicial e na réplica, a verdade sobre a data em que teve conhecimento que o menor não era seu filho, facto essencial à decisão (art. 456.º, n.º 2, al. b), do CPC).

16-03-2011

Revista n.º 1416/07.7TBOVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Erro de julgamento**

O STJ não tem poder para controlar qualquer eventual erro do Tribunal da Relação no julgamento e na fixação dos factos, caso não ocorra nenhum dos fundamentos previstos no art. 722.º, n.º 2, do CPC.

16-03-2011  
Revista n.º 789/07.6TBPBL.C1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Insolvência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Oposição de julgados**

- I - Não existe contradição quanto à mesma questão de direito entre o acórdão recorrido que, tendo considerado não provado qualquer dos factos elencados no art. 20.º, n.º 1, do CIRE, concluiu que a factualidade provada não indiciava a situação de insolvência da empresa requerida e o acórdão fundamento que, tendo considerado provados os factos índices constantes das als. a) e b) do n.º 1 do citado preceito e entendido que a requerida não logrou afastar a indicição de uma situação de insolvência resultante da prova dos referidos factos, concluiu que, encontrando-se a actividade económica da requerida quase paralisada, não existia uma situação de viabilidade económica e não se encontrava afastada a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas.
- II - A diferente situação económica das duas requeridas conduziu a decisões opostas, apesar da interpretação coincidente das mesmas disposições legais.
- III - Não se verificando a invocada oposição de acórdãos, não há que tomar conhecimento do objecto do recurso do acórdão da Relação, que revogou a sentença da 1.ª instância, que declarara a requerida em estado de insolvência, e a absolveu do pedido (art. 14.º, n.º 1, do CIRE).

16-03-2011  
Revista n.º 990/09.8TJVNF-A.P1.S2 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Acção de reivindicação**  
**Herança**  
**Cabeça de casal**  
**Herdeiro**  
**Legitimidade activa**  
**Herança jacente**  
**Administração da herança**  
**Partilha da herança**

- I - Se a herança foi aceite e objecto de partilha, tendo a decisão judicial à mesma respeitante transitado em julgado, conseqüentemente, a herança, como património autónomo sujeito à administração do cabeça de casal, deixou de existir como tal (art. 2079.º do CC), ficando os bens que constituíam o acervo da herança a pertencer, individualmente, aos herdeiros a quem foram atribuídos (art. 2119.º do CC).
- II - Se a autora, invocando a qualidade de cabeça de casal, vem reivindicar, para a herança decorrente do óbito do seu cônjuge, um bem cuja propriedade se encontra registada a favor de um dos herdeiros, invocando, para tal, a omissão do mesmo na partilha efectuada, há lugar à aplicação do preceituado no art. 2091.º, n.º 1, do CC e, conseqüentemente, à necessidade de intervenção conjunta, na respectiva acção e pelo lado activo, de todos os herdeiros.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

III - A decisão a proferir, pela sua específica natureza, passa a regular, de forma definitiva, quer o conteúdo do acervo hereditário, quer a composição dos quinhões atribuídos a cada um dos herdeiros (art. 28.º, n.º 2, do CPC).

16-03-2011

Agravo n.º 690/2002.C1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Acção executiva**  
**Oposição à execução**  
**Título executivo**  
**Cheque**  
**Prescrição**  
**Documento particular**  
**Causa de pedir**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Alteração da causa de pedir**

I - Os cheques exequendos, ainda que prescritos, podem ser admitidos como títulos executivos nos termos do art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC, por se traduzirem na declaração unilateral do sacador do reconhecimento de uma dívida e a sua emissão não ter tido como causa a celebração de um negócio jurídico formal, mas sim a regularização de transacções comerciais.

II - Para que possam ser dados à execução como documentos particulares, torna-se necessário que no requerimento executivo seja enunciado o acto documentado no aludido título, o que se concretiza na indicação dos factos atinentes à relação subjacente que constitui o fundamento para a sua subscrição.

III - Tal dever processual, relativo à indicação da causa da obrigação subjacente, não é susceptível de vir a ser complementado na oposição à execução, em virtude da ampliação da referida factualidade se traduzir na alteração da causa de pedir, alteração esta cuja efectivação se mostra processualmente inadmissível em tal situação (arts. 273.º, n.º 1, e 817.º, n.º 2, do CPC).

16-03-2011

Revista n.º 1137/06.8TBPMS-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Responsabilidade bancária**  
**Responsabilidade contratual**  
**Actividade bancária**  
**Cheque**  
**Assinatura**  
**Falsificação**  
**Pagamento indevido**  
**Banco**  
**Ilícitude**  
**Culpa**  
**Deveres funcionais**  
**Dever de diligência**  
**Presunção de culpa**  
**Inversão do ónus da prova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Um cheque com uma assinatura falsificada não corresponde a um título cambiário, mas a uma mera aparência dele, visto lhe faltar a assinatura do garante do seu pagamento, ou seja, do sacador, pelo que o seu pagamento pelo banco reveste natureza ilícita, porque simplesmente não devia ter sido feito (arts. 1.º, n.º 6, e 10.º da LUCH).
- II - Ao banco, independentemente do especial dever que lhe incumbe de não aceitar cheques que se não apresentem com inteira regularidade aparente, ou que se não mostrem correctamente redigidos, incumbe a específica obrigação, por decorrente da própria convenção de cheque, de fiscalizar e conferir a genuinidade da assinatura do sacador.
- III - Impende sobre o banco que pague cheques, em que a assinatura do sacador tenha sido objecto de falsificação, o ónus de provar que não podia ter dado conta da mesma, dada a perfeição da imitação, ou que o levantamento ocorreu por culpa do próprio depositante, uma vez que, constituindo imposição legal para as instituições financeiras – art. 73.º do RGICSF (DL n.º 298/92, de 31-12) – o dever de assegurar aos seus clientes elevados níveis de competência técnica, a efectivação de tal desiderato implica a dotação da sua organização empresarial dos meios técnicos necessários e adequados à eficaz detecção de tais falsificações.
- IV - Cabe ao banco provar o cumprimento rigoroso do seu dever de diligência, de forma a elidir o princípio geral da presunção de culpa, aplicável no domínio da responsabilidade civil contratual em caso de incumprimento por parte do devedor (arts. 350.º, n.º 2, e 799.º, n.º 1, do CC).
- V - Não se mostrando provado o cumprimento pelo banco réu do dever de diligência no exame das assinaturas falsificadas nos cheques subtraídos ao autor, tal omissão constituiu a causa determinante do levantamento da conta bancária daquele das quantias tituladas pelos cheques, não relevando que não tenha resultado provado que a assinatura era facilmente detectável, atendendo a que era ao banco que, de acordo com as regras de distribuição do ónus da prova, cabia demonstrar o inverso de tal alegação do autor, ou seja, de que lhe não era possível a detecção da comprovada falsificação (art. 342.º, n.º 2, do CC).

16-03-2011

Revista n.º 5161/06.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Acidente de viação**  
**Nexo de causalidade**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Culpa**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O STJ não pode sindicatizar a matéria de facto assente pelas instâncias, nela se incluindo os juízos de facto que tais tribunais extraem da factualidade apurada, como é o caso do nexo de causalidade, no plano naturalístico ou ontológico, entre o dano produzido e a conduta do autor da lesão, por tal exorbitar da sua competência, dado que este Supremo é um tribunal de revista, cabendo-lhe aplicar definitivamente aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido o regime que julgue mais adequado (art. 729.º, n.º 1, do CPC).
- II - Embora o conceito de culpa seja um conceito jurídico, ele assenta em matéria de facto, pelo que nada impede, antes se impõe, que este Supremo Tribunal syndique a conformidade da sua aplicação de acordo com o direito e, para tanto, averigüe da existência deste necessário suporte factual para a respectiva integração conceptual.

16-03-2011

Revista n.º 640/2002.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

<p><b>Objecto do recurso</b> <b>Questão relevante</b> <b>Decisão judicial</b> <b>Forma escrita</b> <b>Advogado</b> <b>Requerimento</b> <b>Audiência de julgamento</b> <b>Poder de direcção</b> <b>Contrato-promessa de compra e venda</b> <b>Defeitos</b> <b>Denúncia</b> <b>Forma escrita</b> <b>Prova testemunhal</b> <b>Mora</b> <b>Incumprimento definitivo</b> <b>Resolução do negócio</b></p>
---

- I - Os recursos destinam-se a reapreciar decisões judiciais e estas não-de constar do processo para que possam ser apreciadas pelos tribunais superiores; a estes não compete, em sede de recurso, apreciar directamente a conduta (omissiva ou activa) dos juízes, mas apenas sindicar as decisões proferidas pelo critério da sua correcção formal e substancial, de acordo com os parâmetros legais.
- II - Inexistindo decisão escrita – no caso, uma qualquer decisão/despacho denegatório de um pedido formulado por um dos mandatários em audiência de julgamento – não podem os tribunais de recurso conhecer do alegado obstáculo ao exercício do patrocínio forense.
- III - Se é certo que ao advogado assiste o direito de, nos termos do art. 75.º do EOA, requerer no decurso de uma audiência de discussão e no momento que considerar oportuno o que julgar conveniente ao seu dever de patrocínio, certo é também que esse direito não é de tal alcance que prevaleça sobre o poder/dever que cabe ao juiz que preside ao julgamento de considerar o momento para intervir inoportuno na perspectiva da justa decisão da causa e determinar momento distinto (art. 650.º do CPC).
- IV - Evidenciando os factos provados que, aquando da celebração do contrato-promessa, a promitente-compradora alertou a promitente-vendedora de que havia um problema no prédio objecto da promessa, que se prendia com a rampa de acesso à garagem, deve considerar-se que a denúncia de tal vício – unilateral – não tinha de constar do contrato-promessa nem de qualquer adicional feito posteriormente por documento de igual valor probatório, tanto mais que a segunda prometeu à primeira que iria proceder imediatamente à eliminação do problema e esta em momento algum de dispôs a comprar construção defeituosa.
- V - Daí que a denúncia de tal vício não possa ser qualificada como sendo uma convenção contrária ou adicional ao contrato-promessa (art. 394.º, n.º 1, do CC) e a mesma admita, com vista à sua demonstração, a produção de prova testemunhal.
- VI - Incumpre definitivamente o contrato-promessa a promitente-vendedora que, alertada pela promitente-compradora para o facto de a rampa de entrada e saída da garagem do imóvel a comprar ter uma inclinação muito acentuada que provocava, como ainda provoca, a raspagem da parte de baixo de qualquer carro no terminus da mesma, ainda que este transporte apenas uma pessoa, assegurou que iria eliminar imediatamente esse problema – tendo ambas as partes acordado que só depois de tal reparação é que seria outorgada a escritura do contrato-prometido (que não seria celebrado pela promitente-compradora se a rampa não fosse corrigida, conforme logo revelou) –, não eliminou tal vício, marcou admonitoriamente um prazo para a celebração da escritura que não foi observado pela promitente-compradora, e posteriormente declarou resolvido o contrato.

16-03-2011

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 1656/05.3TCSNT.L1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Fernando Bento  
Bettencourt de Faria

**Matéria de facto**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Liberdade de julgamento**  
**Objecto do recurso**  
**Questão relevante**

- I - Respeitando a questão suscitada no recurso ao processo de convicção do julgador da matéria de facto, e não à violação de qualquer regra do direito probatório, não pode aquela ser sindicada pelo STJ.
- II - As questões que constituem o objecto do recurso não se confundem com os argumentos invocados pelo recorrente.

16-03-2011  
Revista n.º 8110/03.6TBLRA.C2.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Doação**  
**Donatário**  
**Obrigaçãõ solidária**  
**Princípio da igualdade**  
**Sub-rogação**  
**Requisitos**  
**Constitucionalidade**

- I - O interesse directo, requisito da sub-rogação legal, traduz-se no facto de o *solvens* ter um benefício, não de forma indirecta, mas imediata do pagamento: ou seja, o dito benefício tem de ser um efeito jurídico directo do mesmo pagamento.
- II - Não integra o conceito de interesse directo um interesse legítimo – de ordem moral ou afectivo – mas que, do ponto de vista estritamente jurídico, é inexistente.
- III - Entre as obrigações dos donatários não existe solidariedade, pois esta apenas se verifica quando a lei ou a vontade das partes a determinam (art. 513.º do CC).
- IV - A inexistência de solidariedade entre donatários não atenta contra o princípio da igualdade (art. 13.º da CRP).

16-03-2011  
Revista n.º 1620/05.2TBLRA.C2.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Acidente de viação**  
**Menor**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Dano biológico**

**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Provada a IPP fica também provado o dano futuro: aquela legitima o juízo indutivo de que ela própria acarretará para o lesado um dano patrimonial, dado que diminui a sua capacidade de ganho ou, ainda que tal não aconteça, implica um maior esforço para manter essa mesma capacidade.
- II - A indemnização por perda da capacidade de ganho deve ter em conta a expectativa de vida do lesado, a sua capacidade de ganho e a incapacidade de que ficou a sofrer, sendo de descontar no seu apuramento a eventual renda decorrente de receber de uma só vez o capital arbitrado.
- III - Revelando os factos provados que o autor, nascido em 11-04-1987, em consequência do acidente de viação, ocorrido em 12-10-2002, ficou a padecer de uma IPP de 18%, tinha terminado o 7.º ano de escolaridade, procurava o primeiro emprego, não pretendia seguir os estudos, não encontrou ocupação remunerada e que, posteriormente – em Janeiro de 2005 –, foi para as Caraíbas trabalhar como carpinteiro de cofragens, ganhando a quantia mensal de € 2645,41, 11 vezes por ano, e na falta da demonstração da excepcionalidade deste seu provento, deve considerar-se como sendo justa e equilibrada a quantia de € 120 000 destinada à reparação dos danos futuros sofridos pelo autor.

16-03-2011

Revista n.º 8354/05.6TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Factos provados**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Sociedade comercial**  
**Gerente**  
**Vinculação**  
**Aval**  
**Avalista**  
**Litigância de má fé**

- I - Não contém matéria de direito o facto provado de que «a executada, na sequência da exigência referida em 4., após a sua assinatura, na parte anterior, do lado esquerdo, transversalmente, das letras de câmbio dadas à execução, na parte em que das mesmas consta a palavra “aceite”».
- II - A literalidade dos títulos cambiários e o art. 260.º, n.º 4, do CSC impõem a conclusão de que o aval prestado por pessoa singular sem qualquer alusão à sua qualidade de gerente deve ser considerado como tendo sido dado em nome pessoal.
- III - A negação de tal facto, sendo do conhecimento pessoal do avalista, que pugnava pelo entendimento de que o aval tinha sido prestado na qualidade de gerente da sociedade avalizada, fá-lo incorrer em litigância de má fé.

16-03-2011

Revista n.º 2216/07.0TBVCT-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Audiência de julgamento**

**Adiamento**  
**Inquirição de testemunha**  
**Rol de testemunhas**  
**Nulidade processual**  
**Nulidade sanável**  
**Objecto do recurso**  
**Questão relevante**  
**Omissão de pronúncia**  
**Interdição por anomalia psíquica**  
**Incapacidade**  
**Publicidade**  
**Data**  
**Ónus da prova**  
**Testamento**  
**Anulabilidade**  
**Arrendatário**  
**Legitimidade adjectiva**  
**Acção de simples apreciação**  
**Senhorio**

- I - Confirmado em agravo para a Relação o despacho da 1.<sup>a</sup> instância que indeferiu, por falta de prova, um requerimento de adiamento de sessão da audiência de julgamento por alegado justo impedimento, não cabe recurso de tal acórdão para o STJ, por força do n.º 2 do art. 754.º do CPC, a menos que se verifique qualquer das hipóteses aí previstas para tal admissibilidade.
- II - Entendendo a parte que o juiz violou regras de processo, por um lado, ao não inquirir nem sancionar a falta de testemunha arrolada cujo depoimento não foi prescindido e, por outro, ao alterar a ordem dos depoimentos das testemunhas arroladas, deveria arguir tempestivamente a respectiva nulidade e não interpor recurso do despacho que designou data para a decisão da matéria de facto controvertida constante da base instrutória.
- III - Inexistindo pronunciamento na 1.<sup>a</sup> instância sobre essas concretas questões, não tinha a Relação que conhecer do agravo interposto contra despacho que não as apreciou nem tinha que apreciar.
- IV - O testamento outorgado por pessoa que veio a ser declarada interdita, mas em data anterior à da prolação da sentença de interdição e posterior à que, nessa sentença, foi indicada como início da incapacidade, é anulável e não nulo.
- V - A indicação na sentença de interdição da data do início da incapacidade constitui mero indício ou presunção natural da incapacidade a partir dessa data, insusceptível, só por si, de inverter o ónus da prova, não dispensando para a demonstração da incapacidade outros meios de prova.
- VI - O arrendatário de prédio integrado na herança não é um dos interessados a favor de quem a lei conferiu o direito de invocar a anulabilidade do testamento.
- VII - Mas, suscitando-se-lhe dúvidas sobre a titularidade da posição do senhorio por via, designadamente, de modificações subjectivas sucessórias a que é alheio e por via da incapacidade presumida do autor da sucessão no momento do testamento outorgado em data posterior à que, em sentença de interdição do senhorio inicial, foi fixada como sendo a do início da incapacidade, tem interesse para, em acção de apreciação negativa, requerer a declaração de inexistência do direito na titularidade de quem se arroga tal posição.
- VIII - Suscitada, em acção de simples apreciação negativa, a questão da inexistência da titularidade da posição contratual de senhorio na esfera jurídica de quem se arroga perante o arrendatário, sobre aquele impende o ónus de demonstrar a validade da declaração testamentária, *maxime*, que, não obstante o testamento em data posterior à do início da incapacidade, no momento da sua outorga, o testador compreendia e queria o sentido e alcance da respectiva declaração.
- IX - Sendo o testamento anulável, tal validade resulta da falta de arguição do vício por quem para tal estava legitimado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- X - Com efeito, embora susceptível de ser anulado, o testamento é, na sua origem, válido e assim permanecerá perante as partes (testador e herdeiros) e perante terceiros, se e enquanto o vício de que enferma não for arguido pelas pessoas para tal legitimadas.

16-03-2011

Revista n.º 9/2000.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) \*

João Trindade

Bettencourt de Faria

**Direito de propriedade**

**Bem imóvel**

**Herança indivisa**

**Herdeiro**

**Doação**

**Coisa alheia**

**Redução do negócio**

**Sub-rogação**

**Direito à indemnização**

**Benfeitorias**

**Ónus da prova**

- I - A doação do direito de propriedade de determinado imóvel que integrava uma herança indivisa efectuada por um dos herdeiros – que nessa herança era apenas titular do direito a uma quota-parte – configura uma doação de coisa alheia, logo, viciada por nulidade (art. 956.º, n.º 1, do CC), impassível de redução à quota-parte do doador.
- II - Perante a ineficácia decorrente da nulidade da doação de imóvel integrado em herança indivisa por herdeiro da mesma, ainda que inexistente direito de indemnização do donatário contra o doador pelo prejuízo decorrente dessa nulidade, aquele fica sub-rogado nos direitos que possam competir ao doador relativamente à coisa ou direito doado; se não pode transmitir a propriedade do bem, pelo menos transmite os direitos que lhe competiam contra o(s) titular(es) do bem.
- III - Um desses direitos é o emergente do crédito por benfeitorias executadas pelo doador.
- IV - Mas desconhecendo-se a natureza e a extensão das obras e não se mostrando, sequer, viável, por isso, a sua qualificação como benfeitorias, não é possível reconhecer ao doador qualquer direito relativamente ao imóvel doado, susceptível de ser transmitido por via de legal sub-rogação para a donatária (art. 593.º, n.º 1, do CC).

16-03-2011

Revista n.º 210/2001.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Bettencourt de Faria

**Poderes da Relação**

**Matéria de facto**

**Recurso de revista**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Liberdade de julgamento**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A apreciação livre das provas e a prudente convicção do juiz acerca da matéria de facto não é susceptível de impugnação em recurso de revista, a não ser quando a lei exigir forma especial para a existência ou prova de certos factos (art. 655.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

II - Assim, e fora dos casos previstos nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 3, do CPC, está vedado ao STJ o controlo dos poderes de reapreciação da decisão de facto da 1.ª instância que à Relação são conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 712.º do CPC, ou de interpretação e aplicação do princípio da livre apreciação da prova, consagrado no art. 655.º do CPC, inexistindo fundamento para censurar a aplicação, pela Relação, dos poderes de alteração da matéria de facto, à luz do regime definido pelo n.º 2 do art. 712.º do CPC e para concluir pela infracção do referido princípio que, repete-se, também vale para a 2.ª instância.

16-03-2011

Revista n.º 2706/06.1TB AVR.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Bettencourt de Faria

**Articulado superveniente**  
**Facto impeditivo**  
**Excepção peremptória**  
**Requerimento**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade processual**  
**Nulidade sanável**  
**Acórdão da Relação**  
**Erro de julgamento**  
**Matéria de facto**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

I - Muito embora o art. 506.º, n.º 1, do CPC não os refira expressamente, os factos impeditivos do direito invocado pelo autor – que, por sua natureza, são anteriores ou contemporâneos do momento da sua aquisição ou constituição – podem ser alegados pelo réu em articulado superveniente desde que o seu conhecimento seja superveniente ao termo do prazo da contestação.

II - Apresentado articulado superveniente entre duas sessões da audiência de julgamento ao qual a parte contrária respondeu e prosseguindo a audiência com produção de prova, alegações da matéria sobre a matéria de facto e decisão sobre a controvérsia fáctica, tudo isto em várias sessões, sem que o juiz aprecie a tempestividade e a relevância dos factos alegados no articulado superveniente e sem os incluir na base instrutória, verifica-se uma nulidade processual que, não tendo sido arguida pela parte que o apresentou, ficou tacitamente sanada.

III - Não tendo a 1.ª instância apreciado na sentença a excepção peremptória de direito material invocada no articulado superveniente (apesar de em despacho *ad-hoc* proferido antes dela haver relegado essa apreciação para a sentença se tal se mostrasse relevante), forçoso é concluir que, tendo a Relação julgado improcedente a nulidade da sentença por omissão de pronúncia sobre essa questão, designadamente por entender que os factos não constituiriam excepção superveniente, incorreu em erro de julgamento, uma vez que a superveniência, tratando-se de facto impeditivo, poderia decorrer do momento do conhecimento cuja localização temporal foi, conforme alegado e sem impugnação da parte contrária, situada em plena audiência de julgamento.

IV - A desconsideração em termos de sujeição a prova dos factos integradores dessa excepção peremptória, assim supervenientemente alegada, priva o STJ de elementos de facto para a apreciar e justifica a necessidade de ampliação da matéria de facto para obter base suficiente para decidir essa referida excepção, justificando a consequente baixa do processo ao tribunal recorrido para esse efeito, nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CPC.

16-03-2011

Revista n.º 4045/06.9TB VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) \*  
João Trindade  
Bettencourt de Faria

**Acidente de viação**  
**Direito à indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Liquidação prévia**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Uma dor que se prolonga pelo resto da vida deve ser compensada com uma quantia significativa cujo valor se repercute pelo resto da vida.
- II - O montante da indemnização por danos não patrimoniais não é apenas determinado pelo chamado preço da dor, mas deve também incluir uma vertente sancionatória e de castigo que, normalmente, tende a elevar o respectivo valor.
- III - Apurando-se que, desde a data da sentença (em 2000), o exequente manteve e mantém assistência médica, teve alta hospitalar da especialidade de ortopedia em Dezembro de 2004, tem-se submetido a tratamentos médicos dolorosos, a exames e RX, toma medicação diária para atenuar as dores, não tem posição confortável, seja deitada, de costas, de barriga, sentado ou de pé, apoiado em pessoa ou em canadianas, só se desloca com apoio de canadianas, chora diariamente por causa das dores, vive angustiado e em sofrimento e depende do auxílio de terceira pessoa até ao final da sua vida, tendo já contratado uma com esse fim, é de liquidar em € 30 000 o valor dos danos não patrimoniais sofridos pelo exequente, montante este que, sendo exíguo, foi o limite quantitativo que o lesado estabeleceu e deve ser respeitado.

16-03-2011  
Revista n.º 9203/06.3TBBRG-B.G1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Bento (Relator)  
João Trindade  
Bettencourt de Faria

**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Ultrapassagem**  
**Mudança de direcção**  
**Excesso de velocidade**  
**Infracção estradal**  
**Presunção de culpa**  
**Concausalidade**  
**Concorrência de culpas**  
**Nexo de causalidade**

- I - Quando ocorre um acidente de viação entre dois veículos automóveis no decurso de uma manobra de ultrapassagem e de uma manobra de mudança de direcção para a esquerda, circulando ambos no mesmo sentido, discute-se, na jurisprudência, qual o critério a adoptar para aferir da responsabilidade, *rectius* da culpa.
- II - Ocorrendo um acidente de viação em tais circunstâncias, para aferir da responsabilidade pelo acidente deve adoptar-se, como princípio geral de orientação, o chamado “critério temporal”, por ser o que melhor se adequa com o princípio da confiança, inerente ao tráfego rodoviário.
- III - A circulação de um veículo automóvel com velocidade instantânea objectivamente excessiva, em violação de uma norma do Código da Estrada implica, em regra, presunção *juris tantum* de culpa (negligência), em concreto, do respectivo condutor, autor da contra-ordenação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Porém, a validade dessa regra ou princípio pressupõe que o comportamento contravencional objectivamente verificado seja enquadrável no espectro das condutas passíveis de causarem acidentes do tipo daqueles que a lei quer prevenir e evitar ao tipificá-las como infracções.
- V - As normas que estabelecem limites de velocidade instantânea em função dos vários tipos de via – art. 27.º, n.º 1, do CESt – visam genericamente proteger o interesse de circulação com segurança dos vários utentes em atenção à respectiva localização ou características.
- VI - A presunção deve ter-se como afastada se, do conjunto das concretas circunstâncias de circulação dos veículos, não resulta que a de a velocidade ser superior ao limite máximo instantâneo em abstracto estabelecido para a localidade interferiu com o círculo de interesses que a norma limitativa da mesma visa proteger.

16-03-2011

Revista n.º 564/07.8TBPTL.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Bettencourt de Faria

**Divórcio**  
**Dever de coabitação**  
**Data**  
**Efeitos do divórcio**  
**Princípio da preclusão**

- I - O n.º 2 do art. 1789.º do CC exige que a falta de coabitação entre cônjuges esteja provada no processo de divórcio.
- II - Depois, é indispensável o requerimento do cônjuge a pedir que os efeitos do divórcio se retrotraiam à data da cessação da coabitação, pedido que, necessariamente, terá de ser formulado no processo de divórcio, antes da prolação da respectiva sentença.
- III - E isto porque essa data terá de ser fixada na sentença que decretar o divórcio litigioso, apurada que esteja a culpa exclusiva ou predominante do requerido, na cessação da coabitação.
- IV - Por conseguinte, ficando tal direito precludido com a sentença de divórcio, não pode ser fixada em momento posterior, em incidente autónomo nesse ou noutro processo.

16-03-2011

Agravo n.º 261-C/2001.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Pires da Rosa

Emídio Costa

**Contrato de compra e venda**  
**Defeitos**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Prazo de arguição**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Caducidade**

- I - No caso de cumprimento defeituoso, há que distinguir o prazo da reclamação dos defeitos, do prazo para ser intentada acção judicial respectiva.
- II - O art. 918.º do CC não deve ser interpretado no sentido de conduzir a um regime diferente, quanto ao prazo de caducidade, consoante se trate de obrigações específicas ou de obrigações genéricas.
- III - O art. 917.º do mesmo Código deve ser interpretado em ordem a abranger todas as acções emergentes de cumprimento defeituoso.

16-03-2011  
Revista n.º 558/03.2TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator) \*  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Objecto do recurso**  
**Questão nova**

- I - Não cabe recurso para o STJ da decisão da Relação que procedeu à alteração da matéria de facto com exorbitância dos poderes conferidos pelo art. 712.º do CPC (n.º 6 do mesmo artigo).
- II - A Relação pode tirar ilações da matéria de facto desde que não altere os factos provados, mas antes se baseie neles e sejam sua consequência lógica, estando vedado ao Supremo sindicá-los tal actuação bem como a prova do facto apurado.
- III - O STJ está impedido de conhecer questões que não tenham sido suscitadas no tribunal recorrido (excepto as de conhecimento officioso), como é o caso, em concreto, da necessidade de comunicação do trespassado a ambos os proprietários e da exigência do consentimento destes para a celebração do contrato de arrendamento (arts. 1405.º, 1408.º e 1024.º do CC e 5.º do RAU).

16-03-2011  
Revista n.º 4135/06.8TBPTM.E1.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Negócio fiduciário**  
**Bem imóvel**  
**Alienação**  
**Venda a retro**  
**Pacto comissório**  
**Nulidade do contrato**  
**Oponibilidade**  
**Terceiro**

- I - Não pode configurar-se como venda «a retro» o negócio jurídico de venda de imóvel, celebrado por escritura pública, que omite qualquer cláusula resolutiva, validamente estipulada, reconhecendo ao vendedor o direito potestativo de resolver o contrato, mediante restituição do preço e acessórios – não sendo possível inferi-la do acordo verbal e informal subjacente à escritura, de que resulta tratar-se, afinal, de venda com o fim indirecto de garantia de dívida emergente de mútuo, reconhecendo as partes o carácter meramente temporário da alienação.
- II - Na verdade, a razão determinante da forma legal e imperativamente imposta para a celebração de negócios de alienação de imóveis aplica-se plenamente à estipulação da dita cláusula resolutiva, que não pode deixar – enquanto produtora de efeitos reais, susceptíveis de afectar a consolidação do efeito aquisitivo do direito de propriedade pelo comprador – de revestir a forma exigida para o negócio pela lei civil.
- III - Pode qualificar-se como venda fiduciária em garantia o negócio jurídico de venda de imóvel celebrado com um fim indirecto de garantia de uma relação obrigacional, de que era credor o comprador no confronto do vendedor, emergente de um mútuo entre eles celebrado,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

consubstanciando-se o carácter «temporário» da alienação das fracções prediais na estipulação de uma obrigação pessoal de conservar e revender a coisa que lhe foi alienada logo que se mostrasse exaurido o fim de garantia que estava subjacente à venda – e resultando tais obrigações de um pacto fiduciário, informalmente acordado, embora de forma encoberta ou oculta, pelos interessados.

- IV - A estrutural diversidade jurídica entre as figuras da constituição de direitos reais de garantia (ainda que a oneração do bem seja acompanhada de uma inadmissível estipulação do pacto comissório) e da venda fiduciária em garantia, imediatamente geradora de um efeito transmissivo do direito de propriedade, obsta à directa subsunção desta segunda categoria normativa no âmbito do art. 694.º do CC, cujo programa normativo se dirige – e confina – ao plano das garantias reais das obrigações, vedando ao credor a autotutela que resultaria da faculdade de apropriação da «coisa onerada» no caso – e no momento – em que o devedor não cumprir a obrigação garantida.
- V - Não é de admitir a «extensão teleológica» da proibição contida no citado art. 694.º, determinante do vício de nulidade, à venda fiduciária em garantia de bens imóveis, por tal envolver restrição desproporcionada do princípio fundamental da segurança e confiança no comércio jurídico, ao facultar aos outorgantes a invocação e a consequente oponibilidade da nulidade a terceiros de boa fé, sub-adquirentes do imóvel alienado, nos termos do art. 291.º do CC, mesmo nos casos em que o pacto fiduciário estivesse oculto e dissimulado, relativamente às cláusulas contratuais integradoras do negócio formal de alienação e do teor do respectivo registo, de modo a afectar a consistência jurídica dos direitos que aqueles fundadamente supunham ter adquirido.

16-03-2011

Revista n.º 279/2002.E1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

<p><b>Servidão de passagem</b> <b>Extinção</b> <b>Servidão predial</b> <b>Usucapião</b> <b>Ónus da prova</b> <b>Impugnação da matéria de facto</b> <b>Prova testemunhal</b> <b>Gravação da prova</b> <b>Nulidade de acórdão</b></p>
---

- I - A desnecessidade de uma servidão de passagem tem de ser aferida em função do prédio dominante, e não do respectivo proprietário.
- II - Em princípio, a desnecessidade será superveniente em relação à constituição da servidão, decorrendo de alterações ocorridas no prédio dominante.
- III - Só deve ser declarada extinta por desnecessidade uma servidão que deixou de ter qualquer utilidade para o prédio dominante; fazer equivaler a desnecessidade à indispensabilidade não é consistente com a possibilidade de extinção por desnecessidade de servidões que não sejam servidões legais.
- IV - Incumbe ao proprietário do prédio serviente que pretende a declaração judicial da extinção da servidão o ónus da prova da desnecessidade.
- V - Salvaguardadas hipóteses de abuso de direito ou semelhantes, bastará ao proprietário do prédio serviente provar que a servidão deixou de proporcionar utilidade ao prédio dominante para conseguir obter a sua extinção.
- VI - Estando reunidos os pressupostos exigidos para o recurso da decisão sobre a matéria de facto, a falta de audição dos depoimentos indicados pelas partes e de apreciação da impugnação da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

decisão de facto implica violação do disposto nos arts. 690.º-A, n.º 5, e 712.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPC, devendo o acórdão recorrido ser anulado.

16-03-2011

Revista n.º 263/1999.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Inventário**  
**Licitação**  
**Tornas**  
**Interessado**  
**Composição de quinhão**

- I - O direito de escolha que é atribuído ao licitante pelo art. 1377.º, n.º 3, do CPC, e que lhe é privativo, apenas tem de ser exercido se o credor de tornas requerer a composição do seu quinhão com a adjudicação de verbas licitadas e pelo valor resultante da licitação.
- II - Só assim se compreende que então o licitante tenha de escolher: perante a perspectiva de não lhe poderem ser atribuídas todas as verbas que licitou em virtude de o credor de tornas ter requerido a composição do seu quinhão, o licitante tem o privilégio de escolher entre as verbas licitadas as que hão-de preencher o seu quinhão.
- III - Mas se o credor não tiver requerido a composição do seu quinhão com verbas licitadas pelo devedor das tornas, então este terá o direito de lhe serem adjudicadas todas as verbas por si licitadas (art. 1374.º, al. a), do CPC).
- IV - O disposto no art. 1377.º, n.º 1, do CPC – segundo o qual os interessados a quem hajam de caber tornas são notificados para requerer a composição dos seus quinhões ou reclamar o pagamento de tornas – não traduz uma imposição, mas tão-somente uma faculdade.

16-03-2011

Revista n.º 10215-B/1995.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Sociedade comercial**  
**Sociedade por quotas**  
**Sócio**  
**Direito à informação**  
**Violação de segredo**

- I - O direito a obter informações consiste, “grosso modo”, na possibilidade de solicitar ao órgão habilitado para tal, esclarecimentos, dados, elementos, notícias, descrições sobre factos, actuais e futuros, que integrem a vida e gestão da sociedade, incluindo a possibilidade de dirigir essa solicitação em assembleia geral.
- II - A informação prestada deve ser verdadeira, completa e elucidativa, exigência presente para todas as sociedades comerciais.
- III - Informação completa é aquela que contém todos os elementos necessários para corresponder a toda a plenitude da solicitação do sócio, pelo que o critério para se distinguir a completude da incompletude da informação será fornecido pelo teor do requerimento que desencadeie a respectiva prestação.
- IV - Informação elucidativa, é aquela que remove e esclarece as dúvidas ou o desconhecimento acerca de factos ou razões ou justificações para a sua prática, tal como se contém na solicitação do sócio.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Existe recusa de informação, no sentido de recusa ilícita de informação, sempre que o órgão competente para a sua prestação, face a uma solicitação feita por um ou mais sócios, nas condições de legitimidade estabelecidas na lei, ou no contrato, quando admissíveis, e nos limites fixados, denegue essa mesma prestação ou forneça informação falsa, incompleta ou não elucidativa.
- VI - Há casos, no entanto, em que a recusa da prestação de informação é admitida, ainda que a sua solicitação se tenha de conter nos limites legais e contratuais aplicáveis.
- VII - Para as sociedades de quotas, determina-se no art. 210.º, n.º 1, do CSC que a recusa de prestação de informação é lícita quando for de recear que o sócio utilize a informação para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta e, bem assim, quando a prestação ocasionar violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiro.
- VIII - O critério razoável para apreciar esse “receio” será o seguinte: a recusa deve haver-se como legítima “quando as circunstâncias do caso indicam razoável probabilidade de utilização incorrecta da informação”, como resultado de uma apreciação objectiva.
- IX - Para que a recusa seja lícita é necessário que haja receio de utilização da informação para fins estranhos à sociedade e de que, da utilização, decorra para esta um prejuízo.
- X - A recusa de informação é, ainda, lícita, quando a sua prestação ocasionar violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiros.
- XI - Só quando a falta de informação tenha efectivamente viciado a manifestação de vontade do sócio sobre o assunto sujeito a deliberação é que deverá admitir-se a solução da anulabilidade: é necessário que a não prestação de informação tenha influído directa e decisivamente no sentido da deliberação, por ter impedido que a vontade do sócio votante se manifestasse de forma completamente esclarecido.

16-03-2011

Revista n.º 1560/08.3TBOAZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Alteração**  
**Escritura pública**  
**Negócio formal**  
**Arrendatário**  
**Mera detenção**

- I - A alteração da área locada nos arrendamentos para fins comerciais celebrados em 1971 (ou seja, antes da vigência do RAU, cujo art. 8.º passou a fixar especificamente o conteúdo do negócio) traduzia-se na modificação de um elemento essencial do contrato, pelo que a mesma devia constar de escritura pública (arts. 221.º, n.º 2, e 1029.º, n.º 1, al. b), do CC).
- II - A utilização como mero detentor de uma parte do imóvel que não integrou o arrendamento não confere ao arrendatário qualquer direito de gozo oponível ao senhorio.

16-03-2011

Revista n.º 71/1999.C2.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Cunha Barbosa

Távora Vítor

**Recurso de revista**  
**Alegações repetidas**  
**Deserção de recurso**

**Acórdão por remissão**  
**Contrato de abertura de crédito**  
**Renovação automática**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Livrança**  
**Pacto de preenchimento**  
**Avalista**  
**Aval**

- I - Não é pelo facto de o recorrente incorrer na repetição de argumentos e conclusões já tecidos aquando da apelação que a revista não deve ser conhecida.
- II - Verificando-se a repetição do teor argumentativo e das conclusões nas alegações anteriores contra o acórdão da Relação, sem nada se alterar ou acrescentar de novo, o STJ, por unanimidade, caso concorde com o que naquele foi decidido e seus fundamentos, fica perfeitamente autorizado a decidir através de simples remissão (art. 713.º, n.º 5, do CPC, *ex vi* art. 726.º do mesmo Código).
- III - A abertura de crédito é o contrato através do qual uma instituição de crédito (creditante) se obriga a colocar à disposição do cliente (creditado) determinada quantia pecuniária, dentro de um limite de tempo acordado (ou não) e mediante remuneração, comprometendo-se o cliente a reembolsar as somas utilizadas.
- IV - Sendo a abertura de crédito em conta corrente, o banqueiro coloca, por certo prazo, à disposição do cliente uma determinada importância que este poderá movimentar – numa ou em diversas vezes – até atingir o seu limite máximo, através de levantamentos e reembolsos que julgar por convenientes.
- V - A abertura de crédito é um contrato consensual – cujos efeitos são meramente obrigacionais e não reais –, oneroso, bilateral, de execução duradoura e não sujeito a forma.
- VI - A concessão do crédito pode ter lugar sem a prestação de qualquer garantia por parte do respectivo beneficiário – abertura de crédito a descoberto – ou ser acompanhada da emissão, por parte deste último, de um título em branco – aceitação de uma letra ou subscrição de uma livrança –, apenas pelo mesmo assinado – abertura de crédito a coberto ou caucionada –, passando então o creditante a beneficiar de uma garantia especial de natureza pessoal.
- VII - Não se verificando em concreto nenhuma das condições objectivamente fixadas pelas partes para a renovação do contrato de abertura de crédito, e demonstrando os factos provados que a executada utilizou totalmente o capital concedido e de uma só vez, não fez qualquer movimento na conta bancária respectiva nem entregou qualquer importância para amortização do seu débito, deve considerar-se que o facto de o banco ter sucessivamente declarado que “renovava” o contrato apenas pode ser entendido como a concessão de uma moratória extrajudicial para que lhe fosse efectuado o pagamento da quantia devida.
- VIII - O aval é o acto pelo qual um terceiro ou o signatário da letra ou da livrança garante o seu pagamento por parte de um dos subscritores; a sua função é de garantia, inserindo-se ao lado da obrigação de um certo subscritor cambiário, cobrindo-a e caucionando-a.
- IX - É indiferente que o avalista tenha dado ou não o seu consentimento ao preenchimento da livrança, pois este acordo apenas diz respeito ao portador e ao seu subscritor: o avalista não é sujeito da relação subjacente ou fundamental existente entre o portador e o subscritor da livrança.

16-03-2011  
Revista n.º 4918/03.0TVLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Cunha Barbosa  
Távora Vítor

**Responsabilidade extracontratual**  
**Sub-rogação**

**Prazo de prescrição**

- I - O art. 498.º, n.º 2, do CC, embora se refira expressamente ao direito de regresso, aplica-se ainda analogicamente no caso de ter havido sub-rogação de créditos.
- II - O prazo de prescrição do direito do credor sub-rogado conta-se a partir do cumprimento, nos termos do referido preceito legal.

16-03-2011  
Revista n.º 3180/04.2TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Cunha Barbosa  
Távora Vítor

**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**  
**Falta de fundamentação**  
**Erro de julgamento**  
**Nulidade de acórdão**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A omissão de pronúncia consiste no não tratamento de uma das questões submetidas à apreciação do tribunal e não na falta de conhecimento de alguma das razões invocadas pelas partes.
- II - Sendo as questões suscitadas objecto de valoração e apreciação, embora com decisão discordante da pretensão do recorrente, não se verifica a nulidade decorrente da omissão de pronúncia.
- III - A interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, cabendo ao STJ apenas exercer censura sobre o resultado por aquelas alcançado quando o mesmo não coincidir com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante (art. 236.º, n.º 1, do CC) ou não tiver um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente exposto (art. 238.º, n.º 1, do CC).
- IV - A nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC apenas se verifica nos casos em que há falta absoluta de motivação com omissão dos fundamentos de facto o de direito em que assenta a decisão, e não quando a justificação seja sumária ou deficiente.

16-03-2011  
Revista n.º 131/10.9YFLSB - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Cunha Barbosa  
Távora Vítor

**Depoimento de parte**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Ampliação da matéria de facto**

- I - Sempre que se use a faculdade de ouvir as partes sobre factos que interessam à decisão da causa, nos termos previstos do n.º 1 do art. 552.º do CPC, o juiz não fica impedido de levar em linha

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

de conta, para efeitos probatórios, as declarações não confessórias da parte, havendo apenas de sujeitá-las, nesse caso, ao princípio da livre apreciação da prova (art. 361.º do CC).

- II - A contradição a que se reportam os arts. 712.º, n.º 4, e 729.º, n.º 3, do CPC refere-se à decisão sobre a matéria de facto e não aos concretos meios de prova, em si mesmos considerados na fixação factual.

16-03-2011

Revista n.º 226/1999.P1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Acidente de viação**  
**Menor**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Dano biológico**  
**Direito à indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A IPP consubstancia um dano patrimonial indemnizável.
- II - Revelando os factos provados que a autora tinha 14 anos de idade à data do acidente, era estudante e não trabalhava, por conta própria ou de outrem, deve considerar-se que o cálculo da indemnização a apurar assentará na remuneração próxima do salário mínimo nacional e na ponderação de que a esperança de vida, em 2004 (data do acidente), para as pessoas do sexo feminino rondava os 80 anos.
- III - Neste contexto, e considerando que a autora ficou a padecer de uma IPP de 5%, afigura-se justa e apropriada a quantia de € 19 000 destinada a reparar os danos patrimoniais futuros sofridos por aquela.

16-03-2011

Revista n.º 492/06.4TBPVL.G1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**  
**Nulidade de acórdão**  
**Matéria de facto**  
**Acórdão da Relação**

- I - No conhecimento das questões colocadas pelas partes, o tribunal não carece de se ater a todos os argumentos ou razões invocados.
- II - Apenas a falta de conhecimento das questões se consubstancia em omissão de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- III - Mesmo que se considere que a questão que o recorrente também colocou nas conclusões da apelação não merece proceder face aos factos que estão dados como assentes, sempre a Relação terá de sobre ela emitir pronúncia, não devendo o STJ, para não suprimir um grau de jurisdição, esgotando esta, sobre a mesma emitir já, nesta revista, qualquer juízo.

16-03-2011

Revista n.º 747/2001.L1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Acidente de viação**  
**Infracção estradal**  
**Ónus da prova**  
**Presunção de culpa**  
**Culpa**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Nexo de causalidade**  
**Estacionamento**  
**Ultrapassagem**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - No âmbito da responsabilidade delitual, incumbe ao lesado o ónus da prova da culpa dos intervenientes no sinistro.
- II - Sobre o autor da violação de regras estradais impende uma presunção *juris tantum* de negligência.
- III - Embora seja questão de direito a apreciação da culpa, já é questão de facto a apreciação daqueles factos que à mesma estão subjacentes.
- IV - Está subtraída à censura do STJ a apreciação da dinâmica do acidente, o modo discursivo como ele evoluiu e se consumou.
- V - Mas o juízo que envolve a determinação e aplicação de regras legais – de cuja inobservância a lei faz depender a responsabilidade do agente – consubstancia-se numa decisão sobre matéria de direito, que cabe na competência do STJ.
- VI - O nexo de causalidade naturalístico constitui em regra matéria excluída deste Supremo, o qual pode, porém, sindicá-la a adequação desse nexo na medida em que existam circunstâncias anormais ou extraordinárias que eventualmente tenham contribuído, por si só, para a produção dos danos.
- VII - Não oferece qualquer censura no juízo de causalidade estabelecido pela Relação entre o facto e o dano perante um quadro real nos termos do qual se deu como assente que foi a falta de iluminação do atrelado pesado, estacionado na via pública, pelo menos parcialmente na metade da faixa de rodagem, atento o sentido de trânsito do veículo do autor, que deu azo a que este, ultrapassando uma carrinha e no momento em que se preparava para retomar a sua faixa de rodagem, visse surgir da escuridão, a uns escassos 2/3 metros, a traseira do dito atrelado, sem tempo para esboçar qualquer manobra de recurso ou de travagem, nela embatendo com a sua parte frontal.
- VIII - O lesado que fica a padecer de determinada incapacidade permanente – sendo a força de trabalho um bem patrimonial, uma vez que propicia rendimentos, tal incapacidade permanente é, conseqüentemente, um dano patrimonial – tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda expressamente atender, desde que sejam previsíveis (art. 564.º, n.º 2, do CC).
- IX - Sendo a incapacidade permanente indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.
- X - Entende-se como ajustada a quantia de € 165 000 à indemnização por danos patrimoniais futuros do autor que, à data em que cessou a baixa por doença, tinha 38 anos de idade, auferia

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

o vencimento mensal de € 518,07, tinha, desde aquele momento, uma esperança de vida de cerca de 37 anos e sofreu por via do acidente uma IPP de 75%.

- XI - Entende-se como adequada à indemnização dos danos não patrimoniais a quantia de € 65 000, tendo o autor ficado, em consequência do sinistro, sem o olho direito e ainda com lesão do maxilar, afundamento da parte frontal e cicatrizes várias, o que lhe desfigurou a face, tudo concorrendo para que passasse a marginalizar-se na mais absoluta solidão, sofrendo de constantes mudanças de humor e irritações, deixando de cuidar de si, deambulando pelas ruas sem destino, em permanente irrequietude.

16-03-2011

Revista n.º 2113/05.3TB AVR.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Depoimento de parte**  
**Confissão judicial**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Sociedade comercial**  
**Gerente**  
**Renúncia**  
**Justa causa**  
**Responsabilidade do gerente**  
**Analogia**  
**Sociedade civil**  
**Abuso do direito**  
**Enriquecimento sem causa**

- I - A nulidade a que se reporta o art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC é de índole formal, sendo certo que só existe quando em absoluto o Juiz tenha deixado de se pronunciar sobre uma questão que deveria ter apreciado e não já quando essa pronúncia seja incorrecta ou insuficiente.
- II - O depoimento de parte é de certo uma via de conduzir à confissão judicial; todavia mostra-se ultrapassada a concepção restrita de tal depoimento vocacionado exclusivamente àquela obtenção, já que o mesmo tem um campo de aplicação muito mais vasto. Assim sendo, o Juiz no depoimento de parte, em termos gerais, não está espartilhado pelo escopo da confissão, podendo ali colher ainda elementos para a boa decisão da causa de acordo com o princípio da “livre apreciação da prova”.
- III - Os gerentes ou administradores de uma sociedade respondem para com os sócios e terceiros pelos danos que directamente lhes causarem no exercício das suas funções; todavia já não incorrem em responsabilidade perante aqueles, quando o acto, mau grado sendo prejudicial ao património da sociedade, se reflecta indirectamente sobre o do sócio.
- IV - O gerente é livre de renunciar à gerência quer haja ou não justa causa para tanto; apenas neste último caso, não avisando a sociedade com antecedência razoável, poderá ter que indemnizá-la pelos prejuízos que esse acto lhe possa causar. Contudo esta responsabilidade em que o gerente poderá incorrer, nos termos sobreditos, efectivar-se-á perante a sociedade e não face aos respectivos sócios enquanto tais.
- V - Não se prevê no CSC a proibição de concorrência por parte dos sócios, esta vigente para a sociedade civil, nos termos do disposto no art. 990.º do CC, o qual não tem função integradora de qualquer lacuna na regulamentação das sociedades do tipo que analisamos nesta sede.
- VI - Não podendo a A., enquanto pessoa singular, fazer valer os direitos a que se arroga, já que não o faz em nome da sociedade, certo é que só em nome desta poderia ajuizar do comportamento dos sócios “à face do abuso do direito”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VII - É que muito embora reflexamente possa ser afectada pelos actos dos RR. gerentes, a responsabilidade destes efectiva-se perante a sociedade mesmo à luz daquele instituto.
- VIII - O mesmo se dirá no tocante à invocação do instituto do “enriquecimento sem causa”, que visa obviar ao empobrecimento de alguém, que de outro modo ficaria prejudicado, mas nunca facultar-lhe um modo de o fazer quando expressamente uma norma do sistema jurídico o veda; seria uma contradição nos próprios termos do ordenamento jurídico dando com uma mão aquilo que tiraria com a outra.

16-03-2011

Revista n.º 237/04.3TCGMR.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator) \*

Granja da Fonseca

Sérgio Poças

**Acidente de viação**  
**Veículo automóvel**  
**Danos patrimoniais**  
**Agravamento**  
**Reparação do dano**  
**Culpa do lesado**  
**Privação do uso de veículo**

Se o autor, com a sua conduta, obistou a que fosse apurada a extensão dos danos causados pelo acidente na sua viatura, não pode a seguradora do veículo que provocou o sinistro ser responsabilizada pela privação do uso daquela no período que se seguiu à data em que comunicou ao lesado que aceitava reparar os tais prejuízos.

16-03-2011

Revista n.º 2/06.3TBPCV.C1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Prisão preventiva**  
**Responsabilidade civil do Estado**  
**Caso julgado formal**  
**Erro grosseiro**  
**Erro temerário**

- I - Quando o recorrente tenha conseguido determinar de forma razoavelmente clara os pontos em que discorda e os fundamentos por que discorda da decisão recorrida, bem como a solução que sustenta e os fundamentos dela, não pode deixar de se considerar, apesar da sua maior extensão, que foram apresentadas conclusões, no sentido relevante para o efeito previsto no art. 690.º, n.º 4, do CPC.
- II - Se um acórdão, proferido em processo crime, versa apenas sobre uma decisão interlocutória relativa à apreciação de uma medida de coacção aplicada a um arguido, e não conhece do mérito (condenação ou absolvição), apenas forma caso julgado formal no âmbito do respectivo processo, não tendo qualquer efeito fora dele.
- III - O art. 22.º da CRP estabelece um princípio geral de directa responsabilidade civil do Estado.
- IV - Em alargamento dessa responsabilidade a factos ligados ao exercício da função jurisdicional, para além do clássico erro judiciário, o art. 27.º, n.º 5, da mesma Lei Fundamental, impõe ao Estado, de modo especial, o dever de indemnizar quem for lesado por privação ilegal da liberdade, nos termos que a lei estabelecer.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Daí que, na sequência do comando constitucional do citado art. 27.º, n.º 5, tenha surgido o art. 225.º do CPP.
- VI - O art. 225.º do CPP, na redacção anterior ao início da vigência da Lei n.º 48/2007, comporta a prisão preventiva manifestamente ilegal (n.º 1) e a prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada na apreciação dos seus pressupostos de facto de que dependia (n.º 2).
- VII - Apesar da lei falar apenas em erro grosseiro, o art. 225.º, n.º 2, do CPP também abrange o chamado acto temerário.
- VIII - A apreciação a fazer no sentido de qualificar o eventual erro como grosseiro ou temerário, terá de reportar-se, necessariamente, ao momento em que a decisão impugnada teve lugar.
- IX - Será com base nos factos, elementos e circunstâncias que ocorriam na altura em que a prisão foi decretada ou mantida que ele tem de ser avaliado ou qualificado como erro grosseiro ou temerário.
- X - É irrelevante, para tal qualificação, o facto do arguido, mais tarde, ter sido absolvido ou ter sido objecto de não pronúncia pelos crimes de que se encontrava acusado.
- XI - Não é de aceitar a imputação ao Estado de uma responsabilidade objectiva geral por actos lícitos praticados no exercício da função jurisdicional, em termos de abranger, para além do clássico erro judiciário, a legítima administração da justiça, em sede de detenção e de prisão legal e justificadamente mantida.
- XII - O art. 225.º, n.ºs 1 e 2, do CPP não sofre de inconstitucionalidade.

22-03-2011

Revista n.º 5715/04.1TVLSB.L1S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Contrato de seguro**

**Seguro de grupo**

**Seguro de vida**

**Ónus da prova**

**Improcedência**

Tendo-se provado que o autor, que aderiu a um contrato de seguro de grupo, do ramo vida, “*se encontra incapacitado, completa e definitivamente, para o exercício da profissão que exercia*”, mas não tendo sido alegado, nem se provando, que tal situação de incapacidade envolva o exercício de “*qualquer outra actividade remunerada compatível com os seus conhecimentos e aptidões*”, a falta de prova de tal facto determina a improcedência da acção contra a seguradora, em que se pedia indemnização com fundamento em incapacidade total e permanente por doença.

22-03-2011

Revista n.º 5812/06.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Acidente de viação**

**Nexo de causalidade**

**Teoria da causalidade adequada**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Colisão de veículos**

**Infracção estradal**

**Entroncamento**  
**Responsabilidade solidária**

- I - Constitui matéria de facto a determinação do nexos de causalidade adequada, em termos meramente naturalísticos e mecânicos, integrando matéria de direito, sindicável pelo STJ, aquela definição quando reportada à interpretação e aplicação do art. 563.º do CC.
- II - Seguindo três veículos, no mesmo sentido de trânsito, pela faixa de rodagem esquerda – de ultrapassagem/aceleração – da EN1 e propondo-se o 1.º virar à esquerda para entrar num entroncamento, aí existente, mas não acedendo, previamente, à zona de protecção ou “escapatória” existente no limite mais à esquerda de tal faixa de rodagem e a tal destinada, existe nexos de causalidade adequada entre o comportamento estradal do respectivo condutor que, com o sobredito fito, quase pára, a fim de virar à esquerda, e as consequências danosas da colisão do 3.º veículo que, embatendo no 2.º, imobilizado, o projecta e faz colidir com o 1.º.
- III - Havendo mais que um responsável pelos danos, é solidária a sua responsabilidade.

22-03-2011

Revista n.º 640/1997.C1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Ofendido**  
**Processo penal**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Acção cível**  
**Acção cível conexa com acção penal**  
**Gabinete Português da Carta Verde**  
**Litispêndência**  
**Acesso ao direito**

- I - Nos termos do disposto no art. 72.º, n.º 1, al. a), 2.ª parte, do CPP, o ofendido pode deduzir perante o tribunal civil, o pedido de indemnização civil se o processo penal estiver sem andamento durante oito meses, o que equivale a que, durante tal lapso de tempo, o julgamento se não efectue ou se (não) resolva a questão suscitada.
- II - A propositura da acção cível em separado, em tal quadro facto-jurídico, não integra uma situação de litispêndência relativamente ao deduzido enxerto cível, antes podendo a mesmo vir a ocorrer, ulteriormente, neste, caso seja reiniciado o respectivo processamento, na pendência daquela.
- III - Entendimento contrário acarretaria a preterição do acesso ao direito e da garantia de tutela jurisdicional afectiva que à correspondente pretensão do ofendido são, constitucionalmente, conferidas pelo art. 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, da Lei Fundamental.

22-03-2011

Agravo n.º 499/06.1TBMGL.C1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Prova testemunhal**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Gravação da prova**  
**Transcrição**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Registo predial**  
**Presunção *juris tantum***

- I - O DL n.º 183/2000, de 10-08, introduziu nova regulamentação da “*documentação da prova*”, alterando a redacção dos n.ºs 2 e 3 do art. 690.º-A, do CPC, em consonância com a abolição do dever de transcrever os depoimentos, obrigando a parte impugnante da matéria de facto, a indicar, com referência ao local da gravação constante da acta, quais os depoimentos e elementos de prova que pretende ver reapreciados.
- II - Decorre desta alteração legislativa, vigente desde 01-01-2001, que a parte discordante deve indicar onde se localiza, na fita magnética ou áudio, suporte do registo ou gravação, o depoimento ou depoimentos questionados, e não, como anteriormente, transcrever as passagens em que filiava o que considerava erro de julgamento.
- III - A reapreciação da prova, na Relação, não se destina a julgar de novo a matéria de facto, mas antes a sindicá-la em concretos pontos dessa matéria que, em função de concretos meios de prova, se revelem *grosseiramente* apreciados em termos probatórios, porquanto aquele tribunal não dispondo da imediação e da oralidade directa, não pode formar a sua convicção com a segurança com que o pode fazer o julgador da 1.ª instância.
- IV - O STJ, como tribunal de revista, não pode é sindicá-la a convicção adquirida pela Relação em termos probatórios, nem interferir no julgamento da matéria de facto, a menos que tenham sido violados princípios legais, mormente, de direito probatório material, ou seja, quando os casos forem subsumíveis às excepções previstas nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC.
- V - A função do registo é apenas a de definir a situação jurídica dos prédios, exonerando os titulares inscritos de demonstrarem o facto em que assenta a presunção que dimana do registo, ou seja, que o direito registado existe na sua esfera jurídica; nisso consiste a presunção, ademais, ilidível – arts. 7.º do CRgP e 350.º do CPC –, não podendo os titulares do registo prevalecer-se do que aí consta acerca, por exemplo, das confrontações ou da área dos prédios.

22-03-2011

Revista n.º 181/2000.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Sentença**  
**Interpretação**  
**Doação**  
**Encargos**  
**Resolução do negócio**  
**Revogação do negócio jurídico**  
**Legitimidade**  
**Invalidez**  
**Ineficácia**  
**Venda de bens alheios**  
**Alteração da qualificação jurídica**

- I - Uma sentença, tendo ou não transitado em julgado, impõe que qualquer interpretação que dela se fizer tenha de observar as regras dos arts. 236.º a 238.º do CC, já que se trata de um documento autêntico, não podendo valer qualquer sentido que não tenha no texto a mínima correspondência.
- II - Na doação onerada com encargos (doação modal) – art. 963.º, n.º 1, do CC –, sendo o modo estabelecido em favor dos doadores e estando previsto o direito de resolução em caso de incumprimento dos encargos – art. 966.º do CC –, o facto de um dos doadores ter falecido antes, o sobrevivente podia pedir a revogação das doações sem invocar apenas a parte que lhe

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- cabia, já que a imposição dos encargos, se não satisfeita, implicava o direito de resolução por parte de qualquer dos doadores, nada impedindo que esse direito fosse exercido por um deles.
- III - A doação é um contrato gratuito, ainda que onerada com encargos, e tem um cariz *intuitu personae*, pelo que exigir, mais a mais no caso em que os doadores são pais do donatário, que a resolução por violação dos encargos só possa ser pedida por aquele em que relação ao qual existiu incumprimento seria uma solução dificilmente aceitável até socialmente.
- IV - A invalidade é uma espécie do género ineficácia: a ineficácia *lato sensu* compreende todas as hipóteses em que, por causas intrínsecas ou extrínsecas, o negócio não deve produzir os efeitos a que tendia, a invalidade é apenas a ineficácia que provém de uma falta ou irregularidade dos elementos internos (essenciais, formativos) do negócio.
- V - A sanção pela venda de bens em que o dono não intervém, nem nela consente, nem confirma o negócio, não é da nulidade, por não se tratar de venda de bens alheios – art. 892.º do CC – mas a ineficácia em relação ao dono.
- VI - O facto do demandante ter pedido a nulidade por considerar ter havido venda de coisa alheia, não impede o tribunal de qualificação jurídica diversa, considerando que o vício que afecta o negócio é a ineficácia, já que é livre no que respeita à qualificação jurídica – art. 664.º do CPC – pelo que nenhuma nulidade vicia o acórdão – arts. 661.º, n.º 1, e 668.º, n.º 1, al. d), do CPC.

22-03-2011

Revista n.º 7158/03.5TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Acidente de viação**

**Lesado**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Prazo de prescrição**

**Ónus da prova**

**Perda da capacidade de ganho**

**Incapacidade permanente parcial**

**Cálculo da indemnização**

- I - O lesado, para beneficiar do prazo do art. 498.º, n.º 3, do CC, apenas tem de provar que os factos em que assenta a sua pretensão indemnizatória tipificam um ilícito penal cujo prazo de prescrição é superior a três anos, não tendo que provar que recorreu a juízo na instância criminal.
- II - Se o autor, ao tempo do acidente (28-06-2000), tinha 29 anos de idade e era metalúrgico, e em consequência do sinistro ficou afectado de incapacidade permanente geral de 40% e totalmente incapacitado para o desempenho daquela actividade profissional; ficou com sequelas do foro oftalmológico, e outras compatíveis com a síndrome pós-traumática e ainda sequelas da calote craniana e sequelas disfórmicas, que lhe provocam dores físicas, incómodo e mal-estar; desde Março de 2003 passou a trabalhar como repositor auferindo um salário líquido de € 566; dada a magnitude das lesões e o seu inquestionável rebate profissional e pessoal, reputa-se equitativa a quantia de € 180 000, a título de indemnização por danos futuros/perda da capacidade de ganho (e não de € 90 000, como decido na Relação).

22-03-2011

Revista n.º 8384/04.5TBBERG.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Recurso de revista**  
**Alegações repetidas**  
**Acórdão por remissão**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Princípio dispositivo**  
**Fixação judicial do prazo**  
**Condenação em objecto diverso do pedido**

- I - Se as alegações dos recorrentes, para o STJ, na sua essência, são idênticas às efectuadas no recurso de apelação para o Tribunal da Relação, não existindo, da parte dos recorrentes, uma análise crítica do aresto recorrido, nem justificando o seu inconformismo em relação a esse acórdão, o STJ, se entender que a fundamentação e decisão do aresto recorrido são correctas, poderá limitar-se a remeter para os seus fundamentos, nos termos do art. 713.º, n.º 1, aplicável por força do art. 726.º, ambos do CPC.
- II - O tribunal não pode, de *motu proprio*, fixar qualquer prazo para a concretização do negócio (previsto no contrato-promessa), se não foi isso que os autores pediram, sendo certo que o tribunal não pode condenar em objecto diverso do pedido, como decorre do art. 661.º do CPC, existindo um processo especial para fixação judicial de prazo (arts. 1456.º e 1457.º do CPC).

22-03-2011

Revista n.º 3928/07.3TB AVR.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Ampliação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Princípio da preclusão**  
**Abuso do direito**  
*Venire contra factum proprium*  
**Contrato de permuta**  
**Responsabilidade contratual**  
**Direito à indemnização**  
**Crédito**  
**Liquidez**

- I - A faculdade de ampliação da matéria de facto, conferida pelo art. 729.º, n.º 3, do CPC, não significa que possa determinar-se a averiguação de factos que as partes, oportunamente, não alegaram, ou, por outra forma legal, não trouxeram ao conhecimento do tribunal, só podendo efectivar-se no respeito pelos factos articulados pelas partes ou que sejam de conhecimento oficioso, sob pena de a parte respectiva sofrer as consequências da falta de cumprimento do correspondente ónus de alegação ou de prova.
- II - Na base da tutela conferida pelo instituto do abuso de direito encontra-se o propósito exclusivo de criar à outra parte uma situação lesiva, através do funcionamento da lei.
- III - Aceitando os autores, em escritura de determinação do objecto da permuta, uma fracção autónoma, situada no 2.º piso de um prédio sujeito ao regime de propriedade horizontal, quando no contrato-promessa e na escritura de permuta se havia acordado que a mesma se localizaria no 1.º andar, perante a declaração da ré de que não era possível satisfazer o clausulado, não é legítima a confiança desta em que os autores não exerceriam, posteriormente, os seus direitos, não ocorrendo, por falta de confiança da conduta anterior, objectivamente, interpretada, em face à lei, dos bons costumes e do princípio da boa fé, em contradição com a propositura da presente acção destinada a obter a indemnização pelos danos sofridos, um ano e meio depois, o *venire*.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Não se verifica um desequilíbrio no exercício do direito que conduz ao abuso do mesmo, quando o comportamento dos autores não traduz uma actuação anormal e inesperada (com base no princípio da confiança), ou quando não ocorre uma situação de objectiva desproporção na relação entre a vantagem auferida e o sacrifício imposto a outrem com esse exercício (com base no princípio da materialidade subjacente).
- V - No âmbito da responsabilidade contratual, tratando-se de um crédito ilíquido, e sendo a causa da iliquidez imputável à ré devedora, por anterior cumprimento defeituoso desta, fica a mesma constituída em mora, desde a citação.

22-03-2011

Revista n.º 1583/07.0TB AVR.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Sentença**  
**Acórdão**  
**Reforma**

- I - Na revisão do CPC de 1995/96 foi introduzida a inovação do art. 668.º, n.º 2, que veio permitir a reforma da sentença pelo julgador que a proferiu, reforma essa no tocante ao mérito da causa, no caso do julgador: a) ter errado manifestamente na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos; b) ou constando do processo documentos ou outros elementos que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida e que o juiz não haja tomado em conta, por lapso manifesto.
- II - Daqui decorre que a possibilidade de reforma da sentença é apenas admitida excepcionalmente, nos casos em que haja erro manifesto na identificação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, ou quando do processo conste documento ou outros elementos que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida e que a sentença não tenha tomado em conta, por erro manifesto.

22-03-2011

Incidente n.º 954/03.5TBMAI.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Acção de reivindicação**  
**Bem imóvel**  
**Penhora**  
**Venda judicial**  
**Execução fiscal**  
**Nulidade processual**  
**Arguição de nulidades**

Tendo corrido nos tribunais fiscais uma execução contra o ora réu numa acção de reivindicação referente ao imóvel ali penhorado e vendido à autora, que registou a sua aquisição, não pode o réu vir pedir ao tribunal civil que conheça de uma alegada nulidade processual praticada no processo de natureza fiscal, nulidade essa já rejeitada no próprio processo onde teria sido praticada e onde foi competentemente arguida.

22-03-2011

Revista n.º 5124/03.0TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Insolvência**  
**Pessoa singular**  
**Apresentação à insolvência**  
**Exoneração do passivo restante**  
**Indeferimento liminar**

- I - A exoneração do passivo restante constitui mecanismo cujo objectivo final é a extinção das dívidas e libertação do devedor de parte de seu passivo, de forma mais breve e leve que a prescrição tradicional.
- II - O retardamento da apresentação de pessoa singular à insolvência (que a essa apresentação não esteja obrigada por lei), só por si, não é fundamento para o indeferimento liminar da exoneração do passivo e só o será, se, nomeadamente, lhe sobrevier o prejuízo dos credores da responsabilidade do devedor apresentante.
- III - Não há assim prejuízo que, automaticamente, decorra do retardamento na apresentação, nomeadamente, pelo facto de os juros associados aos créditos em dívida se acumularem no decurso desse atraso, pois que tais juros, no actual regime da insolvência, se continuam a contar mesmo depois da apresentação.

22-03-2011

Revista n.º 570/10.5TBMGR-B.C1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) \*

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Estabelecimento comercial**  
**Consultório médico**  
**Propriedade horizontal**  
**Fracção autónoma**  
**Alvará**  
**Título constitutivo**  
**Alteração**  
**Uso para fim diverso**  
**Condomínio**  
**Assembleia de condóminos**  
**Assembleia Geral**

- I - O título constitutivo da propriedade horizontal consubstancia a matriz do respectivo estatuto, o qual, atendendo à sua natureza real, tem eficácia *erga omnes*.
- II - Constando do título o destino da fracção autónoma, tal finalidade ou destino faz parte do estatuto real do condomínio, obrigando o condómino, seu proprietário, ou o futuro (eventual) adquirente, que não pode dar-lhe uso diverso, enquanto não for alterado o título constitutivo, nos termos previstos na lei.
- III - O sentido vulgar e normal da expressão “estabelecimento comercial”, constante de um título constitutivo de propriedade horizontal, é o de que a fracção se destina exclusivamente a local de exposição e venda ao público, em geral, de mercadorias, ou seja, ao exercício do comércio.
- IV - Não existe similitude entre um estabelecimento comercial e um consultório médico, porquanto, quanto a este, o elemento preponderante é o próprio médico.
- V - A doutrina e jurisprudência vêm entendendo que, no âmbito de profissões liberais, não há trespasses, embora possa ocorrer cessão da posição contratual, nos termos do art. 122.º do RAU, e, actualmente, do art. 1112.º, n.º 1, al. b), do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

VI - Tendo os autores acabado de ingressar no condomínio, sobre eles impendia o ónus de se informarem se estava ou não agendada alguma assembleia geral. A ausência dos mesmos naquela assembleia é, por isso, irrelevante, para efeitos do disposto no art. 1432.º, n.º 6, do CC, pois só pode considerar-se ausente quem devia ser convocado e não compareceu.

22-03-2011

Revista n.º 321/2002.E1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Matéria de facto**  
**Fundamentos de facto**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade de sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Contrato de permuta**  
**Loteamento**  
**Edificação urbana**  
**Venda de coisa futura**  
**Hipoteca**  
**Indivisibilidade**

- I - A deficiente fundamentação da decisão de facto não gera qualquer nulidade da sentença, designadamente por falta de pronúncia, mas tão só faculta à Relação a remessa dos autos à 1.ª instância para aí ser devidamente fundamentada, se possível e desde que tal seja requerido pela parte interessada, como determina o art. 712.º, n.º 5, do CPC.
- II - A nulidade da decisão por falta de pronúncia, nada tem a ver com a matéria de facto, que não constitui uma questão no sentido em que o termo é utilizado no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- III - Se acontecer que a prova produzida foi mal julgada, quer porque se omitiu a apreciação de qualquer prova disponível, quer porque, apesar de apreciada, o foi de modo incorrecto, isso traduz-se num erro na apreciação das provas que justifica o recurso sobre matéria de facto, nos termos dos arts. 690.º-A e 712.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, mas não se verifica qualquer nulidade da sentença, por falta de pronúncia.
- IV - Se a ré adquiriu, por força de um contrato de permuta e no momento da sua celebração, a propriedade de lotes de terrenos para construção (nos termos do art. 408.º, n.º 1, aplicável *ex vi* do art. 939.º, ambos do CC), já a propriedade dos apartamentos que a ré aí se comprometeu a construir não se transferiu para o autor no momento da celebração do contrato de troca, pela simples e clara razão de que não existiam ainda.
- V - Em relação aos apartamentos cedidos pela ré em troca dos lotes, à data do negócio, estamos perante coisa absolutamente futura, no sentido de que não existia, embora se esperasse que viessem a ter existência física, o que só se verifica após a sua construção. Consequentemente, aplicam-se as regras sobre a venda de bens futuros (arts. 408.º, n.º 2, e 880.º do CC).
- VI - Se a ré obteve uma abertura de crédito em conta corrente, junto da CGD, para apoio de tesouraria e para financiamento à construção de um empreendimento imobiliário naqueles lotes, tendo dado em hipoteca parte dos lotes para garantia desse financiamento, significa isto que tendo a hipoteca incidido sobre os lotes em causa em data em que estes se encontravam na propriedade da ré, foi validamente constituída a hipoteca, não se tratando de oneração de coisa alheia como quer o autor.
- VII - Essa hipoteca abrange todos os prédios que constituem o seu objecto, incluindo as edificações que nele se construíram, por não excluídas por convenção.

22-03-2011

Revista n.º 484/05.0TBAVV.G1.S2 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Sinal**  
**Incumprimento definitivo**  
**Indemnização**  
**Tradição da coisa**  
**Posse**  
**Direito pessoal de gozo**  
**Direito de retenção**  
**Direito real de garantia**

- I - A indemnização prevista no art. 442.º, n.º 2, do CC – decorrente do incumprimento de contrato-promessa com constituição de sinal – é uma indemnização legalmente pré-fixada para ressarcir os prejuízos resultantes do incumprimento, que não têm de ser provados.
- II - O poder de facto que o promitente-comprador adquire sobre a coisa cuja tradição obteve (poder da usar e fruir) não se traduz numa verdadeira posse em nome próprio (que é um direito real), mas num simples direito pessoal de gozo de origem obrigacional.
- III - O direito de retenção é um direito real de garantia (não de gozo), que coloca o retentor em situação idêntica à do credor pignoratício e à frente do credor hipotecário, mesmo que a hipoteca tenha sido registada anteriormente e independentemente do registo (cf. arts. 758.º e 759.º do CC).
- IV - O titular do direito de retenção está legitimado a manter a coisa em seu poder, recusando entregá-la a quem for o seu titular, enquanto não lhe for pago o respectivo crédito, assim como pode proceder à execução e subsequente venda judicial da coisa retida a fim de obter o pagamento do seu direito de crédito.

22-03-2011  
Revista n.º 3121/06.2TVLSB.E1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Resolução do negócio**  
**Condição resolutiva tácita**  
**Condição resolutiva**  
**Pressupostos**  
**Escritura pública**  
**Prorrogação do prazo**  
**Interpelação admonitória**  
**Perda de interesse do credor**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Declaração receptícia**  
**Concorrência de culpas**  
**Restituição do sinal**  
**Condenação *ultra petitum***

- I - A resolução do negócio pode fundar-se na lei ou em convenção (cf. art. 432.º do CC): a) se a resolução se funda na lei, está-se perante a condição resolutiva tácita, que consiste no direito

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- potestativo, conferido a um dos contraentes, de ter o contrato por resolvido em virtude da outra parte não ter cumprido a sua prestação; b) se a resolução se funda em convenção, está-se perante a condição resolutiva expressa, que se traduz na destruição da relação contratual com base num facto posterior à sua celebração, não tendo tal facto de estar necessariamente ligado ao incumprimento, podendo consistir numa simples razão de conveniência.
- II - O beneficiário de uma condição resolutiva expressa não poderá exercer o direito à resolução do contrato se, por acordo das partes, se alterou a situação nela prevista (v.g. prorrogação do prazo previsto no contrato-promessa para a outorga da escritura pública de compra e venda).
- III - No caso concreto, atendendo à mora da autora (que não incumprimento definitivo) competia à ré, querendo, interpelar admonitoriamente a autora, fixando-lhe um prazo razoável para a marcação da escritura, sob pena de ter por incumprido o contrato-promessa, assim convertendo a mora da autora em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no art. 808.º, n.º 1 (2.ª parte), do CC.
- IV - A perda de interesse do credor, em consequência da mora, tem de ser apreciada objectivamente, como determina o art. 808.º, n.º 2, do CC, sendo necessário alegar e provar factualidade de acordo com a qual, à luz dos princípios da boa fé, i.e., segundo critérios de razoabilidade próprios do comum das pessoas, se possa ter por justificada a perda de interesse do credor na prestação do devedor.
- V - A declaração resolutiva, sendo uma declaração receptícia, produz os seus efeitos logo que recebida pela contraparte, ficando resolvido definitivamente o contrato, independentemente de tal resolução ser legal ou ilegal.
- VI - Havendo incumprimento bilateral do contrato-promessa de compra e venda, tendo-se apurado igual culpa das partes, ambas concorrendo para a quebra de confiança que levou à destruição do contrato, não há lugar à devolução do dobro do sinal, mas apenas à sua devolução em singelo.
- VII - A circunstância de ter sido pedida a restituição do sinal em dobro não impede o tribunal de condenar a parte a restituir apenas o valor recebido, em singelo, visto que tal se contém no âmbito do pedido mais abrangente. Não existirá, portanto, condenação para além do pedido ou em objecto diferente (art. 661.º do CPC), mas simplesmente em quantia inferior à peticionada.

22-03-2011

Revista n.º 4015/07.0TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Respostas à base instrutória**

**Recurso de revista**

**Erro na apreciação das provas**

**Documento autêntico**

**Valor probatório**

**Sociedade de advogados**

**Advogado**

**Suprimentos**

**Contrato de mútuo**

**Empréstimo**

- I - É jurisprudência corrente que não cabe nos poderes do STJ censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar as respostas dadas pelo tribunal de 1.ª instância.
- II - O STJ só pode conhecer do juízo de prova sobre a matéria de facto formado pela Relação, quando esta deu como provado um facto sem a produção da prova considerada indispensável, por força da lei, para demonstrar a sua existência, ou quando ocorrer desrespeito das normas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico de origem interna ou de origem externa.

- III - Por isso, excede o âmbito do recurso de revista o erro na apreciação das provas e a consequente fixação dos factos materiais da causa, i.e., a decisão da matéria de facto baseada nos meios de prova produzidos que sejam livremente apreciáveis pelo julgador.
- IV - A força probatória material dos documentos autênticos restringe-se, nos termos do art. 371.º, n.º 1, do CC, aos factos praticados ou percebidos pela autoridade ou oficial público que emanam dos documentos, já não abarcando, porém, a sinceridade, a veracidade e a validade das declarações emitidas pelas partes perante essa mesma autoridade ou oficial público.
- V - Não se vislumbra razão para recusar a natureza de contrato de suprimento a empréstimos feitos pelo sócio a uma sociedade civil de advogados.
- VI - O contrato de suprimento não deixa de ser uma modalidade do contrato de mútuo, embora submetido a um regime especial, desde logo porque apenas pode ocorrer entre sócios e sociedade, sendo uma das suas mais relevantes especialidades a não exigibilidade do reembolso a curto prazo – pelo menos um ano, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 243.º do CSC.
- VII - O contrato de suprimento não está sujeito a forma especial (art. 243.º, n.º 6, do CSC) e não tendo sido fixado prazo para o reembolso, aplica-se-lhe o estatuído no art. 777.º, n.º 2, do CC: terá de ser o tribunal a fixar o referido prazo, nos termos dos arts. 1456.º e 1457.º do CPC.

22-03-2011

Revista n.º 2521/05.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Acidente de viação**

**Peão**

**Ilícitude**

**Culpa**

**Nexo de causalidade**

**Ónus da prova**

**Presunção de culpa**

- I - A circunstância de se considerar culposos o acto ilícito que se traduza na inobservância das regras de direito estradal não significa que o nexo causal entre o acto ilícito culposos e o acidente seja igualmente presumido.
- II - Por isso, no plano naturalístico, nada obsta a que, analisados os factos provados, o tribunal considere que a circunstância de o peão sinistrado ter atravessado a faixa de rodagem fora do local destinado à travessia, desrespeitando assim o disposto no art. 101.º do CEst, não teve influência na eclosão do acidente.
- III - Não existindo presunção, o sinistrado não tem o ónus de a ilidir mediante prova em contrário (art. 350.º do CC); preenche-se a contraprova no exercício da actividade probatória, não devendo confundir-se contraprova com a prova do contrário.

22-03-2011

Revista n.º 233/04.0TBPRG.P1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Contrato de empreitada**

**Defeitos**

**Defeito da obra**

**Caducidade**

**Reconhecimento do direito**

Não há reconhecimento impeditivo da caducidade quando a ré/empreiteira expressamente declara não reconhecer os defeitos denunciados, quando os autores também expressamente assumem que a ré não reconheceu os defeitos apontados, não aceitando, por isso, que a ré se deslocasse ao imóvel a fim de eventualmente proceder a reparações que no seu exclusivo critério considerasse serem necessárias.

22-03-2011

Revista n.º 409/08.1TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Azevedo Ramos

**Contrato atípico**

**Nulidade**

**Conversão**

**Sociedade civil**

- I - Estando provado que o autor marido e os réus celebraram entre si um contrato verbal, posteriormente ratificado pela autora mulher, em que aquele se obrigava a transmitir para a titularidade destes uma parcela de terreno, obrigando-se estes, por sua vez, a nele construírem um prédio com cave, rés do chão e 1.º andar, a expensas suas e, uma vez concluído o prédio e constituída a propriedade horizontal, a transmitir para a titularidade dos autores o 1.º andar, o contrato celebrado pelas partes, eventualmente nulo por vício de forma, pode ser convertido num contrato de sociedade civil (arts. 980.º e 981.º do CC), por força do preceituado no art. 293.º do CC.
- II - Na realidade, autores e réus associaram-se para conseguirem construir um prédio de três pisos na parcela de terreno daqueles e para partilharem o resultado, cave e rés-do-chão para os réus e 1.º andar para os autores.
- III - A contribuição dos autores consistiu na integração da sua parcela de terreno no logradouro do prédio dos réus; a contribuição dos réus consistiu no suporte dos custos dos materiais e mão-de-obra; os lucros, edifício com valor distinto do custo da mão-de-obra e materiais nele incorporados, seriam partilhados na forma acordada, duas fracções para os réus e uma para os autores.
- IV - O contrato de sociedade pode ser constituído tão só para o exercício de uma actividade económica em comum, que se esgote num único projecto, sem continuidade.

22-03-2011

Revista n.º 226/1994.G1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Decisão judicial**

**Conhecimento do mérito**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso de revista**

**Recurso de agravo**

**Admissibilidade de recurso**

- I - Todas as decisões que tenham por objecto a definição da relação processual, a fixação dos sujeitos, da causa de pedir e do pedido não conhecem do mérito da causa, ainda que, indirectamente, se venham a repercutir na decisão final.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - As decisões que admitem uma intervenção principal, uma alteração da causa de pedir, um pedido reconvençional, uma ampliação ou alteração do pedido, que decidem pela ilegitimidade de um dos sujeitos processuais, não decidem do mérito da causa, apesar de poderem condicionar a decisão final (art. 672.º do CPC).
- III - Não tendo decidido do mérito da causa, o recurso próprio é o de agravo e não a revista (arts. 721.º, n.º 1, e 754.º, n.º 1, do CPC): no caso concreto, sendo o recurso próprio o de agravo, trata-se de agravo continuado, pois o acórdão da Relação reapreciou e revogou a decisão da 1.ª instância, não admitindo o n.º 2 do art. 754.º do CPC recurso desta parte do acórdão para o STJ.

22-03-2011

Revista n.º 548/06.3TBCM.N.G1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Acórdão da Relação**  
**Respostas à base instrutória**  
**Falta de fundamentação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**

Se o Tribunal da Relação, apesar de considerar deficiente a motivação do julgamento de facto da 1.ª instância, decidiu não anular o julgamento e não ordenar a baixa do processo à 1.ª instância para suprir a irregularidade, não cabe recurso desta decisão para o STJ, conforme decorre do art. 712.º, n.º 6, do CPC, na redacção anterior à reforma do processo entrada em vigor em 01-01-2008.

22-03-2011

Revista n.º 6043/06.3TBVNG.P2.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Contrato de empreitada**  
**Rescisão do contrato**  
**Factos admitidos por acordo**  
**Princípio da preclusão**  
**Obras**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Indemnização**  
**Equidade**

- I - A nulidade do acórdão, por verificação de contradição entre os fundamentos e a decisão (cf. art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC), verifica-se, apenas, quando ocorre um vício real no raciocínio expresso na decisão, consubstanciado na circunstância da fundamentação explicitada na mesma apontar num determinado sentido, e, por seu turno, a decisão que foi proferida seguir caminho oposto, ou, pelo menos, diferente.
- II - Se a ré aceitou como válida e relevante, relativamente ao efeito extintivo do contrato de empreitada que havia celebrado com a autora, a rescisão do mesmo por parte desta, tal conduz a que deva considerar-se tal concordância da ré como demonstrativa da sua aceitação quanto à legalidade do acto jurídico então praticado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Essa aceitação tem como consequência que se deva considerar tal facto admitido por acordo, sob o ponto de vista processual, dessa forma ficando precludida, em sede de recurso, uma eventual e subsequente apreciação pelo STJ da impugnação da recorrente, relativamente à ilegalidade da cessação do aludido contrato, com fundamento no diminuto valor da dívida e na existência de simples mora – arts. 490.º, n.º 2, 659.º, n.º 3, 713.º, n.º 2, e 726.º, todos do CPC.
- IV - Perante a apontada aceitação pela ré da rescisão do contrato, a autora ficou eximida de realizar a totalidade das obras que constituíam objecto do contrato de empreitada que havia celebrado, pelo que não lhe pode ser exigido o pagamento daquelas obras que ainda não havia efectuado.
- V - Sendo a rescisão do contrato equiparável nos seus efeitos à resolução, o efeito decorrente da mesma é insusceptível de aplicação ao contrato de empreitada, uma vez que tal implicaria a destruição da obra já realizada, o que se configura como uma consequência geradora de um efeito totalmente absurdo, o qual, óbvia e necessariamente não foi tido em vista pelo legislador ao consagrar o recurso àquela indicada figura jurídica como meio de cessação de uma relação negocial – arts. 9.º, n.º 3, 289.º, n.º 1, 433.º e 434.º, n.º 1, do CC.
- VI - O ressarcimento da autora, relativamente à parte da obra por si efectuada, apenas pode ter lugar através do instituto do enriquecimento sem causa – arts. 473.º e 474.º do CC. Dado que o valor dos materiais não se mostra expressamente determinado pelas instâncias e nada foi alegado em tal sentido, há que proceder ao seu apuramento através dos elementos constantes dos autos, se os mesmos se mostrarem permissivos e, consequentemente, determinantes do afastamento do recurso ao critério residual da equidade.

22-03-2011

Revista n.º 681/04.6TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Concorrência de culpas**

**Direito à indemnização**

**Cálculo da indemnização**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

**Danos patrimoniais**

**Perda da capacidade de ganho**

**Incapacidade permanente absoluta**

- I - Para efeitos de indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, sendo o montante de tal indemnização a fixar equitativamente pelo tribunal, tendo em conta as circunstâncias referidas no art. 494.º do CC.
- II - Tendo em atenção que, conforme resultou provado, o autor, em consequência do acidente, ficou para sempre totalmente impossibilitado de exercer a sua actividade principal ou qualquer outra, encontra-se acamado e dependente, mantém incontinência urinária e fecal, não consegue responder mesmo a pequenas frases, não está na posse das suas capacidades cognitivas, precisa constantemente do apoio de terceira pessoa para satisfação das suas necessidades diárias, desloca-se em cadeira de rodas, o relatório pericial fixou no grau máximo o *quantum doloris* (grau 7), em grau 5 o dano estético (na escala de 7 graus de gravidade crescente), no grau máximo (5) o prejuízo de afirmação pessoal e sexual, projectados para todo o horizonte existencial de um jovem de 28 anos afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 350 000 (ao invés dos € 250 000 fixados pelo Tribunal da Relação).
- III - Considerando que o autor concorreu culposamente, em 50%, para a produção do acidente, deverá a ré ser condenada no pagamento de metade do valor referido em II.
- IV - A incapacidade permanente é um dano patrimonial que atinge a força de trabalho do homem, a qual, por sua vez, é fonte de rendimento e, por conseguinte, um bem patrimonial.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Resultando dos autos que o autor sofreu uma incapacidade permanente total (100%) para exercer a sua actividade ou qualquer outra, que auferia, à data do acidente, cerca de € 530,34 mensais, que ainda lhe restava um período de vida activa de 42 anos, afigura-se adequado e ajustado o montante de € 250 000 como indemnização pelo dano patrimonial resultante da incapacidade permanente total, montante esse que deverá ser reduzido a metade atenta a percentagem de concorrência de culpas judicialmente fixada.

24-03-2011

Revista n.º 36/07.0TBALB.C1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Nulidade de sentença**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ónus da prova**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Culpa**

- I - Das nulidades da sentença, outras irregularidades ou erros de julgamento cometidos pela 1.ª instância, não cabe o seu conhecimento ao STJ, já que de tais nulidades apenas o tribunal imediatamente superior (o Tribunal da Relação) é competente para as conhecer em via de recurso.
- II - Só existe inversão do ónus da prova, nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC, quando for a parte contrária que torne impossível, de forma culposa, a prova ao onerado com a junção de um determinado documento.
- III - Não tendo a recorrente alegado nem no Tribunal da Relação, nem no STJ o carácter culposo de tal recusa por parte da autora, bem como a impossibilidade de efectuar tal prova por qualquer outro meio, não estão verificadas as condições para que opere qualquer inversão do ónus da prova.

24-03-2011

Revista n.º 491/05.3TBSLV.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Direito à indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos futuros**  
**Equidade**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Menor**  
**Juros de mora**  
**Actualização monetária**

- I - A indemnização por danos patrimoniais funda-se na previsão lógica de que a ocorrência de tais danos é mais provável do que a sua não ocorrência, respeitando-se assim o princípio de que os

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- danos indemnizáveis são os danos em concreto verificados, ou seja, a diminuição patrimonial que aconteceu ou irá acontecer.
- II - Basta que para o mesmo nível de actividade seja necessário um esforço suplementar, para que exista um dano patrimonial reparável, sendo que uma IPP de 20% implica necessariamente esse esforço.
- III - Tendo a autora 17 anos à data do acidente e não auferindo rendimento mensal, porque ainda estava a estudar, não merece crítica a atribuição pelas instâncias de um valor de € 700 mensais para cálculo dos danos, uma vez que a prognose em termos concretos nos leva a considerar que não é crível que uma jovem que frequenta o 12.º ano – mau grado todas as conhecidas vicissitudes do mercado de trabalho dos jovens –, aquando do seu ingresso na vida activa não venha a ter um rendimento superior ao salário mínimo nacional.
- IV - Afigura-se assim adequada, tendo em conta a IPP de 20%, a idade da autora, o termo provável da sua vida, bem como critérios de equidade, uma indemnização no valor de € 75 000, a título de danos patrimoniais.
- V - No que tange aos danos não patrimoniais, atendendo a que a autora se viu afectada na sua saúde precisamente na altura em que é da natureza das coisas ser-se mais saudável, com a consequente alegria de viver, e que devido a essa mesma juventude as sequelas da lesão serão sentidas por mais tempo, do que o seriam se tivessem ocorrido em fase mais adiantada da vida, afigura-se adequada a indemnização no montante de € 50 000 (ao invés dos € 35 000 fixados pela Relação).
- VI - A fixação de juros moratórios a partir da citação funda-se na não actualização dos montantes indemnizatórios; se a indemnização estiver actualizada, o vencimento de juros apenas ocorrerá a partir do momento da actualização.

24-03-2011

Revista n.º 113/06.5TBCM.N.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Aplicações financeiras**

**Depósito bancário**

**Seguro**

**Actividade bancária**

**Seguradora**

- I - As aplicações financeiras, embora formalmente tenham a estrutura de um contrato de seguro, do ponto de vista material não o são, na medida em que não existe sinistro e a aposta é meramente financeira.
- II - Por maior que seja a sofisticação do produto financeiro, este continua a derivar do velho conceito de «pôr o dinheiro a render», no âmbito de uma actividade própria do sector bancário, e não do sector segurador.
- III - E tanto assim é que o DL n.º 298/98, de 31/12, ao regulamentar a actividade financeira e ao estabelecer no n.º 1 do seu art. 8.º o princípio da exclusividade, ressalva no n.º 3 a possibilidade desse exercício por outras entidades, estabelecendo na al. d) que as empresas de seguros podem exercer actividade financeira relativamente a «operações de capitalização».

24-03-2011

Revista n.º 320/07.3TBAGN.C1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Propriedade horizontal**

**Fracção autónoma**  
**Partes comuns**  
**Estacionamento**

- I - Conforme decorre do art. 1421.º do CC, a propósito das partes comuns de um prédio constituído em propriedade horizontal, as entradas são partes comuns (al. c)) sendo que o título constitutivo pode afectar ao uso exclusivo, de um dos condóminos, certas zonas ou partes comuns.
- II - Sendo o imóvel constituído por fracções com as letras A a O, integradas umas por parte habitacional e arrecadações na cave e outras por parte habitacional e lugar de estacionamento na cave, tudo o mais existente configura parte comum.
- III - Assim, os corredores existentes, e por onde circulam os condóminos após estacionar as suas viaturas, são partes comuns, pois não foram afectados só aos primeiros, outrossim acontecendo com o portão que do exterior dá acesso directamente à cave.

24-03-2011

Revista n.º 342/07.4TBCTX.E1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Estabelecimento comercial**  
**Cessação**  
**Revogação real**  
**Ónus da prova**  
**Facto constitutivo**  
**Facto extintivo**  
**Poderes de representação**  
**Ineficácia**  
**Ratificação**  
**Terceiro**

- I - Em acção proposta pelo arrendatário contra o locador, com a qual se pretende ver reconhecido o direito ao arrendamento e, conseqüentemente, reconhecida a qualidade de arrendatário, cumpre a este provar a existência e vigência do arrendamento – art. 342.º, n.º 1, do CC.
- II - À locadora, pretendendo que tal arrendamento cessou por acordo revogatório (bilateral e consensual), cumpre alegar a provar a existência desse acordo revogatório válido e eficaz, enquanto facto extintivo do direito invocado (direito ao arrendamento) – art. 342.º, n.º 2, do CC.
- III - A simples declaração de alguém de que age em nome de outrem (arrendatário), quando procede à entrega das chaves do arrendado, não permite concluir que se esteja perante representante daquele e com poderes de representação, ainda que as chaves tenham sido recebidas por pessoa (locador) que disso, sem qualquer razão aparente, se tenha convencido.
- IV - Tendo alguém agido em nome de outrem e como seu representante, sem poderes de representação, o negócio daí resultante é ineficaz relativamente ao representado, a não ser que este ratifique aquela conduta.
- V - A ratificação não poderá, todavia, prejudicar os direitos de terceiro, sendo que este haverá de ser pessoa estranha ao negócio ratificado, que já não qualquer das partes que nele tenha intervindo.

24-03-2011

Revista n.º 9039/05.9TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator) \*  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Compra e venda em grupo**  
**Actividade bancária**  
**Instituição de crédito**  
**Contrato de adesão**  
**Duração**  
**Contrato de compra em grupo**  
**Incumprimento do contrato**  
**Fixação judicial do prazo**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**

- I - Nos termos do art. 2.º, al. a), do DL n.º 237/91, de 02-07, considera-se «compra em grupo o sistema de aquisição de bens ou serviços pelo qual um conjunto de determinadas pessoas, designadas participantes, constitui um fundo comum, mediante a entrega periódica de prestações pecuniárias com vista à aquisição, por cada participante, daqueles bens ou serviços ao longo de um período de tempo previamente estabelecido».
- II - À convocação de participantes e consequente constituição de um fundo comum, tendo em vista a aquisição de bens em grupo, importa a existência de uma sociedade administradora vocacionada, com conhecimentos específicos e devidamente registada, e destinada a gerir esses fundos comuns, exigência esta legal – arts. 6.º, n.º 1 e 3, e 8.º do DL n.º 237/91, de 02-07 –, a que não será estranha a prevenção dos riscos inerentes a este tipo de actividade, classificada como de natureza para-bancária ou, mais actualizadamente, de instituição de crédito e sociedade financeira, como resulta dos arts. 10.º, 11.º, 13.º, 22.º, 24.º e 27.º do referido diploma legal.
- III - Os princípios fundamentais do sistema de compras em grupo visam garantir o bom funcionamento dos grupos e, conseqüentemente, que seja atingido naturalmente o objectivo visado com a sua constituição, isto é, a aquisição do bem definido pelo contrato de adesão, em conformidade com o regulamento interno do grupo, por cada um dos participantes, através das modalidades previstas e durante o funcionamento do grupo.
- IV - Tendo o autor aderido, em 07-05-1985, ao grupo constituído e gerido pela ré, adesão essa por esta aceite, tendo o período estabelecido no contrato sido de 200 meses, e tido por objecto a entrega de uma moradia habitacional a cada participante, por sorteio ou licitação no termo da duração do grupo, e o autor pago não só a taxa de inscrição como todas as mensalidades contratadas e não tendo sido contemplado com qualquer bem imóvel – sendo que até hoje a ré não lhe entregou qualquer bem, nem restituiu qualquer das quantias recebidas – e que, mesmo após a instauração de uma acção de fixação judicial de prazo, na qual se fixou em 60 dias «o termo da duração do grupo», a ré não procedeu à entrega da prestação em falta, é de concluir pela existência de mora por parte da ré (arts. 804.º, 805.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CC, e cláusula XIX, al. a) do regulamento interno e 21.º, n.º 1, al. b) do Regulamento Geral, aprovado pela PRT n.º 942/92, de 28-09), bem como pela justificada perda de interesse por parte do autor, já que foram ultrapassados para além do razoável todos os prazos previstos e concedidos.
- V - Sobre a ré impedia o ónus de alegar e provar que a insuficiência de saldo no fundo comum jamais advinha da sua gestão ou administração, não se bastando com a mera constatação e afirmação de que participantes houve que não procederam ao pagamento das suas prestações periódicas

24-03-2011  
Revista n.º 4785/07.5TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção  
Cunha Barbosa (Relator)  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Exclusão de cláusula**  
**Dever de comunicação**  
**Dever de informação**  
**Dever de esclarecimento prévio**  
**Dever de diligência**  
**Fiador**  
**Benefício da excussão prévia**  
**Obrigações solidárias**  
**Responsabilidade solidária**

- I - As cláusulas contratuais gerais são um conjunto de proposições pré-elaboradas que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam a propor ou aceitar.
- II - Para que as cláusulas se possam incluir nos contratos, necessária se torna a sua aceitação pelo aderente, pelo que ficam naturalmente excluídas do contrato as cláusulas contratuais gerais não aceites especificamente por um contraente, ainda que sejam habitualmente usadas pela outra parte relativamente a todos os seus contraentes.
- III - Mas, para além disso, mesmo que ocorra a aceitação, a lei impõe o cumprimento de certas exigências específicas para permitir a inclusão das cláusulas contratuais gerais no contrato singular. Essas exigências constam dos arts. 5.º a 7.º da LCCG, reconduzindo-se à (i) comunicação das cláusulas contratuais gerais à outra parte (art. 5.º); (ii) à prestação de informação sobre aspectos obscuros nelas compreendidos (art. 6.º) e (iii) à inexistência de estipulações específicas de conteúdo distinto (art. 7.º).
- IV - Como resulta do n.º 2 do art. 1.º, o regime consagrado no DL n.º 446/85 (redacção introduzida pelo DL n.º 249/99), também se aplica às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo, previamente elaborado, os destinatários não podem influenciar.
- V - Relativamente à comunicação à outra parte, a mesma deve ser integral (art. 5.º, n.º 1) e ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária, para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento efectivo por quem use de comum diligência (art. 5.º, n.º 2).
- VI - O grau de diligência postulado por parte do aderente, e que releva para efeitos de calcular o esforço posto na comunicação, é o comum (art. 5.º, n.º 2, *in fine*). Deve ser apreciado *in abstracto*, mas de acordo com as circunstâncias típicas de cada caso, como é usual no Direito Civil.
- VII - O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe à parte que utilize as cláusulas contratuais gerais (art. 5.º, n.º 3). Deste modo, o utilizador que alegue contratos celebrados na base de cláusulas contratuais gerais deve provar, para além da adesão em si, o efectivo cumprimento do dever de comunicar (cf. art. 342.º, n.º 1, CC), sendo que, caso esta exigência de comunicação não seja cumprida, as cláusulas contratuais gerais consideram-se excluídas do contrato singular (art. 8.º, al. a)).
- VIII - Para além da exigência de comunicação adequada e efectiva, surge ainda a exigência de informar a outra parte, de acordo com as circunstâncias, de todos os aspectos compreendidos nas cláusulas contratuais gerais cuja esclarecimento se justifique (art. 6.º, n.º 1) e de prestar todos os esclarecimentos razoáveis solicitados (art. 6.º, n.º 2).
- IX - O cumprimento desse dever prova-se através de indícios exteriores variáveis, consoante as circunstâncias. Assim, perante actos correntes e em face de aderentes dotados de instrução básica, a presença de formulários assinados pressupõe que eles os entenderam; caberá, então, a estes demonstrar quais os óbices. Já perante um analfabeto, impõe-se um atendimento mais demorado e personalizado.
- X - Face aos termos dos contratos dos autos e à experiência comum de qualquer cidadão que contrata com instituições de crédito, poder-se-á concluir que se está perante dois contratos de mútuo, por adesão, ou seja, perante dois contratos que contêm cláusulas contratuais gerais

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- elaboradas sem prévia negociação individual pelo banco exequente e que os executados, um na qualidade de mutuário e os demais enquanto fiadores, se limitaram a subscrever.
- XI - Suscitando-se dúvidas sobre se a cláusula 20.<sup>a</sup> dos contratos resultou ou não de negociação prévia entre as partes, impunha-se observar o disposto no n.º 2 do art. 1.º, segundo o qual o ónus de provar que a cláusula resultou de negociação prévia entre as partes cabe a quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo, ou seja, *in casu*, a Caixa Geral de Depósitos, o que não conseguiu provar.
- XII - *In casu*, atendendo ao elevado grau cultural da recorrente, professora universitária, não se impunha que essa comunicação tivesse que ser oral.
- XIII - A presença dos contratos assinados pressupõe que a recorrente os entendeu e, em conformidade com o disposto no art. 6.º, a exequente apenas teria que informar a outra parte dos aspectos cuja aclaração se justificasse, e prestar os esclarecimentos solicitados.
- XIV - Onde, o cumprimento do dever de comunicação a que se reporta o art. 5.º, bastou-se com a entrega da minuta do contrato, que continha todas as cláusulas (incluindo as gerais), com a antecedência necessária, em função da extensão e complexidade das mesmas, na medida em que, com a entrega dessa minuta, a recorrente teve a efectiva e real possibilidade de ler e analisar todas as cláusulas e de pedir os esclarecimentos que entendesse necessários para a sua exacta compreensão.
- XV - Embora considerando que o aderente está numa situação de maior fragilidade, face à superioridade e poder económico da parte que impõe as cláusulas, o legislador não tratou o aderente como pessoa inábil e incapaz de adoptar os cuidados que são inerentes à celebração de um contrato e por isso lhe exigiu também um comportamento diligente tendo em vista o conhecimento real e efectivo das cláusulas que lhe estão a ser impostas.
- XVI - Daí que a recorrente não possa invocar o desconhecimento dessas cláusulas, para efeitos de se eximir ao respectivo cumprimento, quando esse desconhecimento, a existir, apenas resultou da sua falta de diligência.
- XVII - Estabelecendo a cláusula 20.<sup>a</sup>, inserta em ambos os contratos de mútuo, que “as pessoas identificadas para o efeito no início do contrato”, onde se inclui a recorrente, “constituem-se fiadores solidários e principais pagadores de todas e quaisquer quantias que vierem a ser devidas à Caixa pelo 1.º contratante no âmbito do presente contrato e das operações nele previstas”, a recorrente não pode invocar o benefício da excussão, dado que se constituiu fiadora solidária, por um lado, e, por outro, assumiu a obrigação de principal pagador, renunciando ao aludido benefício.
- XVIII - O regime de solidariedade estabelecido entre os vários fiadores, significa que cada um deles decidiu isoladamente afiançar o devedor, pelo que cada fiador responde pela satisfação integral da dívida, sendo aplicável o regime das obrigações solidárias, com as necessárias adaptações.

24-03-2011

Revista n.º 1582/07.1TBAMT-B.P1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Pires da Rosa

Emídio Costa

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para habitação**  
**Necessidade de casa para habitação**  
**Pressupostos**  
**Actualização de renda**  
**Citação**

- I - O requisito legal da possibilidade de satisfação das necessidades habitacionais imediatas pressupõe que (i) a residência tenha as divisões necessárias e seja satisfatório o seu estado de conservação e (ii) que ela esteja livre, disponível, isto é com possibilidades de ser ocupada pelo arrendatário.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Uma vez que a fracção de que o réu marido é proprietário tem as divisões necessárias para que aí possam residir e porque está disponível, isto é, com possibilidade de ser ocupada pelos réus, já que não está onerada com uma qualquer obrigação contratual ou legal que os impeça de tomar posse do imóvel, quando entenderem, verifica-se também o requisito legal da possibilidade de satisfação das necessidades habitacionais imediatas dos réus.
- III - A lei não exige que o prédio esteja devoluto, mas apenas que exista a possibilidade objectiva de se poder habitar o referido imóvel, pelo que o facto da mãe do réu se encontrar a habitar o referido imóvel, com autorização destes, não obsta à aplicação do disposto no art. 81.º-A do RAU ao caso em apreço.
- IV - Porque os réus não aceitaram que a fracção de que o réu marido é proprietário pudesse satisfazer as suas necessidades habitacionais imediatas, viu-se a autora forçada a recorrer ao tribunal, pelo que a citação do réu marido vale como comunicação, para efeitos da actualização obrigatória da renda nos termos dos arts. 33.º e 81.º-A do RAU.
- V - Tendo-se a citação do réu efectuado, pelo menos, em 20-12-2004, isto é, com mais de 90 dias de antecedência em relação à data da renovação do contrato, opera a eficácia da nova renda à data da renovação seguinte à da citação, ou seja, a 01-07-2005.

24-03-2011

Revista n.º 242/10.0YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Sobre matéria relativa a erro na apreciação e valoração das provas e fixação dos factos provados o STJ não pode tomar conhecimento, face ao disposto no arts. 26.º da LOFTJ e 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - No entanto, o STJ pode conhecer da forma como o tribunal da Relação fez uso dos poderes ínsitos no art. 712.º do CPC, nomeadamente, do seu uso legal ou ilegal.
- III - Tendo a recorrente solicitado a audição dos depoimentos (além do mais considerados credíveis pelo tribunal aí recorrido) não havia fundamento legal para o Tribunal da Relação não proceder à audição dos mesmos, nem mesmo a circunstância de se considerar a prova «altamente técnica», uma vez que foi essa mesma prova que fundamentou a resposta da 1.ª instância.

24-03-2011

Revista n.º 343/1999.P1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Matéria de facto**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Presunções judiciais**

**Equidade**  
**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Invalidade**  
**Erro sobre o objecto do negócio**  
**Obrigaç o de restituiç o**

- I - No recurso de revista, a decis o sobre a mat ria de facto s o pode ser alterada nos limites definidos pelo n.  2 do art. 722.  e pelo n.  2 do art. 729.  do CPC.
- II - Mais do que meios de prova propriamente ditos, as presunç es s o deduç es l gicas; tratando-se de presunç es judiciais, o STJ n o pode controlar a correcç o de tais deduç es, porque se situam no dom nio da mat ria de facto.
- III - O julgamento segundo a equidade pressup e lei expressa que o permita, acordo das partes ou convenç o pr via nesse sentido.
- IV -   distinta a obrigaç o de restituir com fundamento em invalidade do neg cio ou em enriquecimento sem causa.
- V - Anulada uma compra e venda de um autom vel, sendo imposs vel restitu -lo no estado em que se encontrava   data do contrato, h  que equilibrar as restituiç es a efectuar, deduzindo o valor de utilizaç o.

24-03-2011  
Revista n.  52/06.0TVPRT.P1.S1 - 7.  Secç o  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Nulidade de ac rd o**  
**Oposiç o entre os fundamentos e a decis o**  
**Posse**  
**Aquisiç o**  
**Invers o do t tulo**  
**Mera detenç o**  
**Usucapi o**

- I - H  oposiç o entre os fundamentos e a decis o sempre que aqueles apontam num sentido e esta segue caminho oposto ou, pelo menos, direcç o diferente – art. 668. , n.  1, al. c), do CPC.
- II - Representando-se a sentenç a como um silogismo judici rio, em que como premissa maior aparecem as normas dos arts. 1287.  e ss. do CC relativas   aquisiç o do direito de propriedade por usucapi o, como premissa menor a demonstraç o dos factos referidos e como conclus o a proced ncia da acç o e a improced ncia da reconvenç o,   patente que a fundamentaç o apontou no sentido da decis o, raz o pela qual n o se verifica a referida nulidade.
- III - Nos termos do art. 1265.  do CC «a invers o do t tulo da posse pode dar-se por oposiç o ao detentor do direito contra aquele em cujo nome possu a ou por acto de terceiro capaz de transferir a posse».
- IV - Tendo resultado provado que os autores iniciaram a posse em 1969, na altura em que a r  e o seu marido emigraram, sendo que da  em diante roçaram o mato, cultivaram, plantaram, retiraram os respectivos frutos, de forma cont nua,   vista de todos e sem oposiç o de ningu m,   forçoso concluir que a posse dos mesmos, n o se efectuou na qualidade de detentores prec rios e por oposiç o   posse dos r us, mas antes na qualidade de possuidores em nome pr prio.

24-03-2011  
Revista n.  383/2001.C1.S2 - 7.  Secç o  
Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Responsabilidade extracontratual**  
**Estado**  
**Função jurisdicional**  
**Decisão**  
**Prazo razoável**  
**Regulação do poder paternal**  
**Danos não patrimoniais**  
**Nexo de causalidade**

- I - Exigindo o respeito pelo prazo razoável, a CEDH sublinha a importância que atribui a uma justiça administrada sem atrasos que venham a comprometer a sua eficácia e credibilidade.
- II - A determinação da razoabilidade do prazo não pode ter um tratamento dogmático, requerendo o exame da situação concreta, onde se ponderem todas as circunstâncias inerentes apreciadas globalmente.
- III - O Estado é apenas responsável pelo excesso de prazo razoável nos estritos limites em que a administração da justiça, por actos imputáveis aos seus agentes, ou por quaisquer outras causas de tipo organizacional, não se realizou em tempo devido, e não por excessos temporais provocados pelo comportamento das partes no decorrer do processo.
- IV - Não tendo ficado provado que os danos não patrimoniais se tivessem protelado no tempo, a omissão de decisão judicial em prazo razoável ao não repor a situação de visitas do menor ao pai com a brevidade que se impunha foi causa adequada dos danos morais por este sofridos no período temporal em que tal ocorreu.
- V - O facto de a lei, através da remissão feita no art. 496.º n.º 3, do CC, para as circunstâncias mencionadas no art. 494.º do mesmo Código, ter mandado atender, na fixação da indemnização, quer à culpa, quer às demais circunstâncias do caso, significa que aquela reveste, no caso dos danos não patrimoniais, uma natureza mista: visa compensar, de algum modo, os danos sofridos pelo lesado; e tem por escopo a reprovação, no plano civilístico, a conduta do agente.

24-03-2011  
Revista n.º 88/2002.L1.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Cunha Barbosa  
Távora Victor

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Testamento**  
**Documento autêntico**  
**Força probatória**  
**Força probatória plena**  
**Falsidade**  
**Incapacidade**  
**Testador**  
**Vontade do testador**  
**Ónus da prova**

- I - O STJ não pode censurar as decisões da Relação tomadas no sentido de a matéria de facto provada ser suficiente para uma decisão conscienciosa. A função do STJ é aplicar

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo Tribunal recorrido.
- II - Não se verificando nenhuma das exceções previstas na 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2 do art.722.º do CPC, sendo o Supremo um Tribunal de revista, não pode alterar a matéria de facto fixada pelo Tribunal da Relação.
- III - A definitividade das decisões (mesmo em sede de facto) vai implicada na ideia de certeza do direito, corolário do princípio do Estado de direito e constitui um imperativo da própria função jurisdicional.
- III - Um documento autêntico, como é o testamento, só tem força probatória plena quanto às acções ou percepções do oficial público no mesmo mencionadas, em relação aos restantes factos, não cobertos pela força probatória plena do documento, a sua impugnação pode fazer-se, independentemente da arguição de falsidade, pelos meios gerais.
- IV - Entrar numa fase terminal da doença, por si só, não significa perda de lucidez. À A., que invocou a incapacidade do testador, cabia o ónus da prova de tal situação.

24-03-2011

Revista n.º 509/04.7TBPVZ.P1.S1 -7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Cunha Barbosa

Távora Victor

**Matéria de facto**

**Base instrutória**

**Respostas à base instrutória**

**Respostas aos quesitos**

**Servidão de passagem**

**Servidão por destinação do pai de família**

**Usucapião**

- I - Não está vedada a inclusão na base instrutória, nem a resposta aos respectivos pontos, relativos a actos cuja validade a lei sujeite a forma especial, por ser matéria reservada a prova documental, se não se está a averiguar se houve um válido contrato de divisão e constituição de servidões, idóneo para, como seu efeito, modificar os direitos de gozo sobre o imóvel, em termos de posse validamente titulada, mas, tão só, a cuidar de apurar a existência de um acontecimento ou de uma ocorrência da vida real à margem da aplicação da lei, dum materialidade que, apesar de integrar o «corpus» dum negócio, não visa o aproveitamento dos efeitos jurídicos típicos dele.
- II - Como requisito essencial da constituição da servidão por destinação de pai de família avulta a exigência de se estar perante uma situação de serventia estabelecida entre dois prédios ou duas parcelas de um prédio, criada ou seguida pela pessoa que de tais prédios ou fracções era o dono, verificando-se os sinais da serventia e utilização ao tempo da separação da titularidade dos prédios ou das fracções, situação que não ocorre se com a divisão de um prédio, em partilha por morte, se criaram prédios que se ficaram encravados, tornando necessárias as serventias.
- III - Se, por contrato de divisão ou fraccionamento e constituição de servidões, os interessados modificaram o conteúdo do direito de propriedade relativo ao primitivo prédio e passaram a comportar-se como donos dos novos prédios e dos direitos de servidão que lhes tornaram inerentes, concorrendo os pressupostos da usucapião, como forma de aquisição, a invalidade formal, decorrente da falta de escritura pública, como título válido para a divisão ou partilha e constituição das serventias, afastando os efeitos da aquisição derivada, carece de potencialidade ou idoneidade para interferir na operância da invocada forma de aquisição originária do imóvel.

29-03-2011

Revista n.º 745/04.6TBALQ.L1.S1 - 1.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Alves Velho (Relator) \*  
Moreira Camilo  
Paulo Sá

**Seguro de grupo**  
**Cláusula contratual geral**  
**Tomador**  
**Dever de informação**  
**Omissão**

- I - No campo dos seguros de grupo, o dever de informação ao aderente impende sobre o banco tomador do seguro e não sobre a seguradora (art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 176/95, de 26-07).
- II - Opondo o aderente de seguro de grupo à seguradora, em acção intentada apenas contra esta, a falta de comunicação e consequente exclusão de cláusula contratual não comunicada, tendo sido o banco tomador o autor da omissão do dever de comunicação, não está vedado à seguradora opor ao aderente a violação desse dever do tomador e respectivas consequências.

29-03-2011  
Revista n.º 1295/04.6TBMFR.L1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Moreira Camilo  
Paulo Sá

**Contrato de seguro**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de comunicação**  
**Exclusão de cláusula**  
**Interpretação**

- I - Deve ter-se por excluída do contrato de seguro do Ramo Vida, por violação do dever de comunicação, a cláusula inserida nas «Condições Especiais» que, estabelecendo o conceito de «Invalidez absoluta e Definitiva», se apresenta como limitativa do que as «Condições Particulares» do mesmo contrato adoptaram na indicação/definição do objecto de cobertura, se à Pessoa Segura não foi entregue a apólice ou cópia do contrato nem foram dadas explicações sobre as limitações à cobertura que esta apenas sabia ser “Invalidez absoluta ou definitiva por doença”.
- II - O segurado apenas adere e se torna parte no contrato cujo clausulado corresponde ao que lhe foi comunicado.
- III - Mantendo-se válido e eficaz o contrato na parte não afectada, a determinação do objecto da garantia do seguro com vista à subsunção concreta da situação de verificação do sinistro é matéria de interpretação do clausulado que subsiste, de harmonia com as regras estabelecidas no regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

29-03-2011  
Revista n.º 313/07.0TBSJM.P1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator) \*  
Moreira Camilo  
Paulo Sá

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**

**Menor**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Provado que, em consequência das lesões sofridas em acidente de viação ocorrido no dia 18-09-1999, a 1.<sup>a</sup> autora, então com 30 anos de idade, que trabalhava como técnica de contas, auferindo um vencimento mensal de € 429,46, acrescido da quantia mensal de € 64,44 de subsídio de alimentação, e prestava serviços de consultadoria, auferindo um rendimento médio mensal de € 832,02, ficou a padecer de uma incapacidade permanente geral de 18,4%, que implica esforços acrescidos no desempenho da sua actividade profissional, tendo reduzido a sua actividade, deixando de ter capacidade física para prestar serviços em horário pós-laboral e aos fim de semana, vendo diminuída a sua capacidade de exercício da profissão de técnica de contas e de progressão na carreira, com a consequente perda de rendimento, considerando a idade desta autora e o termo provável da vida activa aos 65 anos, a esperança média de vida da mulher portuguesa, que se situa actualmente nos 81 anos de idade, os rendimentos auferidos à data do acidente e a IPP de que ficou afectada, com a redução efectiva da sua capacidade de ganho, mostra-se conforme à equidade a fixação de indemnização pelo dano patrimonial futuro no montante de € 60 000.
- II - Assente que, em consequência das lesões provocadas pelo mesmo acidente, a 2.<sup>a</sup> autora, então com 11 anos de idade, que era estudante, ficou afectada de uma incapacidade permanente geral de 20%, considerando que esta autora frequentava à data o 6.<sup>o</sup> ano de escolaridade e que se provou ser sua vontade exercer futuramente a profissão de professora de educação física, sendo por isso expectável que exerça futuramente uma actividade semelhante, deve ser tido por referência, como valor mínimo, o rendimento médio mensal no nosso país dos trabalhadores por conta de outrem que, no ano de 2006, segundo dados publicados pelo INE, era de € 933,96 por mês, valor esse que actualmente já é superior e que ainda será mais elevado na altura em que esta autora previsivelmente iniciar a sua vida activa, por vida dos 24-25 anos, mostrando-se equitativa a atribuição da indemnização de € 80 000 por este dano patrimonial futuro.

29-03-2011  
Revista n.º 655/2001.P1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Confissão judicial**  
**Valor probatório**  
**Força probatória plena**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - A confissão judicial só tem valor probatório pleno no âmbito no processo em que foi proferida.  
II - A confissão feita no âmbito de outro processo constitui um elemento de prova de livre apreciação.

29-03-2011  
Revista n.º 3277/07.7TVLSB.L1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Pedido subsidiário**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - É subsidiário o pedido apresentado ao tribunal para ser tomado em consideração somente no caso de não proceder um pedido anterior (art. 469.º, n.º 1, do CPC).
- II - Não sofre de nulidade, por apreciação de questão de que não podia tomar conhecimento, nos termos dos arts. 668.º, n.º 1, al. d), e 716.º, n.º 1, do CPC, o acórdão da Relação que, ao revogar a decisão da 1.ª instância que havia dado satisfação ao pedido principal e não considerara o pedido subsidiário, julgou improcedente o pedido principal e apreciou o pedido subsidiário.

29-03-2011

Agravo n.º 5304/09.4TVLSB-F.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Responsabilidade extracontratual**

**Escavações**

**Prédio confinante**

**Prédio vizinho**

**Contrato de empreitada**

**Subempreitada**

- I - Com base no disposto no art. 1348.º, n.º 2, do CC, só o autor/dono das obras, aí mencionadas, poderá ser responsabilizado pelos danos que as mesmas tenham ocasionado em prédio vizinho.
- II - Não intercedendo qualquer relacionamento contratual entre a empresa a quem a realização de tais obras foi dada de empreitada e o proprietário do prédio vizinho, não pode aquela ser responsabilizada perante este, à sombra do preceituado no art. 800.º, n.º 1, do CC, caso os sobreditos danos tenham sido causados por subempreiteira com quem a empreiteira contratou a realização das mesmas obras.
- III - No configurado quadro fáctico-jurídico, a empreiteira só poderia ser responsabilizada com base na responsabilidade extracontratual delitual, aquiliana ou a título subjectivo-culposo, desde que preenchidos os correspondentes pressupostos.

29-03-2011

Revista n.º 2958/03.9TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Fracção autónoma**

**Descrição predial**

**Rectificação de registo**

**Dever acessório**

**Dever de cooperação**

**Boa fé**

**Promitente-vendedor**

**Incumprimento do contrato**

**Resolução do negócio**

- I - Celebrado entre a autora, como promitente-compradora, e os réus, como promitentes-vendedores, um contrato-promessa de compra e venda, tendo por objecto uma fracção autónoma predial, infringem os deveres de cooperação os réus que recusam a solicitação feita

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

pela autora no sentido de procederem à rectificação da descrição predial da fracção, que se verificou estar desconforme à realidade física e à descrição constante do contrato celebrado, sabendo que sem o registo definitivo da fracção em seu nome a aquisição pela autora não seria possível.

- II - A exigência de cooperação, cuja intensidade se relaciona com a prestação concreta, exprime a existência de deveres acessórios de conduta.
- III - Os deveres acessórios de conduta são indissociáveis da regra geral que impõe aos contraentes uma actuação de boa fé – art. 762.º, n.º 2, do CC –, entendido o conceito no sentido de que os sujeitos contratuais, no cumprimento da obrigação, assim como no exercício dos deveres correspondentes, devem agir com honestidade e consideração pelos interesses da outra parte.
- IV - A omissão dos actos necessários ao cumprimento da obrigação é um dos motivos que pode conduzir ao incumprimento *lato sensu* do contrato.
- V - A par dos deveres acessórios de conduta, e dos deveres de protecção postulados pelo agir de boa fé, existe no relacionamento contratual um conjunto de deveres não escritos, mas implicados na relação de confiança, que são imprescindíveis para que a execução do contrato decorra com normalidade e segurança, não devendo qualquer das partes estar sujeita a comportamentos antijurídicos e antiéticos da outra; existindo eles, não é tolerável que, em obediência à regra da pontualidade dos contratos, a parte “molestada” com comportamentos daquela natureza, não possa, validamente, pôr termo à relação negocial, invocando a resolução do contrato.
- VI - Considerando que o incumprimento definitivo radica nos promitentes-vendedores, já que o facto determinante da impossibilidade de cumprir tem indissociável atinência com a impossibilidade de marcação da escritura, nenhum relevo há que atribuir à interpelação admonitória feita pelos réus à autora, concedendo-lhe um prazo para a celebração da escritura pública de compra e venda, sob pena de considerarem resolvido o contrato.
- VII - À data da interpelação admonitória, estavam os réus em incumprimento definitivo, face à peremptória recusa em prestar colaboração imprescindível à autora, bem sabendo que, enquanto não fosse feita a rectificação predial, que apenas da sua vontade dependia, não poderia ser celebrado o contrato-prometido, pelo que a interpelação admonitória não teve a virtualidade de resolver o contrato, desde logo porque os réus, com a sua injustificada conduta, frustraram a realização da prestação a cargo da autora.

29-03-2011

Revista n.º 943/07.0TBVRL.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

<b>Meios de prova</b> <b>Confissão judicial</b>
--

Não tendo sido feita qualquer declaração pelo réu que evidencie o reconhecimento de um facto que o desfavorece e favorece a parte contrária, não se pode considerar ter havido confissão.

29-03-2011

Revista n.º 3/09.0TBAND.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

<b>Revisão de sentença estrangeira</b> <b>Divórcio</b> <b>Lei estrangeira</b> <b>Requisitos</b>
--

**Sentença**

- I - O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras é, em regra, de revisão meramente formal, o Tribunal português competente para a revisão e confirmação deve verificar se o documento apresentado como sentença estrangeira revidenda satisfaz certos requisitos de forma, não conhecendo, pois, do fundo ou mérito da causa.
- II - A exceção à referida regra só ocorre se a sentença tiver sido proferida contra pessoa singular ou colectiva de nacionalidade portuguesa, caso em que a impugnação também pode ser fundada na circunstância de que o resultado da acção lhe teria sido mais favorável se o tribunal estrangeiro tivesse aplicado o direito material português, quando por este devesse ser resolvida a questão, segundo as normas de conflitos da lei portuguesa – art. 1100.º, n.º 2, do CPC.
- III - O Tribunal português com competência para a revisão e confirmação tem de adquirir, documentalmente, a certeza do acto jurídico postulado na decisão revidenda, mesmo que não plasmada em *sentença* na aceção pátria do conceito, devendo aceitar a prova documental estrangeira que suporte a decisão revidenda, ainda que formalmente não seja um decalque daquilo que na lei interna nacional preenche o conceito de sentença que consta do art. 659.º do CPC.
- IV - No direito interno português, o divórcio, após a Lei n.º 61/2008, de 31-10, no que respeita aos requisitos substantivos é agora menos *exigente*, prescindindo de prova de culpa, podendo ser decretado sem o consentimento de um dos cônjuges; no divórcio sem culpa (*no fault*), a dissolução do casamento não requer a prova da culpa na violação dos deveres conjugais de um ou outro cônjuge.
- V - A certidão de divórcio emitida pelo Tribunal de Magistratura Federal da Austrália – *Federal Magistrates Court of Austrália*, em Sydney – afirmando que o casamento celebrado entre A (marido) e B (mulher), onde se lê – “*Eu, o/a abaixo-assinado(a), certifico, em relação ao casamento solenizado no dia vinte e três de Abril de 1977, que a sentença de divórcio proferida por este Tribunal no dia dezoito de Outubro de 2007 transita em julgado no dia dezanove de Novembro de 2007*”, vale como sentença no direito interno português, dela se colhendo que foi decretado o divórcio entre a recorrente e o recorrido, pelo que nada impede a sua revisão e confirmação para vigorar no direito interno português.

29-03-2011

Revista n.º 214/09.8YREVR.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Contrato de compra e venda**

**Simulação**

**Requisitos**

**Ónus da prova**

- I - Para que ocorra o negócio simulado, exige o art. 240.º, n.º 1, do CC, a verificação cumulativa de três requisitos: divergência entre a vontade real e a vontade declarada, intuito de enganar terceiros (*animus decipiendi*) e acordo simulatório (*pactum simulatoris*).
- II - Impende o ónus de provar a ocorrência de tais requisitos, porque constitutivos do respectivo direito, a quem invoca a nulidade do negócio por simulação (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- III - Um pacto simulatório consiste num acordo entre os intervenientes, segundo o qual eles criem uma aparência de negócio, exteriorizando um negócio falso, mantendo em segredo o negócio dissimulado.
- IV - Provado que o preço constante da escritura de compra e venda foi inferior ao preço real da fracção vendida e que o 1.º réu, ao outorgar a escritura, não recebeu qualquer preço, contrariamente ao que havia declarado, destas circunstâncias não se pode concluir, sem mais, a existência de divergência entre a vontade real e a declarada e o acordo simulatório.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Mesmo que se possa ter como adquirido que nenhum preço foi pago pelo negócio, isso não basta para demonstrar a simulação, podendo, antes, colocar um simples incumprimento da obrigação de pagamento do preço e a falsidade da escritura na parte em que se declara ter sido recebido o preço.

29-03-2011

Revista n.º 64/2001.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Oposição à execução**  
**Execução para entrega de coisa certa**  
**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento urbano**  
**Prazo certo**  
**Denúncia**  
**Abuso do direito**

- I - O exequente que não interveio no contrato de arrendamento em que os arrendatários foram enganados pelo anterior proprietário do imóvel, não se demonstrando sequer que de tal facto tivesse tido conhecimento, não age com abuso de direito ao propor a execução para entrega de coisa certa, instaurada com vista a reaver a casa de habitação de que é proprietário.
- II - O abuso do direito diz respeito à pessoa que o exerce e não se indicia se quem exerce o direito, através da execução, é o exequente, que adquiriu o prédio do anterior senhorio, pessoa que enganou os executados, levando-os a outorgar um contrato de arrendamento de duração limitada – comunicando-lhes que se tratava de mera redução a escrito de contrato de arrendamento verbal celebrado cerca de 30 anos antes, desconhecendo os executados o teor e o alcance do contrato que assinaram –, posteriormente denunciado pelo novo proprietário, não se demonstrando que o exequente conhecesse as condições enganosas que levaram os executados à celebração do negócio.

29-03-2011

Revista n.º 958/04.0TBFLG-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Representação sem poderes**  
**Procuração**  
**Advogado**  
**Escritura pública**  
**Hipoteca**  
**Revisão de sentença estrangeira**  
**Eficácia do negócio**  
**Inoponibilidade do negócio**  
**Arguição**  
**Legitimidade**  
**Compra e venda**

- I - Os poderes de representação do autor da procuração não são válidos na ordem jurídica portuguesa, mas apenas na ordem jurídica canadiana, se foi nomeado representante da sociedade por decisão judicial do tribunal canadiano, a qual não foi objecto de revisão e confirmação em Portugal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Sem aquela revisão (art. 1094.º, n.º 1, do CPC), não se podendo reconhecer ao representante nomeado poderes para representar e obrigar a sociedade de modo válido na ordem jurídica portuguesa, não poderia ele substabelecer esses poderes em advogado, o qual, ao outorgar escritura de hipoteca, apresentando-se e agindo como representante dessa sociedade, proprietária do imóvel, o fez sem poderes para o efeito.
- III - A representação sem poderes, prevista no art. 268.º do CC, não contende com a validade do negócio jurídico celebrado, mas tão só com a sua eficácia relativa, dado que o negócio celebrado por representante sem poderes é simplesmente ineficaz, e apenas relativamente ao representado.
- IV - O acto é ineficaz face à representada e o vício só por ela pode ser invocado, porque só a ela o negócio é inoponível.
- V - A outra parte que contrata com o representante sem poderes tem o direito de revogar ou rejeitar o negócio com base nessa ineficácia enquanto a ratificação não tiver lugar (art. 268.º, n.º 4, do CC), o que não se verifica no caso de se tratar de um negócio jurídico unilateral.
- VI - A norma do art. 268.º do CC regula as relações entre o representado, o representante e os sujeitos que com estes celebram negócios jurídicos, estabelecendo no seu n.º 4 um regime de protecção destes últimos no âmbito dos negócios concluídos com falta de poderes.
- VII - Se o acto ou negócio foi celebrado sem poderes de representação (*falsus procurador*), é em relação ao representado, *dominus negotii*, que o negócio é ineficaz, salvo se tiver lugar a ratificação que, na mesma conformidade, também só a ele pertence (n.º 1 do art. 268.º) e não a terceiro que posteriormente surja no tráfico jurídico. Ou seja, o direito de arguir a ineficácia está indissociavelmente ligado à pessoa do *dominus negotii* e não ao bem.
- VIII - Na transmissão do direito de propriedade sobre o bem não se contém o direito, que assiste à vendedora, de suscitar a ineficácia do acto celebrado pelo representante sem poderes.

29-03-2011

Revista n.º 448/2001.E1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Sebastião Póvoas

**Excepção peremptória**

**Prescrição**

**Trânsito em julgado**

**Causa de pedir**

- I - Se a decisão da 1.ª instância, depois de qualificar a causa de pedir como de responsabilidade civil extracontratual por dano directo provocado aos sócios ou a terceiro, concluiu pela procedência da excepção peremptória de prescrição invocada pelos réus e o autor, na apelação que interpôs, a única questão que suscitou foi a omissão de pronúncia acerca de alegada apropriação de comissões, conformando-se com a decisão que julgou procedente a excepção de prescrição, assim viabilizando o seu trânsito em julgado, outra solução não restava ao Tribunal da Relação que não fosse a de declarar, por prejudicada, não haver lugar à apreciação da questão da nulidade da sentença por omissão de pronúncia, tal como determina o art. 660.º, n.º 2, do CPC.
- II - A procedência de uma excepção peremptória baseada em facto preclusivo, como é o caso da prescrição, conduz à inutilidade da verificação dos factos que constituem a causa de pedir.

29-03-2011

Revista n.º 915/03.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Sebastião Póvoas

**Acidente de viação**  
**Despiste**  
**Nexo de causalidade**  
**Concorrência de culpas**

- I - Assente que o autor conduzia o seu veículo numa estrada municipal com duas hemi-faixas de rodagem, cada uma com 2,25 m de largura, espaço suficiente para passar o veículo em causa, cuja largura não ultrapassa 1,5m, e que um amontoado de pedras ocupava grande parte da hemi-faixa de rodagem esquerda, atento o sentido de marcha do autor, sendo as pedras avistáveis para o autor a 56 m de distância, tendo a roda esquerda da frente do veículo do autor embatido nas referidas pedras, daqui resulta que, se o autor conduzisse pela sua mão direita da estrada, como lhe impunha o disposto no art. 13.º, n.º 1, do CESt, não teria ocorrido o evento danoso, pelo que o mesmo agiu com culpa e esta conduta foi determinante do evento danoso ocorrer.
- II - Se o autor conduzisse com a atenção devida e a velocidade moderada, como lhe exigia o disposto no art. 24.º do CESt, era-lhe possível avistar o monte de pedras e delas se afastar, tendo largura bastante na sua metade da estrada para isso, assim evitando o embate e subsequente despiste causadores de danos.
- III - A conduta dos réus, ao deixarem as pedras a ocupar grande parte de uma hemi-faixa de rodagem, sem terem efectuado a sua sinalização, é negligente e também contribuiu para o acidente se dar, dado que sem a existência desta ocupação da estrada não teria ocorrido o acidente em causa.
- IV - Verifica-se uma concorrência de condutas negligentes, entre lesado e lesante, para o evento danoso se dar.
- V - Ponderando a acentuada gravidade da conduta dos réus, ao deixarem ocupada grande parte de uma via pública situada fora de povoação com pedras, em local próximo de uma curva, sem qualquer sinalização do obstáculo e, por outro lado, a visibilidade da ocupação para o autor e a circunstância de essa ocupação se limitar à faixa esquerda, mostra-se adequado fixar em partes iguais a repartição da contribuição de conduta de cada interveniente.

29-03-2011  
Revista n.º 35/03.1TBRSD.P1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Peão**  
**Menor**  
**Culpa exclusiva**

- I - Provado que o veículo segurado na ré atropelou um menor quando este efectuava a travessia da faixa de rodagem numa passagem para peões, considerando que essa passagem estava assinalada na estrada, o seu condutor estava obrigado a especiais cuidados e a moderar a velocidade (art. 25.º, n.º 1, al. a), do CESt), no mesmo sentido apontando a circunstância de se tratar de via ladeada de prédios urbanos e inserida em zona residencial e comercial (al. c) do n.º 1 do mesmo preceito); por outro lado, tendo em conta que a estrada no local se desenhava em recta de boa visibilidade e que o peão, ao ser colhido, já tinha dado na referida passeadeira, pelo menos, três passos, o condutor tinha de acautelar a passagem daquele, por se tratar de passagem a ele destinada (art. 103.º, n.º 1, do CESt), pelo que infringiu as aludidas normas e, consequentemente, agiu com negligência na eclosão do atropelamento.
- II - No que respeita à conduta do peão, atento o circunstancialismo do acidente, para se concluir pela violação do art. 101.º, n.º 1, do CESt, pelo menor, havia de se provar que iniciou a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

travessia da estrada quando o veículo estava já muito perto da passagem para peões e que o fez tendo o condutor buzinado e travado, mesmo assim tendo o menor continuado o seu atravessamento, matéria de facto essa que, tendo sido alegada, não resultou provada.

- III - Decorrendo da factualidade provada que o menor estava no exercício do seu direito de proceder ao atravessamento da estrada pelo local a isso destinado, a circunstância de o menor poder avistar o veículo atropelante antes de iniciar o atravessamento não releva para tornar a sua conduta violadora do disposto no art. 101.º, n.º 1, do CESt, pois não é exigível aos utilizadores das vias públicas prever a violação das normas estradais pelos demais utilizadores das mesmas vias, pelo que não resulta dos factos provados que o menor tenha concorrido para o atropelamento com uma conduta violadora de normas estradais.

29-03-2011

Revista n.º 2254/03.1TBPVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Recurso de revista**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Rejeição de recurso**  
**Inutilidade superveniente do recurso**

- I - Não tem legitimidade para impugnar a decisão da Relação que, conhecendo do objecto da apelação, procedeu à reapreciação da matéria de facto, julgando-a inalterada e confirmando a decisão da matéria de facto efectuada pela 1.ª instância, o recorrente que, como objecto da revista, pretende que seja decidido que o recurso de apelação interposto da sentença de 1.ª instância devia ser rejeitado liminarmente, na parte da impugnação da decisão da matéria de facto (art. 680.º do CPC).
- II - O apelado e aqui recorrente, ao requerer a rejeição liminar da apelação na parte em que se pedia a reapreciação da matéria de facto, estava a pretender substancialmente a manutenção da decisão sobre a mesma efectuada pela 1.ª instância, o que acabou por se verificar, quando a Relação procedeu à apreciação do objecto do recurso.
- III - Ainda que se entendesse de forma diversa, a pretensão do recorrente não teria qualquer utilidade para o mesmo, pois, no recurso de apelação, quer fosse rejeitada liminarmente a reapreciação da matéria, quer esta fosse reapreciada e fosse mantida inalterada – como foi –, a finalidade pretendida substancialmente para o recorrente foi conseguida, pelo que, tendo desaparecido a utilidade da pretensão do recorrente, ficaria extinta a instância recursória, nessa parte, por inutilidade superveniente, nos termos do art. 287.º, al. e), do CPC.

29-03-2011

Revista n.º 5149/05.0TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Recurso**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Fundamentos**  
**Caso julgado**  
**Objecto do recurso**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A regra limitativa da admissibilidade de recorrer, prevista no art. 678.º, n.º 1, do CPC – regra da alçada e da sucumbência –, veda o direito a recorrer quando o valor em causa é considerado pequeno.
- II - Porém, quando o fundamento do recurso versa sobre questão que o legislador entende relevante para afastar aquela regra limitativa, como sejam os fundamentos previstos no n.º 2 do citado art. 678.º, deve esse fundamento ser apreciado, mas nada justifica apreciar outros fundamentos que o legislador entendeu serem irrelevantes para possibilitar o recurso em acções de valor pequeno ou de diminuta sucumbência.
- III - Estando em causa apenas a sucumbência do autor recorrente relativamente a uma pretensão cujo valor máximo é de € 700, não haveria direito a recurso, nos termos gerais do n.º 1 do art. 678.º; porém, tendo o recorrente alegado, como fundamento do recurso, a violação do caso julgado, excepção àquela regra constante do n.º 2 do mesmo preceito, apenas será apreciado o fundamento do recurso consistente em haver o decidido violado o caso julgado.

29-03-2011

Revista n.º 112/06.7TBGVA.C1.S2 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Recurso de apelação**

**Questão nova**

**Facto não articulado**

**Facto constitutivo**

**Factos essenciais**

**Factos instrumentais**

**Princípio dispositivo**

- I - Os recursos destinam-se, essencialmente, a reapreciar as questões já submetidas a decisão pela instância anterior e não a conhecer das questões não levantadas na mesma.
- II - Se a pretensão formulada pelos recorrentes nas conclusões da apelação reveste a alegação de factos novos, não alegados nos articulados e integrando uma excepção do direito da autora e também elemento constitutivo do direito dos recorrentes constante da reconvenção, não podiam tais factos ser considerados na decisão da apelação, nos termos do art. 664.º do CPC.
- III - Considerando que os factos invocados nas alegações de recurso de apelação não constam da contestação dos recorrentes, nem integram a categoria dos factos instrumentais ou dos factos essenciais referidos no art. 264.º, n.º 3, do CPC, não podem ser conhecidos em matéria de recurso.

29-03-2011

Revista n.º 540/06.8TBSLV.E1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Expropriação**

**Expropriação por utilidade pública**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

- I - Tendo o processo especial de expropriação por utilidade pública urgente sido instaurado em 07-11-2007, não lhe é aplicável a redacção do CPC dada pelo DL n.º 303/2007, de 24-08.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

II - A regra do art. 66.º, n.º 5, do CExp – aprovado pelo DL n.º 168/99, de 18-09 – veda a possibilidade de recurso do acórdão da Relação que não fixou a indemnização por entender não ser esta devida por falta de prova dos parâmetros legais aplicáveis ao caso.

29-03-2011

Revista n.º 274/08.9TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Prova pericial**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

I - O STJ não pode alterar a decisão do tribunal recorrido relativamente à matéria de facto, excepto no caso excepcional previsto no art. 729.º, n.º 2, do CPC.

II - No tocante à prova pericial, estando esta sujeita à regra da livre apreciação (art. 389.º do CC), o seu controlo não cabe na alçada do STJ, o que afasta a possibilidade de reapreciá-la ou reinterpretá-la com vista a alterar a matéria de facto.

29-03-2011

Revista n.º 265/1999.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Recurso de revista**  
**Alegações repetidas**  
**Acórdão por remissão**

Nos casos em que a alegação da revista se reconduz a mera reprodução do que, substancialmente, foi apresentado na Relação, justifica-se o uso da faculdade de remissão a que se refere o art. 713.º, n.º 5, por força do disposto no art. 726.º, ambos do CPC, tanto mais se se considerar que, no acórdão recorrido, se procedeu a integral apreciação das questões suscitadas pelos recorrentes, tornando inútil nova pronúncia, que mais não faria do que repetir a substância da respectiva argumentação.

29-03-2011

Revista n.º 499/07.4TBCVL-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Não ocorrendo a situação excepcional prevista no n.º 2 do art. 722.º do CPC e não apontando os recorrentes violação por parte da Relação de qualquer norma de direito probatório (material ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

processual), é vedado ao STJ sindicarem a decisão da Relação sobre a impugnação da matéria de facto.

29-03-2011

Revista n.º 166/03.8TBPRG.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Matéria de facto**

**Impugnação da matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Poderes da Relação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Se a Relação, tendo reapreciado as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, nos termos do art. 712.º, n.º 2, do CPC, manteve inalteradas as respostas aos quesitos, desta decisão não cabe recurso para o STJ, como está claramente disposto no n.º 6 do mesmo preceito.
- II - Quando haja válida impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, nos termos do art. 690.º-A do CPC, e a Relação reaprecie as provas, a amplitude com que na 2.ª instância vale o princípio da livre apreciação das provas é idêntica à da 1.ª instância.
- III - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo nas duas situações mencionadas no art. 722.º, n.º 2, do CPC; efectivamente, o STJ só pode censurar o juízo sobre a matéria de facto feito pela Relação quando esta tenha dado como provado um facto sem a produção da prova legalmente exigida para demonstrar a sua existência, ou quando as normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no nosso ordenamento jurídico tenham sido violadas.

29-03-2011

Revista n.º 280/05.5TBMGL.C1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Contrato de mediação imobiliária**

**Remuneração**

**Obrigações de meios e de resultado**

**Nexo de causalidade**

- I - O contrato de mediação imobiliária (actualmente regulado pelo DL n.º 211/2004, de 20-08), pressupõe a incumbência ao mediador de conseguir interessado para certo negócio, a existência de aproximação promovida pelo mediador entre o terceiro e o comitente e o desenvolvimento, para o efeito, de certo tipo de acções conducentes a preparar a conclusão do negócio entre este e o terceiro, como consequência adequada da actividade do mediador.
- II - O mediador obriga-se a uma actividade, que não a um resultado, embora seja em função da realização do negócio que ele desenvolve toda a sua actividade, sendo a sua remuneração, em princípio, apenas devida se o negócio se efectivar.
- III - O direito à remuneração depende da conclusão e perfeição do negócio visado; ou seja, a remuneração do mediador só é devida, como contrapartida que é da prestação que lhe incumbe realizar, se a celebração do negócio visado tiver sido alcançada pela actividade de mediação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

que desenvolveu, implicando a verificação de uma relação causal entre a actividade desenvolvida pelo mediador e a realização do negócio visado pelo contrato de mediação.

- IV - Não se encontrando provado que o negócio de compra e venda, que se consumou em 08-05-2007, entre o réu, como dono e vendedor do imóvel, e o seu comprador, tenha resultado da actividade de “aproximação” entre o vendedor e o comprador, promovida pelo autor, nem existindo qualquer prova da existência denexo de causalidade entre qualquer pretensa actuação do autor junto daquele que veio a comprar ao réu o imóvel, não havendo um resultado – a concretização do negócio objecto da incumbência ao autor –, não se pode afirmar que o autor tenha *ius* a qualquer retribuição pela venda do imóvel, já que não resultou da sua actuação, em termos de nexo de causalidade, a celebração do negócio de compra e venda do imóvel.

29-03-2011

Revista n.º 2439/07.1TBPTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Acção de reivindicação**  
**Ónus da prova**  
**Direito de propriedade**

- I - Na acção de reivindicação, incumbe ao autor/reivindicante demonstrar a sua aquisição do direito de propriedade sobre a coisa, ao passo que ao réu/reivindicado incumbe demonstrar que é titular de um direito (real ou de crédito) que legitima a recusa da restituição da coisa.
- II - A prova do direito de propriedade do reivindicante terá de ser feita através de factos dos quais resulte demonstrada a aquisição originária do domínio por sua parte ou de qualquer dos antepossuidores; quando a aquisição for derivada, terão de ser provadas as sucessivas aquisições dos antecessores até à aquisição originária (excepto nos casos em que se verifique a presunção legal da propriedade, como a resultante da posse ou do registo).
- III - Se a autora alegou ser proprietária da fracção reivindicada e a ausência de título do réu para a deter, não tendo a propriedade sido questionada e não se tendo provado ter o réu algum título para permanecer na fracção em causa, mostra-se isenta de reparo a decisão recorrida que julgou procedente a acção de reivindicação.

29-03-2011

Revista n.º 3763/09.4T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Acção executiva**  
**Oposição à execução**  
**Título executivo**  
**Livrança**  
**Reforma de documento**  
**Prescrição**  
**Prazo de prescrição**  
**Interrupção da prescrição**  
**Reconhecimento do direito**  
**Obrigaçãocambiária**

- I - A declaração produzida pelos executados, no âmbito de outro processo, de que tinham subscrito uma livrança e que a mesma não estava paga, encontrando-se essa livrança desaparecida e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

tendo sido posteriormente reformada em acção especial de reforma de documento, sendo apresentada como título executivo, não constitui um reconhecimento do direito do exequente, mas tão só a confissão da sua obrigação cambiária.

- II - Os executados não reconheceram que o exequente, nessa data, continuava a ser o legítimo portador da livrança, requisito indispensável à titularidade do direito incorporado no título (arts. 43.º e 77.º da LULL).
- III - Não tendo reconhecido o exequente como legítimo portador da livrança desaparecida, os executados não reconheceram o seu direito, mas apenas a respectiva obrigação cambiária, cujo credor não era necessariamente o exequente.
- IV - A declaração dos executados não teve apetência para interromper o prazo prescricional em curso.
- V - Só a citação para a acção especial de reforma da livrança tinha apetência para interromper o prazo prescricional, se o mesmo ainda estivesse em curso.

29-03-2011

Revista n.º 4953/06.7TBOER-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Responsabilidade extracontratual**

**Direitos de personalidade**

**Direito à honra**

**Direito ao bom nome**

**Danos não patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

- I - Considerando que os autores celebraram três contratos de crédito ao consumo com o banco réu e que suspenderam o pagamento das prestações, em virtude de ter a autora estado incapacitada para o trabalho e de pretenderem os autores que fosse a seguradora, no âmbito de contrato de seguro celebrado através do réu e em união com os contratos de crédito, a pagar ao réu, beneficiário do seguro, as prestações dos mútuos, responsabilidade que a seguradora declinou, provado que o réu enviou um fax para o local de trabalho da autora a solicitar informações sobre as suas funções, horário de trabalho, telefones e morada, que, no interesse e por conta do réu, foram feitos diversos telefonemas para o local de trabalho da autora, insistindo de forma agressiva para falar com a mesma, e uma funcionária do réu se deslocou a tal local de trabalho, insistindo para falar com a autora sobre assunto particular, foram feitos vários telefonemas para a residência dos pais da autora, expondo o motivo do contacto, informando que iriam ser propostas acções contra os autores e afirmando que o genro era um vigarista e caloteiro, para a residência do pai do autor, bem como vários telefonemas para os autores, intimidando-os a procederem ao pagamento das mensalidades em falta, houve violação dos direitos de personalidade dos autores, designadamente à sua honra e bom nome (art. 70.º do CC).
- II - Assente que os autores se sentiram muito humilhados, profundamente envergonhados, nervosos, ansiosos, fragilizados, perturbados e deprimidos, foram expostos aos comentários de familiares e colegas de trabalho da autora, sentiram-se intimidados, pressionados e inquietos, com receio de atender o telefone, passando a autora a ser assistida em consultas de psiquiatria, com prognóstico depressivo, mostra-se adequado fixar em € 7500 a indemnização a pagar pelo réu aos autores.

29-03-2011

Revista n.º 293/09.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Acórdão**  
**Obscuridade**  
**Aclaração**  
**Erro de julgamento**

- I - O esclarecimento da decisão que haja sido proferida tem lugar, de acordo com o art. 669.º, n.º 1, do CPC, quando a mesma padeça dos vícios de obscuridade ou ambiguidade, consistindo, aquele, na sua ininteligibilidade, e o restante, quando, relativamente ao passo impugnado, possam atribuir-se ao decidido dois ou mais sentidos diferentes.
- II - O erro de julgamento não é passível de enquadramento no referido dispositivo legal.

29-03-2011  
Incidente n.º 1204/07.0TVPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Acessão industrial**  
**Requisitos**  
**Aquisição de direitos**  
**Direito de propriedade**  
**Boa fé**

- I - A acessão industrial imobiliária, enquanto forma de aquisição do direito de propriedade, tem como elementos constitutivos a construção de uma obra, a sua implementação em terreno alheio, a formação de um todo único entre o terreno e a obra, o valor de um e de outra e a boa fé na conduta do autor da obra.
- II - Há boa fé se o autor da obra desconhecia que o terreno era alheio ou se foi autorizada a incorporação pelo dono do terreno (art. 1340.º, n.º 4, do CC).
- III - A acessão é um fenómeno que vem do exterior, de um estranho, de uma pessoa que não tem contacto jurídico com ela; e após a construção, a parcela perde autonomia, passando, construção e solo, a formar uma nova unidade.
- IV - Adquiriu por acessão, por si e pelo seu então marido, a autora – entretanto divorciada – que juntamente com aquele construiu uma casa no logradouro dos réus, pais do seu ex-marido, e com o consentimento expresso destes últimos, os quais, para além do mais, fixaram a amplitude do direito a aceder ao delimitarem com uma rede e um portão o seu prédio da nova unidade económica, nascida de tal construção.

31-03-2011  
Revista n.º 804/2002.G1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Veículo automóvel**  
**Reserva de propriedade**  
**Acto de disposição**  
**Danos patrimoniais**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Privação do uso de veículo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Para ter direito à indemnização não basta que tenha ocorrido um acto ilícito na relação contratual ou extracontratual; é ainda necessário que tal acto ilícito tenha produzido dano, isto é, que tal dano seja efeito ou resultado da conduta ilícita.
- II - Não sendo provada a natureza e a ordem dos prejuízos sofridos, não dispõe o tribunal dos elementos necessários para a condenação na sua reparação ou em eventual compensação, pois só pode condenar em caso de existência de danos reparáveis ou compensáveis, que carecem de ser demonstrados, o que, desde logo, pressupõe a identificação dos mesmos.
- III - Não constitui um dano o simples facto de alguém ficar temporariamente impossibilitado de vender um veículo por força da reserva de propriedade do mesmo a favor de outrem; quanto muito, redundará numa restrição dos poderes de disposição da viatura, *maxime* da possibilidade de alienação, susceptível ou não de vir a causar danos (patrimoniais ou não patrimoniais), os quais não se presumem, antes carecem de ser alegados e provados.
- IV - A mera impossibilidade de alienação da viatura, não sendo impeditiva do seu uso, não é suficiente para integrar um dano de privação do uso de veículo.
- V - O dano de privação do uso de veículo diz respeito ao bem que o lesado efectivamente usa e sobre o qual tem poder de fruição e dele ficou provado, e não a bens futuros, dos quais nunca chegou a ter uso ou fruição.

31-03-2011

Revista n.º 1836/05.1TBOVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Contrato de mútuo**  
**Contrato de crédito ao consumo**  
**Compra e venda**  
**Venda a prestações**  
**Reserva de propriedade**

- I - Só quando o vendedor do bem em prestações (alienante) é simultaneamente o financiador da sua aquisição por outrem faz sentido que no respectivo contrato de crédito ou mútuo se inclua e mencione a cláusula da reserva de propriedade, se acordada pelos contraentes. De contrário, se não é o proprietário do bem que vende, nada poderá transmitir (*“nemo plus iuris ad alium transferre postest quam ipse habet”*), e também, por nada ter e nada poder transmitir, nada poderá reservar sob condição.
- II - É sempre o efeito de uma aquisição derivada de quem é dono e aliena que permite a este subordinar a transferência do direito de propriedade (que normalmente se dá por simples efeito do contrato – art. 408.º, n.º 1, do CC) do bem à verificação da condição suspensiva do pagamento integral do preço, pela inserção da cláusula da reserva de propriedade, que representa para si uma garantia de cumprimento.
- III - A situação do mutuante/financiador quanto a possíveis garantias do seu crédito, é idêntica, aliás (ressalvadas as diferenças que decorrem de uma mais rápida degradação, tanto do valor dos bens como da sua conservação material), à das entidades bancárias que concedem crédito à habitação; não incluem a seu favor cláusulas de reserva de propriedade nos respectivos contratos de mútuo porque não são as alienantes do imóvel financiado, mas constituem outras garantias do seu crédito, reais ou pessoais (hipoteca, fiança, etc.), que também se podem usar no crédito para aquisição de veículo automóvel – cfr, entre outros, e com mais esclarecida desenvoltura, Fernando de Gravato Morais, *in* “Contratos de Crédito Ao Consumo”, Almedina, págs. 304-309.
- IV - Por outro lado, não decorre da aludida conexão de interesses, também só por si, que o mutuante/financiador fique sub-rogado nos direitos do vendedor ou do devedor, pois que a vontade de sub-rogar tem que ser expressa (arts. 589.º e 590.º, n.ºs 1 e 2, do CC), e no caso de ser o devedor a sub-rogar o terceiro que lhe emprestou o dinheiro para cumprir o contrato, terá

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

que a declaração além de ser expressa constar do documento do empréstimo (art. 591.º, n.ºs 1 e 2, do CC).

31-03-2011

Revista n.º 4849/05.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Título executivo**  
**Juros de mora**  
**Liquidação**  
**Acto da secretaria**  
**Caso julgado**

A questão da exiguidade do título executivo – no caso, relativamente aos juros de mora peticionados – não pode ser suscitada em sede de reclamação da liquidação operada pela secretaria nos termos do art. 805.º do CPC e depois de a mesma não ter sido arguida em sede de embargos nem conhecida oficiosamente pelo tribunal aquando da prolação da sentença que os julgou improcedentes.

31-03-2011

Revista n.º 209-F/1994.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Responsabilidade pré-contratual**  
**Culpa *in contrahendo***  
**Contrato de compra e venda**  
**Autorização**  
**Abuso do direito**

I - O art. 227.º do CC não versa sobre as ilicitudes posteriores à perfeição negocial.

II - Demonstrando os factos provados que uma das autoras, precisando de homologar tubos de plástico do seu comércio e, para isso, necessitando dos acessórios comercializados pela ré, solicitou para o efeito a devida autorização desta última, que lha concedeu e lhe forneceu aqueles, deve considerar-se que o contrato que as partes celebraram consistia essencialmente no dito fornecimento e que a autorização em causa era apenas um meio ou expediente que possibilitava à ré a implementação das vendas do seu produto, sempre dependente de tal comércio.

III - Daí que, não querendo a ré fornecer mais acessórios às autoras – e, conseqüentemente, cessando a relação comercial –, a autorização em causa se extinga, sem que se possa falar em incumprimento do contrato por banda da ré.

31-03-2011

Revista n.º 4432/03.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Alegações repetidas**  
**Deserção de recurso**  
**Nulidade de acórdão**

**Condenação *ultra petitem***  
**Limites da condenação**  
**Dano causado por animal**  
**Responsabilidade pelo risco**

- I - Não é ilegítima a repetição das conclusões da apelação na revista, sobretudo se as soluções da Relação são idênticas às da 1.ª instância.
- II - Quando o tribunal de recurso nega a existência de uma alegada irregularidade/nulidade – no caso, condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido (art. 668.º, n.º 1, al. e), do CPC) –, está a fazer um correcto ou incorrecto juízo sobre a sua existência, mas não pode ele próprio, por essa razão, estar a cometer qualquer irregularidade/nulidade.
- III - Os montantes indemnizatórios parcelares podem ser fixados em valor superior ao pedido para cada um deles, se o montante global se mantiver dentro do valor que foi pedido.
- IV - Estabelecida a propriedade do cão, é possível fixar a responsabilidade pelo do seu dono, nos termos do art. 502.º do CC.

31-03-2011  
Revista n.º 8886/03.OTBOER.L1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Prova testemunhal**  
**Proibição de prova**  
**Prova proibida**  
**Contrato de empreitada**  
**Forma escrita**  
**Obras novas**  
**Nulidade**  
**Abuso do direito**

- I - Não há possibilidade de ocorrer violação do disposto no art. 393.º do CC com fundamento em que foi admitida prova testemunhal quando apenas era consentida prova por documento escrito, se da matéria de facto incluída na base instrutória, que, por controvertida, foi sujeita a prova, se pode concluir que nenhuma dela se encontra sujeita a forma legal ou convencional específica, como seja, documento escrito.
- II - As partes celebrantes de um contrato de empreitada, reduzido a escrito, podem convencionar que relativamente a trabalhos solicitados pelo dono da obra e para além dos inicialmente contratados devem sê-lo através de autorização e acordo escrito.
- III - Integra abuso de direito a invocação, pelo dono da obra, de nulidade por inobservância de forma convencional escrita relativamente a trabalhos a mais, quando estes foram executados a pedido do autor do projecto de fundações, estrutura e estabilidade da obra e por quem representava e fiscalizava a obra em nome do respectivo dono.

31-03-2011  
Revista n.º 89/2002.L1.S1 - 2.ª Secção  
Cunha Barbosa (Relator) \*  
Távora Vítor  
Sérgio Poças

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Execução específica**  
**Registo da acção**  
**Incumprimento definitivo**

**Direito de retenção**  
**Registo predial**  
**Legitimidade substantiva**  
**Nulidade do contrato**

- I - Goza do direito de retenção o beneficiário da promessa de constituição ou transmissão de direito real que obteve a tradição da coisa objecto do contrato-prometido.
- II - A compra e venda celebrada entre o promitente-vendedor e um terceiro, registada em momento anterior ao do registo da acção de execução específica intentada contra aquela pelo promitente-comprador prevalece sobre a sentença que em tal processo vier a ser proferida.
- III - Não sendo o promitente-vendedor titular do direito de propriedade sobre o prédio objecto do contrato-promessa, porque transmitido a terceiro, aquando da prolação da sentença tirada nos autos de execução específica, deve considerar-se que ocorre quanto a esta o vício que afectaria o negócio jurídico caso o mesmo tivesse sido celebrado pelo promitente faltoso (vendedor) – no caso, falta de legitimidade –, ou seja, a nulidade, por força do disposto no art. 892.º do CC, a qual é invocável e cognoscível a todo o tempo (art. 286.º do CC).
- IV - Estando afastada a possibilidade de execução específica do contrato promessa por incumprimento definitivo deste, o promitente-comprador continua beneficiário da promessa de transmissão e, bem assim, do direito de ser ressarcido do crédito para si resultante do incumprimento daquela promessa por parte do promitente-vendedor, assistindo-lhe, pois, o direito de retenção previsto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC.

31-03-2011

Revista n.º 5776/03.0TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator)

Távora Vítor

Sérgio Poças

**Responsabilidade pré-contratual**  
**Culpa *in contrahendo***  
**Princípio da confiança**  
**Direito à indemnização**  
**Interesse contratual negativo**

- I - Incorre em responsabilidade pré-contratual por culpa *in contrahendo* quem, depois de negociações com vista à celebração de determinado contrato e durante as quais foram acordadas todas as cláusulas relevantes faltando apenas a formalização, recusa outorgar o contrato.
- II - A responsabilidade decorre do facto de uma das partes ter gerado na outra a confiança e a expectativa legítima de que o contrato seria concluído e não da ruptura das negociações, da não conclusão ou da recusa de celebração do contrato.
- III - Logo, o facto que obriga à reparação é a confiança violada por inobservância das regras da boa fé e não a ruptura das negociações, a não conclusão ou a recusa de celebração do contrato por inexistência de obrigação legal ou contratual de prosseguir negociações, de concluir ou de celebrar o contrato.
- IV - A indemnização pelo interesse negativo do contrato (dano de confiança) é medida pela diferença entre a situação patrimonial actual do lesado e a que existiria se não houvesse, por haver confiado, encetado as negociações.
- V - Por conseguinte, só serão indemnizáveis os prejuízos que consistiram nas despesas efectuadas com as (e nas) negociações por haver confiado na conclusão do contrato (danos emergentes) e não também, por não estar em causa um incumprimento contratual, os lucros cessantes decorrentes da frustração das expectativas de ganho fundadas no contrato não concluído.

31-03-2011

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 3682/05.3TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Fernando Bento (Relator) \*  
João Trindade  
Bettencourt de Faria

**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Qualificação jurídica**  
**Infracção estradal**  
**Nexo de causalidade**  
**Conhecimento officioso**  
**Cálculo da indemnização**

- I - O objectivo do autor, ao apelar da sentença, não foi apenas o de alcançar a modificação da matéria de facto. Formulou, também, de modo inequívoco, o pedido de revogação da sentença, pretendendo que fosse declarada a procedência total da acção, com imputação da responsabilidade exclusiva pelo acidente ao condutor do veículo segurado.
- II - Donde, o facto de a impugnação da decisão da matéria de facto ter sido julgada improcedente não obstava a que se incidisse sobre a qualificação jurídica dos factos provados para deles extrair as respectivas consequências, desde que, como ocorreu *in casu*, a decisão final se contivesse, como continha, nos limites do pretendido pelo apelante.
- III - Nas acções emergentes de acidente de viação, quando o autor formula o pedido de indemnização com base na culpa do lesante, implicitamente está a formulá-lo com base no risco, visto este estar englobado na causa de pedir invocada, por os factos ou razões de facto serem os mesmos com excepção dos referentes à existência de culpa.
- IV - Em face da matéria de facto que o Tribunal da Relação considerou definitivamente fixada, o acórdão recorrido distribuiu a responsabilidade pelos dois condutores, nos termos do art. 506.º do CC, ficando a meio caminho entre a sentença recorrida e a pretensão do recorrente.
- V - O que se refere, não contraria de modo algum os preceitos que respeitam à delimitação objectiva do recurso, nos termos do art. 684.º, n.º 3, do CPC, pois, como é pacificamente entendido, tal norma não impede o tribunal de apreciar questões de conhecimento officioso a partir da matéria de facto que seja possível circunscrever.
- VI - Sendo, por isso, de conhecimento officioso a matéria de qualificação jurídica dos factos, nos termos do art. 664.º do CPC, não estava o tribunal recorrido impedido de proceder à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, podendo, assim, livremente qualificar as razões de facto e, portanto, a causa de pedir, e daí retirar as respectivas consequências.
- VII - Muito embora o uso do telemóvel no exercício da condução possa prejudicar a realização segura desta tarefa, o certo é que, no caso concreto, os factos não permitem considerar a existência de um nexo de causalidade entre a referida infracção e o acidente, tanto mais que não se provou que o condutor do veículo 00-00-00 seguisse desatento.
- VIII - Não se sabendo por que motivo ocorreu o embate na traseira do veículo 00-00-00 não pode imputar-se esse facto ao autor só porque tal decorreu na ocasião em que empreendera uma manobra de ultrapassagem que o condutor do veículo 00-00-00 igualmente empreendia.
- IX - Uma vez que não se provou a culpa efectiva ou presumida de qualquer dos condutores, a responsabilidade deve ser distribuída por ambos, nos termos do art. 506.º do CC que regula a responsabilidade em casos de colisão de veículos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- X - A lei presume a distribuição igualitária da contribuição de cada veículo para a ocorrência do embate.
- XI - No caso concreto, os efeitos de tal presunção coincidem com a apreciação das concretas características dos veículos intervenientes: com efeito, se o veículo 00-00-00 é um ligeiro de mercadorias, mais volumoso, o motociclo conduzido pelo autor é um veículo mais instável e, como a experiência o revela, potenciador de risco elevado.
- XII - Assim aceita-se que a responsabilidade assacada a cada um dos condutores seja de 50/50, o que se vai repercutir na indemnização devida ao autor a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, nos moldes fixados.

31-03-2011

Revista n.º 8220/09.6T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Pires da Rosa

Emídio Costa

**Uniformização de jurisprudência**

**Aplicação da lei no tempo**

**Lei aplicável**

**Constitucionalidade**

- I - Não pode haver recurso para o plenário do STJ nos processos pendentes à data da entrada em vigor do DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - O art. 11.º, n.º 1, do DL n.º 303/2007 não é inconstitucional.

31-03-2011

Incidente n.º 689/09.5YFLSB - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Omissão de pronúncia**

**Questão relevante**

**Nulidade de acórdão**

**Qualificação jurídica**

**Princípio do contraditório**

**Decisão surpresa**

- I - A nulidade por omissão de pronúncia apenas sobrevém quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as questões submetidas pelas partes ao seu escrutínio ou de que deva conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões as concretas controvérsias centrais a dirimir e não os simples argumentos, opiniões, razões, pareceres ou doutrinas expendidos pelas partes no esgrimir das teses em presença.
- II - O art. 664.º do CPC consagra o princípio do conhecimento oficioso do direito: o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.
- III - A articulação deste princípio com a regra da proibição das decisões-surpresa, contido no art. 3.º, n.º 3, do CPC, significa tão-somente que, antes de proferir a decisão, deve o julgador facultar às partes o exercício do contraditório, apenas quando a qualificação jurídica a adoptar ou a subsunção a determinado instituto que se propõe fazer não correspondam, de todo, àquilo com que as partes, pelas posições assumidas no processo, possam contar.
- IV - Esse princípio não pode ser levado tão longe que esqueça que as partes são representadas por técnicos que devem conhecer o direito e que, por isso, conhecendo ou devendo conhecer os

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

factos, devem igualmente prever todas as qualificações jurídicas de que os mesmos são susceptíveis.

31-03-2011

Incidente n.º 45/2000.P1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Factos admitidos por acordo**

**Excesso de pronúncia**

**Nulidade de acórdão**

**Erro de julgamento**

- I - Os factos admitidos por acordo que não constem da matéria dada como provada pelas instâncias devem ser tidos em consideração pelo STJ, se relevantes para a decisão do pleito.
- II - Não consubstancia nulidade por excesso de pronúncia o aditamento à factualidade dada como assente pelas instâncias de um facto provado, por admissão por acordo, e relevante para o julgamento da revista.
- III - O erro de julgamento não se confunde com a nulidade por pronúncia indevida.

31-03-2011

Revista n.º 12349/03.6TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Acidente de viação**

**Incapacidade permanente parcial**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Danos não patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

- I - A indemnização por danos não patrimoniais, exigida por uma profunda e arreigada consideração de equidade, sem embargo da função punitiva que outrossim reveste, tem por fim facultar ao lesado meios económicos que, de alguma sorte, o compensem da lesão sofrida, por tal via reparando, indirectamente, os preditos danos, por serem hábeis a proporcionar-lhe alegrias e satisfações, porventura de ordem puramente espiritual, que consubstanciam um lenitivo com a virtualidade de o fazer esquecer ou, pelo menos, mitigar o havido sofrimento moral.
- II - Tal indemnização não deve ser simbólica ou miserabilista, antes significativa, que não arbitrária, na fixação do seu quantum, a levar a cabo não olvidado o exarado no art. 496.º, n.º 3, do CC, urgindo, *inter alia*, não obliterar os padrões de indemnização que vêm sendo adoptados pela jurisprudência, especialmente a mais recente, tal-qualmente as flutuações do valor da moeda.
- III - A gravidade do dano deve medir-se por um padrão objectivo, e não de acordo com factores subjectivos, ligados a uma sensibilidade particularmente aguçada ou especialmente fria e embotada do lesado, e deve ser apreciada em função da tutela do direito.
- IV - O recurso à equidade para a determinação da indemnização por danos não patrimoniais não afasta a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

procura de uma uniformização de critérios, não incompatível com a devida atenção às demais circunstâncias da vida.

- V - Revelando os factos provados que a autora, com 80 anos de idade à data do acidente de viação para o qual não contribuiu, sofreu, por causa dele, traumatismo crânio-encefálico, com perda de conhecimento, fractura do fémur esquerdo, esfacelo do joelho direito, feridas cortocontusas do nariz e dos lábios, contusão com hematoma nas zonas supraorbitária, frontal-temporal e hemitorax anterior esquerdos, sujeição a uma intervenção cirúrgica para redução e encavilhamento do fémur esquerdo, dificuldades no sono, grandes dificuldades na marcha, mesmo apoiada a uma bengala, rigidez do joelho esquerdo, com muitas dores, IPP de 20%, cicatriz operatória na coxa esquerda, internamento hospitalar durante 26 dias, permaneceu a maior parte do tempo acamada, desde a data da alta, em casa de uma sua filha, com quem continua a viver, sujeitou-se a diversos tratamentos de fisioterapia, padeceu de *quantum doloris* de grau 4 (escala de 1 a 7), esteve algaliada durante alguns dias, recebeu morrer ou vir a ficar com deficiências físicas acentuadas, tem desgosto por saber que as limitações físicas de que ficou portadora são irreversíveis, não pode desenvolver qualquer exercício físico sob pena de lhe surgirem dores na cabeça e nos membros, tem visto debilitar-se a sua condição física, como consequência da imobilidade a que está sujeita, anda com o auxílio de canadianas e só consegue subir escadas se for ajudada por outra pessoa, tem-se por justa e apropriada a quantia de € 30 000 destinada à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.
- VI - Não se considera dano futuro aquele que não passa de uma hipotética eventualidade e, como tal, não é indemnizável.

31-03-2011

Revista n.º 508/06.4TBPTL.L1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Contrato de arrendamento**  
**Contrato-promessa**  
**Qualificação jurídica**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Cessação**  
**Incumprimento do contrato**  
**Licença de utilização**  
**Nulidade**

- I - As partes celebram um contrato de arrendamento, quando, embora sob a forma de promessa, antecipam os efeitos do contrato-prometido e, desde logo, se passa a fruir da coisa cedida, mediante o pagamento de retribuição.
- II - No âmbito do RAU, a falta de menção da existência da licença de utilização não impede a validade do contrato de arrendamento.
- III - O acordo nos termos do qual senhorio e arrendatário combinaram a cessação do contrato de arrendamento, terminando consensualmente as obrigações que deste emergiam, escrevendo textualmente numa das cláusulas que “a cessação do contrato não dá direito a qualquer das partes a qualquer indemnização ou compensação, seja a que título for”, deve ser interpretado com o sentido de que apenas se excluiu a compensação resultante da cessação do contrato e não a decorrente do seu incumprimento, a qual supõe necessariamente aquele.
- IV - Sendo a concreta indemnização peticionada alicerçada no contrato e no prolongamento dos seus efeitos – falta de pagamento das rendas – deve considerar-se que a mesma não está incluída no âmbito da citada cláusula ajustada entre as partes.

31-03-2011

Revista n.º 389/07.0TCFUN.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Vontade dos contraentes**  
**Interpretação da vontade**  
**Matéria de direito**  
**Tribunal administrativo**  
**Competência material**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Município**

- I - O STJ, enquanto tribunal de revista, não pode sindicar o resultado probatório obtido pelas instâncias com recurso a presunções judiciais, salvo o caso de violação de regras legais probatórias, como sucede quando se recorra a presunções judiciais para comprovação de factos desconhecidos em casos em que não é admissível a produção de prova testemunhal – arts. 351.º e 393.º, ambos do CC.
- II - Na interpretação do negócio jurídico bilateral a averiguação da vontade real dos contraentes constitui matéria de facto da competência das instâncias.
- III - Constitui matéria de direito que o STJ por força do disposto nos arts. 721.º e 722.º do CPC está obrigado a conhecer, averiguar se a estabelecida vontade dos contraentes não afronta o quadro normativo substantivo pertinente, no caso, os n.ºs 1 e 2 do art. 236.º e o n.º 1 do art. 238.º, ambos do CC.
- IV - Os tribunais administrativos são materialmente competentes para conhecer da responsabilidade extracontratual e pré-contratual de um Município.

31-03-2011  
Revista n.º 4004/03.3 TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Granja da Fonseca (vencido)

**Matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato de compra e venda**  
**Declaração expressa**  
**Declaração tácita**

- I - Na reapreciação da matéria de facto, os poderes deste STJ confinam-se ao domínio da prova vinculada, ou seja, aquela que a lei unicamente admite para a prova de determinado facto e a da força probatória legalmente atribuída a determinado meio de prova.
- II - O STJ pode exercer censura sobre o mau uso feito pela Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 712.º do CPC, decidindo-se se a mesma os exerceu dentro dos limites legais.
- III - A declaração negocial, na compra e venda de bens móveis, pode ser expressa ou tácita. Tendo, em princípio, uma e outra o mesmo valor. Bastando, nesta última, para a conclusão do comportamento que, objectivamente, de fora, numa consideração de coerência, ela possa ser deduzida do comportamento do declarante.
- IV - Configura um contrato de compra e venda, celebrado entre autor e réu, o acordo pelo qual aquele, embora por encomenda de terceiro, forneceu a este, que as aceitou, pelos respectivos preços, as mercadorias constantes das facturas dos autos.

31-03-2011  
Revista n.º 475/06.4TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Princípio dispositivo**  
**Factos instrumentais**  
**Factos essenciais**  
**Contrato de abertura de conta**  
**Depósito bancário**  
**Conta bancária**  
**Conta solidária**  
**Titularidade**

- I - Não obstante o princípio do inquisitório ou da oficiosidade ter saído revigorado na reforma do processo civil de 1995/96, imbuído de uma lógica de cooperação, a verdade é que o Juiz só pode, em princípio, fundamentar a sua decisão nos factos alegados pelas partes (princípio dispositivo), sem prejuízo de poder sempre atender àqueles que não carecem de alegação ou de prova (art. 514.º do CPC), de obstar ao uso anormal do processo e de considerar, mesmo oficiosamente, os factos instrumentais que resultem da instrução e da discussão da causa e os factos essenciais que sejam complemento ou concretização de outros que as partes hajam oportunamente alegado e resultem da instrução e da discussão da causa (art. 264.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo CPC). Havendo que se circunscrever tal facto novo no âmbito da causa de pedir formulada, permitindo a lei que a parte a quem o facto aproveite, alegue, ainda na fase da instrução ou da discussão, os factos complementares que a prova produzida haja patenteado, com o conseqüente aditamento da base probatória e sempre com possibilidade de resposta e de contraprova da parte contrária. Reportando-se os falados factos instrumentais aos factos probatórios e acessórios, que podem surgir da instrução da causa sem terem sido alegados, e que o Tribunal deve ter em conta para chegar à conclusão sobre os factos principais, lançando mão de regras de experiência que estabeleçam a ligação entre uns e outros. Assim sucedendo, em sentido amplo, com as presunções judiciais.
- II - A qualificação dos negócios jurídicos feita pelas partes, não sendo decisiva, já que o Juiz, nesse âmbito, desde que respeite a matéria a propósito alegada e provada, actua livremente (art. 664.º do CPC), releva enquanto um dos elementos a ter em conta na fixação do respectivo conteúdo, ou seja, na qualificação jurídica feita pelo julgador.
- III - O contrato de abertura de conta, que não se encontra, em si mesmo, tal como o de depósito bancário, especificamente regulado na lei, marca o início de uma relação bancária complexa entre o banqueiro e o cliente, traçando o quadro básico do relacionamento entre tais entidades e conclui-se pelo preenchimento de uma ficha, com a assinatura do outorgante/cliente num local bem definido.
- IV - Tratando-se de um negócio convencional, tal assinatura é essencial para a sua validade jurídica.
- V - Mesmo que diferentemente se entenda, que o mesmo é um negócio consensual, a assinatura que nele deve ser aposta, tem então de ser considerada como uma formalidade *ad probationem*, recaindo sobre o interessado na realização de tal contrato a prova de que o mesmo foi por ele também outorgado.
- VI - O contrato de depósito e a conta são realidades jurídicas diferentes, mantendo cada uma delas a sua individualidade.
- VII - A titularidade da conta bancária pode nada ter a ver com a propriedade das quantias nela depositadas.
- VIII - Tratando-se de uma conta colectiva, solidária, nada constando em contrário, presume-se que as proporções das respectivas quotas são iguais.

31-03-2011  
Revista n.º 281/07.9TBSVV.C1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Responsabilidade do gerente**  
**Dever de diligência**  
**Dever de lealdade**  
**Proibição de concorrência**  
**Concorrência desleal**  
**Nexo de causalidade**  
**Limites do caso julgado**

- I - A responsabilidade dos gerentes, prevista no art. 72.º, n.º 1, do CSC, é uma responsabilidade contratual e subjectiva, dependente da culpa, que se presume. Tendo que existir sempre uma desconformidade entre a conduta do gerente e aquela que lhe era normativamente exigível.
- II - Podendo enunciar-se como obrigação típica do gerente a observância do dever de diligência (art. 64.º do CSC), não sendo esta apreciada como a culpa em concreto, mas sim perante um padrão objectivo, que não é o do bom pai de família, mas sim o de um gestor dotado de certas qualidades.
- III - O dever de lealdade – agora elencado na al. b) do n.º 1 do art. 64.º do CSC (DL n.º 76-A/2006, de 29-03) – que antes não estava autonomizado do dever de diligência, costuma estar associado à obrigação de não concorrência, de não se aproveitar em benefício próprio eventuais oportunidades de negócio, de não actuação em conflito de interesses com a sociedade protegida.
- IV - Entendendo-se como concorrente com a da sociedade qualquer actividade abrangida no objecto desta, desde que por ela esteja a ser exercida.
- V - Para que o administrador seja civilmente responsável para com a sociedade é necessário que o acto por ele cometido seja considerado pelo direito como ilícito, aqui se abrangendo tanto a ilicitude civil obrigacional, como a ilicitude delitual. Sendo, em princípio, ilícito o acto (ou a omissão) que se traduza na inexecução do dever geral a que está vinculado o agente (responsabilidade extracontratual) ou de uma obrigação (responsabilidade contratual).
- VI - O problema do nexo de causalidade, na sua vertente naturalística, envolve somente matéria de facto, escapando, assim, ao controlo e à censura deste STJ. Já estando, porém, no âmbito dos nossos poderes de cognição, apreciar se a condição de facto, que ficou apurada, constitui ou não causa adequada do evento lesivo.
- VII - Verificados os pressupostos da responsabilidade civil – facto ilícito, culpabilidade, prejuízos e nexo de causalidade – é o gerente civilmente responsável.
- VIII - É pelo teor da decisão que se mede a extensão objectiva do caso julgado. Alargando-se, porém, a formação do caso julgado, para além da parte dispositiva da decisão, à resolução das questões que a sentença tenha necessidade de resolver como premissa da conclusão firmada.

31-03-2011  
Revista n.º 242/09.3YRLSB.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Abril**

**Inventário**

**Partilha dos bens do casal**  
**Relação de bens**  
**Dívida de cônjuges**  
**Cabeça de casal**  
**Crédito**  
**Exigibilidade da obrigação**

- I - Em processo de inventário para partilha de bens de um casal, uma verba que se encontra descrita, na relação de bens, como constituindo uma dívida do cabeça de casal ao património comum, faz com que impenda sobre o cabeça de casal proceder à compensação, desse património, do valor de que se encontra privado, aquando da dissolução da comunhão.
- II - Os créditos a que correspondem, do lado passivo, as dívidas objecto da conferência são créditos do património comum e não créditos do outro cônjuge.
- III - Sendo a dívida levada ao crédito comum no momento da partilha, assim entrando nas operações de partilha, só a partir desse momento se há-de tornar exigível, exigibilidade que há-de aferir-se pelo resultado final dessas operações, designadamente da adjudicação e liquidação das tornas.

07-04-2011

Revista n.º 474-M/1996.C2.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Paulo Sá

**Responsabilidade**  
**Dano causado por coisas ou actividades**  
**Contrato de empreitada**  
**Comissão**

- I - No art. 493.º, n.º 1, do CC, estabelece-se uma modalidade especial de responsabilidade delitual, ou seja, fundada na culpa, mediante uma inversão do ónus da prova ou presunção de culpa a recair sobre quem exerça ou beneficie de determinadas actividades, em regra também com especial aptidão para causar danos.
- II - O que cabe na previsão da norma são apenas os danos causados pelas coisas e não os danos causados por alguém com o emprego de coisas, designadamente intervindo fisicamente sobre aquelas. Neste caso, porque responsável será este agente, vigorará o regime geral da responsabilidade civil.
- III - Em regra, aquela modalidade de responsabilidade cobrirá danos emergentes de anomalias ou avarias nos imóveis e respectivos equipamentos cujo estado e funcionamento devam, pela sua natureza, estar sujeitos a inspecção com a frequência adequada, em ordem a prevenir eventos causadores de prejuízos a terceiros.
- IV - O empreiteiro não é mandatário do dono da obra, agindo, diversamente, com inteira autonomia na respectiva execução, escolhendo os meios e utilizando as regras de arte que tenha por próprias e adequadas para cumprimento da exacta prestação correspondente ao resultado contratado, sem qualquer vínculo de subordinação ou relação de dependência. Não cabe, por isso, falar-se de relação de comissão entre os sujeitos do contrato de empreitada.

07-04-2011

Revista n.º 5606/03.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Paulo Sá

**Contrato de seguro**

**Proposta de seguro**  
**Declaração inexacta**  
**Anulabilidade**  
**Dever de informação**

- I - Ao empregar-se o termo “nulidade”, no corpo do art. 429.º do CCom, está a estabelecer-se uma mera anulabilidade ou (como antes se qualificava) uma nulidade relativa e não absoluta.
- II - Se ficou provado que o preenchimento e assinatura da proposta de um contrato de seguro denominado de “Riscos Industriais” ocorreram nas próprias instalações do estabelecimento seguro e na presença de um funcionário representante da ré, impendia sobre este, no mínimo, o dever de sindicar as respostas dadas pelo autor, na medida em que, encontrando-se no local, tinha a possibilidade de conhecer as reais características do imóvel, designadamente que as janelas situadas a cerca de 4 m de altura do solo (janelas de ventilação/arejamento) não tinham grades.
- III - Caberia, pois, a tal representante da ré indagar sobre os “sistemas de prevenção/protecção contra roubo” existentes no local seguro, por forma a que os mesmos traduzissem informação correcta e completa para a ré/seguradora.

07-04-2011  
Revista n.º 715/06.0TBVLN.G1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator)  
Azevedo Ramos  
Marques Pereira

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Divórcio litigioso**  
**Deveres conjugais**  
**Lei aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - A nulidade de acórdão consistente em os fundamentos estarem em oposição com a respectiva decisão, traduz-se num vício intrínseco desta e do raciocínio lógico que a mesma deve encerrar: os fundamentos (subsumíveis às premissas maior – enunciado legal – e menor – factualidade relevante – de qualquer silogismo) apontam num sentido, sendo a respectiva conclusão em sentido oposto, ou, pelo menos, diferente do reclamado pelas premissas.
- II - Se a autora/recorrente instaurou a acção, com processo especial de divórcio litigioso, em 18-09-2007 – antes da publicação da Lei n.º 61/2008, de 31-10 –, tendo invocado como respectiva causa de pedir – ao abrigo do preceituado no art. 1779.º, n.º 1, do CC, na redacção introduzida pelo DL n.º 496/77, de 25-11 – a violação, por parte do réu/recorrido, dos respectivos deveres conjugais de cooperação, assistência e respeito, não pode o divórcio ser decretado com base no fundamento previsto na al. a) do art. 1781.º do CC, na redacção introduzida pela Lei n.º 47/98, de 10-08, como pretendido pela recorrente (ou seja, por a separação de facto do casal formado pela autora e pelo réu se verificar há três anos consecutivos).

07-04-2011  
Revista n.º 1880/07.4TMLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator)  
Azevedo Ramos  
Marques Pereira

**Fracção autónoma**  
**Posse**  
**Posse titulada**

**Usucapião**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Nulidade do contrato**  
**Acessão da posse**

- I - A posse conducente a usucapião tem de ser pública e pacífica, influenciando as características de boa ou má-fé, justo título e registo de mera posse na determinação do prazo para que possa produzir efeitos jurídicos.
- II - Se o acto translativo da coisa imóvel é nulo por vício de forma, a posse que daí deriva não é titulada. Não é, assim, titulada a posse que assenta num contrato-promessa de compra e venda de uma fracção autónoma não reduzido a escrito, nem a que se funda em contrato de compra e venda celebrado verbalmente.
- III - A acessão na posse pressupõe, além de uma posse homogénea e sucessiva, um acto translativo que seja formalmente válido.
- IV - No domínio dos direitos reais vigora o princípio da especialidade, segundo o qual o direito real só se constitui sobre coisas que tenham autonomia em relação a outras coisas corpóreas.
- V - A posse eventualmente conducente à aquisição de uma fracção autónoma por usucapião apenas releva quando exercida tendo por objecto essa fracção; para esse efeito é inócua a posse dos precedentes titulares do direito de propriedade do solo onde o imóvel foi construído e onde se localiza a fracção após a constituição da propriedade horizontal, tais posses, não sendo homogéneas, não pode em relação a elas ser invocada a acessão de posses do dono do solo e do alegado dono da fracção autónoma.

07-04-2011

Revista n.º 956/07.2TBVCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão por remissão**

Sempre que a alegação de recurso para o STJ seja mera reprodução da que foi apresentada perante a Relação justifica-se plenamente o uso da faculdade de remissão para os fundamentos do acórdão recorrido, ao abrigo do n.º 5 do art. 713.º *ex vi* art. 726.º ambos do CPC.

07-04-2011

Revista n.º 268003/08.5YIPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Divisão de coisa comum**  
**Compropriedade**  
**Quota ideal**  
**Quota indivisa**  
**Posse**  
**Inversão do título**  
**Divisibilidade**  
**Terreno**  
**Fraccionamento da propriedade rústica**

- I - Incidindo o direito de cada comproprietário à sua quota ideal em relação ao objecto da compropriedade sobre a totalidade do imóvel, e não sobre parte específica deste, o uso da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- coisa comum por um deles não constitui posse exclusiva ou posse de quota superior ao âmbito do seu quinhão, salvo se tiver havido inversão do título.
- II - Sendo o comproprietário possuidor em nome alheio, relativamente à parte da coisa que excede a sua quota, não pode adquirir, por usucapião, sem inverter o título de posse, que tem subjacente a substituição de uma posse precária, em nome de outrem, por uma posse, em nome próprio.
- III - A inversão por oposição do detentor do direito contra aquele em cujo nome possuía impõe que o primeiro torne, directamente, conhecida da pessoa em cujo nome possuía, a sua intenção de actuar como titular do direito, sendo uma oposição categórica, traduzida em actos positivos, materiais ou jurídicos, mas inequívocos, como se verifica se aquele murou a parcela de terreno de 1/6 do prédio objecto da acção de divisão de coisa comum.
- IV - O juízo acerca da divisibilidade da coisa comum deve reportar-se ao momento e estado em que a mesma se encontrava quando a divisão é requerida, atendendo-se ao que o prédio é e não ao que poderá vir a ser.
- V - A limitação relativa ao fraccionamento dos prédios rústicos diz respeito, apenas, aos terrenos aptos para cultura, isto é, aqueles que são próprios para fins agrícolas, florestais ou pecuários, sendo já possível a divisão de qualquer terreno, desde que a parcela fraccionada de destine a algum fim que não seja a cultura.
- VI - Ainda que o terreno, no momento do fraccionamento, tenha por fim a cultura agrícola, se o seu destino posterior passar a ser outro, cessa a proibição da sua divisão.
- VII - Encontrando-se o terreno afecto a qualquer construção, destina-se a um fim que não é a cultura agrícola e, portanto, trata-se de um terreno para construção que justifica o fraccionamento.

07-04-2011

Revista n.º 30031-A/1979.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Nulidade de sentença**  
**Reparação do agravo**  
**Lapso manifesto**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Erro de julgamento**  
**Regime de subida do recurso**  
**Repristinação**

- I - Entendendo o tribunal de 1.ª instância suprir o lapso e declarar a arguida nulidade da sentença recorrida, como fundamento autónomo do recurso dela interposto, tal como sucede na hipótese de reparação do agravo, independentemente da questão de saber se o poderia ter feito, deve, então, consequentemente, repristinar a decisão primitiva, entretanto, alterada pela decisão reparada, por não se poder limitar, tão só, a suprir a nulidade ocorrida.
- II - Não se trata de suprir um lapso material manifesto, mas de enfrentar uma situação de erro de julgamento, insusceptível de correcção, por, entretanto, se haver esgotado o poder jurisdicional do tribunal quanto à matéria da causa, quando na sentença se decidiu “*julgar a acção improcedente e o pedido reconvenicional, parcialmente, procedente e, em consequência, decretou o divórcio entre a autora e o réu...*” e, posteriormente, de modo officioso, se “ *julgou a acção procedente e, em consequência, decretou a separação judicial de pessoas e bens entre autora e réu e julgou improcedente o pedido reconvenicional*”.
- III - Tendo o juiz suprido a nulidade, ou seja, reparado o agravo, ainda que sem fundamento legal, o processo sobe, tal como está, ou seja, sem novas alegações, para que se decida a questão sobre a qual recaíram os dois despachos opostos, ficando o agravado, a partir desse momento, agora transmutado em agravante, na posição deste, não sendo permitido o agravo do despacho de reparação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Apesar da autora ter interposto recurso da sentença repristinada, na parte em que julgou procedente a reconvenção, o efeito repristinatório da sentença, no aludido segmento da procedência da reconvenção, constitui uma consequência necessária e directa do suprimento da nulidade efectuado pelo tribunal que proferiu a sentença.
- V - Encontrando-se o suprimento da nulidade e a repristinação da sentença originária, numa relação de causa e efeito, tendo a autora optado pela interposição de agravo da decisão que se pronunciou em sentido oposto, em vez de requerer a subida do processo onde se verificaram as duas decisões contraditórias, impediu o conhecimento do seu objecto, por ser inadmissível o instrumento processual utilizado.

07-04-2011

Revista n.º 933/05.8TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Respostas à base instrutória**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Conclusões**

**Decisão judicial**

**Fundamentação**

**Omissão de pronúncia**

**Contrato de empreitada**

**Obras**

**Mora**

**Incumprimento definitivo**

**Resolução do negócio**

- I - Não tendo o tribunal *a quo* procedido à rectificação dos alegados lapsos materiais manifestos, que era a quem competia a sua correcção, não pode o STJ, como tribunal *ad quem*, suprir esse inexactidão, mas, tão só, apreciar, em sede de recurso, a rectificação efectuada.
- II - A decisão de considerar não escritas determinadas respostas proferidas em relação à base instrutória, não constitui alteração das mesmas, e, portanto, modificabilidade da decisão de facto, que a este STJ, por via de regra, não é consentido.
- III - Quando a lei diz que as respostas à matéria da base instrutória não podem versar sobre questões de direito, ou seja, que não podem ser expressas em conceitos jurídicos, sob pena de ser prejudicada a compreensão de direito, tal não significa, necessariamente, que o julgamento de facto não possa ser expresso por palavras utilizadas na lei para traduzir conceitos jurídicos.
- IV - As expressões “*resolvido*” e “*adiantamento*” não envolvem um juízo de valor formado com base num critério, legalmente, afirmado, não dependendo da interpretação ou da aplicação de qualquer norma jurídica, mas apenas da utilização de regras de experiência inerentes à actividade negocial, revelando-se como conceitos de facto e não como conceitos de direito, desprovidas de natureza conclusiva, e que, gradualmente, fazem parte do vocabulário do homem comum.
- V - O incumprimento do dever de fundamentação das decisões judiciais contende apenas com a falta de fundamento de facto ou de fundamentos de direito em que assenta a decisão, sendo certo que sempre seria difícil afirmar quando é que uma incompleta ou insuficiente motivação é geradora do vício da nulidade ou antes causa debilitante da fragilidade da decisão que determinaria a sua revogação ou alteração.
- VI - A omissão de pronúncia não contende com a análise de todos os fundamentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua pretensão, só se verificando quando o tribunal deixa de pronunciar-se sobre questão que devia apreciar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VII - Sendo a prestação ainda possível enquanto conduta ou acção naturalística, desde que a sua realização já não satisfaz o interesse do credor, isto é, já não redunde em seu benefício, porque não lhe proporciona a utilidade conforme ao programa obrigacional, a mora converte-se em não cumprimento definitivo, quando o não cumprimento da obrigação constitui uma consequência directa da mora.
- VIII - Não tendo o autor/empreiteiro demonstrado que, em virtude das alterações ocorridas na obra, da iniciativa do comitente, tivesse resultado demora superior não imputável a culpa sua, presume-se a culpa do mesmo, por força do estipulado pelos arts. 799.º, n.º 1, e 342.º, n.º 2, ambos do CC.
- IX - Para além da transformação da mora do devedor em incumprimento definitivo, pela via da perda do interesse para o credor na prestação retardada pelo devedor, a ressalva da existência de convenção em contrário, que a cláusula comissória ou de caducidade acordada consagrou, determina a imediata resolução do contrato de empreitada.
- X - O fundamento apresentado pelo comitente como causa da resolução, que decorre da conjugação dos relevantes atrasos verificados no cumprimento dos prazos acordados com a imperiosa necessidade de concluir os mais de trinta contratos prometidos que resultavam dos contratos-promessa, demonstra a gravidade da inadimplência, a que, voluntariamente, as partes atribuíram carácter de essencialidade e fundamento de resolução.

07-04-2011

Revista n.º 357/06.0TB AVR.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Terreno**

**Obras**

**Dano**

**Dano causado por coisas ou actividades**

**Actividades perigosas**

**Dever de vigilância**

**Empreiteiro**

- I - Constitui actividade perigosa, para os fins do art. 493.º, n.º 2, do CC, a actividade de transformação de um terreno onde iria surgir um centro comercial, em face dos instrumentos utilizados naquelas obras, como uma retroescavadora, dada a existência no local de linhas de média tensão de transporte de electricidade e em face da actividade concreta de derrube de sobreiros que são árvores de grande porte cuja queda pode fazer deslocar ou arrastar objectos que se encontrem num espaço de consideráveis dimensões.
- II - Quer por aplicação do disposto no n.º 1 do art. 493.º do CC, pelo facto das recorrentes/empreiteiras estarem dotadas de poderes de direcção e controle que caracterizam um dever de guarda e vigilância fundamentador da presunção de culpa prevista naquele preceito, quer por aplicação do disposto no n.º 2 do mesmo preceito, por a actividade lesiva estar integrada num processo construtivo globalmente levado a cabo com determinado meio de elevada potencialidade para causar danos, onde havia um especial dever de vigilância e controlo sobre as operações em causa – dever este revelado pela presença e ordens dadas pelo encarregado de obras ao serviço das recorrentes/empreiteiras –, ter-se-á de responsabilizar estas pelos danos peticionados.

07-04-2011

Revista n.º 2726/03.8TB MTJ.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Acessão industrial**  
**Aquisição originária**  
**Requisitos**  
**Obras**  
**Terreno**  
**Coisa alheia**  
**Direito potestativo**

- I - A acessão verifica-se sempre que com a coisa que é propriedade de alguém se une ou incorpora outra coisa que não lhe pertencia (art. 1325.º do CC), constituindo uma das formas de aquisição originária do direito de propriedade, reportando-se a aquisição do direito ao momento da verificação dos respectivos factos (art. 1317.º do CC), i.e., ao momento da união ou da incorporação.
- II - É pacífico, na doutrina e jurisprudência, que tal união ou incorporação há-de traduzir-se numa ligação das duas coisas, definitiva e permanente, de tal modo que seja impossível a sua separação sem alterar a própria substância da coisa que, assim, terá de formar uma unidade económica distinta da anteriormente existente.
- III - Na hipótese do art. 1340.º do CC, trata-se de construção ou obra em terreno alheio, enquanto na prevista no art. 1343. do CC, a construção tem de ser efectuada em terreno do construtor, prolongando-se, porém, em terreno alheio. Neste último caso, é essencial que a construção ocupe os dois terrenos.
- IV - A acessão tem carácter potestativo, necessitando, para se operar a aquisição, da manifestação de vontade do beneficiário nesse sentido, sem que a outra parte se possa opor à aquisição, desde que verificados os respectivos requisitos.
- V - A previsão do art. 1343.º do CC apenas se aplica quando fique provado que a maior parte da construção tenha sido implantada em terreno próprio do incorporante e só uma pequena parte da construção ocupe o terreno alheio. De contrário, cai-se na previsão geral do art. 1340.º do CC.

07-04-2011

Revista n.º 108/1999.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Contrato atípico**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Contrato de mediação**  
**Remuneração**  
**Nexo de causalidade**  
**Negociações preliminares**  
**Conclusão do contrato**

- I - Se a autora se obrigou para com a ré, essencialmente, em regime de não exclusividade, a procurar e identificar potenciais interessados na compra do hotel da ré, ou em concretizar uma parceria com esta, sendo que, concretizado o negócio com algum dos potenciais interessados indicados, a autora teria direito a uma comissão de 4% sobre o valor da transacção, está-se perante um contrato atípico de prestação de serviço, salientando-se a componente de mediação que o domina.
- II - Tendo o contrato escrito sido outorgado em 09-11-2000 há que lançar mão da regulamentação do contrato de mediação, à data definida pelo DL n.º 77/99, de 16-03, depreendendo-se da lei que se pretendeu subordinar o direito à remuneração, à conclusão do negócio resultante da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

actividade de mediação: ou seja, o direito à remuneração depende da conclusão do negócio ser efeito da intervenção do mediador.

- III - É necessário que exista uma relação de causa e efeito no sentido de que a actividade desenvolvida pelo mediador influa ou contribua positivamente para a concretização do negócio.
- IV - Para que tal influência ou contribuição positiva se verifique não é suficiente a identificação de hipotéticos interessados, nem chega enviar-lhes um dossiê/estudo sobre o negócio em causa. Seriam ainda necessárias outras diligências no sentido de captar o efectivo interesse dessas pessoas ou entidades para o negócio em causa, pondo-as em contacto concreto com a ré (ainda que sem participar nas negociações propriamente ditas) de modo a que, de interessados meramente virtuais se transformassem em interessados reais e efectivos, ou em promitentes-compradores apresentados pela autora, o que implica uma relação concretizada e não apenas uma relação abstracta (ou mera possibilidade) só existente na perspectiva subjectiva da autora.

07-04-2011

Revista n.º 393/05.3TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Processo especial**  
**Reforma de documento**  
**Reforma de título**  
**Livrança**  
**Documento**  
**Destruição**  
**Rasura**  
**Perda ou deterioração da coisa**

- I - A lei apenas prevê a reforma de título, ocorrendo a sua destruição, perda ou desaparecimento (cf. arts. 484.º do CCom, 1069.º do CPC e 367.º do CC), sendo certo que desde sempre se interpretou tais expressões extensivamente, no sentido de abranger a subtracção fraudulenta do documento (furto, roubo e extravio), como a sua destruição parcial ou simples obliteração, designadamente, provocada pelo uso.
- II - A aposição da menção “*Nulo*”, constante de um carimbo, numa livrança, não traduz uma situação de destruição ou obliteração justificativa do processo de reforma, que se reporta ao estado físico do documento, visando apenas a sua reconstituição física ou material.
- III - Para saber da validade ou invalidade da dita menção, i.e., se foi aposta por mero lapso ou erro desculpável, não é apropriado o processo especial de reforma de documentos, mas sim o processo comum.

07-04-2011

Revista n.º 3023/06.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Alegações repetidas**  
**Acórdão por remissão**

Se os recorrentes, nas alegações e conclusões (da revista), quase se limitaram a proceder à reprodução e transcrição textual do que fizeram constar das alegações e conclusões apresentadas no recurso de apelação, interposto da sentença proferida na 1.ª instância, tendo a

Relação feito uma apreciação exaustiva e pormenorizada de cada uma das questões suscitadas, invocando os respectivos fundamentos de facto e de direito, de forma a demonstrar a improcedência das razões e das conclusões em que os recorrentes apoiaram a sua decisão, e concordando o STJ com a decisão proferida pela Relação e com os fundamentos que a sustentam, basta remeter para tal fundamentação, confirmando a decisão recorrida, ao abrigo do disposto no art. 713.º, n.º 5, aplicável por força do art. 726.º, ambos do CPC.

07-04-2011

Revista n.º 1275/05.4TBCTB.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Transacção**  
**Sentença homologatória**  
**Interpretação**

A sentença homologatória de uma transacção – enquanto acto jurídico e, além disso, integrando em si um negócio celebrado entre as partes (contrato de transacção – art. 1248.º do CC) –, deve ser interpretada em conformidade com os critérios estabelecidos nos arts. 236.º e 238.º do CC – art. 295.º do mesmo diploma.

07-04-2011

Revista n.º 1038/09.8TBFAF-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Interpretação da declaração negocial**  
**Interpretação da vontade**  
**Negócio formal**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Teoria da impressão do destinatário**

- I - O apuramento da vontade real dos declarantes, em matéria de interpretação do negócio jurídico, constitui matéria de facto, subtraída ao conhecimento do STJ, como tribunal de revista que é, ou seja, a interpretação das cláusulas dos contratos é matéria de facto quando se dirija à averiguação e reconstituição da vontade real das partes, mas já será matéria de direito se e quando, desconhecida essa vontade, se devem seguir os critérios previstos nos arts. 236.º e 238.º do CC.
- II - O art. 236.º, n.º 1, do CC, acolhe a denominada “teoria da impressão do destinatário”, de carácter objectivista, segundo o qual a declaração vale com o sentido que um declaratório normal, medianamente instruído, sagaz e diligente, colocado na posição do concreto declaratório, a entenderia.
- III - Entre as circunstâncias a atender, a doutrina aponta, entre outras, os termos do negócio, os interesses em jogo, a finalidade prosseguida pelo declarante, as negociações prévias, os usos e os hábitos do declarante, a conduta das partes após a conclusão do negócio.
- IV - A “dúvida” a que o art. 237.º do CC alude não é a que possa suscitar a declaração antes de esgotadas as regras da sua interpretação, mas aquela em o intérprete razoavelmente se deva sentir depois de ter tentado, sem êxito, dar à declaração um sentido único: é, portanto, a dúvida a que conduza a interpretação.

07-04-2011

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 237/10.4YRLSB.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Acção declarativa**  
**Pedido**  
**Pedido principal**  
**Pedido subsidiário**  
**Alteração do pedido**  
**Pedido implícito**

- I - Se o autor pediu, de forma bem clara e explícita, apenas e só que fosse “*declarada a nulidade do penhor de conta bancária prestada pelo A. no contrato de mútuo celebrado entre a 1.ª Ré e a 2.ª Ré*” e “*restituído pela 1.ª Ré ao A. o montante liquidado do depósito a prazo, de € 558.653,64, acrescido dos juros vencidos no montante de € 37.100,72 e dos vincendos na pendência da acção*”, sendo certo que em momento algum do processo procedeu à alteração deste pedido, nas condições permitidas pelo art. 273.º do CPC, não estamos perante um pedido subsidiário.
- II - Consistindo o objecto jurídico da acção no efeito que o autor pretende obter, na providência que pede ao juiz, não há qualquer dúvida de que, perante a formulação adoptada pelo recorrente, e mantida inalterada até à prolação de sentença, nenhum pedido ficou de ser analisado em caso de improcedência de um outro, anterior, como teria de suceder caso se verificasse entre eles ma relação de subsidiariedade.
- III - É patente que o pedido de restituição do depósito a prazo liquidado surge como mera consequência jurídica e prática da declaração de nulidade do negócio que esteve na sua base (o penhor da conta bancária de que o autor era titular) e, neste sentido, dela dependente, não podendo de maneira nenhuma ser artificialmente destacado e autonomizado.

07-04-2011  
Revista n.º 8324/07.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator) \*  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Acção de preferência**  
**Direito de preferência**  
**Notificação para preferência**  
**Contrato de compra e venda**  
**Comunicação do projecto de venda**  
**Abuso do direito**

- I - Se o obrigado à preferência não indica os elementos essenciais da projectada alienação na comunicação a que alude o art. 416.º, n.º 1, do CC, designadamente a identificação do comprador, a comunicação é ineficaz.
- II - Não está na disponibilidade do obrigado à preferência decidir se é ou não indiferente ao preferente o conhecimento da identidade do comprador.
- III - Face a um tal comportamento omissivo, não deve considerar-se que o preferente incorre em abuso de direito por não diligenciar no sentido de saber se o imóvel vai ser alienado e quando, suscitando-se apenas a eventual ocorrência do abuso do direito na modalidade de *supressio* (art. 334.º do CC) se o preferente, a partir do momento em que souber que houve venda, não diligenciar obter o conhecimento dos elementos essenciais da alienação por via da escritura outorgada (art. 1419.º do CC) num período de tempo razoável.

- IV - Se o preferente soube em Agosto de 2001 que houve venda do imóvel e se logrou obter certidão da escritura em 31-10-2001 por via da qual ficou a conhecer os elementos essenciais da venda efectuada em 28-12-2000, não há qualquer abuso do direito do preferente fundado no excessivo tempo decorrido para conhecer os elementos essenciais da alienação.

07-04-2011

Revista n.º 132/2002.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa sujeita a contagem**  
**Venda por conta peso ou medida**  
**Prédio rústico**  
**Erro sobre o objecto do negócio**  
**Redução do preço**

- I - A venda *ad corpus* pressupõe um erro de cálculo com expressão na discrepância entre o número, peso ou medida das coisas efectivamente vendidas e a indicação constante do contrato outorgado (art. 888.º, n.º 2, do CC).
- II - Está em causa uma divergência de ordem quantitativa e não qualitativa, respeitando esta a eventuais defeitos da coisa alienada.
- III - Prescreve o art. 888.º, n.º 2, do CC, que se “ a quantidade efectiva diferir da declarada em mais de um vigésimo, o preço sofrerá redução ou aumento proporcional” com isto se significando que a proporcionalidade se estabelece considerando a área declarada deduzida de um vigésimo, obtendo-se a partir desta a área tida em excesso (ou defeito) face à área real ou efectiva.

07-04-2011

Revista n.º 453/07.6TBAMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Acidente de viação**  
**Presunção de culpa**  
**Presunção *juris tantum***  
**Ónus da prova**  
**Responsabilidade pelo risco**

- I - Inexistindo presunção legal de culpa, o ónus da prova da culpa do lesante, como elemento integrante do direito que o lesado se arroga, recai sobre este. Mas só esse ónus recai sobre ele: isto é, tem de provar a culpa do lesante (art. 487.º, n.º 1, do CC), mas não tem o ónus de provar inexistência de culpa da sua parte.
- II - Se o lesado, porém, não provar a culpa do lesante, cai-se no domínio da responsabilidade pelo risco (art. 499.º do CC), sendo então o lesante que, encontrando-se na situação prevista no art. 503.º, n.º 1, do mesmo Código, para se libertar da obrigação de indemnizar o lesado com base no risco tem de provar a culpa deste, face ao disposto no art. 505.º do CC.

07-04-2011

Revista n.º 155/07.3TBAVZ.C1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Empreitada de obras públicas  
Responsabilidade**

No domínio do regime jurídico aplicável às empreitadas de obras públicas – DL n.º 59/99, de 02-03 –, mostra-se consignado que o empreiteiro é responsável por todas as deficiências e erros relativos à execução dos trabalhos (art. 36.º, n.º 1), responsabilidade essa que abrange o custo das obras, alterações e reparações necessárias à adequada supressão das consequências da deficiência ou erro verificados e que se estende, também, à indemnização da outra parte ou de terceiros pelos prejuízos sofridos (art. 38.º).

07-04-2011

Revista n.º 1952/06.2TBGRD.C1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Uniformização de jurisprudência  
Expropriação  
Classificação  
Solos  
Aptidão construtiva  
Reserva Agrícola Nacional  
Reserva Ecológica Nacional**

Os terrenos integrados, seja em Reserva Agrícola Nacional (RAN), seja em Reserva Ecológica Nacional (REN), por força do regime legal a que estão sujeitos, não podem ser classificados como «solo apto para construção», nos termos do art. 25.º, n.º 1, al. a) e 2 do CExp, aprovado pelo art. 1.º da Lei n.º 168/99, de 18-09, ainda que preencham os requisitos previstos naquele n.º 2.

07-04-2011

Revista Ampliada n.º 1839/06.9TBMTS.P1.S1 - Plenário Secções Cíveis

Álvaro Rodrigues (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Nuno Cameira

Alves Velho

Moreira Camilo

Pires da Rosa

Bettencourt de Faria

Sousa Leite

Salreta Pereira

Pereira da Silva

João Bernardo

João Camilo

Paulo Sá

Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Fonseca Ramos

Garcia Calejo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Serra Baptista  
Hélder Roque  
Salazar Casanova  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso  
Cunha Barbosa  
Távora Victor  
Sérgio Poças  
Gregório Jesus  
Fernandes do Vale  
Granja da Fonseca  
Martins de Sousa  
Gabriel Catarino  
Marques Pereira  
Emídio Costa  
João Trindade  
Tavares de Paiva  
Silva Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Fundamentos**  
**Indícios suficientes**  
**Documento**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio da confiança**

- I - A revisão não pode ter como base, apenas, indícios da razão daquele que a pretende, mas sim uma consistente demonstração de que essa razão é provável, ou seja, o art. 771.º do CPC exige que o documento por si só indique tal probabilidade.
- II - Interpretação mais ampla deste preceito constituiria uma infracção ao princípio do processo equitativo do art. 20.º, n.º 4, da CRP, bem como ao princípio da confiança ali previsto.

07-04-2011  
Agravo n.º 1242-L/1998.P1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator) \*  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

As percentagens de IPP, enquanto incapacidades, são matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, não cabendo ao STJ reapreciá-las.

07-04-2011  
Revista n.º 173/04.3TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Contrato de empreitada**

**Defeitos**  
**Denúncia**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Prazo de caducidade**  
**Ónus da prova**  
**Presunção de culpa**  
**Resolução do negócio**

- I - A não denúncia atempada dos defeitos, enquanto matéria de exceção que é, deve ser provada pela parte que dela se aproveita.
- II - Resultando provado que as autoras denunciaram os defeitos e não tendo a ré logrado provar que o prazo para essa mesma denúncia havia sido excedido, há que julgar improcedente, como o fez a Relação, a exceção de caducidade.
- III - Ao devedor incumbe o ónus de demonstrar que o incumprimento – no caso, os defeitos – não lhe pode ser assacado (art. 799.º, n.º 1, do CC).
- IV - Tendo resultado provado que a determinada altura as telas começaram a apresentar rasgões e que algumas espias de amarração se desencravaram, sem que se conheça qual a causa para tal ocorrência, resta apenas lançar mão da presunção de culpa da ré, pelo incumprimento defeituoso.
- V - O art. 1222.º, n.º 1, do CC permite a resolução do contrato de empreitada se os defeitos não forem removidos.

07-04-2011

Revista n.º 255/07.0TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Arresto**  
**Embargos de terceiro**  
**Registo automóvel**  
**Rectificação de registo**  
**Direito de propriedade**  
**Direito litigioso**  
**Presunção de propriedade**  
**Extensão de competência**  
**Suspensão da instância**  
**Causa prejudicial**

- I - O processo de rectificação registral do registo de aquisição de um bem em litígio constitui motivo justificado para a suspensão da instância, visto que uma coisa é defender a propriedade ilidindo a presunção do registo a favor de outrem, e outra defendê-la com base num registo a seu favor.
- II - A extensão de competência, prevista no art. 96.º do CPC, só respeita a questões incidentais, e para aquelas causas que constituem questão prejudicial ou motivo de suspensão da instância, nos termos do art. 276.º do CPC.

07-04-2011

Revista n.º 198/09.2TBALB-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Questão relevante**

**Contrato-promessa**  
**Compra e venda**  
**Trespasse**  
**Contrato prometido**  
**Excepção de não cumprimento**

- I - «Questão a resolver», para efeitos do disposto no art. 660.º do CPC, é algo bem diverso de «questão jurídica» inerente à determinação da norma aplicável à situação a resolver e sua correcta interpretação.
- II - Tendo as partes estipulado no contrato-promessa a antecipação dos efeitos dos contratos-prometidos – compra e venda e trespasse –, designadamente a entrega dos bens objecto dos contratos prometidos e o pagamento antecipado (total ou parcial) do preço acordado, configurado este como contrapartida daquela, é aplicável caso se verifiquem os respectivos pressupostos, a excepção de não cumprimento do contrato.
- III - Tal excepção pode ser oposta, ainda que haja vencimentos ou prazos diferentes de cumprimento, pelo contraente cuja prestação deva ser feita depois do outro contraente.

07-04-2011  
Revista n.º 435/2001.G1.S1 - 7.ª Secção  
Cunha Barbosa (Relator) \*  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - Em recurso de revista, a decisão proferida sobre a matéria de facto pelo tribunal recorrido não pode ser alterada; logo, o STJ não pode apreciar eventuais erros cometidos pela Relação, na apreciação das provas nem na fixação dos factos materiais da causa (arts. 722.º e 729.º do CPC).
- II - Sendo a questão de facto susceptível, por via de regra, de apenas um grau de recurso e valendo, por isso, o princípio da livre apreciação da prova só em 1.ª e 2.ª instância, a decisão sobre a matéria de facto está subtraída à apreciação do STJ, seja quanto aos meios de prova sem valor tabelado, seja quanto ao juízo formado com base neles.

07-04-2011  
Revista n.º 130/09.3YFLSB.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Bento (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Contrato-promessa**  
**Execução específica**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Sinal**  
**Resolução do negócio**  
**Direito à indemnização**  
**Matéria de direito**  
**Qualificação jurídica**  
**Condenação em objecto diverso do pedido**

**Pedido implícito**

- I - O recurso à execução específica pressupõe um atraso no cumprimento e o credor lança mão dele para evitar o incumprimento definitivo ou falta definitiva de cumprimento, justamente porque ainda é possível e útil para si o resultado prático do cumprimento (execução) retardado. Sempre que haja incumprimento definitivo ou falta definitiva de cumprimento, não tem cabimento a execução específica, recorrendo o credor à resolução do contrato, com a indemnização compensatória determinada nos termos do art. 442.º do CC.
- II - Pretendendo o autor o ressarcimento pelas despesas efectuadas e a devolução das quantias entregues a título de sinal, nada obstava a que o autor, caso a execução específica fosse julgada improcedente, recorresse em alternativa, à resolução do contrato, peticionando a indemnização compensatória.
- III - Contendo o contrato os requisitos essenciais de substância e de forma, sempre ficará salva ao tribunal a possibilidade de qualificar juridicamente a situação que lhe é posta à consideração, embora alicerçada nos factos articulados, como decorre do art. 664.º do CPC, o que conduz, no caso concreto, a reconhecer como válido um contrato considerado supostamente nulo pelo autor.
- IV - É razoável pensar que o peticionante, se não tivesse previsto a nulidade do contrato, invocaria a resolução do contrato por incumprimento definitivo e a condenação dos réus no pagamento do sinal, como haviam clausulado, pois aquilo que o autor pretendia era a restituição das importâncias entregues aos réus, caso se não concretizasse a execução específica.
- V - Nem se pode dizer que solução diferente da que adoptou o acórdão recorrido contraria o disposto no art. 661.º do CPC, que proíbe a condenação em quantidade superior ou em coisa diversa da pedida, já que aquilo que o autor pretende em qualquer dos casos, é precisamente a restituição do que havia entregue aos réus.
- VI - Provados os factos de onde emerge o direito do autor, nada impede que os réus sejam condenados a restituir a importância peticionada a título de sinal.
- VII - Relativamente ao ressarcimento das despesas (benfeitorias e outras) que terá sofrido com a celebração do contrato-promessa, tal não deverá ser considerado, pois, optando-se por fazer funcionar o mecanismo do sinal (já que não se verifica a nulidade originária do contrato-promessa), não se pode exigir indemnização suplementar.
- VIII - Assistindo ao autor a faculdade de pedir a condenação dos réus a pagarem-lhe o sinal em dobro, nada impedia que este pedisse apenas, como pediu, a restituição em singelo, tomando em consideração o que havia acordado com os réus para o caso de incumprimento.

07-04-2011

Revista n.º 9289/05.8TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Emídio Costa

Silva Gonçalves

**Simulação**

**Partilha dos bens do casal**

**Admissibilidade**

**Prova testemunhal**

**Documento escrito**

**Documento particular**

**Presunções judiciais**

- I - Perante um caso de simulação invocado por um dos simuladores contra o outro, é de admitir prova testemunhal quando a mesma se apresente como um complemento de um começo de prova escrita.
- II - Inferindo-se dos documentos juntos aos autos que o autor tinha contra ele várias execuções, que a situação económica da sua empresa era periclitante, e levando em conta que a subtracção de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

património próprio é um expediente pensado vulgarmente pelos executados, ficou aberto o caminho – através deste princípio de prova escrita – para a admissibilidade de prova testemunhal.

07-04-2011

Revista n.º 1247/03.3TB AVR.C1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Culpa**

**Seguro automóvel**

**Seguro obrigatório**

**Direito à indemnização**

**Morte**

**Danos não patrimoniais**

**Aquisição sucessória**

**Sucessão por morte**

- I - O art. 496.º do CC, na sua redacção definitiva, tem a intenção de afastar a natureza hereditária do direito à indemnização pelos danos morais sofridos pela própria vítima.
- II - O legislador quis afastar a possibilidade de transmissão *mortis causa* destes direitos indemnizatórios, colocando-o à margem do fenómeno sucessório normal, precisamente porque a vítima perde a sua capacidade patrimonial no momento em que o dano morte se verifica.
- III - Assentando a culpa num comportamento censurável da parte do autor dos factos causadores do acidente, e das mortes ocorridas *in casu* da sua mulher e filhos, feriria a sensibilidade do comum cidadão, bem como a sensibilidade jurídica, a possibilidade de o mesmo autor, do mesmo passo que causou essas mortes, pudesse ainda delas vir a beneficiar das consequências da mesma, nomeadamente em sede de danos não patrimoniais.

07-04-2011

Revista n.º 1902/06.6TB AMT.P1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Aplicação da lei no tempo**

**Recurso de agravo na segunda instância**

**Admissibilidade de recurso**

**Avaliação**

**Determinação do valor**

**Valor real**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O art. 25.º, n.º 1, do DL n.º 329-A/95, de 12-12, instituiu uma particular norma garantística quanto à superveniência de limitações nos graus de recurso existentes no momento em que o processo se iniciou, temperando a regra segundo a qual seria aplicável aos recursos o regime vigente à data em que é proferida a decisão recorrida com a inaplicabilidade do regime restritivo introduzido quanto ao agravo em 2.ª instância.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

II - Não cabe ao STJ sindicarem a substância ou o mérito das avaliações realizadas pelas instâncias, no uso dos seus poderes instrutórios e de determinação e fixação da matéria de facto, não integrando matéria de direito o apuramento do exacto valor venal ou real, no comércio jurídico corrente, de determinado prédio.

07-04-2011

Revista n.º 1633/1981.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Multa**  
**Liquidação**  
**Isenção**  
**Pagamento**  
**Requerimento**  
**Tempestividade**  
**Princípio da preclusão**  
**Princípio da concentração da defesa**

I - O requerimento a peticionar fundamentadamente a dispensa de multa, nos termos do art. 145.º, n.º 7, do CPC, deve ser apresentado conjuntamente com aquele em que se impugne a liquidação do respectivo montante, concentrando-se – sob pena de preclusão – numa única peça processual todas as objecções ou impugnações que a parte pretenda fazer valer, quer contra a obrigação de pagamento da multa, quer quanto ao respectivo montantes, de modo a que as questões possam ser conjuntamente apreciadas.

II - Não sendo cumprido tal ónus de concentração de todos os meios de defesa, fica definitivamente fixado que as multas liquidadas são efectivamente devidas pelo montante definido na respectiva liquidação.

07-04-2011

Incidente n.º 4868/03.0TVLSB.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Acção de regresso**  
**Seguro automóvel**  
**Seguro obrigatório**  
**Direito de regresso**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Nexo de causalidade**  
**Presunções judiciais**  
**Prescrição**  
**Pagamento em prestações**  
**Prazo de propositura da acção**

I - Tendo sido, em acção de regresso intentada pela seguradora ao abrigo do disposto na al. c) do art. 19.º do DL n.º 522/85, plenamente demonstrada uma específica e concreta ligação causal entre o estado de alcoolemia do condutor e as deficiências e erros de condução que despoletaram o acidente – ou seja, que a taxa de álcool no sangue influenciou, efectiva e decisivamente, o tipo de condução praticada, funcionando, deste modo, como causa efectiva e naturalística do acidente – estão preenchidos os pressupostos legais do direito invocado, nada

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- obstando a que a convicção das instâncias tenha sido também formada através do uso legítimo de presunções naturais, alicerçadas nas regras ou máximas de experiência.
- II - Nos casos de pagamento faseado de valores indemnizatórios a um mesmo lesado, incumbe ao R. que suscita a prescrição do direito de regresso da seguradora o ónus de alegar e demonstrar que o conjunto de recibos ou facturas, por ela pagas até ao limite do período temporal dos 3 anos que precederam a citação na acção de regresso, representam um núcleo indemnizatório, autónomo e bem diferenciado relativamente aos restantes valores indemnizatórios peticionados na causa, – não lhe bastando, conseqüentemente, limitar-se a alegar, como fundamento da prescrição que invoca, a data constante desses documentos.
- III - Não se inicia, nem corre autonomamente, o referido prazo prescricional quando os documentos a que se reporta a prescrição invocada se conxionam com o ressarcimento antecipado e faseado de danos exclusivamente ligados às lesões físicas sofridas pelo sinistrado – reparação dos períodos de incapacidade temporária, despesas médicas e de tratamentos clínicos, custo das deslocações para estabelecimento hospitalar – sendo tais pagamentos parcelares insusceptíveis de integrar um núcleo indemnizatório, autónomo e juridicamente diferenciado dos demais danos, de idêntica natureza, globalmente peticionados na acção de regresso.
- IV - Neste caso, o prazo de prescrição do direito de regresso apenas se inicia no momento em que estiver cumprida a obrigação da seguradora de ressarcir o lesado de todos os danos que lhe advieram da lesão dos bens da personalidade e respectivas sequelas, ainda que tal núcleo indemnizatório tenha originado pagamentos faseados ao longo do tempo.

07-04-2011

Revista n.º 329/06.4TBAGN.C1.S1- 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Direitos de personalidade**  
**Ambiente**  
**Defesa do ambiente**  
**Direito à qualidade de vida**  
**Direito ao repouso**  
**Ónus de alegação**  
**Ruído**  
**Actividade comercial**  
**Acção inibitória**  
**Colisão de direitos**  
**Princípio dispositivo**  
**Condenação**  
**Condição**

- I - Em acção, fundada em alegada violação dos direitos de personalidade dos residentes em fracção habitacional, contígua àquela em que é exercida actividade de restauração por determinada sociedade, geradora de ruídos que afectam de forma relevante o direito ao sossego, repouso e tranquilidade dos AA – que peticionam a condenação da R. a abster-se de exercer no local tal actividade –, incumbe à R. o ónus de alegar, de modo tempestivo e adequado, a sua disponibilidade para proceder a obras eficazes de isolamento acústico no seu estabelecimento, facultando à parte contrária o contraditório sobre tal matéria de facto – essencial para a dirimção do pleito, já que se traduz na invocação de factualidade parcialmente impeditiva do efeito jurídico pretendido pelos lesados.
- II - Não tendo sido alegada tal factualidade pela R. durante o curso do processo e culminando este na prolação de sentença que julgou procedente o pedido de abstenção do exercício da actividade lesiva, não é lícito à Relação, exorbitando a matéria de facto alegada e processualmente adquirida, substituir – na óptica da aplicação dos princípios contidos no art. 335.º do CC – tal condenação por uma inibição, meramente temporária e condicional, da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

actividade em causa, posta na dependência da realização eventual de obras eficazes de insonorização por parte da R., insuficientemente concretizadas e densificadas, e sem que aos AA. fosse facultada oportunidade processual de discutir tal factualidade nova.

- III - A lei processual não admite em regra, por força do princípio da determinabilidade do conteúdo das decisões judiciais, a condenação condicional, ou seja, a sentença judicial em que o reconhecimento do direito fica dependente da hipotética verificação de um facto futuro e incerto, ainda não ocorrido à data do encerramento da discussão da causa – particularmente nos casos em que o facto condicionante sempre exigiria ulterior verificação judicial, prejudicando irremediavelmente a definitividade e certeza da composição de interesses realizada na acção e a efectividade da tutela alcançada pelo demandante.

07-04-2011

Revista n.º 419/06.3TCFUN.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Távora Victor

Pires da Rosa

**Alimentos devidos a menores**  
**Fundo de Garantia de Alimentos**  
**Responsabilidade**  
**Estado**  
**Princípio da igualdade**

- I - A norma constante do n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 75/98, de 19-02, impõe, de forma clara, um limite legal à responsabilidade «subsidiária» do Estado pelas prestações alimentares em dívida, a cargo do FGADM, revelando, de forma explícita, que o programa normativo do legislador passou pelo estabelecimento – no exercício da sua livre discricionariedade político-legislativa em sede de opções sobre a afectação de recursos financeiros a políticas sociais – de um tecto a tal responsabilidade financeira pública, alcançado por referência, não a cada um dos menores/ credores de alimentos, mas a cada progenitor/ devedor incumpridor.
- II - Este resultado interpretativo, alcançado através da aplicação dos critérios normativos de interpretação da lei, não viola o princípio da igualdade nem qualquer outro preceito ou princípio constitucional.

07-04-2011

Revista n.º 9420/06.6TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Contrato de empreitada**  
**Pagamento em prestações**  
**Interpelação**  
**Respostas à base instrutória**  
**Interpretação**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Excepção de não cumprimento**

- I - O recurso de revista tem como específica funcionalidade a resolução de «questões de direito», não cabendo no seu âmbito a pretensão de que o STJ interprete, em termos substancialmente

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

inovatórios a matéria de facto, modificando a resposta que as instâncias deram a determinado ponto da base instrutória, dependente da livre valoração dos depoimentos prestados em audiência, de modo a fazer constar uma base factual diversa da que resultou da matéria de facto fixada pelas instâncias.

- II - Num contrato de empreitada envolvendo o pagamento fraccionado da obra, por referência a cada uma das suas fases mais relevantes, assente que a interpelação para pagamento da parcela do preço devido foi efectivamente antecipada e intempestiva, relativamente ao momento da exigibilidade de tal obrigação, – condicionada contratualmente ao encerramento de certa fase da obra em curso – não é lícito ao empreiteiro, nesse preciso momento, retirar quaisquer consequências jurídicas do não pagamento das quantias exigidas, em termos de, por sua iniciativa, paralisar, de modo prolongado, os trabalhos em curso, abandonando a empreitada, por ser lícito ao dono da obra opor-lhe a excepção de não cumprimento do contrato.

07-04-2011

Revista n.º 41/07.7TBVNO.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Acção de preferência**  
**Depósito do preço**  
**Escritura pública**  
**Preço**  
**Simulação**  
**Valor real**

- I - Em princípio, o preço a depositar numa acção de preferência deve ser o preço constante da escritura.
- II - No entanto, se o preferente alegar que o preço foi simulado e inflacionado pelos contratantes para evitar que ele exercesse o seu direito de preferência, esse preferente poderá optar por depositar o preço que diz ser real.
- III - O preferente que suspeite de uma eventual simulação do preço – preço real inferior ao preço simulado – terá de ponderar se está interessado mesmo pelo preço alegadamente simulado, ou se, pelo contrário, só lhe interessa preferir por aquele que pensa ser o preço verdadeiro.
- IV - Nesta última hipótese, o preferente procederá ao depósito do preço que ele entende ser o real, arriscando-se a perder o seu direito pela insuficiência de depósito efectuado na eventualidade de não conseguir fazer prova da aludida simulação; querendo precaver-se contra esta possibilidade, e estando interessado em preferir mesmo pelo preço simulado, o preferente não terá outro remédio senão depositar o preço declarado pelos contraentes, com a certeza de feita a prova da simulação a sua obrigação de pagamento de restringirá ao preço real.

07-04-2011

Incidente n.º 1464/05.1TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Contrato-promessa**  
**Reconhecimento notarial**  
**Assinatura**  
**Formalidades *ad substantiam***  
**Nulidade do contrato**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Para o desencadeamento do instituto do *venire contra factum proprium* é necessária a verificação de três pressupostos: (i) uma situação objectiva de confiança: uma conduta de alguém que de facto por ser entendida como uma tomada de posição vinculante em relação a dada situação futura; (ii) investimento na confiança: o conflito de interesses e a necessidade de tutela jurídica surgem quando uma contra parte, com base na situação de confiança criada, toma disposição ou organiza planos de vida de que surgirão danos, se tal confiança vier a ser frustrada; (iii) boa fé da parte que confiou: a confiança do terceiro ou da contra parte só merecerá protecção jurídica quando tenha agido de boa fé e com cuidados e precauções usuais no tráfico jurídico.
- II - Do facto de os autores sempre se terem disponibilizado a cumprir o contrato-promessa não se pode concluir que os mesmos tivessem prescindido de arguir a invalidade do mesmo contrato por falta de reconhecimento presencial das assinaturas.
- III - Para tal necessário seria que se tivesse provado que os autores tivessem prescindido de tal formalidade, o que, a concretizar-se, revestiria relevância uma vez que tratando-se de uma formalidade instituída em benefício das partes – e na sua disponibilidade – nada impedia que as mesmas (ou apenas uma delas) a ela renunciasses, de forma expressa ou tácita.

07-04-2011

Revista n.º 125/06.9TBBNV.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Reforma de acórdão**  
**Lapso manifesto**  
**Qualificação jurídica**

- O art. 669.º, n.º 2, do CPC visa apenas a reforma de lapsos manifestos, não se destinando a rever posições jurídicas mais concordantes com as pretensões das partes, sob pena de contradição com o art. 666.º do mesmo diploma.

07-04-2011

Incidente n.º 4894/03.0TVLSB.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Cunha Barbosa

Távora Victor

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Prazo certo**  
**Incumprimento definitivo**  
**Culpa**  
**Promitente-vendedor**  
**Perda de interesse do credor**

- I - Tendo sido estipulado pelas partes, no contrato-promessa entre ambas celebrado, que «Considera-se incumprimento para efeitos do número anterior a não realização da escritura por causa imputável exclusivamente à promitente vendedora no prazo de 180 dias após a data estipulada na Cláusula Quarta (...)», ou seja até 30-11-2004 – salvaguardando-se a hipótese da escritura de compra e venda não se realizar dentro desse prazo por atraso na obtenção da licença de habitação por culpa imputável à Câmara Municipal de Lisboa – e tendo o atraso ocorrido devido à conduta da Ré que, em Outubro de 2006 ainda tinha uma equipa de manutenção em fase de retoques finais, é de concluir que a culpa na não realização da escritura apenas é imputável à promitente-vendedora.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

II - É objectivamente de aceitar a perda de interesse, nos termos do art. 808.º, n.º 1, do CC, de quem espera quase dois anos por um cumprimento contratualizado.

07-04-2011  
Revista n.º 1244/07.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Pires da Rosa (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego

**Condenação**  
**Juros**  
**Juros legais**  
**Taxa de juro**

Quando o acórdão condenatório fizer referência a juros de mora, sem qualquer outra especificação, há que entender que a mesma se refere aos juros civis, à taxa legal.

07-04-2011  
Incidente n.º 1824/07.3TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção  
Pires da Rosa (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego

**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Acção de reivindicação**  
**Esubulho**  
**Pedido**

- I - Não cabe recurso para o STJ das decisões tomadas pela Relação ao abrigo do art. 712.º do CPC, que regula a modificabilidade da decisão de facto, sem embargo dos poderes de censura do STJ sobre o mau uso que a Relação tenha feito desses seus poderes.
- II - Os poderes conferidos pelo art. 729.º, n.º 3, do CPC, não visam um controlo directo, por parte do STJ, da bondade e correcção da livre convicção formada pelas instâncias sobre as provas produzidas, mas antes ultrapassar possíveis deficiências ou insuficiências na descrição da situação de facto que possam inviabilizar a solução normativa do litígio.
- III - São dois os pedidos concomitantes que integram e caracterizam a acção de reivindicação: (i) o reconhecimento do direito de propriedade; (ii) a restituição ou entrega do prédio ou da coisa, tendo a mesma que, necessariamente, ser proposta contra quem possua ou detenha a coisa.

07-04-2011  
Revista 5258/03.0TBSTS.S2 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Justificação notarial**  
**Usucapião**  
**Registo predial**  
**Presunções legais**  
**Presunção de propriedade**  
**Ónus da prova**

**Direito de propriedade**

- I - Numa acção de impugnação de escritura de justificação notarial, tendo os réus nela afirmado terem adquirido por usucapião o direito de propriedade sobre o imóvel justificado, que registaram depois, com base em tal escritura, a seu favor, incumbe-lhes a prova dos factos constitutivos do seu arrogado direito, sem poderem, para tal, gozar da presunção advinda do registo, que, em regra, lhes seria concedida pelo art. 7.º do CRgP (acórdão do STJ, para uniformização de jurisprudência, n.º 1/08, publicado no DR I S, de 31/3/2008).
- II - Necessários que são à posse, boa para a usucapião, os dois elementos de que a mesma sempre se deve revestir, o *corpus* e o *animus*, se este faltar, estaremos perante uma mera detenção ou posse precária, não susceptível, se inversão de título não houver, de conduzir àquele fundamento primário dos nossos direitos reais.
- III - Os artigos matriciais, esgotam, em princípio, os seus efeitos na relação jurídico-fiscal, não negando nem afirmando um determinado direito de propriedade, embora o pressuponham.
- IV - A presunção de propriedade derivada do registo predial não abrange a área, confrontações e/ou limites dos imóveis registados.
- V - Um documento autêntico só tem força probatória plena quanto às acções ou percepções do oficial público nele mencionadas, sendo certo que, em relação aos restantes factos, não cobertos por tal força probatória, pode a sua impugnação fazer-se, independentemente da sua arguição de falsidade, pelos meios gerais.

07-04-2011

Revista n.º 569/04.0TCSNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Respostas à base instrutória**

**Janelas**

**Acção de reivindicação**

**Pedido**

**Águas**

**Servidão de escoamento**

**Servidão de estilicídio**

- I - As respostas que as instâncias dão à matéria de facto podem ser explicativas, não tendo que limitar-se à mera afirmativa ou negativa do que consta dos quesitos.
- II - O facto de num quesito se utilizar o conceito de «janela» não implica o uso de um conceito de direito, mas antes o emprego de um termo que de há muito entrou na linguagem comum; o problema só se colocaria se porventura estivesse em causa a sua destrinça de outras figuras semelhantes, como frestas e seteiras.
- III - Na acção de reivindicação está em causa o reconhecimento do direito de propriedade de um prédio e a respectiva restituição ao reivindicante (art. 1311.º do CC).
- IV - Nos termos do art. 1351.º do CC, os prédios inferiores estão sujeitos a receber as águas que, de forma natural e sem obra do homem, decorrem dos prédios superiores, assim como a terra e os entulhos que elas arrastam na sua corrente (n.º 1).
- V - Situando-se o prédio dos autores num plano inferior ao dos réus, está aquele sujeito a suportar as águas que, naturalmente, caem sobre o mesmo.
- VI - Não integram esta categoria as águas conduzidas através de um tubo, feito por acção do homem.

07-04-2011

Revista n.º 74/05.8TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Cunha Barbosa  
Orlando Afonso

**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Caso julgado material**  
**Limites do caso julgado**  
**Decisão judicial**  
**Interpretação**  
**Fundamentos**  
**Caso julgado formal**

- I - Na perspectiva do respeito pela autoridade do caso julgado, isto é, da aferição do âmbito e limites da decisão, ou seja, dos “termos em que se julga” – art. 673.º do CPC –, a determinação dos limites do caso julgado e sua eficácia passam pela interpretação do conteúdo da decisão (despacho, sentença ou acórdão), nomeadamente quanto aos seus fundamentos que se apresentem como antecedentes lógicos necessários à parte dispositiva do julgado.
- II - A decisão não é mais nem menos que a conclusão dos pressupostos lógicos que a ela conduzem – os fundamentos – e aos quais se refere.
- III - Apesar de, em regra, o caso julgado não abranger os fundamentos ou motivos de que se serviu o julgador para proferir a decisão, já poderá abranger os seus fundamentos logicamente necessários, ou a decisão e as questões solucionadas na sentença conexas com o direito a que se refere a pretensão do autor, ou só a própria decisão.
- IV - Tratando-se de caso julgado formal, a força obrigatória da decisão transitada em julgado esgota-se na proibição de, na mesma acção, poder essa decisão vir a ser alterada (art. 672.º do CPC).

13-04-2011  
Agravo n.º 347/1998.P1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Moreira Camilo  
Paulo Sá

**Pessoa colectiva**  
**Responsabilidade civil**  
**Acto ilícito**  
**Acto de funcionário**

A responsabilidade das pessoas colectivas por actos ilícitos dos seus representantes, mandatários ou agentes está sujeita ao regime legal da responsabilidade civil por facto de outrem (extracontratual ou delitual), baseada no risco, conforme os arts. 165.º, 998.º, n.º 1, e 500.º, todos do CC.

13-04-2011  
Revista n.º 642/07.3TBVGS.C1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator) \*  
Moreira Camilo  
Paulo Sá

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Insolvência**

**Arrendatário**  
**Caducidade**  
**Denúncia**  
**Administrador de insolvência**  
**Resolução do negócio**

- I - O contrato de arrendamento não caduca com a declaração de insolvência da sociedade arrendatária.
- II - A declaração de insolvência não suspende o contrato de locação em que o insolvente seja locatário, mas o administrador da insolvência pode sempre denunciá-lo com um pré-aviso de 60 dias se, nos termos da lei ou do contrato, não for suficiente um pré-aviso inferior (art. 108.º, n.º 1, do CIRE).
- III - O locador não pode requerer a resolução do contrato de arrendamento, após a declaração da insolvência do arrendatário, com base na falta de pagamento das rendas respeitantes ao período anterior à data da declaração da insolvência (art. 108.º, n.º 4, al. a), do CIRE).

13-04-2011  
Revista n.º 504/06.1TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Contrato de prestação de serviços**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Renovação automática**  
**Oposição à renovação**

- I - Celebrado entre autora e ré um contrato de prestação de serviços, nos termos do qual se obrigou a autora a efectuar operações de limpeza nas instalações da ré, e estatuidando a cláusula 11.ª do contrato, sob a epígrafe “*Duração do contrato*”, que “*1 – O presente contrato é válido por um período de 12 (doze) meses a contar da primeira intervenção, ou seja, 04 de Junho de 2001. 2 – O presente contrato será renovado tacitamente após este período sendo que qualquer uma das partes poderá pôr-lhe termo, desde que para isso comunique à outra por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias*”, verifica-se que as partes objectivaram a respectiva vontade negocial em termos que impõem que, na respectiva interpretação, não seja tido em conta, exclusivamente, o respectivo elemento literal.
- II - Sob pena de não ter alcance prático a previsão da renovação tácita do contrato, após o decurso do inicial prazo de 12 meses da respectiva vigência, tem de entender-se que a paralela faculdade atribuída às partes de ao mesmo porem termo mediante comunicação à outra parte, por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 60 dias, tem de considerar-se reportada ao termo do prazo da respectiva renovação.

13-04-2011  
Revista n.º 923/08.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Acção executiva**  
**Acção cambiária**  
**Relações imediatas**  
**Título executivo**  
**Requisitos**  
**Pacto de preenchimento**

**Aval**

- I - Se o título cambiário está no domínio das relações imediatas, não valem as regras da abstracção, literalidade e autonomia.
- II - O pacto de preenchimento é um contrato firmado entre os sujeitos da relação cambiária e extracartular que define em que termos deve ocorrer a *completude* do título cambiário no que respeita aos elementos que habilitam a *formar* o título executivo, estabelecendo os requisitos que tornam exigível a obrigação cambiária.
- III - O preenchimento deve respeitar aquele *pacto* – no fundo o *contrato* que deve ser pontualmente cumprido – já que a sua observância, é o *quid* que confere força executiva ao título, mormente, quanto aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.
- IV - Para que o credor possa executar o seu crédito, deve ele ser certo, líquido e *exigível*, requisito este que se liga ao vencimento da obrigação.
- V - O aval é o acto pelo qual uma pessoa estranha ao título cambiário, ou mesmo um signatário – art. 30.º da LULL – garante, por algum dos co-obrigados no título, o pagamento da obrigação pecuniária que este incorpora. O aval é, assim, uma garantia dada pelo avalista à obrigação cambiária e não à relação extracartular.
- VI - Tendo o avalista intervindo no *pacto de preenchimento*, pode ele opor ao portador as excepções que competiam ao avalizado se o título cambiário estiver no domínio das relações imediatas.

13-04-2011

Revista n.º 2093/04.2TBSTB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Contrato de seguro**  
**Negócio formal**  
**Interpretação da declaração negocial**

- I - Os seguros de capitalização são produtos financeiros destinados à constituição de poupanças, que, geralmente, garantem o capital investido.
- II - É um contrato de seguro em que, nos termos da apólice que o deve titular, intervêm: uma entidade seguradora; o tomador de seguro, ou a entidade que celebra o contrato de seguro com a seguradora; a pessoa segura, ou a pessoa no interesse do qual o contrato é celebrado; o beneficiário, ou a pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação da entidade seguradora decorrente do contrato de seguro.
- III - Apesar do contrato de seguro, ao tempo em que foi celebrado, ser um contrato formal, é relevante a chamada *falsa demonstratio*, podendo a declaração negocial valer com um sentido que não tenha correspondência no texto do documento se corresponder à vontade real das partes do negócio e as razões determinantes de forma se não opuserem a essa validade (art. 238.º, n.º 2, do CC).

13-04-2011

Revista n.º 6585/06.0TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Âmbito do recurso**  
**Questão nova**  
**Conhecimento officioso**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Não é lícito, no âmbito do recurso, invocar questões que não tenham sido suscitadas no tribunal *a quo* e que, por isso, não tenham sido objecto da decisão recorrida.
- II - Ao tribunal de recurso só cabe, pois, apreciar as questões decididas pelo tribunal hierarquicamente inferior.
- III - Só assim não será relativamente às questões de conhecimento oficioso, para o conhecimento das quais o tribunal de recurso tem, evidentemente, competência.
- IV - Saber se a obra determinada pela sentença proferida em 1.ª instância é ou não compatível com os condicionamentos derivados de se localizar no PDM e na REN, isto é, averiguar se viola ou não os correspondentes preceitos, é questão de conhecimento oficioso, dado que o tribunal não pode proferir decisões em violação de normas jurídicas.

13-04-2011

Revista n.º 960/03.0TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

Provado que, devido às lesões causadas pelo acidente de viação ocorrido no dia 07-01-2000, a autora, com 55 anos de idade, padeceu penosos ferimentos, nomeadamente, fractura e luxação de C5 e C6 e parestibia do membro superior direito, sendo operada em 11-01-2000; esteve com incapacidade genérica total até 21-01-2000 e com incapacidade temporária total de 22-01-2000 até 22-10-2000, ficando com incapacidade genérica permanente para a sua actividade ocupacional habitual de 30%, sendo que dificilmente consegue a rotação do pescoço, não faz o movimento de rotação com o braço direito e tem adormecimento das mãos, em consequência do que deixou de sair de casa, não pode fazer a generalidade das tarefas domésticas, deixou de querer privar com os amigos e de realizar passeios e demais actividades, ficando a sofrer de uma perturbação com colorido depressivo e ansioso, compatível com o conceito de neurose pós-traumática, sentindo-se incapacitada, dependente de terceiros, por vezes chora compulsivamente, sendo que antes do acidente era uma pessoa independente, trabalhadora, alegre, autónoma e de boa compleição física, estas circunstâncias revelam evidentes e muito acentuados sofrimentos, amarguras e provações, tendo a autora sofrido, sob o ponto de vista psicológico, lesões de grau muito elevado, pelo que, ponderando estes elementos, o valor actual da moeda e na ausência de culpa da lesada, mostra-se equilibrado o valor de € 50 000 fixado pela Relação no acórdão recorrido, a título de indemnização por danos não patrimoniais.

13-04-2011

Revista n.º 2247/03.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Acidente de viação**  
**Morte**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos reflexos**  
**Terceiro**

**Descendente**  
**Alimentos devidos a menores**  
**Direito a alimentos**  
**Ónus da prova**  
**Indemnização**

- I - Os filhos menores da vítima podem pedir uma indemnização a título de danos patrimoniais futuros, com base no disposto no art. 495.º, n.º 3, do CC, indemnização que diz respeito a danos causados aos próprios demandantes/terceiros, por terem ficado desprovidos da possibilidade de exigir alimentos, e não à vítima.
- II - O n.º 3 do art. 495.º não concede, às pessoas que podem exigir alimentos ao lesado, o direito de pedir uma indemnização por todos os danos patrimoniais que o evento lhes haja causado, mas apenas podem deduzir uma indemnização pelo dano da perda de alimentos que o lesado, não fosse a lesão, teria que lhes prestar.
- III - A indemnização neste âmbito visa ressarcir o interessado pela perda dos proventos que a fonte de rendimentos que cessou (pela lesão ou morte do obrigado) lhe proporcionaria.
- IV - A atribuição da indemnização está dependente da alegação e prova da possibilidade do obrigado/lesado em contribuir com alimentos para com o interessado, mas não será necessário provar-se, para o exercício deste direito à indemnização, que o demandante esteja a receber da vítima qualquer prestação por carência de alimentos, basta demonstrar a aptidão para proceder à exigência de alimentos.
- V - A medida da indemnização será determinada (tendencialmente) pelo cômputo da perda do montante global de alimentos que o interessado poderia receber do lesado.

13-04-2011  
Revista n.º 418/06.5TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**Inventário**  
**Conferência de interessados**  
**Tornas**  
**Documento autêntico**  
**Declaração**  
**Confissão**  
**Confissão judicial**  
**Valor probatório**  
**Erro**  
**Vícios da vontade**  
**Prova testemunhal**

- I - Constando da acta da conferência de interessados, em processo de inventário, que os autores aí declararam que “...já receberam as respectivas tornas em mão pelo que das mesmas dão quitação e que prescindem da composição dos quinhões”, o documento materializado pela acta, tratando-se de um documento autêntico, nos termos do art. 371.º, n.º 1, do CC, apenas constitui prova plena de que os autores estiveram presentes na conferência de interessados e aí fizeram a dita declaração, não resultando plenamente provada a veracidade da declaração prestada.
- II - Aquela declaração tem conteúdo confessorio, dado que os autores, contra os seus interesses, mas a favor dos do réu, reconheceram já terem recebido as tornas que lhes cabia, em mão. Tendo a declaração sido feita na conferência de interessados – logo, num acto processual (arts. 1352.º e 1353.º, do CPC, então vigente) – pelos próprios confitentes, a mesma foi relevantemente feita e deve ser reputada de judicial.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Nos termos do art. 358.º, n.º 1, do CC, a dita declaração de recebimento de tornas, por parte dos autores, demonstra a veracidade, com força probatória plena, do respectivo embolso contra os autores dessa afirmação.
- IV - A lei não permite ao confitente impugnar a confissão, mediante a simples alegação de não ser verdadeiro o facto confessado. Para lograr o seu objectivo, terá que alegar o erro ou outro vício de vontade de que haja sido vítima, não podendo utilizar a prova testemunhal.
- V - O efeito probatório pleno da declaração confessória proferida na acção de inventário é válido na acção em que a causa de pedir reside precisamente no facto dos autores terem declarado, no processo de inventário, o recebimento das tonas em mão, o que, no seu prisma, não correspondeu à verdade.

13-04-2011

Revista n.º 349/07.1TBPTL.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Sendo as sequelas suportadas pelo autor, em consequência do acidente que o vitimou, compatíveis, em termos de rebate profissional, com o exercício da sua actividade profissional, embora impliquem esforços suplementares, é, conseqüentemente, irrelevante, na perspectiva do cômputo do dano futuro, apesar de tal ter ficado demonstrado, que tenha desistido do seu posto de trabalho, ao fim de dois meses, por não suportar a actividade laboral, em virtude das dores sofridas.
- II - Deste modo, não se pode considerar que o autor tenha sofrido, em consequência do traumatismo devido ao acidente em que interveio, a partir da data da consolidação, qualquer diminuição da sua remuneração laboral futura, no que se refere ao exercício da sua actividade profissional.
- III - Tendo o autor a categoria profissional de ferrageiro, com a remuneração mensal de cerca de € 1000, incluindo abonos, com 32 anos de idade, à data do acidente, uma esperança de vida profissional activa de 38 anos, e uma IPP de 7%, mostra-se equitativa e adequada a fixação do quantitativo de € 45 000, a título de danos patrimoniais pela perda da sua capacidade aquisitiva.

13-04-2011

Revista n.º 2559/06.0TBBCL.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Livrança**  
**Livrança em branco**  
**Aval**  
**Cessão de créditos**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

Considerando que a responsabilidade dos avalistas apenas se pode efectivar se as livranças tiverem sido preenchidas, aquando da exigência daquela responsabilidade, têm os autores de alegar e provar, como elemento constitutivo do seu direito sobre os réus, que, aquando da cessão de créditos por parte do banco, as livranças estavam já preenchidas, pois só assim teria o banco direito sobre os réus e poderiam os autores suceder nessa garantia do banco sobre os mesmos.

13-04-2011

Revista n.º 3954/05.7TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Matéria de facto**  
**Respostas à base instrutória**  
**Reclamação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Erro de julgamento**  
**Recurso de apelação**

- I - A falta de reclamação à decisão da matéria de facto não faz precluir a possibilidade de impugnar em recurso a bondade substancial da mesma decisão, fora do âmbito das deficiências formais previstas no art. 653.º, n.º 4, do CPC.
- II - Esta reclamação visa apenas a acusação daquelas deficiências formais, não podendo visar a desconformidade substancial da decisão com as provas efectivamente produzidas.
- III - A impugnação das respostas dadas com o fundamento do erro de julgamento em face da prova efectivamente produzida, apenas pode ser deduzida no recurso que venha a ser intentado da sentença onde aqueles factos provados serão de novo elencados e apreciados, nos termos do art. 569.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.

13-04-2011

Agravo n.º 7574/06.0TBMAI.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Responsabilidade extracontratual**  
**Exame laboratorial**  
**Ónus da prova**  
**Ilicitude**  
**Culpa**

- I - Ao nível da responsabilidade extracontratual, não existindo nenhuma presunção legal que inverta o ónus da prova, quer quanto à ilicitude, quer quanto à culpa, tal ónus recai inteiramente sobre o lesado
- II - Provado que o autor se submeteu a análises clínicas à urina e que, em relação à pesquisa de canabinóides (20 ng), uma primeira análise, efectuada pela ré, deu resultado positivo, tendo posteriormente ocorrido uma segunda análise de confirmação ou contra-análise, sobre a mesma amostra colhida ao autor, que deu resultado negativo para a mesma pesquisa, cabia ao autor provar que a ré, na realização da primeira análise, incorreu em erro técnico e que esse erro foi culposos.
- III - A circunstância de a contra-análise ter dado um resultado negativo, contrário ao resultado positivo da primeira análise da autoria da ré, apenas prova isso mesmo, ou seja, a contradição entre os dois resultados, mas não prova que a primeira análise tenha chegado a um resultado errado e que a contra-análise exprima o resultado certo.

13-04-2011  
Revista n.º 642/05.8TBMCN.P1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Responsabilidade contratual**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direito à indemnização**

- I - A indemnização por danos morais ou não patrimoniais destina-se a compensar os desgostos ou sofrimento suportados pelo lesado, em consequência da conduta ilícita do lesante, aceitando-se hoje que a indemnização por tal tipo de danos possa ter lugar no âmbito da responsabilidade contratual.
- II - Torna-se, no entanto, necessário que, pela sua gravidade, os danos mereçam a tutela do direito, assim se excluindo as meras contrariedades ou incómodos que, em condições de normalidade, sempre advirão de certas situações concretas.

13-04-2011  
Revista n.º 248/09.2YRLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Cumprimento**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Garantia das obrigações**  
**Garantia bancária**  
**Garantia autónoma**  
**Cláusula *on first demand***  
**Excepções**  
**Documento**

- I - Na garantia autónoma, o garante assegura ao beneficiário determinado resultado, assumindo uma obrigação própria. Não se trata de garantir o cumprimento da obrigação do devedor, mas assegurar o interesse económico do credor beneficiário da garantia.
- II - O garante terá de proporcionar ao beneficiário determinado resultado (recebimento de determinada quantia em dinheiro), desde que este diga que o não obteve da outra parte, não podendo o garante opor ao beneficiário as excepções de que se pode prevalecer o garantido.
- III - Nesta modalidade de garantia, o pagamento depende de simples interpelação do credor-beneficiário, que fica dispensado da prova do incumprimento da obrigação principal garantida, como na denominada garantia *simples*, interpelação que, apesar disso, deve ser efectuada nos termos e na forma acordados.
- IV - O facto do garante ter de pagar à primeira solicitação ou à primeira interpelação, sem discussão e sem possibilidade de invocar as excepções decorrentes do contrato-base, não é incompatível nem significa que essa interpelação ou solicitação não deva ser acompanhada de justificação, nomeadamente, documental. Sê-lo-á se e nos termos em que o contrato ou título de garantia o previrem.
- V - Se a solicitação do pagamento não é feita nos termos previstos no contrato de garantia, designadamente se não são apresentados os documentos que, segundo o título, “condicionam a sua operatividade”, deve o garante, que tem o dever de verificar se o pedido foi correctamente feito, recusar a entrega da quantia garantida.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

13-04-2011  
Revista n.º 41342/04.0YYLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Incidentes da instância**  
**Intervenção de terceiros**  
**Intervenção principal**  
**Intervenção provocada**  
**Legitimidade activa**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Absolvição da instância**  
**Extinção da instância**  
**Decisão que põe termo ao processo**

- I - Perante a possibilidade de a Relação não conhecer do objecto do recurso de apelação interposto pela autora, por entender ser de conhecer oficiosamente da excepção dilatória de ilegitimidade activa, por preterição de litisconsórcio necessário, se a recorrente, defendendo que deveria a Relação conhecer do objecto da apelação, se limita a deduzir a título subsidiário o incidente de intervenção principal dos demais interessados, a fim de assegurar a legitimidade activa na acção, tendo o acórdão recorrido considerado verificada a excepção dilatória de ilegitimidade da autora e prejudicado o conhecimento do mérito do recurso, mostra-se extemporâneo o requerimento de intervenção provocada apresentado pela autora.
- II - Tendo o acórdão recorrido posto termo ao processo, com a absolvição da ré da instância, o chamamento deve ser requerido nos termos do art. 269.º, n.º 2, do CPC, a ser processado na 1.ª instância.

13-04-2011  
Agravo n.º 5453/09.9TVLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Contrato de compra e venda**  
**Fracção autónoma**  
**Condição suspensiva**  
**Condição potestativa**  
**Acto de terceiro**  
**Cláusula contratual**  
**Eficácia do negócio**  
**Boa fé**

- I - Clausulado na escritura de compra e venda de 17-10-2005 que os efeitos do negócio, no tocante ao pagamento de parte do preço acordado, ficaram na dependência de dois factos a ocorrer em datas posteriores à celebração da escritura – até ao dia 30-11-2005, a obtenção por parte da autora de autorização do condomínio onde a fracção negociada se integra para colocação de reclames luminosos na fachada do imóvel, nos dois vãos correspondentes à loja, bem como para a realização de obras, e, até ao dia 31-03-2006, a obtenção, de novo por parte da autora, de outra autorização do mesmo condomínio para colocação de reclame luminoso no terceiro vão –, o negócio ajuizado foi uma compra e venda sob condição, sendo duas as condições e ambas suspensivas.
- II - As duas condições acordadas são de natureza mista – não inteiramente potestativas, isto é, dependentes da vontade de um dos sujeitos, nem inteiramente casuais, ou seja, de todo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

independentes dessa vontade. Com efeito, a sua verificação em concreto ficou a depender da vontade de terceiro – o condomínio do imóvel, que não se vinculou no negócio entre autora e réu e não estava obrigado, por isso, a preencher as condições – mas também, simultaneamente, da vontade da autora, primeira interessada, por definição, em concorrer por sua iniciativa para que as autorizações se conseguissem até às datas designadas, diligenciando junto do condomínio, activamente, nesse sentido, para assim tornar eficaz o seu direito a receber duas parcelas do preço ajustado.

- III - Não sendo a condição uma obrigação, no sentido visado pelo art. 398.º do CC, mas sim uma cláusula que afecta a eficácia de obrigações contratuais, há que aplicar o regime jurídico previsto nos arts. 270.º e segs., referente à condição e ao termo, e não o das obrigações, designadamente o da impossibilidade de cumprimento imputável ao credor (arts. 813.º e segs.).
- IV - Considerando que as condições não se verificaram, já que até às datas de comum acordo fixadas a autora não obteve as autorizações do condomínio do prédio, e não resultando dos factos provados que, na sua pendência, o réu tenha agiu de modo contrário aos ditames da boa fé, comprometendo a integridade do direito da contraparte (art. 272.º do CC) e, sobretudo, tenha impedido, de novo contra as regras da boa fé, a verificação das condições (a obtenção das referidas autorizações), não devem estas ter-se por verificadas nos termos do art. 275.º, n.º 2, do CC.

13-04-2011

Revista n.º 1421/06.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Dano biológico**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - O chamado dano biológico é em geral reparável (dependendo a ressarcibilidade, em concreto, da gravidade do dano provado), independentemente do seu enquadramento na categoria dos danos patrimoniais ou morais.
- II - Tendo presente que o autor é um jovem engenheiro de profissão (nasceu em 20-12-1977) e que, em virtude de acidente de viação ocorrido no dia 26-06-2005, ficou a padecer de incapacidade permanente geral de 10%, com limitação da mobilidade do braço esquerdo (elevação até 90%), dificuldade em permanecer muito tempo de pé e em subir e descer escadas, não sofre dúvida que estes factos terão consequências danosas no seu futuro, directas ou indirectas, visto que, para além de tornarem mais difícil e penosa a sua vida diária normal, quer profissional, quer extra-profissional, no aspecto estritamente laboral obrigá-lo-ão a um esforço maior para obter o mesmo rendimento e, muito provavelmente, reduzirão a possibilidade de vir a obter ocupação melhor remunerada.
- III - Ponderando estes elementos e considerando que a esperança média de vida dos homens se situa actualmente, em Portugal, na casa dos 78 anos, tendendo a aumentar, afigura-se ajustada a indemnização de € 45 000 a título de danos patrimoniais futuros fixada pela Relação, já que assenta num juízo equitativo correctamente formulado, como a lei determina (arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC).

13-04-2011

Revista n.º 843/07.4TBETR.C1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite  
Salreta Pereira

<p><b>Recurso de apelação</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Direito ao recurso</b> <b>Acesso ao direito</b> <b>Impugnação da matéria de facto</b> <b>Interpretação conforme à Constituição</b> <b>Alegações de recurso</b> <b>Conclusões</b> <b>Princípio da adequação</b> <b>Despacho de aperfeiçoamento</b> <b>Rejeição de recurso</b></p>
---

- I - O direito ao recurso em matéria de facto integra o núcleo essencial do direito de acesso à justiça consagrado no art. 20.º da CRP e, conseqüentemente, a interpretação da regulamentação desse direito por banda do legislador tem de respeitar o carácter fundamental de tal direito.
- II - O art. 690.º-A do CPC tem de ser entendido como estabelecendo um ónus de concretização, colaboração e lealdade processual, prevenindo a utilização de tal direito como mera manobra dilatória: uma visão do normativo em causa como estabelecendo estrito e rigoroso ónus de indicação de pontos de facto e da prova produzida, com o fito principal de impedir a possibilidade do conhecimento do recurso, é de rejeitar, por incompatível com o constitucionalmente prescrito.
- III - Nesta perspectiva, o que o art. 690.º-A determina é que não basta a simples afirmação de discordância relativamente à decisão da matéria de facto, impondo-se, antes, uma concretização, não só de quais os pontos da matéria de facto sobre que recai a discordância, mas também das provas produzidas que, por incorrectamente consideradas, deveriam levar a outra decisão; ou seja, exige-se que o recorrente especifique e fundamente minimamente a sua discordância relativamente à matéria de facto assente.
- IV - Se o recorrente, nas alegações do recurso de apelação, faz a crítica de toda a apreciação da prova, referindo a totalidade dos depoimentos e local onde os mesmos foram gravados (e juntando a sua transcrição integral), apresentando-se claro o objecto do recurso em termos de matéria de facto e o tribunal de recurso habilitado, através das referências do recorrente, a verificar na gravação a correcção da transcrição junta, mas nas conclusões nenhuma referência é feita pelo recorrente, nos termos precisos que o art. 690.º-A manda observar, este incumprimento não deve conduzir à rejeição do recurso.
- V - Ao contrário do que acontece no art. 690.º, n.º 2, do CPC, o art. 690.º-A não impõe que as especificações impostas nos n.ºs 1 e 2 devam constar das conclusões. Mas, como a norma do art. 690.º tem um carácter geral, as conclusões não poderão deixar de sintetizar, de uma forma mínima, os termos em que se impugna a matéria de facto, de acordo com a norma específica.
- VI - Em obediência ao princípio do aproveitamento dos actos jurídicos (art. 265.º, n.º 2, do CPC) e do princípio da adequação formal (art. 265.º-A do CPC), não estando em causa a falta total de menção das especificações exigidas e da transcrição das passagens relevantes, mas o mero cumprimento defeituoso desses ónus, resultando claro quais os pontos de facto impugnados e os meios de prova com que se impugnam, mostra-se adequado convidar o recorrente a corrigir as alegações, nos termos do art. 690.º do CPC.

13-04-2011  
Agravo n.º 1724/04.9TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Retribuição**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A fixação da indemnização por danos futuros, a envolver um juízo de equidade, há-de fundar-se em elementos que permitam considerar adequada a indemnização que haja sido fixada com recurso à equidade, não constituindo questão que esteja nos poderes de cognição do STJ a exacta determinação do montante indemnizatório, desde que o valor fixado não revele afinal desrespeito desses elementos definidores.
- II - Assim, no que respeita a esses danos, um dos elementos de referência a atender para fixação do montante indemnizatório, é o limite de vida activa que, actualmente, na falta de outros elementos que o caso concreto evidencie, se deve considerar situado nos 70 anos de idade.
- III - Um outro elemento a atender é o valor retributivo a ter em consideração e, para estes efeitos de indemnização civil, a retribuição há-de considerar todas as quantias que o lesado pelo seu trabalho auferia aquando do sinistro, não apenas a retribuição-base, mas também o que lhe era pago como subsídio de refeição ou pagamento de horas extraordinárias, salvo se se demonstrar a natureza episódica, momentânea ou excepcional destas últimas.

13-04-2011  
Revista n.º 5711/06.4TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Marques Pereira

**Caso julgado**  
**Extensão do caso julgado**  
**Decisão absolutória**  
**Fundamentação**  
**Fundamentos de direito**

- I - Independentemente dos argumentos usados na fundamentação da decisão, esta só pode constituir caso julgado nos precisos limites e termos em que julgou (art. 673.º do CPC).
- II - Se a decisão foi de improcedência da acção e de absolvição do réu dos pedidos formulados, não pode constituir caso julgado contra o réu uma qualquer opinião jurídica expressa na fundamentação da acção, totalmente julgada a seu favor, estando o mesmo impedido de recorrer da decisão e de impugnar a opinião expressa (art. 680.º, n.º 1, do CPC).

13-04-2011  
Revista n.º 152/2000.G1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Matéria de facto**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Erro de julgamento**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

O eventual erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, não tendo os recorrentes tipificado qualquer das duas situações de excepção previstas no n.º 2 do art. 722.º do CPC.

13-04-2011

Revista n.º 5533/03.4TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

<b>Alegações de recurso</b> <b>Conclusões</b>
--

- I - As conclusões das alegações são o enunciado sintético dos fundamentos pelos quais o recorrente pede a alteração ou a anulação da decisão (art. 690.º, n.º 1, do CPC).
- II - Não têm as conclusões de conter a indicação desenvolvida de todos os argumentos apresentados nesse sentido, nem de integrar cópia do corpo das alegações, mas apenas a indicação das questões a decidir, e o essencial dos fundamentos que podem conduzir a diversa decisão de tais questões.
- III - A análise das conclusões não dispensa o recurso ao corpo das alegações, o qual as completa e permite compreender melhor o respectivo sentido.

13-04-2011

Revista n.º 82/04.6TCFUN-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

<b>Acidente de viação</b> <b>Colisão de veículos</b> <b>Responsabilidade pelo risco</b> <b>Motociclo</b> <b>Veículo automóvel</b>
---

- I - O art. 506.º, n.º 1, do CC é aplicável, igualmente, aos danos que advenham aos respectivos condutores em resultado da colisão de veículos e não, exclusivamente, aos danos materiais que resultem para tais veículos.
- II - Decorre deste normativo que, relativamente à repartição da responsabilidade dos condutores, haverá a considerar a proporção do risco com que cada um dos veículos haja contribuído para a produção dos danos a ressarcir.
- III - Provado que o autor conduzia um motociclo, destinado à utilização no desporto de motocrosse, por um caminho municipal de terra batida, tendo ocorrido o embate entre o mesmo e um veículo ligeiro de mercadorias que circulava em sentido contrário e na zona do eixo da via, embate esse que se verificou no final de uma curva que o autor efectuava para a direita do seu sentido de marcha, nada se encontrando provado relativamente à velocidade instantânea de que cada um dos veículos vinha animado, mostra-se adequado fixar em partes iguais a proporção da contribuição do risco de cada um dos veículos para a produção do acidente.
- IV - Embora o peso de um veículo ligeiro seja manifestamente superior ao de um motociclo e, por tal motivo, criador, em caso de colisão, de um grau de risco potencialmente mais destrutivo para tudo o que contra o mesmo se projecte, já, por outro lado, a inexistência de protecção material, nomeadamente ao nível do tronco, para os condutores dos motociclos e, nos especificamente destinados à prática do desporto de motocrosse, de qualquer protecção ao nível dos membros inferiores, bem como, igualmente, a consabida instabilidade dos referidos veículos, totalmente dependente da maior ou menor prontidão de reflexos na reacção do seu

condutor ao surgimento de qualquer obstáculo e da resposta à mesma por parte do motor que equipa o motociclo, constituem-se como factores que, para um qualquer motociclista, e em caso de colisão, são altamente potenciadores da possibilidade de contracção de lesões de elevado grau de gravidade.

13-04-2011  
Revista n.º 622/03.8TBODM.E1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

Provado que, em consequência de acidente de viação, a autora, à data com 24 anos de idade, sofreu lesões abdominais, lacerações do fígado e do baço, fractura/luxação da anca direita, com lesão do nervo ciático, fractura das costelas e traumatismo crâneo-encefálico com perda de consciência durante 15 dias, foi submetida a quatro operações cirúrgicas ao nível da anca e do membro inferior direitos, esteve internada um mês em unidade hospitalar, foi obrigada a usar ortótese no pé e perna direitos, tendo ficado com cicatrizes operatórias extensas na região abdominal (25 cm), na anca direita (18 cm), no joelho (5 cm) e no pescoço (3 cm), e sofrido tratamentos de fisioterapia dolorosos, lesões essas que a impedem de usar saias, de praticar desporto, de usar calçado de salto alto e frequentar a praia, em virtude da tala que é obrigada a usar, tendo o *quantum doloris* e o dano estético sido fixados nos graus 6 e 5, respectivamente, numa escala de grau 7, verifica-se que tais lesões são altamente gravosas em pessoas do sexo feminino, sobretudo durante o período correspondente ao da sua juventude, pelo que se entende ajustado com o juízo de equidade fixar a indemnização a atribuir à autora, a título de danos não patrimoniais, no montante de € 35 000.

13-04-2011  
Revista n.º 1627/03.4TBILH.C1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Recurso de revista**  
**Lei processual**  
**Recurso de agravo**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - No recurso de revista, se é certo que o recorrente pode invocar igualmente a ocorrência da violação da lei processual, a admissibilidade da apreciação de tal matéria mostra-se condicionada a que, nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC, quanto à mesma seja admissível recurso de agravo (art. 722.º, n.º 1, daquela codificação).
- II - Se o agravo interposto pela recorrente teve por objecto uma decisão proferida no decurso da tramitação do processo na 1.ª instância, a qual, porém, não se engloba na previsão das situações excepcionais contempladas na 2.ª parte do n.º 2 do citado art. 754.º e n.º 3 do mesmo normativo, conseqüentemente, a situação é abrangida pelo estatuído na 1.ª parte daquele indicado normativo, não sendo, portanto, a questão processual que vem suscitada pela recorrente passível de apreciação no recurso de revista.

13-04-2011  
Revista n.º 2139/06.0TB BRG-A.G1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Alçada**  
**Sucumbência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inventário**  
**Partilha da herança**  
**Conferência de interessados**  
**Licitação**  
**Adjudicação**  
**Interessado**

- I - Salvo os casos especialmente previstos na lei, é o valor da sucumbência, determinado em função do conteúdo da decisão recorrida, que permite ajuizar se dela cabe, ou não, recurso; ou seja, a sucumbência, como condição de admissibilidade do recurso interposto pressupõe que a concreta decisão contra a qual se pretende reagir seja desfavorável para o impugnante em valor superior a metade da alçada do tribunal recorrido.
- II - Não há recurso para o STJ – que não o deve conhecer – da decisão da Relação que revogou o despacho de indeferimento, proferido pela 1.ª instância, do requerimento de um dos interessados, feito ao abrigo do disposto no art. 1377.º, n.º 2, do CPC, de adjudicação de várias verbas pelos valores que o recorrente licitou, e cujo total perfaz o valor de € 1700.

14-04-2011  
Revista n.º 1629/03.0TB PTL.G1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Oposição à execução**  
**Ónus da prova**  
**Pagamento**  
**Quitação**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Cheque**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Nulidade de sentença**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Só a omissão absoluta dos fundamentos de facto ou de direito constitui a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - Só ocorre a causa de nulidade omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões centrais e não sobre argumentos, motivos ou razões na defesa das respectivas pretensões ou posições.
- III - Em caso de emissão de quitação, pelo credor, sem que o devedor tenha efectuado o pagamento, aquele fica onerado com a inversão do ónus da prova do não cumprimento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - A faculdade de recusa da prestação debitória a que se refere o art. 787.º, n.º 2, do CC destina-se aos casos em que ou o credor manifesta a sua intenção de não passar recibo, situação em que o devedor, para se acautelar com vista à futura prova do pagamento, pode não lhe entregar a importância devida nas obrigações pecuniárias, ou o credor não aceita aquele montante, por entender que o mesmo é inferior ao devido e recusa a quitação.
- V - É sobre o executado/opoente que recai o ónus da prova do pagamento da quantia exequenda.
- VI - Não é pelo facto de o credor não dar antecipadamente quitação ao devedor que este passa a gozar da excepção de não cumprimento em relação à prestação debitória a que está – legal ou contratualmente – adstrito.
- VII - Dado que é compreensível que o credor não queira passar recibo de uma quantia que ainda não lhe foi entregue, a solução mais adequada será a de o pagamento se fazer por consignação em depósito (art. 841.º, n.º 1, al. a), do CC), transferência bancária, título de crédito à ordem do credor ou inclusivamente meio electrónico ou postal seguro que permita a comprovação do pagamento, para o devedor não ficar em situação de mora ou incumprimento.
- VIII - A simples remessa de cheques não se traduz em cumprimento da prestação debitória (pagamento) nas obrigações pecuniárias.
- IX - As nulidades da sentença, outras irregularidades ou erros de julgamento cometidos pela 1.ª instância, não são cognoscíveis pelo STJ, mas antes pela Relação.

14-04-2011

Revista n.º 603-B/2001.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Contrato de empreitada**  
**Dono da obra**  
**Defeitos**  
**Denúncia**  
**Empreiteiro**  
**Pessoa colectiva**  
**Sociedade comercial**  
**Sócio**  
**Eficácia**  
**Citação**  
**Caducidade**  
**Direitos do dono da obra**  
**Reparações urgentes**  
**Ónus da prova**

- I - A declaração de denúncia é válida independentemente da forma que revestir (art. 219.º do CC) e para ser eficaz basta que chegue ao poder do empreiteiro ou que seja dele conhecida (art. 224.º, n.º 1, do CC) ou que por sua culpa não seja oportunamente recebida (art. 224.º, n.º 2, do CC).
- II - A denúncia a que se refere o art. 1220.º do CC consiste no acto de comunicação ao empreiteiro, pelo dono da obra, dos defeitos da mesma.
- III - Reunindo a mesma e única pessoa as qualidades de empreiteiro da concreta obra e de membro principal da sociedade (sócio maioritário), não pode aquele, enquanto sujeito singular, invocar, sem abuso de direito que a denúncia dos defeitos – feita através de carta remetida à sociedade – não foi feita a ele, mas antes àquela, para daí se eximir à sua responsabilidade emergente de cumprimento defeituoso.
- IV - Equivale à denúncia a citação do empreiteiro para a acção destinada a tornar efectivo algum dos direitos conferidos ao dono da obra pelos arts. 1221.º e segs. do CC.
- V - Ao dono da obra basta provar a existência do defeito, não sendo necessário que o mesmo demonstre a causa do mesmo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

VI - A lei impõe ao dono da obra, como condição para exercer os seus direitos, uma ordem sequencial, delineada nos arts. 1221.º e 1222.º do CC; porém, em situações de urgência, essa ordem admite exceções, podendo aquele, directamente e sem a intervenção do poder judicial, proceder à eliminação dos defeitos, exigindo, depois, as respectivas despesas.

14-04-2011

Revista n.º 777/03.1TBPNI.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Acidente de viação**  
**Menor**  
**Amputação**  
**Culpa**  
**Infracção estradal**  
**Nexo de causalidade**  
**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Dano biológico**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**

- I - As inferências ou conclusões lógicas firmadas pelos tribunais de instância, sendo proposições ou interconexões de sentido extraídas a partir do acervo factual apurado, são insindicáveis pelo STJ, ainda que haja erro na apreciação dos factos.
- II - O juízo de causalidade, numa perspectiva meramente naturalística de apuramento da relação causa-efeito, insere-se no plano puramente factual, insindicável pelo STJ, nos termos e com as ressalvas dos arts. 729.º, n.º 1, e 722.º, n.º 2, do CPC.
- III - Assente esse nexos naturalístico, pode o STJ verificar da existência de nexos de causalidade, o que se prende com a interpretação e aplicação do art. 563.º do CC.
- IV - A condução de um motociclo sem a necessária habilitação legal não permite, por si só, extrair a presunção de uma condução danosa.
- V - Não merece censura o acórdão da Relação que, perante o não apuramento da culpa de qualquer dos condutores, graduou a responsabilidade pelo risco na proporção de 75% para o condutor do veículo automóvel ligeiro de passageiros e de 25% para o condutor do motociclo, depois de ter ponderado que a incidência espacial do local do sinistro – designadamente a largura da faixa de rodagem (que se mostrava reduzida em face a situações de normalidade) e o traçado da mesma (em curva) –, sendo propiciadora da colisão (do ligeiro no motociclo) e conjugada com a desproporção física dos veículos, sustentava um factor agravador dos danos por parte do ligeiro face ao motociclo.
- VI - A incapacidade permanente parcial é indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.
- VII - Tendo em conta a idade do lesado (estudante com 14 anos de idade) e a IPP de que ficou a padecer (60%, com amputação da perna esquerda), afigura-se justa e equilibrada a quantia de € 150 000 destinada à reparação dos danos futuros sofridos pelo autor.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

14-04-2011  
Revista n.º 212/04.8TBVPA.P1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Fernando Bento  
João Trindade

**Omissão de pronúncia**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Alegações de recurso**  
**Extemporaneidade**  
**Caso julgado formal**  
**Sociedade comercial**  
**Destituição de gerente**  
**Suspensão**  
**Justa causa**  
**Direito à indemnização**  
**Procedimentos cautelares**  
**Direito de acção**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Abuso do direito**  
**Litigância de má fé**

- I - A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- II - Tendo a apelada invocado nas suas contra-alegações a extemporaneidade das alegações do apelante e o relator considerado, no despacho preliminar, que considerava, sem mais, que nada obstava ao conhecimento do objecto do recurso, e não tendo havido reclamação desta decisão para a conferência, deve considerar-se que não ocorre o vício salientado em I, não carecendo o acórdão recorrido de se pronunciar nova e expressamente sobre tal questão, posto que a apreciação e decisão do objecto do recurso implica a aceitação (tácita) da apelação e, portanto, o prejuízo da questão levantada.
- III - A destituição do gerente não se confunde com a sua suspensão preventiva: no primeiro caso opera a cessação dos efeitos decorrentes do exercício do cargo; no segundo, apenas ocorre a paralisação temporária ou provisória dos efeitos de tais desempenhos.
- IV - Não havendo destituição da gerência da sociedade onde desempenhava tal cargo, não pode o autor – que tinha de provar tal facto – beneficiar da indemnização a que se refere o art. 257.º, n.º 7, do CSC.
- V - Só o gerente destituído sem justa causa tem direito a indemnização, não beneficiando de tal direito o gerente meramente suspenso na pendência da acção destinada a apreciar e decidir o pedido de destituição, mediante invocação de justa causa.
- VI - A ilicitude e a culpa, para efeitos de fundamentar a responsabilidade extracontratual decorrente do exercício do direito de requerer o decretamento de uma providência cautelar, apenas ocorrem nos casos de litigância de má fé ou de abuso do direito.

14-04-2011  
Revista n.º 231/04.4TBPRG.P1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Fernando Bento  
João Trindade

**Nulidade de acórdão**  
**Nulidade processual**  
**Notificação entre advogados**  
**Acto processual**

**Alegações de recurso**  
**Correio electrónico**  
**CITIUS**  
**Dever de diligência**

- I - As nulidades da sentença/acórdão (taxativamente indicadas no art. 668.º, n.º 1, do CPC) não se confundem com as nulidades processuais.
- II - Nos casos em que a parte tenha optado por efectuar a notificação a que alude o art. 229.º-A do CPC através do sistema CITIUS, terá de realizar esse acto para o endereço electrónico constante desse sistema e não para qualquer outro constante em ficheiros anexos.
- III - Porém, já não é assim quando as partes se notificavam entre si por correio electrónico num determinado processo e o mandatário de uma das partes mudou de endereço electrónico sem notificar o mandatário da parte contrária dessa mudança e exclusividade do seu novo endereço electrónico, nem prestado qualquer informação no processo sobre os referidos aspectos fundamentais.
- IV - No contexto referido em III, deve ter-se por regular a notificação efectuada pelo mandatário do recorrente ao do recorrido, que não informou aquele da alteração do seu endereço electrónico, até porque este nem se deve ter por exclusivo, pois nada impede que um advogado tenha mais do que um e-mail.

14-04-2011  
Incidente n.º 1201/07.6TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Fernando Bento  
Bettencourt de Faria

**Nulidade processual**  
**Arguição de nulidades**  
**Acórdão da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Extinção do poder jurisdicional**

Uma vez proferido o acórdão, o STJ apenas pode conhecer das nulidades e irregularidades próprias da decisão que conheceu do recurso, e não daquelas que, referindo-se a actos de secretaria dos tribunais de instância, foram denunciadas na fase anterior à do julgamento da revista, mediante requerimento dirigido ao Exmos. Senhores Desembargadores.

14-04-2011  
Incidente n.º 327/08.3TBENT.E1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Fernando Bento  
Bettencourt de Faria

**Recurso**  
**Recurso principal**  
**Recurso subordinado**  
**Desistência do recurso**

- I - Tendo sido julgado improcedente o recurso principal e julgado parcialmente procedente o recurso subordinado e tendo o recorrente do recurso principal interposto novo recurso, a posterior desistência deste último recurso não implica a caducidade do recurso subordinado.
- II - Com efeito, quando o art. 683.º do CPC prescreve que a desistência do recurso principal faz caducar o recurso subordinado, está a configurar uma situação em que não se toma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

conhecimento do recurso principal, não uma situação em que estes recursos já foram apreciados.

- III - A desistência do recurso é livre, não carecendo de ser fundamentada, se nela influíram razões subjectivas, que, afinal, não eram relevantes, tal engano do desistente é, por seu turno, também irrelevante.

14-04-2011

Agravo n.º 363/04.9TBOAZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva

João Bernardo

**Simulação**  
**Caducidade**  
**Abuso do direito**  
**Princípio da defesa**  
**Dever de cooperação para a descoberta da verdade**  
**Litigância de má fé**  
**Condenação**  
**Acórdão da Relação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro de julgamento**

- I - A lei não fixa qualquer prazo para o exercício do direito de requerer a declaração de nulidade do negócio simulado, dado que esta é invocável a todo o tempo (arts. 240.º, n.º 2, e 286.º do CC).
- II - O abuso do direito baseia-se na má fé e esta é pessoal, como lesão de valor jurídico que implica uma consciência ética, não podendo ser um vício que se possa transmitir aos sucessores do titular do direito.
- III - Não se pode dizer que o exercício de certo direito virá a ser abusivo: só se pode chegar a essa conclusão *a posteriori*, vistas as circunstâncias concretas do dito exercício, ou seja, depois de analisar se aquelas estão de acordo com os ditames da boa fé.
- IV - O direito de defesa não pode ser exercido através da afirmação de uma realidade factual que se sabe não corresponder à verdade.
- V - O erro de julgamento não se confunde com a omissão de pronúncia: se o acórdão da Relação considera que determinada questão não cabe no âmbito da apelação, não se verifica a sobredita nulidade; quanto muito poderá existir tal erro.
- VI - O despacho, posterior à sentença, que fixa o montante da indemnização resultante de condenação por litigância de má fé, passa a fazer parte daquela, sendo um seu complemento, não sendo possível reservar a fixação do montante em causa para liquidação ulterior.

14-04-2011

Revista n.º 2058/05.7TBMGR.C1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Arguição de nulidades**  
**Extemporaneidade**  
**Questão relevante**  
**Conhecimento officioso**  
**Impugnação da matéria de facto**

**Ónus de alegação**  
**Reconvenção**  
**Requisitos**  
**Defesa por excepção**  
**Recurso subordinado**

- I - O tribunal não está obrigado a tratar em cada decisão de todas as questões oficiosas que o tema a decidir suscita: apenas tem de o fazer se lhe parecer pertinente esse tratamento.
- II - Diferentemente se passam as coisas no caso de o recorrente levantar uma questão de conhecimento oficioso nas suas conclusões de recurso: aí, essa questão, como qualquer outra que conste daquelas, deve ser conhecida pelo tribunal *ad quem*.
- III - Não resultando da análise das conclusões da apelação a arguição do abuso do direito, não estava a Relação adstrita ao seu conhecimento, não incorrendo assim em omissão de pronúncia o acórdão recorrido.
- IV - O referido acórdão não incorre nesse mesmo vício se não se pronunciar sobre o pedido de reapreciação da matéria de facto no caso de, na minuta recursiva, não ter sido dado cumprimento ao disposto no art. 690.º-A, n.º 1, al. a), do CPC, perante a não indicação dos concretos pontos de facto considerados incorrectamente julgados.
- V - A omissão de pronúncia da decisão da 1.ª instância, traduzida no não conhecimento do pedido reconvenicional, arguida pelo apelado apenas nas suas contra-alegações, é extemporânea.
- VI - Mas ainda que seja levantada a título subsidiário, para o caso de o recurso principal proceder, não sendo este provido, não carece aquela de ser conhecida pela Relação.
- VII - Não pode ser equiparado a uma demanda reconvenicional, com a clara indicação da causa de pedir, o pedido de declaração da nulidade de certos actos que se confunde com a própria alegação da matéria da impugnação.

14-04-2011  
Revista n.º 1728/06.7TCSNT.L1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Matéria de facto**  
**Interpretação da vontade**  
**Poderes da Relação**  
**Presunções judiciais**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Qualificação jurídica**  
**Matéria de direito**  
**Assunção de dívida**  
**Transmissão de dívida**  
**Ratificação**  
**Promessa de libertação**

- I - O encontro de vontades quanto a determinado assunto constitui, só por si, matéria de facto cujo apuramento e fixação compete às instâncias e que o STJ tem de acatar, impedido como está de apreciar eventuais erros na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa (a menos que ocorra ofensa do direito probatório material) – art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - Do mesmo modo, o STJ não pode sindicatizar o resultado probatório obtido pelas instâncias com recurso a presunções judiciais, salvo no caso de violação das regras legais probatórias.
- III - Afirmando a Relação – com base também em presunção judicial decorrente das circunstâncias de tempo e de lugar em que se verificou a concreta cessão de quotas e dos considerandos das declarações unilaterais então emitidas – que houve um encontro entre as partes no que concerne à transferência das responsabilidades do autor perante a banca com a exoneração

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- daquele ou, na hipótese de a banca não anuir a esta, na substituição do autor pelos réus no cumprimento que àquele fosse exigido, deve ter-se tal facto como provado.
- IV - A transmissão singular de dívidas mediante contrato entre o antigo e o novo devedor – no caso, autor e réus, respectivamente – depende da ratificação pelo credor (art. 595.º, n.º 1, al. a), do CC).
- V - Não consubstanciando o documento subscrito pelas partes um contrato de assunção de dívida pelos réus, mas contendo ele uma inequívoca declaração pelos réus de que assumem, desde já, todas e quaisquer responsabilidades, substituindo-se ao autor (sócio cedente) no pagamento de qualquer quantia que lhe venha a ser reclamada por eventual cumprimento da sociedade, deve considerar-se que o mesmo instrumento corporiza uma promessa de liberação ou de assunção de cumprimento.
- VI - Tal promessa, modalidade especial de contrato a favor de terceiro, não se confunde com a assunção de dívida e verifica-se quando um terceiro (promitente) se obriga perante o devedor a realizar a prestação objecto da obrigação no lugar deste, libertando-o da obrigação (dívida).
- VII - Na promessa de liberação, o devedor continua obrigado perante o respectivo credor, mas fica com um direito perante o promitente a cumprir a sua obrigação; em contrapartida, o credor desta obrigação não detém qualquer direito contra quem assumiu o cumprimento: só o promissário tem direito a exigir ao promitente o cumprimento da promessa e, não tendo este satisfeito a sua obrigação, e com isso, forçado aquele a cumprir, o mesmo terá direito ao reembolso do que pagou.
- VIII - Em caso de não cumprimento, o promissário poderá exigir em nome e interesse próprios uma dupla reparação: dos danos que ele próprio sofreu com o não cumprimento da prestação convencionada a favor do terceiro; a execução específica por equivalente da prestação devida ao terceiro e a realizar a favor deste.

14-04-2011

Revista n.º 166/09.4YFLSB.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Bernardo

João Trindade

**Matéria de facto**  
**Falta de fundamentação**  
**Respostas à base instrutória**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contradição insanável**  
**Mera detenção**  
**Posse**  
*Animus*  
*Corpus*  
**Usucapião**  
**Aquisição de direitos**  
**Direito de propriedade**  
**Prescrição**  
**Retroactividade**

- I - Não tendo sido satisfeita pelo Tribunal da Relação a pretensão deduzida pelos recorrentes, no sentido de serem remetidos à 1.ª instância os autos, por alegada inexistência de fundamentação nas respostas dadas aos “quesitos” mencionados, está vedado ao Supremo o conhecimento de tal questão, face ao disposto no art. 712.º, n.º 6, do CPC, pois que a decisão da Relação é, nesta parte, irrecurível.
- II - O conhecimento da decisão proferida pela Relação sobre a alegada contradição entre a resposta dada aos quesitos e a alínea m) da matéria assente representa uma questão que se situa no âmbito da matéria de facto, fora dos poderes de cognição do STJ, além de que a reapreciação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

de tal matéria está também vedada a este Supremo Tribunal, por força do disposto no n.º 6 do art. 712.º do CPC.

- III - Porém, nada impede que o Supremo possa fazer uma normal leitura dos factos que vêm dados como provados pelas instâncias e fazer baixar o processo ao Tribunal *a quo*, se verificar contradições sobre a matéria de facto que inviabilize a decisão jurídica do litígio.
- IV - Os autores não são meros detentores ou possuidores precários mas sim possuidores do prédio *sub judicio*, pois estão reunidos na sua titularidade o *corpus* e o *animus*, enquanto elementos integradores do instituto possessório.
- V - Mantendo-se a posse do aludido prédio urbano (metade) na disponibilidade dos recorridos, ininterruptamente, durante, pelo menos, quinze anos, convictos de que não lesavam o direito de ninguém, à vista de toda a gente, sem oposição de quem quer que fosse, adquiriram os recorridos a propriedade do aludido prédio urbano por usucapião.
- VI - Adquirida a propriedade do prédio urbano por usucapião, em 1997, é irrelevante a alegada prescrição da posse que teria ocorrido entre 29-09-1998 e 31-12-2000, na sequência do contrato-promessa outorgado com SP.
- VII - Irrelevante, também, pelas apontadas razões, o facto do recorrente A ter vindo alegar em 2003, após tomar conhecimento de que os autores pretendiam vender o imóvel e que para isso precisavam da sua colaboração para regularizar a situação, que o imóvel era também seu e que, estando o prédio também registado em seu nome, teria o direito a receber metade do preço em caso de venda.
- VIII - Invocada triunfantemente a usucapião, os seus efeitos retrotraem-se à data do início da posse, pelo que os recorridos são proprietários do prédio urbano, objecto dos autos, desde 1982.

14-04-2011

Revista n.º 4044/06.0TBAMD.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Contrato de locação financeira**

**Objecto negocial**

**Produto defeituoso**

**Cumprimento defeituoso**

**Locador**

**Livrança**

**Aval**

**Avalista**

**Requisitos**

**Livrança em branco**

**Pacto de preenchimento**

**Preenchimento abusivo**

**Ónus da prova**

**Simulação**

**Pressupostos**

- I - Nos termos acordados, o BB adquiriu à “M” os bens locados e concedeu o seu gozo à “R”, comprometendo-se a vender-lhe os mesmos, caso esta os pretendesse, no termo do prazo locativo.
- II - Ainda nos termos acordados, ficou convencionado que, aquando do recebimento dos bens, a locatária e o fornecedor deviam lavrar um “Auto de Recepção de Equipamento”, como lavraram, onde declararam que o equipamento correspondia às necessidades e expectativas da locatária que o aceitava a título definitivo, sendo o mesmo adequado ao fim a que se destinava, acrescentando que tinha sido devidamente entregue e instalado pelo fornecedor.
- III - Porém, ao contrário do que declararam, o bem descrito na factura n.º 368 nunca foi entregue, tendo sido entregue em seu lugar uma outra máquina, que não correspondia às características

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- da fresadora referenciada e o bem descrito na factura n.º 369 foi entregue no estado de usado e incapaz de ser montado.
- IV - Não obstante não se pode considerar que tenha havido incumprimento ou cumprimento defeituoso por parte do locador, pois o locador não responde pelos vícios do bem locado ou pela sua inadequação aos fins do contrato, salvo o disposto no art. 1034.º do CC e isto porque o locador passa à margem dos preliminares do contrato, revestindo a sua actividade um cunho financiador.
- V - Para além de que, nesse mesmo sentido, se pautaram o BB e a “M”, introduzindo a cláusula quarta ao contrato de locação financeira, nela se determinando que o locatário renunciava ao exercício de quaisquer direitos contra o locador, ficando este expressamente exonerado pelo eventual incumprimento do fornecedor, em particular pela correspondência do bem às características e especificidades indicadas pelo locatário.
- VI - O recorrente, na sua qualidade de avalista, responde perante as mesmas pessoas e na mesma medida que o avalizado (a «M»), o que significa que se encontra numa posição autónoma à do avalizado e nunca numa posição subsidiária, respondendo, por isso, em primeira linha, não se podendo defender, invocando vícios que atingiriam a obrigação do avalizado.
- VII - Não era indispensável que a livrança que a “M” assinou como subscritora e o executado como avalista contivesse, à data das assinaturas, todos os requisitos estabelecidos no art. 75.º da LULL, na medida em que podia, por força do disposto no art. 10.º da LULL, ser emitida em branco, sendo óbvio que a obrigação que incorpora só poderá efectivar-se, desde que, no momento do vencimento, se encontre, como encontrava, preenchida.
- VIII - A livrança em branco destinava-se a ser preenchida pelo seu adquirente imediato, o BB, o que este fez, em conformidade com o pacto de preenchimento, que o recorrente e a “M” assinaram na mesma data da livrança, autorizando o exequente a preenchê-la livremente, nos limites fixados.
- IX - O ónus da prova do preenchimento abusivo cabe ao obrigado cambiário e, no caso de execução, tinha de ser feita pelo oponente na oposição que deduziu.
- X - Invocar o abuso de preenchimento por a expressão aposta no espaço intitulado “valor” não corresponder àquela de onde efectivamente emanou a livrança não constitui qualquer fundamento legalmente válido, para que se possa invocar a violação do pacto de preenchimento.
- XI - Compete àquele que invoca a simulação a prova da verificação dos respectivos pressupostos, pelo que, por falta de prova, decai a pretensão do recorrente, quanto à alegada simulação.
- XII - Não se vislumbram motivos para que se possa imputar ao exequente actuação reprovável, ao accionar o avalista, para ver cobrado o montante titulado na livrança dada à execução.

14-04-2011

Revista n.º 2358/07.1TBOAZ-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Questão nova**

**Matéria de facto**

**Factos instrumentais**

**Ampliação da matéria de facto**

- I - Os recursos não visam a apreciação de questões novas; antes têm como pressuposto de conhecimento a abordagem de tais questões já no tribunal recorrido, não sendo esta regra absoluta, dado que a ela escapam as questões de conhecimento oficioso não decididas já e outras, como a nulidade da decisão recorrida.
- II - Os factos podem ser essenciais, instrumentais ou complementares (ou concretizadores).
- III - Em sede de recurso, havendo decisão sobre os factos essenciais e complementares, não se justifica a anulação do julgamento para ampliação da matéria de facto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

14-04-2011  
Revista n.º 4598/07.4TVLSB.P1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Reclamação de créditos**  
**Advogado**  
**Honorários**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Prova pericial**  
**Laudo**  
**Equidade**

- I - Em acção visando obter o reconhecimento do direito a honorários, decorrentes de actividade exercida por advogado em execução de ampla procuração outorgada a seu favor pelo mandante, não tendo ficado provado o acordo das partes sobre o valor dos honorários devidos, recai sobre o A. o ónus de carrear para o processo toda a matéria de facto relevante para uma adequada concretização e densificação dos critérios plasmados no n.º 1 do art. 65.º do EOA.
- II - Tal matéria factual poderia ainda ser completada com o conteúdo do juízo pericial que constar do laudo que o interessado poderia requerer ao órgão competente da Ordem dos Advogados – dependendo ainda o valor arbitrado do juízo equitativo a formular sobre a matéria litigiosa, complementarmente ao resultado da ponderação dos elementos atrás referidos.

14-04-2011  
Revista n.º 3107-C/1993.L1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Orlando Afonso  
Cunha Barbosa

**Condenação em quantia a liquidar**  
**Liquidação prévia**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acidente de viação**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Ónus da prova**  
**Seguro obrigatório**  
**Lei aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Norma inovadora**  
**Retroactividade da lei**

- I - É admissível recurso de revista do acórdão da Relação tirado a respeito da sentença proferida em incidente de liquidação, enxertado em acção executiva processada na forma comum (e única, porque posterior à vigência do DL n.º 38/2003, de 08-03), não se lhe podendo aplicar os limites à recorribilidade que, porventura, vigorassem em sede da precedente acção declarativa (com processo sumário).
- II - Num incidente de liquidação de uma precedente condenação genérica, em que simultaneamente se condenou o devedor a pagar aquilo que já então se devia ter por concretizado o liquidado, não pode haver duplicação quanto ao ressarcimento dos mesmos danos, i.e., não podem ser

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

considerados na liquidação prejuízos já contemplados na parte líquida da sentença condenatória.

- III - Incumbe ao executado demonstrar cabalmente a duplicação de tal ressarcimento.
- IV - Não é possível aplicar no âmbito de uma acção executiva iniciada em 2004, na sequência de acção declaratória intentada em 1996 e reportada a factos ocorridos e, 1995, um regime inovatório – e claramente restritivo dos direitos do lesado – apenas instituído por diploma legal que iniciou a sua vigência em 2008, em consequência da alteração constante do art. 64.º do DL n.º 291/2007, de 21-08 – diploma que aprovou o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel –, na redacção resultante do DL n.º 153/2008, de 06-08.

14-04-2011

Incidente n.º 159-B/1996.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Contrato de empreitada**  
**Incumprimento definitivo**  
**Presunção de culpa**  
**Dono da obra**  
**Excepção peremptória**  
**Compensação**  
**Cláusula penal**  
**Factos essenciais**  
**Factos instrumentais**  
**Obras novas**

- I - Como decorre da sequência dos arts. 798.º e 799.º do CC, a presunção de culpa do devedor está normativamente estruturada para funcionar no âmbito das acções de incumprimento propostas pelo credor, tendo como elemento da causa de pedir complexa em que se fundam precisamente o inadimplemento da obrigação contratualmente assumida por parte do devedor /demandado – e recaindo sobre este, por via da dita presunção legal, o ónus de alegar os factos que demonstram a inexistência de culpa da sua parte, impeditivos da ilação que está subjacente à presunção contida no art. 799.º do CC.
- II - Demandado o dono da obra pelo empreiteiro para pagamento do preço convencionado para a empreitada e excepcionando o réu, por via da compensação, um crédito sobre o autor, emergente do funcionamento de cláusula penal estipulada para o incumprimento pelo empreiteiro do prazo imposto para a conclusão dos trabalhos, incumbe ao réu, nos termos do n.º 2 do art. 342.º do CC, a prova dos factos genéticos ou constitutivos do invocado contra-crédito, alegadamente extintivo do direito ao preço, incluindo a culpa do empreiteiro na demora na conclusão da obra, perspectivada como idónea para desencadear o funcionamento da referida cláusula penal.
- III - A existência de um acordo das partes, determinante da introdução de alterações ao projecto originário e justificativo da demora do empreiteiro na conclusão dos trabalhos, não pode configurar-se como mero facto instrumental ou probatório, dado o seu relevo determinante para a aplicação das normas de que depende a solução jurídica do pleito – configurando-se antes como facto essencial em que se consubstancia a excepção de compensação invocada, já que da sua alegação e prova (a cargo do R./compensante) depende decisivamente o funcionamento da referida cláusula penal.

14-04-2011

Revista n.º 3830/06.6TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Nulidade de acórdão**  
**Erro de julgamento**  
**Reforma de acórdão**

Erros de julgamento e nulidades de decisões judiciais não se confundem; os erros de julgamento são insusceptíveis de correcção pelo tribunal que julgou, excepto nos casos limitados em que a lei permite a reforma.

14-04-2011  
Incidente n.º 4678/04.8TBALM - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**  
**Culpa do lesado**  
**Nexo de causalidade**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Culpa**  
**Comissão**  
**Seguro obrigatório**  
**Transporte de passageiros**

- I - Não cabe no âmbito do recurso de revista alterar, no plano dos factos, o julgamento que vem das instâncias quanto ao nexo de causalidade e quanto à culpa, mas apenas verificar se foram ou não observados os critérios legalmente definidos para o efeito.
- II - A queda ao solo de uma pessoa transportada na caixa de carga de um veículo, num banco ali colocado, ocorrida durante o percurso para o local do destino, integra-se no âmbito dos riscos próprios do veículo.
- III - As condições concretas desse transporte, em abstracto e objectivamente, conjugadas com o objectivo (repetido) do transporte e com a imobilização da viatura, a 30m do destino, encostada à berma, são causa adequada dos danos sofridos pelo autor, porque são causa adequada da sua queda.
- IV - A circunstância de a pessoa transportada se ter levantado quando o veículo se imobilizou, por se ter convencido de que haviam chegado, não tem a virtualidade de tornar indiferente as condições do transporte.
- V - Há uma situação de concorrência de causas complementares nos seus efeitos.
- VI - Os termos em que decorreu a imobilização, a impossibilidade de conhecimento da sua causa por parte do autor e a sua anormalidade e imprevisibilidade excluem que se possa entender que houve culpa da pessoa transportada, mas justificam que se conclua no sentido da culpa do condutor, que tinha o domínio do veículo, decidiu imobilizá-lo e retomou a marcha sem a avisar e sem ter visibilidade para o local onde a mesma se encontrava.
- VII - Assente a relação de comissão entre o condutor do veículo e o réu Município, este é responsável pelos danos sofridos.
- VIII - Sendo a irregularidade do transporte apenas uma das causas do acidente, não fica excluída a responsabilidade da ré Companhia de Seguros.
- IX - Tratando-se de um acidente simultaneamente de trabalho e de viação, têm de ser deduzidas na condenação as quantias já pagas pela ré Companhia de Seguros no âmbito do seguro por acidente de trabalho.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- X - O relevo da equidade na fixação do montante da indemnização e a inadmissibilidade de posterior recurso torna inadequado que o correspondente cálculo seja feito, pela primeira vez, no STJ.

14-04-2011

Revista n.º 3075/05.2TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Propriedade horizontal**

**Título constitutivo**

**Servidão de passagem**

**Escritura pública**

**Documento autêntico**

**Força probatória**

- I - No título constitutivo da propriedade horizontal não têm de constar necessariamente os ónus que impendem sobre as fracções, os quais podem existir independentemente daquele.
- II - A força probatória de um documento autêntico – como é o caso da escritura de constituição da propriedade horizontal – apenas abrange os factos praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como os factos percebidos pela entidade documentadora.
- III - Não constando da concreta escritura de constituição de propriedade horizontal que a entidade documentadora tenha ela própria acertado ou confirmado a área dos logradouros declarada pelos outorgantes, é de admitir a prova de que a realidade é diferente da que ficou a constar no dito instrumento.

14-04-2011

Revista n.º 522/05.7TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

João Bernardo

Serra Baptista

**Transitário**

**Contrato de transporte**

**Convenção de Bruxelas**

**Acção cível**

**Caducidade**

**Cumprimento defeituoso**

**Direito à indemnização**

- I - Em princípio, e de acordo com o disposto no art. 1.º do DL n.º 255/99, de 07-07, o âmbito da actividade de um transitário não envolve o transporte de mercadorias, se bem que tem sido entendimento comum que aquele não está impedido de o fazer.
- II - Configurando-se a actividade de transitário como um contrato de mandato – como quase pacificamente é entendido – daí resulta que quando uma sociedade transitária é contratada pela proprietária das mercadorias transportadas celebrou um contrato de transporte, o fez em representação da autora.
- III - Sendo assim e face aos disposto nos arts. 1178.º e 258.º, ambos do CC, é de concluir que a sociedade transportadora se vinculou para com aquela proprietária por virtude contrato de transporte que a transitária consigo celebrou como mandatária daquela autora.
- IV - E, portanto, quanto ao prazo de caducidade do direito de propor uma acção com base em cumprimento defeituoso desse contrato, havia que se considerar o regime estabelecido na Convenção de Bruxelas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

V - O prazo estabelecido no n.º 6 do art. 3.º da Convenção de Bruxelas é patentemente um prazo de caducidade, na medida em que estabelece que o direito de indemnização aí referido só pode ser exercido dentro de um certo prazo.

14-04-2011

Revista n.º 283/09.0YFLSB.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

João Bernardo

Serra Baptista

**Revista excepcional**  
**Lei processual**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Admissibilidade de recurso**

O disposto no art. 721.º-A do CPC apenas é aplicável aos processos posteriores ao aditamento operado pelo art. 2.º do DL n.º 303/2007, de 24-08.

14-04-2011

Incidente n.º 1969/05.4TBMAI.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Cunha Barbosa

Távora Vítor

**Recurso de revista**  
**Excepção dilatória**  
**Competência material**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Revista excepcional**

O regime recursivo excepcional do art. 678.º, n.º 2, do CPC só se concretiza se a ele não se opuser o disposto no art. 721.º, n.º 3, do CPC; e, opondo-se, a forma de reacção é a prevista no art. 721.º-A, n.º 1, do CPC.

14-04-2011

Revista n.º 2784/08.9TVLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Cunha Barbosa

Pires da Rosa

**Contrato misto**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Condição resolutiva**  
**Alvará**  
**Questão nova**

I - O art. 405.º do CC permite, expressamente, que as partes «dentro dos limites da lei», celebrem contratos diferentes dos típicos, modifiquem os tipos legais, incluindo neles as cláusulas que lhes aprouver e reúnam, no mesmo contrato, regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.

II - Na maioria dos casos os contratos atípicos não são puros, mas sim construídos a partir de um ou mais tipos que são combinados ou modificados de modo a satisfazer os interesses contratuais

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- das partes – os chamados contratos mistos –, os quais não prescindem do concurso de modelos regulativos típicos, na procura da solução das questões suscitadas.
- III - O contrato no qual as partes emitem declarações de vontade tendentes à realização de um prometido contrato de compra e venda bem como se comprometem reciprocamente na realização de actos materiais, técnicos ou jurídicos tendentes quer à celebração de um protocolo com uma Câmara Municipal, quer à realização de actos inerentes à elaboração, apresentação e acompanhamento de um projecto de loteamento e obtenção do respectivo alvará, configura um contrato misto, que incorpora elementos típicos de um contrato-promessa de compra e venda e elementos típicos de um contrato de prestação de serviços.
- IV - A condição é uma cláusula acessória típica, um elemento accidental do negócio jurídico, por virtude da qual a eficácia de um negócio é posta na dependência de um acontecimento futuro e incerto, por maneira que só verificado tal acontecimento é que o negócio produzirá os seus efeitos (condição suspensiva) ou então só nessa eventualidade é que o negócio deixará de os produzir (condição resolutiva).
- V - Constando da cláusula 12.<sup>a</sup> do contrato-promessa celebrado entre as partes que «no caso do pretendido alvará de loteamento não vir a ser emitido até 31-03-2002, por facto não imputável a qualquer das partes, poderá ser rescindido por qualquer delas, por meio de carta registada com aviso de recepção, sem que a outra possa exigir qualquer indemnização ou compensação», resulta claro que as partes quiseram contratualmente estabelecer uma condição resolutiva.
- VI - Uma vez que resultou provado que a não emissão do alvará por parte da Câmara Municipal, até à data estipulada como limite no contrato, se ficou a dever ao facto de a autora não ter instruído tal pedido com os elementos que a si cabia obter (nos termos estipulados no contrato) – de que são exemplo a carta de intenções relativa à celebração do contrato de empreitada já acordado e os documentos respeitantes ao empreiteiro – é de imputar a esta a falta de emissão do mesmo alvará, não se verificando assim os pressupostos para se operar a resolução prevista em V.
- VII - Os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais, destinados à reapreciação ou reponderação de matérias apreciadas pelo tribunal *a quo*, não tendo por desiderato a prolação de decisões *ex novo*, sobre questões novas.
- VIII - Constitui questão nova a de saber se a resolução contratual operada pela ré observou, ou não, os requisitos estabelecidos no contrato, uma vez que a mesma não foi alegada, nem na petição inicial, nem na réplica, nem nas alegações de recurso da apelação, mas tão somente nas alegações da presente revista.

14-04-2011

Revista n.º 590/09.2YFLSB.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção

Orlando Afonso (Relator) \*

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Erro de julgamento**  
**Respostas à base instrutória**  
**Matéria de direito**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento definitivo**  
**Recusa**  
**Perda de interesse do credor**

- I - A consideração, pelo Tribunal da Relação, de respostas a números da base instrutória versando sobre matéria de direito, não integra nulidade do acórdão por pronúncia indevida (2.<sup>a</sup> parte da al. d) do n.º 1 do art. 668.º, *ex vi* do vertido no art. 716.º, n.º 1, ambos do CPC), antes erro de julgamento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Tão só o incumprimento definitivo do contrato-promessa confere ao contraente fiel o direito à resolução do contrato e desencadeia a aplicação das sanções contempladas no art. 442.º, n.º 2, do CC.
- III - Só a recusa, absoluta e inequívoca, de cumprimento, através de declaração séria, categórica e definitiva, ou comportamento inequívoco evidenciador da vontade de não cumprir, configura hipótese de incumprimento definitivo que dispensa interpelação, notificação admonitória ou prova, pelo credor, da insubsistência do seu interesse no cumprimento.
- IV - A perda, não mera diminuição do interesse na prestação, a que se reporta o art. 808.º do CC, deve ser apreciada em função do critério de um homem de bom senso e razoável, sopesando, v.g., a duração da mora, o comportamento do devedor e o propósito do credor.

14-04-2011

Revista n.º 4074/05.0TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Contrato de seguro**  
**Cláusula contratual geral**  
**Acção inibitória**  
**Nulidade**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Defesa do consumidor**  
**Publicação**

- I - A alteração introduzida *motu proprio* pela ré seguradora na redacção das cláusulas contratuais abusivas, de forma a expurgá-las dos vícios arguidos, não determina a inutilidade superveniente da lide da correspondente acção inibitória.
- II - A difusão da decisão que proíba o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais é ainda um instrumento de tutela dos aderentes, tanto daqueles com quem o utilizador já contratou, como daqueles, necessariamente indeterminados, com quem, potencialmente, no futuro, entrará em relação.
- III - A publicidade da decisão da acção inibitória deve reflectir esse âmbito subjectivo e, consequentemente, dirigir-se ao maior universo possível de pessoas.

14-04-2011

Revista n.º 2206/09.8TJLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Decisão condenatória**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Título executivo**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Liquidação prévia**  
**Direito de propriedade**  
**Bem imóvel**

Fixado definitivamente na acção de enriquecimento sem causa que o réu deveria pagar ao autor a importância equivalente ao valor do proveito ou benefício que normalmente o titular obteria com a utilização de um prédio para efeitos de aprovação de um projecto urbanístico, tal valor não corresponde ao do direito de propriedade, mas apenas ao do uso concreta e indevidamente dado ao imóvel.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

14-04-2011  
Revista n.º 634-B/1995.L1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Pires da Rosa

**Ação executiva**  
**Penhora**  
**Nomeação de bens à penhora**  
**Dever de cooperação**  
**Executado**  
**Litigância de má fé**

- I - As informações necessárias à identificação e localização dos bens penhoráveis do executado são informações necessárias à realização da penhora.
- II - Sempre que o exequente justificadamente alegue sérias dificuldades na identificação ou localização de bens penhoráveis pertencentes ao executado, o juiz, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 837.º-A do CPC, deve determinar que o executado preste tais informações, sob cominação de ser considerado litigante de má fé.
- III - O comportamento do executado na sequência da notificação conforme o n.º 2 do art. 837.º-A do CPC tem de ser analisado caso a caso, e só quando o tribunal – fundamentadamente – concluir pela omissão grave do dever de cooperação é que deverá condenar por litigância de má fé.

14-04-2011  
Agravo n.º 57-C/2001.L1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator) \*  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Alteração da matéria de facto**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - A Relação pode modificar a decisão de facto da 1.ª instância, mesmo sem impugnação da parte interessada, caso tenha havido gravação dos depoimentos prestados, ao abrigo do disposto no art. 712.º, n.º 1, als. a), 1.ª parte, b) e c), do CPC.
- II - A Relação também pode, a respeito da concreta questão suscitada e fazendo uso do preceituado no art. 659.º, n.º 3, do CPC, tomar em consideração factos provados por documentos juntos aos autos e concluir, em sede de matéria de facto, lançando mão de presunções judiciais, que não se pode ter como minimamente apurado que as discutidas obras aumentaram o valor do imóvel dos réus, já que parte delas tem de ser demolidas e os gastos inerentes à decretada demolição vão implicar uma diminuição do seu património.
- III - A alteração da matéria de facto, em sede de apelação, não se confunde com a ampliação da mesma.
- IV - O STJ não pode sindicair o juízo de facto formulado pela Relação, salvo se ocorrer a situação prevista no art. 722.º, n.º 2, do CPC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - A decisão da matéria de facto dada pela Relação e baseada em meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador excede o âmbito do recurso de revista.
- VI - Não deve recorrer-se à via presuntiva para suprir a falta de prova relativamente a factos devidamente discutidos e apreciados em audiência de julgamento, pelo que, se determinado facto for dado como não provado, não se deve, por este meio, ter-se o mesmo como também assente.
- VII - São pressupostos do enriquecimento sem causa a existência de um enriquecimento, a obtenção desse enriquecimento à custa de outrem e a ausência de causa justificativa para o enriquecimento (art. 473.º do CC).
- VIII - Cabe ao autor, que pede a restituição com base no enriquecimento, o ónus de alegação e prova dos referidos pressupostos (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- IX - O enriquecimento consiste na obtenção de uma concreta vantagem de carácter patrimonial, seja qual for a forma que essa vantagem revista.
- X - Constituem casos de enriquecimento as hipóteses que se reconduzam à aquisição de direitos subjectivos – reais ou de crédito – ou, ainda, à poupança de despesas.

14-04-2011

Revista n.º 3840/06.3TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Interesse superior da criança**  
**Rapto internacional de menores**  
**Poder paternal**  
**Guarda de menor**  
**Entrega judicial de menor**

- I - A decisão unilateral por parte da progenitora (mãe) de não regressar ao país (Estado da residência habitual) onde a menor estava domiciliada, depois de se ter deslocado a Portugal pelo período de 15 dias com o consentimento do outro progenitor (pai), que detinha também a custódia da filha, configura à luz do art. 3.º, al. a), da Convenção sobre Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (Convenção de Haia, de 25-10-1980) uma situação de retenção ilícita, dado que não está em causa nos autos a regulação das responsabilidades parentais sobre a menor.
- II - E neste caso deve ser ordenado de imediato o regresso da menor para o domicílio que a mesma tinha imediatamente antes no Estado de residência habitual, desde que não se tenha feito prova, como acontece no caso em apreço, da existência de risco grave de a criança no seu regresso ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou de qualquer outro modo ficar numa situação intolerável, não se verificando, por isso, preenchidos os pressupostos fácticos da excepção prevista na citada al. b) do art. 13.º da referida Convenção.

14-04-2011

Revista n.º 883/09.9TMCBR.C1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Contrato de compra e venda**  
**Registo predial**  
**Nulidade**  
**Nulidade do contrato**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

A nulidade do registo não acarreta necessariamente a do negócio jurídico (no caso, compra e venda de imóvel) que lhe está subjacente, pois as causas de cada um daqueles vícios são diferentes (arts. 16.º do CRgP e 285.º e segs. do CC).

14-04-2011  
Revista n.º 1980/06.8TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Vítor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Acórdão da Relação**  
**Acórdão por remissão**  
**Requisitos**  
**Nulidade de acórdão**

É nulo o acórdão da Relação proferido ao abrigo do disposto no art. 715.º, n.º 3, do CPC, mas em que um dos Exmos. Desembargadores Adjuntos votou vencido, embora de forma lacónica, limitando-se a declarar que julgaria o recurso parcialmente procedente.

14-04-2011  
Revista n.º 2175/06.6TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Vítor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requerimento**  
**Ónus de alegação**

Uma vez que a recorrente não qualificou como de «excepcional» o recurso de revista que pretendia interpor nem indicou o respectivo fundamento nas alegações/conclusões formuladas, entende-se que a mesma não cumpriu o ónus que sobre si impendia, razão pela qual o recurso não pode ser admitido (art. 721.º-A, n.º 2, do CPC).

14-04-2011  
Incidente n.º 471/08.7TBALB-A.C1-A.S1 - 7.ª Secção  
Távora Vítor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

## Maio

**Ampliação do pedido**  
**Caso julgado formal**  
**Tribunal da Relação**  
**Despacho do relator**  
**Princípio do contraditório**

I - Tendo sido admitida, com trânsito em julgado, ampliação do pedido, ultrapassada ficou, definitivamente, a possibilidade de controlar essa questão, tendo a correspondente decisão, independentemente da respectiva correcção processual, de ser respeitada e escrupulosamente

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

observada, no subsequente desenvolvimento da instância ou relação jurídico-processual, em rigoroso acatamento do correspondente caso julgado formal (art. 672.º do CPC).

- II - A disposição constante do art. 715.º, n.º 2, do CPC, obrigando ao prévio cumprimento do contraditório pelo relator, compreende-se: na iminência da procedência da apelação reportada apenas à solução do litígio, tem o apelado todo o interesse em que sejam, simultânea e imediatamente, apreciadas e decididas as demais questões que o não foram, em 1.ª instância, por prejudicadas, sobre as quais poderá também pronunciar-se, em ordem a, com base nas mesmas, obter ganho de causa e sobre as quais, à partida, não teria qualquer interesse em pronunciar-se, dada a suficiência da solução.

03-05-2011

Revista n.º 536/04.4TBLLE.E1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Acção declarativa**  
**Acção de condenação**  
**Património**  
**Bens comuns do casal**  
**Ex-cônjuge**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Em acção instaurada por um dos ex-cônjuges para haver do outro a parte a que tem direito dos rendimentos por este auferidos, na constância do casamento, tem natureza constitutiva do respectivo direito a alegação de que tais rendimentos não ingressaram no património comum do (ex-)casal, impondo-se-lhe, pois, tal alegação e subsequente prova (arts. 342.º, n.º 1, do CC, e 516.º do CPC).
- II - O STJ não pode socorrer-se de presunções judiciais para alterar a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto.

03-05-2011

Revista n.º 837/06.7TBTVD.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Recurso de revisão**  
**Fundamentos**  
**Sentença**  
**Documento**

Uma decisão judicial não constitui “documento”, na definição do art. 362.º do CC, não podendo ser fundamento de recurso extraordinário de revisão de sentença ao abrigo do art. 771.º, al. c), do CPC.

03-05-2011

Revista n.º 26-B/2002.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Responsabilidade extracontratual**

**Teoria da causalidade adequada**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Dano biológico**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Em termos de causalidade adequada, não se tendo provado que a autora, antes do acidente (queda de autocarro, porque o revestimento dos degraus da saída estava solto, fazendo-a perder o equilíbrio e cair desamparada), padecesse de lesões no membro inferior direito, nem se tendo provado qualquer facto que exclua, numa relação causa/efeito, que a lesão e fractura no pé direito nada tivessem que ver com a lesão no joelho, é de afirmar a existência de tal nexos de causalidade adequada entre a lesão no pé direito e a lesão no joelho direito.
- II - A indemnização deve abranger, no que respeita aos danos directos, a totalidade das despesas que a autora despendeu com os tratamentos a que de se submeter por causa das lesões causadas pelo acidente.
- III - Se a autora, à data do acidente, tinha 62 anos de idade; era trabalhadora independente, auferindo rendimentos de aulas particulares, na sua residência, de inglês, francês, italiano e português; sofreu uma incapacidade parcial ao trabalho de 40% durante 90 dias; não pôde dar aulas durante sete meses e quando recomeçou cansava-se, tendo perdido alunos; não se sabendo o custo/hora de cada aula, nem o número de aulas que deixou de dar durante sete meses, mas reputando como adequado que uma hora de aula custaria pelo menos € 20, estima-se, com base na equidade, que durante sete meses deixou de auferir € 15 000.
- IV - Mesmo que fosse de aceitar a decisão das instâncias quando consideraram que as lesões não implicaram perda de rendimentos, ainda aí seria indemnizável o dano biológico como dano patrimonial.
- V - O dano biológico repercutindo-se na qualidade de vida da vítima, afectando a sua actividade vital, é um dano patrimonial já que as lesões afectam o seu padrão de vida: se a autora ficou afectada de uma IPP de 10%, em consequência das lesões causadas pelo acidente, havendo que ponderar não apenas o tempo de actividade em função do tempo de vida laboral, mas todo o tempo de vida, considerando que a autora perdeu alunos, podendo dar aulas até pelo menos aos 65 anos, reputa-se equitativa a indemnização por perda de capacidade de ganho de € 30 000.

03-05-2011  
Revista n.º 1677/04.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator)  
Salazar Casanova  
Fernandes do Vale

**Acidente de viação**  
**Privação do uso de veículo**  
**Dano**  
**Direito de propriedade**  
**Obrigaçao de indemnizar**  
**Indemnização**  
**Equidade**

- I - A privação do uso de uma coisa pode constituir um ilícito gerador da obrigação de indemnizar, uma vez que impede o seu dono do exercício dos direitos inerentes à propriedade, isto é, de usar, fruir e dispor do bem, nos termos genericamente consentidos pelo art. 1305.º do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Não é suficiente, todavia, a simples privação em si mesma: torna-se necessário que o lesado alegue e prove que a detenção ilícita da coisa por outrem frustrou um propósito real – concreto e efectivo – de proceder à sua utilização.
- III - A privação do uso é condição necessária, mas não suficiente, da existência de um dano correspondente a essa realidade de facto.
- IV - Tendo o autor demonstrado que usava o veículo sinistrado no apoio à actividade de construção civil a que se dedica, bem como nas suas deslocações diárias e de lazer, tal mostra-se suficiente para justificar a atribuição duma indemnização a título de privação do uso.
- V - O que na essência define o dano da privação do uso, independentemente de outros prejuízos concretos que possam alegar-se e provar-se associados a essa ocorrência (danos emergentes e lucros cessantes), é a impossibilidade de usar a coisa por virtude da conduta ilícita do lesante, e enquanto essa impossibilidade subsistir.
- VI - A avaliação do dano em causa, se outro critério não puder ser adoptado, será determinada pela equidade, dentro dos limites do que for provado, nos termos estabelecidos no art. 566.º, n.º 3, do CC.

03-05-2011

Revista n.º 2618/05.6TBOVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Gravação da prova**  
**Transcrição**  
**Poderes da Relação**  
**Audiência de julgamento**

- I - A apreciação da matéria de facto pelo Tribunal da Relação, quando haja impugnação da matéria de facto nos termos do art. 690.º-A do CPC, faz-se tanto por via da análise das transcrições do registo magnético como por via da audição dos depoimentos.
- II - A análise e discussão do material probatório é efectuada pelo colectivo de juízes nos termos entre eles definidos, necessariamente variáveis em função do caso concreto, não impondo a lei que a leitura das transcrições ou a audição do registo magnético se efectue na sessão de julgamento designada para apresentação do projecto de acórdão e respectiva votação (art. 709.º do CPC).

03-05-2011

Revista n.º 1823/06.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Poderes da Relação**  
**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Direito Comunitário**  
**Patente**  
**Registo**  
**Publicidade**  
**Propriedade industrial**  
**Princípio da novidade**  
**Ónus da prova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O art. 715.º do CPC estabelece a regra da plena substituição do Tribunal da Relação ao tribunal recorrido: se o Tribunal da Relação deve conhecer das questões prejudicadas, caso tenha os elementos para tal, em caso de procedência da apelação, apesar do tribunal recorrido não as ter discutido e decidido, nem o respectivo conhecimento ter sido pedido nas alegações de recurso, é porque o seu poder para delas conhecer não depende do seu conhecimento prévio pelo tribunal recorrido, nem do pedido das partes.
- II - A jurisprudência constante do TJUE (Tribunal de Justiça da União Europeia) vem decidindo que uma disposição de um acordo concluído pela União Europeia com países terceiros (como é o caso do Acordo da União Europeia com a Organização Mundial do Comércio e seus anexos) deve ser directamente aplicável sempre que, atendendo aos seus termos, bem como ao seu objecto e à natureza do acordo, se puder concluir que engloba uma obrigação clara, precisa, incondicional, completa e juridicamente perfeita, que não esteja subordinada, na sua execução ou nos seus efeitos, à intervenção de qualquer acto posterior. É o caso da possibilidade de extensão da protecção da patente farmacêutica ao produto (medicamento).
- III - Desde a publicação do DL n.º 40/87, de 27-01, que só é publicável o resumo da invenção. Também o CPI de 1995, entrado em vigor em 01-06-1995, adopta a mesma solução, impondo a publicação no Boletim da Propriedade Industrial da transcrição do resumo – arts. 58.º, al. d), e 62.º, n.º 1, do CPI –, resumo este que consiste numa breve exposição do que é referido na descrição, reivindicações e desenhos, e serve, exclusivamente, para fins de informação técnica e não será tomado em consideração para qualquer outra finalidade, designadamente para determinar a extensão da protecção requerida – cf. art. 62.º, n.º 6, do CPI, de 05-03-2003.
- IV - Sendo exigível apenas a publicação do resumo, que serve exclusivamente para fins de informação técnica, a falta de publicação da alteração das reivindicações (que já cabia na descrição originária da invenção, não envolvendo matéria nova essencial) não pode constituir causa de nulidade da patente concedida – arts. 32.º, n.º 1, al. b), e 120.º, n.º 1, al. c), do CPC de 1995.
- V - A concessão da patente implica a presunção jurídica da novidade do produto e do processo da sua obtenção. No caso concreto, não só por força desta presunção, mas também por força do preceituado pelo art. 342.º, n.ºs 1 e 3, do CC, cabia à autora o ónus da prova da inexistência da novidade do produto e processo da sua obtenção patenteados.

03-05-2011

Revista n.º 317/2002.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Direitos de autor**

**Requisitos**

**Proposta de contrato**

**Conclusão do contrato**

**Culpa *in contrahendo***

**Responsabilidade**

**Dano**

**Interesse contratual negativo**

**Direito à indemnização**

- I - A concepção de um sistema de irrigação não parece configurar-se como uma criação de nível científico para efeitos de beneficiar da protecção legal constante do CDADC (cf. arts. 1.º, n.ºs 1 e 2, e 2.º, n.º 1, al. I)).
- II - A entender-se que a execução de uma qualquer actividade técnica se encontraria abrangida pela protecção conferida aos direitos de autor, ter-se-ia, desde logo, e como tal, de considerar a actividade desenvolvida, *v.g.*, quer por profissional do ramo eléctrico, qualquer que seja o específico domínio em que exerça tal actividade, quer por um profissional da construção civil,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

situações essas de todo inimagináveis como abrangidas pelo proteccionismo conferido pelo CDADC.

- III - A fase negocial de um contrato, que é integrada pelos actos preparatórios realizados entre as partes sem qualquer carácter vinculante, culmina com a formulação de uma proposta contratual definitiva, a qual reveste a natureza de um negócio jurídico unilateral, constituindo uma declaração de vontade vinculativa do respectivo destinatário, após a sua recepção, a faculdade do exercício do direito potestativo da sua aceitação, com a consequente conclusão do contrato – arts. 224.º, n.º 1, 230.º, n.º 1, e 232.º do CC.
- IV - Se a ré deu a conhecer aos restantes concorrentes o projecto apresentado pela autora, dessa forma permitindo a formulação, por partes daqueles, de novas propostas, com base em pressupostos diversos dos que haviam servido de fundamento às que haviam sido por aqueles anteriormente apresentadas, como também nunca contactou a autora, no sentido de informar da obtenção de uma proposta de custo inferior para a instalação do pretendido sistema de rega e, nomeadamente, para que esta, caso tal pretendesse, pudesse proceder a uma eventual reformulação da sua proposta, beneficiando os restantes intervenientes do concurso, quer perante a desigualdade em que colocou a autora perante os mesmos, quer quanto à transmissão àqueles terceiros de informações de natureza *sigilosa*, relativamente a um negócio de natureza comercial em vias de concretização, tal comportamento da ré faz impender sobre a mesma a responsabilidade pelos danos causados à parte lesada (art. 227.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC).
- V - Essa responsabilidade abrange a reparação dos prejuízos que o contraente lesado não teria sofrido se não tivesse confiado na celebração do negócio em causa (interesse contratual negativo), no que se englobam todos os danos sofridos pela autora desde que adequadamente ligados por um nexo causal ao facto gerador da referida responsabilidade – arts. 562.º a 564.º do CC.

03-05-2011

Revista n.º 32/06.5TBBJA.E1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Contrato de compra e venda**  
**Condição suspensiva**  
**Câmara Municipal**  
**Licença**  
**Licenciamento de obras**

- I - Tendo-se clausulado num contrato-promessa que a celebração do contrato de compra e venda, que constituía objecto daquele, ficava na directa dependência da atribuição camarária da viabilidade construtiva pretendida pela parte para o imóvel, tal conduz a que o referido negócio jurídico fique subordinado a condição suspensiva.
- II - Se não se verificou a aludida condição, não se produzem, consequentemente, os efeitos a que tendia o contrato, deixando de subsistir os elementos acessórios que haviam acompanhado a sua celebração, no que se inclui o fundamento determinante da entrega, pela autora ao réu, do quantitativo respeitante ao pagamento da parte do preço acordado como contraprestação relativa à outorga do contrato prometido, pelo que aquele montante deve ser objecto de restituição.

03-05-2011

Revista n.º 2748/06.7TB FAR.E1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Acção de reivindicação**  
**Causa de pedir**  
**Direito de propriedade**  
**Aquisição originária**  
**Presunções legais**  
**Registo predial**  
**Posse**

- I - A acção de reivindicação tem de se fundar na alegação de um facto jurídico (complexo) donde se retire a existência da titularidade do direito na esfera jurídica do autor; a alegação não pode bastar-se com a alusão ou invocação de um acto declarativo de transferência do direito, antes tem de retroagir à existência originária de um direito, ou seja, à demonstração que o direito radicava na esfera jurídica do transmitente e que aí se havia consolidado por constituição originária.
- II - Para efeitos de prova da existência de um direito originário e concedendo na dificuldade de, por vezes, demonstrar a sucessão de actos em que essa aquisição se escalonou no tempo, a lei estabelece um conjunto de actos presuntivos da existência do direito.
- III - A inscrição do direito no registo, em nome de terminada pessoa – a presunção-legal que o facto-base – permite fixar o facto presumido – existência do direito na titularidade do sujeito a favor de quem o direito se encontra inscrito.
- IV - Tratando-se de modalidade de aquisição originária e unilateral da posse e que traduz, segundo o disposto no art. 1263.º, al. a), do CC, na “prática reiterada, com publicidade, dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito”, torna-se necessário que quem actue de forma correspondente ao direito que invoca tenha praticado actos que revelem de forma inequívoca e reiterada que pretende prevalecer-se ou consolidar na sua esfera jurídica esse direito.

05-05-2011

Revista n.º 761/03.5TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Recurso de revista**  
**Alegações repetidas**  
**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento urbano**  
**Caducidade**  
**Abuso do direito**

- I - Os recursos são meios ou instrumentos de impugnação/contestação das decisões que devem trazer argumentos novos e não reproduzir razões que já obtiveram pronúncia noutra instância de recurso.
- II - Com o art. 93.º do RAU pretendeu o legislador conferir ao senhorio um conjunto de fundamentos com que possa obstar à renovação “automática” e indefinida do arrendamento.
- III - O legislador não pretendeu cominar ao senhorio a demonstração da seriedade na concretização do propósito manifestado na excepção contida na al. a) do art. 93.º do RAU, no sentido de demonstrar judicialmente a sua intenção de vender o imóvel.
- IV - O abuso do direito, enquanto forma desviada e jurídico-socialmente reprovável de exercício de um direito subjectivo, constitui-se como paralisador do exercício do direito na medida em que o interesse (positivo) prosseguido pelo respectivo titular se coloca numa posição de defraudação da expectativa jurídica expressa na estabilização jurídico-material da normação adrede.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

05-05-2011  
Revista n.º 558/07.3TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Meios de prova**  
**Reapreciação da prova**  
**Nulidade processual**  
**Conhecimento**

- I - O STJ só poderá conhecer do juízo da prova sobre a matéria de facto formado pela Relação, quando esta deu como provado um facto sem a produção da prova considerada indispensável, por força da lei, para demonstrar a sua existência, ou quando ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no nosso ordenamento jurídico.
- II - Se determinada nulidade diz respeito a um agravo que o STJ não pode conhecer, a apreciação da questão da invocada irregularidade (pelo STJ) não é possível. A respectiva arguição deveria ter sido feita no tribunal recorrido – art. 668.º, n.º 3, do CPC.
- III - O STJ não pode exercer censura sobre o uso dos poderes por parte da Relação no que toca ao julgamento da matéria de facto.

05-05-2011  
Revista n.º 2349/04.4TBACB.C1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**  
**Ação executiva**  
**Instância**  
**Reclamação de créditos**  
**Concurso de credores**  
**Despacho liminar**  
**Credor reclamante**  
**Exequente**  
**Penhora**  
**Registo**  
**Venda judicial**

- I - São coisas diferentes deixar de conhecer de questão de que deva conhecer-se e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte. O que importa é que o tribunal decida a questão posta, não lhe incumbindo apreciar todos os fundamentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua pretensão, pois a expressão “questões”, referida nos arts. 660.º, n.º 2, e 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, não abrange os argumentos ou razões jurídicas invocadas pelas partes.
- II - Com a admissão liminar da reclamação apresentada (art. 866.º, n.º 1, do CPC) o credor reclamante torna-se parte principal não só na ação de verificação e graduação de créditos como também na ação executiva, com uma posição de co-exequente ou parte principal em litisconsórcio com o exequente, nada tendo isso de criticável, posto que, pelo contrário,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

importa vantagem na economia de tempo que interessa ao exequente em nada prejudicando o êxito do procedimento da venda.

- III - A reforma introduzida pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, com a nova redacção que conferiu ao art. 920.º, n.º 2, do CPC, vincou o estatuto de parte principal do credor reclamante, uma vez admitida liminarmente a reclamação de créditos, ao alargar-lhe a faculdade de fazer prosseguir a execução que até aí só era conferida ao credor graduado, faculdade que estendeu ao caso de o exequente desistir da penhora (n.º 4 do art. 885.º do CPC).
- IV - Estando subjacente ao comando do art. 920.º, n.º 2, do CPC, uma ideia de racionalidade e economia de meios, é natural que todos os actos até aí praticados, relativamente aos bens em que prossegue a execução, sejam aproveitados (cf. n.º 4 desse preceito), não havendo necessidade de se proceder a novo acto de penhora e seu registo.

05-05-2011

Revista n.º 178-E/2000.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Sebastião Póvoas

<p><b>Acção executiva</b> <b>Requerimento executivo</b> <b>Título executivo</b> <b>Documento particular</b> <b>Documento complementar</b> <b>Exequibilidade</b> <b>Causa de pedir</b> <b>Força executiva</b> <b>Reconhecimento da dívida</b> <b>Obrigaçãõ pecuniária</b> <b>Rejeição oficiosa da execução</b></p>
---

- I - Da mesma forma que a causa de pedir pode ser simples ou complexa, também o título executivo o poderá ser.
- II - O título executivo é complexo quando corporizado num acervo documental em que a complementaridade entre dois ou mais documentos se articula e complementa numa relação lógica, evidenciada no facto de, regra geral, cada um deles só por si não ter força executiva e a sua ausência fazer indubitavelmente soçobrar a do outro, mas juntos asseguraram eficácia a todo o complexo documental como título executivo.
- III - Se um complexo documental particular, de aparente exequibilidade extrínseca e intrínseca, é recognitivo de uma obrigação pecuniária, exigível e líquida, preenche o título executivo extrajudicial tipificado na al. c) do art. 46.º do CPC.
- IV - O disposto nos arts. 15.º, n.ºs 1 e 2, do NRAU, 50.º, 810.º, n.º 1, al. e), e 860.º, n.º 3, do CPC, são bons exemplos, entre outros, da expressa imposição pelo legislador de títulos executivos complexos.
- V - Não constituindo os documentos oferecidos pelo exequente com o requerimento título executivo suficiente por se mostrar necessária a junção de um outro em sua necessária complementaridade, tal omissão não é motivo para rejeitar a execução, antes para convidar o exequente a apresentá-lo de forma a complementar o complexo título executivo necessário. Só depois, caso tal convite não seja observado ou o documento não satisfaça a finalidade a que se destinava, caberá ao tribunal, ainda ao abrigo do art. 820.º, rejeitá-la.

05-05-2011

Revista n.º 5652/09.3TB BRG.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) \*

Martins de Sousa

Sebastião Póvoas

**Prédio**  
**Declaração de utilidade pública**  
**Expropriação por utilidade pública**  
**Expropriação total**

- I - Não tendo sido interposto recurso da decisão proferida pelo tribunal de comarca que julgou improcedente a nulidade, por eventual inexistência de DUP, por se tratar de uma decisão que recaiu, unicamente, sobre a relação processual, constituiu-se sobre a mesma o caso julgado formal, que obsta à reapreciação da aludida questão, na mesma acção.
- II - Constituindo a expropriação, por causa de utilidade pública, uma transmissão coactiva típica, a posterior expropriação total decorre de um acto voluntário das partes, em que não vigora o *ius imperium*, nem o correspondente estado de sujeição, representando o desenvolvimento da declaração de expropriação inicial.
- III - Encontrando-se os prédios em relação aos quais se pretende a expropriação total, inseridos com o prédio objecto de expropriação inicial, numa relação de unidade económico-productiva que, sem a aludida expropriação total se perderia, inexistente fundamento legal para desencadear a emissão de uma nova DUP, capaz de legitimar a aquisição desses prédios, não se mostrando necessária, porque contraditória com os próprios termos de um acto não autoritário da Administração, a emissão de uma nova DUP, relativamente à parcela do prédio ou aos prédios objecto do pedido de expropriação total.
- IV - A unidade económica que está subjacente à procedência do requerimento de expropriação total contende não, propriamente, com a unidade predial e matricial, mas antes com a unidade produtiva, em que a parcela física se interliga com outras parcelas pertencentes ao mesmo proprietário, no âmbito da unidade produtiva em que todas se inserem, com vista à prossecução da finalidade económica que só o conjunto, muitas vezes, permite alcançar, sob pena de se dar guarida a um simples critério de índole fiscal e matricial, em detrimento de um critério de racionalidade económica.

05-05-2011

Agravo n.º 150/1999.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Direito de preferência**  
**Acção de preferência**  
**Terreno**  
**Prédio confinante**

- I - A omissão de pronúncia contende com as questões que, relacionadas com a causa de pedir, dizem respeito à conclusão ou inconclusão da mesma, o que não acontece com as questões marginais e anódinas, em relação à apreciação e decisão do mérito da acção e do recurso, sem qualquer conexão relevante com a pretensão do autor tendente à procedência da acção.
- II - A qualidade de proprietário de um terreno confinante com aquele que foi objecto de alienação a outrem que não seja proprietário confinante constitui um pressuposto fáctico natural da titularidade do direito de preferência e, simultaneamente, condição *sine qua non* da procedência da respectiva acção de preferência.

05-05-2011

Revista n.º 2116/03.2TBPBL.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*  
Gregório Silva Jesus  
Martins de Sousa

**Acidente de viação**  
**Presunções judiciais**  
**Matéria de facto**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Veículo automóvel**  
**Direcção efectiva**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade geral de ganho**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Dano estético**  
**Danos não patrimoniais**

- I - As presunções judiciais ou de facto constituem meios de prova mediata retirados dos factos provados, através dos quais o julgador, guiado por regras práticas e da experiência, retira ilações lógicas de certos factos conhecidos para chegar ao conhecimento de outros desconhecidos, mediante um percurso intelectual, lógico, sem soluções de continuidade, mas sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido, cuja força probatória é apreciada, livremente, pelas instâncias, encontrando-se fora dos poderes de sindicância do STJ.
- II - A responsabilidade pelo risco relativa a acidentes de circulação terrestre tem natureza subsidiária, pois que está excluída no caso dos danos serem imputáveis ao condutor do veículo, ao próprio lesado, a terceiro ou derivarem de caso de força maior estranho ao funcionamento do veículo, dependendo da conjugação, no sujeito da imputação, de dois pressupostos, ou seja, que a pessoa tenha a direcção efectiva do veículo causador do dano e que este esteja a ser utilizado no seu próprio interesse.
- III - Fora do círculo dos danos abrangidos pela responsabilidade objectiva encontram-se os danos que não têm conexão com os riscos específicos do veículo, que foram causados pelo veículo como poderiam ter sido provocados por qualquer outra coisa móvel.
- IV - O facto concreto só poderá deixar de ser considerado, em abstracto, causa idónea ou adequada do dano verificado se, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo em todo, indiferente para a sua verificação, tendo-o provocado, apenas, em virtude das circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, que, no caso, se registaram.
- V - Ainda que não se haja provado que o autor, por força de uma IPP de 21% acrescida de 10%, a título de dano futuro, que sofreu, tenha vindo ou venha a suportar qualquer diminuição na sua capacidade geral de ganho profissional, há lugar ao estabelecimento de uma indemnização, por danos patrimoniais, pelo dano corporal sofrido, quantificado por referência ao índice 100 [integridade psicossomática plena], e não por qualquer perda efectiva de rendimento.
- VI - Considerando o período da incapacidade temporária geral e profissional sofrido pelo autor, fixável em cerca de 180 dias, durante o qual suportou tratamentos e internamentos, o síndrome pós-traumático, a limitação de mobilidade coxo-femural, a vulnerabilidade da anca esquerda face ao desenvolvimento de coxartrose precoce, a incapacidade permanente geral de 21%, a que acresce 10%, a título de dano futuro, as dores físicas, de grau intermédio, e o prejuízo estético, de grau inicial, entende-se fixar, equitativamente, a título de danos não patrimoniais sofridos, o valor compensatório de € 40 000.

05-05-2011  
Revista n.º 396/04.5TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus  
Martins de Sousa

**Contrato de seguro**  
**Seguro de grupo**  
**Seguro de vida**  
**Cláusula de exclusão**  
**Crédito à habitação**  
**Contrato de mútuo**  
**Homicídio**  
**Herdeiro**  
**Mora**

- I - No contrato de seguro de grupo destinado a garantir o pagamento de crédito à habitação, concedido por um banco no âmbito de um contrato de mútuo a ele associado, beneficiário do mesmo contrato é essa entidade financeira, devendo considerar-se terceiro face ao mesmo, o segurado que a ele adere.
- II - O homicídio doloso do segurado às mãos do herdeiro não exclui o risco nem desvincula a seguradora face aos demais herdeiros que nele não tiveram qualquer participação.
- III - De qualquer modo, assumindo-se o contrato de seguro de grupo como seguro sobre a vida de terceiro, a seguradora nunca ficaria desobrigada da entrega do capital seguro ao respectivo beneficiário, por efeito do disposto no art. 458.º, § único, do CCom.
- IV - Incorre em mora, obrigando-se à reparação dela decorrente, independentemente de interpelação, o devedor que, de forma categórica e definitiva, manifesta ao credor intenção de não cumprir.

05-05-2011

Revista n.º 283/10.8TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) \*

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Acidente de viação**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Cálculo da indemnização**  
**Limite da indemnização**  
**Equidade**

- I - Provando-se que o autor agricultava um terreno e que vendia os produtos aí cultivados directamente a terceiros, realizando desse modo quantias de montante não concretamente apurado, sendo certo que, por causa das lesões sofridas num acidente, ficou a padecer de sequelas que o impossibilitam definitivamente de continuar a exercer essa actividade de agricultor, está-se perante um dano que não é indeterminável, mas apenas que não foi possível determinar o seu valor exacto e, portanto, não pode fixar-se a indemnização segundo o critério do art. 566.º, n.º 2, do CC (teoria da diferença), devendo recorrer-se à equidade, nos termos do n.º 3 daquele preceito legal (e não remeter para liquidação posterior o montante indemnizatório devido a dano futuro).
- II - Não se tendo apurado o valor do rendimento mensal obtido pelo autor com a venda de produtos hortícolas que cultivava, justifica-se que para efeitos do cálculo da indemnização se tenha em consideração o valor do rendimento mínimo garantido praticado à data do acidente, que funcionará como o tecto máximo de rendimento que o autor razoavelmente poderia auferir

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

com tal exploração directa, não significando que, enquanto explorasse o terreno, sempre auferiria tal rendimento.

- III - É da experiência comum que qualquer actividade agrícola, sobretudo quando desenvolvida numa base artesanal, é particularmente aleatória, por estar dependente das condições atmosféricas e climatéricas, sempre variáveis, e que, por outro lado, o cultivo directo da terra exige esforço que não se compadece com idades avançadas, tendo-se como data limite para o cálculo da indemnização a idade normal da reforma os 65 anos de idade.
- IV - Sendo a indemnização paga de uma só vez, deve descontar-se o benefício da antecipação, por não fazer sentido que o beneficiário cumule o capital e os respectivos juros, sob pena de se enriquecer injustamente, sem deixar de se ter em consideração a acentuada quebra da taxa de juro para os depósitos a prazo.
- V - Considerando o referido em II e III, que o autor, à data do acidente, tinha 53 anos de idade, e que em consequência do acidente ficou com uma incapacidade permanente de 25%, considera-se, segundo critérios de equidade, que a indemnização devida a título de danos futuros se deve fixar em € 25 000 (e não em € 70 000, conforme entendeu a Relação).

05-05-2011

Revista n.º 366/08.4TBRGR.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Inventário**  
**Partilha da herança**  
**Compropriedade**

Destinando-se o inventário a pôr temo à comunhão hereditária, seria contrário ao normativo do art. 1412.º do CC, que nele se impusesse a algum interessado, contra a sua vontade, a qualidade de comproprietário em bens da herança.

05-05-2011

Revista n.º 319/07.0TBAMT.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Expropriação por utilidade pública**  
**Arrendatário**  
**Direito à indemnização**  
**Contrato de arrendamento**  
**Objecto negocial**  
**Logradouro**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Negócio formal**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**

I - O contrato de arrendamento urbano deve mencionar, também, quando o seu objecto ou o seu fim o impliquem, a identificação dos locais de uso privativo do arrendatário, dos de uso comum a que ele tenha acesso e dos anexos que sejam arrendados como objecto principal do contrato (art. 8.º, n.º 2, al. a), do RAU).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Tal menção só é indispensável se a habitação do arrendatário se enquadrar num condomínio ou se ele tiver acesso a locais de uso comum, como um tanque, um jardim, ou se usufruir de dependências exteriores ao locado, como base no mesmo contrato de arrendamento urbano.
- III - Constando do documento que formalizou o concreto contrato que o autor tomou de arrendamento apenas o rés-do-chão de um edifício com logradouro e composto por mais um andar, e evidenciando os factos provados que é através daquele pátio que se processa o único acesso à via pública e que, depois da demolição do muro que delimitava também a parte daquele que dava passagem para o 1.º andar, o autor passou a utilizá-lo com o consentimento dos senhorios, deve considerar-se que padece de ilogicidade a presunção retirada pela Relação de que o dito logradouro integrava o arrendamento em apreço.
- IV - Não sendo o autor arrendatário do dito logradouro não lhe assiste o direito de ser indemnizado pela expropriação por utilidade pública de parte daquele.

05-05-2011

Revista n.º 11662/03.7TBVNG.S2 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Sociedade comercial**  
**Contrato de arrendamento**  
**Sócio gerente**  
**Contrato de compra e venda**  
**Negócio consigo mesmo**  
**Desconsideração da personalidade jurídica**  
**Direito de preferência**  
**Abuso do direito**

- I - Actua com abuso do direito a sociedade arrendatária que, depois da alienação, dita livre e sem encargos, de imóvel pelo respectivo proprietário – que era simultaneamente sócio-gerente dessa sociedade e que, em negócio consigo mesmo simultaneamente como dono e sócio-gerente, celebrara contrato de arrendamento –, vem depois invocar contra os adquirentes o contrato de arrendamento, pedindo o seu reconhecimento, a condenação dos adquirentes na entrega do imóvel bem como indemnização e ainda a exercer o direito de preferência na aquisição.
- II - Tal actuação justifica, por via da desconsideração ou do levantamento da personalidade jurídica da sociedade, a imputação de tal actuação ao referido sócio-gerente que, sendo proprietário e vendedor do imóvel o declarara alienar, livre e sem encargos, e, conseqüentemente, a recusa do reconhecimento do contrato de arrendamento invocado.
- III - Tendo esse arrendamento sido celebrado antes da constituição da sociedade, esta só adquiriria os direitos e deveres de arrendatária se o tivesse especificada e expressamente ratificado na escritura de constituição ou se a respectiva administração o tivesse deliberado.
- IV - Não o tendo feito, não pode exercer direitos fundados no contrato de arrendamento.

05-05-2011

Revista n.º 135-A/1999.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) \*

João Trindade

Tavares de Paiva

**Divórcio**  
**Bens comuns do casal**  
**Administração**  
**Prestação de contas**

**Casa de morada de família  
Partilha dos bens do casal**

- I - Decretado o divórcio, a administração dos bens comuns por um dos ex-cônjuges implica a prestação de contas.
- II - A administração visa a conservação e manutenção dos bens bem como o prosseguimento da sua frutificação e rentabilidade normal, pressupondo, por isso, o recebimento de receitas e o pagamento de despesas.
- III - O uso e a fruição dos bens são noções diversas: aquele consiste na utilização directa e imediata dos bens e esta na sua utilização como instrumento de produção de frutos, proventos ou rendimentos, em suma, de vantagens.
- IV - O acordo de um dos cônjuges em divórcio por mútuo consentimento quanto à atribuição do uso da casa de morada de família ao outro até à efectivação da partilha dos bens do casal sem qualquer contrapartida não significa que o valor de tal uso não deva ser considerado equiparado a receita na prestação de contas que este venha a exigir daquele.

05-05-2011

Revista n.º 555/05.3TMSTB-D.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) \*

João Trindade

Tavares de Paiva

**Nulidade de acórdão  
Oposição entre os fundamentos e a decisão  
Contrato-promessa  
Cessão de posição contratual  
Insolvência  
Aplicação da lei no tempo  
Administrador de insolvência  
Ratificação**

- I - A nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 668.º do CPC só se verifica quando a conclusão (que corresponde à decisão) não está em conformidade com o que resulta necessariamente das premissas.
- II - Na apreciação da causa deve ser tida em conta a alegação implícita de factos.
- III - A cláusula, frequentemente inserta em contratos-promessa, de que o contrato definitivo será realizado pelo promitente-transmissário ou por quem este indicar, encerra uma autorização válida de cessão da posição contratual.
- IV - O art. 12.º do DL n.º 53/2004, de 18-03, que dispõe sobre a aplicação no tempo do CPEREF relativamente ao CIRE, tem um alcance processual e substantivo.
- V - Mesmo perante o Código actualmente vigente, o administrador da insolvência pode ratificar acto praticado pelo insolvente.

05-05-2011

Revista n.º 3667/04.7TJVNF-S.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Privação do uso de veículo  
Obrigação de indemnizar  
Ónus de alegação  
Ónus da prova  
Condenação em quantia a liquidar**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A privação de uso de um veículo automóvel durante um certo lapso de tempo em consequência de danos sofridos em acidente de trânsito constitui, por si só, um dano indemnizável.
- II - A medida de tal dano é definida pelo valor que tem no comércio a utilização desse veículo, durante o período de tempo em que o dono está dele privado.
- III - Assente o prejuízo, mas não estando determinado o respectivo montante, deve remeter-se para liquidação o cálculo da indemnização.

05-05-2011

Revista n.º 1292/04.1TBPTL.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**  
**Seguro de acidentes de trabalho**  
**Direito de regresso**  
**Fundo de Garantia Automóvel**

- I - O «direito de regresso» – outorgado pelo n.º 4 da Base XXXVII da Lei n.º 2127 à entidade empregadora ou seguradora que tiver pago a indemnização por acidente laboral – não se configura como um direito de indemnização de lesado sobre o autor do facto danoso, fundado no instituto da responsabilidade extracontratual, mas antes como uma consequência legal do facto de um dos devedores solidários «imperfeitos» ter cumprido a obrigação de ressarcimento a que estava vinculado, adiantando, no quadro de uma relação contratual destinada a garantir os riscos laborais, um valor indemnizatório que – perante a «hierarquização» das responsabilidades dos potenciais devedores – pode ser ulteriormente repercutido no património do devedor principal e definitivo da obrigação de indemnizar: o responsável civil pelo acidente de viação.
- II - Tal direito de regresso tem como destinatários apenas «os responsáveis referidos no n.º 1» da referida Base, ou seja, os companheiros do sinistrado ou terceiros que tiverem causado o acidente.
- III - Não pode qualificar-se o FGA como «causador» do acidente de viação que simultaneamente se configura como acidente laboral, já que a sua obrigação de ressarcir o sinistrado não radica no instituto da responsabilidade civil extracontratual, subjectiva ou objectiva, que para tal entidade houvesse sido transferida, legal ou contratualmente, mas apenas no propósito de – socializando os riscos associados à circulação rodoviária – evitar a total desprotecção da vítima, decorrente, nomeadamente, do não apuramento da identidade do lesante –, pelo que não se verificam, quanto a tal entidade, os pressupostos do direito de regresso previsto na citada disposição legal.

05-05-2011

Revista n.º 620/1999.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Vítor

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Conclusões**  
**Questão relevante**  
**Alegações de recurso**  
**Objecto do recurso**

**Recurso de revista**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Lei processual**  
**Causa de pedir**  
**Ampliação**  
**Presunções judiciais**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acidente de viação**  
**Nexo de causalidade**

- I - São as conclusões que delimitam o objecto do recurso, o qual não é, assim, integrado pelas questões suscitadas nas alegações.
- II - Como fundamento do recurso de revista, além da violação de lei substantiva, apenas se pode alegar a violação da lei processual quando desta for admissível recurso de agravo, nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC.
- III - A matéria de facto a ampliar, nos termos do disposto no art. 729.º, n.º 3, do CPC, não pode ter sido já incluída na base instrutória; só a que não foi objecto de decisão, positiva ou negativa, é que pode constar da ampliação.
- IV - O STJ não pode sindicat o juízo de facto formulado pela Relação para operar a ilação a que a lei se reporta no art. 349.º do CC, salvo se ocorrer a situação prevista no art. 722.º, n.º 2 *in fine* do CPC; ou seja, é apenas da competência do Supremo verificar da correcção do método discursivo de raciocínio e, em geral, saber se os critérios de utilização das presunções judiciais se mostram respeitados, examinando a questão estritamente do ponto de vista da legalidade.
- V - Não padece de ilogicidade ou incorrecção a presunção retirada pelas instâncias de que o facto de o ZN transportar uma carga de batatas com um peso superior à tara do veículo e de o seu condutor o conduzir apenas com uma mão originou que perdesse o controlo da viatura e o seu capotamento, provocando assim o concreto acidente dos autos.

05-05-2011  
Revista n.º 1067/04.8TBSTR.E1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Interpretação de sentença**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Matéria de direito**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A interpretação de uma decisão judicial cabe na competência do STJ, por ser matéria de direito.
- II - O STJ pode suprir a nulidade do acórdão da Relação fundada na contradição entre os fundamentos e a decisão (arts. 668.º, n.º 1, al. c), e 731.º, n.º 1, do CPC).

05-05-2011  
Agravo n.º 805/06.9TBCTB.C1.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**

**Acórdão recorrido**  
**Acórdão fundamento**  
**Certidão**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Rejeição de recurso**  
**Título executivo**  
**Injunção**  
**Oposição à execução**  
**Fundamentos**

- I - Em caso de interposição de recurso de agravo com os fundamentos previstos no art. 754.º, n.º 2, do CPC, a não ser junta certidão com nota de trânsito em julgado do acórdão que alegadamente está em oposição com o acórdão recorrido, deve o recorrente ser convidado a juntar tal certidão, sob pena de rejeição do recurso.
- II - Antes da entrada em vigor do DL n.º 226/2008, de 20-11, sendo título executivo o requerimento de injunção a que foi aposta a fórmula executória, pode o executado, em oposição à execução, invocar de acordo com o disposto no art. 816.º do CPC, não apenas os fundamentos previstos no art. 814.º do CPC para a execução fundada em sentença, mas também quaisquer outros fundamentos que pudesse deduzir como defesa em processo declarativo.

05-05-2011

Revista n.º 25996/05.2YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator) \*

Granja da Fonseca

Pires da Rosa

**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de consignação**  
**Contrato de mandato**  
**Mandato comercial**  
**Obrigaçao de indemnizar**  
**Penhor**  
**Boa fé**  
**Obrigaçao de restituiçao**  
**Direito de propriedade**  
**Acção de reivindicacão**  
**Direito de sequela**  
**Nulidade do contrato**  
**Ineficácia do negócio**  
**Responsabilidade extracontratual**

- I - O contrato de compra e venda à consignação caracteriza-se essencialmente por ser um acordo em que uma das partes entrega à outra uma quantidade de bens para que esta os venda por determinado preço, num determinado prazo, recebendo uma parte do preço e restituindo os que não tiver vendido.
- II - Não se provando a entrega dos bens a certa pessoa para que esta os venda, não se preenchem os requisitos da venda à consignação.
- III - Se a pessoa que recebeu os bens da dona dos mesmos, se obrigou à prática de determinados actos materiais – mostrar a potenciais compradores as peças de joalheria da autora visando futuras vendas – em nome, no interesse e por conta daquela, mostram-se verificados os requisitos do mandato comercial.
- IV - A pessoa que recebeu os bens da dona dos mesmos, ao dar em penhor os bens que lhe tinham sido entregues apenas para exhibir a potenciais compradores, invertendo assim o título de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

posse, constituiu-se na obrigação de indemnizar a dona dos bens por perdas e danos, nos termos do art. 238.º do CCom.

- V - A credora pignoratícia (a quem dado em penhor) de coisa alheia que esteja de boa fé, em relação ao dono das coisas empenhadas apenas está sujeita à restituição das coisas empenhadas que tenha em seu poder, por mero efeito da sequela inerente ao exercício do direito de propriedade por parte do verdadeiro dono das coisas empenhadas.
- VI - Não se enquadrando a credora pignoratícia de coisa alheia numa cadeia de transmissões em que também tenha participado o dono das coisas empenhadas não há lugar à aplicação das regras sobre os efeitos da declaração de nulidade.
- VII - Não se provando que o empregado da credora pignoratícia que teve intervenção em diversos penhores de coisa alheia, sabia que os bens dados em penhor eram coisa alheia, que previu essa possibilidade ou que apenas não se apercebeu disso por não ter actuado com o devido cuidado, não se constituiu esse empregado na obrigação de indemnizar a dona das coisas dadas em penhor com fundamento na violação do direito de propriedade da dona das coisas empenhadas.
- VIII - A credora pignoratícia que recebe os bens dados em penhor, nas circunstâncias referidas em VII, não se constitui na obrigação de indemnizar a dona das coisas dadas em penhor com fundamento na violação do direito de propriedade da dona das coisas empenhadas.

05-05-2011

Revista n.º 4382/06.2TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator) \*

Granja da Fonseca

Pires da Rosa

**Acção executiva**  
**Título executivo**  
**Obrigação certa**  
**Oposição à execução**  
**Legitimidade adjectiva**  
**Despacho saneador**  
**Caso julgado**

- I - Toda a execução tem por base um título executivo, pelo qual se determina o seu fim e limites (art. 45.º, n.º 1, do CPC); ou seja, não há acção executiva sem título.
- II - São condições do prosseguimento da acção executiva instaurada a certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação (art. 802.º do CPC).
- III - Proceda a oposição (embargos, no regime anterior) à execução no caso de não se vislumbrar, em face do concreto título algum dos pressupostos referidos em II, nada obstando a tal o facto de, no despacho saneador, as partes terem sido consideradas legítimas.

05-05-2011

Revista n.º 177-A/1999.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Direito de propriedade**  
**Ambiente**  
**Dano estético**  
**Questão nova**  
**Direitos de personalidade**  
**Prédio confinante**  
**Conflito de direitos**

**Causa de pedir**  
**Princípio da substanciação**

- I - Compete ao autor articular os factos essenciais e concretos que se inserem na norma ou normas jurídicas que acolhem o direito por si invocado (teoria da substanciação).
- II - Não tendo o autor alegado nos articulados a desvalorização do seu prédio pela afectação da paisagem envolvente devida à implantação no terreno vizinho de uma estação de telecomunicações (composta por antena e posto de transformação), não pode agora, em sede de recurso, invocar, como causa de pedir, o pretenso prejuízo estético decorrente de tal instalação.
- III - Resultando dos factos apurados pelas instâncias que as radiações emitidas pelas antenas em causa não constituem perigo para a saúde dos utentes do lote do autor, não pode ser atribuída qualquer desvalorização ao prédio daquele, face à proximidade da dita estação, pelos eventuais receios havidos por terceiros, nele eventualmente interessados.
- IV - Do mesmo modo, e em face de tal factualidade, não assiste ao autor o direito de exigir a deslocação do posto e da antena em causa para uma distância superior a 50 m do seu imóvel.

05-05-2011

Revista n.º 5720/04.8TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência em razão da hierarquia**  
**Causa de pedir**  
**Seguro-caução**  
**Contrato de mútuo**  
**Incumprimento do contrato**  
**Defesa por excepção**  
**Ampliação da base instrutória**  
**Poderes da Relação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A Relação tem o dever legal de acatar as decisões proferidas pelo STJ, designadamente, as que lhe impõem a necessidade de reforma do seu acórdão.
- II - Estando em causa na acção um contrato de seguro-caução celebrado entre o autor (seguradora) e o réu marido, como devedor da obrigação a garantir (no caso, um contrato de mútuo celebrado entre este e um banco), garantindo – directa ou indirectamente – o risco de incumprimento ou o atraso de cumprimento de obrigações que, por lei ou convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval, a haver sub-rogação, exercer-se-á a mesma contra o tomador do seguro, ficando, com ela, garantido à seguradora o direito de ocupar o lugar do segurado e de, em seu nome, desencadear as acções necessárias ao seu reembolso, podendo, porém, nelas, o devedor usar contra o novo credor todos os meios que lhe seria lícito invocar contra o primitivo credor.
- III - Tendo o STJ considerado no julgamento do anterior recurso (de agravo) que os réus defenderam-se por excepção, alegando factos atinentes ao incumprimento do contrato de mútuo que, em seu entender, determinam a improcedência parcial do pedido, e que os mesmos deviam ser levados à base instrutória e merecer uma decisão das instâncias, não pode a Relação não reformar a sua decisão de modo a contemplar tal determinação por considerar que a causa de pedir tem por fundamento único o contrato de seguro-caução.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - O STJ não pode sindicat eventuais erros cometidos pela Relação na apreciação das provas ou na fixação dos factos materiais da causa, fora o caso previsto no art. 722.º, n.º 2 *in fine*, do CPC.
- V - Na reapreciação da matéria de facto impugnada, a Relação tem, como verdadeiro tribunal de instância, e sem prejuízo das virtualidades da imediação que apenas ocorrerá nos tribunais hierarquicamente inferiores, precisamente os mesmos poderes destes.
- VI - O STJ apenas pode censurar o mau uso que a Relação faça dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 712.º do CPC, verificando se, ao exercitá-los, a 2.ª instância agiu dentro dos limites traçados por lei.

05-05-2011

Revista n.º 509/09.0YFLSB.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Contrato de compra e venda**

**Facto constitutivo**

**Ónus da prova**

Face à causa de pedir invocada – contrato de compra e venda – para a responsabilização da ré, competirá à autora demonstrar a materialidade integrante desse contrato, por ser um facto constitutivo do seu direito (art. 342.º, n.º 1, do CC).

05-05-2011

Revista n.º 2300/05.4TBMTJ.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

João Bernardo

Bettencourt de Faria

**Contrato de empreitada**

**Cumprimento defeituoso**

**Defeito da obra**

**Pagamento**

**Preço**

**Excepção de não cumprimento**

**Direitos do dono da obra**

- I - O cumprimento defeituoso integra um dos modos de não cumprimento das obrigações, que permite ao credor da prestação imperfeita o recurso à excepção do não cumprimento do contrato. Não se tratando de um incumprimento total, mas de uma prestação executada deficientemente, ocorre a denominada *exceptio non rite adimpleti contractus*.
- II - Oposta a excepção, o *excipiens* vê suspensa a exigibilidade da sua prestação, suspensão que se manterá enquanto se mantiver a posição de recusa do outro contraente que deu causa à invocação da *exceptio*.
- III - Trata-se, assim, de uma recusa temporária do devedor, perante um credor que também ainda não cumpriu, que, por essa via, retarda legitimamente o cumprimento enquanto a outra parte no sinalagma contratual também não realizar a prestação a que está adstrita.
- IV - O dono da obra, perante o cumprimento defeituoso, encontra-se vinculado à sequência de prioridades estabelecida pelos arts. 1221.º a 1223.º do CC, ou seja, terá direito a exigir, em primeiro lugar, a eliminação dos defeitos, se possível; seguir-se-á a execução de nova obra; só por último, no caso de recusa (mora) relativamente às anteriores exigências, poderá lançar mão da redução do preço ou da resolução contratual.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - O art. 1221.º não atribui ao dono da obra o direito de se substituir ao empreiteiro na eliminação dos defeitos ou na construção de nova obra à custa do empreiteiro. Só em execução, após condenação do empreiteiro em mora, como admitido no art. 828.º do CC, é possível exercer o direito de prestação do facto por outrem, à custa do devedor.
- VI - Como excepção a essa regra, vem sendo admitida a acção directa do dono da obra quando esteja em causa a eliminação ou correcção de defeitos que, pela sua urgência, a justifique.
- VII - Se o dono da obra, em vez de exigir do empreiteiro o cumprimento pontual da prestação, mediante a eliminação dos defeitos que lhe denunciou, se substituiu ao empreiteiro, contra o estabelecido na lei, procedendo à reparação por conta própria, e pretende ser agora ressarcido dos custos dessa substituição, tal actuação e pretensão escapam à previsão do art. 428.º, n.º 1, do CC.
- VIII - A obrigação de eliminação dos defeitos denunciados fazia parte da prestação a efectuar pelo empreiteiro, estando incluída na sua obrigação de resultado típica do contrato de empreitada, sendo que era à falta do exacto cumprimento dessa prestação que o dono da obra tinha a faculdade de opor o não pagamento do preço residual.
- IX - A pretensão de obtenção do custo das reparações efectuadas ou a efectuar por terceiros – que mais se aproxima de uma redução indirecta do preço seguida de compensação –, assentando em actuação do dono da obra que a lei não permite e, como tal, exercida para além do âmbito dos direitos e obrigações das partes na execução e cumprimento do contrato de empreitada, está também para além da previsão e legitimação da *exceptio* que o art. 428.º do CC contempla.

10-05-2011

Revista n.º 1112/06.2TBSSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Paulo Sá

**Expropriação por utilidade pública**

**Decisão arbitral**

**Recurso da arbitragem**

**Indemnização**

**Caso julgado material**

- I - Se os expropriados impugnaram a parte dispositiva do acórdão arbitral, uma vez que o recurso deste interposto visou o aumento do montante indemnizatório fixado pelos árbitros, não ocorreu caso julgado material quanto a tal montante, o qual, por via da interposição daquele recurso, nunca poderia ser objecto de diminuição (art. 684.º, n.º 4, do CPC).
- II - Impugnada a classificação do solo, colocaram-se em crise todos os parâmetros de cálculo da indemnização que possam depender dessa classificação, não transitando em julgado qualquer questão nesse âmbito.

10-05-2011

Agravo n.º 1721/07.2TBLS.D.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Recurso de revisão**

**Aplicação da lei no tempo**

**Trânsito em julgado**

**Arquivamento dos autos**

**Processo pendente**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Um processo alvo de um recurso extraordinário de revisão é um processo findo, que não estava pendente quando a recorrente pediu a revisão do acórdão nele proferido, mas concluído, por a decisão ter transitado em julgado.
- II - Se não estivesse findo, não havia lugar a recurso extraordinário de revisão, meio processual que permite ataque excepcional à decisão judicial transitada em julgado.
- III - O regime do DL n.º 303/2007, de 28-04, aplica-se aos processos intentados após 01-01-2008, como resulta dos arts. 11.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1, daquele diploma.
- IV - O recurso extraordinário de revisão inicia uma instância recursiva, num processo não pendente mas findo, e, como tal, se intentado em 23-02-2009, aplica-se-lhe o regime do DL n.º 303/2007, de 28-04.

10-05-2011

Revista n.º 342-C/1996.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Contrato de compra e venda**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Defeitos**  
**Presunção de culpa**  
**Ónus da prova**

- I - Celebrado entre autores e réus um contrato de compra e venda de um imóvel destinado à habitação dos compradores, construído pelo réu marido, segundo a regra da pontualidade na execução do programa negocial (arts. 406.º, n.º 1, e 762.º, n.º 2, do CC), os vendedores deveriam proporcionar aos compradores o bem objecto do contrato isento de vícios ou defeitos que desvalorizassem o imóvel e este deveria ter a qualidade e os requisitos de construção garantidos pelo vendedor, que, ademais, foi o construtor, bem sabendo, por isso, se a coisa vendida estava ou não isenta de defeitos.
- II - O relevante, para se aferir da correcta execução da prestação do contraente vendedor, é saber se a coisa vendida é hábil, idónea para a função a que se destina, no caso a habitação dos compradores, no que isso implica de comodidade e conforto que só o bom estado do imóvel (vendido novo) podem proporcionar, como é notório.
- III - Da conjugação do disposto nos arts. 913.º, n.º 1, e 914.º, com os arts. 908.º a 910.º e 915.º e segs., todos do CC, resulta que o comprador de coisa defeituosa goza de vários direitos: o de exigir do vendedor a reparação da coisa, de anulação do contrato, direito de redução do preço e também do direito à indemnização do interesse contratual negativo.
- IV - Assente que o imóvel vendido apresentava defeitos, cabia ao réu, como construtor e vendedor, o ónus de provar que os defeitos não se deviam a culpa sua, por sobre si impender a presunção de culpa estabelecida no art. 799.º do CC.
- V - O vendedor responde por todos os vícios, a menos que tivesse elucidado e informado o comprador da existência desses vícios e este se conformasse.
- VI - Ao vendedor incumbia a prova de que o comprador conhecia os defeitos, ao comprador incumbia apenas a prova da existência deles.

10-05-2011

Revista n.º 177/04.6TBILH.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Contrato de empreitada**

**Empreiteiro**  
**Despesas**  
**Direito de retenção**  
**Direito real de garantia**  
**Garantia real**  
**Hipoteca**  
**Privilégio creditório**  
**Inconstitucionalidade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da igualdade**

- I - Tendo o empreiteiro, por causa da relação contratual – obrigação de *facere* – que estabeleceu com o dono da obra, que realizar despesas para obtenção do resultado que tem de entregar ou restituir, tem o direito de reter a coisa de que resultaram as despesas efectuadas.
- II - O art. 754.º do CC constitui-se como a norma-regra ou a norma-pressuposto onde o legislador estabeleceu os pressupostos gerais e fundantes do direito de retenção; o art. 755.º do CC constitui-se como uma norma especificadora: vale dizer que, para além de qualquer sujeito que reúna as condições ou se encontre no quadro condicionante estatuído no preceito geral, gozam ainda desse direito, de forma específica, aqueles que estão referenciados no art. 755.º.
- III - O empreiteiro, mercê da sua específica posição perante o resultado da obra e a atitude possessória que exerce sobre ela, deve assumir, perante a mesma, uma posição de privilégio garantístico de modo a poder reter a coisa em seu poder, perante terceiros, e adquirindo o direito de ser pago, preferencialmente, mesmo perante aqueles que possuam outra garantia real, de cariz mais formal (designadamente, hipoteca) mas não com a intensidade material e intencional com que o retentor detém a coisa objecto da garantia.
- IV - A graduação escalonada/privilegiada que o legislador atribui ao direito de retenção em relação à hipoteca, no art. 759.º do CC, não belisca nenhum direito fundamental ou fere de forma desajustada qualquer outro direito constitucionalmente protegido, nomeadamente o da proporcionalidade e da igualdade ou ainda o da confiança na estabilidade dos direitos constituídos anteriormente.

10-05-2011

Revista n.º 661/07.0TBVCT-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Acção cambiária**  
**Abertura de crédito**  
**Título de crédito**  
**Aval**  
**Avalista**  
**Obrigaçãõ cambiária**  
**Relaçãõ cambiária**  
**Relaçãõ jurídica subjacente**  
**Denúncia**

- I - O aval é um acto jurídico unilateral, não receptício, autónomo, independente e formal, que se constitui como uma garantia cambiária com as características imanentes às relações cartulares, a saber: a abstracção, a literalidade e a autonomia.
- II - Não sendo o aval um contrato, ou seja um acordo entre o avalista e o avalizado ou o tomador do título cambiário, não poderá o avalista desligar-se do vínculo que constituiu mediante uma declaração de vontade (receptícia), devendo responder como obrigado cambiário.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - A denúncia é um acto declaratório unilateral, receptício, destinando a pôr fim a uma convergência de vontades anteriormente estabelecida e que se destinava a perdurar.
- IV - Tratando-se o aval de uma obrigação autónoma, independente da relação subjacente, não poderá o avalista valer-se da renovação/prorrogação do contrato de abertura de crédito para se desobrigar de um obrigação que, pela sua abstracção e literalidade se emancipou da relação subjacente para subsistir como obrigação independente e autónoma.
- V - A circunstância de ocorrerem vicissitudes na relação subjacente não captam a virtualidade de se transmitirem à obrigação cambiária, pelo que esta se mantém inalterada e plenamente eficaz, podendo o beneficiário do aval agir, mediante acção cambiária, perante o avalista, para obter a satisfação da quantia titulada na letra.
- VI - Não se constituindo o aval como um contrato, mas como um acto jurídico unilateral, não se afigura correcto que possa ser objecto de denúncia.

10-05-2011

Revista n.º 5903/09.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Sociedade comercial**

**Direitos dos sócios**

**Distribuição de lucros**

**Deliberação social**

**Anulação de deliberação social**

**Aprovação de contas**

**Capital social**

**Lucros**

**Restituição**

**Ónus da prova**

- I - Para a decisão jurídica do pleito, o STJ apenas levará em linha de conta a factualidade assumida pelas instâncias, não lhe competindo apreciar documentos particulares.
- II - Nos termos do art. 31.º n.º 1, do CSC, a distribuição de lucros do exercício social deve ser precedida de deliberação dos sócios, deliberação que ocorreu no caso vertente.
- III - Pese embora dois titulares do capital social não tenham intervindo na deliberação social, não ocorre a nulidade nem sequer a anulabilidade do acto.
- IV - Mas mesmo a entender-se ser possível integrar a conduta em causa numa situação de anulabilidade (art. 58.º, n.º 1, al. b), do CSC), como os sócios não presentes na deliberação concordaram com a distribuição de dividendos, se existisse essa irregularidade, a mesma deveria ter-se como sanada.
- V - Mas mesmo que subsistisse a irregularidade, a pretensão da recorrente não poderia igualmente proceder, já que a respectiva acção de anulação da deliberação social deveria ser (sempre) instaurada contra a própria sociedade, como resulta do art. 60.º, n.º 1, do CSC.
- VI - O art. 32.º do CSC, que trata dos limites à distribuição de bens aos sócios, estabelecendo como princípio geral, a impossibilidade de distribuição de bens aos sócios quando, de harmonia com as contas elaboradas e aprovadas, a situação líquida da sociedade seja inferior à soma do capital e das reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios, ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição, não tem aplicação ao caso vertente, visto que ela diz respeito à proibição de distribuição pelos sócios de bens da sociedade, o que não ocorreu aqui.
- VII - Nos termos do art. 33.º do CSC sempre que haja prejuízos transitados (de períodos anteriores), ou quando sejam necessários para formar ou reconstituir as reservas imposta pela lei (ou pelo contrato de sociedade), os lucros não poderão ser distribuídos pelos sócios (n.º 1). Proíbe também a disposição, a distribuição aos sócios de lucros do exercício enquanto as

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

despesas de constituição, de investigação e de desenvolvimento não estiverem completamente amortizadas, excepto se o montante das reservas livres e dos resultados transitados for, pelo menos, igual ao dessas despesas não amortizadas (n.º 2), hipóteses que não podem ser aplicadas ao presente caso.

VIII - A restituição de lucros ou reservas, cuja distribuição não é permitida pelos arts. 32.º e 33.º do CSC, deve ser efectuada pelos sócios, mas só se conhecessem a irregularidade da distribuição ou, tendo em conta as circunstâncias, devessem não a ignorar, cabendo à sociedade o ónus da prova do conhecimento pelo sócio, ou do dever de não ignorar, da incorrecção do procedimento, situações que não ocorrem no caso, dado que os factos dados como assentes são omissos sobre esses elementos.

IX - Não se denuncia que a ré tenha agido com abuso de direito.

10-05-2011

Revista n.º 1179/08.9TBSTC.E1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) \*

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Caso julgado formal**  
**Lei processual**  
**Despacho de mero expediente**

I - A imodificabilidade do caso julgado formal incide sobre decisões, no próprio processo, que versem sobre a relação processual (art. 672.º, n.ºs 1 e 2, do CPC); são decisões que têm força obrigatória dentro do processo, obstando a que nos mesmos autos se decida diferentemente a mesma questão processual.

II - Só assim não será em relação às decisões referidas no art. 679.º do CPC, isto é, a decisões que, pela sua própria natureza, não são susceptíveis de recurso ordinário; em relação a estas não incide a força obrigatória intrínseca do caso julgado, podendo, assim, ser alteradas no próprio processo.

10-05-2011

Revista n.º 51/10.7TBPNC.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Acórdão por remissão**  
**Falência**  
**Reclamação de créditos**  
**Graduação de créditos**  
**Privilégio creditório**  
**Trabalhador**  
**Crédito laboral**  
**Estabelecimento**  
**Local de trabalho**

I - O uso da faculdade de remissão do art. 713.º, n.º 5, do CPC, apenas se justifica quando as questões colocadas no recurso tenham sido já analisadas na sentença recorrida e aí tenham sido cabalmente resolvidas.

II - Ao trabalhador, que reclame um crédito emergente do contrato de trabalho, incumbe, para poder beneficiar do privilégio imobiliário especial conferido no art. 377.º, n.º 1, al. b), do CT, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27-08, alegar não só a existência e o montante desse crédito,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

como também o imóvel onde prestava a sua actividade, fazendo, depois, e se necessário, a prova de tais factos de acordo com a regra geral do ónus da prova (art. 342.º, n.º 1, do CC).

- III - Num processo de falência, a reclamação de créditos não pode dissociar-se desse processo global de liquidação universal em que se insere, pelo que se documentada na falência a identificação dos imóveis onde laborava o estabelecimento fabril da empresa falida, constituídos por um conjunto de edifícios, nem sempre contíguos mas interligados, onde eram exercidas as actividades industriais da mesma, deve considerar-se processualmente adquirido esse facto e ser valorado pelo juiz na graduação de créditos, ainda que não haja sido especificamente alegado no requerimento apresentado pelos trabalhadores reclamantes nos termos do art. 188.º do CPEREF.
- IV - Sendo assente haverem todos os trabalhadores exercido a sua actividade naquele complexo de edifícios constitutivos do estabelecimento industrial da falida, beneficiam os seus créditos de privilégio imobiliário especial sobre a totalidade dos imóveis, e é consequente que devem ser graduados antes dos créditos referidos nos arts. 748.º e 751.º do CC.

10-05-2011

Revista n.º 576-D/2001.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) \*

Martins de Sousa

Sebastião Póvoas

**Documento**

**Junção de documento**

**Recurso de apelação**

**Alegações de recurso**

**Despacho do relator**

**Reclamação para a conferência**

- I - O oferecimento da prova documental deve ser feito, por regra, espontaneamente com o articulado respectivo; quando muito, até ao encerramento da discussão em 1.ª instância (art. 523.º do CPC).
- II - A faculdade de apresentar documentos posteriormente, na fase do recurso, é uma medida de cariz excepcional, que deve ser encontrada na interpretação conjugada dos arts. 524.º e 706.º do CPC.
- III - Ao permitir às partes juntar documentos às alegações “*no caso de a junção apenas se tornar necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância*” (art. 706.º, n.º 1), quis o legislador cingir-se aos casos em que, pela fundamentação da sentença, ou pelo objecto da condenação, se tornou necessário provar factos com cuja relevância a parte não poderia razoavelmente contar antes de a decisão ser proferida.
- IV - A lei pretende acautelar os casos em que a decisão da 1.ª instância se tenha baseado em meio probatório inesperadamente junto por iniciativa do tribunal ou em preceito jurídico com cuja aplicação e interpretação as partes justificadamente não tivessem contado.
- V - Se a junção já era necessária antes de ser proferida a decisão da 1.ª instância, fosse para fundamentar a acção ou a defesa, ela não é permitida.
- VI - As partes podem ainda juntar documentos nos casos excepcionais a que se refere o art. 524.º do CPC; no entanto, sempre o documento a juntar deverá visar a decisão da 1.ª instância e ser apresentado até à altura em que o processo entra na fase de julgamento final na Relação.
- VII - Se o agravante, invocando como justificação para a apresentação de documentos, em momento posterior ao do oferecimento das alegações de recurso, a necessidade de rectificar a decisão sumária exarada pelo relator, os oferece no decurso da apreciação do mérito do recurso na Relação, mais precisamente na transição da submissão da decisão singular do relator à conferência, e se com eles visa alterar uma decisão proferida nesse tribunal, isto é, a necessidade que invoca brota, não de decisão da 1.ª instância, mas do tribunal de recurso, a pretensão de junção de tais documentos exorbita manifestamente do quadro legal traçado no art. 524.º, n.º 2, do CPC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

10-05-2011

Agravo n.º 2463/03.3TBALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Município**  
**Câmara Municipal**  
**Empresa pública**  
**Contrato de mandato**  
**Gestor público**  
**Estatutos**  
**Regime aplicável**  
**Analogia**  
**Revogação**  
**Justa causa**  
**Formalidades**

- I - O regime do mandato estabelecido no CC, como regime jurídico de natureza civil, não é apto à regulamentação da actividade profissional de gestores de empresas, como, de certa forma, constituem os SMAS, onde os interesses próprios de direito comercial ou empresarial fazem nascer a necessidade de aplicação de um regime legal diverso, adequado a um corpo profissionalizado, embora não integrando uma carreira, mas em que o exercício continuado, profissionalizado e de natureza de gestão de uma entidade com características de empresa, exige um regime próprio que satisfaça essas exigências.
- II - A relação entre a Câmara Municipal recorrente e o recorrido, enquanto administrador dos SMAS, não está directamente regulada na lei, pelo que cumpre aplicar analogicamente, ao abrigo do disposto no art. 10.º, n.º 1 e 2, do CC, o Estatuto dos Gestores Públicos aprovado pelo DL n.º 464/82, de 09-12, regulamentação de natureza empresarial ou comercial em que os interesses subjacentes coincidam com os da relação em causa.
- III - O disposto no art. 6.º, n.º 4, daquele Estatuto, ao prescrever que o apuramento do motivo justificado para a revogação do mandato pressupõe a prévia audiência do gestor sobre as razões invocadas, mas não implica o estabelecimento ou organização de qualquer processo, não está em oposição, mas em regime de especialidade, ao disposto no art. 1170.º do CC, que estabelece o princípio da livre revogabilidade do mandato.
- IV - Não prevendo o citado art. 1170.º qualquer formalidade para a revogação do mandato civil com justa causa, o mencionado n.º 4 do art. 6.º veio estabelecer uma formalidade especial para aquele tipo de mandato, dado que este tipo de contrato também é no interesse do mandatário, especialidade essa que consiste na necessidade de audiência prévia deste, pelo que o regime do referido n.º 4 não é excepcional em relação ao art. 1170.º, mas simplesmente especial na formalidade exigível para a verificação da justa causa.
- V - Não se tratando de uma norma excepcional, não se encontra vedada pelo art. 11.º do CC a aplicação analógica do n.º 4 do citado art. 6.º.
- VI - A omissão da prévia audiência do recorrido, antes do apuramento da justa causa para a revogação do mandato como administrador dos SMAS, não configura uma formalidade essencial cuja preterição retire eficácia à invocação daquela justa causa.
- VII - O diploma que estabelece o regime dos gestores públicos não estipula qualquer consequência para esta omissão, ao contrário do caso análogo do CT, havendo desde logo naquele Estatuto a diversidade consistente no afastamento da exigência de elaboração de processo disciplinar, o que retira a similitude entre as duas situações em causa, impeditiva de uma aplicação analógica.

10-05-2011

Revista n.º 1051/07.0TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Acidente de viação**  
**Veículo automóvel**  
**Privação do uso de veículo**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - A privação do uso de veículo constitui em si um dano patrimonial, que terá de ser ressarcido em termos de equidade, se provado o nexo de causalidade dessa privação com a conduta do lesante.
- II - Devendo o valor dessa privação ser calculado de acordo com a equidade, cumpre ver, além do mais, as importâncias que para este efeito têm sido fixadas neste tribunal, que orçam a € 25 diários, para veículos automóveis.

10-05-2011  
Revista n.º 1253/07.9TBVFR.P1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Contrato de seguro**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Cláusula contratual geral**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Segurado**  
**Boa fé**

- I - A interpretação das cláusulas contratuais de um contrato de seguro deve ser efectuada de acordo com o disposto nos arts. 236.º a 238.º do CC, tendo também em conta o disposto no DL n.º 446/85, de 25-10, em relação às cláusulas contratuais gerais e, em geral, os princípios da boa fé contratual.
- II - Na interpretação das cláusulas gerais de um contrato de seguro deve seguir-se a doutrina da impressão do declaratório; e, se forem ambíguas, esgotadas todas as hipóteses, prevalece o sentido mais favorável ao segurado (art. 11.º, n.º 2, do citado DL n.º 446/85).

10-05-2011  
Revista n.º 1870/08.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator) \*  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Recurso de apelação**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Respostas à base instrutória**  
**Falta de fundamentação**  
**Irregularidade**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A ausência total de fundamentação da decisão de facto, quando ocorra na 1.ª instância, não consubstancia o vício da nulidade, é vista pela lei processual como simples irregularidade sanável.
- II - Perante tal omissão, a Relação apenas poderá remeter os autos à 1.ª instância para proceder à fundamentação em falta, se tal for possível e só o pode fazer se isso for requerido pela parte interessada, não podendo tomar tal iniciativa oficiosamente, como decorre do disposto no art. 712.º, n.º 5, do CPC.

10-05-2011

Revista n.º 56/2000.S2 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Culpa *in contrahendo***  
**Negociações preliminares**  
**Boa fé**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Responsabilidade contratual**  
**Presunção de culpa**

- I - A disposição do art. 227.º, n.º 1, do CC, abrange, tanto a fase das negociações, como a da formação do contrato, desde a emissão da proposta até à sua aceitação.
- II - Nesta fase, as posições das partes vão-se aproximando, até atingirem uma confiança recíproca tal que faz legitimamente prever que a consequência normal será a conclusão do negócio, e de um negócio válido. Quando isto se frustra, por falta de observância das regras da boa fé por uma das partes, surge a obrigação de indemnizar a cargo do faltoso.
- III - Esta obrigação de indemnizar depende também da verificação dos requisitos da responsabilidade contratual, inclusive a presunção de culpa prevista no art. 799.º do CC, incumbindo ao devedor provar que o incumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua (n.º 1).

10-05-2011

Revista n.º 873/07.6TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Acção de reivindicação**  
**Justificação notarial**  
**Escritura pública**  
**Compra e venda**  
**Nulidade de acto notarial**  
**Boa fé**  
**Ónus da prova**

Compete ao adquirente do prédio a alegação e prova de que desconhecia, aquando da compra do terreno, a existência dos vícios que deram origem ao registo do prédio em nome da vendedora, na sequência de escritura de justificação, onde foram declaradas e indevidamente atestadas declarações que não correspondiam minimamente à verdade (art. 17.º, n.º 2, do CRgP).

10-05-2011

Revista n.º 2114/09.2YRLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Expropriação por utilidade pública**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Reserva Agrícola Nacional**  
**Avaliação**

- I - A oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito ocorre quando a mesma norma jurídica se mostre interpretada e (ou) aplicada em termos opostos no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, exigindo-se sempre a identidade do núcleo da situação de facto e da norma ou normas jurídicas em questão nos dois casos.
- II - Não se verifica a apontada identidade se, no acórdão fundamento, não obstante do elenco dos factos provados não constar a data da aquisição da parcela pelos expropriados, nem a sua classificação como zona verde por plano municipal de ordenamento do território em vigor, se decidiu anular a decisão recorrida e ordenar a realização de nova avaliação com observância do critério estabelecido no art. 26.º, n.º 12, do CExp, e no acórdão recorrido, encontrando-se provado que os expropriados adquiriram o imóvel expropriado em 19-07-2005 e que nessa data já a parcela estava, segundo a planta de ordenamento do PDM aplicável, que entrou em vigor em 19-06-1997, inserida em Espaço Agrícola nível 1 – RAN – Espaço de Protecção e Enquadramento, se considerou que a parcela expropriada tinha que ser avaliada com observância do critério estabelecido nos n.ºs 1 a 11 do mesmo preceito.
- III - A norma do art. 26.º, n.º 12, do CExp só tem aplicação quando os terrenos a que alude tenham sido adquiridos pelos expropriados em data anterior à entrada em vigor do plano municipal de ordenamento do território.
- IV - Encontrando-se à partida afastada a aplicação da norma do art. 26.º, n.º 12, do CExp, ao julgamento do caso apreciado no acórdão recorrido, por não se verificar o mencionado e essencial pressuposto de facto, não ocorre a oposição de acórdãos que fundamentaria a admissão do recurso, nos termos do art. 678.º, n.º 4, do CPC (na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08).

10-05-2011  
Revista n.º 3878/07.3TBCSC - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Garantia bancária**  
**Garantia autónoma**  
**Fiança**  
**Excepções**  
**Garantia de boa execução do contrato**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**

- I - A garantia autónoma é independente da validade e subsistência do contrato-base (*rectius*: da obrigação que garante), pelo que não se confunde com a fiança, que, sendo acessória, está subordinada a essa validade e subsistência.
- II - Com a autonomia pretende-se que não possam ser opostas excepções relacionadas com o contrato garantido, isto é, exteriores ao contrato de garantia, embora possam opor-se excepções próprias deste contrato.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Constando de documento escrito denominado “*Garantia (...)*” que o banco 2.º réu declarou prestar, em nome e a pedido da empresa 1.ª ré, uma garantia bancária, a favor da autora, “*até ao montante de Esc. 75 000 000\$00 (...), destinada a caucionar o bom pagamento de facturas referentes ao fornecedor de baterias de arranque da marca Fulmen e KLG (...)*”, responsabilizando-se o banco “*dentro do valor da (...) garantia, por fazer a entrega (...) de quaisquer quantias que se tornem necessárias até àquele limite, se a citada firma, faltando ao cumprimento das suas obrigações, com elas não entrar em devido tempo*”, verifica-se que a garantia ajuizada, quanto à finalidade que lhe preside, é uma garantia de boa execução, pois destina-se a assegurar o adequado cumprimento de obrigações contratuais, e é uma garantia simples, não automática, porquanto o direito do beneficiário está dependente da prova do incumprimento da obrigação do devedor.
- IV - Na determinação do real alcance da garantia prestada pelo banco, em particular na parte em que refere que o 2.º réu “*(...) presta uma garantia bancária (...) destinada a caucionar o bom pagamento de facturas referentes ao fornecedor de baterias de arranque de marca Fulmen e KLG*”, não tendo sido possível apurar qual foi a vontade real comum das partes (o sentido subjectivo comum), há que aplicar, em primeira linha, a regra do art. 236.º, n.º 1, do CC, mostrando-se fora de toda a dúvida que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório (no caso, a autora), não poderia entender a declaração negocial do banco 2.º réu senão no sentido de que as baterias incluídas na garantia prestada eram as das marcas “Fulmen” e “KLG”.
- V - Se as partes tivessem querido que a garantia incluísse, mais do que as ditas marcas, baterias cujas referências coincidissem com as daquelas, por certo teriam explicitado no texto essa vontade negocial, utilizando a expressão “*baterias com as características das da marca Flumen e KLG*”, ou outra de teor semelhante.
- VI - Os factos relativos à execução do contrato-base não devem ser chamados à colação para interpretar o texto da garantia porque o banco réu, enquanto garante, é inteiramente alheio a tal contrato; por isso as estipulações deste não lhe são oponíveis e não podem ser invocadas para o efeito de determinar o exacto conteúdo e âmbito da prestação a que se vinculou.
- VII - Exigida a garantia, o garante só poderá opor ao beneficiário as excepções literais que constem do próprio texto da garantia, nunca as derivadas da relação principal, limitação esta que vale também, nos seus precisos termos, para o beneficiário.

10-05-2011

Revista n.º 6275/07.7TBVFX.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

<p><b>Contrato de empreitada</b> <b>Contrato de trabalho</b> <b>Imóvel destinado a longa duração</b> <b>Defeitos</b> <b>Defeito da obra</b> <b>Empreiteiro</b> <b>Eficácia externa das obrigações</b> <b>Responsabilidade contratual</b></p>
--

- I - No contrato de empreitada, o empreiteiro actua com autonomia em relação ao dono da obra, embora exista a possibilidade de este elaborar o projecto, determinar alterações ou fiscalizar a obra. O empreiteiro compromete-se com o resultado: a conclusão da obra.
- II - Provado que a 2.ª ré adjudicou os trabalhos de conclusão da construção de um edifício à 3.ª ré, que os executou sob as ordens, orientação e supervisão daquela, não se trata de um contrato de empreitada, mas algo de diferente, similar a um contrato de trabalho: o construtor é um mero executante, sob a autoridade e a direcção da 2.ª ré.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Tratando-se de um edifício, uma construção urbana destinada, por sua própria natureza, a longa duração, importa ter presente o disposto no art. 1225.º do CC, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 267/94, de 25-10, norma com base na qual, por um lado, se permite que o terceiro adquirente se prevaleça da protecção própria do regime jurídico do contrato de empreitada, mesmo sem ter sido parte nesse contrato, e, por outro, se permite ainda ao adquirente reclamar, para sua protecção, a aplicação do mesmo regime jurídico, mesmo não tendo sido celebrado nenhum contrato de empreitada e somente um contrato de compra e venda com o vendedor/construtor.
- IV - Assim, é possível ao adquirente do imóvel responsabilizar directamente, nas condições e prazos previstos legalmente, o empreiteiro que construiu o imóvel com defeitos, mesmo não tendo sido quem com ele celebrou o contrato de empreitada, ao abrigo do qual essa construção teve lugar.
- V - Esta solução é uma manifestação legal do chamado efeito externo das obrigações, na medida em que permite que um terceiro alheio à relação contratual reclame para si, e por si directamente, os direitos próprios de uma das partes no contrato, qual seja, o dono da obra.

10-05-2011

Revista n.º 612/2001.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Acção de reivindicação**

**Direito de propriedade**

**Posse**

**Posse derivada**

**Posse de boa fé**

**Posse pacífica**

**Posse pública**

**Usucapião**

**Prédio rústico**

- I - Se a ocupação do prédio rústico se traduziu numa entrega que resultou de um acordo em que participaram o possuidor que vendeu verbalmente o imóvel e a proprietária com registo de inscrição da propriedade que tinha comprado o imóvel em momento anterior, então estamos face a uma posse fundada no disposto no art. 1263.º, al. b), do CC.
- II - Uma tal posse, assim adquirida, é uma posse de boa fé, pacífica e pública, que possibilita a aquisição por usucapião decorridos 15 anos (art. 1296.º do CC).

10-05-2011

Revista n.º 2127/06.6TBPDL.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Direito de propriedade**

**Registo predial**

**Certidão**

**Presunção *juris tantum***

**Ónus de impugnação especificada**

**Factos admitidos por acordo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Não tendo sido impugnado o facto, afirmado pelos autores na petição inicial, de serem estes proprietários de determinada fracção, tratando-se de um facto disponível, encontra-se provado por acordo das partes.
- II - A certidão do registo predial só estabelece uma presunção *juris tantum* de que os titulares inscritos são os verdadeiros titulares do direito registado (art. 7.º do CRgP), presunção que pode ser ilidida pelo acordo das partes.

10-05-2011

Revista n.º 12534/03.0TBOER.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Oposição à execução**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Título executivo**  
**Letra de câmbio**  
**Prescrição**  
**Documento particular**  
**Requerimento executivo**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Ónus de alegação**

- I - Uma letra de câmbio, prescrita como tal, pode constituir título executivo, nos termos do preceituado pelo art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- II - Uma vez que o título executivo, face à prescrição do direito nele incorporado (art. 70.º da LULL), perdeu as características inerentes à letra de câmbio, literalidade, abstracção e autonomia, mostra-se necessário complementar o requerimento executivo com a informação da respectiva relação causal.
- III - Se na letra câmbio prescrita não constar a relação jurídica causal da respectiva emissão, o exequente deve alegá-la no requerimento executivo.
- IV - Se o título contém o valor da dívida, a data do respectivo vencimento, a identidade do credor e do devedor, bem como as assinaturas destes, mostra-se suficiente, para complementar o título executivo accionado, a alegação de que a dívida resulta de vários empréstimos feitos pelo exequente à executada, no montante constante do título.

10-05-2011

Revista n.º 4803/08.0TBGMR-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Acção de simples apreciação**  
**Vocação sucessória**  
**Ónus da prova**  
**Sucessão testamentária**  
**Testamento**  
**Testamento cerrado**  
**Testamento público**  
**Documento autêntico**  
**Força probatória plena**  
**Anulação de testamento**  
**Vontade do testador**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Traduzindo-se o pedido formulado pelos autores na declaração de inexistência do direito de sucessão da ré à herança aberta por óbito de um tio daqueles, a acção configura-se como uma acção de simples apreciação negativa (art. 4.º, n.º 2, al. a), do CPC), em que compete à demandada a prova dos factos constitutivos daquela apontada vocação sucessória (art. 343.º, n.º 1, do CC).
- II - Tendo a designação sucessória da ré sido efectuada através de testamento cerrado efectuado pelo falecido, o qual foi submetido a aprovação notarial, mostra-se provada, através de tal documento, a atribuição àquela da qualidade jurídica de herdeira (art. 2179.º, n.º 1, do CC), uma vez que aquele indicado documento notarial, que reveste a natureza de um documento autêntico (arts. 363.º, n.º 2, e 369.º, n.º 1, do CC), é dotado de força probatória plena relativamente aos factos tidos por praticados e/ou percebidos pela respectiva entidade documentadora (art. 371.º, n.º 1, do CC).
- III - Constando do instrumento de aprovação do testamento cerrado que o testador declarou perante o notário que o conteúdo do escrito apresentado para aprovação, manuscrito por outrem a seu rogo e por si assinado, correspondia às suas disposições de última vontade e que o mesmo não continha palavras emendadas, truncadas, traçadas ou escritas sobre rasuras ou entrelinhas, borrões ou notas marginais, dado que o testador não procedeu à elaboração do aludido documento, para a prolação das apontadas declarações o mesmo era obrigado a possuir um conhecimento muito mais aprofundado do seu teor, comparativamente com o que sempre seria devido no caso do respectivo texto ter sido por si manuscrito.
- IV - Não constando do instrumento de aprovação a declaração do testador de que conhecia o conteúdo do testamento por o haver lido – art. 108.º, n.º 3, do CN de 1995 –, exigência essa que, à data, não fazia parte das formalidades a observar pelo notário relativamente à aprovação de testamento cerrado – art. 116.º do CN de 1967 –, a veracidade do declarado pelo testador perante o notário, bem como o conhecimento por parte daquele do conteúdo do testamento não se encontravam cobertos pela força probatória plena do aludido documento autêntico, pelo que, pretendendo os autores impugnar tal factualidade, teriam de alegar e provar factos tendentes à prolação de tal conclusão.

10-05-2011

Revista n.º 2277/03.0TBFLG.G1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Prestação de contas**  
**Tutor**  
**Interdição por anomalia psíquica**  
**Legitimidade activa**  
**Conselho de família**

- I - A legitimidade para exigir a prestação de contas radica-se no sujeito a quem assista tal direito sob o ponto de vista substantivo (art. 1014.º do CPC).
- II - Inexiste norma legal que, individualmente, confira a qualquer dos membros do conselho de família legitimidade para a instauração de uma acção de prestação de contas contra a tutora nomeada a um interdito (art. 1954.º do CC).

10-05-2011

Revista n.º 305/06.7TBSVV-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Litigância de má fé**

**Condenação**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - É sempre admitido recurso em um grau, independentemente do valor da causa e da sucumbência da parte recorrente, da decisão condenatória de qualquer das partes por litigância de má fé (art. 456.º, n.º 3, do CPC).
- II - Tendo a Relação confirmado a decisão condenatória da recorrente como litigante de má fé, proferida pela 1.ª instância, a admissibilidade da faculdade recursiva encontra-se excluída na presente situação, por tal se traduzir num duplo grau de recurso.

10-05-2011  
Revista n.º 1253/07.9TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Junção de documento**  
**Recurso de apelação**  
**Divórcio**  
**Casa de morada de família**  
**Necessidade de casa para habitação**  
**Contrato de arrendamento**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A nulidade de acórdão não se confunde com a nulidade processual.
- II - Não é possível qualificar como nulidade de acórdão a omissão do Desembargador - Relator, enquanto juiz singular, que não proferiu despacho de admissão ou rejeição de documento junto na fase recursória da apelação.
- III - Só ocorre a causa de nulidade do acórdão “omissão de pronúncia” quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões temáticas centrais e não sobre argumentos, motivos ou razões esgrimidas pelas partes na defesa das respectivas posições/preensões, o que se não confunde com um pretense erro de julgamento, só sindicável por via recursal.
- IV - Os critérios referidos no art. 1793.º do CC não são meros critérios de conveniência ou de oportunidade; tratam-se antes de critérios legais substantivos, expressamente previstos, embora alicerçados em conceitos mais ou menos vagos e indeterminados, a densificar pelo tribunal em função do circunstancialismo de cada caso, pois não podem subsistir dúvidas sobre qual dos membros da extinta sociedade conjugal necessita da casa ou apurar o concreto interesse dos filhos do casal.
- V - Ao STJ cabe apenas a sindicância normativa da aplicação de tal norma em função da factualidade apurada e dos pertinentes juízos de facto que as instâncias tenham elaborado.

12-05-2011  
Revista n.º 2042/03.5TMLSB-D.L1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
João Bernardo  
Fernando Bento

**Responsabilidade pré-contratual**  
**Culpa *in contrahendo***  
**Contrato de compra e venda**

**Boa fé**  
**Princípio da confiança**  
**Ónus da prova**

- I - A responsabilidade pré-contratual não emerge da simples frustração das negociações ou da sua ruptura unilateral, pressupondo ainda uma conduta censurável e, de forma acentuada, em termos idênticos aos do abuso do direito.
- II - A parte que rompe as negociações não tem, como regra, o dever de informar o outro sujeito das razões que motivam a ruptura, antes sendo legítimo, em muitas situações, a manutenção de reserva sobre tais motivos, como, por exemplo, no caso de desconfiança, resultante de más informações sobre a honestidade, a solvabilidade ou a fiabilidade no cumprimento contratual da contraparte, ou do surgimento de alternativas contratuais mais favoráveis ou até da mudança de projectos empresariais do negociador (cf. Ana Prata, Notas sobre a responsabilidade pré-contratual, separata da Revista da Banca, n.º 16, 1991, pág. 69).
- III - Por isso, a interrupção de negociações para a formação do negócio é, em princípio, lícita; só não o será se, criada por uma das partes durante o diálogo contratual a expectativa justificada de conclusão, prorrogação ou renovação de um contrato, a outra parte frustrar essa expectativa em circunstâncias que devam ser consideradas desleais (cf. Carlos Ferreira de Almeida, Contratos I, 4.ª edição, pág. 217).

12-05-2011

Revista n.º 2469/05.8TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Contrato de concessão comercial**  
**Subcontrato**  
**Regime aplicável**  
**Contrato de agência**  
**Caducidade**  
**Indemnização de clientela**  
**Norma imperativa**  
**Cláusula contratual**  
**Nulidade**  
**Prazo de caducidade**

- I - Ao contrato de concessão comercial – contrato atípico – são subsidiariamente aplicáveis as normas legais que disciplinam o contrato de agência.
- II - Mas diversamente do agente, que actua por conta e no interesse do principal, o concessionário, no âmbito do respectivo contrato, age sempre por conta própria, tem lucros e aceita os riscos próprios de quem trabalha em tais condições, não sendo de presumir que no estabelecimento da relação negocial com o concedente, não se verifique a liberdade contratual, conatural e inerente à igualdade das partes.
- III - A extinção, por denúncia, do contrato de concessão acarreta a caducidade – por impossibilidade objectiva – dos contratos de subconcessão (subcontratos) derivados daquele.
- IV - Não se traduzindo a caducidade numa qualquer manifestação de vontade, num acto voluntário, mas num facto gerador de impossibilidade superveniente da manutenção do vínculo, não se pode exigir pré-aviso da extinção do contrato, muito embora, em certos casos, possa ser necessário dar a conhecer a situação justificativa da caducidade à contraparte.
- V - Porém, ainda que tal informação se imponha, não é a declaração onde ela se inclui que conduz à extinção do vínculo, pois a caducidade já operou.
- VI - No contrato de concessão comercial, assim como no de subconcessão, é nula a cláusula mediante a qual o concessionário renuncia antecipadamente à indemnização de clientela, por

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

violar a norma imperativa do art. 33.º do DL n.º 178/86, de 03-07, aplicável ao contrato de concessão.

- VII - O direito à indemnização de clientela deve ser exercido no prazo a que se refere o mencionado art. 33.º do DL n.º 178/86, sob pena de extinção por caducidade.

12-05-2011

Revista n.º 7735/05.0TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Contra-alegações**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Omissão de pronúncia**  
**REFER**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano causado por edifícios ou outras obras**  
**Tribunal competente**  
**Tribunal administrativo**  
**Tribunal comum**  
**Competência material**

- I - Em face da arguição da inadmissibilidade do recurso para a Relação, suscitada pelo recorrido nas suas contra-alegações, não padecem do vício de omissão de pronúncia, para efeitos de nulidade, o despacho liminar do Relator que decidiu receber o recurso e o acórdão que julgou o agravo e conheceu do seu objecto, sem qualquer voto de vencido.
- II - O DL n.º 141/2008, de 22-07, que adaptou os estatutos da REFER, E.P.E., em função da entrada em vigor do DL n.º 300/2007, de 23-08 (que alterou o regime jurídico do sector empresarial do Estado, aprovado pelo DL n.º 558/99, de 17-12), manteve na íntegra a norma do art. 32.º dos anteriores estatutos, aprovados pelo DL n.º 104/97, de 29-04, tendo apenas procedido à alteração parcial da sigla da REFER.
- III - Tal inalteração é reveladora da intenção do legislador de deixar incólume o regime legal da competência material dos tribunais referidos no mencionado preceito estatutário, ou seja, da manutenção do critério dualista ou híbrido para dirimir os litígios da REFER: foro comum para o julgamento de todos os litígios em que seja parte a REFER, E.P.E. (como anteriormente acontecia com a REFER, E.P.); foro administrativo para o julgamento dos recursos dos actos da dita empresa que se encontrem sujeitos a um regime de direito público, bem como o julgamento das acções sobre a validade, interpretação ou execução de contratos administrativos celebrados por esta empresa.
- IV - Os tribunais comuns são os materialmente competentes para conhecerem da acção movida contra a REFER, E.P.E. e X, empreiteiro, na qual os autores pretendem ser ressarcidos dos danos causados no seu prédio pelas obras de alargamento da linha férrea que aquela realizou, adjudicando-as a X.

12-05-2011

Agravo n.º 907/07.4TBCTX.S1- 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Fernando Bento

**Reclamação da matéria de facto assente**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Poderes da Relação**  
**Aluguer**  
**Actividades perigosas**

- I - O art. 712.º do CPC, ao prever o recurso da matéria de facto, não coloca como requisito do mesmo a anterior reclamação do julgamento daquela.
- II - É livre o poder da Relação de alterar os factos em recurso, dentro dos limites em que a lei o prevê – designadamente, no art. 712.º do CPC –, não estando aquele vinculado apenas à detecção dos erros clamorosos.
- III - A exploração de um espaço destinado ao desporto automóvel amador de kart, mediante o aluguer destes, redonda no exercício de uma actividade perigosa.

12-05-2011  
Revista n.º 2321/05.7TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Fracção autónoma**  
**Erro sobre o objecto do negócio**  
**Incumprimento do contrato**

- I - Pretendendo os autores comprar uma fracção autónoma que incluía uma *box* fechada para estacionamento automóvel e uma arrecadação no sótão, mas verificando os mesmos, após a celebração do contrato-promessa que as ditas *box* e arrecadação não estavam juridicamente individualizadas (nem a certidão matricial nem a do registo predial faziam referência às mesmas), individualização esta que era essencial para se ver da existência das coisas (ou das suas partes) no caso da propriedade horizontal (onde a definição jurídica sobreleva sobre uma individualização material, muitas vezes inexistente), deve considerar-se que a coisa prometida vender tinha, afinal, outras características que não aquelas que os autores acreditavam que tinha.
- II - Estando em causa o facto de os autores terem prometido comprar uma coisa que não tinha umas características que julgavam ter, o objecto do litígio centrar-se-á na anulabilidade por erro e não no incumprimento do contrato-promessa pela ré, que, prometeu vender a coisa, tal como ela era na realidade.

12-05-2011  
Revista n.º 292/06.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente ferroviário**  
**Comboio**  
**Culpa do lesado**  
**Responsabilidade pelo risco**

Não podendo o sinistro imputar-se a culpa de qualquer das rés (por inobservância, designadamente, de um suposto dever de vedação da linha férrea) e estando, como está, afastada a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

responsabilidade pelo risco, em face da culpa exclusiva do sinistrado, que circulava pela linha férrea de costas para o comboio e com uma TAS de 2,86 g/l, inexistente obrigação de indemnizar os danos.

12-05-2011

Revista n.º 1098/06.3TBCBR.C2.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Acção executiva**  
**Título executivo**  
**Cheque**  
**Quirógrafo**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Requerimento executivo**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - Pode valer como título executivo, enquadrável na al. c) do n.º 1 do art. 46.º do CPC, o cheque que, não obedecendo integralmente aos requisitos impostos pela respectiva Lei Uniforme, seja invocado como mero quirógrafo da relação causal subjacente à respectiva emissão, desde que os factos constitutivos desta resultem do próprio título ou sejam articulados pelo exequente no respectivo requerimento executivo, de modo a revelar plenamente a verdadeira *causa petendi* da execução e propiciar ao executado efectiva e plena possibilidade de sobre tal matéria exercer o contraditório.
- II - Sendo alegada a dita relação causal subjacente e a mesma impugnada pelo executado-opoente, caberá ao exequente fazer a prova do facto constitutivo do seu direito, ou seja, da existência de tal relação.

12-05-2011

Revista n.º 591/09.0YFLSB.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Condomínio**  
**Proprietário**  
**Esgoto**  
**Administrador**  
**Acto de administração**  
**Conta corrente**  
**Danos patrimoniais**

- I - A emissão de notas de débito é um processo contabilístico de, por via da inscrição das respectivas importâncias no passivo ou nas despesas, representar e obter a cobrança das mesmas através da compensação entre receitas e despesas ou entre o activo e o passivo.
- II - O débito dessas importâncias origina, por regra, na esfera jurídica da pessoa contra quem é lançada, um acréscimo da sua dívida (sendo devedor) ou uma diminuição do seu crédito (sendo credor).
- III - O mero lançamento contabilístico de notas de débito na contabilidade, ainda que incorrecto, não determina, só por si, a diminuição do património – ou seja, o dano; é necessário que, pela subsequente operação de compensação dos débitos com os créditos, se obtenha um saldo e que este seja reclamado.

12-05-2011  
Revista n.º 5496/09.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Bento (Relator)  
João Trindade  
Tavares de Paiva

**Cláusula contratual**  
**Validade**  
**Renúncia**  
**Indemnização de clientela**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão prejudicial**  
**Nulidade de acórdão**  
**Contrato de concessão comercial**  
**Concessionário**  
**Imperatividade da lei**  
**Direito à indemnização**  
**Norma imperativa**  
**Cláusula contratual**  
**Nulidade**

- I - Considerando o acórdão recorrido que, no contrato celebrado pela autora e pela ré, ficou expressamente estipulada a exclusão de atribuição de compensações como a indemnização de clientela e que a cláusula *sub judicio* era válida, julgou implicitamente que as partes haviam legítima e validamente renunciado àquela indemnização.
- II - O dever de pronúncia do Tribunal prescrito no art. 660.º, n.º 2, do CPC, cessa quando o seu conhecimento esteja prejudicado pelo anterior conhecimento de outra questão que lhe seja prejudicial.
- III - Por tal razão, o Tribunal *a quo* não se pronunciou, nem tinha que pronunciar, quanto à verificação, no caso concreto, dos requisitos previstos no art. 33.º do DL n.º 178/86, e de cuja verificação cumulativa depende a aplicação de clientela, dado que essa questão concreta estaria já então prejudicada, em face da validade, por si reconhecida, de uma cláusula contratual.
- IV - Não foi, assim, violado qualquer dever de pronúncia, tal como previsto nos arts. 660.º, n.º 2, 1.ª parte, e 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, aplicáveis *ex vi* do art. 716.º, todos do CPC, improcedendo a alegada nulidade do acórdão.
- V - O concessionário goza do direito à indemnização de clientela, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos estabelecidos no art. 33.º do DL n.º 178/86, de 03-07.
- VI - Tendo-se provado que a recorrente continuou, durante mais de quatro anos e meio já após cessar o contrato dos autos, a prestar serviços e a proceder a vendas relacionadas com a marca LR, actividades que lhe proporcionaram receitas, infere-se que a recorrente continuou, por isso, a retirar proventos por conta de “contratos negociados ou concluídos, após a cessação do contrato, com os clientes da marca referida, o que, no caso vertente, é suficiente para que faleça o requisito previsto na al. c) do art. 33.º e, por conseguinte, para que se tenha por afastada a peticionada indemnização de clientela.
- VII - A cláusula de um contrato de concessão celebrado entre concedente e concessionário, que estabelece que “nenhuma delas (partes) será responsável pelo pagamento de qualquer compensação à outra pelo facto de se verificar tal concessão” equivale à renúncia antecipada do concessionário ao seu direito de indemnização de clientela, sendo nula, por violar o art. 33.º, n.º 1, do DL n.º 178/86, de 03-07, que reveste natureza imperativa.

12-05-2011  
Revista n.º 2334/04.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Granja da Fonseca (Relator) \*

Pires da Rosa  
Silva Gonçalves

**Prova de arbitramento**  
**Perito**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Prova pericial**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Questão nova**  
**Recusa**  
**Junção de documento**  
**Ónus da prova**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Simulação**

- I - Em face da nossa lei processual é característica da prova por arbitramento a percepção de factos presentes, acompanhada normalmente da sua apreciação, em regra sendo ainda necessário que estas operações ou algumas delas requeiram conhecimentos especiais (percepção ou apreciação técnica).
- II - Porém, o perito refere as suas percepções ou apreciações mas não julga, pelo que esta prova é livremente apreciada pelo juiz segundo a sua experiência, a sua prudência, o seu bom senso, com inteira liberdade, sem estar vinculado ou adstrito a quaisquer regras, medidas ou critérios legais.
- III - Por isso, o tribunal pode afastar-se livremente do parecer dos peritos, sem necessidade de justificar o seu ponto de vista, quer porque tenha partido de factos diferentes dos que aceitou o perito, quer porque discorde das conclusões dele ou dos raciocínios em que elas se apoiam, quer porque os demais elementos úteis de prova existentes nos autos invalidem, a seu ver, o laudo dos peritos.
- IV - Assim, sendo a perícia um meio de prova livremente apreciado pelo juiz, está vedado ao Supremo Tribunal de Justiça interferir na questionada decisão da matéria de facto, matéria que é da exclusiva competência das instâncias.
- V - A par dos diversos meios de prova, legalmente admitidos, também se prevê a possibilidade de o juiz utilizar como meio de persuasão a conduta processual das partes.
- VI - O comportamento daquele que, sendo parte na causa, se recusa a juntar documentos solicitados pelo Tribunal, está sujeito à livre apreciação do julgador para efeitos probatórios, confrontando-se com o resultado da produção dos outros meios de prova livre no processo de formação da convicção judicial sobre a verificação da matéria de facto.
- VII - E pode esse comportamento recusante, mais drasticamente, determinar, quando verificado o condicionalismo do art. 344.º, n.º 2, do CC, a inversão do ónus da prova, o que acontece quando a recusa impossibilita a prova do facto a provar, a cargo da contraparte, por não ser possível consegui-la com outros meios de prova, já por a lei o impedir (cfr. arts. 313.º, n.º 1, e 364.º do CC), já por concretamente não bastarem para tanto os outros meios produzidos.
- VIII - Assim, constituindo a não junção do documento em causa um meio de prova livremente apreciado pelo juiz, está vedado ao STJ interferir na questionada decisão da matéria de facto, por ser da exclusiva competência das instâncias.
- IX - Ainda que recaísse sobre os réus o ónus de fazer prova do pagamento e ainda que não tivessem feito essa prova, esse facto nunca seria bastante para permitir concluir pela verificação do facto contrário, ou seja, o de que o pagamento não foi efectuado e dessa forma responder de forma positiva ao quesito 2.º.
- X - Porém, não cabia aos réus compradores, ora recorridos, provar que pagaram, nos termos dos arts. 342.º, n.º 2, (defesa por excepção) e 343.º, n.º 1 (acções de simples apreciação), do CC, pois aqui funciona a regra geral do ónus da prova, já que o pagamento não é, aqui, um facto extintivo do direito invocado pelos autores, mas sim um facto constitutivo desse direito, pois a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- pretensão dos autores, na presente acção, é a declaração de nulidade de um contrato de compra e venda celebrado pelos réus, por alegada simulação.
- XI - Foi o réu vendedor, e só ele, quem não cumpriu o despacho que ordenou a junção aos autos da conta corrente do banco onde terá depositado os cheques que alegadamente recebeu para pagamento do preço de compra e venda que disseram ter existido, tendo os réus compradores juntado cópias dos cheques (frente e verso) que emitiram e comprovam o pagamento, pelo que o facto do vendedor não ter cumprido a referida intimação judicial não pode, obviamente, quanto aos segundos, determinar a inversão do ónus da prova.
- XII - Ainda que assim não fosse, essa circunstância (o comportamento do réu vendedor) é, por si, insuficiente para concluir pela inversão do ónus da prova a que alude o art. 344.º, n.º 2, do CC, na medida em que daí não decorre que aquele réu tenha tornado impossível a prova dos autores, na medida em que podiam ter insistido pela sua junção e poderiam ter requerido outras diligências com vista à junção desse documento e não o fizeram.
- XIII - Tendo os autores alegado, na petição inicial, que os réus não quiseram comprar e vender, ou seja, não pretenderam fazer qualquer negócio, não tendo havido pagamento do preço nem qualquer intenção de pagar, estava vedado à Relação saber se aquilo que os réus pretenderam fazer foi uma partilha, pois tal questão não foi suscitada na 1.ª instância nem era de conhecimento oficioso.
- XIV - Ainda que o Tribunal da Relação tivesse conhecido daquela questão nova, que lhe estava vedada, não permitiria que o Supremo pudesse agora conhecer de tal questão, sem incorrer no mesmo vício.
- XV - Em correspondência com a orientação da doutrina tradicional, os elementos integradores do conceito de simulação são (i) a intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração; (ii) acordo entre declarante e declaratário (acordo simulatório), o que, evidentemente, não exclui a possibilidade de simulação nos negócios unilaterais; (iii) intuito de enganar terceiros.
- XVI - Ainda que se admita que o acordo simulatório, pela dificuldade de prova directa, há-de resultar normalmente de factos que o indiquem ou façam presumir (e as presunções são um dos meios de prova admitidos), o certo é que não existem ou não foram apurados quaisquer factos ou circunstâncias que, em termos de normalidade e de razoabilidade, indiquem ou permitam presumir a existência de qualquer acordo simulatório.
- XVII - Mas, por muito reduzido que seja o preço acordado, a verdade é que, se esse preço foi pago e se existiu a intenção de transmitir a propriedade do imóvel (e não se provou que assim não foi), não existe qualquer simulação, na medida em que esta não se baseia na circunstância de o preço ser baixo, mas sim na existência de um acordo simulatório e numa divergência intencional entre a vontade real e a vontade declarada com o intuito de enganar terceiros.

12-05-2011

Revista n.º 7656/04.3TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Távora Vítor

Sérgio Poças

**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acção executiva**  
**Oposição à execução**  
**Livrança**  
**Aval**  
**Avalista**  
**Pacto de preenchimento**  
**Preenchimento abusivo**  
**Ónus da prova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O fundamento principal do recurso de revista e que directamente se integra nas funções essenciais do STJ é a violação de lei substantiva nas suas variantes de erro na determinação da norma aplicável, erro de interpretação e erro de aplicação.
- II - No capítulo da apreciação das provas, a regra contida no n.º 2 do art. 729.º do CPC conexas com as funções prioritárias atribuídas ao STJ, é a de que não pode interferir na decisão da matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- III - Porém, sem embargo de outras intervenções previstas nos arts. 729.º e 730.º do CPC, o STJ não deverá ficar indiferente a erros de apreciação da prova que resultem da violação do direito probatório material, podendo constituir fundamento de recurso de revista a violação de disposição expressa que exija certa espécie de prova ou a violação também expressa que fixe a força de determinado meio de prova, tal como dispõe o art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Mais do que meios de prova propriamente ditos, as presunções são deduções lógicas; tratando-se de presunções judiciais, o STJ não pode controlar a correcção de tais deduções, porque se situam no domínio da matéria de facto. Porém, sendo inadmissíveis as ilações ou conclusões que não correspondam ao desenvolvimento lógico da matéria de facto dada como provada, compete ao Supremo, como tribunal de revista, censurar a decisão das instâncias, no que respeita a conclusões ou ilações de factos, se tal actividade ofende qualquer norma legal, se padece de ilogicidade ou se parte de factos não provados.
- V - Tendo o exequente provado os factos constitutivos do direito de crédito que detém sobre o executado/opoente, competia a este provar a extinção do mesmo, através dos factos correspondentes à excepção peremptória de pagamento por si invocada.
- VI - Tendo a livrança dada à execução sido preenchida nos termos do clausulado no concreto contrato de financiamento, cujo incumprimento foi demonstrado nos autos, e não tendo o executado/opoente demonstrado que o financiamento ficou integralmente liquidado, não pode o seu aval deixar de se considerar válido, legitimando o prosseguimento da execução.

12-05-2011

Revista n.º 767/07.5TBPTM-A.E1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro de grupo**  
**Seguro de vida**  
**Apólice de seguro**  
**Prémio de seguro**  
**Modo de pagamento**  
**Alteração**  
**Dever de comunicação**  
**Dever de informação**  
**Abuso do direito**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - O fundamento principal do recurso de revista e que directamente se integra nas funções essenciais do STJ é a violação de lei substantiva nas suas variantes de erro na determinação da norma aplicável, erro de interpretação e erro de aplicação.
- II - Relativamente à apreciação das provas, a regra contida no art. 729.º, n.º 2, do CPC, conexas com as funções prioritárias atribuídas ao STJ, é a de que este não pode interferir na decisão da matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Todavia, sem embargo de outras intervenções previstas nos arts. 729.º e 730.º do CPC, o STJ não deve ficar indiferente a erros de apreciação da prova que resultem da violação de direito probatório material, podendo constituir fundamento de revista a violação de disposição expressa que exija certa espécie de prova ou a violação também expressa de norma que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- IV - Embora as presunções judiciais se situem no domínio da matéria de facto, o STJ pode sindicá-las o uso daquelas pela Relação, averiguando se elas ofendem qualquer norma legal, se padecem de alguma ilogicidade ou se parte de factos não provados.
- V - Não tendo a ré-seguradora logrado provar a notificação ao aderente de que, a partir de 01-01-1997, se verificaria uma alteração do número da apólice e das condições de cobrança do prémio de seguro, a efectuar através de débito automático na sua conta bancária (não demonstrando a este respeito ter apresentado àquele uma autorização de débito em conta e o pedido de cancelamento da ordem de transferência da conta dos aderentes para a Liga X, bem como envelope RSF para a devolução de dois documentos depois de preenchidos e assinados), nem que enviou ao aderente uma carta a referir que as condições da apólice em causa ficariam anuladas a partir de 01-01-1999, dado que, segundo ela, não teria procedido da forma que lhe tinha sido comunicado pela seguradora, deve considerar-se que, na data do falecimento do aderente (04-05-2004), mantinha-se em vigor o contrato de seguro (de grupo, ramo vida) celebrado com aquela e em que o aderente era segurado.
- VI - O facto de os prémios terem sido depositados na conta da Liga X e este depois ter enviado à autora (viúva) um cheque com a totalidade do valor é irrelevante, pois cabia à seguradora informar os aderentes da alteração do modo de pagamento dos prémios (e nada se provou) e a Liga, não sendo seguradora, apenas os recebia para entregar a esta (como acontecia desde 1998), sendo mera depositária desses valores.
- VII - O destino a dar aos prémios que o falecido aderente depositou, enquanto vivo, na conta da Liga, trimestralmente, é questão a dirimir entre aquela e a seguradora e ultrapassa o objecto dos concretos autos.
- VIII - A actuação que a seguradora entende agora que devia ter sido concretizada pela Liga, cuja omissão consubstanciaria as violações do dever de informar e da obrigação do pagamento do preço, está em desconformidade com a actuação que diz ter levado a cabo, ao informar o segurado e demais aderentes do contrato sobre a alteração do número da apólice e do modo de pagamento do prémio.
- IX - A ser, como agora pretende a seguradora-recorrente, estaria a mesma a actuar em manifesto abuso do direito, num *venire contra factum proprium*.
- X - Estas alegadas violações da Liga X constituem uma questão nova, não suscitada anteriormente e, por conseguinte, não apreciada pela Relação, pelo que está vedada ao conhecimento do STJ.
- XI - As alegadas violações só poderiam decorrer da alteração legislativa operada pelo DL n.º 72/2008, de 16-04, diploma que entrou em vigor no dia 01-01-2009, ou seja, mais de quatro anos depois do falecimento do aderente e, por conseguinte, inaplicável ao caso concreto.

12-05-2011

Revista n.º 3611/07.0TBBERG.G1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

<p><b>Recurso de revista</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Valor da causa</b> <b>Sucumbência</b> <b>Alçada</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Constitucionalidade</b></p>
--

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

A limitação de recurso derivada da alçada (ou mesmo sucumbência) que subjaz ao art. 678.º, n.º 4, do CPC, não é desconforme à Constituição.

12-05-2011

Incidente n.º 2869/04.0TJLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

<p><b>Trespasse</b> <b>Desconsideração da personalidade jurídica</b> <b>Negócio formal</b></p>
--

- I - O trespasse consiste numa transmissão, global e definitiva, por acto *inter vivos*, dum estabelecimento comercial.
- II - Mas não se autonomiza conceptualmente como negócio translativo, podendo operar por via de qualquer contrato, típico ou atípico que assuma eficácia transmissiva.
- III - A exigência apenas de documento escrito relativamente ao trespasse vale para os casos em que tem lugar ou não transmissão de posição de arrendatário.
- IV - Tendo tido lugar dois contratos em que: (i.) num, os autores/pessoas singulares, adquiriram aos réus/pessoas singulares a fracção onde funcionava o estabelecimento; (ii.) noutra a autora/sociedade, adquiriu à sociedade/ré tal estabelecimento; (iii.) à partida, da nulidade daqueles, resultaria apenas que cada parte outorgante de cada contrato deveria restituir à outra o que dela recebeu.
- V - Mas, tendo-se ainda provado que: (i.) a fracção adquirida pelos autores/pessoas singulares pertencia aos réus/pessoas singulares que, concomitantemente, eram sócios-gerentes da sociedade/ré, que explorava tal estabelecimento; (ii.) o preço do trespasse foi transferido, em parte, para a conta daqueles; (iii.) para efectuarem os pagamentos, os autores, pessoas/singulares, contraíram dois empréstimos; (iv.) foram eles que constituíram a sociedade comercial/autora para explorar o estabelecimento; (v.) só compraram a fracção porque o estabelecimento ia ser adquirido por esta sociedade e esta só o adquiriu porque eles haviam comprado a fracção; (vi.) qualquer dos autores não estaria disposto a realizar um dos negócios sem o outro, sendo tudo do conhecimento dos réus; (vii.) o “preço global do negócio” celebrado com os réus foi de € 150.000,00; (viii.) os autores/ pessoas singulares, sabendo da intenção dos réus em trespasarem o estabelecimento, aceitaram negociá-lo e comprá-lo, o que incluía a fracção do imóvel onde o mesmo estava instalado; (ix.) o autor encetou diligências para dar início de facto à sua actividade; justifica-se a desconsideração das personalidades colectivas, em ordem a globalizar a todos os autores, por um lado, e a todos os réus, por outro, as obrigações de restituição.

12-05-2011

Revista n.º 280/07.0TBGVA.C1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

<p><b>Matéria de facto</b> <b>Base instrutória</b> <b>Respostas à base instrutória</b> <b>Excesso de pronúncia</b></p>
--

- I - A excessividade das respostas aos pontos da base instrutória – abrangida pela previsão do art. 646.º, n.º 4, do CPC – deve ser aferida em dois prismas: um respeitante aos limites que os próprios artigos da base instrutória comportam (ou seja, saber se se devem considerar as

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

respostas excessivas e, em caso afirmativo, não escritas); outro referente aos limites que o tribunal tem relativamente aos factos alegados.

- II - Perguntando-se num quesito se “o autor entregou à ré X a quantia referida em A?”, deve ter-se por excessiva a resposta dada ao mesmo de “provado apenas que a ré X, com a transmissão do imóvel para o autor, pretendia pagar-lhe uma dívida resultante de serviços por este prestados”.
- III - Perguntando-se num outro quesito se “o autor ocupa a fracção desde 22-05-2006?”, deve considerar-se excessiva a resposta dada ao mesmo de “provado apenas que o autor fez obras na fracção, em data não apurada, e que, a partir de Outubro de 2006 “cedeu” o seu uso a um terceiro recebendo, em contrapartida, uma quantia monetária, nunca tendo habitado a mesma”.

12-05-2011

Revista n.º 6259/07.5TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Acção declarativa**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Liquidação prévia**  
**Incidentes da instância**  
**Lei processual**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - Com o incidente de liquidação não se inicia uma nova instância adjectiva; antes se renova a original, aquela que culminou na decisão judicial que demanda a sua quantificação através de tal incidente.
- II - Tendo a acção de que o concreto incidente de liquidação depende dado entrada em juízo em 21-04-2004, é aplicável ao recurso de apelação da sentença proferida em tal incidente – deduzido em 19-02-2009 – o regime de recursos decorrente do DL n.º 38/2003, de 08-03, e não o emergente do DL n.º 303/2007, de 24-08.

12-05-2011

Revista n.º 2562/04.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

**Contrato de instalação de lojista**  
**Centro comercial**  
**Cláusula penal**  
**Cláusula contratual geral**  
**Nulidade**

- I - São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas contratuais gerais que consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir – art. 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25-10.
- II - Integra a previsão do normativo referido em I a cláusula penal aposta num contrato de instalação de lojista em centro comercial que sanciona a falta pontual da liquidação pelo lojista da contrapartida mensal e/ou comparticipação nas despesas com a promoção do centro com o dobro das prestações mensais em dívida por cada dia de atraso no pagamento.

12-05-2011

Revista n.º 1364/05.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Lázaro Faria (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Insolvência**  
**Administrador de insolvência**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Eficácia real**  
**Execução específica**  
**Recusa**  
**Cumprimento**

- I - O administrador da insolvência não pode recusar o cumprimento de um contrato-promessa de compra e venda com eficácia real, se já tiver havido tradição da coisa para o promitente-comprador.
- II - A inscrição no registo, provisório por natureza, da aquisição feita com base no contrato-promessa de compra e venda não permite ultrapassar a falta dos requisitos legalmente exigidos para a atribuição de eficácia real.
- III - Não se verificando os requisitos especialmente previstos pelo art. 106.º do CIRE, é aplicável o disposto no art. 102.º à recusa de cumprimento de um contrato-promessa de compra e venda, por parte do administrador da insolvência.
- IV - Sendo legítima a recusa, tem de improceder o pedido de execução específica do contrato-promessa.

12-05-2011  
Revista n.º 5151/06.5TB AVR.C1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Acidente de viação**  
**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Seguradora**  
**Direito de regresso**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Ineptidão da petição inicial**  
**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Colisão de veículos**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**

- I - O regime definido pelo DL n.º 522/85, de 31-12, assenta no pressuposto de que o pagamento pelo FGA não o impede de vir exigir o reembolso a uma seguradora que eventualmente responda pelo acidente (art. 21.º, n.º 5, do referido diploma).
- II - A contradição do pedido face à causa de pedir, a existir, provoca a ineptidão da petição inicial e, como tal, deve ser invocada na contestação ou, no máximo, até ao despacho saneador (arts. 193.º, n.º 1, al. b), 204.º, n.º 1, e 206.º, n.º 2, do CPC), não podendo ser arguida em momento posterior.
- III - As limitações impostas pelos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC aos poderes do STJ impedem quer o controlo da correcção de presunções judiciais, ou de facto, que as instâncias

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

tenham estabelecido para efeitos probatórios, quer a utilização de tais deduções para dar como provados fatos que a Relação julgou não provados.

- IV - A aplicação do regime previsto no art. 506.º do CC, que permite a repartição da responsabilidade pelos danos ocorridos entre os intervenientes numa colisão na proporção em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para os danos, não dispensa a prova do nexos de causalidade entre uma e outros, cabendo ao autor suportar as consequência da falta de tal demonstração.

12-05-2011

Revista n.º 3948/07.8TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Tribunal administrativo**  
**Tribunal comum**  
**Município**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Expropriação por utilidade pública**  
**Competência material**

Os tribunais comuns são materialmente incompetentes para conhecerem da acção na qual foi formulado um pedido de indemnização fundado na responsabilidade civil extracontratual derivada da conduta de um Município e do respectivo presidente da Câmara no exercício de um poder de soberania de apropriação de um bem de particulares, decretada por decisão governamental, mas que nada tem a ver com a fixação do valor de uma indemnização em processo expropriativo.

12-05-2011

Agravo n.º 568/05.5TBENT.E1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Responsabilidade bancária**  
**Banco**  
**Cheque**  
**Sacado**  
**Revogação**  
**Pagamento**  
**Justa causa**  
**Ilicitude**

O banco sacado não pode cumprir a ordem de não pagamento do cheque, apresentado dentro do prazo previsto no art. 29.º da LUCH, com fundamento em instrução de revogação do sacador, mas sem invocação de justa causa (furto, roubo, extravio, coacção moral, incapacidade accidental ou qualquer outra situação de falta ou vício da vontade).

12-05-2011

Revista n.º 4255/05.6TBVLG.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

João Bernardo

Serra Baptista

**Contrato de empreitada**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Director técnico**  
**Obras**  
**Defeito da obra**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Norma de interesse e ordem pública**  
**Sociedade comercial**  
**Dissolução de sociedade**  
**Sócio gerente**  
**Dever de comunicação**  
**Litigância de má fé**

- I - É de prestação de serviços o contrato celebrado entre autores e réu nos termos do qual ficou acordado que o segundo iria fiscalizar e acompanhar a construção por terceiro duma moradia e de todas as alterações que não estavam previstas inicialmente, para além de que desempenharia as funções de director técnico da obra.
- II - Não evidenciando os factos provados matéria da qual resulte que o réu não tenha fiscalizado ou acompanhado a construção da moradia – como, por exemplo, que não compareceu na obra ou que, tendo comparecido, não actuou de forma a assegurar a conformidade dos trabalhos executados com o projecto e condições contratadas – nem que os erros detectados pelos donos da obra, finda a construção, foram causados pela conduta daquele ou que resultaram da falta de fiscalização ou acompanhamento da obra, deve considerar-se que o demandado não incumpriu ou cumpriu defeituosamente o contrato celebrado com os autores.
- III - A responsabilidade derivada do não cumprimento ou cumprimento defeituoso de um contrato de empreitada não se confunde com o não cumprimento de um contrato de direcção técnica e fiscalização da empreitada.
- IV - Do facto de haver defeitos na obra não se pode presumir que a sua ocorrência se deve necessariamente à falta de fiscalização da pessoa encarregada para tal.
- V - O RGEU não tem por fim proteger ou tutelar o interesse particular ou provado de cada cidadão individualmente considerado; comporta antes normas que tutelam interesses públicos sobretudo do Estado e das Autarquias, as quais, apenas por via indirecta ou reflexa, beneficiam os particulares.
- VI - Não resultando dos factos provados que o réu tenha infringido o disposto nos arts. 5.º e 6.º do DL n.º 445/91, de 20-11 (atinentes ao certificado de conformidade e termo de responsabilidade) nem que não tenha procurado as melhores soluções técnicas ou prestado os seus serviços sem diligência e pontualidade, em violação dos deveres impostos pelo Estatuto da Ordem dos Engenheiros (aprovado pelo DL n.º 119/92, de 30-06), deve considerar-se que não é possível responsabilizá-lo extracontratualmente pelos defeitos da concreta obra.
- VII - Não litigam de má fé os réus que, sendo sócios-gerentes da sociedade co-ré, omitiram a extinção desta à data da realização da audiência de discussão e julgamento, dado que tal omissão não tinha a possibilidade de influir na decisão do mérito da causa, na qual todos continuavam como sujeitos passivos, sendo que a absolvição daqueles (sócios-gerentes) em sede de recurso era uma das hipóteses que os autores sempre teriam de encarar, independentemente de a sociedade ser considerada extinta ou não.
- VIII - A criação da aparência motivada pela dita omissão – existência da ré sociedade e a sua responsabilização em caso de procedência da acção – apenas poderia ter algum relevo se conduzisse à desistência do pedido em relação aos réus, pois neste caso a extinção da sociedade era susceptível de causar graves prejuízos aos autores.

12-05-2011

Revista n.º 117/06.8TBAVV.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Excesso de pronúncia**  
**Título executivo**  
**Exequibilidade**  
**Confissão de dívida**  
**Ónus da prova**

- I - Não enferma da nulidade por falta de fundamentação o acórdão da Relação que expõe, ainda que de forma não exaustiva, os motivos de facto e de direito que baseiam a decisão da concreta questão.
- II - A análise dos efeitos jurídicos emergentes do teor do documento apresentado como título executivo – no caso, a fixação do prazo de vencimento da prestação – configura uma questão de aplicação do direito e não a reapreciação da matéria de facto.
- III - Constando da escritura pública dada à execução, como título, o reconhecimento pelo embargante-executado e pela co-executada A, do empréstimo da quantia de 30.000.000\$00 feito ao primeiro pelo exequente e da obrigação assumida pelo embargante de restituir aquela importância, acrescida de juros, nos termos e prazos convencionalmente acordados, sendo constituída uma hipoteca para garantia desse pagamento, o facto de não constar do documento em causa a aceitação de um contrato de mútuo, mas apenas da hipoteca, não retira exequibilidade ao referido título, dado que o exequente não peticiona o pagamento da quantia exequenda fundado no mútuo, mas antes no reconhecimento da dívida constante da escritura e na obrigação de restituição da quantia em causa que naquele é assumida.
- IV - Importando a escritura em causa o reconhecimento de uma obrigação já constituída – obrigação de restituição da quantia entregue pelo embargante ao exequente, acrescida de juros, no âmbito de um mútuo nulo por inobservância da forma legal –, ela constitui um documento recognitivo, não dependendo a sua exequibilidade da prova da realização de alguma prestação para a conclusão do negócio ou da constituição de alguma obrigação na sequência do acordado entre as partes (art. 458.º, n.º 1, do CC).
- V - Esta presunção da existência da relação fundamental, que dá causa à dívida reconhecida, dispensa o credor de fazer a respectiva prova, cabendo ao devedor, dada a inversão do respectivo ónus, demonstrar a inexistência de causa.

12-05-2011

Revista n.º 1073-A/2000.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Vítor

Sérgio Poças

**Servidão de passagem**  
**Constituição**  
**Sentença**  
**Prédio rústico**  
**Logradouro**  
**Usucapião**

- I - O art. 1551.º, n.º 1, do CC não alarga o universo de prédios sobre os quais pode incidir o encargo da servidão de passagem; ao invés, restringe-o, estabelecendo que, para certos prédios rústicos (como, por exemplo, quintas muradas, quintais, jardins ou terrenos adjacentes a prédios urbanos), os seus proprietários podem subtrair-se ao encargo de ceder passagem, adquirindo prédio encravado pelo seu justo valor.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O logradouro de um prédio urbano é um prédio urbano e, como tal, não é possível constituir sobre ele uma servidão legal de passagem por sentença judicial.
- III - Mas tal encargo pode, porém, constituir-se por usucapião.

12-05-2011  
Revista n.º 1163/07.OTBOER.L1.S1 - 7.ª Secção  
Pires da Rosa (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso  
Granja da Fonseca (vencido)

**Âmbito do recurso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Questão nova**  
**Matéria de facto**  
**Acidente de viação**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Questão prejudicial**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Sem prejuízo do conhecimento oficioso que alguma questão reclame, o recurso destina-se a possibilitar que o tribunal superior reaprecie questões de facto e/ou de direito que no entender do recorrente foram mal decididas no tribunal *a quo* – e não a conhecer de questões novas, isto é, questões que não tinham sido, nem tinham que ser, objecto da decisão recorrida.
- II - O STJ, de acordo com o disposto nos arts. 659.º, n.º 3, 713.º e 726.º do CPC, deve tomar em consideração todos os factos que estão plenamente provados, independentemente de fazerem parte ou não nos factos assentes ou constarem na matéria de facto que o tribunal deu como provada em julgamento.
- III - Se o autor alega a inexistência de seguro do veículo causador do acidente, identificando o veículo e o condutor, o FGA não pode limitar-se na contestação a alegar desconhecimento de tais factos.
- IV - Se o Tribunal da Relação, em virtude de decisão de questão prejudicial, não apreciou a questão da responsabilidade na produção do acidente, se por força de decisão no STJ se impõe agora o conhecimento de tal questão, sob pena de ser eliminado um grau de jurisdição, o processo deve ser remetido àquele Tribunal para que proceda a tal conhecimento e, sendo caso disso, se fixem as concretas indemnizações.

12-05-2011  
Revista n.º 886/2001.C2.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator) \*  
Granja da Fonseca  
Pires da Rosa

**Erro de julgamento**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição à execução**

**Caso julgado**  
**Providências de recuperação**  
**Facto extintivo**  
**Facto modificativo**

- I - O erro de julgamento não se confunde com a omissão de pronúncia.
- II - A sentença transitada em julgado (em 27-10-2003) que homologou a deliberação da assembleia de credores de gestão controlada da executada/opoente não constitui caso julgado anterior à sentença condenatória daquela, proferida posteriormente, no âmbito de acção declarativa movida pelo autor, ora exequente, dado que entre as duas acções não há identidade de sujeitos, causa de pedir e pedido.
- III - Um facto extintivo ou modificativo da obrigação – no caso, perdão parcial da dívida – pode constituir fundamento de oposição à execução (art. 814.º, al. g), do CPC), mas desde que posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento; caso seja anterior, deverá – em princípio – ser apreciado em tal acção, sob pena de preclusão (art. 489.º do CPC).

12-05-2011  
Revista n.º 882/08.8YYLSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito de propriedade**  
**Usucapião**  
**Posse**  
**Fracção autónoma**  
**Inversão do título**

- I - Funcionando como tribunal de revista e, por isso, excluído por regra da possibilidade de abordar questões de facto, o STJ só nos particularizados termos admitidos pelo n.º 2 do art. 722.º e 729.º do CPC lhe é permitida ingerência em matéria de facto; neste último aspecto também se pode dizer que estamos perante uma discussão sobre matéria jurídica, porquanto em tais casos, não estamos a dirimir consistências de provas segundo a convicção de quem julga (art. 655.º, n.º 1, CPC).
- II - Sendo de 20 anos o prazo mais longo relativamente ao qual o Código Civil permite a aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre imóveis (art. 1296.º do CC), dúvidas não podemos ter de que a posse se manteve por tempo suficiente para poder ser atribuída à recorrida, por usucapião, a invocada aquisição da fracção, não vindo nada a propósito considerações acerca da inversão do título de posse porquanto, pressupondo esta uma oposição do detentor do direito contra aquele em cujo nome possui (art. 1265.º do CC), a materialização em seu proveito da fracção concretizada pela recorrida e marido resultou de um acto de aquiescência obtida do original titular dela.

12-05-2011  
Revista n.º 6515/05.7TJLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de seguro**

**Tomador**  
**Dever de informação**  
**Declaração inexacta**

- I - Impondo-se ao tomador do seguro que preste informações verdadeiras, as declarações inexactas ou reticentes levam à anulação do contrato, não só quando resultem de má fé, mas também quando provenham de mera negligência.
- II - O comportamento de quem presta declarações efectivamente irreais, por não saber o que realmente se passava no momento dessas suas declarações, já que estava convencido de que era essa a realidade por si conhecida e que só por isso prestou tais informações, não inscreve na cominação do estatuído no art. 429.º do CCom, pelo que a validade do contrato firmado não poderá sofrer contestação.

12-05-2011  
Revista n.º 56/07.5TBMTR.P1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Cláusula contratual geral**  
**Ação inibitória**  
**Interesse em agir**  
**Exclusão de cláusula**  
**Inutilidade superveniente da lide**

- I - O escopo, essencial e exclusivo, intencionalmente querido pelo legislador no DL n.º 446/85, de 25-10, é o de fazer proibir – para o futuro – o uso de cláusulas contratuais gerais que atentem contra a boa fé (arts. 16.º e 25.º, n.º 1, do referido diploma legal).
- II - É neste contexto jurídico-processual que assiste ao Ministério Público legitimidade para a acção inibitória, destinada a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais (art. 25.º, n.º 1, al. c), nesta se avaliando a natureza proibitiva de cláusulas gerais integrantes de individualizado contrato.
- III - Temos, porém, como certo que a medida de proibição de uso de uma evocada cláusula geral contrária à boa fé deixa de ter sentido se, muito embora seja passível de exame de objectiva suspeição, ela não está efectivamente a ser praticada nem há motivo para recear que seja posta em execução.
- IV - Tendo na devida conta o real interesse que a acção inibitória demarca – fazer proibir para o futuro o uso de cláusulas contratuais gerais que atentem contra a boa fé – havemos de concluir que, porque o Banco demandado não pratica agora essa apregoada infracção, se não justifica que seja condenado a omitir a prática de uma acção que ele efectivamente não está a executar.
- V - Vale isto por dizer que ao Ministério Público deixou de assistir legitimidade para insistir que o Banco/recorrente seja condenado a preterir um acto que, realmente, já não comete e, em consequência deve o Banco demandado ser absolvido da instância – art. 287.º, n.º 1, al. d), do CPC.

12-05-2011  
Revista n.º 1593/08.0TJLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Liberdade de julgamento**

**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Interpretação da vontade**  
**Contrato de fornecimento**  
**Negócio formal**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O erro da Relação na apreciação das provas e na fixação dos factos provados materiais só é sindicável pelo STJ caso haja ofensa expressa de lei probatória.
- II - O apuramento da vontade psicologicamente determinável das partes constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- II - Num contrato formal a interpretação não pode concluir por um sentido que não tenha o mínimo de correspondência no texto, ainda que imperfeitamente exposto, o que impede que se entenda que o mesmo, ao referir-se a “refrigerantes”, abranja “águas”.

12-05-2011

Revista n.º 5095/05.8YXLSB.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

**Depósito bancário**  
**Conta bancária**  
**Conta solidária**  
**Compensação de créditos**

- I - O contrato de depósito bancário é o contrato pelo qual uma pessoa entrega a um banco uma soma de dinheiro para que o guarde e restitua quando o depositante o solicitar.
- II - Esta noção de depósito bancário está ligada à de conta bancária: quando aquele é efectuado, o mesmo dá origem à abertura de uma conta, constituindo esta a expressão contabilística do depósito efectuado.
- III - Na conta solidária, qualquer dos contitulares da conta pode livremente movimentá-la a crédito e a débito, podendo, portanto, levantar toda a quantia depositada, sem necessidade de autorização ou ratificação do outro ou outros contitulares depositantes, vigorando, assim, entre eles o regime da solidariedade activa, dado que qualquer deles tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o direito para com todos eles (art. 512.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC).
- IV - A compensação opera mediante declaração de uma das partes à outra.
- V - O banco, enquanto credor, só tem direito a exigir a entrega da importância depositada dentro dos limites a que o devedor está obrigado, mas esse direito não se confunde com a propriedade da quantia depositada, a qual pode muito bem pertencer a um só dos depositantes ou até a terceiro, sendo certo que ao efectuar-se o depósito a propriedade do dinheiro transfere-se para o banco, porquanto este o pode utilizar.
- VI - O direito de crédito de que é titular cada um dos depositantes solidários é distinto do direito real que recai sobre o dinheiro, direito este que pode pertencer apenas a algum ou alguns dos titulares da conta ou até a terceiro.
- VII - Estando em causa um crédito solidário, é de presumir que os credores nele participem em partes iguais, sempre que da relação jurídica entre eles existente não resulte que são diferentes as suas partes ou que só um deles deve suportar o encargo da dívida ou obter o benefício do crédito.
- VIII - É ilidível a presunção de que os titulares de depósitos solidários participam nos valores depositados em montantes iguais.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

12-05-2011  
Revista n.º 845/06.8TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
Bettencourt de Faria  
João Bernardo

**Contrato de compra e venda**  
**Defeitos**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Prazo de arguição**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Caducidade**

- I - No caso de cumprimento defeituoso, há que distinguir o prazo da reclamação dos defeitos, do prazo para ser intentada acção judicial respectiva.
- II - O art. 917.º do CC deve ser interpretado em ordem a abranger todas as acções emergentes de cumprimento defeituoso.

12-05-2011  
Revista n.º 3867/06.5TB AVR.C1.S1 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
Bettencourt de Faria  
João Bernardo

**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Matéria de direito**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Evidenciando os factos provados que as sinistradas saíram do autocarro e procederam à travessia perpendicular da faixa de rodagem, tendo sido colhidas quando terminavam as mesmas, que a 2.ª circular tem três faixas de rodagem em cada sentido com separador central, tendo o local perfeita visibilidade, que o condutor colheu as três vítimas na faixa de rodagem da esquerda, sendo certo que o mesmo não se desviou tão pouco para a faixa central que estava livre, porque circulava a mais de 100 km/hora (excedendo em 40 km/hora a velocidade máxima permitida para o local) e sem atenção, que embora houvesse no local uma passagem subterrânea para peões, a mesma não estava assinalada de modo a que as sinistradas pudessem aperceber-se da sua existência, e não tendo sido feita a prova de que as vítimas tivessem saído do autocarro e não tivessem olhado para a via a fim de se certificarem da ausência de qualquer veículo, deve considerar-se que tal factualidade aponta para a culpa exclusiva do condutor na produção do acidente (o que não pode acontecer em concreto na medida em que transitou em julgado a decisão da 1.ª instância na parte em que fixou a responsabilidade daquele em 80%).
- II - Revelando ainda os mesmos factos que uma das sinistradas, em consequência o acidente em causa, ficou com uma IPP de 80% e impossibilidade absoluta para o trabalho, sofreu dores intensas aquando do acidente e que de algum modo se vêm mantendo, ficou aos 33 anos de idade com prejuízo sexual e paraplégia numa cadeira de rodas, encontra-se em completa dependência de terceiros para sobreviver, considera-se justa e equitativa a quantia de € 87.289,63 (inicialmente pedida) destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos, e considerando a medida da sua responsabilidade na produção do evento danoso.

12-05-2011

Revista n.º 122/2001.S1 - 7.ª Secção  
Távora Vítor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Mandato com representação**  
**Procuração irrevogável**  
**Contrato-promessa**  
**Coisa alheia**  
**Execução específica**

- I - A procuração no interesse, mesmo exclusivo, do procurador não implica a transmissão da posição jurídica do representado, nem resulta dela, mantendo-se, juridicamente, o *dominus* como titular daquela posição, e agindo o procurador em seu nome.
- II - Extintos, sem terem sido exercitados, os poderes representativos, nenhuma obrigação se tendo inserido na esfera jurídica do representado, devida a acto do representante, não pode sustentar-se que sejam estes os devedores da prestação em mora em contrato-promessa celebrado pelo representante, em nome próprio, com terceiro.
- III - Não é, assim, viável a execução específica de contrato-promessa de compra e venda contra os donos de imóvel prometido vender por pessoa a favor da qual estes vieram a outorgar procuração irrevogável, dispensando o procurador de prestação de contas e com a faculdade de celebrar negócio consigo mesmo se, entretanto, a procuração caducou pelo decurso do prazo.
- IV - O contrato-promessa de venda de bens alheios é insusceptível de execução específica, por impossibilidade jurídica da prestação, estando vedado ao tribunal substituir-se ao contraente em mora numa declaração negocial cujos efeitos a lei tem como inválidos.
- V - Perante o incumprimento da promessa, arredada a possibilidade de execução específica, sobra para o promitente-comprador o regime da responsabilidade contratual com regime do art. 442.º, n.ºs. 1, 2 e 4, do CC.

17-05-2011  
Revista n.º 2766/03.7TBPTM.E1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator) \*  
Moreira Camilo  
Paulo Sá

**Servidão**  
**Servidão por destinação do pai de família**  
**Pressupostos**  
**Sinais visíveis e permanentes**  
**Respostas à base instrutória**  
**Contradição insanável**  
**Falta de fundamentação**

- I - Para a constituição de uma servidão por destinação do pai de família são necessários três pressupostos: 1.º) que os dois prédios, ou as duas fracções do mesmo prédio, tenham pertencido ao mesmo dono; 2.º) existência de sinais visíveis e permanentes, que revelem, inequivocamente, uma relação ou situação estável de serventia de um prédio para com outro; 3.º) que os prédios, ou fracções do mesmo prédio, se separem quanto ao seu domínio e não haja no documento respectivo nenhuma declaração oposta à constituição do encargo.
- II - A servidão resultante da verificação dos pressupostos indicados é uma servidão voluntária, que se constitui no preciso momento em que os prédios ou as fracções de determinado prédio passam a pertencer a proprietários diferentes.
- III - A qualificação de servidão como voluntária não equivale a dizer que ela resulta de uma declaração negocial. O que acontece é que a servidão assenta num facto voluntário (a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

colocação do sinal ou sinais aparentes ou permanentes), mas a relevância ou efeitos deste facto são determinados por lei.

- IV - Para efeitos do art. 729.º, n.º 3, do CPC, o que é relevante é a contradição entre as respostas aos quesitos da base instrutória ou entre as respostas e os factos assentes, e não a pretensa contradição ou obscuridade entre a factualidade e a fundamentação desta decisão.
- V - Quando a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa não estiver devidamente fundamentada, o que a parte pode requerer, no recurso de apelação que interponha, é que a Relação mande a 1.ª instância fundamentá-la, nos termos do art. 712.º, n.º 4, do CPC.

17-05-2011

Revista n.º 2974/06.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Direito de retenção**  
**Restituição provisória de posse**  
**Procedimentos cautelares**  
**Caução**

- I - Com as necessárias adaptações, o preceituado no art. 387.º, n.º 3, do CPC, na redacção decorrente do DL n.º 180/96, de 25-09, é aplicável ao procedimento cautelar de restituição provisória de posse.
- II - Sendo decretada a restituição provisória da posse sobre a obra construída, requerida pelo empreiteiro, e sobrevindo substituição da mesma por prestação de caução, julgada suficiente, a favor do empreiteiro, não deve ser reconhecida a este a titularidade de correspondente direito de retenção sobre a mesma obra.
- III - Entendimento contrário violaria o preceituado nos arts. 754.º, 756.º, al. d), e 761.º, parte final, todos do CC.

17-05-2011

Revista n.º 664/2002.C1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) \*

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Acidente de viação**  
**Infracção estradal**

Os condutores não estão obrigados a contar, na via pública, com a conduta negligente e contra-ordenacional estradal dos demais utentes da via.

17-05-2011

Revista n.º 752/05.1TBEPS.G1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Acidente de viação**  
**Caso julgado penal**  
**Presunção *juris tantum***  
**Sub-rogação**  
**Assento**

**Uniformização de jurisprudência**  
**Lei estrangeira**  
**Lei aplicável**  
**Ónus da prova**

- I - Por força do disposto no art. 674.º-B do CPC, a ré (seguradora) poderia ilidir a presunção da existência dos factos constitutivos em que se tenha baseado a condenação do segurado, fazendo então prova de que os factos ocorreram de modo diverso, no caso, que a vítima contribuiu com a sua negligência para o acidente.
- II - A sub-rogação legal depende do cumprimento. Aquele que se sub-roga em relação ao credor, por ter um interesse directo ou próprio, apenas pode exigir aquilo que pagou, já não pode exercer esse direito em relação a prestações futuras – cf., também, Assento do STJ, n.º 2/78, 09-11-1977 (DR, 1.ª Série, de 22-03-1978) [*“A sub-rogação não se verifica em relação a prestações futuras”*], agora com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência, nos termos dos arts. 732.º-A e 732.º-B. do CPC, por força do art. 17.º do DL n.º 329-A/95, de 12-12.
- III - Se estava ao alcance da recorrente fazer a prova que, no direito alemão, o regime jurídico em causa é diverso do português, não sendo essa prova feita pela recorrente – cf. art. 348.º, n.º 3, do CC – conduz a que se aplique o direito português, mormente a doutrina do *Assento*.

17-05-2011  
Revista n.º 1980/06.8TBPTM.E1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator)  
Salazar Casanova  
Fernandes do Vale

**Litigância de má fé**  
**Transacção judicial**

- I - A lei faz derivar a litigância de má fé da verificação de uma actuação e conduta contrárias a uma utilização adequada e correcta de um meio processual: aquele que sabendo que usa um meio processual para atingir um fim contrário a um fim lícito e desconforme ao direito, fazendo-o de forma intencional, usa de má fé (cf. art. 456.º do CPC).
- II - Apesar de não poder deixar de ser considerado desviante do acordado, em transacção homologada por decisão judicial, o facto de se proceder à tapagem de uma abertura com tijolos de vidro translúcido, em vez de tijolos de argila, o facto é que não deixa de poder pensar-se que ao fazê-lo o oponente estaria convencido que com a tapagem com aquele material cumpriria o escopo da transacção, a saber, procedia à tapagem e impedia a devassa de vistas, dado que o material colocado é de molde a vedar e impedir a devassa para os prédios vizinhos, escopo que, naturalmente, estaria no espírito do acordo.

17-05-2011  
Revista n.º 452-B/2000.P1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Âmbito do recurso**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Princípio da substanciação**  
**Benfeitorias úteis**  
**Direito à indemnização**  
**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

- I - O âmbito do recurso afere-se pelo quadro conclusivo dado ao tribunal para pronúncia.
- II - Saber se alguém actuou em nome próprio ou, ao invés, em representação da sociedade de que é gerente, constitui questão de facto que as instâncias têm o dever de averiguar e consignar como matéria de facto donde se possa extrair o comportamento ou actuação levado a cabo por determinados agentes no desenvolvimento ou condução de um concreto acto ou negócio jurídico.
- III - Na estruturação de uma acção judicial, de harmonia com o princípio da substanciação, não basta ao sujeito que pretende obter tutela jurisdicional para o direito que reputa violado, ou em perigo de o ser, invocar o direito que pretende fazer valer, antes lhe sendo exigido que articule factos constitutivos donde o tribunal retire esse direito.
- IV - Para que alguém possa pedir um ressarcimento por benfeitorias úteis é inafastável que possua com a coisa onde as benfeitorias foram introduzidas uma relação ou vínculo que possibilite a inferência de uma necessidade dessa obras para a utilização afectada e justifique, por inerência dessa necessidade, a realização de obras de melhoramento ou facilitação da utilização do imóvel para os fins para que está adstrito.
- V - No recurso o impugnante pode pedir a nulidade da decisão proferida, por omissão de pronúncia de qualquer das questões que tendo sido suscitadas no processo não tivessem obtido tratamento – cf. art. 668.º do CPC –, por ausência (total) de pronúncia pelo tribunal, em violação da regra ínsita no art. 660.º, n.º 2, do CPC, que consagra o princípio do conhecimento universal de todas as questões trazidas pelas partes ao juízo do tribunal.

17-05-2011

Revista n.º 855/05.2TAALB.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato de empreitada**

**Obras**

**Preço**

**Cumprimento defeituoso**

**Defeito da obra**

**Direitos do dono da obra**

- I - O conceito de obra é essencial para qualificar um contrato como empreitada e determinar, consequentemente, qual o regime jurídico que lhe é aplicável. O resultado de uma actividade exercida no interesse de outrem tem a natureza de obra quando: o resultado se materializar numa coisa concreta, susceptível de obter um acto de entrega e um acto de aceitação; se o resultado for específico e discreto; se o resultado for concebido em conformidade com o projecto, encomenda, plano, entregue ou aprovado pelo beneficiário – arts. 1208.º, 1214.º e 1218.º do CC.
- II - O preço representa a retribuição devida ao empreiteiro pela realização da obra e tem de ser fixado em dinheiro – art. 883.º *ex vi* art. 1211.º do CC. Trata-se, naturalmente, de um elemento essencial do contrato de empreitada, mas não se exige qualquer relação de proporcionalidade entre a remuneração do empreiteiro e a qualidade ou quantidade da sua prestação.
- III - Obra defeituosa é aquela que tiver um vício ou se mostrar desconforme com aquilo que consta do projecto e que resultou do contratualizado. O vício corresponde a imperfeições relativamente à qualidade normal das prestações que figuram como adequadas à realização da obra; a desconformidade representa uma discordância com respeito ao fim acordado.
- IV - A lei – arts. 1221.º a 1223.º do CC –, uma vez verificada existência de defeitos, escalona ou hierarquiza a forma por que o dono da obra pode exigir a sanção das consequências de uma realização desconforme ao plano da obra contratualizado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - No caso de cumprimento defeituoso do contrato de empreitada, a lei ao estabelecer uma seriação gradativa e funcionalmente participativa dos contraentes, caso da eliminação dos defeitos, da realização de obra nova ou redução do preço, prevalece ou privilegia as soluções de consenso ou aquelas que podem ser objecto de cooperação do dono da obra e do empreiteiro, para só depois opcionar por uma solução, unilateral e potestativa, de resolução do contrato.

17-05-2011

Revista n.º 1803/08.3TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato de arrendamento**

**Habitação social**

**Fim social**

**Requisitos**

- I - Os contratos de locação celebrados entre uma entidade de direito público e um particular tendo como fim a provisão de habitação a pessoas carecidas de habitação condigna regem-se por regras específicas não coincidentes com um contrato de locação típico.
- II - Tendo sido, por regulamento, determinante na escolha e atribuição de um alojamento, a composição de um agregado familiar, está vedado ao titular do contrato o uso dos meios possessórios ao alcance do locador para provocar a saída dos elementos que foram determinantes para a concreta atribuição de uma fracção.
- III - Neste tipo de contrato releva e prevalece o fim social que determinou a escolha, selecção e atribuição de um imóvel estando vedado ao particular desfazer onexo causal estabelecido na formação do contrato, ou seja satisfação de habitação para um agregado familiar com um número específico de pessoas que constituíam a família no momento de formação.

17-05-2011

Revista n.º 9477/08.5TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Dano biológico**

**Danos patrimoniais**

**Danos não patrimoniais**

**Danos futuros**

**Perda da capacidade de ganho**

**Cálculo da indemnização**

- I - O dano biológico tem valoração autónoma em relação aos restantes danos, e casuisticamente o seu cariz poderá oscilar entre dano patrimonial ou dano moral, verificando-se se a lesão originou, no futuro, durante o período activo do lesado ou da sua vida, só por si, uma perda da capacidade de ganho, ou se se traduz, apenas, numa afectação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual.
- II - Sofrendo o lesado em simultâneo perdas salariais efectivas as mesmas integrarão o dano emergente, como perda patrimonial directa e imediata consequente da perda de capacidade de ganho, calculada em função das remunerações percebidas à data do acidente, e nunca deverão influir no juízo de equidade a intervir no cálculo do dano biológico.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Deve ser contabilizado como dano biológico a maior penosidade e esforço no exercício da actividade diária corrente e profissional por parte do autor/recorrido, bem como o condicionamento a que ficou sujeito para efeitos de valorização do seu estatuto no emprego.
- IV - As fórmulas matemáticas, cálculos financeiros e aplicação de tabelas que com alguma unanimidade vêm sendo aceites no cálculo do capital produtor de um rendimento vitalício para o lesado, devem ser entendidas como meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se reporta, e o valor com elas alcançado sempre se traduzirá num *minus* indemnizatório, que deverá por isso ser temperado através do recurso à equidade.

17-05-2011

Revista n.º 7449/05.0TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) \*

Martins de Sousa

Sebastião Póvoas

**Recurso de revista**  
**Julgamento ampliado**  
**Litigância de má fé**  
**Contrato de comodato**  
**Negócio gratuito**  
**Encargos**  
**Abuso do direito**  
**Excepção peremptória**  
**Ónus da prova**

- I - Não é sustentável que um único acórdão de uma Relação, proferido 4 anos antes, e em torno de uma situação muito específica e singular, constitua “jurisprudência firmada” nos termos do n.º 2 do art. 732.º-A do CPC, na redacção anterior à introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, justificativa do julgamento ampliado da revista.
- II - A sanção processual do art. 456.º do CPC é cominada para ilícitos praticados no processo e não para ilícitos anteriores à sua instauração.
- III - O comodato é um contrato constituído *intuitu personae*, de sua natureza real, com eficácia puramente obrigacional, gratuito, e feito no interesse do comodatário.
- IV - Se o proprietário de um imóvel o cede a outrem para nele residir, mas com a obrigação de este, por sua vez, pagar as rendas relativas à locação do imóvel em que aquele proprietário reside não há comodato, uma vez que não se está perante uma situação de pura cedência gratuita – evidencia-se ingénita correspectividade entre as duas prestações –, nem perante exclusivo interesse do comodatário.
- V - O comodante pode impor ao comodatário certos encargos que não descaracterizam essa gratuidade, mas por encargos deve entender-se obrigações directamente conexas com o bem entregue e que se caracterizam por constituírem simples limitações ou restrições do direito conferido gratuitamente (ex. pagamento de impostos relativos ao prédio cedido, pagamento das despesas de condomínio, contratualização dos fornecimentos de água, gás, electricidade e tv por cabo), nunca podendo traduzirem-se numa prestação essencial e correspectiva do benefício do comodatário que se assume como parte integrante e nuclear do negócio jurídico celebrado.
- VI - Os recursos têm por objecto a parte dispositiva da decisão e não a parte enunciativa dos fundamentos, assim como não têm como propósito a discussão de temas jurídicos por mero interesse académico.
- VII - Constituindo o abuso de direito matéria de excepção peremptória, recaía sobre a ré o ónus da alegação e prova dos respectivos factos integrantes, de modo que não os conseguindo demonstrar, terá de ver, mesmo a dúvida deles resultante, ser proferida decisão contra si, ou seja, no sentido da inexistência de abuso de direito (arts. 342.º, n.º 2, do CC, 493.º, n.º 3, e 516.º, do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

17-05-2011  
Revista n.º 3813/07.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Gregório Silva Jesus (Relator) \*  
Martins de Sousa  
Sebastião Póvoas

**Ação de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Pressupostos**  
**Ónus da prova**  
**Presunções legais**  
**Excepção peremptória**

- I - Na acção de reivindicação, compete àquele que invoca um direito o ónus da prova dos factos constitutivos do direito alegado, ou seja, daqueles que conduzem ao reconhecimento do direito de propriedade de que se arroga, não bastando que exhiba um título translativo, havendo ainda necessidade de demonstrar uma das formas da aquisição originária, de que goza da presunção da titularidade do direito de propriedade correspondente.
- II - Sobre o autor recai, assim, o ónus da prova de dois requisitos subjectivos, isto é, o facto constitutivo de que é proprietário da coisa e o facto lesivo do seu direito de que esta se encontra na posse ou detenção do réu, e um pressuposto objectivo, que se traduz na identidade da coisa que se reclama com a que é possuída por aquele.
- III - A dupla presunção legal de propriedade que decorre do preceituado pelos arts. 1268.º, n.º 1, do CC, e 7.º do CRgP, ou seja, a de que o direito registado, a título definitivo, existe, e de que o possuidor inscrito, em princípio, é o proprietário do bem, permite que este possa exigir, judicialmente, de qualquer possuidor ou detentor, o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence.
- IV - Por seu turno, cabe ao réu demonstrar que é titular de um direito, real ou de crédito, que legítima o uso material da coisa reclamada e a consequente recusa da sua restituição e que, portanto, impeça o efeito essencial da pretensão do autor, o que, processualmente, se consubstancia numa excepção peremptória que dispensa a necessidade de reconvenção.
- V - Tendo o autor provado o seu direito de propriedade sobre o prédio reivindicado, cujo logradouro se encontra, pelo menos, parcialmente, a ser ocupado pelo réu, através de dois muros que nele implantou, a sua restituição àquele é uma consequência necessária e directa do reconhecimento desse direito, a menos que o réu tivesse demonstrado ser titular de um qualquer direito pessoal ou real que servisse de obstáculo ao exercício do direito à nua propriedade do autor.
- VI - O autor só tem de demonstrar os factos conducentes à ineficácia do título invocado pelo réu, se este tiver provado, por via de excepção, os factos constitutivos de um seu direito oponível ao direito de propriedade daquele, sendo antes o réu que, para obstar aos efeitos da acção de reivindicação, tem de demonstrar os factos constitutivos da posse ou detenção, legítima e duradoura, e de qualquer direito oponível àquele.

17-05-2011  
Revista n.º 1121/07.4TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Gregório Silva Jesus  
Martins de Sousa

**Acidente de viação**  
**Veículo automóvel**  
**Motociclo**  
**Mudança de direcção**  
**Ultrapassagem**

**Concorrência de culpas**

- I - Existe concorrência de culpas, na eclosão de um acidente de viação, entre o condutor de um motociclo que inicia uma manobra de ultrapassagem, imprimindo ao motociclo por si tripulado velocidade não inferior a 90 km/h, bem superior à velocidade máxima permitida no local, que era de 60 km – em violação das regras dos arts. 35.º, 38.º, n.º 1, 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, al. f), todos do CESt (na redacção anterior à DL n.º 44/05, de 23-02) – e o condutor de um veículo ligeiro de mercadorias, que seguia mais à frente e na mesma faixa de rodagem, e inicia uma manobra de mudança de direcção para a esquerda, quando o condutor do motociclo já havia iniciado a manobra de ultrapassagem descrita e este circulava pela metade esquerda da faixa de rodagem, atento o sentido de marcha de ambos os veículos – em violação da regra do art. 35.º (conjugado com o art. 44.º, n.º 1) do CESt.
- II - Ambos os condutores praticaram infracções causais de gravidade similar – cf. art. 146.º, als. c) e e), do CESt – e ambos poderiam ter evitado o acidente se tivessem observado as pertinentes regras estradais, repartindo-se as culpas na proporção de 50%.

17-05-2011

Revista n.º 500/06.9TBTND.C1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Responsabilidade extracontratual**

**Direito à indemnização**

**Prazo de prescrição**

**Abuso de confiança**

**Valor consideravelmente elevado**

Sendo o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime continuado de abuso de confiança previsto e punido nos termos dos arts. 30.º, n.º 2, 79.º, n.º 1, e 205.º, n.ºs 1 e 4, al. b), do CP, aprovado pelo DL n.º 48/95, de 15-03, a que corresponde a moldura penal abstracta de pena de prisão de um a oito anos, o prazo de prescrição aplicável é o de dez anos, nos termos do disposto no art. 118.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do mesmo diploma, dado que, para o efeito, se deve considerar a qualificação (em razão do valor consideravelmente elevado da coisa) como elemento pertencente ao tipo de crime (crime qualificado).

17-05-2011

Revista n.º 3995/06.7TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Contrato de empreitada**

**Excepção de não cumprimento**

**Contestação**

**Defesa por excepção**

**Princípio da concentração da defesa**

**Princípio da preclusão**

**Conhecimento officioso**

**Excesso de pronúncia**

**Nulidade de sentença**

**Direitos do dono da obra**

**Resolução do negócio**

**Questão nova**

**Âmbito do recurso**

- I - A recusa do cumprimento, na *exceptio*, justifica-se porque as obrigações em confronto se encontram em relação sinalagmática, unidas entre si (geneticamente) por um nexo de causalidade ou de correspectividade. Dada a sua interdependência, com uma a constituir a causa determinante da outra na economia do contrato, se um dos contraentes não cumpre a obrigação no momento em que o deve fazer, a *exceptio* permeabiliza ao outro a suspensão da execução da contraprestação, legitimando a sua recusa provisória enquanto se mantiver a recusa do outro em cumprir.
- II - Abstractamente, no âmbito do contrato de empreitada, pretendendo o autor (empreiteiro) exigir o pagamento do resto do preço da obra por ele realizada, nada obsta a que os réus (donos da obra) recusassem esse pagamento enquanto não eliminasse os defeitos que estes lhe acusaram.
- III - O lugar e o momento para os réus manifestarem a sua posição seria a contestação, porquanto é nesse articulado que deve ser deduzida toda a defesa, com exposição e explanação de toda a factualidade e matéria de direito relevantes, mormente no que tange à especificação da defesa por excepção, com dedução de excepções peremptórias ou dilatórias (arts. 488.º, 489.º, 493.º, n.º 1, e 496.º, do CPC). Trata-se de imposição do princípio da concentração da defesa cuja desobediência faz precluir a possibilidade de alegação de factos que o deviam ser, nesse momento, e não o foram.
- IV - A invocação da *exceptio* é obrigatória para quem dela se quer fazer valer, pois a sua relevância e eficácia só operam por vontade do *exceptiens*, não podendo o juiz conhecer dela *ex officio*, sob pena de, fazendo-o, haver excesso de pronúncia, dando lugar à nulidade da sentença por via do art. 668.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC.
- V - Os recursos são meios para obter o reexame de questões que foram submetidas e apreciadas pelos tribunais inferiores e não para criar decisões sobre matéria nova, não submetidas ao exame do tribunal *a quo*, salvo se estivermos perante questões de conhecimento oficioso não resolvidas por decisões transitadas em julgado.
- VI - O direito de resolução do contrato de empreitada não é consignado em alternativa aos da eliminação dos defeitos ou reconstrução da obra. Na verdade, perante defeitos de execução da obra, a prioridade estabelecida nos arts. 1221.º a 1223.º do CC, obriga, em primeiro lugar, à sua eliminação pelo empreiteiro e se ela não for viável, a reconstrução da obra; só depois, na inviabilização daquelas, é que pode ter lugar a redução do preço e/ou a resolução do contrato, sendo certo que esta só poderá ter lugar se os defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a que se destina – art. 1222.º, n.º 1 –, isto é, quando a obra seja completamente diferente da encomendada ou lhe falte qualidade tida como essencial pelas partes.

17-05-2011  
Revista n.º 2788/06.6TBPNF.P1.S1 - 1.ª Secção  
Martins de Sousa (Relator)  
Sebastião Povoas  
Gabriel Catarino

**Contrato de mandato  
Ónus da prova**

O facto da autora não ter logrado provar uma alegada relação de mandato constitui impedimento ao exercício do direito contemplado no n.º 2 do art. 1181.º do CC.

17-05-2011  
Revista n.º 209/05.0TBLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Bem imóvel**  
**Direito de propriedade**  
**Aquisição**  
**Contrato de compra e venda**  
**Consentimento**  
**Promessa unilateral**  
**Obras**  
**Mera detenção**  
**Posse precária**  
**Inversão do título**

- I - Se os autores/recorrentes sabiam que o réu marido carecia do consentimento da ré mulher para outorgar a escritura pública de compra e venda de uma fracção autónoma, ficando a saber que a ré não consentia na venda e não outorgaria a escritura, em Março de 1979, data a partir da qual passaram a utilizá-la na qualidade de promissários de uma promessa de venda unilateral feita pelo réu marido, não se compreende que invoquem a sua convicção de serem proprietários daquela fracção.
- II - Não tendo sido especificadas as obras realizadas na fracção, por banda dos autores/recorrentes, não é possível julgar se as mesmas evidenciam ou não um poder correspondente ao exercício do direito de propriedade: a reposição de um vidro partido e a reparação de uma torneira que pinga são obras de conservação que nada revelam sobre a condição de proprietário de quem as manda executar, do mesmo modo que as obras de substituição da fechadura da porta da rua por uma que ofereça maior segurança e a substituição de um quadro eléctrico antiquado por um mais moderno e eficaz são obras de beneficiação que também não evidenciam a qualidade de proprietário de quem as realiza.
- III - Provado que, posteriormente a Março de 1979, os réus continuaram a pagar os impostos relativamente à fracção (a contribuição autárquica e depois o IMI), as taxas de conservação de esgotos, bem como continuam a suportar as despesas comuns do prédio com luz, limpeza, elevadores e outras, mostram os factos provados que os autores/recorrentes, desde essa data, têm utilizado a fracção na qualidade de beneficiários de uma promessa de respectiva venda por parte do réu marido, sendo meros titulares de um direito de crédito sobre este, possuindo-a em nome dos réus – art. 1253.º do CC –, sem que em qualquer momento tenham praticado qualquer acto susceptível de inverter o título da sua posse precária – art. 1265.º do CC.

17-05-2011  
Revista n.º 2915/08.9TVLSB.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Nulidade do contrato**  
**Anulabilidade**  
**Acção declarativa**  
**Acção constitutiva**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Pedido**  
**Convocação**

- I - Enquanto a nulidade opera *ipso jure* ou *ipsa vi legis*, e, como tal, não é necessário intentar uma acção ou emitir uma declaração nesse sentido, podendo ser invocada por qualquer pessoa interessada e declarada *ex officio* pelo tribunal (art. 286.º do CC), sem dependência de prazo, pois é insanável pelo decurso do tempo ou por confirmação, a anulabilidade tem de ser invocada pela pessoa dotada de legitimidade, em acção a intentar para esse efeito, dentro de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

um certo prazo e não pode ser conhecida oficiosamente pelo tribunal. O negócio anulável pode ser confirmado e sanado pelo decurso do tempo.

- II - A sentença da acção em que se aprecie a nulidade de um contrato, limita-se a declarar tal nulidade, é meramente declarativa nessa parte. Já a sentença que visa a anulação de um contrato, é uma acção constitutiva, porque opera uma mudança na ordem jurídica (até à sentença o negócio é em princípio válido).
- III - Tendo a autora pedido a declaração de nulidade da doação e a condenação de todos os réus em conformidade, e a declaração de nulidade dos empréstimos e a condenação dos primeiros réus na devolução das respectivas quantias, nada obstava a que o tribunal convolasse, oficiosamente, o pedido de declaração de nulidade para o de anulação resultante da anulabilidade se entendesse ser este o vício de que os ditos negócios enfermavam, face ao disposto no art. 664.º do CPC, por se tratar de erro, não de facto, mas na qualificação jurídica do efeito pretendido.

17-05-2011

Revista n.º 184/1999.G1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Audiência preliminar**

**Base instrutória**

**Ampliação da base instrutória**

**Contrato de execução continuada ou periódica**

**Resolução do negócio**

- I - Se determinada factualidade, objecto de expressa impugnação, não foi inserida na base instrutória, sendo que tal omissão, como resulta da acta respeitante à audiência preliminar realizada, não foi objecto de qualquer reclamação, carece de base legal suscitar essa questão em recurso, pela parte quanto a tal interessada, no sentido da ampliação da base instrutória elaborada – art. 508.º-A, n.º 1, al. e), do CPC.
- II - Se dos fundamentos invocados pelo réu para a resolução de um contrato denominado de “*Contrato de licenciamento e de cedência total de direitos de utilização de marca registada*” há apenas a relevar a existência de mora de 15 dias relativamente ao pagamento da retribuição que lhe era devida, o fornecimento de uma encomenda para além do período de distribuição comercialmente convencionado para os artigos que a compunham e a existência, na referida encomenda, de várias peças manchadas, com má confecção e com tecidos de fraca qualidade, tendo em consideração que a relação contratual que havia sido celebrada tinha um período inicial de vigência de 25 anos e que a sua cessação foi levada a cabo 8 meses e meio após o seu início, ter-se-á de considerar que tais factores não se assumem como circunstâncias que, pela sua natureza, integrem uma situação de justa causa, justificativa do uso da faculdade de pôr termo a uma relação contratual.

17-05-2011

Revista n.º 1134/07.6TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Matéria de facto**

**Respostas aos quesitos**

**Fundamentação**

**Admissibilidade de recurso**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Coisa defeituosa**  
**Ónus da prova**

- I - Não cabe recurso para o STJ de acórdão da Relação que julgou suficiente e devidamente explicitada a fundamentação das respostas aos quesitos, por força do estatuído no art. 712.º, n.º 6, do CPC.
- II - O STJ só pode intervir, alterando respostas a matéria de facto, quando estiver em causa ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência de um facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- III - Para que se estivesse perante um caso de venda defeituosa – previsto no art. 913.º do CC, e que legitimaria ao comprador o exercício dos direitos previstos nos arts. 905.º e ss. do mesmo diploma – necessário seria que a autora tivesse provado que as peles vendidas pela ré continham valores excessivos de crómio VI, designadamente superiores aos admitidos na Alemanha, já que era este o vício invocado pela autora.
- IV - Não tendo a autora provado nem o vício, nem sequer que as peles em causa foram incorporadas no calçado que produziu e forneceu para a Alemanha, terá a acção que necessariamente improceder.

19-05-2011

Revista n.º 3072/03.2TBFLG.G1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Ampliação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contradição insanável**  
**Posse**  
**Presunções legais**  
***Corpus***  
***Animus***

- I - A ampliação da matéria de facto só se justifica quando o STJ entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria e de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito – art. 729.º, n.º 3, do CPC.
- II - A posse adquire-se pela prática reiterada, com publicidade, dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito, sendo certo que – nos termos do art. 1252.º, n.º 2, do CC –, em caso de dúvida, se presume a posse de quem exerce o poder de facto.
- III - Não é suficiente para consubstanciar o exercício de um poder de facto correspondente ao exercício do direito de propriedade, a circunstância de ter resultado provado que os autores, desde há mais de 90 anos, por si e ante possuidores, usam a referida faixa de terreno para entrarem e saírem, a pé, com carros de bois ou tractores, fazendo-o de modo ininterrupto, à vista de toda a gente e sem oposição de ninguém, posto que resultou igualmente provado que os réus, por si e ante possuidores, desde há mais de 50 anos, fazem igual utilização.
- IV - A prova de que os autores, tal como os réus, apenas passam pela faixa de terreno não basta para poder provar o *corpus* conducente à aquisição originária do direito de propriedade, o que só por si torna insustentável a invocação da presunção do *animus*.

19-05-2011

Revista n.º 291/05.0TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Inventário**  
**Tornas**  
**Falta de pagamento**  
**Venda judicial**  
**Nulidade**  
**Adquirente**  
**Anulação do processado**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão recorrido**  
**Acórdão fundamento**  
**Caso julgado**

- I - Têm legitimidade para recorrer, nos termos do art. 680.º do CPC, as pessoas directa e efectivamente prejudicadas pela decisão, ainda que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias.
- II - O acórdão recorrido ao anular todo o processado, incluindo a compra do imóvel, afecta o interesse jurídico que o adquirente demonstrou ao adquirir o imóvel, razão pela qual assiste a este legitimidade para recorrer.
- III - Os fundamentos do recurso, invocados pelo recorrente, de contradição entre o acórdão recorrido e um outro acórdão da Relação de Lisboa e de ofensa de caso julgado, a verificarem-se, tornam admissível o agravo em segunda instância, nos termos dos arts. 754.º, n.ºs 2 e 3, e 678.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Para que exista oposição de acórdãos é necessário que o núcleo da situação de facto nos dois acórdãos seja idêntico e que a mesma disposição legal tenha sido, nos dois acórdãos objecto de aplicação ou interpretação opostas.
- V - Uma vez que no acórdão recorrido está em causa a venda de um imóvel a um filho do advogado de uma das partes, tendo sido declarada a nulidade com fundamento no regime estabelecido nos arts. 579.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 876.º do CC, e que no acórdão fundamento está em causa uma nulidade decretada ao abrigo do art. 201.º do CPC, por omissão de audição da executada acerca da proposta obtida para a venda de um bem penhorado, torna-se patente que não só as situações fácticas não são idênticas, como são diversos os dispositivos legais aplicados num caso e no outro.
- VI - O caso julgado tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior – art. 497.º, n.º 2, do CPC –, sendo pressuposto da sua verificação a existência de um despacho ou sentença que tenham apreciado uma questão e que consubstanciem uma decisão.

19-05-2011  
Agravo n.º 1117/06.3TJPRT.P1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Benfeitorias**  
**Benfeitorias úteis**  
**Benfeitorias necessárias**  
**Perda ou deterioração da coisa**  
**Exploração agrícola**

**Obras de conservação ordinária**

- I - Em terrenos destinados à exploração agrícola ou agro-pecuária, ninguém poderá validamente sustentar que a instalação de electricidade, desmatação, dotação de águas canalizadas, reconstruções de habitações, reparação de pocilgas e currais, etc., constituem, na era em que vivemos, simples benfeitorias destinadas a aumenta-lhes o valor e não essenciais ou indispensáveis à sua conservação e ao funcionamento normal das actividades que em tais terrenos se executam.
- II - Trata-se, na verdade, de melhoramentos indispensáveis à manutenção (conservação) e funcionamento da coisa enquanto unidade económica, apta a desempenhar a função ou actividade para a qual foi destinada ou que nela tem vindo a ser exercida.
- III - Importa ter em atenção que a terminologia legal respeita a conceitos normativos, vale dizer, axiológico-valorativos, pois o Direito é uma ciência normativa que não se restringe aos conceitos ôntico-naturalísticos ou fenomenológicos.
- IV - Desta sorte, importa ter presente que o conceito de perda ou de deterioração, não pode ser encarado somente no sentido ôntico/naturalístico de desaparecimento físico (como acontece com as coisas consumíveis), mas, porque se trata de conceitos normativos (*Normativerbegriffe*, no idioma germânico) eles terão uma abrangência que inclui o normal aproveitamento das suas potencialidades ou funcionamento, o que não se confunde com a frutificação.
- V - Não se trata de melhoramentos destinados a aumentar o valor económico ou as potencialidades da coisa (caso em que estaríamos em presença de benfeitorias úteis), mas de obras e trabalhos destinados a evitar a depreciação da coisa, a perda das suas qualidades, numa palavra, a deterioração da coisa.

19-05-2011

Revista n.º 892/05.7TBSTC.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

João Bernardo

Fernando Bento

**Enriquecimento sem causa**

**Obrigaç o de restituiç o**

**Restituiç o**

** nus da prova**

**Pagamento**

- I - Para que haja lugar à condenação judicial na restituição do indevido, por força do enriquecimento sem causa, é necessário que se demonstre – mediante alegação e prova da respectiva facticidade – que a quantia que constitui a massa patrimonial deslocada do património do empobrecido para a do enriquecido não teve causa justificativa, designadamente por não ser devida em função de qualquer título ou acto válido e eficaz.
- II - O facto de não se ter dado como provado que as quantias entregues pelo autor à ré se destinavam ao pagamento das facturas reclamadas por esta, não implica necessariamente que tais entregas tivessem sido desprovidas de causa, por forma a que houvesse lugar à sua restituição por serem indevidas.

19-05-2011

Revista n.º 2203/09.3TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Contrato-promessa**  
**Tradição da coisa**  
**Bem imóvel**  
**Posse**  
**Detenção**  
**Mera detenção**  
**Incumprimento**  
**Direito à indemnização**  
**Sinal**  
**Direito de retenção**  
**Ocupação**  
**Utilização abusiva**

- I - A tradição da coisa prometida vender importa apenas a sua detenção e não a sua posse, de acordo com a al. a) do art. 1253.º do CC que determina que são meros detentores os que detêm a coisa sem a intenção de serem beneficiários do correspondente direito.
- II - Ou seja não é necessário que aquele que beneficiou da entrega da coisa actue como seu possuidor para que tenha direito à quantia que lhe arbitra o art. 442.º do CC e que beneficie de retenção da al. f) do art. 755.º do mesmo diploma.
- III - Não sendo abusiva a ocupação das rés, não tem o autor direito a qualquer indemnização.

19-05-2011

Revista n.º 76/2001.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

João Bernardo

Pereira da Silva

**Contrato-promessa**  
**Nulidade**  
**Arguição de nulidades**  
**Terceiro**  
**Objecto negocial**  
**Objecto indeterminável**  
**Fracção autónoma**  
**Propriedade horizontal**  
**Detenção**  
**Direito de retenção**  
**Direito real de garantia**  
**Oponibilidade**

- I - A nulidade decorrente do vício formal previsto no art. 410.º, n.º 3, do CC – falta de reconhecimento notarial de assinaturas e de certificação notarial da respectiva licença – apenas pode ser invocada pelos contraentes, e não por terceiros, os quais carecem de legitimidade para tal, e não pode ser apreciada oficiosamente pelo tribunal, consubstanciando uma nulidade atípica, híbrida ou mista.
- II - Não se verifica nulidade por falta de determinação do objecto do contrato quando do contrato-promessa resultam as respectivas tipologias, localização, fracções autónomas por referência aos blocos a construir e respectivos pisos, faltando apenas uma concreta individualização das fracções por referência à letra atribuída no regime de propriedade horizontal.
- III - A detenção implica um poder de facto sobre a coisa, a que tem que corresponder a intenção de deter, sendo irrelevante qualquer esbulho ou vicissitude processual da defesa do direito de retenção.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - O direito de retenção destina-se a garantir qualquer crédito emergente do incumprimento definitivo do contrato de promessa, quer tenha havido sinal passado, quer não, sendo esse o valor da ampla remissão efectuada para o art. 442.º do CC.
- V - O direito de retenção, enquanto direito real de garantia, é oponível *erga omnes*.

19-05-2011  
Revista n.º 4221/03.6TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator) \*  
João Bernardo  
Pereira da Silva

**Extinção do poder jurisdicional**  
**Rectificação de erros materiais**  
**Arguição de nulidades**  
**Processo arbitral**  
**Decisão arbitral**  
**Interpretação extensiva**

- I - A regra da extinção do poder jurisdicional do julgador, após ter proferido decisão, exprime uma manifesta necessidade de tornar definitiva a decisão, para que se possa com segurança saber qual era e, conforme os casos, poder reagir à mesma, seja acatando-a, seja reclamando ou recorrendo.
- II - Pelas mesmas razões, o esgotamento do poder jurisdicional só pode ocorrer quando se puder considerar que a decisão é realmente definitiva, podendo haver erros materiais a rectificar, nulidades a arguir, alguma coisa a esclarecer ou modificar, no caso de flagrante lapso.
- III - Independentemente de lacuna, cabe no art. 25.º da LAV, por interpretação extensiva, a aplicação de regras idênticas às previstas nos arts. 667.º a 669.º do CPC.
- IV - Os árbitros são materialmente juízes, tendo os poderes próprios de qualquer julgador.

19-05-2011  
Revista n.º 992/08.1TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
João Bernardo  
Pereira da Silva

**Inutilidade superveniente da lide**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Objecto do processo**  
**Litisconsórcio**  
**Desistência do pedido**  
**Transacção**  
**Extinção da instância**

- I - A inutilidade superveniente da lide por razões objectivas pressupõe alteração subsequente ao nível do pedido e da causa de pedir que determinam a inviabilidade do processo por desaparecimento do fundo do litígio.
- II - Coincidindo a lide com o objecto do processo e sendo este, por sua vez, delimitado pelo pedido e pela causa de pedir, a inutilidade superveniente da lide corresponderá à inutilidade do litígio por o interesse visado pelo autor haver sido satisfeito por outra via ou já não poder ser satisfeito.
- III - A desistência do pedido extingue o direito que se pretendia fazer valer, mas apenas contra os réus contra quem o pedido é formulado e contra os quais, por isso, a pretensão não poderá mais ser formulada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - Assim, a transacção não acarreta, automaticamente, a desnecessidade nem a inidoneidade supervenientes da continuação da lide com vista à da decisão peticionada contra quem nela não outorgou.

19-05-2011

Agravo n.º 3498/07.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Respostas à base instrutória**

**Proprietário**

**Conhecimento**

**Princípio dispositivo**

**Princípio do contraditório**

**Decisão surpresa**

**Contrato de arrendamento**

**Mora**

**Consignação em depósito**

**Depósito da renda**

**Resolução do negócio**

- I - A resposta conjunta dada aos dois artigos da base instrutória corresponde a uma resposta restritiva relativamente aos factos quesitados, mas que, na sua essência, em nada os altera.
- II - O essencial era apurar-se se a autora tinha ou não conhecimento da identidade do proprietário do imóvel e não a forma como esse conhecimento lhe foi transmitido. Este aspecto é meramente instrumental do facto essencial – conhecimento ou não de quem era o proprietário do imóvel – pelo que a resposta restritiva terá de ser aceite por ser a que corresponde à prova que de facto foi produzida em audiência.
- III - A resposta dada à matéria de facto em questão não violou os princípios do dispositivo e do contraditório, não constituindo essa resposta uma decisão-surpresa.
- IV - Ao considerar-se que a autora tinha conhecimento desde, pelo menos 2006, que a ré era a proprietária do imóvel de que esta era inquilina, é manifesto que, tendo a autora proposto a acção especial de consignação em depósito em Junho de 2008, quem entrou em mora quanto ao não pagamento das rendas foi a autora e não a ré, pelo que o depósito efectuado da quantia referente às rendas em singelo não pode ter o efeito liberatório pretendido pela recorrida.
- V - Ao não ter esse efeito, a conclusão a extrair-se é a procedência do pedido reconvenicional e a resolução do contrato de arrendamento, conforme decidido pelo tribunal da 1.ª instância.

19-05-2011

Revista n.º 1587/08.5TBPVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Reforma da decisão**

**Qualificação jurídica**

**Lapso manifesto**

**Erro de julgamento**

- I - A reforma da sentença prevista na al. a) do art. 669.º, n.º 2, do CPC, tem como pressuposto «manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Para estes efeitos, manifesto lapso significa lapso evidente, por todos perceptível, que ocorra quando o juiz queria escrever uma coisa e escreveu outra, ou quando fez uso duma norma que claramente não era de aplicar ou era de aplicar de modo diferente.
- III - Ficam de fora desta previsão os casos em que é discutível a bondade da construção jurídica acolhida pelo juiz.

19-05-2011

Incidente n.º 558/03.2TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Fundamentos de facto**  
**Incumprimento definitivo**  
**Contrato-promessa**  
**Interpelação admonitória**  
**Prazo admonitório**  
**Resolução do negócio**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Boa fé**

- I - A inobservância pelo Tribunal da Relação, do procedimento metodológico vertido nos arts. 690.º-A, n.º 5, e 712.º, n.º 2 do CPC, no julgamento do recurso da decisão de 1.ª instância sobre a matéria de facto, integra entorse que a lei fulmina com nulidade por omissão de pronúncia.
- II - Tendo o tribunal *a quo* efectuado a análise de cada um dos pontos de facto questionados, apreciando-os em juízo e ponderação autónomos, e concluindo que aqueles tinham efectivo suporte na fundamentação, avaliando e comparando especificamente os meios de prova, não colhe a omissão de pronúncia invocada pela recorrente.
- III - Apenas o incumprimento definitivo do contrato-promessa desencadeia a aplicação das sanções a que alude o art. 442.º, n.º 2, do CC.
- IV - São elementos integrantes da intimação admonitória: (i) a mora; (ii) a fixação, pelo credor, de um prazo suplementar razoável para o cumprimento; (iii) a indicação da cominação no caso de, até terminar tal prazo, o devedor não cumprir.
- V - Tendo os réus (a solicitação da própria autora) fixado um prazo até finais de 2003 para pagamento do preço que faltava, sendo essa dilação mais que razoável, comunicando-lhes que – caso não pagasse nesse prazo – considerariam o contrato não cumprido por ela, não se pode deixar de entender esta comunicação como sendo admonitória, não obstante a ausência de alusão expressa ao contrato prometido, ao incumprimento definitivo ou à resolução.
- VI - Um declaratório normal não poderia deixar de entender, como aliado ao pagamento, a efectivação do contrato prometido e, bem assim, as consequências ao nível da resolução contratual derivadas da não efectivação daquele.
- VII - O próprio princípio da boa-fé, plasmado no art. 762.º, n.º 2, do CC, veda a que a parte que não pagou se pretenda fazer valer dum não entendimento daquilo que poderia ser entendido por qualquer pessoa.

19-05-2011

Revista n.º 6814/06.0TBBERG.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Pereira da Silva (vencido)

**Aberturas**  
**Janelas**  
**Fresta**  
**Servidão de vistas**  
**Servidão *non aedificandi***  
**Aquisição de direitos**  
**Direito real**

- I - As aberturas existentes com, respectivamente, 62 cm e 98 cm de altura e 57 cm de largura, com parapeito onde as pessoas podem apoiar-se ou debruçar-se e desfrutar comodamente as vistas que as mesmas proporcionam, olhando quer em frente, quer para os lados, quer para cima e para baixo, com a possibilidade de devassamento é suficiente para se considerar as mesmas como janelas, ainda que existam duas barras metálicas colocadas na horizontal.
- II - As aberturas para serem qualificadas como janelas devem, em princípio, permitir através delas a projecção da parte superior do corpo humano e ser dotadas de parapeito onde as pessoas possam apoiar-se ou debruçar-se para descansar, conversar com alguém que esteja do lado de fora ou para desfrutar as vistas.
- III - O conteúdo do direito de servidão de vistas consiste, em princípio, na manutenção das janelas e na fixação de uma zona *non aedificandi* – não permissão de edificar no espaço de metro e meio, medido a partir dos limites do prédio.
- IV - A existência de frestas ou janelas gradeadas em condições não permitidas, não podem ser consideradas janelas para os efeitos do n.º 1 do art. 1360.º do CC, não criando uma zona *non aedificandi*, decorrido que seja o prazo da usucapião.
- V - As frestas ou janelas gradeadas irregulares apenas dão origem, decorrido o prazo da usucapião, a uma servidão predial atípica, que confere ao respectivo titular o direito de manter aquelas aberturas nas condições irregulares, impedindo o dono do prédio serviente de pedir a sua modificação e harmonização com a lei, mas não lhe retira o direito de construir mesmo junto à divisória, ainda que as tape.
- VI - Só as janelas – e não as frestas – são susceptíveis de servidão de vistas.
- VII - A abertura realizada fora das condições contempladas pelos arts. 1363.º, n.º 2, e 1364.º do CC constitui um substrato idóneo à aquisição do direito real de servidão pelas utilidades que comporta, e que confere ao proprietário do prédio dominante o direito a manter tais aberturas em condições irregulares, mas que não limita o proprietário do prédio serviente no seu *jus aedificandi* (estando legitimado a construir na linha divisória qualquer edificação, parede ou muro que tape as mesmas).

19-05-2011  
Revista n.º 284/05.8TVLSB.S1 - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Vasconcelos

**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade contratual**  
**Contrato de seguro**  
**Pagamento indevido**  
**Prescrição**  
**Prazo de prescrição**  
**Recurso de revista**  
**Questão nova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 498.º do CC, apenas é aplicável à responsabilidade civil aquiliana e não à responsabilidade civil contratual, que é de 20 anos (art. 309.º do CC).
- II - Sendo a causa de pedir na presente acção o pagamento indevido derivado da inexistência da relação obrigacional decorrente de um contrato de seguro, é manifesto que se está perante uma questão de responsabilidade civil extracontratual.
- III - O recurso destina-se a modificar a decisão e não a criar decisões sobre matéria nova; ou seja, o tribunal de recurso apenas se pronuncia sobre factos alegados objecto de anterior julgado, não podendo discutir questões que não hajam sido previamente apreciadas, salvo tratando-se de matéria de conhecimento officioso.

19-05-2011

Revista n.º 249/09.0YFLSB.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Documento autêntico**  
**Prova plena**  
**Documento particular**  
**Reconhecimento notarial**  
**Vontade dos contraentes**  
**Meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Admissibilidade**  
**Inexistência jurídica**  
**Conhecimento officioso**

- I - Os documentos em que o documentador (no caso o notário) atesta determinados factos, só provam plenamente o que neles é atestado com base naquilo que o documentador certificou com os seus sentidos, não provando a sinceridade dos factos atestados pelo documentador ou a sua validade ou eficácia, dado que disso não podia o documentador aperceber-se.
- II - Estando em causa um documento particular (contrato-promessa de compra e venda), subscrito pelas partes outorgantes, presencialmente, em Cartório Notarial e com as assinaturas legalmente reconhecidas, o mesmo apenas atesta que o seu autor fez as declarações que dele constam, não provando que as mesmas correspondam à vontade do declarante.
- III - É admissível a prova testemunhal sobre factos que afectam a vontade dos declarantes, ínsitos no *iter* da formação das próprias vontades, que fazem parte intrínseca da sua génese.
- IV - As declarações não sérias têm como consequência legal «carecerem de qualquer efeito» (art. 245.º do CC).
- V - A inexistência jurídica constitui uma situação autónoma – ao lado da nulidade, da anulabilidade e da invalidade – a que corresponde um regime próprio (inexistência de efeitos), a qual pode ser invocada a todo o tempo, por qualquer pessoa, não carecendo de declaração judicial e podendo ser apreciada officiosamente pelo tribunal.

19-05-2011

Revista n.º 2537/07.1TBPTM.E1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Caixa Geral de Aposentações**  
**Acidente de viação**

**Acidente de trabalho**  
**Pensão**  
**Indemnização**  
**Pedido**

- I - O n.º 6 do art. 9.º do DL n.º 466/99, de 06-11, define um regime específico de execução prática da responsabilidade última pela indemnização, em caso de acidente simultaneamente de trabalho e de viação, que não pressupõe o pagamento prévio pela entidade que abonar a pensão de preço de sangue.
- II - Na primeira parte, prevê-se a compensação entre as pensões que deveriam ir sendo pagas e a indemnização satisfeita ao beneficiário pelo terceiro responsável; na segunda parte, estabelece-se que esta hipótese não prejudica a opção, por parte daquela entidade, pela exigência judicial da entrega imediata do capital necessário para suportar o encargo do pagamento da pensão, determinado por cálculo actuarial.
- III - Assim, a CGA pode optar por pedir a condenação no pagamento do capital necessário para pagar as pensões que pagou e que vai ter que suportar, determinado por cálculo actuarial.

19-05-2011  
Revista n.º 1029/06.0TBTVN.C1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Domínio público**  
**Caminho público**  
**Utilidade pública**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Domínio privado**  
**Desafecção**  
**Extinção**

- I - Segundo um Assento do STJ de 19-04-89, são dois os requisitos caracterizadores da dominialidade pública de um caminho: o uso directo e imediato do mesmo pelo público e a imemorabilidade do seu uso pelo público.
- II - O referido Assento deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido de a publicidade dos caminhos exigir ainda a sua afectação a utilidade pública, ou seja, que a sua utilização tenha por objectivo a satisfação de interesses colectivos de certo grau de relevância.
- III - A dominialidade cessa por virtude do desaparecimento das coisas, ou em consequência do desaparecimento da utilidade pública que as coisas prestavam ou de surgir um fim de interesse geral que seja mais convenientemente preenchido noutra regime.
- IV - Nesta situação estamos perante a chamada desafecção, que pode revestir a forma expressa (a lei tira o carácter dominial a toda uma categoria de bens ou declara sem utilidade pública determinada coisa) ou tácita (sempre que uma coisa deixa de servir ao seu fim de utilidade pública e passa a estar nas condições comuns aos bens do domínio privado da Administração).
- V - Assim, no caso de um caminho público, uma das formas de cessação da dominialidade consiste no desaparecimento ou extinção da utilidade pública que esse caminho se destina a prestar.

19-05-2011  
Revista n.º 3378/08.6TJVNF - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator) \*  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Mora**

**Incumprimento definitivo**  
**Contrato de empreitada**  
**Prorrogação do prazo**  
**Perda de interesse do credor**  
**Prazo admonitório**  
**Cláusula penal**  
**Equidade**  
**Redução**

- I - A perda objectiva de interesse do credor, prevista no n.º 1 do art. 808.º do CC, não pode ser desassociada da mora inicial.
- II - Tendo autor e réu subscrito um «Contrato/Aditamento» (ao contrato de empreitada inicialmente celebrado) em que o réu «reconhece que por sua única responsabilidade a obra não estava concluída nem no prazo estipulado, nem na data de subscrição do mesmo», obrigando-se a concluir a obra e a «entregá-la ao autor até dia 30 de Abril de 2003, impreterivelmente», há que entender que este «*impreterivelmente*» significa claramente a fixação de um prazo admonitório para o cumprimento, prazo esse cuja razoabilidade é assumida pelo próprio devedor.
- III - Ultrapassado que foi este prazo o incumprimento do réu/devedor tornou-se definitivo, sendo que a circunstância de o autor/credor ter suportado por mais alguns meses o incumprimento não altera essa definitividade.
- IV - Pela perda do interesse do autor/credor e pela ultrapassagem do prazo absoluto acordado entre as partes, a mora do réu converteu-se em incumprimento definitivo, abrindo ao credor a porta para a resolução do contrato.
- V - Não é excessiva, nos termos e para os efeitos do art. 812.º, n.º1, do CC, a cláusula penal em que o réu se obriga ao pagamento de € 250 por cada dia de atraso na conclusão da obra e/ou entrega da mesma em condições de ser recebida pelo proprietário, enquadrada num aditamento ao contrato que, fazendo uma (re)avaliação actual, fixou, no reverso, uma nova obrigação ao autor/credor, como seja o pagamento adicional de € 10 000 para além do preço inicialmente acordado.

19-05-2011  
Revista n.º 1042/03.0TBFND.C1.S1 - 7.ª Secção  
Pires da Rosa (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego

**Responsabilidade bancária**  
**Instituição bancária**  
**Banco de Portugal**  
**Dever de comunicação**  
**Dados pessoais**  
**Direito ao bom nome**  
**Dever de diligência**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direito à indemnização**

- I - O facto de os bancos serem obrigados a remeter mensalmente e por via informática ao Banco de Portugal todos os créditos e a respectiva situação devidamente codificada não irresponsabiliza aqueles pelas comunicações efectuadas.
- II - O automatismo dessa comunicação e as consequências que dela nascem para o cliente impõem um reforço do cuidado e da diligência por forma a evitar o erro e as suas consequências.
- III - As angústias e transtornos causados pela indevida inclusão de um nome na base de dados de incumpridores, transmitida e comunicada ao Banco de Portugal, atingem o património moral

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

dessa pessoa, devendo merecer a tutela do direito e, pela sua gravidade, ser indemnizados, nos termos previstos pelo art. 496.º do CPC.

19-05-2011

Revista n.º 3003/04.2TVLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Responsabilidade extracontratual**

**Dano**

**Instalações eléctricas**

**Energia eléctrica**

**Caminho público**

**Direito de propriedade**

**Servidão administrativa**

**Remoção**

**Princípio da proporcionalidade**

**Acto ilícito**

**Culpa**

**Obrigaç o de indemnizar**

- I - A responsabilidade civil é um instituto destinado à reparação dos danos resultantes de uma efectiva violação, e não de uma mera possibilidade futura e inquantificada probabilidade de violação.
- II - Não se questionando a verificação de alguma perturbação ao direito de propriedade de quem vê implantada uma instalação eléctrica nas proximidades do seu prédio, a própria existência de um direito de servidão administrativa torna a oneração do prédio serviente lícita, apenas obrigando a uma indemnização nas hipóteses taxativamente previstas na lei.
- III - A remoção de uma instalação eléctrica de serviço público, implantada em caminho público, neste circunstancialismo de constituição de servidão administrativa, traduzir-se-ia numa clara ofensa ao princípio da proporcionalidade, constitucionalmente consagrado no art. 18.º, n.º 2, da CRP.
- IV - Para que exista obrigação de indemnizar – independentemente de se qualificar um determinado dano como patrimonial ou não patrimonial – necessário é que resulte provada uma conduta ilícita e culposa, ainda que a título de negligência, o que no caso não se verifica.

19-05-2011

Revista n.º 2235/05.0TBPNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Alimentos**

**Obrigaç o de alimentos**

**Alimentos devidos a menores**

**Regulaç o do poder paternal**

**Alteraç o**

**Princípio da igualdade**

- I - Se as necessidades do menor ou as possibilidades do progenitor obrigado (ou ambas) se alteraram – se resultar provado que se alteraram –, o montante dos alimentos fixado pode/deve ser revisto, aumentado ou diminuído, conforme o circunstancialismo concreto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Quando se trate de menor, a prestação a fixar teve ter em conta todos os custos inerentes a um crescimento saudável e harmónico, a uma educação adequada.
- III - Na fixação dos alimentos e no que diz respeito às necessidades do menor, deve ser ponderado nomeadamente a sua idade, estado de saúde, aptidões, estrato social e o nível social dos progenitores.
- IV - Se ambos os progenitores devem participar nas despesas relativas ao sustento (em sentido amplo) e à educação do menor, de modo algum tal participação tem de ser, necessariamente, em montantes iguais.
- V - Os progenitores participam igualmente – tendo em atenção as necessidades do menor – quando participam de acordo com as suas reais possibilidades.
- VI - O facto de estar fixada uma actualização anual de acordo com o índice da inflação não constitui fundamento para impedir a alteração dos alimentos.
- VII - O facto de o progenitor obrigado a alimentos ter, aquando da interposição da acção, uma situação económica melhor da que tinha aquando da fixação dos alimentos, não impõe, por si só, o aumento da prestação de alimentos. Importa sempre ponderar as necessidades actuais da menor.

19-05-2011

Revista n.º 648/08.5TBEPS.G1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator) \*

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Matéria de facto**

**Impugnação da matéria de facto**

**Gravação da prova**

**Poderes da Relação**

**Omissão de pronúncia**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Impugnada que seja a decisão de 1.ª instância sobre a matéria de facto, e havendo gravação da prova, tem a Relação – tendo em atenção o conteúdo das alegações dos recorrente e recorridos – que reponderar a prova produzida em que assentou a decisão impugnada, reapreciando-a, quer ouvindo a gravação dos depoimentos a respeito produzidos, quer lendo-os se transcritos estiverem.
- II - Pelo que, só depois de ouvir (ou ler) os depoimentos gravados e de examinar os documentos apresentados, no uso da sua liberdade de convicção probatória, é que a Relação pode aderir (ou não) aos fundamentos estabelecidos pela 1.ª instância.
- III - Tendo a Relação, após considerações sobre o que, a seu ver, poderá fazer no caso de impugnação da matéria de facto – numa visão demasiado restritiva dos poderes que lhe são conferidos – rejeitando uma verdadeira análise da prova produzida e obviando, assim, a um verdadeiro reexame das provas, não assegurou a mesma um verdadeiro e eficaz segundo grau de jurisdição em matéria de facto.
- IV - Verificado o incumprimento desses poderes/deveres deverá o processo ser remetido à Relação a fim de lhe ser dado cumprimento, anulando-se, para o efeito, o acórdão recorrido.

19-05-2011

Revista n.º 506/09.6YFLSB.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

João Bernardo Bento

Álvaro Rodrigues

**Dano**

**Determinação do valor**

**Contrato de concessão comercial**  
**Regime aplicável**  
**Liberdade contratual**  
**Contrato de agência**  
**Cláusula contratual**

- I - O n.º 3 do art. 566.º do CC aplica-se aos casos em que, constatando-se a existência de danos, não existe a possibilidade de averiguar o valor dos prejuízos efectivamente sofridos; o n.º 2 do art. 661.º do CPC aplica-se quando, verificando-se que o lesado sofreu danos, por falta de elementos não pode computar-se o seu preciso montante, mas é possível a sua determinação ulterior.
- II - Porque o contrato de concessão comercial é um contrato atípico – o seu regime não está especificamente regulado no nosso ordenamento jurídico – tanto a doutrina como a nossa jurisprudência se têm inclinado a aceitar que os seus efeitos se haverão de reger em função da liberdade contratual prevista no art. 405.º do CC e, subsidiariamente, pelo quadro normativo do contrato de agência e pelos princípios e regras gerais dos contratos (DL n.º 178/86, de 03-06).
- III - Quer isto dizer que, para além do estipulado e querido pelas partes, haverá de se ter em consideração o regime geral dos contratos, imperativamente exigido a quem deles faz uso.
- IV - Quando no pacto se exige que a concessão do prazo de seis meses para o aviso prévio respeitante à interrupção do fabrico e/ou comercialização da totalidade ou de parte dos produtos por parte da concedente (cf. cláusula 3.3), este circunstanciado ajuste tão só se destina a proteger a concessionária (ré), mas que dele pode abstrair sem que, contudo, se lhe possa impedir a cominação de abdicação dos outros direitos contemplados no regime geral dos contratos.

19-05-2011  
Revista n.º 8839/03.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Letra**  
**Requisitos**  
**Aval**  
**Assinatura**  
**Vinculação de pessoa colectiva**

- I - A letra é um título formal, ficando sujeita a sua validade e eficácia à observância de determinados requisitos, circunstanciadamente definidos na LULL.
- II - Nos termos do disposto no art. 31.º da LULL a assinatura de quem presta o aval deve seguir a expressão «bom para aval».
- III - Se está demonstrado que nas letras que se executam, imediatamente a seguir à assinatura pessoal do dador do aval se segue o carimbo da sociedade aceitante, desta última ocorrência nenhuma consequência jurídico-substantivas podemos tirar, tudo se passando como se, porque dele não se precisa, daqueles títulos de crédito tal carimbo esteja arredado.

19-05-2011  
Revista n.º 238/05.4TBPCR-B.G1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de distribuição**

**Contrato de prestação de serviços**  
**Coligação de contratos**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Rescisão do contrato**  
**Transmissão de dívida**  
**Alteração do prazo**  
**Liberdade contratual**

- I - Atento o conteúdo destes dois contratos – denominado de «distribuição por grosso de produtos farmacêuticos» e de «prestação de serviços de armazenagem e logística do armazém da Maia» – celebrados na mesma altura, porque estão estreitamente ligados entre si – a razão de ser de um complementa o outro, – não tem cabimento isolá-los de modo a que cada um deles valha por si.
- II - Da análise do tipo de relação comercial exercida por cada uma das partes contraentes havemos de concluir que a rescisão exteriorizada em carta que referenciava apenas o contrato de «distribuição por grosso de produtos farmacêuticos» se estendia igualmente ao contrato de «prestação de serviços de armazenagem e logística do armazém da Maia».
- III - Em qualquer das formas de transmissão da dívida previstas na lei, a assunção só libera o primitivo obrigado quando haja declaração expressa do credor; *ex vi* do disposto no n.º 2 do art. 595.º do CC tem o credor o privilégio de, indiferentemente, obrigar qualquer deles ao cumprimento integral da obrigação.
- IV - É válido e eficaz o alongamento do prazo destinado a suster os efeitos da rescisão do contrato conseguida, se resultar de pacto assumido pelas partes contratantes.

19-05-2011

Revista n.º 2/07.6TBCVL.C1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Cessão de exploração**  
**Locação de estabelecimento**  
**Qualificação jurídica**  
**Transmissão de estabelecimento**  
**Universalidade**  
**Contrato de arrendamento**  
**Resolução do negócio**  
**Ação de despejo**  
**Ilicitude**  
**Lucro cessante**  
**Direito à indemnização**

- I - Para a verificação de um contrato de cessão de exploração – também chamado de locação de estabelecimento – não basta a fruição do espaço e o pagamento de uma renda, sendo ainda necessário que concorra com estes a cedência temporária de um estabelecimento, como um todo, como uma universalidade, como uma unidade económica, mais ou menos complexa.
- II - Não tendo a ré cedido ou transferido para a autora qualquer estabelecimento que, de facto, não tinha no seu património, nem a funcionar nesse espaço, mas apenas e tão só o uso do referido espaço para que a autora o pudesse explorar do ponto de vista desportivo (já que é professora de educação física), é de qualificar o contrato celebrado entre as partes como de contrato de arrendamento para o exercício da actividade de ginástica, e nessa medida sujeito à disciplina normativo do RAU.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - A relação contratual de locação apresenta certos limites no que respeita à extinção do contrato, razão pela qual a resolução do contrato só pode operar pela via judicial (acção de despejo) e no caso da ocorrência das situações previstas no art. 64.º do RAU.
- IV - Qualificada que está a resolução do contrato operada pelo réu como ilícita, tem o autor direito a ser indemnizado pelos ganhos que deixou de obter por réu não lhe proporcionar o gozo pleno das instalações desportivas que lhe arrendou.

19-05-2011

Revista n.º 1695/04.1TBRR.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Presunções judiciais**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Litigância de má fé**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Impugnação pauliana**  
**Acto oneroso**  
**Compra e venda**  
**Má fé**  
**Ónus da prova**  
**Responsabilidade extracontratual**

- I - As presunções retiradas de factos provados constituem, também elas, matéria de facto, pelo que são insindicáveis pelo STJ, enquanto tribunal de revista.
- II - Para efeitos de apuramento da responsabilidade no caso de litigância de má fé não tem aplicação o n.º 3 do art. 729.º do CPC, porque os requisitos da litigância de má fé estão expressamente previstos no art. 456.º, n.º 2, do CPC, não sendo necessário para esse efeito ampliar a matéria de facto nos termos pretendidos pela recorrente
- III - A acção de impugnação pauliana consiste na faculdade concedida por lei ao credor de atacar os actos do seu devedor que, realizados dolosamente, façam perigar a satisfação do seu crédito.
- IV - Não se está perante uma declaração de nulidade com a inerente repristinação do *statuo quo ante* que permitiria a todos os credores do devedor executar o património deste, aproveitando os efeitos da impugnação pauliana apenas ao credor que a tenha requerido.
- V - Para efeitos do art. 612.º, n.º 2, do CC, entende-se por má-fé a «consciência do prejuízo que o acto causa ao credor».
- VI - Compete ao devedor ou a terceiro interessado na manutenção do objecto da impugnação pauliana a prova de que o obrigado «possui bens penhoráveis de igual ou maior valor» (art. 611.º do CC).
- VII - Tendo resultado apenas provado que, após o arresto dos veículos promovido pela autora, a 1.ª ré vendeu à 2.ª os referidos veículos (o que atesta a má fé da 1.ª ré), não se pode concluir, sem mais, pela má fé da compradora, razão pela qual à autora apenas resta exigir da 1.ª ré na base do instituto da responsabilidade civil extracontratual o valor dos veículos alienados, mas não ao abrigo da acção de impugnação pauliana.

19-05-2011

Revista n.º 962/05.1TBLS.D.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

João Bernardo

Bettencourt de Faria

**Declaração negocial**  
**Declaração tácita**  
**Declaração receptícia**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Contrato de arrendamento**  
**Arrendatário**  
**Direito de preferência**  
**Renúncia**  
**Compra e venda**  
**Usufruto**  
**Nua-propriedade**  
**Descendente**  
**Doação**

- I - A pessoa a quem caiba o poder de emitir uma declaração negocial e não tendo manifestado a vontade negocial de modo directo ou imediato e tenha adoptado um comportamento donde se infira com toda a probabilidade e segurança a sua vontade negocial (declaração indirecta ou mediata) configura uma declaração tácita nos termos do art. 217.º, n.º 1, do CC.
- II - E tratando-se de uma declaração receptícia a mesma há-de valer com o sentido de um declaratório normal, pessoa de razoabilidade, sagacidade, conhecimentos e diligências medianos e considerando o negócio em causa, muito usual na época, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.
- III - Tendo o senhorio pedido aos arrendatários que declarassem formalmente a renúncia à compra do andar e tendo estes outorgado na escritura de compra e venda adquirindo apenas o usufruto da fracção e a filha adquirido a nua propriedade, traduz um comportamento por parte dos arrendatários, titulares do direito de preferência, que configura com uma grande probabilidade e segurança uma verdadeira declaração tácita de renúncia ao direito de preferência.
- IV - Este sentido da declaração não se pode, no entanto, dissociar do negócio imobiliário, aqui em questão, que na época (1981) era muito frequente e usual – os senhorios venderam as respectivas fracções habitacionais aos próprios inquilinos, acontecendo também muitas vezes nesse tipo de negócio, obviamente sem oposição dos senhorios, a posição dos inquilinos ser ocupada pelos respectivos filhos, nomeadamente quando os inquilinos apresentavam idades muito avançadas.
- V - É neste contexto negocial que a omissão (falta de declaração directa) dos arrendatários relativamente ao direito de preferência na aludida escritura de compra e venda, deve ser compreendida, equivalendo, tendo em conta o princípio do citado art. 236.º, n.º 1, do CC e também o estatuído no art. 218.º do mesmo Código a uma verdadeira declaração negocial de renúncia.
- VI - E havendo renúncia de direitos, nos termos supra descritos, não se pode falar à luz do art. 940.º, n.º 2, do CC que, com a aquisição por parte da filha dos arrendatários da nua propriedade, tenha havido uma doação a seu favor por parte dos arrendatários e titulares do direito de preferência.

19-05-2011  
Revista n.º 5326/09.5TVLSB.S1 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator) \*  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Recurso de apelação**  
**Poderes da Relação**  
**Substituição**  
**Omissão de pronúncia**

**Nulidade de acórdão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Independentemente da falta de arguição expressa da nulidade de omissão de pronúncia que sobre determinada questão se tenha cometido na sentença, pedida no recurso de apelação a apreciação dela e a revogação da sentença absolutória (nessa parte), a nulidade não deve considerar-se sanada, por assim o impor o regime processual de substituição ao tribunal recorrido consagrado no art. 715.º do CPC.
- II - Omitida a apreciação pedida e inverificado o fundamento processual invocado pela Relação como impeditivo do conhecimento do mérito da questão, enferma o acórdão recorrido de omissão de pronúncia, ocorrendo violação do preceituado nos arts. 715.º e 660.º, n.º 2, do CPC e, conseqüentemente, a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, disposições aplicáveis por remissão do art. 716.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- III - A nulidade em causa não é susceptível de suprimento pelo STJ (art. 731.º, n.º 1, do CPC), impondo-se a anulação do acórdão impugnado e a baixa do processo ao Tribunal da Relação, para conhecer da questão omitida.

24-05-2011  
Revista n.º 2679/06.0TBFIG.C1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Moreira Camilo  
Paulo Sá

**Mora**  
**Mora do devedor**  
**Interpelação admonitória**  
**Perda de interesse do credor**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**

- I - A lei equipara, no art. 808.º, n.º 1, do CC, expressamente ao não cumprimento definitivo a perda de interesse do credor em consequência da mora.
- II - Pressupostos cumulativos desse incumprimento são a existência de mora do devedor e que, por causa dela, o credor da prestação nesta perca o interesse.
- III - A perda do interesse do credor é apreciada objectivamente, o que significa que o valor da prestação deve ser aferido pelo tribunal em função das utilidades que a prestação teria para o credor, tendo em conta, a justificá-lo, um critério de razoabilidade própria do comum das pessoas e a sua correspondência à realidade das coisas (art. 808.º, n.º 2, do CC).
- IV - Quando tal não ocorra, deve entender-se que o contrato continua a ter interesse para as partes – o interesse do credor mantém-se –, apesar da mora, e esta só pode converter-se em incumprimento definitivo se a prestação não vier a ser realizada em prazo que razoavelmente for fixado ao credor, sob a cominação estabelecida no n.º 1 do preceito legal citado – interpelação admonitória.

24-05-2011  
Revista n.º 2377/07.8TBVIS.C2.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Moreira Camilo  
Paulo Sá

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Objecto impossível**  
**Nulidade do contrato**  
**Redução do negócio**

**Obrigação de restituição**  
**Juros de mora**

- I - Celebrado contrato-promessa tendo por objecto a realização de um contrato de compra e venda cujo objecto mediato (uma loja com arrecadação) não pode, por força da impossibilidade física originária, ser transmitido, por indisponível pela promitente vendedora nos termos convencionados, não pode também, e por isso, ter-se como validamente concluído.
- II - A redução do negócio parcialmente inválido só não deve operar-se se e quando se deva ter por demonstrado que as partes não teriam celebrado o contrato sem a parte inválida.
- III - À obrigação de restituição fundada em nulidade do negócio é aplicável o disposto nos arts. 1269.º e segs. do CC, como determina o n.º 3 do seu art. 289.º.
- IV - Consequentemente, a obrigação de restituir o dinheiro entregue a título de sinal incluirá a obrigação de juros, como seus frutos civis, desde o momento da cessação da posse de boa fé da quantia a restituir.

24-05-2011  
Revista n.º 3310/07.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator) \*  
Moreira Camilo  
Paulo Sá

**Insolvência**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**

Quando aplicável o regime de recursos emergente das alterações ao CPC constantes do DL n.º 303/2007, de 24-08, em processo de insolvência só é admissível o recurso do acórdão da Relação desde que, além do concurso dos requisitos especiais de admissibilidade previstos no art. 14.º, n.º 1, do CIRE (oposição de acórdãos), concorram os demais requisitos gerais de admissibilidade do recurso de revista exigidos pelos arts. 678.º, n.º 1, e 721º, n.ºs 1 e 2, CPC.

24-05-2011  
Revista n.º 148/08.3TJPRT.P1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator) \*  
Moreira Camilo  
Paulo Sá

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Mora**  
**Mora do devedor**  
**Interpelação admonitória**  
**Perda de interesse do credor**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**

- I - Só o incumprimento definitivo permite a resolução do contrato-promessa. A simples mora do devedor não confere ao credor o direito de resolver o contrato, para se considerar desvinculado da promessa.
- II - Quando o termo é fixo ou absoluto, decorrido o prazo para a celebração do contrato prometido sem que este seja realizado, pode considerar-se o contrato-promessa como definitivamente não cumprido.
- III - Sendo o termo relativo, há lugar à simples constituição em mora.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Tal mora pode converter-se em incumprimento definitivo desde que, através de interpelação admonitória, o credor fixe ao devedor um prazo suplementar peremptório para o cumprimento, ou então desde que o mesmo credor perca o interesse no contrato (art. 808.º, n.º 1, do CC).
- V - A perda do interesse na prestação deve ser apreciada objectivamente, nos termos do art. 808.º, n.º 2, do CC. Nessa apreciação objectiva, há a considerar as circunstâncias envolventes, designadamente, a utilidade que a prestação tem para o credor, independentemente do seu juízo pessoal, e em função da valoração comum das pessoas.
- VI - Evidenciando a factualidade apurada algumas deficiências no acabamento da fracção objecto do prometido contrato de compra e venda, desconformes com o projecto, traduzidas, designadamente, ao nível da garagem, na maior dificuldade na sua utilização, em virtude da escassez de espaço disponível para manobras, na não colocação de antena parabólica e apenas na colocação de uma ligação TV cabo, no facto das ligações de energia eléctrica para a cave e as garagens não estarem sinalizadas, nem certificadas, embora disponham de energia eléctrica em condições de segurança, na retirada da porta entre a marquise e a cozinha, por via da instalação do sistema de gás, verifica-se que estas anomalias não justificam a perda objectiva do interesse na prestação, pois são deficiências que não impedem a habitação da fracção em questão.

24-05-2011

Revista n.º 729/07.2TBESP.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

<p><b>Recurso de apelação</b> <b>Litisconsórcio necessário</b> <b>Aproveitamento do recurso aos não recorrentes</b></p>
---

- I - Havendo litisconsórcio necessário, basta que um dos vencidos recorra, que o seu recurso aproveita aos outros litisconsortes vencidos (art. 683.º, n.º 1, do CPC).
- II - Em acção proposta por dois autores, por se tratar de uma situação de litisconsórcio necessário activo, se só um dos autores interpôs validamente recurso da sentença da 1.ª instância, o outro beneficia da apelação interposta.

24-05-2011

Revista n.º 1023/07.4TBPTL.G1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

<p><b>Recurso de revista</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b></p>
--

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, como decorre do preceituado no art. 722.º, n.º 2, *ex vi* do disposto no art. 729.º, n.º 2, do CPC.
- II - Tem, igualmente, de entender-se que o STJ pode interferir na fixação do acervo fáctico determinante da decisão de direito, nos casos previstos nos arts. 490.º, n.º 2, e 514.º, n.ºs 1 – factos notórios – e 2 – factos de conhecimento funcional –, do CPC, se inobservados tiverem sido, nas instâncias.
- III - Não ocorrendo qualquer das mencionadas hipóteses excepcionais, este tribunal não pode deixar de contemplar unicamente a factualidade que vem fixada das instâncias.

24-05-2011  
Revista n.º 685/10.0YRLSB.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator)  
Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Apreciação da prova**  
**Reapreciação da prova**  
**Falta de fundamentação**  
**Anulação de acórdão**

- I - O STJ só poderá conhecer do juízo da prova sobre a matéria de facto, formado pela Relação, quando esta deu como provado um facto sem a produção da prova considerada indispensável, por força da lei, para demonstrar a sua existência, ou quando ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.
- II - Com vista à concretização do duplo grau de jurisdição sobre a matéria de facto impõe-se a gravação e registo da prova, abrindo-se assim o recurso amplo sobre a matéria de facto, tendo o legislador, para a prossecução desse desiderato, aditado ao CPC um conjunto de normas relativas ao registo dos depoimentos, designadamente os arts. 512.º, n.º 1, 522.º-A, 522.º-B, 522.º-C, 3 690.º-A.
- III - O legislador ao afirmar que a Relação “reaprecia as provas”, acrescentando que na reapreciação se poderá atender a “quaisquer outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão” (cf. art. 712.º, n.º 2, do CPC), pretendeu que o tribunal de 2.ª instância faça novo julgamento da matéria de facto, vá à procura da sua própria convicção e, assim, se assegure o duplo grau de jurisdição em relação à matéria de facto.
- IV - Quando exista gravação dos depoimentos prestados em audiência, a Relação reapreciará e reponderará a prova produzida sobre que assentou a decisão impugnada, atendendo aos elementos indicados, de modo a formar a sua própria convicção.
- V - Não é compatível com a exigência da lei, em termos de reapreciação da matéria de facto, o exercício (apenas formal) por parte da Relação de um poder que se fique por afirmações genéricas de não modificação da matéria de facto, por não se evidenciarem erros de julgamento, ou se contenha numa simples adesão aos fundamentos da decisão, ou numa pura aceitação acrítica das provas, abstendo-se de tomar parte activa na avaliação dos elementos probatórios indicados pelas partes ou adquiridos oficiosamente pelo tribunal.
- VI - Não tendo o tribunal *a quo* procedido a uma correcta reavaliação da matéria de facto, procurando a sua própria convicção, não cumpriu o disposto no art. 712.º, n.º 2, do CPC, não tendo assegurado o duplo grau de jurisdição, em termos de matéria de facto, pelo que tem de ser anulado o acórdão recorrido, determinando-se a baixa do processo à Relação para que se proceda à devida reapreciação da prova.

24-05-2011  
Revista n.º 376/2002.E1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**Compra e venda internacional de mercadorias**  
**Crédito documentário**

**Regras e Usos Uniformes**  
**Contrato de abertura de crédito**  
**Carta de crédito**  
**Irrevogabilidade**  
**Abuso do direito**  
**Revogação do negócio jurídico**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Dolo**  
**Pagamento**  
**Boa fé**

- I - O crédito documentário, associado às compras e vendas internacionais – regulado, em geral, pelas Regras e Usos Uniformes relativos aos Créditos Documentários (RUU) –, consiste na abertura de crédito, pelo comprador/importador (ordenante), junto a um banco (banco emitente), em favor do vendedor/exportador (beneficiário), mediante a apresentação de documentos exigidos pelo banco, sendo sua condição preliminar a existência de um contrato de compra e venda celebrado entre exportador e importador (contrato-base).
- II - O crédito documentário irrevogável traduz-se na assunção, pelo banco emitente, e perante o beneficiário, do compromisso firme, insusceptível de alteração ou cancelamento, sem acordo daquele interessado (e, eventualmente, do banco intermediário), de realizar a prestação constante da abertura de crédito, desde que, dentro do prazo de validade estabelecido, lhe sejam entregues os documentos respeitantes à expedição das mercadorias a que tal crédito se reporta – cf. art. 9.º, als. a) e d), das RUU.
- III - O crédito documentário irrevogável goza das características de abstracção e literalidade, comuns aos títulos de crédito, devendo o banco cumprir a sua obrigação de pagar, exceptuando as situações de divergência dos documentos com as condições estipuladas – cf. arts. 9.º, al. a), e 14.º, al. d), das RUU – e de fraude ou abuso evidente por parte do beneficiário, que ponham em causa aquele crédito.
- IV - A fraude relativa ao contrato-base só relevará, em matéria de crédito documentário, se implicar a completa destruição daquele contrato, ou quando for enorme, ou quando determinar uma total *failure of consideration* (desaparecimento da causa da contraprestação do ordenante) ou quando constituir uma *egregious fraud*.
- V - No âmbito do funcionamento do crédito documentário irrevogável não é possível recorrer à figura da *exceptio non adimpleti contractus* que permite à parte credora, em virtude do cumprimento defeituoso da prestação pela outra parte (traduzido no fornecimento da coisa comprada com defeito) exercer o seu direito de não cumprir a sua parte (pagamento do preço).
- VI - Só ocorrerá fraude relevante, para efeitos de preenchimento da figura da *exceptio doli*, desde que se registem, concomitantemente, os seguintes elementos: a) elemento objectivo: que a reclamação de pagamento não corresponda em absoluto à prestação devida pelo beneficiário em virtude da relação subjacente; b) elemento subjectivo: que o beneficiário não actue de boa fé ao reclamar o pagamento.

24-05-2011

Revista n.º 2773/04.2TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Sebastião Póvoas

**Ampliação da base instrutória**  
**Médico**  
**Hospital**  
**Sector público**  
**Exame médico**

**Responsabilidade médica**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Exclusão de responsabilidade**

- I - Não se mostra pertinente determinar a ampliação da base instrutória, com base no disposto pelo art. 729.º, n.º 3, do CPC, quando a respectiva factualidade já foi objecto de debate e veio a conhecer resposta pelo tribunal, insusceptível de agora tal poder, de novo, voltar a acontecer, a pretexto de poder vir a constituir fundamento suficiente para a decisão de direito.
- II - Tem natureza extracontratual a responsabilidade civil, por alegados factos ilícitos cometidos por um médico, em serviço público hospitalar, em relação a um doente, em virtude da inexistência de um vínculo jurídico entre a vítima e o lesante.
- III - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual, o médico apenas está vinculado a uma obrigação geral de prudência e de diligência, empregando a sua ciência para a obtenção da cura do doente, mas sem assegurar que esse resultado se produza, esperando-se apenas que assuma um comportamento, particularmente, diligente, que possibilite o correcto diagnóstico, permitindo, com isso, a adopção da terapia mais idónea, mas ficando exonerado de responsabilidade se o cumprimento requerer uma diligência maior, e liberando-se com a impossibilidade objectiva ou subjectiva que lhe não sejam imputáveis.
- IV - O diagnóstico traduz-se num enquadramento clínico baseado na capacidade subjectiva do médico em interpretar, de acordo com os indícios colhidos durante o exame preliminar, complementado por exames adicionais, se necessário, as condições de saúde do paciente, cabendo àquele, após uma atenta análise dos sintomas reveladas pelo doente, formar sua convicção e dar início ao tratamento mais adequado à patologia clínica evidenciada, em conformidade com a avaliação obtida.
- V - Comprovando-se que o médico, ao examinar o doente, agiu de acordo com as regras técnicas actualizadas da ciência médica, diagnosticando, de forma consciente e cuidadosa, afasta-se o erro e, conseqüentemente, a culpa, sendo certo que um eventual dano, porventura, ocorrido nessas situações, observadas as circunstâncias de prudência que o caso concreto justifica, é de qualificar como erro escusável ou *faut du service*, invencível para a mediana cultura médica e que afasta a responsabilidade civil da intervenção, por recair no âmbito da denominada falibilidade médica.
- VI - A possibilidade de previsão dos resultados pelo agente, mesmo daqueles que decorrem da sua falta de capacidade individual, segundo as suas aptidões pessoais, define o limite da sua responsabilidade.
- VII - Não acolhendo o ordenamento jurídico nacional a teoria do risco profissional, não se incluindo a prática de actos médicos, nos casos especificados na lei em que existe obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, e não demonstrando o autor que a causa da isquémia e necrose do testículo fosse determinada por torção testicular, como propugnava, mas antes que a epididimite era uma possibilidade diagnóstica, face aos sintomas por si referidos, podendo provocar trombose dos vasos espermáticos que degeneram em necrose isquémica, não se provou o erro de diagnóstico do réu médico e, conseqüentemente, a prática de um facto ilícito e a sua imputação ao mesmo, a título de culpa, nem a correspondente responsabilidade civil médica.

24-05-2011

Revista n.º 1347/04.2TBPNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Testamento**  
**Anulabilidade**  
**Anulação de testamento**

**Incapacidade acidental**  
**Estado de demência**  
**Doença mental**  
**Ónus da prova**

- I - Saber se o testador se encontrava ou não incapacitado de entender o sentido da sua declaração ou de formar livremente a sua vontade é uma conclusão jurídica a extrair dos factos apurados.
- II - O ónus da prova dos factos demonstrativos da incapacidade acidental do testador, no momento da feitura do testamento, recai sobre o interessado na anulação do testamento, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC.
- III - Para efeitos do disposto no art. 2199.º do CC, o essencial é determinar se, no momento da feitura do testamento, o testador se encontrava ou não privado de uma vontade sã.
- IV - Se, à data do testamento, o testador sofria de esquizofrenia paranóide, em contínua actividade e progressão, tendo entrado numa fase crónica e irreversível, encontrando-se num verdadeiro estado de demência paranóide, é de concluir que, no momento da feitura do testamento, aquele se encontrava numa situação de incapacidade natural de entender e de querer o sentido da declaração testamentária.
- V - Naquela hipótese, incumbia à beneficiária do testamento fazer a prova de que, no momento da feitura do testamento, apesar da esquizofrenia paranóide de que sofria, o testador não foi influenciado pelo concreto estado demencial em que se encontrava.

24-05-2011

Revista n.º 4936/04.1TCLRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Bem imóvel**  
**Negócio jurídico**  
**Nulidade**  
**Anulação**  
**Boa fé**  
**Terceiro**  
**Ónus da prova**

- I - A boa fé do terceiro adquirente consiste no desconhecimento, sem culpa, do vício do negócio nulo ou anulável (art. 291.º, n.º 3, do CC).
- II - É ao terceiro adquirente que incumbe o ónus da prova da sua boa fé na aquisição do bem, uma vez que esta é elemento constitutivo do direito por si alegado (art. 342.º do CC).

24-05-2011

Revista n.º 4165/05.7TBBRR.L1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Juros de mora**  
**Mora**  
**Mora do devedor**  
**Incumprimento do contrato**  
**Obrigaçao de indemnizar**  
**Obrigaçao pecuniária**  
**Pagamento**  
**Indivisibilidade**

**Recusa  
Credor**

- I - A mora do devedor é consequência do seu incumprimento culposo quando a prestação ainda é possível e, nesse caso, incorre o mesmo em responsabilidade, obrigando-se a reparar os danos que cause ao credor.
- II - Nas obrigações pecuniárias, essa reparação é fixada *a forfait*, traduzindo-se a indemnização correspondente numa avaliação abstracta do dano, assente no cálculo de juros contados do dia da constituição em mora até ao pagamento.
- III - Se a quantia oferecida, a título de pagamento, não dava cumprimento integral à prestação a que o devedor estava obrigado, dado que à quantia oferecida acresciam juros moratórios, violando desta forma o princípio da indivisibilidade do pagamento consagrado no art. 763.º do CC, encontra-se justificada a legitimidade da recusa do credor em receber o pagamento.
- IV - O pagamento deve corresponder ao que é devido, sob pena de o contrato não ser pontualmente cumprido (art. 406.º do CC).
- V - Sem a anuência do credor, não é viável o pagamento parcial.

24-05-2011  
Revista n.º 126/07.0TBETR.P1.S1 - 1.ª Secção  
Martins de Sousa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Apensação de processos  
Interposição de recurso  
Recurso de apelação**

- I - A tramitação processual conjunta dos processos apensados, razão de ser da própria apensação, não contende com a autonomia substancial de cada um dos processos, que se mantém.
- II - Apesar da apensação, permanece a individualidade própria de cada acção, assim como se mantém a autonomia dos pedidos formulados em cada uma, cuja utilidade económica continua distinta dos demais, nomeadamente para efeitos da determinação do valor processual, sucumbência ou tributários.
- III - Tendo-se efectuado o julgamento conjunto e proferida uma única sentença que conheceu do mérito das pretensões do autor formuladas nas duas acções apensas, a apelação tem de ser intentada no processo principal, onde foi proferida a sentença unitária, como determina o art. 687.º do CPC.
- IV - Havendo uma sentença única, existirá também um único recurso.

24-05-2011  
Agravo n.º 850-C/2001.C1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Acidente de viação  
Perda de veículo  
Reconstituição natural  
Reparação do dano  
Indemnização**

- I - O critério prioritário a atender em matéria de indemnização é a restauração natural e, em caso de acidente de viação, é de ponderar dar prevalência à obrigação de reparar o veículo sinistrado, mesmo que o valor da reparação seja superior ao valor venal do veículo, dependendo das

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

circunstâncias concretas de cada caso, devendo, no entanto, prevalecer a dita orientação sempre que razoável.

- II - Provado que, com a quantia correspondente ao valor venal do veículo, o autor podia, à data do acidente, e pode ainda, adquirir um veículo no estado e de características iguais ao sinistrado, perante tal factualidade, nada justifica a reparação, que custa quase o dobro de um veículo idêntico ao sinistrado.
- III - O pagamento de indemnização correspondente ao valor venal do veículo em nada prejudica o autor e penaliza injustificadamente a seguradora, o que configura uma situação em que a reconstituição natural se traduziria numa prestação excessivamente onerosa para o devedor (art. 566.º, n.º 1, parte final, do CC) ou, de qualquer modo, numa prestação claramente abusiva.

24-05-2011

Revista n.º 569/07.9TBCBT.G1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Propriedade horizontal**  
**Condomínio**  
**Partes comuns**  
**Arrendamento para profissão liberal**  
**Autorização**  
**Comproprietário**

- I - Uma zona comum de um condomínio não pode ser desafectada do uso pessoal de todos e cada um dos condóminos e afectada a um escritório, mediante a celebração de um contrato de arrendamento não autorizado por todos os comproprietários dessa zona comum, ou seja, por todos os condóminos a quem esta se encontra adstrita.
- II - Tratando-se de zona comum de um prédio constituído em propriedade horizontal, seria necessária a autorização de todos os condóminos para que tal espaço pudesse ser dado de arrendamento para o exercício de uma profissão liberal.

24-05-2011

Revista n.º 278/2002.E1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Transacção judicial**  
**Sentença**  
**Homologação**  
**Anulação de sentença**

- I - A impugnação de uma transacção judicial homologada tem de ser exercitada através de uma acção contra o acto em si mesmo, visando a declaração de nulidade ou a sua anulação, consoante o disposto no art. 301.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, ou mediante recurso da sentença homologatória, este último precludido se a sentença se tornou imodificável por virtude do trânsito em julgado.
- II - Se a transacção não importou a afirmação da vontade das partes relativamente a direitos indisponíveis (art. 299.º, n.º 1, do CPC), não tinha o magistrado senão que, após concluir pela sua validade, declarar isso mesmo na sentença proferida, condenando ou absolvendo “*nos seus precisos termos*”, como manda o art. 300.º, n.º 3, do CPC, isto porque a lei não impõe que na

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

sentença homologatória se proceda a uma discriminação expressa dos termos do acordo concluído mediante, designadamente, a reprodução literal dos seus termos.

24-05-2011

Revista n.º 1531/07.7TBVRL.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Fundamentos de facto**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Conhecimento officioso**

- I - Como tribunal de revisa que é, não cabe ao STJ decidir matéria de facto, mas sim aplicar definitivamente o regime jurídico que considere adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 729.º, n.º 1, do CPC), princípio que vale tanto para os recursos de revista como de agravo (art. 755.º, n.º 2, que manda aplicar ao agravo interposto na 2.ª instância, o disposto no n.º 2 do art. 722.º, ambos do CPC).
- II - Se as instâncias omitiram totalmente a especificação dos fundamentos de facto, o STJ fica impedido de julgar de direito.
- III - A ausência de especificação dos factos que justificam a decisão tornam o acórdão da Relação nulo, sendo certo que tal nulidade pode ser conhecida officiosamente pelo STJ, face à inexistência de base bastante para o julgamento de direito (arts. 716.º, 731.º e 729.º, n.º 3, do CPC).

24-05-2011

Agravo n.º 18/08.5YRGMR.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Simulação**  
**Requisitos**  
**Nulidade do contrato**

- I - Na simulação concorrem, simultaneamente, três elementos: a divergência entre a vontade real e a vontade declarada, o acordo ou conluio (*pactum simulationis*) entre as partes e a intenção de enganar terceiros (art. 240.º, n.º 1, do CC).
- II - Atendendo ao tipo de divergência verificada, a simulação pode classificar-se em absoluta ou relativa.
- III - Na primeira modalidade, o *pactum simulationis* dirige-se à celebração de um negócio e as partes não querem, na realidade, celebrar esse negócio nem qualquer outro.
- IV - A simulação é relativa se as partes declaram querer certo negócio, quando na verdade querem outro; o negócio simulado encobre outro acto, que se diz dissimulado.
- V - O negócio simulado é sempre nulo, sem prejuízo de, na hipótese de simulação relativa, ao negócio dissimulado ser aplicável o regime que lhe corresponderia se fosse concluído sem dissimulação (art. 241.º, n.º 2, do CC).

24-05-2011

Revista n.º 81/03.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo  
Helder Roque

**Reforma da decisão**  
**Pressupostos**  
**Extinção do poder jurisdicional**

- I - São exíguos os poderes de reforma, que se cingem a custas e multa e às situações de manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou na não consideração de documentos ou outros elementos constantes do processo, os quais, só por si, implicariam uma decisão diversa da proferida (art. 669.º do CPC).
- II - Não se verificando os pressupostos de que depende a possibilidade de reforma do acórdão, vale a regra do n.º 1 do art. 666.º do CPC: proferido o acórdão, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do julgador.

24-05-2011  
Incidente n.º 2521/05.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Caso julgado**  
**Caso julgado material**  
**Caso julgado formal**  
**Pedido**  
**Cumulação de pedidos**  
**Forma de processo**  
**Absolvição da instância**

- I - Intentada acção após a Revisão de 2007, é admissível recurso para o STJ, invocando que seja ofensa de caso julgado, ainda que ocorra situação de dupla conforme (art. 721.º, n.º 3, do CPC).
- II - A decisão de absolvição da instância relativamente a um pedido que, em coligação e em cumulação com outro pedido a que correspondia a forma de processo comum, se considerou que correspondia forma de processo especial de prestação de contas, e não comum, não faz caso julgado material, mas mero caso julgado formal (arts. 671.º e 672.º do CPC).
- III - Por isso, pode o tribunal, deduzido pedido de prestação de contas, decidir, agora substancialmente, que essa pretensão, à luz da situação de direito invocada, não é passível de ser satisfeita por prestação de contas.

24-05-2011  
Revista n.º 998/08.0TBCNT.C1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Marques Pereira

**Transformação de sociedades**  
**Sociedade gestora de participações sociais**  
**Sociedade anónima**  
**Dissolução de sociedade**  
**Sucessão na posição contratual**  
**Contrato de prestação de serviços**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A sociedade transformada em SGPS (Sociedade Gestora de Participações Sociais) por transformação de sociedade anónima sucede automática e globalmente à sociedade anterior (art. 130.º, n.º 6, do CSC).
- II - A circunstância de a SGPS que exerça de facto actividade económica directa se sujeitar a dissolução nos termos do art. 144.º do CSC (cf. art. 8.º, n.º 2, do DL n.º 495/88, de 30-12) não significa que contratos de colaboração (prestação de serviços) celebrados anteriormente em benefício da agora SGPS não devam por esta ser honrados, considerando que não os rescindiu, nem os considerou passíveis de violação da referida disposição legal.
- III - As SGPS portuguesas reconduzem-se ao modelo das *holdings* directivas e, por isso, podem prestar serviços técnicos de administração e gestão a todas ou a algumas sociedades em que detenham participação (art. 4.º do DL n.º 495/88), não lhes estando vedado, assim sendo, que contratem a prestação de serviços de formação em que sejam elas beneficiárias, não se afigurando tais contratos subsumíveis ao exercício de facto de actividade económica directa a que alude o art. 8.º, n.º 2, do referido diploma.

24-05-2010

Revista n.º 2778/09.7TVLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Contrato de seguro**  
**Seguro de responsabilidade profissional**  
**Estabelecimento comercial**  
**Explosivos**  
**Incêndio**

A explosão, a que se seguiu um incêndio, surgida no decurso de uma operação de limpeza do estabelecimento comercial da 1.ª ré e causada pela negligência de um operário desta, que decidiu aspirar a areia do pavimento antes da completa dissipação dos vapores do diluente usado na respectiva limpeza, considerando que a limpeza das instalações é uma comezinha operação diária a realizar pelos operários da empresa findo o dia de trabalho, está coberta pelo seguro de responsabilidade civil para com terceiros, celebrado com a 2.ª ré para cobrir os riscos da actividade profissional da 1.ª ré, em cuja apólice está expressamente consagrada a responsabilidade civil pelos danos resultantes de explosões e incêndios.

24-05-2011

Revista n.º 5524/07.6TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Presunções judiciais**  
**Meios de prova**  
**Matéria de facto**  
**Respostas à base instrutória**

- I - As presunções judiciais constituem meios de prova e só são admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal (art. 351.º do CC).
- II - Constituindo meios de prova, servem de motivação para julgar provados factos integrados na base instrutória.
- III - O julgador não pode, na sentença, usar uma presunção judicial para dar como provado um facto que, no momento próprio, julgamento dos factos, considerou não provado.

24-05-2011  
Revista n.º 2116/08.6YYPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Fundamentação de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Questão nova**  
**Objecto do recurso**

- I - Em face da impugnação da matéria de facto efectuada pelos recorrentes, competia à Relação averiguar se, perante as provas produzidas, as respostas aos quesitos sob impugnação estavam em patente desconformidade com aquelas provas.
- II - Ao STJ está vedado o conhecimento da matéria de facto e de eventuais erros na apreciação das provas, com ressalva dos casos previstos no art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- III - Não tendo a questão da propriedade da construção sido levantada ou aflorada, sequer, no recurso de apelação, a mesma consubstancia uma questão nova, da qual não é possível conhecer uma vez que é incontroversa a afirmação de que os recursos se destinam a reapreciar questões já decididas.

24-05-2011  
Revista n.º 5724/06.6TBBERG.G1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Contrato-promessa**  
**Preço**  
**Nulidade do contrato**  
**Objecto indeterminável**  
**Liberdade contratual**  
**Cláusula penal**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Execução específica**  
**Cumulação de pedidos**  
**Litigância de má fé**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O facto de num contrato-promessa se prometer vender e comprar vários bens, não se individualizando o preço dos mesmos, mas atribuindo um preço global, não determina a sua nulidade por indeterminabilidade do preço/objecto do negócio.
- II - No domínio da liberdade contratual, nada impede que as partes convençionem um valor global como contrapartida de determinadas obrigações, sem recurso a preços parcelares ou individualizados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Se a cláusula penal visar cobrir o dano moratório, pode o credor exigir o cumprimento coercivo da obrigação principal, acrescido da pena; no entanto, se a cláusula penal pretender abranger todo o prejuízo resultante do não cumprimento, o credor terá que optar entre o cumprimento (coactivo) e a cláusula penal contratualmente estabelecida.
- IV - A questão da condenação por litigância de má fé é de natureza processual pois, a ter existido violação de lei, tal infracção respeita a normas de índole adjectiva, concretamente ao que se dispõe no art. 456.º do CPC.
- V - Como no presente recurso se trata, também, da apreciação da decisão de mérito da causa, que assume natureza substantiva, a lei permite que, sendo o recurso de revista o próprio, possa o recorrente alegar, além da violação de lei substantiva, a violação de lei de processo, quando desta for admissível recurso nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC, de modo a interpor-se do mesmo acórdão um único recurso.
- VI - Assim, salvo se forem invocados e se verificarem os pressupostos do art. 754.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, não é admissível recurso para o STJ da decisão da Relação sobre a condenação por litigância de má fé, que teve lugar em 1.ª instância.

24-05-2011

Revista n.º 8024/05.5TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Documento autêntico**  
**Descrição predial**  
**Presunções legais**  
**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - Os documentos autênticos, entre os quais se encontram as certidões de registo predial, só fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora.
- II - Os limites indicados no registo predial não estão cobertos pela ilidível presunção do art. 7.º do CRgP e não prevalecem sobre uma decisão judicial baseada na indagação probatória dos factos pertinentes.
- III - Estando em causa nos presentes autos uma pretensa violação do direito de propriedade da autora sobre aquela faixa ou orla de terreno por banda dos réus, é evidente que o nexos de pertença efectiva da mesma ao prédio da autora constituía matéria e ser integrada pela factualidade adequada à sua demonstração, cujo ónus de alegação e prova incumbia à autora.

24-05-2011

Revista n.º 205/10.6YRLSB.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Intervenção principal**  
**Intervenção provocada**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**

**Qualificação jurídica**  
**Interpretação da vontade**  
**Rectificação**  
**Erro de escrita**  
**Alteração da causa de pedir**  
**Registo predial**  
**Descrição predial**  
**Presunções legais**

- I - Os chamados que, não sendo parte principal na causa, foram admitidos a intervir na mesma (intervenção principal provocada), fazendo seus os articulados dos 2.ºs réus – sustentando a validade do negócio que os autores apodavam de nulo – gozam dos mesmos direitos processuais da parte principal a que se associaram (art. 325.º do CPC), nomeadamente do direito a recorrer da sentença de declarou nulo o negócio em que intervieram.
- II - Em sindicância da matéria de facto a Relação é soberana, estando vedado ao STJ – como tribunal de revista, vocacionado para o conhecimento de questões de direito – a apreciação da matéria de facto fixada por aquela.
- III - A qualificação na 1.ª instância de um pedido de rectificação de um lapso de escrita como alteração de causa de pedir, e a respectiva recusa com fundamento na inadmissibilidade desta alteração, não impede que, posteriormente, interpretando a vontade manifestada nesse requerimento e a respectiva prova, a Relação a atenda, sem que com isso ocorra violação de caso julgado, pois que o sentido da decisão em 1.ª instância foi de recusar a alteração da causa de pedir e não de indeferir as correcções na expressão da vontade.
- IV - A presunção registral restringe-se à existência e titularidade do direito inscrito e não também à descrição ou aos elementos da descrição.

24-05-2011  
Revista n.º 2654/03.7TBOAZ.P1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Bento (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Vasconcelos

**Jornal**  
**Meio de comunicação social**  
**Liberdade de expressão**  
**Liberdade de imprensa**  
**Direito ao bom nome**  
**Direito à honra**  
**Conflito de direitos**  
**Direitos fundamentais**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Lei de Imprensa**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Culpa**

- I - Em qualquer notícia é necessário distinguir o facto da imputação.
- II - A liberdade de imprensa é o pressuposto da formação de uma opinião pública livre, indispensável ao pluralismo político no Estado democrático.
- III - A solução de um conflito entre o direito à liberdade de expressão através da imprensa e o direito à honra, ao bom nome e reputação há de assentar na ponderação dos bens e direitos em conflito, buscando reduzir ao máximo a eventual afectação de cada um para tentar obter a concordância prática e otimizar a eficácia de ambos, já que todos decorrem da dignidade da pessoa humana.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Esta ponderação concretiza-se através da convocação para a solução do problema do princípio da proporcionalidade nos três sub-princípios em que este se desdobra: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.
- V - O problema não é de hierarquia de bens ou normas (ambos são direitos constitucionais situados ao mesmo nível), mas de equilíbrio de direitos fundamentais.
- VI - O critério normativo que deve presidir à ponderação dos bens, para solucionar o problema do conflito entre liberdade de expressão e o direito à honra, bom nome e reputação, é o que consta do art. 3.º da Lei da Imprensa, no qual se apontam os limites internos e externos dessa mesma liberdade.
- VII - Deve ter-se como cumprido o dever de verdade quando o jornalista realizou previamente um trabalho de averiguação dos factos sobre os quais versa a informação e a referida indagação se realizou com a diligência exigível a um profissional de informação.
- VIII - A publicação de notícias e comentários sobre factos que envolvam pessoas que exerçam cargos públicos e, como tal notoriamente conhecidas, relacionadas com o exercício do respectivo cargo (interesse público), representa o exercício legítimo do direito de liberdade de expressão e informação através da imprensa e, como tal, insusceptível de desencadear responsabilidade civil, a menos que se demonstre que o respectivo autor tinha consciência da sua falsidade ou actuou com negligência grosseira quanto a saber se eram ou não falsos (falta de preocupação com a verdade).

24-05-2011

Revista n.º 4957/04.4TVPRT.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Bernardo

João Trindade

<p><b>Transacção judicial</b> <b>Sentença homologatória</b> <b>Título executivo</b> <b>Oposição à execução</b> <b>Extinção do poder jurisdicional</b> <b>Cumprimento</b> <b>Impossibilidade do cumprimento</b> <b>Erro sobre os motivos do negócio</b> <b>Resolução do negócio</b> <b>Alteração das circunstâncias</b></p>
--

- I - A transacção é o contrato pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio, mediante recíprocas concessões, podendo estas envolver a constituição, modificação ou extinção de direitos diversos do controvertido.
- II - O esgotamento do poder jurisdicional é a situação em que determinada matéria controvertida em processo judicial fica depois da prolação da decisão que a julga, ficando vedado ao juiz voltar a pronunciar-se sobre tal questão.
- III - E se com tal decisão – *in casu* a sentença homologatória da transacção, em que uma das partes foi condenada a cumprir determinadas prestações – se cria um título executivo, nada obsta a que, apesar de a obrigação haver sido voluntariamente cumprida durante vários anos, perante uma interrupção do cumprimento o credor recorra à sentença homologatória para desencadear a acção executiva com vista à reposição da situação anterior à violação.
- IV - O cumprimento voluntário da obrigação constante da sentença por vários anos não determina o esgotamento do poder jurisdicional.
- V - A transacção e a respectiva sentença homologatória e condenatória têm força bastante para servir de base a execuções sempre que a obrigação seja violada, com o que se satisfazem os princípios da celeridade, simplificação e economia processual e se evitará a prática de actos inúteis.

- VI - A circunstância de as obrigações constantes da transacção haverem sido assumidas no pressuposto de que uma das partes era proprietário exclusivo do local onde foi instalado o sistema de iluminação – pressuposto esse que terá desaparecido – terá de ser eventualmente solucionada em sede de anulação do negócio por erro sobre os motivos ou de resolução por alteração das circunstâncias.

24-05-2011

Revista n.º 3142/07.8TBGMR-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Direito de propriedade**

**Aquisição de direitos**

**Usucapião**

*Corpus*

*Animus*

**Posse**

**Retroactividade**

- I - Os réus/reconvintes são possuidores do prédio *sub judicio*, pois estão reunidos na sua titularidade o *corpus* e o *animus*, enquanto elementos integradores do instituto possessório.
- II - Mantendo-se a posse do aludido prédio rústico na disponibilidade dos reconvintes ininterruptamente, durante, pelos menos, 20, 30 e até 35 anos, convictos de que não lesavam o direito de ninguém, à vista de toda a gente, sem oposição de quem quer que fosse, adquiriram os recorrentes a propriedade do aludido prédio rústico por usucapião.
- III - Invocada triunfantemente a usucapião, os seus efeitos retrotraem-se à data do início da posse, pelo que os recorridos são proprietários do prédio urbano há, pelo menos, 35 anos.

24-05-2011

Revista n.º 505/05.7TBMMV.C1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Direito à indemnização**

**Danos futuros**

**Perda da capacidade de ganho**

**Dano biológico**

**Incapacidade permanente parcial**

**Danos patrimoniais**

**Danos não patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

**Juros de mora**

- I - O dano futuro previsível mais típico prende-se com os casos de perda ou diminuição da capacidade de trabalho e da perda ou diminuição da capacidade de ganho, perda esta caracterizada como efeito danoso, de natureza temporária ou definitiva, que resulta para o ofendido do facto de ter sofrido uma dada lesão, impeditiva da sua obtenção normal de determinados proventos certos como paga do seu trabalho.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Porém, a incapacidade funcional, ainda que não impeça o lesado de continuar a trabalhar e ainda que dela não resulte perda de vencimento, reveste a natureza de um dano patrimonial, já que a força do trabalho do homem, porque lhe propicia fonte de rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que essa incapacidade obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível de rendimentos auferidos antes da lesão.
- III - Assim, para ser atribuída indemnização pelo dano patrimonial futuro (IPP) não é necessário que a incapacidade determine perda ou diminuição de rendimentos.
- IV - Essa incapacidade reflecte-se na impossibilidade de uma vida normal, com reflexos em toda a capacidade, podendo configurar-se como uma incapacidade permanente que deve ser indemnizada.
- V - Basta a alegação dessa incapacidade para, uma vez demonstrada, servir de fundamento ao pedido de indemnização pelo dano patrimonial futuro, cujo valor por ser indeterminado, deve ser fixado equitativamente, nos termos do preceituado no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- VI - A indemnização do lesado por danos futuros decorrente de incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no fim da vida provável da vítima e que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.
- VII - A partir dos pertinentes elementos de facto, independentemente do seu desenvolvimento no quadro das referidas fórmulas de cariz instrumental, deve calcular-se o montante da indemnização em termos de equidade, no quadro de juízos de verosimilhança e de probabilidade, tendo em conta o curso normal das coisas e as particulares circunstâncias do caso.
- VIII - As sequelas de que a autora ficou a padecer repercutem-se no desempenho da sua actividade profissional, pois implicam esforços suplementares também no domínio da sua vida quotidiana, sendo a indemnização atribuída de € 50 000 justa e equilibrada.
- IX - A indemnização por danos não patrimoniais, fixada em € 35 000, está correctamente determinada.
- X - Os juros de mora sobre parte da indemnização fixada, para indemnizar danos ilíquidos, como os não patrimoniais e os danos futuros, deverão ser contados, respectivamente, desde a data da sentença em 1.ª instância, tendo, porém, em conta o valor alterado pela Relação, quanto a danos patrimoniais futuros.

24-05-2011

Revista n.º 738/08.4TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Contrato de arrendamento**  
**Transmissão da posição do locatário**  
**Autorização**  
**Autorização do locador**  
**Resolução do negócio**  
**Fundamentos**  
**Acção de despejo**  
**Sociedade**  
**Desconsideração da personalidade jurídica**  
**Abuso do direito**  
**Inconstitucionalidade**

- I - Não havendo autorização do locador, a cedência do locado a uma sociedade, ainda que constituída pelos próprios arrendatários, integra, por regra, fundamento de resolução do contrato de arrendamento.
- II - Não obstante estes permanecerem a trabalhar ali do mesmo modo que antes, mingando a distinção, em termos práticos, entre eles e a sociedade, não é de desconsiderar a personalidade

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

colectiva desta, em ordem a irrelevar para os ditos efeitos, a cedência do locado, já que, então, se manteria um contrato sem nitidez quanto à parte passiva.

- III - Do mesmo modo, nada tendo o senhorio feito no sentido da aceitação de tal situação, aquela falta de distinção não é suficiente para se alcançar a figura do abuso do direito reportada à resolução contratual.
- IV - A resolução levada a cabo com tal fundamento não viola qualquer preceito constitucional.

24-05-2011

Revista n.º 475/04.9TBLLE.E1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**  
**Falta de fundamentação**  
**Matéria de facto**  
**Ónus da prova**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Só existe omissão de pronúncia quando o tribunal, violando o disposto no art. 660.º, n.º 2, do CPC, não conhece da questão suscitada pelas partes, e não apenas quando deixa de se pronunciar acerca de razões ou argumentos produzidos na defesa das teses em presença.
- II - Só a ausência absoluta de fundamentação integra o vício de nulidade de acórdão, e não também a sua sumariedade ou até erro; o que integra este vício é a total omissão dos fundamentos de facto ou de direito em que assenta a decisão.
- III - Em caso de insuficiência da matéria de facto provada, cujo ónus da prova competia às recorrentes, não há lugar à remessa do processo para liquidação em execução de sentença, posto que o regime do art. 661.º, n.º 2, do CPC apenas é aplicável às situações de indefinição relativamente à dimensão ou à específica concretização do objecto devido, e já não em casos de falência do processo instrutório.
- IV - Provados os danos, e não sendo possível averiguar o seu valor exacto, é legítimo o recurso à equidade pelo tribunal (art. 566.º, n.º 3, do CC), julgando dentro dos limites que tiver por provados.

24-05-2011

Revista n.º 4762/03.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Emparcelamento**  
**Prédio rústico**  
**Prédio confinante**  
**Unidade de cultura**  
**Direito de preferência**  
**Exploração agrícola**

- I - Deve qualificar-se, para os efeitos do n.º 1 do art. 1380.º do CC, como de «sequeiro», de modo a envolver a aplicação da área da unidade de cultura mais ampla, o prédio rústico em que há muito se não verificava o cultivo de qualquer planta, legume ou vegetal, inexistindo nele

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

qualquer sistema de rega, de aproveitamento de águas, incluindo as pluviais – por, neste concreto circunstancialismo, inexistir o menor índice que pudesse configurá-lo – face ao uso efectivo e predominante que lhe vinha sendo dado – como terreno de «regadio».

- II - Não existe o direito de preferência do proprietário de terreno confinante, fundado naquele normativo, quando o prédio rústico alienado está exclusivamente afectado, em termos administrativamente lícitos, a uma exploração agro-pecuária que envolve a implantação, em prédio misto contíguo, de um estabelecimento de exploração agro pecuária, – destinando-se, deste modo, o prédio alienado a fins de produção animal que extravasam manifestamente uma primacial função agrícola ou a exploração florestal ou silvo-pastorícia dos terrenos.

24-05-2011

Revista n.º 380/07.7TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Usufruto**  
**Extinção**  
**Perda ou deterioração da coisa**  
**Demolição para reconstrução de prédio**  
**Prédio urbano**  
**Obras de beneficiação**  
**Contrato de arrendamento**  
**Renda**  
**Nulidade de acórdão**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Liquidação prévia**

I - Só a “perda total da coisa usufruída” é causa da extinção do usufruto.

II - A demolição de uma construção que integra um prédio urbano sobre o qual incide um usufruto, como etapa necessária da sua reconstrução, não provoca a perda parcial do objecto do usufruto.

III - É-lhe aplicável o regime definido para as obras e melhoramentos.

IV - O usufruto passa a abranger as novas construções; mas o aumento do rendimento líquido do prédio pertence ao proprietário, que as realizou com conhecimento e sem oposição do usufrutuário.

24-05-2011

Revista n.º 877/05.3TBILH.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Contrato de arrendamento**  
**Resolução do negócio**  
**Senhorio**  
**Fundamentos**  
**Acção de despejo**  
**Uso para fim diverso**  
**Abuso do direito**

Não actua em abuso do direito o senhorio que embora tendo conhecimento há mais de cinco anos que o arrendatário usava o locado para fim diverso daquele a que se destinava, intenta acção de resolução do contrato de arrendamento e consequente despejo com aquele fundamento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

24-05-2011  
Revista n.º 1214/07.8TBCVL.C1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator) \*  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Confissão**  
**Condenação**  
**Contrato de empreitada**  
**Dono da obra**  
**Obrigações**  
**Pagamento**  
**Preço**

- I - A nulidade de sentença por falta de fundamentação verifica-se quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto e/ou de direito da decisão, e não quando a motivação é muito abreviada, incompleta ou inconvincente ou surja eivada de deficiências.
- II - A alegação pelos autores na petição inicial de que ainda está em dívida – quanto ao pagamento do preço acordado – a quantia de € 6 484,37, que o réu também confirma estar em dívida em relação às obras convencionadas, traduz-se numa confissão espontânea, feita de forma expressa, emanada daqueles e aceite por este, razão pela qual deve ser tomada em consideração na sentença (art. 659.º, n.º 3, do CPC).
- III - Condenado que ficou o réu empreiteiro – sem discordância das partes – a concluir a obra, efectuando as obras em falta, deve o dono da obra proceder, também ele, ao pagamento da quantia em falta, tendo em conta o ajuste feito entre as partes para a totalidade da obra.

24-05-2011  
Revista n.º 689/2002.P1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Matéria de facto**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Defeitos**  
**Reconhecimento do direito**  
**Caducidade**

- I - A Relação de Lisboa considerou provados estes dois factos, circunstanciadamente bem fundamentados: - na sequência da comunicação à Ré das conclusões da vistoria técnica referida em 18., esta, no ano de 1998, procedeu à pintura de parte do exterior do prédio (facto 19); - a presente acção foi recebida na secretaria do Tribunal de Almada no dia 19-11-1999, pelo que, nos termos do art. 267.º do CPC, a acção considera-se interposta nessa data e não em 1998, como erroneamente se considerou na sentença recorrida.
- II - Funcionando como tribunal de revista e, por isso, excluído por regra da possibilidade de abordar questões de facto, o STJ só nos particularizados termos admitidos pelo n.º 2 do art. 722.º e 729.º do CPC lhe é permitida ingerência em matéria de facto, ou seja, neste domínio só é admissível a sua intervenção no campo da designada prova vinculada – quando a lei exige determinado tipo de prova para certas circunstâncias factuais ou quando atribui específica força probatória a determinado meio de prova.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - A matéria de facto comprovada pela Relação não pode, assim, merecer contestação.  
IV - A ré, ao proceder, no ano de 1998, à pintura de parte exterior do prédio, esta intervenção configura o reconhecimento dos defeitos nele existentes e capaz de impedir a verificação da caducidade (art. 331.º do CC).

24-05-2011

Revista n.º 666/1999.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Atropelamento**

**Peão**

**Culpa**

**Culpa do lesado**

**Infracção estradal**

**Trânsito de peões**

- I - Tendo na devida conta que o condutor do veículo ligeiro de mercadorias tinha a via do seu lado direito ocupada com carros que se encontravam ali estacionados, não se lhe poderá exigir que ele devesse ter-se apercebido de que o peão A havia iniciado a travessia da faixa de rodagem em direcção ao seu veículo e, desta forma, tivesse evitado o embate.  
II - A conduta do peão A, que não atentou no trânsito que se processava do lado esquerdo, considerando o sentido da sua travessia, é que nos merece reprovação. Constatando-se que era intenso o tráfego que se operava em ambos os sentidos da via e que, não obstante isso, saiu de entre os carros ali estacionados para atravessar a via assim ocupada, deveria ter-se apercebido de que este circunstancialismo factual tornava imperceptível o seu aparecimento de junto das viaturas que aí circulavam e que correria o risco de provocar um acidente e dele sofrer danos.  
III - Outrossim, a sua atitude ainda nos merece mais desaprovação se nos lembrarmos que o A. agiu em total desrespeito pelas mais elementares regras impostas aos peões na travessia da estrada.  
IV - Na verdade, tendo muito perto de si – a 15 metros – uma passadeira de peões, só utilizando esse legal trajecto é que poderia atravessar a via naquele especificado circunstancialismo e, mesmo assim, com o cuidado que a sua posição de peão impõe, face ao art. 101.º, do CESt.

24-05-2011

Revista n.º 189/03.7TBCBT.G1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Acção executiva**

**Título executivo**

**Cheque**

**Documento particular**

**Reconhecimento da dívida**

**Facto constitutivo**

**Relação jurídica subjacente**

**Requerimento executivo**

**Facto impeditivo**

**Exequibilidade**

**Ónus da prova**

**Executado**

**Negócio formal**

- I - Os títulos de crédito descritos no art.º 46.º, al. c), do CPC antes da reforma processual de 1995/1996 – as letras, as livranças e os cheques – continuam agora a poder servir de base à execução, ponto é que configurem a constituição ou o reconhecimento de uma obrigação pecuniária e neste contexto se possam caracterizar como documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável nos termos do art. 805.º do CPC.
- II - Se a relação causal à respectiva emissão foi deduzida pelo exequente no respectivo requerimento executivo, como facto constitutivo do seu direito, impende sobre o exequente a prova de que o cheque em execução consolida uma relação subjacente capaz de fundamentar a sua subscrição.
- III - Porque constitui um facto impeditivo da exequibilidade do cheque, incumbe ao executado provar que a relação subjacente que fundamenta a sua subscrição consubstancia um negócio formal.

24-05-2011

Revista n.º 331/05.3TBMTS-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Matéria de facto**

**Impugnação da matéria de facto**

**Recurso de apelação**

**Formalidades**

**Execução de sentença**

**Título executivo**

**Sentença**

**Oposição à execução**

**Recurso**

**Admissibilidade de recurso**

- I - A mera solicitação feita perante a Relação de que, sem mais nada aprontar *«pretendem impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto dada como provada, na medida em que consideram a mesma incorrectamente julgada e valorada»*, torna esta exposição incapaz de produzir as consequências tipificadas no art. 712.º, n.º 1, al. a), do CPC.
- II - Nos termos do disposto no art. 814.º, al. g) do CPC, fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter como fundamento algum facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento.
- III - O recorrente só depois de provar que cumpriu a ordem que o tribunal lhe impôs é que poderá livrar-se da ameaça da execução daquele mandato.
- IV - A nossa lei fundamental não estabelece como regra programática que todas as decisões judiciais são susceptíveis de impugnação por meio de recurso – não está consagrado na lei fundamental, na área do processo civil, um direito ao recurso absoluto ou ilimitado, pelo que é legítimo ao legislador infraconstitucional racionalizar tal instituto processual, reservando o exercício do direito de recorrer para os casos com maior dignidade – Ac. do TC, de 20-03-1996, BMJ, 455.º - 535.

24-05-2011

Revista n.º 5515/06.4TBGMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de mandato**  
**Mandato com representação**  
**Advogado**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Contrato de compra e venda**  
**Erro essencial**  
**Ónus real**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Anulação da venda**

- I - O mandato conferido ao advogado pode também consistir numa obrigação de resultado, isto é, é susceptível de consubstanciar um particularizado dever de concretizar um identificado objectivo especificadamente descrito pelo mandante; neste caso a obrigação do mandatário só fica cumprida com a materialização da tarefa que nos termos pactuados lhe foi acreditada;
- II - Se o mandatário judicial sabia ser essencial para os mandantes que a fracção comprada, objecto da escritura de compra e venda, estivesse livre de quaisquer ónus, hipotecas ou encargos, condição sem a qual não celebrariam a escritura de compra e venda e, por maioria de razão, não pagariam o preço à sociedade vendedora, àquele compete indemnizar os compradores pelos prejuízos que a estes advieram em consequência deste seu desleixo.
- III - Não poderemos confundir a faculdade que o comprador tem de anular o contrato nos termos do art. 905.º CC e, se por esta via optar, sujeitar-se ao que está proposto nos arts. 907.º, 908.º e 909.º do CC – um direito que lhe assiste –, com a suposta imposição de ter de proceder à sua invalidação (anulabilidade), obrigação esta que a lei, impreterivelmente, não pode exigir ao comprador.

24-05-2011

Revista n.º 3440/07.0TBGDM.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato-promessa**  
**Trespasse**  
**Prazo**  
**Prazo admonitório**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Pagamento**  
**Preço**  
**Sinal**  
**Interpelação admonitória**

- I - Muito embora no contrato-promessa de trespasse celebrado entre as partes não tenha sido fixada data para a realização do contrato prometido, há que entender que – neste tipo de negócios – a data do pagamento do remanescente do preço que falta pagar coincide, normal e usualmente, com a consumação do negócio prometido.
- II - Tendo sido estipulado no contrato-promessa que o remanescente do preço seria pago até 31-03-2004, é de concluir que, sem necessidade de interpelação, o contrato prometido deveria ser formalizado até essa data.
- III - Tal interpretação é a que se mostra apreensível por um declaratório razoável, medianamente inteligente, diligente e sagaz, colocado na posição do declaratório real, em face das

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

circunstâncias por este efectivamente conhecidas e de todas as outras que aquele, posto na situação deste, teria conhecido.

- IV - De entre as circunstâncias atendíveis, e não elencadas no Código Civil, temos os termos do negócio, os interesses em jogo e a consideração de qual seja o seu mais razoável tratamento, o sentido e o fim do contrato, as negociações prévias, as precedentes relações negociais entre as partes, os usos da prática, os modos de conduta por que se tenha observado o contrato.
- V - Não tendo o contrato sido realizado até à data limite de pagamento do remanescente do preço, poderia qualquer das partes, nos termos do art. 777.º, n.º 1, do CC, interpelar a outra para a realização do negócio, estabelecendo um prazo limite.

24-05-2011

Revista n.º 1537/09.1YRLSB.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

João Bernardo

Bettencourt de Faria

**Competência**  
**Incompetência absoluta**  
**Competência material**  
**Direitos de autor**  
**Município**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Tribunal administrativo**  
**Tribunal cível**

- I - A questão da competência absoluta é de ordem pública, pelo que o seu conhecimento deve preceder o de outra qualquer questão – arts. 288.º, n.º 1, al. a), e 494.º, al. a), do CPC – sendo a competência do tribunal em razão da matéria aferida pela pretensão ou pedido concretamente formulado pelo autor.
- II - Estando em causa nos presentes autos apreciar se existiu ou não violação do direito de autor de um dos membros da autora SPA, direito este regulado por normas de direito civil privado, e sendo o pedido da autora formulado com base na violação dessas mesmas normas, dúvidas não subsistem que a relação jurídica subjacente nada tem a ver com as relações jurídicas administrativas.

24-05-2011

Revista n.º 4209/09.3TBSXL-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

João Bernardo

Bettencourt de Faria

**Oposição à execução**  
**Nulidade da decisão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Título de crédito**  
**Livrança**  
**Pacto de preenchimento**  
**Preenchimento abusivo**  
**Falsidade**  
**Facto impeditivo**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A omissão de pronúncia, com assento no art. 668.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPC, cominada com a nulidade da decisão em que se verifique, é um vício formal da sentença (ou do acórdão), que representa a sanção para a violação do disposto no art. 660.º, n.º 2, 1.ª parte, ou seja, não ter o julgador resolvido todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação ou cuja apreciação oficiosa se lhe impusesse.
- II - Dos arts. 10.º e 77.º da LULL resulta claramente que o subscritor do título cambiário, ao emitilo, atribui a quem o entrega o direito de o preencher de harmonia com o convencionado a tal respeito.
- III - A violação do pacto de preenchimento, configurando uma falsidade material do título, retire-lhe, na medida do que for desrespeitado, a eficácia probatória, impendendo sobre quem a invoca a prova desse facto impeditivo (ilusão do valor probatório – art. 378.º do CC), de acordo com o art. 342.º, n.º 2, do CC.
- IV - É sobre o opoente que incumbe o ónus de alegar e provar os factos susceptíveis de integrarem a desconformidade do completamento da livrança relativamente ao acordo firmado entre os intervenientes, designadamente quanto ao negócio subjacente e eventuais vícios repercutíveis na validade desse preenchimento, por, em qualquer caso, se tratar de factos impeditivos do direito do exequente, como, de resto, é próprio das excepções de direito material.

31-05-2011

Revista n.º 3257/06.0TBRR-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Paulo Sá

**Acidente de viação**  
**Dano morte**  
**Direito à vida**  
**Cálculo da indemnização**  
**Direito à indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cônjuge**  
**Equidade**  
**Segurança Social**  
**Centro Nacional de Pensões**  
**Sub-rogação**  
**Reembolso**

- I - Se a vítima de um acidente de viação, que gozava de boa saúde e tinha gosto pela vida, faleceu com 32 anos, provando-se, ainda, que formava um casal harmonioso e feliz com a sua mulher, a qual sofreu uma grande dor, dificilmente se recompondo do choque e desgosto que sofreu, importando salientar que a vítima acompanhava de perto o crescimento de cada um dos seus três filhos menores e era um pai carinhoso e presente, são razoáveis e equitativos os valores de € 65 000, pela perda do direito à vida; de € 25 000, pelo dano moral próprio sofrido pela mulher, em resultado da morte do marido; e de € 20 000, para cada um dos filhos menores, pelo dano moral próprio advindo da morte do pai.
- II - Considerando que a morte da vítima foi causa determinante da perda futura de ganhos, com reflexos na esfera patrimonial da viúva e dos três filhos, atendendo à idade do falecido, o tempo provável de vida activa até aos 70 anos de idade, a taxa de juro e a pequena contribuição mensal de € 125 para o sustento do seu agregado familiar, considera-se correcta a indemnização arbitrada pela Relação, de € 70 000, a título de indemnização pelo dano patrimonial futuro.
- III - No caso de concorrência, pelo mesmo facto, do direito a prestações pecuniárias dos regimes da segurança social com o de indemnização a suportar por terceiros, as instituições de segurança

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

social ficam sub-rogadas nos direitos do lesado até ao limite dos valores que lhe concederem – arts. 16.º da Lei n.º 28/84, de 14-08, e 71.º da Lei n.º 32/02, de 30-12.

- IV - Assim, ao valor da indemnização referido em III, para evitar sobreposição de benefícios, há que deduzir o montante já pago aos autores pelo ISS, IP – Centro Nacional de Pensões e que a ré devedora (seguradora) deverá agora pagar ao mesmo Centro, a título de reembolso.

31-05-2011

Revista n.º 1803/06.8TBVNG.G1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Conclusão do contrato**

**Vinculação**

**Seguro de créditos**

**Participação do sinistro**

**Ónus da prova**

- I - A vinculação ao clausulado de um contrato tem de ser efectiva e deve resultar de forma clara, segura e inequívoca, do próprio documento consubstanciador do contrato ou de outros elementos ou comportamentos das partes de que o intérprete se possa socorrer e dos quais se possa inferir aquela assumida vinculação.
- II - A prova do sinistro e respectivo valor era facto constitutivo do direito da segurada ao recebimento da indemnização, nos termos do art. 324.º, n.º 1, do CC.
- III - O facto de ser permitido à seguradora o acesso à escrita e a toda a documentação relativa a operações objecto do seguro, encontrando-se a segurada obrigada a tal permitir, como consta da cláusula 15.ª das condições gerais do contrato de seguro de crédito, não se destina a inverter os direitos e obrigações de cada parte na relação jurídica estabelecida pelo seguro, mas apenas a garantir à seguradora a possibilidade de confirmar, pelos seus meios, a veracidade das informações que lhe forem transmitidas, quanto ao sinistro participado. O ónus da prova do sinistro pertence à segurada.

31-05-2011

Revista n.º 4819/06.0TBVFR.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Baldios**

**Águas**

**Usucapião**

**Direito de propriedade**

**Servidão**

**Caso julgado**

- I - Enquanto não forem desintegradas da propriedade superficiária, por lei ou negócio jurídico, as águas são partes componentes dos respectivos prédios.
- II - Quando desintegradas, adquirem autonomia e são consideradas, de *per si*, imóveis.
- III - Quer o direito de propriedade, quer o direito de servidão previstos no n.º 1 do art. 1390.º do CC, só podem ser constituídos por usucapião quando esta é acompanhada da construção de obras, visíveis e permanentes, no prédio onde exista a fonte ou nascente, que revelem a captação e a posse da água nesse prédio.
- IV - Com as mencionadas visibilidade e permanência visa-se apoio fáctico para poder presumir no dono do imóvel a renúncia ao direito de propriedade da água ou a assunção de conduta

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

consentânea com a constituição de correspondente servidão e, bem assim, salvaguardar a boa fé do comércio jurídico, relativamente a eventual adquirente, nos termos em que a lei pretende tutelá-la.

- V - O caso julgado não pode afectar os terceiros que são sujeitos duma relação ou posição jurídica independente e incompatível com a das partes.

31-05-2011

Revista n.º 3252/03.0TBVCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Contrato de compra e venda**

**Preço**

**Objecto negocial**

**Objecto indeterminável**

**Documento**

**Assinatura**

**Acessão industrial**

- I - A falta de prova do preço da venda – elemento essencial do negócio – conduz à nulidade do contrato por indeterminabilidade do objecto, nos termos do art. 280.º do CC.
- II - Quem assina em branco assume como sua a declaração inserta no documento, que encerra, assim, uma presunção ilidível de correspondência entre a vontade querida e a que o texto evidencia.
- III - A acessão industrial constitui um meio originário de aquisição do direito de propriedade, um direito potestativo que implica a vontade do exercício do direito.

31-05-2011

Revista n.º 3196/04.9TBSTS.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Acção inibitória**

**Cláusula contratual geral**

**Contrato de adesão**

**Defesa do consumidor**

**Inutilidade superveniente da lide**

**Boa fé**

**Contrato de mútuo**

**Crédito à habitação**

**Taxa de juro**

- I - A acção inibitória tem uma vertente cívico/social, um fim dissuasor, o seu regime acautela interesses difusos de consumidores/aderentes que muitas vezes toleram a lesão dos seus direitos por estarem em causa individualmente valores de pouca monta que não justificam o incómodo de acções judiciais, mas que num somatório de contraentes indeterminados – contratos de adesão – a que a acção inibitória interessa, é da maior relevância como meio de defesa dos consumidores, parte mais fraca em tal relação jurídico-contratual.
- II - O caso julgado que se formar na acção inibitória pode ser invocado por terceiros alheios à concreta acção inibitória para obstar ao uso da cláusula declarada inválida, ou outras que se lhe equiparem substancialmente, nos termos do n.º 1 do art. 32.º, do DL n.º 446/85, de 25-10, por isso, não ocorre inutilidade superveniente com a expurgação voluntária pelo proponente

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

das cláusulas contratuais gerais proibidas, objecto da acção inibitória, porque o interesse social deste tipo de acções transcende o mero interesse do caso litigado para poder ser invocado por terceiros; de outro modo, pouco seria o alcance de uma acção que visa a protecção indeterminada de consumidores/aderentes que possam ser afectados pela utilização das cláusulas contratuais gerais (CCG) que se pretendem eliminar.

- III - A autonomia da vontade e a liberdade contratual, no que respeita ao arredondamento em alta da taxa de juros nos contratos de crédito à habitação, foi alvo de regulação pelo DL n.º 240/2006, de 22-12, que, inquestionavelmente, situa essa cláusula no contexto das CCG que os Bancos inserem no seus contratos para disciplinar, de modo cogente, os critérios de arredondamento, pondo termo a práticas abusivas dos Bancos e regulando a concorrência, tudo em favor dos consumidores/aderentes.
- IV - Aquele diploma, que transpõe uma Directiva comunitária, impôs o arredondamento da taxa de juros “à milésima”, considerando que, através da forma por que antes se fazia o arredondamento em alta, no caso em apreço “para o quarto percentual superior”, era abusivo alterando a taxa nominal do empréstimo em prejuízo do mutuário aderente.
- V - A actuação de boa-fé, postulada sem matizes nos contratos em geral, quer na sua fase preliminar – art. 227.º do CC – quer durante a sua execução, art. 762.º, n.º 1, do mesmo diploma, é um princípio normativo, uma regra de conduta que deve ser escrupulosamente observada pelos contraentes.
- VI - As regras de conduta postuladas pela actuação leal, prudente e que contempla os interesses das partes, deve ser apanágio dos contratos em que as partes negociam em pé de igualdade e onde a liberdade contratual está por regra assegurada; com mais rigor deve ser exigida em contratos em que tal paridade não existe, ou seja, naqueles em que a liberdade negocial está cerceada pela patente superioridade económica e negocial de um dos contratantes como é o caso dos contratos de adesão sujeitos a cláusulas contratuais gerais.
- VII - Sendo inquestionável que as instituições bancárias visam legitimamente o lucro, não devem, nas suas relações com os consumidores, desconsiderar que, em casos de mútuo de escopo – como é o financiamento para aquisição de habitação própria – os mutuários estão sujeitos às vicissitudes de um contrato longo, em que não controlam as várias componentes do preço do dinheiro, sendo que a consideração dos limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico ou social do direito devem ser preservados na actuação do proponente das CCG.
- VIII - Nos contratos de financiamento do crédito para habitação de consumidores, a cláusula pré-inserida pelas instituições de crédito que contemplam o arredondamento da taxa de juro para “o quarto percentual superior”, exprime uma situação de desproporção e abuso do predisponente que afecta o equilíbrio das posições contratuais e a confiança do aderente, porque introduz um factor não negociado que contende com a taxa nominal de juros, agravando-a em desfavor do consumidor/mutuário aderente, não se justificando ante a patente superioridade contratual da instituição de crédito, e, por isso, sendo lesiva do princípio da boa-fé e da confiança do aderente, viola os arts. 15.º e 16.º das CCG, sendo nula por força do art. 12.º do mesmo diploma.

31-05-2011

Revista n.º 854/10.2TJPRT.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Registo predial**

**Descrição predial**

**Presunção *juris tantum***

**Prova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A sindicância da decisão de facto está vedada ao STJ, a menos que ocorram duas situações: a) havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto; b) ou que fixe força a determinado meio de prova.
- II - O registo apenas cria uma presunção de que o direito existe na titularidade do sujeito em nome de quem se encontra inscrito.
- III - Tendo o tribunal, depois da actividade probatória que desenvolveu e na apreciação, livremente vinculada, que fez dos elementos percebidos pelos peritos e pela sua percepção pessoal, chegado à conclusão de que a área de um determinado espaço físico é distinta da que está inscrita no documento de registo, nada impede que a afirme e a considere adquirida para efeitos da definição do direito a tutelar.

31-05-2011

Revista n.º 681/06.1TBABT.E1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Alegações repetidas**  
**Acórdão por remissão**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Caminho público**  
**Documento**  
**Ónus de alegação**

- I - Se as alegações dos recorrentes para o STJ são idênticas às efectuadas no recurso de apelação, não existindo uma análise crítica do aresto recorrido e não justificando os recorrentes o seu inconformismo em relação a esse acórdão, entendendo o STJ que a fundamentação e a decisão do aresto recorrido são correctas, basta remeter para os seus fundamentos, nos termos do art. 713.º, n.º 5, aplicável *ex vi* art. 726.º, ambos do CPC.
- II - Ao STJ, como tribunal de revista, somente cabe aplicar definitivamente o regime jurídico à factualidade assente pelas instâncias, sendo irrelevante a referência que os recorrentes façam a documentação junta aos autos para tentarem evidenciar o carácter público de um caminho, além de que os documentos não constituem factos, servindo somente para demonstrar circunstâncias que deveriam ter sido alegadas, em momento e modo oportunos, pelas partes.

31-05-2011

Revista n.º 2477/03.3TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Tribunal da Relação**  
**Juiz relator**  
**Despacho liminar**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de apelação**  
**Recurso de agravo**  
**Princípio da cooperação**  
**Expropriação**  
**Regime de subida do recurso**

- I - O relator, no Tribunal da Relação, perante a circunstância de ter sido somente interposto recurso de apelação, entendendo que o recorrente deveria, igualmente, ter interposto recurso de agravo, para apreciação de determinada questão (incluída naquele recurso), deverá notificar as

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

partes para se pronunciarem, com base no disposto nos arts. 702.º e 265.º-A, do CPC, e, depois, decidir em conformidade, sob pena de, omitindo essa diligência, cometer a nulidade a que alude o art. 201.º, n.º 1, do CPC.

- II - Não pode o relator, com o pretexto formal de ter sido apenas interposto recurso de apelação, deixar simplesmente de conhecer da matéria do agravo, tanto mais que as decisões proferidas foram efectuadas na mesma peça processual.
- III - À ocorrência desta irregularidade não obsta o disposto no art. 55.º, n.º 3, do CExp (Lei n.º 168/99, de 18-09, aplicável ao caso) que refere que a subida do recurso, no que toca à decisão sobre o pedido de expropriação total, deve ser em separado. É que esta disposição parte do pressuposto, não verificado *in casu*, de a decisão respectiva preceder a decisão sobre o valor da indemnização.

31-05-2011

Revista n.º 2849/06.1TBFLG.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Impugnação da matéria de facto**

**Respostas à base instrutória**

**Motivação**

**Fundamentação**

**Gravação da prova**

**Apreciação da prova**

**Reapreciação da prova**

**Poderes da Relação**

**Duplo grau de jurisdição**

- I - Se os recorrentes pretendem que o STJ sindeique o correcto ou incorrecto uso dos poderes da Relação no tocante aos poderes de alteração/modificação que lhe são conferidos pelo art. 712.º, n.º 1, do CPC, solicitam, no fundo, que o Supremo avalie se a Relação ao não efectuar o exame de provas, se conformou ou não com a lei, e, assim sendo, a avaliação sobre o assunto será de direito, para que o STJ tem competência.
- II - Face ao art. 690.º-A, n.º 1, al. b), do CPC, os recorrentes para lograrem a reapreciação da matéria de facto, terão de indicar os pontos de facto que considerem incorrectamente julgados, referir os meios probatórios (constantes do processo ou de registo ou de gravação nele realizada) que imponham decisão diversa sobre os pontos impugnados e, em caso de gravação, a indicação dos depoimentos que fundam o seu entendimento, por referência ao assinalado na acta.
- III - É de repudiar a posição segundo a qual a actividade da Relação deverá circunscrever-se a um mero controlo formal da motivação efectuada em 1.ª instância procedendo à detecção e correcção de pontuais e excepcionais erros de julgamento, ou que o tribunal da 2.ª instância não vai à procura de uma nova convicção, mas à procura de saber se a convicção expressa pelo tribunal *a quo* tem suporte razoável naquilo que a gravação da prova (com os mais elementos existentes nos autos) pode exhibir perante si.
- IV - Quando exista gravação dos depoimentos prestados em audiência, a Relação reapreciará e reponderará a prova produzida sobre que assentou a decisão impugnada, atendendo aos elementos indicados, de modo a formar a sua própria convicção; só assim se assegurará o duplo grau de jurisdição em matéria de facto que a reforma processual de 1995 (DL n.º 329-A/95, de 12-12) visou garantir.

31-05-2011

Revista n.º 540/07.0TBVLC.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**Processo de jurisdição voluntária**  
**Regulação do poder paternal**  
**Alimentos devidos a menores**  
**Alteração**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - A acção de alteração do exercício de regulação do poder paternal (art. 182.º da OTM) é considerada legalmente com um processo de jurisdição voluntária (art. 150.º da OTM). A sua essência e objectivo visa que o juiz estabeleça regras mais convenientes e oportunas em ordem à prossecução do específico interesse do menor, e não que as encontre procedendo à interpretação e aplicação de uma lei que o vincule a uma concreta solução.
- II - O art. 1411.º, n.º 2, do CPC, exclui a possibilidade de recurso para o STJ; porém, esta limitação não implica a total exclusão da intervenção do Supremo nestes recursos, apenas a confina à apreciação das decisões recorridas enquanto excedendo os critérios de mera conveniência ou oportunidade, emirjam de estrita legalidade.
- III - Se a decisão proferida no acórdão recorrido, confirmando a sentença proferida na 1.ª instância, assenta na apreciação da situação de facto dos progenitores e do menor, tal ponderação, apesar de balizada pela norma do art. 2004.º do CC (medida dos alimentos), não se baseia em critérios de estrita legalidade, não é fruto de um processo de interpretação e aplicação da lei, ou de integração das suas lacunas, antes se mostra orientada pela equidade e assente em juízos de conveniência e oportunidade, razão pela qual não é admissível recurso para o STJ.

31-05-2011  
Revista n.º 724-A/1999.G1.S1 - 1.ª Secção  
Gregório Silva Jesus (Relator)  
Martins de Sousa  
Sebastião Póvoas (vencido)

**Registo civil**  
**Conservador do Registo Civil**  
**Processo administrativo**  
**Oposição**  
**Prazo**  
**Contagem de prazos**  
**Prazo judicial**

- I - O procedimento mencionado no art. 5.º, n.º 1, do DL n.º 272/2001, de 13-10, apresenta-se claramente cindido em duas fases. A primeira, materialmente administrativa, na conservatória, visa a obtenção de rápido consenso, seja por formação de acordo seja por revelia operante. A segunda, após a junção de oposição do requerido, não se conseguindo obter acordo na conservatória, com o processo a ser remetido para o tribunal judicial de 1.ª instância, de natureza contenciosa, formalmente judicial.
- II - Na primeira, sendo um processo da competência do Conservador do Registo Civil, tal como acontece com os demais, deverá aplicar-se-lhe a regra geral do CRgC estabelecida no seu art. 228.º, de acordo com a qual os “respectivos prazos correm durante as férias judiciais, sábados, domingos e dias de feriado”.
- III - Não procede no âmbito da actividade do Conservador, a razão de ser da suspensão dos prazos do art. 144.º do CPC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - A teleologia que preside ao DL n.º 272/2001 na atribuição de competência às conservatórias do registo civil tem como essencial escopo a celeridade processual, propósito incompatível com qualquer suspensão de prazos sobretudo quando determinada por razões que não emanam da essência do regime das conservatórias.
- V - A contagem do prazo de apresentação da oposição prevista no art. 7.º, n.º 2, deste diploma deve ser efectuada ao abrigo do regime previsto no art. 228.º do CRgC.

31-05-2011

Revista n.º 2563/09.6TMPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) \*

Martins de Sousa

Sebastião Póvoas

**Acidente de viação**

**Dano morte**

**Direito à vida**

**Nexo de causalidade**

**Direito à indemnização**

**Danos não patrimoniais**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Alimentos**

**Alimentos devidos a menores**

- I - Vindo o autor a falecer, em consequência, directa e necessária, da gravidade das lesões e sequelas provocadas pelo acidente, cerca de sete anos após a sua ocorrência, para efeitos do cômputo do dano patrimonial futuro, importa separar o período da perda da capacidade aquisitiva que decorre entre o momento da eclosão do acidente e a data da sua morte daquele que se inicia com o seu falecimento e se prolonga no tempo, não sendo correcto estabelecer uma unidade de percurso, devido à diversidade dos valores a obter, em cada uma dessas etapas, e às distintas consequências dos respectivos regimes de transmissibilidade.
- II - A indemnização pelo dano patrimonial futuro devida durante o período de vida da vítima é repartida, com a sua morte, em função das regras da extinção da comunhão conjugal e da divisão da herança.
- III - A indemnização pelos danos patrimoniais devidos aos parentes, em caso de morte da vítima, reconduz-se, praticamente, à prestação de alimentos, sendo titulares deste direito os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem este os prestava, no cumprimento de uma obrigação natural.
- IV - Em relação ao viúvo, são-lhe devidos alimentos, até ao final da sua vida, pois que é de presumir que o cônjuge falecido lhes prestaria, até esse momento, porquanto lhe deve assegurar uma situação patrimonial correspondente à que ele teria, se a vida em comum se mantivesse, e, quanto aos filhos menores, pelo menos, até à data da sua maioridade, se melhor prova no sentido da prorrogação desta obrigação não for realizada, sendo equitativo atribuir a cada qual um valor percentual do total da indemnização arbitrada que tome como referência a esperança de vida do primeiro, e a distância que separava os menores da maioridade, à data da morte da vítima.
- V - O montante da compensação pelo dano não patrimonial da perda da vida, independentemente do período de tempo decorrido entre o evento lesivo e a morte, e bem assim como pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima antes da sua morte, é transmissível aos herdeiros desta, por direito próprio e originário, e não em função das regras próprias do direito sucessório.

31-05-2011

Revista n.º 257/2001.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de comunicação**  
**Dever de informação**  
**Exclusão de cláusula**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Crime**  
**Morte**

- I - A falta de comunicação e informação da pessoa segura sobre o teor de cláusulas contidas em contrato de adesão conduz a que se devam considerar excluídas dos contratos de seguro a que se reportam, reduzindo-se, em conformidade, o respectivo âmbito contratual.
- II - A obrigatoriedade de comunicação e informação não é afastada, ainda que as cláusulas contendam com uma norma legal prescritiva e de ordem pública, relacionada com a condução de veículo em estado de embriaguez, por não fazer parte do quadro de situações que o regime das cláusulas contratuais excluiu.
- III - Não se trata de cláusulas contrárias à ordem pública, nem em tal se transformaram, pelo facto de a seguradora, por ter infringido o dever da sua comunicação e informação ao segurado, deixar de beneficiar da correspondente exclusão de cobertura.
- IV - Aos beneficiários terceiros inocentes do contrato de seguro de vida e do contrato de acidentes pessoais não são oponíveis as causas puramente pessoais do segurado, não podendo ser penalizados com a prática de um crime não cometido, dolosamente, pelo mesmo, com o propósito de causar o dano da sua morte, como acontece com o crime de condução de veículo em estado de embriaguez, de que sobrevenha a morte daquele, para a qual o beneficiário em nada contribuiu.

31-05-2011

Revista n.º 684/08.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Acção de preferência**  
**Direito de preferência**  
**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento rural**  
**Arrendatário**  
**Direito de propriedade**  
**Investidura na posse**  
**Mera detenção**  
**Inversão do título**

- I - Se os autores alegaram que foram arrendatários rurais de um imóvel desde 1966 até 1969, data esta em que compraram o mesmo, passaram a possuir o imóvel em nome próprio, em face desta aquisição, como resulta do disposto no art. 1264.º, n.º 1, do CC.
- II - Tendo sido proposta com êxito acção de preferência pelos aqui réus sobre aquela compra e venda, na data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu aquele direito de preferência proferida na mencionada acção, os réus passaram a substituir os autores naquele contrato de compra e venda e, mantendo os aqui autores a fruição e detenção do imóvel, passaram a ser meros detentores em nome alheio.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Tendo os autores sido substituídos como compradores na referida compra e venda, deixaram retroactivamente de poderem ser considerados adquirentes do direito de propriedade, pelo que deixa de se lhe aplicar a previsão dos arts. 1263.º, al. c), e 1264.º, n.º 1, do CC.
- IV - A inversão do título da posse, nos termos do art. 1265.º do CC, supõe a substituição de uma posse precária, em nome de outrem, por uma posse em nome próprio. A uma situação sem relevo jurídico especial vem substituir-se uma posse com todos os seus requisitos e com todas as consequências legais, incluindo a verificação da forma de aquisição da propriedade: usucapião. Esta inversão pode dar-se por dois meios: por oposição do detentor do direito contra aquele em cujo nome se possuía, ou por acto de terceiro capaz de transferir a posse.

31-05-2011

Revista n.º 1292/06.7TBCTX.E1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Silva Salazar

**Contrato de arrendamento**  
**Execução para entrega de coisa certa**  
**Título executivo**

- O título executivo previsto no art. 15.º, n.º 1, al. e), da Lei n.º 6/2006, de 27-02 (NRAU) fica preenchido com a junção dos seguintes documentos: a) certidão da escritura de arrendamento comercial celebrado pelos exequentes com um terceiro; b) certidão da escritura de trespasse do estabelecimento instalado no locado em que a executada figura como trespássaria; c) notificação judicial avulsa da executada a resolver o contrato de arrendamento em causa.

31-05-2011

Revista n.º 375/08.6TBPRG-A.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Silva Salazar

**Transacção judicial**  
**Homologação**  
**Servidão predial**  
**Prédio serviente**  
**Demolição de obras**

- I - A transacção judicial, homologada por sentença, transitada em julgado, pode envolver a constituição de um direito real, nomeadamente, uma servidão predial *servitus altius non tollendi*.
- II - Em caso de violação do seu direito de servidão, pelo proprietário do prédio serviente, o lesado pode exigir deste o afastamento do obstáculo que se opõe ao exercício do seu direito, mediante a demolição da obra que levantou o prédio acima da altura acordada entre as partes.

31-05-2011

Revista n.º 2479/08.3TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Comunhão geral de bens**  
**Bens comuns do casal**  
**Disposição de bens**

**Quota indivisa**  
**Compra e venda**  
**Consentimento**  
**Anulação da venda**

- I - No regime de comunhão geral de bens a alienação ou oneração de bens carece de consentimento de ambos os cônjuges, nos termos do art. 1682.º, n.º 1, do CC, apesar de apenas um dos cônjuges ser titular da quota.
- II - Determina o art. 1687.º, n.º 1, do CC, que os actos praticados sem o consentimento de ambos os cônjuges, quando tal é exigido por lei, são anuláveis a requerimento do cônjuge que não deu o consentimento.
- III - Tratando-se de um bem comum do casal, não pode sequer dizer-se que a quota pertence aos cônjuges na proporção de metade para cada um, pois não se está perante uma situação de compropriedade; do que se trata é de uma propriedade colectiva ou propriedade de mão comum, em que existe um direito único, mas também uno.

31-05-2011  
Revista n.º 1134/06.3TBCTB.C1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Veículo automóvel**  
**Proprietário**  
**Tomador**  
**Segurado**  
**Interesse no seguro**  
**Declaração inexacta**  
**Anulabilidade**  
**Excepções**  
**Oponibilidade**

- I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel pode ser celebrado validamente por quem não seja o proprietário do veículo cujo risco se segura, independentemente do disposto no art. 428.º do CCom.
- II - A responsabilidade coberta no seguro automóvel afere-se pela do condutor responsável civil – art. 5.º do DL n.º 522/85, de 31-12 –, figure ou não no contrato como tomador ou beneficiário do seguro.
- III - O art. 14.º do DL n.º 522/85 não visa a protecção exagerada do segurado, devendo procurar-se a razão de ser desse preceito na finalidade essencial do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, na sua institucionalização como meio eficaz de protecção dos lesados e na socialização do risco, que cada vez vai assumindo maior relevo.
- IV - São essas razões que justificam a consagração do princípio da inoponibilidade das excepções contratuais gerais, restringindo a oponibilidade às situações previstas na própria lei do seguro obrigatório e à resolução ou nulidade, nos termos gerais em vigor, desde que anteriores ao sinistro.
- V - A seguradora só pode invocar perante os lesados as anulabilidades que estejam previstas na lei do seguro obrigatório. Qualquer outro vício gerador de anulabilidade do contrato, previsto noutro diploma legal ou norma jurídica geral ou especial, não pode ser oposta aos lesados. Só a nulidade do contrato de seguro pode ser-lhes oposta.

31-05-2011

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 2693/07.9TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Competência material**  
**Tribunal cível**  
**Tribunal do Trabalho**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Veículo automóvel**  
**Crédito laboral**  
**Causa prejudicial**  
**Suspensão da instância**

- I - A competência material afere-se pela relação litigiosa submetida à apreciação do tribunal, nos exactos termos unilateralmente afirmados pelo autor da pretensão e pelo pedido formulado, fixando-se a competência dos tribunais judiciais no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, tal como as modificações de direito (cf. art. 22.º da Lei n.º 3/99, de 13-01, e Lei n.º 52/2008, de 28-08).
- II - Se a autora fundamenta a acção alegando que o réu, aproveitando-se das suas funções numa sociedade comercial e apesar de saber que não estava autorizado, nem tinha direito a fazer seu o veículo automóvel que utilizava enquanto gerente, fez transferir para a sua propriedade o dito veículo, causando, à autora, prejuízos correspondentes ao valor de mercado do veículo, atribui ao réu um comportamento ilícito, gerador de responsabilidade civil extracontratual, sem chamar à colação qualquer relação laboral.
- III - É evidente que a causa de pedir nada tem a ver com qualquer questão emergente da relação de trabalho subordinado que ligasse a autora e o réu, até porque o gerente não é um trabalhador subordinado, daí que tenha de ter-se por excluída a competência material do Tribunal do Trabalho.
- IV - O reconhecimento da competência material do Tribunal cível não prejudica a utilidade da acção que o réu instaurou no Tribunal do Trabalho – na qual impugna o seu despedimento, pedindo a condenação da aqui autora a pagar-lhe as remunerações devidas e demais benefícios inerentes, entre eles, o direito de adquirir a viatura em causa, por se tratar de benefício de natureza retributiva emergente de relação de trabalho –, a qual, a ser considerada causa prejudicial em relação intentada pela autora, poderá levar eventualmente à suspensão desta instância, nos termos do art. 279.º do CPC.

31-05-2011  
Revista n.º 865/10.8TVLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Contrato de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Venda de bens onerados**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Direito à indemnização**  
**Prazo de caducidade**  
**Prazo de prescrição**

- I - Não têm aplicação ao regime da venda de bens onerados, previsto nos arts. 905.º a 912.º do CC, as normas da caducidade de acção estabelecidas nos arts. 916.º e 917.º do mesmo diploma, respeitantes ao regime da venda de coisas defeituosas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Logo, invocando-se uma situação de venda de imóvel onerado com uma servidão de vistas, cuja existência foi ocultada ao comprador, estaremos – a comprovar-se tal situação – perante um cumprimento defeituoso da obrigação, por violação dos deveres laterais do negócio, conducente à obrigação de reparação dos consequentes danos causados.
- III - Assim sendo, o direito à indemnização apenas prescreve decorrido o prazo ordinário de vinte anos previsto no art. 309.º do CC.

31-05-2011

Revista n.º 16368/09.0T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Poderes da Relação**  
**Reapreciação da prova**  
**Erro na apreciação das provas**

- I - Se na apelação for impugnada a decisão sobre a matéria de facto, nos termos do art. 690.º-A, do CPC, a Relação fica em condições de proceder à sua alteração, segundo a livre convicção que vier a formar na sequência da reapreciação das provas a que tem de proceder, conforme resulta dos arts. 655.º e 712.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPC.
- II - O STJ não tem competência legal para sindicar a decisão da Relação quando esta considere, explícita ou implicitamente, não ser necessária a renovação dos meios de prova, em primeiro lugar, porque não cabe recurso da decisão da 2.ª instância prevista no art. 712.º, n.º 3, como se vê do seu n.º 6; em segundo lugar, porque o art. 722.º, n.º 2, do CPC, diz com toda a clareza que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista.

31-05-2011

Revista n.º 1217/06.0TBABT.E1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Inventário**  
**Bem imóvel**  
**Donatário**  
**Tornas**  
**Herdeiro**

Se, em processo de inventário, a donatária só recebeu um imóvel, nada tem a repor em bens, apenas estando obrigada a pagar tornas aos herdeiros legitimários, para preenchimento da respectiva legítima, uma vez que os herdeiros não licitaram sobre o bem a partilhar – cf. art. 1365.º, n.º 3, al. c), do CPC.

31-05-2011

Revista n.º 374/1997.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Sociedade comercial**  
**Sociedades em relação de grupo**  
**Responsabilidade pelo risco**

**Direito à indemnização**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Revisor Oficial de Contas**  
**Fé pública**

- I - Nos grupos constituídos por domínio total é mais intenso o domínio do que nos grupos constituídos por contrato de subordinação e daí a remissão operada pelo art. 491.º do CSC para as disposições dos arts. 501.º a 504.º do CSC.
- II - Quando o art. 502.º, n.º 1, do CSC prescreve que a sociedade subordinada (ou a sociedade dominada, se estivermos numa relação de grupo por domínio total que findou) “tem o direito de exigir que a sociedade directora compense as perdas anuais que, por qualquer razão, se verificarem durante a vigência do contrato de subordinação”, estão aqui a tutelar-se interesses da sociedade que irá prosseguir a sua actividade, mas também interesses dos credores por uma via acrescida à que promana do art. 501.º do CSC.
- III - Por isso, face a tais propósitos da lei, considerem-se ou não excessivamente garantísticos de *jure condendo*, não se justifica uma interpretação restritiva que apenas reconheça esse direito aos sócios livres que, no caso de sociedades com domínio total, seriam os detentores de 10% ou menos do capital da sociedade dominada (art. 489.º, n.º 4, al. c), do CSC).
- IV - A responsabilidade que resulta do art. 502.º, n.º 1, do CSC é uma responsabilidade objectiva, ou seja, sejam quais forem as razões que levaram às perdas anuais, estas devem ser compensadas pela sociedade dominante (ou pela sociedade directora no caso de grupo constituído por contrato de subordinação), apenas se eximindo dessa obrigação se tais perdas tiverem sido compensadas pelas reservas constituídas durante o mesmo período.
- V - A certificação legal das contas por Revisor Oficial de Contas é dotada de fé pública, nos termos do art. 37.º, n.º 7, do Estatuto dos ROC, aprovado pelo DL n.º 422-A/93 e, por isso, determinada por certificação a correcção do exercício, não pode deixar de se considerar que estamos diante de perdas registadas nas contas sociais.

31-05-2011  
Revista n.º 35/1997.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Marques Pereira

**Enriquecimento sem causa**  
**União de facto**  
**Cessação**  
**Restituição de bens**  
**Obrigaçãõ de restituição**  
**Prazo de prescrição**  
**Início da prescrição**

No âmbito da presente revista excepcional, reitera-se o entendimento do acórdão fundamento segundo o qual, face ao disposto no art. 482.º do CC, o momento relevante para o início do prazo de prescrição do direito à restituição por enriquecimento sem causa surge quando cessa a união de facto e, por via disso, cessa a fruição em comum dos bens adquiridos durante a união de facto com a participação de ambos os membros da união.

31-05-2011  
Revista n.º 122/09.2TBVFC-A.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Marques Pereira

**Oposição à execução**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Título executivo**  
**Escritura pública**  
**Confissão de dívida**  
**Contrato de mútuo**  
**Nulidade do contrato**  
**Obrigações de restituição**  
**Documento autêntico**  
**Força probatória plena**  
**Falsidade**  
**Juros**

- I - Tem força probatória plena a confissão extrajudicial de dívida, na qual se alude ao empréstimo que foi concedido em determinado montante, confissão essa exarada em documento autêntico (escritura pública) em que outorgaram o ora exequente, destinatário da confissão (art. 358.º, n.º 2, do CC) e os executados, documento que constitui título exequível de harmonia com o disposto no art. 46.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - A força probatória plena dessa confissão significa, nestas circunstâncias, que a prova do facto confessado – o empréstimo da referida quantia a restituir em determinada data – pode ser ilidida só com base na falsidade do documento (arts. 347.º e 372.º, n.º 1, do CC) ou mediante a invocação de factos integrativos de falta ou de vício da vontade que determinem a nulidade ou anulação da confissão.
- III - Pretendendo o exequente a restituição da quantia confessadamente mutuada, o reconhecimento da nulidade do mútuo não obsta, por força do Assento n.º 4/95, de 28 de Março de 1995, à restituição da aludida quantia, visto que é ao reconhecimento da obrigação de restituir que se referencia a exequibilidade do título.
- IV - Os juros reclamados com base em mútuo que afinal não é válido não podem ser reconhecidos.

31-05-2011  
Revista n.º 4716/10.5TBMTS - A.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Marques Pereira

**Contrato de compra e venda**  
**Terreno**  
**Obras**  
**PDM**  
**Alteração anormal das circunstâncias**  
**Enriquecimento sem causa**

- I - A possibilidade de urbanização dos terrenos vendidos ao Futebol Clube do Porto (FCP), em 1956 e 1968, prevista no plano de pormenor das Antas, aprovado, em 2002, pela Câmara Municipal do Porto, ou seja, cerca de 46 e 34 anos após as respectivas vendas, não consubstancia uma alteração anormal das circunstâncias prevista no art. 437.º, n.º 1, do CC.
- II - Tal alteração era previsível e constitui um risco próprio do próprio contrato, não havendo o mínimo fundamento para resolver ou mudar os contratos de venda celebrados entre os antecessores dos autores e o FCP.
- III - A valorização dos terrenos ocorrida 46 e 34 anos após as respectivas vendas não consubstancia qualquer enriquecimento sem causa do FCP, por várias razões: tal valorização, atendo ao lapso temporal transcorrido, era previsível, só se desconhecendo o quando da sua verificação; o FCP, para permitir a construção nos seus terrenos e a sua substancial valorização, teve que suportar os custos de construção de um novo estádio, com parques subterrâneos, um novo

pavilhão para as modalidades amadoras e uma nova academia; desconhece-se se o produto da venda dos terrenos chegou para suportar todos os referidos custos, não sendo possível afirmar que o FCP se tenha enriquecido, para além de ter ficado com instalações desportivas modernas e funcionais; o enriquecimento do FCP, a ter ocorrido, resultou de um contrato livremente negociado e da valorização substancial dos terrenos adquiridos, muitos anos após o investimento feito, pelo que não pode ser rotulado de injusto e sem causa.

31-05-2011

Revista n.º 175/2002.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Indemnização**

**Dano**

**Prejuízo**

**Restauração “in natura”**

**Reconstituição natural**

*Compensatio lucri cum damno*

**Danos não patrimoniais**

**Juros**

**Responsabilidade civil**

- I - No âmbito da responsabilidade civil, a culpa – como nexos de imputação subjectiva do facto ao agente – traduz-se numa conduta deste que, quando não intencional (dolosa), é omissiva de um comportamento que integre uma actuação cuidada.
- II - Há, em suma, comportamento errado por incompetência, imperícia ou falta de observância de regras técnicas.
- III - Mas o nexos de imputação deve ser apreciado em concreto (casuisticamente) tomando como referência/padrão a postura do “bonus pater famílias” colocado perante o mesmo circunstancialismo fáctico.
- IV - O mesmo nexos psicológico é de presumir, “ex vi” do artigo 488.º do Código Civil, não tendo o lesado de provar a voluntariedade do acto ou a imputabilidade do agente.
- V - O dano é um requisito da responsabilidade civil conectado com o ilícito sendo o “genus” (dano em sentido lato) constituído pela “species” (prejuízos ou danos em sentido estrito) caracterizado pela deterioração ou perda de bens jurídicos (patrimoniais ou não) da esfera jurídica do lesado.
- VI - Os danos patrimoniais desdobram-se em positivos (ou emergentes) e frustrados (ou lucros cessantes).
- VII - O fim do dever de indemnizar, a cargo do lesante, é, no dano patrimonial, criar uma situação que se aproxime o mais possível da que o lesado provavelmente teria se não ocorresse o facto danoso.
- VIII - No dano não patrimonial a dogmática é diferente, buscando-se não uma indemnização estribada na teoria da diferença mas uma compensação que permita ao lesado “esquecer” a ofensa sofrida através do aceno a actividades lúdicas ou de lazer.
- IX - A teoria da diferença que aponta para o conceito abstracto (objectivo) de dano considera que a reparação perfeita é em espécie (“in natura”) ou de reintegração, tendo a indemnização em dinheiro carácter subsidiário, por haver conversão da obrigação de reparar em obrigação pecuniária.
- X - Tal conversão só é permitida – na ausência de acordo das partes – quando a restauração natural é impossível (impossibilidade material, que não económica ou jurídica) ou excessivamente onerosa (o que seria atentatório da boa fé) para o lesante.
- XI - Neste caso, é o lesante que terá de alegar a excessiva onerosidade, sendo que a primeira situação deve ser alegada pelo lesado, pelo lesante, ou conhecida “ex officio” se o facto for patente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- XII - Se a “restitutio in integrum” oferecida pelo lesante ao lesado não cobre todos os prejuízos patrimoniais em que o dano se desdobra, ou o faz deficientemente, este pode recusar a reparação operando-se a conversão em obrigação pecuniária.
- XIII - O instituto da “compensatio lucri cum damno” não está, clara e expressamente, consagrado no Código Civil, antes resultando do n.º 2 “in fine” do artigo 566.º, como fundamento adjuvante para se dar por assente a aceitação da teoria da diferença, em sede de indemnização.
- XIV - Tem como requisitos a unidade do dano e os prejuízos e a vantagem serem o resultado do mesmo evento.
- XV - Não representa um limite à indemnização mas um critério do cálculo informador desta.

31-05-2011

Revista n.º 851/04.7TBBGC.P1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Legitimidade adjectiva**  
**Prédio**  
**Loteamento**  
**Alvará**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - Tendo sido consagrada no CPC, pela reforma processual de 1995/96, a concepção subjectiva da legitimidade, sufragada pelo Prof. Barbosa de Magalhães, em detrimento da tese sustentada pelo Prof. Alberto dos Reis, a ilegitimidade alegada pela recorrente mais não é do que a invocação do referido pressuposto processual pelo critério objectivo que não foi objecto de acolhimento pelo legislador no actual CPC, através da redacção do art. 26.º, n.º 3.
- II - Tendo um prédio sido objecto de desanexação em lotes em momento temporal anterior ao início da vigência do DL n.º 289/73, de 06-06, e dado que, apenas através desse diploma foi introduzida a sanção da nulidade dos negócios jurídicos relativos a terrenos sujeitos a operações de loteamento, quando dos mesmos não conste a indicação do número e da data do respectivo alvará, sempre tal imposição legal será inaplicável à situação, atendendo ao estatuído no art. 12.º do CC.

31-05-2011

Revista n.º 1999/07.TBMTA.L1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

## Junho

**Rectificação de acórdão**  
**Reforma**  
**Qualificação jurídica**  
**Fundamentos**

- A discordância quanto à qualificação jurídica dos factos e quanto à decisão jurídica proferida em acórdão não constitui fundamento de esclarecimento e/ou reforma da decisão.

02-06-2011

Incidente n.º 603-B/2001.G1.S1 – 2.ª secção

Álvaro Rodrigues (Relator)  
Fernando Bento  
João Trindade

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A ampliação da matéria de facto ordenada pela Relação, como qualquer outra das faculdades previstas no art. 712.º do CPC, não pode ser impugnada em recurso para o STJ.
- II - Ao STJ apenas fica reservada a apreciação da correcção com que as instâncias, ao formarem a sua convicção, observaram as regras do direito probatório.

02-06-2011  
Agravo n.º 1018/1995.S2 - 2.ª secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Interpretação da declaração negocial**  
**Documento particular**  
**Assunção de dívida**  
**Boa fé**  
**Confissão de dívida**  
**Indivisibilidade**

- I - Tendo um documento de confissão de dívida o carimbo da ré, com assinatura cuja autoria não logrou provar, mas cujo teor posteriormente aceita, um declaratório normal, num cenário de boa fé, pode interpretar tal ulterior aceitação como uma confissão (art. 236.º do CC).
- II - Sendo tal reconhecimento posterior ao documento de confissão de dívida, não tem lugar a aplicação do art. 360.º do CC, já que a narração dos factos justificativos não acompanha a declaração confessória.

02-06-2011  
Revista n.º 5189/06.2TVLSB.S1 - 2.ª secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Expropriação**  
**Recurso da arbitragem**  
**Prova**  
**Prova pericial**  
**Laudo**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Liberdade de julgamento**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Mesmo quando a perícia é imposta por lei, tal como no caso de expropriação litigiosa no recurso do acórdão arbitral, em homenagem ao princípio da livre apreciação das provas, é lícito ao tribunal divergir do laudo unânime ou maioritário dos peritos, devendo, no entanto, explicitar as razões dessa divergência.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Com isso se não pode afirmar que o tribunal substitui os juízos técnicos da perícia pelos seus próprios.
- III - A apreciação das provas, *maxime* da perícia, é susceptível de conduzir a um erro seja na própria apreciação, seja na fixação dos factos materiais da causa, mas este erro não pode ser sindicado pelo STJ.

02-06-2011

Agravo n.º 151/1999 - 2.ª secção

Fernando Bento (Relator) \*

João Trindade

Tavares de Paiva

**Contrato de empreitada**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Defeitos**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Boa fé**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Garantia das obrigações**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Contraprova**

- I - No contrato de empreitada o dono da obra pode, perante o cumprimento defeituoso, recusar o pagamento com base no art. 428.º do CC, invocando a excepção de não cumprimento (*exceptio non rite adimpleti contractus*), na proporção da respectiva desvalorização, incumbindo-lhe o ónus de alegação e prova dos defeitos (princípio da proporcionalidade entre os danos emergentes dos defeitos e o preço ou parte dele).
- II - Provados os defeitos, cabe ao empreiteiro, por força do disposto no art. 346.º do CC e considerando o princípio da boa fé, a que alude o art. 762.º, n.º 2 do mesmo Código, a contraprova de que os defeitos não causaram dano ao dono da obra ou, tendo causado, se limitaram a determinado valor, nos termos do disposto no art. 346.º do CC.
- III - O art. 428.º, n.º 2, do CC, que dispõe que a excepção não pode ser afastada mediante a prestação de garantias, reporta-se à prestação de garantias e não ao recebimento efectivo do montante que estas garantem.
- IV - Tendo a dona da obra accionado garantias bancárias para se ressarcir dos prejuízos havidos com a empreitada, e tendo recebido os montantes respectivos, tudo se passa, no acerto de contas, como se os defeitos não tivessem tido lugar pelo que, à luz do art. 346.º do CC e do princípio da boa fé, incumbe-lhe o ónus da prova de que tal recebimento ficou aquém dos danos emergentes e, em caso afirmativo, do respectivo montante.

02-06-2011

Revista n.º 114/96.S1 - 2.ª secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Batista

**Responsabilidade civil do Estado**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Omissão**  
**Função legislativa**  
**Princípio da confiança**  
**Uniformização de jurisprudência**

**Interpretação**

- I - A aplicação directa do art. 22.º da CRP abre caminho à responsabilidade civil do Estado por omissão legislativa.
- II - A norma constitucional deixa, porém, à lei ordinária um espaço de liberdade, de sorte que só se alcança tal responsabilidade se se verificarem os pressupostos da responsabilidade civil.
- III - Os casos em que sobre o Estado impende o dever de legislar surgem quando normas constitucionais ou internacionais (nomeadamente comunitárias) ou leis de valor reforçado impõem ao Estado a legiferação, incluindo-se naquelas, concretamente no art. 2.º da CRP, o princípio da confiança.
- IV - Não se está perante um desses casos só porque determinada norma levanta dúvidas de interpretação, com divisão inerente da jurisprudência a ponto de ser lavrado acórdão uniformizador.
- V - Num quadro em que, legislando, o Estado tanto o poderia fazer no sentido de serem tutelados os interesses prosseguidos pelos autores, como no sentido de não serem, não pode ter lugar responsabilidade daquele por omissão legislativa.

02-06-2011

Revista n.º 680/03.5TVLSB.L1 - 2.ª secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Batista

**Oposição à execução**  
**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de crédito ao consumo**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Incumprimento**  
**Mora**  
**Resolução do negócio**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Aos contratos de crédito a consumidores concluídos antes de 01-07-2009 (data da entrada em vigor do DL n.º 133/2009, de 02-06) aplica-se o regime vigente ao tempo da sua celebração (DL n.º 359/91, de 21-09), por força do art. 34.º do mesmo diploma, que reveste a natureza de norma de direito transitório.
- II - O art. 12.º, n.º 2, do DL n.º 359/91, de 21-09, pressupõe o preenchimento cumulativo de cinco requisitos: a conclusão de um contrato de crédito (ao consumo) com pessoa diversa do vendedor; a existência de uma unidade económica qualificada; a concessão do crédito no âmbito do mencionado acordo de colaboração; o incumprimento ou cumprimento defeituoso da compra e venda por parte do vendedor; a não obtenção pelo consumidor junto do vendedor da satisfação do seu direito.
- III - O requisito do incumprimento abrange a mora, não sendo elemento essencial de tal requisito a resolução contratual.
- IV - O requisito de acordo de colaboração tem como pressupostos um acordo de cooperação entre o credor e o vendedor e que tal acordo seja prévio e exclusivo.
- V - Resultando provado que a autora foi aconselhada a adquirir o veículo através de crédito no departamento de financiamento para aquisições a crédito da exequente por ser esta a entidade que financiava todos os veículos vendidos por aquele stand do vendedor, o acordo era prévio (em momento antecedente à aquisição) e exclusivo (todos).
- VI - A prova de que o exequente financiava todas as vendas do vendedor permite, à luz do art. 351.º do CC, a extracção de duas presunções factuais: a de que a colaboração era, para a vendedora, exclusiva e de que se baseava em acordo prévio, pois tal exclusividade só se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- compreende se o vendedor estiver já na posse dos modelos do contrato de crédito e que tudo se passe nas suas instalações, sem contacto directo entre a oponente (compradora) e a credora.
- VII - A extracção de tais presunções legais pelo Tribunal da Relação, encontrando-se, ainda que implicitamente, vertidas no requerimento de oposição à execução, estão subtraídas aos poderes de conhecimento do STJ, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 721.º, n.º 2 e 3, 722.º, n.º 1 e n.º 2, e 729.º, todos do CPC.

02-06-2011

Revista n.º 20155/05.7YYPR-T-A.P1.S1 - 2.ª secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Pereira da Silva (vencido)

**Poderes do tribunal**  
**Qualificação jurídica**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**  
**Questão nova**  
**Prescrição**  
**Conhecimento officioso**  
**Enriquecimento sem causa**  
**União de facto**  
**Início da prescrição**  
**Doação**  
*Animus donandi*  
**Ónus da prova**

- I - Não estando o tribunal vinculado quanto à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, e tendo sido garantido o princípio do contraditório nos articulados, ainda que as partes não hajam procedido à exposição das razões de direito que serviram de base à sua pretensão, a subsunção jurídica pelo instituto do enriquecimento sem causa não constitui questão nova ou decisão surpresa que exija o respeito pelo princípio do contraditório.
- II - A prescrição do direito à restituição a que alude o art. 482.º do CC não é de conhecimento officioso, nos termos do art. 303.º do mesmo Código.
- III - O direito à restituição por enriquecimento sem causa no âmbito de uma união de facto, reportada ao art. 482.º do CC, tem por termo inicial o fim daquela união.
- IV - No caso de estabelecimento de um património conjunto no quadro de uma situação de união de facto, incumbe àquele que invoca o *animus donandi* o ónus da respectiva alegação e prova (art. 342.º, n.º 1, do CC).

02-06-2011

Revista n.º 64/03.5TBTBU.C1.S1 - 2.ª secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

**Causa de pedir**  
**Incumprimento do contrato**  
**Caso julgado**

- I - São os factos reais e concretos que constituem a causa de pedir.
- II - Assentando ambas as acções na violação de um mesmo contrato, consubstanciada no facto de o furo artesiano ter ultrapassado a profundidade contratada de 80 metros, mas de cujos fundamentos não se logrou a respectiva prova, verifica-se a identidade da causa de pedir.

02-06-2011  
Revista n.º 1055/07.2TBVCT.G1.S1 - 2.ª secção  
João Trindade (Relator)  
Tavares de Paiva  
Bettencourt de Faria

**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**  
**Matéria de direito**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão liminar do objecto do recurso**

- I - A aplicação de puros juízos de equidade para o cálculo de indemnização não traduz a resolução de uma questão de direito.
- II - Não cabe ao STJ a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar no cálculo de indemnização assente em juízos de equidade, mas somente a verificação dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o juízo equitativo formulado pela primeira instância e aceite pelo Tribunal da Relação.
- II - Questionando os recorrentes os montantes arbitrados em ressarcimento de danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em consequência de acidente sem questionarem a adequação de tais critérios, é de proferir decisão sumária nos termos dos arts. 705.º; 700.º, n.º 1, al. g) e 726.º, todos do CPC.

02-06-2011  
Incidente n.º 5172/03.0TBMAI.P1.S1 - 7.ª secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Contrato de mandato**  
**Procuração**  
**Sindicato**  
**Advogado**  
**Responsabilidade contratual**  
**Actos dos representantes legais ou auxiliares**

- I - A concessão de poderes de representação a advogado e a preparação e propositura da acção em nome da mandante, trabalhadora associada de um Sindicato, consubstancia um mandato judicial entre aqueles a que este (Sindicato) é estranho.
- II - A actuação do Sindicato que no âmbito das suas competências de defesa dos interesses dos trabalhadores associados, e em especial de aconselhamento e apoio jurídico, contrata advogado que deixa passar o prazo para propositura de acção, não se aplica o regime de responsabilidade a que alude o art. 800.º do CC (responsabilidade pelos actos dos representantes legais ou auxiliares).
- III - A *ratio* da responsabilidade pelos actos dos representantes legais ou auxiliares é a de tratar a responsabilidade do devedor como se ele próprio executasse a prestação a que está vinculado, o que é impossível no âmbito do mandato judicial, que só pode ser exercido por advogados e solicitadores.

02-06-2011  
Revista n.º 421/08.0TVPRT.P1.S1 - 7.ª secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Contrato-promessa**  
**Acto comercial**  
**Comerciante**  
**Presunções legais**  
**Resolução do negócio**  
**Obrigaç o de restituiç o**  
**Mora**  
**Juros**  
**Juros de mora**  
**Juros legais**

- I - A presunç o que est  na base da 2.ª parte do art. 2.º do CCom consiste em considerar-se, genericamente, que os actos dos comerciantes t m, em princ pio, conex o com o seu com rcio, o que significa que a exclus o da comercialidade se verifica quando se apure que o acto n o tem qualquer ligaç o relevante com o com rcio do seu autor.
- II -   um acto comercial o contrato-promessa celebrado entre autora e r  relacionado com a actividade mercantil daquela.
- III - A resoluç o a que se refere o art. 432.º, n.º 1, do CC consiste na destruiç o da relaç o contratual operada por um dos contraentes, com base num facto posterior   celebraç o do contrato, sendo a mesma equiparada, no que aos seus efeitos diz respeito,   nulidade ou anulabilidade do neg cio jur dico, com a conseq ente restituiç o de tudo quanto houver sido prestado.
- III - A n o restituiç o atempada conduz   mora decorrente de uma obrigaç o criada em acto consecutivo, n o resultando do incumprimento do acto que foi, entretanto, destruido.
- IV - A mora na restituiç o d  origem   cobranç a dos respectivos juros de natureza civil; isto porque, tendo o contrato sido resolvido com fundamento nas cl usulas nele apostas, operou-se a destruiç o do mesmo e, com ela, os efeitos comerciais que dele se poderiam retirar.
- V - Neste caso, os juros morat rios n o decorrem de qualquer incumprimento intr nseco ao contrato, mas sim da mora no cumprimento da obrigaç o resultante da resoluç o daquele.

02-06-2011  
Revista n.º 3046/06.1TBGDM.P1.S1 - 7.ª secç o  
Orlando Afonso (Relator)  
T vora Victor  
S rgio Poças

**T tulo executivo**  
**Princ pio da literalidade**  
**Princ pio da abstracç o**  
**Relaç o jur dica subjacente**  
**Letra de c mbio**  
**Documento particular**  
**Quir grafo**  
**Reconhecimento da d vida**  
**Prescriç o**

- I - Com a reforma trazida pelo DL n.º 329 -A/95, de 12-12 o legislador pretendeu a "ampliaç o significativa do elenco dos t tulos executivos", como se alcança do respectivo pre mbulo, e, da an lise racionalmente feita sobre os dois textos em comparaç o, resulta que esteve na mente e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

nos propósitos do legislador, arredar da execução fundada nestes títulos de crédito o regime legal acomodado à LULL.

- II - O credor que optar pela via do processo de execução contra o responsável pela dívida pode valer-se de um destes dois tipos de actuação para alcançar o seu identificado crédito apoiado num título cambiário:
- Especificar que o quer executar é o título de crédito cambiário configurado na letra, cheque ou livrança que apresenta à execução, deste modo se subordinando ao regime legal imperativamente estatuído na LULL, por ser esta a causa de pedir da execução; ou
  - Abstraindo desta especial natureza jurídico-substantiva preconizada pela LULL, designadamente mercê de se não verificarem os pressupostos exigidos para a sua validade cambiária, invocar este título de crédito como mero quirógrafo da obrigação que fundamenta a sua subscrição, ou seja, apresentando-o como "documento particular, assinado pelo devedor e que importe constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável nos termos do art. 805.º (...)" - art. 46.º, al. c), do CPC.
- III - Porque o que o Banco exequente vem a juízo executar são três letras de câmbio, obrigações cambiárias às quais, por isso, estão inexoravelmente ligadas as características de literalidade e abstracção, é ao regime legal da LULL que se terá de ir buscar o regime legal de tais títulos executivos. Através deste traçado caminho jurídico-processual, o exequente daquelas letras de câmbio delas quis arredar a disciplina legal própria inerente à autonomia das obrigações subjacentes ou causais que motivaram a sua subscrição.
- IV - Prova também o Banco exequente, através de documento autêntico, que os executados BB e esposa CC, por escritura pública de 24-07-2001 e para garantia do bom pagamento e liquidação de todas e quaisquer obrigações ou responsabilidades assumidas e/ou a assumir até ao montante global de capital de 170.000.000\$00, constituíram a favor dos AA. hipoteca sobre o prédio urbano composto de edifício de cave e rés-do-chão para armazém, sito no lugar de Alto Vieiro, freguesia de Parceiros, concelho de Leiria, inscrito na respectiva matriz sob o art. 725, descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Leiria, sob o n.º.../Parceiros.
- V - Podendo o exequente valer-se apenas da relação firmada dentro do regime cambial inexoravelmente cometido à letra de câmbio na LULL onde pontificam as especificidades de literalidade e abstracção, há-de igualmente os AA. ter de se vergar perante as reservas que, dentro do regime legal da LULL, lhe sejam endereçadas.
- VI - A prescrição da letra no prazo de um ano declarado no seu § 2º do citado art.70.º da LULL para as acções do portador contra os sacadores/endossantes, está no enquadramento legal deste tipo de defesa do executado e, conseqüentemente, *ex vi* do n.º 1 do art. 698.º, n.º 9 e n.º 1 do art. 637.º, n.º 1, ambos do CC, a prescrição do direito cambiário contra a pessoa cuja responsabilidade garantiu com a hipoteca deve ser tomado em consideração na resolução do diferendo das partes, com a oportunidade conferida pelo disposto nos arts. 303.º, 304.º, n.º 1, 305.º, n.º 1, do CC e 70.º da LULL.

02-06-2011

Revista n.º 3376/09.0 TBLRA-B.C1.S1 - 7.ª secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Erro na apreciação das provas**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Acidente de viação**

- I - O erro na apreciação das provas e na apreciação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, não cabendo nos poderes do STJ, fora de tais casos, alterar a matéria fixada em primeira instância que a Relação deixou intocada - arts. 721.º, n.º 1, al. a) e 729.º, n.º 1 e 2, do CPC.

- II - Não se havendo provado a ocorrência de acidente, cujos danos se encontravam abrangidos pelos riscos cobertos por contrato de seguro, não estão preenchidos os pressupostos da obrigação de indemnizar da seguradora.

02-06-2011

Revista n.º 699/03.6TVPRT.P1.S1 - 7.ª secção

Távora Vítor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Contrato de empreitada**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Defeito da obra**  
**Denúncia**  
**Indemnização**  
**Redução do preço**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Juros**  
**Anatocismo**

- I - O dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a eliminação dos defeitos.
- II - Resultando provado que na sequência de uma vistoria o empreiteiro corrigiu os trabalhos que tinham sido objecto de reclamação por parte do dono da obra, correcção que foi posterior ao momento em que se dá nota dos defeitos da obra, não há lugar à redução do preço ou à excepção de não cumprimento.
- III - Tendo sido feitas entregas para pagamento de notas de débito emitidas por incumprimento do contrato, as mesmas devem ser deduzidas do cômputo global da condenação uma vez que se tal sucedesse haveria duplicação de juros, correspondentes aos prejuízos decorrentes da mora, acabando por gerar-se uma situação de anatocismo, vedada à luz de art. 560.º do CC.

02-06-2011

Revista n.º 1858/08.0TBVCT.G1.S1 - 7.ª secção

Távora Vítor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Interpretação da declaração negocial**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Condição suspensiva**  
**Facto impeditivo**

- I - Na interpretação de negócio jurídico bilateral constitui matéria de facto, da competência das instâncias, averiguar a vontade real dos contraentes.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Já constitui material de direito, que o STJ tem de conhecer por força dos art. 721.º e 722.º do CPC, averiguar se a vontade dos contraentes estabelecida pelas instâncias afronta o quadro substantivo dos arts. 236.º, n.º 1 e 2, e 238.º, ambos do CC.
- III - Numa cláusula em que se estabeleça que “*se houver citação ou equivalente dos primeiros outorgantes para acção de restituição da posse ou equivalente do prédio (...) suspender-se-á o pagamento das prestações aí enumeradas (...)*” o entendimento, pelas instâncias, de que a suspensão dos pagamentos ocorreria com a citação ou acto equivalente dos executados para qualquer acção que colocasse em perigo a posse do prédio mostra-se conforme ao preceituado nos arts. 236.º e 238.º do CC.
- IV - Tendo sido provado que foram intentadas acções contra os oponentes/executados em que fundamentalmente se visava a restituição do prédio e que estes foram citados, verificou-se a condição suspensiva mencionada na aludida cláusula cujo ónus de alegação e prova, enquanto facto impeditivo do direito ao pagamento invocado pelos exequentes, incumbia aos oponentes/executados.

02-06-2011

Revista n.º 28766/06.7YYLSB-B.C1.S1 - 7.ª secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Pires da Rosa

**Recurso de agravo**  
**Recurso de revista**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Erro de julgamento**  
**Arrendamento para habitação**  
**Prova**  
**Presunções judiciais**

- I - É de revista, e não de agravo, o recurso do acórdão da Relação que decida do mérito da causa, sendo seu fundamento específico a violação da lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável.
- II - No recurso de revista pode alegar-se ainda, acessoriamente, algumas das nulidades previstas nos arts. 668.º e 716.º do CPC (n.º 2 do art. 721.º do CPC).
- II - Se dos factos apurados resulta determinada consequência jurídica e este fundamento, ainda que erradamente, fica expresso ou decorre da fundamentação da decisão estamos perante um erro de julgamento e não perante oposição entre os fundamentos e a decisão, geradora de nulidade de acórdão.
- III - A nulidade de acórdão por insuficiência da sua fundamentação de facto e de direito apenas se verifica quando haja absoluta falta de fundamentação, e não quando a mesma seja apenas insuficiente, abreviada ou inconvincente.
- IV - A nulidade da decisão por omissão de pronúncia, a que alude a primeira parte do art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, respeita aos limites da sentença.
- V - O contrato de arrendamento para habitação, à luz do regime anterior ao RAU podia ser verbal e provado por qualquer forma.
- VI - Estando provado que o prédio em questão nos autos tem uma loja e um rés-do-chão, interligados há 37 anos por um saguão, onde se encontra uma janela de habitação e uma porta que dá passagem para o armazém do estabelecimento comercial que por sua vez dá passagem para a habitação e estando o espaço para habitação, malgrado tal ligação, perfeitamente destacado do espaço comercial, podendo suportar cada um deles o arrendamento, é lícito às instâncias concluir, no âmbito da prova por presunções judiciais permitida pelo art. 349.º do CC, não havendo qualquer impedimento que foi excluído do arrendamento o espaço habitacional.

VII - Tais ilações ou conclusões são alheias à sindicância do STJ.

02-06-2011

Revista n.º 166/10.1YFLSB-B.C1.S1 – 2.ª secção

Serra Batista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Recurso de acórdão da Relação**

**Alegações repetidas**

**Acórdão recorrido**

**Acórdão por remissão**

- I - Ao repetir o teor das conclusões com que impugnou a sentença da 1.ª instância, como se coubesse ao STJ apreciar, em sede de recurso ordinário de revista, aquela decisão, o recorrente não tem em conta o acórdão da Relação, não tendo na menor consideração o seu conteúdo e fundamentos, em frontal desrespeito pelos comandos dos arts. 676.º, n.º 1, e 690.º, n.º 1, do CPC.
- II - Tal actuação apenas poderá merecer aceitação – e tem-se entendido que merece – quando a Relação use da faculdade de remissão para os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a negar provimento ao recurso, ao abrigo do n.º 5 do art. 713.º do CPC, mas já não quando o acórdão se funda em argumentos que contrariam e destroem aqueles por que o recorrente achava que a decisão devia ser alterada.

07-06-2011

Revista n.º 243/07.6TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Paulo Sá

**Expropriação**

**Expropriação por utilidade pública**

**Regime aplicável**

**Decisão arbitral**

**Recurso**

**Apresentação dos meios de prova**

**Prova documental**

**Junção de documento**

- I - Na fase jurisdicional, o processo de expropriação litigiosa é um processo especial, na medida em que a sua tramitação constitui um desvio relativamente às formas de processo comum.
- II - Como tal, é regulado, como decorre do n.º 1, do art. 463.º do CPC, pelas disposições que lhe são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo quanto não estiver prevenido numas e noutras, é-lhe aplicável o que se acha estabelecido para o processo ordinário.
- III - Do art. 56.º do CExp de 1991 (correspondente ao art. 58.º do CExp de 1999) não resulta, para o recorrente, a impossibilidade de oferecer documentos fora do requerimento da interposição de recurso da decisão arbitral.
- IV - Por aplicação subsidiária das regras do processo ordinário, fundada no citado art. 463.º, n.º 1, do CPC, é admissível, em processo de expropriação, mesmo depois da interposição do recurso da decisão arbitral e da apresentação da resposta, juntar documentos, a coberto do preceituado nos arts. 523.º, n.º 2, e 524.º do CPC.

07-06-2011

Agravo n.º 320/1998.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Meios de prova**  
**Confissão**  
**Confissão judicial**  
**Indivisibilidade**  
**Prova plena**

- I - Face ao princípio da indivisibilidade da confissão (art. 360.º do CC), não pode aproveitar-se apenas parte da declaração confessional.
- II - Não pode valer como confissão judicial, com força probatória plena, a posição assumida pelo réu na contestação, se apresentou outra versão dos factos, diferente da invocada pela autora, narrando factos ou circunstâncias tendentes a infirmar a eficácia do facto confessado e a modificar ou a extinguir os seus efeitos, culminando com a afirmação de que nada deve à autora, porquanto sustenta ter liquidado a indemnização contratual devida pela falta de cumprimento integral da obrigação de compra de produtos, tal como foi contabilizado pela própria autora, mediante o pagamento da importância que indica, não tendo a autora provado a inexactidão desta afirmação do réu.

07-06-2011  
Revista n.º 2782/03.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Se o lesado tinha 23 anos de idade à data do acidente, se estava habilitado com o 12.º ano de escolaridade e com um estágio de desenhador gráfico, se ia começar a trabalhar, mediante a retribuição mensal de € 600, e se ficou incapacitado para o exercício de qualquer profissão em consequência do acidente, julga-se adequado fixar em € 300 000 a indemnização pelo dano patrimonial futuro, proveniente da perda de capacidade de ganho.
- II - Tendo o lesado ficado a padecer, em resultado do acidente, de paraplegia Asia A, de nível sensitivo DA associada, e plexopatia branquial esquerda de predomínio distal, para sempre dependente de uma cadeira de rodas, não conseguindo manter-se sentado durante muito tempo e passando a maior parte do tempo na cama, não desenvolvendo qualquer actividade com os membros inferiores, nem com o membro superior esquerdo, tendo ficado impotente e necessitando para sempre da ajuda de uma terceira pessoa para se deslocar, realizar os cuidados mínimos e diários de saúde, higiene e conforto, para tomar banho, despir-se, vestir-se, mudar as fraldas, virar-se durante a noite, colocá-lo na cama para dormir, alimentar-se e satisfazer as suas necessidades básicas e fisiológicas, mostra-se conforme à equidade atribuir a pedida quantia de € 250 000 como compensação pelos danos não patrimoniais.

07-06-2011  
Revista n.º 524/07.9TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator) \*  
Silva Salazar

Nuno Cameira

**Acessão da posse**  
**Direito de propriedade**  
**Bem imóvel**  
**Usucapião**  
**Aquisição originária**  
**Compra e venda**  
**Posse derivada**

- I - Aquele que houver sucedido na posse de outrem, por título diverso da sucessão por morte, pode juntar a sua à posse do antecessor (art. 1256.º, n.º 1, do CC).
- II - Mas é necessário que haja um verdadeiro acto translativo da posse e que se trate de uma relação jurídica formalmente válida, o que não acontece, por exemplo, na venda de imóveis, por mero acordo verbal.

07-06-2011  
Revista n.º 560/07.5TBGDL.E1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Processo de jurisdição voluntária**  
**Regulação do poder paternal**  
**Interesse superior da criança**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - O superior interesse do menor é um conceito aberto, que a lei não define e cujo conteúdo vai evoluindo à medida que as concepções prevalentes na sociedade também se vão modificando.
- II - Das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o STJ, nos termos do art. 1411.º, n.º 2, do CPC.
- III - Este preceito deve ser interpretado no sentido de que o recurso para o STJ não é admissível quando, tratando-se de processo de jurisdição voluntária, a decisão da Relação se funda no interesse do menor, muito embora se tenha também pronunciado sobre questão de direito, cuja apreciação não foi, porém, decisiva.

07-06-2011  
Revista n.º 3139/07.8TJVNF-G.P1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Direitos dos sócios**  
**Direitos sociais**  
**Suprimentos**  
**Competência material**  
**Tribunal de Comércio**

- I - O contrato de suprimento é um tipo próprio, autónomo, em que concorrem elementos comuns ao contrato de mútuo, mas onde também há um elemento social a considerar, pois que, na prestação do sócio que contrata por ser sócio, está presente o fim social.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Direitos sociais são todos aqueles que os sócios de uma determinada sociedade têm, pelo facto de o serem, enquanto titulares dessa mesma qualidade jurídica, dirigidos à protecção dos seus interesses sociais.
- III - São direitos que nascem na esfera jurídica do sócio, enquanto tal, por força do contrato de sociedade, baseados nessa particular titularidade.
- IV - Fundando-se a acção em alegados suprimentos de um sócio à sociedade, cuja constituição está vedada a não sócios e cujo reembolso tem de respeitar as limitações impostas pelo citado art. 245.º do CSC, é de considerar que o tribunal materialmente competente para preparar e julgar a presente acção é o Tribunal de Comércio, nos termos do art. 89.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 3/99, de 13-01, pois quando um sócio acciona a sociedade invocando um contrato de suprimento está no exercício de um direito social.

07-06-2011

Revista n.º 612/08.4TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido no dia 25-09-2002, o autor, nascido a 19-04-1970, que era motorista de pesados e, nomeadamente aos fins de semana, trabalhava para os seus sogros na actividade de venda ambulante de calçado em feiras e mercados, sofreu, entre outras lesões, traumatismo vértebro-medular, com instalação de paraplegia, o que lhe causou uma IPP de 83%, com incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, passando a ter de deslocar-se em cadeira de rodas e a sofrer de incontinência urinária, mostra-se adequado o montante de € 15 000 fixado pela Relação a título de ressarcimento dos lucros cessantes.
- II - Considerando que o autor, com 32 anos à data do acidente, ficou paraplégico, definitivamente condenado a não poder ter filhos senão por inseminação artificial, dada a disfunção sexual de que passou a padecer, profundamente deprimido e com tendência para o total isolamento e suicídio, atirando-se voluntariamente da cadeira de rodas abaixo, para além de graves anomalias no sistema urinário e de quase completa anulação da respectiva actividade sexual, o que o empurrou, definitivamente, para uma vida quase só vegetativa, mostra-se adequado o montante de € 150 000 fixado como ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

07-06-2011

Revista n.º 3515/05.0TBLRA.E1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Contrato misto**  
**Incumprimento do contrato**

**Preço**  
**Falta de pagamento**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Boa fé**  
**Dever acessório**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Presunção de culpa**

- I - Celebrado entre a autora e a ré um contrato de compra e venda de uma solução informática, que implicava também a prestação de serviços ligados à implementação e instalação dessa solução, foi celebrado um contrato misto de compra e venda – 874.º do CC – e de prestação de serviço – art. 1154.º do CC.
- II - Um dos requisitos para que o *excipiens* possa invocar a excepção de não cumprimento do contrato é a de que tal invocação não contrarie as regras da boa fé, ou seja, importaria que, nas concretas circunstâncias do caso, a pretensão da parte, que não corresponde com a prestação que lhe cumpre, possa justificar-se à luz de um sã critério de equilíbrio contratual.
- III - As partes, quer nos preliminares, quer na execução dos contratos, devem actuar de boa fé – art. 762.º, n.º 1, do CC –, sendo que, no caso presente, além deste princípio dever estar presente na celebração do contrato de compra e venda, teria uma particular exigência na vertente da prestação de serviços, sabido que a aplicação de sistemas informáticos e a respectiva implementação exigem conhecimentos técnicos e acompanhamento por parte de quem presta serviços inerentes à formação e à instrução dos procedimentos aptos a um eficiente desempenho.
- IV - Assente que, não obstante a ré se ter informado, antes da celebração do contrato, acerca dos produtos que corresponderiam ao seu interesse, verificou-se que o sistema informático adquirido não era o instrumento idóneo para satisfazer as suas necessidades, não porque o produto fosse defeituoso, mas antes porque, mesmo tendo sido vendido aquilo que a ré pretendeu comprar, quiçá por deficiente informação sua, aquele programa não era idóneo para o fim previsto pela compradora, não se está perante a venda de coisa defeituosa, ou seja, perante qualquer defeito intrínseco da coisa que patenteie desconformidade entre o que foi convencionado como objecto do contrato de compra e venda e a concreta coisa vendida, discrepância essa atribuível a culpa do vendedor.
- V - Provado que a autora, na tentativa de satisfazer a pretensão da ré, apresentou a proposta de trocar o sistema informático adquirido, que a ré sempre quis comprar, por um outro produto, sugerindo uma solução alternativa, a boa fé na execução do contrato, mesmo que se tratasse de venda de coisa defeituosa, postulava que a ré não excluísse, não invalidasse, a actuação da autora com vista à superação do problema de funcionamento daquele sistema informático, no entanto a ré não colaborou em nada para a resolução do problema que se manteve inalterável, não aceitando as propostas da autora e não pagando a parte do preço em falta.
- VI - Considerando que foi a ré quem, com a sua actuação não colaborante, inviabilizou a tentativa da autora de debelar o problema e que, mesmo que se considerasse ter havido cumprimento defeituoso, sempre se entenderia ter a autora ilidido a presunção de culpa que sobre si impendia por força do art. 799.º, n.º 1, do CC, mostra-se ilegítima a invocação pela ré da *exceptio non adimpleti contractus* para fundamentar a recusa do pagamento do preço.

07-06-2011  
Revista n.º 61/07.1TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator)  
Salazar Casanova  
Fernandes do Vale

**Equidade**  
**Integração das lacunas da lei**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Através da equidade, a lei (art. 4.º do CC) permite ao juiz suprir e corrigir a aplicação das normas abstractas, de acordo com as circunstâncias de cada caso.
- II - Tal como outras formas de aplicação/compensação ou integração das normas jurídicas, v.g. a analogia, os princípios gerais e os costumes, mediante a equidade a lei permite ao juiz solver a falta de regulação para o caso concreto que tem de decidir.
- III - A lei, contudo, foi muito parcimoniosa quanto à integração de lacunas mediante o recurso à equidade, porquanto só quando falecerem as demais formas de integração é que é lícito ao juiz julgar de acordo com os princípios da equidade.
- IV - Tendo os réus formulado pedido reconvenicional com base no enriquecimento sem causa, por terem feito, no locado, obras que se constituem como um enriquecimento do património da autora à sua custa, não se encontra preenchida a previsão da al. a) do art. 4.º do CC, que permite aos tribunais resolver segundo a equidade “quando haja disposição legal que o permita”, dado que a lei não permite que, nestas situações, por inexistir regra ou norma que falte na definição do direito ou do caso concreto, o tribunal faça uso do instituto ou da regra rectificadora/compensadora da equidade.

07-06-2011

Revista n.º 3446/1990.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato-promessa**  
**Incumprimento do contrato**  
**Concorrência de culpas**  
**Resolução do negócio**  
**Restituição do sinal**

- I - Tendo o comportamento contratual de ambas as partes contribuído para uma situação de impasse ou de inércia na actuação (positiva) com vista ao cumprimento da sua parte no compute da relação contratual estabelecida, verifica-se uma situação de não cumprimento bilateral, pelo que o contrato-promessa deve ser resolvido tendo por base as normas gerais, pela compensação de culpas concorrentes, verificados os respectivos pressupostos (art. 570.º do CC).
- II - Considerando que ambas as partes, agindo com culpa, contribuíram para que o contrato não obtivesse o resultado para que tendia, nos termos dos arts. 433.º e 434.º do CC, a não conclusão do contrato terá os efeitos da resolução, o que, no caso, se traduz na restituição do sinal recebido.

07-06-2011

Revista n.º 2005/03.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Reforma de título**  
**Acção de reivindicação**  
**Erro na forma do processo**  
**Inviabilidade**  
**Improcedência**

- I - A acção de reforma de títulos, por extravio ou destruição, destina-se a reconstituir ou a reconstruir títulos que saíram da esfera de dominialidade e/ou posse do legítimo titular, porque lhes terão sido furtados e se desconhece, ou não foi possível obter, a identidade do autor ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

então porque, por qualquer razão, se deterioraram e incapacitaram, deixando de cumprir, por virtude da acção natural ou humana, a que foram sujeitas, os fins que tinham incorporados na sua constituição originária.

- II - A acção de reforma de títulos não pode servir para obter a reconstituição de títulos que se sabe existirem e em que se conhece a identidade do possuidor que os detém, situação em que se verifica, não o erro na forma do processo, mas sim a claudicação do pedido, por absolutamente inviável.
- III - O meio processual adequado é a instauração de uma acção de reivindicação ou de restituição, em que os detentores das acções sejam condenados a entregá-las.

07-06-2011

Revista n.º 101/06.1TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Direitos de personalidade**

**Direito à imagem**

**Fotografia**

**Consentimento**

**Consentimento tácito**

**Comportamento concludente**

**Litigância de má fé**

- I - Não obstante o direito à imagem ser um direito indisponível, no plano constitucional, a lei permite, dentro de determinados limites, a captação, reprodução e publicitação da imagem, desde que o titular do direito anua ou consinta essas actividades.
- II - Exige-se que esse consentimento seja expresso, o que constitui uma garantia de que, efectivamente, o titular está de acordo com a intromissão de um terceiro num bem da personalidade do próprio.
- III - Em situações limite poderá ocorrer uma *presunção de consentimento*, bastando para tal que a conduta do titular do direito à própria imagem revele um comportamento de tal modo alheado à sorte da captação de imagens que dele se possa inferir uma anuência desprendida ou inane ao conteúdo e destino das imagens.
- IV - Se alguém aceita, ainda que de forma tácita, ser fotografado para um determinado fim, não podem as imagens ser utilizadas para fim diverso, sem que para este específico fim tenha sido obtido prévio consentimento do titular ou pelo menos que, aquando da captação de imagens, não tivesse sido adquirido um sentido inequívoco de que o titular do direito permitiria na utilização das imagens captadas para esse específico fim.
- V - Para que ocorra uma situação de consentimento tácito, significação externa de autorização para a captação, reprodução e publicitação da imagem de quem quer, torna-se necessário que os sinais (significantes ou exteriorizáveis) do titular do direito se revelem ou evidenciem como inequívocos ou desprovidos de qualquer dúvida.
- VI - A conduta do agente processual que, sabendo que está a usar o processo para um fim processualmente reprovável ou censurável ou pelo menos desconforme a um justo e arrimado objectivo jurídico-processualmente justo e leal, deve ser considerada desvaliosa e adversa a uma necessária adequação do meio processual ao direito que pretende fazer valer.

07-06-2011

Revista n.º 1581/07.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Prova testemunhal**

- I - A questão da deficiente gravação é um *prius*, ou seja, coloca-se em momento anterior à reapreciação da decisão de facto.
- II - O ónus imposto pelo art. 690.º-A do CPC ao recorrente, que pretenda impugnar a decisão de facto, inculca a ideia de que o percurso recursivo só é possível e exequível se o recorrente estiver na disponibilidade dos meios probatórios que lhe permitam dar satisfação à injunção cominada na norma.
- III - A existência de uma gravação deserta de deficiências ou irregularidades auditivas constitui-se como um antecedente necessário de um arrimado fluxo recursivo e configura um requisito inafastável do correcto cumprimento da norma indicada.
- IV - Se o recorrente requer a anulação do julgamento por suposta deficiente audição dos depoimentos de duas testemunhas para, em momento imediato, usar esses mesmos depoimentos para indicar uma diversa decisão dos quesitos, perante a falta de coerência patenteada nos fundamentos de recurso, a economia do recurso impõe que se aproveite o fundamento que mais se adequa ao fim pretendido pelo recorrente.
- V - Pretendendo o recorrente ver alterada a decisão da matéria de facto, dado que foi esse o escopo do recurso para a Relação, que se mantém para o STJ, agora por ataque à decisão da 2.ª instância através da arguição da nulidade por ausência de pronúncia quanto à reapreciação da decisão de facto, se assim é, não pode servir para o efeito pretendido o fundamento da anulação do julgamento, por inaudibilidade da gravação onde estão insertos os depoimentos de duas testemunhas, se no pedido de reformulação do julgamento da decisão de facto se serve desses depoimentos, pelo que devem os depoimentos em causa ser tidos por aptos e hábeis como meio de prova suficiente e capaz para fundamentação da decisão do tribunal de 1.ª instância.

07-06-2011

Revista n.º 4752/07.9TVLSB.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Tribunal da Relação**  
**Juiz relator**  
**Princípio do contraditório**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Juiz natural**  
**Contrato de arrendamento**  
**Estabelecimento comercial**  
**Resolução do negócio**  
**Acção de despejo**  
**Obras**  
**Autorização**  
**Alteração da estrutura do prédio**  
**Benfeitorias necessárias**

- I - Não obstante o relator, no Tribunal da Relação, antes de proferir acórdão sobre o mérito da causa, não tenha dado cumprimento ao estatuído no art. 715.º, n.º 3, do CPC, não violou o princípio do contraditório, que esta disposição visa salvaguardar, dado que os recorrentes

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- tiveram oportunidade de se pronunciar, anteriormente, sobre a questão do mérito dos autos em discussão.
- II - No art. 715.º n.º 2 do CPC, por razões de celeridade processual, consagrou-se que os poderes de cognição da Relação incluem todas as questões que ao tribunal recorrido era lícito conhecer, ainda que a decisão recorrida as não haja apreciado, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução que deu litígio.
- III - Ao adoptar-se este regime, muito embora se reconheça a supressão de um grau de jurisdição, entendeu-se ser esta desvantagem largamente compensada pelos ganhos em termos de celeridade na apreciação das questões controvertidas pelo tribunal *ad quem*.
- IV - O Tribunal da Relação ao conhecer da questão substancial debatida nos autos, em obediência ao disposto no art. 715.º, n.º 2, não violou o princípio do juiz natural porque a competência da Relação para conhecer da questão em causa, estava previamente definida pela dita disposição.
- V - Igualmente não violou o mesmo tribunal o princípio da imediação, porque o que se tratou foi (somente) a Relação aplicar aos factos provados (adquiridos com base nesse princípio na 1.ª instância), o regime jurídico adequado.
- VI - Não são quaisquer obras que fundamentarão a resolução do contrato de arrendamento, mas apenas aquelas que, sendo exteriores, desfiguram o locado; sendo interiores, conduzam a uma transformação profunda da morfologia interior.
- VII - O fundamento da resolução referido no art. 64.º, al. d), do RAU, está relacionado com a obrigação que cabe ao arrendatário de fazer do prédio uma utilização prudente (art. 1038.º, al. d), do CC). Só as alterações de monta, importantes, relevantes é que podem levar ao radical efeito da resolução do contrato de arrendamento. Não basta, assim, uma simples alteração, exige-se uma modificação profunda, fundamental, de forma a que a “essência” do prédio seja atingida, “desfigurando-o” na sua estrutura externa ou na sua divisão interna.
- VIII - Se os réus, sem autorização do senhorio, ergueram no locado duas paredes, separando divisões e aumentando o número de espaços do estabelecimento, tendo ainda suprimido uma janela, obras realizadas com carácter definitivo e permanente, essas obras alteraram substancialmente, ou de forma acentuada, a divisão interna do locado, desfigurando-o e descaracterizando-o claramente.
- IX - Nas obras necessárias para o fim a que o local se destina apenas poderão ser integradas as adequadas ao funcionamento do estabelecimento, em termos de conservação, salubridade e conforto dos utentes, mas não as que determinam o aumento de divisões, tendo em vista uma maior rentabilização.

07-06-2011

Revista n.º 906/2001.C1.S2 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Poderes do tribunal**

**Princípio dispositivo**

**Negócio consigo mesmo**

**Procuração**

**Revogação**

**Justa causa**

**Interpretação da declaração negocial**

**Teoria da impressão do destinatário**

- I - Se o tribunal só pode pronunciar-se, por via de regra, sobre os factos alegados pelas partes, já quanto à subsunção da matéria de facto à norma jurídica, à determinação das normas legais a aplicar na decisão, quer quanto à estatuição e às consequências de tal aplicação normativa, não está adstrito ao princípio do dispositivo, conquanto que não altere a causa de pedir, em cujos limites se deve manter.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O denominado negócio consigo mesmo, que é celebrado por uma só pessoa que intervém, simultaneamente, a título pessoal e como representante de outrem ou como representante ao mesmo tempo de mais de uma pessoa é anulável, a não ser que o representado tenha, especificadamente, consentido na celebração, ou que o negócio exclua por sua natureza a possibilidade de um conflito de interesses.
- III - As procurações que estão na base do negócio consigo mesmo são, livremente, revogáveis, por simples vontade do representado, excepto se, simultaneamente, das mesmas constar que são passadas no interesse do próprio procurador, hipótese em que não podem ser revogadas sem acordo do interessado salvo ocorrendo justa causa.
- IV - A expressão “pelo preço, condições e cláusulas que achar por convenientes”, constante do teor da procuração que está subjacente ao negócio consigo próprio, deve ser interpretada no sentido em que o faria um declaratório normal, isto é, de “um preço equilibrado e justo”, o preço real de mercado que garante a lealdade de comportamento que o representante deve assumir, para poder, de boa fé, gerir a conflitualidade dos interesses em presença, de forma a estabelecer o necessário equilíbrio, sob pena de uma alienação por um valor desfasado da realidade ser um índice objectivo e seguro do abuso da representação..

07-06-2011

Revista n.º 346/08.0TBLSA.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Respostas à base instrutória**

**Omissão**

**Nulidade processual**

**Arguição de nulidades**

**Contagem de prazos**

**Nulidade sanável**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A omissão pelo tribunal de 1.ª instância, na decisão que conheceu da matéria de facto, das respostas dadas aos quesitos 56 a 71, fazendo no entanto constar dessa decisão a fundamentação das respostas aos quesitos em falta e da sentença o resultado da decisão sobre esses quesitos (tendo grande parte dos factos constantes desses quesitos sido incluída na matéria de facto apurada), traduz-se numa nulidade geral processual, por o tribunal haver omitido a prescrição legal prevista no art. 653.º do CPC.
- II - Aquela deficiência fica sanada se os interessados na sua verificação a não tiverem arguido no prazo legal (art. 153.º do CPC).
- III - Tendo a omissão sido praticada numa sessão de julgamento, para a qual o mandatário dos recorrentes havia sido convocado e não tendo comparecido, devia ter arguido aquela nulidade no prazo de 10 dias a contar do seu conhecimento ou logo que razoavelmente pudesse ter tomado conhecimento da mesma, o que ocorreu, pelo menos, quando foi notificado da sentença proferida.
- IV - Caso o tribunal de 1.ª instância não houvesse tomado em conta aqueles factos constantes dos quesitos 56 a 71 e estes fossem essenciais para a decisão do mérito, pese embora a sanção daquela nulidade, sempre o STJ poderia e deveria usar da providência do art. 729.º, n.º 3, do CPC, com vista ao apuramento daqueles factos.

07-06-2011

Revista n.º 12/05.8TBLSA.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**

Não há qualquer disposição legal que obrigue a que se faça uma acta onde se descreva a actividade de reapreciação da prova produzida pelo tribunal de recurso, o que deriva da prevalência da substância sobre a forma.

07-06-2011  
Revista n.º 2113/06.6TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Concorrência de culpas**  
**Excesso de velocidade**

Provado que o condutor do veículo segurado na ré, circulando a velocidade que deve considerar-se como objectivamente excessiva (uma vez que era de pelo menos 80 km/h dentro de localidade), deparou a cerca de 20 m com o repentino aparecimento de um obstáculo (o veículo conduzido pela vítima), que ocupou de forma abrupta, inopinada e imprevisível a faixa de rodagem por onde circulava e cujo surgimento, ocorrido a uma distância pequena, não cabe, segundo elementares regras de experiência, no quadro da previsão racional exigível a um condutor médio, apesar do condutor do veículo segurado na ré ter visto a conduta contravençional do condutor vítima mortal dar origem a uma interrupção súbita do seu percurso normal, decorrente da manobra inopinada de inversão de sentido e marcha que “cortou” a sua faixa de rodagem, não deixa, no entanto, de ser relevante, tanto para todo o desenvolvimento dinâmico do acidente como para as suas próprias consequências, a tal velocidade objectivamente excessiva que, dentro de localidade, imprimia à viatura que conduzia, pelo que se mostra adequado fixar a culpa de cada um dos condutores na produção do acidente e consequente contribuição para os danos em 20% para o condutor do veículo segurado na ré e 80% para a vítima.

07-06-2011  
Revista n.º 833/05.1TBOBR.C1.S1 - 1.ª Secção  
Mário Mendes (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Proposta de seguro**  
**Prémio de seguro**  
**Falta de pagamento**  
**Resolução**

I - No domínio da responsabilidade civil decorrente da condução automóvel, assente que a proposta do contrato de seguro e a emissão do respectivo certificado provisório tiveram lugar no dia 08-08-2003, véspera do sinistro de que resultou a morte do tomador do seguro, e que essa ocorrência integrou acordo mais vasto entre os contraentes, segundo o qual o prémio inicial do seguro tinha de ser pago até 14-08-2003, este assentimento das partes sobre o diferimento do pagamento do prémio inicial está previsto no art. 4.º, n.º 2, do DL n.º 142/2000, de 15-07,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

diploma que regulava, à data, o regime jurídico do pagamento dos prémios dos contratos de seguro, e ajusta-se à norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal – Norma n.º 9/2000 - R de 26/09 –, que o aceita até ao 30.º dia posterior à data em que se pretende que a cobertura tenha início, que, no caso, coincide com a data da celebração, regra que a lei fixa subsidiariamente no n.º 1 da referenciada norma, na falta de acordo das partes quanto a outra data.

- II - Provado que aquele prémio inicial não foi pago, o contrato considera-se resolvido desde o início, conforme consequência jurídica prevista no n.º 6 daquela norma regulamentar.
- III - No DL n.º 142/2000 consagra-se a chamada resolução automática, quer no caso da falta de pagamento dos prémios subsequentes (art. 8.º, n.º 1), quer do prémio inicial, quando esse pagamento foi convencionado de harmonia com o seu art. 4.º, n.º 2, e a referida norma regulamentar.
- IV - A cobertura dos riscos apenas se verifica a partir do momento do pagamento do prémio (art. 6.º, n.º 1, do DL n.º 142/2000).
- V - O seguro não se mostra válido e eficaz com a mera emissão do certificado provisório, dado que, para tanto, é necessário o pagamento do respectivo prémio.

07-06-2011

Revista n.º 401/06.0TBNLS.C1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa

Sebastião Póvoas

Gabriel Catarino

<p><b>Registo predial</b> <b>Inscrição matricial</b> <b>Descrição predial</b> <b>Prédio</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Quesitos</b> <b>Respostas à base instrutória</b></p>
---

- I - A matriz e o registo não dão nem tiram direitos: a primeira traduz um cadastro dos prédios para fins de incidência fiscal e o segundo é meramente declarativo e destina-se a publicitar a situação dos prédios nele inscritos, o que é feito através de inscrições autónomas e averbamentos a estas.
- II - O registo predial não tem, entre nós, função constitutiva, mas antes essencialmente declarativa.
- III - A descrição predial é a primeira operação do registo e tem por fim, de acordo com o n.º 1 do art. 79.º do CRgP, a identificação física, económica e fiscal dos prédios.
- IV - Consequentemente, o registo predial não tem por fim garantir os elementos de identificação dos prédios descritos. Quando muito, assegura que, relativamente a determinado prédio, se verificou certo facto jurídico.
- V - Das inscrições constam os factos jurídicos sujeitos a registo, conforme o elencado no art. 2.º do CRgP, ou seja, delas constam os factos da vida real que, por força da lei, produzem determinados efeitos jurídicos, no caso, efeitos constitutivos, aquisitivos, modificativos ou extintivos do direito de propriedade. É desses factos jurídicos que se infere a situação jurídica dos prédios descritos e são essas situações jurídicas que constituem o objecto da publicidade do registo (art. 1.º do CRgP).
- VI - Nada impede o tribunal de quesitar factualidade relativa a confrontações de um prédio e, consequentemente, de responder a tais quesitos.

07-06-2011

Revista n.º 526/06.2TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Prédio rústico**  
**Fraccionamento da propriedade rústica**  
**Contrato de compra e venda**  
**Direito de propriedade**  
**Unidade de cultura**  
**Prédio encravado**  
**Fraude à lei**

- I - É certo que o fraccionamento de um prédio rústico pressupõe a sua divisão por dois ou mais proprietários, isto é, a transferência do domínio para outrem, designadamente por venda. Daí que não deva falar-se em fraccionamento quando se opera uma divisão da propriedade para efeitos matriciais ou registrais, ficando a titularidade na mesma pessoa.
- II - Porém, assente que os réus “*procederam ao fraccionamento em treze novos prédios distintos e demarcados*” do prédio rústico de que eram proprietários e sendo certo que sete destes novos prédios foram depois objecto de compra e venda, com a conseqüente transferência das respectivas propriedades, não há dúvida que se trata de uma situação de fraccionamento de prédio rústico, nos termos e para os efeitos previstos no art. 1376.º do CC.
- III - Negar ao acto jurídico referido a qualificação de fraccionamento, a partir da sua consideração em termos completamente isolados dos negócios de compra e venda que se lhe seguiram, é fechar por completo os olhos à realidade dos factos concretos ocorridos e, mais do que isso, abrir a porta, em termos práticos, à legitimação de negócios em fraude à lei.
- IV - Tal entendimento, consistente em ignorar o significado jurídico da alienação de parcelas do prédio fraccionado após a divisão deste, pode representar um incentivo à realização de operações de divisão de prédios rústicos cujo resultado prático coincide, justamente, com aqueles que a norma do art. 1376.º pretende proibir (criação de parcelas que violam a unidade de cultura fixada para a zona, ou que, independentemente disso, ficam encravadas).

07-06-2011  
Revista n.º 197/2000.E1.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de distribuição**  
**Incumprimento do contrato**  
**Resolução do negócio**  
**Cláusula penal**

- I - Tendo-se a ré obrigado a comprar, para revenda, os produtos referidos no anexo ao contrato celebrado com a autora e resultando do contrato a proibição de práticas concorrenciais dos produtos da autora, deste conjunto de regras extrai-se a exclusividade da venda e da promoção, no estabelecimento da ré, dos produtos da autora que aquela se obrigou a adquirir.
- II - É justificável que uma violação do disposto nestas cláusulas, manifestamente o núcleo do contrato, implique o sancionamento com a cláusula penal.

07-06-2011  
Revista n.º 5443/05.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Nulidade de acórdão**

**Falta de assinatura  
Juiz relator**

- I - A falta da assinatura de um dos adjuntos do relator não integra a nulidade do art. 668.º, n.º 1, al. a), do CPC, que se refere à omissão da assinatura da decisão, por parte de quem a proferiu, correspondendo ao desrespeito do disposto no art. 157.º do CPC.
- II - No caso dos acórdãos dispõe este normativo que o mesmo deverá ser datado e assinado pelo relator e também assinado pelos demais juízes, salvo se não estiverem presentes, do que se fará menção.
- III - Considerando que um dos juízes adjuntos esteve ausente, tendo-se mencionado tal facto e que o mesmo tem voto de conformidade, trata-se de uma falta de assinatura permitida por lei, pelo que não ocorre nulidade.

07-06-2011

Revista n.º 6501/07.2TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**União de facto  
Morte  
Pensão de sobrevivência  
Segurança Social  
Requisitos  
Sucessão de leis no tempo  
Aplicação da lei no tempo**

- I - A Lei n.º 23/2010, de 30-08, passou a reconhecer ao membro sobrevivente de união de facto e independentemente da necessidade de alimentos o direito à protecção social por morte do beneficiário, designadamente, à prestação de sobrevivência que é prestação de concessão continuada (arts. 3.º, al. e), e 6.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, com a redacção que lhes foi dada pela Lei n.º 23/2010, e art. 5.º do DL n.º 322/90, de 16-10).
- II - A Lei n.º 23/2010 não contém nenhuma disposição transitória no sentido de apenas ser reconhecido o direito à atribuição de pensão de sobrevivência aos membros sobreviventes de união de facto desde que esta haja cessado por morte do beneficiário ocorrida já na vigência dessa lei.
- III - Por isso, ainda que o óbito do beneficiário haja ocorrido em momento anterior ao início de vigência (IV) desta lei, uma vez constituída a situação jurídica de membro sobrevivente de união de facto dissolvida por morte, não deixa de se lhe aplicar, a partir do IV da lei, a pensão de sobrevivência (art. 12.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC).
- IV - A situação jurídica que importa considerar é, pois, a de membro sobrevivente de uma união de facto dissolvida, constituindo a existência de uma união de facto e a sua dissolução por óbito do beneficiário do regime de segurança social meros pressupostos ou “referências pressupostas” da constituição do estado pessoal de membro sobrevivente de união de facto.
- V - A pensão de sobrevivência é devida a partir do momento em que a Lei n.º 23/2010 passou a produzir efeitos, o que sucedeu, de harmonia com o disposto no seu art. 11.º, com a Lei do Orçamento de Estado posterior à sua entrada em vigor visto que o direito da autora à pensão de sobrevivência, e que não lhe assistia com base na legislação anteriormente em vigor, implica despesa com repercussão orçamental.

07-06-2011

Revista n.º 1877/08.7TBSTR.E1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Casa de morada de família**  
**Tribunal de Família e Menores**  
**Competência material**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Cônjuge**  
**Conservador do Registo Civil**  
**Divórcio por mútuo consentimento**

- I - Competindo aos tribunais de família preparar e julgar processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges (cf. art. 81.º, al. a), da Lei n.º 3/99, de 13-01, e art. 114.º, al. a), da actual Lei n.º 52/2008, de 28-08), não são eles competentes em razão da matéria para pedidos de atribuição e de alteração da casa de morada de família que não respeitem a cônjuges salvo quando, nos termos do art. 1413.º, n.º 4, do CPC, o pedido tenha de ser deduzido por apenso à acção de divórcio que correu termos.
- II - Se o divórcio por mútuo consentimento correu termos na Conservatória do Registo Civil e foi decretado por decisão do Conservador que homologou os respectivos acordos, designadamente o que incidiu sobre o destino da casa de morada de família, o novo pedido de atribuição da casa de morada de família deve ser intentado na Conservatória e sujeito, por conseguinte, ao procedimento constante do art. 7.º do DL n.º 272/2001, de 13-10, a não ser que se verifique alguma das situações a que se refere o n.º 2 do art. 5.º deste DL, designadamente a cumulação de pedidos no âmbito da mesma acção judicial.

07-06-2011

Revista n.º 4162/09.3TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Título executivo**  
**Sentença**  
**Homologação**  
**Mapa da partilha**  
**Condenação**  
**Tornas**

- I - Constitui título executivo a sentença judicial que homologou uma partilha, consubstanciada no mapa de partilha, no qual se afirma uma dívida de tornas.
- II - Ao homologar a partilha, a sentença está a adjudicar aos interessados as verbas licitadas ou acordadas e a condenar os devedores de tornas a pagá-las aos seus credores, pelo que se trata de uma sentença condenatória (art. 46.º, n.º 1, al. a), do CPC).

07-06-2011

Revista n.º 2116/08.6YYPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Contrato de mútuo**  
**Empréstimo mercantil**  
**Forma do contrato**  
**Liberdade de forma**  
**Meios de prova**

**Prova testemunhal**

- I - Tratando-se de empréstimo de natureza comercial, relativamente ao qual vigora o princípio da liberdade de forma (arts. 13.º, n.º 1, 394.º e 396.º do CCom), a prova da celebração do negócio pode ter lugar por via testemunhal.
- II - O contrato de mútuo é um negócio jurídico *quoad constitutionem*, já que para a sua constituição se exige a tradição das coisas mutuadas, e unilateral, uma vez que as obrigações do mesmo resultantes impendem exclusivamente sobre o mutuário, obrigações essas que se traduzem na restituição do *tantundem eiusdem generis*, ou seja, na restituição de outro tanto do mesmo género do que foi recebido.

07-06-2011

Revista n.º 536/07.2TBFAF.G1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Impugnação da matéria de facto**

**Alteração dos factos**

**Poderes da Relação**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

- I - A Relação ao alterar a matéria de facto atende à sua própria convicção, não estando sujeita à convicção em que assentou a 1.ª instância a sua decisão.
- II - Tendo a Relação feito constar os concretos meios de prova que determinaram a alteração à matéria de facto por si efectuada, não se antevê qualquer violação ao estatuído no art. 712.º, n.º 1, al. a), do CPC.

07-06-2011

Revista n.º 130/08.0TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

A fixação dos factos através da convicção do julgador é da exclusiva competência das instâncias, restando ao STJ a fixação normativa da matéria de facto, isto é, quando a lei impõe que de determinado meio de prova se retire forçosamente determinado facto.

07-06-2011

Revista n.º 386/06.3TBPCV.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Junção de documento**

**Factura**

**Confissão**

**Reconhecimento da dívida**

**Pagamento**

A junção aos autos, pelos próprios réus, de facturas sem a menção de pagamento, não consubstancia uma confissão, nem integra o reconhecimento de um facto desfavorável, na medida em que essa junção não é incompatível com a alegação do pagamento.

07-06-2011  
Revista n.º 354/07.8TBGRD.C1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Erro de julgamento**

Apenas a falta de fundamentação integra a previsão de nulidade de acórdão, e já não a circunstância de a mesma fundamentação não ser convincente ou de padecer de erro de julgamento.

07-06-2011  
Revista n.º 2637/07.8TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Associação**  
**Direitos dos associados (não cruzar)**  
**Anulação de deliberação social**  
**Incumprimento do contrato**  
**Causa de pedir**  
**Excesso de pronúncia**

- I - Os direitos gerais dos associados de qualquer associação, ou seja, os direitos inerentes à condição de membro ou condição de associado decorrentes das relações jurídicas corporativas entre a associação e os seus associados são direitos participativos, direitos de disfrute de benefícios associativos e direitos honoríficos e designativos.
- II - A condição de membro de uma associação reúne um conjunto de direitos e deveres e aqueles – direitos – reconduzem-se a «um direito à situação jurídica pessoal dentro da associação», da qual derivam direitos orgânicos (globalmente coincidentes com direitos participativos) e direitos de valor, direitos de utilização dos objectos e instalações da associação.
- III - Tendo os autores, associados da ré, direito à prestação dos serviços por veterinários com quem a Ré protocolizara a prestação de serviços aos seus associados, e tendo aqueles entendido renunciar a tal direito, escolhendo um veterinário com quem a Ré não celebrara qualquer contrato, a única consequência daí resultante para os autores é, apenas e tão só, a obrigação para cada um dele de satisfazer a contraprestação ajustada por esses serviços, por força do disposto no art. 1154.º do CC.
- IV - Não tendo os autores abdicado dos seus outros direitos inerentes – como sejam o direito ao uso dos instrumentos necessários à execução das acções de profilaxia sanitária, tendo direito ao uso desse mesmo material, e inexistindo disposição estatutária ou deliberação social que restrinja a utilização deste material sanitário aos veterinários directamente contratados pela ré, é de concluir que, ao recusar aos referidos veterinários escolhidos pelos autores a entrega desse mesmo material, a ré incumpriu a sua obrigação contratual.
- V - Não tendo a ré cumprido a obrigação de disponibilizar aos autores o material de laboratório a cujo gozo eles tinham direito, na sua qualidade de associados, e não tendo apresentado

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

justificação convincente para tal incumprimento, constituiu-se na obrigação de indemnizar os autores pelos danos sofridos.

- VI - Não obstante, o fundamento da acção invocado pelos autores foi a invalidade da deliberação da assembleia-geral, e não o incumprimento das obrigações da ré para com os autores seus associados, razão pela qual ao pronunciar-se sobre este fundamento para condenar a ré, o tribunal da Relação pronunciou-se sobre questão que lhe estava vedado conhecer.

07-06-2011

Revista n.º 995/05.8TBFND.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

João Bernardo

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Coisa imóvel**

**Coisa futura**

**Venda de coisa futura**

**Dever acessório**

**Termo essencial**

**Mora**

**Mora do devedor**

**Incumprimento do contrato**

**Incumprimento definitivo**

**Perda de interesse do credor**

**Interpelação admonitória**

**Resolução do negócio**

- I - Perante um contrato-promessa de compra e venda de prédio urbano, a construir pelo promitente vendedor, o cumprimento do mesmo consiste na outorga da escritura, no prazo convencionado, bem como pressupõe, entre outros, o cumprimento pelo promitente vendedor das obrigações acessórias de concluir a construção do prédio, conforme as especificações ajustadas, de o inscrever na matriz e no registo e de requerer a licença de habitação.
- II - Muito embora o dever de construir seja autonomizável do dever de vender – segundo o programa negocial convencionado entre as partes – tais obrigações são indivisíveis: o dever principal ou primário emergente do contrato-promessa é a obrigação de outorgar a escritura pública de compra e venda, emitindo a prometida declaração negocial de venda; e o dever acessório de preparar a realização da escritura, desde logo concluindo a construção convencionada e obtendo, seguidamente, a licença de habitação.
- III - A previsão feita no contrato-promessa de outorga da escritura, até Junho de 2004, não se confunde com impreteribilidade, sendo manifesto que com tal previsão não quiseram as partes fixar um data-limite e impreterível, um prazo final e essencial para a conclusão da construção e outorga da escritura.
- IV - A mora, pressupondo a subsistência da possibilidade da prestação, é um mero incumprimento temporário, não legitimando a resolução do contrato, não obstante, poder converter-se em incumprimento definitivo, nos termos do art. 808.º, n.º 1, do CC, se por via dela o credor perder o interesse na prestação ou se o devedor não cumprir o prazo adicional e final que lhe for fixado por aquele.
- V - A perda do interesse não se verifica porque o credor a alega nem porque, em juízo meramente subjectivo, entende que a prestação já não lhe aproveita; a subsistência ou desaparecimento do interesse deve ser aferida em função do juízo que, numa ponderação global do caso, efectuará um homem razoável e de bom senso.
- VI - A exigência de um critério objectivo de apreciação do interesse na prestação e da respectiva perda de interesse restringe esta aos casos de *frustração do fim da prestação* (aquisição da moradia prometida vender) e de *realização do fim da prestação por via diversa do cumprimento*.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VII - Se é certo que os autores alegaram que com a aquisição de uma outra moradia em Junho de 2006 – quase dois anos após a constituição em mora – perderam o interesse no objecto do contrato-promessa, o facto é que, nesse caso, o interesse desapareceu não por causa da mora, mas directa e imediatamente por causa de uma outra decisão negocial dos autores, com vista a substituir a aquisição visada com o contrato prometido, o que revela que a necessidade de habitação dos autores continuava por satisfazer adequadamente.
- VIII - É eticamente inexigível que, perante a mora de uma das partes, a outra tenha que a suportar, *per omnia saecula saeculorum*, continuando vinculada sem nada poder fazer; para que assim não seja o art. 808.º, n.º 1, do CC confere-lhe o poder de fixar ao devedor em mora um derradeiro prazo suplementar – é a conversão do incumprimento temporário em incumprimento definitivo, através da notificação admonitória.
- IX - Não tendo sido este o caminho seguido pelos autores – que depois de tolerarem durante cerca de 2 anos o atraso na celebração da escritura, enveredaram pela aquisição de uma outra casa, sem previamente terem desencadeado, pela via da interpelação admonitória, a resolução do contrato-promessa –, as sucessivas interpelações quinzenais por eles efectuadas (que não fixavam um prazo final, terminante e categórico) não podem ser consideradas idóneas à resolução do contrato.

07-06-2011

Revista n.º 7005/06.6TBMAL.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Bernardo

João Trindade

**Erro na apreciação das provas**  
**Matéria de facto**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Factos conclusivos**  
**Direito de propriedade**  
**Prédio confinante**  
**Demarcação**  
**Acção de demarcação**  
**Estrema**  
**Comportamento concludente**  
**Presunções judiciais**  
**Presunção *juris tantum***  
**Contraprova**

- I - O erro na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto da revista (art. 722.º, n.º 2, do CPC) na qual o STJ se limita a aplicar-lhes o regime jurídico adequado (art. 729.º, n.º 1, do CPC).
- II - Saber qual a finalidade da colocação «de pedras» que os autores/recorrentes sustentam ser a delimitação dos lotes, e que o réu/recorrido defende ser a sua orientação, é nitidamente uma questão de facto cuja decisão compete às instâncias.
- III - A expressão «para referência própria» não envolve qualquer juízo de valor, nem é conclusiva.
- IV - No conteúdo do direito de propriedade relativamente aos prédios confinantes, inclui-se o direito de exigir dos proprietários destes o respectivo concurso para a demarcação das extremas, visando-se, assim, a individualização da área ou extensão da superfície terrestre sobre a qual se exerce o direito de propriedade.
- V - O objecto da acção de demarcação é apenas o de fixar os confins incertos ou duvidosos entre duas propriedades contíguas, assumindo uma natureza quer declarativa (quando o objecto se restringe ao estabelecimento ou marcação no terreno de limites cuja localização fosse indiscutida), quer constitutiva (quando com ela se pretende dirimir um conflito sobre limites

de localização incerta, caso em que se discute uma determinada área de terreno entre os proprietários confinantes).

- VI - A efectivação da demarcação extrajudicial pode assentar no comportamento de um dos proprietários susceptível de dúplice interpretação: (i) ou como declaração tácita de vontade; (ii) ou como mera execução ou actuação de vontade, exteriorizando ou denunciando um certo conteúdo de vontade negocial.
- VII - O conjunto de sinais formados pelas estacas colocadas em linha num determinado prédio e a limpeza deste até à linha das mesmas pode configurar-se, e socialmente assim é entendido, como significando a marcação do limite deste; logo, essa actuação material pode qualificar-se como comportamento concludente neste sentido de delimitar a área do prédio por essa linha.
- VIII - Todavia, tal presunção resulta ilidida com a demonstração pelo réu de que tais marcos foram colocados para sua própria referência, pondo assim em causa o facto presumido e logrando convencer da sua inocuidade e irrelevância jurídicas, neutralizando, assim, o significado socialmente típico da colocação de sinais constituídos por estacas, como linha divisória e delimitadora de prédios confinantes.

07-06-2011

Revista n.º 934/07.1TBOVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Danos futuros**

**Perda da capacidade de ganho**

**Dano biológico**

**Danos patrimoniais**

**Incapacidade permanente parcial**

**Direito à indemnização**

**Equidade**

**Danos não patrimoniais**

- I - O dano futuro previsível mais típico prende-se com os casos de perda ou diminuição da capacidade de trabalho e da perda ou diminuição da capacidade de ganho, perda esta caracterizada como efeito danoso, de natureza temporária ou definitiva, que resulta para o ofendido do facto de ter sofrido uma dada lesão, impeditiva da sua obtenção normal de determinados proventos certos (...) como paga do seu trabalho.
- II - Porém, a incapacidade funcional, ainda que não impeça o lesado de continuar a trabalhar e ainda que dela não resulte perda de vencimento, reveste a natureza de um dano patrimonial, já que a força do trabalho do homem, porque lhe propicia fonte de rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que essa incapacidade obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível de rendimentos auferidos antes da lesão.
- III - Assim, para ser atribuída indemnização pelo dano patrimonial futuro (IPP) não é necessário que a incapacidade determine perda ou diminuição de rendimentos.
- IV - Essa incapacidade reflecte-se na impossibilidade de uma vida normal, com reflexos em toda a capacidade, podendo configurar-se como uma incapacidade permanente que deve ser indemnizada.
- V - Basta a alegação dessa incapacidade para, uma vez demonstrada, servir de fundamento ao pedido de indemnização pelo dano patrimonial futuro, cujo valor, por ser indeterminado, deve ser fixado equitativamente, nos termos do preceituado no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- VI - A indemnização do lesado por danos futuros decorrente de incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no fim da vida provável da vítima e que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VII - A partir dos pertinentes elementos de facto, independentemente do seu desenvolvimento no quadro das referidas fórmulas de cariz instrumental, deve calcular-se o montante da indemnização em termos de equidade, no quadro de juízos de verosimilhança e de probabilidade, tendo em conta o curso normal das coisas e as particulares circunstâncias do caso.
- VIII - As sequelas de que a autora ficou a padecer repercutem-se no desempenho da sua actividade profissional, pois implicam esforços suplementares também no domínio da sua vida quotidiana, sendo a indemnização atribuída de € 23 000 justa e equilibrada.
- IX - A indemnização por danos não patrimoniais, fixada em € 25 000, está correctamente determinada.

07-06-2011

Revista n.º 160/2002.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

<p><b>Direito de regresso</b> <b>Seguradora</b> <b>Acidente de viação</b> <b>Condução sob o efeito do álcool</b> <b>Culpa</b> <b>Nexo de causalidade</b> <b>Facto constitutivo</b> <b>Ónus da prova</b> <b>Presunções judiciais</b> <b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b></p>
---

- I - O direito de regresso atribuído à seguradora, no confronto do beneficiário do seguro obrigatório de responsabilidade civil que tenha agido sob a influência do álcool, não é um efeito automático da violação objectiva das normas penais ou contra-ordenacionais que dispõem sobre as condições psicológicas e de domínio do comportamento de veículos automóveis, nem assenta numa presunção legal de causalidade do grau de alcoolemia apurado quanto ao condutor relativamente à eclosão do acidente.
- II - Para que o alegado direito de regresso da seguradora que satisfaz a indemnização seja reconhecido, tem a mesma, para além de provar a culpa do condutor na produção do evento danoso, ainda de alegar e provar factos de onde resulte o nexo de causalidade entre a condução sob a influência do álcool e o evento dele resultante.
- III - Isto é, recai efectivamente sobre a seguradora o ónus da prova quanto aos factos constitutivos do direito de regresso que exercita, demonstrando que o grau de alcoolemia do condutor funcionou como causa real, efectiva e adequada ao desencadear do acidente.
- IV - Se é certo que a mera prova da taxa de alcoolemia é insuficiente para se considerar provado o nexo de causalidade, isso não implica que, em termos de apreciação crítica dos factos relevantes, o juiz esteja impedido de os relacionar e de, reportando-se aos factos em apreço, pela forma como ocorreu determinado acidente e, em face da inexistência de outra explicação razoável, conclua por aquele nexo. Trata-se afinal de inferir factos desconhecidos a partir de factos conhecidos (artigo 349º CC).
- V - O nexo de causalidade entre o álcool e o acidente afere-se da conjugação de diversos elementos, designadamente a prova testemunhal produzida, a própria dinâmica do acidente, o grau de alcoolemia registado, com os elementos científicos irrefutáveis, as regras da experiência, as normas legais aplicáveis e a teleologia do legislador subjacente às normas.
- VI - Ora foi manifestamente isto que as instâncias realizaram no caso em apreço, tendo sido demonstrada uma específica e concreta ligação causal entre o estado de alcoolemia do condutor e as deficiências e erros de condução que despoletaram o acidente, ou seja, a taxa de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

álcool no sangue influenciou, efectiva e decisivamente, o tipo de condução praticado, funcionando, deste modo, como causa efectiva e naturalística do acidente em discussão.

- VII - Deste modo, perante a matéria de facto apurada pelas instâncias quanto ao nexo de causalidade «naturalístico» entre o estado de alcoolemia do condutor do veículo UT e as falhas de condução por ele cometidas e que despoletaram o acidente, está cumprido o ónus da prova que incidia sobre a seguradora, relativamente aos pressupostos condicionadores do exercício do direito de regresso, com base na citada norma legal, improcedendo, nesta sede, a argumentação deduzida pelo recorrente.
- VIII - Quanto à alegada contradição do acórdão recorrido com o acórdão fundamento, tal questão está prejudicada, dada a inadmissibilidade do recurso com este fundamento, face ao valor da causa.

07-06-2011

Revista n.º 380/08.0YXLSB.C1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Nulidade de acórdão**  
**Contradição insanável**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Erro de julgamento**  
**Falta de fundamentação**  
**Questão relevante**

- I - A nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 668.º do CPC verifica-se quando a conclusão (que corresponde à decisão) não está em conformidade com o que resulta necessariamente das premissas, encerrando um erro lógico.
- II - Ficam de fora desta previsão os casos de fundamentação incorrecta ou em que a solução escolhida, atenta a construção jurídica fundamentante, não foi a melhor, de entre as várias logicamente possíveis.
- III - A falta de fundamentação, prevista na al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC como causa de nulidade, verifica-se quando o juiz se deixe de pronunciar, sem prejudicialidade, sobre todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação.
- IV - Por «questões» deve entender-se todos os pedidos, causas de pedir e excepções invocadas e/ou de conhecimento officioso, e não todos os argumentos que as partes hajam deduzido.

07-06-11

Revista n.º 27/2002.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Lei aplicável**  
**Norma de conflitos**  
**Seguro automóvel**  
**Seguro obrigatório**  
**Legitimidade**  
**Legitimidade passiva**

- I - A acidente de viação, ocorrido no Brasil, envolvendo viatura pertencente a cidadão brasileiro, matriculada e segurada no Brasil, onde seguiam, como passageiros, os lesados e como

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

condutor ocasional, o réu demandado – que agiu culposamente, violando um dever geral de prudência e perícia na condução, realizada fora das vias públicas – todos eles cidadãos portugueses, que ali se encontravam ocasionalmente e por período curto, no âmbito de uma viagem turística, aplicam-se, por força das normas de conflitos constantes do n.º 3 do art. 45.º e do n.º 1 do art. 41.º do CC, respectivamente, o direito português à definição da responsabilidade extracontratual do condutor e o direito brasileiro à definição do regime e conteúdo da relação de seguro obrigatório automóvel.

II - A regra especial sobre legitimidade, constante do art. 29.º do DL n.º 522/85, de 31-12, não pode aplicar-se automaticamente a todas as acções propostas perante os tribunais portugueses, ainda que regidas, em termos de direito internacional privado, por um ordenamento jurídico estrangeiro, já que tal regime de legitimidade – particularmente favorável ao lesante, ao limitar a acção directa do lesado no seu confronto, desde que a pretensão indemnizatória deduzida contra a seguradora não ultrapasse os valores do seguro obrigatório – surge como um corolário da natureza do seguro automóvel e da intensidade que o respectivo regime material nacional confere aos lesados.

III - Assim, tal regime não pode transpor-se automaticamente para relações jurídicas regidas, na sua substância, por direitos estrangeiros, em que o seguro assume uma natureza e fisionomia substancialmente diversas das que resultam da ordem jurídica nacional e em que não se mostre identicamente previsto um regime restritivo quanto às possibilidades de efectivação dos direitos dos lesados, impondo-se sempre, como regra fundamental, o princípio da tutela efectiva e da não desprotecção das vítimas dos riscos de circulação rodoviária.

07-06-2011

Revista n.º 5454/03.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Vítor

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Obrigaçao de indemnizar**

**Cálculo da indemnização**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Dano biológico**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

I - Ao arbitrar-se indemnização pelo dano patrimonial futuro deve ter-se em consideração, não apenas a parcela de rendimentos salariais directa e imediatamente perdidos em função do nível de incapacidade laboral do lesado, calculados através das tabelas financeiras correntemente utilizadas, mas também o dano biológico sofrido por lesado ainda jovem, (consubstanciado em IGP de 29,5%, sujeita a evolução desfavorável, convergindo para o valor de 39,5%), com relevantes limitações funcionais, redutoras das possibilidades de progressão ou reconversão profissional futura, implicando um esforço acrescido no exercício da actividade e gerando uma irremediável perda de oportunidades na evolução previsível da respectiva carreira profissional, alicerçada em curriculum profissional sólido e capacidades pessoais já amplamente reveladas.

II - Não é excessiva uma indemnização de € 90 000, arbitrada como compensação de danos não patrimoniais, decorrentes de lesões físicas dolorosas, que implicaram sucessivas intervenções cirúrgicas, internamento por tempo considerável, dano estético relevante e ditaram sequelas irremediáveis e gravosas para o padrão e a qualidade de vida pessoal do lesado.

07-06-2011

Revista n.º 3042/06.9TBPNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso  
Távora Vitor

**Responsabilidade extracontratual**  
**Contrato de transporte**  
**Transporte rodoviário**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Ilacões**  
**Culpa**  
**Dever de diligência**

- I - As regras do CESt que proíbem, sancionam ou condicionam o transporte de objectos de grandes dimensões, em especial os seus arts. 56.º, n.º 1, al. f), 57.º e 58.º, n.º 1, completadas com a regulamentação constante da Portaria n.º 387/99, de 26-05, não têm como objectivo proteger os proprietários das coisas transportadas, mas sim a segurança da circulação rodoviária.
- II - Está vedado ao STJ a análise da culpa no plano dos factos, neste incluídas as conclusões de facto que se possam retirar do que ficou provado. Mas nada o impede de verificar se os factos provados são suficientes para o preenchimento do pressuposto da culpa, tal como exigido pelos arts. 483.º e 487.º, n.º 2, do CC.
- III - É exigível a um transportador profissional que tenha em consideração o percurso que vai realizar e que tome as precauções necessárias para o efeito, nomeadamente assegurando-se devidamente das dimensões totais do transporte.

07-06-2011

Revista n.º 1570/03.7TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Danos patrimoniais**  
**Dano biológico**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Quando as lesões sofridas no acidente são compatíveis com a actividade habitual, mas implicam esforços acrescidos, a indemnização terá em vista factores como uma possível antecipação da reforma, diminuição da condição física e resistência, necessidade de desenvolvimento de um maior esforço na execução de determinadas tarefas, isto é, toda uma diminuição na capacidade de utilizar o corpo ou a sua utilização em termos deficientes ou penosos.
- II - Tendo em atenção que: (i) o autor auferia um rendimento anual de € 7000; (ii) em consequência das lesões ficou com uma IPP de 27,91; (iii) a esperança de média de vida nos homens é de 75 anos; (iv) é razoável prever que o autor poderá trabalhar até aos 70/75 anos de idade; (v) a taxa de juro praticada na data mais recente como sendo de 4%; (vi) autor tinha à data do acidente 20 anos; (vii) que a evolução de preços no consumidor ronda actualmente os 3%, afigura-se equitativa o montante indemnizatório de € 40 000, fixado pelo Tribunal da Relação.
- III - Danos morais são os prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária – porque atingem bens que não integram o património do lesado – cuja obrigação ressarcitória assume uma natureza marcadamente compensatória; assim o quantitativo a fixar há de ser o bastante para contrapor às dores e sofrimentos ou, ao menos, minorar de modo significativo os danos delas provenientes.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - Considerando que: (i) à data do acidente o autor tinha 20 anos; (ii) em consequência dos ferimentos sofridos esteve em estado de coma por 4 dias consecutivos; (iii) permaneceu 1 mês em internamento hospitalar; (iv) sofreu escoriações múltiplas pelo corpo, fracturou o crânio e o queixo; (v) permaneceu 5 meses com o queixo deslocado; (vi) ficou com assimetria facial sem recuperação possível; (vii) sofreu perda de audição total à direita; (viii) tem tonturas frequentes; (ix) apresenta assimetria malar direita; (x) tem períodos de confusão mental e dificuldade em se adaptar ao trabalho; (xi) mantém síndrome vertiginoso, cefaleias, alterações da personalidade, diminuição da capacidade de reacção, dificuldade em falar e lentidão de raciocínio; (xii) chora e sofre; (xiii) sente alguma marginalização pelo grupo de amigos; (xiv) passou a viver triste, desanimado, com medo e traumatizado; (xv) o barulho incomoda-o; (xvi) sofreu dores com as lesões; afigura-se adequado o montante indemnizatório fixado pelas instâncias de € 150 000.

07-06-2011

Revista n.º 288/2002.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Arbitragem**  
**Arbitragem voluntária**  
**Renúncia**  
**Recurso**  
**Decisão arbitral**  
**Decisão interlocutória**  
**Ação de anulação**  
**Anulação da decisão**  
**Oposição à execução**  
**Fundamentos**

- I - Acontecida renúncia aos recursos com amparo no disposto no art. 29.º, n.º 1, da Lei n.º 31/86, de 29-08 (LAV), veda aquela às partes a discussão em juízo do mérito ou demérito da decisão final dos árbitros e das decisões interlocutórias que naquela tenham influído.
- II - Havida renúncia aos recursos, as decisões dos árbitros tão só podem ser atacadas em acção de anulação com fundamento nalgum dos vícios taxativamente indicados no art. 27.º, n.º 1, da LAV, ou por meio de oposição à execução, de acordo com o plasmado no art. 815.º do CPC.

07-06-2011

Revista n.º 3442/07.7TBVLG.P1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

João Bernardo

**Recurso**  
**Questão nova**  
**Objecto do recurso**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Contrato de seguro**  
**Causa de pedir**  
**Alteração da causa de pedir**  
**Alegações de recurso**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O recurso destina-se a possibilitar que o Tribunal superior reaprecie questões de facto e/ou de direito que no entender do recorrente forma mal decididas no tribunal *a quo*, e não a conhecer de questões novas, que não tinham sido, nem tinham que ser, objecto da decisão recorrida.
- II - Na ocorrência de acidente do qual resultaram danos deve o autor alegar a existência do concreto contrato de seguro que contemple aquele risco e não outro.
- III - Tendo os autores na petição inicial imputado a responsabilidade à ré seguradora com base num determinado contrato de seguro, concretamente num contrato que havia transferido para a ré a responsabilidade pelos danos causados a terceiros pela circulação da empilhadora e do qual se encontravam expressamente excluídos os danos resultantes da laboração do veículo, não podem agora os autores requerer – em sede de alegações de recurso – o prosseguimento dos autos com base noutra contrato de seguro em que a ré se teria responsabilizado pelos danos resultantes da laboração do veículo, posto que tal constitui uma verdadeira alteração da causa de pedir.
- IV - A alteração e a ampliação da causa de pedir e do pedido, previstas no art. 273.º do CPC, não podem sofrer desvios informais, designadamente em alegações de recurso.

07-06-2011

Revista n.º 2027/08.5TBPDL.L1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Matéria de facto**

**Impugnação da matéria de facto**

**Poderes da Relação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Respostas à base instrutória**

**Alteração**

**Direito de propriedade**

**Aquisição originária**

**Usucapião**

**Posse**

**Doação**

**Nulidade por falta de forma legal**

**Posse de boa fé**

- I - Ao STJ compete essencialmente vigiar e denunciar se a Relação fez mau uso dos poderes que a proposição descrita no art. 712.º do CPC lhe concede; neste último aspecto também se pode dizer que estamos perante uma discussão jurídica, porquanto em tais casos, não se está a dirimir a consistência de provas segundo a convicção de quem julga (art. 655.º, n.º 1, do CPC).
- II - A questão da legalidade de uma resposta restritiva dada pelo Tribunal da Relação a determinado quesito – com fundamento na circunstância de a 1.ª instância lhe ter dado uma resposta excessiva ou exorbitante, já que se pronunciou sobre matéria de facto não alegada, nem quesitada – está subtraída à apreciação do STJ, nos termos do estatuído no n.º 2 do art. 722.º do CPC (na sua redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08).
- III - Sendo de 20 anos o prazo mais longo relativamente ao qual o Código Civil permite a aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre imóveis (art. 1296.º), dúvidas não subsistem de que a posse mantida desde 1969 constitui tempo suficiente para poder ser atribuída ao recorrido, por usucapião, a invocada aquisição do prédio, deste modo ficando ilidida a presunção que o disposto no art. 7.º do CRgP consagra.
- IV - Neste contexto, para que o prédio possa ser susceptível de ser adquirido por usucapião, nada importa que esteja fora do regime de propriedade horizontal, sendo para tal efeito uma questão irrelevante.
- V - A usucapião pode incidir sobre parte de identificado imóvel, ponto é que abranja uma área certa e determinada dele.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

VI - À doação verbal que precedeu a posse, nula por vício de forma, não se lhe pode assacar quaisquer outras consequências legais que não sejam para a qualificação da boa fé possessória.

07-06-2011  
Revista n.º 3078/05.7TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Sérgio Poças  
Távora Vitor

**Expropriação**  
**Direito à indemnização**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Arrendatário**  
**Princípio da preclusão**

O pedido indemnização respeitante ao arrendamento por prejuízos resultantes de expropriação – prevista no art. 30.º, n.º 4, do CExp – deve ter lugar no processo expropriativo, não podendo dar lugar a uma acção declarativa autónoma (tanto mais que a arrendatária, ora autora, interveio em tal processo de expropriação).

07-06-2011  
Revista n.º 5049/06.7TB AVR.C1.S1 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
João Bernardo  
Bettencourt de Faria

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Força probatória**

Em sede de matéria de facto a intervenção do STJ restringe-se à averiguação da observância de regras de direito probatório material (art. 722.º, n.º 2 do CPC) ou a mandar ampliar a matéria de facto (art. 729.º, n.º 3, do mesmo diploma).

07-06-2011  
Revista n.º 848/07.5TBVVD.G1.S1 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Fundamentação**  
**Falta de fundamentação**  
**Matéria de facto**  
**Apreciação da prova**  
**Nulidade de sentença**

- I - A análise crítica das provas tem lugar não na sentença, mas antes no despacho de fundamentação da matéria de facto provada, sendo aí que o tribunal deve explanar as razões fundamentais em que se estribou para valorar os elementos probatórios de que se serviu.
- II - A fundamentação a que alude o art. 659.º, n.º 3, do CPC não constitui – já que seria um acto inútil – repetição do que foi feito na fundamentação da matéria de facto (a que se refere o art. 653.º, n.º 2), e está vocacionada para as hipóteses em que a sentença não foi precedida de julgamento autónomo da matéria de facto.

III - Fundamentar bem não implica vaziar no despacho um estendal de factos ou depoimentos escritos, mas antes frisar os aspectos fundamentais em que se filia a convicção do juiz.

07-06-2011

Revista n.º 3252/05.6TJLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vitor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência dos tribunais de instância**

**Matéria de facto**

**Apreciação da prova**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Prova testemunhal**

**Prova pericial**

**Nexo de causalidade**

**Teoria da causalidade adequada**

**Contrato de empreitada**

**Obras**

**Actividades perigosas**

**Dano causado por coisas ou actividades**

**Responsabilidade**

**Empreiteiro**

**Cálculo da indemnização**

- I - O STJ só poderá reapreciar o juízo probatório formulado pelas instâncias sobre a matéria de facto quando ali se tenha considerado provado algum facto sem oferecimento do meio de prova imposto pela lei para demonstrar a respectiva existência ou se tenham postergado normas reguladoras da força probatória de certo meio de prova. Fora deste contexto, é à Relação que, como último tribunal de instância, cabe fixar definitivamente os factos materiais da causa, competência que é exclusiva quando os meios de prova produzidos sejam de livre apreciação do julgador – cf. arts.722.º, n.º 2, e 729.º do CPC.
- II - No tocante à valoração dos depoimentos prestados pelas testemunhas e às razões em que as instâncias fundamentaram a sua convicção sobre a decisão de facto e a sua não alteração está-se indiscutivelmente no campo da apreciação e reapreciação da prova livre, de censura vedada ao STJ. No que tange à prova pericial vale exactamente o mesmo regime e limitação de poderes, por isso que, tal como sucede com a prova testemunhal, também aquela está sujeita ao regime da prova livre – arts. 389.º e 396.º do CC e 519.º do CPC.
- III - Se o recorrente apenas pretende pôr em causa o nexo causal naturalístico, ou seja, o processo causal de pura relação causa/efeito entre a realização da obra e os prejuízos verificados, trata-se de um problema que constitui matéria de facto cujo apuramento e sindicância se encontram subtraídos à competência do STJ: com efeito, a averiguação sobre se, no encadeamento naturalístico de certos factos, estes funcionaram ou não como factor de desencadeamento ou verificação de certo dano, é matéria que se integra no puro plano da factualidade material, reservada às instâncias.
- IV - Relativamente à adequação causal, que consiste em determinar se, no plano geral e abstracto, a condição verificada é ou não causa adequada do dano, como previsto no art. 563.º do CC, trata-se já de questão de direito, apreciável pelo STJ.
- V - A norma do art. 493.º, n.º 2, do CC, constitui um caso de presunção legal de culpa, com a inerente inversão do ónus da prova, pois que ao lesante se passa a exigir a demonstração de que adoptou todos os cuidados (regras técnicas e deveres ditados pelas regras de experiência) que as circunstâncias exigiam para evitar o dano.
- VI - Não oferecendo a lei um conceito ou critério de determinação de actividades perigosas, vem-se entendendo como sendo aquelas que criam para terceiros um estado de perigo, isto é, a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

possibilidade ou a probabilidade de receber dano, uma probabilidade maior do que a normal derivada de outras actividades.

- VII - A actividade de construção civil e as obras de escavações ou desaterros que a integram, abstractamente consideradas, ou seja, só por si e abstraindo dos meios utilizados, não constituem actividade que revista perigo especial para terceiros, não sendo, consequentemente, de qualificar como actividade perigosa.
- VIII - Porém, no caso concreto, os meios utilizados na execução da obra, na sua relação com o prédio vizinho e o edifício nele implantado – utilização de máquinas de grande porte com cabeça de partir pedra e martelo, durante meses, fazendo vibrar a casa da autora, que, nessa função, são aptas a provocar fendas e fissuras em paredes e pavimentos – a probabilidade de criação de danos, que efectivamente se verificaram, era expectável.
- IX - O empreiteiro não é mandatário do dono da obra, agindo, diversamente, com inteira autonomia na respectiva execução, escolhendo os meios e utilizando as regras de arte que tenha por próprias e adequadas para cumprimento da exacta prestação correspondente ao resultado contratado.
- X - A aplicação do art. 494.º do CC implica um desvio da regra geral, segundo a qual o valor da indemnização deve corresponder aos prejuízos, para adoptar um julgamento segundo critérios de equidade, ou de justiça do caso concreto, em razão das também concretas circunstâncias do caso, nomeadamente as atinentes ao grau de culpabilidade e situação económica.

14-06-2011

Revista n.º 494/07.3TVBLC.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Paulo Sá

<p><b>Contrato de empreitada</b> <b>Obrigações de meios e de resultado</b> <b>Defeito da obra</b> <b>Sanção pecuniária compulsória</b> <b>Aceitação da obra</b> <b>Silêncio</b></p>
---

- I - O empreiteiro está obrigado a realizar a obra, em conformidade com o convencionado e sem vícios, estando adstrito ao cumprimento de uma obrigação de resultado – arts. 1207.º e 1208.º do CC.
- II - As disposições do art. 1214.º do CC referem-se apenas às alterações ao plano convencionado, feitas por iniciativa do empreiteiro. Quando sejam necessárias em virtude de certas razões objectivas, ou sejam exigidas pelo dono da obra são aplicáveis as disposições dos arts. 1215.º e 1216.º do CC.
- III - Demonstrado que a obra foi concluída no início de Outubro de 1999, que em Dezembro desse ano a autora transmitiu fracções para os promitentes-compradores e que, mediante denúncia desta, a ré foi eliminando defeitos ao longo de um ano após a conclusão da obra, tendo, entretanto, sido oferecida a recepção da obra, não se vislumbra fundamento para fazer equivaler a causa do cumprimento defeituoso a mora da ré, pois a autora nunca rejeitou a obra, im procedendo o pedido de indemnização compulsória em multa pela não conclusão da obra no prazo contratualmente estabelecido.
- IV - Dando o empreiteiro a obra como concluída e pondo-a à disposição do dono da obra deverá entender-se que este tem de aceitar ou não aceitar a obra, atribuindo-se ao seu silêncio o significado de uma aceitação, nos termos do art. 218.º do CC, atendendo à grande relevância dos efeitos da verificação e aceitação da obra para serem deixados na dependência de uma prova incerta e, sobretudo, da vontade do dono da obra.

14-06-2011

Revista n.º 8499/07.8TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)  
Moreira Camilo  
Paulo Sá

**Negócio unilateral**  
**Reconhecimento da dívida**  
**Obrigação causal**  
**Ónus da prova**

- I - O art. 458.º, n.º 1, do CC (“Promessa de cumprimento e reconhecimento de dívida”) circunscreve-se ao reconhecimento e à promessa que não mencionem a relação fundamental, pelo que a disciplina nele consagrada não é aplicável à promessa ou reconhecimento causal.
- II - Negócios puramente abstractos existem apenas no domínio dos títulos de crédito, no campo do direito comercial. A previsão do art. 458.º, n.º 1, do CC, circunscreve-se ao reconhecimento e à promessa que não mencionem a relação fundamental, pelo que a disciplina nele consagrada não é aplicável à promessa ou reconhecimento causal, isto é, que contenha indicação do facto constitutivo da obrigação.
- III - Se os actos mencionados no art. 458.º, n.º 1, do CC, não constituem fonte autónoma de uma obrigação, mas mera presunção da existência de uma relação fundamental, que é a verdadeira fonte da obrigação, invocando o réu essa fonte, tem de a provar para que a sua pretensão possa triunfar – art. 342.º, n.º 1, do CC.

14-06-2011  
Revista n.º 765/03.8TBCSC.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**  
**Arguição de nulidades**

- I - Tendo a Relação confirmado na íntegra, sem voto de vencido, a sentença da 1.ª instância, há dupla conforme, que obsta à admissibilidade e ao conhecimento do objecto do recurso – cf. art. 721.º, n.º 3, do CPC, na redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - Nos termos do art. 668.º, n.º 4, do CPC, as nulidades mencionadas nas als. b) a e), do n.º 1, desse preceito, só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença, se esta não admitir recurso ordinário, preceito que é aplicável aos acórdãos das Relações, por via do art. 716.º, n.º 1, do CPC.
- III - Se o recorrente não invocou qualquer caso de revista excepcional, previsto no art. 721.º-A, do CPC, só tendo alegado uma pretensa nulidade, por omissão de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC), que atribui ao acórdão da Relação, não sendo admissível recurso de revista, só restava ao recorrente ter reclamado dessa pretensa nulidade, por omissão de pronúncia, perante a Relação que proferiu o acórdão recorrido – cf. arts. 668.º, n.º 1, al. d), 668.º, n.º 4, e 716.º, n.º 1, do CPC.

14-06-2011  
Revista n.º 2575/08.7TBPTM.E1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Contrato de agência**  
**Requisitos**  
**Forma do contrato**

- I - São elementos essenciais do contrato de agência: a) obrigação de o agente promover a celebração de contratos; b) por conta da outra parte (principal); c) autonomia; d) estabilidade; e e) retribuição.
- II - A atribuição de uma zona ou círculo de clientes deixou de ser elemento essencial do contrato, na sequência da publicação do DL n.º 118/93, de 13-04, muito embora a mesma consubstancie um requisito a ter em conta na solução de certos problemas (agente exclusivo, obrigação de não concorrência e direito à comissão – cf. arts. 4.º, 9.º e 16.º, n.º 2, do DL n.º 178/86, de 03-07).
- III - Trata-se de um contrato consensual, em que a lei não impõe a forma escrita, antes se limitando a atribuir a qualquer das partes que nisso tenha interesse o direito irrenunciável a exigir da outra a assinatura de um documento com o conteúdo do contrato e de eventuais aditamentos ou modificações.

14-06-2011  
Revista n.º 5975/06.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator)  
Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Presunções judiciais**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato de empreitada**  
**Defeitos**  
**Defeito da obra**  
**Incumprimento do contrato**  
**Direitos do dono da obra**  
**Prazo razoável**  
**Acção directa**

- I - Na definição legal, presunções judiciais são ilações que o julgador tira de um facto conhecido (facto base da presunção) para afirmar um facto desconhecido (facto presumido), segundo as regras da experiência da vida, da normalidade, dos conhecimentos científicos, ou da lógica.
- II - O STJ, cuja competência, em regra, se limita à matéria de direito, não pode sindicat o juízo de facto formulado pela Relação para operar a ilação a que a lei se reporta.
- III - É, porém, da competência do STJ por ser questão de direito “verificar da correcção do método discursivo de raciocínio” e, em geral, saber se os critérios referidos em I) foram respeitados, ou seja, decidir se, no caso concreto, era ou não permitido o uso da presunção.
- IV - O Tribunal da Relação ao responder “Provado” ao quesito: “*A ré já não irá proceder à reparação dos defeitos que ficam apontados nos quesitos 20.º a 27.º?*”, fundamentando tal resposta em prova por ilação, por considerar que “passados mais de três anos de insistências junto da ré para que esta reparasse os defeitos (em condições) sem que esta o fizesse, tal situação não vai modificar-se e a ré não irá proceder a qualquer reparação (em condições)” – não violou regras da experiência da vida e da normalidade negocial, sobretudo, tendo em conta as circunstâncias em que os donos da obra actuaram junto do empreiteiro com vista à eliminação de defeitos do imóvel que construiu.
- V - Para que o dono da obra se possa substituir ao empreiteiro, na execução das obras, visando eliminar os defeitos da construção, tem que alegar e provar ter sido compelido a realizá-las, por ser caso de “manifesta urgência” e provar ainda que o empreiteiro recusou, ilegitimamente, a eliminação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - Apesar da atempada denúncia dos defeitos da obra comunicada pelos autores à ré que os tentou, repetidamente mas sem êxito eliminar, volvidos cerca de quatro anos de infrutíferos esforços dos autores no sentido da ré cumprir a sua obrigação, não é exigível que devam recorrer a juízo para obter sentença condenatória da ré.
- VII - A eliminação dos defeitos deve ser feita pelo empreiteiro em prazo razoável, sendo de considerar que, decorridos mais de três anos sem que aquele cumpra eficazmente a sua obrigação, podem os donos da obra, verificada a urgência da reparação, proceder a ela agindo em acção directa.
- VIII - A actuação da ré/empreiteira é contrária ao agir de boa-fé, não só por ter recusado a sua prestação, em tempo razoável, mas também, por persistir em afirmar que os autores/donos da obra, apenas podem obter tutela para o seu direito através do *iter* legal previsto nos arts. 1221.º e 1222.º do CC.
- IX - Não tendo os autores, donos da obra, alegado quaisquer factos que possam enquadrar dano não patrimonial, tendo unicamente formulado pedido de condenação da ré por tal dano, não podia a Relação atender esse pedido, considerando ser facto notório que “esperar durante quatro anos pela reparação da casa que iria servir para repouso e lazer dos donos”, demonstra dano não patrimonial.

14-06-2011

Revista n.º 550/05.2TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

<p><b>Contrato-promessa</b> <b>Conclusão do contrato</b> <b>Regime aplicável</b></p>
--

- I - O contrato-promessa, sendo um contrato preliminar, é um contrato perfeito em si mesmo, que pode ter autonomia ante o contrato prometido ou cessar a sua vigência com a celebração deste.
- II - As partes tenderão, por regra, a incluir no contrato definitivo aquilo que tomaram como relevante para a estipulação da negociação preliminar a que atribuíram força contratual. Mas nem sempre é assim, as partes podem não ter incluído assumidamente no contrato definitivo esta ou aquela cláusula que consta do contrato-promessa, que, destarte, não esgota a possibilidade do seu cumprimento, colocando-se então a questão do cumprimento do remanescente clausulado nesse contrato e que não consta do contrato prometido.

14-06-2011

Revista n.º 13788/05.3TBOER.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

<p><b>Insolvência</b> <b>Contrato-promessa de compra e venda</b> <b>Tradição da coisa</b> <b>Administrador de insolvência</b> <b>Formação do negócio</b> <b>Recusa</b> <b>Incumprimento definitivo</b> <b>Promitente-comprador</b> <b>Restituição do sinal</b> <b>Direito de retenção</b> <b>Consumidor</b></p>
---

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O princípio geral quanto aos negócios bilaterais ainda não cumpridos à data da declaração de insolvência é que o “cumprimento fica suspenso até que o administrador da insolvência declare optar pela execução ou recusar o cumprimento” – art. 102.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Compete ao administrador da insolvência, no interesse dos credores da insolvência, decidir se é mais vantajoso o cumprimento ou incumprimento do negócio em curso, e logo aqui se pode entrever a afloração de uma diferente filosofia em razão do fim primordial do regime da insolvência; enquanto no revogado CPEREF se visava a recuperação do falido, no CIRE, pese embora esse objectivo não ter sido desconsiderado, o interesse que emerge como principal é o da protecção dos credores afectados com a declaração de insolvência.
- III - Daí os poderes *latos* conferidos ao administrador da insolvência que se manifestam na opção de executar ou recusar cumprir os contratos em curso (de notar, por exemplo, que no contrato-promessa de compra e venda com eficácia real e *traditio*, o cumprimento é imperativo por parte do administrador), o CIRE atribuiu, assim, ao administrador da insolvência uma alternativa que, potestativamente, pode exercer: ou cumpre ou não cumpre o contrato que estava em curso.
- IV - No regime do Código Civil, o incumprimento do contrato-promessa de compra e venda e a sanção do mecanismo do sinal – art. 442.º, n.º 2, do CC – estão ligados à imputabilidade do incumprimento. Se tal imputabilidade for do promitente-vendedor este deve restituir o sinal recebido em dobro. Se for do promitente-comprador, perde ele a favor do promitente-vendedor o sinal prestado.
- V - O Senhor Professor Oliveira Ascensão considera que a opção dada ao administrador de executar ou não o “contrato em curso”, nos casos em que isso lhe é consentido, não implica a sua revogação, importando falar em “reconfiguração da relação”.
- VI - A recusa do administrador em executar o contrato não exprime incumprimento mas “reconfiguração da relação”, tendo em vista a especificidade do processo insolvencial, não sendo aplicável o conceito do art. 442.º, n.º 2, do CC – “incumprimento imputável a uma das partes” – que pressupõe um juízo de censura em que se traduz o conceito de culpa – (neste caso ficcionando que a parte que incumpre seria o administrador da insolvência na veste do promitente ou em representação dele), pelo que não se aplica o regime daquele normativo e, como tal, não tem o promitente-comprador direito ao dobro do sinal até por força do regime imperativo do art. 119.º do CIRE.
- VII - O promitente-comprador de coisa imóvel que obteve a *traditio*, não goza, no actual direito insolvencial (CIRE), dos direitos reconhecidos pelo Código Civil, no caso de ser imputável ao promitente-vendedor o incumprimento definitivo do contrato-promessa, não sendo aplicável na insolvência o art. 442.º, n.º 2, do CC, e por isso, também não dispõe o promitente-comprador do direito de retenção, nos termos do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC.
- VIII - Em caso de recusa pelo administrador da insolvência em cumprir o contrato-promessa de compra e venda, só no caso do promitente-comprador tradicionalmente ser um consumidor é que goza do direito de retenção e tem direito a receber o dobro do sinal prestado; não sendo consumidor não lhe assiste tal direito, sendo um credor comum da insolvência.

14-06-2011

Revista n.º 6132/08.0TBBERG-J.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Sociedade comercial**  
**Sociedade por quotas**  
**Personalidade jurídica**  
**Capacidade judiciária**  
**Registo comercial**  
**Falta de registo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Uma sociedade comercial não registada não tem personalidade jurídica, porque o registo definitivo do contrato é elemento constitutivo dessa personalidade – art. 5.º do CSC – mas tem personalidade judiciária por força do disposto no art. 6.º, al. d), do CPC.
- II - Comprovado o registo superveniente de uma sociedade por quotas, que ao tempo da celebração de contrato-promessa de compra e venda não estava registada, intervindo como promitente-compradora, está, agora, por via desse registo, válida e definitivamente constituída, verificando-se a assunção retroactiva dos negócios celebrados em seu nome, dispondo de personalidade e capacidade judiciária, sendo de imputar as consequências desse negócio ao património autónomo que a sociedade constitui.

14-06-2011

Revista n.º 2140/09.1TBCTB.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Contrato de seguro**  
**Apólice de seguro**  
**Regime aplicável**  
**Forma legal**  
**Liberdade de forma**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de trabalho**

- I - Antes da entrada em vigor do DL n.º 72/2008, de 16-04, a validade do contrato de seguro dependia da sua redução a escrito – cf. art. 426.º do CCom. Tratava-se uma formalidade *ad substantiam*. Depois da publicação deste diploma (art. 32.º, n.º 1) vigora o regime de liberdade de forma, não dependendo a validade do contrato de forma especial.
- II - A lei acolheu, no art. 236.º do CC, a teoria da impressão do destinatário, segundo a qual a declaração negocial há-de ser interpretada e aceite de acordo com o que deveria ser entendido por uma pessoa que, histórico-socialmente situada, estivesse colocada na posição do declaratório e de acordo com o sentido normal e corrente que um destinatário colocado nessa posição atribuisse à declaração emitida.
- III - Uma grua deve qualificar-se ou ser integrada no tipo de utensílios próprios da actividade de construção civil ou uma máquina destinada ao apoio de obras do recinto dos trabalhos.
- IV - Qualquer pessoa que assina um contrato de seguro que tem por objecto a cobertura de danos decorrentes da utilização de máquinas colhe a impressão de que nesse seguro estão abrangidos os actos de montagem de uma grua, deslocada para o local onde a obra irá ser executada em módulos ou estruturas compósitas.
- V - A deslocação de uma máquina com a compleição de uma grua não é possível senão em módulos ou componentes segmentados que deverão ser montados no local onde irá ser utilizada. A montagem de um utensílio com as características de uma grua deve ser entendida e aceite, segundo a impressão de qualquer destinatário, como integrando um acto de utilização de uma máquina para apoio das obras que estejam ou venham a ser realizadas no recinto dos trabalhos.
- VI - Tendo a seguradora cumprido a obrigação de indemnizar com base na responsabilidade que assumiu por força do contrato de seguro de acidentes de trabalho tem o direito a ser ressarcida, com fundamento no instituto da sub-rogação – cf. art. 606.º do CC –, das quantias pagas, por parte do responsável a título de responsabilidade extracontratual, por ser este que, em primeira linha, deve ser responsabilizado pela indemnização por facto ilícito e culposo.

14-06-2011

Revista n.º 576/06.0TBPBL.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Matéria de facto**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Gravação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Reapreciação da prova**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A lei adjectiva, a partir do DL n.º 39/95, de 15-02, ao instituir como regime regra a gravação da prova produzida em audiência de julgamento, pretendeu instituir e aprofundar um grau de recurso que atentasse e procedesse, dentro dos limites da gravação deserta e despida dos factores possibilitados pela imediação, a uma verdadeira e conscienciosa reapreciação da decisão de facto ditada na primeira instância.
- II - No actual regime de recurso da decisão de facto, o tribunal de recurso deve formar a sua própria convicção na reapreciação a que procede, em virtude da impugnação que o recorrente faz da matéria de facto, pelo que poderá ter que ir além dos cingidos e específicos meios de prova que foram indicados.
- III - Se o recorrente cumpriu, ainda que de forma extensiva e exaustiva, os ditames inseridos na norma reguladora para aceitação/validação do meio recursivo que pretende impugnar a decisão de facto do tribunal de 1.ª instância, malgrado a extensão do recurso, não poderá o tribunal de recurso eximir-se ao seu conhecimento.
- IV - Não o tendo feito, omitiu o tribunal de recurso um dever imposto por lei que deverá impor o reenvio do processo para que, em obediência ao art. 712.º do CPC, conheça do recurso quanto à decisão de facto.

14-06-2011  
Revista n.º 850/07.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Acidente de viação**  
**Dano biológico**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Mesmo que se possa colocar a hipótese de não ocorrer, em consequência das lesões decorrentes de um acidente de viação, na prática, uma diminuição de salário ou vencimento, a pertinente indemnização não deve deixar de se colocar, por se considerar ser necessário um maior esforço por banda do lesado, para obter o mesmo rendimento. Considerar-se-á a incapacidade em termos de prejuízo funcional. É o chamado dano biológico.
- II - Trata-se de um prejuízo que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, afectando-lhe o seu viver quotidiano na sua vertente laboral, recreativa, sexual, social e sentimental. É um dano que determina perda das faculdades físicas e até intelectuais, em termos de futuro, deficiências que se agravarão com a idade do ofendido. Em termos profissionais, conduz este dano o lesado a uma posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho, exigindo-lhe um maior esforço para o desenvolvimento da sua laboração.
- III - Se a autora, à data do acidente, auferia um salário mensal de € 400, acrescido de comissões, que, caso se mantivesse ao serviço da empresa, transformariam a remuneração mensal da autora em € 600 – perfazendo € 8 400 anuais –, tinha 27 anos de idade – pelo que a vida activa

deverá ser computada em 43 anos –, e sofre de 28% de IPP, afigura-se correcta e equilibrada uma indemnização de € 70 000, a título de indemnização pelo dano biológico.

14-06-2011

Revista n.º 643/04.3TBOBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

<p><b>Contrato de agência</b> <b>Indemnização de clientela</b> <b>Requisitos</b> <b>Resolução</b> <b>Declaração receptícia</b> <b>Eficácia</b> <b>Retroactividade</b> <b>Obrigaç�o de restituiç�o</b> <b>Interesse contratual negativo</b> <b>Interesse contratual positivo</b> <b>Contrato de execuç�o continuada ou peri�dica</b> <b>Liquidaç�o em execuç�o de sentenç�a</b></p>
--

- I - Num contrato de agência, a indemnização de clientela destina-se, essencialmente, a compensar o agente dos proveitos de que, após a cessação do contrato, poderá continuar a usufruir a outra parte, como decorrência da actividade desenvolvida por aquele. Trata-se de uma indemnização que não tem qualquer relação com o incumprimento contratual do principal, não emergindo de tal incumprimento, traduzindo-se numa forma de evitar um enriquecimento injustificado do principal à custa do agente, na medida em que o seu resultado apenas se reflecte nos contratos que o principal vem a negociar ou concluir com os clientes angariados pelo agente, após a cessação do contrato de agência.
- II - A indemnização de clientela depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: ter o agente angariado novos clientes para a outra parte ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente (a); a outra parte poder vir a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo agente (b); ter o agente deixado de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou concluídos, após a cessação do contrato, com os clientes referidos nas als. a) e c) do art. 33.º do DL n.º 176/86, de 03-07, na redacção introduzida pelo DL n.º 118/93, de 13-04 (c).
- III - Uma declaração resolutiva deve fazer-se mediante declaração escrita à outra parte, como resulta do art. 31.º do referido DL n.º 178/86. A resolução segue o regime geral definido no CC, pelo que se deve entender que se trata de declaração receptícia que se torna eficaz logo que chega ao destinatário, ou é dele conhecida (art. 224.º, n.º 1), tornando-se, então, irrevogável (art. 230.º, n.º 1).
- IV - No caso, a declaração resolutiva realizada através de carta, tornou-se eficaz logo que a ré recebeu o escrito e se inteirou do respectivo conteúdo. Com esta declaração a ré destruiu ou extinguiu a relação contratual.
- V - A resolução contratual coloca as partes na situação que teriam se o contrato não tivesse sido celebrado, visto que, em princípio, produz os mesmos efeitos da nulidade ou da anulabilidade do negócio (art. 433.º). Só assim não será, se a retroactividade contrariar a vontade das partes ou a finalidade da resolução, não abrangendo, também, esses efeitos as prestações já efectuadas nos contratos de execução continuada ou periódica, excepto se entre estas e a causa da resolução existir um vínculo que legitime a resolução de todas elas (art. 434.º, n.ºs 1 e 2). A resolução, igualmente, ainda que expressamente convencionada, não abrange os direitos de terceiros (art. 435.º).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - A colocação das partes na situação que teriam se o contrato não tivesse sido celebrado, origina a obrigação de restituição do prestado, sem prejuízo de indemnizar os danos que a parte culpada causou.
- VII - Reconhece a doutrina tradicional e a jurisprudência maioritária que, em caso de resolução do contrato, a indemnização a considerar será a decorrente do interesse contratual negativo. Existem, porém, autores que defendem que a resolução contratual pode gerar, uma indemnização pelos danos derivados do interesse contratual positivo.
- VIII - No caso dos autos não será necessário embrenharmo-nos na discussão teórica que este assunto suscita, dado que a solução da questão passa pela não retroactividade da resolução, determinada pela própria lei (art. 434.º, n.º 2), nos contratos de execução continuada ou periódica.
- IX - O recorrente pede a condenação da ré no pagamento de uma quantia a título de indemnização pelo dano resultante da diminuição da retribuição e aumento dos custos da sua actividade durante o período temporal que indicou, valor que integra o interesse contratual positivo, pois visa colocar o autor na situação em que estaria se o contrato fosse pontualmente cumprido, isto é, sem que a ré efectuasse as alterações contratuais ilícitas referenciadas.
- X - O contrato de agência, dada a sua natureza, deve ser integrado na categoria de contrato de execução continuada, visto que a prestação (actividade de agente) se prolonga ininterruptamente durante um período mais ou menos longo. Assim, de acordo com o disposto no art. 432.º, n.º 2, a respectiva resolução não abrange as prestações já efectuadas (com a excepção se entre estas e a causa da resolução existir um vínculo que legitime a resolução de todas elas, situação sem aplicação no caso). Decorre, assim, que neste tipo de contratos não devem ser submetidas ao regime da retroactividade, as prestações já realizadas. Estas prestações devem ter-se como subsistentes, pese embora a extinção do negócio.
- XI - Mantendo-se subsistentes as prestações das partes e provando-se que a prestação da ré foi incorrecta, deverá aplicar-se o regime do cumprimento defeituoso da obrigação pelo que, de harmonia com o princípio geral definido no art. 798.º, todos do CC, o pedido de indemnização que o autor realizou, terá de proceder.
- XII - Como o valor do prejuízo não está determinado, o respectivo montante deverá ser calculado em liquidação de sentença, como decorre do disposto no art. 661.º, n.º 2, do CPC.

14-06-2011

Revista n.º 4883/05.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) \*

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Contrato de transporte**  
**Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR**  
**Convenção CMR**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Transitário**  
**Incumprimento do contrato**  
**Caso fortuito**  
**Ónus da prova**  
**Furto**  
**Perda das mercadorias**  
**Presunção de culpa**

- I - O contrato de transporte encerra uma prestação de serviço oneroso, tipo empreitada, em que o transportador tem o direito de perceber uma remuneração, denominada “frete”, e ao contratante interessa não o serviço em si, mas antes o resultado final, isto é, abrangendo todas as operações necessárias para que o seu sentido útil possa ser atingido, ou seja, a entrega, por conta e risco do transportador, da pessoa ou do bem, íntegros, no local do destino, tratando-se, em regra, de um contrato a favor de terceiro dotado de um regime mercantil especializado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O contrato de expedição, em sentido estrito, é, por seu turno, simplesmente, um mandato pelo qual o transitário se obriga a celebrar um ou mais contratos de transporte, por conta do expedidor.
- III - Nas prestações de resultado final, como acontece no contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada, em que o transportador se encontra obrigado a alcançar o efeito útil, contratualmente, previsto, basta ao credor demonstrar a não verificação desse resultado, ou seja, a não entrega da mercadoria pelo transportador, no local e tempo acordados, para estabelecer o incumprimento do devedor, sendo, então, que este apenas se desonera da culpa pelo incumprimento, desde logo, presumida, com base nas causas liberatórias consagradas pelos arts. 383.º e 376.º, do CCom, ou seja, as situações provenientes de caso fortuito, força maior, vício do objecto, culpa do expedidor ou do destinatário.
- IV - O ónus da prova da existência de caso fortuito cabe ao transportador, a quem incumbe demonstrar o cumprimento não culposo do contrato de transporte.
- V - No conceito de perda inclui-se o furto da coisa, que não pode ser considerado caso fortuito e, portanto, «facto imprevisível», como acontece, quando, encontrando-se o camião onde a mesma se transportava, estacionado num parque para pernoita, em cuja cabina dormia o motorista, cansado de um dia longo de trabalho e no limite legal admissível do tempo de condução, situado na área de serviço de uma auto-estrada, perto de Paris, entre as 01h e as 08h, em local com boa iluminação, frequentado por outros veículos pesados e ligeiros se encontravam estacionados com o mesmo objectivo e próximo de um posto policial, depois de os assaltantes terem rasgado a tela/lona do reboque do camião, numa extensão de cerca de 1,35 m, e haverem entrado na parte traseira do camião e retirado o material em falta, encontrando-se a porta do aludido reboque fechada por um loquete e um cabo tir.
- VI - Não tendo a ré transportadora alegado factos suficientes para provar a inevitabilidade do furto e, portanto, que este constitua caso fortuito, é responsável pela perda total ou parcial das coisas em falta, cujo transporte foi confiado à sua guarda, com o consequente incumprimento contratual, e presumindo-se a culpa que a ré não ilidiu, a mesma responde pelos prejuízos causados, estando obrigada a indemnizar os danos que o lesado, provavelmente, não teria sofrido se não fosse a lesão.
- VII - Quando o vendedor se obriga a remeter as mercadorias para um lugar diferente e o lugar de cumprimento é o da recepção, o risco corre por conta do vendedor, porquanto a transferência do risco se opera com a entrega da mercadoria ao transportador ou ao expedidor.
- VIII - Suportando o vendedora/exportador o risco da perda da coisa durante o transporte, e sendo a mesma, também, expedidora no contrato de transporte para deslocação da mercadoria e sua subsequente entrega ao comprador, no âmbito do mesmo contrato, a transportadora responde, presumivelmente, perante a vendedora/expedidora, pela perda da mercadoria transportada, a menos que demonstre a existência de quaisquer circunstâncias que a exonerem da responsabilidade.
- IX - A presunção de culpa que, por força da Convenção CMR, incide sobre o transportador, desde que não seja ilidida, implica, em caso de perda da mercadoria, provando-se a existência de prejuízo, o pagamento de uma indemnização forfetária, que deve ser equivalente ao preço do transporte, ao passo que se o dano emergente da perda resultou de actuação dolosa do transportador, ou de falta a si imputável que segundo a jurisdição do país julgador seja considerada equivalente ao dolo, a indemnização deve, então, reparar, integralmente, os danos verificados, de acordo com a teoria da diferença.
- X - Estabelecendo-se, no art. 799.º, n.º 1, do CC, a presunção de culpa do devedor no âmbito da responsabilidade civil contratual, é despicienda a modalidade de culpa, *lato sensu*, para efeitos de imputação de responsabilidade ao agente.
- XI - Uma “falta... que, segundo a lei da jurisdição que julgar o caso, seja considerada equivalente ao dolo”, como acontece com a legislação nacional, não pode deixar de ser, manifestamente, face à legislação nacional, enquanto elemento do nexo de imputação do facto ao agente, a negligência ou mera culpa que, conjuntamente com o dolo, faz parte da culpa *lato sensu*.

14-06-2011

Revista n.º 437/05.9TBANG.C1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Gabriel Catarino  
Sebastião Póvoas

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Contradição insanável**  
**Erro de julgamento**  
**Escritura pública**  
**Documento autêntico**  
**Valor probatório**  
**Contrato de locação**  
**Caducidade**  
**Perda da coisa locada**

- I - A nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão, na aceção da existência de uma contradição real entre os fundamentos e a respectiva parte dispositiva, acontece quando os fundamentos referidos pelo juiz conduziram, necessariamente, a uma decisão de sentido oposto ou, pelo menos, de sentido diferente, mas não já quando se verifica uma errada subsunção dos factos à norma jurídica aplicável, nem, tão pouco, quando se verifica uma errada interpretação da mesma, situações essas que configuram antes um erro de julgamento.
- II - A escritura pública é um documento que não constitui prova legal plena de todos os factos a que se reporta, isto é, uma prova, tão só, ilidível, mediante a arguição e a demonstração de que os factos que dela são objecto não são verdadeiros, a designada “prova do contrário”, nomeadamente, quanto à extensão física do objecto do locado, porquanto o notário não foi o autor desses factos, nem os mesmos se apresentam como o resultado da sua percepção pessoal, de modo a poder fundamentar o carácter incontroverso da situação que mencionam.
- III - A perda da coisa locada, como causa de caducidade do contrato de locação, apenas acontece, no caso da sua perda total, ou seja, na hipóteses do seu desaparecimento, quer por facto natural, quer por acção legítima do homem.
- IV - A perda só é total, com base no critério da finalidade a que o locado se destina, quando, em virtude de causa não imputável ao locador, se tornar impossível a continuação do uso da coisa pelo locatário para o fim convencionado, porquanto quando não fica comprometida a continuação do seu uso, aferida por um destino de afectação contratual, podendo o locatário, não obstante o grau de destruição da coisa, continuar a usufruir do gozo da mesma para o fim acordado, verifica-se a sua perda parcial.

14-06-2011  
Revista n.º 214/10.5YRLSB.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Gregório Silva Jesus  
Martins de Sousa

**Respostas à base instrutória**  
**Factos conclusivos**  
**Compra e venda**  
**Lucros**  
**Liquidação em execução de sentença**

- I - Não devem ser incluídos na base instrutória conceitos jurídicos e se o forem não devem ser respondidos e se forem respondidos, as respectivas respostas devem ser dadas por não escritas.
- II - Há factos que apresentam natureza mais linear, há outros de incontroversa complexidade, mas há também outros intermédios que revestem apenas alguma complexidade, podendo-se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

desdobrar em outros mais lineares, mas cujo apuramento esteja ao alcance de qualquer cidadão, dada a simplicidade dos juízos de valor que encerram.

- III - Perguntar-se se da facturação (entendida esta como o total dos preços debitados ao comprador), o vendedor obtinha um rendimento líquido de 50% tem o significado de perguntar se da venda em causa resultava para o vendedor um lucro de 50% do respectivo preço. Este facto está ao alcance de qualquer cidadão, embora para responder ao mesmo haja que considera o preço de aquisição pelo vendedor do bem vendido e as despesas que o mesmo tem com a venda.
- IV - Sabendo-se que há danos, mas que não puderam ser quantificados, por insuficiência da prova produzida na acção declarativa, é possível relegar a sua liquidação para execução de sentença.

14-06-2011

Revista n.º 783/07.7TBILH.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Recurso de revista**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Resolução do negócio**  
**Incumprimento definitivo**  
**Declaração receptícia**

- I - Quanto ao erro na apreciação da prova, a regra da falta de competência do STJ para o censurar comporta duas excepções, resultantes da violação do direito probatório material, podendo constituir fundamento de revista a violação de disposição expressa que exija certa espécie de prova ou que fixe a respectiva força probatória – cf. art.722.º, n.º 2, do CPC.
- II - O direito à resolução do contrato-promessa (e funcionamento do sinal) depende de uma situação de incumprimento definitivo imputável ao devedor, não sendo suficiente a simples mora.
- III - A comunicação feita pela ré à autora de que “*já não tinha interesse no contrato e que não lhe devolveria a quantia paga a título de sinal*” não constitui uma declaração expressa de não querer cumprir a obrigação, não podendo ser equiparada ao incumprimento definitivo.

14-06-2011

Revista n.º 7803/07.3TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Depoimento de parte**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Negócio indirecto**  
**Cessão de quota**  
**Sociedade comercial**  
**Compra e venda**  
**Estabelecimento comercial**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Erro sobre o objecto do negócio**  
**Erro sobre a base do negócio**

**Denúncia**

- I - O erro na apreciação das provas e a consequente decisão da matéria de facto, baseada em meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador, excede o âmbito do recurso de revista.
- II - A eliminação de matéria de direito (ou conclusiva) existente numa resposta à base instrutória não implica, necessariamente, que não se considere o resto dessa resposta, nem impede o STJ de proceder à alteração, a título officioso, dessa resposta, desde que estribada noutros factos provados no processo.
- III - A falta de assentada do depoimento de parte constitui uma mera irregularidade processual ou, quando muito, uma nulidade secundária.
- IV - Em caso de litisconsórcio necessário, o depoimento de parte de um dos litisconsortes, não tendo o valor de confissão judicial, pode ser valorado livremente como qualquer meio probatório.
- V - O contrato de cessão de quotas de uma sociedade comercial pode configurar um negócio indirecto cujo escopo é a compra e venda do estabelecimento dessa sociedade.
- VI - Se as partes contrataram a compra e venda de um clínica fisiátrica, no pressuposto, de ambas conhecido e tido por essencial para a estipulação do respectivo preço, de que a mesma estava convencionada para facturar ao Ministério da Saúde os serviços aí prestados a utentes do Serviço Nacional de Saúde, há venda de coisa defeituosa se essa qualidade, afinal, não se regista.
- VII - Só existiria erro sobre a base do negócio, caso uma das partes desconhecesse, no momento da própria celebração do contrato e da formação da sua vontade, que essa qualidade não se verificava.
- VIII - O protesto lavrado pelos compradores, aquando da outorga da escritura pública da cessão de quotas, cujo fim indirecto era, além do mais, a transferência de uma clínica fisiátrica, em que é feita alusão, pelos compradores, ao conhecimento da falta de qualquer convenção que permitisse facturar ao Ministério da Saúde os serviços aí prestados a utentes do SNS, corresponde à denúncia do defeito.

14-06-2011

Revista n.º 3222/05.4TBVCT.S2 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Gabriel Catarino

**Acção de divisão de coisa comum**

**Requisitos**

**Bem imóvel**

**Compropriedade**

**Divisibilidade**

**Indivisibilidade**

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Ampliação da matéria de facto**

- I - É requisito fundamental da procedência da acção de divisão de coisa comum que a coisa seja divisível, nos termos que o art. 209.º do CC estabelece.
- II - Face a esta norma, a divisibilidade ou indivisibilidade da coisa afere-se em termos jurídicos, e não físicos; por isso, quando se verifique qualquer uma das situações nela previstas a coisa será juridicamente indivisível, mesmo que fisicamente o não seja. Isto é, haverá indivisibilidade se a divisão implicar alteração da substância da coisa, diminuição do seu valor ou prejuízo para o uso a que se destina.
- III - Só em concreto, caso a caso, é possível apreciar se a divisão da coisa implica alteração da sua substância, diminuição do seu valor ou prejuízo para o uso a que se destina.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Sem a especificação exacta e precisa – no terreno – de cada uma das partes em que o prédio ficará dividido, a simples menção à respectiva área e a constatação genérica de que as entradas das casas e as instalações eléctricas, de água e esgotos são independentes, inviabiliza praticamente a formulação daquele julgamento.
- V - Se as instâncias decidiram que o prédio ajuizado é divisível em substância – “em duas fracções habitáveis e distintas” – e, no entanto, nem do elenco da matéria de facto fixada, nem de nenhum meio de prova coligido nos autos, consta se, sim ou não, a divisão do imóvel, nos termos apontados pelo perito e acolhidos pelo tribunal, foi sujeita ao controle da Câmara Municipal, ignorando-se mesmo se a operação em causa está legalmente submetida a esse controle e, no caso negativo, porquê, impõe-se proceder à ampliação da matéria de facto, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 1053.º, n.ºs 4 e 5, e 729.º, n.º 3, do CPC, em ordem à obtenção de base suficiente para a decisão de direito.

14-06-2011

Revista n.º 1147/06.5TBVVD.G1.S2 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Depósito bancário**  
**Titularidade**  
**Conta solidária**  
**Levantamento de dinheiro depositado**  
**Direito real**  
**Direito de crédito**  
**Presunção de propriedade**

- I - Uma coisa é o direito de crédito de que é titular cada um dos depositantes solidários e outra o direito real que recai sobre o dinheiro depositado.
- II - Presume-se que os credores solidários participam nos valores depositados em montantes iguais.
- III - Provado que a propriedade do bem depositado, dinheiro, pertence por inteiro a um dos titulares da conta, só este ou os seus herdeiros, no caso de falecimento daquele, podem fazer sua a totalidade do depósito.

14-06-2011

Revista n.º 1441/08.0TBSTR.E1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) \*

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Recurso**  
**Questão relevante**  
**Objecto do recurso**

O tribunal de recurso não está adstrito à apreciação de todos os argumentos produzidos em alegação de recurso, mas apenas – e com liberdade no respeitante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito – de todas as questões suscitadas, e que, por respeitarem aos elementos da causa de pedir aduzidas, se configurem como relevantes para o conhecimento do respectivo objecto, exceptuadas as que resultem prejudicadas pela solução dada a outras.

14-06-2011

Revista n.º 6813/06.2TB BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Contrato de prestação de serviços**  
**Pagamento**  
**Defesa por excepção**  
**Excepção peremptória**  
**Facto impeditivo**  
**Ónus da prova**

Se a ré se obrigou, no âmbito de um contrato de conservação de elevadores, a pagar o preço dos serviços prestados pela autora, quanto aos elevadores dos seus prédios, enquanto construtora e administradora provisória desses imóveis, constituídos em propriedade horizontal, e até à constituição das administrações, momento em que cessaria a sua responsabilidade, o ónus da prova do facto impeditivo do direito invocado pela autora ao pagamento dos serviços contratados, ou seja, do facto que a exonerava da responsabilidade contratual assumida, competia à ré.

14-06-2011  
Revista n.º 12290/09.9T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

Se a autora, com 74 anos à data do acidente de viação, sofreu fractura/luxação do ombro esquerdo, fractura supra e intercondiliana do úmero direito exposta, de grau I, fractura bi-maleolar direita e traumatismo crânio-encefálico, com perda imediata de conhecimento; teve dois internamentos hospitalares, um de 15 dias e outro de 4 dias; sofreu duas intervenções cirúrgicas; após as cirurgias esteve com o braço e a perna imobilizados, mantendo-se em repouso absoluto; nos seis meses seguintes à alta hospitalar só se deslocava de cadeira de rodas; após as duas primeiras cirurgias esteve com o braço direito imobilizado com gesso, durante dois meses; fez tratamentos de fisioterapia para recuperação da mobilidade do braço direito, a partir de 16-04-2005, que se irão prolongar por tempo indeterminado; vai ter de se submeter a intervenção cirúrgica para retirar material cirúrgico, tanto do cotovelo como da tíbio-társica; apresenta rigidez do cotovelo direito, rigidez do ombro esquerdo, na abdução, na rotação interna, na rotação externa e na flexão, dor e edema residual da tíbio-társica direita e síndrome pós-traumático (cefaleias, modificações de humor e do carácter e perturbações do sono); sofreu ansiedade e receio de consequências do acidente, das dores e sofrimento derivado das lesões, dos tratamentos e da incapacidade para o futuro, dores que se manterão pela vida fora; o *quantum doloris* foi de 5, nem escala de 1 a 7; quando viaja em veículos automóveis, entra facilmente em pânico; ficou com uma IPP de 36,45%; é ajustada à gravidade dos danos morais por si sofridos a indemnização de € 40 000 (e não € 25 000, fixada pela Relação).

14-06-2011  
Revista n.º 1695/06.7TBLS.D.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
Fonseca Ramos  
João Camilo

**Simulação de contrato**  
**Prova testemunhal**  
**Admissibilidade**  
**Documento autêntico**  
**Valor probatório**  
**Nulidade do contrato**  
**Terceiro**  
**Boa fé**

- I - Sendo o acordo simulatório invocado pelos respectivos simuladores, e constando o negócio jurídico simulado de documento autêntico, para a prova do mesmo é inadmissível, por via directa, o recurso à prova por presunções judiciais – arts. 349.º e 351.º do CC –, restando apenas, e relativamente à não celebração de qualquer negócio jurídico (simulação absoluta) ou à celebração de negócio jurídico diverso do documentado (simulação relativa), a utilização pelos simuladores da prova por confissão ou documental, esta consubstanciada através de qualquer escrito.
- II - O art. 394.º do CC deve ser interpretado restritivamente. Assim, se é certo que, os documentos autênticos, fazem prova plena dos factos nos mesmos atestados pela respectiva entidade documentadora, tais efeitos reportam-se apenas às declarações proferidas pelos sujeitos nos mesmos intervenientes – arts. 363.º, n.º 2, e 371.º, n.º 1, do CC –, não ficando, porém, provado que tais declarações sejam verdadeiras ou que o acto não seja simulado.
- III - A determinação da intenção dos contraentes, designadamente o intuito de enganar terceiros, constitui matéria de facto que se encontra excluída dos poderes de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista, salvo no caso das ilações extraídas pela Relação se não se traduzirem na consequência lógica dos factos que se mostram provados.
- IV - Sendo nulo o negócio simulado, tal nulidade, porém, não pode ser objecto de invocação por parte dos simuladores contra terceiros de boa fé, considerados estes como os titulares de direitos que, ao tempo da sua constituição, ignoravam a existência da simulação cuja posterior arguição os prejudica, uma vez que tal apontada inoponibilidade da simulação constitui norma especial relativamente ao regime geral aplicável aos efeitos da invalidade decorrente da declaração da nulidade de um qualquer negócio jurídico – arts. 240.º, n.º 2, 243.º, n.ºs 2 e 3, 289.º e 291.º do CC.

14-06-2011  
Revista n.º 1262/05.2TBLS-D-W.P1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

O Supremo Tribunal de Justiça só tem poderes para sindicar a matéria de facto quando esteja em causa ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência de um facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

16-06-2011  
Revista n.º 1504/04.1TBLLE.E1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**

**Matéria de facto**  
**Respostas à base instrutória**  
**Prestação de contas**  
**Baldios**  
**Administrador**  
**Ónus da prova**  
**Impossibilidade do cumprimento**  
**Extinção das obrigações**

- I - Na apreciação da material de facto existem apenas dois graus de jurisdição, agindo o Tribunal da Relação como entidade soberana no julgamento da matéria de facto, ressalvadas as excepções previstas nos arts. 722.º, n.º 2 e 729.º do CPC.
- II - A resposta “não provado” a um facto constante da base instrutória não significa que se haja provado o facto inverso.
- III - Nas acções de prestação de contas o direito de exigir a prestação de contas emerge da lei.
- IV - O administrador tem o ónus da prova de que prestou contas extrajudicialmente e de que as mesmas foram aprovadas por quem tinha o direito de as exigir enquanto causa extintiva da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 342.º, n.º 2 do CC.
- V - No tangente à administração dos baldios, o art. 15.º, al. h), da Lei 68/93, de 04-09 estatui a obrigação do Conselho Directivo submeter as contas à Assembleia de Compartes.
- VI - Resultando provado que a autora ficou na posse de todos os documentos, bem como do livro de actas, referentes à gestão Conselho Directivo, verifica-se a impossibilidade objectiva dos rés prestarem as contas, extinguindo-se a obrigação de as prestar nos termos do art. 790.º, n.º 1 do CC.

16-06-2011

Revista 257/04.8TBMDB.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Fernando Bento

**Omissão de pronúncia**  
**Arrendamento para habitação**  
**Despejo diferido**  
**Facto constitutivo**  
**Ónus da prova**  
**Erro sobre os motivos do negócio**  
**Erro de julgamento**  
**Qualificação jurídica**  
**Reforma da decisão**

- I - A nulidade por omissão de pronúncia, prevista no art. 668.º, n.º 4, do CPC, consiste na ausência absoluta de decisão sobre questão levantada por uma das partes ou que seja do conhecimento officioso do Tribunal.
- II - A decisão sumária que considera que os factos provados «*não deixaram qualquer hipótese de sustentar a pretensão do recorrente*» não constitui uma decisão nula, mas antes decisão proferida por simples remissão para as precedentes decisões, nos termos do art. 705.º do CPC, *ex vi* do art. 716.º do mesmo diploma legal.
- III - Incumbe ao réu/arrendatário o ónus de alegação e prova, por forma a beneficiar do despejo diferido, de que não dispõe imediatamente de outra habitação, nos termos do art. 342.º, n.º 1 do CC, por ser facto constitutivo do seu direito.
- IV - Ficando provado que o réu, que pretendia a transmissão da posição de locatário, para obstar à denúncia de contrato de arrendamento, propôs renda mensal cujo valor teve como pressuposto decisivo e essencial a possibilidade de aceder ao Incentivo de Arrendamento por Jovens -

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

pressuposto que não foi comunicado à senhoria, nem antes, nem conjuntamente com a referida proposta, mas posteriormente ao oferecimento de tal renda – a não concessão de tal subsídio não constitui erro sobre os pressupostos do negócio.

- V - A discordância da qualificação jurídica dos factos e dos normativos legais aplicados não fundamenta o esclarecimento e/ou reforma da decisão

16-06-2011

Revista 5248/05.9TJSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Oposição à execução**

**Aval**

**Assinatura**

**Falsificação**

**Decisão penal condenatória**

**Presunção *juris tantum***

**Inversão do ónus da prova**

**Omissão de pronúncia**

- I - A decisão penal condenatória transitada em julgado que condenou um terceiro pela prática de crime de falsificação de documento, designadamente da assinatura do oponente em livrança, no local destinado ao aval, constitui, quanto à existência de tais factos, presunção legal ilidível.
- II - Tal presunção legal inverte o ónus da prova, escusando o embargante de provar o facto que a ela conduz, atento o disposto no art. 350.º, n.º 1, do CC.
- III - Tendo o executado/avalista deduzido oposição à execução invocando a falsidade da rúbrica ou assinatura aposta em livranças, e não tendo o acórdão do Tribunal da Relação apreciado tal questão, verifica-se a nulidade por omissão de pronúncia, prevista na primeira parte da al. d) do art. 668.º do CPC.

16-06-2011

Revista n.º 5881/05.9YYPR-T-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Trindade

Fernando Bento

**Direito à imagem**

**Consentimento**

**Culpa**

**Danos não patrimoniais**

**Obrigação de indemnizar**

**Negligência**

**Cálculo da indemnização**

- I - A utilização de fotografia de rosto da autora, retirada de um jornal, em que a mesma se inseria num grupo, ampliando-a e utilizando-a em campanha publicitária de produtos que a ré comercializa, sem autorização, expressa ou tácita, daquela, viola o seu direito à imagem.
- II - A culpa, em sentido amplo, é o juízo de reprovabilidade ou censurabilidade pessoal da conduta do agente.
- III - A omissão de cuidado na obtenção do consentimento do titular do direito à imagem, para o seu tratamento e divulgação, revela a violação do dever de cuidado objectivo que se traduz numa conduta negligente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - Provando-se que a autora é pessoa simples, discreta e recatada; que com a divulgação da sua fotografia – com a cara pintada a ilustrar campanha publicitária – se sentiu afectada e violada nos seus direitos, bem como desgostosa, irritada, revoltada e incomodada pelos comentários que lhe foram dirigidos por colegas, amigos e familiares; que a ré é uma empresa de prestígio a nível nacional; utilizou a imagem da autora para campanha das vendas a nível nacional, aumentando as suas vendas e lucros e gozando de algum desafogo económico, é de atribuir-lhe compensação, no montante de € 12 500, pelos danos não patrimoniais sofridos.

16-06-2011

Revista n.º 4737/06.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Reclamação de créditos**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Reconhecimento da dívida**  
**Negócio jurídico**  
**Anulação**  
**Erro sobre o objecto do negócio**  
**Falta de consciência da declaração**  
**Ónus da prova**  
**Litigância de má fé**  
**Admissibilidade de recurso**

I - Em impugnação de crédito reclamado em execução fundada em declaração de dívida é aos executados que incumbe o ónus da prova de inexistência de relação fundamental (arts. 458.º, n.º 1; 342.º, n.º 1, e 344.º, n.º 1, do CC) designadamente por falta de consciência na declaração (art. 246.º do CC) ou erro sobre o objecto do negócio (art. 251.º do CC).

II - Nos termos do art. 456.º, n.º 3, do CPC a decisão de condenação por litigância de má fé apenas admite recurso em um grau, não sendo consequentemente admissível recurso para o STJ da decisão do Tribunal da Relação que confirmou a condenação em primeira instância.

16-06-2011

Revista n.º 51/05.9TBAMM-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Távora Victor

Sérgio Poças

**Nulidade de acórdão**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Restituição de posse**  
**Acção possessória**  
**Usucapião**  
**Posse titulada**  
**Prazo**

I - A nulidade a que alude o art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC verifica-se quando a decisão encerra um erro lógico por desconformidade entre as premissas e a conclusão e não quando a fundamentação jurídica está incorrecta ou não é a melhor, de entre as várias logicamente possíveis.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O STJ apenas conhece de direito, aplicando os factos materiais fixados pelo Tribunal recorrido, apenas conhecendo de facto, em recurso de revista, quando exista disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, sem prejuízo da possibilidade conferida no art. 729.º do CPC.
- III - Com a entrada em vigor do DL n.º 329.-A/95, de 12-12, desapareceu a acção especial de restituição da posse, prevista no art. 1033.º e ss. do CPC.
- IV - A usucapião pressupõe a posse prescricional e o prazo desta é elemento constitutivo daquela.
- V - Não havendo registo do título aquisitivo da posse, ou da mera posse, o prazo para se dar a usucapião remonta a vinte anos.

16-06-2011

Revista n.º 260/04.8TBFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Batista

**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato de utilização**  
**Boa fé**  
**Equilíbrio das prestações**  
**Presunções judiciais**  
**Resolução do negócio**

- I - O STJ apenas pode fazer censura das presunções judiciais nos casos em que o facto presumido constava da base instrutória e foi recusado em julgamento ou manifestamente não podia ter sido alcançado, por força do que determinam os arts. 26.º da LOFTJ, art. 721.º, n.º 2 e 3, 722.º, n.ºs 1 e 2 e 729.º, estes do CPC.
- II - Num contrato em que a componente de utilização efectiva do local através dum estabelecimento de restauração e cafetaria assumia foros de primacidade, em que a ré não logrou o *iter* de organização e exploração de todo o centro comercial, pelo qual era responsável, e em que os representantes da empresa gestora, em subordinação à ré, acordaram o encerramento do estabelecimento da autora para 01-11-2005, a exigência das contrapartidas relativas ao período em que o estabelecimento já se encontrava encerrado, com o conhecimento da ré, ofende o equilíbrio prestacional que encerra o princípio da boa fé objectiva, plasmado no art. 762.º, n.º 2, do CC.
- III - Em contrato de utilização de loja fechada em espaço *outlet* em que a autora encerrou o estabelecimento em 1 de Novembro de 2005, com o conhecimento da ré, e em 27 de Fevereiro de 2007 ambas vêm a firmar um acordo de confissão e pagamento de dívida da autora, relativa apenas às obrigações atinentes até Setembro de 2005, é de inferir, ao abrigo do art. 350.º, n.º 1 do CC, que a vontade das partes foi de revogação do contrato na parte atinente à obrigação da autora no período que mediou entre o encerramento do estabelecimento e a data prevista para o termo do contrato.

16-06-2011

Revista n.º 1654/08.5TBVNG.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Batista

**Alegações repetidas**  
**Deserção de recurso**  
**Ónus de alegação**  
**Aval**

**Avalista**  
**Letra em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Preenchimento abusivo**  
**Ónus da prova**  
**Facto constitutivo**

- I - Não é de considerar deserto o recurso no caso de as conclusões da revista corresponderem a uma mera reprodução das que foram formuladas na apelação, uma vez que, formalmente, o recorrente ao apresentar alegações e conclusões, logra cumprir o ónus contido no art. 690.º, n.º 1, do CPC.
- II - O aval é uma garantia autónoma, embora formalmente dependente da do avalizado, subsistindo mesmo que seja nula a obrigação garantida.
- III - Por isso é que, em regra, o avalista não pode defender-se com as excepções pessoais do avalizado.
- IV - Mas sendo a execução instaurada pelo beneficiário de letra subscrita e avalizada em branco, e tendo o avalista intervindo na celebração do pacto de preenchimento, tal como o sacador, é-lhe possível opor ao beneficiário a excepção material de preenchimento abusivo do título, cabendo-lhe, porém, o ónus da prova dos factos constitutivos dessa excepção, sob pena de não se poder eximir das responsabilidades assumidas.

16-06-2011  
Revista n.º 3661/04.8TVPR-T-A.P1.S2 - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator) \*  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Aclaração**  
**Obscuridade**  
**Ilacões**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

- I - A decisão é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível e é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes.
- II - O reconhecimento tácito, representando uma ilação extraída dos factos julgados provados, mais não é do que matéria de facto.
- III - A matéria de facto é insindicável pelo STJ, salvo especiais situações com relevância legal (art. 722.º, n.º 2, parte final, do CPC).

16-06-2011  
Incidente n.º 4135/06.8TBPTM.E1.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Legitimidade para recorrer**  
**Parte vencida**  
**Condenação**  
**Intervenção principal**  
**Garantia do pagamento**  
**Estabelecimento comercial**  
**Refeições**  
**Incumprimento do contrato**

**Dever acessório**  
**Deveres funcionais**  
**Medidas de segurança**  
**Violação de regras de segurança**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade solidária**  
**Contrato de empreitada**  
**Actos dos representantes legais ou auxiliares**  
**Protecção da saúde**  
**Direito à integridade física**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Só pode recorrer quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido, na parte em que tal tenha ocorrido - art. 680.º, n.º 1, do CPC.
- II - Tendo a autora, na presente acção, perseguido a condenação das rés e tendo as mesmas sido absolvidas pelo acórdão recorrido, e condenada apenas a interveniente, é de concluir pelo seu decaimento, na medida em que viu desaparecer o património daquelas como garantia do crédito de que se arrogava titular.
- III - A quem explora um estabelecimento de restauração incumbem obrigações principais e acessórias: (i) a obrigação principal é a de proporcionar a refeição, mediante remuneração; (ii) as obrigações acessórias prendem-se, designadamente, com a manutenção das estruturas, instalações e equipamento do estabelecimento em perfeito estado de conservação e higiene, por forma a evitar que seja posta em perigo a saúde dos utentes (art. 32.º, n.º 1, do DL n.º 168/97, de 04-07).
- IV - Tendo-se estabelecido entre autora (enquanto cliente do restaurante) e ré (enquanto titular do direito de exploração do estabelecimento) uma relação contratual, e tendo resultado provado que a autora, enquanto tomava a refeição no estabelecimento da ré, foi atingida na cabeça e nas costas pela queda de um aparelho de ar condicionado, em montagem, naquele local, é de concluir que a ré S não cumpriu a sua obrigação acessória de garantir a segurança e saúde de todos os clientes que recebia no referido estabelecimento.
- V - Ao não se assegurar de que o aparelho de ar condicionado estava instalado com as necessárias condições de segurança, e continuar com estabelecimento aberto e em funcionamento, em pleno período de instalação do aparelho, faltou a ré culposamente ao cumprimento da sua obrigação acessória.
- VI - A sua culpa reside no facto de abrir as portas do seu estabelecimento aos clientes, que nele entram de boa fé convencidos da segurança do mesmo, sem se assegurar da bondade da instalação – ainda a decorrer – de um aparelho de ar condicionado.
- VII - Não releva para efeitos de responsabilidade da ré S a circunstância de ser uma empresa, que não a ré, quem procedia a essa mesma instalação do aparelho de ar condicionado, na medida em que, nos termos do art. 800.º, n.º 1, do CC, «o devedor é responsável perante o credor pelos actos... das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação».
- VIII - A responsabilidade directa da empreiteira (interveniente K Lda.), que procedia à montagem do aparelho de ar condicionado, para com a autora reveste natureza extracontratual, emergente do disposto no art. 483.º do CC, uma vez que ao colocar o referido aparelho da forma como o fez, e que determinou a sua queda, violou o direito à saúde da autora, causando-lhe lesões.
- IX - Tendo a ré S e a interveniente K Lda. acordado num contrato de empreitada - cujo cumprimento defeituoso veio a ser causa directa e necessária dos danos provocados à autora - ambas respondem solidariamente, ainda que a responsabilidade de cada uma delas seja de natureza diferente, perante o terceiro - a autora - a quem esse defeituoso cumprimento causou danos.
- X - A gravidade das lesões sofridas pela autora, e suas consequências, o insólito que é alguém ir almoçar tranquilamente a um restaurante aberto ao público e suportar com a queda de um

aparelho de ar condicionado que descuidadamente estava em processo de instalação, a transformação de um episódio de lazer e descanso num período de sofrimento e a não assunção de responsabilidades por parte do estabelecimento onde tudo aconteceu, sustentam o juízo quantitativo de equidade formulado pelas instâncias, ao fixar a indemnização por danos não patrimoniais em € 30 000.

16-06-2011

Revista n.º 314/2002.E1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**  
**Presunção *juris tantum***  
**Compropriedade**  
**Posse**  
**Inventário**  
**Relação de bens**  
**Anulação da partilha**  
**Compra e venda**  
**Divisão de coisa comum**  
**Loteamento**

- I - A presunção do art. 7.º do CRgP (o registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define) constitui uma presunção *iuris tantum*.
- II - Sendo os réus comproprietários da totalidade de um prédio de que venderam aos autores uma quinta parte indivisa, desde então ficaram com estes comproprietários, com direitos qualitativamente iguais.
- III - Encontrando-se o prédio registado descrito na Conservatória do Registo Predial e inscrito integralmente a favor dos réus desde 2-10-2002 e tendo estes procedido à venda de uma quinta parte indivisa aos autores a 13-10-1981, ficaram proprietários apenas de uma fracção indivisa (quatro quintos) de um prédio.
- IV - Com a compra e venda, ainda que como comproprietários, é lícito aos compradores servir-se da coisa (art. 1046.º, n.º 1, do CC) exercendo a posse correspondente ao direito de compropriedade e sucedendo na posse dos ante possuidores na medida de tal direito.
- V - Sendo, no inventário aberto por óbito de um comproprietário, relacionada a totalidade do prédio, relacionou-se mais do que era propriedade da herança e foi partilhado bem alheio, sendo de ordenar o cancelamento do registo efectuado com fundamento naquela aquisição (partilha).
- VI - A constituição do regime de compropriedade, partindo do regime de propriedade plena, não é em si mesma uma operação que tenha por objecto ou efeito a divisão em lotes de qualquer área de um ou vários prédios (art. 1.º do DL n.º 289/73, de 06-06), pelo que a escritura pública que titule a venda de parte indivisa de um prédio não padece de nulidade.
- VII - A defesa do interesse público consagrado para os loteamentos é assegurada no momento do destacamento da parcela de terreno, e não na escritura pública que titule a venda de parte indivisa de um prédio.

16-06-2011

Revista n.º 1402/03.6TBEPS.G1.S1 - 7.ª secção

Pires da Rosa (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Recurso de revista**

A valoração da prova, o modo como foram apreciados os depoimentos e o julgamento da matéria de facto, fora dos casos em que ocorra violação das normas de direito probatório material, não constitui fundamento de recurso de revista.

16-06-2011  
Revista n.º 1319/06.2TVPR.T.P1.S1 - 7.ª secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Pires da Rosa

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Anulação da decisão**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso de agravo**  
**Crédito**  
**Ex-cônjuge**  
**Compensação de créditos**  
**Alteração do pedido**  
**Alegações de recurso**

- I - Face ao disposto no art. 712.º e 722.º, n.º 1, do CPC (redacção anterior ao DL 303/2007, de 24-08), o STJ pode e deve syndicar a decisão da Relação que usa os poderes de anulação previstos no art. 712.º do mesmo diploma, estando vedado fazê-lo sobre o não uso daqueles.
- II - A violação da lei de processo, no regime anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08, só podia ser alegada para o STJ em recurso de revista se pudesse ser objecto de recurso de agravo, o qual só tinha lugar nos casos excepcionais do art. 754.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC.
- III - Pode ser efectuada a compensação dos direitos de crédito, ainda que de valor distinto, constituídos pelos ex-cônjuges antes da cessação das relações patrimoniais.
- IV - Não é legalmente admissível a alteração do pedido em sede de alegações de recurso.

16-06-2011  
Revista n.º 82/07.4TCFUN.L1.S1 - 7.ª secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Pires da Rosa

**União de facto**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Casamento**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Cônjuge sobrevivivo**  
**Morte**  
**Data**

- I - Nos casos em que a morte do beneficiário ocorre quando este estava casado com a cônjuge sobreviviva há menos de um ano – e por esse facto não está preenchido o requisito da duração mínima do casamento necessário ao reconhecimento do direito à pensão de sobrevivência de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

acordo com o regime do casamento – o direito àquela pensão deve ser apreciado à luz do regime da união de facto, se verificados os requisitos deste regime.

- II - Na pensão de sobrevivência a favor do unido sobrevivente (tal aliás como ao cônjuge), do que se trata é da satisfação das necessidades daquele que vivendo em comunhão de vida passou a viver sem o auxílio nas despesas do falecido unido de facto, deixando de beneficiar das inerentes economias de escala advindas da vida em comum.
- III - Na pensão de sobrevivência o que está em causa no âmbito da protecção da norma são as necessidades próprias do sobrevivente e não as suas eventuais dificuldades económicas derivadas do auxílio aos seus familiares.
- IV - Não fazendo a Lei n.º 23/2010 de 30-08 depender a sua aplicação da data da morte do unido, do regime ora instituído não pode ser arredado o unido sobrevivente em que a morte do beneficiário ocorreu antes da entrada em vigor daquela lei.

16-06-2011

Revista n.º 1038/08.5TB AVR.C2.S1 - 7.ª secção

Sérgio Poças (Relator) \*

Pires da Rosa

Granja da Fonseca (vencido)

**Omissão de pronúncia**  
**Reclamação**  
**Reforma da decisão**  
**Contrato de compra e venda**  
**Questão nova**

- I - O contrato de compra e venda é um contrato de alienação de coisa determinada (art. 408.º, n.º 1, do CC), reveste natureza real e também obrigacional, ficando o vendedor obrigado a entregar a coisa.
- II - A obrigação de entregar a coisa é um dos efeitos essenciais do contrato de compra e venda - art. 879.º, al. b), do CC- e não um dos seus elementos essenciais já que os efeitos do contrato se produzem independentemente da entrega da coisa pelo vendedor.
- III - Resultando provado, no acórdão recorrido, que as mercadorias foram fornecidas à ré, tendo sido enviadas para o Porto, onde a mesma as transportou para a Alemanha, e as instâncias concluído que a autora as pôs à disposição da ré, cumprindo as obrigações de entrega da coisa e de pagar o preço, não se verifica omissão de pronúncia quanto à alegação da recorrente de que a autora não fez prova da entrega da mercadoria.
- IV - Os recursos são meios de obter o reexame de questões já submetidas à apreciação dos tribunais inferiores e não de criar decisões sobre matéria nova pelo que não tendo a ré reagido à sua condenação pelas instâncias em juros de mora à taxa legal supletiva aplicável aos créditos das sociedades comerciais, não pode suscitar tal questão em sede de reclamação de acórdão.

16-06-2011

Incidente n.º 475/06.4TCGMR.G1.S1 - 2.ª secção

Serra Batista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Expropriação**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Classificação**  
**Reserva Agrícola Nacional**  
**Solos**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O acórdão do STJ de 07-04-2011 uniformizou jurisprudência nos seguintes termos: «Os terrenos integrados, seja em Reserva Agrícola Nacional (RAN), seja em Reserva Ecológica Nacional (REN), por força do regime legal a que estão sujeitos, não podem ser classificados como “solo apto para construção”, nos termos do art. 25.º, n.º 1 al. a) e n.º do CExp, aprovado pelo art. 1.º da Lei n.º 168/99, de 18-09, ainda que preencham os requisitos previstos naquele n.º 2».
- II - Provado que a parcela expropriada se insere em ambiente urbano/rural, no concelho de Penafiel, onde coabitam predominantemente zonas residenciais de rés-do-chão e andar, dispersas, espaços agrícolas e extensos espaços florestais, sendo a envolvente do prédio caracterizada pela existência de várias habitações unifamiliares isoladas, ao longo da EM 586, com espaços agrícolas e florestais do lado oposto à parcela, que se situa em zona classificada de “Espaços Agrícolas”, inserida, de acordo com o Plano Director Municipal de Penafiel, em Reserva Agrícola Nacional, não pode a mesma ser, à luz da jurisprudência uniformizada por tal acórdão, classificada, para efeitos de indemnização, como solo apto para construção.

16-06-2011

Revista n.º 3068/06.2TBPNR.P1.S1 - 2.ª secção

Serra Batista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Bettencourt Faria

**Oposição de julgados**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**  
**Interposição de recurso**  
**Alegações de recurso**  
**Despacho do relator**  
**Expropriação**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Reserva Agrícola Nacional**  
**Reserva Ecológica Nacional**  
**Classificação**  
**Solos**

- I - Interposto recurso de revista do acórdão da Relação que esteja em oposição com outro, proferido por qualquer Tribunal da Relação sobre a mesma questão fundamental de direito de que não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do Tribunal - salvo se a orientação nele perfilhada estiver de acordo com jurisprudência já anteriormente fixada pelo STJ, nos termos do art. 678.º, n.º 4, do CPC (redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08) - deve indicar-se no respectivo requerimento o acórdão fundamento que esteja em oposição com o acórdão recorrido (art. 687.º, n.º 1 do CPC, na redacção já aludida).
- II - A não junção imediata de certidão do acórdão fundamento com nota de trânsito em julgado não preclui o direito ao recurso, cabendo ao relator mandar proceder a tal junção.
- III - Verifica-se oposição sobre a mesma questão fundamental de direito quando o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável, é idêntico em ambos e o acórdão fundamento tenha transitado em julgado.
- IV - O acórdão do STJ de 7-04-2011 uniformizou jurisprudência nos seguintes termos: «O terrenos integrados, seja em Reserva Agrícola Nacional (RAN), seja em Reserva Ecológica Nacional (REN), por força do regime legal a que estão sujeitos, não podem ser classificados como “solo apto para construção”, nos termos do art. 25.º, n.º 1 al. a) e 2 do CExp, aprovado pelo art. 1.º da Lei 168/99, de 18-09, ainda que preencham os requisitos previstos naquele n.º 2».
- V - Ainda que o terreno a expropriar cumpra os requisitos do art. 25.º, n.º 2, do CExp não pode considerar-se apto para construção um terreno inserido numa zona em franca expansão urbanística, com muito boas acessibilidades rodoviárias, bem servida de transportes públicos, existindo, perto dela, vários núcleos de construções familiares e multifamiliares, bem como

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

várias unidades industriais de armazenagem, além de duas unidades comerciais, mas que está situada, na sua quase totalidade, numa zona classificada no Plano Director Municipal como “Zona de Salvaguarda Estrita” que abrange terrenos em Reserva Agrícola Nacional e Reserva Ecológica Nacional.

16-06-2011

Revista n.º 4041/06.6TBMTS.P1.S1 - 2.ª secção

Serra Batista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Bettencourt Faria

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Reapreciação da prova**

**Matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Nulidade de acórdão**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

**Abuso do direito**

- I - Às instâncias cabe averiguar, exclusivamente, todo o circunstancialismo factual envolvente da acção, reservando-se para a Relação o último passo a dar sobre esta temática; ao STJ compete essencialmente vigiar e denunciar se a Relação fez mau uso dos poderes que a proposição descrita no art. 712.º do CPC lhe concede.
- II - Encontrando-se gravada a prova produzida em julgamento nos termos do disposto nos art. 522.º-B e 522.º-C, do CPC, pode alterar-se a decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto, se para tanto tiver sido observado o condicionalismo imposto pelo art. 690.º-A do CPC, como o permite o disposto no art. 712.º, n.º 1 al. a) do mesmo diploma legal (redacção dada pelo DL 183/2000, de 10-08).
- III - Não tendo sido observados estes princípios normativos, o processo terá de baixar à Relação para que seja cumprido este dispositivo legal.
- IV - A figura do abuso do direito está na lei para tornar mais ético o nosso ordenamento jurídico, com vista a impedir a conjugação de forças antijurídicas que, por vezes, a imposição fria e rígida da lei possa levar a cabo.
- V - Não se comprovando que a recorrida alguma vez tenha dado indicação aos recorrentes de que tenha abdicado do pagamento das propinas das suas filhas que ora exige na acção, a figura do *abuso do direito* deste relacionamento está arredada.

16-06-2011

Revista n.º 433/2001.E1.S1 - 7.ª secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria Prazeres Beleza

**Contrato de seguro**

**Invalidez**

**Dever de comunicação**

**Cláusula geral**

**Interpretação**

**Exclusão de cláusula**

- I - Tendo resultado provado que uma cláusula do contrato de seguro que consta a definição do conceito de “*invalidez absoluta e definitiva*” e que não foi comunicada à autora, nem esta informada da mesma, não pode esta ser validada, tendo-se por excluída – arts. 5.º e 8.º, al. a), do n.º DL 446/85, de 25-10.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Por ser esta a vontade das partes, e não atentar contra os princípios da boa fé, deve ter-se como válido e eficaz o contrato de seguro na parte não apreciada, tudo se passando como se esteja retirada da enunciação literal incluída no art. 8.2 das condições especiais do contrato de seguro a expressão "... e na obrigação de recorrer à assistência permanente de uma terceira pessoa para os actos ordinários da vida corrente".
- III - A "*invalidade absoluta e definitiva*" a detectar pressupõe uma situação de total impossibilidade da pessoa dela afectada poder angariar os necessários proventos à sua sobrevivência e, ainda, que essa contingência esteja inflexivelmente consolidada.
- IV - Ponderado que a autora apenas manteve capacidade de exercer actividade remunerada durante cerca de 4 meses, interrompidos, pontualmente, quando a autora se sentia pior, desta pontificada factualidade se depreende, igualmente, que dessa enfermidade lhe adveio uma global impossibilidade de, futura e irreversivelmente, poder prover ao seu sustento, circunstancialismo que a recorrente também não contraria.

16-06-2011

Revista n.º 762/05.9 TBSJM.P1.S1 - 7.ª secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria Prazeres Beleza

**Assunção de dívida**  
**Sociedade comercial**  
**Sócio gerente**  
**Objecto do recurso**  
**Questão nova**

- I - Quando o sócio gerente de uma sociedade, em nome individual, subscreve três cheques a favor de sociedade que àquela forneceu material eléctrico, cheques que só foram por ele assinados a fim de, mercê desta circunstância, garantir o pagamento da dívida da sociedade da qual é sócio-gerente, tal subscrição consubstancia um modo de, ele próprio, se responsabilizar perante a fornecedora pelo pagamento das mercadorias da sociedade da qual é sócio-gerente.
- II - Ficando provado que o subscritor dos cheques assumiu em nome individual e pessoal o pagamento do valor dos cheques, esta factualidade integra um co-assunção da dívida.
- III - É jurisprudência pacífica deste tribunal que os tribunais de recurso só pareciam as questões previamente postas à consideração nos tribunais inferiores e encaminhadas para o tribunal superior através das atinentes conclusões postas no recurso.

16-06-2011

Revista n.º 397/07.1 TBABT.E1.S1 - 7.ª secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria Prazeres Beleza

**Divórcio**  
**Divórcio litigioso**  
**Culpa**  
**Ónus da prova**  
**Deveres conjugais**  
**Dever de assistência**  
**Alimentos**

- I - Para decretamento do divórcio é ao autor que incumbe a prova de que a saída do lar conjugal do seu cônjuge foi culposa, em termos de se poder formular um juízo de censura sobre o comportamento de tal membro do casal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Os cônjuges estão também obrigados ao dever de assistência (art. 1672.º do CC), que compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar (art. 1675.º, n.º 1, do CC), que visa assegurar ao credor o trem de vida económica e social a que ele faz *jus* como cônjuge do devedor.
- III - Conferindo-se que só ao recorrente/réu é de imputar a violação do dever de assistência e que à recorrida/autora nada se lhe aponta em seu desfavor, neste enquadramento jurídico-substantivo o juízo que temos de fazer é o de que é o recorrente o único cônjuge culpado pelo divórcio.

16-06-2011

Revista n.º 1479/07.5TMLS.L1.S1 - 7.ª secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria Prazeres Beleza

**Prestação de contas**  
**Cabeça de casal**  
**Transmissão**  
**Herdeiro**

- I - A natureza patrimonial da obrigação de prestar contas revela-se nomeadamente no próprio objecto da acção a que alude o art. 1014.º do CPC que visa o “apuramento e aprovação de receitas obtidas e das despesas realizadas por quem administra bens alheios e a eventual condenação do saldo que venham a apurar-se” operações estas que assumem um carácter predominantemente patrimonial.
- II - Também o que importa, no âmbito desta acção em termos de obrigação de prestar contas, é quem de facto administra bens alheios, independentemente da fonte de quem gera essa obrigação.
- III - Uma coisa é a intransmissibilidade do cargo de cabeça de casal e outra é a natureza da obrigação de prestar contas a que está obrigado, o que significa que o facto do cargo de cabeça de casal ser de natureza pessoal, não faz com que essa possibilidade se transmita também à obrigação de prestar contas.
- IV - E sendo a obrigação de prestar contas de natureza patrimonial é susceptível de transmissão para os herdeiros de quem fez administração de bens alheios, não se verificando, por isso, em sede de acção de prestação de contas a impossibilidade originária da lide, pelo facto de ter ocorrido a morte de quem exerceu essa administração.

16-06-2011

Revista 3717/05.0TVLSB.L1.S1

Tavares de Paiva (Relator) \*

Bettencourt Faria

Pereira da Silva

**Recurso de revista**  
**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**

Não é admissível a revista excepcional se o requerimento de interposição e alegação nela contido forem omissos quanto aos requisitos enunciados no art. 721.º-A, n.º 2, do CPC.

16-06-2011

Incidente 220/09.2 TVLSB.L1-A.S.1 - 2.ª secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Bettencourt Faria

Pereira da Silva

**Competência internacional**  
**Regulamento (CE) 44/2001**  
**Contrato de *factoring***

- I - O Regulamento (CE) 44/2001 do Conselho elege, como regra, o domicílio do réu como factor de conexão relevante para a determinação da competência internacional.
- II - Em matéria contratual, o art. 5.º, n.º 1, do Regulamento, permite que uma pessoa com domicílio no território de um Estado-membro possa ser demandada noutra, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão, entendendo-se, no caso de prestação de serviços, o lugar onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou deviam ser prestados, segundo um critério puramente factual.
- III - Os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para conhecer de acção intentada por uma sociedade de *factoring* sediada em Portugal, como factor exportador, contra outra sociedade de *factoring* domiciliada em Espanha, como factor importador, para obter o pagamento de facturas cuja cobrança, por contrato de *factoring* internacional entre ambas celebrado, estava incumbida de efectuar a uma empresa espanhola, a coberto do risco assumido, em virtude se estar perante um contrato em que o cumprimento da prestação característica da demandada consiste ou se resolve em prestação de serviços pelo factor importador, em Espanha, irrelevando a obrigação de envio das quantia pecuniárias para o domicílio do factor exportador.

21-06-2011

Revista n.º 985/09.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Paulo Sá

**Declaração negocial**  
**Erro na declaração**  
**Erro de cálculo**  
**Erro de escrita**  
**Rectificação**

- I - O erro considerado no art. 249.º do CC é manifestado pelo próprio contexto da declaração negocial, que não admite qualquer interpretação diferente daquela que é imposta pela admissão do erro de cálculo ou de escrita.
- II - Tal situação não ocorre se uma das partes sustenta que a área do terreno objecto do celebrado contrato de compra e venda era de 92 043,50 m<sup>2</sup>, enquanto a outra afirma que tal área era de 97 036 m<sup>2</sup>, ou seja, se a posição perfilhada pela declarante, que invoca a ocorrência de erro ostensivo no que toca à sobredita área, não só não é, irrefutavelmente, evidenciada pelo contexto da correspondente declaração, nem pelas circunstâncias que a emolduram, como também tem a oposição frontal da declaratária, não lhe podendo ser unilateralmente imposta.

21-06-2011

Revista n.º 443/1996.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de comunicação**  
**Ónus da prova**

**Ónus de afirmação**  
**Ónus de alegação**

A circunstância de, nos termos do disposto no art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25-10, na redacção do DL n.º 220/95, de 31-08, impender sobre o predisponente das cláusulas contratuais gerais o ónus de prova da comunicação aí prevista, não dispensa o aderente ao respectivo contrato de alegar a violação, por parte do predisponente, do correspondente dever de comunicação.

21-06-2011

Revista n.º 338/2000.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Dano biológico**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Culpa**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - A IPP, afectando, ou não, a actividade laboral, representa, em si mesma, um dano patrimonial futuro, nunca podendo reduzir-se à categoria dos danos não patrimoniais.
- II - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido no dia 12-12-2001, a autora, à data com 41 anos, sofreu lesões que lhe causaram uma incapacidade permanente geral de 13 pontos, a qual não implicou perda de rendimentos laborais, porquanto, ao tempo do sinistro, estava aposentada da sua profissão de funcionária pública, o que há a considerar como dano futuro é o dano biológico, já que a afectação da sua potencialidade física determina uma irreversível perda de faculdades físicas e intelectuais que a idade agravará.
- III - O dano biológico, que se repercute na qualidade de vida da vítima, afectando a sua actividade vital, é um dano patrimonial, já que as lesões afectam o seu padrão de vida.
- IV - Se a autora, não obstante estar reformada, precisar de trabalhar, a sua aptidão funcional está comprometida 13%, havendo, para esse efeito, que ponderar, não apenas o tempo de actividade em função do tempo de vida laboral, mas todo o tempo de vida.
- V - Considerando a idade da autora, o facto de ter ficado afectada de incapacidade geral permanente de 13 pontos, a gravidade das lesões e sequelas físicas e psíquicas do acidente, a longevidade previsível – a esperança de vida das mulheres, que é maior que a dos homens, estima-se em cerca de 80 anos – e que, no caso, não se trata apenas de ter em conta a esperança de vida laboral activa, normalmente presumida até aos 65 anos de idade, mas a longevidade, mostra-se equitativa a indemnização de € 42 000 fixada pelo Tribunal da Relação, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.
- VI - Tendo a autora sido vítima de um acidente de viação causado exclusivamente por culpa (negligência) do condutor segurado na ré, a culpa do agente deve reflectir-se no montante da compensação por danos não patrimoniais.
- VII - Tendo em atenção que, além da incapacidade permanente que a afecta, a autora sofreu lesões graves, traumatismo crânio-encefálico, torácico abdominal e da perna esquerda, tratamentos, dores, esteve acamada, ficou a parecer de insónias, tendo de tomar medicação para dormir desde a data do acidente, tornou-se uma pessoa melancólica e depressiva e, pelas sequelas permanentes – três cicatrizes cirúrgicas na perna esquerda, com alteração de coloração – no seu corpo, ficou afectada a imagem de si mesma, o que implica perda de auto-estima, e considerando que o acidente se deveu a culpa exclusiva do segurado da ré, que actuou com

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

elevado grau de culpa, não se afigura repreensível o montante de € 15 000 fixado pela Relação a título de compensação pelos danos não patrimoniais.

21-06-2011  
Revista n.º 795/04.2TBPTL.G1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator)  
Salazar Casanova  
Fernandes do Vale

**Interrupção da instância**  
**Deserção da instância**  
**Contagem de prazos**  
**Despacho**

- I - O despacho de interrupção da instância a que alude o art. 285.º do CPC, tem efeito meramente declarativo, já que a interrupção não nasceu com esse despacho. Este limitou-se a constatar que ela se verificou.
- II - Assim, o prazo de dois anos a partir da interrupção, para efeitos de deserção da instância – art. 291.º, n.º 1, do CPC –, deve contar-se, não do despacho que a declarou, mas sim do decurso de mais de um ano de paralisação por falta de diligência da parte na promoção do andamento normal do processo.

21-06-2011  
Agravo n.º 48/2000.C2.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator) \*  
Helder Roque  
Gabriel Catarino

**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - O juiz deve pronunciar-se sobre todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, como decorre do disposto no art. 660.º, n.º 2, do CPC, e a omissão de pronúncia sobre essas questões gera nulidade da sentença, como resulta do estatuído no art. 668.º, n.º 1, al. d), do mesmo Código (aplicável à 2.ª instância por força do disposto no art. 716.º, n.º 1).
- II - A lei fala em “questões”, isto é, em assuntos juridicamente relevantes, pontos essenciais de facto ou direito em que as partes fundamentam as suas pretensões. Aí não devem ser abrangidos razões ou argumentos usados pelas partes para concluir sobre questões.
- III - Ao não se pronunciar sobre determinada questão suscitada pela recorrente, o acórdão é nulo, nulidade que não poderá ser suprida por este Supremo Tribunal, como decorre do disposto no art. 731.º, n.º 1, do CPC, assim devendo, nos termos do n.º 2 desta disposição legal, anular-se o acórdão recorrido, baixando o processo para se efectuar a reforma da decisão anulada, pelos mesmos juízes quando possível.

21-06-2011  
Revista n.º 5300/06.3TBMTS-B.P1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

**Falta de fundamentação**  
**Técnico oficial de contas**  
**Estatutos**  
**Deveres funcionais**  
**Imposto**  
**Obrigaçãõ fiscal**  
**Declaração de rendimentos**  
**Regime aplicável**  
**Seguro de responsabilidade profissional**  
**Obrigaçãõ de indemnizar**  
**Nexo de causalidade**

- I - São coisas diferentes deixar de conhecer de questão de que deva conhecer-se e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte. O que importa é que o tribunal decida da questão posta, não lhe incumbindo apreciar todos os fundamentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua pretensão, pois a expressão “questões”, referida nos arts. 660.º, n.º 2, e 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, não abrange os argumentos ou razões jurídicas invocadas pelas partes.
- II - Só a falta absoluta de fundamentação é causa de nulidade da sentença, mas já não a que decorre de uma fundamentação incompleta, errada, medíocre, insuficiente ou não convincente, que apenas afecta o valor doutrinal e persuasivo da decisão e sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada quando apreciada em sede de recurso.
- III - Uma das principais funções do TOC é assegurar o cumprimento das boas regras contabilísticas e o cumprimento das regras fiscais, assumindo a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades sujeitas aos impostos sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada.
- IV - Quando um TOC informa a entidade para que presta serviço acerca de qual o regime tributário que deve ser seguido – simplificado de tributação ou regime normal assente na contabilidade organizada –, está a exercer uma actividade que se enquadra na planificação da execução da contabilidade para a qual tem competência funcional.
- V - A informação prestada pelo TOC para opção do regime tributário insere-se na sua actividade de consultadoria.
- VI - Quando os clientes, as entidades sujeitas aos impostos, contratam um TOC esperam dele competência e diligência no exercício das respectivas funções, que passam pelo pagamento ao Estado dos impostos sobre o rendimento que têm de pagar, por uma aplicação judiciosa e consciente das normas fiscais e contabilísticas, e por deles exigirem um especial dever de informação sobre a forma como as suas obrigações fiscais devem ser cumpridas.
- VII - Tem de considerar-se abrangida pelo âmbito do contrato de seguro celebrado entre a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas e a seguradora, no âmbito da obrigatoriedade imposta pelo art. 52.º, n.º 4, do DL n.º 452/99, de 05-11, a responsabilidade por danos patrimoniais decorrentes do respectivo incumprimento.
- VIII - O STJ não pode alterar a decisão sobre a matéria de facto quanto ao nexo de causalidade, do ponto de vista naturalístico.

21-06-2011  
Revista n.º 1065/06.7TBESP.P1.S1 - 1.ª Secção  
Gregório Silva Jesus (Relator)  
Martins de Sousa  
Gabriel Catarino

**Contrato de abertura de crédito**  
**Abuso do direito**  
*Tu quoque*  
**Boa fé**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O abuso do direito pode revestir, entre outras formas, a figura do *tu quoque*, que se pode traduzir na máxima segundo a qual a pessoa que viola uma norma jurídica não pode, depois e sem abuso, prevalecer-se da situação jurídica daí decorrente ou exercer a posição jurídica violada pelo próprio ou exigir a outrem o acatamento da situação jurídica já violada.
- II - Assente que foi o banco autor, ao não proceder ao pagamento das suas dívidas para com determinada sociedade, cujo produto se destinava, por acordo das partes, à conta onde estacionava a abertura de crédito do réu, quem, assim, impediu que o empréstimo concedido ao réu fosse saldado, empréstimo esse que veio depois a peticionar na presente acção, a situação em causa preenche a forma de abuso do direito do *tu quoque*.
- III - O autor não pode exercer o seu direito de crédito na parte correspondente à sua dívida para com a referida sociedade, sob pena de abuso do direito, mas pode exercer o direito ao remanescente da dívida, por nessa parte nenhuma razão de boa fé o impedir.

21-06-2011

Revista n.º 5035/05.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Acidente de viação**  
**Direito à indemnização**  
**Prazo de prescrição**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - Assente que o acidente de viação que gerou os danos reclamados na acção ocorreu em 21-01-2005 e que a acção foi proposta em 07-01-2010, tendo a ré seguradora sido citada em 11-01-2010, pode concluir-se que a acção foi proposta para além do prazo de prescrição de 3 anos previsto no n.º 1 do art. 498.º do CC, mas antes de decorrido o prazo de 5 anos previsto no n.º 3 da mesma disposição legal.
- II - Para que releve o prazo de prescrição mais longo, torna-se necessário que a autora tenha alegado e demonstrado que a actuação do condutor do veículo segurado na ré, alegadamente determinante do acidente de viação que sustenta a causa de pedir, preenche também um tipo legal de crime cujo prazo de prescrição seja mais longo que o prazo normal de 3 anos.

21-06-2011

Revista n.º 33/10.9TBPBL-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Cláusula de exclusão**  
**Suicídio**  
**Segurado**  
**Dever de comunicação**  
**Dever de informação**

- I - Devem considerar-se observados pela seguradora os deveres de comunicação e informação previstos nos arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85, de 25-10, relativamente à cláusula, incluída no

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

contrato de seguro do ramo vida/grupo concluído entre a mesma e o pai e marido das autoras, que prevê a exclusão do risco de morte em consequência de suicídio do segurado nos dois primeiros anos de vigência do contrato, se se refere explicitamente no documento intitulado “Informação à Pessoa Segura”, anexado ao Boletim de Adesão entregue ao segurado, e que este e a autora sua mulher preencheram, que “*existem algumas exclusões que estão devidamente identificadas no Certificado Individual de Adesão e nas Condições Gerais deste Seguro, sendo as mais relevantes o suicídio ou tentativa de suicídio, se ocorrido durante os dois primeiros anos do contrato...*” e nas Condições Gerais do contrato, documento de igual modo entregue ao segurado, consta o seguinte: “*Exclusões: 3.1. As coberturas do risco de morte ou invalidez absoluta e definitiva são válidas qualquer que seja a causa e o lugar em que ocorram, excepto nos casos em que seja provocada ou decorrente de: a) ...; b) Suicídio ocorrido nos dois primeiros anos contados a partir da data da inclusão na apólice, ou invalidez absoluta e definitiva que sobrevenha em consequência de tentativa de suicídio ocorrida durante aquele prazo*”.

- II - Os deveres de comunicação e de informação foram efectiva e cabalmente observados, se a documentação completa integrando todas as cláusulas que fizeram parte das Condições Gerais da apólice foi entregue ao aderente, que dispôs de tempo suficiente para ler e compreender o sentido e alcance do clausulado, de tal modo que, em caso de necessidade, poderia ainda ter suscitado as dúvidas e pedido os esclarecimentos que considerasse necessários antes de se vincular contratualmente e nenhum facto se provou do qual possa deduzir-se que a transmissão do conteúdo da cláusula em apreço ao aderente foi impedida, perturbada ou falseada por qualquer circunstância imputável à seguradora.
- III - O sentido da cláusula questionada é perfeitamente unívoco, não suscitando nenhuma dúvida interpretativa cuja aclaração razoavelmente se justificasse, tendo em contra, sobretudo, que a exclusão da cobertura contratual dos suicídios ocorridos nos dois primeiros anos de vigência do contrato é uma condição geral incluída em todos os contratos do ramo vida, que o aderente era professor do ensino secundário (pessoa, portanto, com um grau de instrução superior à média) e que nenhum esclarecimento solicitou à seguradora.

21-06-2011

Revista n.º 3289/05.5TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

<p><b>Recurso de apelação</b> <b>Impugnação da matéria de facto</b> <b>Alegações de recurso</b> <b>Despacho de aperfeiçoamento</b> <b>Rejeição de recurso</b></p>
---

- I - No recurso de apelação, se a recorrente, ao impugnar a decisão da matéria de facto, não especificou os concretos pontos que considera incorrectamente julgados, não indicou os meios de prova que impõem decisão diversa da recorrida, não especificou, relativamente aos depoimentos em que se funda, as referências respectivas de gravação da prova, de acordo com o assinalado na acta, houve uma radical inobservância do disposto no art. 690.º-A, n.ºs 1 e 2, do CPC, que deveria ter merecido a rejeição do recurso de apelação, a ser esse o seu único fundamento.
- II - Perante o incumprimento total das imposições do art. 690.º-A do CPC, não se justifica que o tribunal de recurso faça uso, analogicamente, do n.º 4 do art. 690.º do CPC, o que se traduziria em claro desrespeito do comando legal, nada havendo a censurar à decisão da Relação de não conhecer da impugnação da matéria de facto.

21-06-2011

Agravo n.º 7352/05.4TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Erro na forma do processo**

- I - A questão do erro na forma do processo, suscitada pelos recorrentes na contestação, tendo sido apreciada no saneador e novamente no recurso de agravo, não pode ser conhecida no recurso para o STJ, por se estar perante um agravo continuado, insusceptível de nova reapreciação, atento o disposto no art. 754.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.
- II - Sendo esta a única questão suscitada, o recurso interposto do acórdão da Relação não é admissível como agravo, nem há fundamento para se conhecer dele como revista.

21-06-2011  
Revista n.º 5989/07.6TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Veículo automóvel**  
**Veículo prioritário**  
**Inversão do sentido de marcha**  
**Ultrapassagem**  
**Culpa exclusiva**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Deve, em regra, considerar-se para efeitos de determinação de danos futuros os 70 anos de idade como limite de vida activa.
- II - A inversão do sentido de marcha é proibida, nos termos do art. 45.º, n.º 1, als. d) e e), do CESt, designadamente, onde quer que a visibilidade seja insuficiente e também sempre que se verifique grande intensidade de trânsito.
- III - Por isso, o condutor do veículo segurado na ré não podia deixar o local de estacionamento na via pública e atravessar, aproveitando uma “aberta” proporcionada por outro veículo, a fila compacta de veículos que, no seu sentido de marcha, se encontravam à sua esquerda e, dispondo de uma visibilidade muito reduzida para cada lado da via, sendo quase nula sobre a via descendente dessa rua, irromper subitamente na faixa de rodagem contrária, cortando a linha de marcha de um veículo policial que transitava por essa via em manobra de ultrapassagem da fila de trânsito, assinalando a força policial a sua presença nos termos indicados no art. 64.º do CESt, tudo isto significando que a culpa do acidente é exclusiva do veículo que efectuou a assinalada manobra de inversão de marcha.
- IV - O condutor do veículo policial não podia contar com a referida súbita e inesperada manobra do condutor do veículo segurado na ré, constituindo jurisprudência corrente que os condutores não podem ser sancionados por não preverem erros de condução alheios.
- V - No tocante a danos futuros, considerando que o lesado auferia 17 500 € anuais e que ficou com uma IPP de 5%, a verba atribuída no montante de 20 000 € afigura-se razoável, não se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

justificando de modo nenhum a sua redução, atentos os parâmetros que vêm sendo fixados na jurisprudência.

- VI - De igual modo não se justifica de maneira nenhuma a redução da indemnização atribuída de 10 000 € a título de danos morais, que a seguradora pretende e com a qual se conformou o lesado não recorrente, considerando que o autor sofreu dores consideráveis, quer no momento do acidente, quer durante a fase de recuperação, sofre actualmente de mal-estar geral ocasional, já que ficou a padecer de cervicalgias com parestesias na região do pescoço e do punho esquerdo, tal sofrimento traduz-se num *quantum doloris* de grau 3 numa escala de 7 graus e gravidade crescente, deixou de poder jogar futebol e ciclismo, desportos que praticava regularmente, e deixou de poder conduzir motociclos, não consegue pegar em objectos pesados com a mão esquerda, tem uma filha de 3 anos que não consegue levantar do chão, trazer ao colo ou acompanhar em certas brincadeiras para as quais necessita da mão esquerda, isto por causa da dor e da falta de força, e sofre desgosto por ter tido de abandonar a prática de motociclo que fazia profissional e pessoalmente.

21-06-2011

Revista n.º 3846/07.5TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Aquisição originária**  
**Usucapião**  
**Posse**  
**Bem imóvel**  
**Confissão judicial**  
**Força probatória**

- I - O facto de os autores “visitarem” os bens imóveis não conduz a que se conclua que os bens lhes não pertenciam, mas sim a terceiros.
- II - Sendo os autores emigrantes, apenas podem “visitar” as suas propriedades quando se encontram em Portugal, “visitas” essas que, tratando-se de partes rústicas, inquestionavelmente se traduzem na efectivação de reparações, por exemplo, construção de muros ou adaptação do terreno para futuras plantações, e na colheita dos frutos nas mesmas produzidos e, quanto a prédios urbanos, se traduzem na sua ocupação, a qual, porém, não pode ter lugar se o estado de degradação do imóvel o não permitir.
- III - A força probatória especial de que goza a confissão judicial limita-se ao processo em que foi efectuada, dessa forma se circunscrevendo a relevância da confissão da parte que a proferiu, apenas aos interesses que, na referida acção, se encontram em jogo (arts. 355.º, n.ºs 2 e 3, e 358.º do CC).

21-06-2011

Revista n.º 1884/06.4TBFIG.C1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Incapacidade temporária**  
**Obrigações de indemnizar**  
**IRS**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Na fixação do quantitativo destinado ao ressarcimento da perda dos rendimentos não auferidos pelo lesado durante o período em que padeceu de incapacidade temporária absoluta, há lugar ao abatimento da tributação devida a título de IRS.
- II - Embora o imposto aplicado ao rendimento ilíquido provado, do qual o lesado se viu privado em consequência do acidente, constitua uma imposição tributária, de incidência progressiva, e que tem por objecto os rendimentos, considerados na sua globalidade, auferidos pelas pessoas singulares, também, e por outro lado, o legislador, através da Lei n.º 67-A/2007, de 31-12, veio introduzir uma nova redacção ao art. 12.º do CIRS, passando a dispor-se no referido normativo que “o IRS não incide sobre as indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, pagas ou atribuídas ao abrigo de contrato de seguro, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente”.
- III - Impende sobre o lesante a obrigação de indemnizar o lesado pelos danos que a este advieram do acto lesivo, indemnização essa que abrange os prejuízos pelo mesmo sofridos que se hajam repercutido na diminuição do seu património – arts. 483.º, n.º 1, e 564.º, n.º 1, do CC.
- IV - No cômputo de tal indemnização, somente será de atender às efectivas perdas pecuniárias por aquelas sofridas, pelo que, e no que directamente respeita à incapacidade temporária absoluta, apenas se poderá ter em linha de consideração o rendimento líquido de que o autor se viu privado, uma vez que, a considerar-se a referida indemnização como englobante da totalidade do rendimento, ilíquido e líquido, tal redundaria no locupletamento do mesmo relativamente a um valor que nunca viria a integrar o seu património, no caso da sua laboração profissional não ter sido interrompida por força do acidente, já que sobre tal quantitativo ilíquido sempre incidiria a respectiva tributação fiscal.
- V - Tendo em consideração a impossibilidade da exacta determinação da repercussão dos provados lucros ilíquidos de que o autor se viu privado, na determinação da efectiva taxa de IRS que incidiria sobre o seu rendimento colectável e, em último grau, na quantificação da respectiva colecta líquida, mostra-se adequado fazer apelo à equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).

21-06-2011

Revista n.º 250/07.9TBBGC.P1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Contrato de seguro**  
**Segurado**  
**Franquia**

- I - No contrato de seguro a franquia é um valor que deverá ser suportado pelo próprio segurado, na relação com a seguradora.
- II - Em caso de sinistro em que for devida indemnização por danos a terceiros, não há que abater a franquia à indemnização arbitrada.

28-06-2011

Incidente n.º 1677/04.3TVLSB.L1S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Contrato de seguro**  
**Apólice de seguro**  
**Transporte rodoviário**  
**Limite da responsabilidade da seguradora**  
**Cláusula de exclusão**

**Indemnização  
IVA**

- I - Estando fora de causa que o acidente se tenha dado por deficiente estiva da carga transportada – facto que determinaria a exclusão do risco nos termos da apólice – e tendo o risco eclodido por causa de um acidente terrestre sofrido pelo camião da autora que transportava um transformador da Siemens, sem culpa do transportador, é inquestionável que o evento está abrangido pela apólice na previsão da cláusula que estabelece que o contrato de seguro cobre “*a perda total, material e absoluta, dos objectos seguros, quando ocorrida (...) por acidente terrestre ou aéreo ocorrido com o meio de transporte utilizado, durante o período de risco abrangido por esta apólice*”.
- II - Sendo o objecto do seguro o risco de acidente de objectos transportados pela autora, no âmbito da sua actividade, e utilizando veículos de sua propriedade incluídos e identificados na apólice, não deve considerar-se, por falta de apoio no texto do contrato, que, ocorrendo os danos no objecto transportado sem culpa do transportador durante um transporte terrestre, o risco só teria ocorrido se a viatura transportadora sofresse um dano total ou parcial idêntico ao da coisa transportada.
- III - No âmbito dos danos inscreve-se o valor que a autora despendeu a título de IVA para repor o património da Siemens, na situação que se verificaria se não fosse o acidente.

28-06-2011

Revista n.º 632/09.1TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Enriquecimento sem causa  
Obrigação de restituição  
Requisitos  
Providência cautelar não especificada  
Oposição  
Litigância de má fé  
Direito patrimonial**

- I - Para que se constitua uma obrigação de restituir fundada no enriquecimento, não basta que uma pessoa tenha obtido uma vantagem patrimonial, à custa de outrem, sendo ainda necessário que não exista uma causa justificativa para essa deslocação patrimonial, quer porque nunca a houve, por não se ter verificado o escopo pretendido [*condictio ob causam futuram*] ou, porque, entretanto, deixou de existir, devido à supressão posterior desse fundamento [*condictio ob causam finitum*], quer, finalmente, porque é inválido o negócio jurídico em que assenta.
- II - O eixo directriz da definição da ausência de causa justificativa da deslocação patrimonial tem a ver com a correcta ordenação jurídica dos bens, aceita pelo sistema jurídico, de modo que, de acordo com a mesma, se o enriquecimento deve pertencer a outra pessoa, carece de causa justificativa.
- III - Não se provando que a autora litigou de má fé ao instaurar a providência cautelar comum, apesar da procedência da oposição, não praticou qualquer acto temerário quando, após a sua decisão provisória e antes do julgamento da oposição, tendo obtido o consentimento da ré sobre o conteúdo da revista, e de esta lhe ter disponibilizado o ficheiro com os nomes e moradas dos associados e a respectiva relação do tratamento informático editou e distribuiu 60 248 exemplares da mesma revista.
- IV - Não basta que a providência venha a ser considerada injustificada para que o requerente responda culposamente pelos danos ao requerido, nos termos do disposto pelo art. 390.º, n.º 1,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

do CPC, porquanto tal pressupõe, igualmente, que aquele não tenha agido com a prudência normal.

- V - A entender-se que a autora deveria aguardar pelo desenlace final da oposição à providência cautelar, por esta ter sido decretada sem a prévia audiência da ré, descaracterizar-se-ia a essência da providência, destinada a assegurar a efectividade do direito ameaçado, retirando-lhe a eficácia preventiva e cautelar e condicionando o seu resultado, mesmo quando decretada, não só à ulterior propositura da acção, mas, também, à procedência final desta última e com trânsito em julgado.
- VI - À vantagem patrimonial obtida por uma pessoa corresponde, por via de regra, sob pena da sua insuficiência para a constituição da obrigação de restituir, numa relação intersubjectiva, uma perda, também, avaliável em dinheiro, sofrida por outra pessoa, que mais não representa do que o suporte do enriquecimento por outrem, o locupletamento à custa alheia.

28-06-2011

Revista n.º 3189/08.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Terreno**  
**Escavações**  
**Exploração de pedreiras**  
**Licença**  
**Apropriação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Culpa**  
**Causas de exclusão da ilicitude**  
**Estado de necessidade**

- I - Provando-se que o prédio de onde as rés retiraram inertes pertencia aos autores, o que as rés sabiam, e apesar disso apropriaram-se desses minerais, sem consentimento dos autores, a conduta das rés é altamente censurável, pois aquelas tinham consciência de que se estavam a apropriar de bens alheios e podiam e deviam ter-se absterido de assim proceder.
- II - Se dos factos provados resulta que algum tempo após a abertura de uma estrada, houve um desmoronamento de terras e pedras que caíram sobre a mesma, o que levou as rés a proceder a escavações na pedreira existente no prédio dos autores, com o conseqüente alargamento da área ocupada pela estrada, estas circunstâncias dificilmente poderão integrar, sem mais, a existência de um perigo actual, mas podendo justificar, eventualmente, a actividade de escavação da pedreira, não justificavam a apropriação, por parte das rés, dos materiais escavados.
- III - A existência no prédio dos autores de um local onde se poderia explorar inertes e onde aqueles foram efectivamente explorados pelas rés sem autorização dos autores, poderá dar lugar a uma indemnização pelo desvalor com que o prédio ficou, proporcional ao valor daqueles inertes, sem qualquer necessidade do local onde existia a pedra ou os inertes ter de estar licenciado para uma actividade empresarial como pedreira, tal como está regulamentado nos DL n.ºs 90/90, de 16-03, e 270/2001, de 07-10.
- IV - Tendo-se provado que as rés procederam, sem o consentimento dos autores, à extracção de inertes existentes no prédio destes, inertes que tinham valor comercial e dos quais as rés se apropriaram, ficou o património dos autores defraudado do referido valor, estando preenchidos os pressupostos de que depende a responsabilidade civil extracontratual.

28-06-2011

Revista n.º 108/2002.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Propriedade horizontal**  
**Condomínio**  
**Fracção autónoma**  
**Obras**  
**Autorização**  
**Falta de licenciamento**  
**Ilegalidade**  
**Demolição de obras**

Provando-se a construção, pelos réus primitivos, de uma edificação de dois pisos em terreno que se destinava a quintal da sua fracção, integrada num condomínio de que são únicos condóminos, além dos réus, as autoras, como titulares das demais fracções, sem que tais obras tenham sido autorizadas e tendo sido feitas sem licença de construção, tal actividade viola o art. 1422.º, n.º 2, al. c), do CC, tendo as autoras direito a pedir a sua demolição, nos termos do art. 829.º, n.º 1, do CC.

28-06-2011

Revista n.º 1754/03.8TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Acidente de viação**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**  
**Indemnização**  
**Actualização**  
**Juros de mora**  
**Contagem dos juros**

- I - Considerando a idade da vítima à data do acidente de viação – 44 anos –, os rendimentos que a mesma auferia – € 1150 mensais –, o grau de IPP – 15% – e a esperança de vida activa – 31 anos (75 anos) –, é justo e equitativo o montante de € 50 000, fixado no acórdão do Tribunal da Relação, a título de indemnização pelos danos patrimoniais futuros consequentes à redução da capacidade de ganho.
- II - Atendendo aos requisitos e fundamentos do recurso de revista, deve ser mantido pelo STJ o *quantum* indemnizatório arbitrado pelas instâncias, quando obtido em resultado de um juízo de equidade, respeitador da margem de discricionariedade consentida ao julgador, que leve em conta o concreto circunstancialismo objectivo e subjectivo do caso e não colida com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualista, generalizadamente vêm sendo adoptados.
- III - Sempre que na sentença o juiz, recorrendo ao disposto no n.º 2 do art. 566.º do CC, atribui uma indemnização pecuniária objecto de cálculo actualizado ou aferida pelo valor que a moeda tem à data da prolação da decisão, não poderá nunca mandar acrescer a tal montante os juros moratórios devidos desde a citação, por força do preceituado pelo art. 805.º, n.º 3, 2.ª parte, com referência ao art. 806.º, n.º 1, ambos do CC, mas antes juros à taxa legal desde essa decisão actualizadora.

28-06-2011  
Revista n.º 1369/08.4TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção  
Mário Mendes (Relator)  
Sebastião Povoas  
Moreira Alves

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento definitivo**  
**Mora**  
**Interpelação admonitória**  
**Sinal**  
**Restituição do sinal**  
**Resolução do negócio**  
**Dever acessório**  
**Licença**  
**Impossibilidade do cumprimento**  
**Impossibilidade superveniente**

- I - Só o incumprimento definitivo justifica a resolução do contrato-promessa e a exigência do sinal em dobro ou a perda do sinal passado. A simples mora não pode ter tal consequência.
- II - A situação de mora ou retardamento da prestação, ainda possível e com interesse para o credor, pode evoluir para uma situação de incumprimento definitivo, nos casos referidos no art. 808.º, n.º 1, do CC.
- III - O credor pode perder o interesse na prestação, em consequência da mora, sendo certo que essa situação tem de ser apreciada objectivamente (art. 808.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC). A perda de interesse terá de resultar de todo um circunstancialismo fáctico, muito concreto e bem definido, que revele justificadamente tal perda de interesse segundo um critério de razoabilidade próprio do comum das pessoas.
- IV - A segunda situação, consiste em o devedor em mora não realizar a prestação dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor para o efeito (art. 808.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC). Trata-se da interpelação admonitória, a qual, para produzir efeitos, deve conter uma intimação clara para cumprir, fixar um prazo peremptório razoável, consoante as circunstâncias do caso, e informar inequivocamente que o não cumprimento dentro do prazo terá a consequência de ter-se por não cumprida definitivamente a prestação.
- V - Os deveres secundários ou acessórios distinguem-se entre os deveres secundários com prestação autónoma e deveres secundários acessórios da prestação principal.
- VI - Os deveres acessórios da prestação principal destinam-se a preparar o cumprimento ou assegurar a perfeita execução da prestação principal; são, por conseguinte, instrumentais do cumprimento da obrigação principal, encontrando-se a ela ligados funcionalmente.
- VII - O incumprimento dos deveres acessórios da prestação principal – contrariamente à violação de um dever secundário com prestação autónoma – pode gerar mora ou incumprimento definitivo, se o mesmo determinar o retardamento ou incumprimento definitivo da obrigação principal que visa preparar ou cujo cumprimento visa assegurar.
- VIII - Não há mora sem interpelação judicial ou extrajudicial (art. 805.º, n.º 1, do CC), razão pela qual, no caso concreto, fosse qual fosse a razão do atraso dos réus (promitentes-vendedores) em obterem os licenciamentos e aprovação das candidaturas ao financiamento, não estavam constituídos em mora, porque não fora convencionado qualquer prazo para o cumprimento da obrigação secundária.
- IX - Tornando-se impossível a prestação secundária acessória da prestação principal e, por arrastamento necessário, a própria prestação principal típica, por facto não imputável aos réus, a obrigação, pura e simplesmente, extinguiu-se nos termos do disposto no art. 790.º, n.º 1, do CC, não assistindo ao autor o direito de exigir a prestação e, portanto, o direito de exigir indemnização pelo não cumprimento, que, no caso, seria a perda a seu favor do sinal passado.

28-06-2011

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 208/05.2TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Divórcio**  
**Direito potestativo**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Conhecimento officioso**

- I - De acordo com o art. 1786.º do CC, na redacção anterior à Lei n.º 61/2008, de 31-10, o direito ao divórcio é um direito potestativo, irrenunciável, pessoal, que caduca no prazo de dois anos a contar do conhecimento dos factos susceptíveis de fundamentarem o pedido.
- II - A caducidade é do conhecimento officioso do tribunal.

28-06-2011  
Revista n.º 501/04.1TBVNO.C1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Acórdão**  
**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro de julgamento**  
**Aclaração**

- Os erros de julgamento são insusceptíveis de correcção no âmbito do incidente de aclaração, que não obsta ao esgotamento do poder jurisdicional a partir da prolação do acórdão, nos termos do art. 666.º, n.º 1, do CPC.

28-06-2011  
Incidente n.º 6275/07.7TBVFX.L1.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Questão relevante**

- I - A nulidade por falta de fundamentação da decisão só existe no caso de falta absoluta de fundamentação e não no caso de mera insuficiência ou deficiência da mesma.
- II - Questão a resolver, para efeitos do art. 660.º do CPC, é coisa diversa de questão jurídica (*v.g.*, determinação de qual a norma legal aplicável e qual a sua correcta interpretação que, como fundamento ou argumento de direito, pudesse – ou até devesse – ser analisada no âmbito da apreciação da questão a resolver).

28-06-2011  
Revista n.º 3610/04.3TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Responsabilidade pelo risco**

**Comissão**

**Comitente**

**Comissário**

**Vítima**

**Culpa da vítima**

**Culpa exclusiva**

- I - Pressupostos da responsabilidade do comitente, nos termos do art. 500.º do CC, são: a) a existência de uma relação de comissão (acto isolado ou actividade duradoura); b) caracterizada por uma relação de subordinação ou dependência do comissário, para com o comitente, que autorize este a dar ordens ou instruções àquele; c) ter sido o facto cometido por comissário, no exercício da função que lhe foi confiada; d) dar o facto origem a obrigação indemnizatória do comissário.
- II - A expressão *comissão*, constante do art. 500.º do CC, é utilizada em sentido muito amplo, abrangendo qualquer tarefa, serviço ou actividade de que alguém seja incumbido por outrem, pressupondo, embora, uma relação que autorize o comitente a dar ordens ou instruções ao comissário (dependência ou direcção e controle).
- III - A comissão é o serviço ou actividade realizada por conta e sob a direcção de outrem, pelo que são pressupostos da responsabilização do comitente a existência desse vínculo entre ele e o comissário e a prática por este de um facto ilícito e culposo no exercício da função ou por causa dela e, verificados que sejam, a responsabilidade civil do comitente assume-se como objectiva.
- IV - Estando *A...* a tentar resolver a avaria detectada na máquina, onde a vítima estava a operar – para o que colocou a máquina em modo manual, efectuou um primeiro ensaio, para verificar se tudo estava a funcionar devidamente, aparentemente com sucesso, e já iniciara um segundo ensaio –, tudo na presença e com conhecimento da vítima, a actuação desta, ao verificar que o gito ficara preso na parte superior do molde, visando soltá-lo e, para isso, introduzindo as mãos entre os moldes, sem se assegurar que a funcionária *A...* se apercebera da sua intenção e subsequente actuação, é um acto temerário, impensado, e gravemente negligente, exclusivamente causal dos danos que lhe foram causados.

28-06-2011

Revista n.º 3616/06.8TBVLG.P2.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Presunções judiciais**

**Ilações**

**Matéria de facto**

**Respostas à base instrutória**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Conforme jurisprudência consolidada do STJ, as ilações tiradas pela Relação em matéria de facto devem ser respeitadas pelo STJ, desde que não alterem os factos que a prova fixou e, apoiando-se neles, opere logicamente o seu desenvolvimento.
- II - A chamada prova por presunções (judiciais), permitida pelo art. 349.º e segs. do CC, terá, em princípio, que confinar-se e reportar-se aos factos incluídos na base instrutória e não estender-se a factos dessa peça exorbitantes, e terá de ter admitido sempre, e em princípio, contraprova ou prova em contrário, posto que as presunções, como meios de prova, não podem eliminar o ónus da prova nem modificar o resultado da respectiva repartição entre as partes.
- III - Não cabendo ao STJ usar (ele próprio) de presunções judiciais, o que o STJ poderá censurar é a decisão da Relação que, no que respeita a conclusões ou ilações de facto, infrinja o apontado

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

limite, designadamente quando o uso de tais presunções houver conduzido à violação de normas legais, i.e., decidir se, no caso concreto, era ou não permitido o uso de tais presunções.

28-06-2011

Revista n.º 4200/07.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Acção de anulação**  
**Anulação de deliberação social**  
**Assembleia Geral**  
**Cooperativa**  
**Dissolução**  
**Norma imperativa**  
**Estatutos**  
**Direitos dos cooperadores**  
**Direito à informação**

- I - As causas legais de dissolução das cooperativas mencionadas no art. 77.º do CCoop de 1996 são de natureza imperativa, não podendo, assim, ser afastadas por disposição estatutária. É o caso da dissolução por deliberação da assembleia-geral prevista no art. 77.º, n.º 1, al. f), do CCoop.
- II - Assim sendo, o facto de, nos estatutos da cooperativa, constar como causa de dissolução a deliberação em assembleia geral de que a cooperativa “*não pode prosseguir os seus objectivos*”, tal causa, posto que válida face ao disposto no referido art. 77.º, n.º 1, que, na al. f), admite que conste dos estatutos outra causa extintiva, não obsta a que a dissolução ocorra pela verificação de causa legal de dissolução.
- III - Nem todos os pedidos de informação requeridos previamente a uma assembleia geral devem considerar-se susceptíveis de determinar a anulação da deliberação social nos termos conjugados dos arts. 58.º, n.º 1, al. c), e 290.º do CSC, preceito este que tem em vista as informações que “permitem formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação”.
- IV - Assim, se, com o pedido de informação, visava o interessado saber, previamente à assembleia geral convocada para deliberar sobre a dissolução da cooperativa, quem eram os cooperantes da Cooperativa, a omissão de tal informação não releva como causa de anulação da deliberação dissolutória que foi aprovada pela maioria qualificada de membros cooperantes exigida pelo CCoop presentes na referida assembleia geral extraordinária.
- V - E não poderia assumir essa relevância a partir do momento em que o cooperante que propôs a acção de anulação, não pondo em causa a qualidade de cooperantes daqueles que votaram a deliberação, se limita a sustentar que, atentos os fins da cooperativa e os respectivos estatutos, tais cooperantes não deviam ter sido admitidos nem deviam continuar a ser aceites como cooperantes, pois, enquanto o seu estatuto de cooperante não for afastado pelos meios próprios, tal qualidade não lhes pode deixar de ser reconhecida.

28-06-2011

Revista n.º 2756/08.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Contrato-promessa**  
**Incumprimento**  
**Mora**  
**Interpelação admonitória**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O n.º 2 do artigo 442.º do Código Civil prende-se com a reparação do dano, sendo que só é aplicável nos casos de incumprimento do contrato-promessa que não nas situações de mora, ou incumprimento transitório.
- II - O incumprimento definitivo restringe-se a quatro situações: recusa de cumprimento (“repudiation of a contract” ou “riffuto di adimpieri”); termo essencial (prazo fatal); cláusula resolutive expressa (impositiva de irrevocabilidade); perda do interesse na prestação.
- III - A “anticipatory breach of contract” tem de traduzir-se numa declaração absoluta, inequívoca, peremptória do propósito de não outorgar o contrato definitivo.
- IV - O termo essencial deve ser clausulado em termos claros, e explícitos, salvo se resultar da natureza ou da modalidade da prestação, sob pena do incumprimento desse prazo se traduzir num mero retardamento, ou mora.
- V - A cláusula resolutive expressa traduz-se no segmento acordado cujo conteúdo seja de tal modo essencial para a perfeição do contrato prometido que o leve a adquirir uma força vinculativa que imponha a sua irrevocabilidade, sob pena de, sem ela, o contrato ficar privado de um elemento essencial e, só por isso, poder ser resolvido.
- VI - A perda de interesse do credor pode resultar da superveniente inutilidade da prestação ou do prejuízo que a sua realização fora de tempo lhe traria.
- VII - Tem de ser apreciada objectivamente – em termos concretos – não bastando que o credor se limite a alegá-lo e tem de ter na base uma razão objectivamente perceptível e compreensível para o cidadão comum.
- VIII - Para transformar a mora em incumprimento definitivo é necessária uma interpelação com fixação de prazo peremptório razoável para cumprimento da obrigação, cominada expressamente, se não acatada, com o não cumprimento.
- IX - A interpelação admonitória não é necessária se tiver havido recusa de cumprimento, invocada a perda de interesse do credor ou incumprida uma cláusula resolutive expressa.
- X - Os princípios da boa fé e da confiança impõem-se num plano ético-jurídico exigindo este que uma parte não defraude as expectativas da outra e aquele que o “iter” negocial decorra com a lisura normalmente exigível às pessoas de bem.

28-06-2011

Revista n.º 7580/05.2TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

<p><b>Respostas à base instrutória</b> <b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Reenvio</b></p>
---

- I - Mau grado a limitação do objecto do recurso pelo recorrente, o Tribunal “ad quem” pode conhecer as questões substantivas de conhecimento officioso e deve conhecer as adjectivas em relação às quais a lei impõe a cognoscibilidade “ex officio”.
- II - Há um “tertium genus” constituído pelas questões que, embora não inseridos no âmbito do recurso, o Tribunal pode conhecê-las por, embora adjectivas, se conectarem intimamente com o mérito, o que acontece com as previstas no n.º 3 do artigo 729.º do Código de Processo Civil.
- III - Cumpre às instâncias apurar a matéria de facto relevante para a solução do litígio, só a Relação podendo emitir um juízo de censura sobre o apurado na 1.ª instância.
- IV - Salvo situações de excepção o Supremo Tribunal de Justiça só conhece matéria de direito, sendo que, no âmbito do recurso de revista, o modo como a Relação ficou os factos materiais só é sindicável se foi aceite um facto sem produção do tipo de prova para tal legalmente imposto ou tiverem sido incumpridos os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Mas para que este princípio, na sua conjugação com o do reenvio atrás afirmado (n.º 3 do artigo 729.º do Código de Processo Civil) seja válido, essencial é que o elenco dos factos provados presente ao Supremo Tribunal constitua um todo coerente e tenha sido obtido na sequência de um escrupuloso acatamento das regras básicas que regem a elaboração e as respostas à base instrutória.
- VI - Cada artigo da base instrutória deve ser redigido tendo em conta o “distinguo” entre facto, direito e conclusão, acolhendo apenas, o facto simples e arredando os conceitos de direito – salvo os que transitaram para a linguagem corrente, por assimiladas pelo cidadão comum por corresponder a um facto concreto – e conclusões, que mais não são do que a lógica ilação de premissas.
- VII - O questionário deve constituir um todo coerente, não dicotómico com moderação de formulações alternativas, sendo os quesitos redigidos com precisão e clareza, procurando reproduzir o alegado tal qual, com eventuais acertos terminológicos que melhor evidenciem o núcleo perguntado.
- VIII - As respostas serão claras, congruentes, minuciosas e pormenorizadas, podendo ser simples – por meramente afirmativas ou negativas – restritivas e explicativas.
- IX - As respostas explicativas têm de conter-se nos factos articulados, não podendo criar novos factos como consequência de excesso ou de exuberância. Então, e sendo possível a cisão, deve ter-se por não escrito o segmento excrescente.
- X - Não sendo possível, há que apurar se a resposta se traduz na criação de factos novos sendo, então, completamente eliminada.
- XI - Mas é, ainda, possível a situação em que a resposta origina uma colisão com a coerência de tudo o mais que foi quesitado e, mais do que esclarecer, confunde não só o julgador como, e sobretudo, as partes, sendo, então perante a impossibilidade de assim bem aplicar o direito, caso de reenvio, análogo ao do n.º 3 do artigo 729.º do Código de Processo Civil, que mais não atribui ao Supremo Tribunal de Justiça do que poderes para sindicar a coerência lógico-jurídica e a suficiência da matéria de facto.

28-06-2011

Revista n.º 416/07.1TBFVN.C1.S1 - 6.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Recurso de agravo**  
**Recurso de revista**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Lei processual**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio da igualdade**

- I - Se a Relação, em recurso de agravo, decidiu negar provimento ao respectivo agravo, por entender que o juiz podia ampliar a base instrutória, aditando um novo quesito com a redacção dada ao corrigido, nos termos do art. 659.º, n.º 2, al. f), do CPC, aproveitando o facto resultante da correcção feita, com base no disposto no art. 264.º, n.º 3, do mesmo diploma, está-se nitidamente perante matéria de natureza processual.
- II - Sendo o recurso de revista o próprio, pode o recorrente alegar, além da violação da lei substantiva, a violação da lei do processo, quando desta for admissível recurso, nos termos do n.º 2 do art. 754.º do CPC, de modo a interpor um único recurso, tal como decorre do art. 722.º, n.º 1, do CPC, o que pressupõe que o acórdão recorrido esteja em oposição com outro, proferido no domínio da mesma legislação pelo STJ ou por qualquer Relação, e não houver sido fixada pelo STJ jurisprudência com ele conforme – cf. arts. 732.º-A e 732.º-B, do CPC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Não se verificando aquela situação excepcional, nem sequer o recorrente invocando no seu requerimento de interposição da revista, como teria de fazer à luz do art. 687.º, n.º 1, parte final, do CPC, qualquer acórdão que se encontre em oposição com o recorrido, a matéria do agravo não pode ser objecto de recurso.
- IV - O imperativo do exercício do contraditório é determinado pelo interesse público constitucionalmente consagrado na igualdade de oportunidades das partes na defesa dos seus interesses, na medida em que, sem possibilidade de exercício do contraditório, não é garantida a aquisição nos autos de elementos substantivos suficientes para resolução do conflito suscitado na acção, o que impede a decisão da causa, por falta de elementos fornecidos por ambas as partes, em igualdade, pelo menos tendencial e teórica, de condições.

28-06-2011

Revista n.º 2923/07.7TBAMD.L1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Registo predial**  
**Falta de registo**  
**Venda judicial**  
**Venda extrajudicial**  
**Titular**  
**Direito de propriedade**  
**Executado**  
**Terceiro**

- I - A venda executiva, qualquer que seja a sua modalidade (negociação particular, propostas em carta fechada, em depósito público ou outra prevista no art. 886.º do CPC) não deixa de ter como efeito substantivo a transmissão da propriedade ou da titularidade do direito, nos termos expressamente previstos na al. b) do art. 879.º do CC.
- II - Sendo o executado o titular do direito de propriedade sobre o imóvel, embora sem a sua disponibilidade por força da penhora, o tribunal apenas opera, com a sua autoridade legal, a transmissão coerciva de tal direito, da esfera jurídica do executado para a do adquirente (art. 824.º, n.º 1, do CC).
- III - Nestas situações, transmitente será sempre o executado, e não o tribunal que apenas funciona como entidade intermediária dotada de poderes de autoridade.
- IV - A venda executiva mediante a qual o autor/recorrente adquiriu as fracções do imóvel, sendo válida *inter partes* (executado e comprador), não é oponível *erga omnes*, isto é, perante terceiros por não ter sido levado a registo, operando a prioridade do registo efectuado em 1.º lugar.

30-06-2011

Revista n.º 5443/04.8TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Bernardo (vencido)

**Preço**  
**IVA**  
**Factura**  
**Obrigaçãõ fiscal**  
**Sujeito passivo**  
**Juros**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Se o contribuinte passivo tiver entregue o IVA nos prazos legais, à sua própria custa (sem o ter recebido do adquirente), obviamente que o adquirente terá que o ressarcir pelo retardamento havido, da sua parte, no cumprimento de tal prestação devida, já que não cabe ao prestador do serviço o pagamento de tal imposto à sua custa.
- II - Se não o tiver entregue no prazo fixado, aguardando que o adquirente/ consumidor lhe entregue o dinheiro, é também evidente que o referido adquirente não fica exonerado do pagamento de tal imposto, já que não depende tal pagamento do cumprimento tempestivo das obrigações fiscais que impendem sobre o contribuinte passivo.
- III - De todo o modo, porém, o adquirente dos serviços jamais poderá validamente esgrimir o argumento de uma eventual falta de entrega, pelo prestador dos serviços (contribuinte passivo) de tal importância aos cofres do Estado, para ele próprio se eximir ao pagamento do IVA liquidado nas facturas.
- IV - O incumprimento das obrigações fiscais que impendem sobre o prestador de serviços ou sobre o transmitente dos bens constitui infracção tributária deste, a que é alheio o adquirente dos referidos bens ou serviços, não aproveitando a este a eventual omissão daquele. Assim sendo, é bem de ver que os juros de mora que decorrem do atraso pelo pagamento do preço (mora *debitoris*) incidirão igualmente sobre o montante relativo ao imposto em dívida, que se encontra liquidado e constante das facturas.

30-06-2011

Revista n.º 680/06.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

João Trindade

**Acção de demarcação**

**Posse**

**Meios de prova**

**Demarcação**

- I - No caso da demarcação, a posse referida no art. 1354.º, nº 1, do CC, não é o objecto do litígio, mas um meio de prova desse objecto, ou seja, a dita demarcação.
- II - Não se trata do direito a possuir certo terreno e antes de, através da demonstração de até onde vai a posse do proprietário, determinar uma linha limite desse mesmo terreno.

30-06-2011

Revista n.º 2382/06.1TBPFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva

João Bernardo

**Danos não patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

- I - A indemnização por danos não patrimoniais tem uma função meramente compensatória, visando-se, através da mesma, equilibrar ou tornar menos relevante o desconforto que o dano moral acarreta.
- II - A fixação do montante indemnizatório deve fazer-se por recurso à equidade, ao sentimento de justiça do julgador, sendo que – para que tal não se traduza num discricionário subjectivismo – há que apelar aos critérios jurisprudenciais através dos quais se concretiza, se não um modo objectivo de julgar, pelo menos uma coincidência de subjectivismos, que conferem autoridade e segurança à decisão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

III - Tendo em atenção que dos factos provados defluiu, das lesões do acidente, defluiu um sofrimento atroz, uma vida quase vegetativa, por parte do autor (cuja idade avançada o torna mais vulnerável à dor), que o faz ficar preterido do direito a um mínimo de qualidade de resto vida, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 45 000, fixado pelo Tribunal da Relação.

30-06-2011

Revista n.º 6673/07.6TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Insolvência**  
**Massa insolvente**  
**Apreensão**  
**Vencimento**  
**Penhora**  
**Bens impenhoráveis**

I - Para os efeitos do art. 46.º, n.º 2, do CIRE, um terço do vencimento do insolvente não é bem relativamente impenhorável.

II - Com efeito, o conceito de bem relativamente impenhorável define-se, não só pela natureza do bem, como igualmente pela quota em questão. Assim, aquele terço, por ser um bem penhorável, deve ser apreendido para a massa insolvente.

30-06-2011

Revista n.º 191/08.2TBSJM-H.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva

João Bernardo

**Cláusula penal**  
**Liberdade contratual**  
**Redução**  
**Redução equitativa**  
**Equidade**

I - Nos termos do art. 812.º, n.º 2, do CC, «A cláusula penal pode ser reduzida, de acordo com a equidade, quando for manifestamente excessiva, ainda que por causa superveniente...».

II - O juízo sobre a adequação da pena começa pela sua comparação (diferença) com o valor do prejuízo e pela finalidade visada pelas partes com a sua estipulação, sendo que o valor superior da indemnização convencionada na cláusula em relação ao prejuízo não é, só por si, determinante, nem é a medida de redução dessa mesma cláusula.

III - A intervenção judicial no controlo do montante da cláusula penal deve ser excepcional, sendo de afastar uma intervenção sistemática, neutralizadora e aniquiladora da cláusula, como forma de preservar como legítimo e salutar meio de pressão ao cumprimento sobre o devedor.

30-06-11

Revista n.º 2328/04.1TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Reclamação para a conferência**  
**Recurso de acórdão da Relação**

**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Se não for admissível recurso para o STJ, não compete a este tribunal ordenar que a Relação se pronuncie sobre as nulidades que perante ela foram arguidas.

30-06-2011  
Incidente n.º 3895/05.8TVLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Bento (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Expropriação**  
**Expropriação por utilidade pública**  
**Expropriação parcial**  
**Expropriação total**  
**Caso julgado formal**  
**Limites do caso julgado**  
**Nulidade da decisão**  
**Arguição de nulidades**  
**Excesso de pronúncia**  
**Trânsito em julgado**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Idoneidade do meio**

- I - A arbitragem, em processo de expropriação, funciona como tribunal arbitral necessário; logo, o acórdão arbitral constitui, ou está equiparado, a uma verdadeira decisão judicial, envolvendo um julgamento e ultrapassando a natureza de mero arbitramento por peritos.
- II - Na fase administrativa da expropriação, ou há acordo cumulativo quanto à expropriação da parte sobranse e quanto ao respectivo valor de indemnização, ou não há, e, neste caso, os árbitros não têm de se pronunciar sobre o valor da expropriação total, devendo antes esta ser requerida no prazo do recurso do acórdão arbitral.
- III - Ao calcularem o valor da parcela não expropriada, os árbitros incorreram no vício de excesso de pronúncia, posto que apreciaram questão cujo conhecimento lhes estava vedado, o que determina – nessa parte – a nulidade do acórdão arbitral.
- IV - Não obstante, não tendo essa nulidade sido invocada no recurso para o tribunal de comarca, o acórdão arbitral transitou em julgado, ficando assim impedida a posterior apreciação dessa questão.
- V - O processo de expropriação não é o meio adequado para reagir à circunstância de a expropriante ter pago por uma parcela de terreno cuja propriedade não lhe foi transmitida – e que nesta perspectiva poderá configurar um enriquecimento sem causa do expropriado .

30-06-2011  
Agravo n.º 1687/07.9TBGRD.C1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Bento (Relator)  
João Trindade  
Tavares de Paiva

**Sociedade comercial**  
**Vinculação de pessoa colectiva**  
**Administração**

**Poderes de administração**  
**Representação sem poderes**  
**Mandato**  
**Ineficácia do negócio**  
**Compra e venda**  
**Ratificação do negócio**  
**Proposta de contrato**  
**Período experimental**  
**Declaração negocial**  
**Silêncio**  
**Obrigações**  
**Pagamento**  
**Preço**

- I - Sendo a autora uma sociedade por quotas e a ré uma sociedade anónima, competia à gerência da autora ou à administração da ré praticar os actos materiais ou jurídicos de execução da vontade da sociedade e manifestar, externamente, a vontade desta, nomeadamente constituindo, modificando e extinguindo as relações jurídicas que tenham a sociedade como sujeito.
- II - Deste modo, o director de produção da fábrica da ré não tinha poderes para vincular a ré em negócio de colocação da máquina à experiência, ou em contrato de aquisição da máquina, uma vez que tal competência é reservada à administração da ré.
- III - Não se tendo provado que o director de produção tivesse praticado os aludidos actos por mandato de administração, o negócio que aquele celebrou em nome da sociedade é ineficaz em relação à autora se não for ratificado pela ré.
- IV - A laboração da máquina é acto da ré de onde se extrai, com toda a probabilidade, que a ré quis confirmar os actos do seu director de produção que justificaram, em primeira mão, a entrega do dia 02-11-2007, constituindo laboração declaração tácita de ratificação pela ré daqueles actos do seu director de produção.
- V - A colocação e instalação da máquina nas instalações da ré, à experiência, pelo prazo de um mês, constituía uma reserva relativa à aceitação do contrato de compra e venda, o que significa que, em virtude dessa cláusula, o acordo das partes consubstancia uma mera proposta de venda, ficando o vendedor vinculado sem que o comprador o venha a estar.
- VI - Ao contrário do que genericamente sucede, a lei admite posteriormente a celebração do negócio através do silêncio do comprador, pelo que não tendo este, no prazo da aceitação, tomado nenhuma iniciativa, deixando escoar sem qualquer declaração ou manifestação de vontade, não há senão que interpretar o seu silêncio como aceitação do aperfeiçoamento do contrato.
- VII - Por isso, entregue que seja a coisa em condições de poder ser examinada pelo potencial comprador, estabelece-se o ónus a cargo desse comprador de declarar ao vendedor que não quer comprar, ou o ónus de lhe devolver a coisa, podendo essa devolução consistir em simples declaração de disponibilidade da coisa se o vendedor a quiser vir buscar.
- VIII - Não se tendo a ré pronunciado dentro do prazo de trinta dias, considera-se o mesmo concluído em 02-12-2007, ficando a ré obrigada a pagar o preço da máquina.
- IX - Ainda que a ré viesse a declarar, depois dessa data, que a máquina lhe não interessava, tal declaração seria irrelevante, dado que o contrato se encontrava concluído.
- X - Desmente a declaração de falta de interesse na compra da máquina o uso sistemático que a ré lhe continuou a dar depois de decorrido o prazo fixado para a experiência.

30-06-2011  
Revista n.º 1705/08.3TBGDM.P1.S1 - 7.ª Secção  
Granja da Fonseca (Relator) \*  
Silva Gonçalves  
Pires da Rosa

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**  
**Direito à honra**  
**Liberdade de expressão**  
**Liberdade de informação**  
**Liberdade de imprensa**  
**Convenção Europeia dos Direitos do Homem**  
**Hierarquia das leis**

- I - A nulidade prevista na primeira parte do art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC só tem lugar quando o juiz deixe de conhecer, em absoluto, de questões que devesse apreciar.
- II - A CRP tutela, quer o direito à honra, quer o direito à liberdade de expressão e informação.
- III - Sem estabelecer hierarquia entre eles.
- IV - Por força dos arts. 8.º e 16.º, n.º 1, da Lei Fundamental, a CEDH situa-se em plano superior ao das leis ordinárias internas.
- V - Esta não tutela, no plano geral, o direito à honra, a ele se reportando apenas como possível integrante das restrições à liberdade de expressão enunciadas no art. 10.º, n.º 2.
- VI - O que leva o intérprete a ter seguir o caminho consistente, não em partir da tutela do direito à honra e considerar os casos de eventuais ressalvas, mas em partir do direito à livre expressão e averiguar se têm lugar algumas das exceções deste n.º 2.
- VII - Este caminho sai reforçado pelo texto da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- VIII - Na interpretação daquele art. 10.º é de acatar, pelos tribunais internos, a orientação jurisprudencial que, muito reiteradamente, o TEDH vem seguindo e que se caracteriza, no essencial, pelo seguinte: - a liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado democrático e uma das condições primordiais do seu progresso e, bem assim, do desenvolvimento de cada pessoa; - as exceções constantes deste n.º 2 devem ser interpretadas de modo restrito; - tal liberdade abrange, com alguns limites, expressões ou outras manifestações que criticam, chocam, ofendem, exageram ou distorcem a realidade; - os políticos e outras figuras públicas, quer pela sua exposição, quer pela discutibilidade das ideias que professam, quer ainda pelo controle a que devem ser sujeitos, seja pela comunicação social, seja pelo cidadão comum – quanto à comunicação social, o Tribunal vem reiterando mesmo a expressão “cão de guarda” – devem ser mais tolerantes a críticas do que os particulares, devendo ser, concomitantemente, admissível maior grau de intensidade destas; - na aferição dos limites da liberdade de expressão, os Estados dispõem de alguma margem de apreciação, que pode, no entanto, ser sindicada pelo próprio TEDH.
- IX - Neste quadro – considerando que o autor era Presidente da Câmara, que se tratou de obras públicas e que, nos documentos alusivos a estas obras, se passou da designação de “Obras de recuperação e beneficiação do edifício dos Paços do Concelho” para “Reabilitação do Centro Histórico .....- Restauro e Renovação do Edifício do Antigo Hospital do Espírito Santo” – ainda é de considerar integradas no círculo de liberdade de imprensa as seguintes expressões, proferidas em entrevista a um jornal local: “O processo antes designado como da “Câmara Municipal.....” passou, a dada altura, a chamar-se “Hospital do Espírito Santo.” Sabe porquê? Porque a União Europeia (UE) não subsidia obras em Câmaras. Quero dizer que, à boa maneira portuguesa, vigarista, para se conseguir subsídios da UE, alterou-se o nome do processo. O Estado português, a CMB, o arquitecto Teles e AA defraudaram a UE em milhares de euros. Isto é uma tralfulhice. E se calhar na UE nem sequer sabem o que pagaram”.
- X - O que não significa que tais expressões sejam de avalizar.
- XI - Cabendo a cada um, quer na vertente de produção da comunicação social, quer na sua vertente de consumo, ajuizar sobre a inaceitabilidade de muito do que se diz ou do modo como se diz.

30-06-2011

Revista n.º 1272/04.7TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Objecto do recurso**  
**Recurso de revista**  
**Documento particular**  
**Prova testemunhal**

- I - O STJ pode controlar a forma como a Relação utiliza os poderes de reapreciação da decisão de facto da 1.<sup>a</sup> instância, conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 712.º do CPC, dado que tal sindicância envolve a resolução de uma questão de direito, traduzida na actividade de análise da verificação ou inverificação dos pressupostos a que a lei de processo condiciona o exercício dos poderes de controlo da decisão de facto pela 2.<sup>a</sup> instância.
- II - A reapreciação da prova pela Relação tem a mesma amplitude da apreciação da prova pela 1.<sup>a</sup> instância, por se encontrar na posse dos mesmos elementos de prova de que se serviu este Tribunal, no âmbito do princípio da livre apreciação ou do sistema da prova livre, baseada sempre numa nova, diferente e própria convicção formada pelos seus juízes, e não, simplesmente, na sua aquisição pelo modo exteriorizado pelo tribunal de hierarquia inferior, em termos considerados razoáveis e lógicos, ainda que venha a ter lugar a confirmação do decidido pela 1.<sup>a</sup> instância, sob pena de violação de um verdadeiro e efectivo duplo grau de jurisdição.
- III - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo se tiver havido ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- IV - A decisão sobre a matéria de facto produzida pelas instâncias com base em meios de prova livre, como é o caso dos documentos particulares e dos depoimentos das testemunhas, não pode ser censurada pelo STJ.

30-06-2011

Revista n.º 6470/06.6TBVFR - 2.<sup>a</sup> Secção

João Trindade (Relator) \*

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

**Servidão de passagem**  
**Prédio encravado**  
**Prédio dominante**  
**Direito de preferência**  
**Compropriedade**  
**Compra e venda**

- I - O n.º 1 do art. 1550.º do CC deve ser interpretado, segundo critérios funcionais ou teleológicos, no sentido de que o direito legal de preferência, aí outorgado ao proprietário do prédio serviente, não tem lugar em caso de alienação por um dos comproprietários a terceiro de parte alíquota do prédio dominante.
- II - Na verdade, ocorrendo mera alienação a terceiro do direito de compropriedade, não são alcançáveis os fins que estão na base de tal direito real de aquisição, já que, neste caso, o exercício da preferência não poderia conduzir ao termo do ónus imposto ao prédio serviente –

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

ditando ainda o ingresso forçado do preferente na compropriedade do prédio dominante uma presumível litigiosidade acrescida na fruição e exploração deste pelos vários comproprietários.

30-06-2011

Revista n.º 148/03.0TBPNC.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Vitor

**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Ónus de alegação**  
**Poderes da Relação**  
**Presunções judiciais**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Se a matéria de facto não tiver sido impugnada pelo apelante em termos procedimentalmente adequados – ou seja, com o cumprimento dos ónus impostos pelo art. 690.º-A do CPC, criando para a Relação o poder-dever de, através da audição da gravação do julgamento, sindicar a livre convicção da 1.ª instância – a Relação tem os seus poderes de sindicância da matéria de facto circunscritos aos casos em que – mesmo antes da vigência do DL n.º 39/95, que implementou um sistema de gravação das audiências e da prova nelas produzida – lhe era lícito alterar as respostas aos quesitos, pressupondo tal possibilidade que todos os elementos probatórios relevantes constem dos autos ou que o valor reforçado de certo elemento probatório, cabalmente documentado no processo, inviabilize que a livre apreciação de quaisquer outras provas o possa abalar.
- II - É lícita a utilização pelas Relações de presunções naturais ou judiciais, mas tem como limite a exigência de uma congruência com a matéria de facto fixada através da livre valoração da prova produzida, com imediação e oralidade, em audiência, não podendo conduzir, nem a uma alteração directa das respostas dadas aos pontos de facto que integravam a base instrutória fora do quadro normativo consentido pelo n.º 1 do art. 712.º do CPC, nem a um desenvolvimento, no próprio acórdão, da base factual do litígio, susceptível de criar contradições com o julgamento da matéria de facto que formalmente tenha permanecido como inalterada ou imodificada.
- III - Cabe no âmbito de um recurso de revista, e nos poderes cognitivos que nele exerce o STJ, controlar se a Relação extravasou os poderes de substituição ao tribunal recorrido na valoração da matéria de facto que resultam do preceituado no n.º 1 do art. 712.º e, bem assim, se fez ou não um uso processualmente legítimo das presunções naturais, cuja substância ou conteúdo se não está, desta forma, a pretender sindicat.

30-06-2011

Revista n.º 16450/05.9TBSXL.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Vitor

**Terceiro**  
**Registo predial**  
**Embargos de terceiro**  
**Bem imóvel**  
**Hipoteca**  
**Doação**  
**Penhora**

**Falta de registo**  
**Presunção de registo**  
**Presunção**  
**Registo**

- I - São terceiros para efeitos de registo, na definição acolhida pelo Acórdão Uniformizador n.º 3/99, o embargante que opõe embargos de terceiro, invocando ter adquirido a propriedade do imóvel penhorado por doação anterior, não inscrita no registo, e o embargado/exequente, titular de hipoteca registada, constituída pelo doador posteriormente à doação.
- II - Neste contexto, estes dois direitos em confronto, adquiridos do mesmo titular, ainda que não sendo da mesma natureza, são incompatíveis entre si.
- III - Assim, a prioridade derivada do registo proclamada no n.º 1 do art. 6.º CRgP determina a prevalência do direito do embargado /exequente/credor hipotecário e, conseqüentemente, a inoponibilidade do direito do embargante.
- IV - Tendo sido constituída pelo doador, após a doação, a hipoteca voluntária registada prevalece sobre a doação, anterior, não registada, incidente sobre o imóvel doado.

30-06-2011  
Revista n.º 91-G/1990.P1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Processo de jurisdição voluntária**  
**Adopção**  
**Confiança judicial de menores**  
**Requisitos**  
**Efeitos da sentença**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Interesse superior da criança**  
**Nulidade de acórdão**

- I - A confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção provoca um corte das relações eventualmente existentes com a família biológica do menor, pois é decretada com vista à futura adopção.
- II - Não pode ser determinada se o menor estiver a cargo e a viver com os parentes indicados no n.º 4 do art. 1978.º do CC (ascendentes ou parentes até ao 3º grau da linha colateral), salvo se for prejudicial tal convivência, provoca a inibição do exercício das responsabilidades parentais (art. 1978.º-A do CC) e a nomeação de um curador provisório (art. 167.º da OTM), faz cessar o direito a visitas da sua família natural, mantém-se até ser decretada a adopção e não é passível de revisão (n.ºs 1 e 2 do art. 62.º-A da Lei de Protecção).
- III - É pressuposto genérico desta medida a inexistência ou o sério comprometimento dos “vínculos afectivos próprios da filiação” (corpo do n.º 1 do art. 1978.º do CC) e só pode ser decidida nas situações descritas nas diversas alíneas do mesmo n.º 1, cuja verificação é susceptível de ser controlada, em recurso, pelo STJ.
- IV - Ao analisar-se tais requisitos, o tribunal deve ter sempre em conta, prioritariamente, o superior interesse do menor, pelo que a respectiva aferição deve ser feita objectivamente: a medida em causa não tem como objectivo punir ou censurar os pais, mas garantir a prossecução do interesse do menor (n.º 2).

30-06-2011  
Revista n.º 52/08.5TBCM.N.G1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Matéria de facto**  
**Anulação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

Face ao disposto no n.º 6 do art. 712.º do CPC, conjugado com o n.º 4 do mesmo artigo, não é admissível recurso para o STJ de decisão do Tribunal da Relação que anule a decisão da matéria de facto.

30-06-2011  
Revista n.º 297/1996.P1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Inventário**  
**Licitação**  
**Quinhão hereditário**  
**Preenchimento do quinhão**

- I - O exercício do direito previsto no art. 1377.º, n.º 2, do CPC pressupõe a licitação de uma pluralidade de verbas e não só numa verba (ainda que excedente do seu quinhão).
- II - Tendo a interessada E licitado numa verba única, o art. 1377.º, n.º 2, do CPC não admite que a não licitante, credora de tornas, pretenda a adjudicação da verba licitada, tornando-se eventualmente ela própria credora de tornas.
- III - O escopo legal é o de evitar um excesso de licitação acautelando os interesses dos economicamente mais débeis mas não é de retirar à licitação as suas finalidades específicas: daí que o direito à composição dos quinhões só possa ser exercido se tiver havido licitação numa pluralidade de verbas.

30-06-2011  
Agravo n.º 270/1996.E1.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Távora Vitor  
Sérgio Poças

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Dano morte**  
**Direito à vida**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Concorrência de culpas**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O direito à vida é um direito absoluto consagrado no art. 24.º, n.º 1, da CRP, o qual tem um alcance muito mais amplo e irrestrito que o art. 2.º, n.º 1, da CEDH, sendo que a conjugação dos dois exige que não se tenha interpretações redutoras do art. 496.º, n.º 2, do CC, no cômputo indemnizatório.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - As questões decorrentes da culpabilidade são irrelevantes para o cálculo da avaliação do valor da vida e colocam-se, apenas, em sede de cômputo global da indemnização a arbitrar.
- III - Em matéria de presunções o STJ, ainda que possa aferir do nexo de causalidade adequada entre o facto conhecido e o facto presumido, não pode interferir no método lógico utilizado pelo julgador a partir de factos existentes (base da presunção) e das regras da experiência comum, para concluir factos diferentes dos presumidos (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- IV - A circunstância de um filho viver ou não em conjunto com os pais não pode ser critério discriminatório da intensidade do desgosto pela morte daquele: é a lei da vida a separação física dos filhos dos pais, sem que isso signifique diminuição dos laços de afecto.

30-06-2011

Revista n.º 1372/06.9TBEPS.G1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Vitor

Sérgio Poças

**Contrato de compra e venda**

**Contrato de arrendamento**

**Simulação**

**Requisitos**

**Ónus da prova**

**Direito de preferência**

**Arrendatário**

**Culpa *in contrahendo***

**Boa fé**

**Obrigações de indemnizar**

**Interesse contratual negativo**

**Dano emergente**

- I - A simulação tem como requisitos cumulativos: (i) a divergência entre a vontade real e a vontade declarada; (ii) o acordo entre as partes com o fim de criar uma falsa aparência do negócio; (iii) e o intuito de enganar ou iludir terceiros.
- II - Não integra tal previsão – e é irrelevante para efeitos de simulação – a única circunstância provada de a promotora da venda do imóvel ter informado os autores (interessados na compra) de que a mesma havia sido alienada ao arrendatário ao abrigo da obrigação de preferência, quando a mesma foi feita, não a este, mas à sua filha e genro que com ele, à data, viviam.
- III - A fase negociatória, por definição, destina-se apenas a conversações tendentes à eventual conclusão do contrato e à definição do seu conteúdo, sendo que até à fase decisória qualquer das partes pode pôr termo às negociações, sem incorrer em qualquer responsabilidade, desde que a ruptura das mesmas não seja contrária às exigências da boa fé (art. 227.º do CC).
- IV - Havendo uma proposta de compra feita pelos autores e aceite pelas rés M e A e tendo estas – sem qualquer vinculação a um direito de preferência – decidido contratar com os réus J e C, existe responsabilidade pré-contratual das rés que optaram por fazer a venda a terceiros, recusando assim outorgar o contrato promessa acordado com os autores.
- V - Havendo danos resultantes de culpa *in contrahendo* a indemnização devida refere-se ao interesse negativo, isto é, a reparação reporta-se aos danos resultantes de ter existido confiança na validade do contrato, danos esses que são os que a parte não teria sofrido se não tivesse confiado na realização do contrato.
- VI - A indemnização pelo interesse negativo do contrato é medida pela diferença da situação patrimonial actual do lesado e a que existiria se não houvesse, por ter confiado, encetado as negociações.
- VII - Não tendo os autores provado a existência de quaisquer danos emergentes decorrentes da não conclusão do contrato, não poderia o Tribunal da Relação presumir ou construir a existência dos mesmos a partir da diferença entre o preço de compra e venda da fracção convencionado e o valor de mercado da mesma.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

30-06-2011  
Revista n.º 1440/07.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Távora Vitor  
Sérgio Poças

**Âmbito do recurso**  
**Conclusões**  
**Alegações de recurso**  
**Nulidade processual**  
**Despacho saneador**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Poder vinculado**  
**Ilegitimidade**  
**Legitimidade**  
**Intervenção principal**  
**Reclamação**  
**Recurso**

- I - Sopesado o que baliza o âmbito do recurso, tal sendo, afora as de conhecimento oficioso, as questões levadas às conclusões da alegação do recorrente, extraídas da respectiva motivação (arts. 684.º, n.º 3 e 690.º, n.º 1, do CPC), defeso é o conhecimento de questão não aflorada naquelas, ainda que versada no corpo alegatório.
- II - Consubstancia nulidade processual (art. 201.º do CPC) a prolação de despacho saneador decretando a absolvição da instância dos reconvindos, por ilegitimidade do reconvinte, repousante na demanda daqueles desacompanhado da mulher, na ausência de despacho pré-saneador convidando o reconvinte a suprir a sua ilegitimidade processual através da intervenção principal da mulher, nos termos impostos pelos arts. 265.º, n.º 2, e 580.º, n.º 1, al. a), do CPC.
- III - Meio próprio para reagir contra a entorse processual a que se alude em II, a isso não fazendo óbice o prescrito na lei de processo quanto à admissibilidade de tal, é a interposição do recurso competente do despacho saneador que sancionou essa omissão, que não a reclamação por nulidade, perante o tribunal de 1.ª instância, no decêndio posterior à notificação da predita peça processual.

30-06-2011  
Revista n.º 527/05.8TBVNO.C1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator) \*  
João Bernardo  
Oliveira Vasconcelos

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Acção de reivindicação**  
**Acção de demarcação**  
**Certidão**  
**Inscrição matricial**  
**Força probatória**

- I - Apenas a falta absoluta de fundamentação integra o vício previsto no art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC, e já não a fundamentação deficiente, medíocre ou não convincente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Para os efeitos do art. 1354.º, n.º 1, do CC, não é título bastante um certidão matricial donde conste a área de um prédio, uma vez que a mesma não faz prova plena da área que dele consta, apenas atestando a transcrição exacta da indicação fornecida pelo *inscrevedor*.

30-06-2011

Revista n.º 296/06.4TBSRE.C1.S2 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Sérgio Poças

Orlando Afonso (vencido)

**Arrendamento rural**  
**Direito de preferência**  
**Acção de preferência**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Propositura da acção**  
**Absolvição da instância**  
**Documento escrito**  
**Notificação judicial avulsa**

- I - O art. 28.º, n.º 1, da LAR confere aos arrendatários rurais o direito de preferirem na transmissão do arrendado, desde que o façam no prazo de 6 meses a contar da data em que tiveram conhecimento dos elementos essenciais da alienação, como resulta do art. 1410.º, n.º 1, do CC.
- II - Os efeitos civis derivados da propositura da acção e da citação do réu mantêm-se, quando seja possível, se a nova acção for intentada ou o réu for citado para ela dentro de 30 dias, a contar do transito em julgado da sentença de absolvição da instância, a menos que a lei civil disponha de forma diferente quanto à prescrição e caducidade (art. 289.º, n.º 2, do CC).
- III - Da conjugação dos arts. 289.º, n.º 2, do CPC, e 332.º, n.º 1, e 327, n.º 3, do CC, resulta que, no que à prescrição e caducidade diz respeito, os efeitos civis da propositura da acção mantêm-se nos dois meses seguintes à absolvição da instância, desde que essa absolvição por motivo processual não seja imputável ao titular do direito.
- IV - Resultando dos autos que: (i) os autores intentaram a primitiva acção dentro do prazo de 6 meses; (ii) nessa acção, após recurso, vieram os réus a ser absolvidos da instância pelo fundamento previsto no art. 35.º, n.º 5, da LAR (falta de junção do contrato escrito); (iii) em 09-10-1994 requereram a notificação judicial avulsa dos réus J e mulher para assinarem o contrato (o que estes recusaram); (iv) e que em 16-03-2007 requereram a notificação judicial avulsa dos réus para que assinasse o contrato de arrendamento rural (sendo que apenas o réu JC o assinou, tendo os demais recusado), não se pode imputar aos autores a falta de contrato escrito que determinou a absolvição da instância.
- V - Uma vez que os réus foram absolvidos da instância, na primeira acção, por acórdão do STJ de 08-03-2007 e que logo em 04-04-2007 intentaram a presente acção contra os mesmos réus é de concluir pela não verificação da caducidade.

30-06-2011

Revista n.º 797/07.7TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Alteração do pedido**  
**Alteração da causa de pedir**  
**Princípio da estabilidade da instância**

**Alegações de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**

- I - A alteração ou ampliação da causa de pedir e do pedido estão previstas nos arts. 272.º e 273.º do CPC e não podem ser objecto de *desvios informais*, designadamente em alegações de recurso.
- II - Assim, não pode o autor – perante a decisão do tribunal da Relação que absolveu o réu do pedido de pagamento de metade do valor do prédio – formular outros e novos pedidos em sede de recurso para o STJ.

30-06-2011  
Revista n.º 5990/03.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Contrato de prestação de serviços**  
**Responsabilidade contratual**  
**Ónus da prova**  
**Erro**  
**Erro médico**  
**Responsabilidade médica**

- I - Porque no domínio da responsabilidade contratual, tendo a paciente alegado e provado existência de um incumprimento defeituoso de que resultou um dano – a intervenção na artéria quando devia ter sido na veia, o que veio a determinar nova intervenção com a consequente assistência hospitalar – competia ao devedor (hospital) alegar e provar que o cumprimento defeituoso não resultou de culpa sua
- II - As despesas que derivam da inexecução defeituosa do contrato recaem sobre o autor do cumprimento defeituoso.

30-06-2011  
Revista n.º 3252/05.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator) \*  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Omissão de pronúncia**  
**Indemnização**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Nulidade de acórdão**  
**Direito à indemnização**  
**Condenação em quantia a liquidar**

- I - Uma questão – a norma do art. 668.º do CPC deve aproximar-se do disposto no art. 660.º, n.º 2 do mesmo diploma – constitui um ponto controverso da lide a ser dirimido pelo Tribunal e não as razões que fundamentem a resolução daquela concreta controvérsia.
- II - Quando o tribunal, embora não esmiúce toda a argumentação das partes, resolve a concreta questão, não se pode falar em omissão de pronúncia.
- III - O que é decisivo (pressupostos os demais requisitos) para o arbitramento de indemnização é a existência de um prejuízo, prejuízo que pode ainda não estar devidamente quantificado.

30-06-2011  
Revista n.º 487/08.3TBVFX.L1.S1 - 7.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Sérgio Poças (Relator) \*  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Qualificação jurídica**  
**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Actividade comercial**  
**Actividade industrial**  
**Alvará**  
**Uso para fim diverso**  
**Impossibilidade do cumprimento**  
**Nulidade do contrato**  
**Conhecimento officioso**

- I - A qualificação de um contrato depende, essencialmente, do seu conteúdo, mais importando as suas respectivas estipulações do que a designação que as partes lhe atribuíram.
- II - Não assumindo, em princípio, qualquer relevo o facto de o arrendamento ser para comércio ou para indústria, já que se lhe aplicam as mesmas regras, o conceito de comércio integra a actividade de mediação nas trocas e o de restauração envolve o de produção e de transformação de mercadorias (indústria).
- III - A actividade de restauração deve, assim, ser considerada como uma actividade industrial e não comercial.
- IV - Bem se compreendendo a importância da distinção entre prédios (ou fracções) destinados ao exercício da actividade comercial e ao exercício da actividade industrial, no âmbito do direito do urbanismo e da edificação, uma vez que os pressupostos para a utilização de uma e outra finalidade são bem diferentes, designadamente, ao nível da segurança das estruturas ou da protecção ambiental.
- V - Constando do alvará do prédio que a fracção cedida em arrendamento se destinava ao exercício do comércio, nunca as partes, acrescendo a oposição dos demais condóminos a necessárias obras de adaptação nas partes comuns, a poderiam afectar a um fim diferente, *in casu*, ao exercício da indústria de restauração.
- VI - Estando-se, assim, perante uma impossibilidade originária da prestação, sendo a mesma objectiva, absoluta e essencial (não versando sobre aspectos incidentais da prestação).
- VII - Tal impossibilidade acarreta a nulidade do negócio, que é do conhecimento officioso do Tribunal.
- VIII - Havendo, em consequência, lugar à repriminção das coisas no estado anterior ao negócio, restituindo-se tudo o que tiver sido prestado e, se a restituição em espécie não for possível, o seu correspondente valor.
- IX - Devendo o inquilino pagar a parte objectivamente correspondente à utilização que fez do prédio.

30-06-2011  
Revista n.º 734/06.6TBALB.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Princípio dispositivo**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Execução específica**  
**Objecto negocial**  
**Facto extintivo**

**Facto impeditivo**  
**Facto modificativo**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

- I - O princípio do dispositivo, não obstante os reveses porque tem passado no fito de garantir a prevalência do fundo sobre a forma, tem como reverso da medalha o princípio da auto-responsabilização das partes, tendo cada uma delas que suportar, de acordo com aquele princípio, um ónus de afirmação (de alegação) e também um ónus da respectiva prova dos factos que lhe interessem para suportar o direito de que se arroga, ou para impedir, modificar ou extinguir o efeito jurídico daqueles que forem articulados pelo autor.
- II - Competia ao réu, provados que estão os factos constitutivos do direito dos autores à celebração do contrato prometido nos precisos termos do contrato-promessa, provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito, nomeadamente o vício no objecto do contrato com vista à redução do preço.
- III - Não o tendo feito, terá a pretensão dos autores de proceder, tanto mais que o STJ, como tribunal de revista que é, não conhece – em regra – de matéria de facto, não podendo assim apreciar eventuais erros cometidos pelas instâncias na apreciação das provas ou na fixação dos factos.

30-06-2011

Revista n.º 6105/06.7TBRRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Direito à indemnização**  
**Dano biológico**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Cálculo da indemnização**  
**Litigância de má fé**

- I - O lesado que fica a padecer de determinada incapacidade permanente, quer geral, quer parcial, tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda atender, desde que sejam previsíveis – art. 564.º, n.º 2, do CC.
- II - São danos previsíveis os certos ou suficientemente prováveis, como é o caso da perda da capacidade produtiva por banda de quem trabalha ou o maior esforço que, por via da lesão e das suas sequelas, terá que passar a desenvolver para obter os mesmos resultados.
- III - Este dano é indemnizável quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais, exigindo tal incapacidade um esforço suplementar físico ou psíquico, para obter o mesmo resultado.
- IV - Tendo em atenção que à data do sinistro o autor tinha 33 anos, auferia cerca de € 20 300/ano, tinha uma esperança de vida de 42 anos e que sofreu, por via do acidente, uma IPG de 9%, afigura-se razoável e ajustado o montante indemnizatório de € 42 000, tal como fixado pelo Tribunal da Relação.
- V - Com a reforma de 95/96 passou-se a sancionar a litigância temerária ao lado da litigância dolosa, como integrando o conceito de litigância de má fé.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - As partes devem, em obediência ao princípio da sua auto responsabilidade, praticar os actos indispensáveis e idóneos a fundamentar e desenvolver os seus respectivos posicionamentos em termos de adequação ao fim que visam e de não contraditoriedade com a verdade material, assim devendo agir de acordo com a boa fé, expondo os factos em juízo sem formularem pretensões que sabem ser destituídas de qualquer razoável fundamento.
- VII - Tendo em atenção que o Autor, durante quase toda a lide, alterou a verdade acerca dos salários auferidos, só tendo clarificado a situação na alegação de recurso para o STJ, pretendendo assim receber indemnização superior à soma integral dos salários que lhe seriam devidos, é de considerar que o mesmo não foi apenas confuso e imprudente; foi temerário, actuando na «cobiça» da indemnização a qualquer título querida.

30-06-2011

Revista n.º 1103/08.9TJPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

João Bernardo

Álvaro Rodrigues

**Letra de câmbio**  
**Garantia das obrigações**  
**Contrato de fornecimento**  
**Dever de lealdade**  
**Boa fé**  
**Erro vício**  
**Liberdade contratual**

- I - A sociedade J Lda. – fornecedora de cortiça – tem toda a legitimidade para obrigar a sua devedora a responsabilizar-se com a garantia que ela houver por conveniente a fim de assegurar o seu pagamento, nesta se incluindo o aceite de uma letra de terceiro não pactuante no acordo.
- II - Esta postura da sociedade credora não envolve – só por si – a quebra de alguma regra de lealdade na fase pré-contratual.
- III - Nem se insere na disposição do art. 251.º do CC, que dispõe que «o erro que atinja os motivos determinantes da vontade, quando se refira à pessoa do declaratório ou ao objecto do negócio, torna este anulável, nos termos do art. 247.º, ou seja, desde que o declaratório conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante do elemento sobre que incidiu o erro».
- IV - Tendo na devida conta que, conforme ficou provado, a letra de câmbio em execução foi aceite pelo executado/oponente para garantir o pagamento de fornecimentos de cortiça à sociedade A Lda., não pode o recorrente (aceitante da letra) eximir-se ao cumprimento da obrigação que deste modo assumiu.

30-06-2011

Revista n.º 1281/04.6TBVFR-B.P12.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Força probatória**  
**Contrato de compra e venda**  
**Culpa**  
**Reparação**  
**Substituição**  
**Garantia de bom funcionamento**

**Veículo automóvel**  
**Resolução do negócio**  
**Erro vício**  
**Erro sobre o objecto do negócio**  
**Vontade dos contraentes**  
**Vícios da vontade**

- I - Funcionando como tribunal de revista, e, por isso, excluído por regra da possibilidade de abordar questões de facto, ao STJ só nos particularizados termos admitidos pelo n.º 2 do art. 722.º e 729.º lhe é permitida ingerência em matéria de facto, ou seja, neste domínio só é admissível a sua intervenção no campo da designada prova vinculada, isto é, quando a lei exige determinado tipo de prova para certas circunstâncias factuais ou quando atribui específica força probatória a determinado meio probatório.
- II - Independentemente da culpa do vendedor pode o comprador exigir dele a reparação da coisa ou a substituição dela (se isso for necessário e esta tiver natureza fungível) se ele beneficiar da garantia do bom funcionamento da coisa vendida, mercê do pactuado das partes ou por força dos usos (art. 921.º, n.º 1, do CC).
- III - São estas as prerrogativas que têm de ser concedidas ao comprador do veículo que a 90 km/h, em situação de travagem com bloqueio de rodas, desvia-se continuamente para a sua direita, apresentando no final de um rasto de travagem de 20 metros, um desvio de 40 centímetros para esse lado, daquelas estando excluído o direito à resolução do contrato.
- IV - O erro sobre o negócio pode definir-se como a errada percepção das características que compreendem a razão da transacção, condensadas nas cláusulas e condicionamentos que integram o seu resultado final, circunstancialismo este que motivou as partes na ultimação do contrato em obediência aos princípios da boa-fé, dos ditames da lealdade e probidade a que devem obedecer a formação e o cumprimento de todos os negócios jurídicos.
- V - Anotemos a este propósito que estas vontades - a real e a conjectural - se têm de aferir como reportadas ao momento da celebração do negócio.

30-06-2011  
Revista n.º 208/06.5TBVNC.C1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de seguro**  
**Cláusula contratual**  
**Acidente de trabalho**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Dever de informação**  
**Exclusão de cláusula**  
**Princípio da legalidade**

- I - Constando do Capítulo II (Direito à Reparação) do contrato, no artigo 5.º, n.º 1, que “o direito à reparação que, nos termos do presente contrato, assiste às pessoas seguras, compreende todas as prestações em espécie e em dinheiro previstas na legislação sobre acidentes de trabalho”; e logo a seguir no art. 6.º, n.º 1, está escrito que “as indemnizações e pensões emergentes dos acidentes cobertos por esta apólice serão calculadas com base na remuneração mensal indicada pelo segurado nas condições particulares.” e mais adiante, no seu art. 15.º (Capítulo VI das Disposições Gerais) que “em relação aos acidentes cobertos pela presente apólice, aplica-se, analogicamente, toda a Legislação em vigor para os acidentes de trabalho em geral.”, é de concluir que o contrato de seguro celebrado entre o recorrido AA e a recorrente BB, S.A. – Seguradora – não se destina a cobrir os riscos próprios

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

de um acidente de trabalho pois que, como dele consta, os males que nele se pretendem acautelar se enquadram na sua actividade, industrial de construção e reparação de edifícios por conta própria do segurado.

- II - Na sua proposta a Seguradora, ao remeter o contrato para legislação sobre acidentes de trabalho depois de se assegurar que o proponente era um trabalhador por conta própria, exigia-se-lhe que, previamente à sua assinatura, tomasse a directiva de explicar e convenientemente esclarecer, por que é que fazia esta proposição e quais os resultados que desta enunciação poderiam advir para a sua efectiva subscrição.
- III - Incumbido à ré BB, S.A. a alegação e prova de que informou o autor AA de que as regras de cálculo dos danos sofridos pelo acidentado seriam aquelas que estão contempladas na Legislação em vigor para os acidentes de trabalho em geral (n.º 3 do art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25-10-10), segue-se que do contrato pactuado ficam retiradas aquelas cláusulas predispostas nos arts 5.º, n.º 1, 6.º, n.º1, 15.º do contrato, o qual se mantém em vigor na parte restante, por força do descrito no n.º 1 do art. 9.º do DL n.º 446/85, de 25-10.
- IV - O princípio da legalidade (previsto no n.º 2 do art. 266.º da CRP) – caracterizando-se por a administração estar vinculada à lei, isto é, só pode actuar com base na lei, não havendo qualquer espaço livre da lei onde a administração possa actuar como um poder jurídico livre – não foi desrespeitado.

30-06-2011

Revista n.º 328/06.6TBOFR.C1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de locação**  
**Locatário**  
**Restituição**  
**Utilização abusiva**  
**Direito à indemnização**  
**Reconstituição natural**

- I - De acordo com o art. 1043.º, n.º 1, do CC, o locatário é obrigado a manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato.
- II - Tendo resultado provado que foram destruídas grelhas de portas, pavimentos, manjedouras, ferros de apoio, cobertura do parque e algumas telhas do edifício onde se encontrava a máquina da ordenha – o que configura uma utilização manifestamente imprudente, desleixada e inadequada ao uso normal do arrendado – é manifesto não ser viável a reparação natural, pelo que, nos termos do art. 566.º, n.º 1, do CC, deverá a indemnização ser fixada em dinheiro, tal como peticionado pela Autora.

30-06-2011

Revista n.º 2/05.0TBPVC.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pedido**  
**Nulidade do contrato**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, é nula a sentença quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.
- II - Tendo o acórdão recorrido se limitado a declarar a nulidade do negócio, ordenando a restituição de tudo quanto havia sido prestado, sem acautelar os pedidos formulados pelas partes – redução ou conversão do negócio jurídico (de mútuo com hipoteca, associado ao contrato principal), haverá que concluir pela nulidade do acórdão da Relação e, em conformidade, anular o mesmo na parte em que não conheceu do pedido formulado pela co-ré.

30-06-2011

Revista n.º 3309/07.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vitor (Relator) \*

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

## Julho

**Contrato de seguro**  
**Declaração inexacta**  
**Segurado**  
**Anulabilidade**  
**Questionário**  
**Cláusula contratual geral**

- I - A sanção da anulabilidade do contrato de seguro, contemplada no art. 429.º CCom, não é mais que a previsão de um caso de erro vício de vontade.
- II - As respostas ao “questionário” são o repositório das declarações de risco da pessoa segura em que a seguradora deve confiar e em função das quais aceita ou não o contrato e fixa as respectivas condições, não se concebendo a formulação de perguntas inúteis ou irrelevantes.
- III - Imprescindível à anulabilidade é apenas a omissão ou a declaração inexacta que sejam susceptíveis de influenciar a seguradora na decisão de contratar, irrelevando a verificação de nexo de causalidade entre os factos omitidos e o sinistro, tal como se não exige a verificação deste ou não releva qualquer análise feita com base em acontecimentos posteriores à subscrição da proposta, na qual as declarações são feitas.
- IV - O “questionário” não constitui cláusula contratual geral do contrato de seguro para efeito de vinculação da seguradora aos deveres de comunicação e informação dessas cláusulas em contratos de adesão.

06-07-2011

Revista n.º 2617/03.2TB AVR.C1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Paulo Sá

**Condenação em quantia a liquidar**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Indemnização de perdas e danos**

- I - Só deve deixar-se para o incidente de liquidação, previsto no n.º 2 do art. 378.º do CPC, a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora provada a sua existência, não existam elementos para fixar o montante, nem sequer recorrendo à equidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Sobre a interpretação da norma do n.º 2 do art. 661.º do CPC surgiram entendimentos diferentes: segundo uma orientação jurisprudencial, acolhendo uma interpretação restritiva da norma, esta só permitiria relegar a fixação para liquidação ulterior quando não concorressem elementos para determinar o objecto ou a quantidade, mas entendida esta carência de elementos, não como consequência do fracasso da prova na acção, mas como consequência da inexistência de factos provados por os mesmos ainda não serem conhecidos ou estarem em evolução aquando da instauração da acção ou como tais se apresentarem no momento da decisão; segundo outra, tradicional e maioritária, que corresponde actualmente ao entendimento uniformemente adoptado no STJ, sufragando uma interpretação mais lata da norma, esta abrangerá também os casos em que, tendo-se formulado pedido específico, não se demonstraram factos suficientes para se fixar, com precisão, o objecto ou a quantidade da condenação.
- III - Adoptada esta segunda posição, estando provados os danos ou o crédito, mas não determinado o seu concreto ou exacto valor, trata-se apenas de proceder ao apuramento do valor do efectivo prejuízo que os concretos danos realmente provados causaram, e não de facultar uma nova oportunidade para provar os danos.

06-07-2011

Agravo n.º 242/04.0TBRS.D.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Paulo Sá

<p><b>Expropriação</b> <b>Expropriação por utilidade pública</b> <b>Pessoa colectiva de direito público</b> <b>Domínio privado</b> <b>Domínio público</b> <b>Decisão arbitral</b> <b>Recurso da arbitragem</b> <b>Competência material</b> <b>Tribunal comum</b> <b>Tribunal administrativo</b></p>
---

- I - Estando a expropriada constituída como associação de municípios para o fim específico de tratamentos de lixos desde 1982, altura em vigorava o DL n.º 266/81, de 15-09, não obstante a profunda transformação no regime jurídico das associações de municípios introduzida pela Lei n.º 45/08, de 27-08, que passou a considerar as associações de municípios para fins específicos como pessoas colectivas de direito privado, a expropriada, que detinha, de acordo com a legislação em vigor, o estatuto jurídico de pessoa colectiva de direito público, conservou esse estatuto, ao abrigo do art. 38.º, n.º 6, deste diploma legal.
- II - Tratando-se de uma expropriação por utilidade pública de uma parte de um terreno que havia sido anteriormente expropriado, também por utilidade pública, pela associação de municípios ora expropriada, daqui não resulta que a parcela expropriada tenha a natureza de bem do domínio público.
- III - Os imóveis do domínio público são os classificados pela CRP ou por lei, individualmente ou mediante identificação por tipos (art. 14.º do DL n.º 280/07, de 07-08). A titularidade dos imóveis do domínio público pertence ao Estado, às Regiões Autónomas e às autarquias locais (art. 15.º do mesmo DL), o que não inclui a expropriada, que é uma associação de municípios.
- IV - A questão da dominialidade pública da parcela só podia ser conhecida na fase administrativa do processo de expropriação, mas não foi, pois não houve impugnação do acto de expropriação e transitou em julgado o despacho judicial que atribuiu à expropriante a parcela expropriada.
- V - O tribunal comum é competente, em razão da matéria, para conhecer do recurso da decisão que fixou o valor da indemnização devida pelo acto expropriativo.

06-07-2011  
Revista n.º 4197/08.3TBMAL.P1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Insolvência**  
**Exoneração do passivo restante**  
**Fundamentos**  
**Facto constitutivo**  
**Facto impeditivo**  
**Ónus da prova**  
**Administrador de insolvência**  
**Credor**

- I - A distinção entre os factos constitutivos e os factos impeditivos da pretensão formulada pelo autor deve procurar-se na interpretação e aplicação da norma substantiva que serve de fundamento à pretensão de cada uma das partes.
- II - A esta luz, os factos integrantes dos fundamentos do “indeferimento liminar” previsto no art. 238.º, n.º 1, do CIRE têm natureza impeditiva da pretensão de exoneração do passivo restante formulada pelo insolvente.
- III - Por isso, e considerando o preceituado no art. 342.º, n.ºs 1 e 2, do CC, o respectivo ónus de prova impende sobre o administrador e credores da insolvência.

06-07-2011  
Revista n.º 7295/08.0TBBERG.G1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator) \*  
Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Indemnização**  
**Pensão por incapacidade**  
**Ónus da prova**

- I - Sendo o acidente de viação e de trabalho, a indemnização vitalícia, devida em função da vertente laboral, e a indemnização em sede de responsabilidade civil extracontratual, devida pelo acidente de viação, co-envolvem a ponderação de diferentes factores, mesmo na vertente da perda de capacidade de ganho.
- II - Porque as duas indemnizações assentam em critérios distintos, pese embora haver cumulação de responsabilidades, não existe cumulação de indemnizações – a vítima não pode cumular o recebimento da indemnização infortunistica com a que for devida pela seguradora do causador do acidente de viação. (n.ºs 1 e 3 da Base XXXVII da Lei n.º 2127, de 03-08-1965, vigente ao tempo do acidente).
- III - Havendo cumulação de responsabilidades, o sinistrado apenas pode receber a indemnização que escolher, sendo essa naturalmente a maior.
- IV - Não está o julgador do tribunal comum, antes da opção exercida pelo lesado, ou do pedido formulado pela seguradora do acidente de trabalho que pagou e se pretende sub-rogar no

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- direito do trabalhador, “autorizado” a proceder a qualquer desconto na indemnização que arbitra da quantia recebida do responsável pelo pagamento da indemnização infortunistica.
- V - Tratando-se de um acidente simultaneamente de trabalho e de viação, só devem ser deduzidas, na condenação a proferir pelo tribunal comum, relativa à indemnização atribuída por danos patrimoniais futuros, as quantias já pagas pela ré seguradora no âmbito do seguro por acidente de trabalho, se o devedor da indemnização civil fizer a prova de que o lesado está a receber a pensão infortunistica.
- VI - Não basta provar que o tribunal do trabalho fixou a favor do trabalhador uma pensão anual e vitalícia de certo montante, nem tão pouco que o responsável pelo acidente de trabalho pagou uma certa quantia que engloba “indemnizações, despesas médicas e outras”, se não forem discriminadas de modo a que se saiba qual o montante certo e determinado que indemniza a incapacidade, porquanto na indemnização fixada pelo tribunal comum só poderia ser abatido o montante concretamente pago e que pudesse constituir duplicação da indemnização.

06-07-2011

Revista n.º 286/1998.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

<p><b>Insolvência</b> <b>Reclamação de créditos</b> <b>Crédito laboral</b> <b>Princípio dispositivo</b> <b>Princípio inquisitório</b> <b>Princípio da igualdade</b></p>
---

- I - Decorre do art. 1.º do CIRE que o processo de insolvência é um processo de execução universal, visando a liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto da liquidação pelos credores, ou a satisfação dos créditos destes pela forma prevista num plano de insolvência que assente na recuperação da empresa.
- II - A lei insolvencial confere privilégio imobiliário especial aos créditos laborais dos trabalhadores que, ao tempo da declaração de insolvência, exerciam a sua actividade no imóvel ou imóveis do empregador.
- III - No requerimento de reclamação de créditos dirigido ao administrador da insolvência, os credores devem mencionar, além do mais, a proveniência do seu crédito, a sua natureza, a existência de garantias e a taxa de juros – art. 128.º, n.º 1, als. a) a e), do CIRE.
- IV - No contexto da sua competência, mormente, no uso do poder dispositivo, de direcção, inquisitório e de cooperação, o juiz do processo pode solicitar ao administrador da insolvência que forneça elementos para caracterizar os créditos reclamados. Nessa actuação não está qualquer decisão-supresa, ou de favorecimento, mas antes a afloração daqueles princípios que valem também no processo de insolvência e seus apensos.
- V - Entendendo o juiz do processo que os elementos constantes da reclamação de créditos laborais não evidenciavam, claramente, se, ao tempo da declaração de insolvência, os trabalhadores reclamantes trabalhavam em imóveis do insolvente, nada impedia que solicitasse tal informação ao administrador da insolvência: não se tratou de considerar factos não alegados, mas antes de obter informações para que a sentença fosse consonante com a realidade material, em consideração do princípio da primazia da materialidade subjacente.
- VI - Ao tribunal compete assegurar a igualdade das partes para que as decisões que profere não assentem em formalidades ou subtilezas processuais que conduzem a desigualdade no plano da defesa e protecção substancial dos direitos, sejam as partes economicamente poderosas ou débeis.

06-07-2011

Revista n.º 897/06.0TBOBR-B.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*  
Salazar Casanova  
Fernandes do Vale

**Acção executiva**  
**Solicitador de execução**  
**Solicitador**  
**Estatutos**  
**Natureza das funções**  
**Responsabilidade**

A partir dos elementos essenciais de caracterização orgânica e funcional da figura do solicitador de execução, no contexto da Reforma da acção executiva de 2003, mormente o dever ser exercida por solicitadores profissionais liberais supervisionados pela Câmara de Solicitadores, perante quem respondem disciplinarmente por actos cometidos no processo, e não perante o juiz, o não serem, senão excepcionalmente, designados pelo tribunal, o facto de, apesar de intervirem em processos executivos, agindo com latos poderes, na perspectiva da desjudicialização do processo, e actuarem em nome próprio, ainda que possam ser destituídos pelo juiz mas só com justa causa, faz com que a componente, diríamos, privada da sua nomeação e o modo e responsabilidade da sua actuação, sobreleve a vertente da actuação paradministrativa, não devendo considerar-se que a sua actuação é a de um funcionário judicial, auxiliar ou comitado do Tribunal.

06-07-2011  
Revista n.º 85/08.1TJLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator) \*  
Salazar Casanova  
Fernandes do Vale

**Sociedade comercial**  
**Sociedade unipessoal**  
**Vinculação**  
**Representação**  
**Procuração**  
**Mandato com representação**  
**Confirmação do negócio**

- I - A exigência legal de “*indicação da qualidade em que se assina*” imposta no âmbito da vinculação das sociedades comerciais – art. 260.º, n.º 4, do CSC – destina-se a estabelecer, inequivocamente, que, quem age em representação de um ente societário, o faz, não a título pessoal, mas com intenção de vincular a sociedade de que é gerente ou administrador, importando, também, a protecção de terceiros de boa-fé.
- II - O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STJ n.º 1/2002 doutrinou que “*A indicação da qualidade de gerente prescrita no n.º 4 do art. 260º do Código das Sociedades Comerciais pode ser deduzida, nos termos do art. 217º do Código Civil, de factos que, com toda a probabilidade, a revelem*”.
- III - Ao remeter para o art. 217.º do CC, admitiu-se a vinculação das sociedades através de forma tácita, ou seja, com recurso a factos não contemplados no documento, para se fazer a prova de que quem interveio em nome da sociedade foi alguém que o fez em representação dela, não se vinculando a título pessoal.
- IV - O art. 252.º do CSC, no seu n.º 6, não exclui que a gerência possa “*nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, sem necessidade de cláusula expressa*”. Tal representação pode fazer-se através de procuração ou por contrato de mandato, nos termos gerais.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - O 2.º autor, não sendo gerente da ré, poderia, munido de uma procuração meramente verbal, representar a autora sociedade, *adquirindo* para ela as máquinas agrícolas, já que o contrato de compra e venda em causa não estava sujeito a forma, poderia ter sido celebrado verbalmente.
- VI - Tendo o contrato de compra e venda de máquinas agrícolas sido solenizado por vontade das partes, a sociedade compradora deve considerar-se validamente vinculada por seu comportamento concludente, mesmo sendo formal a declaração negocial, tal não impede que a declaração negocial ratificadora seja emitida tacitamente, desde que a forma tenha sido observada – n.º 2 do art. 217.º do CC.

06-07-2011

Revista n.º 544/10.6T2STC.S1- 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Reapreciação da prova**  
**Comerciante**  
**Acto comercial**  
**Gerente**  
**Contrato de empreitada**  
**Dívida comercial**  
**Dívida comunicável**  
**Dívida de cônjuges**  
**Proveito comum do casal**

- I - No regime de recurso da matéria de facto, o tribunal de recurso deve agir e comportar-se como um tribunal de instância – que é – e exercer o seu múnus de proceder ao reexame cingido e impressivo das provas que foram produzidas no tribunal de 1.ª instância.
- II - O Tribunal da Relação, quando procede à reapreciação da decisão de facto, deve motivar a sua decisão, dado que esta exigência constitucional realiza uma das funções determinantes da acção jurisdicional na legitimação interna e externa do processo.
- III - Em princípio, nos termos do art. 1692.º do CC, cada um dos cônjuges é responsável pelas dívidas que contrair sem consentimento do outro. Afasta-se deste princípio o caso de as dívidas terem sido contraídas por um dos cônjuges, no exercício do comércio, desde que delas resulte o proveito comum do casal, situação em que pelas dívidas contraídas responderão os bens comuns do casal.
- IV - Cabe ao cônjuge do comerciante devedor provar que da contracção de uma dívida não resultou proveito comum para o casal.
- V - Não basta que a lei elenque dentre as actividades a ser levadas a cabo por empresas as empreitadas – cf. art. 230.º, n.º 6, do CCom –, é imprescindível que a empreitada tenha sido, no caso concreto, realizada ou contratualizada, como acto, subjectiva ou objectivamente, comercial ou no desenvolvimento do exercício do comércio.
- VI - Não basta fazer derivar a qualidade de comerciante do facto de se ser gerente de uma sociedade comercial e de que o contrato de empreitada visou a obtenção de lucro. Torna-se necessário demonstrar que o devedor exerce, habitualmente e com intenção assumida, uma actividade consistente em realizar actos de comércio para que se possa qualificar de comerciante.
- VII - Nada impede que um comerciante pratique actos isolados que pela sua materialidade, tanto subjectiva, como objectiva, não devam ser crismados de comerciais. Um acto comercial para o ser deve integrar-se no exercício do comércio que um indivíduo assumiu como forma habitual de vida, não o devendo ser se foi praticado como um acto isolado e com a intenção de não lhe emprestar uma natureza comercial.

06-07-2011  
Revista n.º 450/04.3TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Contrato de compra e venda**  
**Princípio da equiparação**  
**Arguição de nulidades**  
**Interessado**  
**Promitente-comprador**  
**Promitente-vendedor**  
**Simulação**  
**Terceiro**  
**Execução específica**  
**Direito à indemnização**

- I - No regime negocial adstrito ao contrato-promessa vigora o princípio da equiparação – cf. art. 410.º do CC – segundo o qual devem aplicar-se ao contrato-promessa os requisitos e efeitos do contrato prometido.
- II - O promitente-comprador, com a celebração de um contrato-promessa, independentemente da eficácia (obrigacional ou real) atribuída ao contrato, tem interesse em pedir a nulidade do contrato de compra e venda que tem como conteúdo ou objecto o mesmo que é visado com o contrato-promessa.
- III - Tendo-se verificado uma simulação de um contrato de compra e venda que tinha por objecto as fracções que o promitente-vendedor tinha prometido vender a um terceiro, este tem interesse em suscitar a nulidade do contrato realizado, por com esse contrato se ilaquear a possibilidade de concretização do contrato prometido.
- IV - O promitente-comprador, enquanto contraente detentor de um compromisso obrigacional (de celebrar um contrato de compra e venda) perante um outro contraente, tem um interesse (positivo) em pedir a declaração de nulidade do contrato a que este último se tinha obrigado.
- V - O contraente cumpridor assume um interesse, positivo, na conclusão do contrato prometido, independentemente do direito à execução específica, interesse esse de que decorre o direito a pedir indemnização pela quebra do compromisso assumido.

06-07-2011  
Revista n.º 9343/04.3TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Meio de comunicação social**  
**Jornalista**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito à honra**  
**Direito ao bom nome**  
**Liberdade de expressão**  
**Liberdade de informação**  
**Liberdade de imprensa**  
**Conflito de direitos**  
**Danos não patrimoniais**  
**Lesado**

**Direito à indemnização**  
**Pessoa colectiva**

- I - Os arts. 26.º, n.º 1, da CRP, e 70.º do CC, visam proteger os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade moral, assegurando-lhes a possibilidade de requerer as providências necessárias às circunstâncias do caso para evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida e garantindo-lhes o recurso aos mecanismos da responsabilidade civil.
- II - A honra configura-se como um direito fundamental do desenvolvimento da personalidade do indivíduo e estabelece-se como um valor axial e inderrogável da dimensão social-pessoal do homem numa determinada comunidade histórico-socialmente situada.
- III - A par dos direitos de personalidade, de honra, bom nome e reputação, a Constituição consagra o direito à livre expressão de opinião e pensamento e de difusão de ideias – cf. art. 37.º, n.º 1, da CRP. Será ocioso debater a ideia de que uma sociedade democrática só mantém incólume a sua matriz de pluralidade e diversão de ideias se incentivar e promover a livre troca de ideias e o intercâmbio de opiniões.
- IV - Numa sociedade pluralista e democrática surpreende-se uma tensão latente e permanente entre a salvaguarda do direito à honra e ao bom nome e reputação e o direito de informar e dar a conhecer a todos os cidadãos o que de mais relevante e com interesse para a formação de uma consciência cívica esclarecida acontece num determinado meio social.
- V - A gravidade dos danos não patrimoniais, a que alude o n.º 1 do art. 496.º do CC, deve ser aferida objectivamente e de acordo com um padrão de valorações ético-culturais aceite numa determinada comunidade histórica.
- VI - Na determinação do quantitativo para ressarcimento por danos não patrimoniais resultante da lesão de um direito subjectivo e absoluto de personalidade, através da comunicação social, *maxime* de uma publicação com uma razoável e impressiva difusão, devem ter-se em conta alguns vectores orientadores, ainda que meramente enunciadores: 1.º) a veracidade ou falsidade da notícia; 2.º) a difusão da notícia e/ou a possibilidade de conhecimento que a notícia teve no meio social, em geral e em concreto, frequentado pelo visado; 3.º) o destaque gráfico e/ou simbólico conferido à notícia, 4.º) o tratamento jornalístico dado à notícia e o conteúdo objectivo da mesma; 5.º) o estatuto social do visado; 6.º) a projecção que a notícia, potencialmente, teve no meio social em que o lesado se movimenta, tanto no plano pessoal, como profissional; 7.º) as apreensões concretas pressentidas e, objectivamente, projectadas na esfera pessoal e familiar do lesado.
- VII - O desânimo e a falta de iniciativa provocada pelo estado de espírito de um sócio gerente, momentaneamente, quebrado na sua iniciativa por condicionalismos determinados por uma notícia, desde que não se tenham repercutido, de forma indelével e inarredável, na imagem da empresa, não podem servir como factor indutor de um ressarcimento por danos não patrimoniais desta.

06-07-2011

Revista n.º 2619/05.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Presunções judiciais**  
**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O STJ só conhece, em princípio, de direito (excepto as apertadas hipóteses a que aludem o n.º 2 do art. 722.º e os n.ºs 2 e 3 do art. 729.º do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Daqui resulta que o STJ não pode retirar ilações lógicas de certos factos conhecidos para chegar a outros desconhecidos (presunções).
- III - As presunções retiradas dos factos provados constituem, também elas, matéria de facto, pelo que são insindicáveis pelo STJ.
- IV - Se a Relação, através do facto do agravamento presente da lesão sofrida pelo autor na perna esquerda, entendeu não poder afirmar o agravamento da lesão em termos futuros, não pode o STJ contrariar essa posição e afirmar, como pretende o recorrente, que a lesão da sua perna esquerda irá sofrer agravamentos futuros.

06-07-2011

Revista n.º 661/2002.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para habitação**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Locado**  
**Deterioração**  
**Renda**  
**Falta de pagamento**

- I - Para que a excepção de não cumprimento do contrato possa ser invocada de forma lícita por parte do inquilino, no sentido do não pagamento das rendas, é necessário que se observe as regras da boa fé e se preserve o equilíbrio contratual, pelo que nessa invocação impõe-se que haja proporcionalidade entre a infracção contratual do credor e a recusa do contraente devedor que alega a excepção.
- II - No caso de privação parcial do gozo da coisa, quanto muito, apenas será possível ao arrendatário, com base na excepção do cumprimento do contrato, suspender parcialmente o pagamento da renda.
- III - Não resultando provado que a deterioração do locado impossibilite o arrendatário de usar a totalidade deste, a factualidade demonstrada não é susceptível de integrar a excepção de não cumprimento do contrato.

06-07-2011

Revista n.º 10706/03.7YXLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Ação de preferência**  
**Direito de preferência**  
**Contrato de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Prédio rústico**  
**Prédio confinante**  
**Unidade de cultura**  
**Alteração do fim**  
**Ónus da prova**

- I - A intenção do adquirente de afectar o prédio a outro fim que não a cultura é relevante para excluir o direito de preferência do proprietário confinante (art. 1381.º, al. a), do CC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Todavia, não bastará esta mera intenção, ainda que manifestada na escritura de compra e venda, sendo também necessária a prova da mesma, por qualquer outro meio, além de que o destino a dar ao imóvel pelo adquirente seja permitido por lei. Se assim não fosse, facilmente se poderia iludir uma norma de ordem pública, como é a do art. 1380.º do CC.
- III - Se os réus adquiriram o imóvel para nele construírem um prédio urbano destinado a habitação própria e para lazer e recreio, uma piscina e uma pista de *karting* e provado que, obtido o projecto relativo ao prédio urbano, o apresentaram na Câmara Municipal e requererem o licenciamento da obra, tendo sido aprovado o projecto de arquitectura referente à construção do prédio urbano, verificam-se os apontados requisitos de exclusão do direito de preferência dos proprietários do prédio confinante: a intenção dos compradores do terreno de lhe dar um destino diverso da cultura, acompanhada já de diligências para o início da sua concretização, e a admissibilidade legal da construção reconhecida pelas entidades competentes para o efeito.

06-07-2011

Revista n.º 188/1996.E1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Despacho do relator**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Caso julgado**

- I - O despacho do relator, de admissão do recurso no tribunal superior, é sempre de carácter provisório, por ser livremente modificável pela conferência, por iniciativa do próprio relator, dos seus adjuntos e até das próprias partes, sem que tal represente postergação do princípio do esgotamento do poder jurisdicional contemplado no art. 666.º, ou violação do princípio do caso julgado formal plasmado no art. 672.º, ambos do CPC.
- II - O fundamento excepcional de admissibilidade de recurso contemplado no n.º 2 do art. 678.º do CPC, da ofensa de caso julgado, tem como pressuposto ser a própria decisão impugnada a contrariar anterior decisão transitada em julgado, ser ela directamente a violar o caso julgado, o que não acontece quando essa decisão tem por objecto a apreciação da excepção dilatória do caso julgado.

06-07-2011

Agravo n.º 315/05.1TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Objecto do recurso**  
**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Contra-alegações**

- I - A omissão de pronúncia sobre questões que devesse apreciar, nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, é um vício que se traduz no incumprimento ou desrespeito, por parte do julgador, do dever prescrito no art. 660.º, n.º 2, do mesmo Código, segundo o qual o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O que importa é que o tribunal decida a questão posta, não lhe incumbindo apreciar todos os fundamentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua pretensão, pois a palavra “questões”, referida nos arts. 660.º, n.º 2, e 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, não abrange os argumentos ou razões jurídicas invocadas pelas partes.
- III - As questões a que o tribunal *ad quem* está vinculado a pronunciar-se nos recursos são as suscitadas pelos recorrentes nas respectivas conclusões, como resulta do disposto nos arts. 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, do CPC, e apenas delas pode conhecer, ressalvadas as de conhecimento oficioso. Não é o contraditório que estabelece e vincula o pronunciamento do tribunal.
- IV - A contra-argumentação da apelada não é definidora de questão autónoma que o tribunal de recurso obrigatoriamente devesse conhecer, sem prejuízo da sua eventual abordagem e tratamento pelo mesmo tribunal por intimamente conexonada com as questões desencadeadas pelo recorrente.

06-07-2011

Revista n.º 4422/06.5TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Recurso de revista**  
**Alegações repetidas**  
**Acórdão por remissão**

- I - Se o recorrente se limita, na revista, a reproduzir, sem a introdução da menor nuance, o que havia alegado na 2.ª instância, acaba, em rigor, por não atacar a decisão da Relação, antes reiterando a discordância que anteriormente firmara relativamente à 1.ª decisão.
- II - Sempre que a alegação de recurso para o STJ seja mera reprodução da que foi apresentada perante a Relação, justifica-se plenamente o uso da faculdade de remissão para os fundamentos do acórdão recorrido, ao abrigo do n.º 5 do art. 713.º, *ex vi* art. 726.º, ambos do CPC, uma vez que o recorrente não atendeu ao conteúdo do acórdão recorrido, antes reiterou a sua discordância relativamente à 1.ª decisão, sem originalidade ou aditamento que tivesse em conta a fundamentação do acórdão sob recurso motivadores de justo e necessário pronunciamento.

06-07-2011

Revista n.º 204/07.5TBSVV.C1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Juiz**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Prova pericial**  
**Lauda**  
**Regras da experiência comum**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Questão nova**

- I - O valor da prova pericial civil não vincula o critério do julgador, que a pode rejeitar, independentemente de sobre ela fazer incidir uma crítica material da mesma natureza, ou seja, dito de outro modo, os dados de facto que servem de base ao parecer estão sujeitos ao princípio da livre apreciação da prova, e o juízo científico ou parecer, propriamente dito, também, não requer uma crítica material e científica.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A necessidade de evitar que o princípio da livre apreciação da prova não conduza à arbitrariedade, pressupõe a exigência legal de que a prova pericial seja apreciada pelo juiz, com observância das regras de experiência comum, prudência e bom senso, mas sem se encontrar vinculado a quaisquer regras, medidas ou critérios legais, utilizando como método de avaliação da aquisição do conhecimento critérios objectivos, genericamente, susceptíveis de motivação e controlo.
- III - As regras da experiência não são meios de prova, mas antes raciocínios, juízos hipotéticos do conteúdo genérico, assentes na experiência comum, independentes dos casos individuais em que se alicerçam, com validade, muitas vezes, para além do caso a que respeitem, adquiridas, em parte, mediante observação do mundo exterior e da conduta humana, e, noutra parte, mediante investigação ou exercício científico de uma profissão ou indústria, permitindo fundar as presunções naturais, mas sem abdicar da explicitação de um processo cognitivo, lógico, sem espaços ociosos e vazios, conduzindo à extracção de facto desconhecido do facto conhecido, porque conformes à realidade reiterada, de verificação muito frequente e, por isso, verosímil.
- IV - O uso, pelas instâncias, em processo civil, de regras de experiência comum é um critério de julgamento, aplicável na resolução de questões de facto, não na interpretação e aplicação de normas legais, que fortalece o princípio da livre apreciação da prova, como meio de descoberta da verdade, apenas subordinado à razão e à lógica, que, consequentemente, não pode ser sindicado pelo STJ, a menos que, excepcionalmente, através da necessária objectivação e motivação, se alcance, inequivocamente, que foi usado para além do que é consentido pelas regras da experiência comum de vida, fundando, assim, uma conclusão inaceitável.
- V - O princípio genérico de que o recurso visa a impugnação da decisão recorrida, mediante o reexame do que nela se tiver discutido e apreciado, e não a apreciação de questões novas, não abrange, todavia, as questões novas de conhecimento oficioso, desde que respeitadas as regras gerais do processo civil, designadamente, as previstas no art. 272.º e segs., sobre a alteração do pedido e da causa de pedir.

06-07-2011

Revista n.º 3612/07.6TBLRA.C2.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Acidente de viação**  
**Circulação automóvel**  
**Seguro automóvel**  
**Seguro obrigatório**  
**Cláusula de exclusão**  
**Exclusão de responsabilidade**  
**Crime**  
**Dano**  
**Dolo**

- I - A expressão “acidente de viação” não é utilizada, no ordenamento jurídico nacional, no sentido tradicional, mas antes na acepção mais geral de fenómeno ou acontecimento estradal, anormal, fortuito e casual, decorrente da circulação de um veículo, que, manifestamente, comporta o acidente, dolosamente, provocado, porquanto, em ambos os casos, é idêntico o interesse que a lei quer tutelar, isto é, o interesse do lesado na indemnização pelos danos sofridos.
- II - O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, face ao condicionamento imposto pela lei do seguro obrigatório, reveste a natureza de garantia social ou de contrato a favor de terceiro lesado que assume o papel de parte para poder exigir, directamente, da seguradora a concretização do seu direito à reparação ou à indemnização.
- III - A exclusão da previsão dos acidentes que, envolvendo a circulação de veículos, constituam a prática de crimes, esvaziaria o conteúdo da norma do art. 8.º, n.º 2, do DL n.º 522/85, de 31-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

12, ou, actualmente, do art. 27º, n.º 1, al. a), do DL n.º 291/2007, de 21-08, reduzindo-a às situações factuais em que ocorresse o dano meramente culposo.

- IV - A exclusão da cobertura legal, no âmbito do contrato de seguro obrigatório, quanto ao dano, dolosamente, causado, por um veículo terrestre a motor, só se compreende se o mesmo já se encontrar acautelado, por outra disposição legal.
- V - Sendo o dolo directo a expressão mais grave da culpa, *lato sensu*, quando o resultado danoso querido acaba por coincidir com aquele que resulta do próprio acidente, como seu processo causal, esse nexos de imputação do facto danoso à condução do agente excluiria, necessariamente, a mera culpa, idealmente, imputável à condução do lesado.

06-07-2011

Revista n.º 3126/07.6TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Falência**  
**Graduação de créditos**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Crédito hipotecário**  
**Crédito pignoratício**  
**Crédito laboral**

- I - A graduação de créditos é regulada pela lei substantiva em vigor à data da declaração da falência e normas posteriores que lhe sejam aplicáveis, pelo que, tendo a sentença que decretou a falência transitado em julgado a 04-12-1997, aplica-se-lhe o CPEREF (aprovado pelo DL n.º 132/93, de 23-04), bem como a LSA (Lei n.º 17/86, de 14-06) e o disposto no art. 4.º da Lei n.º 96/2001, de 20-08.
- II - Por força do disposto nos arts. 211.º e 213.º do CPEREF e nos arts. 666.º e 686.º, n.º 1, do CC, os créditos garantidos por hipoteca ou por penhor são créditos privilegiados.
- III - Os créditos laborais gozam de garantia decorrente dos privilégios creditórios mobiliário e imobiliário gerais previsto no art. 12.º, n.º 1, da LSA, dispositivo que abrange apenas os créditos laborais decorrentes de falta de retribuição, ou seja, os créditos retributivos e não também os de outra natureza provenientes do contrato de trabalho, como seja os derivados de indemnizações.
- IV - A estes outros créditos dos trabalhadores foram-lhes concedidos os privilégios creditórios mobiliário e imobiliário gerais pelo art. 4.º da Lei n.º 96/2001, de 20-08, aplicável tal como decorre do disposto no seu art. 1.º, n.º 1.
- V - Na graduação entre os créditos garantidos por hipoteca ou por penhor e os créditos laborais, garantidos pelos apontados privilégios mobiliário e imobiliário gerais, aplica-se o disposto no art. 749.º do CC e não o art. 751.º do mesmo diploma.
- VI - O art. 749.º dá preferência aos créditos garantidos por hipoteca ou por penhor sobre os créditos que gozem de privilégio creditório imobiliário geral.

06-07-2011

Revista n.º 734/05.3TCSNT.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Arrendatário**  
**Usucapião**  
**Posse**  
**Detenção**

**Inversão do título**  
**Oposição**

- I - O arrendatário, como mero detentor precário e em nome do respectivo senhorio, não pode ser considerado possuidor em nome próprio e em posse jurídica, pelo que apenas pode usucapir caso se verifique uma inversão do título de posse, nos termos dos arts. 1263.º, al. d), e 1265.º do CC.
- II - A inversão do título de posse, nos termos do art. 1265.º do CC, supõe a substituição de uma posse precária, em nome de outrem, por uma posse em nome próprio. A uma situação sem relevo jurídico especial vem substituir-se uma posse com todos os seus requisitos e com todas as consequências legais.
- III - Esta inversão pode dar-se por dois meios: por oposição do detentor do direito contra aquele em cujo nome possuía ou por acto de terceiro capaz de transferir a posse.
- IV - No primeiro meio – oposição –, torna-se necessário um acto de oposição contra a pessoa em cujo nome o oponente possuía, devendo o detentor tornar directamente conhecida da pessoa em cujo nome possuía (quer judicial, quer extrajudicialmente) a sua intenção de actuar como titular do direito.

06-07-2011

Revista n.º 3892/06.6TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Acidente de trabalho**  
**Contrato de trabalho**  
**Contrato de empreitada**  
**Normas de segurança**  
**Deveres do empregador**  
**Violação de regras de segurança**  
**Concorrência de culpas**

- I - Sendo o empregador quem obtém os principais benefícios decorrentes da utilização de trabalhadores a seu cargo nas obras que empreita ou subempreita, deve ser o mesmo a arcar com a responsabilidade dos danos ocasionados àqueles no desempenho das referidas obras e, por isso, é o primeiro responsável por aqueles danos, desde que hajam sido violadas as regras de segurança que regulam a actividade económica em causa (cf. art. 8.º, n.º 4, al. c), do DL n.º 441/91, de 14-11, e arts. 9.º, n.º 2, al. b), e 8.º, n.º 3, do DL n.º 155/95, de 01-07).
- II - A aplicação das regras de cuidado ou de segurança é sempre da responsabilidade da entidade empregadora, mesmo que haja outros responsáveis.
- III - Assente que o local de trabalho devia ter sido provido de vedação da placa onde decorriam os trabalhos, medida essa de segurança colectiva que era da incumbência contratual da ré empreiteira, era exigível ao empregador que se substituísse àquela empreiteira na actividade de resguardo da mesma placa, em face da omissão daquela, ou, pelo menos, impedisse o seu trabalhador de trabalhar ali na ausência da tomada daqueles cuidados exigíveis.
- IV - Considerando que a conduta da empreiteira, ao não vedar a placa onde decorria o trabalho, além de violar a respectiva obrigação legal, violou igualmente as cláusulas acordadas na contratação da obra, verifica-se que a sua conduta é duplamente censurável.
- V - Quanto à conduta do empregador, sendo censurável por violação daquelas regras de segurança, torna-se mais censurável por decorrer também de uma relação contratual laboral que o ligava especialmente ao sinistrado.
- VI - Deve aplicar-se à repartição da contribuição de cada um dos agentes a presunção legal da parte final do n.º 2 do art. 497.º do CC, fixando-se em partes iguais a quota parte de responsabilidade do empregador e da empreiteira.

06-07-2011  
Revista n.º 7/07.7TBEPS.G1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Mercado de valores mobiliários**  
**Comissão**  
**Banco**  
**Intermediário**  
**Valores mobiliários**  
**Dever de comunicação**  
**Legitimidade**  
**Irregularidade**  
**Nulidade do contrato**

- I - Considerando que os contratos celebrados entre os autores e o banco réu consubstanciam transacções (subscrição pelos autores) de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário e provado que o banco réu (registado como intermediário financeiro na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários) actuou, nas transacções efectuadas com os autores, no exercício da sua actividade (autorizada) de colocação de unidades de participação em fundos de investimento (regulada, entre outros, pelo art. 28.º do DL n.º 276/94, de 02-11) e que tais transacções foram efectuadas a solicitação do autor, tendo o banco recebido e transmitido as ordens por ele dadas, cumpre qualificar esses contratos como de intermediação financeira e não de comercialização.
- II - Afastada a possibilidade de as operações – realizadas através de intermediário financeiro – o terem sido no quadro de uma comercialização por subscrição pública, por falta de preenchimento de pressupostos caracterizadores enunciados nos n.ºs 1 e 2 do art. 116.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários (CMVM), pode concluir-se pela verificação *in casu* de subscrições particulares (arts. 117.º e 116.º, *a contrario*, do mesmo Código) e indirectas (art. 118.º do citado diploma), no fundo, de situações de comercialização/colocação de unidades de participação através de intermediário financeiro.
- III - Assente que todas as transacções efectuadas tiveram por objecto ou incidiram em participações numa instituição de investimento colectivo (os fundos de investimento mobiliário são instituições de investimento colectivo, nos termos do art. 3.º, n.º 1, do DL n.º 276/94), em valores mobiliários com sede em outro Estado Membro da Comunidade Europeia ou, pelo menos, valores mobiliários administrados por sociedade gestora com sede em outro Estado Membro, haveria sempre e, nesta situação, para o banco réu, a obrigação/dever de comunicação prévia cuja observância é determinada pelo art. 37.º do DL n.º 276/94.
- IV - Não se mostrando cumprido o dever prévio de comunicação, daqui decorre uma manifesta falta de legitimidade formal para a realização daquelas operações.
- V - Tal não significa que haja, da parte do banco réu, falta de legitimidade substantiva para as transacções efectuadas ou que a constatada ausência de legitimidade formal – exclusivamente consequente à falta de cumprimento do dever de comunicação prévia – acarrete a nulidade dos negócios jurídicos celebrados.
- VI - O vício formal que existe traduz-se numa violação, pela entidade financeira intermediária, da norma legal que impunha um dever prévio de comunicação (não de obtenção de autorização prévia), norma essa meramente reguladora do mercado.
- VII - Essa violação de dever de comunicação poderia, por um lado, fazer o banco réu incorrer em responsabilidade contraordenacional (arts. 670.º a 673.º do CMVM) e, por outro, fazer constituir o banco em obrigação de indemnizar com base na responsabilidade civil, desde que para o efeito se mostrassem preenchidos os requisitos gerais estabelecidos no art. 483.º do CC (art. 651.º, n.º 1, do CMVM).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

VIII - Em nenhuma circunstância poderia aquela mera irregularidade configurar, em si mesma, fundamento para declaração de nulidade dos contratos de subscrição das unidades de participação dos fundos de investimento imobiliário em causa.

06-07-2011

Revista n.º 5382/07.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Litigância de má fé**  
**Manifesta improcedência**

I - Ao julgar acerca da verificação dos pressupostos da condenação da parte como litigante de má fé, o tribunal deve fazer uso de um critério de prudência, afastando tal condenação nos casos de dúvida.

II - A manifesta improcedência do recurso não é, só por si, motivo para concluir pela litigância de má fé por parte do recorrente.

06-07-2011

Revista n.º 2348/08.7TBFAR.E1-A.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Revisão de sentença estrangeira**  
**Revisão e confirmação de sentença**  
**Divórcio**  
**Decisão**  
**Falta de fundamentação**  
**Princípios de ordem pública portuguesa**  
**Competência internacional**  
**Princípio da coincidência**

I - A circunstância de, na sentença revidada, constar, apenas, a sua parte decisória (sem indicação dos respectivos fundamentos), não acarreta, só por si, a não verificação do requisito, necessário para a confirmação, mencionado na al. f) do art. 1096.º do CPC.

II - O art. 65.º-A do CPC não afasta a competência doutras jurisdições em matéria de divórcio.

06-07-2011

Revista n.º 999/09.1YRLSB.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Estabelecimento comercial**  
**Licença de estabelecimento comercial e industrial**  
**Licença de utilização**  
**Alvará**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Falta de licenciamento**  
**Negócio jurídico**  
**Interpretação da declaração negocial**

**Teoria da impressão do destinatário**

- I - O art. 14.º do DL n.º 168/97, de 04-07 (e suas subsequentes alterações), referente ao sistema de licenciamento de serviços de restauração ou de bebidas, ao mandar aplicar, “com as necessárias alterações”, o disposto no art. 9.º do RAU, restringe-o aos contratos de arrendamento relativos a imóveis ou fracções “onde se pretenda instalar estabelecimentos de restauração ou de bebidas” e não a estabelecimentos instalados e já existentes, aos quais se aplicará o regime derivado das disposições finais do DL n.º 555/99, de 16-12, e alterações posteriores (Regime Jurídico da Urbanização e Edificação – RJUE).
- II - A licença municipal obrigatória de utilização das edificações, desde 1951 – cf. art. 8.º do RGEU, constante do DL n.º 38382, de 07-08-1951 –, destina-se, segundo o estatuído no art. 62.º, n.ºs 1 e 2, do RJUE, a verificar a conformidade da obra concluída com o projecto aprovado no caso de realização de obras e a conformidade do uso previsto com as normas legais e regulamentares e idoneidade do edifício ou a sua fracção autónoma para o fim pretendido quando não haja lugar à realização de obras.
- III - A constituição de propriedade horizontal a que se subordina a fracção “para comércio”, adquirida pelos réus, com registo a seu favor desde 1984, onde tem tido funcionamento o estabelecimento comercial, sob o mesmo ramo de actividade, de natureza comercial, com exploração a cargo de, pelo menos, mais dois arrendatários que precederam os autores, faz presumir, legitimamente, o licenciamento.
- IV - Não é do senso comum que, sem convenção de sentido contrário, seja o proprietário da fracção locada a requerer a licença específica que viabilize o funcionamento do estabelecimento comercial alheio e que, obtida, integra o seu “activo”, do mesmo modo que não se alcança a razoabilidade de se lhe impor a realização de obras de que aquela possa depender e que contendam, v.g., com o cumprimento de exigências sanitárias derivadas da maior ou menor área ou com a instalação de equipamento, a decoração, etc..
- V - A qualificação jurídica de um contrato depende, desde logo, da interpretação da vontade dos contraentes, valendo as respectivas declarações com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele e no caso de negócios formais, tais declarações não poderão valer com sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso – cf. arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC.
- VI - O alvará ou licença de utilização, obrigatória para os estabelecimentos comerciais da área da restauração ou bebidas, materializa *grosso modo* uma autorização administrativa que faculta a sua exploração e a sua própria transmissão jurídica e integra um dos elementos necessários ao seu funcionamento.

06-07-2011

Revista n.º 4438/06.1TBVFX.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Sebastião Póvoas

Gabriel Catarino

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Poderes da Relação**

**Reapreciação da prova**

**Admissibilidade de recurso**

**Duplo grau de jurisdição**

**Gravação da prova**

**Ónus de alegação**

**Impugnação da matéria de facto**

**Respostas à base instrutória**

**Âmbito do recurso**

**Acórdão recorrido**

**Falta de fundamentação  
Revogação**

- I - A recusa da reapreciação da prova pela Relação ou a sua reapreciação insuficiente, representa violação da lei processual, caindo na alçada da sindicância do STJ, por se tratar de matéria de direito; não se trata, pois, de sindicatizar os critérios seguidos pela Relação na apreciação da prova, mas apenas de averiguar se a Relação, ao alterar ou não a matéria de facto impugnada, violou ou não a lei processual que determina os pressupostos e os fundamentos da pretendida reapreciação.
- II - Foi intenção do legislador, com o art. 609.º-A do CPC, introduzido pelo DL n.º 39/95, de 15-02, depois alterado pelo DL n.º 183/2000, de 10-08, criar um duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto, embora temperado pelo ónus, imposto ao recorrente, de delimitação concreta do objecto do recurso e da respectiva fundamentação, a fim de evitar que a impugnação genérica da decisão de facto no seu todo pudesse ser utilizada para fins puramente dilatórios.
- III - Se a Relação deve reapreciar as provas indicadas pelas partes, o que, no caso da gravação de depoimentos, passa pela respectiva audição, podendo, inclusive, recorrer oficiosamente a qualquer outro elemento de prova que haja servido de fundamento à decisão sobre pontos de facto impugnados – art. 712.º, n.º 2, do CPC –, sendo-lhe ainda permitido ordenar a renovação dos meios de prova produzidos em 1.ª instância que se mostrem absolutamente necessários ao apuramento da verdade, quanto à matéria de facto impugnada – art. 712.º, n.º 3, do CPC –, logo se conclui que a Relação há-de formar a sua própria convicção, no gozo pleno do princípio da livre apreciação da prova, sem estar de modo algum limitada pela convicção que serviu de base à decisão recorrida.
- IV - Se fosse intenção do legislador instituir um regime de simples controle da razoabilidade da convicção formada na 1.ª instância, negando à Relação a procura livre da sua própria convicção, então parece que seria mais adequado configurar o recurso sobre a matéria de facto de acordo com o modelo da cassação: a verificar-se a aludida falta de razoabilidade da convicção formada na 1.ª instância, anular-se-ia a decisão e remeter-se-ia o processo à 1.ª instância para corrigir a sua primeira convicção, repetindo o julgamento e proferindo nova decisão de facto.
- V - O poder da Relação de alterar a matéria de facto, que lhe é conferido pelos arts. 690.º-A e 712.º, n.º 2, do CPC, não se limita aos casos de erro manifesto ou grosseiro ou a situações de ausência de suporte probatório. Pode acontecer que exista suporte probatório, relativamente à matéria de facto em causa, que seja incorrectamente valorado, sem que essa incorrecta valoração se traduza em erro ostensivo ou manifesto.
- VI - Uma “fundamentação” conclusiva, que nada diz sobre a actividade de reponderação a que se terá procedido, pela sua manifesta insuficiência, traduz-se na violação das disposições legais que garantem o duplo grau de jurisdição em matéria de facto e justifica a revogação do acórdão recorrido e a devolução dos autos à 2.ª instância para, após a audição da prova gravada, se necessário, na sua integralidade, reapreciar tal prova em termos de formar convicção própria que justifique a alteração ou manutenção das respostas impugnadas.

06-07-2011

Revista n.º 8609/03.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Citação edital  
Nulidade  
Oposição à execução  
Indeferimento liminar  
Litispendência**

**Conhecimento officioso**  
**Contrato de mútuo**  
**Hipoteca**  
**Obrigação cambiária**  
**Livrança**

- I - Resultando dos autos que foram exaustivas as diligências encetadas para citar os executados, na morada em que dizem residir, e também na indicada no requerimento executivo, como sendo a residência do executado marido, diligências essas que se arrastaram por mais de um ano, é temerária a alegação dos agravantes no sentido de que não foram realizadas as diligências necessárias para os localizar e citar pessoalmente.
- II - Se os executados se encontravam ausentes da residência indicada como sendo a sua morada, desconhecendo-se o seu paradeiro, não se verifica nulidade da citação edital, nem tem qualquer aplicação o disposto no art. 195.º, al. e), do CPC.
- III - Sendo indeferida liminarmente a oposição à execução e não podendo ser tido em conta nada do que dela consta, tudo se passa como se tal articulado não existisse, designadamente a invocação da excepção dilatória de litispendência, a qual, apesar de ser matéria do conhecimento officioso, dependia de alguma factualidade alegada no articulado de oposição.
- IV - Não há identidade de pedidos e de causa de pedir, entre duas execuções, em que a causa de pedir, na 1.ª execução, é uma hipoteca constante de escritura pública em ligação com um contrato de financiamento celebrado entre o banco exequente e os executados, enquanto na 2.ª execução é a obrigação cambiária resultante de uma livrança.
- V - No fundo, o que passa é que, para garantir o mesmo mútuo, os devedores constituíram duas garantias diferentes, de qualquer delas se podendo servir o credor, mesmo simultaneamente.
- VI - Quando assim seja, com a assunção da obrigação cambiária, não pretenderam as partes criar ou acrescentar ao crédito decorrente da obrigação primitiva ou fundamental, um outro crédito emergente da obrigação cambiária, mas, tão somente, facilitar ao credor a satisfação do seu crédito, decorrendo daí que uma vez pago o crédito primitivo se extinga necessariamente o crédito cambiário ou vice-versa, nunca podendo o credor obter o pagamento dos dois créditos sob pena de manifesto enriquecimento injustificado.

06-07-2011

Agravo n.º 771/06.0YYPR-T-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Confiança judicial de menores**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Constitucionalidade**  
**Duplo grau de jurisdição**

- I - Não tendo sido ultrapassados os pressupostos definidos na lei, no âmbito dos quais é possível ao tribunal decretar as medidas tutelares aplicadas, não estão em causa critérios de estrita legalidade.
- II - Se o tribunal, dentro da amplitude dos pressupostos legais, adoptou as medidas concretas que julgou mais adequadas, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade, tais medidas concretas e individualizadas não podem ser sindicadas pelo STJ, porquanto a isso se opõe o disposto no art. 1411.º, n.º 2, do CPC.
- III - Este preceito não é inconstitucional, dado que, em matéria diversa da penal, existe um genérico direito de recurso dos actos jurisdicionais, cujo preciso conteúdo pode ser traçado pelo legislador ordinário com maior ou menor amplitude, o que significa que, em matéria

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

cível, o legislador ordinário pode ampliar ou restringir os recursos, quer estabelecendo pressupostos de admissibilidade, quer fazendo actuar o sistema de alçadas.

- IV - Foi o que fez o art. 1411.º, n.º 2, do CPC, ao restringir o recurso no âmbito da jurisdição voluntária, quando tenham sido utilizados critérios de conveniência ou oportunidade, caso em que apenas se admite o recurso até à Relação, ficando, assim, assegurado o duplo grau de jurisdição.

06-07-2011

Revista n.º 726/07.8TBALR.E2.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Acção inibitória**  
**Cláusula contratual geral**  
**Contrato de adesão**  
**Operação bancária**  
**Internet**  
**Defesa do consumidor**  
**Boa fé**

- I - Deve ter-se como proibida a cláusula contratual geral que, em sede de contrato de crédito, estipula que “*O TITULAR assume, excepto em caso de culpa grave por parte do CETELEM, toda a responsabilidade pelos danos decorrentes das perdas, extravios, atrasos, viciações, falsificações e erros de comunicação*”.
- II - Tal cláusula está inserida no âmbito do serviço de “Net banking”, que permite, através da Internet, a consulta e realização de diversas operações bancárias, designadamente consulta de extracto e saldo e pedido de aumento de limite de crédito, acessível através de computadores estranhos à entidade bancária.
- III - Tal cláusula é contrária à boa fé, violando o disposto nos arts. 15.º, 16.º, 18.º, al. b), e 21.º, al. d), do DL n.º 446/85, de 25-10, pois os riscos e a responsabilidade pela realização do negócio e pelas vicissitudes dele decorrentes não são equitativamente distribuídos, pois onera-se claramente a posição do titular, aliviando e favorecendo a postura contratual do banco, sendo certo que o equilíbrio contratual, pressuposto essencial decorrente da ordem pública, é violado quando ocorre uma desrazoável perturbação da igualdade da posição contratual das partes.

06-07-2011

Revista n.º 1228/09.3TJLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator) \*

Alves Velho

Moreira Camilo

**Recurso de apelação**  
**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Alteração dos factos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A alteração pela Relação da decisão da 1.ª instância sobre matéria de facto é uma faculdade prevista no art. 712.º, n.º 1, do CPC.
- II - As decisões da Relação previstas no art. 712.º do CPC não admitem recurso, *ex vi* do disposto no n.º 6 do citado preceito, aditado pelo DL n.º 375-A /99, de 20-09.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Antes, porém, desta alteração legislativa, já a jurisprudência se formara no mesmo sentido, pelo que o n.º 6 do art. 712.º mais não representa que a consagração, em letra de lei, da doutrina já maioritariamente seguida nos tribunais.
- IV - É às instâncias que compete a fixação da matéria de facto, cabendo ao STJ aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 729.º, n.º 1, do CPC).
- V - O STJ não pode censurar o não uso pela Relação dos poderes de alterar a matéria de facto, mas pode censurar o uso que a Relação deles faça.
- VI - Se tiver sido desrespeitado, de forma clara, o comando dos arts. 690.º-A e 712.º do CPC, tendo, deste modo, a Relação alterado a matéria de facto com violação da lei, pode o STJ sindicar tal decisão.

06-07-2011

Agravo n.º 3274/07.2TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Veículo automóvel**  
**Resolução do negócio**  
**Abuso do direito**  
**Boa fé**  
**Bons costumes**

- I - O pedido de resolução do contrato formulado pelo autor não preenche a figura do abuso do direito, prevista no art. 334.º do CC, se comprou uma viatura usada em 28-11-2002, tendo-lhe o réu garantido que a mesma se encontrava num estado de conservação impecável, como nova, e que não tinha sofrido qualquer acidente, tendo-se provado que a viatura apresentava vários danos estruturais e outros provocados num acidente, que já esteve por três vezes na oficina, a solicitação do réu, com vista à reparação dos vários defeitos detectados, sem que os mesmos tenham sido corrigidos, não tendo o autor exigido, de imediato, a resolução do contrato, dando várias oportunidades ao réu para reparar os defeitos detectados.
- II - Tratando-se de viatura usada, a sua substituição por outra com as mesmas características mostra-se inviável.
- III - A redução do preço também não servia objectivamente o interesse do autor, que não pretendia ficar com o automóvel com os vícios apresentados.
- IV - O comportamento do autor foi correcto e a sua pretensão de ver resolvido o contrato, após três tentativas frustradas de reparação da viatura, mostra-se a mais adequada à situação de facto, em perfeita harmonia com a boa fé, os bons costumes e o fim económico do direito.

06-07-2011

Revista n.º 2129/03.4TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Ação de anulação**  
**Contrato de compra e venda**  
**Simulação**  
**Legitimidade activa**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A legitimidade é aferida pelo interesse directo em demandar, decorrente da titularidade do interesse relevante na relação controvertida, tal como ela é configurada pelo autor (art. 26.º do CPC).
- II - Ao apresentar-se como credor do réu, crédito esse não pago, o autor tem legitimidade para a acção de anulação do contrato de compra e venda por simulação, independentemente da prova a produzir sobre a existência do crédito e o seu não pagamento.

06-07-2011

Revista n.º 1286/07.5TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Acção de anulação**  
**Anulação de deliberação social**  
**Deliberação social**  
**Extinção da instância**  
**Inutilidade superveniente da lide**

- I - O essencial para que uma nova deliberação se considere renovatória de uma anterior não é a afirmação desse propósito, mas o conteúdo respectivo.
- II - Efectivamente, pode a respectiva acta anunciar tal propósito e a deliberação tomada ter um objecto diverso da deliberação que diz pretender renovar, caso em que a deliberação não é renovatória da deliberação anterior, que afirma pretender renovar.
- III - A deliberação renovatória traduz, na prática, uma aceitação tácita do vício da deliberação renovada.
- IV - A deliberação renovada deixa de ter uma existência autónoma, deixa de ter valor ou qualquer efeito por si, uma vez desacompanhada da deliberação que a renovou.
- V - Caso as deliberações renovatórias venham a ser anuladas, as deliberações renovadas são-no por inerência, não produzindo qualquer efeito jurídico.
- VI - A renovação das deliberações nulas ou anuláveis é um direito facultativo da sociedade ré, a que o recorrente se não pode opor.

06-07-2011

Agravo n.º 1428/07.0TBVRL.P1.S2 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Se o tribunal recorrido omitiu pronúncia sobre a questão da litigância de má fé da apelante, suscitada pela recorrida nas contra alegações, incorreu o acórdão na nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- II - O STJ não pode substituir-se ao tribunal recorrido e conhecer da questão suscitada, como decorre do art. 726.º do CPC, pelo que cumpre anular o acórdão recorrido e ordenar a baixa dos autos ao Tribunal da Relação, a fim de se proceder à sua reforma (art. 731.º, n.º 2, do CPC).

06-07-2011

Revista n.º 360/09.8TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**União de facto**  
**Morte**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Segurança Social**  
**Requisitos**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - No domínio da Lei n.º 23/2010, de 30-08, para a atribuição da pensão de sobrevivência basta a prova da união de facto há mais de 2 anos, à data da morte do beneficiário.
- II - A relação jurídica criada pela união de facto é complexa, envolvendo direitos e obrigações que subsistem para além da respectiva dissolução.
- III - Apesar da dissolução da união de facto por falecimento de um dos membros, a relação jurídica por ela criada subsiste até que o unido de facto sobrevivo contraia casamento, inicie nova união de facto ou se torne indigno do benefício pelo seu comportamento moral (art. 2019.º do CC).
- IV - É aplicável a Lei n.º 23/2010, vigente à data da prolação da decisão, e não a lei vigente à data do falecimento do beneficiário, ocorrido em data anterior à entrada em vigor da lei nova, dado que a relação jurídica criada com a união de facto subsistiu para além da morte deste, ocorrendo os pressupostos previstos no art. 12.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC.
- V - O recebimento da prestação social só é devido a partir da entrada em vigor da nova Lei n.º 23/2010, a qual, dado que não foi estabelecida uma *vacatio legis*, entrou em vigor no 5.º dia após a respectiva publicação (art. 2.º da Lei n.º 74/98, de 11-11).

06-07-2011  
Revista n.º 53/10.3TBSRP.E1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Responsabilidade contratual**  
**Dever acessório**  
**Boa fé**  
**Incumprimento do contrato**  
**Interpelação**  
**Início da mora**

- I - Os contratos incluem, não só as obrigações deles expressamente constantes, mas também deveres acessórios inerentes à prossecução do resultado por eles visado.
- II - Estes deveres resultantes acessoriamente do próprio contrato, em paralelo com a obrigação principal e destinados a assegurar a perfeita execução desta, a ponto de a sua violação poder gerar uma situação de incumprimento, implicam a adopção de procedimentos indispensáveis ao cumprimento exacto da prestação, com destaque para o dever de cooperação, sem o qual muitas vezes a utilidade final do contrato não é alcançada.
- III - Tais deveres são indissociáveis da regra geral que impõe aos contraentes uma actuação de boa fé (art. 762.º, n.º 2, do CC), entendido o conceito no sentido de que os sujeitos contratuais, no cumprimento da obrigação, assim como no exercício dos direitos correspondentes, devem agir com honestidade e consideração pelos interesses da outra parte – princípio da concretização.
- IV - Dependendo o montante do crédito da ré sobre o autor, como contrapartida do direito de utilizar um posto de amarração numa marina pela mesma explorada, de operações a efectuar

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

pela ré e da respectiva comunicação ao autor, este só ficaria constituído em mora depois de interpelado, mesmo que só extrajudicialmente, para cumprir (art. 805.º, n.º 1, do CC).

- V - No entanto, como dispõe o n.º 2, al. c), deste artigo 805.º, há mora do devedor, independentemente da interpelação, se o próprio devedor impedir esta, considerando-se interpelado, neste caso, na data em que normalmente o teria sido.
- VI - Não tendo o autor informado oportunamente a ré da sua mudança de residência, tem de se concluir que dessa forma, com culpa sua, impediu a interpelação, a fazer pela ré, para pagamento do montante por esta indicado, pelo que ficou constituído em mora na data em que a carta da ré chegou à sua anterior residência.

06-07-2011

Revista n.º 9426/1992.L1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Contrato de locação**  
**Pressupostos**  
**Arrendamento rural**  
**Titularidade**  
**Proprietário**  
**Invalidez**  
**Convalidação**  
**Cedente**  
**Direito de propriedade**

- I - São elementos essenciais do contrato de locação, definidos no art. 1022.º do CC, o gozo e fruição do prédio, um termo final e a retribuição.
- II - O contrato de arrendamento rural, celebrado por quem não era proprietário, mas apenas colono, é válido, por convalidação, se o cedente vem posteriormente a adquirir a qualidade de proprietário (art. 892.º; 895.º e 939.º do CC.).

06-07-2011

Revista n.º 591/06.2TMTJ.L1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Concausalidade**  
**Condição**  
**Regras da experiência comum**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de comunicação**  
**Ónus da prova**  
**Exclusão de cláusula**  
**Redução do negócio**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O nosso ordenamento jurídico consagra a doutrina da causalidade adequada, na sua formulação negativa: «*o facto só deixa de ser causa adequada do dano desde que se mostre, por sua natureza de todo inadequado e o haja produzido apenas em consequência de circunstâncias anómalas ou excepcionais*».
- II - A doutrina da causalidade adequada não pressupõe a exclusividade da condição, sendo «*suficiente (...) que o facto, embora não tenha ele mesmo provocado o dano, desencadeie outra condição que directamente o produza, contando que essa condição se mostre uma consequência adequada do facto que deu origem à primeira*».
- III - Provando-se que o embate entre dois veículos ocorreu porque o veículo que circulava na frente mudou de direcção e que os danos nos veículos que circulavam atrás, ocorreram pelo deslocamento para a frente da carga transportada, sem que se haja provado que mercadoria fosse mal acondicionada, é patente, segundo as regras de experiência de vida (*id quod plerumque accidit*), que tal movimento, integrado no processo causal da dinâmica do choque, foi causado pelo embate.
- IV - O contrato de seguro por responsabilidade civil automóvel é um contrato de adesão relativamente ao qual o tomador aceita ou rejeita em bloco as cláusulas contratuais.
- V - É sobre a seguradora que recai o dever de comunicação, imposto pelos art. 5.º, n.º 1 e n.º 2 do DL 446/85, de 20-10 (LCCG), nos termos do n.º 3 do mesmo preceito.
- VI - A consequência da falta de prova de tal dever de comunicação tem como consequência a exclusão da cláusula não comunicada do contrato de seguro, mantendo-se, o contrato, no restante, em termos de redução - art. 292.º do CC e art. 8.º, al. a) e 9.º, n.º 1, do DL 446/85, de 20/10.

06-07-2011

Revista n.º 5424/05.4TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

<p><b>Acção de preferência</b> <b>Pressupostos</b> <b>Caducidade</b> <b>Prazo de propositura da acção</b> <b>Ónus da prova</b> <b>Conhecimento officioso</b> <b>Direitos indisponíveis</b> <i>Venire contra factum proprium</i> <b>Ónus de alegação</b></p>
---

- I - O prazo de caducidade da acção, prevista no art. 1410.º do CC, inicia-se com o conhecimento, pelos preferentes (autores), dos elementos essenciais da alienação, nomeadamente: o preço; a data da venda; as condições de pagamento e o projecto da venda (art. 416.º do CC).
- II - É ao(s) réu(s) transmitente(s) que incumbe provar que o autor teve conhecimento dos elementos essenciais da alienação e o decurso do prazo de seis meses sobre tal conhecimento, integradores de tal caducidade, nos termos do art. 343.º, n.º 2, do CC.
- III - Tal prazo não é de conhecimento officioso, nos termos dos art. 303.º e 333.º, n.º 2 do CC, por não estarem em causa direitos indisponíveis.
- IV - É àquele contra quem é invocado um direito que incumbe o ónus de alegação de prova de factos que traduzam um *venire contra factum proprium* (art. 342.º do CC).

06-07-2011

Revista n.º 318/06.9TBLLE.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Confissão**  
**Depoimento de parte**  
**Fundamentação**  
**Qualificação jurídica**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Erro sobre o objecto do negócio**  
**Pressupostos**  
**Falta de fundamentação**

- I - Decorre do n.º 2 do art. 729.º, conjugado com o n.º 2 do art. 722.º, ambos do CPC, que na apreciação das provas ou na fixação dos factos materiais pela Relação, o STJ, em recurso de revista, apenas pode apreciar a decisão sobre a matéria de facto que envolva ofensa de disposição expressa da lei (que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova).
- II - Quando o STJ entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorrem contradições na matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito, ordena, depois de definir o direito aplicável para julgar novamente a causa, que o processo baixe ao tribunal recorrido para julgar de novo a causa (art. 729.º, n.º 3 e art. 730.º, n.º 1, do CPC).
- III - A confissão é um meio de prova que consiste no reconhecimento da realidade de um facto que é desfavorável ao confitente e favorece a parte contrária (art. 352.º do CC).
- IV - Do depoimento de parte pode resultar: (i) a confissão, quando o depoente reconhece factos desfavoráveis a si (confitente) e favoráveis à parte contrária, caso em que tem força probatória plena contra o confitente (art. 358.º, n.º 1 do CC); (ii) o reconhecimento de factos apenas desfavoráveis ao declarante e não favoráveis à parte contrária, caso em que não vale como confissão, sendo livremente apreciado pelo tribunal (art. 361.º do CC); (iii) e o reconhecimento de factos indiferentes, nem desfavoráveis ao depoente nem favoráveis à parte contrária, caso em que só valerá conjugado com outros meios de prova, de harmonia com o princípio da livre apreciação das provas.
- V - A fundamentação da decisão de facto, que consiste na especificação dos meios de prova que foram decisivos para a formação da convicção do julgador (art. 653.º, n.º 2 do CPC), não se confunde com o dever de fundamentação da decisão, consubstanciado na especificação dos fundamentos de facto e de direito, justificativos da decisão - art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- VI - Não tendo as instâncias, na fixação da matéria de facto, se pronunciado sobre um documento cuja autoria é imputada à ré, mas sobre o qual esta tomou uma posição dúbia, impugnando-o com os demais, com a alegação de que, ou não assinou ou desconhece o seu teor, é de ordenar a baixa do processo ao tribunal recorrido para que se apure tal autoria, a qual, uma vez estabelecida, tem natureza confessória, face ao preceituado nos arts. 374.º e 376.º, n.º 1 e 2, do CC.
- VII - Os requisitos da relevância do erro como fundamento da anulabilidade da declaração negocial são: (i) a essencialidade do elemento sobre que incidiu o erro para o declarante e (ii) o conhecimento dessa essencialidade pelo declaratário.
- VIII - Ocorre insuficiência de averiguação da matéria de facto se, pese embora a ré haja alegado que a autora sabia que esta (autora) pretendia celebrar um contrato de empréstimo e não um contrato-promessa de compra, tal matéria não foi vertida na base instrutória.

06-07-2011

Revista n.º 1004/05.2 TBLLE.E1.S1 - 2.ª secção

Fernando Bento (Relator)  
João Trindade  
Tavares de Paiva

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Apreciação da prova**  
**Anulação de acórdão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Se a este Supremo Tribunal lhe é vedado sindicar o uso feito pela Relação dos seus poderes de modificação da matéria de facto, já lhe é, todavia, possível verificar se, ao usar tais poderes, agiu ela dentro dos limites traçados pela lei (n.º 1 e 2 do art. 712.º do CPC) para os exercer.
- II - O acórdão recorrido não permite concluir que a Relação haja feito o uso desses poderes - deveres legais de actuação.
- III - Com efeito, a Relação, se ouviu os depoimentos questionados, se analisou os demais elementos dos autos, podia e devia realizar, conforme lhe foi pedido, a sua própria valoração das provas questionadas e a sua própria análise crítica dessas provas, de forma a assegurar, em termos práticos, o duplo grau de jurisdição em matéria de facto. Depois disso, mas só depois disso, o que não fez, é que poderia decidir, soberanamente, manter ou alterar o julgamento da 1.ª instância.
- IV - Pelo que deverá o processo ser-lhe remetido, para suprimento dessa falta, anulando-se, para tanto, o acórdão proferido, por violação dos arts. 690.º - A e 712.º do CPC.

06-07-2011  
Revista n.º 645/05.2 TBVCD.P1.S1 - 7.ª secção  
Granja da Fonseca (Relator) \*  
Silva Gonçalves  
Pires da Rosa

**Contrato de empreitada**  
**Preço**  
**Equidade**  
**Ónus de alegação**  
**Prova pericial**  
**Nulidade**  
**Boa fé**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pagamento**

- I - Tendo as partes celebrado um contrato de empreitada, sem que tivessem convencionado um preço para as obras, aplica-se, por remissão do art. 1211.º, o art. 883.º, ambos do CC, valendo como preço contratual o que o empreiteiro normalmente praticar à data da conclusão do contrato, ou, na falta dele, o do mercado no momento do contrato e no lugar em que o dono da obra deva cumprir, recorrendo-se, em último caso, aos juízos de equidade no caso de nenhum destes critérios poder ser aplicado.
- II - Não sendo possível ao Tribunal determinar o preço de acordo com os ditames da primeira parte do art. 883.º, n.º 1, do CC, por falta de alegação da matéria atinente aos preços normalmente praticados pela autora à data da conclusão da obra ou aos preços de mercado, restava-lhe o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- juízo de equidade, socorrendo-se do que se apurou, particularmente em resultado da prova pericial, quanto ao valor das obras e seu custo.
- III - A segunda perícia realizada resultou de um novo requerimento do réu que a autora aceitou expressamente, nada impedindo que uma tal diligência pudesse ter sido ordenada oficiosamente a qualquer momento (não obstante um pedido semelhante ter sido anteriormente indeferido) em prol da boa decisão da causa e do cabal apuramento dos factos.
- IV - Para além da diligência ordenada ter acolhimento legal, a sua realização mereceu aceitação de ambas as partes, razão por que invocar agora a nulidade de tal perícia, quando a mesma mereceu a sua total adesão, constitui posição de duvidosa boa fé.
- V - Sendo a perícia um meio de prova livremente apreciado pelo juiz, está vedado ao STJ inferir na questionada decisão da matéria de facto, tal como foi decidido pela Relação, dado tratar-se de matéria que é da exclusiva competência das instâncias.
- VI - A circunstância do réu ter liquidado parte do valor das facturas apresentadas, não significa, de modo algum, aceitação do respectivo valor na sua totalidade.

06-07-2011

Revista n.º 13/06.9 TBABT.E1.S1 - 2.ª secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Resolução do negócio**  
**Perda de interesse do credor**  
**Mora**  
**Contrato-promessa**  
**Incumprimento**  
**Ónus real**  
**Encargos**  
**Arresto**  
**Sinal**  
**Restituição do sinal**  
**Incumprimento definitivo**

- I - Para ser decretada a resolubilidade do contrato, não basta a simples perda (subjectiva) do interesse do credor na prestação em mora. O n.º 2 do art. 808.º exige que a perda do interesse seja apreciado objectivamente, aferindo-se em função da utilidade que a prestação para ele teria, embora atendendo a elementos susceptíveis de valoração pela generalidade da comunidade, justificada por um critério de razoabilidade própria do comum das pessoas.
- II - Se num contrato-promessa de compra e venda as partes acordam que a transmissão é livre de ónus ou encargos do imóvel, por € 200 000 e, posteriormente, sobre ele é registado um arresto no valor inicial de € 15 000 euros, em seguida reforçado para € 90 000, não tendo o promitente vendedor provado ter actuado com vista ao seu levantamento e não tendo marcado a escritura, como lhe competia, em três datas acordadas, antes se escapulindo a contactos com o promitente comprador, emerge, objectiva e razoavelmente, a verificação do requisito da perda do interesse na prestação.
- III - Aliás, não se vislumbra que um homem sensato e prudente, colocado na posição dos autores, continuasse dilatória e indefinidamente suspenso com a celebração do contrato, por dependência de uma exigível actuação dos réus no sentido do levantamento de um ónus gravemente afectante e prejudicial dos seus interesses, sem que os réus demonstrassem qualquer preocupação no levantamento do arresto, ainda que fosse possível aos réus proceder ao seu levantamento.
- IV - O sinal só pode ser exigido em caso de incumprimento definitivo da obrigação pela outra parte, funcionando como pré-determinação das consequências desse incumprimento.
- V - Demonstrado que os autores entregaram aos réus, como sinal, a importância de € 20 000 e verificado que houve incumprimento definitivo dos réus por perda de interesse dos autores na

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

prestação, resulta que, declarada a resolução do contrato, não podiam os réus deixar de ser condenados, como foram, no pagamento do dobro do sinal, isto é, € 40 000.

06-07-2011

Revista n.º 868/08.2 TBCBR.C1.S1 - 2.ª secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Alteração**

**Documento**

**Arrendamento para habitação**

**Transmissão da posição do arrendatário**

**Prazo de caducidade**

**Denúncia**

**Comunicação ao senhorio**

**Documento autêntico**

**Documento autenticado**

**Abuso do direito**

**Princípio da confiança**

**Depósito da renda**

**Renúncia**

- I - O STJ apenas pode alterar a decisão sobre a matéria de facto, com base em documentos, nos termos da parte final do n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- II - O prazo de caducidade do direito de denúncia do senhorio consagrado no art. 89.º-A, n.º 2, do RAU, inicia-se com a recepção da comunicação, pelo transmissário não renunciante, da morte do primitivo arrendatário ou do cônjuge sobrevivente, acompanhada dos documentos autênticos ou autenticados que comprovem os direitos do transmissário, a que alude o art. 89.º do RAU, não bastando o conhecimento da morte do primitivo arrendatário, adquirido por outro modo.
- III - A abstenção de comunicação pelo transmissário (não renunciante) não veda o direito de denúncia pelo senhorio, tendo como consequência o não início do prazo de caducidade.
- IV - O conhecimento anterior, pelo senhorio, da morte do primitivo arrendatário não preenche, por si só a violação da tutela de confiança, integrante do abuso de direito, tanto mais que só com a comunicação pelo arrendatário não renunciante, o senhorio está em condições de poder tomar posição sobre se pretende, ou não, exercer o direito de denúncia.
- V - O depósito das rendas, em conta do senhorio, pelo transmissário que não comunicou a morte do primitivo arrendatário, não importa a renúncia, pelo primeiro, à opção da denúncia do contrato.

06-07-2011

Revista n.º 580/07.0 TCFUN.L1.S1 - 2.ª secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Batista

**Interpretação da lei**

**Direito de regresso**

**Condução sob o efeito do álcool**

**Nexo de causalidade**

**Matéria de facto**

**Competência dos tribunais de instância**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O artigo 27.º do DL n.º 291/2007, de 21-8 deve ser interpretado de modo a continuar o entendimento de que o direito de regresso da seguradora, nos casos de condução sob o efeito do álcool, só surge se tiver havido uma relação causal entre a etilização e a produção do evento.
- II - Esta relação causal, na sua vertente naturalística, constitui ainda matéria de facto, a fixar pelas instâncias.
- III - A fixação de tal relação causal não assenta em prova diabólica, porque julgar a matéria de facto não é, por natureza, apenas um acto consistente em espelhar nos factos provados o que passou pela frente do juiz.
- IV - A ideia de “julgamento” tem ínsito precisamente o acrescentar da consciência ponderada de quem julga ao que por ali passou.

06-07-2011

Revista n.º 129/08.2 TBTPL.G1.S1 - 2.ª secção

João Bernardo (Relator)\*

Oliveira Vasconcelos

Serra Batista

<p><b>Recurso de apelação</b> <b>Questão nova</b> <b>Omissão de pronúncia</b> <b>Acórdão por remissão</b> <b>Repetição do julgamento</b> <b>Anulação da decisão</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Fundamentos de direito</b> <b>Rectificação de sentença</b> <b>Extinção do poder jurisdicional</b> <b>Inexistência jurídica</b></p>
---

- I - No âmbito de aplicação do art. 713.º, n.º 5 do CPC, na redacção do DL n.º 303/2007, de 24-08, ao invés do que sucede com o art. 705.º do CPC – o legislador não quis apenas considerar como “questão simples” a que já haja sido jurisdicionalmente apreciada, podendo não se estar perante uma “questão simples” quando existe um juízo absolutamente concordante e não foram alegadas novas e relevantes razões ou ainda quando as alegações de recurso são repetitivas, pobres, sem convicção ou com intuítos meramente dilatatórios.
- II - Os recursos regem-se pelo princípio *tantum devolutum quantum apelatum*, segundo o qual os recursos constituem um meio de impugnação de decisões judiciais e não de julgamento de questões novas, pelo que não ocorre omissão de pronúncia se o acórdão da Relação que não conhece de questão não suscitada no tribunal *a quo*.
- III - A “repetição do julgamento” e a “decisão” a que alude o n.º 4 do art. 712.º do CPC, prende-se tão só com a decisão de facto e não com o enquadramento jurídico.
- IV - Nos termos do mesmo preceito legal o legislador, em nome da celeridade, estabilidade e economia processuais sobrepôs a parte da decisão que não esteja viciada à anulação *in totum* da decisão proferida em primeira instância.
- V - Na parte não viciada, e fora dos casos em que é lícito ao juiz rectificar a decisão (art. 666.º e 667.º do CPC), o poder jurisdicional do juiz esgotou-se, estando a decisão que venha a ser proferida afectada do vício de inexistência jurídica.

06-07-2011

Revista n.º 6986/04.9 TVLSB.L1.S1 - 2.ª secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

**Empreitada de obras públicas**  
**Acção de simples apreciação**

Iniciado o inquérito administrativo a que se reportava a Secção III do Capítulo V do DL n.º 235/86, de 18-08, o qual regulava o regime jurídico do contrato de empreitada de obras públicas, entretanto revogado, a acção a intentar pelos reclamantes dos créditos contestados – no quadro do disposto no art. 202.º, n.º 3, do supracitado diploma legal – é de simples apreciação positiva, que não de condenação.

06-07-2011

Revista n.º 853/1997.L1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Transmissão da posição do locador**  
**Sub-rogação**  
**Contrato de arrendamento**  
**Renda**  
**Contestação**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Princípio da preclusão**  
**Transmissão de crédito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Presunções judiciais**

- I - A transmissão da posição de locador, estatuída no art. 1057.º, do CC, representa uma manifestação de sub-rogação legal no contrato de arrendamento.
- II - O objecto da transmissão, salvo acordo em contrário, são apenas os direitos e obrigações respeitantes à execução futura do contrato.
- III - As rendas vencidas anteriormente à transmissão só se transmitem para o novo adquirente se ocorrer simultaneamente uma cessão de créditos.
- IV - Atento o princípio da concentração da defesa na contestação, ficam precludidos os meios de defesa apresentados posteriormente a tal articulado.
- V - Não tendo a ré, na contestação, colocado em crise o direito de propriedade da autora nem a sua qualidade de credora quanto às rendas anteriores à transmissão da posição de locador, invocando, ao invés, negociações no sentido de liquidação de tal dívida, não cabe nos poderes do STJ censurar a utilização, pela Relação, da presunção judicial (art. 351.º do CC) da transmissão de tal crédito para a autora e do seu conhecimento pela ré.

06-07-2011

Revista n.º 624/1998.L1.S1- 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Acórdão**  
**Aclaração**  
**Reclamação**  
**Extinção do poder jurisdicional**

Não é admissível reclamação do acórdão do STJ que indeferiu a aclaração de decisão por si proferida (art. 666.º, n.º 1 do CPC).

06-07-2011

Incidente n.º 2737/07.4TBCSC-D.L1.S1- 2.ª secção

Pereira da Silva (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**União de facto**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Requisitos**  
**Direito a alimentos**  
**Ónus da prova**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Lei interpretativa**  
**Norma inovadora**  
**Inutilidade superveniente da lide**

- I - A Lei n.º 23/2010, de 30-08 (que estatui que «o membro sobrevivente da união de facto beneficia dos direitos previstos nas alíneas e), f) e g) do art. 3.º, independentemente da necessidade de alimentos»), é claramente inovadora, não podendo ser entendida como lei interpretativa da lei velha, sendo que, ao referir «independentemente da necessidade de alimentos», quis exactamente acrescentar ao grupo dos unidos de facto a quem a lei velha reconhecia o direito às prestações por morte – os unidos de facto com necessidade de alimentos – um outro grupo – o dos unidos de facto sem necessidade de alimentos.
- II - Com esta lei pretendeu o legislador estender o direito às prestações por morte a todos os unidos de facto, independentemente da exigência e/ou demonstração da necessidade de alimentos, diferentemente da interpretação que se havia cristalizado no âmbito da Lei n.º 7/2001, de 11-05, e nos termos da qual se exigia a demonstração dessa mesma necessidade.
- III - A Lei n.º 23/2010, sendo uma lei inovadora, só dispõe para o futuro (art. 12.º, n.º 1, do CC), surtindo efeitos a partir de 01-01-2011, por força do disposto no art. 11.º da Lei n.º 7/2001, nos termos do qual «os preceitos da presente lei com repercussão orçamental produzem efeitos com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua entrada em vigor».
- IV - Sem prejuízo de as condições de atribuição das prestações serem definidas à data da morte do beneficiário, a Lei n.º 23/2010 aplica-se a todos os sobreviventes da união de facto, independentemente da morte do beneficiário ter ocorrido antes ou depois da sua entrada em vigor, aos processos pendentes e mesmo às situações em que, por decisão transitada em julgado, foi negado esse mesmo direito, por não haver sido feita prova da necessidade de alimentos.
- V - A entrada em vigor da Lei n.º 23/2010 não determina qualquer inutilidade superveniente da lide, relativamente aos processos pendentes, uma vez que, do ponto de vista da autora, não é indiferente declarar-se desde já, com efeitos a 01-01-2011, o direito à pensão de sobrevivência ou prosseguir esse mesmo direito através da via administrativa, com efeitos a partir da data de início desse procedimento administrativo.

06-07-2011

Revista n.º 23/07.9TBTSTB.E1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**União de facto**  
**Deveres conjugais**  
**Dissolução**  
**Direito à indemnização**

**Danos não patrimoniais**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Economia comum**

- I - Não estando, como não está, o unido de facto vinculado juridicamente ao cumprimento dos deveres conjugais previstos nos art. 1672.º e segs. do CC, e porque o regime da união de facto nada prevê nesse sentido, necessariamente, não existe o direito a indemnização pela ruptura daquela união nem pelos eventuais danos não patrimoniais que a dissolução daquela tenha causado.
- II - Em caso de dissolução da união de facto, o trabalho doméstico que a autora fez enquanto viveu naquela situação com o réu, porque constitui uma participação livre para a economia comum baseada na entajuda ou partilha de recursos, não lhe confere o direito de restituição do respectivo valor.

06-07-2011

Revista n.º 3084/07.7TBPTM-E1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator) \*

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Nulidade de acórdão**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Factos admitidos por acordo**  
**Litispendência**  
**Requisitos**  
**Inventário**  
**Herdeiro**  
**Herança**  
**Personalidade judiciária**  
**Absolvição da instância**

- I - A nulidade a que alude ao art. 668.º, n.º 1, al. c) do CPC verifica-se quando o julgador profere decisão em sentido oposto aos fundamentos de facto e/ou de direito que expõe e não quando tendo verificados (bem ou mal) determinados factos e feito o enquadramento jurídico tido como adequado decide de acordo com tais fundamentos.
- II - O STJ deve tomar em consideração todos os factos que estão plenamente provados (por acordo; por documento ou por confissão reduzida a escrito), independentemente de constarem da matéria de facto que as instâncias deram como provada, como se colhe do disposto nos art. 726.º e 659.º, n.º 3, ambos do CPC.
- III - Verificam-se os requisitos da excepção da litispendência se o autor da acção previamente reclamou o mesmo crédito em processo de inventário, contra os aí co-herdeiros, réus na acção declarativa, sobre a qual nada foi judicialmente decidido.
- IV - A identidade subjectiva exigida para a verificação da aludida excepção (art. 497.º e 498.º do CPC) não é afectada se na acção declarativa o autor demanda também as heranças, as quais, por falta de personalidade judiciária, serão absolvidas da instância – art. 2046.º do CC e art. 6.º, n.º 1, al. c), e 288.º, n.º 1, al. c), estes do CPC.

06-07-2011

Revista n.º 2200/08.6TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Cheque**  
**Cheque de garantia**  
**Preenchimento abusivo**  
**Extravio de cheque**  
**Relações mediatas**  
**Relações imediatas**  
**Endosso**

- I - Embora a data seja um elemento essencial do cheque, pode concluir-se do art. 13.º da LUCH que é legal a emissão de um cheque em branco (cheque incompleto no momento de ser passado), desde que o seu preenchimento futuro se faça de harmonia com o acordado pelo sacador.
- II - O cheque de garantia, embora não expressamente previsto, contrariando até a finalidade de título de crédito que consubstancia, que é o seu pagamento à vista, visando garantir o pagamento de um crédito do tomador, por regra não é datado. Essencial sendo que o venha a ser até à sua apresentação a pagamento, em conformidade com o respectivo acordo de pagamento, sendo certo que, se apresentado a pagamento sem data, lhe faltará um requisito fundamental, sendo, então, nulo.
- III - No chamado cheque de garantia, tendo a data sido aposta pelo tomador, ainda que contrariando o acordo com o sacador, já que a dívida que o título consubstancia teria sido paga, a inobservância do mesmo não poder ser motivo de oposição ao portador, ora endossatário, por banda do sacador, salvo se aquele tiver adquirido o cheque de má fé ou tiver cometido falta grave.
- IV - Prevalecendo aqui, nas relações mediatas, os aspectos formais do cheque, a sua aparência, ao qual a doutrina atribui as características de (i) incorporação, (ii) literalidade, (iii) abstracção e (iv) autonomia.
- V - Sendo o cheque válido em relação ao seu portador (endossatário/exequente) pode o mesmo proceder contra o sacador, obrigado cambiário, servindo-se da acção executiva.

06-07-2011

Revista n.º 341-A/1998.E1.S1 - 7.ª Secção

Serra Batista (Relator) \*

João Bernardo

Álvaro Rodrigues

**Alegações de recurso**  
**Prazo judicial**  
**Tempestividade**  
**Notificação ao mandatário**  
**Presunção**  
**Loteamento**  
**Norma de interesse e ordem pública**  
**Nulidade de acto notarial**  
**Nulidade do contrato**  
**Contrato de compra e venda**  
**Escritura pública**

- I - O prazo para apresentação de alegações de recurso inicia-se na data em que se presume feita a notificação postal do despacho que o receba (terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando não o seja), nos termos dos art. 254.<sup>os</sup>, n.º 2 e 4 do CPC.
- II - Tendo tal notificação ocorrido em data anterior àquela em que se presume efectuada, nenhum efeito se pode extrair de tal ocorrência, não podendo a contraparte invocar, para efeito de encurtamento do prazo, o recebimento ocorrido em data anterior, como decorre do disposto no

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

n.º 4 do art. 279.º do CPC, na redacção anterior ao DL 324/200, de 27-12, que preceitua que as presunções referidas no mesmo preceito só podem ser ilididas pelo notificado, provando que a notificação não foi efectuada ou ocorreu em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis.

- III - O conceito de loteamento urbano respeita a um fraccionamento predial, ou seja, uma operação que tenha por objecto ou por efeito a divisão em lotes de qualquer área de um ou vários prédios e o seu fim urbanístico, isto é, a construção, imediata ou subsequente, desse fraccionamento.
- IV - A parte final do art. 294.º do CC apenas ressalva do regime geral da nulidade dos actos contrários a disposição legal imperativa aqueles casos em que a lei proibitiva da sanção da nulidade resulta pouco adequada.
- V - Não se pode submeter a tal ressalva o regime jurídico dos loteamentos do DL n.º 400/84, de 31-12, que define as normas vigentes, de direito público, atinentes à urbanização, edificação e fraccionamento de imóveis, decorrentes das crescentes limitações, impostas por relevantes interesses públicos, à divisão de imóveis e ao exercício do “*jus aedificandi*”.
- VII - Se do negócio jurídico de compra e venda de um imóvel, subjacente a uma escritura pública, resulta o fraccionamento de um prédio rústico em mais do que uma parcela destinada à construção, sem que do respectivo instrumento notarial resulte a indicação e exibição dos elementos constantes da parte final do art. 51.º, n.º 1, do DL n.º 400/84, de 31-12, nomeadamente a data do alvará de loteamento, é nula tal escritura e o negócio jurídico que lhe está subjacente, nos termos do art. 61.º de tal diploma legal.

06-07-2011

Revista n.º 364/1999.S1 - 2.ª Secção

Serra Batista (Relator)

João Bernardo

Álvaro Rodrigues

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Poderes da Relação**

**Competência dos tribunais de instância**

**Presunções judiciais**

**Factos notórios**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Princípio da aquisição processual**

- I - Funcionado como tribunal de revista e, por isso, excluído por regra da possibilidade de abordar questões de facto, ao STJ só nos particularizados termos admitidos pelos arts. 722.º, n.º 2 e 729.º, do CPC, lhe é permitido a ingerência em matéria de facto, ou seja, neste domínio só é admissível a sua intervenção no campo da designada **prova vinculada**, isto é quando a lei lhe exige determinado tipo de prova para certas circunstâncias factuais ou quando atribui específica força probatória a determinado meio probatório.
- II - Às instâncias cabe averiguar, exclusivamente, todo o circunstancialismo factual envolvente da acção, reservando-se para a Relação o último passo a dar sobre esta temática. Ao STJ compete vigiar e denunciar se a Relação fez mau uso dos poderes que a proposição descrita no art. 712.º do CPC lhe concede.
- III - Quando o juiz da primeira instância ou do Tribunal da Relação fazem uso destas figuras jurídico-processuais - presunção judicial ou recurso a facto notório - fá-lo sempre no enquadramento da livre apreciação da prova e no contexto de que o Tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que deva produzi-las; e será através da valoração que delas faça que vai proferir a decisão, ponderadamente tomada, e de acordo com a convicção que sobre cada facto tenha livremente firmado, de acordo com o princípio da **livre apreciação das provas**, consagrado no art. 655.º, n.º 1 do CPC (princípio da aquisição processual).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - Todas estas medidas que a lei congrega no Juiz (da primeira instância ou da Relação) se inserem no âmbito da livre apreciação da prova que lhe está cometida e, por isso, retirada da atribuição do Supremo Tribunal de Justiça, como Tribunal de revista.

06-07-2011

Revista n.º 810/07.8 TBEPS.G1.S1- 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

A nulidade a que alude ao art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC verifica-se quando o julgador profere decisão em sentido oposto aos fundamentos de facto e/ou de direito que expõe.

06-07-2011

Incidente n.º 5326/09.5TVLSB.S1- 7.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Prestação de contas**  
**Ónus da prova**  
**Princípio da preclusão**

I - Na prestação forçada de contas recai sobre o autor o ónus de provar que o réu administrou os bens a cuja administração respeitam as contas.

II - Não tendo os réus apresentado atempadamente as contas estão, nos termos do art. 1015.º do CPC, impedidos de contestar as contas apresentadas pela autora.

06-07-2011

Revista n.º 63/2002.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Citação**  
**Irregularidade**  
**Falta de citação**

I - Não é admissível recurso de agravo de acórdão da Relação, salvo se o acórdão estiver em oposição com outro proferido no domínio da mesma legislação, pelo STJ, ou por qualquer Relação, e não houver sido fixada pelo STJ jurisprudência, nos termos dos art. 732.º-A e 732.º-B do CPC (art. 754.º, n.º 2 do CPC, redacção do DL 375-A/99, de 20-09).

II - Não existe oposição entre acórdão que aprecia a irregularidade de citação – por se anunciar um efeito cominatório pleno em acção que só admitida o efeito cominatório semi-pleno – e outro em que se aprecia a falta de citação por recusa da citanda em receber a nota de citação e não procede ao levantamento da carta expedida para notificação de que o duplicado se encontra à sua disposição na secretaria.

06-07-2011

Agravo n.º 8699/07.0TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Benfeitorias necessárias**  
**Benfeitorias úteis**  
**Prédio rústico**  
**Terreno**  
**Levantamento de benfeitorias**

- I - A existência de prejuízo para o prédio (detrimento da coisa) repousa num juízo de facto, conclusão ou ilação a retirar de factos que o demonstrem, pois que se trata de averiguar se, em determinado caso concreto, a coisa fica prejudicada na sua substância ou desvalorizada por dela serem separados melhoramentos que lhe foram ligados ou associados.
- II - São de qualificar como benfeitorias úteis, e não como necessárias, as obras, efectuadas ao longo de anos, e destinadas a dotar um prédio constituído por terreno de lavradio e mato, tomado de arrendamento para campo de futebol, de condições adequadas à prática de futebol, com a construção dos equipamentos próprios de apoio a essa prática desportiva.
- III - Não tendo sido demonstrado que o locatário não pudesse proceder ao levantamento das benfeitorias, que este não pudesse ter lugar sem detrimento do terreno, seu destino e aptidão, ou que o locador tivesse deduzido oposição ao levantamento, invocando esse detrimento, não concorrem os pressupostos de atribuição de indemnização.

12-07-2011

Revista n.º 3769/07.8TBVCD.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Paulo Sá

**Contrato-promessa**  
**Contrato de permuta**  
**Bem imóvel**  
**Nulidade do contrato**  
**Acessão industrial**

- I - Num contrato-promessa de permuta de um talhão de terreno por duas fracções de um edifício que nele ia ser construído, edifício esse composto por seis fracções para habitação, mais seis garagens, as prestações das partes outorgantes consistem apenas numa obrigação de prestação de facto, tendo por objecto a emissão da respectiva declaração futura para formação do contrato prometido.
- II - A nulidade do contrato-promessa, por ter sido celebrado verbalmente, tem de operar a liquidação da relação contratual de facto existente, consistente na construção inacabada que foi implantada no mencionado talhão, o que terá de ser feito por via do instituto da acessão industrial imobiliária, por essas obras terem sido autorizadas pelos réus, donos do terreno.
- III - É este o regime normalmente aplicável, na sequência da nulidade ou anulabilidade de negócios jurídicos, quando aquele que esteve na detenção da coisa vem, depois, invocar as obras que fez nela, desde que não sejam simples benfeitorias.

12-07-2011

Revista n.º 910/03.3TBCVL.C1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

A causa de nulidade constante do art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, abrange os casos em que há um vício real no raciocínio do julgador: a fundamentação aponta num sentido e a decisão segue caminho oposto, ou, pelo menos, direcção diferente.

12-07-2011  
Incidente n.º 4819/06.0TBVFR.P1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Conclusão do contrato**  
**Negociações preliminares**  
**Boa fé**  
**Culpa *in contrahendo***  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento do contrato**  
**Promitente-vendedor**  
**Banco**  
**Responsabilidade bancária**

- I - A boa fé negocial tem um sentido ético, traduzindo-se num comportamento honesto e correcto, espelhado numa lealdade de conduta na preparação e formação do contrato.
- II - A culpa *in contrahendo* funciona quando a violação dos deveres de protecção, de informação e de lealdade conduz à frustração da confiança criada na contraparte pela actividade anterior do violador ou quando essa mesma violação retire às negociações o seu sentido substancial profundo de procura de um consenso na formação de um contrato válido, apto a prosseguir o escopo que, em termos de normalidade, as partes lhe atribuem.
- III - Se os autores, na qualidade de promitentes-compradores, celebraram um contrato-promessa de compra e venda relativo a uma fracção autónoma a construir, tendo a construtora/promitente-vendedora, após a celebração desse contrato, entrado em dificuldades financeiras e deixado de poder cumprir os seus compromissos e os contratos celebrados, não se pode responsabilizar um Banco, cujo logótipo consta de um prospecto do empreendimento, pela não concretização do negócio.
- IV - Nada se referindo, no prospecto, no sentido do Banco recorrido ser patrocinador ou garante dos negócios a efectuar com a promotora, só poderá concluir-se no sentido da aposição do referido logótipo servir apenas para informar os potenciais compradores que a empresa construtora está a ser financiada pelo réu Banco.

12-07-2011  
Revista n.º 3419/08.5TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Transporte marítimo**  
**Transitário**  
**Regime aplicável**  
**Lei especial**

**Integração das lacunas da lei**  
**Responsabilidade contratual**

- I - Existindo um diploma legal que regula especialmente a actividade transitória – o DL n.º 255/99, de 07-07 – e na ausência de correspondentes lacunas de regulamentação, não se justifica que se apele à interferência dos traços caracterizadores dos contratos nominados constantes do CC ou do CCom e que, na ausência daquela regulamentação especial, pudessem ser convocados para operar a configuração jurídica da mesma actividade.
- II - Em face do art. 15.º do DL n.º 255/99, a autora/reconvinda (transitória) responde perante a sua cliente, pelo incumprimento, por parte do transportador, das obrigações decorrentes do contrato de transporte marítimo celebrado, por conta da autora/reconvinda, pela sociedade X, com o terceiro transportador.

12-07-2011

Revista n.º 128/04.8TNLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Acidente de viação**  
**Peão**  
**Concorrência de culpas**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**

- I - Se a autora (peão) caminhava pelo lado direito da faixa de rodagem, de costas voltadas para o trânsito, e conhecia perfeitamente a zona e o trânsito que aí se processava, não tendo tido o cuidado, antes de contornar uma estrutura de ferro fixa no pavimento – penetrando na faixa de rodagem –, de parar e observar o trânsito, o que, no circunstancialismo ocorrente, a teria impedido de, de imediato, contornar aquela estrutura, é de considerar o seu comportamento concausal do sinistro registado – atropelamento por veículo pesado de mercadorias –, na proporção de 20% para ela e 80% ao condutor daquele veículo, o qual, ao passar pela autora, numa recta com boa visibilidade, desviou-se para o lado direito, considerando o seu sentido de marcha, e embateu na autora lateralmente, a cerca de 10 cm, da berma, projectando-a contra aquela estrutura.
- II - Se a autora ficou a padecer de uma incapacidade definitiva e absoluta para o desempenho de actividade laboral, considerando que tinha 52 anos de idade, à data do acidente, sendo legítimo prognosticar-lhe mais 16 anos de vida activa, acrescidos de mais 14 de provável esperança de vida, deixando a mesma de auferir anualmente, em termos já líquidos e em consequência do sinistro, quantia não inferior a € 6000, considerando, também, que em circunstâncias normais necessitará da prestação de serviços por uma terceira pessoa até aos 75 anos de idade, sendo a hora paga, no mínimo, a € 5, e atendendo, finalmente, à vantagem do recebimento antecipado e de uma só vez do montante indemnizatório, têm-se por ajustados e equitativos os seguintes montantes: a) pelos serviços da terceira pessoa, no período compreendido entre 27-07-2007 (data da 1.ª alta hospitalar) e 27-07-2008, € 11 700 (5 dias x 9 horas x € 5 x 52 semanas); b) por idênticos serviços, entre os 53 e os 75 anos, € 51 480, que, pelas razões expostas, se baixam para € 46 000; c) pela perda da capacidade de ganho, até ao fim da vida e com base na equidade, € 92 000 (a reduzir na percentagem de 20%, nos termos do art. 570.º, n.º 1, do CC).

12-07-2011

Revista n.º 169/08.6TCGMR.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato de empreitada**  
**Preço**  
**Determinação do preço**  
**Mais valia**

- I - Não ocorrendo qualquer das hipóteses constantes dos arts. 722.º, n.º 3, *ex vi* do disposto no 729.º, n.º 2, 490.º, n.º 2, e 514.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPC, o STJ não pode deixar de contemplar, unicamente, a factualidade que vem fixada das instâncias, à qual as alegações e conclusões do recorrente se devem ater.
- II - Se a autora se obrigou perante os réus a realizar a decoração da casa de morada e propriedade de ambos, nos termos acordados e contra o pagamento de um preço por estes àquela, está-se perante um contrato de empreitada (cf. art. 1207.º do CC) e não de um contrato misto de prestação de serviços de decoração e venda de artigos.
- III - Se o preço estipulado para a empreitada acabou por ser inflacionado devido à actuação do réu que, interferindo na aplicação dos artigos e mobiliário pela autora, destinados à acordada decoração, fez com que viessem a ser aplicados artigos e mobiliário, em regra, mais dispendiosos, não questionando ou objectando que tal processo determinaria a ultrapassagem do *plafond* originariamente estabelecido, quer por força do preceituado no art. 1216.º, n.º 2, quer na decorrência do art. 406.º, n.º 1, ambos do CC, passaram os réus a ser responsáveis pelo pagamento do preço que de tais substituições resultasse.

12-07-2011

Revista n.º 1627/08.8TB AVR.C1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Responsabilidade extracontratual**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Direito à indemnização**  
**Prazo de prescrição**  
**Início da prescrição**  
**Interrupção da prescrição**  
**Reconhecimento do direito**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Notificação judicial avulsa**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Subsidiariedade**

- I - Nos termos do art. 306.º, n.º 1, do CC, a partir do momento em que o titular do direito lesado ou merecedor de tutela jurisdicional – *v.g.*, incumprimento de uma obrigação pecuniária ou lesão de um direito real de gozo – tiver conhecimento do facto jurídico donde emerge o direito à sua reintegração ou ressarcimento, inicia-se o prazo a partir do qual deve ser exercitado, sob a cominação de o seu não exercício ocasionar o decesso do poder reclamar em juízo ou de accionar os meios jurisdicionais tendentes a fazê-lo valer.
- II - O prazo prescricional corre de forma contínua, a não ser que ocorram causas de suspensão ou de interrupção que suspendam ou ilaqueiem, no primeiro caso o decurso do tempo e no segundo apaguem o tempo já decorrido.
- III - A interrupção da prescrição verifica-se quando ocorre um facto, ou promovido pelo titular do direito – *v.g.* através de um acto judicial evidenciador de querer agir por forma a reclamar o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- direito de que se arroga –, ou aceite pelo devedor – v.g. reconhecimento da situação ou do facto a quem a prescrição pode prejudicar.
- IV - Estando provado, em concreto, que a comunicação da ocorrência do evento danoso – queda da autora num lanço de escadas de um prédio, de que lhe resultaram diversas lesões físicas – à administração do prédio (1.ª ré) se registou a 04-10-2000, 13 dias após a sua verificação (23-09-2000), tendo esta respondido, em 08-10-2000, refutando qualquer responsabilidade, mas mostrando-se colaborante, e tendo junto com a carta de resposta, em que descartava a responsabilidade própria, a apólice da seguradora, nem a suposta atitude colaborante da administração do prédio pode ser tida como reconhecimento tácito da sua responsabilidade, nem ainda a eventual troca de correspondência com a seguradora (2.ª ré) pode inculcar esse efeito.
- V - Se, no primeiro caso, a administração do prédio rechaçou a sua responsabilidade, já quanto ao segundo só haveria uma maneira da autora/recorrente fazer cessar o prazo prescricional já decorrido, qual fosse a de ter desencadeado um acto postulativo legalmente idóneo: ou a propositura da acção ou a notificação judicial avulsa.
- VI - Pelas razões elencadas, porque a autora teve conhecimento do seu direito no dia 23-09-2000, por nele ter ocorrido o evento danoso que geraria a responsabilidade a cargo das rés, está prescrito o direito de exigir o pagamento de indemnização pelos danos que reputa ter sofrido, nos termos do art. 498.º, n.º 1, do CC.
- VII - Constitui requisito irrefragável e inarredável do enriquecimento sem causa que aquele que se coloque na posição de obrigado a restituir tenha, com o acto ou facto jurídico causante, obtido uma vantagem patrimonial que se traduza numa das seguintes situações: aumento do património (activo); diminuição do património (passivo); uso ou consumo de coisa alheia; exercício de direito alheio; ou, por fim, poupança de despesas.
- VIII - O princípio da subsidiariedade, consagrado no art. 474.º do CC, inculca a ideia de que tendo o “empobrecido” ou o lesado outro meio legal de se ressarcir pelo prejuízo que foi causado pela intromissão abusiva e lesiva de outrem na sua esfera jurídica, está vedado o recurso ao instituto do enriquecimento sem causa.
- IX - Se a autora deduziu, em via principal, pedido de indemnização com base na responsabilidade civil extracontratual, por estimar ter a 1.ª ré (administração do prédio) agido com culpa na conservação dos meios do edifício que teriam permitido a utilização das escadas sem qualquer perigo de queda – imputando-lhe um comportamento negligente de que faz derivar um dano e a consequente obrigação de indemnizar a cargo da responsável do facto reputado de ilícito –, a prescrição do direito impede a possibilidade de ressarcimento com base na responsabilidade civil, e ainda que o art. 498.º, n.º 4, do CC, permita que nos casos em que ocorra a prescrição do direito possa subsistir a acção de restituição por enriquecimento sem causa, mister é que possa haver lugar a ela.

12-07-2011

Revista n.º 1343/04.0TCSNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Acção de despejo**  
**Locado**  
**Encerramento de estabelecimento comercial**  
**Obras**  
**Litigância de má fé**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - O “*não uso do locado*” a que alude o art. 1083.º, n.º 2, al. d), do CC (na versão emergente da Lei n.º 6/2006, de 27-02), traduz-se numa falta de prática de actos reveladores de um exercício

comercial ou profissional compatível com o fim para que o locado foi tomado de arrendamento.

- II - Estando provado que o locado esteve em obras durante todo o ano de 2006, tendo em Novembro desse ano os locatários – porque pensavam estar o locado em condições de poder ser utilizado – procurado abrir a loja, tendo as obras terminado em meados do ano de 2007 (com intervalo de Novembro de 2006 a Janeiro de 2007), não se pode falar em inércia dos locatários ou em intenção de deixar de utilizar o locado.
- III - Se o autor foi condenado como litigante de má-fé em 1.ª instância, tendo essa condenação sido mantida na Relação, apenas caberia recurso para o STJ se a condenação tivesse ocorrido no Tribunal da Relação, independentemente do valor e da sucumbência, ou se o recorrente tivesse alegado alguma das situações de admissibilidade de recurso contidas nos n.ºs 2 e 3 do art. 754.º do CPC.

12-07-2011

Revista n.º 2375/07.1YXLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Resolução em benefício da massa insolvente**

**Contrato de mútuo**

**Penhor**

**Coligação de contratos**

**Garantia real**

**Cobrança de dívidas**

**Ação executiva**

**Concurso de credores**

**Privilégio creditório**

**Insolvência**

**Administrador de insolvência**

**Poderes de administração**

**Resolução do negócio**

**Ónus da prova**

**Presunção *juris et de jure***

**Má fé**

**Constitucionalidade**

- I - O contrato de mútuo, definido como aquele em que alguém empresta a outrem dinheiro ou outra coisa fungível (art. 1142.º do CC), configura-se como um contrato bilateral ou sinalagmático, porquanto da sua assumpção nascem ou emergem obrigações recíprocas para ambos os contraentes, e oneroso, porquanto dele resulta um benefício para uma das partes, o mutuante.
- II - O penhor é um contrato, mediante o qual alguém, o devedor ou terceiro, entrega a outrem, o credor, uma coisa móvel ou direitos, ficando este com o direito a ser pago preferencialmente pelo valor de determinada coisa e adquirindo o direito de exigir a venda da coisa empenhada, na falta de cumprimento da obrigação garantida.
- III - Na teoria da relação contratual ocorre uma situação de coligação ou união de contratos quando, celebrando-se mais de um contrato, eles mantêm a sua fisionomia e compleição próprias, vale dizer a sua individualidade, cumulando-se, sem que, contudo, se confundam na sua finalidade e funcionalidade.
- IV - A figura da coligação de contratos não se compagina com a função que desempenha o penhor relativamente ao crédito garantido, no caso do penhor ter sido constituído como garantia real de um contrato de mútuo, celebrado entre uma instituição financeira e uma sociedade gestora de participações. Não ocorre, neste caso, uma relação de dependência (natural e intrínseca) mas uma contrapartida/garantia exigida pela entidade mutuante para a concessão do empréstimo.

- V - A lei estabelece regras para a cobrança coerciva de dívidas, através dos meios processuais ao dispor do credor, não sendo lícito, por ser detentor de uma garantia real, pagar-se, de forma exclusiva e imediata, pelo valor ou à custa da coisa objecto de penhor, dado que conferindo, embora, uma preferência de pagamento pelo valor do penhor, o facto é que, no concurso para o pagamento poderiam comparecer outros credores com privilégios mobiliários que poderiam ser pagos com preferência.
- VI - O processo executivo é o meio judicial próprio e adequado a obter o pagamento de uma dívida, esteja ela garantida ou não, sendo que quando acciona este meio o credor não executa a dívida somente pela garantia que está associada ou adstrita ao acto jurídico donde decorre a exigência do pagamento, mas todo o património do devedor.
- VII - No caso concreto, o contrato de penhor, constituído por depósito a prazo com o capital objecto do mútuo, só poderia ser executado em acção executiva propulsionada pelo credor. O meio adequado à obtenção do pagamento de uma dívida é através da execução do património do devedor.
- VIII - A insolvência tem como escopo axial a satisfação paritária dos interesses dos credores (*par conditio creditorum*), ou, pela negativa, impedir que após a declaração da insolvência algum credor possa vir a obter ou adquirir na satisfação do seu crédito uma posição privilegiada ou mais eficaz (mais rápida ou mais completa) do que os restantes credores.
- IX - O administrador da insolvência, a partir do momento em que é declarado o estado de insolvência, de um particular ou de uma sociedade comercial ou empresa, fica investido no poder de gerir, administrar, zelar, conservar e reintegrar o património do devedor, facultando-lhe a lei a possibilidade de actuar e impulsionar as acções tendentes a evitar a depreciação do património que irá dar satisfação aos créditos que venham a apresentar-se ao concurso dos credores.
- X - O instituto da resolução em benefício da massa insolvente, consagrado no CIRE, visou conferir uma maior eficácia e celeridade aos actos de recuperação de bens que estivessem no património do devedor insolvente e que tivessem sido desviados do fim a que se destina o processo de insolvência, qual seja o de dar satisfação, na medida das forças do património, aos créditos existentes à data da declaração da insolvência.
- XI - A lei dispensa o declarante de demonstrar/provar os concretos factos de que resulta a prejudicialidade, consagrando uma presunção legal, *juris et de jure* – “sem admissão de prova em contrário” –, dentro das situações hipotizadas no n.º 3 do art. 120.º do CIRE, desde que alegados os factos materiais constantes da verificação do acto a resolver.
- XII - A resolução condicional surge como forma de o administrador da insolvência agir ou actuar, relativamente a actos que tendo sido levados a cabo pelo devedor sejam ou possam, no seu recto e salutar critério, taxar-se de prejudiciais para o fim da insolvência.
- XIII - *In casu*, o acto resolvido – resolução do contrato de penhor efectuado pela mutuante, de forma unilateral e exclusivista –, porque o seu objecto se encontrava no património da insolvente, ou seja, na sua esfera de disponibilidade jurídica, não pode deixar de ser considerado como um acto prejudicial, na justa medida que a sua subtracção à patrimonialidade da massa diminui o acervo de bens disponíveis para satisfação dos credores da massa e frustra a expectativa dos credores em verem os seus créditos satisfeitos com um montante substantivo pertencente à massa insolvente.
- XIV - A instituição mutuante, enquanto entidade que está no comércio bancário, não podia deixar de conhecer a realidade comercial e a situação financeira da mutuária e suas associadas, pelo que tendo ocorrido a resolução do contrato de penhor em Junho de 2008 – dois meses antes da declaração de insolvência – não podia deixar de, pela especial relação que mantinha com a insolvente, saber da situação em que a mesma se encontrava. A má fé, neste caso, presume-se *juris tantum*, pelo que caberia à recorrente demonstrar que não agiu de má fé.
- XV - A presunção de prejudicialidade estabelecida no art. 120.º, n.º 3, do CIRE, não está afectada de qualquer inconstitucionalidade. Esta presunção, porque estabelecida em benefício da massa, é conforme ao desígnio do processo de insolvência e aos interesses de todos os credores concorrentes ao pagamento dos créditos à custa da massa insolvente. Serve como mecanismo de reparação para a prática de determinados actos que a lei reputa e taxa de lesivos e prejudiciais para o interesse comum ou para a *par conditio creditorum*.

12-07-2011

Revista n.º 509/08.8TBSCB-K.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato de crédito ao consumo**  
**Venda com reserva de propriedade**  
**Compra e venda**  
**Venda a prestações**  
**Contrato de mútuo**  
**Reserva de propriedade**  
**Condição suspensiva**  
**Transmissão de propriedade**  
**Sub-rogação**

- I - O art. 409.º, n.º 1, do CC, estabelece a possibilidade do alienante reservar para si a propriedade da coisa, até que o devedor cumpra, total ou parcialmente, as suas obrigações, configurando uma exceção ao princípio geral, segundo o qual, a propriedade da coisa vendida se transfere por mero efeito do contrato (art. 879.º, al. a), do CC).
- II - Por força da cláusula de reserva de propriedade, a propriedade da coisa alienada só se transfere no momento em que o comprador cumpra todas as suas obrigações, operando essa cláusula como garantia do adquirente cumprir essas obrigações (normalmente o pagamento do preço).
- III - A cláusula de reserva de propriedade e a correspondente condição suspensiva, não incide propriamente sobre a essência do contrato de compra e venda, mas tão só sobre o efeito real do contrato, ou seja sobre a transferência da propriedade da coisa.
- IV - A disposição constante do art. 409.º, n.º 1, do CC, apenas permite ao alienante reservar para si a propriedade da coisa e já não ao (eventual) financiador do negócio, o qual, ao conceder ao comprador os meios económicos para realizar o negócio, não intervém no contrato de alienação.
- V - Suspendendo, a cláusula em questão, somente os efeitos translativos inerentes a um contrato de alienação, só nesse tipo de contrato pode ser estipulada, não sendo válida a cláusula de reserva de propriedade a favor do financiador/mutuante constante do contrato de mútuo, porque legalmente inadmissível, face ao disposto no art. 409.º, n.º 1, do CC.
- VI - Sendo nula tal cláusula, nos termos do art. 294.º do CC, é evidente que não pode produzir o efeito da transferência de propriedade do bem da vendedora para o financiador.
- VII - A expressão “*outro evento*”, constante do art. 409.º, n.º 1, do CC, diz respeito ao próprio contrato de alienação e não a qualquer outro, mesmo que relacionado com ele.
- VIII - O art. 6.º, n.º 3, al. f), do DL n.º 359/91, de 21-09 (diploma que estabelece o regime jurídico do crédito ao consumo) nada modifica os contornos da questão, pois o facto de no contrato de crédito para financiamento da aquisição de bens ou serviços dever constar “*o acordo sobre a reserva de propriedade*”, refere-se, de harmonia com o determinado no art. 409.º, n.º 1, do CC, ao alienante e não ao financiador/mutuante.
- IX - Só quando o vendedor do bem em prestações é simultaneamente o financiador da sua aquisição, é que faz sentido e se justifica que no respectivo contrato de crédito se inclua e mencione a cláusula de reserva de propriedade, se acordada pelos contratantes.
- X - A disposição inserta no art. 6.º, n.º 3, al. f), do DL n.º 359/91, reporta-se somente a situações em que o vendedor/proprietário mantém essa qualidade, por efeito da reserva, ao mesmo tempo que financia a aquisição através de alguma das formas previstas no art. 2.º do diploma (diferimento do pagamento, mútuo, utilização de cartões de crédito ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante).
- XI - Do art. 589.º do CC resulta que a sub-rogação pressupõe o pagamento ao credor por terceiro, dependendo de que aquele expressamente manifeste ao terceiro a vontade no sentido da sub-rogação, que constitui uma forma de transmissão de créditos que coloca o sub-rogado na

titularidade do mesmo direito de crédito que pertencia ao primitivo credor (art. 593.º, n.º 1, do CC).

- XII - A sub-rogação a favor do mutuante, prevista no art. 591.º do CC, embora dispense o acordo do credor, exige a declaração expressa, no documento de empréstimo, de sub-rogação feita pelo devedor ao mutuante – cf. n.º 2 daquela disposição legal.

12-07-2011

Revista n.º 403/07.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Contrato de agência**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Cessação**  
**Rescisão do contrato**  
**Resolução do negócio**

- I - O contrato de agência pode cessar por acordo das partes, caducidade, denúncia ou resolução, não constando como causa de cessação do contrato a “rescisão” do negócio – cf. art. 24.º do DL n.º 178/76, de 03-07 (que contém o regime jurídico do contrato de agência, entretanto alterado pelo DL n.º 118/93, de 13-04 ).
- II - Se as partes concederam ao agente, em determinado contrato, a possibilidade de “rescindir” o contrato, devendo para o efeito fazer as comunicações aí determinadas, haverá que interpretar a declaração negocial, de harmonia com as regras constantes do arts. 236.º e segs. do CC, para saber o que pretenderam elas ao empregar tal expressão.
- III - Há que distinguir os casos em que a interpretação da declaração negocial resultou directamente da prova produzida nas instâncias, por se haver directamente demonstrado que o declaratório conhecia a vontade real do declarante (matéria de facto), dos casos em que a interpretação negocial decorreu do recurso à teoria da impressão do destinatário (matéria de direito) – cf. art. 236.º do CC.
- IV - Se a interpretação da vontade negocial efectuada nas instâncias, em relação àquela cláusula contratual, assentou nas regras consagradas nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º do CC, com vista à reconstrução do sentido virtual ou hipotético que o homem padrão atribuiria a tais declarações, está-se perante uma questão de direito, para cuja apreciação o STJ tem aptidão – cf. arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC.
- V - Se o contrato ajuizado não é um contrato de duração indeterminada, a denúncia (cf. art. 28.º, n.º 2, do DL n. 178/86) não é compatível com a sua natureza; a sua cessação só poderia ocorrer no fim do prazo convencionado, ou seja, o seu *terminus*, temporalmente, aconteceria com o decurso integral do prazo estabelecido.
- VI - Face ao regime estabelecido no DL n.º 178/86, a resolução do contrato tem que resultar dos fundamentos a que alude o art. 30.º e deve ser comunicada à parte contrária através de declaração escrita, com indicação das razões justificativas; todavia, o art. 432.º, n.º 1, do CC, admite a resolução do contrato fundada na lei ou em convenção.
- VII - O regime especial do contrato de agência não se opõe a que a resolução do contrato seja possível com os fundamentos referidos no art. 30.º do DL n.º 178/86 (resolução legal) e também se as partes tiverem previsto nas cláusulas contratuais essa forma de extinção (resolução convencional).
- VIII - Tendo as partes convencionado a possibilidade do agente “rescindir” o contrato com o principal, deve-se entender que elas pretenderam dar ao agente a possibilidade de, mesmo sem a ocorrência de causa legal justificativa, resolver o contrato, devendo, todavia, cumprir a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

forma de desvinculação acordada, tendo convencionado essa disposição com base no princípio da liberdade contratual – cf. art. 405.º do CC.

12-07-2011

Revista n.º 3314/07.5TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Gravação da prova**  
**Nulidade**  
**Nulidade secundária**  
**Poderes da Relação**  
**Prazo de prescrição**  
**Direito à indemnização**  
**Facto ilícito**  
**Crime**  
**Ónus da prova**  
**Mora**  
**Prazo peremptório**  
**Interpelação admonitória**  
**Incumprimento definitivo**

- I - As deficiências de gravação da prova, constituindo uma nulidade secundária, devem ser apreciadas pelo Tribunal da Relação, a quem cabe dirimir se as aludidas anomalias são ou não susceptíveis de influir na decisão de facto, estando vedado ao STJ sindicá-la em apreciação em concreto, por se inserir no âmbito dos poderes de reapreciação da matéria de facto.
- II - Para o autor beneficiar do prazo mais longo de prescrição, previsto no art. 498.º, n.º 3, do CC, deve provar que o facto ilícito constitui efectivamente crime, não bastando a mera eventualidade de o ser.
- III - Se, em concreto, as autoras não lograram demonstrar que se encontram preenchidos todos os elementos essenciais dos crimes de furto e dano, de natureza essencialmente dolosa, não podem prevalecer-se do prazo mais longo a que alude o n.º 3 do art. 498.º, sendo de 3 anos o prazo de prescrição do seu direito de indemnização.
- IV - Encontrando-se a ré em mora no cumprimento da sua prestação, e não havendo motivo para julgar recusa no seu cumprimento, deveria ter-lhe sido fixado um prazo peremptório razoável para cumprir, considerando-se, decorrido que fosse esse prazo sem satisfação da prestação, a obrigação como não cumprida definitivamente, nos termos do art. 808.º, n.º 1, do CC.

12-07-2011

Revista n.º 1838/06.0TBMFR.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Recurso de agravo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Pressupostos**

- I - Só é admissível recurso de revista, com fundamento assente na violação da lei processual, quando esta funcione como acessório da infracção de lei substantiva ou da sua interpretação, e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

aquela seja susceptível de recurso para o STJ, de modo a interpor do mesmo acórdão um único recurso e, assim, evitar a interposição de recursos autónomos – revista e agravo –, nos termos das disposições combinadas dos arts. 722.º, n.ºs 1 e 2, e 754.º, n.º 1, ambos do CPC, na versão antecedente à que foi introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08.

- II - O fundamento específico do recurso de revista do acórdão da Relação que decida do mérito da causa consiste, em conformidade com o preceituado pelo art. 721.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, na violação da lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável, embora, acessoriamente, possa alegar-se a verificação de alguma das nulidades previstas nos arts. 668.º e 716.º, do mesmo diploma legal.

12-07-2011

Revista n.º 2993/07.8TVPRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

<p><b>Responsabilidades parentais</b> <b>Alimentos devidos a menores</b> <b>Constituição</b> <b>Princípio da igualdade</b> <b>Fundo de Garantia de Alimentos</b> <b>Direito a alimentos</b> <b>Obrigações de alimentos</b> <b>Decisão judicial</b></p>
--

- I - O princípio constitucional da igualdade jurídica dos progenitores criou a obrigação de ambos concorrerem para o sustento dos filhos, proporcionalmente, aos seus rendimentos e proventos, e às necessidades e capacidade de trabalho do alimentando, de modo a assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento dos menores.
- II - Não visando a prestação do FGADM (Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores) substituir, definitivamente, a obrigação legal de alimentos devida a menores, mas antes propiciar uma prestação *a forfait* de um montante, por regra, equivalente ao que fora fixado, judicialmente, constitui pressuposto necessário e indispensável da intervenção subsidiária, de natureza garantística do mesmo, que a pessoa visada, para além de estar vinculada, por lei, à obrigação de alimentos, tenha ainda sido, judicialmente, condenada a prestá-los ao menor, em consequência de uma antecedente decisão, mesmo que não transitada em julgado, sob pena de se vedar ao filho carenciado o acesso a essa prestação social, com o argumento de que não existiria pessoa, judicialmente, obrigada a prestar alimentos ao mesmo.
- III - A específica natureza da obrigação fundamental de prestação de alimentos permite compreender que, na fixação judicial dos alimentos devidos, o tribunal deva ter em causa, não apenas, de forma redutora, o estrito montante pecuniário auferido pelo devedor dos alimentos, em certo momento temporal, mas, de forma ampla e abrangente, toda a situação patrimonial e padrão de vida deste, incluindo a sua capacidade laboral futura, estando, obviamente, compreendido no dever de educação e sustento dos filhos a obrigação do progenitor procurar, activamente, exercitar uma actividade profissional geradora de rendimentos, que permita o cumprimento mínimo daquele dever fundamental.
- IV - Constituindo a prestação de alimentos, a cargo dos progenitores, simultaneamente, uma obrigação do progenitor e um direito subjectivo do filho menor, a determinação do seu quantitativo contende apenas com aquele valor que exceda o mínimo, estritamente, indispensável à sua subsistência, porquanto este, por imperativo ético e social inalienável, não susceptível de retórica argumentativa, não pode deixar de ser atribuído a qualquer ser humano, *maxime*, a um menor, sob pena de se tratar de uma realidade metafísica, a acentuar ainda mais a já débil fragilidade da garantia dos direitos pessoais familiares, e de não constituir um “poder-dever”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - A prestação de alimentos pelo progenitor, a favor do menor, tem como expressão mínima o valor diferencial existente entre a capitação dos rendimentos dos membros do agregado familiar em que se integra e o rendimento líquido correspondente ao salário mínimo nacional.

12-07-2011

Revista n.º 4231/09.0TBGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Caso julgado**  
**Requisitos**  
**Contrato de compra e venda**  
**Compropriedade**

- I - Para efeito de caso julgado, verifica-se a identidade de sujeitos prevista no art. 498.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica.
- II - Assim, verifica-se essa identidade entre a presente acção e a anterior, pois os réus aqui demandados sucederam por compra e venda no imóvel à autora na primeira acção onde fora reconhecido à mesma e à aqui autora o direito de compropriedade sobre o mesmo imóvel.
- III - Por isso, a sentença proferida na primeira acção que reconheceu esse direito de compropriedade à aqui autora tem força de caso julgado relativamente aos mesmos réus compradores, na presente acção onde se pede a nulidade/ineficácia da mesma compra e venda efectuada apenas pela outra comproprietária aqui também demandada, alienação essa efectuada sem a intervenção da aqui autora que foi reconhecida como comproprietária na sentença proferida na primeira acção.

12-07-2011

Revista n.º 773/06.7TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Contrato de mútuo**  
**Empréstimo bancário**  
**Carácter sinalagmático**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Depósito bancário**  
**Juros**  
**Vencimento**

- I - A excepção de não cumprimento do contrato é exclusiva dos contratos sinalagmáticos.
- II - O contrato de mútuo bancário, nos termos do qual, um banco empresta a outrem uma determinada quantia em dinheiro, creditando, desde logo, parte dela, na conta de depósito à ordem do mutuário, é um contrato essencialmente real e assim um contrato não sinalagmático.
- III - Em todo o caso, não existe corresponsabilidade entre a obrigação, por parte dos mutuários, de restituir a quantia em dinheiro disponibilizada (e que não foi objecto de restituição) e respectivos juros, em consequência do vencimento antecipado do contrato e a eventual obrigação, por parte do mutuante, de efectuar a entrega aos mutuários de uma determinada fatia do capital emprestado, a creditar na sua conta bancária, após uma nova vistoria a realizar.

12-07-2011

Revista n.º 1473-A/2002.E1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator) \*

Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Acidente de viação**  
**Direito Internacional**  
**Lei aplicável**  
**Direito espanhol**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Direito à indemnização**  
**Prescrição**  
**Prazo de prescrição**  
**Início da prescrição**

- I - O prazo geral de prescrição do direito à indemnização por danos, decorrente de responsabilidade extracontratual, no ordenamento jurídico espanhol, é de um ano, nos termos do art. 1968.º, n.º 2, do Código Civil espanhol.
- II - Contrariamente à norma existente no art. 498.º, n.º 3, do CC (“*Se o facto ilícito constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, é este o prazo aplicável*”), no direito espanhol o prazo prescricional do direito à indemnização, resultante de facto ilícito extracontratual, cuja acção seja exercida na jurisdição civil, é sempre de um ano.

12-07-2011  
Revista n.º 8727/03.9TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reapreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro de julgamento**  
**Poderes da Relação**

- I - Embora o STJ não possa sindicar a correcção da reapreciação da prova efectuada pela Relação, pode já averiguar se a Relação, ao manter ou alterar a matéria de facto vindo da 1.ª instância, violou ou não a lei processual que determina os pressupostos e os fundamentos da pretendida reapreciação.
- II - Só existe omissão de pronúncia quando o tribunal silencie absolutamente a questão colocada pela parte, nada dizendo sobre ela. Já não existirá tal vício quando, eventualmente, a argumentação do tribunal sobre a questão suscitada seja sumária, insuficiente ou mesmo deficiente ou incorrecta. Então, poderá ocorrer erro de julgamento, mas não nulidade por falta de pronúncia.
- III - A reapreciação da prova a efectuar pela Relação passa, necessariamente, pela formação de convicção própria, radica no teor dos depoimentos invocados pelas partes, na qualidade e número das testemunhas em cada sentido opinantes, nos outros elementos probatórios ao seu alcance e, inclusivamente, no próprio teor da fundamentação da decisão impugnada, quer quando altera a matéria de facto posta em crise, quer quando a confirma, mantendo-a inalterada.

12-07-2011  
Revista n.º 9040/04.0TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho

Moreira Camilo

**Simulação**  
**Preço**  
**Valor real**  
**Tornas**  
**Escritura pública**  
**Partilha da herança**  
**Nulidade**  
**Documento autêntico**  
**Valor probatório**  
**Arguição de nulidades**  
**Lesado**  
**Representação**  
**Terceiro**

- I - Na simulação relativa existe um negócio disfarçado ou dissimulado (que as partes quiseram realmente) sob a capa de negócio simulado (que é fingido, que as partes não quiseram) – cf. art. 241.º do CC.
- II - Este tipo de simulação pode ser total ou parcial, consoante os dois negócios (simulado e dissimulado) pertencem a tipos negociais diversos (v.g., doação/venda) ou ao mesmo tipo negocial, só havendo divergência num ou noutro ponto concreto. É o que se passa com a simulação do preço, por exemplo, já que as partes conluiadas querem, na realidade, vender e comprar a coisa, mas por preço diferente (maior ou menor) do declarado.
- III - Na simulação relativa parcial quanto ao valor, a nulidade reporta-se a esse elemento parcial do negócio, mantendo-se o negócio válido com o preço (ou com o valor da prestação) realmente convencionado. Na parte afectada há verdadeira nulidade, que pode ser arguida a todo o tempo e por qualquer interessado, sendo, até, do conhecimento officioso – cf. arts. 286.º e 292.º do CC.
- IV - O facto de alguém ter participação num negócio por meio de representação, não afecta, por si só, a qualidade de terceiro a que se refere o art. 240.º do CC. Essa qualidade só não poderá ser tida em conta se o representado conhecia o conluio estabelecido entre o representante e os outros interessados ou partes no negócio.
- V - Constando de um documento autêntico (escritura de habilitação e conferência de bens doados) que as tornas foram pagas aos respectivos credores, tem de ter-se por provado que tal declaração foi feita pelos outorgantes ao notário. Porém, tal não significa que essa declaração seja verdadeira, podendo o interessado que se julgue prejudicado por tal declaração impugnar a sua veracidade, competindo-lhe, então, provar que não ocorreu o pagamento declarado na escritura.
- VI - *In casu*, provado que os outorgantes declararam na escritura de partilhas de que o valor das tornas devidas a alguns interessados, nomeadamente ao pai das autoras, era de € 541,81, quando, na realidade, tinham acordado que esse valor era de € 24 940, o que fizeram conluiados com o fim de prejudicar o Estado, em termos de impostos devidos, provada está a simulação de valor.

12-07-2011  
Revista n.º 2378/06.3TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Tabela Nacional para Avaliação das Incapacidades Permanentes em Direito Civil**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Aplicação da lei no tempo**

**Constitucionalidade**  
**Prova pericial**  
**Exame médico**  
**Valor probatório**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - O art. 6.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 352/2007, de 23-11, que manda aplicar a Tabela Nacional para Avaliação da Incapacidades Permanentes em Direito Civil a todas as peritagens de danos corporais efectuadas após a sua entrada em vigor, não padece de qualquer inconstitucionalidade, por violação do princípio da irretroactividade da lei.
- II - Não existia no domínio do direito civil qualquer tabela de incapacidades, de modo que tendo o legislador criado *ex novo* tal tabela a tenha mandado aplicar a todas as peritagens efectuadas após a sua entrada em vigor: quer dizer, nem sequer há retroactividade da lei, mas apenas a sua aplicação imediata às peritagens efectuadas depois da sua entrada em vigor, precisamente porque anteriormente não existiam quaisquer critérios médico-legais de avaliação das incapacidades no âmbito do direito civil.
- III - Tal tabela tem valor meramente indicativo, que não obriga o tribunal, limitando-se a carrear para o processo a informação técnica e especializada que constituirá a base para a melhor apreensão da situação médico-legal do lesado decorrente das lesões sofridas.
- IV - Não ocorrendo perda salarial, o que realmente está em causa é a incapacidade parcial funcional e não a incapacidade parcial para o trabalho: está-se perante danos futuros previsíveis e por isso indemnizáveis. Mas esta categoria de danos tanto pode ter características próprias da modalidade dos danos patrimoniais, como da dos danos não patrimoniais ou morais (e é mesmo frequente partilhar as características de uma e outra modalidade de danos, caso em que devem ser valorados em ambas as vertentes, sem que isso implique duplicação).
- V - A determinação da indemnização devida a este título não tem a ver com a perda de ganho futuro, mas, antes de mais, com o maior esforço que a autora terá de desenvolver para conseguir desempenho profissional aproximadamente idêntico ao de qualquer outra pessoa não afectada com aquela incapacidade.
- VI - Se a autora, em consequência das lesões sofridas num acidente de viação, quando tinha 45 anos de idade, teve de amputar a extremidade distal do polegar esquerdo, tem dificuldade no uso da mão esquerda, não conseguindo apertar botões, nem fazer boa preensão com a mão, apresenta dificuldades na postura, deslocamentos e transferências, bem como em realizar cargos por períodos prolongados, ficou a padecer de dor torácica esquerda, perdeu a sensibilidade no polegar esquerdo e tem parestesias na coxa esquerda, sofre dor na região nadegueira à movimentação passiva da articulação coxo-femural e dificuldade em fazer a extensão desta articulação a partir da horizontal, é equitativa a indemnização de € 45 000 a título de indemnização pela referida incapacidade funcional.

12-07-2011

Revista n.º 2169/08.7TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**União de facto**  
**Morte**  
**Segurança Social**  
**Caixa Geral de Aposentações**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Pensão de sobrevivência**

**Prestações devidas**  
**Requisitos**  
**Sucessão de leis no tempo**

- I - A Lei n.º 23/2010, de 30-08, mantendo o direito de acesso às prestações por morte, veio introduzir algumas importantes alterações na Lei n.º 7/2001, de 11-05, designadamente, alterou o respectivo regime de acesso a tais prestações, estabelecendo que o membro sobrevivente da união de facto tem direito à prestação por morte segundo o regime geral ou especial da segurança social, independentemente da necessidade de alimentos.
- II - A morte do beneficiário não é elemento constitutivo do direito à atribuição da pensão de sobrevivência e subsídio por morte e apenas condiciona o nascimento do direito às prestações sociais na esfera jurídica do membro sobrevivente da união de facto, deixando o direito àquelas prestações de estar condicionado à prova da necessidade de alimentos.
- III - A extinção da relação jurídica união de facto por via da morte de um dos seus membros (desde que o falecido seja contribuinte do regime da segurança social), cria uma nova situação jurídica de que é titular o membro sobrevivente, conferindo-lhe o direito a prestações sociais de que pode fazer valer-se contra as instituições de segurança social competentes.
- IV - As alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2010, na Lei n.º 7/2001, são aplicáveis ao caso concreto, em que a morte ocorreu em 31-07-2008, atendendo ao disposto no art. 12.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC.
- V - Há que distinguir entre a entrada em vigor e a produção de efeitos da Lei n.º 23/2010: a) como não foi estabelecida qualquer *vacatio legis* na lei, ela entrou em vigor no 5.º dia após a respectiva publicação (cf. art. 2.º da Lei n.º 74/98, de 11-11, na redacção da Lei n.º 2/2005, de 24-01); b) nos termos do art. 6.º da Lei n.º 23/2010, a aplicação da lei (nova) à situação concreta, implica que o direito às prestações sociais, que se reconhece à autora, abrange apenas as prestações que se vencerem a partir da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2011.

12-07-2011  
Revista n.º 125/09.7TBSRP.E1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Caso julgado**  
**Caso julgado material**  
**Limites do caso julgado**  
**Extensão do caso julgado**  
**Decisão judicial**  
**Fundamentos**  
**Sentença**  
**Trânsito em julgado**  
**Responsabilidade civil por acidente de viação**  
**Acção de regresso**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Litigância de má fé**

- I - O caso julgado constitui uma excepção dilatória, que tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer uma decisão anterior – arts. 494.º, al. i), e 497.º, n.º 2, do CPC.
- II - Para além do caso julgado, que constitui um obstáculo a uma nova decisão de mérito, há igualmente que atender à autoridade do caso julgado, a qual tem antes o efeito positivo de impor a decisão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - A expressão “limites e termos em que julga”, constante do art. 673.º do CPC, significa que a extensão objectiva do caso julgado se afere face às regras substantivas relativas à natureza da situação que ele define, à luz dos factos jurídicos invocados pelas partes e do pedido ou pedidos formulados na acção.
- IV - Tem-se entendido que a determinação dos limites do caso julgado e a sua eficácia passam pela interpretação do conteúdo da sentença, nomeadamente, quanto aos seus fundamentos que se apresentem como antecedentes lógicos necessários à parte dispositiva do julgado.
- V - Relativamente à questão de saber que parte da sentença adquire, com o trânsito desta, força obrigatória dentro e fora do processo – problema dos limites objectivos do caso julgado –, tem de reconhecer-se que, considerando o caso julgado restrito à parte dispositiva do julgamento, há que alargar a sua força obrigatória à resolução das questões que a sentença tenha tido necessidade de resolver como premissa da conclusão firmada.
- VI - A autoridade do caso julgado caracteriza-se pela insusceptibilidade de impugnação de uma decisão em consequência do carácter definitivo decorrente do respectivo trânsito, designadamente por via de recurso. Se essa autoridade vem a ser posteriormente colocada numa situação de incerteza, pelas mesmas partes, seja em processos diferentes, seja no mesmo processo, então será possível ocorrer ofensa do caso julgado formado na acção anterior.
- VII - Definido em acção anterior entre as mesmas partes quem fora o responsável pelo acidente de viação, a questão, uma vez decidida, ficou a ter força obrigatória dentro e fora do processo, não podendo contrariar-se a autoridade do caso julgado.
- VIII - Havendo uma decisão judicial, transitada em julgado, que considerou que o réu foi o culpado de um acidente de viação e que tal acidente ocorreu por influência do grau de alcoolemia de que ele era portador (2,04 g/l), essa decisão tem de ser acatada na acção em que a seguradora pretende exercer o seu direito de regresso contra o condutor que tiver agido sob a influência do álcool, estando feita a demonstração do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente.
- IX - A parte age com má fé se sabe que não tem razão ou se descurou completamente a ponderação da sua conduta, acabando por alegar factos não verdadeiros ou obstando à normal composição do litígio. Comportando-se a parte em tais termos, pratica um acto ilícito, a que a lei faz corresponder, simultaneamente, uma acção penal (multa) e, se requerida, uma sanção civil (indemnização). A alegação de factos contrários à verdade conhecida pelo responsável pela alegação, quando esses factos sejam intencionais e predeterminados em relação aos fins prosseguidos, não pode deixar de considerar-se dolosa.

12-07-2011

Revista n.º 129/07.4TBPST.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Caso julgado**  
**Limites do caso julgado**  
**Decisão judicial**  
**Sentença**  
**Trânsito em julgado**  
**Direito de propriedade**  
**Acessão industrial**  
**Terreno**  
**Obras**  
**Facto impeditivo**  
**Reconvenção**

- I - O caso julgado forma-se com o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira causa, a qual fica a valer com a sua força e autoridade, pelo que preexiste à repetição da causa onde a respectiva excepção é oposta.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Há identidade de pedido se houver coincidência nos efeitos jurídicos pretendidos, do ponto de vista da tutela jurisdicional reclamada e do conteúdo e objecto do direito accionado.
- III - A determinação dos limites do caso julgado e a sua eficácia passam pela interpretação do conteúdo da sentença, nomeadamente, quanto aos seus fundamentos que se apresentem como antecedentes lógicos necessários à parte dispositiva do julgado.
- IV - Caracterizando-se a autoridade do caso julgado pela insusceptibilidade de impugnação de uma decisão, em consequência do carácter definitivo decorrente do respectivo trânsito, designadamente por via de recurso, se essa autoridade vem a ser posteriormente colocada numa situação de incerteza, pelas mesmas partes, seja em processos diferentes, seja no mesmo processo, então será possível ocorrer ofensa do caso julgado formado na acção anterior.
- V - Se a decisão proferida numa primeira acção determinou em definitivo a questão da titularidade do direito de propriedade de uma parcela de terreno indevidamente ocupada pelos réus (agora autores), com a condenação destes a reconhecer esse direito dos aí autores, a proceder à demolição das paredes que aí edificaram e a abster-se de praticar quaisquer actos que violassem tal direito de propriedade, não podem agora os autores da *nova* acção, em autêntico desrespeito por aquela decisão, transitada em julgado, pretender – para evitar o seu cumprimento – que lhes seja reconhecida a aquisição da parcela em causa por acessão industrial imobiliária, mediante o pagamento do valor do terreno.
- VI - Tal pretensão só poderia ser objecto de apreciação se os autores tivessem deduzido pedido, em sede de reconvenção, quando foram demandados na acção primitiva, pois era aí que, como facto impeditivo do direito de propriedade da parcela ocupada cujo reconhecimento os aí autores peticionaram, o tribunal podia dele conhecer (art. 342.º, n.º 2, do CC).

12-07-2011

Agravo n.º 148/07.0TBALJ.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Cessão de posição contratual**

**Aquisição derivada**

**Cláusula penal**

**Redução**

**Equidade**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

**Pedido**

**Questão nova**

- I - É da essência da cessão da posição contratual, enquanto exemplo típico de aquisição derivada translativa, a substituição do cedente pelo cessionário na titularidade dos direitos daquele, de tal modo que o direito adquirido pelo cessionário é idêntico ao que pertencia ao cedente.
- II - Assim, se num contrato-promessa de compra e venda os promitentes vendedores se obrigaram a entregar o imóvel em determinado prazo à promitente compradora livre de ónus e encargos, o facto de esta, que entretanto cedeu a sua posição contratual à ré, ter decidido por sua conta e risco extinguir um contrato de arrendamento que vigorava com um terceiro e remover um poste eléctrico implantado no terreno, não confere à cessionária (autora) o direito de exigir dos promitentes vendedores (réus) o reembolso das despesas com isso suportadas.
- III - Recai sobre o devedor, que pretenda seja decretada a redução equitativa da cláusula penal, o ónus de alegar e provar os factos atinentes à manifesta desproporção entre a cláusula penal convencional e os danos sofridos pelo credor.
- IV - O uso da faculdade prevista no art. 812.º do CC depende de pedido nesse sentido, ainda que não expressa e formalmente apresentado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Se a autora/reconvinda, não só não alegou, na petição inicial ou na réplica, nenhum facto concreto visando demonstrar a manifesta desproporção entre a cláusula penal convencionada e os danos sofridos pelos réus/reconvintes, como também nenhum pedido apresentou ao tribunal, sequer implicitamente, no sentido de decretar a redução equitativa da cláusula penal, e apenas nas alegações da apelação levantou pela primeira vez o problema, esta pretensão não pode obter vencimento.

12-07-2011

Revista n.º 1552/03.9TBVLG.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Contrato de exploração**  
**Exploração de pedreiras**  
**Eficácia do negócio**  
**Eficácia real**  
**Direito de propriedade**  
**Bem imóvel**  
**Subsolo**

- I - Não tendo sido atribuída eficácia real ao contrato de exploração de pedreira concluído entre os autores e a sociedade comercial; as suas estipulações vincularam somente os outorgantes, como resulta do princípio geral da eficácia meramente relativa dos contratos (art. 406.º, n.º 2, CC).
- II - As pontas de blocos e alvenarias mencionados no contrato de exploração de pedreira são propriedade dos autores, desde logo porque, tratando-se de materiais provenientes da exploração duma pedreira pertencente aos autores, esse direito de propriedade decorre do art. 1344.º, n.º 1, do CC, segundo o qual a propriedade dos imóveis “*abrange o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico*”.
- III - Tais materiais pertencem aos autores porque, justamente, o contrato de exploração de pedreira teve efeitos obrigacionais, ao estipular o pagamento de um preço pela realização da actividade de exploração industrial, mas também reais, já que o dono do terreno (e da pedreira) cedeu à contraparte a propriedade dos blocos de granito existentes na superfície, reservando para si o domínio do material sobranter. Ou seja, o domínio deste material sobranter não foi desintegrado por efeito de negócio jurídico, no caso, o contrato de exploração de pedreira.
- IV - Pelo simples facto de ter sido deixado no terreno que a ré entretanto adquiriu, o material em questão não deixou de pertencer aos autores, desde logo porque provinha da pedreira existente no imóvel vizinho e que é pertença indiscutida dos autores.

12-07-2011

Revista n.º 850/06.4TBPTG.E1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Seguro obrigatório**  
**Seguro automóvel**  
**Responsabilidade civil por acidente de viação**  
**Legitimidade passiva**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Responsabilidade solidária**  
**Acidente de viação**

**Obrigação de indemnizar**

- I - Decorre do art. 21.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), do DL n.º 522/85, de 31-12, que o FGA não é mais do que um garante, um responsável “subsidiário”; o principal obrigado é sempre o responsável civil; e só se este último se furtar ao cumprimento do seu dever é que o Fundo entra em cena, satisfazendo a indemnização arbitrada. Tal a verdadeira razão de ser do art. 25.º, n.º 1, independentemente de aí se falar em sub-rogação, e essa é também a explicação lógica para a norma do art. 29.º, n.º 6, ambos do citado diploma.
- II - Existe uma “concorrência” de responsabilidades, podendo afirmar-se que estamos perante um caso de solidariedade imprópria, imperfeita ou “impura”. Isto porque, externamente, a responsabilidade dos obrigados é solidária, na verdadeira acepção da palavra: o lesado pode exigir de qualquer um deles – responsável civil e FGA – a satisfação da totalidade do seu crédito (art. 519.º, n.º 1, do CC). Internamente, porém, as coisas são diferentes: se quem paga a indemnização devida for o responsável civil, nenhum direito lhe assiste perante o Fundo; se, pelo contrário, for este a pagar, fica sub-rogado nos direitos do lesado, podendo exigir do lesante aquilo que pagou, acrescido dos juros legais de mora e das despesas efectuadas com a liquidação e cobrança (cf. o citado art. 25.º, n.º 1).
- III - O responsável civil a que se refere o art. 29.º, n.º 6, é o sujeito da obrigação de segurar a que alude o art. 2.º, n.º 1, único cuja presença na acção é absolutamente imprescindível para assegurar a legitimidade passiva.
- IV - Normalmente, esse sujeito será o proprietário da viatura que, para circular, deve estar coberta por um seguro que garanta a sua responsabilidade civil pelos danos causados a terceiros; e será o usufrutuário, o adquirente ou o locatário nos casos de usufruto, venda com reserva de propriedade e regime de locação financeira, tudo consoante determina o art. 1.º, n.º 1. Desde que uma destas pessoas, conforme o caso, esteja em juízo ao lado do FGA, fica resolvido o problema da legitimidade passiva, que é, de igual modo, o único que o n.º 6 do art. 29.º se destina a solucionar.
- V - Sendo as coisas assim, nada pode obstar a que o lesado demande, além do Fundo e do referido responsável, outro ou outros sujeitos que considere civilmente responsáveis, como por exemplo o condutor (que muitas vezes não é o sujeito da obrigação de segurar), e venha a obter, a final, a respectiva condenação, solidária com a dos restantes demandados. Isto, contudo, já não tem que ver com a legitimidade, mero pressuposto processual, mas sim, verdadeiramente, com o fundo da causa, com a verificação, relativamente a esse(s) outro(s) demandado(s), de todos os pressupostos da obrigação de indemnizar.

12-07-2011

Revista n.º 5762/06.9TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Sociedade por quotas**

**Cessão de quota**

**Quota social**

**Capital social**

**Valor real**

**Cumprimento defeituoso**

**Ónus da prova**

**Juros de mora**

- I - Entre as faltas de cumprimento do contrato alinha-se o cumprimento defeituoso, mau cumprimento ou cumprimento imperfeito, que se traduz num defeito ou vício da prestação efectuada, numa desconformidade entre a prestação devida e a prestação realizada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O aspecto patológico de tais situações de facto não consiste numa violação negativa do dever de prestar, está antes num defeito da prestação realizada, numa violação positiva da *lex contratus* por que ela se regulava e nos danos provenientes dessa irregularidade.
- III - Essa desconformidade entre a prestação devida e a realizada tem de tratar-se de um defeito importante, de uma divergência relevante, a apreciar no âmbito de cada situação concreta, segundo critérios objectivos e à luz do princípio da boa fé.
- IV - Em concreto, se os autores adquiriram as quotas de uma sociedade comercial no pressuposto de que as mesmas correspondiam a um valor total de € 300 000 e receberam umas quotas que só nominalmente tinham tal valor, trata-se, manifestamente, de um defeito importante, tendo direito a haver dos réus aquilo que tinham previsto adquirir e que estes se comprometeram a ceder-lhes.
- V - Cabia aos cedentes o ónus de provar que a falta de correspondência entre o valor declarado e o valor real das quotas (que foi considerado provado) não se devia a culpa sua, por sobre eles impender a presunção de culpa estabelecida no art. 799.º, n.º 1, do CC.
- VI - Estando em falta o aumento de capital de € 200 000, os réus deverão ser condenados a pagar tal quantia, por forma a integrar o capital social da sociedade comercial, sendo ainda devidos juros de mora desde a data da cessão de quotas.

12-07-2011

Revista n.º 1171/06.8TBCTB.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Revisão de sentença estrangeira**

**Formalidades**

**Conhecimento do mérito**

**Estado estrangeiro**

**Norma de conflitos**

**Lei aplicável**

**Lei estrangeira**

**Divórcio**

**Partilha dos bens do casal**

**Competência internacional**

- I - Em matéria de reconhecimento de sentenças estrangeiras, perfilam-se duas orientações extremas: a da “revisão de mérito” e a da “aceitação plena”: a) no primeiro caso, a recepção de uma sentença impõe uma revisão de mérito, o que implica quase que se ignore o aresto de origem, relegado para a posição de simples fundamento, para que o Estado do foro proceda a julgamento, emitindo a final uma nova decisão de mérito; b) no segundo caso, advoga-se o acolhimento amplo das sentenças estrangeiras, sendo certo que cedo se reconheceu a dificuldade da sua aplicação no estado puro, o que originou a existência de excepções, considerando as peculiaridades dos ordenamentos jurídicos dos países de acolhimento.
- II - O sistema português de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal, o que significa que o tribunal, em princípio, se limita a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma, não conhecendo do fundo ou mérito da causa.
- III - Desde que o tribunal nacional se certifique de que tem perante si uma verdadeira sentença estrangeira, deve reconhecer-se os efeitos típicos das decisões judiciais, não fazendo sentido que se proceda a um novo julgamento da causa.
- IV - A excepção à referida regra só ocorre se a sentença tiver sido proferida contra pessoa singular ou colectiva de nacionalidade portuguesa, caso em que a impugnação também pode ser fundada na circunstância de que o resultado da acção lhe teria sido mais favorável se o tribunal estrangeiro tivesse aplicado o direito material português, quando por este devesse ser resolvida a questão, segundo as normas de conflitos da lei portuguesa – cf. art. 1100.º, n.º 2, do CPC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Em Portugal está consagrado o princípio segundo o qual as sentenças estrangeiras são admitidas a desenvolver na ordem jurídica do foro os efeitos que lhe são atribuídos no sistema jurídico de origem, tendo o Estado Português condicionado a produção de tais efeitos, salvo tratado ou lei especial em contrário, a um conjunto de requisitos sediados nos arts. 1094.º e segs. do CPC.
- VI - Nas situações em que se pede revisão de uma decisão que decretou o divórcio de um casal, proferida em tribunal estrangeiro, mesmo que a sentença revidenda integre a partilha dos bens do casal, não é legítimo fazer apelo à regra da competência exclusiva dos tribunais portugueses, constante do art. 65.º-A do CPC.

12-07-2011

Revista n.º 987/10.5YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Execução para prestação de facto**  
**Indemnização**  
**Prejuízo patrimonial**  
**Liquidação**  
**Equidade**

- I - Na execução para prestação de facto, uma vez convertida a execução em indemnização pelo dano sofrido nos termos do art. 934.º, que remete para o art. 931.º, ambos do CPC, esse dano inclui o valor dessa prestação (ou seja, a indemnização compensatória correspondente, na prestação fungível, ao custo actual da prestação por terceiro) e o prejuízo que resulta da falta de realização da prestação (indemnização moratória) correspondente à privação de uso da coisa.
- II - Traduzindo-se o art. 931.º do CPC num incidente de liquidação, o tribunal, não determinados os concretos prejuízos resultantes da privação do uso da coisa, que abrange a própria indisponibilidade desse uso, não pode deixar de recorrer ao disposto no art. 566.º, n.º 3, do CPC.

12-07-2011

Revista n.º 319-A/2001.C1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Contrato de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Defeitos**  
**Conhecimento**  
**Denúncia**  
**Prazo**  
**Prazo de caducidade**  
**Contagem de prazos**

- I - O vendedor de imóvel tem o ónus de provar que o comprador denunciou os defeitos do imóvel no prazo de um ano a contar do seu conhecimento (art. 916.º, n.º 2, do CC).
- II - Não pode considerar-se que o comprador tem conhecimento de um defeito, enquanto defeito do imóvel vendido, se constata certas imperfeições no imóvel sobre as quais o próprio vendedor (ou o construtor) manifesta e cria dúvida quanto à sua origem ou natureza, invocando, por isso, a necessidade de proceder a averiguações.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Pode, assim, em tais circunstâncias, considerar-se que o aludido prazo de caducidade apenas se inicia quando ocorram outras imperfeições, ou se agravem aquelas, inequivocamente revelando a sua natureza de defeitos no imóvel vendido ou quando finde esse estado de incerteza, por acção do vendedor ou do próprio comprador que dispõe do prazo limite de 5 anos a contar da entrega do imóvel para denunciar os defeitos (art. 916.º do CC).
- IV - Revelando-se os defeitos de obra ao longo de um processo evolutivo continuado, ininterrupto ou não, findo o qual é possível avaliar a exacta dimensão dos defeitos causados pela má execução da obra, o comprador pode limitar-se a denunciar os defeitos com o surgimento do último, seja ou não o agravamento dos anteriores, dessa denúncia se contando o prazo de um ano a que alude o art. 916.º, n.º 3, do CC, conquanto tal prazo não exceda o prazo de 5 anos a contar da entrega do imóvel.

12-07-2011  
Revista n.º 558/06.0TBLNH.L11.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Marques Pereira

**Servidão**  
**Servidão por destinação do pai de família**  
**Sinais visíveis e permanentes**  
**Usucapião**  
**Detenção**

- I - A existência de sinais visíveis e permanentes da passagem é decisiva à procedência da acção, pois é um requisito da constituição da servidão, quer por destinação de pai de família, quer por usucapião – arts. 1287.º, 1548.º e 1549.º do CC.
- II - Se os factos provados revelam que a passagem dos autores, pela propriedade dos réus, era feita com a permissão destes, e não no exercício de um direito, tal consubstancia uma simples detenção e não uma posse própria, única que conduz à aquisição do direito possuído por usucapião – arts. 1253.º, als. a) e b), e 1290.º do CC.

12-07-2011  
Revista n.º 1225/07.3TBABT.E1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Apreciação da prova**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Quesitos**  
**Base instrutória**  
**Respostas à base instrutória**  
**Contrato de abertura de crédito**

- I - Muito embora os poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça quanto à matéria de facto se reduzam, em primeira linha, aos casos em que a Relação incumpriu as regras da prova vinculada (n.º 2 do art. 722.º do CPC, na redacção aqui aplicável), o certo é que syndica a necessidade de ampliação dos factos assentes ou a contradição entre eles, situações que, se verificadas, impõem o reenvio ao Tribunal “a quo” (n.º 3 do artigo 729.º).
- II - Tais situações resultam da regra de o Supremo Tribunal de Justiça só julgar de direito. Mas é matéria de direito apurar se a Relação, em sede de reapreciação da prova, acatou as normas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- legais ou as violou, sendo que neste caso ocorre erro de julgamento, tendo o Supremo Tribunal de Justiça o poder/dever de, ou ignorar a parte viciada ou, se gerada uma situação inserível no n.º 3 do artigo 729.º do Código de Processo Civil, determinar o reenvio do processo.
- III - A reapreciação da matéria de facto pela Relação garante um “sui generis” duplo grau de jurisdição em matéria de facto por temperado pelo ónus imposto ao recorrente da delimitação concreta do objecto do recurso e da respectiva fundamentação a fim de evitar a impugnação generalizada da decisão de facto. Mas a Relação apreciará criticamente as provas sindicadas como fundamento da impugnação, devendo depois inseri-las no contexto, harmonizando-as entre si e, assim, formando a sua própria convicção.
- IV - Como regra, e na melhor técnica, os quesitos (hoje artigos da base instrutória) são unifactuais, embora o facto possa ser simples ou complexo, sem conceitos de direito (salvo se, por transitados para a linguagem comum, forem perceptíveis pelo cidadão normal) e não conclusivos. As respostas podem ser simples (meramente afirmativas ou negativas, admitindo-se a sua remissão para quesitos com matéria conexa) restritivas e explicativas.
- V - A resposta exuberante (ou excessiva) vai para além do perguntado e pode equivaler à formulação de um novo quesito ou desvirtuar o que se perguntou, pelo que deve ter-se por não escrita.
- VI - Nos poderes de cognição obrigatória incluem-se as questões de conhecimento oficioso (v.g., a nulidade de um acto ou negócio jurídico) cujo ignorar, em absoluto, pode gerar a invalidade da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil ou erro de julgamento (v.g., o abuso de direito). Neste último caso o não conhecimento só será gerador da omissão de pronúncia se surgir como questão que a parte suscitou.
- VII - O contrato de abertura de crédito, consensual (não “quod constitutionem”), oneroso, pelo qual o banco (creditante) se compromete a ter à disposição do seu cliente (creditado) durante determinado período, ou por tempo indeterminado, certa quantia em dinheiro para este utilizar quando o entender, devendo suportar comissão de imobilização durante a disponibilidade da soma e juros durante o período da sua utilização e até ao respectivo reembolso.
- VIII - Pode assumir as modalidades de simples (se o crédito é utilizado uma vez), em conta corrente (se o creditado faz diversos saques, continuando disponíveis parcelas não imediatamente utilizadas) admitindo a forma de descoberto (se os saques são de quantias para além do saldo de uma conta existente de que só é titular o cliente, até um certo limite e por prazo acordado).
- IX - O contrato de abertura de crédito pode ser garantido ou caucionado (pessoal – geralmente por livranças – ou real) ou não garantido (a descoberto).
- X - Não é conta corrente típico (artigo 344.º do Código Comercial) nem mútuo próprio (artigo 1142.º do Código Civil) mas, embora tenha elementos de ambos, é atípico.

12-07-2011

Revista n.º 3961/07.5TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Caso julgado**

**Sentença**

**Trânsito em julgado**

**Registo predial**

**Acto de registo**

**Penhora**

**Direito de propriedade**

**Venda judicial**

- I - A sentença transitada em julgado tem força obrigatória no que respeita à decisão material objecto da mesma, em relação a qualquer outra acção que seja instaurada em momento posterior, efeito esse aferido, no que respeita a ambas as acções, pelos limites definidos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

através da identidade dos sujeitos, do pedido e da causa de pedir – arts. 497.º, 498.º e 671.º, n.º 1, do CPC.

- II - A identidade de sujeitos verifica-se quando as partes intervenientes em ambas as lides são as mesmas do ponto de vista da sua qualidade jurídica – art. 498.º, n.º 2, do CPC –, i.e., quando elas actuem como titulares da mesma relação substancial, englobando-se em tal qualificação, quer os litigantes na primeira lide, quer os seus sucessores, em consequência da transmissão entre vivos da posição jurídica de quem foi parte na primeira acção, independentemente da posição processual que hajam assumido em cada uma das acções ou das formas de processo nestas utilizadas.
- III - Se é certo que o registo convertido em definitivo conserva a prioridade que tinha como provisório e que o direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que lhe seguirem relativamente aos mesmos bens – art. 6.º, n.ºs 1 e 3, do CRgP –, também, por outro lado, não poderá deixar de ser tido em linha de consideração, que, no caso de venda em execução, os bens vendidos são transmitidos livres dos direitos reais que os onerarem, que não tenham registo anterior ao de qualquer penhora sobre os mesmos incidente – art. 824.º, n.º 2, do CC.
- IV - Estando provado que a autora, em 08-09-1995, procedeu ao registo provisório de uma acção judicial de reivindicação, registo esse convertido em definitivo em 29-10-1996, e que, por registo de 15-09-1995, foi inscrita a favor da ré a aquisição, por arrematação, efectuada em 07-09-1995, em processo de execução fiscal, dos dois imóveis reivindicados, sendo a penhora a estes respeitante registada em 23-05-1994, verifica-se que a inscrição da propriedade da autora é ineficaz relativamente à arrematante, atendendo a que tal inscrição se mostrava posterior ao registo da penhora dos imóveis, objecto da venda judicial realizada.

12-07-2011

Revista n.º 2322/07.0TB CBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Aclaração**  
**Fundamentos**  
**Obscuridade**

A aclaração não se destina a esclarecer dúvidas, mas unicamente obscuridades ou ambiguidades da decisão.

12-07-2011

Incidente n.º 291/05.0TB VCD.P1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Matéria de facto**  
**Erro de julgamento**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Contradição insanável**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

I - O erro na apreciação das provas e na fixação da matéria dos factos materiais não pode ser objecto de recurso de revista, posto que ao STJ está vedado o conhecimento de matéria de facto, com excepção dos casos previstos no n.º 2 do art. 722.º do CPC.

II - O conhecimento de contradição nas respostas aos quesitos é questão que se situa no âmbito da fixação da matéria de facto e, por isso, fora dos poderes de cognição do STJ.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

III - O STJ só pode ordenar a volta do processo ao tribunal recorrido quando entenda que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto susceptíveis de inviabilizar a decisão jurídica do pleito.

12-07-2011

Revista n.º 2802/06.5TBGMR-AB.G1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Fernando Bento

**Extinção do poder jurisdicional**  
**Reforma da decisão**  
**Rectificação de erros materiais**

Proferida a sentença fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz, embora a lei permita a rectificação dos erros materiais e o esclarecimento ou reforma da sentença nos apertados limites traçados no art. 669.º do CPC, que tem como pressuposto a existência de lapso manifesto.

12-07-2011

Incidente n.º 327/08.3TBENT.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

Bettencourt de Faria

**Factos conclusivos**  
**Matéria de direito**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Apreciação da prova**  
**Presunções judiciais**

- I - Quando um conceito é simultaneamente de direito e de facto nada impede que seja utilizado no julgamento da matéria de facto, no seu sentido comum, desde que seja claro que é nesse sentido que ele é empregue.
- II - Dizer-se que o autor «emprestou» – mesmo não sendo a melhor expressão a utilizar – não integra uma conclusão, pois no plano factual entende-se o que se quis dizer.
- III - A interpretação da declaração negocial é uma questão de direito e não uma questão de facto, pelo que não é possível fazer apelo à sua disciplina para resolver questões de facto, a quais se resolvem pela convicção do julgador.
- IV - As presunções judiciais não podem ser sindicadas pelo STJ, uma vez que, reportando-se ao julgamento da matéria de facto, respeitam à convicção das instâncias.
- V - Ressalva-se a hipótese do manifesto ilogismo, o qual não consubstancia uma questão de facto, mas sim uma questão lógico-dedutiva.

12-07-2011

Revista n.º 2087/06.3TCSNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**

**Legitimidade**  
**Legitimidade adjectiva**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Legitimidade substantiva**  
**Conhecimento do mérito**  
**Cessão de créditos**  
**Garantia bancária**  
**Resolução do negócio**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Incumprimento parcial**

- I - Só integra a nulidade por falta de fundamentação a absoluta falta desta, e já não a falta de utilização de determinado argumento que a parte considera essencial, mas que assim não o entendeu o tribunal.
- II - A legitimidade das partes decorre da forma como o litígio é concebido pelo autor, da forma como este delimita o pedido e a causa de pedir.
- III - No caso em apreço, alegando a autora que a ré lhe deve determinada quantia, cujo pagamento pede, tanto basta para que esteja assegurada a sua legitimidade, posto que invoca ser o sujeito activo da relação jurídica obrigacional de que a ré seria o sujeito passivo.
- IV - A questão da cessão dos créditos, e suas consequências obrigacionais, não é uma questão de legitimidade, mas sim de mérito.
- V - A existência de uma garantia bancária não é incompatível com o accionamento do direito de resolução do contrato, significando a mesma um reforço da posição do credor, e não um aligeirar da posição do devedor.
- VI - O cumprimento defeituoso respeita à qualidade da prestação; o incumprimento parcial reporta-se à sua quantidade.

12-07-2011  
Revista n.º 588/08.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Contrato de empreitada**  
**Defeitos**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Reconhecimento do direito**

- I - O reconhecimento de defeitos não pode ser genérico: tem de ser específico e referir-se a determinados defeitos em concreto, uma vez que corresponde ao reconhecimento de um concreto direito do credor à reparação de um, também ele, específico defeito.
- II - Não tendo a reparação dos defeitos, que a ré efectuou em Novembro de 2006, qualquer relação com os defeitos posteriormente invocados na carta de Janeiro de 2007, a reparação dos primeiros não deve, nem pode, significar o reconhecimento destes últimos.

12-07-2011  
Revista n.º 2331/08.2TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Nascente**

Águas  
Águas particulares  
Águas subterrâneas  
Direito de propriedade  
Coisa imóvel  
Domínio privado  
Servidão  
Expropriação  
Responsabilidade extracontratual  
Culpa  
Ónus de alegação  
Ónus da prova  
Comissão  
Comitente  
Comissário  
Responsabilidade pelo risco

- I - Fonte ou nascente é, no prédio onde brota, uma parte componente desse prédio, compreendendo todas as águas nativas que nele hajam e nele venham à superfície, enquanto não transpuserem os limites desse prédio.
- II - Ao invés, as águas – e a respectiva nascente – são porções do solo de onde emergem, *pars fundi*, inserindo-se no direito de propriedade deste, pelo que a propriedade do solo importa necessariamente a propriedade da nascente e das águas que dela surgem.
- III - Todavia, uma vez desintegradas do prédio (por lei ou por negócio jurídico), deixam de ser partes componentes ou integrantes dele, e adquirem autonomia passando a ser consideradas, de *per si*, imóveis.
- IV - A separação e desintegração das águas do domínio do prédio pode verificar-se na sequência de título de aquisição do direito à água (ou ao uso da água) a favor de terceiro, sendo que, nos termos do art. 1390.º do CC, é título justo de aquisição qualquer meio legítimo de adquirir a propriedade de coisas imóveis ou de constituir servidões, entre elas a usucapião.
- V - O direito de propriedade e o direito de servidão não se confundem: no primeiro caso há um direito pleno e, em princípio, ilimitado sobre a coisa, que envolve a possibilidade do mais amplo aproveitamento de todas as utilidades que a água possa prestar; o segundo confere ao seu titular apenas a possibilidade de efectuar o tipo de aproveitamento da água previsto no título constitutivo e na estrita medida das necessidades do prédio dominante.
- VI - Se as águas foram desintegradas do domínio do solo, passando a constituir coisa imóvel juridicamente autónoma, a expropriação do prédio ou da parcela do prédio onde se localizava a nascente em nada altera a propriedade daquelas, isto é: não tendo as águas sido objecto de expropriação, apesar de o ter sido o prédio onde se localizava a respectiva nascente, subsistem por inteiro os direitos que os autores detinham sobre aquelas.
- VII - Não é necessário ser perito para saber que obras de construção civil em zonas de nascentes de água envolvem sempre um elevado risco de comprometer decisivamente a qualidade e quantidade da água ali nascida, pelo que a ré V – enquanto construtora da auto-estrada e autora da intervenção no local da nascente – poderia e deveria saber quais as técnicas recomendadas para salvaguardar aquíferos e proteger os pontos de captação de água mais sensíveis.
- VIII - Visando facilitar ao lesado o exercício do direito à indemnização, assiste-se a uma transformação, na interpretação e aplicação do princípio da culpa, que pode ser descrita como uma quase objectivação de responsabilidade civil que – teoricamente e pressupondo a previsibilidade e inevitabilidade do dano – continua a ser subjectiva.
- IX - Uma dessas manifestações decorre do avanço tecnológico e dos progressos na produção de bens e serviços, nas técnicas e processos de construção que constituem, não raro, um risco potencial de danos, e determinam quer a adopção, pelas empresas que os utilizam, de medidas tendentes a prevenir a ocorrência de danos, quer exigência de um nível de diligência mais elevado para os prevenir.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- X - Assim, mediante a alegação da conexão ou sequência de factos, justifica-se um recurso à presunção *hominis* e à regra da livre apreciação das provas pelo juiz na base do *id quod plerumque accidit* ou *prima facie*, bem como às regras empíricas da experiência, aligeirando-se, assim, ao lesado a exigência do ónus de alegação e prova da culpa, fazendo decorrer esta da relação de causalidade entre o facto e o dano, por um lado, e impondo ao lesante o ónus de demonstrar a observância da diligência devida e a inevitabilidade dos danos.
- XI - Respondendo a construtora da auto-estrada com fundamento em responsabilidade civil subjectiva, a responsabilidade da E. S.A., como concessionária, é meramente objectiva, fundando-se no preceituado no n.º 1 da Base LXXIV do contrato de concessão aprovado pelo DL n.º 234/2001 de 28-08, segundo o qual a concessionária responde «*nos termos gerais da relação comitente-comissário pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das actividades compreendidas na concessão*».
- XII - Este preceito afasta a regra geral da inexistência de comissão no contrato de empreitada entre concessionária e a construtora, não sendo alheio ao mesmo a intenção de reforçar a garantia da indemnização para o terceiro, estendendo à relação entre a concessionária – como dona da obra – e à construtora – como empreiteira – essa relação de comissão.
- XIII - A impossibilidade de reconstituição natural configura um facto impeditivo ou modificativo do direito à indemnização, razão pela qual sobre as rés incumbia o ónus de alegar e demonstrar os factos integradores dessa impossibilidade.

12-07-2011

Revista n.º 364/05.0TBCM.N.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

***Venire contra factum proprium***

**Abuso do direito**

**Acção de reivindicação**

**Bem imóvel**

**Silêncio**

**Comportamento concludente**

**Princípio da confiança**

**Direito de retenção**

- I - A actuação jurídica subsumível à expressão *venire contra factum proprium* configura uma modalidade de abuso do direito, que consiste na contradição entre a situação jurídica criada pelo primeiro comportamento do sujeito (*factum proprium*) e o segundo comportamento.
- II - Não tendo a autora ao longo de 14 anos adoptado qualquer comportamento relativamente ao imóvel, cuja reivindicação ora pretende, tal ausência de actuação apenas poderia ter um significado jurídico, como declaração ou manifestação de vontade, se da mesma se pudessem retirar factos concludentes ou inequívocos nesse sentido.
- III - E seria ainda necessário que a primeira das condutas fosse adequada a criar na contraparte uma situação objectiva de confiança «... numa conduta de alguém que de facto possa ser entendida como uma tomada de posição vinculante em relação a dada situação futura».
- IV - Se a inércia do titular do direito, só por si, não é eticamente vinculante em termos de inibir ou impedir o seu exercício futuro, também por isso não é adequada para justificar a criação de qualquer situação de confiança.
- V - O direito de retenção é um direito que assiste ao devedor, obrigado à entrega de coisa, que seja titular de um crédito contra o seu credor por despesas feitas por causa dela ou por danos por ela causados, de recusar a entrega dessa coisa.
- VI - Perante a falta de coincidência subjectiva, entre as titularidades activa e subjectiva do crédito e da obrigação, inexistente direito de retenção.

12-07-11

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 843/07.4TBCTB.C1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Bento (Relator)  
João Trindade  
Tavares de Paiva

**Contrato-promessa**  
**Sinal**  
**Pagamento**  
**Ónus da prova**  
**Prova testemunhal**  
**Prova documental**  
**Poderes da Relação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Alteração da matéria de facto**  
**Direito de retenção**  
**Tradição da coisa**

- I - Não podendo ter-se como provada a entrega pela apelante à promitente vendedora P - Sociedade Agro-Pecuária, Lda. de qualquer quantia a título de sinal com base na declaração constante da cláusula terceira do contrato, a mesma só o podia ser através de documento que inequivocamente comprovasse o pagamento ou de prova testemunhal, o que na caso não aconteceu.
- II - Tendo a Relação agido dentro dos limites traçados pela lei, ao exercer, como exerceu, os poderes, que lhe são conferidos, no que concerne à modificação da matéria de facto, está vedado ao STJ alterar a decisão proferida pela Relação quanto a essa matéria.
- III - A al. f) do n.º 1 do art. 755.º do CC não atribui direito de retenção, em caso de tradição da coisa, a todo e qualquer crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, uma vez que, se assim fosse, não faria sentido a inclusão, no texto legal, da expressão “nos termos do art. 442.º”.
- IV - Cotejando esta norma com o art. 442.º, que regula a figura do sinal, resulta que o crédito a que se refere a al. f) do n.º 1 do art. 755.º, do CC, e que justifica o direito de retenção sobre a coisa entregue pela *traditio*, é o crédito resultante de ter sido entregue um sinal.
- V - Assim, ocorrida a *traditio*, se não tiver sido entregue sinal, não existe crédito algum que justifique a verificação de um direito de retenção, pelo que, em tal caso, a tradição da coisa apresenta-se como um acto de mera tolerância, não havendo razão para penalizar o promitente vendedor, através da atribuição à parte contrária de uma garantia como o direito de retenção.

12-07-2011  
Revista n.º 94/05.2TBLLE.E1.S1 - 7.ª Secção  
Granja da Fonseca (Relator) \*  
Silva Gonçalves  
Pires da Rosa

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Sucumbência**

- I - Se na sentença de 1.ª instância o oponente/executado vê parcialmente reduzido o montante exequendo e, em recurso de apelação, o vê ainda mais reduzido, existe dupla conforme relativamente ao montante subsistente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

II - Assim, tendo o acórdão da Relação sido proferido por unanimidade, não pode o oponente, por força do art. 721.º, n.º 3, do CPC, ressalvados os casos de excepção previstos no artigo seguinte, interpor recurso de revista.

12-07-2011

Revista n.º 203/08.0YYPR-T-A.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Poderes do tribunal**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Presunções judiciais**

- I - O STJ não tem poderes críticos sobre o julgamento da matéria de facto operado pelas instâncias, sendo a 2.ª instância soberana na decisão sobre tal matéria.
- II - A ampliação da matéria de facto está dentro dos poderes do tribunal no âmbito da livre apreciação da prova, não surgindo como uma imposição legal, mas no âmbito da autonomia do julgado quando «a repute» ou «considere indispensável».
- III - As presunções judiciais são qualificadas como meios de prova alicerçados em raciocínios que as instâncias efectuam com base em factos conhecidos para comprovação de factos desconhecidos, razão pela qual o STJ, enquanto tribunal de revista, não pode sindicá-los o resultado probatório obtido pelas instâncias com recurso a presunções judiciais.

12-07-2011

Revista n.º 7611/06.9TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

João Bernardo

**Nulidade processual**  
**Nulidade de acórdão**  
**Decisão surpresa**  
**Excesso de pronúncia**  
**Alegações de recurso**  
**Questão relevante**  
**Princípio do contraditório**

- I - Um eventual incumprimento do disposto no art. 3.º, n.º 3, do CPC não torna nula a decisão proferida sobre o objecto do recurso, apenas podendo desencadear uma nulidade do processo, consubstanciada na omissão de uma formalidade legalmente imposta e susceptível de influir no exame e decisão da causa, enquadrável, não no art. 668.º do CPC, mas antes no art. 201.º do mesmo diploma.
- II - A norma constante do art. 3.º, n.º 3, do CPC – introduzida pela revisão processual de 1995 – não pode erigir-se em factor de injustificada morosidade ou arrastamento na apreciação dos recursos cíveis.
- III - Assim, a audiência excepcional e complementar das partes, precedendo a decisão final do pleito, realizada fora dos momentos processuais normalmente idóneos para produzir alegações de direito, só deverá ter lugar quando se trate de apreciar questões jurídicas susceptíveis de se repercutirem, de forma relevante e inovatória, no conteúdo da decisão e quando não fosse

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

exigível que a parte interessada as houvesse perspectivado durante a fase das alegações, tomando oportunamente posição sobre elas.

- IV - Desta forma, tal notificação apenas se justifica quando ocorre uma inovatória e surpreendente convolução jurídica no enquadramento do pleito, propendendo-se, a título de exemplo, a subsumi-lo no âmbito de outro instituto jurídico ou a normas substancialmente diferentes das invocadas pelos litigantes, ou quando estamos confrontados com uma interpretação inovatória das normas convocadas, contrária a posições doutrinárias sedimentadas ou à própria jurisprudência que vinha sendo seguida anteriormente, de forma igualmente sedimentada, pelo STJ, em termos de não ser exigível ao recorrente a perspetivação de uma inflexão em tal entendimento maioritário.
- V - Estando-se no caso dos autos perante uma questão discutida ou discutível, cabe ao recorrente o ónus de abordar e discutir todas as plausíveis e possíveis incidências interpretativas, de forma exaustiva, na própria alegação de recurso que apresente.

12-07-2011

Revista n.º 620/1999.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

**Factos supervenientes**

**Admissibilidade**

**Audiência de julgamento**

**Tempestividade**

**Recurso de revista**

**Ação executiva**

**Reclamação de créditos**

**Requerimento**

**Requisitos**

**Ónus de alegação**

**Garantia real**

**Hipoteca voluntária**

**Hipoteca geral**

**Sentença**

**Gradação de créditos**

- I - A norma constante do art. 663.º, n.º 1, do CPC só permite a consideração de factos supervenientes até ao momento do encerramento da discussão e julgamento da causa, ou seja, perante a 1.ª instância, não sendo possível vir invocar, em recurso de revista, a ocorrência de factos novos, posteriores à prolação da decisão da 1.ª instância, por ser no momento do encerramento da discussão da causa que ocorre a irremediável e definitiva cristalização e estabilização da base factual do litígio .
- II - No requerimento de reclamação de créditos em ação executiva recai sobre o credor reclamante o ónus de definir e concretizar cada uma das relações creditórias, providas de garantia real, que invoca, especificando, nomeadamente, relativamente a cada uma delas, os montantes do capital e acessórios que considera abrangidos por tal garantia real, emergente de hipoteca.
- III - A circunstância de a garantia real invocada decorrer de uma «hipoteca genérica», abrangendo uma multiplicidade de relações jurídicas, presentes e futuras, não pode conduzir à prolação de uma sentença de verificação e gradação de créditos genérica, que deixe de concretizar e definir, relativamente a cada relação creditória autónoma reclamada, o exacto montante de cada um desses créditos – e respectivos acessórios – que está provido de garantia real – deixando para momento ulterior a definição desses valores, de modo a permitir ao credor, no caso de extinção superveniente de parte dos créditos reclamados, a aplicação indistinta dos valores pecuniários mencionados no registo predial aos empréstimos que subsistissem na data do pagamento executivo.

12-07-2011  
Revista n.º 317/04.5TBVIS-C.C1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Orlando Afonso  
Távora Victor

**Direito de propriedade**  
**Acção de reivindicação**  
**Registo predial**  
**Presunções legais**  
**Presunção de propriedade**  
**Justificação notarial**  
**Contrato-promessa**  
**Posse**  
**Tradição da coisa**  
*Corpus*  
*Animus possidendi*  
**Mera detenção**  
**Inversão do título**

- I - Instaurada acção de reivindicação, alicerçada em inscrição registral obtida a favor do autor mediante escritura de justificação notarial, e impugnada esta pelo reivindicado que demonstrou judicialmente não corresponder à verdade a situação possessória descrita na referida escritura, tem-se por ilidida a presunção emergente do registo predial efectuado à sombra de tal escritura, precedentemente impugnada, cujo cancelamento deve ser ordenado.
- II - O contrato promessa de compra e venda, embora acompanhado de tradição da coisa prometida vender, não é, em regra, susceptível de transmitir a posse ao promitente comprador que, normalmente, não se verificando circunstâncias excepcionais, adquire o *corpus* possessório, mas não o *animus possidendi*, ficando numa situação de mero detentor.
- III - A posse em nome próprio do promitente comprador pode, porém, resultar de superveniente inversão do título da posse, a qual pressupõe a sua efectivação por oposição à contraparte, levada ao conhecimento desta, em termos de poder razoavelmente inferir-se uma oposição séria ao seu direito de propriedade.

12-07-2011  
Revista n.º 899/04.1TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Recurso de revista**  
**Recurso de agravo**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Espécie de recurso**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão interlocutória**

- I - A lei de processo aplicável aos autos – anterior ao regime dos recursos emergente do DL n.º 303/2007 – limitava significativamente o acesso ao STJ do recurso de agravo em 2.ª instância, relativamente às questões sobre as quais já tenha incidido o duplo grau de jurisdição, só o consentindo quando tivesse por fundamento a resolução de um conflito jurisprudencial (art.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

754.º, n.º 2 do CPC) ou quando o mesmo se reportasse a impugnação de decisão final que tivesse posto termo ao processo (n.º 3 do mesmo dispositivo legal).

- II - Os despachos em que se decide de reclamação, na fase de saneamento e condensação, contra a organização da base instrutória e da admissão ou rejeição da junção de um documento, no decurso da audiência, são puros despachos ou decisões interlocutórias, pelo que a decisão da Relação sobre tais matérias não é susceptível de recurso para o STJ.

12-07-2011

Revista n.º 2071/04.1TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

**Tribunal arbitral**  
**Arbitragem**  
**Arbitragem voluntária**  
**Nomeação de árbitros**  
**Impedimentos**  
**Suspeição**  
**Independência dos tribunais**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio do contraditório**  
**Compromisso arbitral**  
**Nulidade**  
**Excepção dilatória**

- I - Decorre da configuração constitucional dos tribunais arbitrais como verdadeiros órgãos jurisdicionais a exigência de que, na sua constituição, sejam respeitadas integralmente as notas essenciais que permitem identificar um tribunal, qualquer que seja a sua espécie ou tipo – e que são precisamente a independência e imparcialidade dos juízes – e todos os juízes que o integram, incluindo os árbitros designados pela parte.
- II - Sendo o processo arbitral, apesar de flexibilizado e desformalizado, um verdadeiro catálogo de regras adjectivas que permitem a justa composição da lide, em obediência aos princípios estruturantes da igualdade das partes e do contraditório – que constituem emanação do próprio direito fundamental de acesso à justiça e aos tribunais – não respeitaria as exigências do processo equitativo um procedimento que decorresse perante um órgão decisor em que algum ou alguns dos «juízes» que o integram estivessem privados das garantias essenciais da independência e imparcialidade.
- III - É nula a convenção de arbitragem em que expressamente se dispõe sobre a composição do tribunal arbitral voluntário, em termos de a larga maioria dos seus membros (4 dos 5 dos árbitros aí previstos) não dar garantias adequadas de independência e imparcialidade, atenta a situação de dependência relativamente à parte que o indicou – a que está ligado por contrato de mandato e prestação de serviços – e a sua profunda ligação à matéria contratual litigiosa – cabendo aos tribunais judiciais apreciar tal vício, essencial para dirimir a excepção dilatória prevista na al. j) do art. 494º do CPC, atento o seu carácter manifesto e a impossibilidade de, nessas circunstâncias, se poder constituir o tribunal arbitral.

12-07-2011

Revista n.º 170751/08.7YIPRT.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Estabelecimento comercial**

**Contrato de exploração**  
**Direito de retenção**  
**Benfeitorias**  
**Frutos civis**  
**Caducidade**  
**Direito real de garantia**  
**Garantia das obrigações**  
**Regime aplicável**  
**Transacção**  
**Compensação**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Declaração negocial**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Vontade dos contraentes**

- I - A detenção de um estabelecimento por virtude do direito de retenção não pode ser equiparada à continuação de um contrato de concessão de exploração que entretanto caducou.
- II - O direito de retenção tem por função garantir um crédito e esse objectivo explica o regime aplicável, em alguns pontos obtido por remissão para as regras do penhor ou da hipoteca.
- III - Para efeitos da compensação prevista no art. 672.º do CC, os rendimentos resultantes da exploração permitida pelo direito de retenção são frutos civis.
- IV - Não cabe no âmbito do recurso de revista o apuramento ou o controlo do sentido com que hão-de valer as declarações negociais, enquanto se procura determinar a vontade real das partes que as emitiram; apenas compete ao STJ “controlar o respeito dos critérios legais de interpretação”.

12-07-2011  
Revista n.º 2901/05.0TBOVR.P1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Contrato de compra e venda**  
**Ineficácia**  
**Caso julgado**  
**Direito de propriedade**  
**Embargos de terceiro**  
**Acção executiva**  
**Execução para entrega de coisa certa**  
**Registo predial**  
**Registo da acção**

- I - Uma decisão que declara um contrato de compra e venda ineficaz em relação ao embargado e não faz caso julgado quanto ao embargante, que portanto pode invocar o direito de propriedade que alega para se opor à respectiva execução, não significa que os efeitos de tal venda sejam válidos e eficazes para o embargante, mas apenas que pode opor embargos de terceiro.
- II - O embargante não pode ter adquirido dos anteriores proprietários mais do que aquilo de que eram titulares e que, portanto, podiam transmitir; substantivamente, todas as vendas são ineficazes em relação ao embargado, porque assentam sempre numa venda ineficaz.
- III - Se quando o embargante inscreveu no registo a aquisição do direito de propriedade a seu favor, estava inscrita a propositura da acção na qual veio a ser declarada tal ineficácia, não pode invocar qualquer prioridade do registo em seu favor.

12-07-2011  
Revista n.º 1773/08.8TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Recuperação de empresa**  
**Acordo de credores**  
**Suprimentos**  
**Pagamento**  
**Fiança**  
**Sub-rogação**  
**Inviabilidade**

- I - Os fiadores ficam desonerados da sua obrigação quando, por facto do credor, não puderem ficar sub-rogados nos respectivos direitos.
- II - Ao decidir alienar todo o património de uma sociedade de que é único sócio, criada na sequência de um acordo de credores alcançado em processo de recuperação de empresas, e ao afectar a totalidade do produto da venda a regularização de suprimentos e a reembolso do capital investido, inviabilizando o pagamento de créditos seus, o credor impediu deliberadamente qualquer sub-rogação dos fiadores nos mesmos créditos.

12-07-2011  
Revista n.º 5209/09.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Lapso manifesto**  
**Reforma da decisão**

- I - Manifesto lapso, para efeitos do art. 669.º, n.º 2, al. b) do CPC, significa lapso evidente, por todos perceptível, que ocorre quando o juiz queria escrever uma coisa e escreveu outra, ou quando fez uso de uma norma que claramente não era de aplicar ou era de aplicar de modo diferente.
- II - Ficam de fora desta previsão os casos em que se discute se a construção jurídica foi, ou não, a melhor.
- III - Resultando o recurso à norma aplicada nos autos de uma opção pela solução desenvolvida no acórdão – que considerou que a presente acção não era um incidente do processo expropriação, e como tal não aplicou o art. 96.º, n.º 1, do CPC – não se está perante qualquer lapso, e muito menos manifesto.

12-07-2011  
Incidente n.º 568/05.5TBENT.E1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**

**Danos futuros**  
**Dano morte**  
**Deveres conjugais**  
**Direito a alimentos**  
**Cônjuge sobrevivente**  
**Alimentos devidos a menores**  
**Direito à indemnização**

- I - Uma vez que os cônjuges estão reciprocamente vinculados à obrigação de prestar alimentos e de contribuir para os encargos da vida familiar (arts. 1672.º, 1675.º e 2009.º, n.º 1, al. a), do CC) e que compete aos pais prover ao sustento dos filhos menores (art. 1878.º, n.º 1, do CC), assiste aos autores – respectivamente mulher e filhos da vítima do acidente de viação – o direito a serem indemnizados nos termos do art. 495.º, n.º 3, do CC.
- II - Uma vez que resultou provado que, à data do acidente, a vítima tinha 29 anos, auferia mensalmente € 366, que no agregado familiar – composto por si e pelos autores – só este trabalhava, sendo de presumir que o seu contributo duraria até aos 65 anos, que pelo menos  $\frac{3}{4}$  do vencimento seria destinado às despesas do agregado, e que a obrigação de alimentos para com os filhos perduraria até à maioridade dos seus filhos, entende-se adequada e equitativa a indemnização de € 70 000, € 17 000 e € 20 000, respectivamente para a viúva e filhos da vítima.
- III - Atentar contra o respeito à vida produz um dano – a morte – superior a qualquer outro no plano dos interesses da ordem jurídica, assumindo a reparação desse dano uma natureza mista, visando não só reparar o prejuízo, como também punir a conduta do autor dessa lesão máxima da personalidade, que é a sua própria extinção.
- IV - Tendo em atenção que o falecido tinha 29 anos de idade, era saudável e tinha alegria de viver, vivendo em própria harmonia com a sua família, entende-se adequado o valor de € 70 000 (ao invés dos € 60 000, fixados pelo Tribunal da Relação) para compensação da perda do direito à vida.
- V - Os danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado, razão pela qual a sua ressarcibilidade assume uma natureza mais compensatória do que indemnizatória.
- VI - Considerando que: (i) a culpa na produção do acidente foi imputada ao condutor do veículo desconhecido; (ii) os filhos do falecido – aqui autores – tratavam o seu pai com carinho e afeição; (iii) o filho F tinha uma forte ligação ao pai, por quem nutria um forte apego e carinho, tendo em consequência da morte deste de receber apoio psicológico durante 1 ano, ainda chorando e sofrendo com a sua ausência; (iv) a autora C frequentemente interroga a sua mãe pela razão pela qual os pais das suas amigas as vão buscar ao infantário, e o seu não; (v) sendo certo que o falecido era um pai dedicado que acompanhava os seus filhos e mulher sempre que podia, vivendo com eles em plena harmonia, entende-se correcto fixar em € 30 000 (ao invés dos € 25 000 fixados pela Relação) o montante indemnizatório pelos danos morais sofridos pelos autores J e C, filhos da vítima.

12-07-2011

Revista n.º 322/07.0TBARC.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado, assumindo a sua ressarcibilidade uma natureza mais compensatória que indemnizatória.
- II - Resultando dos autos que: (i) o acidente ocorreu em 01-01-2005, tendo a autora, à data 64 anos; (ii) a autora, em consequência do mesmo sofreu traumatismo abdominal, laceração hepática do globo esquerdo, hematoma esplénico, traumatismo pélvico, traumatismo do membro inferior esquerdo, fracturas várias, esfacelo profundo e extenso na perna com infecção; (iii) após o acidente foi transportada para o Hospital onde recebeu os primeiros socorros e imediatamente transferida para outro hospital onde ficou internada nos cuidados intensivos durante 3 dias, e até 11-03-2005, altura em que teve alta hospitalar; (iv) por estar totalmente dependente, esteve durante 1 mês a viver em casa da filha; (v) porque estava acamada (o que aconteceu até Junho), esteve durante um mês numa cama articulada sem se poder sentar; (vi) em Julho começou a andar apoiada em duas canadianas, o que aconteceu durante 1 ano; (vii) ainda hoje tem dificuldade em caminhar e em subir e descer escadas; (viii) era uma mulher activa, trabalhadora e saudável; (ix) antes do acidente criava coelhos, galinhas, patos – que consumia e vendia – plantava e colhia couves, nabijas, feijão, alface, tomates, cebolas, batatas, pimentos e outros produtos que consumia e vendia, bem como cultivava e vendia flores; (x) sofreu enormes e indescritíveis dores, quer no acidente, quer nos delicados e prolongados tratamentos a que foi submetida; (xi) ficou com extensas cicatrizes, entende-se adequado a indemnização a título de danos patrimoniais no montante de € 35 000 (ao invés dos € 40 000 fixados pelo Tribunal da Relação).
- III - A idade em que as pessoas têm que se reformar por limite de idade – 70 anos – é a idade a considerar como sendo a de vida activa para efeitos indemnizatórios.

12-07-2011

Revista n.º 16/08.9TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Causa de pedir**

**Qualificação jurídica**

**Limites da condenação**

**Excesso de pronúncia**

**Nulidade de acórdão**

**Questão relevante**

**Nulidade do contrato**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A decisão judicial tendo por base uma causa de pedir inexistente conduz à nulidade da sentença por excesso de pronúncia.
- II - Há excesso de pronúncia sempre que a causa do julgado não se identifique com a causa de pedir.
- III - É nula a sentença quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC), sendo certo que, nos termos do art. 660.º, n.º 2, do CPC «o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras».
- IV - Assim, o Tribunal da Relação, ao afastar a questão da resolução dos contratos por alteração das circunstâncias, deveria ter-se pronunciado sobre a validade dos contratos de edição, posto que a validade dos mesmos havia sido posta em causa pelos autores.
- V - Não o tendo feito deixou de pronunciar-se sobre uma questão de que devia conhecer.

12-07-2011

Revista n.º 1738/04.9TBOAZ.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Procedimentos cautelares**  
**Arresto**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Requisitos**

- I - Para que se possa falar de oposição de julgados, nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC, é necessário que se esteja perante a mesma questão fundamental de direito, que compreende identidade de norma interpretada e aplicada a situações fácticas nuclearmente semelhantes.
- II - Fundando-se a oposição invocada pelos recorrentes não em divergência de direito, mas em mera consequência de factologias em si mesmo distintas, não se poderá falar de oposição de julgados.

12-07-2011  
Agravo n.º 6/05.3TBARC-D.P1.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Recurso**  
**Regime aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Acção principal**  
**Recurso de agravo**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Em 24-08-2007 foi publicado o DL n.º 303/2007 que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 6/2007, alterou o CPC e procedeu à revisão do regime de recursos e de conflitos em processo civil, tendo o mesmo entrado em vigor em 01-01-2008, salvo as regras relativas à comunicação electrónica que só no dia seguinte ao da sua publicação entraram em vigor.
- II - Tendo o processo principal sido tramitado muito antes de 01-01-2008, a acção executiva instaurada por apenso já depois desta data não vai interferir no sentido de que estamos perante uma acção pendente na sua integral estrutura processual: na sua unidade estamos apenas perante uma acção que ainda estava pendente em 01-01-2008 (*«accessorium semper cedit principali»*).
- III - Cotejando o disposto nos arts. 922.º e 923.º do CPC (na redacção dada pelo DL n.º 38/2003, de 08-03-2003, aplicável ao caso), podemos concluir que do despacho que indeferiu a arguida nulidade de citação na pessoa da recorrente cabe recurso de agravo só até à Relação.
- IV - Deste modo, não se estando perante o circunstancialismo previsto nos n.ºs 2 e 3 do art. 678.º e da ressalva do n.º 2 do art. 754.º, todos do CPC, não pode este Supremo Tribunal sindicar o envolvimento – processual e de fundo – prosseguido pelas instâncias e desta problemática tem de se alhear.

12-07-2011  
Revista n.º 151/05.5TBMUR-D.P1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Contestação**  
**Defesa por impugnação**  
**Defesa por excepção**  
**Incumprimento do contrato**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Impugnação**  
**Documento particular**  
**Valor probatório**  
**Prova testemunhal**

- I - Embora a lei indique – art. 487.º, n.º 2, do CPC – que toda a defesa deve ser deduzida na contestação, não impõe que nessa mesma defesa se tenha que separar o que é defesa por impugnação do que é defesa por excepção.
- II - O que importa é distinguir a matéria que integra excepção, daquela que visa tão só a impugnação, sem esquecer que o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 664.º do CPC).
- III - Tendo a autora fundamentado o seu pedido com base no incumprimento do contrato de prestação de serviços que havia celebrado com a ré e esta respondido na contestação com matéria susceptível de integrar a excepção de não cumprimento, a falta de resposta por parte da autora a tal matéria da contestação não pode implicar a sua admissão por acordo, visto que tais factos colidem com a posição da autora no seu conjunto, assumida em sede de petição inicial, nomeadamente ao afirmar que cumpriu pontualmente o contrato.
- IV - Os documentos juntos aos autos – que consubstanciam reclamações dos clientes perante a ré, quanto à falta de limpeza em concreto e relação de horas de trabalho prestadas a menos – quando não impugnados. provam apenas o que deles consta escrito; mas quanto à veracidade do que neles está escrito ter-se-ão de considerar como impugnados pela autora, nos termos do art. 490.º, n.º 2, do CPC.
- V - Não tendo tais documentos sido emitidos pela própria autora (e não sendo possível o recurso ao regime do art. 376.º, n.º 2, do CPC) deveriam os mesmos ter sido complementados com prova testemunhal.

12-07-2011

Revista n.º 3128/06.OTBOER.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Sociedade comercial**  
**Capacidade jurídica**  
**Incapacidade**  
**Objecto**  
**Fim social**  
**Nulidade do contrato**  
**Gerente**  
**Garantia das obrigações**  
**Título executivo**  
**Oposição à execução**  
**Ónus da prova**

- I - A incapacidade de gozo da pessoa colectiva não se coaduna com a natureza desta, nem se pode assemelhar à incapacidade da pessoa singular.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - No caso dos arts. 160.º, n.º 1, do CC e 6.º, n.º 1, do CSC a limitação ao poder de realizar certos negócios jurídicos não deriva da incapacidade de gozo, mas da limitação do objecto para que a lei permitiu que se constituísse a pessoa colectiva.
- III - No caso das sociedades comerciais a prática de um acto ou negócio jurídico pelos seus órgãos competentes e com poderes para o efeito, não pode ser considerado nulo com o fundamento em que, dado o princípio da especialidade, a sociedade não tem capacidade de gozo para o realizar, porquanto o citado art. 6.º, n.º 1, contém um enunciado geral da capacidade das sociedades, com as especificidades constantes do n.º 2, 3, 4 e 5 do referido normativo.
- IV - A garantia prestada ao título executivo, subscrita pelos gerentes em nome da sociedade garante, aqui executada, constitui um acto que vincula a sociedade, não havendo, por isso, da parte desta qualquer incapacidade em assumir a prestação da garantia.
- V - Competia à sociedade garante, nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC, demonstrar que a garantia que prestou não satisfazia um justificado interesse próprio, ou que existia uma relação de domínio ou de grupo.
- VI - E não fazendo prova desses factos impeditivos do direito da exequente, a oposição deve improceder, prosseguindo a execução também contra a sociedade garante.

12-07-2011

Revista n.º 17147/06.2YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Dano morte**

**Danos patrimoniais**

**Danos não patrimoniais**

**Pensão de sobrevivência**

**Subsídio por morte**

**Instituto de Segurança Social**

**Sub-rogação**

- I - A responsabilidade traduz-se na obrigação de indemnizar, de reparar os danos sofridos pelo lesado, a qual compreende não só os prejuízos causados, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão – art. 564.º do CC.
- II - As prestações de sobrevivência «destinam-se a compensar a perda pelos familiares dos beneficiários do sistema de segurança social do rendimento de trabalho, enquanto que o subsídio por morte destina-se a compensar o acréscimo dos encargos decorrentes da morte do beneficiário com vista à facilitação da reorganização da vida familiar» (art. 4.º, n.º 2, do DL n.º 322/90 de 30-12).
- III - Estabelecendo a lei vigente à data da morte do marido e pai das autoras que no caso de concorrência no mesmo facto do direito a prestações pecuniárias dos regimes de segurança social com indemnização a suportar por terceiros as instituições de segurança social ficam sub-rogadas nos direitos do lesado até ao limite dos valores que lhe conceder (art. 71.º do referido Decreto-Lei), e tendo a Segurança Social pago às autoras prestações a título de subsídio por morte e prestações de sobrevivência, tem a mesma direito a ver-se ressarcida de tais importâncias.

12-07-2011

Revista n.º 1026/07.9TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

## Setembro

**Contrato de compra e venda**  
**Garantia de bom funcionamento**  
**Período de garantia**  
**Defeitos**  
**Ónus da prova**

- I - Mediante a concessão contratual de uma “garantia de bom funcionamento” o vendedor assegura, pelo período da sua duração, o bom funcionamento da coisa, assumindo a responsabilidade pela sanção das avarias, anomalias ou quaisquer deficiências de funcionamento verificadas em circunstâncias de normal utilização do bem.
- II - Nesse caso, o vendedor assume a “garantia de um resultado” bastando ao comprador provar o mau funcionamento durante o período de duração da garantia, sem necessidade de identificar a respectiva causa ou demonstrar a respectiva existência no momento da entrega, cabendo ao vendedor que pretenda subtrair-se à responsabilidade (obrigação de reparação, troca, indemnização) opor-lhe e provar que a concreta causa de mau funcionamento é posterior à entrega da coisa – afastando a presunção de existência do defeito ao tempo da entrega que justifica e caracteriza a garantia de bom estado e funcionamento – e imputável a acto do comprador, de terceiro ou devida a caso fortuito.

06-09-2011

Revista n.º 4757/05.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Paulo Sá

**Caso julgado**  
**Decisão absolutória**  
**Litisconsórcio**  
**Extensão do recurso**

- I - Em acção declarativa na qual é pedida a condenação solidária de dois réus no pagamento de uma indemnização aos autores, se um dos réus foi absolvido do pedido e o outro, condenado no pagamento de uma quantia indemnizatória, apelou da sentença da 1.ª instância, não tendo os autores interposto recurso, a sentença transitou em julgado no que se refere à absolvição do 1.º réu do pedido (arts. 671.º, 673.º, 676.º e 677.º do CPC).
- II - Os efeitos do julgado, na parte não recorrida, não podem ser prejudicados pela decisão da apelação interposta pelo outro réu (art. 684.º, n.º 4, do CPC).
- III - Como a absolvição do 1.º réu foi desfavorável aos autores, só estes podiam impugnar a sua absolvição.
- IV - O recurso interposto pelo 2.º réu não é extensivo ao outro réu, por não se verificar qualquer das situações previstas no art. 683.º, n.ºs 1 e 2, do CPC
- V - Ao alterar a decisão de absolvição do 1.º réu, proferida pelo tribunal da 1.ª instância, e ao condená-lo, solidariamente com o réu recorrente, no pagamento da indemnização aos autores, quando estes se conformaram com a absolvição daquele, o acórdão recorrido violou o caso julgado formado relativamente à absolvição do 1.º réu.

06-09-2011

Revista n.º 115/07.4TBMCN.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**União de facto**  
**Morte**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Segurança Social**  
**Requisitos**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - A Lei n.º 23/2010, de 30-08, passou a reconhecer ao membro sobrevivente da união de facto e independentemente da necessidade de alimentos, o direito à protecção social por morte do beneficiário, designadamente à prestação de sobrevivência.
- II - Ainda que o óbito do beneficiário haja ocorrido em momento anterior ao início da vigência da nova Lei n.º 23/2010, uma vez constituída a situação jurídica de membro sobrevivente da união de facto dissolvida por morte, não deixa de se lhe aplicar o regime da nova lei, que concede ao membro sobrevivente a prestação de sobrevivência, independentemente da necessidade de alimentos, nos termos do art. 12.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC.
- III - A prestação de sobrevivência é devida a partir do momento em que a Lei n.º 23/2010 passou a produzir efeitos, pelo que, no caso concreto, abrange apenas as prestações que se vencerem a partir da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2011.

06-09-2011

Revista n.º 322/09.5TBMNC.G1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Recurso de revista**  
**Objecto do recurso**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Decorre do preceituado no art. 722.º, n.º 2, *ex vi* do disposto no art. 729.º, n.º 2, ambos do CPC, que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Tem, igualmente, de entender-se que o STJ pode interferir, na fixação do acervo fáctico determinante da decisão de direito, nos casos previstos nos arts. 490.º, n.º 2, e 514.º, n.ºs 1 – factos notórios – e 2 – factos de conhecimento funcional –, do CPC, se inobservados tiverem sido, nas instâncias.
- III - Não ocorrendo qualquer das mencionadas hipóteses excepcionais, o STJ não pode deixar de contemplar, unicamente, a factualidade que vem fixada das instâncias, à qual a alegação e conclusões extraídas pelo recorrente se devem exclusivamente ater.

06-09-2011

Revista n.º 3264/03.4TBPTM.E1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**

**Obras de conservação ordinária**  
**Encargos**  
**Senhorio**  
**Renda**  
**Depósito da renda**  
**Redução**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Compensação de créditos**

- I - São de conservação ordinária e, por isso e na ausência de convenção escrita em contrário, constituem encargo do senhorio, as obras de reparação do telhado de prédio urbano em cujo rés-do-chão está instalado o arrendado, destinado a actividade comercial de café, o qual, por isso, sofre inundações e infiltrações de água determinadas pelas anomalias existentes naquele telhado.
- II - Sendo devidas rendas ao senhorio e havendo lugar a redução da renda a liquidar em ulterior incidente, não deve aquele ser autorizado a proceder ao levantamento do montante das rendas depositadas à ordem dos respectivos autos, antes devendo tal autorização ser precedida de compensação, facultada pelo preceituado no art. 847.º, n.º 3, do CC, entre o crédito das rendas devidas e o contra-crédito decorrente daquela redução da renda.

06-09-2011

Revista n.º 1017/06.7TBCVL.C1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) \*

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Responsabilidade bancária**  
**Convenção de cheque**  
**Cheque**  
**Assinatura**  
**Falsificação**  
**Conta bancária**  
**Dever de diligência**  
**Dever de informação**  
**Culpa**

- I - Na denominada convenção de cheque, o cliente encontra-se adstrito ao cumprimento de vários deveres, entre os quais avultam os de diligência (designadamente, de adequada guarda e conservação dos módulos de cheques e de cuidado no preenchimento dos cheques e na entrega destes aos tomadores ou beneficiários) e informação (comunicando prontamente ao banco todas as anomalias de que haja conhecimento, ainda que posteriores à sua intervenção, e que, a persistirem, possam comprometer a sua conta).
- II - Viola aquele dever o cliente que, tendo ao seu serviço um casal a quem dá tratamento familiar, acondiciona os módulos de cheques, conjuntamente com um documento que contém a respectiva e genuína assinatura, numa carteira guardada num roupeiro da residência a que, frequentemente, tem livre acesso um jovem filho daquele casal.
- III - Viola o referido dever de informação o cliente que, tendo ou devendo ter conhecimento da existência de cheques falsificados e de correspondentes movimentos anómalos da sua conta bancária, não dá de tal pronto conhecimento ao banco, assim dando azo a que idênticas e mais graves anomalias continuem a ter lugar.
- IV - Neste quadro fáctico, e atendendo a que se mostra provado que as assinaturas falsificadas apresentavam com a genuína, constante da ficha de assinatura, semelhanças bastantes para poderem passar num exame de reconhecimento por semelhança, deve o banco – por ausência de actuação com qualquer culpa, ainda que presumida (art. 799.º, n.º 1, do CC) – ser isento de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

qualquer responsabilidade quanto aos danos sofridos pelo cliente em consequência do débito da respectiva conta, por desconto de cheques emitidos e movimentados, após a omissão do cumprimento dos sobreditos deveres.

06-09-2011

Revista n.º 208/07.8TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) \*

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Incapacidade temporária**

**Prova pericial**

**Exame médico**

**Relatório médico-legal**

**Valor probatório**

- I - Na fixação do limite do período a partir do qual o lesado deverá ser considerado curado, para efeitos de reinício da respectiva actividade laboral, a aferição da sanção dos efeitos/consequências de determinadas lesões, porque decorrentes de lesões corporais sofridos por um ser humano, é competência exclusiva de técnicos de saúde, devidamente habilitados para avaliação e comprovação da cessação das maleitas sofridas no organismo.
- II - Ao tribunal, nesta matéria, não queda muita margem de manobra para diversão do que venha a ser decidido pelos técnicos, a não ser que existam opiniões divergentes, quanto aos específicos pontos de divergência médica e técnica; nestes casos, o tribunal, em face de posições divergentes, medicamente sustentadas, poderá usar de um poder de valoração/ponderação diverso de qualquer dos laudos, fundamentando a sua posição no confronto encontrado.
- III - A posição do tribunal transforma-se num laudo vinculado e adstrito, opcional se tomar posição por uma das posições em confronto ou numa posição autónoma e original, se emergente dos laudos existentes e vier a adoptar partes de cada um dos laudos periciais.
- IV - Em qualquer dos casos, ao tribunal não queda muita margem de ponderação/avaliação da prova técnica ou científica.

06-09-2011

Revista n.º 567/03.1TBARC.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Acesso industrial**

**Direito de propriedade**

**Bem imóvel**

**Prédio urbano**

**Obra compósita**

**Direito à indemnização**

- I - Para que surja na esfera jurídica do interventor o direito a ser indemnizado, com a correspondente obrigação de indemnizar prevista no art. 1340.º, n.º 3, do CC, por parte do dono do terreno onde a obra, as sementeiras ou plantações foram incorporadas, torna-se necessário que estejam reunidos todos os requisitos substantivos da acesso industrial imobiliária, mas que o valor da obra incorporada seja inferior ao do prédio que sofreu a incorporação.
- II - O direito à indemnização surge como corolário do direito de aceder e só verificados os requisitos do instituto é que o interventor pode pedir o ressarcimento pela intervenção efectuada no imóvel, rústico ou urbano.

- III - Para que o interventor/autor da obra, sementeira ou plantação possa reivindicar o direito a aceder no direito de propriedade sobre o terreno onde ocorreu a incorporação, exige o art. 1340.º do CC que estejam verificados os seguintes pressupostos materiais ou substantivos: a) que a incorporação realizada resulte de um acto voluntário do interventor na feitura de uma obra, sementeira ou plantação; b) que essa incorporação seja efectivada em terreno que não lhe pertença ou seja propriedade de outrem; c) que os materiais utilizados na obra, sementeira ou plantação pertençam ao interventor/autor da incorporação; d) que da incorporação resulte a constituição de uma unidade inseparável, permanente, definitiva e individualizada entre o terreno e a obra, sementeira ou plantação; e) que o valor acrescentado pela obra, sementeira ou plantação, àquele que o prédio possuía, seja superior ao valor que o prédio tinha antes da incorporação; f) que o interventor tenha agido de boa fé (psicológica); g) que actue potestativamente de modo a formular uma pretensão de adquirir para si o direito de propriedade da coisa que sofreu a sua intervenção.
- IV - O facto de a obra ser integrada ou incorporada em prédio urbano não obsta ao exercício do direito (potestativo) de acessão industrial imobiliária.
- V - É necessário que a incorporação se realize de modo a que a obra constitua uma realidade física sequenciada e integrada no edifício que a recebeu, podendo ser compósita mas estruturalmente inserida e integrada; assim, por exemplo, a obra realizada em edifício arruinado ou em decomposição e que, arrancando da estrutura matricial, pela incorporação efectuada, origina um prédio de características similares, ainda que de configuração arquitectónica diversa.
- VI - Para que se possa falar de uma incorporação de obra nova em edifício urbano terá que arrancar-se, necessariamente, da realidade existente, como edifício receptor da incorporação, que conleva uma alteração estrutural, mas de parametrização idêntica ou funcionalmente conformada.

06-09-2011

Revista n.º 388/04.4YXLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Responsabilidade civil por acidente de viação**

**Fundo de Garantia Automóvel**

**Seguro obrigatório**

**Litisconsórcio necessário**

**Legitimidade passiva**

**Legitimidade adjectiva**

**Legitimidade substantiva**

- I - Nas acções em que o proprietário do veículo interveniente em acidente de viação, donde resultem danos para terceiros, não tem seguro obrigatório, apenas têm de estar em juízo, para assegurar o pressuposto processual da legitimidade passiva, o FGA e o obrigado a deter contrato de seguro relativamente ao veículo interveniente no sinistro donde terão resultado as consequências danosas (cf. art. 29.º, n.º 6, do DL n.º 522/85, de 31-12).
- II - Nada impede, no entanto, que o lesante demande, além do Fundo e do responsável pela obrigação de contratar o seguro de responsabilidade civil, ainda aquele que reputa ser responsável pela produção directa e imediata do evento donde resulta a obrigação de indemnizar.
- III - Esta possibilidade, de o lesado estender o pedido de indemnização a outros responsáveis, não atina com o pressuposto da legitimidade processual, mas sim com a relação material, qual seja a imputação da responsabilidade civil a outros sujeitos que não só aquele a quem a lei impôs a obrigação de garantir o pagamento da indemnização, nos casos em que não exista seguro válido.
- IV - Não existirá, por outro lado, qualquer obstáculo a que o FGA ou o proprietário do veículo deserto de contrato de seguro chamem à acção aquele que estimem ser responsável pela

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

produção do evento danoso, no caso de este não coincidir com o proprietário, locador ou usufrutuário do veículo não seguro.

- V - Mostra-se legítimo que o FGA, como garante pelo pagamento da indemnização, ou o obrigado faltoso da obrigação de contratar o respectivo seguro de responsabilidade civil, pretendam alargar o âmbito da possibilidade de regresso, designadamente no caso de o responsável pela produção do sinistro poder estar incurso em conduta passível de imputação jurídico-criminal.
- VI - Nestes casos não se trata de uma questão de legitimidade processual ou adjectiva, mas sim uma questão que atina com a legitimidade perante a relação jurídica e material de natureza substantiva, a apreciar em decisão de mérito e destinada a definir o grau de responsabilidade material na produção do evento donde decorre a obrigação de indemnizar.

06-09-2011

Revista n.º 922/04.0TBABF.E1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

<p><b>Acção de simples apreciação</b> <b>Pressupostos processuais</b> <b>Interesse em agir</b> <b>Incapacidade permanente parcial</b> <b>Contrato de arrendamento</b> <b>Arrendamento para habitação</b> <b>Transmissão da posição do arrendatário</b> <b>Denúncia</b></p>
--

- I - A acção de apreciação não pode ter como objecto, salvo em casos excepcionalmente previstos na lei, uma mera situação de facto, antes deve tender à apreciação de um direito que seja já sugerido ou suscitado, em presença de um prejuízo actual e não meramente potencial.
- II - O interesse em agir, que é uma condição presente em todo o tipo de acções (substanciando-se na requisição de tutela judicial), adquire, com referência às acções de apreciação, o significado de verdadeiro e próprio limite de admissibilidade.
- III - Para que possam ser admitidas torna-se necessária uma contestação ao direito suscitado, que seja objectiva e actual, idónea a lesar o interesse para que se invoca a tutela. Só assim será possível distinguir as acções de apreciação das acções vexatórias ou de jactância ou directas à resolução de questões meramente académicas, não admitidas no nosso ordenamento.
- IV - Se o autor tem fundada incerteza de que a transmissória do direito ao arrendamento de uma fracção autónoma da qual é proprietário possua uma incapacidade de 80%, tal como invocou para suceder no direito ao arrendamento do locado que pertenceu a sua mãe até ao respectivo decesso, e a sua pretensão, que radica em saber se tal estado de incapacidade da ré é de 80%, surge como instrumental e ancilar do pedido de denúncia do contrato de arrendamento, que o autor pretende deduzir caso se demonstre não corresponder à realidade o motivo invocado pela ré para fazer valer o seu direito de suceder no arrendamento, verifica-se que a determinação/estabelecimento judicial do facto/pressuposto do direito alegado pela demandada impõe-se na configuração do direito material a tutelar – direito à denúncia do arrendamento – como uma individualização jurídica própria a reclamar ou pelo menos a justificar o carácter autónomo de uma apreciação judicial independente e caracterizadora do facto/pressuposto que o autor pretende ver definido e estabilizado.
- V - Neste caso, a acção de simples apreciação adquire uma feição preliminar, mas ao mesmo tempo determinante e autónoma, perante o direito material que o demandante pretende ver tutelado – o direito à denúncia do contrato de arrendamento. A definição/estabelecimento do grau de incapacidade da demandada cabe dentro do direito de tutela jurisdicional a que o autor aspira e do conspecto configurador do meio-instrumento processual utilizado para o seu exercício.

06-09-2011

Agravo n.º 660/07.1YXLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Expropriação**  
**Expropriação por utilidade pública**  
**Declaração de utilidade pública**  
**Caducidade**  
**Dever de diligência**  
**Arbitragem**  
**Direito à indemnização**

- I - A figura jurídica da caducidade da declaração de utilidade pública (arts. 4.º, n.º 5, e 13.º, n.º 3, do CExp) funciona como salvaguarda do direito do expropriado em não ver diferido o direito a uma indemnização atempada e quanto possível ajustada ao valor real da coisa expropriada no momento do desapossamento e ablação da titularidade do direito de propriedade e evitar que a entidade expropriante distraia da exigência de celeridade que determinou a declaração de utilidade pública de um bem privado.
- II - As entidades a quem a lei impõe o dever de promover a tramitação processual têm o dever de colocar toda a diligência na efectivação dos actos procedimentais que conlevam a uma satisfação adequada do escopo que a lei quis impedir.
- III - A caducidade a que se refere o art. 13.º, n.º 3, do CExp opera no âmbito da fase administrativa do processo expropriativo (art. 42.º, n.º 1, do mesmo diploma), por a arbitragem dever ser promovida e impulsionada pela entidade expropriante, ou em fase jurisdicional, se o expropriado tiver requerido que as funções de entidade expropriante sejam exercida pelo juiz da comarca do local da situação do bem ou da sua maior extensão.
- IV - Para que se possa consumir um estado jurídico configurador do pedido de caducidade da declaração de utilidade pública torna-se necessário que ocorram duas situações jurídico-materiais: uma primeira, que a entidade expropriante não promova a constituição da arbitragem e, outra, que essa não promoção decorra para além de um ano após o momento de declaração de utilidade pública.
- V - A apreciação do comportamento procedimental da entidade expropriante tem de aferir-se por um padrão de diligência objectiva ou de adequação e necessidade do dever de promover de acordo com uma tramitação tendente à consecução de uma decisão que desemboque na atribuição célere de uma justa indemnização; neste dever objectivo de diligência e ajustada promoção dos termos processuais pertinentes, não cabe o abstencionismo, a torpeza ou retracção na promoção dos actos procedimentares adequados, a dilação ou o diferimento dos actos e a insubsistência das consequências decorrentes das inflexões procedimentais estatuídas.
- VI - Assente que, no decurso de um ano após a declaração de utilidade pública, não se realizou a diligência de arbitragem, cumpre averiguar se a não efectivação se ficou a dever a atitude abstencionista da entidade expropriante ou a vicissitudes processuais que escapam ao controlo desta entidade e que a impediram de exercer de forma conveniente, diligente e arrimada ao cânone procedimental, o seu dever de promover a arbitragem no período fixado na lei.
- VII - Sendo de afastar a negligência processual ou qualquer atitude indutora de ausência de comportamento processual activo e positivo de promoção dos actos tendentes à ajustada tramitação do processo por parte da entidade expropriante, não se configura justo e conforme com as regras de direito fazer derivar de um comportamento inexistente ou, pelo menos, para que um determinado sujeito não contribuiu, um acto jurídico inibitório, um acto de inibição de exercício de um direito – a caducidade – quando se reconhece que esta entidade em nada contribuiu para que não ocorresse uma tramitação adequada do processo expropriativo.

06-09-2011  
Revista n.º 659/08.0TBFND.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Investigação de paternidade**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Prazo de caducidade**  
**Inconstitucionalidade**

- I - Mostra-se inconstitucional o estabelecimento ou estatuição, pelo artigo 1817.º, n.º 1, do CC, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 14/2009, de 01-04, de um prazo legal para que o filho possa investigar a verdade biológica da sua filiação.
- II - Na ponderação da equação dos direitos fundamentais em lide posicionam-se, do lado do filho-investigante, o “direito à identidade pessoal”, o “direito à integridade pessoal” e o “direito ao desenvolvimento da personalidade” e, do lado do pretense pai-investigado, os de “reserva da intimidade da vida privada e familiar” e o “direito ao desenvolvimento da personalidade”.
- III - Estando em causa direitos de raiz e feição absoluta, a regra será a não restrição dos direitos fundamentais, a menos que estejam em causa ou possam interferir no exercício desses direitos outros valores de “rango” constitucional que justifiquem a regulação por via legislativa.
- IV - Há que indagar quais os factores de ponderação que, no caso concreto, podem ser alinhados para aferição dos direitos e valores em causa e, nesta ponderação, terão que intervir critérios ou princípios de proporcionalidade, de razoabilidade, de adequação, de integração pessoal e familiar e de equivalência dos efeitos na esfera pessoal e familiar de cada um dos sujeitos envolvidos.
- V - No conspecto dos valores em confronto, deve privilegiar-se aqueles que abonam e exornam a pessoa humana em detrimento de valores de perturbação da tranquilidade familiar, da aquisição das situações pessoais e familiares estabelecidas e estabilização das relações económicas e/ou sucessórias, pelo que o n.º 1 do art. 1817.º do CC, na versão da Lei n.º 114/2009, de 01-04, deve ser considerado inconstitucional, por impor um limite temporal ao direito de alguém ver reconhecida a sua paternidade.

06-09-2011  
Revista n.º 1167/10.5TBPTL.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Oposição à execução**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Título executivo**  
**Documento particular**  
**Confissão de dívida**  
**Interpretação de documento**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Prova testemunhal**  
**Sociedade anónima**  
**Vinculação de pessoa colectiva**  
**Administrador**

- I - Para proceder à interpretação de um documento particular, é permitido o recurso a prova extrínseca ao documento, designadamente à prova testemunhal.
- II - No que tange à vinculação da sociedade, o regime estabelecido no art. 409.º, n.º 4, para as sociedades anónimas, não é substancialmente diferente do estabelecido no art. 260.º, n.º 4,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

ambos do CSC, para as sociedades por quotas: as sociedades ficam vinculadas com a assinatura do representante, com indicação dessa qualidade.

- III - O objectivo das normas indicadas – arts. 260.º, n.º 4, e 409.º, n.º 4, do CSC – é o de conseguir uma distinção clara entre os actos escritos que vinculem as pessoas a título individual e aqueles que vinculem a sociedade em nome de quem porventura essas pessoas intervenham, permitindo destringir as esferas jurídicas dos sujeitos em que os efeitos jurídicos dos actos praticados se vão repercutir.
- IV - Sempre que a intervenção da pessoa em concreto permita perceber, com segurança bastante, que o acto praticado é da sociedade, e não da pessoa singular, esse acto efectivamente repercutir-se-á naquela, vinculando-a, não exigindo a lei um procedimento estandardizado para se concluir por essa vinculação, a qual, aliás, se pode inferir tacitamente.

06-09-2011

Revista n.º 4537/04.4TVPRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Recurso de revista**  
**Alegações repetidas**  
**Acórdão por remissão**

- I - Se o recorrente se limita, na revista, a reproduzir, sem a introdução da menor nuance, tudo quanto havia alegado na 2.ª instância, acaba, em rigor, por não atacar a decisão da Relação, antes reiterando a discordância que anteriormente firmara relativamente à 1.ª decisão.
- II - Sempre que a alegação de recurso para o STJ seja mera reprodução da que foi apresentada perante a Relação, justifica-se plenamente o uso da faculdade de remissão para os fundamentos do acórdão recorrido, ao abrigo do n.º 5 do art. 713.º, *ex vi* art. 726.º, ambos do CPC, uma vez que o recorrente não atendeu ao conteúdo do acórdão recorrido, antes reiterou a sua discordância relativamente à 1.ª decisão, sem originalidade ou aditamento que tivesse em conta a fundamentação do acórdão sob recurso motivadores de justo e necessário pronunciamento.

06-09-2011

Revista n.º 3579/06.0TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Oposição à execução**  
**Título executivo**  
**Livrança**  
**Requisitos**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Obrigaçã cambiária**  
**Prescrição**  
**Documento particular**

- I - A ausência de oposição da quantia por extenso, na livrança apresentada como título executivo, não implica a falta de requisito essencial, insanável.
- II - Preceitua o art. 75.º da LULL a obrigatoriedade de na livrança se encontrar indicada uma “quantia determinada” a satisfazer, isto é, uma soma pecuniária, expressa em moeda, mas não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

determina a obrigatoriedade de a quantia constar cumulativamente em algarismos e por extenso.

- III - Tal como acontece com a letra, na livrança a indicação da quantia a pagar pode fazer-se em qualquer parte do título, desde que não haja lugar a dúvidas, e o montante, tanto pode ser indicado só por extenso, como só por algarismos ou ainda pelas duas formas conjuntamente.
- IV - Para constituir título executivo, a livrança não necessita de conter em si, ou ser acompanhada, da menção da relação subjacente que esteve na base da respectiva emissão.
- V - A obrigação cambiária é uma obrigação abstracta e, portanto, independente da sua causa, válida por si e pelas estipulações expressas nas livranças, donde resulta que não existe obrigação legal de inscrever na livrança qualquer referência ao contrato que esteve na origem da sua emissão, nem impende sobre a exequente qualquer obrigação de invocar no requerimento executivo a relação subjacente.
- VI - Esta obrigação só seria imperiosa se o título de crédito se mostrasse prescrito e se pretendesse a sua consideração como documento particular.

06-09-2011

Revista n.º 5645/06.2TBLRA-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Matéria de facto**

**Ampliação da matéria de facto**

**Ampliação da base instrutória**

**Coligação de contratos**

**Aluguer de longa duração**

**Contrato de compra e venda**

**Pagamento em prestações**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Veículo automóvel**

**Cláusula resolutiva**

**Resolução do negócio**

**Declaração unilateral**

**Direito potestativo**

- I - A ampliação da base instrutória tem em vista o objectivo de o tribunal, no exercício do poder-dever que lhe compete, tomar em consideração a relevância para a decisão da causa de todos os factos essenciais articulados pelas partes, mas, também, dos factos instrumentais relevantes para o desfecho da lide que resultem da instrução e discussão da causa, controvertidos e pertinentes, que integram a causa de pedir, e daqueles em que se baseiam as excepções, sem prejuízo dos factos que não carecem de alegação ou de prova ou daqueles que traduzem um uso anormal do processo.
- II - A coligação funcional dos três tipos contratuais distintos que consubstanciam o esqueleto estrutural do contrato de aluguer do uso de veículo automóvel de longa duração (ALD), ou seja, um contrato de aluguer de longa duração, um contrato de compra e venda a prestações e um contrato-promessa de compra e venda do bem alugado, ocorre entre o locador que se obriga a adquirir o bem a terceiro, sob indicação do locatário, para depois lhe proporcionar o gozo, o locatário, carecido da coisa, e o terceiro vendedor ou fornecedor da mesma.
- III - A cláusula comissória ou de caducidade, que, também, se denomina cláusula resolutiva expressa, consiste na convenção pela qual uma das partes reserva para si o direito de resolver o contrato se a outra parte não cumprir, ou não cumprir, em tempo, as obrigações decorrentes do mesmo, conferindo um direito potestativo à parte adimplente de, por si só, mediante um simples acto livre de declaração de vontade, escrita ou oral, dirigida à outra parte, sem necessidade de intervenção do tribunal ou do recurso ao mecanismo do prazo suplementar

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

peremptório, e independentemente da verificação da perda objectiva do interesse do credor na prestação devida, produzir, imediatamente ou *ipso iure*, a extinção do vínculo contratual.

- IV - O triângulo contratual que constitui o ALD pressupõe que a faculdade do locatário exigir ao locador, em certas circunstâncias, a celebração do contrato de compra e venda que opere a transferência do direito de propriedade sobre o bem locado, caso queira optar pela compra do bem, só possa ser exercitada findo o período da locação, desde que satisfaça a obrigação de reembolso dos fundos adiantados pelo locador na sua aquisição e o correspondente lucro financeiro adjacente, sob pena de o contrato-promessa ser um instrumento meramente virtual, que se não transformar no contrato prometido, não transferindo a propriedade do bem locado para o locatário.

06-09-2011

Revista n.º 3656/1998.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Documento**  
**Junção de documento**  
**Documento superveniente**  
**Recurso de revista**  
**Alegações de recurso**

- I - Em matéria de oportunidade da junção de documentos, o princípio fundamental é o de que os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa devem ser apresentados com os articulados em que se aleguem os factos correspondentes ou, na sua impossibilidade, até ao encerramento da audiência de discussão em 1.ª instância, como decorre do disposto no art. 523.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - No entanto, a lei admite, por força do estipulado pelo art. 524.º, n.º 1, do mesmo diploma, que, depois deste último momento, os documentos supervenientes possam ser juntos com as alegações de recurso, mas, ainda assim, apenas nos casos excepcionais em que a sua apresentação não tenha sido possível até ao encerramento da audiência de discussão em 1.ª instância.
- III - São três os fundamentos excepcionais justificativos da apresentação de documentos supervenientes com as alegações de recurso, ou seja, quando os documentos se destinem a provar factos posteriores aos articulados, quando a sua junção se tenha tornado necessária por virtude de ocorrência ulterior e, finalmente, no caso de a sua apresentação apenas se tornar necessária devido ao julgamento proferido em 1.ª instância.
- IV - Posteriormente às alegações do recurso de revista não é admissível a junção de documentos, nem mesmo dos supervenientes.

06-09-2011

Revista n.º 1238/06.2TBELV.E1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Acção de reivindicação**  
**Pedido**  
**Ónus da prova**

- I - São dois os pedidos que caracterizam a acção de reivindicação: o reconhecimento do direito de propriedade e a restituição da coisa, podendo a estes juntar-se um pedido de indemnização.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Aplicando as regras gerais de repartição do ónus da prova previstas no art. 342.º do CC, sobre o reivindicante recai o ónus de provar que é proprietário da coisa e que esta se encontra na posse ou na detenção do réu e, por sua vez, incumbe ao réu a prova de que é titular de um direito (real ou de crédito) que legitime a recusa da restituição.

06-09-2011  
Revista n.º 355/06.3TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção  
Marques Pereira (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Citação**  
**Pessoa colectiva**

- A lei não obriga a que a citação das pessoas colectivas se efectue na sede ou local onde funciona normalmente a administração, conforme resulta dos arts. 231.º e 232.º do CPC.

06-09-2011  
Revista n.º 478/07.1TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Marques Pereira (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Expropriação**  
**Expropriação por utilidade pública**  
**Nexo de causalidade**  
**Dano**  
**Cálculo da indemnização**  
**Constitucionalidade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da igualdade**

- I - Apurado que a construção da via, uma auto-estrada, causará, na produtividade da exploração pecuária, quebra do rendimento líquido anual, subutilização das construções, equipamentos e parque de máquinas e perda temporária de rendimento, pelos distúrbios causados no ambiente durante o período das obras, tais danos, por serem posteriores às condições de facto ou às circunstâncias subsistentes à data da DUP, não podem integrar o cálculo da indemnização que deve ser fixada no processo expropriativo.
- II - Tais prejuízos, por outro lado, não são consequência directa e necessária da fragmentação derivada da expropriação parcial que teve lugar, com ela não tendo laço de causalidade directa, mas apenas indirecta, por decorrerem de actuação posterior da entidade beneficiária da expropriação e, como tal, não são susceptíveis de indemnização no âmbito deste mesmo processo.
- III - Interpretação dos arts. 23.º, n.º 1, e 29.º, n.º 2, do CExp em vigor, que permita o ressarcimento desses prejuízos indirectos no processo de expropriação, arrisca juízo de inconstitucionalidade por violação dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.

06-09-2011  
Revista n.º 3116/06.6TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção  
Martins de Sousa (Relator) \*  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Responsabilidade extracontratual**

**Direitos de personalidade**  
**Direito à paisagem**  
**Ambiente**  
**Direito de propriedade**  
**Acto administrativo**  
**Competência material**  
**Ilicitude**

- I - A Convenção Europeia da Paisagem, recebida no direito interno nacional pelo Decreto n.º 4/2005, não cria para os particulares em geral um direito subjectivo à paisagem, não albergando, por isso, normas destinadas a proteger directamente esse particular interesse, mas estabelece critérios genéricos que as autoridades públicas dos Estados signatários devem adoptar nas suas políticas locais e regionais, designada e principalmente nas políticas de ordenamento do território.
- II - A protecção de uma paisagem equilibrada e harmoniosa é prosseguida pela lei enquanto componente ambiental, como resulta do art. 66.º da CRP e da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 07-04).
- III - A CRP consagra o ambiente, não apenas como um direito fundamental do cidadão, mas também como tarefa fundamental do Estado (art. 9.º, als. d) e e)), ou seja, encara o ambiente simultaneamente numa dimensão objectiva e subjectiva, pelo que pode concluir-se que existe um direito subjectivo ao ambiente, no âmbito do qual está contemplada a preservação da paisagem.
- IV - O direito à paisagem, considerado como mero componente do direito ao ambiente, não faz parte do estatuto real do direito de propriedade (não se integra na liberdade de usar, fruir ou dispor que caracteriza este direito), sendo um direito que pertence a todos os cidadãos, independentemente de serem ou não proprietários de determinado terreno, pelo que consiste num direito de personalidade e não num direito real.
- V - A efectivação do direito ao ambiente passa necessariamente pela ponderação de inúmeras vertentes que podem conflitar entre si e que, por isso, têm de ser hierarquizadas segundo juízos de razoabilidade, dado que, no plano do direito ao ambiente, a valorização ou conservação da paisagem não é o único valor a pesar, visto que muitos outros interferem com ele, como, por exemplo, o equilíbrio ecológico, o aproveitamento dos recursos naturais ou o desenvolvimento sócio-económico.
- VI - A análise ponderada de todas essas vertentes implicaria a sindicância de actos administrativos, para o que este tribunal comum não tem competência material.
- VII - Não constitui facto ilícito a conduta da ré que, com a instalação de uma central fotovoltaica em prédios contíguos ao pertencente ao autor, lhe retirou a vista da paisagem que antes usufruía, passando a sua propriedade a estar cercada de painéis solares, se se submeteu ao competente procedimento administrativo (o qual não foi posto em causa pelos meios processuais adequados), que licenciou a central nos termos legais e regulamentares, passando a instalação da central a ser um direito da ré.

06-09-2011  
Revista n.º 111/09.7TBMRA.E1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Paulo Sá

**Gravação da prova**  
**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Renúncia**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio da aquisição processual**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O não requerimento da gravação da audiência final por qualquer das partes não traduz qualquer renúncia tácita ao recurso da matéria de facto, mas tão só que não pretende a respectiva gravação.
- II - Caso a gravação seja feita a requerimento da outra parte ou por iniciativa do tribunal, qualquer das partes pode aproveitar das respectivas potencialidades, designadamente uma mais ampla e eficaz impugnação do julgamento dos factos.
- III - No caso de ser apenas uma das partes a requerer a gravação, constituiria uma violação do princípio da igualdade das partes permitir exclusivamente à requerente a faculdade de impugnar a decisão de facto.
- IV - Quer nesta hipótese, quer na de ser o tribunal a ordenar oficiosamente a gravação, a lei (art. 712.º, n.º 1, al. a), do CPC) não distingue, falando apenas na possibilidade da decisão do tribunal de 1.ª instância poder ser alterada pela Relação se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada, nos termos do art. 685.º-B do CPC, a decisão com base neles proferida.
- V - Tal solução constitui corolário do princípio da aquisição processual, consagrado no art. 264.º, n.º 3, do CPC.

06-09-2011

Revista n.º 1696/08.0TBFAR.E1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Dano morte**  
**Danos patrimoniais**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - A morte da vítima traduz-se num dano patrimonial próprio desta, cuja indemnização é devida pelo lesante às pessoas elencadas no n.º 2 do art. 496.º do CC que a adquirem “jure próprio” mas de acordo com as regras do direito sucessório constantes do preceito.
- II - O cômputo é alcançado segundo critérios de equidade mas tendo presente que, sendo a vida um valor absoluto, irrelevantes para a fixação a idade, a condição sócio cultural, o estado de saúde ou tudo que esteja para além da vida em si mesma.

06-09-2011

Revista n.º 12280/07.6TBVNG.P1.S2 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade permanente parcial**

- I - Uma incapacidade permanente constitui «*in se ipsa*» um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Afigura-se adequada a indemnização de € 41 407,67, fixada pelas instâncias, a título de danos patrimoniais pela perda de ganho futuro, tendo em atenção que a autora: (i) sofreu uma fractura de L1; (ii) à data do acidente era uma pessoa saudável; (iii) teve de se submeter a tratamentos de fisioterapia e, durante toda a vida, terá de praticar natação; (iv) exerce actividade de higiene oral num centro de saúde e numa clínica; (v) sente dores na coluna vertebral diariamente e ao fim de cada jornada de trabalho; (vi) as sequelas de que padece impedem-lhe de trabalhar mais de 8h/dia; (vii) ficou a padecer de uma IPP de 10%.

08-09-2011

Revista n.º 5468/06.9TBMAL.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Direito de propriedade**  
**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Justificação notarial**  
**Usucapião**  
**Posse**  
**Facto constitutivo**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

- I - O art. 7.º do CRgP estabelece uma presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define; para elidir a presunção decorrente do registo caberá ao impugnante do mesmo alegar e provar factos demonstrativos de que a titularidade inscrita não corresponde à verdade.
- II - A posse faz presumir a titularidade do direito de propriedade na herança – art. 1268.º, n.º 1, do CC.
- III - De acordo com o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2008, de 04-12-2007, na acção de impugnação de escritura de justificação notarial, prevista nos arts. 116.º do CRgP e 89.º e 101.º do CN, tendo sido os réus que nela afirmam a aquisição por usucapião com base nessa escritura, a eles lhes incumbe a prova dos factos constitutivos desse seu direito, não podendo beneficiar da presunção do registo decorrente do art. 7.º do CRgP.
- IV - Afastada a invocada presunção de titularidade (do art. 7.º do CRgP) cabia aos réus alegar e provar factos susceptíveis de integrar a alegada usucapião (e que pretendiam demonstrar através da escritura de justificação de 28-07-2000).
- V - Não cabe nos poderes de censura do STJ sindicar a matéria de facto apurada pelas instâncias, salvo nos casos expressamente previstos pela lei – como comanda o art. 722.º, n.º 2, do CPC.

08-09-2011

Revista n.º 8440/06.5TBBERG.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Responsabilidade contratual**  
**Contrato de seguro**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Dano**

**Responsabilidade pelo risco**  
**Matéria de direito**

- I - Se não há dúvida que o estabelecimento da relação de causa e efeito entre dois factos (conexão causal entre conduta e dano) constitui matéria de facto e, por isso, da competência exclusiva das instâncias, como tem decidido uniformemente a jurisprudência deste Supremo Tribunal, já a interpretação dos conceitos jurídicos, designadamente a do próprio nexo de causalidade entre a conduta e o dano e dos restantes pressupostos da responsabilidade civil e a subsunção da factualidade apurada em tais conceitos, cabe perfeitamente na esfera da competência do Tribunal de revista que é o STJ.
- II - Como ensina Almeida Costa, «é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição *«sine qua non»* do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal da coisas, causa adequada à sua produção».
- III - Deste modo, quando as premissas factuais não permitem, segundo um juízo de prognose póstuma como o que subjaz à aplicação da doutrina da causalidade adequada, que se possa concluir que o dano cuja responsabilidade é imputada ao agente tenha sido causado por este, tendo esta conexão sido estabelecida apenas «por ser essa de resto a única explicação que faz sentido» não se verifica, nesse caso, o nexo causalidade adequada que constitui elemento integrante da imputação objectiva do dano à conduta do agente.

08-09-2011

Revista n.º 5435/07.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

João Trindade

**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**  
**Nulidade de acórdão**

- O não tratamento de uma questão jurídica não implica, só por si, uma omissão de pronúncia, mas apenas e tão só nas hipóteses do art. 660.º, n.º 2, do CPC, isto é, quando a questão tenha sido colocada e o seu conhecimento não esteja prejudicado pela solução dada a outras questões.

08-09-2011

Revista n.º 116/1999.C1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Arbitragem**  
**Compromisso arbitral**  
**Decisão arbitral**  
**Título executivo**  
**Execução de decisão arbitral**  
**Tribunal arbitral**  
**Competência**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Liquidação prévia**

- I - Tornada definitiva a decisão arbitral, renasce a competência do tribunal judicial.
- II - O poder jurisdicional do tribunal arbitral – atento o modo como estava definido e a redacção do art. 805.º do CPC, na versão anterior ao DL n.º 226/08, de 20-11 – não continha o poder de liquidar a sua própria condenação genérica.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

III - Ressalva-se o caso de o acordo arbitral incluir a atribuição aos árbitros do poder de julgar a liquidação, situação em que a sua competência resulta de um poder jurisdicional originário.

08-09-2011

Revista n.º 20853/08.3YYLSB-C.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Recurso de revista**

**Contrato de mútuo**

**Qualificação jurídica**

- I - No recurso de revista, por via de regra, não se discute a matéria de facto, nem as provas em que ela assentou; todavia, os erros na apreciação das provas que resultem da violação do direito probatório material – seja na perspectiva de violação de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova, seja na perspectiva de violação de disposição expressa de lei que fixe a força de determinado meio de prova – podem ser sindicados em recurso de revista, visto que se tratam de verdadeiros erros de direito.
- II - Só quando, por detrás da formulação do juízo de valor, existe qualquer regra de direito, explícita ou implícita, a limitar o prudente arbítrio do julgador é que está aberta a via da revista para se invocar erro na aplicação da lei.
- III - Mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta a outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando esta obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade (art. 1142.º do CC), pelo que há a considerar nele os seguintes momentos: (i) contrato de empréstimo (envolvendo a obrigação de restituição); (ii) acordo de transferência e tradição, e não apenas o acordo de transferência e a tradição.
- IV - Evidenciando a matéria de facto a tradição de importâncias no valor de € 45 000 da ré para o autor, mas desconhecendo-se o respectivo título, não se mostra viável a qualificação dos factos como sendo um contrato de mútuo.

08-09-2011

Revista n.º 36/06.8TBVFX.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Direito de propriedade**

**Licença**

**Licenciamento de obras**

**Norma de interesse e ordem pública**

**Ilícitude**

**Janelas**

**Servidão**

**Acto ilícito**

**Abuso do direito**

**Tu quoque**

**Boa fé**

- I - A concessão de licença para a execução de qualquer obra, e o próprio exercício da fiscalização municipal no seu decurso, não isentam o dono da obra da responsabilidade pela condução dos trabalhos em estrita concordância com as prescrições regulamentares e não poderão desobrigá-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- los da obediência a outros preceitos gerais ou especiais a que a edificação haja de subordinar-se.
- II - Entre esses preceitos gerais e especiais incluem-se os decorrentes das relações de vizinhança, previstos na lei civil.
- III - As restrições à abertura de janelas, portas, varandas e outras obras semelhantes – previstas no art. 1360.º do CC – visam tutelar os interesses privados dos titulares de direitos sobre prédios vizinhos, e não os interesses que impõem restrições ao licenciamento de construções, os quais visam primordialmente interesses públicos de estética, segurança, salubridade das edificações e planeamento urbanístico.
- IV - Se as entidades municipais competentes para o licenciamento de obras não podem basear as suas decisões em pretensas violações daquele art. 1360.º do CC – pois a questão de saber se ocorre ou não violação daquela norma e dos direitos privados que ela visa tutelar são puras questões de direito privado – também do licenciamento de obras não se pode inferir a licitude de qualquer actuação que, objectivamente, viole direitos privados de terceiros.
- V - As relações reais de vizinhança são, a par das relações contratuais, um dos campos privilegiados das modalidades de exercício abusivo do direito, seja pela proibição dos chamados actos emulativos, seja pela proibição do exercício útil danoso, seja pela desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo titular e o sacrifício imposto pelo exercício a outrem, seja pelo uso inócuo de coisa alheia em proveito próprio com oposição do dono, seja pela inexistência de interesse em impedir a intromissão de bens próprios ou até pela tolerância no exercício de direitos em colisão.
- VI - Incorrem em abuso de direito os autores que, depois de terem «invadido» e «ocupado» em 5 cm o prédio dos réus, se opõem agora a que estes «tivessem enfiado» a laje de cobertura, a telha e a soleira da porta no pilar do seu prédio.
- VII - Subjacente à proibição de abuso de direito por violação da boa-fé e da função económica e social do direito está a recusa da protecção jurídica a quem viole normas cujo cumprimento exija posteriormente dos outros.

08-09-2011

Revista n.º 701/06.0TBABT-E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

<p><b>Facto constitutivo</b> <b>Divórcio litigioso</b> <b>Culpa</b> <b>Ónus de alegação</b> <b>Ónus da prova</b> <b>Presunção de culpa</b> <b>Deveres conjugais</b> <b>Dever de coabitação</b></p>
--

- I - Os factos constitutivos do direito ao divórcio são – como decorre do art. 1779.º, n.º 1, do CC – cumulativamente: (i) violação dos deveres conjugais; (ii) culpa; (iii) gravidade ou reiteração da violação; (iv) essencialidade dos deveres violados para a vida em comum.
- II - O art. 1779.º, n.º 1, do CC prevê para a violação culposa dos deveres conjugais um regime especial que se afasta do regime comum das obrigações: neste, basta ao credor alegar o incumprimento, ficando a partir daí o devedor onerado com o ónus de alegação e de prova do cumprimento ou de que o incumprimento não decorre de culpa sua (presunção de culpa); no caso dos deveres conjugais o facto constitutivo é a violação culposa, e não a mera violação.
- III - Da mera objectividade de um facto ou comportamento violador de qualquer dos deveres conjugais não decorre qualquer presunção de culpa.
- IV - Assim, sobre o cônjuge que pretende o decretamento do divórcio, impende o ónus de alegação e prova de factos integradores da culpa, «obrigando-o a trazer ao processo circunstâncias ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

dados de facto que permitam ao juiz formar uma convicção positiva sobre a culpa do réu, de harmonia com as regras da experiência».

08-09-2011

Revista n.º 447/07.1TMMTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Servidão**  
**Servidão de passagem**  
**Constituição**  
**Sentença**  
**Caso julgado**  
**Extensão do caso julgado**  
**Direito de preferência**  
**Ação de preferência**  
**Prédio serviente**  
**Pressupostos**

- I - Não é qualquer servidão de passagem, mas apenas a servidão legal de passagem, que confere ao dono do prédio serviente preferência na venda do prédio dominante.
- II - Tal servidão deve estar previamente constituída, não valendo a invocação dos pressupostos legais para a sua constituição, na própria acção de preferência.
- III - O caso julgado estende-se subjectivamente ao adquirente, *inter vivos* ou *mortis causa*, do direito em litígio.
- IV - Mas, se se reporta apenas a servidão de passagem, não resultando de todo o contexto da sentença que esta tenha a natureza de «legal», não se pode considerar verificado aquele pressuposto da preferência.

08-09-2011

Revista n.º 412/08.1TBPTL.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Foro convencional**  
**Tribunal arbitral**  
**Compromisso arbitral**  
**Cessão de créditos**  
**Cessão de posição contratual**

- I - A convenção de arbitragem constante da cláusula dum contrato só vale, em princípio, entre os outorgantes.
- II - Sem prejuízo, no entanto, e de acordo com o regime geral dos contratos, de valer relativamente ao cessionário da posição contratual, ao cessionário de crédito ou ao aderente ao contrato.
- III - Não alcança qualquer destas figuras a comunicação dum das outorgantes à outra de que a facturação devia passar a ser feita a terceira.
- IV - A comunicação para início da arbitragem e constituição do tribunal arbitral feita por uma das outorgantes às outras e, bem assim, a esta terceira, não encerra reconhecimento relevante de que a convenção arbitral valha relativamente a esta.

08-09-2011

Revista n.º 3539/08.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*  
Oliveiras Vasconcelos  
Serra Baptista

**Liquidação em execução de sentença**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Pedido genérico**  
**Ónus da prova**  
**Equidade**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito de propriedade**

- I - O art. 661.º, n.º 2, do CPC tem aplicação quer o autor tenha formulado um pedido genérico, quer tenha deduzido um pedido específico, mas não tenha conseguido fazer prova da especificação, sendo tal normativo determinado por razões elementares de sã justiça e equidade que vedam a absolvição do réu nos casos em que, apesar de demonstrada a realidade da sua obrigação, não se conseguiu alcançar o seu objecto ou quantidade.
- II - O art. 566.º, n.º 3, do CC – que determina a fixação de uma indemnização através da equidade – só deverá ser usado em termos meramente residuais.
- III - Tendo resultado provado que desde o início da actividade da ré os autores suportaram os cheiros a asfalto, alcatra, fumos e fuligem, ficando expostos ao contacto regular com tais emissões – que os obrigavam a respirar ar insalubre – e ficaram ainda expostos aos ruídos dos camiões cisterna que vinham abastecer os depósitos para o funcionamento das caldeiras, é patente que os mesmos se viram afectados nos seus direitos de personalidade, designadamente os relativos ao repouso, descanso e tranquilidade do lar e à saúde e bem-estar, bem como viram afectado o uso normal e adequado do prédio que destinavam à sua habitação.
- IV - A indemnização por danos não patrimoniais, prendendo-se com a pessoa do lesado individualmente considerada, e com as perdas sofridas no seu bem-estar físico e psíquico, não varia consoante se é, e em que proporção, co-proprietário de um determinado imóvel sujeito a danos.

08-09-2011  
Revista n.º 8753/05.3TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator)  
Tavares de Paiva  
Bettencourt de Faria

**Legitimidade**  
**Legitimidade adjectiva**  
**Legitimidade substantiva**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Absolvição da instância**  
**Pressupostos processuais**  
**Absolvição do pedido**

- I - A legitimidade processual é apreciada e determinada pela utilidade/prejuízo que da procedência/improcedência da acção pode advir para as partes, tendo em conta os termos em que o autor configura o direito invocado e a posição que as mesmas, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica material controvertida, tal como a apresenta o autor.
- II - Identificando o autor, na petição inicial, o réu como proprietário dos terrenos de que se diz ser enfiteuta/rendeiro/utilizador/possuidor, não pode o demandado deixar de ser considerado como parte legítima face à relação material controvertida configurada por demandante.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

III - Definir se o réu é, de facto, proprietário ou não dos referidos imóveis constitui matéria que tem a ver, não com os pressupostos processuais, mas sim com o mérito da causa, sendo que, no caso de não se provar que esta propriedade radica na pessoa do réu, apenas restará a sua absolvição do pedido.

08-09-2011

Agravo n.º 4753/07.7TBALM.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator) \*

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

**Litispêndência**

**Caso julgado**

**Caso julgado formal**

**Caso julgado material**

**Objecto do processo**

I - O juízo sobre a inexistência de identidade objectiva entre duas acções, formulado, em certo momento processual, para aferir da litispêndência, não vincula irremediavelmente o juiz, como caso julgado formal, quando, noutro momento processual mais avançado, for necessário aferir o mesmo requisito de identidade objectiva das causas, mas agora para avaliar da existência de caso julgado material, que impeça o juiz de proferir decisão na causa ainda não julgada.

II - Na verdade – e para além de a verificação da identidade objectiva das duas acções não constituir, em si mesma, objecto da decisão proferida, mas antes fundamento da actuação de um específico efeito jurídico (num caso, a litispêndência, no outro o caso julgado, perspectivados como excepções dilatórias perfeitamente diferenciadas) – a identidade objectiva, para efeitos de actuação da excepção de caso julgado, é reportada, não ao objecto das pretensões deduzidas, mas antes ao «*thema decisum*», ao objecto da sentença primeiramente proferida, que não coincide necessariamente com o objecto da pretensão formulada inicialmente pelo autor.

III - Daí que possam não ser sequer contraditórias a decisão que, na fase liminar do processo e através de mera comparação dos objectos das petições apresentadas nas duas acções pendentes, entenda não haver litispêndência e a decisão, proferida em fase mais adiantada da causa, que entenda verificar-se excepção de caso julgado material, por a sentença entretanto proferida, ao apreciar a excepção de compensação, se ter pronunciado quanto ao mérito das próprias relações creditórias, opostas pelo compensante, e que voltam a ser objecto da acção por ele subsequentemente intentada.

08-09-2011

Agravo n.º 407/04.4TBCCR.P2.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Sociedade comercial**

**Sócio gerente**

**Poderes de administração**

**Fiança**

**Objecto indeterminável**

**Nulidade**

Não é nula, por indeterminabilidade do objecto negocial, a fiança prestada por sócio gerente da sociedade afiançada, a que estava especialmente confiado o pelouro da respectiva gestão comercial, reportada a dívidas futuras, emergentes do desenvolvimento de relação contratual

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

perfeitamente determinada e sujeita a termo certo e decorrentes de fornecimentos de bens e serviços, directamente conexonados com o giro e normal e previsível actividade da sociedade – que o sócio gerente/fiador podia, aliás, conformar e influenciar decisivamente através do exercício dos poderes de gestão que lhe resultavam da lei e do contrato de sociedade.

08-09-2011

Revista n.º 6065/04.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Interpretação da declaração negocial**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Declaratário**  
**Cessão de quota**  
**Cessão de posição contratual**  
**Cláusula contratual**

- I - A interpretação das declarações ou cláusulas contratuais constitui matéria de facto da exclusiva responsabilidade das instâncias, só cabendo ao STJ, como tribunal de revista, exercer censura sobre o resultado interpretativo, tratando-se da situação prevista no n.º 1 do art. 236.º do CC, se tal resultado não coincidir com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição de real declaratário, pudesse deduzir do comportamento do declarante ou, tratando-se da situação contemplada no n.º 1 do art. 238.º do mesmo diploma, que não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- II - Constitui matéria de direito, sindicável pelo STJ, determinar se na interpretação das declarações foram observados os critérios legais impostos pelos citados arts. 236.º e 238.º do CC, para efeito da definição do sentido que há-de vincular as partes, face aos factos concretamente averiguados pelas instâncias.
- III - A interpretação dada pelas instâncias à cláusula do contrato de cessão de quotas em que constava que a recorrente D «assumia todas as responsabilidades em que a autora A estivesse envolvida e decorressem de operações realizadas para assegurar a gestão da ré B», no sentido de que aquela recorrente assumiu assim as responsabilidades derivadas de todos os contratos de locação financeira em causa, está de acordo com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, podia deduzir do comportamento da declarante, à luz dos ditames da boa fé e das circunstâncias atendíveis no caso concreto.
- IV - A invocação da expressão «todas as responsabilidades» para se concluir que a alusão apenas a um contrato de locação era meramente esclarecedora dessas responsabilidades e não excludente de todos os outros contratos, está de acordo com o sentido que um declaratário normal poderia deduzir.

08-09-2011

Revista n.º 193/04.8TBMCN.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Menor**  
**Culpa**

**Presunção de culpa**  
**Infracção estradal**  
**Dever de diligência**  
**Direito à vida**  
**Dano morte**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Transmissão do crédito**  
**Herdeiro**

- I - A culpa define-se como o nexo de imputação ético jurídico que liga o facto ilícito à vontade do agente (o lesante, em face das circunstâncias especiais do caso, devia e podia ter agido de outro modo) e deve ser apreciada segundo a diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de dado caso, o que significa que se atende, em abstracto, à diligência exigível a um homem normal, colocado no condicionalismo do caso concreto.
- II - Tem sido predominantemente entendido, na doutrina e na jurisprudência que a prova de inobservância de leis ou regulamentos faz presumir culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando a correcta comprovação de falta de diligência.
- III - Porque se trata de normas legais de protecção de perigo abstracto, a conduta infractora que as infringe, traduzindo a inexistência do necessário cuidado exterior, só não responsabilizará o agente se este demonstrar ter tido o necessário cuidado interior.
- IV - Assim, em matéria de responsabilidade civil resultante de acidente de viação existe uma presunção "*iuris tantum*", por negligência, contra o autor de uma contra-ordenação.
- V - É intolerável que, mesmo perante uma conduta transgressora de um peão, seja concedido a um condutor de um veículo o direito de se alhear completamente da situação de perigo assim criada, ainda mais estando em causa a vida de uma pessoa.
- VI - O motorista de um autocarro devia estar atento aos movimentos de uma menor que se desenvolviam no seu lado direito, pois assim facilmente se aperceberia da queda daquela e pararia o veículo, evitando assim o atropelamento.
- VII - O referido motorista do autocarro "alienou-se" dos apelos da menor, que se encontrava do lado direito do mesmo, para a deixar entrar no veículo, desconsiderando os mesmos, prosseguindo com a manobra e aproximando o veículo do passeio desse lado, atropelando-a.
- VIII - A vida não só tem um valor de natureza – igual para toda a gente – mas também um valor social, uma vez que o homem é um ser em situação.
- IX - Não sendo este valor atendível em termos absolutos, temos que o encarar em termos muito relativos, utilizando a equidade e o bom senso, encarando a vida que se perde na função normal que desempenha na família e na sociedade em geral, no papel excepcional que desempenha na sociedade, assinalado por um valor de afeição mais ou menos forte.
- X - Encarando o caso concreto em apreço, constata-se que a falecida menor tinha 14 anos de idade, era saudável, inteligente e bem disposta, dedicava-se à poesia, à pintura e ao desporto e era muito ligada à sua mãe.
- XI - Tendo em conta todas estas circunstâncias e considerando também o valor aquisitivo do dinheiro na actualidade – pensemos quanto custa um automóvel novo e na indemnização a atribuir no caso de o mesmo ser destruído – utilizando a equidade e o senso comum, entendemos ser o valor de € 100 000 o mais correcto para compensação da perda do direito à vida da menor.
- XII - Deve ser indemnizado o dano moral da vítima consistente em pressentir a sua morte.
- XIII - Quanto à sua transmissibilidade, não se vê razão para não a admitir, uma vez que a compensação pecuniária por estes danos não patrimoniais reveste-se de natureza patrimonial e transfere-se aos "herdeiros" da vítima.

08-09-2011

Revista n.º 2336/04.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Enriquecimento sem causa**  
**Excepção peremptória**  
**Prescrição**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - Tendo o autor feito transferências bancárias para as contas dos réus e tendo, em Fevereiro/Março de 2003 após denúncia do cliente lesado, desencadeado imediatamente um processo de averiguações, no decurso do qual informou os réus que aquelas transferências haviam sido feitas por uma funcionária, sem autorização, razão pela qual as verbas em causa deveriam ser restituídas, resulta patente que aquele tinha em tal data conhecimento do seu direito e das pessoas responsáveis pela restituição.
- II - Invocando os réus a prescrição – por a acção ter sido intentada em 27-05-2005 – competia ao autor, na réplica, articular factos que demonstrassem que só tinha tomado conhecimento do seu direito e das pessoas responsáveis em data posterior a 27-05-2002, ou seja, ainda sem estar decorrido o prazo de três anos até à instauração da acção.

08-09-2011  
Revista n.º 3090/05.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Contrato de empreitada**  
**Preço**  
**Determinação do preço**  
**Factura**  
**Falta de acordo**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Obrigaçao ilíquida**  
**Mora**  
**Juros**

- I - Não tendo as partes, num contrato de empreitada, determinado o preço da mesma, de acordo com o art. 1211.º do CC, a determinação deste será feita de acordo com o disposto no art. 883.º do mesmo diploma, ou seja, com apelo aos valores que normalmente a autora praticava à data da conclusão do contrato ou, na falta deles, aos valores praticados no mercado nesse momento ou, na insuficiência destas regras, seguindo juízos de equidade.
- II - Não tendo o preço sido acordado entre autora e ré, e uma vez impugnados os valores constantes das facturas apresentadas por aquela a esta, competia à autora, de acordo com o princípio do ónus da prova constante do art. 342.º, n.º 1, do CC, alegar e provar que os valores constantes das facturas tinham sido determinado de acordo com os critérios acima enunciados.
- III - Limitando-se a autora a «discordar da discordância» da ré, não apresentando factos dos quais se pudesse concluir que os valores que apresentou correspondiam à aplicação dos critérios referidos em I, não restava outra solução que não considerar apenas o valor aceite pela ré.
- IV - Encontrando-se o preço indeterminado, e não sendo líquida a obrigação por motivo não imputável à ré, não se encontrava esta em mora, não incorrendo assim no pagamento dos correspondentes juros.

08-09-2011  
Revista n.º 1502/08.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Incumprimento do contrato**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

Um dos requisitos para a oponibilidade da *exceptio non adimpleti contractus* é a necessidade do crédito do excipiente se encontrar «vencido e munido de acção», àquele cumprindo alegar e provar factos donde tal decorra (art. 342.º, n.º 2, do CC).

08-09-2011  
Revista n.º 171505/09.9YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Vasconcelos

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Decisão**  
**Caso julgado**  
**Objecto do recurso**  
**Conclusões**  
**Limites do caso julgado**  
**Reformatio in pejus**

- I - A sentença é nula quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC), estando tal nulidade directamente relacionada com o comando do art. 660.º, n.º 2, do CPC, segundo o qual o juiz deve conhecer de todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela decisão dada a outras.
- II - Tendo a Relação entendido não conhecer de tal matéria, face ao trânsito em julgado da decisão proferida na 1.ª instância no que diz respeito à procedência da excepção peremptória de caducidade, não houve omissão de pronúncia, podendo, quando muito, ter havido erro de julgamento.
- III - Contendo a parte dispositiva da sentença decisões distintas pode o recorrente, nas suas conclusões de recurso, restringir expressa ou tacitamente o objecto do recurso; assim, se nada disse quanto à parte da decisão que lhe é desfavorável, não poderão os efeitos do caso julgado, na parte não recorrida, ser prejudicados pela decisão do recurso que já transitou em julgado.

08-09-2011  
Revista n.º 128/04.8TBVLP.P1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Recurso de revista**  
**Âmbito do recurso**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O recurso de revista, delimitado simultaneamente pelo objecto e pelos fundamentos, é a espécie própria para impugnação de decisões que conheçam do mérito da causa e se destinem à apreciação da violação de normas de direito substantivo, com o conteúdo fixado no art. 721.º, n.º 3, do CPC, e o âmbito estabelecido no art. 722.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - Acessoriamente, para fins de interposição de um único recurso do mesmo acórdão, pode a revista ter por fundamento a violação das leis do processo, quando da decisão for admissível recurso, nos termos previstos para o agravo continuado – art. 754.º, n.º 2, do CPC.
- III - Se o recorrente, lançando mão da faculdade referida em II), e como fundamento acessório da revista, submeteu à apreciação do tribunal, matéria puramente processual, que é objecto de recurso de agravo (art. 755.º, n.º 1, al. b), do CPC), esquecendo-se, porém, da necessidade de invocação e verificação dos pressupostos excepcionais fixados no n.º 2 do art. 754.º do CPC, o recurso sobre a matéria do agravo continuado é inadmissível (cf. art. 722.º, n.º 2, do CPC).

13-09-2011

Revista n.º 811/05.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

<p><b>Contrato-promessa</b> <b>Extinção das obrigações</b> <b>Cumprimento defeituoso</b> <b>Obrigações de indemnizar</b> <b>Ónus da prova</b> <b>Danos não patrimoniais</b></p>
---

- I - A par da obrigação principal convencionada no contrato-promessa e das acessórias ou secundárias que surjam como instrumentais daquela podem existir outras que se apresentem como autónomas ou “desvinculadas” da obrigação da contraparte, não se integrando no sinalagma específico do contrato-promessa e escapando à obrigação típica principal e às que integram deveres secundários ou acessórios e instrumentais daquela.
- II - Tais obrigações poderão ser invocadas, quando se mostre que as partes, ao realizarem o contrato prometido, não pretenderam alterar o objecto das obrigações clausuladas na promessa (modificando-as ou extinguindo-as) e na medida em que as mesmas sejam providas da necessária autonomia, como fundamento de acção de cumprimento ou indemnização por incumprimento ou cumprimento defeituoso, mas sempre fora do regime do cumprimento ou do incumprimento do contrato-promessa enquanto tal e do complexo das obrigações jurídicas que o enformam em atenção à principal.
- III - Indemonstrados esses pressupostos – não alteração do objecto do contrato-promessa e autonomia das obrigações –, celebrado o contrato prometido e satisfeitas as obrigações principais e típicas do contrato-promessa, extinguem-se definitivamente as obrigações que, enquanto tais, lhes eram instrumentais e acessórias, extinguindo-se o contrato pelo cumprimento, porventura defeituoso.
- IV - O cumprimento defeituoso tem como pressuposta a ideia de que, aquando da entrega da coisa, o comprador desconhecia o vício ou inexactidão da prestação efectuada pela outra parte.
- V - Recai sobre quem invoca a prestação inexacta da outra parte o ónus de demonstrar os factos que integram esse incumprimento (facto ilícito) e os prejuízos dele decorrentes (dano).
- VI - Saber se determinados danos assumem ou não a “gravidade” a que alude o art. 496.º, n.º 1, do CC, é o mesmo que, em sede de danos não patrimoniais, ter ou não por verificado o requisito “dano”, como pressuposto da obrigação de indemnizar.
- VII - Dano grave não terá que ser aquele que é exorbitante ou excepcional, mas também aquele que sai da mediania, que ultrapassa as fronteiras da banalidade.

13-09-2011

Revista n.º 122/07.7TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Alves Velho (Relator) \*  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Conclusão do contrato**  
**Poderes de representação**  
**Representação sem poderes**  
**Ratificação do negócio**  
**Eficácia do negócio**  
**Comportamento concludente**

- I - A celebração e modificação de negócios jurídicos, designadamente contratos, decorre da emissão de uma declaração negocial e da sua recepção pela contraparte, sendo o negócio jurídico celebrado pelo representante em nome do representado, nos limites dos poderes que lhe competem, idóneo a produzir os seus efeitos na esfera jurídica deste último – cf. art. 258.º do CC.
- II - Não se provando que certa pessoa tivesse poderes representativos de uma sociedade para celebrar determinado acordo (modificativo dos montantes dos preços e dos pagamentos devidos em resultado das relações comerciais existentes entre as partes), por ser seu funcionário e não lhe ter sido concedida procuração para o acto – art. 262.º, n.ºs 1 e 2, do CC – , significa que o dito acordo foi celebrado sem poderes de representação da autora, sendo ineficaz em relação a ela, se não for por ela ratificado – art. 268.º, n.º 1, do CC.
- III - A autora, ao remeter à ré o acordo, depois de assinado pelo seu funcionário (sem poderes de representação), está a tomar um comportamento manifestamente concludente, que permite concluir pela sua vontade de o ratificar, por concordância com o seu teor.

13-09-2011  
Revista Excepcional n.º 2938/08.8TBPRD.P1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Concorrência desleal**

- I - Além das situações versadas no art. 722.º, n.º 2, *ex vi* do disposto no art. 729.º, n.º 2, ambos do CPC, deve entender-se que o STJ pode interferir na fixação do acervo fáctico determinante da decisão de direito, nos casos previstos nos arts. 490.º, n.º 2, e 514.º, n.ºs 1 e 2 – factos notórios e factos de conhecimento funcional – se inobservados tiverem sido nas instâncias.
- II - A concorrência desleal é dotada de aptidão ou idoneidade para, em abstracto, causar prejuízos a outrem, constituindo mesmo a intenção de os causar um dos requisitos exigidos – em alternativa com a intenção alcançar, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo – para integração daquela figura jurídica (art. 260.º do CPI, na redacção do DL n.º 16/95, de 24-01).

13-09-2011  
Revista n.º 38/2000.P1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator)  
Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Cálculo da indemnização**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Os danos não patrimoniais correspondem aos prejuízos (como dores físicas, desgostos morais, vexames, perda de prestígio ou de reputação, complexos de ordem estética) que, sendo insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens (como a saúde, o bem estar, a liberdade, a beleza, a honra, o bom nome) que não integram o património do lesado, apenas podem ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo esta mais uma satisfação do que uma indemnização.

13-09-2011

Revista n.º 15/07.8TBFAG.C1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Pedido**  
**Limites da condenação**  
**Juros de mora**  
**Excesso de pronúncia**

Não tendo a autora, em qualquer pedido de expressão pecuniária, peticionado juros de mora, não pode o tribunal, sob pena de excesso de pronúncia com a consequente nulidade da decisão – cf. arts. 661.º, n.º 1, 668.º, n.º 1, al. e), 716.º e 732.º do CPC – condenar as rés no pagamento de juros, para, por *via indirecta*, actualizar a quantia a restituir.

13-09-2011

Incidente n.º 3196/04.9TBSTS.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Propriedade horizontal**  
**Fracção autónoma**  
**Título constitutivo**  
**Consultório médico**  
**Uso para fim diverso**

- I - Na propriedade horizontal coexistem dois tipos de propriedade: a propriedade exclusiva da fracção de certo condómino e a compropriedade de todos relativamente às partes comuns. A identificação das fracções consta do título constitutivo da propriedade horizontal, no qual são especificadas obrigatoriamente as partes do edifício correspondentes às várias fracções, por forma a que fiquem devidamente identificadas – cf. art. 1418.º do CC.
- II - O título constitutivo da propriedade horizontal como documento formal que é, em caso de dúvida sobre a interpretação do que estatui, deve ser interpretado de harmonia não só com as regras da hermenêutica judicial – arts. 236.º e 238.º, n.º 1, do CC – segundo a interpretação do declaratório normal colocado na posição do real declaratório, como também, por o seu conteúdo indirectamente se envasar em normas jurídicas cogentes, não prescinde da interpretação destas.
- III - No conceito de escritório pode-se compreender o local onde se exercem actividades predominantemente intelectuais – v.g. um gabinete de estudos, uma sala de explicações – ou também actividade de serviços, como seja um consultório.
- IV - Tratando-se de uma clínica dentária num prédio cujas fracções têm como destino “escritórios”, entende-se que existe violação do destino dado às fracções que são afectadas a tal fim médico. Com efeito, quem quer que compre ou arrende uma fracção, sabendo que o prédio se destina a escritórios, pensa que aí se exercerão actividades que implicam a prestação de serviços que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

não impliquem desgaste do prédio, nem causem perturbações numa normal fruição dos condóminos e utilização do prédio pelo utentes.

- V - Assim, como mal se concebe que num edifício destinado a consultórios médicos funcionem escritórios de prestadores de serviços não médicos, não é aceitável que, num prédio cujas fracções autónomas se destinam a escritórios, funcione uma clínica dentária.

13-09-2011

Revista n.º 13486/06.YYPRT-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Propriedade horizontal**

**Fracção autónoma**

**Partes comuns**

**Título constitutivo**

**Terraços**

**Edificação urbana**

**Servidão por destinação do pai de família**

- I - O STJ, apesar da competência muito limitada para alterar a matéria de facto – arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC –, pode considerar provados factos alegados e documentados, que não tenham sido objecto de impugnação, desde que relevantes.
- II - No regime da propriedade horizontal conflui um feixe de direitos de que é titular o proprietário da fracção autónoma (sem que tal situação se confunda com a compropriedade): a titularidade de um direito de propriedade exclusivo relativamente à fracção autónoma e compropriedade com os demais condóminos relativamente às partes comuns.
- III - Um terraço de cobertura, equivalendo a um telhado, é uma parte imperativamente comum – art. 1421.º, n.º 1, al. b), do CC – sendo que este normativo admite que, mesmo sendo parte comum, pode ser destinado ao uso exclusivo do titular do último pavimento, já que assim foi acertado no título constitutivo.
- IV - Uma coisa é a propriedade de tal parte comum, outra, com ela inconfundível, é a afectação, em uso exclusivo, do terraço.
- V - Sendo os prédios do mesmo dono, a antepossuidora de ambos os imóveis, que veio a constituir a propriedade horizontal, não quis com as obras que fez (edificação de estrutura em alumínio no terraço de cobertura) colocar sinais evidenciadores de uma relação de serventia, mais parecendo que edificou no terraço por mera comodidade sua e não com intenção de criar as condições para uma servidão por destinação; não se afigura que tais obras expressem, sequer, a imprescindível relação de serventia que tem de se verificar em relação a dois prédios.

13-09-2011

Revista n.º 2085/07.7TBPHF.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Contrato de empreitada**

**Contrato de compra e venda**

**Transmissão de propriedade**

**Interpretação da declaração negocial**

**Renovação do negócio**

**Denúncia**

**Resolução do negócio**

- I - Enquanto que no contrato de empreitada, em que o empreiteiro se obriga a fornecer os materiais necessários à realização da obra, a transferência do direito sobre os materiais para o dono da obra se processa aquando da aceitação da obra, no caso de contrato de compra e venda a transferência do direito de propriedade verifica-se no momento da celebração do contrato.
- II - A questão da distinção entre contrato de empreitada e contrato de compra e venda assume contornos de difícil solução quando se congrejam numa mesma situação ou quadro factual duas ou mais actividades caracterizadoras de um ou de ambos os contratos. Daí que haja que, em primeiro lugar, lançar mão do conteúdo escriturado no contrato, valendo aqui o clausulado como correspondência da vontade, querida e declarada, entre os intervenientes do negócio celebrado, e, em segundo lugar, integrar e interpretar essa vontade à luz dos comandos normativos que plasmam a suposta situação de facto.
- III - A renovação do contrato não se opõe à caracterização de um contrato como de empreitada. Nada impede que, definido o conteúdo de um contrato de empreitada e colocada uma duração determinada, as partes estabeleçam a sua continuidade, segundo o modelo estatuído e querido, para novo períodos.
- IV - A declaração de denúncia importa para o denunciante a abdicação de tudo o que esteja cumprido. Valendo com efeito *ex nunc* pressupõe-se que o cumprimento do contrato foi, até ao momento em que a denúncia deve operar, pontual e integralmente observado, por ambas as partes, nenhuma delas podendo exigir da outra qualquer prestação, por incumprimento, ao contrário do que pode ocorrer no caso de resolução ou revogação do contrato – no caso de resolução, a parte que pede a destruição da relação contratual faz decorrer o pedido da verificação de um facto posterior à celebração do contrato e sendo, as mais das vezes, um poder vinculado, o autor terá que provar o fundamento, previsto na convenção ou na lei (arts. 801.º, n.º 1, e 802.º, n.º 1, do CC).

13-09-2011

Revista n.º 2898/06.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Título executivo**  
**Nulidade do contrato**  
**Cheque**

Ainda que o negócio subjacente à entrega de um cheque seja nulo por falta de forma, pode o seu titular, desde que a relação cambiária não esteja afectada com vício que a invalide, servir-se do título para intentar acção executiva contra o obrigado cambiário.

13-09-2011

Revista Excepcional n.º 1187/09.2TBESP.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Aquisição originária**  
**Posse**  
**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Numa acção de reivindicação, o facto jurídico de que deriva o direito só pode ser constituído pela alegação de uma das formas originárias de adquirir. Daí que o autor não se deva limitar a alegar o seu domínio sobre o bem, devendo ainda articular factos que o permitam induzir através do facto jurídico que deu origem ao direito de propriedade cujo reconhecimento pede.
- II - Todavia, beneficiando da presunção de propriedade resultante do art. 7.º do CRGP e não sendo esta ilidida, fica o autor dispensado da alegação dos factos conducentes ao domínio, por força do disposto no art. 350.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- III - Nos termos do art. 1268.º, n.º 1, do CC, para que não funcione a presunção derivada da posse, será necessário que exista a favor de outrem presunção fundada em registo anterior ao início da posse.
- IV - Prevalendo a presunção derivada da posse, pelo facto do acto de registo ser posterior ao início da posse, terá que se concluir que a presunção derivada do registo se deve ter como ilidida.

13-09-2011

Revista n.º 290/04.0TBTVD.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Conta bancária**  
**Conta de depósito**  
**Crédito**  
**Presunção**

Tendo-se provado que os valores depositados numa conta à ordem e noutra conta a prazo constituíam o produto de determinadas vendas e provando-se que foi A quem efectuou as vendas (de bens seus) e quem recebeu o dinheiro que depositou nessas contas, isso é suficiente para ilidir a presunção a que alude o art. 516.º do CC e atribuir as importâncias monetárias nas proporções definidas pelas instâncias.

13-09-2011

Revista n.º 4683/07.2TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Base instrutória**  
**Respostas à base instrutória**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Factos conclusivos**

- I - As circunstâncias conclusivas não devem ser levadas à base instrutória – cf. art. 511.º, n.º 1, do CPC. Com efeito, só a matéria de facto controvertida relevante para a decisão jurídica do pleito, segundo as várias soluções plausíveis de direito, deve aí ser incluída. Isto é, apenas os factos materiais simples devem ser levados à base instrutória e já não os juízos de valor ou conclusões extraídas da realidade concreta. As conclusões devem, pois, resultar ou derivar da factualidade material demonstrada.
- II - Nos termos do art. 7.º, n.º 1, do DL n.º 142/2000, de 15-07 (vigente à data dos factos), a empresa seguradora encontra(va)-se obrigada, até 30 dias antes da data em que os prémios ou fracções subsequentes fossem devidos, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando a data do pagamento, o valor a pagar e a forma de pagamento, sendo também certo que recai sobre a empresa o ónus da prova relativo ao envio do aviso a que se refere o artigo (n.º 3).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Nesse aviso devia obrigatoriamente constar as consequências da falta de pagamento do prémio, nomeadamente a data a partir da qual o contrato seria automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repostado (n.º 2).

- III - A alegação de “*resolução automática*” do contrato de seguro, constante da base instrutória, tem uma componente conclusiva já que será uma dedução a extrair de factos concretos que conduzem (legalmente) a esse final.

13-09-2011

Revista n.º 1155/05.3TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Inventário**  
**Partilha da herança**  
**Interessado**  
**Legatário**  
**Testamento**  
**Revogação do testamento**  
**Anulação da partilha**

- I - Se a falecida fez dois testamentos, sendo que no último, em que dispôs dos seus bens a favor do autor, revogou expressamente o anterior, resulta que tudo o que dispôs no primeiro testamento ficou sem efeito, dada a expressa revogação realizada no testamento ulterior – art. 2312.º do CC.
- II - Do art. 1338.º, n.º 1, do CPC, resulta que a anulação da partilha judicial, confirmada por sentença passada em julgado, só pode ser determinada quando se verifiquem cumulativamente dois requisitos: a) ocorra a preterição ou falta de intervenção de algum dos co-herdeiros; e, b) se mostre que os outros interessados procederam com dolo ou má fé, seja quanto à preterição, seja quanto ao modo como alguma partilha foi preparada.
- III - Se os legatários foram chamados ao processo apenas e só em razão do primeiro testamento realizado pela falecida e esse testamento foi revogado pelo feito posteriormente, deixando, assim, de terem, efeito as disposições instituídas nele, é evidente que os aí beneficiados deixaram de ter qualquer conveniência ou vantagem na partilha da herança da falecida, não tendo, por isso, a qualidade de interessados no inventário.

13-09-2011

Revista n.º 61/07.1TBCNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Expropriação por utilidade pública**  
**Declaração de utilidade pública**  
**Processo administrativo**  
**Indemnização**  
**Depósito**  
**Mora**  
**Juros de mora**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Lei interpretativa**  
**Lei aplicável**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - É fundamental distinguir entre “expropriação” propriamente dita, figura de direito substantivo, e “procedimento expropriativo”, enquanto conjunto de actos a praticar tendentes à expropriação, figura de direito processual.
- II - O processo de expropriação litigiosa desdobra-se em duas fases distintas: uma fase administrativa, promovida pela entidade expropriante, que se inicia com a DUP e termina com a remessa dos autos a tribunal (arts. 13.º e 51.º, n.º 1, do CExp, na versão aprovada pela Lei n.º 168/99, de 18-09); e uma fase judicial, na qual a entidade expropriante assume a posição de parte, em igualdade de armas com o expropriado, que se inicia com a sentença de adjudicação da propriedade (art. 51.º, n.º 5, do CExp).
- III - Tendo em conta a distinção entre expropriação e processo expropriativo, bem como as fases distintas que este comporta, o art. 70.º, n.º 1, do CExp consignou a obrigação de pagamento de juros moratórios em duas situações: a) atrasos imputáveis à entidade expropriante no andamento do procedimento expropriativo; b) atrasos imputáveis à entidade expropriante na realização de qualquer depósito no processo litigioso.
- IV - Da não efectivação do depósito correspondente aos arts. 10.º, n.º 4, e 20.º, n.º 5, do CExp, não resulta para a entidade expropriante qualquer consequência, atendendo a que se está numa fase administrativa e a lei, no art. 70.º, n.º 1, do CExp, apenas comina a mora no processo litigioso, em relação aos depósitos efectuados nesta fase processual.
- V - A disposição constante do art. 20.º, n.º 7, do CExp, na redacção emergente da Lei n.º 56/2008, de 04-09 – que veio cominar o atraso no depósito da quantia mencionada no art. 10.º, n.º 4, do CExp, com o pagamento de juros moratórios – reveste carácter inovador, uma vez que o legislador optou por uma solução que não resultava da interpretação da lei tal como ela estava redigida anteriormente, nem sequer se alcançaria por interpretação extensiva ou por analogia, não podendo o legislador ignorar que, ao empregar a expressão “processo litigioso” no art. 70.º estava a confinar os juros moratórios, decorrente de atrasos nos depósitos da entidade expropriante, exclusivamente a essa fase processual.

13-09-2011

Revista n.º 3898/06.5TBMAL.P1.S1 - 1.ª Secção

García Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento rural**  
**Liberdade contratual**  
**Norma imperativa**  
**Norma de interesse e ordem pública**  
**Resolução do negócio**  
**Requisitos**  
**Nulidade do contrato**  
**Mora**  
**Perda de interesse do credor**

- I - Um dos princípios fundamentais em que assenta a disciplina dos contratos é o princípio da autonomia privada, que atribui aos contratantes o poder de fixarem, em termos vinculativos, a disciplina que mais convém à relação jurídica, tendo como corolário a liberdade contratual que consiste na faculdade que as partes têm, dentro dos limites da lei, de fixar, de acordo com a sua vontade, o conteúdo dos contratos que realizarem – cf. art. 405.º do CC.
- II - Sem deixar de reconhecer que, no âmbito do arrendamento rural, há espaço para a liberdade contratual das partes, acolhe-se no direito do arrendamento um conjunto muito extenso de normas imperativas, de onde resulta uma forte limitação ao princípio da liberdade contratual, à liberdade das partes decidirem, conforme lhes aprouver, sobre os termos e condições do contrato, como resulta no arrendamento rural do estabelecimento imperativo de um prazo mínimo – arts. 5.º e 6.º–, a limitação da fixação parcial da renda em géneros e a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

inalterabilidade da estipulação da renda – art. 7.º, n.ºs 2 e 3 –, de um *numerus clausus* de causas de resolução – art. 21.º–, e da especificação das clausulas proibidas – art. 4.º (todos do DL n.º 385/88, de 25-10 [LAR]).

- III - Decorre da redacção do proémio do art. 21.º da LAR que no domínio do arrendamento rural as causas de resolução do contrato são taxativas, vigorando o princípio da tipicidade, não sendo lícito às partes acrescentar outras causas ou convencionar de forma diferente sobre o regime aplicável a cada uma.
- IV - A norma constante do art. 12.º da LAR, segundo a qual o senhorio só decorridos 90 dias após a data de vencimento da renda, sem que a mesma lhe seja paga, tem direito a obter a resolução do contrato, tem subjacente o interesse do rendeiro e a defesa da sua posição de parte mais fraca no contrato, por razões de justiça social, logo de interesse e ordem pública, sendo *contra legem* e nula por contrária a preceitos cogentes (art. 294.º do CC), a cláusula contratual que estipula a cessação imediata do contrato de arrendamento.
- V - A perda objectiva do interesse na prestação em mora tem em vista os casos em que, pela natureza da própria obrigação, o retardamento no cumprimento destrói o objectivo do negócio, não bastando a simples perda subjectiva do interesse do credor na prestação.

13-09-2011

Revista n.º 1668/07.2TBBNV.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

<p><b>Registo predial</b> <b>Eficácia</b> <b>Presunção <i>juris tantum</i></b> <b>Registo provisório</b> <b>Registo definitivo</b> <b>Contrato de compra e venda</b> <b>Transmissão de propriedade</b></p>
--

- I - O registo predial não tem natureza constitutiva mas publicitária e securitária (art. 1.º do CRgP), valendo-se dos princípios da legitimação e da fé pública registral assim protegendo os subadquirentes de boa fé em direitos nele inscritos, aliás protegidos por uma presunção *juris tantum*.
- II - O registo provisório de aquisição, do ponto de vista registral, traduz-se numa reserva de prioridade própria, pretende assegurar o futuro adquirente de que a situação registral permanecerá inalterada entre o momento em que é feito o registo provisório e o momento em que, efectivamente, obtém o direito a que tal registo confere publicidade.
- III - Trata-se, pois, de um registo de aquisição feito numa fase pré-contratual, através do qual se publicita um direito real ainda não existente na esfera jurídica daquele que passa a constar como titular registral, uma vez que o título que serve de base a este registo não é um facto jurídico aquisitivo de um direito real.
- IV - Em termos estritamente substantivos (arts. 1317.º, al. a), e 408.º, n.º 1, do CC), no caso de negócio jurídico translativo de propriedade imobiliária (v.g., na compra e venda), o momento da aquisição ou da transferência do direito de propriedade é o da celebração da escritura que o formaliza, por via do qual a propriedade efectivamente se transfere.

13-09-2011

Revista n.º 326/08.5TCFUN-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) \*

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Insolvência**  
**Reclamação de créditos**  
**Concurso de credores**  
**Crédito laboral**  
**Hipoteca**  
**Bem imóvel**  
**Privilégio creditório**

- I - Para poder beneficiar do privilégio imobiliário especial conferido no art. 377.º, n.º 1, al. b), do CT, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27-08, incumbe ao trabalhador, que reclame um crédito emergente do contrato de trabalho, alegar, não só a existência e o montante desse crédito, como também o imóvel onde prestava a sua actividade, fazendo depois a prova de tais factos de acordo com a regra geral do ónus da prova (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- II - Num processo de insolvência, a reclamação de créditos não pode dissociar-se desse processo global de liquidação universal em que se insere, pelo que, se nele está documentada a identificação dos imóveis onde laborava a empresa de construção insolvente, constituídos por um conjunto de edifícios onde eram exercidas as actividades comerciais e industriais, e imóveis destinados à construção ou construídos para revenda, deve considerar-se processualmente adquirido esse facto e ser valorado pelo juiz na graduação de créditos.
- III - Os trabalhadores reclamantes gozam do privilégio relativamente a todos os imóveis integrantes do património da insolvente afectos à sua actividade empresarial, e não apenas sobre um específico prédio onde trabalham ou trabalharam (v.g., edifício destinado às instalações administrativas, edifício de armazenamento de *stocks*, ou o ocupado com a linha de produção), e independentemente do seu particular posto e local de trabalho ser no interior ou exterior das instalações (operário fabril, operador de bancada, informático ou porteiro).
- IV - Mas apenas sobre os prédios que integram a mesma actividade e não sobre outros que, porventura, a insolvente tenha afectos a diferente e diversa actividade empresarial ou para sua fruição pessoal.
- V - Numa empresa de construção civil, os imóveis destinados à construção ou construídos para revenda são intrinsecamente objecto da actividade da empresa, como bens tangíveis constitutivos do seu activo são parte integrante da unidade empresarial a que os trabalhadores pertenciam e nos quais trabalharam, pelo que são, inquestionavelmente, parte integrante do património afecto à actividade empresarial que a insolvente desenvolvia.

13-09-2011  
Revista n.º 504/08.7TBAMR-D.G1.S1 - 1.ª Secção  
Gregório Silva Jesus (Relator)  
Martins de Sousa  
Gabriel Catarino

**Documento**  
**Prova documental**  
**Declaração de rendimentos**  
**Valor probatório**  
**Documento particular**  
**Documento autêntico**  
**Documento público**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A força probatória de um documento particular concerne, tão só, à materialidade das declarações nele contidas e não à sua veracidade.
- II - A prova plena do documento particular – quanto aos factos compreendidos nas declarações atribuídas ao seu autor, na medida em que sejam contrárias aos interesses do declarante –,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

restringe-se ao âmbito das relações entre o declarante e o declaratário, ou seja, quando invocadas por este contra aquele (cf. arts. 374.º, n.º 1, e 376.º, n.ºs 1 e 2, do CC).

- III - As declarações fiscais valem como elemento de prova a apreciar livremente pelo tribunal não podendo o STJ sindicar a valoração feita pelas instâncias das declarações vertidas nos documentos.
- IV - Um documento autêntico faz prova plena dos factos que sejam atestados pela entidade documentadora: o documentador garante, pela fé pública de que está revestido, que os factos que documenta se passaram; mas não garante, nem pode garantir, que tais factos correspondem à verdade (cf. arts. 369.º, n.ºs 1 e 3, e 371.º, n.º 1, do CC).
- V - O documento autêntico não assegura a veracidade das declarações que os outorgantes fazem ao documentadores; só garante que eles as fizeram. Pode, assim, demonstrar-se que a declaração inserta no documento não é sincera nem eficaz, sem necessidade de arguição da falsidade dele.

13-09-2011

Revista n.º 1153/08.5TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Recurso de agravo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Alçada**  
**Sucumbência**  
**Recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - O valor da sucumbência e o valor da alçada representam dois círculos concêntricos, em que o diâmetro deste último é mais alargado em relação ao do primeiro, o que, desde logo, significa que o valor da sucumbência, ainda que, hipoteticamente, pudesse ser superior àquele, não conferia uma base recursiva mais extensa, porquanto a situação inversa é que é a verdadeira.
- II - O recurso pode ser admitido com base no valor da alçada, mas vir a ser excluído, atendendo ao valor da sucumbência, mas já não pode ser admitido se o valor da causa ficar aquém do valor da alçada, ainda que, virtualmente, a sucumbência pudesse apresentar um valor superior ao valor da alçada.

13-09-2011

Agravo n.º 5462-A/1992.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**BRISA**  
**Auto-estrada**  
**Responsabilidade civil por acidente de viação**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Lei nova**  
**Lei interpretativa**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Regime aplicável**

- I - A lei nova consagrada pelo art. 12.º, n.º 1, da Lei n.º 24/2007, de 18-07, contém e fixa um dos sentidos possíveis que os textos antecedentes e a laboração que, a este propósito, a doutrina e a jurisprudência empreenderam, podia comportar, razão pela qual deve ser considerada como lei

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- interpretativa, porquanto não adoptou, indiscutivelmente, uma regra diversa e de natureza constante e pacífica da pretérita jurisprudência, mas antes uma das correntes dominantes ou, pelo menos, uma corrente forte de interpretação, em relação ao direito anterior, e com crescente e assinalável adesão, na jurisprudência e na doutrina.
- II - Trata-se de uma lei interpretativa autêntica, quanto ao ónus da prova da culpa, aplicando-se, retroactivamente, a todas as situações que, à data da sua entrada em vigor, não tenham ainda sido julgadas, por decisão transitada.
- III - De uma lei interpretativa que coloca, a cargo da cessionária BRISA, o dever de ilidir a presunção de culpa, optando pelo instituto da responsabilidade contratual, mas, tão-só, quando for possível afirmar que, por violação das “obrigações de segurança”, ocorreu um acidente rodoviário resultante de objectos arremessados para a via ou existentes nas faixas de rodagem (a), do atravessamento de animais (b) ou da presença de líquidos na via, quando não resultantes de condições climatéricas anormais (c).
- IV - Porém, quanto às demais situações passíveis de originar acidentes rodoviários nas auto-estradas, designadamente, aquelas que contendem com a existência de obras em curso nas mesmas, trata-se de uma lei omissa, que deixa subentendida a sua aquiescência pela solução jurisprudencial e doutrinal que, neste particular, defende a teoria da responsabilidade civil extracontratual.
- V - Não se verificando um facto ilícito, designadamente, o incumprimento das obrigações assumidas pela concessionária, devido à ausência da violação de um dever de segurança no tráfego, que constitui elemento da ilicitude, não é possível presumir a culpa, indispensável ao estabelecimento da responsabilidade da ré BRISA.

13-09-2011

Revista n.º 803/2001.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Acção de reivindicação**  
**Poderes do tribunal**  
**Pedido**  
**Documento**  
**Motivação**  
**Competência material**  
**Foro administrativo**  
**Foro comum**  
**Município**  
**Contrato de permuta**  
**Abuso do direito**  
**Conhecimento oficioso**

- I - As questões que as partes submetem ao juiz para reclamar dele um julgamento constituem o pedido, não se confundindo com os motivos, as razões, os argumentos ou os meios de que as mesmas se socorrem para fazer valer a causa de pedir.
- II - As questões decididas não se confundem com os documentos que servem de fundamento ao pedido, relativamente aos quais o juiz não tem, necessariamente, de se pronunciar, autonomamente, sem prejuízo de os dever elencar como meios de prova, quando lhes for reconhecida essa dignidade, mas sem ter, obrigatoriamente, de proceder à discriminação negativa daqueles que se mostram anódinos para atingir esse fim.
- III - O tribunal não tem, obrigatoriamente, que motivar a rejeição dos meios de prova indiferentes para o destino das pretensões formuladas pelas partes.
- IV - A consagração de um critério substantivo de relação jurídica administrativa, como resposta à doutrina clássica, permite considerar como tais as relações interpessoais e interadministrativas, em que de um dos lados da relação se encontra uma entidade pública, ou uma entidade privada

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- dotada de prerrogativas de autoridade pública, tendo como objecto a prossecução do interesse público, de acordo com normas de direito administrativo, e, ao mesmo tempo, excluir, imediatamente, numa primeira aproximação, do âmbito da justiça administrativa, as relações jurídicas não subsumíveis ao conceito de relação jurídica administrativa.
- V - Alegando a autora, como fundamento do pedido de condenação da ré na restituição da parte do prédio reivindicado, a ocupação consentida, em consequência da celebração de um contrato de permuta, cujo incumprimento por esta aquela invoca, não está perante um acto que consubstancie uma relação jurídica administrativa.
- VI - Quando o possuidor perde a posse de uma parcela de terreno do seu prédio pela cedência, o terceiro adquire-a, correlativamente, e de forma derivada, pela tradição material ou simbólica efectuada pelo anterior possuidor, o que acontece, v.g., quando a colectividade do ente público municipal passa a usar o complexo de um equipamento desportivo nela construído para a satisfação das suas necessidades lúdicas, induzindo a intenção deste em exercer o correspondente direito de propriedade.
- VII - A impugnação da matéria de facto, pelo autor, na apelação que interpôs da sentença não o dispensa de, simultaneamente, atacar os fundamentos da excepção do abuso de direito suscitada pelo réu, cuja procedência, por si só, determinara o inêxito da acção, sob pretexto de reservar para esse efeito a fase subsequente do recurso de revista, após a fixação da matéria de facto pela Relação.
- VIII - Não é de conhecimento officioso a questão do abuso de direito que determinou a improcedência da acção, em 1.ª instância, mas que apenas foi suscitada, em sede de recurso de revista, não tendo sido levantada pelo autor, na apelação, ao contrário do que aconteceria se a mesma não houvesse ainda sido objecto de pronúncia pelas instâncias.

13-09-2011

Revista n.º 1272/04.7TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

<p><b>União de facto</b> <b>Morte</b> <b>Herança</b> <b>Segurança Social</b> <b>Prestações devidas</b> <b>Requisitos</b> <b>Sucessão de leis no tempo</b> <b>Aplicação da lei no tempo</b> <b>Lei aplicável</b> <b>Lei interpretativa</b> <b>Inutilidade superveniente da lide</b></p>
--

- I - As normas que regulam apenas o conteúdo das situações jurídicas já constituídas, abstraindo dos factos que as originaram, não são, verdadeiramente, retroactivas, porquanto não visam atingir os factos anteriores à sua entrada em vigor, tratando-se antes de uma aplicação imediata, no futuro, às relações constituídas e subsistentes à data da sua entrada em vigor, também denominada de “retroconexão” ou de “referência pressuponente”.
- II - A lei nova abstrai dos factos constitutivos de uma situação jurídica contratual antecedente quando for dirigida à tutela dos interesses de uma generalidade de pessoas que se acham ou possam vir a encontrar ligadas por certa relação jurídica, de modo que se possa dizer que a lei nova atinge as pessoas, não enquanto contratantes, mas enquanto pessoas ligadas por certo vínculo contratual.
- III - Quando uma lei nova passa a disciplinar para o futuro, de forma diversa, o conteúdo de certa relação jurídica, abstraindo do respectivo facto gerador, deve entender-se, em conformidade

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

com o estipulado pelo art. 12.º, n.º 2, do CC, que “...*abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor*”.

- IV - A Lei n.º 23/2010, de 30-08, que alterou a redacção dada ao art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, de 11-05, ao fixar um dos dois sentidos possíveis que o texto antecedente do mesmo normativo podia comportar, não deve ser considerada como lei inovadora, mas antes como lei interpretativa, porquanto não adoptou, indiscutivelmente, uma regra diversa de natureza constante e pacífica da pretérita jurisprudência.
- V - A satisfação da pretensão da parte, fora do âmbito da providência jurisdicional adoptada, traduz-se na consumação, por outra via diversa daquela que a acção persegue e não daquela que para a sua concretização exija ao autor uma actividade dispositiva diversa nesse sentido, como aconteceria se fosse obrigado a iniciar um procedimento administrativo que teria por finalidade algo que já é objecto da acção para reconhecimento da titularidade do direito a alimentos, relativamente à herança aberta por óbito do membro falecido da união de facto, e que nela continua a poder, utilmente, ser alcançado.
- VI - A Lei n.º 23/2010, de 30-08, não tornou, supervenientemente, inútil a acção pendente em que o unido de facto pede o reconhecimento da qualidade de titular das prestações por morte do beneficiário da segurança social, com quem viveu, em condições análogas às dos cônjuges, devendo a solução mais acertada ser encontrada, em consonância com o princípio da adequação processual, através do aproveitamento útil da tramitação processual pertinente, aplicando-se a lei nova aos factos apurados no processo.

13-09-2011

Revista n.º 1029/10.6T2AVR.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Defeitos**

**Reconhecimento do direito**

**Caducidade**

**Interpretação da declaração negocial**

**Mora**

**Prazo**

**Incumprimento definitivo**

**Interpelação admonitória**

- I - Estando em causa direitos disponíveis e um prazo de caducidade fixado por lei, o reconhecimento pelo réu da existência de defeitos cai na previsão do art. 331.º, n.º 2, do CC.
- II - Para a interpretação da declaração negocial há que, em primeiro lugar, recorrer ao disposto no art. 236.º, n.º 2, do CC, segundo o qual a declaração vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele, sendo que, sempre que o declaratário conheça a vontade real do declarante é de acordo com ela que vale a declaração emitida.
- III - Havendo prazo para cumprimento da obrigação, a sua não observância pelo devedor não dá, em geral, lugar ao não cumprimento definitivo da obrigação, mas a uma situação de simples mora, a não ser que se esteja perante negócio fixo absoluto, em que o termo é essencial.
- IV - Se se considerar que o prazo é simples, usual ou relativo, mesmo que se entendesse que o prazo razoável estaria já decorrido, o réu estaria apenas em mera mora e sem a verificação da circunstância prevista no art. 808.º do CC, não se convertia em incumprimento definitivo.

13-09-2011

Revista n.º 87/03.4TBMMN.E1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Nulidade processual**  
**Recurso**  
**Renúncia**  
**Arguição de nulidades**  
**Interrupção do prazo de recurso**  
**Audição prévia das partes**  
**Decisão surpresa**

- I - A apresentação do requerimento de arguição de nulidade não tem o efeito previsto no art. 668.º, n.º 1, do CPC, que sendo norma excepcional não tem aplicação analógica, nos termos do art. 11.º do CC.
- II - Estipulando o n.º 3 do art. 668.º do CPC, que devem, em caso de recurso, ser as nulidades arguidas nesse recurso, a sua dedução em requerimento dirigido ao tribunal que as tenha praticado implica a renúncia tácita ao direito de recorrer, nos termos do art. 681.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPC.
- III - As nulidades processuais consistem em quaisquer desvios do formalismo seguido em relação ao formalismo processual prescrito na lei, a que esta faça corresponder – embora não de modo expresse – uma invalidação mais ou menos extensa de actos processuais.
- IV - A obrigatoriedade de audição prévia da parte com a finalidade de evitar decisões surpresa deve ser ponderada de modo a não exigir uma audição prévia a propósito da adopção de um mero argumento que não havia sido apreciado pelas partes, com o que tornaria o processo civil ainda mais burocratizado do que já é.

13-09-2011  
Revista n.º 649/05.5TBLLE.E1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Servidão de vistas**  
**Posse**  
**Posse de boa fé**  
**Ónus da prova**  
**Aberturas**  
**Janelas**

- I - Definindo-se no art. 1260.º, n.º 1, do CC, a posse de boa fé quando o possuidor ignorava, ao adquirir-la, que lesava o direito de outrem e nada se alegando ou provando sobre o estado psicológico do adquirente da posse ao tomá-la, tem de considerar-se que não está provada a boa fé e, por isso, a posse presume-se de má fé, independentemente do estado psicológico dos utilizadores da mesma posse, após a sua aquisição.
- II - O conceito de *deitar directamente* previsto no art. 1360.º, n.º 1, do CC (“abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes”), tem o significado de a linha da porta, janela ou varanda coincidir com a linha divisória ou de lhe ser paralela.

13-09-2011  
Revista n.º 4867/05.8TBVLG.P1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Direito à vida**

**Dano morte**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A perda do direito à vida trata-se de um dano não patrimonial, para cujo cálculo, nos termos dos arts. 496.º, n.º 3, e 494.º do CC, há que recorrer à equidade, havendo uma corrente muito forte e determinada na jurisprudência do STJ que fixa esse dano em valores que vão de € 50 000 a € 60 000.
- II - A compensação pelos danos não patrimoniais, para responder actualizadamente ao comando do art. 496.º do CC e constituir verdadeiramente uma possibilidade compensatória, tem de ser significativa, viabilizando um lenitivo para os danos suportados. Tem, porém, de medir-se por um padrão objectivo, segundo as circunstâncias do caso concreto e evitar-se o padrão subjectivo, sempre distorcido das realidades a considerar, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida.
- III - No cálculo dos danos não patrimoniais sofridos em consequência da morte da vítima, pai da autora A e marido da autora B, há que atender, em concreto, às seguintes circunstâncias: a idade jovem da vítima (35 anos de idade), a idade de 10 anos da autora A, o facto da vítima gozar de respeito, da amizade e da elevada consideração e estima dos colegas, vizinhos, familiares, amigos e demais pessoas que com ele lidavam; constituindo a vítima e as autoras uma família unida por laços de carinho, afecto e amor, sendo a vítima uma pessoa saudável e trabalhadora, feliz, com grande alegria de viver, muito considerada e dedicada à família, tendo as autoras sofrido a dor da morte daquela; a autora A tinha uma boa relação com o pai que, para si, era uma referência, necessitando e desfrutando do seu amor, conselhos e dedicação; as autoras continuam a sofrer com a falta do respectivo marido e pai, tendo a autora A ficado afectada no seu rendimento escolar no ano lectivo a seguir à morte do pai, como consequência desta. Tendo em conta estes factos considera-se adequada a indemnização de € 25 000 para cada uma das autoras.

13-09-2011  
Revista n.º 218/07.5TBAVZ.C1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Acto médico**  
**Responsabilidade médica**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Ónus da prova**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Presunção de culpa**

- I - A obrigação do médico traduz-se numa obrigação de meios e não de resultado. Porém, tal não impede que, dos contornos concretos do contrato de prestação de serviços celebrado entre um doente e um médico ou clínica médica, nomeadamente, no campo das especialidades clínicas, possa resultar que o médico ou clínica médica se obrigou em termos de garantir um resultado concreto, pelo que poderá ter de responder civilmente pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso, mesmo que a assunção dessa obrigação contrarie, eventualmente, a sua deontologia profissional dada a provável impossibilidade médica de cumprir aquela obrigação.
- II - Não estando em causa a prestação de um resultado, quando se invoca o cumprimento defeituoso é necessário provar a desconformidade objectiva entre o acto praticado e as *leges artis*, só depois funcionando a presunção de culpa a ilidir mediante prova de que a desconformidade não se deveu a culpa do agente, dado que o que se presume é a culpa do cumprimento defeituoso, mas não o cumprimento defeituoso em si mesmo.

13-09-2011  
Revista n.º 10527/07.8TBMAL.P1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Ação inibitória**  
**Cláusula contratual geral**  
**Nulidade do contrato**  
**Exclusão de cláusula**

- I - Não existe no actual quadro legal da LCCG, nem faria sentido que existisse, uma previsão de redução conservadora da validade parcial das cláusulas, competindo ao juiz, nos termos e no espírito da lei, pronunciar-se e decidir fundamentalmente sobre se as cláusulas a que a acção se refere são ou não válidas (indicando, caso as declare inválidas, quais os segmentos concretos do respectivo teor determinantes dessa invalidade, declaração que vale como verdadeira *nulidade de protecção*) e nunca, em nenhuma circunstância, proceder a um reajustamento dos termos das cláusulas no sentido e intenção de lhes restituir validade.
- II - De acordo com o modelo legal actualmente vigente, a fiscalização judicial das cláusulas contratuais gerais deve fundamentalmente levar em conta a observância do princípio da boa fé como princípio geral de controlo (arts. 15.º e 16.º da LCCG) e o elenco exemplificativo de cláusulas absoluta ou relativamente proibidas, consagrado nos arts. 18.º, 19.º, 21.º e 22.º da LCCG, devendo ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada e especialmente a confiança suscitada nas partes pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato celebrado, pelo teor deste, e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis e, ainda, o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.

13-09-2011  
Revista n.º 651/09.8YXLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Mário Mendes (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Acidente de viação**  
**Veículo automóvel**  
**Proprietário**  
**Direcção efectiva**  
**Ónus da prova**

- I - É entendimento pacífico na jurisprudência o de que a propriedade do veículo faz presumir a direcção efectiva e o interesse na sua utilização pelo seu dono, impendendo sobre este o ónus da prova de que não tinha a direcção efectiva e de que o veículo não circulava no seu interesse.
- II - No caso concreto, tendo o réu a qualidade de proprietário do ciclomotor interveniente no acidente, presume-se que era ele quem tinha a direcção efectiva do veículo, sobre ele impendendo o ónus de alegar e provar os factos susceptíveis de afastar tal presunção (art. 344.º, n.º 1, do CC).

13-09-2011  
Revista n.º 752/06.4TBPFR.P1.S1 - 6.ª Secção  
Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Resolução do negócio**  
**Anulação**  
**Erro sobre os motivos do negócio**  
**Alteração das circunstâncias**  
**Erro essencial**  
**Dolo**  
**Formação do negócio**  
**Respostas à base instrutória**  
**Fundamentação**

- I - A diferença entre o erro simples e o erro qualificado pelo dolo traduz-se em, no primeiro caso, o negócio só ser anulável se o erro recair sobre elemento essencial e o declaratário conhecer essa essencialidade; no segundo caso, a anulabilidade dependerá do erro ter sido determinante da vontade, independentemente de ser, ou não, essencial, não se colocando o problema do conhecimento, visto que, por definição, se trata de erro causado pelo próprio declaratário.
- II - No art. 437.º do CC contempla-se uma modificação das circunstâncias contratuais depois da celebração do contrato, enquanto que no art. 252.º, n.º 2, a hipótese é de erro que vicia a própria formação da vontade, justificando-se que, no primeiro caso, o remédio seja a resolução ou modificação segundo juízos de equidade, enquanto que, no segundo, se impõe, em geral, a anulabilidade, por estar em causa a validade do negócio.
- III - Erro essencial é aquele que levou o errante a realizar o negócio em si mesmo e não apenas nos termos em que foi concluído.
- IV - Nada na lei exige a bilateralidade do erro; o erro é-o do declarante, recaindo embora sobre um elemento decisivo do contrato, conhecido pela outra parte; a bilateralidade refere-se aos motivos (base negocial subjectiva), do n.º 1 do art. 252.º, e apenas muito indirectamente à base negocial objectiva do n.º 2 do mesmo preceito.
- V - Como se prevê no art. 729.º, n.º 3, do CPC, há questões que, embora não incluídas no objecto da revista, são susceptíveis de apreciação oficiosa pelo STJ; questões ainda de facto, mas de difícil, senão impossível, destaque relativamente ao mérito da causa, à aplicação do direito: são elas certas insuficiências, ambiguidades ou contradições na matéria de facto fixada nas instâncias que inviabilizam a decisão jurídica do pleito.
- VI - A decisão sobre a base instrutória deve ser analisada no seu todo, de modo unitário, sem separar artificialmente as respostas aos quesitos da respectiva fundamentação; isto porque aquelas servem para expressar a convicção livremente formada pelo julgador e esta para dar a conhecer às partes e ao tribunal de recurso a razão de ser dessa mesma convicção; daí que tenha de verificar-se uma harmonia, uma articulação lógica tal entre as duas partes do despacho em questão que nenhuma dúvida possa subsistir acerca do facto ou factos que o magistrado considerou provados e não provados.

13-09-2011  
Revista n.º 1052/05.2TBLGS.E1.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Erro de julgamento**  
**União de facto**  
**Direito de propriedade**  
**Compropriedade**

**Aquisição**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - A nulidade do acórdão por contradição entre os fundamentos e a decisão só ocorre quando a fundamentação adoptada conduz logicamente a determinada conclusão e, a final, o juiz extrai outra, oposta ou divergente (de sentido contrário).
- II - Ocorre erro de julgamento se as consequências jurídicas extraídas dos factos, cuja inserção no processo a Relação determinou, foram inadequadas, por inadequada ter sido a sua subsunção à regra ou regras de direito pertinentes à situação concreta a julgar.
- III - A união de facto, por si só, não é título ou modo jurídico legalmente reconhecido para a aquisição do direito de propriedade, como o não é o facto de a autora ter contribuído em medida que não foi possível apurar para a aquisição de uma fracção autónoma em vida do seu companheiro e que este inscreveu no registo predial em nome dele – cf. art. 1316.º do CC, em conjugação com as normas da Lei n.º 7/2001, de 11-05.
- IV - Ponderando que as Leis n.ºs 135/99, de 28-08, 7/2001, de 11-05, e 23/2010, de 30-08 [diplomas que estabelecem medidas de protecção da união de facto] não contêm normas de direito transitório que determinem expressamente a sua aplicação a factos passados (i.e., a situações de união de facto já dissolvidas à data da sua entrada em vigor), tem de prevalecer a regra geral estabelecida no art. 12.º, n.º 1, do CC, segundo a qual a lei só dispõe para o futuro.

13-09-2011

Revista n.º 2903/05.7TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reapreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Contrato de empreitada**  
**Abandono da obra**  
**Comportamento concludente**  
**Resolução do negócio**  
**Interpelação admonitória**

- I - Se os pontos de facto indicados não se encontram submetidos a prova vinculada e os meios probatórios em causa não dispõem de força probatória plena, antes se encontrando sujeitos ao princípio da livre apreciação da prova, fixado no art. 655.º, n.º 1, do CPC (que tanto vale na 1.ª como na 2.ª instância), fica o STJ impedido de censurar o não uso pela Relação dos poderes de alteração da decisão de facto que o art. 712.º do CPC lhe confere.
- II - Não invocando o recorrente a existência de contradições na própria matéria de facto considerada provada, mas sim no seu confronto com os meios de prova que indica, a situação não se encontra abrangida pela previsão do n.º 4 do art. 712.º do CPC.
- III - O abandono da obra pela empreiteira representa, em termos práticos, a extinção do contrato, independentemente da posterior declaração da sua resolução pela parte contrária. Com efeito, abandonando os trabalhos iniciados, a autora manifestou tacitamente, e em termos que a lei reputa eficazes (art. 217.º, n.º 1, do CC), a sua total indisponibilidade para reparar os defeitos e concluir a obra, o que corresponde a uma declaração de igual modo tácita de incumprimento, equiparável a uma declaração expressa de idêntico conteúdo e sentido negocial.
- IV - Na verdade, tal comportamento evidencia o seu propósito firme e definitivo de não cumprir – é, nesse sentido, um facto concludente, a que deve ser atribuído o significado jurídico que se apontou em III – de tal modo que torna indispensável a interpelação admonitória do art. 808.º

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

do CC, por parte do dono da obra, para o efeito de conversão da mora em incumprimento definitivo.

13-09-2011

Revista n.º 6622/05.6TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Acção de simples apreciação**

**Justificação notarial**

**Direito de propriedade**

**Posse**

*Corpus*

*Animus*

**Ónus da prova**

**Presunções legais**

- I - Se o direito que o autor questiona é o direito de propriedade do réu sobre a metade indivisa de um prédio rústico, identificado numa escritura de justificação notarial, metade esta relativamente à qual o réu, visando o estabelecimento do trato sucessivo no registo predial, conforme o art. 116.º do CRgP, se afirma naquele documento como dono, especificando as causas da sua aquisição, pretendendo o autor a declaração da respectiva nulidade, está-se perante uma verdadeira e própria acção de simples apreciação negativa.
- II - Aplica-se a essa acção a norma constante do art. 343.º, n.º 1, do CC, respeitante ao ónus da prova, havendo que tomar em consideração, também, o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/2008, de 04-12-2007.
- III - A grande maioria da jurisprudência do STJ, bem como parte considerável da doutrina, vem entendendo que a concepção da posse, acolhida no CC (cf. arts. 1251.º e 1253.º, al. a)), é subjectivista, no sentido de que esta se integra por dois elementos: o *corpus* (elemento material), consistente na relação material com a coisa, no exercício actual ou potencial de um poder de facto sobre ela, e o *animus* (elemento psicológico), que se traduz na intenção de agir com a convicção de se ser titular do direito correspondente aos actos praticados.
- IV - Em todo o caso, face aos textos legais, é possível superar, de algum modo, as concepções subjectivistas e objectivistas do instituto: o *animus* infere-se, está implicado, é exteriorizado, exprime-se, revela-se pelo modo como o agente actua, já que a intenção do domínio releva do agir em si mesmo considerado e não do que a seu respeito possa ser verbalizado por aquele que actua sobre a coisa.
- V - O funcionamento da presunção legal estabelecida no art. 1252.º, n.º 2, do CC, implica, por um lado, que haja inteira certeza sobre a verificação em concreto do elemento *corpus* – só o *animus*, nunca o *corpus* da posse, é presumível; por outro lado, essa presunção só funciona nos quadros de um litígio em que se discuta se a posse de uma das partes é em nome próprio ou em nome alheio.

13-09-2011

Revista n.º 1027/06.4TBSTR.E1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Cálculo da indemnização**

**Incapacidade geral de ganho**

**Incapacidade permanente absoluta**

**Incapacidade permanente parcial**

**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Dano biológico**  
**Danos não patrimoniais**  
**Juros de mora**  
**Contagem dos juros**

- I - A incapacidade permanente é susceptível de afectar e diminuir a potencialidade de ganho por via da perda ou diminuição da remuneração ou implicar para o lesado um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho ou exercer as várias tarefas e actividades gerais quotidianas. Não se trata de danos morais, mas de danos materiais indirectos, pois que impedem ou limitam o exercício de determinadas actividades.
- II - A indemnização por danos patrimoniais futuros deve ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu.
- III - Subjaz a esta orientação o propósito de assegurar ao lesado o rendimento mensal perdido, compensador da sua incapacidade para o trabalho, encontrando para tanto um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual, durante todo o período de vida activa.
- IV - No fundo, a indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e/ou omissão lesiva.
- V - Se a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduz em perda de rendimento de trabalho, deve, todavia, relevar o designado dano biológico, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado.
- VI - No caso concreto, se o autor tinha 27 anos de idade na data do acidente e 29 na data da alta, ficando a padecer de uma incapacidade permanente parcial de 22,54%, não tendo sofrido uma efectiva perda de rendimentos de trabalho, mas não havendo dúvidas que as limitações de que ficou afectado lhe determinam um acrescido custo no trabalho e em outras actividades quotidianas, bem como uma natural diminuição das possibilidades de progressão na carreira ou de procura de outros empregadores que remunerem melhor o seu trabalho, uma vez que o *design* gráfico, para além das capacidades manuais e intelectuais, implica uma facilidade de relacionamento pessoal na apresentação dos projectos aos clientes de que o autor ficou comprovadamente diminuído, é ajustada uma indemnização de € 80 000 pelo dano patrimonial resultante da incapacidade permanente para o trabalho (a que há que deduzir as quantias que o autor já recebeu a esse título).
- VII - Se os danos não patrimoniais foram valorados com referencia à data em que foi proferida a sentença recorrida, tendo sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do art. 566.º, n.º 2, do CC, não há qualquer fundamento para os juros de mora respeitantes a tais danos serem contados a partir da data da citação.

13-09-2011  
Revista n.º 2494/05.9TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Objecto do recurso**  
**Fundamentos**  
**Questão relevante**  
**Negócio formal**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O tribunal de recurso não está adstrito à apreciação de todos os argumentos produzidos na alegação, mas apenas – e com liberdade no respeitante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito – de todas “questões” suscitadas, e que, por respeitarem aos elementos da causa, definidos em função das pretensões e causa de pedir aduzidas, se configurem como relevantes para conhecimento do respectivo objecto, exceptuadas as que resultem prejudicadas pela solução dada a outras.
- II - A teoria da impressão do destinatário – o sentido decisivo da declaração negocial é o que corresponde à interpretação de um declaratório normal, ou seja, de alguém medianamente sagaz, diligente e prudente, colocado na posição concreta do declaratório (cf. art. 236.º do CC) – assenta em três grandes linhas: a) defesa do interesse do declaratório; b) segurança do comércio jurídico; c) imposição ao declarante de um ónus de certeza.
- III - Perante um negócio jurídico formal o critério interpretativo segundo a impressão de um declaratório normal colocado na posição do real destinatário está limitado por um mínimo literal constante do texto respectivo (cf. art. 238.º do CC): o elemento literal constitui, assim, o ponto de partida, o fundamento ou suporte basilar e o limite da interpretação, não podendo defender-se um entendimento que não tenha na letra do contrato um mínimo de correspondência verbal.

13-09-2011

Revista n.º 1833/06.0TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Testamento**

**Capacidade testamentária**

**Disposição testamentária**

**Anulação de testamento**

**Anulação de disposição testamentária**

**Nulidade**

**Presunção *juris et de jure***

**Acto médico**

- I - O art. 2194.º do CC fulmina com a nulidade (presunção *juris et de jure*) a disposição testamentária a favor de médico ou enfermeiro que trate do testador, ou do sacerdote que lhe preste assistência espiritual, se o testamento for feito durante a doença e o seu autor vier a falecer dela, valendo o preceito para os casos em que os actos de tratamento da doença sejam efectuados por quem, não sendo médico ou enfermeiro, se arrogue tal qualidade ou se assuma como conhecedor das artes da medicina e da enfermagem ou ainda por quem, objectivamente, atentas as circunstâncias do caso, trate da doença, praticando actos de médico ou serviços de enfermagem.
- II - Em todas essas circunstâncias é de considerar verificada uma situação de dependência psicológica entre o doente e a pessoa que dele trata.

13-09-2011

Revista n.º 6066/05.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Associação**

**Assembleia Geral**

**Deliberação da Assembleia Geral**

**Anulação de deliberação social**

**Estatutos**

- I - As deliberações das assembleias gerais das associações contrárias à lei ou aos estatutos podem ser nulas ou anuláveis, não devendo considerar-se, a partir do texto do art. 178.º, n.º 1, do CC, que todas as deliberações são sempre meramente anuláveis.
- II - No entanto, se pela deliberação se verificar que não houve violação de lei cogente (arts. 280.º e 295.º do CC) a regra é a da anulabilidade.
- III - A circunstância de os estatutos de uma associação prescreverem “*podem ser associados pessoas singulares maiores de dezoito anos e as pessoas colectivas*” não significa quem, face a tais condições, estatutariamente esteja vedado à associação rejeitar qualquer candidatura, pois tal regra limita-se a prescrever condição de admissibilidade.
- IV - Por isso, a assembleia-geral detém competência para se pronunciar no sentido da não admissibilidade de candidatura, devendo, no entanto, fundamentar a deliberação de exclusão sob pena de arbitrariedade; e tal deliberação, no caso de traduzir violação de norma imperativa, de princípios de ordem pública, ou de regras e princípios constitucionais, poderá ser impugnada por qualquer interessado com base na sua nulidade (arts. 280.º e 295.º do CC).
- V - Se, pelo seu teor, se verificar que assim não sucede, falece então ao interessado em ser admitido como associado legitimidade para impugnar a deliberação face ao disposto no art. 178.º, n.º 1, do CC.
- VI - Uma deliberação que obste a que uma determinada candidatura possa ser apreciada no futuro sem excluir que as circunstâncias presentes que levaram à não admissão possam já não ocorrer, traduz-se numa forma indirecta da assembleia geral se auto-excluir de pronúncia sobre um pedido de admissão, violando-se, assim, a regra imperativa da competência geral das assembleias das sociedades constante do art. 172.º, n.º 1, do CC, sendo, por conseguinte, passível de ser declarada nula.

13-09-2011

Revista n.º 45/06.7TBVLN.G1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Herança**  
**Sonegação de bens**  
**Acção de condenação**  
**Cabeça de casal**  
**Herdeiro**  
**Inventário**

- I - A acção de sonegados tem por objectivo a condenação do herdeiro, seja ou não cabeça-de-casal, a perder em benefício dos co-herdeiros o direito que possa ter a qualquer parte dos bens sonegados (art. 2096.º do CC) e pressupõe a omissão de declaração quando se lhe impunha o dever de declarar os bens da herança.
- II - Se o cabeça-de-casal, fora de qualquer acto judicial ou outro em que estivesse obrigado a declarar os bens a partilhar, designadamente o inventário, se limita a responder a um herdeiro que não há bens a partilhar, falta o pressuposto que permite intentar acção de sonegados autonomamente.
- III - Não há dolo se o cabeça-de-casal se limita a declarar, interpelado por um outro herdeiro, que não há bens a partilhar quando o herdeiro tinha conhecimento da existência de bens integrativos do património hereditário, designadamente o imóvel onde vivia o cabeça-de-casal que o marido desta vendera simuladamente.
- IV - Não incorre em acto ilícito o cabeça-de-casal que continua a viver na casa de morada de família onde vivia com o marido à data da morte deste, não constituindo acto ilícito igualmente o ter recebido na casa uma filha.

13-09-2011  
Revista n.º 4526/06.4TBMAL.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Marques Pereira

**Acidente de viação  
Danos não patrimoniais  
Cálculo da indemnização**

Se a autora, enfermeira de profissão e casada com um médico, em consequência de um acidente de viação, sofreu traumatismo directo do escapulo humeral direito, cervical direita e traumatismo frontal com ferida incisiva, que foi suturada, mas não teve que ser internada, nem foi submetida a qualquer intervenção cirúrgica, tendo ainda logrado demonstrar que o acidente lhe provocou uma série de perturbações do foro psíquico, é ajustado fixar a indemnização a arbitrar à autora, pelos danos morais, em € 12 500 (e não € 20 000, como determinado pela Relação).

13-09-2011  
Revista n.º 28/07.0TBRR.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Procedimentos cautelares  
Obrigação de indemnizar  
Culpa  
Matéria de facto  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça  
Arresto  
Contrato de locação financeira  
Registo**

- I - O CPC prevê, no âmbito dos procedimentos cautelares, a responsabilidade do requerente pelos danos que culposamente causar ao requerido, quando não tenha agido com a prudência normal – art. 390.º, n.º 1, e 392.º, n.º 1, do CPC e art. 621.º do CC – reportando-se tal prudência à culpa do requerente que omite os cuidados de um bom pai de família (art. 487.º n.º 2 do CC) em informar-se da verdadeira situação a que reporta tal providência.
- II - Tal culpa extrai-se do circunstancialismo provado, constituindo matéria de facto, insindicável pelo STJ.
- III - Age com culpa o requerente de arresto sobre bens existentes em instalações, relativamente às quais o requerido não tinha qualquer direito de uso e não estavam na sua disposição, que constituíam o recheio de um edifício industrial e sobre os quais tinha ocorrido o cancelamento do registo da locação financeira a favor do mesmo, sem que tivesse previamente indagado se tais bens lhe pertenciam.

15-09-2011  
Revista n.º 199/04.7TBAVS-D.E1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Acção de anulação**

**Compra e venda**  
**Nulidade**  
**Incapacidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Em acção em que seja pedida a declaração de nulidade de venda, por incapacidade do vendedor em discernir ou compreender o conteúdo das suas declarações escritas, incumbe ao autor demonstrar tal incapacidade.
- II - A alegação de que o Tribunal da Relação não reparou que um terceiro era irmão da autora e filho da vendedora, não tendo daí tirado “as decidas ilações”, não constitui razão fundadora de discordância com a decisão da Relação.

15-09-2011  
Revista n.º 619/04.0TBPTL.G1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Contratos sucessivos**  
**Sinal**  
**Restituição do sinal**

- I - O STJ não pode imiscuir-se em questões que versam sobre decisões que têm por objecto a materialidade fáctica, a não ser quando haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, excepções essas que não se verificam *in casu*.
- II - Tendo a Relação concluído que existiram sucessivamente dois contratos promessa entre as partes pelos quais o autor prometeu vender ao réu um prédio, tendo o primeiro substituído o segundo, só os quantitativos entregues na vigência do segundo contrato podem ser considerados como sinal para efeitos da sua devolução em dobro, nos termos do n.º 2 do art. 441.º do CC.

15-09-2011  
Revista n.º 603/06.0TBBNV-L1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Custas**  
**Isenção de custas**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Regime aplicável**  
**Condenação em custas**  
**Erro material**  
**Erro de julgamento**  
**Rectificação de erros materiais**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Em acção instaurada em 2002 contra o FGA aplica-se-lhe o regime de isenção de custas do art. 29.º, n.º 11, do DL n.º 522/85, de 31-12.
- II - Tal isenção só deixou de ser aplicável, com a entrada em vigor do DL n.º 324/2003, relativamente aos processos instaurados após a sua entrada em vigor (1 de Janeiro de 2004).
- III - A condenação em custas constitui mero lapso que resulta da simples leitura da decisão, rectificável, nos termos dos arts. 666.º, n.º 2 e 667.º, n.º 1, do CPC, e não erro de julgamento (*error in iudicandum*), o qual se verifica quando haja violação de lei expressa.

15-09-2011

Incidente n.º 640/2002.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Recurso de apelação**  
**Alegações de recurso**  
**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Reapreciação da prova**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Compra e venda**  
**Ónus da prova**  
**Facto extintivo**

- I - Em sede de recurso de apelação não há lugar ao convite ao aperfeiçoamento das alegações de recurso em que seja impugnada a matéria de facto quando o recorrente não satisfaz os ónus de especificar os concretos pontos da gravação que impunham decisão diversa da recorrida, a que se refere o art. 690.º-A, n.º 1, al. b), do CPC (redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08).
- II - O STJ é um tribunal de revista que apenas conhece de direito, pelo que o erro na apreciação das provas e fixação dos factos materiais apenas pode ser objecto de recurso para o STJ quando ocorra ofensa de disposição expressa na lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto.
- III - Em acção judicial em que a autora pede a condenação da ré a reparar os defeitos de uma máquina que lhe foi por esta vendida, incumbe à ré o ónus de alegar e provar a reparação da máquina e o seu adequado funcionamento, por se tratar de factualidade extintiva do direito da autora, nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC.
- IV - Não preenche o ónus referido em III o simples fornecimento de peças que a autora reclamava como estando danificadas.

15-09-2011

Revista n.º 4197/04.2TB BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Nulidade de sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Gravação da prova**

**Incumprimento**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Rejeição de recurso**

- I - A nulidade da decisão judicial por omissão de pronúncia, a que se refere a al. d) do art. 668.º do CPC, só ocorre quando o Tribunal omite absolutamente qualquer apreciação ou decisão sobre uma questão levantada pelas partes ou que devesse conhecer por dever de ofício e, além disso, apenas quando a apreciação de tal questão não tenha ficado prejudicada em face da solução dada ao litígio. Neste sentido pode ver-se, entre muitos outros, o Acórdão deste STJ de 26-01-91 (*in* JSTJ0001085/ITIJ/Net).
- II - Além do mais, importa não confundir o conceito de questão, com simples argumentos, razões ou motivos esgrimidos pelas partes em defesa das suas posições.
- III - Como sentenciou o Acórdão deste Supremo Tribunal, proferido em 14-09-2006 (Pº 06B1998), de que foi Relator o Ex.mo Conselheiro Bettencourt de Faria, e subscrito também pelos Ex.mos Conselheiros Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos, «I -Deve ser rejeitado o pedido de alteração da matéria de facto formulado na apelação que se refira unicamente aos depoimentos de determinadas testemunhas, mas omite os concretos pontos gravação das declarações daquelas que impunham uma decisão diversa sobre os trechos da matéria de facto impugnada».
- Neste mesmo aresto, se pode ler: «Acresce que o art. 690.º, n.º 4, do CPC permite ao Juiz convidar o recorrente a apresentar conclusões, se este não fez. Se o legislador quisesse o mesmo regime para a indicação dos concretos meios probatórios, certamente não deixaria de o assinalar».
- IV - Também no Acórdão deste Supremo Tribunal de 02-12-2008 (Relator, Cons. Urbano Dias), referindo-se à exigência legal em apreço, lê-se: «Compreende-se perfeitamente esta exigência legal que consiste em o recorrente indicar os depoimentos em que se funda a sua discordância por referência ao assinalado na acta, já que a intenção do legislador, ao permitir um «2º grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto, não é a pura e simples repetição das audiências perante a Relação, mas mais singelamente, a detecção e correcção de concretos, pontuais e claramente apontados e fundamentados erros de julgamento» (vide preâmbulo do DL n.º 39/95, de 15-02» (Pº 08A3489, *in* www.dgsi.pt).
- V - Ainda no sentido de que não há lugar ao convite ao aperfeiçoamento, quando o recorrente não satisfaz o ónus a que se refere o art. 690.º-A do CPC, merecem consideração as seguintes palavras de Amâncio Ferreira: «A não satisfação destes ónus por parte do recorrente implica a rejeição imediata do recuso, como expressamente se refere no art.º 690º-A, nº 1, proémio, e 2. Não há assim lugar a convite prévio, com vista a suprir qualquer omissão do recorrente... Compreende-se a rejeição imediata do recurso na situação que analisamos por os ónus impostos ao recorrente visarem o corpo da alegação, insusceptível de ser corrigido ou completado, no nosso ordenamento processual, pela via do convite» (F. Amâncio Ferreira, Manual dos Recursos em Processo Civil, Almedina, pág. 157, nota 333).

15-09-2011

Revista n.º 455/07.2TBCCH.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

João Trindade

**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Incumprimento**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Princípio do contraditório**

**Rejeição de recurso**

- I - A lei impõe ao recorrente que indique (concretamente) os depoimentos em que se funda, não sendo suficiente indicar um conjunto de testemunhas que depuseram a determinado facto (mesmo que venham devidamente identificadas pelos nomes e outras referências), para depois se concluir, sem mais, que ouvidos os seus depoimentos se deveria decidir diferentemente.
- II - Importa alegar o porquê da discordância, isto é, em que é que tais depoimentos contrariam a conclusão factual do Tribunal recorrido, por outras palavras, importa apontar a divergência concreta entre o decido e o que consta do depoimento ou parte dele.
- III - É exactamente esse o sentido da expressão legal «*quais os concretos meios probatórios de registo ou gravação...que imponham decisão, sobre os pontos da matéria de facto impugnados, diversa da recorrida*» (destaque e sublinhado nossos). Repare-se na letra da lei: «Imponham decisão (não basta que sugiram) diversa da recorrida»!  
Com efeito, trata-se da imposição de um ónus perfeitamente lógico e necessário: (i) em primeiro lugar, porque ninguém está em melhor posição do que o Recorrente para indicar os concretos pontos da sua discordância relativamente ao apuramento da matéria de facto, indicando os concretos meios de prova constantes do registo sonoro que, em seu entendimento, fundamentam tal discordância e qual a concreta divergência detectada; (ii) em segundo lugar, para permitir que a parte contrária conheça os argumentos concretos e devidamente delimitados do impugnante, para os poder contrariar cabalmente, assim se garantindo o devido cumprimento do princípio do contraditório.
- IV - A lei é clara ao estatuir, quanto à impugnação da matéria de facto, o cumprimento do que se determina no art. 690.º-A do CPC, sob pena de rejeição não havendo lugar ao convite ao aperfeiçoamento sob este aspecto.

15-09-2011

Revista n.º 1079/07.0TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

João Trindade

**Incumprimento do contrato**  
**Resolução do negócio**  
**Declaração receptícia**  
**Cessão de exploração**  
**Estabelecimento comercial**  
**Licença de utilização**  
**Falta de licenciamento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Denúncia**  
**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O incumprimento contratual fundamenta a resolução e não a anulação do contrato.
- II - A declaração de resolução opera por simples comunicação à outra parte, sendo a sentença que julgue bem exercido tal direito meramente declarativa (limitando-se a declarar que o direito foi correctamente exercido).
- III - A cedência de um estabelecimento comercial sem ser possuidor de licença de utilização configura cumprimento defeituoso do contrato – a menos que fosse conhecida do cessionário à data da celebração do contrato ou que a sua obtenção fosse impossível – cujo ónus de alegação e prova impende sobre o locatário.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - A denúncia é uma declaração de vontade unilateral e receptícia destinada a pôr termo a relação jurídica duradoura – por haverem sido convencionadas por tempo indeterminado ou por tempo determinado mas sucessivamente renovável – ao cabo de certo prazo.
- V - O juízo efectuado pela Relação que: (i) entende que a comunicação em que o cessionário declara a intenção de pôr termo ao contrato e a entrega das chaves do estabelecimento configura uma proposta de revogação; e, ainda, (ii) que o mesmo não denunciou o contrato, constitui matéria de facto, insindicação pelo STJ (art.ºs 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC).

15-09-2011

Revista n.º 4653/04.2YXLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Muro**  
**Meação**  
**Compropriedade**  
**Prédio confinante**  
**Presunções legais**  
**Perda ou deterioração da coisa**  
**Demolição para reconstrução de prédio**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade por facto ilícito**  
**Culpa**  
**Obras de beneficiação**  
**Despesas**  
**Reconstituição natural**  
**Analogia**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direito à indemnização**

- I - Do art. 1375.º do CC emerge o princípio geral de que as despesas de reparação e de construção – entendidas como as que se tornam necessárias porque devidas a vícios de construção, caso fortuito, decurso do tempo ou uso anormal do tempo ou ainda as que devam realizar-se de um só lado já que a compropriedade da parede se estende em toda a sua espessura – de muro divisório comum são suportadas por ambos os proprietários.
- II - O art. 1375.º, n.º 4, do CC regula a reparação ou reconstrução da parede ou muro comum originadas apenas por ruína ou deterioração, e não por destruição voluntária de um dos consortes.
- III - Se a reparação e reconstrução resultar da culpa de qualquer deles, serão chamadas a resolver a questão as normas sobre responsabilidade civil por factos ilícitos.
- IV - O juízo de culpa consiste na censura ao agente por ter actuado como actuou, quando podia e devia ter agido de modo diverso.
- V - Sendo necessária, de acordo com o projecto de obras aprovado pelo município, a demolição da parede meeira para posterior reconstrução de outra (esta dotada de condições mínimas de estabilidade e segurança para suportar as lajes previstas no referido projecto) e sendo esta demolição condição *sine qua non* da realização das obras de melhoramento do prédio do réu não pode censurar-se a este aquela demolição (da qual redundava um benefício para ambos os comproprietários), desde que seguida de reconstrução, por forma a não privar os confinantes do seu uso, nos termos do art. 1406.º do CC.
- VI - Quando as obras se devam unicamente à conveniência individual de um dos vizinhos, que por razões de obras de melhoramento efectuadas no seu prédio, e para as suportar, teve de substituir o muro meeiro, só este é obrigado a reconstruí-lo, ainda que a sua conduta não seja

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

ilícita ou contrária à lei, não impondo ao vizinho a obrigação de compartilhar em tal despesa, nos termos do princípio subjacente ao n.º 4 do art. 1375.º do CC, aplicável por força do disposto no art. 10.º do mesmo diploma legal.

- VII - A condenação dos réus na reconstrução referida em VI corresponde à eliminação do dano real (reconstituição natural), pelo não há lugar a indemnização em dinheiro, nos termos do art. 566.º, n.º 1, do CC, a qual equivaleria a indemnizar duas vezes o mesmo dano.
- VIII - Demonstrada a falta de segurança e estabilidade da parede meeira, que determinou a necessidade de substituição, a reconstrução não significa necessariamente a construção de um muro igual nem a utilização dos mesmos materiais, designadamente de um material tradicional – pedra de xisto – com custos muitos superiores e menores condições de resistência, solidez, segurança e estabilidade, se os consortes também desvalorizaram esse material ao edificarem uma habitação em tijolo com arquitectura recente e moderna.
- IX - O pressuposto do merecimento da tutela e ressarcibilidade do dano não patrimonial reside na sua gravidade.
- X - Provando-se que quando viram a destruição de uma parede meeira os AA. ficaram nervosos; que no processo sempre ficou excluída a hipótese de a parede não ser reconstituída pelo R.; que tal reconstituição supunha aquela demolição – por razões de necessidade de reforço das paredes para suportar a nova estrutura – e que os AA. tinham a parede em causa rebocada do seu lado não sendo visível a pedra com que era executada e destruíram construções em xisto para aí edificarem uma construção em tijolo e de arquitectura recente e moderna, não se justifica uma ansiedade tão grave que mereça ser indemnizada.

15-09-2011

Revista n.º 996/05.6TBFND.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

<p><b>Contrato de empreitada</b> <b>Negócio oneroso</b> <b>Responsabilidade contratual</b> <b>Defeito da obra</b> <b>Direitos do dono da obra</b> <b>Cumprimento defeituoso</b> <b>Presunção de culpa</b></p>
---

- I - O contrato de empreitada é um contrato oneroso, uma vez que gera sacrifícios económicos para ambas as partes, e sinalagmático uma vez que faz surgir obrigações recíprocas para as mesmas: (i) a obrigação do empreiteiro é a de realizar a obra, entregando-a de vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato; (ii) a obrigação do dono da obra é a de satisfazer o preço.
- II - Assentando as consequências do cumprimento defeituoso do empreiteiro nas regras da responsabilidade civil e encontrando-se provado o defeito, cuja prova incumbia ao dono da obra, presume-se que o cumprimento defeituoso é imputável ao empreiteiro (art. 799.º, n.º 1, do CC).
- III - Peticionando a empreiteira o pagamento de facturas que se prendem com trabalhos efectuados em 2005, que consistiam no levantamento do chão e abertura de fissuras um obra realizada em 2002, em zona já intervencionada em 2003, é razoável concluir que a mesma não cumpriu a obrigação de executar os trabalhos de reparação, pelo que o seu pagamento não é devido.

15-09-2011

Revista n.º 6790/06.0TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Impugnação da matéria de facto**

**Erro na apreciação das provas**

**Poderes da Relação**

**Admissibilidade de recurso**

**Inadmissibilidade**

**Nulidade da decisão**

**Condenação em objecto diverso do pedido**

**Condenação em quantia a liquidar**

**Contrato de arrendamento**

**Nulidade do contrato**

- I - Não se verificando os pressupostos previstos no n.º 2 do art. 711.º do CPC, está fora da competência do STJ, como tribunal de revista, saber se no acórdão recorrido se fez ou não correcta apreciação dos factos provados e não provados.
- II - Tenha havido ou não erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais em causa, em sede de recurso para o STJ, esse eventual erro só poderá ser apreciado no caso de se constatar ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que estabeleça o valor de determinado meio de prova, o que, *in casu*, manifestamente não acontece.
- III - Quanto à alegada contradição, dir-se-á que constitui matéria de facto, da competência das instâncias, apurar se existe (ou não) contradição entre as respostas e os quesitos ou deficiência nas respostas aos quesitos, podendo a Relação anular, mesmo oficiosamente, a decisão proferida na 1.ª instância, quando repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados na matéria de facto (cf. art. 712.º, n.º 4, do CPC), não sendo consentido ao STJ qualquer censura sobre o não uso pela Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 712.º do CPC.
- IV - Das decisões da Relação previstas no art. 712.º do CPC não cabe recurso para o STJ (art. 712.º, n.º 6, do CPC).
- V - Não produz nulidade da sentença, nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. e), por não contrariar o disposto no art. 661.º, ambos do CPC, a condenação dos réus a pagar ao autor a quantia correspondente à utilização de um imóvel objecto de um contrato de arrendamento declarado nulo por iniciativa dos réus, calculada por referência às rendas acordadas, quando foi pedido pelo autor o pagamento destas, no pressuposto da validade do contrato.

15-09-2011

Revista n.º 9667/06.5TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Caso julgado**

**Requisitos**

**Massa falida**

**Inconstitucionalidade**

**Ónus de alegação**

- I - Não se verifica diversidade de sujeitos processuais para efeito da aferição sobre a existência de caso julgado, se uma das partes da acção anterior é agora representada pela respectiva massa falida, por efeitos do disposto no art. 147.º, n.ºs 1 e 2, do CPEREF.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Para que se possa aferir da alegada inconstitucionalidade acerca da interpretação dada a uma norma, necessário se torna que o recorrente mencione o preceito constitucional pretensamente violado.

15-09-2011

Agravo n.º 934/07.1TBEPS.G1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

<p><b>Baldios</b> <b>Área florestal</b> <b>Posse</b> <b>Bem imóvel</b> <b>Aquisição de bens pelo Estado</b> <b>Estado</b> <b>Utilidade pública</b> <b>Prescrição aquisitiva</b> <b>Usucapião</b> <b>Direito de propriedade</b> <b>Sucessão de leis no tempo</b></p>
---

- I - Os baldios são terrenos não individualmente apropriados, que, desde tempos imemoriais, servem de logradouro comum dos vizinhos de uma povoação, ou de um grupo de povoações, com vista à satisfação de certas necessidades individuais, por exemplo, apascentação do gado, a monte ou pastoreado, recolha de matos e lenhas, apanha de estrume, fabrico de carvão de sobro, extracção de barro ou outras fruições de natureza agrícola, silvícola, silvo – pastoril ou proveitos análogos.
- II - O Estado tornou-se titular de um direito real, sujeito à disciplina do direito público, sobre os baldios submetidos a regime florestal, com afloração na base VI da Lei n.º 1971, de 15-06-1938, que lhe confere a posse de imóveis correspondentes a esse direito.
- III - As casas de guardas florestais edificadas pelo Estado nesses baldios, e propriedade deste, ficaram afectadas aos fins de interesse e utilidade pública implicados no regime florestal.
- IV - As parcelas de terreno dos mesmos baldios em que foram implantadas as casas de guarda tornaram-se indissociavelmente partícipes da destinação pública a que estas foram afectadas, mercê da qual, e por força do direito real público acima aludido, ficaram exceptuadas da devolução ao uso, fruição e administração dos baldios aos compartes, nos termos do art. 3.º do DL n.º 39/76, de 19-01.
- VI - O legislador, com a devolução dos baldios, visou permitir às populações darem o uso que ancestralmente davam aos terrenos comunais, ou seja, retirarem deles as vantagens destinadas à satisfação das necessidades diárias da comunidade, designadamente ali apascentarem animais, procederem ao corte de lenha, ao roço de mato e à recolha de caruma e folhas das árvores., não carecendo, conseqüentemente, os compartes das casas florestais, nem dos seus logradouros, pois o uso e fruição dos baldios não passam pela utilização de tais casa e logradouro.
- VII - Aliás, não tendo o Estado querido abandonar as áreas florestadas, não integradas nos baldios, pretendeu também manter, como manteve, as casas dos guardas florestais, dado que as áreas florestadas, sob vigilância desses guardas, não se confundem com as áreas dos baldios.
- VIII - Encontrando-se o baldio da Facha, submetido ao regime florestal, não ficaram a casa de guarda, o terreno onde a mesma se encontra implantada e o respectivo logradouro abrangidos na devolução ao uso, fruição e administração dos respectivos compartes, em conformidade com o art. 3.º do DL n.º 39/76, de 19-01.
- IX - Na vigência sucessiva do CC de 1867, do CA de 1940 e do Código Civil de 1966, até à entrada em vigor do mencionado DL n.º 39/76, os baldios eram considerados prescritíveis (prescrição aquisitiva), sendo possível a sua aquisição, por usucapião, por particulares ou por

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

entidades diversas dos respectivos compartes, em conformidade com o disposto no art. 388.º, § único, do CA, que procedeu a uma interpretação autêntica do direito anterior.

- X - A jurisprudência tem decidido uniformemente pela prescritibilidade dos baldios, desde o CC de Seabra até ao início da vigência do citado DL n.º 39/76, de 19-01 e pela sua imprescritibilidade a partir da entrada em vigor desse diploma, não estando vedada ao Estado a aquisição do direito de propriedade por prescrição aquisitiva (usucapião), se praticar actos de posse susceptíveis de a ela conduzir.
- XI - Porque se não provou que, à data da entrada em vigor do DL n.º 39/76, de 19-01, já havia decorrido tempo bastante para a aquisição da propriedade por usucapião, improcederia o recurso, caso a causa de pedir assentasse unicamente, e não assentou, na aquisição da propriedade por usucapião.

15-09-2011

Revista n.º 243/08.9TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Execução para pagamento de quantia certa**

**Título executivo**

**Relação jurídica subjacente**

**Obrigaç o pecuni ria**

**Ineptid o da peti o inicial**

**Requerimento executivo**

**Causa de pedir**

**Falta**

** nus de alega o**

** nus da prova**

**Presun es judiciais**

- I - Quando a obriga o   abstracta, o credor pode exigir a presta o ao devedor, sem alega o da causa justificativa do recebimento; mas quando a obriga o dada   execu o   causal, s  pode ser requerida com a invoca o da rela o causal subjacente ou fundamental.
- II - S  assim se pode demonstrar que se constituiu ou reconheceu uma obriga o pecuni ria individualizada, sob pena de ineptid o do requerimento executivo por falta de causa de pedir (art. 193.º, n.º 2, al. a), do CPC).
- III - O credor, por for a do art. 458.º do CC, apenas est  dispensado de provar a rela o subjacente que se presume, mas n o de alegar.

15-09-2011

Revista n.º 192/10.0TBCNT-A.1.S1 - 7.ª Sec o

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonalves

Pires da Rosa (vencido)

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de via o**

**Indemniza o**

**Danos patrimoniais**

**Perda da capacidade de ganho**

**Incapacidade permanente absoluta**

**Incapacidade geral de ganho**

**Danos n o patrimoniais**

**C culo da indemniza o**

**Culpa**  
**Equidade**  
**Direito à vida**

- I - Na indemnização por danos patrimoniais decorrentes da perda de capacidade de ganho, em consequência de acidente de viação, em que a autora auferia, à data do acidente, o equivalente ao salário mínimo nacional e ficou com incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer profissão, o valor mensal a tomar como referência é do salário mínimo à data do acidente, entrando em linha de conta com a respectiva evolução desde tal data, e não o da diferença entre tal salário mínimo e a pensão por invalidez que esteja a ser-lhe paga pelo Instituto de Segurança Social, I.P.
- II - Na determinação da indemnização a atribuir por danos não patrimoniais o tribunal deve decidir segundo a equidade, tomando em consideração o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso (art. 496.º, n.º 3 e art. 494.º, ambos do CC), sem afastar a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica uma procura de uniformização de critérios, que não é incompatível com a ponderação das circunstâncias do caso.
- III - Dos critérios referidos em II pode resultar a atribuição de indemnizações superiores à compensação pela perda do direito à vida, a qual assenta em razões diversas das que justificam uma indemnização por outros danos não patrimoniais.
- IV - Ficando provado que a autora tinha 58 anos à data do acidente; gozava de boa saúde; estava empregada numa perfumaria e trabalhava em casa; que ficou afectada com uma incapacidade permanente geral de 40% e de total incapacidade para o trabalho; que sofreu gravemente com o acidente e em consequência do mesmo, do ponto de vista moral e físico; que foi transportada de urgência ao hospital e logo transferida para outro; esteve internada; teve de ser submetida a diversas intervenções cirúrgicas e de realizar múltiplos procedimentos dolorosos; teve de proceder a tratamentos de reabilitação; foi seguida em numerosas consultas nos meses subsequentes ao acidente; ficou a sofrer inúmeras sequelas, irreversíveis, dolorosas e gravemente limitativas da sua vida pessoal e familiar; perdeu a autonomia pessoal e económica e que o acidente se deveu a negligência grave da condutora do veículo segurado na ré (que não parou num sinal STOP ao entrar no cruzamento onde ocorreu a colisão), não se justifica diminuir a indemnização por danos não patrimoniais fixada em € 60 000.

15-09-2011

Revista n.º 1728/05.4TBBNV.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Recurso**  
**Regime aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**  
**Expropriação**

- I - A revogação do n.º 4 do art. 678.º do CPC, operada pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, não é aplicável aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.
- II - O recurso a que alude o art. 678.º, n.º 4, do CPC (redacção anterior ao DL n.º 303/2007) supõe que o acórdão proferido esteja em oposição com outro sobre a mesma questão fundamental de direito, só podendo ser apreciado quanto ao mérito se o preceito legal invocado tiver sido interpretado de forma diversa e aplicado diferentemente a núcleos factualmente idênticos pelo acórdão recorrido e pelo(s) acórdão(s) fundamento(s).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

III - Não existe entre acórdão (fundamento) que, interpretando o n.º 12 do art. 26.º do CExp de 1999, escreveu que em tal normativo se estabelece que «... o valor de tais solos será calculado em função do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 m do limite da parcela expropriada e não do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro se situe a 300 m do limite da parcela expropriada e das que seja possível edificar na parcela expropriada» e o acórdão (recorrido) em que o que está em causa é saber se deve, ou não, contar-se com a edificabilidade da própria parcela.

15-09-2011

Revista n.º 1497/07.3TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Contrato de seguro**  
**Dever de informação**  
**Declaração inexacta**  
**Segurado**  
**Boa fé**  
**Anulabilidade**  
**Nexo de causalidade**

- I - Ao celebrar contrato de seguro o legislador impôs ao segurado um dever de informação no qual:
- (i) tanto releva a afirmação positiva que não corresponde à realidade (*declaração dolosamente inexacta*) como a omissão ou ocultação de elementos informativos (*declaração reticente*); (ii) o desconhecimento negligente (elementos não conhecidos pelo segurado), enquanto não ultrapasse os limites da boa fé na execução do contrato (art. 227.º do CC), não releva; (iii) só releva a inexactidão ou reticência que influam na existência ou condições do contrato, ou seja, que levariam a seguradora a não fazer o seguro ou a fazê-lo em condições manifestamente diferentes.
- II - A violação do dever de informação, nos termos referidos em I importa a anulabilidade do contrato e não a sua nulidade.
- III - É pressuposto da invalidade do contrato de seguro a existência de nexo de causalidade entre a inexactidão ou reticência e o sinistro ocorrido.

15-09-2011

Revista n.º 6019/09.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Contrato de prestação de serviços**  
**Responsabilidade contratual**  
**Defeitos**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**

- I - Em contrato de prestação de serviços celebrado entre os recorrentes e o recorrido – director técnico da obra – a quem incumbiu a realização de projectos de especialidade e o acompanhamento da construção de moradia, incumbe aos primeiros o ónus de prova (art. 342.º, n.º 1, do CC) do nexo de causalidade entre o incumprimento das funções deste e os

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

danos por aqueles sofridos, em caso de responsabilidade civil contratual deste por defeitos de execução da mesma.

15-09-2011

Revista n.º 4445/05.1TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Oposição de julgados**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Ónus de alegação**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**  
**Interposição de recurso**  
**Alegações de recurso**  
**Despacho do relator**

- I - Interposto recurso de revista do acórdão da Relação que esteja em oposição com outro, proferido por qualquer Tribunal da Relação sobre a mesma questão fundamental de direito de que não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do Tribunal - salvo se a orientação nele perfilhada estiver de acordo com jurisprudência já anteriormente fixada pelo STJ, nos termos do art. 678.º, n.º 4, do CPC (redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08) - deve indicar-se no respectivo requerimento o acórdão fundamento que esteja em oposição com o acórdão recorrido (art. 687.º, n.º 1 do CPC, na redacção já aludida).
- II - A não junção, com a alegação, do acórdão fundamento não preclude o direito ao recurso, cabendo ao relator mandar proceder a tal junção.

15-09-2011

Incidente n.º 3059/07.6TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Alegações de recurso**  
**Impugnação pauliana**  
**Má fé**

- I - Não enferma de nulidade por falta de fundamentação o acórdão da Relação que altera a decisão da matéria de facto com fundamento no “*uso da recomendada prova indirecta*”, indicando os factos já provados e apelando, quanto a outros, a presunções judiciais.
- II - Cumpre os requisitos para reapreciação da matéria de facto pela Relação (arts. 690.º-A, n.ºs 1, als. a) e b), n.º 2 e 522.º-C, n.º 2, do CPC) a identificação, pelos recorrentes, no corpo das alegações, de duas testemunhas e da transcrição dos depoimentos que no seu entender foram erradamente valorados na 1.ª instância.
- III - A má fé a que alude o art. 612.º do CC basta-se com a mera representação (consciência) da possibilidade da produção de prejuízo ao credor.

15-09-2011

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 1994/05.5TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Direito à honra**  
**Liberdade de expressão**  
**Liberdade de informação**  
**Liberdade de imprensa**  
**Meio de comunicação social**  
**Jornal**  
**Direito à informação**  
**Colisão de direitos**  
**Conflito de interesses**

- I - Numa sociedade livre, democrática e plural, a existência duma opinião pública atenta e esclarecida é essencial à vitalidade da democracia, sendo verdade que para a formação de tal opinião pública a liberdade de expressão e de informação constitui elemento nuclear.
- II - O direito à honra, ao bom nome e reputação constitui igualmente suporte essencial de uma sociedade livre e democrática.
- III - De acordo com o disposto nos arts 18.º, 25.º, 26.º, 37.º e 38.º da CRP, em abstracto, não deve estabelecer-se uma qualquer relação de hierarquia entre o direito de liberdade de expressão e o direito à honra e ao bom nome.
- IV - Quando o exercício do direito de informar, *maxime* pelos órgãos da comunicação social, e o direito à honra, ao bom nome do visado pela notícia conflituem, deve prevalecer em cada caso o interesse que se mostre de maior relevo, salvaguardando o núcleo essencial de cada um dos direitos em presença.
- V - Numa sociedade livre e democrática há um inquestionável interesse legítimo na notícia que revela a existência de uma investigação do Ministério Público sobre eventuais práticas de natureza penal num serviço público por responsável público.
- VI - Há interesse público legítimo na notícia que dá conta de eventual irregular exercício de funções por parte de médico que na qualidade de agente de um instituto público, entre outras actividades, certifica o óbito das pessoas.
- VII - Se um jornal revela existência da investigação criminal relativa a determinado cidadão deve noticiar o seu encerramento, designadamente quando não é formulada acusação e o processo é arquivado.

15-09-2011  
Revista n.º 2634/06.0TBPTM.E1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator) \*  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Recurso**  
**Questão nova**  
**Livrança**  
**Pacto de preenchimento**  
**Preenchimento abusivo**  
**Relações imediatas**  
**Redução do negócio**  
**Título executivo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Os recursos destinam-se a reapreciar questões de facto e/ou de direito que no entender do recorrente foram mal decididas pelo tribunal *a quo* e não a conhecer de questões que não foram colocadas a este tribunal e não foram objecto da decisão recorrida (questão nova).
- II - A violação de pacto de preenchimento de livrança relativamente à data nela aposta como data de vencimento e ao montante nela titulado, sem que se haja provado que o negócio não teria sido concluído sem a parte viciada, não a inutiliza como título executivo, reduzido aos termos do efectivamente acordado (art. 292.º do CC).

15-09-2011

Revista n.º 211/07.8TJVNF-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Respostas à base instrutória**

**Contrato de empreitada**

**Preço**

**Determinação do preço**

**Prova documental**

**Confissão**

- I - Funcionando como tribunal de revista e, por isso, excluído por regra da possibilidade de abordar questões de facto, ao STJ só nos particularizados termos admitidos pelo n.º 2 do art. 722.º e 729.º, do CPC, lhe é permitida ingerência sobre a matéria de facto.
- II - A resposta dada aos quesitos 2.º (o orçamento apresentado pela atora à ré teve por base quantidades estimadas) e 3.º (quando da emissão do orçamento referido nas anteriores respostas a Autora comunicou, entre outras coisas, à Ré, por carta, que "...as quantidades indicadas são estimadas, havendo lugar a acerto dos mesmos, para mais ou para menos, após medição dos trabalhos a efectuar no final da obra") da base instrutória não se incluem nos requisitos declarados no n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- III - Não exigindo a lei que a prova destes factos se tenha de fazer por particularizado documento ou através de confissão da parte contra quem eles são imputados, esta detectada realidade enquadra-se numa particularizada concretização de juízos incidentes sobre especificada factualidade que lhes foi ostentada pelas partes e constituem discernimentos subtraídos à sindicância deste Supremo Tribunal.
- VI - Nenhuma alteração se verificando no contrato de empreitada celebrado pela recorrente e recorrida, pois o que foi fixado entre as partes foi que o preço seria fixado a final, mediante medição da obra efectuada e tendo por base os preços unitários constantes do orçamento, segue-se que a este tipo de relação são estranhas quaisquer notas que se integrem no regime legal assinalado para as alterações do contrato.

15-09-2011

Revista n.º 1192/04.5TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Princípio da aquisição processual**

**Responsabilidade contratual**

**Cumprimento defeituoso**  
**Preço**  
**Determinação do preço**

- I - Funcionado como tribunal de revista e, por isso, excluído por regra da possibilidade de abordar questões de facto, o STJ só nos particularizados termos admitidos pelo n.º 2 do arts. 722.º e 729.º, do CPC (redacção. do DL n.º 303/2007, de 24-08), lhe é permitida ingerência em matéria de facto, ou seja, neste domínio só é admissível a sua intervenção no campo da designada prova vinculada, isto é, quando a lei exige determinado tipo de prova para certas circunstâncias factuais ou quando atribui específica força probatória a determinado meio probatório.
- II - O tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que deva produzi-las; e será através de valoração que delas faça que vai proferir a decisão, ponderadamente tomada e de acordo com a convicção que sobre cada facto tenha livremente firmado, de acordo com o princípio da livre apreciação das provas consagrado no art. 655.º, n.º 1, do CPC (princípio da aquisição processual).
- III - Comprometendo-se a autora perante a ré a fornecer-lhe um equipamento compatível com determinado gerador e faltando a esta sua obrigação assinalada no contrato, estamos perante a figura de incumprimento defeituoso do contrato prenunciada nos art. 798.º e 799.º, do CC, que torna o devedor responsável pelo prejuízo que causa ao credor. O regime jurídico a aplicar ao contrato firmado pelas partes é o que configura um cumprimento inexacto ou cumprimento defeituoso.
- IV - Ficando provado que dada a falta que o compressor lhe faz e no intuito de resolver a situação comprou um novo gerador desta feita com o compressor, no que despendeu € 20 991,08, temos de conceder que a aquisição de um novo gerador só se tornou obrigatória pela circunstância de o mesmo vendido se não adaptar ao anteriormente existente.

15-09-2011  
Revista n.º 91/08.6TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Conflito de competência**  
**Tribunal de Comércio**  
**Competência material**  
**Acções relativas ao exercício de direitos sociais**  
**Sociedade comercial**  
**Gerente**  
**Responsabilidade do gerente**  
**Dever de lealdade**

- I - O Tribunal de Comércio é um Tribunal de competência especializada afirmado no art.º 89.º da LOFTJ (Lei n.º 3/99, de 13-01), competindo a este tipo de tribunais preparar e julgar as acções relativas ao exercício de direitos sociais (cf. art. 89.º n.º1, al. c), da LOFTJ).
- II - A par da própria sociedade podem também os sócios, fazendo uso da igualmente denominada acção *ut singuli* (isoladamente, a título particular), propor acção social de responsabilidade contra gerentes ou administradores, com vista a obterem, a favor da sociedade, a reparação do prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma o não tenha feito. Esta última acção incluiu-se no espaço jurídico-substantivo dos direitos sociais de que fala o art. 89.º n.º1, al. c), da LOFTJ.
- III - Este juízo que acabamos de fazer sobre a acção social dos sócios (*ut singuli*), na qual o direito exercido pelos sócios é um direito da sociedade (não próprio) e através da qual se procura

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

effectivar a responsabilidade dos gerentes e/ou administradores perante ela, naturalmente se estende também aos casos da acção *ut universi*.

- IV - Na verdade, quando a sociedade se apresenta, ela própria, a demandar os seus ex-gerentes ou ex-administradores, responsabilizando-os pelo desprezo a que votaram os seus deveres de cuidado e lealdade, não é só em nome próprio que age mas, igualmente, está ela a acautelar, mesmo que reflexamente, o particularizado interesse dos sócios, o fim último de todo o exercício da sua actividade comercial.

15-09-2011

Revista n.º 5578/09.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Reapreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Acórdão**  
**Nulidade de acórdão**  
**Condenação em objecto diverso do pedido**  
**Contrato de arrendamento**  
**Renda**  
**Obras**  
**Obrigações de restituição**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Danos não patrimoniais**  
**Ónus da prova**  
**Culpa**

- I - Efectuou a reapreciação da prova em 2.ª instância o acórdão do Tribunal da Relação que apreciou os pontos da matéria de facto sobre que recaía o recurso, com análise dos depoimentos prestados e documentação junta, expondo as razões pelas quais não seria alterada a matéria de facto encontra-se.
- II - Não comete a nulidade de condenação em objecto diverso do pedido – art. 668.º, n.º 1, al. e), do CPC – o acórdão que, fixou os danos indemnizáveis condenando a ré a suportar as obras de reparação das deteriorações (que enumera) bem como a pagar a quantia mensal equivalente à ultima renda durante o período necessário à realização das referidas obras quando o pedido do autor era o de condenação daquela “em montante a liquidar em execução de sentença pelos prejuízos causados pelo incumprimento de contrato de arrendamento” entre ambos celebrado.
- III - O art. 1043.º do CC – que impõe ao locatário a obrigação de manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização em conformidade com os fins do contrato – não se traduz apenas na entrega do prédio em bom estado de conservação mas permite a condenação na restituição do locado suportando as obras de reparação das deteriorações que ultrapassam o que seria compatível com uma utilização prudente.
- IV - Pedindo a ré – locatária – indemnização por danos não patrimoniais incumbia-lhe o ónus de alegar e provar, além dos prejuízos, a culpa da autora – locadora.

15-09-2011

Revista n.º 22/2000.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Responsabilidade extracontratual**

**Obrigação de indemnizar**

**Pressupostos**

**Acórdão da Relação**

**Nulidade de acórdão**

**Condenação *ultra petitem***

**Pedido implícito**

**Danos patrimoniais**

**Incapacidade permanente parcial**

**Dano biológico**

**Danos futuros**

**Cálculo da indemnização**

- I - A obrigação de indemnização por responsabilidade civil a que alude o art. 483.º, n.º 1, do CC, traduz-se na obrigação de reparar os danos sofridos pelo lesado.
- II - São seus pressupostos o facto (conduta humana, acção ou omissão, dominável ou controlada pelo agente); a ilicitude (enquanto violação do direito de outrem ou de disposição legal que vise proteger interesses alheios); a culpa (enquanto censura ao agente por não ter actuado como podia e devia) e o dano.
- III - Não enferma de nulidade por condenação para além do pedido o acórdão da Relação que, na fixação dos danos patrimoniais, condena no pagamento do prejuízo sofrido pela perda de capacidade de ganho – calculada com base numa desvalorização de 35% e na esperança de vida útil de 30 anos – pedido que está implícito nos formulados na petição inicial que, formulando pretensão indemnizatória a título de danos biológicos, indica, além do valor do pedido, a percentagem de desvalorização.

15-09-2011

Revista n.º 25/07.5TBVCF.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Prescrição**

**Conhecimento officioso**

- I - O instituto da prescrição é concedido essencialmente no interesse do devedor, pelo que não é de conhecimento officioso (art. 303.º do CC).
- II - O conhecimento da excepção da prescrição rege-se pelo princípio do dispositivo, pelo que deve ser apreciada pelos fundamentos invocados pela parte que a invoca.

15-09-2011

Revista n.º 1951/09.2TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Contrato de prestação de serviços**

**Incumprimento do contrato**

**Suspensão**

**Cessação**

**Rescisão do contrato**

**Direito à indemnização**

- I - Resultando do clausulado entre as partes que a ré pode “rescindir” imediatamente o contrato de prestação de serviços que a vincula à autora, com fundamento na inobservância de normas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

relativas à segurança no trabalho, e assente a verificação de incidentes que constituem violações das obrigações a que a autora se vinculou, representando incumprimentos contratuais, em matéria de inobservância de normas legais relativas à segurança no trabalho, é lícito à ré, em vez de impor a cessação imediata do contrato, poder optar, inicialmente, pela medida menos gravosa da suspensão parcial e temporária do acordo celebrado e, depois, pela cessação definitiva do mesmo contrato.

- II - Não assiste à autora o direito a exigir da ré qualquer indemnização pelos prejuízos eventualmente decorrentes daquela suspensão ou da cessação do contrato.

20-09-2011

Revista n.º 803/08.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Simulação**

**Requisitos**

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I - Para a existência de simulação exige a lei a verificação cumulativa e simultânea de três requisitos: divergência intencional entre a vontade real e a vontade declarada; intuito de enganar ou iludir terceiros (*animus decipiendi*); e acordo ou conluio simulatório (*pactum simulationis*) entre o declarante e o declaratário no sentido de celebrarem um negócio que não corresponde à sua vontade real.

- II - O STJ não pode considerar existente a simulação com base em simples indícios, não confirmados pela decisão da matéria de facto (art. 722.º, n.º 2, do CPC).

20-09-2011

Revista n.º 2081/04.9TBSTR.E1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) \*

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Incapacidade permanente parcial**

**Perda da capacidade de ganho**

**Dano biológico**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

I - A incapacidade para o trabalho é um dano material que pode assumir três aspectos diferentes: o primeiro é a incapacidade funcional do corpo humano ou de um seu órgão (no sentido médico-legal deste termo, diferente do seu sentido estritamente médico), estando, aqui, em causa uma alteração funcional da pessoa que afecta a sua integridade física, impedindo-a de exercer determinada actividade corporal ou sujeitando-a a exercitá-la de modo imperfeito, deficiente ou doloroso; o segundo é a incapacidade para o trabalho em geral; o terceiro é a incapacidade para o trabalho profissional do lesado, em particular.

II - Assente que as sequelas físicas que afectam a lesada são compatíveis com o exercício da sua actividade profissional, implicando, embora, que a mesma tenha de ser desenvolvida em condições mais penosas, esta diminuição – objectiva – da capacidade de desenvolver a sua prestação laboral configura uma perda de cariz patrimonial que se impõe ressarcir.

III - Esta incapacidade, designada dano biológico, traduz-se na diminuição somático-psíquica do indivíduo, com natural repercussão na qualidade de vida de quem o sofre.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - Não se trata de danos morais, mas de danos materiais indirectos, que impedem ou limitam o exercício de determinadas actividades, sendo devida a indemnização por danos patrimoniais futuros, mesmo que não se prove ter resultado da incapacidade física diminuição dos proventos da vítima.

20-09-2011

Revista n.º 832/06.6TBVVD.G1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Responsabilidade civil**  
**Contrato-promessa**  
**Acto de terceiro**  
**Eficácia externa das obrigações**  
**Nexo de causalidade**

- I - É tradicional e prevalente na doutrina portuguesa a teoria que nega a eficácia externa das obrigações, assente na clássica concepção da *relatividade dos direitos de crédito* que, no contexto contratual, apenas podem ser violados pelas partes, em contraposição com os direitos reais que são oponíveis *erga omnes*.
- II - Não sendo de acolher, em regra, a *teoria da eficácia externa das obrigações*, ao abrigo da qual se poderá imputar a terceiro a violação do direito de crédito do autor, no apertado circunstancialismo dos requisitos da responsabilidade delitual, só se poderia concluir pela culpa de terceiro, na frustração contratual do direito do autor se se puder afirmar que a sua actuação foi dolosa, visando deliberadamente a frustração desse interesse.
- III - Tendo o autor celebrado com entidade terceira um contrato-promessa de arrendamento para instalação de equipamentos de energia eólica a que pôs termo, considerando que *deixara de produzir efeitos* pelo facto de a ré ter considerado que o terreno em questão era seu, mesmo depois de avisada pelo autor de que a este pertencia, não existe fundamento legal para considerar sem *efeito* tal contrato-promessa e exigir da ré indemnização por danos advenientes da não celebração daquele contrato-promessa.
- IV - A *não produção de efeitos* para gerar a obrigação de indemnizar, teria de ser *consequência adequada* da actuação culposa da ré, ou seja, a existência de culpa que, no caso, não se presume por se tratar de responsabilidade extracontratual, teria de ser provada pelo autor.
- V - Sem a prova de factos que revelem a existência de nexo de causalidade adequada entre o facto voluntário ilícito e culposo não se pode considerar a existência da obrigação de indemnizar – art. 483.º, n.º 1, do CC – já que os requisitos aí previstos são cumulativos.
- VI - Não se podendo factualmente afirmar uma relação de causalidade adequada entre a actuação da ré e a cessação ou ruptura do contrato que o autor celebrou com terceiro, nem que a conduta da ré foi dolosa ou sequer *interferente* na execução do contrato-promessa, não se pode concluir que os danos pela frustração do contrato-promessa, que se considerou terem sido sofridos pelo autor, tivessem sido causados pela actuação da recorrente.

20-09-2011

Revista n.º 245/07.2TBSBG.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Acção de reivindicação**  
**Aquisição originária**  
**Acessão industrial**  
**Direito de propriedade**

**Bem imóvel**  
**Prédio urbano**  
**Obra compósita**

- I - O facto de a obra ser integrada ou incorporada em prédio urbano não obsta ao exercício do direito (potestativo) de acessão industrial imobiliária.
- II - É necessário que a incorporação se realize de modo a que a obra constitua uma realidade física sequenciada e integrada no edifício que a recebeu, podendo ser compósita mas estruturalmente inserida e integrada; assim, por exemplo, a obra realizada em edifício arruinado ou em decomposição e que, arrancando da estrutura matricial, pela incorporação efectuada, origina um prédio de características similares, ainda que de configuração arquitectónica diversa.
- III - Para que se possa falar de uma incorporação de obra nova em edifício urbano terá que arrancar-se, necessariamente, da realidade existente, como edifício receptor da incorporação, que conleva uma alteração estrutural, mas de parametrização idêntica ou funcionalmente conformada.

20-09-2011  
Revista n.º 358/08.8TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Insolvência**  
**Acção declarativa**  
**Acção de condenação**  
**Extinção da instância**  
**Inutilidade superveniente da lide**

Transitada em julgado a sentença que declara a insolvência da demandada, a acção que visa o reconhecimento de um direito de crédito sobre a insolvente, deve ser declarada extinta, por inutilidade superveniente da lide, de harmonia com o disposto no art. 287.º, al. e), do CPC.

20-09-2011  
Revista n.º 2435/09.4TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator) \*  
Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Menor**  
**Dano biológico**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Actualização**  
**Juros de mora**  
**Contagem dos juros**

I - O dano biológico tem valoração autónoma em relação aos restantes danos, casuisticamente o seu cariz poderá oscilar entre dano patrimonial ou dano moral, e visa reparar a perda de capacidade de trabalho e de ganho, tal que, conforme prescreve o art. 562.º do CC, se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- reconstitua a situação patrimonial que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.
- II - A circunstância de se ter demonstrado que, no imediato, a lesada não sofreu qualquer perda patrimonial não exclui o seu direito à reparação, que o é de um dano futuro, que vai projectar-se ao longo de toda uma vida activa de produtividade limitada. O que se pretende indemnizar é a impossibilidade de que a autora ficou a padecer de utilizar o seu corpo de forma plena e absoluta, enquanto força de trabalho produtora de rendimento.
- III - Deve ser contabilizado como dano biológico a maior penosidade e esforço no exercício da actividade diária corrente e profissional por parte da autora, bem como o condicionamento a que ficou sujeita para efeitos de valorização do seu estatuto no emprego, condicionamento que a penalizará, ainda, se quiser, ou vier a ser obrigada, a encontrar outra actividade profissional. A circunstância de, à data do acidente, ser estudante e não ter tido alguma perda de rendimentos de trabalho não esvaece esse direito.
- IV - As fórmulas matemáticas, cálculos financeiros e aplicação de tabelas que com alguma unanimidade vêm sendo aceites no cálculo do capital produtor de um rendimento vitalício para o lesado, devem ser entendidas como meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se reporta, e o valor com elas alcançado sempre se traduzirá num *minus* indemnizatório, que deverá por isso ser temperado através do recurso à equidade.
- V - Assente que, em consequência de acidente de viação ocorrido no dia 01-08-2001, a autora, à data com 16 anos, estudante, ficou a padecer de uma incapacidade permanente geral para o trabalho de 15%, a qual, em termos de rebate profissional, é compatível com o exercício da sua actividade habitual, implicando esforços acrescidos, atendendo aos 70 anos como limite temporal do período de vida activa a considerar e tendo em conta o salário de € 1147,98 que começou a auferir quando iniciou a sua actividade profissional, em Setembro de 2005, como funcionária administrativa numa agência de viagens, mostra-se ajustado o montante de € 60 000, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros resultantes da IPP.
- VI - O tribunal não está vinculado aos critérios e valores para a indemnização do dano corporal derivado de acidente automóvel propostos pela Portaria n.º 377/08, de 26-05, entretanto actualizada nos seus valores pela Portaria n.º 679/09, de 25-06, os quais correspondem a meras orientações para efeitos de apresentação aos lesados de uma proposta razoável para indemnização do dano corporal.
- VII - Provado que, como consequência directa e necessária do acidente, resultaram para a autora, lesões corporais, nomeadamente traumatismo do punho direito, traumatismo perieto-temporal direito, traumatismo da região cervical, traumatismo abdominal, traumatismo do mento, escoriações na região temporal direita, escoriações no mento, feridas diversas, deslocação do braço direito e hematomas vários, que foi assistida no hospital, tendo alta no dia seguinte e permanecendo dois dias acamada, que sofreu susto aquando do embate, sofreu dores no corpo num *quantum doloris* fixável no grau 2, numa escala crescente de 7 graus, dores que ainda a afectam actualmente no punho direito e na região cervical, teve de se alimentar apenas com sopas e chás ao longo de uma semana, teve as suas férias interrompidas, ficou com sequelas das lesões sofridas, apresentando no membro inferior direito cicatriz linear de 1,5 cm de comprimento, sofrendo dano estético de um grau, numa escala de 0 a 7, e prejuízo de afirmação pessoal de grau 3, numa escala de 0 a 7, apresenta síndrome subjectivo pós-traumático, com cefaleias esporádicas, perturbações da memória e do sono, intolerância ao ruído, estado de hiperalerta, recordações traumáticas do acidente, com ansiedade, dificuldades relacionais, a nível familiar e social, dificuldades de concentração, choro fácil e terrores nocturnos, ficando a carecer de acompanhamento médico, do foro psiquiátrico, mostra-se ajustado fixar em € 25 000 a indemnização devida por danos não patrimoniais.
- VIII - Sempre que haja cálculo actualizado da indemnização por danos não patrimoniais, os juros contam-se a partir da decisão actualizadora e não a partir da citação; se não houver cálculo actualizado, os juros contam-se a partir da citação.

20-09-2011

Revista n.º 1202/03.3TBVVD.S3 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa  
Gabriel Catarino

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Ação de anulação**  
**Competência internacional**  
**Regulamento (CE) 44/2001**

- I - A competência internacional atribuída aos tribunais portugueses por normas de fonte interna não poderá postergar, deverá ceder perante o que a esse título se ache estabelecido em normas de fonte supra-estadual como tratados, convenções e regulamentos comunitários.
- II - O Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22-12-2000, consagra no art. 2.º, n.º 1, como regra, o domicílio do réu como factor de conexão relevante para a determinação da competência internacional.
- III - Os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para conhecer de acção intentada em que a autora, promitente-compradora, pretende ver declarada a nulidade do contrato-promessa de compra e venda de um imóvel situado em Portugal, que celebrou em França com os réus, promitentes-vendedores, residentes em França e de nacionalidade francesa.

20-09-2011  
Revista n.º 38/10.0TBVMS-A.P1.S1 - 1.ª Secção  
Gregório Silva Jesus (Relator) \*  
Martins de Sousa  
Gabriel Catarino

**Recurso de revista**  
**Recurso de apelação**  
**Alegações repetidas**  
**Falta de alegações**  
**Deserção de recurso**

- A repetição, no recurso de revista, do teor das alegações e das conclusões com que a parte impugnou, na apelação, a sentença da 1.ª instância, abstraindo do acórdão recorrido, que não usou da faculdade de negar procedência ao recurso com remissão para os fundamentos da decisão impugnada, desconsiderando o seu conteúdo e fundamentos, em frontal desrespeito pelos comandos dos arts. 676.º, n.º 1, e 690.º, n.º 1, do CPC, traduz-se numa omissão que pode ser equiparada à situação da falta de alegações, com a consequente deserção do recurso.

20-09-2011  
Revista n.º 1452/07.3TBABF.E1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Gregório Silva Jesus  
Martins de Sousa

**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Oposição de julgados**  
**Requisitos**

- I - Constitui excepção à regra da inadmissibilidade de recurso de agravo de decisão da Relação proferida sobre decisão da 1.ª instância, prevista no art. 754.º, n.º 2, do CPC (na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08), a existência de decisão, em oposição com a decisão

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

em recurso, proferida aquela pelo STJ ou por qualquer Relação, no domínio da mesma legislação, e não haver sido fixada pelo STJ, nos termos dos arts. 732.º-A e 732.º-B, jurisprudência com ela conforme.

- II - A existência de oposição de julgados exige que as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; que as decisões em oposição sejam expressas; que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam em ambas as decisões idênticas.
- III - A expressão “soluções opostas” pressupõe que nos dois acórdãos seja idêntica a situação de facto, em ambas havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos.
- IV - Só há, assim, oposição de julgados justificativa de recurso, quando os mesmos preceitos forem interpretados e aplicados diversamente, a factos idênticos, de tal modo que não haverá oposição quando as decisões invocadas tenham por base situações de facto diferentes.

20-09-2011

Agravo n.º 2249/05.0TBLLE-B.E1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Cláusula contratual**

**Validade**

**Sociedade comercial**

**Fim social**

**Subempreitada**

**Preço**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Gerente**

- I - Não mostra inválida a cláusula contratual, assumida pela sociedade comercial recorrente num contrato de subempreitada em que aquela é subempreiteira e a autora é empreiteira, segundo a qual, aquando do pagamento pela empreiteira de cada factura da obra, a subempreiteira efectuará o pagamento de 30% do respectivo valor para liquidação da compra de um armazém acordada entre as partes, sendo que essa compra foi acordada em contrato-promessa entre a autora como promitente-vendedora e o gerente que representou a recorrente naquela subempreitada, mas agindo este na promessa em nome individual.
- II - A garantia ou a assunção da dívida do gerente pela recorrente, na aludida cláusula, pode ter tido diversas justificações lícitas e no interesse do objecto social da recorrente, pelo que nunca se poderia, sem mais, concluir que a autora sabia da ilegalidade da cláusula ou, melhor, da caracterização da obrigação constante da mesma cláusula como actividade infractora do objecto social daquela.
- III - A recorrente não alegou tempestivamente que a adopção daquela cláusula visava a apropriação pelo seu gerente de bens da recorrente e os factos alegados e provados não permitem essa conclusão, antes permitindo uma variedade de situações lícitas.

20-09-2011

Revista n.º 813/06.0TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Ação de divisão de coisa comum**

**Compropriedade**

**Cessação**  
**Aquisição originária**  
**Direito de propriedade**  
**Usucapião**  
**Declaração tácita**  
**Excepção peremptória**  
**Ónus da prova**  
**Questão nova**  
**Prédio urbano**  
**Divisibilidade**  
**Loteamento**

- I - A existência de uma situação de compropriedade (art. 1403.º do CC) é condição de procedência de uma acção de divisão de coisa comum.
- II - Situação de compropriedade que pode cessar, reduzindo-se a pluralidade de direitos à unidade sobre parte determinada do prédio, por um modo legítimo de adquirir, como a usucapião (art. 1317.º, al. c), do CC).
- III - Constituída a compropriedade sobre determinado prédio, por doação a favor da autora e da falecida esposa do 1.º réu, na proporção de metade para cada uma, incumbia aos réus, na acção de divisão de coisa comum, o ónus de alegar e de provar a excepção peremptória da usucapião (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- IV - A usucapião não é de funcionamento automático, devendo ser invocada pelo interessado (arts. 1288.º e 303.º, aplicável por remissão expressa do art. 1292.º, todos do CC), invocação que tanto pode ser expressa como tácita, valendo neste domínio o princípio consagrado no art. 217.º do CC.
- V - Sendo tácita, ponto é que se aleguem os factos e os requisitos que revelem inequivocamente a intenção de nela se fundamentar o pretendo direito de propriedade.
- VI - Mostra-se extemporânea a invocação da usucapião só em sede de recurso.
- VII - Sendo a coisa a dividir um prédio urbano, a divisibilidade depende, desde logo, da demonstração de estarem verificados os requisitos de natureza administrativa exigidos para a divisão dos prédios, como a prévia concessão de alvará de loteamento ou licença de destaque, demonstração que incumbe aos autores, enquanto interessados na divisão do prédio.

20-09-2011  
Revista n.º 800/03.0TBOBR.C1.S1 - 6.ª Secção  
Marques Pereira (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Contrato de compra e venda**  
**Compra e venda internacional de mercadorias**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Facto controvertido**  
**Factos relevantes**  
**Transporte marítimo**  
**Navio**  
**Dever acessório**  
**Incumprimento do contrato**

- I - Questão que é irrelevante para a solução do litígio não é de obrigatório conhecimento para o autor da sentença e, consequentemente, não pode fundamentar pretensa nulidade por omissão de pronúncia; do mesmo modo, a arguição de pretensa nulidade por oposição entre decisão e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- seus fundamentos, é incompatível com silogismo judiciário que se apresente irrepreensível na sua lógica interna, sendo a sua conclusão a inferência natural das respectivas premissas.
- II - Factualidade nunca considerada pelas partes, na configuração da lide e seu objecto ou irrelevante para a solução da causa, não fundamenta a ampliação da matéria de facto: esta pressupõe que os factos, objecto de impugnação, se mostrem determinantes para esse efeito e indispensáveis para a sua apreciação global, à luz do regime jurídico aplicável.
- III - O princípio segundo o qual o vendedor deve fazer o que for necessário para o comprador exercer, efectivamente, o direito que adquiriu pelo contrato, é especialmente sensível na compra e venda internacional de mercadorias, atento, desde logo, o seu quadro contratual complexo, envolvendo sujeitos contratuais e terceiros nele intervenientes, sediados em diferentes países e continentes cuja execução é feita à distância e que só uma troca de informação e colaboração dos respectivos actores e auxiliares pode levar a bom termo.
- IV - A importância dos *incoterms* reside na determinação precisa do momento da transferência de obrigações, ou seja, do momento em que o exportador é considerado isento de responsabilidades legais sobre o produto exportado. Esse momento no caso do *incoterms CFR* verifica-se quando esse produto transpõe a amurada do navio que é, ainda, o momento de transferência do risco do vendedor para o comprador.
- V - Ao omitir o cumprimento de normas de segurança que condicionavam e impediram o seu desalfandegamento, o vendedor infringiu um desses deveres secundários ou acessórios constante do citado *incoterms CFR* – a obrigação de embalar e marcar a mercadoria (também enquadrável no âmbito dos chamados *deveres laterais de conduta imanescentes à relação contratual*).
- VI - Assim, muito embora o vendedor tenha procedido à entrega da mercadoria no navio que a havia de transportar para Leixões, com aquela sua conduta não cumpriu o programa contratual ajustado pelas partes, inviabilizou a efectiva entrega a que estava obrigado, negando a satisfação do interesse contratual primordial do comprador (art. 762.º, n.º 1, do CC); do mesmo passo, em função de tal desconformidade, inviabilizou ainda a transferência do risco prevista no clausulado do citado *incoterms CFR*.

20-09-2011

Revista n.º 7199/07.3TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) \*

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Equidade**

**Cálculo da indemnização**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Nos casos em que o tribunal recorrido julga segundo critérios de equidade e o recurso a tal fonte de direito é permitida por lei, o STJ, tribunal vocacionado para julgar de direito, sente sérias dificuldades em intervir na fixação do montante da indemnização atribuída a tal título.
- II - Só em casos de manifesto desajustamento do montante fixado se justifica a intervenção do STJ.

20-09-2011

Revista n.º 644/04.1TBOBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Erro na apreciação das provas**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Força probatória**

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - O STJ só pode reapreciar o julgamento de facto quando haja ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- III - O STJ não pode interferir no âmbito do princípio da livre apreciação da prova pelas instâncias.
- IV - Só nos casos em que as instâncias se encontram vinculadas pela lei, face à exigência de certa espécie de prova para determinado facto ou à existência de uma hierarquia da força probatória de diversos meios de prova, desrespeitada no caso concreto, é que o STJ pode reapreciar o julgamento de facto.

20-09-2011

Revista n.º 4266/07.7TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Acidente de viação**

**Colisão de veículos**

**Velocípede**

**Menor**

**Veículo automóvel**

**Estacionamento**

**Concorrência de culpas**

- I - Provado que o autor, com 14 anos de idade, tripulava o seu velocípede pelo meio da faixa de rodagem, em lugar de o conduzir o mais próximo possível da berma do lado direito em relação ao seu sentido de marcha, em violação do disposto nos arts. 13.º, n.º 1, e 90.º, n.º 2, do CESt, tal implica a existência, da sua parte, de uma conduta culposa que determinou, por si só ou em concorrência com algum outro facto, a verificação do embate com o veículo automóvel que saiu do estacionamento em espinha que ocupava o lado esquerdo da via em relação ao sentido de marcha do autor e avançou para a via, tomando a direita, em relação ao sentido contrário ao do autor, mas avançando cerca de um metro para além do meio da faixa de rodagem, aí se imobilizando.
- II - Assente que a condutora do automóvel saía do estacionamento quando passava no local um grupo de quatro ciclistas, no qual se incluía o autor, e que o veículo ligeiro que conduzia era de dimensões que impediam a execução da manobra estritamente dentro da metade direita da faixa de rodagem, em relação ao sentido de marcha que pretendia tomar, impunha-se-lhe que não levasse a cabo tal manobra sem adoptar as precauções necessárias para evitar algum acidente, e isto mesmo circulando pelo menos um ciclista – o autor – em infracção de norma do CESt, o que não fez, não tendo aguardado a passagem dos ciclistas antes de iniciar a sua marcha, pelo que, embora tendo o veículo que conduzia imobilizado no momento do embate, actuou com infracção do disposto nos arts. 12.º, n.º 1, 13.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, al. a), do CESt, o que conduz a que se conclua que actuou com culpa.
- III - É certo que se entende que um condutor não é obrigado a prever a violação, por outro, de preceitos estradais, mas no caso não se trata de prever tal violação, que estava já a ser cometida de forma visível quando o ligeiro saiu do estacionamento em espinha, o que, actuando a condutora respectiva com o devido cuidado, a devia ter levado a prever o perigo de acidente se avançasse com o veículo até ao meio, e para além dele, da faixa de rodagem.
- IV - Sabendo a condutora do automóvel que as dimensões do veículo e as da faixa de rodagem a obrigariam a sair da hemi-faixa que visava seguir, maior sendo o perigo, maior era o cuidado que deveria ter ao iniciar a sua marcha, tendo em atenção a aproximação dos ciclistas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - O embate resultou da conduta de ambos, quer do autor, quer da condutora do veículo, pois ambas as actuações foram determinantes do sinistro, que não teria ocorrido se alguma delas não tivesse sido praticada.
- VI - Atendendo à manifesta maior periculosidade do ligeiro em relação ao velocípede, a proporção do contributo dos dois veículos para a produção do acidente deve ser fixada em 70% para o automóvel ligeiro e 30% para o velocípede.

20-09-2011

Revista n.º 1675/07.5TBBRR.L1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Caminho público**  
**Dominialidade**  
**Domínio público**  
**Utilidade pública**  
**Atravessadouro**

- I - De acordo com o Assento do STJ de 19-04-1989, hoje com o valor de Acórdão Uniformizador de Jurisprudência (art. 17.º, n.º 2, do DL n.º 329-A/95, de 12-12), “*são públicos os caminhos que, desde tempos imemoriais, estão no uso directo e imediato do público*”, donde decorre que os requisitos que definem a dominialidade pública de um caminho se traduzem no seu uso directo e imediato pelo público, efectuado desde tempos imemoriais, caracterizando-se estes por revestirem uma antiguidade tal que o seu início se perdeu na memória dos homens.
- II - Vem sendo entendido, na jurisprudência e na doutrina, que o aludido Assento deve ser interpretado restritivamente, no sentido da publicidade dos caminhos exigir ainda a sua afectação à utilidade pública, ou seja, à satisfação de interesses colectivos de certo grau ou relevância, pelo que, na falta desse requisito e, em especial, quando se destinem apenas a fazer a ligação entre caminhos públicos, por prédio particular, com vista ao encurtamento não significativo de distâncias, os caminhos devem classificar-se como atravessadouros.
- III - Provado que um determinado caminho, para além de ser utilizado, desde tempos imemoriais, como meio de ligação entre duas povoações, quando as respectivas populações necessitavam de se deslocar à igreja, à escola ou ao centro de saúde, permitia, igualmente, um encurtamento de 200 m à ligação entre as duas povoações, que eram servidas por uma Estrada Nacional, constituindo, também, um trajecto mais seguro para os seus utilizadores, já que, desta forma, não se encontravam sujeitos aos perigos decorrentes do trânsito rodoviário que se processava naquela via estradal, verifica-se que, dada a existência de um trajecto alternativo para acesso das populações aos locais onde, calcorreando o referido caminho, se dirigiam, e sendo reduzido o aumento da distância a percorrer, não se descortina, a não ser por uma questão de mero comodismo, que se possa considerar que o aludido caminho satisfaça interesses colectivos com elevado grau de relevância.
- IV - Há que considerar que o caminho em causa configura um atravessadouro, o qual, nos termos do preceituado no art. 1383.º do CC, e uma vez que se não configura a ocorrência da situação prevista no art. 1384.º da mesma codificação, se mostra abolido por lei.
- V - Nunca um caminho público pode ter o seu início, ou termo, dentro de um prédio rústico particular, pelo que improcede a qualificação como público de um caminho que entronca no referido em III e IV.

20-09-2011

Revista n.º 1372/03.0TBCLD.L1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Despacho do relator**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Prazo**

- I - O despacho do relator, que decidiu não ser admissível o recurso de agravo interposto para o STJ, é passível de sindicância por parte da conferência – art. 700.º, n.º 3, do CPC; todavia, o pedido de intervenção desta, na falta de disposição expressa da lei sobre o seu prazo de apresentação, terá de subordinar-se ao prazo geral estabelecido para a prática dos actos processuais, ou seja, o prazo de 10 dias (art. 153.º do CPC).
- II - Estando em causa a inobservância do prazo concedido à parte para o exercício da faculdade prevista no n.º 3 do citado art. 700.º, torna-se manifesto que, de acordo com o preceituado no art. 145.º, n.º 3, da mesma codificação, se encontra vedado o exercício da mesma.

20-09-2011  
Incidente n.º 193/04.8TBPBL.C1.S1-A - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Acto processual**  
**Correio electrónico**  
**CITIUS**  
**Tribunal superior**  
**Integração das lacunas da lei**  
**Analogia**

- I - O sistema informático CITIUS, instituído pelo legislador para aplicação exclusiva no âmbito da actividade exercida pelos profissionais do foro nos tribunais judiciais, e na actividade nestes desenvolvida por magistrados judiciais, do MP e por funcionários judiciais, apenas tem aplicação, no momento presente, nos tribunais de 1.ª instância.
- II - Relativamente à tramitação processual que tem lugar nos tribunais superiores, poder-se-á conjecturar que ocorre uma lacuna legal, a qual, a verificar-se, terá de ser suprida através do recurso ao preceituado no art. 10.º do CC.
- III - Tal conduz, de acordo com o pensamento expresso pelo legislador através do conteúdo do art. 150.º do CPC, do preâmbulo da Portaria n.º 114/2008, de 06-02, do preâmbulo e do art. 1.º da Portaria n.º 1538/2008, de 30-12, a que se deva lançar mão, por recurso à analogia, a qualquer outro meio de transmissão electrónica de dados, no que se inclui, como decorre do preâmbulo da Portaria n.º 624/2004, de 16-06, a utilização do correio electrónico.
- IV - Resulta do conteúdo do art. 29.º, n.º 1, da Portaria n.º 114/2008, que a apresentação do acto processual por correio electrónico, nos termos previstos na Portaria n.º 624/2004, se mantém plenamente em vigor.
- V - Se é certo que o DL n.º 303/2007, de 24-08, deu nova redacção ao art. 150.º do CPC, eliminando a referência, contida na al. d) do seu n.º 1, à utilização do correio electrónico como um dos meios legalmente admissíveis para o envio a juízo de peças processuais, de tal não pode extrapolar-se ter sido intenção do legislador eliminar, de forma absoluta e radical, a utilização, para tal fim, daquele apontado meio de transmissão electrónica de dados, uma vez que, a tal se entender, ficaria sem qualquer justificação plausível a referência inserida no regime transitório constante do apontado art. 29.º, n.º 1, da Portaria n.º 114/2008, o que colidiria com o princípio vertido no art. 9.º, n.º 3, do CC.
- VI - O envio pela recorrida ao STJ, por correio electrónico, de requerimento pedindo a reforma de acórdão proferido, não enferma de qualquer vício ou irregularidade.

20-09-2011

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Incidente n.º 865/07.5TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Direito de resposta**  
**Lei de Imprensa**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**

Do acórdão da Relação proferido, estritamente, sobre a admissibilidade do direito de resposta no âmbito da Lei de Imprensa, não cabe recurso de revista.

20-09-2011  
Revista n.º 1390/10.2YXLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator) \*  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro de julgamento**  
**Reclamação para a conferência**

- I - A nulidade de acórdão por omissão de pronúncia tem de reportar-se a questões que são objecto do acórdão reclamado - art. 668.º, n.º 1, al. d), aplicável por força do disposto nos art.ºs 732.º e 711.º, todos do CPC.
- II - Se no acórdão reclamado se decidiu não conhecer do recurso, o mesmo não é nulo por omissão de pronúncia, em virtude de não se ter conhecido de uma inconstitucionalidade de norma invocada nas alegações de recurso.
- III - O erro de julgamento não é causa de nulidade de acórdão.
- V - A discordância quanto ao decidido no acórdão reclamado não é fundamento de reclamação para a conferência.

22-09-2011  
Incidente n.º 1117/06.3TJPRT.P.1.S1 - 2.ª secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Acção de reivindicação**  
**Aquisição originária**  
**Registo predial**  
**Certidão**  
**Usucapião**  
**Contrato de compra e venda**  
**Nulidade**  
**Presunção de propriedade**  
**Meios de prova**  
**Legitimidade**  
**Princípio do contraditório**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A base da nossa ordem imobiliária não reside no registo, mas sim na usucapião, forma originária de aquisição, que prevalece sobre o registo, afastando a presunção a que alude o art. 7.º do CRgP, inutilizando todas as inscrições registrais.
- II - É nulo o contrato de compra e venda, nos termos do art. 892.º do CC, configurando uma aquisição a *non domino*, celebrado após a aquisição mencionada em I.
- III - O registo apenas se prova por meio de certidões e fotocópias (art. 110.º do CRgP), pelo que, em acção de reivindicação cuja causa de pedir se alicerça em aquisição originária, não se encontrando juntas aos autos certidões que comprovem que o(s) prédio(s) reivindicados estavam inscritos a favor de terceiros, são parte legítimas o proprietário e o esbulhador.
- IV - O princípio do contraditório ou da contrariedade (*audiatur et altera pars*), consagrado no art. 3.º do CPC, apenas se impõe relativamente às partes na lide.

22-09-2011

Revista n.º 53/2000.L1.S1 - 2.ª secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

João Trindade

**Matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Recurso de apelação**  
**Alegações de recurso**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Âmbito do recurso**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Questão nova**  
**Conhecimento officioso**  
**Princípio dispositivo**

- I - Deve ser rejeitado o pedido de alteração da matéria de facto formulado na apelação que se refira unicamente aos depoimentos de determinadas testemunhas, mas omita os concretos pontos da gravação das declarações daquelas que impunham uma decisão diversa sobre os trechos da matéria de facto impugnada (art. 690.º-A, n.º 2, do CPC).
- II - A possibilidade de se ordenar o aperfeiçoamento, em sede de recurso, reporta-se às alegações do recorrente e respectivas conclusões nos casos previstos no art. 690.º, n.º 4, do CPC, não sucedendo o mesmo quanto ao recurso da matéria de facto (art. 690.º-A, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- III - No âmbito do direito processual civil, atento o princípio do dispositivo, cabe às partes alegar e provar os factos sem que alicerçam as suas pretensões, o que devem fazer nos seus articulados, e não em sede de recurso onde o tribunal *ad quem* só deve conhecer de questões novas, isto é não levantadas no tribunal recorrido, desde que não tenham sido decididas com trânsito em julgado e versem sobre questões de conhecimento officioso.

22-09-2011

Revista n.º 1368/04.5TBBNV.S1 - 2.ª secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Responsabilidade contratual**  
**Acto médico**  
**Negligência médica**  
**Ilícitude**  
**Culpa**

**Ónus da prova**  
**Responsabilidade extracontratual**

- I - Na responsabilidade contratual por negligência em acto médico, compete ao lesante provar a não culpa, mas a ilicitude da actuação deve ser provada pelo lesado.
- II- Ilicitude e culpa no acto médico danoso são conceitos diferentes, indicando o primeiro o que houve de errado na actuação do médico e o segundo se esse erro deve ser-lhe assacado a título de negligência.
- III - Estando em causa direitos absolutos, como o de integridade física, põe-se a questão de saber se não concorrem na negligência médica a responsabilidade contratual e a extracontratual.
- IV - Existe, por isso, um concurso aparente de normas, que deve ser resolvido pela prevalência da responsabilidade contratual, por ser a mais adequada para a defesa dos interesses do lesado.

22-09-2011

Revista n.º 674/2001.P1.S1 - 2.ª secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Venda a descendentes**  
**Anulação da venda**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Prazo de propositura da acção**

- I - O STJ só tem poderes para sindicar a matéria de facto quando esteja em causa ofensa de regras de direito probatório.
- II - O ónus da prova do decurso do prazo de um ano para a anulação da venda a filhos ou netos, a que alude o art. 877.º, n.º 2 do CC, incumbe aos réus.
- III - Não tendo os réus provado os factos em que se alicerça o decurso de tal prazo, a consequência é a tempestividade da acção e não a validade do negócio.

22-09-2011

Revista n.º 872/06.5TBSTR.E1.S1 - 2.ª secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Divórcio litigioso**  
**Direito à indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Princípio da diferença**  
**Cônjuge inocente**  
**Cônjuge culpado**  
**Equidade**

- I - Danos não patrimoniais provenientes do divórcio são todos os que resultam do próprio divórcio (dissolução do casamento), e não os danos causados pelos factos geradores do pedido de divórcio, ainda que aqueles sejam consequência (indirecta) destes.
- II - Como danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento, costumam referir-se a desconsideração social que, no meio em que vive, o divórcio terá trazido ao divorciado ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

divorciada e a dor sofrida pelo cônjuge que verá destruído o casamento, tanto maior quanto mais longa tenha sido a vida em comum e mais forte o sentimento que o prendia ao outro cônjuge.

- III- A dedução do pedido de indemnização na acção de divórcio (art. 1792.º, n.º 2, do CC) reconduz a ressarcibilidade aos danos não patrimoniais futuros.
- IV - A ressarcibilidade dos danos não patrimoniais futuros, a partir da consideração do disposto no art. 564.º, n.º 2, do CC, constitui o afloramento de um princípio normativo estruturante da ordem jurídica em sede da responsabilidade civil, segundo o qual todos os danos, patrimoniais e não patrimoniais devem ser ressarcidos, sendo pressuposto da indemnização por danos futuros (patrimoniais e não patrimoniais) a sua previsibilidade.
- V - A teoria da diferença (art. 566.º, n.º 2, do CC) não é adequada para a valorização dos danos não patrimoniais, os quais devem ser fixados com recurso à equidade (art. 496.º, n.º 3, do CC).
- IV - O facto de o cônjuge não culpado ter feito um investimento de confiança e de existência no projecto de vida subjacente ao casamento e à família; da dedicação exclusiva deste ao casamento, tendo deixado de trabalhar após o mesmo; a dor íntima que sente perante a necessidade que tem de recorrer a familiares para subsistir; a culpa exclusiva do outro cônjuge; a duração do casamento (20 anos), tornam adequado o montante de € 12 500 para compensar os danos não patrimoniais por aquele sofridos com a dissolução do casamento.

22-09-2011

Revista n.º 1530/08.1TBTVD.L1.S1 - 2.ª secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

<p><b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Despacho do relator</b> <b>Reclamação para a conferência</b> <b>Convolação</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Uniformização de jurisprudência</b></p>
---

- I - Não cabe reclamação para o Presidente do STJ do despacho de um Juiz Conselheiro que, nas vestes de relator, não admite um recurso interposto de um acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, como decorre do art. 688.º do CPC), *a contrario* (redacção anterior ao DL 303/2007, de 24-09), mas sim requerimento para a conferência prevista no art. 700.º, n.º 3 do mesmo Código.
- II - Apresentada tal reclamação, e não sendo tal despacho uma decisão de mero expediente, deve o mesmo ser admitido como requerimento para a conferência, nos termos do art. 700.º, n.º 3, do CPC, conforme acórdão uniformizador n.º 2/2010, publicado no DR, n.º 36, 1.ª série, de 22-02-2010.
- III - Não é admissível recurso, à luz do art. 678.º, n.º 4, do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-09, quando a decisão da Relação é insusceptível de recurso por motivos respeitantes à alçada do Tribunal recorrido.
- IV - O recurso a que alude o art. 678.º, n.º 4, do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-09, reporta-se a decisão proferida contra jurisprudência uniformizada entendida como aquela que consta dos assentos ou dos acórdãos uniformizadores de jurisprudência proferidos pelo plenário das secções cíveis do STJ, no contexto do art. 17.º do DL n.º 329-A/95, de 12-12 e dos acórdãos uniformizadores de jurisprudência proferidos em julgamento ampliado de revista ou de agravo, ao abrigo do disposto nos arts. 732.º-A; 732.º-B e 762.º, n.º 3, do CPC (redacção em vigor após 1 de Janeiro de 1997).
- V - Jurisprudência uniformizada, nos termos referidos em IV, não se confunde com a jurisprudência constante ou predominante do STJ.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

22-09-2011  
Revista n.º 86 - H/1994.P2.S1 - 7.ª secção  
Granja da Fonseca (Relator)  
Silva Gonçalves  
Pires da Rosa

**Caso julgado material**  
**Extensão do caso julgado**  
**Decisão judicial**  
**Motivação**  
**Fundamentos**

- I - Na definição da extensão ou alcance do caso julgado não é de excluir o recurso à parte motivatória da sentença (ou seja, aos seus fundamentos), sempre que tal se mostre necessário para reconstruir e fixar o real conteúdo da decisão, isto é, para interpretar o verdadeiro sentido e o exacto conteúdo da sentença em causa.
- II - Proferida decisão final que tenha julgado procedente decisão indemnizatória com base em certo facto ilícito, essa decisão não obstará à dedução de nova pretensão com base no mesmo facto ilícito e relativamente a danos que aí não tenham sido conhecidos.

22-09-2011  
Revista n.º 993/09.2TBPBL.C1.S1 - 7.ª secção  
Granja da Fonseca (Relator)  
Silva Gonçalves  
Pires da Rosa

**Uniformização de jurisprudência**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Regime aplicável**  
**Princípio da confiança**  
**Interpretação da lei**

- I - O art. 763.º do CPC, na redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, não se aplica aos processos que se encontravam pendentes à data da sua entrada em vigor.
- II - O art. 11.º do DL n.º 303/2007, de 24-04, é uma norma de direito intertemporal e a sua inaplicabilidade aos processos pendentes não viola o princípio da tutela da confiança uma vez que o n.º 2 do art. 770.º do CPC, verificada a existência da contradição jurisprudencial, impõe a revogação do o acórdão proferido (já transitado em julgado).
- III - Encontrando-se o texto de tal normativo redigido na negativa - “*a sua aplicação imediata não se aplica aos processos pendentes*”- a aplicação imediata do art. 763.º do CPC, na supra aludida redacção, encerra um desdizer ao texto legal.

22-09-2011  
Revista n.º 558/03.2TVPRT.P1.S1 - 2.ª secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Batista

**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Direito à indemnização**  
**Responsabilidade pré-contratual**  
**Culpa in contrahendo**

**Responsabilidade extracontratual**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Boa fé**  
**Dívida de cônjuges**  
**Dívida comunicável**  
**Bem imóvel**  
**Direito de propriedade**  
**Bens comuns do casal**  
**Compra e venda**  
**Proveito comum do casal**

- I - A força probatória, plena, dos documentos particulares quanto às declarações contrárias aos interesses do declarante apenas se reporta à materialidade das declarações e não à exactidão do conteúdo delas, podendo, quanto a esta, o seu autor produzir livremente prova de que o ali declarado não correspondeu à sua vontade ou que esta foi afectada por qualquer vício do consentimento
- II - A celebração de um contrato de modo válido e eficaz não preclui a responsabilidade pré-contratual ou o surgir do direito a indemnizar tendo como fonte a responsabilidade civil extracontratual.
- III - A obrigação de indemnizar recai sobre ambos os cônjuges ainda que a actuação violadora do princípio da boa fé seja apenas de um deles, se o contrato celebrado é o de compra e venda de um imóvel, propriedade de ambos, tendo ambos outorgado a escritura pública e aquela actuação teve lugar em proveito comum do casal, que recebeu o preço da venda.

22-09-2011  
Revista n.º 27/07.1TBCCR.P1.S1 - 2.ª secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Batista

**Impugnação pauliana**  
**Requisitos**  
**Matéria de facto**  
**Acto oneroso**  
**Má fé**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Em acção de impugnação pauliana de acto oneroso constitui matéria de facto determinar, se as partes tinham ou não consciência do prejuízo causado ao credor do vendedor (má fé).
- II - As presunções judiciais constituem raciocínios que as instâncias efectuam com base em factos conhecidos para comprovação de certos factos desconhecidos, factos estes que constituem matéria de facto, da competência das Relações, insindicável pelo STJ.
- III - A má fé que o art. 612.º, n.º 2, do CC, exige como requisito de procedência da acção de impugnação pauliana tem de ocorrer, quer no devedor quer no terceiro/ adquirente.

22-09-2011  
Revista n.º 1684/05.9TVLSB.L1.S1 - 2.ª secção  
João Trindade (Relator)  
Tavares de Paiva  
Bettencourt de Faria

**Nulidade de acórdão**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Facto ilícito**  
**Instituição de crédito**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - O acórdão da Relação que confirma o decidido pelo tribunal recorrido, julga implicitamente (art. 660.º, n.º 2, do CPC) improcedente a nulidade de oposição entre os fundamentos e a decisão recorrida não incorrendo em omissão de pronúncia.
- II - Não incorre em omissão de pronúncia o acórdão da Relação que, julgando improcedentes os factos em que se alicerçava a responsabilidade civil por factos ilícitos, não conhece dos danos invocados pelos autores/recorrentes, uma vez que estes pressupõem a procedência daqueles (art. 660.º do CPC).
- III - A prática de actos de execução de um contrato de imediação temporal que se desdobre em três contratos – de compra e venda com garantia de “recompra”; mandato de venda/promessa unilateral de recompra do mesmo activo de referência, com pagamento a prazo por preço determinado e de depósito – não é enquadrável na actividade legal das instituições de crédito.
- IV - Residindo a causa de pedir invocada na responsabilidade civil extracontratual das rés pelos actos de imediação na formalização de contrato com terceiro, que veio a ser declarado insolvente, ao autor incumbia o ónus de alegação e prova (art. 342.º, n.º 1, do CC) que as rés conheciam a real situação do terceiro e que, com vista a obter dele a celebração dos contratos, propositadamente omitiram tal informação ao autor.

22-09-2011

Revista n.º 811/2007.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos prazeres Beleza

**Reclamação para a conferência**  
**Despacho do relator**  
**Alegações de recurso**  
**Requerimento**  
**Taxa de justiça**

- I - A reclamação para a conferência da decisão liminar pelo Relator, nos termos dos arts. 700.º, n.º 1 al. g) (redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08) e 705.º, ambos do CPC, não abre lugar à reabertura da fase de alegações de recurso.
- II - É no requerimento de reclamação que o requerente tem o ónus de indicar, de forme completa e exhaustiva, as razões da sua dissidência relativamente ao teor da decisão impugnada.
- III - Nas reclamações para a conferência é devida taxa de justiça nos termos do art. 16.º do CCJ, por remissão do art. 18.º, n.º 3 (ou n.º 2) do mesmo diploma legal.

22-09-2011

Incidente n.º 2214/06.0TVPR.T.P1.S1 - 7.ª secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

**Litigância de má fé**  
**Princípio dispositivo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

A condenação por litigância de má fé não está sujeita ao princípio dispositivo, princípio estruturante do processo civil.

22-09-2011

Agravo n.º 39/11.0TYFLSB - 7.ª secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Erro de julgamento**  
**Excesso de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Erro de escrita**  
**Rectificação**

- I - A contradição a que se refere a al. c) do n.º 1 do art.º 668.º do CPC, existe quando a fundamentação da decisão aponta num sentido e a decisão segue um resultado oposto.
- II - Tal nulidade não ocorre quando aquele resultado derive de erro na subsunção legal.
- III - Não se verifica a nulidade por excesso de pronúncia, a que alude a al. d) do n.º 1 do art.º 668.º, do CPC, quando a resposta dada a um artigo da base instrutória tem o conteúdo explicativo que em nada extravasa a matéria de facto alegada.
- IV - A discordância dos recorrentes quanto à resposta à matéria de facto não integra a nulidade de falta de fundamentação a que alude o art. 668.º, n.º 1 al. b), do CPC, e escapa aos poderes do STJ em sede de apreciação/alteração da matéria de facto.
- V - É admissível a rectificação de erro de escrita inserido num contrato, nos termos do art. 249.º, do CC.

22-09-2011

Revista n.º 2828/06.9TJLSB.L1.S1 - 2.ª secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Batista

Álvaro Rodrigues

**Acórdão**  
**Obscuridade**  
**Aclaração**  
**Objecto do recurso**  
**Questão nova**  
**Reforma da decisão**  
**Condenação em custas**

- I - O pedido de esclarecimento de acórdão reporta-se a obscuridade ou ambiguidade da decisão proferida pelo próprio tribunal e não a obter pronúncia *ex novo* sobre uma questão que não se insere no âmbito do recurso.
- II - A reforma a que se refere o art. 669.º, n.º 1, al. b), do CPC, não é a reforma das custas, quando estas são objecto de recurso, mas sim a reforma da condenação em custas, enquanto segmento final do acórdão.

22-09-2011

Incidente n.º 4004/03.3TJVNF.P1.S1 - 7.ª secção

Sérgio Poças (Relator) - 7.ª secção  
Granja da Fonseca  
Pires da Rosa

**Contrato de concessão comercial**  
**Posto abastecedor de combustíveis**  
**Estabelecimento comercial**  
**Danos não patrimoniais**  
**Obrigação de indemnizar**

- I - É insuficiente para caracterizar como um mesmo estabelecimento comercial – formado por um complexo de materiais e mecanismos destinados a permitir a armazenagem e venda a retalho de combustíveis líquidos para abastecimento de veículos automóveis (posto de abastecimento de combustíveis), de que faz parte um imóvel, explorado mediante um contrato de concessão comercial, celebrado com um concedente – um novo complexo de materiais e mecanismos, destinados ao mesmo fim, que se mantém no mesmo imóvel (terreno), explorado mediante outro contrato de concessão comercial, com outro concedente.
- II - A ansiedade e incómodos inerentes à pendência de um litígio judicial prolongado não assumem um grau de intensidade que mereça a tutela do direito, de acordo com o disposto no art. 496.º, n.º 1, do CC.

22-09-2011  
Revista n.º 577/1998.L1.S1 - 7.ª secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Nulidade**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Legitimidade adjectiva**  
**Legitimidade substantiva**  
**Servidão de passagem**  
**Acção directa**

- I - A decisão de rejeição do recurso subordinado, previamente ao conhecimento do recurso principal, na parte relativa à impugnação da matéria de facto não integra a comissão de qualquer nulidade.
- II - Constitui “questão” que o tribunal deva apreciar, nos termos dos arts. 660.º, n.º 2 e 668.º, do CPC, um ponto controverso da lide a ser pelo mesmo dirimido e não a desconsideração de determinada prova na resolução de tal questão, concretamente apreciada.
- III - Não constitui omissão de pronúncia, nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC: (i) não se ter considerado determinada prova; (ii) ter-se atentado, ou não, em determinada conclusão; (iii) a não transcrição das conclusões das alegações; a condenação de todos os réus sem distinguir as situações de cada um.
- IV - Incumbe à parte que impugna a decisão sobre a matéria de facto indicar os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados e os meios probatórios que impunham decisão diversa, não cumprindo tais requisitos a afirmação que com os factos dados como provados na sentença a reconvenção deveria ser julgada procedente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Ao STJ está vedado apurar o eventual erro na apreciação das provas e fixação dos factos, salvo se houver ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou fixe a força de determinado meio de prova (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC).
- VI - A matéria de facto que versa sobre a forma de acesso a determinados prédios pode ser provada por prova testemunhal.
- VII - A legitimidade adjectiva dos réus não se confunde com a titularidade da real relação jurídica controvertida (legitimidade substantiva) pelo que a decisão que julga todos os réus como partes legítimas não constitui fundamento legal para a sua condenação.
- VIII - Apurando-se que os autores arrancaram plantações de uma faixa de terreno por onde tinham o direito de passar e transitar, para aí puderem transitar – estando em causa a obstrução do direito de passagem para uma eira e um barracão onde eram guardados tractores agrícolas, que os impedia de usufruir das normais utilidades económicas dos seus prédios – deve concluir-se pela impossibilidade de recurso em tempo útil aos meios coercivos normais para evitar a inutilização de direito de passagem, integradora da indispensabilidade a que alude o art. 336.º do CC.

22-09-2011

Revista n.º 4090/06.4TBLRA.C1.S1 - 7.ª secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Contrato de arrendamento**  
**Extinção do contrato**  
**Cônjuge**  
**Legitimidade activa**  
**Casa de morada de família**  
**Licença de utilização**  
**Nulidade do contrato**  
**Nulidade sanável**  
**Objecto do recurso**  
**Questão nova**

- I - A nulidade de acórdão por omissão de pronúncia (o art. 668.º, al. d), do CPC), ocorre quando o juiz deixe de conhecer de todas as questões que lhe estão submetidas, entendendo-se como tal todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e excepções invocadas e todas aquelas que officiosamente lhe incumbe apreciar, e já não quando não conhece de todas as “razões” ou argumentos invocados.
- II - Devem ser propostas por ambos os cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro, qualquer que seja o regime legal de bens do casal, as acções em que se discuta a titularidade ou um acto de disposição de direitos reais ou de direitos pessoais de gozo, designadamente do direito ao arrendamento, sobre a cada de morada de família (arts. 1682.º-A, n.º 2 e 1682.º-B, do CC, e art. 28.º-A, n.º 1, do CPC).
- III - São actos de disposição para os efeitos referidos em II a resolução; a denúncia; a revogação por mútuo consentimento; a cessão da posição de arrendatário, de subarrendamento ou de empréstimo da casa de morada de família.
- IV - Sendo o pedido formulado o de condenação no pagamento de indemnização, cuja causa de pedir radica no incumprimento contratual por banda do réu (senhorio), o mesmo mantém-se dentro dos actos de administração ordinária, sendo o autor parte legítima, ainda que desacompanhado do cônjuge (arts. 1678.º do CC e 26.º do CPC).
- V - A menção da licença de utilização é elemento necessário do contrato de arrendamento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - A falta de licença de utilização, fora dos casos em que é impeditiva da celebração do contrato, por ser exigida a sua celebração por escritura pública, é suprável nos termos gerais.
- VII - A falta de licença referida em VI é suprável nos termos gerais e, fora dos casos em que é impeditiva da celebração do contrato, por ser exigida a sua celebração por escritura pública, dá azo às sanções estabelecidas no art. 9.º, n.ºs 5 a 7, do RAU, entre as quais o direito do arrendatário à resolução do contrato, com indemnização, nos termos gerais.
- VIII - Os recursos são meios destinados a obter o reexame das questões já submetidas à apreciação dos tribunais inferiores e não a criar decisões sobre matéria nova, a menos que se trate de questões de conhecimento oficioso.

22-09-2011

Revista n.º 80/2002.C2.S1 - 2.ª secção

Serra Batista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Execução para pagamento de quantia certa**

**Título executivo**

**Acordo parassocial**

**Interpretação da declaração negocial**

**Matéria de facto**

**Competência dos tribunais de instância**

**Resolução**

**Reconhecimento da dívida**

- I - Para que possa ser pedida a realização coactiva de uma prestação, o dever de prestar respectivo tem de, desde logo, constar de um título – estando a sua enumeração legal (art. 46.º do CPC) submetida a uma regra da tipicidade (*nullus titulus sine lege*) – que extrinsecamente condiciona a exequibilidade do direito, na medida em que lhe confere um grau de certeza que o sistema reputa suficiente para a admissibilidade da acção executiva.
- II - A al. c) do citado art. 46.º confere exequibilidade aos documentos particulares assinados pelo devedor, entre os quais se encontram os de reconhecimento de dívida (art. 458.º do CC).
- III - Na interpretação do acordo de accionistas (“S...A...”), expressamente previsto no art. 17.º do CSC, não obstante a estreita redacção do art. 2.º deste mesmo diploma legal (sobre o direito subsidiário a aplicar), deve observar-se o regime geral dos contratos e do negócio jurídico, recorrendo-se às normas da interpretação da declaração negocial.
- IV - Constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, a interpretação dos negócios jurídicos, o apuramento da vontade psicologicamente determinável das partes, sendo matéria de direito a fixação do sentido juridicamente relevante da vontade negocial, isto é, a determinação do sentido a atribuir à declaração negocial em sede normativa, com recurso aos critérios fixados nos arts 236.º, n.º 1 e 238.º, n.º 1, ambos do CC.
- V - Deve entender-se que, na falta de outros elementos seguros, resolvido validamente o acordo de accionistas, com efeitos reportados a 31-10-2001, a promessa de pagamento e respectivo reconhecimento de dívida que ali constava, a vencer-se em 31-12 seguinte, deixou de subsistir, tendo ficado destruído pela dita e eficaz resolução.

22-09-2011

Revista n.º 44450/04.3YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª secção

Serra Batista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Contrato de seguro**

**Subseguro**

**Dever de informação**  
**Boa fé**  
**Tomador**  
**Responsabilidade civil**  
**Indemnização**  
**Veículo automóvel**

- I - No contrato de seguro têm particular relevância os deveres do tomador do seguro, em especial o dever de prestar informações correctas relativas ao seu objecto, decorrentes do princípio da boa fé. Devendo esclarecer a seguradora de tudo o que respeita ao objecto segurado. Incluindo-se tais informações, em princípio, nas chamadas “Condições Particulares”.
- II - O denominado seguro de valor em novo corresponde à derrogação do princípio segundo o qual a indemnização será medida pelo valor do bem à data do sinistro (art. 439.º, § 1.º do CCom), passando antes a mesma a fixar-se a partir do valor de substituição.
- III - Sendo o seguro inferior ao valor do objecto (subseguro), responderá o segurado, salvo convenção em contrário, por uma parte proporcional às perdas e danos (art. 433.º do CCom).
- IV - Havendo, assim, no caso do subseguro, implicações prejudiciais para o seu tomador, devido à designada “regra proporcional”, que determina o pagamento de uma percentagem sobre o valor dos danos sofridos, considera-se, então, que o tomador é parcialmente segurador (na parte resultante da diferença entre o valor real e o valor garantido pelo seguro).
- V - No caso de prejuízo total – em caso de subseguro – o segurado não pode exigir mais do que o valor seguro, na proporção do prejuízo efectivamente sofrido.

22-09-2011

Revista n.º 710/06.9TCGMR.G1.S1 - 2.ª secção

Serra Batista (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Acidente de viação**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Direito à indemnização**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Dano biológico**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Teoria da diferença**  
**Equidade**

- I - No tocante à avaliação dos danos corporais a jurisprudência tem distinguido entre: (i) o dano corporal em sentido estrito, ou dano biológico, que é um dano base ou dano central, presente em cada lesão da integridade físico-psíquica, sempre lesivo do bem saúde; (ii) o dano patrimonial, que é um dano sucessivo ou ulterior e eventual, um dano consequência, entendendo-se em tal contexto, não todas as consequências da lesão mas só as perdas económicas, danos emergentes e lucros cessantes causadas pela lesão; e (iii) o dano moral.
- II - A IPP é, de *per se*, um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral (presente ou previsivelmente futuro), quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (actuais ou previsivelmente futuros).
- III - Na fixação da indemnização pelos danos futuros: (i) a indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida; (ii) tem-se como critérios a teoria da diferença e a equidade, implicando

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

o relevo devido às regras da experiência; (iii) as tabelas financeiras têm carácter meramente indicativo; (iv) deve ponderar-se que a indemnização será paga de uma só vez permitindo ao beneficiário rentabilizá-la; (v) deve ter-se em conta a esperança média de vida, actualmente em 78 anos.

- IV - Provado que o autor tinha à data do acidente 24 anos, auferia no exercício da profissão de montador a retribuição anual não inferior a € 9 360; desempenhou funções de soldador; ficou impedido de exercer a profissão de montador de tectos falsos; no seu recibo de vencimento constava a quantia de € 457,45; as sequelas determinaram-lhe uma IPP de 37,8%, reputa-se de ajustada a indemnização de € 100 000, a título de danos patrimoniais futuros decorrentes da IPP de que ficou a padecer.
- V - Apenas são atendíveis os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), fundando-se a sua quantificação na equidade (art. 496.º, n.º 3, do CC) e tendo em conta o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso (art. 494.º do CC).
- II - Resultando dos factos provados que em 24-06-2004 o autor sofreu traumatismo craniano com perda de conhecimento; escoriações da face e ferida nasal; fractura e luxação do médio társico do pé esquerdo; fratura do pilão tibial (exposta) á direita e fractura do terço distal do perónio direito; foi submetido à imobilização dos dois membros superiores com talas gessadas e sutura da ferida nasal; foi transportado para hospital; ficou internado cinco dias a necessitar de cirurgia; foi submetido a intervenção cirúrgica urgente, com anestesia geral, em ambos os membros inferiores, tendo-se procedido à redução e osteossíntese das fracturas do pilão tibial do perónio direito e da luxação médio-társica do pé esquerdo; após tal intervenção ficou internado 8 dias; foi transportado para a sua residência com as pernas imobilizadas com talas gessadas; para se poder deslocar passou a necessitar do auxílio de uma cadeira de rodas durante 3 meses findos os quais passou a caminhar com o apoio de canadianas até Janeiro de 2005; durante o tempo em que necessitou de cadeira de rodas necessitou do apoio de terceira pessoa para se deslocar e satisfazer as suas necessidades de higiene pessoal; foi assistido ao longo de um ano com tratamentos ambulatorios; fez 49 sessões de fisioterapia; voltou a ser submetido a intervenção cirúrgica para retirar material de osteossíntese, com alta hospitalar no dia seguinte; efectuou tratamentos, sofreu dores e dificuldades de marcha durante um ano; sofreu angústias, aborrecimentos e tristeza; ficou, como sequelas, com rigidez da tábica – társica direita e trofoedema do tornozelo e de um terço distal da perna; ficou com cicatrizes e anquilose/rigidez em posição funcional da tábica – társica e pé em posição funcional com compromisso de marcha; continua a ter dificuldades de marcha, a trabalhar em andaimes e a permanecer em pé muito tempo; sofre de dores no tornozelo e pé direito e usa uma meia elástica com frequência; antes do embate era um jovem alegre, saudável e energético, com gosto em praticar modalidades desportivas, que contribuíam para o seu bem estar, sendo atleta federado na Federação Portuguesa de Futebol e após o embate ficou impossibilitado de correr e praticar futebol, o que lhe causa tristeza, é ajustada para compensação dos danos não patrimoniais a quantia de € 45 000.

22-09-2011

Revista n.º 39/07.5TBCCH.S1 - 2.ª secção

Serra Batista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**EDP**

**Obrigaç o de indemnizar**

**Dano causado por instala es de energia ou g s**

**Instala es el ctricas**

**Responsabilidade extracontratual**

**Responsabilidade pelo risco**

**Menor**

**Culpa**

**Dever de vigilância**  
**Culpa *in vigilando***

- I - Circunscrevendo-se a actividade da ré “EDP- Energias de Portugal, SA” no âmbito de assegurar o serviço público de distribuição de energia eléctrica e incumbindo-lhe, ainda, proceder à vigilância, manutenção e conservação da rede de distribuição de energia eléctrica de média tensão, segue-se que o regime legal a aplicar-lhe há-de ser o que está previsto no n.º 1 do art. 509.º do CC (danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás).
- II - Deste normativo legal (art. 509.º do CC) se infere que só nestes três casos é que a EDP poderá ficar isenta de satisfazer ao A. a indemnização pelo infortúnio que lhe sobreveio em consequência da descarga eléctrica que, através da linha eléctrica e de um papagaio construído com aros de arame, o atingiu: (i) provando que a instalação eléctrica, à sua guarda e manutenção, se encontrava conforma com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação; (ii) demonstrando que o acidente resultou de caso de força maior, ou seja, de uma causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa; (iii) convencendo o tribunal de que o acidente resultou de culpa da própria vítima ou de terceiro.
- III - Não pode imputar-se ao recorrente/lesado, menor de cinco anos de idade no momento em que sofreu a descarga eléctrica, culpa alguma da sua actuação para a ocorrência dos danos que comportou, porque a isso obsta o n.º 2 do art. 488.º, do CC.
- IV - Todavia, afastado o juízo de culpa ao menor inimputável, continuam a valer do mesmo modo as considerações respeitantes à culpa dos seus representantes legais e das pessoas de quem ele se tenha utilizado nas circunstâncias em que se produziu o dano (*culpa in vigilando*) e a quem a lei responsabiliza, igualmente, no caso de terem faltado aos seus deveres de guarda e protecção do menor e dessa omissão ter resultado o trágico acidente que ora abordamos.

22-09-2011

Revista n.º 1700/05.4TBPVZG.P1.S1 - 7.ª secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Pires da Rosa (vencido)

**Objecto do recurso**  
**Questão nova**  
**Indemnização de clientela**  
**Tribunal arbitral**  
**Decisão arbitral**  
**Recurso da arbitragem**  
**Revisão de sentença estrangeira**

- I - Os princípios que orientam o nosso sistema jurídico apontam no sentido de que os recursos visam o reestudo por tribunal superior de questões já vistas e resolvidas pelo tribunal *a quo* e não a pronúncia do Tribunal *ad quem* sobre questões novas, salvo nos casos em que se verifica matéria de conhecimento oficioso.
- II - Ora, como da discussão da causa emerge, o cerne de tudo o que nela se analisa e debate prende-se especialmente com a problemática de saber se o nosso ordenamento jurídico concede à recorrente “S.H.A, S.A.” o direito que invoca de ser indemnizada pela clientela que fez crescer à recorrida “S.” e, do mesmo modo, caso se afirme que à recorrente lhe assiste esta regalia, a de averiguar se, ao denegar à S.H.A. o pedido indemnização de clientela por si formulado o Tribunal Arbitral escolhido pelas partes violou a ordem pública portuguesa.
- III - Estas duas contingências jurídico-positivas não são episódios despiciendo para a solução que se terá de conferir às partes e, por isso, sempre haverá de, inexorável e oficiosamente, conhecer-se delas, tudo porque nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada (n.º 1 do art. 1094.º, do CPC),

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

princípio este ao qual o disposto no art. III da Convenção Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, atrás transcrito, dá expressamente o seu assentimento (cada Estado signatário reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença...).

- IV - Ora, um dos requisitos necessários para que a sentença arbitral possa ser confirmada é que ela não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português – al. f) do art. 1096.º, do CPC.

22-09-2011

Revista n.º 1772/06.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Livrança**  
**Princípio da literalidade**  
**Conversão**  
**Letra em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Oposição à execução**  
**Confissão**  
**Articulados**

- I - Acrescentando-se à livrança o seu valor em “euros”, deste modo se fazendo a conversão de “escudos” para “euros”, o exequente usou um meio – que a lei não arreda de vez da sua força probatória (art. 376.º, n.º 3, do CC) – destinado a colocar nesse documento a verdade e o rigor dos factos convencionados entre as partes e de modo que aí se reveja a realidade da declaração nele representada.
- II - A letra pode configurar-se incompleta no momento em que é passada, ou seja, pode ser subscrita em branco, isto é, faltando-lhe alguns dos seus requisitos essenciais que não seja uma assinatura (do sacador, aceiteante, avalista ou endossante). Neste caso a invalidade da letra só se tornará efectiva se houver violação o pacto de preenchimento (art. 10.º da LULL), aplicável às livranças por força do art. 77.º e assim definido no Ac. do STJ 13-04-2011.
- III - A especificada impugnação que faz da veracidade do teor do documento apresentado pelo exequente a fls. 68/69, no qual a mutuária/executada dá autorização ao preenchimento da livrança por si assinada pelo modo como o banco exequente a realizou, é contrariada pela confissão expressamente feita por si nos arts. 11.º, 12.º e 13.º do articulado da oposição que deduziu contra a execução. A declarada realidade por si apresentada no lugar próprio do seu posicionamento primeiro, não pode ser iludida por uma denegação posterior que se antevê resultar de um desajustado e contraditório posicionamento processual.

22-09-2011

Revista n.º 9004/07.1TBMAI-B.P2.S1 - 7.ª secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa (vencido)

Maria dos Prazeres Beleza

**Instituto de Segurança Social**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Alimentos**  
**União de facto**  
**Princípio da igualdade**

**Aplicação da lei no tempo**  
**Retroactividade da lei**

- I - O DL n.º 322/90, de 18-10, define e regulamenta a protecção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de Segurança Social. Através deste diploma legal é dada protecção por morte aos beneficiários activos ou pensionistas, realizada mediante a atribuição de pensões de sobrevivência e subsídio por morte.
- II - O regime jurídico gizado para a protecção por morte dos beneficiários abrangidos por regime da segurança social, comportou destacada e importante informação no que diz respeito à figura da união de facto com a publicação da Lei 7/2001, de 11-05, e, também, com a entrada em vigor da Lei n.º 23/2010, de 30-08.
- III - Os limites à retroactividade da lei estão disciplinados no art. 12.º do CC, que consagra a teoria do “*facto passado*” formulada por ENNERCUS-NIPERDEY assim sintetizada: - *é injustamente retroactiva a lei que se aplica a factos passados e seus efeitos antes do seu início de vigência; não há injusta retroactividade na aplicação da lei nova no que respeita a situações jurídicas em curso no seu início de vigência*
- IV - Detendo-nos sobre o que diz a segunda parte do n.º 2 do art. 12.º do CC – mas, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor – deste excerto legal podemos inferir que têm efeito retroactivo as leis que se debruçam sobre o regime das pessoas e seu património.
- V - As características da “*retroactividade normal ou justa*” encontramos-las na Lei n.º 23/2010, de 30-08. Na verdade, as medidas de protecção das uniões de facto tomadas pela Lei n.º 23/2010, de 30-08, só têm acuidade e o exigível pragmatismo sócio-humanista se as projectarmos no círculo de pessoas que já estavam compreendidas nesta classe de gente e, por isso, carecidas do apoio que se visava empreender.
- VI - A Lei n.º 23/2010, de 30-08 preocupa-se em fazer consolidar a ideia de que não são os resultados do decesso do utente beneficiário da Caixa Geral de Aposentações que a nova lei visa salvaguardar, mas antes quem, isso sim, vivendo com ele em união de facto há mais de dois anos, ainda que do mesmo sexo, em resultado disso viu regredir a sua situação económico-social.
- VII - O direito à pensão de sobrevivência do regime de segurança social a atribuir à autora por óbito de C., beneficiário da Segurança Social com o n.º de utente X, *tem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011, com a entrada em vigor do Orçamento de Estado, ex vi* do que está proposto no art. 11.º da Lei n.º 7/2001 (Ac. do STJ, desta secção, de 06-07-2011, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

22-09-2011

Revista n.º 1711/09.0TBVNG.P1.S1 - 7.ª secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Título executivo**  
**Sentença**  
**Contrato de compra e venda**  
**Anulação**  
**Obrigaçao de restituição**  
**Cumprimento**

- I - Para se determinar, reconstituir e fixar o verdadeiro conteúdo e alcance dum título executivo constituído por uma sentença, há que considerar também o contexto em que a mesma se insere, não sendo, por isso, de excluir o recurso à própria fundamentação (motivação da sentença).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A declaração de anulação de um contrato de compra e venda relativo a duas básculas, através de uma sentença, implica, ao abrigo do art. 289.º, n.º 1, do CC, a restituição simultânea das básculas aos vendedores (aqui executados) e dos montantes dos preços que foram pagos aos compradores (aqui exequentes).
- III - E incumbindo às partes outorgantes no contrato deveres recíprocos de restituição nos termos supra referidos, estão sujeitas ao princípio do cumprimento simultâneo nos termos do art. 290.º do CC.
- IV - Não havendo por parte do comprador cumprimento simultâneo da sua prestação de restituição das máquinas, é lícito ao executado (vendedor) exigir, ao abrigo do citado art. 290.º, a restituição simultânea a fim de repor as partes em conformidade com o art. 289.º, n.º 1, do CC, à situação anterior à celebração do contrato.

22-09-2011

Revista n.º 695-C/1999.C1.S1 - 7.ª secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Teoria da causalidade adequada**

**Nexo de causalidade**

**Concausalidade**

**Matéria de facto**

**Imitação**

**Confusão**

**Indemnização de clientela**

**Liquidação em execução de sentença**

**Presunções judiciais**

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - No art. 563.º do CC está consagrada a doutrina da causalidade adequada, na sua formulação negativa, segundo a qual o facto que actuou como condição do dano só não deverá ser considerado causa adequada do mesmo se, dada a sua natureza geral e em face das regras da experiência comum, se mostra indiferente para a verificação do dano.
- II - Resultando provado que o lançamento de um produto, e a colisão das imagens com outro produto conduziu a uma perda de clientela da autora, não existe qualquer omissão de facto ou de direito quando o tribunal conclui – socorrendo-se da presunção de que no mundo dos negócios a perda de clientes implica necessariamente um decréscimo de vendas – que com tal perda de clientela houve um decréscimo de vendas.
- III - A falta de quantificação do decréscimo das vendas não conduz a omissão de facto ou de direito no uso da presunção referida em II, nem à nulidade da decisão por oposição entre os fundamentos e a decisão – art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC – já que tal valor pode ser liquidado em sede de execução de sentença à luz do art. 661.º, n.º 2, do CC.
- IV - O uso de presunções insere-se no domínio da matéria de facto, que não pode ser versada pelo STJ, a não ser nos estreitos limites do manifesto ilogismo da conclusão retirada pelas instâncias.

22-09-2011

Revista n.º 4430/1999.L1.S1 - 2.ª secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Erro vício**

**Erro sobre os motivos do negócio**  
**Matéria de facto**

- I - No erro sobre a base do negócio há uma situação de conformidade entre a vontade real e a declarada, mas em que esta se formou sob erro do declarante, de modo que se este conhecesse o verdadeiro estado de coisas não teria querido o negócio.
- III - Resultando alegado que os autores comunicaram aos réus que tinham obtido vencimento em procedimento judicial e por efeito dos mesmo iriam proceder ao arresto de todos os seus bens, matéria que não foi respondida nas instâncias, importa apurar tal matéria, por ser relevante para aferir se os réus, ao subscreverem um acordo, o fizeram porque estavam convencidos de tal factualidade e porque a mesma lhe foi comunicada pelos autores.

22-09-2011  
Revista n.º 244/04.6TBSPS.C1.S1 - 7.ª secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Reforma de acórdão**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Expropriação**

- I - Não integra omissão de pronúncia, o acórdão que decide que não podia apreciar a matéria de indemnização reclamada na acção porque a mesma estava decidida definitivamente no processo de expropriação não podendo voltar a ser suscitada em acção autónoma.
- II - Não integra a nulidade de omissão de pronúncia quanto à matéria das conclusões do recorrente o acórdão que sobre a matéria de indemnização concluiu que «*não se verificam os pressupostos enunciados no art. 483.º do CC, nomeadamente a ilicitude do acto, porque o acto de expropriação que a entidade expropriante levou a cabo constitui um acto lícito e constitucionalmente sustentado (cf. art. 62.º, n.º 2, da CRP) e embora a expropriação possa ser considerada um caso de responsabilidade por facto lícito, o certo é que também nada se provou relacionado com esta matéria*».

22-09-2011  
Incidente n.º 5049/06.7TB AVR.C1.S1 - 2.ª secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
João Bernardo  
Bettencourt de Faria

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Preço**  
**Interpelação admonitória**  
**Boa fé**  
**Incumprimento definitivo**  
**Culpa**  
**Concorrência de culpas**  
**Restituição do sinal**

- I - Havendo divergências das partes quanto a um dos elementos essenciais do contrato-promessa de compra e venda, como é o caso do preço global, a carta dirigida pelos promitentes vendedores aos promitentes compradores a fixar a data para a realização da escritura pública não pode ter efeito admonitório pleno.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - No entanto, estando definidos e assentes todos os outros elementos do contrato, a autora promitente compradora deveria ter comparecido no acto da escritura, aproveitando para aí se definir, então, o respectivo preço, que, segundo o provado, estava apenas dependente da área de construção autorizada pela Câmara Municipal.
- III - E devendo os contratos ser pontualmente cumpridos, no quadro dos princípios da boa fé (arts. 406.º, n.º 1 e 762.º, n.º 2, do CC), incumbia às partes ter um comportamento contratual consonante com aqueles princípios, que, no caso não tiveram e, nessa medida, ambos são responsáveis em igual medida pelo incumprimento do contrato em conformidade com o art. 570.º, n.º 1, do CC.
- IV - E o incumprimento de um contrato-promessa de compra e venda que se deve a causas imputáveis aos dois outorgantes, determina apenas a restituição pelo promitente vendedor do sinal recebido, ficando por tal modo as partes restituídas à situação anterior do contrato.

22-09-2011

Revista n.º 785/07.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Respostas à base instrutória**

**Fundamentação**

**Meios de prova**

**Prova testemunhal**

**Prova pericial**

**Ónus da prova**

- I - O STJ só tem poderes para sindicar a matéria de facto quando esteja em causa ofensa de regras de direito probatório.
- II - Sendo o elenco dos factos levados à base instrutória atinente a fornecimento de artigos, os mesmos não exigem um meio de prova especial, pelo que observa com rigor o art. 712.º do CPC a resposta à matéria de facto que leve em consideração a prova testemunhal e pericial.
- III - As regras de distribuição do ónus da prova, cujo regime tem assento legal no art. 342.º do CC, visam ultrapassar situações de *non liquet*, por forma a que, quando confrontado com a indemonstração de determinado facto, o julgador decida contra a parte a quem incumbe o ónus da prova ou demonstração desse facto, correspondendo, na área processual, ao art. 516.º do CPC.

22-09-2011

Revista n.º 3157/07.6TBPNF.P1.S1 - 2.ª secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Compropriedade**

**Acção de divisão de coisa comum**

**Desistência do pedido**

**Divisibilidade**

**Prazo**

- I - Pretendendo pôr fim à situação de comunhão os consortes fazem-no amigavelmente ou nos termos da lei do processo – art. 1413.º, n.º 1, do CC, e lançando mão dos art. 1052.º e ss. do CPC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Em termos de desistência do pedido de divisão de coisa comum formulado a lei não faz qualquer distinção entre a fase declarativa e executiva da respectiva acção.
- III - Só que tal desistência terá sempre de confrontar-se com o condicionalismo a que alude o art. 1412.º, n.º 2 do CC; findo o prazo de cinco anos, há sempre a possibilidade de qualquer dos consortes requerer a divisão da coisa independentemente da eventual desistência do pedido em acção anteriormente intentada.

22-09-2011

Revista n.º 121-A/1911.C1.S1 - 7.ª secção

Távora Victor (Relator) \*

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Divórcio litigioso**  
**Obrigaç o de alimentos**  
**C njuge**  
**C njuge culpado**  
**Requisitos**

- I - A fixa o da obriga o de alimentos, em caso de div rcio litigioso decretado por culpa de ambos os c njuges (art. 2016.º, n.º 1, al. c), do CC), deve tomar em linha de conta a possibilidade do r u os prestar.
- II - Resultando provado que a autora, ainda que possuindo rendimentos, carece de alimentos e que o r u auferir rendimentos de que, deduzidos dos gastos pessoais, resulta uma quantia mensal de   120,   de concluir que o r u est  impossibilitado de contribuir com alimentos ao ex-c njuge.

22-09-2011

Revista n.º 2273/06.6TBFIG.C1.S1 - 7.ª sec o

T vora Victor (Relator)

S rgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

**Direito de superf cie**  
**Direito de prefer ncia**  
**Tipicidade**  
**Analogia**

- I - O direito legal de prefer ncia faz parte do cont udo ou estatuto do pr prio direito real, constituindo um elemento do cont udo normativo desse direito.
- II - Decorre do princ pio da tipicidade ou *numerus clausus* dos direitos reais, acolhido no art. 1306.º, n.º 1, do CC, consubstanciado na proibi o da constitui o de direitos reais que n o caibam nos tipos previstos na lei ou atribui o de cont udo diferente do que corresponde   formata o legal, estar vedado, no campo desses direitos, o recurso   aplica o da analogia.
- III - O direito de prefer ncia conferido pelo art. 1535.º, n.º 1, do CC, ao propriet rio do solo   faculdade privativa de situa es em que haja um direito de superf cie v lida e efectivamente constitu do, n o aplic vel a outros substratos de facto mediante recurso   analogia.

27-09-2011

Revista n.º 360/2005.7TBODM.E1.S1 - 1.ª Sec o

Alves Velho (Relator) \*

Paulo S 

Garcia Calejo

**Documento particular**

**Valor probatório**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Incumprimento do contrato**  
**Vinculação**  
**Terceiro**  
**Contrato de agência**  
**Indemnização de clientela**

- I - Quando o meio de prova consista em documento particular sujeito à livre apreciação do julgador depara-se uma pura questão de facto, a valorar exclusiva e definitivamente pelas instâncias (prova livre), que não perante questão de direito relativa a violação de norma de direito probatório material, pois que não está em causa a desconsideração pelas instâncias de certa força probatória (prova legal).
- II - Se um determinado sujeito não é parte num contrato, embora dele beneficie, não se está perante uma expectativa juridicamente tutelada – situação de aquisição futura de um direito, em que se verifica já uma posição protegida pela lei –, mas perante uma expectativa fáctica cuja verificação está dependente de comportamento de terceiros não simultaneamente vinculados a comportamento de que aquele sujeito tenha a posição de credor.
- III - O direito à indemnização de clientela nasce após a extinção do contrato, independentemente de qualquer outra indemnização de que o agente seja titular, com a qual será cumulável, desde que concorram os requisitos enunciados no art. 33.º, n.º 1, do DL n.º 178/86, de 03-07.
- IV - É necessário, pois, que o agente tenha angariado novos clientes para o principal ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente (al. a)), que, após a cessação do contrato, a outra parte venha a beneficiar consideravelmente da actividade desenvolvida pelo agente (al. b)), e que este deixe de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou concluídos, também após a cessação do contrato, com aqueles clientes (al. c)).
- V - Não se trata propriamente de proceder à reparação dos danos sofridos pelo agente, mas de o compensar pelos benefícios ou vantagens que, extinto o contrato, o principal vai continuar a obter com a clientela angariada ou desenvolvida por aquele, seja mediante a transferência directa dessa clientela, seja através de terceiro ou até por via de contrapartidas pecuniárias recebidas pela alienação ou encerramento do negócio.
- VI - A indemnização de clientela surge, assim, como que uma “retribuição diferida” destinada a repor o equilíbrio contratual interrompido. As vantagens que na vigência do contrato eram comuns a ambas as partes, passam a ser, após a sua cessação, atribuídas apenas ao principal quando e na medida em que este tenha efectivo acesso à clientela angariada pelo primeiro.

27-09-2011  
Revista n.º 740/07.3TBFIG.P1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Enriquecimento sem causa**  
**Pressupostos**  
**Subsidiariedade**

- I - Constituem pressupostos do enriquecimento sem causa a existência de um enriquecimento obtido à custa do empobrecido e sem qualquer causa justificativa, tendo o mesmo carácter subsidiário como fonte de obrigação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O enriquecimento sem causa pode configurar-se como enriquecimento por prestação, por intervenção, por despesas realizadas em benefício doutrem e por desconsideração de um património intermédio.
- III - O enriquecimento tem ou não causa justificativa consoante, segundo os princípios legais, há ou não razão de ser para ele, cumprindo ver, em cada hipótese e no âmbito do instituto jurídico aplicável, se o enriquecimento corresponde à vontade profunda da lei.

27-09-2011

Revista n.º 3149/06.2TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) \*

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Ultrapassagem**  
**Culpa exclusiva**  
**Dano morte**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Danos reflexos**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Na condução estradal, mormente de veículos pesados dificilmente manobráveis e não dispendo da mobilidade e agilidade de veículos ligeiros, exige-se uma capacidade de previsão e uma actuação cautelosa visando evitar acidentes. Quem circula na sua via, pela “sua mão de trânsito”, não deve contar com a intrusão nessa faixa de veículos em execução de uma manobra de ultrapassagem.
- II - Da parte final do art. 13.º, n.º 1, do CESt (que dispõe que “*o trânsito de veículos deve fazer-se pelo lado direito da faixa de rodagem e o mais próximo possível das bermas ou passeios, conservando destes uma distância que permita evitar acidentes*”) colhe-se que, numa circulação normal, a condução não deve fazer-se pela berma, devendo antes ser guardada uma distância que permita evitar acidentes. Nas vias de intenso tráfego, nas vias rápidas ou nas auto-estradas, as bermas devem ser aproveitadas para manobras de emergência; uma condução prudente não exige que para prevenir acidentes os condutores utilizem as bermas, devendo fazê-lo sim em manobras de emergência.
- III - Afirmar que o condutor de um pesado de passageiros (A) poderia ter utilizado a berma à sua direita para se desviar da intrusão do veículo, que, seguindo em sentido contrário, passa a ocupar a meia faixa que não lhe competia, sem se saber a que distância o veículo intruso (B) iniciou a manobra, não permite afirmar que o não desvio da trajectória daquele que seguia na sua hemi-faixa evidencia censurabilidade.
- IV - Embora ambos os veículos circulassem a velocidade superior à legal, o excesso de velocidade do veículo A não foi determinante para a eclosão do acidente mas sim a invasão da faixa contrária pelo veículo B na sequência de uma indevida manobra de ultrapassagem de outro veículo (C), que estando estacionado e visível, proporcionaria ao condutor do veículo B ultrapassá-lo sem risco para veículos que circulassem em sentido contrário.
- V - A morte, resultante de facto ilícito e culposo, é a lesão máxima do direito suporte de todos os outros – o bem vida, direito absoluto de personalidade.
- VI - Pela morte da vítima são ressarcíveis tanto os danos não patrimoniais por ela sofridos, como os danos não patrimoniais sofridos pelos familiares a que alude o n.º 2 do art. 496.º do CC,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- cabendo a indemnização “*em conjunto*” aos titulares ali indicados como um direito próprio e não por via hereditável.
- VII - A compensação pela morte *indemniza* a violação do bem vida, que é um direito absoluto, não dependendo a compensação pecuniária da idade, condição sócio-cultural, ou quaisquer elementos que diferenciem ou atenuem essa valoração do bem como um direito inerente à condição humana.
- VIII - O STJ, por regra, vem concedendo indemnização pela perda do bem vida, entre € 60 000 a € 80 000.
- IX - Tendo o autor *X* – com 26 anos de idade à data do acidente (ocorrido em 12-10-2001), exercendo a actividade profissional de engenheiro informático e auferindo o vencimento mensal ílquido de € 2213,33 –, em consequência das lesões sofridas nesse acidente, ficado com um IPP de 8%, sendo 5% de incapacidade geral permanente e 3% em relação ao dano futuro, considerando o período de vida (laboral) activa, que, presumivelmente, cessará aos 65 anos e a longevidade previsível, considera-se equitativa a indemnização, a título de danos patrimoniais futuros, de € 55 000.
- X - Tendo o autor *Y* – com 19 anos de idade à data do acidente, frequentando o 2.º ano do curso de engenharia informática e de computadores do IST, e no ano lectivo de 2005/2006, o 5.º ano, ainda não tendo iniciado a sua vida profissional – em consequência das lesões sofridas naquele acidente, ficado com um IPP de 30% a que acresce de dano futuro mais 5%, considera-se equitativa a indemnização, a título de danos patrimoniais futuros, de € 200 000.
- XI - Constando da certidão de óbito de *W* (que ficou com o corpo desfigurado e mutilado) que o óbito ocorreu pelas 23h40m, do dia 12-10-2001, tendo o acidente ocorrido pelas 21h35m desse dia, pese embora se desconhecer se a vítima ficou ou não inconsciente, há que considerar que, ao menos por momentos, teve consciência do acidente e da sua brutalidade e violência, tendo sentido a angústia da morte iminente, sofrendo um dano moral intenso, não só pela devastadora dor física, como pelo sofrimento da morte iminente, mesmo que tenha perdido a consciência, durante muito ou pouco tempo, naquelas duas horas, devendo esse sofrimento ser compensado com a quantia de € 20 000.
- XII - Às autoras *M...* e *T...*, filhas da vítima *W*, tendo sofrido grande desgosto com o falecimento da mãe e dadas as repercussões psíquicas e físicas que sofreram – “*A autora M... ficou traumatizada a ponto de ter recebido, por esse motivo, tratamento médico, designadamente apoio psicológico e psiquiátrico, apresentando um quadro clínico «ansioso - depressivo associado a sintomatologia referente a Perturbação Pós-Stress Traumático», tendo ficado durante quase três anos, a partir do acidente, sem conduzir automóvel. A autora T... não se deslocou ao funeral da sua mãe, por não conseguir fazê-lo, por causa da fibromialgia e choque de que padece e do choque que a morte desta lhe produziu e esse choque e essa doença impediram-na de trabalhar e fazer a sua vida normal durante cerca de seis meses. A autora T..., devido à morte da sua mãe, passou a apresentar comportamento obsessivo, ideias paranóides e sentimentos de culpa*” – reputa-se equitativa a compensação de € 50 000, na proporção de ½ para cada uma.

27-09-2011

Revista n.º 425/04.2TBCTB.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

<p><b>Poderes do juiz</b> <b>Decisão surpresa</b> <b>Princípio do contraditório</b> <b>Poderes das partes</b> <b>Ónus de alegação</b> <b>Fundamentos de direito</b></p>
---

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O juiz tem o dever de participar na decisão do litígio, participando na indagação do direito – *iura novit curia* –, sem que esteja peado ou confinado à alegação de direito feita pelas partes. Porém, a indagação do direito sofre constrangimentos endoprocessuais que atinam com a configuração factológica que as partes pretendam conferir ao processo.
- II - Há decisão surpresa se o juiz, de forma absolutamente inopinada e apartado de qualquer aportamento factual ou jurídico, envereda por uma solução que os sujeitos processuais não quiseram submeter ao seu juízo, ainda que possa ser a solução que mais se adequa a uma correcta e atinada decisão do litígio.
- III - Não tendo as partes configurado a questão na via adoptada pelo juiz, cabe-lhe dar a conhecer a solução jurídica que pretende vir a assumir para que as partes possam contrapor os seus argumentos.

27-09-2011

Incidente n.º 2005/03.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Arrendamento rural**  
**Caducidade**  
**Regime aplicável**

Ao ter criado, com a revogação do art. 1051.º do CC – operada pelo art. 5.º, n.º 2, do DL n.º 321-B/90, de 15-10 (que aprovou o RAU) –, um vazio para os casos em que viesse a ocorrer uma situação de caducidade de um contrato de arrendamento rural, o legislador não terá querido desguarnecer um direito do arrendatário se opor à caducidade do contrato mediante uma manifestação de vontade que ilaqueasse a destruição do vínculo contratual.

27-09-2011

Revista n.º 1924/04.1TBPFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Âmbito do recurso**  
**Questão nova**  
**Conhecimento officioso**  
**Poderes do tribunal**  
**Actividades perigosas**  
**Dano causado por edifícios ou outras obras**  
**Dano causado por coisas ou actividades**  
**Defeito de conservação**

- I - O juiz deve pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação, mas não deve tomar conhecimento de questões não submetidas ao seu conhecimento. No primeiro caso existirá uma omissão de pronúncia, no segundo ocorrerá um excesso de pronúncia.
- II - A lei fala de “questões”, i.e., assuntos juridicamente relevantes, pontos essenciais de facto ou direito em que as partes fundamentam as suas pretensões; aí não devem ser abrangidos razões ou argumentos usados pelas partes para concluir sobre questões.
- III - Não é lícito, no âmbito do recurso, invocar questões que não tenham sido suscitadas no tribunal *a quo* e que, por isso, não tenham sido objecto da decisão recorrida. Ao tribunal de recurso só cabe apreciar as questões decididas pelo tribunal hierarquicamente inferior; só

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

assim não será relativamente às questões de conhecimento oficioso, para o conhecimento das quais o tribunal de recurso tem competência.

- IV - Os arts. 492.º e 493.º do CC estabelecem verdadeiras presunções de culpa do proprietário ou possuidor de edifício ou obra que ruir, ou de quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar.
- V - Ruindo a obra sem que se demonstre a existência de caso fortuito ou de força maior e não tendo o responsável feito a prova de que não houve culpa sua, ou que caso tivesse adoptado a diligência devida o evento danoso teria ocorrido, há que concluir pela sua culpa presumida reportada ou a vício de construção ou a defeito de conservação.
- VI - A betonagem de uma laje de cobertura de uma moradia unipessoal, no âmbito da edificação dessa moradia, não pode, sem mais, ser considerada como actividade perigosa. Evidentemente que no processo de construção de uma habitação ou de qualquer outro edifício, poderão surgir trabalhos que envolvam perigosidade ou riscos especiais. Mas para isso se poder inferir será necessário indicá-los expressamente.

27-09-2011

Revista n.º 1373/05.4TCSNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Alimentos devidos a menores**

**Regulação do poder paternal**

**Interesse superior da criança**

**Alimentos**

**Prestações devidas**

- I - A essencialidade de que se reveste para o interesse do menor a prestação alimentar impõe ao tribunal que lhe confira o necessário conteúdo, não se podendo dar, e ter, por satisfeita pela constatação da falta de elementos das condições económicas do progenitor requerido, particularmente se por ausência deste em parte incerta ou de colaboração sua.
- II - Mesmo no caso de se desconhecer o paradeiro e a situação económica do progenitor, deve fixar-se a pensão de alimentos devidos a menor.
- III - Não o fazer, deixando para o futuro, de duração incerta se não mesmo inalcançável, campo para novas iniciativas por banda da mãe dos menores ou do MP com o objectivo de descobrir o paradeiro do requerido-pai e as suas condições de vida ou expectar o seu surgimento, compromete inevitavelmente a eficácia jurídica da satisfação das necessidades básicas dos menores alimentandos, prolongando no tempo de forma injustificada a carência continuada de recebimento de qualquer prestação social de alimentos.

27-09-2011

Revista n.º 4393/08.3TBAMD.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) \*

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Condição**

**Alteração das circunstâncias**

**Base negocial**

**Licença de construção**

**Resolução do negócio**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - As partes podem acordar, no âmbito de um contrato-promessa de compra e venda de prédios urbanos, condicionar a eficácia futura desse contrato e a consequente celebração da escritura de compra e venda, nos termos prometidos, à não verificação de um evento futuro não previsível e colocado fora da esfera de disponibilidade das partes (no caso, a não alteração significativa, pelas autoridades municipais, das áreas de construção que as partes contratantes admitiam como possíveis).
- II - É perfeitamente razoável admitir ser motivo determinante da vontade de contratar, por banda da promitente-compradora, que se dedica à actividade de construção civil, a manutenção da possibilidade real de uma determinada área de ocupação (prevista no momento da celebração do contrato-promessa), já que uma área construtiva menor que a pressuposta e determinante dessa própria vontade de contratar significaria, necessária e logicamente, uma significativa perda de rentabilidade económica no negócio, determinante de uma normal e consequente justificada perda de interesse negocial, pelo menos nos termos inicialmente previstos.
- III - Conduzindo a interpretação de uma cláusula a uma interpretação no sentido de nela se prever expressamente a possibilidade de modificação ou resolução do contrato no caso de alteração relevante das circunstâncias determinantes da vontade de contratar e tendo-se verificado uma efectiva e relevante alteração dessas circunstâncias – redução posterior de 25% da área possível de construção – haveria, nos termos dessa mesma cláusula, lugar a renegociação do contrato.
- IV - Não verificado novo encontro de vontades, por indisponibilidade dos promitentes-compradores para renegociação do preço têm inteiro fundamento legal os efeitos (resolutivos) da declaração de resolução emitida pela promitente-compradora (arts. 270.º, 432.º e 436.º do CC).

27-09-2011

Revista n.º 3897/03.9TBSTB.E1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Base instrutória**  
**Factos instrumentais**  
**Conhecimento officioso**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Anulação**  
**Sinal**  
**Restituição do sinal**  
**Juros**  
**Citação**

- I - Resulta do art. 264.º, n.º 2, do CPC, que o juiz pode considerar para a decisão factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa, mesmo officiosamente, o que significa que esses factos não necessitam de ser alegados pelas partes, nem têm de ser levados à base instrutória para serem tidos em conta pelo tribunal.
- II - Se o promitente-vendedor recebeu dos promitentes-compradores o sinal devido no âmbito de um contrato-promessa de compra e venda (que veio, posteriormente, a ser anulado), ficou na posse legítima (de boa fé) dessa quantia pecuniária, correspondente a parte do preço convencionado para o prometido negócio, o que significa que podia fazer seus os frutos civis (no caso, os juros do capital recebido) até ao momento em que soube estar a lesar, com essa posse, o direito de outrem – cf. arts. 289.º, n.º 3, e 1270.º, n.º 1, do CC.
- III - Se os autores (promitentes-compradores) intentaram acção de condenação, invocando o incumprimento do contrato por parte do réu (promitente-vendedor), e em consequência peticionaram a sua condenação a pagar-lhes o dobro do sinal passado, acrescido dos juros de mora legais desde a citação, desde esse momento (citação) cessou a boa fé do promitente-

vendedor no que respeita à posse do sinal em questão, daí serem devidos os juros civis desde a citação.

- IV - Tendo sido anulado o contrato-promessa, nenhuma obrigação dele resulta para as partes. A restituição do sinal resulta, como consequência necessária, da destruição do contrato e não do seu incumprimento, e os juros são devidos a título de frutos civis produzidos pelo capital e não como indemnização moratória.

27-09-2011

Revista n.º 3973/05.3TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Contrato-promessa**  
**Cessão de quota**  
**Cláusula penal**  
**Cláusula penal compulsória**  
**Redução**  
**Equidade**  
**Liberdade contratual**  
**Incumprimento do contrato**  
**Sinal**

- I - A cláusula penal pode revestir três modalidades: cláusula com função moratória ou compensatória, dirigida à reparação de danos mediante a fixação antecipada da indemnização em caso de não cumprimento definitivo ou de simples mora do devedor; cláusula penal em sentido estrito ou propriamente dita, em que a sua estipulação substitui o cumprimento ou a indemnização, não acrescendo a nenhum deles; e cláusula penal de natureza compulsória, em que há uma pena que acresce ao cumprimento ou que acresce à indemnização pelo incumprimento, sendo a finalidade das partes, nesta última hipótese, a de pressionar o devedor a cumprir, e já não a de substituir a indemnização.
- II - É de natureza exclusivamente compulsória a pena, inserida em cláusula de contrato-promessa de cessão de quotas, nos termos da qual se determinou “*Para além do legalmente previsto no caso de incumprimento do contrato, aquele que se negar ao cumprimento do mesmo ou alguma das suas cláusulas terá de pagar ao outro o triplo do valor total do contrato, o que estabelecem e aceitam como cláusula penal*”. Em primeiro lugar, dado o seu elevado valor, correspondente ao triplo do valor do contrato, que mostra ter sido intenção dos interessados assegurar-se de que o contrato prometido seria de facto concluído; em segundo lugar, por resultar das demais cláusulas do contrato – nas quais ficou convencionado que a quantia de 10 000 000\$00 entregue pelo autor aos réus o foi a título de “*sinal e princípio de pagamento*” e que a execução específica da promessa poderia ser sempre accionada – que foi intuito das partes, mediante a estipulação duma pena de tão avultado montante, retirar-lhe o carácter de antecipação da indemnização devida em caso de incumprimento, sublinhando com nitidez o seu carácter compulsório, isto é, de pressão ao cumprimento.
- III - O regime dos arts. 810.º e 811.º do CC não se aplica às cláusulas penais compulsórias, mas apenas às de natureza indemnizatória, como logo se pode inferir da conjugação do texto do n.º 1 do art. 810.º com o n.º 3 do art. 811.º. Estando de todo ausente da pena exclusivamente compulsória qualquer intuito indemnizatório, em caso algum ela poderá constituir, segundo a vontade das partes, a liquidação de um dano, o que permite afirmar que ela extravasa do âmbito definido pelo art. 810.º, n.º 1, e balizado, depois, no art. 811.º.
- IV - Todavia, tal não quer dizer que a norma do art. 812.º do CC não possa e até deva aplicar-se às cláusulas penais compulsórias, desde logo porque o preceito não faz qualquer distinção entre os diversos tipos de cláusulas, não se vendo nenhuma razão de ordem material, substantiva, para que o intérprete a faça, já que o excesso manifesto, a evidente desproporção, único fundamento que justifica a intervenção do tribunal em nome da equidade, é susceptível de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

ocorrer em todos os tipos de cláusulas penais, quiçá até com maior premência nas de natureza compulsória; depois, porque este artigo encerra um princípio de alcance geral, destinado a corrigir abusos no exercício da liberdade contratual, sempre possíveis em razão da ligeireza, da precipitação ou da menor reflexão com que as partes actuam, males estes não raro induzidos pela pressão que a escassez de tempo para bem decidir coloca sobre os contraentes.

- V - Decretada judicialmente a redução equitativa da cláusula penal compulsória, não há lugar à dedução (subtracção) do sinal entregue pelo contraente faltoso nos termos da cláusula referida em II: a parte cumpridora, nesse caso, tem o direito de fazer seu o sinal prestado e, além disso, de exigir a entrega da cláusula penal já objecto da redução operada.

27-09-2011

Revista n.º 81/1998.C1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Acidente de viação**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Matéria de direito**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**

- I - O STJ tem perfilhado o entendimento de que, segundo a doutrina da causalidade adequada (art. 563.º do CC), para que um facto seja causa adequada de um dano, é necessário, antes de mais, que, no plano naturalístico, ele seja condição sem a qual o dano não se teria verificado e depois que, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do mesmo, sendo que se o nexo de causalidade, no plano naturalístico, constitui matéria de facto, não sindicável pelo STJ, já o mesmo vem a constituir, no plano geral e abstracto, matéria de direito, por respeitar à interpretação e aplicação do art. 563.º do CC, e, por isso, sindicável em sede de revista.
- II - O ressarcimento dos danos futuros, por cálculo imediato, depende da sua previsibilidade e determinabilidade (art. 564.º, n.º 2, do CC), como é o caso, por exemplo, da perda ou diminuição da capacidade produtiva de quem trabalha e, conseqüentemente, de auferir o rendimento inerente, por virtude de lesão corporal.
- III - A indemnização por danos patrimoniais futuros deve ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu.
- IV - Nesse cálculo não deve atender-se apenas ao limite da vida activa, posto que, atingido este, isso não significa que a pessoa não continue a trabalhar ou não continue a viver por muitos anos, tendo, nessa medida, direito a perceber um rendimento como se tivesse trabalhado até àquela idade normal para a reforma.
- V - Se a autora, à data do acidente (26-01-2004), tinha 33 anos de idade, auferindo € 640,30 de vencimento mensal, € 25,43 de diuturnidades, e € 45,10 de subsídio de alimentação, tendo ficado a padecer de uma incapacidade parcial permanente de 5%, devido às lesões resultantes desse acidente e às sequelas correspondentes, é equilibrada a quantia de € 15 000 a título de indemnização pelos danos patrimoniais derivados dessa incapacidade permanente para o trabalho.

27-09-2011

Revista n.º 2839/05.1TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Acidente de viação**  
**Menor**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A indemnização pelo dano patrimonial futuro, resultante da incapacidade permanente para o trabalho adveniente de um acidente de viação, tem o propósito de assegurar ao lesado o rendimento mensal perdido, compensador da sua incapacidade para o trabalho, encontrando para tanto um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual, durante todo o período de vida activa.
- II - Se o autor, à data do acidente (10-04-2005), tinha 17 anos de idade, não exercia qualquer actividade profissional – mas é de crer que venha a exercer uma profissão e que nela possa auferir ao longo da sua vida activa um valor mensal não inferior a € 600, mais igual quantia a título de subsídios de férias e de Natal –, ficou a padecer de uma incapacidade permanente parcial de 22,5%, teve alta clínica no dia 18-08-2005, e considerando que a vida activa se prolonga hoje para lá dos 75 anos, deve manter-se o valor de € 50 000, fixado pelas instâncias, a título de indemnização por aquele dano.

27-09-2011

Revista n.º 9499/06.0TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Abuso do direito**  
**Conhecimento officioso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- O abuso do direito é de conhecimento officioso; por isso, constando dos autos os factos que o revelam, pode o STJ dele conhecer.

27-09-2011

Incidente n.º 2778/09.7TVLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator)

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Execução para entrega de coisa certa**  
**Requerimento executivo**  
**Indeferimento liminar**  
**Título executivo**  
**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Descrição predial**

- I - Se, face aos termos do contrato que foi celebrado, que as partes referenciaram como contrato de arrendamento, resulta que o contrato é um contrato de arrendamento para instalação de estabelecimento comercial de restauração e bebidas, entendimento que se impõe à luz das regras de interpretação da declaração negocial, não se vê que haja razão para indeferir

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

liminarmente o requerimento executivo pois não é manifesta a falta ou insuficiência do título (art. 812.º-E, n.º 1, al. a), do CPC).

- II - E se o Tribunal da Relação considerou, no âmbito de um juízo de facto para o qual contribuiu designadamente a inscrição no registo predial, que o espaço arrendado para a mencionada finalidade se insere numa estrutura, da qual desconhecendo-se o tipo, tudo aponta o sentido de que a mesma está incorporada no solo (art. 204.º, n.º 2, do CC), não pode proceder o recurso de revista com o argumento de que o arrendamento versa sobre coisa móvel apenas com base no teor dos considerandos do contrato onde se menciona que a “*estrutura – de natureza provisória e desmontável, não constitui um prédio urbano*” ou com o argumento de que o registo predial não garante os elementos de identificação dos prédios descritos.

27-09-2011

Revista n.º 17044/10.7YYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Privação do uso de veículo**  
**Reconstituição natural**  
**Consignação em depósito**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Se a ré (seguradora) tinha a obrigação de providenciar, à sua custa, pela reposição do veículo automóvel do autor na situação anterior ao acidente, o que foi pedido em sede principal (reparação natural), obrigação em que veio a ser condenada, não pode a ré pretender ter dado cabal cumprimento a tal obrigação com o facto de ter colocado à ordem do autor a quantia em dinheiro correspondente ao orçamento elaborado para a reparação, mediante consignação em depósito, razão pela qual a indemnização pela paralisação do veículo não abrange apenas o período de tempo que mediou entre a data do acidente e a data da consignação em depósito.
- II - A obrigação da ré era de prestar um facto e não de pagar uma quantia em dinheiro, pelo que não pode considerar-se cumprida com a consignação em depósito.
- III - Estando provado que o autor, advogado, necessita muitas vezes de deslocações longas, rápidas e seguras, não só profissionais como pessoais e familiares, a que o veículo danificado correspondeu, e que, com a sua imobilização, ficou sem carro para a sua actividade profissional, para as suas viagens e afazeres pessoais e familiares, e que esta situação lhe tem causado incómodos, mas não havendo elementos nos autos para quantificar o dano resultante da imobilização do veículo, ao tribunal recorrido restavam duas opções legais: a) relegar o montante dos danos sofridos pelo autor, em consequência da paralisação do seu automóvel, para liquidação em execução de sentença, ou, b) lançar mão da equidade para fixação dos danos sofridos (cf. arts. 661.º, n.º 2, do CPC, e 566.º, n.º 3, do CC).
- IV - Se o tribunal recorrido optou por fixar em € 40 por dia o valor do dano sofrido pelo autor, em consequência da paralisação do seu veículo automóvel, o apelo à equidade como fonte de direito (arts. 4.º, al. a), e 566.º, n.º 3, do CC), não contendo os autos elementos que permitam alterar aquele valor, não merece censura do STJ.

27-09-2011

Revista n.º 2365/04.6TCLRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Execução para pagamento de quantia certa**

**Embargos de executado**  
**Título de crédito**  
**Letra de câmbio**  
**Letra em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Preenchimento abusivo**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - O contrato de preenchimento é o acto pelo qual as partes ajustam os termos em que deverá definir-se a obrigação cambiária, tais como a fixação do seu montante, as condições relativas ao seu conteúdo, o tempo do vencimento, a sede do pagamento, a estipulação de juros, etc.
- II - A invocação do preenchimento abusivo do título apenas pode relevar quando seja alegada pelos subscritores cambiários intervenientes no acordo realizado.
- III - O preenchimento abusivo constitui uma excepção material, cuja arguição e prova impende sobre o avalista/embargante que haja intervindo na celebração do aludido pacto de preenchimento – art. 342.º, n.º 2, do CC.

27-09-2011  
Revista n.º 249-A/2001.C1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Responsabilidade extracontratual**  
**Pressupostos**  
**Ofensa do crédito ou do bom nome**  
**Ilicitude**

- I - São pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos: (i) facto voluntário do agente; (ii) a ilicitude; (iii) a imputação do facto ao lesante; (iv) o dano; (v) o nexo de causalidade entre o facto e o dano.
- II - A responsabilidade prevista no art. 484.º do CC considera-se subordinada ao princípio geral do art. 483.º, do mesmo diploma, exigindo a verificação dos pressupostos descritos neste último preceito.
- III - A ilicitude do comportamento gerador de responsabilidade apenas se pode configurar quando haja violação de normas legais, traduzida no incumprimento de um dever por elas imposto ou numa prática por elas proibidas.
- IV - No caso em apreço, não estando vedado à ré a não realização de vistorias na oficina da autora, não há ilicitude na sua conduta ao não o fazer, pelo que os prejuízos por esta sofridos por as reparações não terem sido efectuadas na sua oficina não podem à ré ser imputadas.
- V - A circunstância de a ré ter dito que a oficina da autora se encontra «recusada pelos seus serviços» e de tal ter gerado um sentimento de estranheza e desconfiança quanto à idoneidade dos serviços da autora, não permite concluir que aquela tenha deste modo denegrado a imagem desta, porquanto não divulgou qualquer facto ofensivo do crédito e do seu bom nome.

29-09-2011  
Revista n.º 2862/06.9TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Embargos de terceiro**  
**Penhora**

**Direito de propriedade**  
**Ónus da prova**  
**Contrato de compra e venda**  
**Compra e venda comercial**  
**Escrita comercial**  
**Regime aplicável**  
**Comerciante**  
**Força probatória**  
**Documento particular**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - No domínio jurídico-privado os livros de escrituração mercantil têm força probatória nas questões entre comerciantes, relativamente a factos da sua actividade comercial, nos termos do art. 44.º do CCom.
- II - Quando se trata de questões entre um comerciante e um não-comerciante ou de questões por factos alheios ao seu comércio, aplicam-se as regras gerais do Código Civil e do Código Comercial.
- III - Nestes casos os documentos de escrituração mercantil, não sendo desprovidos de eficácia probatória, possuem a força de qualquer outro documento particular, valendo como prova livre, sujeita à livre apreciação do julgador.

29-09-2011

Revista n.º 4439/04.4TBLRA-C.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Factos conclusivos**  
**Base instrutória**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Questão nova**  
**Âmbito do recurso**  
**Negligência**  
**Redução**  
**Indemnização**

- I - As expressões «privação de uso», «omitir um dever de cuidado» e «prejuízo patrimonial» não integram conceitos puros de direito, mas termos de uso frequente na linguagem comum e quotidiana; muito antes de serem normativizados pelo direito, tais termos e expressões já integravam a linguagem corrente.
- II - O STJ apenas residualmente intervirá na decisão da matéria de facto, ou seja, só o fará no caso de ter havido preterição de exigência legal em sede de prova (a chamada prova vinculada), podendo ainda reenviar o processo para que o tribunal recorrido complete o julgamento de facto caso se verifique uma das situações previstas no art. 729.º, n.º 3, do CPC.
- III - Não cabe ao STJ pronunciar-se sobre uma questão que não foi apreciada nem decidida pelo Tribunal da Relação, posto que quanto ao alcance da revogação da sentença referida a mesma salvaguarda implicitamente, por força da lei, a parte não recorrida.
- IV - A mera culpa ou negligência é condição necessária para que os tribunais usem da faculdade conferida no art. 494.º do CC, mas não é condição suficiente; a redução indemnizatória a que se refere o art. 494.º não opera automaticamente em caso de ilícito negligente, apenas se verificando se a ponderação dos factores (grau de culpa, situação económica do agente e do lesado e demais circunstâncias do caso) o aconselharem.

29-09-2011  
Revista n.º 679/07.2TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Fernando Bento  
João Trindade

**Assunção de dívida**  
**Contrato-promessa**  
**Objecto negocial**  
**Obrigaç o de indemnizar**  
**Restituiç o do sinal**  
**Direito de regresso**

- I - Num contrato-promessa o objecto do mesmo   a realizaç o do contrato prometido, e n o o pagamento de qualquer import ncia pecuni ria.
- II - O dever de prestar ser , neste caso, uma prestaç o de facto, um *facere*; a obrigaç o de indemnizar, em sede de responsabilidade negocial, n o emerge do contrato-promessa, mas da violaç o de tal contrato, desde que se verifiquem os restantes pressupostos da responsabilidade civil respectiva.
- III - N o tendo os r us sido parte no contrato-promessa celebrado entre a autora e um terceiro – posto que incidia sobre um im vel propriedade da autora – n o resulta para eles qualquer obrigaç o de celebrar o contrato prometido (pois n o sendo donos do im vel n o poderiam proceder validamente   sua venda), nem – em caso de incumprimento – de prestar o sinal em dobro, n o obstante a declaraç o de assunç o de d vida subscrita pelos r us.
- IV - O direito de regresso   o que resulta de uma relaç o credit cia nova, entre quem pagou a d vida ao credor e o devedor de quem pode exigir o reembolso.
- V - Mas o direito de regresso n o nasce pelo simples facto do pagamento ter sido realizado:   preciso que haja uma obrigaç o de reembolso  quele que cumpriu a obrigaç o pecuni ria decorrente da lei ou de neg cio jur dico.

29-09-2011  
Revista n.º 4133/07.4TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Fernando Bento  
Jo o Trindade

**T tulo executivo**  
**Documento particular**  
**Reconhecimento da d vida**  
**Oposiç o   execuç o**  
**Presunç es legais**  
**Presunç o *juris tantum***  
**Causa de pedir**  
**Causa do neg cio**  
**Obrigaç o causal**  
**Relaç o jur dica subjacente**  
** nus de alegaç o**  
** nus da prova**  
**T tulo de cr dito**

- I - A simples alegaç o de reconhecimento da d vida exequenda, constante do t tulo executivo, n o permite ao executado, em sede de oposiç o   execuç o, ilidir a presunç o de que a causa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- existe, na medida em que esta nem sequer se mostra alegada pelo exequente, desconhecendo-se, assim, qual seja.
- II - Quando se fala em «causa», para este efeito, refere-se ao sentido técnico jurídico de facto gerador da obrigação (fonte da obrigação), isto é, trata-se da relação jurídica causal ou fundamental da qual emerge o dever de prestar (negócio jurídico do qual emerge a respectiva obrigação) ou o dever de indemnizar emergente de pena convencional ou de sentença condenatória.
- III - Nas palavras de Almeida Costa, «o problema prende-se com a diferença entre negócios causais e negócios abstractos. Esclareça-se que a causa, para a referida distinção, se entende como “o fim especial típico expresso no conteúdo do negócio, ou como a função económico-social típica do negócio”». Recordemo-nos também das palavras de Menezes Cordeiro que lapidarmente afirma: «...cada obrigação funda-se numa determinada fonte (causa); de tal forma que ninguém pode ir a juízo alegar uma obrigação sem indicar e demonstrar qual o seu facto constitutivo».
- IV - Em síntese, a presunção legal da existência da relação fundamental, como toda a prova por presunção, situa-se no âmbito do direito probatório material e tem como consequência que quem goza de presunção legal a seu favor (*in casu*, o exequente) escusa de provar o facto a que ela conduz (art. 350.º, n.º 1, do CC).
- V - Significa isto que o exequente não tem que provar a relação fundamental de onde emerge a dívida do executado, posto que, a seu favor terá a presunção legal, que, como é consabido, é *juris tantum*, isto é, ilidível por prova em contrário, nos termos do art. 458.º, n.º 1, do CC.
- VI - Não está, porém, dispensado do ónus de alegar, cabendo ao executado o ónus de ilidir tal presunção. Neste sentido, o douto ensinamento de Pires de Lima e Antunes Varela quando, em anotação ao art. 458.º do CC, referem que «não se consagra neste artigo o princípio do negócio abstracto. O que se estabelece é apenas a inversão do ónus da prova da existência da relação fundamental».
- VII - Assim só não acontece nos denominados negócios abstractos, isto é, aqueles que valem independentemente da respectiva causa fundamental, como acontece com os incorporados em títulos de crédito, dado que as características destes são, como é sabido, a literalidade, a abstracção e a autonomia.

29-09-2011

Revista n.º 192/10.0TBCNT-B.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

João Trindade

**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Prova pericial**  
**Prova testemunhal**  
**Presunções judiciais**  
**Direito de propriedade**  
**Direito de retenção**  
**Obrigação de restituição**  
**Registo predial**  
**Presunções legais**  
**Presunção de propriedade**  
**Inscrição matricial**  
**Ónus da prova**  
**Aquisição originária**  
**Aquisição derivada**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Bem imóvel**

**Fracção autónoma**  
**Tradição da coisa**  
**Usucapião**  
**Posse**  
**Mera detenção**  
**Inversão do título**

- I - O STJ só conhece de matéria de direito o que significa referenciar as condutas à verificação dos pressupostos de previsão e de estatuição da norma jurídica infringida, porque houve erro na sua interpretação, na sua aplicação ou na sua determinação.
- II - A determinação dos factos que, no âmbito de determinada causa, se considerem provados e não provados compete às instâncias, *maxime* à Relação.
- III - A sindicância do juízo sobre factos com base em prova pericial, testemunhal e presunções judiciais está excluída da competência do STJ.
- IV - Indemonstrado o crédito invocado pelo obrigado à restituição, falece o pressuposto básico do direito de retenção que o garantia (art. 754.º do CC).
- V - O registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define (art. 7.º do CRgP), pelo que quem tem a seu favor esta presunção legal basta-lhe invocar e demonstrar a inscrição do registo do direito que invoca.
- VI - A imposição do ónus de alegação e de prova dos factos integradores da aquisição originária restringe-se aos casos de impugnação do registo fundado em escritura de justificação notarial.
- VII - No caso dos autos, não tendo o registo sido efectuado com base em qualquer justificação notarial, não tem a autora que fazer prova de qualquer forma de aquisição originária, prevalecendo a presunção do art. 7.º do CRgP, enquanto não for produzida prova em contrário.
- VIII - O recorrente, como promitente comprador da fracção autónoma, beneficiando da respectiva tradição, sempre seria, até à outorga do contrato definitivo de compra e venda, um mero detentor precário da mesma, aproveitando as utilidades por ela proporcionadas, sendo tal aproveitamento destituído do *animus* típico que preside à actuação do proprietário.
- IX - Assim, só por inversão do título da posse poderia converter a sua detenção em posse útil e adequada para a usucapião, sendo certo que não alegou factos para o efeito.

29-09-2011

Revista n.º 65/2001.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Nulidade de acórdão**  
**Condenação em objecto diverso do pedido**  
**Limites da condenação**  
**Causa de pedir**  
**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Reconhecimento do direito**  
**Restituição de imóvel**  
**Pedido implícito**  
**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**  
**Inscrição matricial**  
**Descrição predial**

- I - A condenação em objecto diverso do pedido gera nulidade porque soluciona causa diversa da proposta através do pedido e há julgamento fora do pedido, tanto quando o juiz defere uma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida mas com base em fundamento não invocado como causa do pedido na proposição da acção.
- II - Não há condenação em objecto diverso do pedido quando esta condenação se limita a ser inferior à do pedido (quer quanto à área do imóvel reivindicada com a identificação da possível localização, quer quanto aos pedidos atendidos), assistindo-se antes a uma diferença quantitativa, e não qualitativa.
  - III - É irrelevante a circunstância de o pedido formulado ser o de restituição de um imóvel e de o decretado ser o de condenação das rés no reconhecimento do direito de propriedade dos autores, uma vez que subjacente ao pedido de restituição (e nele implícito) está sempre o de reconhecimento do direito de propriedade.
  - IV - Demonstrada a propriedade, a entrega/restituição surge como consequência, por o direito de reivindicar ser uma manifestação da sequela; assim, sendo o pedido de restituição resultado lógico do reconhecimento do direito de propriedade, não pode ser apreciado nem atendido sem o reconhecimento do direito de propriedade.
  - V - Os elementos integrantes da descrição predial, designadamente a área, confrontações e/ou limites dos imóveis registados, não beneficiam da presunção de verdade do art. 7.º do CRgP, dada a frequente falta de rigor/fidedignidade dos factos descritivos registais no que concerne à sua materialidade.

29-09-2011

Revista n.º 225/2002.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Saneador-sentença**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade**  
**Nulidade do contrato**  
**Arguição de nulidades**  
**Prescrição**  
**Caducidade**  
**Simulação**  
**Legitimidade**

- I - O conhecimento imediato do mérito da causa (seja directamente do pedido, seja indirectamente da excepção peremptória) no despacho saneador pressupõe a desnecessidade de mais provas no processo, sendo tal entendimento irrecorrível perante a Relação e, por maioria de razão, perante o STJ (art. 510.º, n.º 4, do CPC).
- II - A nulidade do negócio simulado é invocável a todo o tempo, não se sanando com o decurso de qualquer prazo, nem estando sujeita à prescrição.
- III - A prescrição é um instituto exclusivo das obrigações em sentido técnico.
- IV - O prazo previsto no art. 291.º, n.º 2, do CC, funciona como pressuposto da eficácia da nulidade contra terceiros ou da ineficácia da mesma nulidade, consubstanciando um prazo de caducidade (e não de prescrição).
- V - A nulidade do negócio simulado pode ser invocada pelos herdeiros legitimários do autor da sucessão, ainda em vida deste, contra os negócios por ele simuladamente feitos com intuito de os prejudicar (art. 242.º do CC); e se assim é em vida, também o é após a morte do autor da sucessão, posto que são continuadores ou sucessores deste, cabendo estes, por isso, num conceito amplo de parte.

29-09-2011

Revista n.º 9052/03.0TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade  
Tavares de Paiva

**Contrato de empreitada**  
**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Veículo automóvel**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Defeitos**  
**Culpa**  
**Presunção de culpa**  
**Responsabilidade contratual**  
**Nexo de causalidade**  
**Privação do uso de veículo**  
**Condenação *ultra petitem***

- I - A presunção é uma ilação que a lei ou o julgador tira de facto conhecido para firmar facto desconhecido (art. 349.º do CC), situando-se, portanto, no domínio do facto.
- II - Reconduzindo-se o contrato de reparação de veículo a um contrato de empreitada, a obrigação assumida pelo reparador é uma típica obrigação de resultado, consistindo este na eliminação da avaria.
- III - Não é o dono do veículo, normalmente desconhecedor do funcionamento dos motores dos veículos, que tem de alegar a causa da avaria, em caso de proximidade temporal entre a conclusão da reparação e a nova avaria, e concretizar o defeito da reparação.
- IV - Na responsabilidade contratual, diversamente do que acontece na extracontratual, a presunção de culpa (constante do art. 799.º, n.º 1, do CC) refere-se a uma presunção de responsabilidade.
- V - Assim, entregue uma viatura reparada ao respectivo dono e constando-se quase de imediato nova avaria na mesma zona, ou em próxima da que fora objecto de reparação, é de presumir que esta não foi adequadamente executada, impendendo sobre o reparador o ónus de alegação e de prova da ausência de relação entre aquela reparação e esta avaria, designadamente que a 2.ª e 3.ª avarias decorriam de causa estranha à reparação ou de actuação culposa do dono.
- VI - Constatando as avarias, a proximidade temporal entre as mesmas, a localização destas na zona do motor ou periferia, o Tribunal da Relação tirou a conclusão da inadequação da primeira, bem como das seguintes reparações, conclusão essa que é legítima e válida no plano dos factos e por isso insindicável em sede de revista.
- VII - A mera desconformidade entre o valor peticionado e o valor decidido é irrelevante desde que este se contenha dentro do valor daquele e decorra do mesmo fundamento (causa de pedir) que justifica aquele.

29-09-2011  
Revista n.º 7131/07.4TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Bento (Relator)  
João Trindade  
Tavares de Paiva

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Danos patrimoniais**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Dano biológico**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos futuros**  
**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Juros de mora**

- I - O dano futuro previsível mais típico prende-se com os casos de perda ou diminuição da capacidade de trabalho e da perda ou diminuição da capacidade de ganho, perda essa caracterizada como efeito danoso, de natureza temporária ou definitiva, que resulta para o ofendido do facto de ter sofrido uma dada lesão, impeditiva da sua obtenção normal de determinados proventos certos como paga do seu trabalho.
- II - Porém, a incapacidade funcional, ainda que não impeça o lesado de continuar a trabalhar e ainda que dela não resulte perda de vencimento, reveste a natureza de um dano patrimonial, já que a força de trabalho do homem, porque lhe propicia fonte de rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que essa incapacidade obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível de rendimentos auferidos antes da lesão.
- III - Assim, para ser atribuída indemnização pelo dano patrimonial futuro (IPP) não é necessário que a incapacidade determine perda ou diminuição de rendimentos.
- IV - Essa incapacidade reflecte-se na impossibilidade de uma vida normal, com reflexos em toda a capacidade, podendo configurar-se como uma incapacidade permanente que deve ser indemnizada.
- V - Basta a alegação dessa incapacidade para, uma vez demonstrada, servir de fundamento ao pedido de indemnização pelo dano patrimonial futuro, cujo valor, por ser indeterminado, deve ser fixado equitativamente, nos termos do preceituado no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- VI - A indemnização do lesado por danos futuros decorrente de incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no fim da vida provável da vítima e que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.
- VII - A partir dos pertinentes elementos de facto, independentemente do seu desenvolvimento no quadro das referidas fórmulas de cariz instrumental, deve calcular-se o montante da indemnização em termos de equidade, no quadro de juízos de verosimilhança e de probabilidade, tendo em conta o curso normal das coisas e as particulares circunstâncias do caso.
- VIII - As sequelas de que o autor ficou a padecer repercutem-se no desempenho da sua actividade profissional, pois implicam esforços suplementares também no domínio da sua vida quotidiana, sendo a indemnização atribuída de € 80 000 justa e equilibrada.
- IX - A indemnização por danos não patrimoniais, fixada em € 50 000, está correctamente determinada.
- X - Os juros de mora sobre a indemnização fixada pelo acórdão recorrido (danos biológicos e danos morais) deverão ser contados desde a data da prolação dessa decisão, como nela se explicitou.

29-09-2011  
Revista n.º 300/06.6TBLLE.E1.E1.S1 - 7.ª Secção  
Granja da Fonseca (Relator) \*  
Silva Gonçalves  
Pires da Rosa

**Sucumbência**  
**Juros de mora**  
**Acidente desportivo**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro obrigatório**  
**Apólice de seguro**

**Cláusula contratual**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Os juros moratórios vencidos na pendência da acção não relevam para o achar da sucumbência e para achar o valor de uma decisão condenatória desfavorável para o recorrente.
- II - Os recursos independentes são os propostos em primeiro lugar; recursos subordinados são os recursos interpostos depois da admissão do recurso principal.
- III - A dependência cronológica entre ambos reflecte-se na sua autonomia: assim, o recurso independente tem vida própria, desenvolvendo-se por si só, independentemente da posição a assumir pela parte contrária; o recurso subordinado tem a sua existência dependente da do recurso independente, mantendo-se enquanto este subsistir.
- IV - Constando das condições gerais da apólice que estão cobertos os riscos consequentes de acidentes corporais com jogadores quando ocorridos durante a prática de basquetebol, em jogos, treinos/estágios, assim como durante as respectivas deslocações, desde que em representação ou sob o patrocínio do tomador de seguros, associações distritais/regionais, liga dos clubes, e tendo resultado provado que o acidente do autor ocorreu num pavilhão gimno-desportivo, reservado para a prática de basquetebol pelo clube e equipa de que o autor fazia parte, 15 minutos antes da hora aprazada, que o autor estava a fazer lançamentos de bola e outras acções relacionadas com a prática de basquetebol, exercícios esses que constituíam prática habitual e eram tolerados, é de integrar tal acidente na previsão do contrato de seguro.
- V - Sendo o autor, à data do acidente, um jovem de 14 anos, que ficou com dois terços da falange digital do 4.º dedo da mão direita amputados, não tendo sido possível a reimplantação, nunca mais tendo jogado basquetebol, desporto de que muito gostava e praticava com dedicação, tendo sofrido dores com a amputação e tratamentos, passando por momentos de angústia, pavor e aflição, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 5000, a título de danos não patrimoniais.

29-09-2011  
Revista n.º 165/06.8TBGVA.C1.S1 - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator)  
João Bernardo  
Tavares de Paiva

**Ónus de impugnação especificada**  
**Impugnação expressa**  
**Impugnação implícita**  
**Contestação**  
**Reconvenção**  
**Réplica**

- I - Sendo evidente a oposição entre os fundamentos da reconvenção e os alegados na petição inicial pelos autores, a ausência de réplica por parte destes não pode determinar que se considerem confessados, ou admitidos por acordo, os factos ali alegados, nos termos do art. 505.º do CPC.
- II - No ónus de impugnação especificada ressalvam-se, além do mais, os factos que estejam em manifesta oposição com o conjunto dos alegados; isto é: o autor não carece de repetir na réplica o que já alegou na petição inicial para obstar a que se considerem admitidos por acordo os factos alegados em sede de contestação/reconvenção.

29-09-2011  
Revista n.º 2435/08.1TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator)  
João Bernardo

Tavares de Paiva

**Excepção dilatória**  
**Caso julgado**  
**Pedido**  
**Acção de divisão de coisa comum**  
**Compropriedade**  
**Benfeitorias**  
**Acção declarativa**  
**Acção de condenação**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Convolação**

- I - A excepção dilatória de caso julgado pressupõe uma identidade objectiva entre a acção já definitivamente dirimida, quanto ao mérito, e a acção que se repete, a qual pressupõe que os pedidos formulados naquelas causas sejam idênticos, por a parte pretender obter em ambas as causas o mesmo efeito jurídico.
- II - Não podem configurar-se como pedidos idênticos o pedido de «divisão de benfeitorias» custeadas exclusivamente por um dos comproprietários no imóvel comum, formulado em acção de divisão de coisa comum (pretendendo-se através da sua dedução «corrigir» as quotas de cada um dos comproprietários no bem comum, em função das despesas por ele suportadas em exclusivo e que ditaram valorização relevante do objecto da compropriedade), e o de restituição das quantias pecuniárias por eles despendidas com tal valorização do bem comum (dividido naquela acção segundo as quotas que estritamente resultavam do título constitutivo da compropriedade, com total desconsideração do valor das benfeitorias custeadas pelos vários sujeitos da compropriedade), fundado no instituto do enriquecimento sem causa, e deduzido ulteriormente em acção comum.
- III - Na verdade, a improcedência daquela primeira pretensão de «divisão de benfeitorias», efectivamente formulada e apreciada na acção prévia de divisão da coisa comum, não preclui aos interessados a possibilidade de, em ulterior acção, processada nos termos do processo comum de declaração, formularem um pedido de restituição baseado na verificação dos pressupostos da figura do enriquecimento sem causa, num caso em que o próprio tribunal, ao apreciar a referida acção especial, expressamente excluiu qualquer possibilidade de reconfiguração do pedido formulado, convolvando da referida petição de divisão das benfeitorias para um pedido de restituição do respectivo valor pecuniário.

29-09-2011

Revista n.º 3831/05.1TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Peão**  
**Infracção estradal**  
**Culpa**  
**Concorrência de culpas**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Não pode considerar-se como causa exclusiva de acidente rodoviário – atropelamento – o cometimento pelo peão sinistrado de infracção ao disposto no art. 101.º, n.º 3, do CEst, num

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

caso em que as circunstâncias concretas do acidente indiciam que o condutor – se tivesse agido com o grau de destreza e diligência normal – poderia ainda ter evitado o atropelamento, prosseguindo a sua marcha, de forma controlada, o mais próximo possível da berma ou passeio, já que dispunha de um espaço suficiente para passar pela traseira do peão, que já havia quase completado a travessia da hemi-faixa de rodagem onde ocorreu o sinistro – devendo presumir-se iguais, perante a relativa indeterminação factual das precisas circunstâncias do sinistro, as medidas da contribuição culposa de cada um dos intervenientes para o resultado lesivo.

- II - É adequada uma indemnização de € 70 000, arbitrada como compensação de danos não patrimoniais, decorrentes de lesões físicas dolorosas e incapacitantes, sofridas por lesada de 66 anos de idade – envolvendo afectação relevante e irremediável do futuro padrão de vida de sinistrado, associada ao grau de incapacidade geral total fixada, com reflexos gravíssimos ao nível da vida pessoal da lesada, carecida definitivamente de ajuda de terceira pessoa para desempenhar grande parte das tarefas do dia-a-dia, determinante do surgimento de problemas do foro psiquiátrico.

29-09-2011

Revista n.º 560/07.5TBCBT.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Investigação de paternidade**

**Caducidade**

**Inconstitucionalidade**

**Força obrigatória geral**

**Retroactividade**

**Excepções**

**Caso julgado**

**Limites do caso julgado**

**Pedido**

**Causa de pedir**

- I - Face ao preceituado no n.º 3 do art. 282.º da CRP, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, apesar do seu efeito retroactivo e da alteração do ordenamento jurídico que provoca, deixa ressalvados os casos julgados, salvo nos domínios do direito penal, contraordenacional e disciplinar, em que se permite a revisão da sentença que tenha aplicado a norma supervenientemente declarada inconstitucional sempre que esta for de conteúdo menos favorável ao arguido.
- II - Tal regime excepcional, privativo do direito penal e do direito sancionatório público – tendo na sua base a tutela do princípio da aplicação da lei mais favorável ao arguido –, não é aplicável no campo das acções de estabelecimento da filiação, apesar de o direito ao estabelecimento da paternidade revestir a natureza de direito fundamental: na verdade, não decorre da norma constitucional acima referida que tal direito se deva sobrepor ao princípio constitucional da intangibilidade do caso julgado.
- III - Verifica-se, deste modo, a excepção dilatória de caso julgado quando o investigador repete a propositura de acção de reconhecimento da paternidade, objectiva e subjectivamente idêntica à anteriormente proposta e julgada definitivamente improcedente, por caducidade –embora com base em norma que ulteriormente o TC declarou inconstitucional com força obrigatória geral – através de sentença que o interessado deixou transitar em julgado, por não ter oportunamente utilizado os mecanismos da fiscalização concreta da constitucionalidade de que podia perfeitamente dispor.

29-09-2011

Revista n.º 3679/08.1TBVLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*  
Orlando Afonso  
Távora Victor

**Trespasse**  
**Licença de estabelecimento comercial e industrial**  
**Licença de utilização**  
**Incumprimento do contrato**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**  
**Interpelação admonitória**  
**Prazo admonitório**  
**Prazo razoável**  
**Abuso do direito**  
**Princípio da confiança**  
*Venire contra factum proprium*  
**Boa fé**

- I - Estamos perante uma situação de incumprimento definitivo sempre que a prestação não tenha sido realizada e já não possa vir a sê-lo posteriormente, sendo que, nos termos do art. 808.º do CC são duas as causas que podem estar na origem de tal situação: (i) o credor perdeu objectivamente o interesse no cumprimento da prestação; (ii) ou decorreu o prazo suplementar de cumprimento estabelecido pelo *accipiens*.
- II - Tendo a autora fixado um prazo aos réus e advertido os mesmos que não prescindia desse mesmo prazo fixado para a resolução dos contratos, apesar de aceder à pretensão dos mesmos de iniciar as obras – que na verdade não foram iniciadas – é de concluir que a autora fixou um prazo aos réus para cumprirem com o acordado, não tendo dado o mesmo sem efeito.
- III - Para que se verifique uma situação de abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, é necessária a verificação de três pressupostos: (i) uma situação objectiva de confiança: uma conduta de alguém que de facto possa ser entendida como uma tomada de posição vinculante em relação a dada situação futura; (ii) um investimento na confiança: o conflito de interesses e a necessidade de tutela jurídica surgem quando uma contra parte, com base na situação de confiança criada, toma disposição ou organiza planos de vida de que surgirão danos se a confiança vier a ser frustrada; (iii) boa fé da parte de quem confiou, com os cuidados e precauções usuais no tráfico jurídico.
- IV - Tendo a autora reafirmado por duas vezes que, não obstante a entrega dos documentos e da anuência no início das obras, mantinha a declaração de resolução para o fim do prazo estabelecido, não poderia uma pessoa normal inferir deste comportamento qualquer expectativa de que a declaração de resolução dos contratos para o termo do prazo não iria ser mantida.

29-09-2011  
Revista n.º 1828/07.6TCSNT.L1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Impugnação pauliana**  
**Doação**  
**Caducidade**  
**Prescrição**  
**Requisitos**  
**Ónus da prova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Como resulta límpido dos arts. 331.º e 618.º do CC, o acto impeditivo da caducidade na acção de impugnação pauliana consiste na propositura da respectiva acção, que se materializa com a entrada da petição inicial na secretaria do tribunal.
- II - Ao caso, uma vez que não é a excepção de prescrição que está em causa, não é aplicável o disposto no art. 323.º, n.º 1, do CC.
- III - De acordo com o disposto no art. 611.º do CC, competia aos réus, e não à autora, a prova de que não obstante a doação, ainda possuíam, no seu património bens penhoráveis de igual ou maior valor que estavam aptos a responder pelo pagamento do crédito que a autora é titular.

29-09-2011

Revista n.º 326/2002.E1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator) \*

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Contrato de empreitada**  
**Defeito da obra**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Caducidade**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Erro de julgamento**  
**Reconstituição natural**  
**Direito à indemnização**

- I - O tribunal da Relação ao condenar a ré a pagar aos autores recorrentes a quantia de € 1200, a título de indemnização pela construção da garagem em desconformidade com o anuído, reconheceu necessariamente, ao menos implicitamente, o cumprimento defeituoso do contrato de empreitada, razão pela qual inexistiu omissão de pronúncia quanto ao pedido formulado pelos autores.
- II - O facto de o tribunal não ter dado provimento a uma pretensão da parte não se traduz em qualquer omissão de pronúncia no sentido previsto na lei; na verdade, quando o tribunal nega provimento a uma pretensão está a pronunciar-se sobre essa mesma questão, podendo, quando muito, haver falta ou insuficiência de fundamentação ou erro de julgamento.
- III - Resultando provado que os recorrentes tiveram conhecimento das humidades em 2004, que intentaram a acção em 2007, e não resultando dos factos provados que a ré tenha reconhecido os defeitos da obra, não se verifica facto impeditivo da caducidade.
- IV - Tendo resultado provado que a garagem dos autores ficou com um pé direito 14 cm inferior ao convencionado pelas partes, o defeito ou desconformidade consubstancia-se no facto de o empreiteiro realizar uma obra diferente da que foi estipulada, independentemente de qualquer exclusão ou redução do seu valor, ou da adequação do fim a que se destina.
- V - Nos presentes autos está-se perante uma desconformidade numa garagem com menos 14 cm de pé direito do que havia sido acordado, sendo certo que a mesma está assente em solo de rocha sólida e faz parte de uma moradia já construída e habitada, pelo que a recolocação desses 14 cm no pé direito implicaria mexer em toda a estrutura do prédio (na qual assenta o 1.º piso), o que determina que o defeito em causa não poderá ser eliminado sem que os custos da sua reparação não ultrapassem as vantagens decorrentes da mesma, sendo certo que a função principal da mesma (recolha de veículos) insignificantes ganhos obteria.

29-09-2011

Revista n.º 47/07.6TBPPS.C1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Factos provados**  
**Princípio da aquisição processual**  
**Confissão**  
**Confissão judicial**  
**Meios de prova**  
**Prova plena**  
**Base instrutória**  
**Contrato de mediação imobiliária**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Remuneração**

- I - Na sentença ou no acórdão o juiz tomará em consideração os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, e os que o tribunal colectivo deu como provados fazendo o exame crítico das provas que lhe cumpre conhecer (art. 659.º, n.º 3, do CPC), tomando em consideração todos os factos provados, independentemente de os mesmos fazerem ou não parte dos factos assentes ou da matéria que o tribunal deu como provada.
- II - O réu ao alegar na sua contestação que «a autora apresentou o comprador ao réu e a partir daí desinteressando-se do negócio», reconhece expressamente que a autora lhe apresentou o futuro comprador o que, na economia do DL n.º 211/2004, de 20-08, consubstancia uma inequívoca confissão judicial espontânea e expressa (posto que se trata de um facto que lhe é desfavorável e que favorece a parte contrária – arts. 352.º, 355.º e 356.º do CC).
- III - Face a tal confissão não deveria ter sido levado à base instrutória o artigo em que se quesitava se «A autora em cumprimento do acordo (...) apresentou ao réu, como compradora para o imóvel a empresa (...)?», pelo que a resposta a este facto tem de ser considerada por não escrita, nos termos do art. 646.º do CPC.
- IV - O contrato de mediação, salvo acordo em contrário, não exige ao mediador que acompanhe toda a negociação até à celebração do negócio.
- V - Tendo a mediadora direito à remuneração desde que conseguisse um interessado que concretizasse o negócio, como efectivamente aconteceu, está o réu obrigado ao pagamento da remuneração estabelecida no acordo.

29-09-2011

Revista n.º 6067/07.3TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Incumprimento do contrato**  
**Dever acessório**  
**Boa fé**  
**Dever de lealdade**  
**Dever de informação**  
**Culpa**  
**Concorrência de culpas**  
**Direito à indemnização**

- I - Todos os acórdãos, desde logo por imperativo constitucional, devem ser fundamentados, sendo os mesmos nulos quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto ou de direito da decisão – art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Nulidade de acórdão resultante da oposição entre a fundamentação e a decisão é aquela que se verifica no processo lógico de que, das premissas de facto e de direito que o julgador tem por apuradas, é extraída a decisão a proferir.
- III - Esta oposição não se pode confundir com o erro na subsunção dos factos ao direito, e muito menos com a errada interpretação da norma jurídica.
- IV - O cumprimento contratual pode envolver a observância de múltiplos deveres acessórios de conduta, havendo que apurar dentro do contexto da convenção de onde emerge a obrigação, os critérios gerais objectivos decorrentes do dever leal de cooperação das partes, na realização cabal do interesse do credor com o menor sacrifício possível dos interesses do devedor, para a resolução de qualquer dúvida que fundadamente se levante, também a propósito dos deveres acessórios de conduta.
- V - Os deveres acessórios de conduta (desde logo, os de informação e lealdade) determinam que a conduta das partes obedeça a ditames de correcção e colaboração recíprocas, por forma a permitir a plena satisfação do interesse do credor sem excessivos sacrifícios para qualquer uma delas, devendo o credor adequar a sua conduta por forma a permitir a realização da prestação pelo devedor e evitar a ocorrência de danos para este.
- VI - Exigindo-se ao banco réu que este, em observância do dever acessório de conduta, informasse a execução do pagamento extra-judicial da dívida exequenda (mesmo que parcial, mas quase total), para que esta não prosseguisse ou prosseguisse apenas para o pagamento do remanescente (que era marginal em relação à totalidade), violou aquele um dever acessório de conduta ínsito à sua obrigação contratual.
- VII - Incumbindo igualmente ao autor – como executado naqueles autos de execução – o dever de informar os autos do referido pagamento, contribuiu igualmente este, em igual proporção, para os danos que reclama.

29-09-2011

Revista n.º 76/06.7TBVGS.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

<p><b>Caminho público</b> <b>Dominialidade</b> <b>Domínio público</b> <b>Utilidade pública</b> <b>Assento</b> <b>Acórdão uniformizador de jurisprudência</b> <b>Requisitos</b> <b>Ónus da prova</b></p>
---

- I - A dominialidade pública de um caminho pode resultar do facto de ele ter sido construído ou apropriado e mantido por pessoa colectiva pública ou de estar no uso directo e imediato, quando imemorial, do público, afecto à utilidade pública, ou seja, à satisfação de interesses colectivos de certo grau de relevância.
- II - O assento do STJ de 19-04-1989, hoje com valor de acórdão uniformizador de jurisprudência, deve ser interpretado restritivamente, no sentido da publicidade do caminho exigir a sua afectação a utilidade pública, ou seja, que a sua utilização tenha por objectivo a satisfação de interesses colectivos de certo grau de relevância.
- III - Provados que não estejam estes requisitos, cujo ónus respectivo incumbe ao autor, não pode a acção, tendente à declaração de dominialidade pública de um caminho, proceder.

29-09-2011

Revista n.º 302/08.8TBLLE.E1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

- I - Não cabe nos poderes de censura do STJ sindicar a matéria de facto apurada nas instâncias, salvo nos casos expressamente previstos na lei, como comanda o art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - Ao STJ cabe verificar a conformidade legal da subsunção dos factos, definitivamente fixados pelas instâncias, na lei, isto é, a integração dos conceitos legais por matéria factual pertinente.
- III - Uma vez que com a presente revista pretendem os recorrentes questionar se ficou ou não demonstrado que existia qualquer remanescente das heranças dos *de cujus* a partilhar, estamos no domínio do puro facto, em que a Relação, no exercício do seu poder soberano, a fixou definitivamente, estando por isso vedado ao STJ censurar tal julgamento.

29-09-2011

Revista n.º 165/06.8TBCNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Ação de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Restituição de imóvel**  
**Dação em pagamento**  
**Posse**  
**Posse titulada**  
**Posse pacífica**  
**Posse pública**  
**Boa fé**  
**Usucapião**

- I - A acção de reivindicação reveste cariz condenatório comportando dois pedidos concomitantes: o pedido de reconhecimento da propriedade; o pedido de entrega da coisa objecto desse direito.
- II - Resultando dos factos provados que os réus receberam o prédio dos autores como dação em pagamento de uma quantia que lhes haviam emprestado, a posse do mesmo por aqueles resulta titulada, o que, por seu turno, faz presumir a sua boa fé (art. 1260.º, n.º 2, do CC).
- III - Tendo tal posse sido adquirida sem violência, por escritura pública, e sendo exercida pelos réus há mais de 15 anos, é de considerar o prazo de 15 anos para usucapir.

29-09-2011

Revista n.º 785/2002.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

## Outubro

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ampliação da base instrutória**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Se existe matéria controvertida alegada nos articulados cujo apuramento reveste interesse para o tribunal poder dispor de elementos suficientes para decidir determinada questão de direito suscitada pelas partes, e que não foi levada à base instrutória, há que ordenar a ampliação da matéria de facto em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CPC.

04-10-2011

Revista n.º 54/03.8TBSPS.C1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Acidente de viação**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - A indemnização pelos danos não patrimoniais, em caso de acidente de viação, tem como objectivo compensar o lesado pelas dores físicas, incómodos, desgostos, dano estético e demais efeitos psicológicos resultantes do acidente.
- II - Tal indemnização deve assumir um papel significativo, tendo em vista o sofrimento causado, devendo o tribunal procurar um justo grau de compensação, de acordo com a equidade, sem atribuir valores simbólicos ou miserabilistas.
- III - Se, em consequência do acidente de viação, o autor: partiu a bacia, no lado direito; sofreu fractura do prato tibial externo direito; teve lesões na coluna vertebral; teve várias escoriações na cabeça e pernas, foi assistido no hospital, onde lhe engessaram a perna direita; depois de passar a ser assistido pela ré seguradora, fez tratamentos muito dolorosos de fisioterapia durante dois meses, por determinação médica, com a anca partida; só depois disso, em meados de Junho de 2005, foi operado à anca, onde lhe colocaram platina; não consegue chegar com as mãos no chão, nem apertar os sapatos situação que não se verificava antes do acidente; não consegue virar lateralmente o pescoço, situação que também não se verificava antes do acidente; ficou com ligeira limitação muscular nadequeira; tem marcha claudicante, à direita; não consegue subir escadas normalmente; teve dores, que padeceu e continuará a padecer, fixando-se o *quantum doloris* em 5, numa escala de 1 a 7; está inválido para profissão habitual de forneiro, mostra-se adequada a indemnização de € 50 000 (e não € 30 000, como fixado pelas instâncias).

04-10-2011

Revista n.º 1801/05.9TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Anulação de deliberação social**  
**Assembleia Geral**  
**Deliberação da Assembleia Geral**  
**Admissibilidade de recurso**

Sendo o recurso hierárquico necessário para a assembleia geral imposto por disposição estatutária, a acção de anulação de deliberação social a que pudesse haver lugar só poderia, em tal caso, dirigir-se contra a correspondente deliberação da assembleia geral.

04-10-2011

Revista n.º 2432/03.3TB FAR.E1.S1 - 6.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Fernandes do Vale (Relator)  
Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Apreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

- I - Estando vedado ao STJ apreciar o não uso que a Relação faça dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 712.º do CPC, já é de entender que deve exercer censura sobre o bom ou mau uso que deles faça.
- II - Uma coisa é a apreciação das provas por parte do tribunal de 1.ª instância ou da Relação, outra, bem diferente, é saber se esta última fez bom uso dos poderes que a lei lhe confere; aquela primeira questão é de facto, alheia, em princípio, à cognição do STJ, mas a segunda é de direito e em relação a ela é legítima a censura por parte do tribunal de revista.

04-10-2011  
Revista n.º 1041/05.7TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator)  
Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Propriedade horizontal**  
**Condomínio**  
**Assembleia de condóminos**  
**Convocatória**  
**Ordem de trabalhos**  
**Deliberação**  
**Anulabilidade**  
**Coacção moral**  
**Abuso do direito**

- I - A *ratio legis* do n.º 2 do art. 1432.º do CC – ao impor certos requisitos do aviso convocatório da assembleia de condóminos – visa garantir-lhes o direito à informação das matérias objecto da convocatória a fim de assegurar uma participação esclarecida na discussão e votação.
- II - No caso em apreço, a convocatória usou, em parte, uma forma vaga já que mencionou na ordem de trabalhos “*outros assuntos em geral*”. Numa perspectiva formalista, ante o teor da convocatória e a vacuidade do seu conteúdo, ela poria em causa nessa parte, o direito à informação e à participação esclarecida dos condóminos.
- III - A autora [requerente em três procedimentos cautelares sem ganho de causa], está condenada a cumprir uma decisão judicial transitada há anos, pelo que seria previsível, no âmbito lato da convocatória, a discussão de um assunto de interesse geral, no caso o dos elevadores, o que para a recorrente não constituía surpresa, já que os anteriores donos das fracções situadas no 18.º piso, agora propriedade da autora, fecharam, com portas blindadas, o acesso pelos elevadores e pelas escadas, principal e de serviço do prédio, ao vestíbulo ou patamar de acesso fracções do 18.º, isolando e impedindo o acesso à casa das máquinas dos elevadores ao telhado, situados no piso 19.º, onde apenas se pode aceder por escada a partir do 17.º piso.
- IV - No quadro factual referido em III), ante o persistente incumprimento da recorrente, a assembleia do condomínio, estando presente a legal representante da autora, deliberou – “*Convidar sem demora o condómino do 18.º andar a repor de imediato o acesso a esse piso e que, a menos que até ao final do mês de Março de 2007 se concluíssem os trabalhos de*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

*reposição livre acesso ao patamar do 18.º andar, o serviço dos elevadores até àquele piso seria suspenso como medida transitória até à reposição de tal livre acesso”.*

- V - Afirma a recorrente, que, sendo a convocação da assembleia inválida, a deliberação também o é, desde logo, porque os recorridos se pretendem substituir ao tribunal e isso constitui coacção.
- VI - Numa estrita e formalista concepção do direito, desligada da realidade social e dos interesses legítimos que visa proteger, ter-se-ia que reconhecer razão à autora: a formalidade legal, no que respeita à ordem dos trabalhos não foi rigorosamente observada, mas o direito não pode ser dissociado da sua função última – realizar a Justiça nas suas vertentes “*alterum non laedere*” e “*suum cuique tribuere*”.
- VI - A autora intentou a acção em 18-04-2007, sabendo que, desde 01-07-2004, está obrigada a repor a situação como existia anteriormente no 18.º piso, em cumprimento da sentença transitada em julgado.
- VII - Sendo, no caso, a deliberação a manifestação de vontade de um órgão, que não de uma pessoa singular, tal facto não exclui que, em tese, possa existir coacção, já que deve ser equiparada a uma declaração de vontade, visando a produção de efeitos jurídicos, tendo por destinatário outra entidade, no caso, a sociedade autora.
- VIII - Não se tratando de extorquir uma declaração negocial, antes constranger a autora a um comportamento já sancionado judicialmente como ilegal (acena a autora que só os tribunais podem impor e executar a decisão que a condenou), a coacção apenas poderia ser encarada na vertente de imposição ilegítima de uma actuação.
- IX - Mal se conformando a noção jurídica de coacção ou ameaça com aquilo que a recorrente vislumbra na deliberação condominial, concluímos que não se trata de coacção no sentido de ameaça de um mal, nem tão pouco, que a deliberação exprime uma conduta antijurídica se, como não pode deixar de ser, contrapusermos o conteúdo da “deliberação” à persistente atitude da recorrente.
- X - A deliberação mais não é que uma chamada de atenção ou meio de pressão que, no quadro factual descrito, não é censurável, tanto mais que as consequências da actuação da Autora potenciam grande risco para os condóminos, privando-os da fruição de partes comuns.
- XI - A autora, ancorando a sua pretensão em questões formais – vacuidade da convocatória – e substanciais sem fundamento ético – [deliberação que a coage], patenteia um claro abuso do direito – art. 334.º do CC – expresso numa pretensão exercida em manifesta desconformidade com os bons costumes e com o fim social do direito conferido aos condóminos, obliterando o facto essencial que os direitos dos condóminos devem, como quaisquer outros direitos, ser exercidos com respeito pelos legítimos interesses de quem não deve ver a sua situação jurídica afectada por condutas persistentes e ilegais potenciadoras de risco. É neste patamar de actuação anti-ética e antijurídica que deve ser apreciada e julgada a pretensão da autora, que não merece, por isso, a tutela do direito.

04-10-2011

Revista n.º 1872/07.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Letra de câmbio**

**Destruição**

**Banco**

**Conservação de documentos**

**Prazo**

- I - A conservação da generalidade dos documentos dos comerciantes deve observar a regra do art. 40.º do CCom que permite a sua destruição decorrido que seja o prazo de dez anos.
- II - Porém, os documentos bancários previstos no art. 2.º do DL n.º 279/2000, de 10-11 – letras, livranças, cheques, avisos ou ordens de pagamento ou de transferência pagos, e talões de depósitos – têm um regime legal especial previsto no mesmo decreto-lei que permite que os

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

mesmos sejam destruídos decorridos seis meses, desde que previamente tenham sido microfilmados ou incorporados em disco óptico.

- III - Nada tendo o legislador previsto no mesmo regime especial sobre a duração da obrigação de conservar esses microfilmes ou discos ópticos, mas não se aplicando a regra do art. 40.º por se tratar de situações diversas em que as razões subjacentes à adopção da solução legal – falta ou onerosidade de espaço ou de guarda, no caso do art. 40.º – não relevam no caso dos microfilmes ou discos ópticos – onde as necessidades de espaço e de guarda são muito menos significativos, até porque se referem a uma parte muito pequena da generalidade dos documentos dos comerciantes bancários.

04-10-2011

Revista n.º 3200/04.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Nulidade processual**  
**Arguição de nulidades**  
**Nulidade sanável**  
**Inspecção judicial**  
**Auto**

- I - As nulidades processuais são quaisquer desvios do formalismo processual seguido em relação ao formalismo processual prescrito na lei, a que esta faça corresponder – embora não de modo expresse – uma invalidação mais ou menos extensa de actos processuais.
- II - Do regime constante dos arts. 193.º e segs. do CPC resultam vários princípios, entre os quais, o de que a nulidade é, em regra, meramente relativa, ou seja, depende de ser arguida em prazo fixo, e o princípio de que essa irregularidade é sanável, salvo disposição em contrário.
- III - Fora das nulidades principais previstas nos arts. 193.º a 200.º do CPC, as nulidades não são de conhecimento officioso – art. 202.º do CPC – e só são invocáveis pelo interessado na observância da prescrição omitida.
- IV - Nos termos do art. 205.º, n.º 1, do CPC, a parte interessada tem de arguir a nulidade no momento em que a mesma for cometida, se a ela estiver presente e, não o estando, pode argui-la no prazo de 10 dias (art. 153.º do CPC), contado do dia, após aquela, em que interveio em algum termo dele ou foi notificada para qualquer termo do mesmo, mas neste último caso, só quando deva presumir-se que então tomou conhecimento da nulidade ou quando dela pudesse conhecer, agindo com a devida diligência.
- V - Não tendo os autores arguido, aquando da realização da inspecção judicial, a omissão da redução a escrito do respectivo resultado exigida pelo disposto no art. 615.º do CPC, ficou sanada a nulidade.

04-10-2011

Revista n.º 2198/06.5TBVNG.P2.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**União de facto**  
**Morte**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Segurança Social**  
**Requisitos**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Aplicação da lei no tempo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - De acordo com as normas anteriores à Lei n.º 23/2010, de 30-08 – arts. 3.º, al. e), e 6.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, de 11-05, e art. 2020.º, n.º 1, do CC –, a obtenção das prestações sociais por morte, ao cônjuge de facto de beneficiário da Segurança Social falecido, carecia da verificação dos requisitos seguintes: a existência da situação de união de facto durante mais de dois anos; o estado civil do falecido de solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens; a necessidade de alimentos por parte do requerente; a impossibilidade de os obter quer da herança do companheiro falecido, quer dos seus cônjuge, ex-cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmãos.
- II - Com a redacção dada pela Lei n.º 23/2010 aos citados arts. 3.º, al. e), e 6.º, n.º 1, e ao art. 2020.º, n.º 1, do CC, passou a obtenção dos benefícios sociais em causa a não carecer da verificação da necessidade de alimentos e da impossibilidade de os obter da herança do finado beneficiário, ou dos ascendentes, descendentes ou irmãos do requerente, tendo este apenas de provar a relação de união de facto durante mais de dois anos entre o requerente e o falecido beneficiário da Segurança Social.
- III - A nova lei, ao contrário da antiga, reconhece o direito às prestações sociais em causa sem introduzir restrições ao momento em que cessou a união de facto.
- IV - A Lei n.º 23/2010 não estabeleceu qualquer distinção para efeito de competência entre as situações em que o óbito ocorreu antes ou depois da sua entrada em vigor, sendo omissa em relação a tal matéria.
- V - De acordo com a nova lei, apenas interessa saber se, no seu domínio de vigência, o interessado na atribuição de pensão de sobrevivência é membro sobrevivente de união de facto dissolvida. A lei antiga apenas será chamada para verificar se, à luz dos seus critérios, havia efectivamente uma união de facto entre o membro sobrevivente e o beneficiário à data do decesso deste.
- VI - O facto morte não constitui um facto integrativo ou constitutivo do direito à atribuição da pensão de sobrevivência, mas apenas o facto que desencadeia a dissolução da união de facto, cuja existência nesse momento é indispensável para o reconhecimento daquele direito.
- VII - A nova lei veio regular uma situação jurídica – a de membro sobrevivente da união de facto – que se prolonga no tempo, independentemente do momento em que se constituiu e abstraindo-se dos factos que lhe deram origem, pelo que, nos termos da parte final do n.º 2 do art. 12.º do CC, é aplicável a situações em que o óbito ocorreu antes da sua entrada em vigor.

04-10-2011

Revista Excepcional n.º 93/09.5TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

<p><b>Servidão administrativa</b> <b>Energia eléctrica</b> <b>Aptidão construtiva</b> <b>Cálculo da indemnização</b></p>
--

- I - À constituição de servidões administrativas e à determinação da sua indemnização é aplicável o disposto no Código das Expropriações, com as necessárias adaptações, salvo o disposto em legislação especial (art. 8.º, n.º 3, do CExp, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09).
- II - A indemnização pela servidão administrativa deve ser justa (art. 62.º, n.º 2, da CRP).
- III - O critério geral da indemnização pela servidão administrativa é o de que a mesma deve corresponder à diminuição do valor de mercado do prédio serviente, tendo em conta as circunstâncias e as condições de facto existentes à data da constituição da servidão.
- IV - O atravessamento de prédios particulares por linhas eléctricas de média e de alta tensão é susceptível de afastar futuros compradores, com vista à construção de uma moradia, por as pessoas, em geral, recearem os riscos da proximidade das mesmas para a saúde, implicando, desse modo, uma diminuição do valor de mercado desses prédios.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Se pela servidão administrativa a construção não ficar completamente inviabilizada, mas apenas restringida, não há que atender a qualquer diferença entre o valor do solo classificado como “apto para construção” e o seu valor como “apto para outros fins”.

04-20-2011  
Revista n.º 3409/05.0TBPRD.P1.S1 - 6.ª Secção  
Marques Pereira (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Contrato de prestação de serviços**  
**Técnico oficial de contas**  
**IRC**  
**Sociedade comercial**  
**Deveres funcionais**

- I - Provado que a sociedade ré celebrou com a autora um contrato de prestação de serviços, por força do qual aquela se obrigou, através do réu, seu sócio-gerente, habilitado com a qualificação profissional de técnico oficial de contas, a proceder à organização da sua contabilidade, bem como a “manter em dia” o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, que sobre a mesma impendiam, tendo aqueles procedido à entrega, nos serviços tributários, das declarações da autora, respeitantes ao início de actividade e aos rendimentos sujeitos a IRC, relativos aos anos fiscais de 2003 e 2004, incumbia ao réu o ónus de proceder a tal entrega.
- II - Constando da declaração de início de actividade que a autora possuía contabilidade organizada e informatizada, tornava-se obrigatória a sua efectivação por um técnico oficial de contas, a quem incumbia a responsabilidade pela regularidade técnica respeitante à execução da referida contabilidade (arts. 3.º, n.º 1, do DL n.º 452/99, de 05-11, e 6.º, n.º 1, al. b), do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo art. 2.º do citado diploma legal).

04-10-2011  
Revista n.º 1391/06.5TBTNV.C1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Assunção de dívida**  
**Declaração negocial**  
**Eficácia**  
**Obrigações cumulativas**  
**Obrigações solidária**  
**Responsabilidade solidária**

- I - Ao subscrever o documento titular da realização de uma diligência de arresto, entretanto sustada e na qual se encontrava presente o legal representante da autora, a ré assumiu como verdadeiro o conteúdo dos factos no mesmo documentados, ou seja, de que se obrigava a, no prazo de 30 dias, proceder ao pagamento à autora do quantitativo em dívida pela sociedade arrestada (arts. 217.º, n.º 1, e 224.º, n.º 1, do CC).
- II - Não se tendo verificado a expressa declaração da autora no sentido da exoneração da sociedade devedora, não ocorreu uma verdadeira transmissão da dívida da sociedade para a ré, mas sim e apenas uma co-assunção ou assunção cumulativa da dívida relativamente a ambas, em que é solidária a respectiva responsabilidade (art. 595.º, n.º 2, do CC).

04-10-2011

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 2019/06.9TBPBL.C1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Dano causado por coisas ou actividades**  
**Culpa**  
**Omissão**  
**Dever de diligência**

- I - Assente que os trabalhadores da segurada da recorrente seguradora danificaram uma das tubagens de água utilizadas na rega das culturas dos prédios dos autores, embora se ignore o meio material ou mecânico que se constituiu como elemento detonador da produção de tais danos, a ocorrência dos indicados factos mostra-se como um factor claramente indiciador de uma evidente falta de cuidados técnicos por parte dos mesmos, na realização da obra que se encontravam a efectuar.
- II - A culpa traduz-se, na situação em causa, no comportamento omissivo do agente, em função da diligência que lhe era exigível.

04-10-2011  
Revista n.º 2714/06.2TBSTR.E1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Contrato de seguro**  
**Anulabilidade**  
**Anulação**  
**Acção de anulação**  
**Confirmação do negócio**

- I - A anulação de um negócio jurídico tem como directo e imediato pressuposto que a parte que a invoca tenha de recorrer a juízo para obter declaração judicial em tal sentido, não bastando a simples declaração de tal vontade anulatória dirigida à parte contrária (art. 287.º, n.º 1, do CC).
- II - A anulabilidade do negócio jurídico é sanável mediante confirmação por parte do titular do direito de anulação, estando a sua eficácia condicionada à circunstância de ter já cessado o vício que constituía a causa da anulabilidade e ao conhecimento e consciência por parte daquele da titularidade de tal direito (art. 288.º, n.ºs 1 e 2, do CC).

04-10-2011  
Revista n.º 884/07.1TBOVR.P1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Direito à indemnização**  
**Indemnização de clientela**  
**Contrato de concessão comercial**  
**Concessionário**  
**Analogia**  
**Contrato de agência**  
**Requisitos**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O instituto da indemnização de clientela não constitui *summo rigore* uma verdadeira indemnização, na medida em que não tem como pressuposto a existência de danos, cuja reparação é o escopo precípua do instituto indemnizatório em geral. Trata-se, antes, de um instituto de natureza compensatória e não propriamente ressarcitória.
- II - Nas palavras de Menezes Leitão, «a indemnização de clientela funda-se na ideia de não ser justo o principal conservar, após o fim do contrato, os benefícios da actividade desenvolvida pelo agente, tendo este deixado de auferir a correspondente remuneração, o que justifica a atribuição de uma prestação suplementar» (L.M. Menezes Leitão, A Indemnização de Clientela, Almedina, 2006, pág. 34).
- III - Quanto à extensão analógica da indemnização de clientela aos concessionários e subconcessionários, embora não seja consensual tal extensão na doutrina e na jurisprudência europeia, pode dizer-se que em Portugal a posição largamente maioritária é a afirmativa. Para maiores detalhes, cfr. a obra indicada na nota anterior, pág. 84 e segs. Citaremos apenas Menezes Leitão, autor que preconiza a falada extensão analógica do regime jurídico do agente ao concessionário, que lapidarmente assevera: «é indubitável, face ao disposto no art. 5.º, n.º 2 do DL n.º 178/86, que o subagente tem direito à indemnização de clientela em caso de extinção do contrato de sub-agência».
- IV - O direito à indemnização de clientela não emerge automaticamente, pois, como expressamente dispõe o n.º 5 do falado art. 33.º do DL n.º 178/86, importa verificar se estão reunidos cumulativamente os requisitos legalmente prescritos nas três alíneas do citado inciso legal: a) angariação de novos clientes para a outra parte ou aumento substancial do volume de negócios com a clientela já existente; b) considerável benefício da outra parte, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo agente e, analogicamente, pelo concessionário ou subconcessionário; c) não recebimento de qualquer retribuição pelo agente (ou concessionário ou subconcessionário) por contratos negociados ou concluídos, após a cessação do contrato, com os clientes referidos na al. a).

06-10-2011

Revista n.º 454/09.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

João Trindade

**Justificação notarial**  
**Impugnação**  
**Reconvenção**  
**Facto constitutivo**  
**Ónus da prova**  
**Usucapião**  
**Falsas declarações**  
**Escritura pública**  
**Acto notarial**  
**Nulidade de acto notarial**

- I - Impugnando o autor a validade da escritura de justificação notarial outorgada pelos réus, compete a estes fazer a prova dos factos constitutivos do direito de que se arrogam titulares.
- II - Com tal prova o réu informa a pretensão do autor de impugnar a referida escritura, não pretendendo o reconhecimento autónomo de qualquer direito, pelo que basta apenas a mera contestação do pedido e a prova dos factos constitutivos, não sendo necessário deduzir qualquer pedido reconvenicional.
- III - As falsas declarações prestadas pelos réus na escritura de justificação não obstam a que se tenha provado que estes adquiriram o prédio em questão por usucapião.
- IV - Nas acções de impugnação de justificação notarial o réu não tem de demonstrar a realidade dos elementos constantes da justificação, mas sim de provar a realidade do direito do seu

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

objecto, ou seja, os elementos constitutivos deste direito, constem ou não da escritura impugnada.

V - As falsas declarações não se encontram entre as causas típicas da nulidade dos actos notariais.

06-10-2011

Revista n.º 399/1999.E1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito de propriedade**  
**Prédio confinante**  
**Acto ilícito**

- I - Os poderes do STJ em sede de reapreciação da matéria de facto limitam-se a aspectos normativos da sua fixação, não podendo sindicar a convicção das instâncias; compete-lhe, assim, unicamente ver se foram observadas as normas que regulam a forma como deve ser adquirida aquela convicção.
- II - Tendo-se apurado que os marcos com as iniciais do réu se encontram colocados em propriedade da autora, encontrando-se o prédio daquele mal dimensionado e beneficiando duma situação de ilicitude – na medida em que usufrui indevidamente duma parte do prédio da demandante – é sobre ele, réu, que incumbe a obrigação de repor a legalidade, independentemente de ter sido ele, ou não, quem deslocou os marcos da sua correcta posição e os colocou em propriedade da autora.
- III - Neste caso, a conduta ilícita não se reporta ao acto inicial de alteração de marcos, mas sim à actualidade da situação de dimensionamento erróneo da propriedade do Réu, em desrespeito pela propriedade da autora.

06-10-2011

Revista n.º 2448/03.0TBMTJ.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Suspensão da instância**  
**Falecimento de parte**  
**Intervenção de terceiros**

A previsão da primeira parte da alínea a) do art. 276.º do CPC abrange apenas as partes principais por só estas serem sujeitos da relação jurídica processual.

06-10-2011

Incidente n.º 743/04 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Questão prévia**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Ocorre omissão de pronúncia sempre que o tribunal deixe de tomar posição sobre uma questão de que devesse conhecer e que fosse susceptível de influir no sentido da decisão.
- II - Tendo a recorrida defendido a inadmissibilidade do recurso, e tendo o tribunal conhecido do mesmo, ao fazê-lo decidiu – ainda que implicitamente – da questão prévia da sua admissibilidade, não havendo, por isso, omissão de pronúncia.

06-10-2011

Incidente n.º 191/08.2TBSJM-H.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Propriedade horizontal**  
**Fracção autónoma**  
**Rectificação de erros materiais**  
**Título constitutivo**  
**Nulidade**  
**Vistoria**  
**Câmara Municipal**  
**Via pública**  
**Sentença**  
**Escritura pública**  
**Servidão de passagem**  
**Usucapião**  
**Servidão por destinação do pai de família**  
**Causa de pedir**  
**Alteração da causa de pedir**  
**Objecto do recurso**  
**Questão nova**

- I - «Lapso» é um erro involuntário, ao falar ou ao escrever, cometido por distração, sendo que a sua rectificação pressupõe que seja evidente, óbvio, manifesto, ostensivo, revelado pelo contexto da declaração ou através das circunstâncias da mesma (art. 249.º do CC).
- II - O que releva para a definição do estatuto jurídico-dominial de um prédio é a escritura de constituição da propriedade horizontal e não o auto de vistoria da respectiva câmara municipal, cuja função se limita a verificar as condições e a conformidade da construção do prédio com as normas legais da propriedade horizontal, mas sem definir as relações reais entre esse prédio e os prédios vizinhos.
- III - Se as fracções autónomas devem ser distintas e isoladas entre si e constituir unidades independentes, susceptíveis de pertencer a proprietários diversos, então devem ter saída própria para uma parte comum do prédio ou para a via pública, repugnando à natureza da propriedade horizontal a existência de uma fracção autónoma «encravada».
- IV - A saída para a via pública, seja própria e directa, seja através de uma parte comum, logo indirecta, é essencial e imprescindível ao aproveitamento autónomo, independente e exclusivo, subjacente à susceptibilidade de pertencerem a proprietários diversos.
- V - Por esta razão a autonomia e independência de uma fracção é incompatível com o aproveitamento das respectivas utilidades através de outro prédio ou de outra fracção do mesmo ou de outro prédio.
- VI - Emergindo dos factos provados que a fracção D – correspondente ao anexo (*atelier*) – não é independente nem autónoma (uma vez que não dispõe de acesso directo ou indirecto à via pública), tal facto acarreta a nulidade do título constitutivo por vício de objecto (impossibilidade legal) – art. 1416.º, 280.º e 294.º do CC.
- VII - Prescrevendo o art. 1419.º, n.º 1, do CC que o título constitutivo da propriedade horizontal pode ser modificado por escritura pública, havendo acordo de todos os condóminos, é de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

concluir que a sentença judicial não é, pois, o meio adequado para operar tal modificação, mesmo que na acção estejam todos os condóminos.

- VIII - A servidão de passagem pressupõe dois prédios pertencentes a proprietários diversos, dos quais um não tem comunicação com a via pública (ou tem-na de forma insuficiente).
- IX - Se os autores na petição inicial circunscreveram o facto genético da servidão de passagem à usucapião – silenciando a destinação do pai de família – não podem agora, em sede de alegação de recurso, introduzir factos subsumíveis a esta outra (possível) causa de pedir, não discutida, nem decidida na instância recorrida.

06-10-2011

Revista n.º 6993/05.4TBALM.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Prestação**  
**Caução**  
**Idoneidade do meio**  
**Determinação do valor**  
**Requerimento**  
**Meios de prova**  
**Princípio dispositivo**  
**Princípio inquisitório**  
**Poderes do juiz**

- I - Em prestação espontânea de caução, impugnado o valor e a idoneidade da caução oferecida, segue-se a fase da instrução, com a realização das diligências de prova necessárias para a decisão daquelas questões, por força do disposto no art. 988.º, n.º 3, *in fine*, conjugado com os arts. 983.º e 984.º do CPC.
- II - Uma vez que na prestação espontânea de caução, as partes não se encontram adstritas à indicação das provas no requerimento e na oposição (como acontece na prestação provocada), se não o fizerem – e se for deduzida oposição –, devem ser convidadas pelo juiz a indicar os meios de prova que tiverem por convenientes e o juiz deve realizar, de entre estes, os que tiver por necessários.

06-10-2011

Agravo n.º 92/07.1TVLSB-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Respostas aos quesitos**  
**Contradição insanável**  
**Sociedade comercial**  
**Sociedade por quotas**  
**Gerente**  
**Destituição de gerente**  
**Justa causa**  
**Deveres funcionais**  
**Direito à indemnização**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

**Direito à honra**  
**Direito especial à gerência**  
**Aprovação de contas**  
**Assembleia Geral**  
**Facto ilícito**  
**Liquidez**  
**Mora**  
**Citação**  
**Deliberação social**

- I - O STJ só conhece da matéria de facto nos casos excepcionais previstos na 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- II - A resposta, dada ao quesito 40.º, não contradiz o documento autêntico junto pelos recorrentes com relação à matéria versada naquele quesito.
- III - O art. 257.º do CSC não define taxativamente o critério ou conceito de justa causa de destituição de um gerente comercial, apenas apontando, a título meramente exemplificativo, dois casos de justa causa de destituição.
- IV - A justa causa pressupõe violação grave dos deveres de gerência, pelo que não é excessivo estabelecer-se como critério geral da existência da justa causa a verificação de um comportamento na actividade do gerente, ou a prática de actos pela sua parte, que impossibilite a relação de confiança que o exercício do cargo pressupõe.
- V - A inexistência de justa causa apenas releva para efeito do direito à indemnização. Mas esta, a indemnização devida ao gerente destituído sem justa causa, deverá ter como suporte a existência de prejuízos, conforme decorre dos princípios gerais da responsabilidade civil.
- VI - A consideração de todo o texto do art. 257.º do CSC e, em particular, do seu n.º 7, mostra que nada especificamente se estatui quanto ao ónus de alegar e de provar relativo à justa causa, havendo, por isso, que recorrer no tema à regra geral do art. 342.º, n.º 1, do CC.
- VII - Cabe, por isso, à sociedade, ou seja, *in casu*, aos réus/recorrentes o ónus de prova relativamente aos factos que dizem ser integradores da justa causa para a destituição da recorrida da gerência da sociedade, para poderem deixar de ser responsabilizados pela indemnização devida à destituída.
- VIII - Porque as afirmações da autora, que aqueles dizem difamatórias, integrariam um dos fundamentos para a destituição da recorrida com justa causa, cabia-lhes provar não só que as afirmações foram proferidas como também eram ofensivas da honra e consideração do réu G.
- IX - Não tendo os recorrentes feito tal prova, é irrelevante o facto da autora não ter provado algumas das suas afirmações, tanto mais que não se provou a sua falsidade.
- X - A aprovação das contas e do relatório de gestão pela assembleia-geral não iliba os gerentes da sua responsabilidade relativamente a actos que não tenham sido levados ao conhecimento da assembleia, nem torna lícito o que é ilícito.
- XI - Os réus G e H não estavam impossibilitados de cumprir a sua obrigação de promover a alteração do pacto social da ré A para a atribuição à recorrida de um direito especial à gerência.
- XII - O direito da recorrida a essa atribuição não se esgotou nem modificou pelo decurso do tempo, não tendo havido qualquer alteração anormal das circunstâncias.
- XIII - Se tivesse sido atribuído à autora, como devia, aquele direito especial à gerência, não poderia a autora ser destituída pelos sócios, só o podendo ser judicialmente.
- XIV - Este incumprimento, em conjunto com a destituição aprovada pelos mesmos réus, constitui causa adequada de danos sofridos pela autora.
- XV - A relação de gerência não termina forçosamente aos 65 anos de idade do gerente, não sendo lícito à sociedade pôr termo a uma relação de gerência, com fundamento no facto de o gerente ter atingido aquela idade.
- XVI - A não ser que contratualmente tivesse sido disposto em contrário, caso em que os recorrentes teriam que ter alegado e provado que a sociedade não manteria e lhe era lícito não manter a relação de gerência para além dos 65 anos de idade da recorrida, o que não fizeram.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- XVII - O mandato da autora não tinha prazo e foi ela que auto-limitou o pedido indemnizatório aos seus 70 anos pela violação do acordo parassocial, com base no estatuído no contrato de 1998, onde se previa que, quando atingisse aquela idade, poderia exigir que a sociedade adquirisse a sua quota.
- XVIII - A recorrida não podia ter-se oposto à transformação da sociedade em anónima, dado não ter um direito especial, atendendo ao incumprimento pelos réus da sua obrigação de atribuição de tal direito à autora.
- XIX - Uma vez que a recorrida não tinha aquele direito, o seu voto na assembleia que deliberou a transformação era irrelevante, dado que os restantes sócios possuíam mais de 75% dos direitos de voto, por terem adquirido a quota própria anteriormente detida pela sociedade.
- XX - Quanto à obrigação de indemnizar dos réus G e H, porque fundamentada em facto ilícito, qual seja a violação da sua obrigação de promoverem a atribuição à recorrida de um direito especial à gerência, a iliquidez não é impeditiva da constituição em mora, pelo que são devidos juros a contar da citação.
- XXI - Por sua vez, a iliquidez da obrigação de indemnizar da ré A não é impeditiva da mora pois os gerentes da sociedade sabem ou devem saber quanto devem, uma vez que foi a sociedade que aumentou as remunerações dos gerentes e os restantes réus, por terem, enquanto sócios, votado aqueles aumentos.
- XXII - Por outro lado, sempre haveria mora, a contar da citação, dado ser imputável aos réus a alegada falta de liquidez, por não terem junto aos autos as deliberações dos aumentos, como foi requerido que o fizessem.

06-10-2011

Revista n.º 87/2002.L2.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Questão relevante**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**

- I - O tribunal de recurso não está adstrito à apreciação de todos os argumentos produzidos em alegações, mas apenas de todas as questões suscitadas e que por respeitarem aos elementos da causa, definidos em função das pretensões e causa de pedir aduzidas, se configurem como relevantes para conhecimento do respectivo objecto, exceptuadas as que resultem prejudicadas pela solução dada a outras (arts. 713.º, n.º 2, 660.º, n.º 2, e 664.º, todos do CPC).
- II - No capítulo da apreciação das provas, a regra contida no art. 729.º, n.º 2, do CPC – conexa com as funções prioritárias atribuídas ao STJ – é a de que este não pode interferir na decisão da matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- III - Não fazendo o recorrente – no seu recurso para o STJ – mais do que impugnar a matéria de facto, não pode este tribunal interferir em tal questão da exclusiva competência das instâncias.

06-10-2011

Revista n.º 7341/05.9TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Acórdão**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Rectificação de acórdão**

**Nulidade de acórdão**  
**Obscuridade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**  
**Acórdão das secções cíveis reunidas**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Tempestividade**

- I - Editado o acórdão de recurso – tal como acontece com a sentença – fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa, não podendo, conseqüentemente, o juiz alterar o acórdão de recurso depois de proferido, quer na parte da decisão, quer na parte dos fundamentos que a suportam.
- II - Porém, para certos defeitos da sentença a lei admite que, por razões de ordem prática, o juiz possa corrigir o que de imperfeito ela contenha; só quando os vícios não se possam emendar por essa via é que se faz apelo a outra solução que consiste em recorrer para um tribunal hierarquicamente superior.
- III - Estando em causa um acórdão do STJ, o aperfeiçoamento da decisão judicial poder-se-á apenas concretizar através dos remédios indicados no n.º 2 do art. 666.º: rectificação de erros materiais, suprimimento de nulidades, esclarecimento de alguma obscuridade ou ambigüidade que ela contenha e reforma quanto a custas e multa.
- IV - Nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, uma das causas da nulidade da sentença é a omissão de pronúncia, o que se verifica sempre que o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que devia conhecer.
- V - As questões de facto e de direito não se devem confundir com os argumentos ou razões que as partes possam utilizar para convencer da bondade da tese que defendam, não integrando tal nulidade a mera falta de discussão de algum ou alguns dos argumentos ou razões aduzidas pelas partes como suporte da solução pretendida sobre a questão a apreciar.
- VI - A sugestão para que o julgamento do recurso se faça com a intervenção do plenário das secções cíveis – nos termos do art. 732.º-A, n.º 1, do CPC – deve ser feita antes de efectuado o julgamento do recurso, e não depois de proferida decisão.

06-10-2011  
Revista n.º 2358/07.1TBOAZ-A.P1.S1 - 7.ª Secção  
Granja da Fonseca (Relator)  
Silva Gonçalves  
Pires da Rosa

**Culpa *in contrahendo***  
**Interesse contratual positivo**  
**Interesse contratual negativo**  
**Direito à indemnização**  
**Obrigaçao de indemnizar**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Pedido**  
**Condenação *ultra petitum***  
**Juros**  
**Abuso do direito**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**

- I - A responsabilidade pré-contratual por ruptura de negociações preparatórias actua, em princípio, nos limites do interesse negativo, podendo, porém, se tal culpa *in contrahendo* estiver na

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- violação do dever de conclusão de um contrato a responsabilidade em causa tender para a cobertura do interesse positivo.
- II - Não obstante esta quase equiparação – do que se recusou a outorgar ao que se, tendo outorgado, incumpriu – estas especificidades devem ser tomadas em linha de conta na fixação da indemnização com base na equidade, nos termos do art. 566.º do CC, por forma a, olhando-se para o caso concreto, afastar-se da conceptualização que leva ao fosso distintivo entre a fonte da obrigação e o seu conteúdo.
- III - A omissão do pedido de juros não pode ser entendida como um mero lapso material, pelo que a condenação no pagamento dos mesmos, quando tal pedido tenha sido omitido, encerra uma nulidade, por constituir um «ir além» do que permite o art. 661.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Verifica-se omissão de pronúncia sempre que o juiz deixe de conhecer, sem que haja prejudicialidade, de todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação.
- V - Para efeitos dos arts. 660.º, n.º 2 e 668.º, n.º 1, al. d), ambos do CPC, consideram-se «questões» todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e excepções invocadas ou de conhecimento oficioso, e já não todos os argumentos que as partes tenham deduzido.
- VI - Esta nulidade – por omissão de pronúncia – apenas se verifica nos casos em que há omissão absoluta de conhecimento relativamente a questão não prejudicada, e não nos casos de fundamentação deficiente (a qual, por si, pode dar azo a situações de insuficiência factual ou má construção de direito).
- VII - Constando do elenco factual que a Ré S. S.A. é titular da marca S e fabrica e comercializa os veículos automóveis da marca S. e respectivas peças e acessórios da mesma marca, e que a Ré S. Portugal foi constituída para explorar as actividades e importação e distribuição dos veículos, peças e acessórios da marca S. para o território português, bem como que, as negociações com a autora, decorreram com a S. S.A. e que, assumindo-as, nela interveio a S. Portugal – sendo certo que dos factos não consta qualquer «separar de águas» entre as sociedades cuja firma incluía a designação S. –, é de concluir que todo este quadro legitimou uma situação de confiança, por parte da autora, de que do lado da contraparte estavam aquelas em conjunto, subscrevendo uma o que a outra fazia.
- VIII - Resultando daqui uma confusão patente de esferas jurídicas, esta situação de confiança determina que se considere ser abusiva, nos termos do art. 334.º do CC, a invocação por parte da S. S.A. de que não se lhe podem assacar responsabilidades pelo que a S. Portugal fez.
- IX - Assim, para efeitos da verificação dos pressupostos da responsabilidade pré-contratual, há que tomar a actuação das duas sociedades como um todo.
- X - Nos termos do art. 227.º do CC são cinco os pressupostos de que deriva a responsabilidade pré-contratual: (i) negociação para a conclusão de um contrato; (ii) violação das regras da boa fé, nos preliminares ou na formação dele; (iii) existência de danos havidos pela outra parte; (iv)nexo de causalidade entre a conduta da contraparte e tais danos; e (v) culpa relativa a tal conduta.
- XI - O princípio da fidelidade ou da lealdade visa evitar comportamentos que se traduzam numa deslealdade para com a outra parte, aqui se incluindo a própria ruptura das negociações, quando a outra parte tinha adquirido justificadamente a confiança de que elas iriam conduzir à celebração do contrato.
- XII - Tendo resultado provado que: (i) a S. S.A. denunciou o contrato de importador que mantinha com a autora, com efeitos a partir de 30-09-2003; (ii) que numa carta de 26-09-2003 manifestou vontade de «manter colaboração com V.as Ex.ªs»; (iii) que a autora pediu informação sobre se lhe iriam ser propostos novos contratos, tendo a ré mostrado acolhimento, e prosseguido diligências com vista à efectivação do contrato, solicitando inclusive à autora documentação para esse fim; (iv) que recebeu, posteriormente, informação da S. Portugal onde refere « logo que tenhamos o contrato assinado» e «estamos a tentar que os contratos estejam prontos para assinar o mais urgentemente possível»; (v) que se chegou ao ponto de entregar à autora os respectivos textos do contrato para esta assinar; é de concluir que se chegou a um ponto tal em que o princípio da boa fé aponta claramente para a conclusão dos contratos.
- XIII - Estando provado que a Ré S. S.A. acordou que «durante este período prévio à formalização do contrato, e com o objectivo de não prejudicar os nossos clientes, comunicamos-lhe que estão autorizados a prestar serviços de garantia aos veículos S.», e tendo tais serviços sido

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

prestados, sem terem sido cobrados aos clientes, estando em dívida dos mesmos a quantia de € 298 972,27, dúvidas não existem que a Ré é responsável pelo pagamento de tal montante, quer se encare aquela realidade como sub-contrato, quer como preliminar relativamente ao contrato efectuado.

06-10-2011

Revista n.º 2542/06.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Erro na apreciação das provas**  
**Matéria de facto**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Documento particular**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - Em regra, o STJ – como tribunal de revista – aplica definitivamente aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue adequado (art. 729.º, n.º 1, do CPC).
- II - Porém, e excepcionalmente, o STJ deve apreciar o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, cometido pela Relação, se houver ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- III - Vale isto dizer que, por exclusão, o erro na análise das provas livremente apreciáveis pelo julgador, a que se reporta o art. 655.º, n.º 1, do CPC, excede o âmbito do recurso de revista.
- IV - Argumentando o recorrente, em abono da sua pretensão, que a Relação valorou incorrectamente documentos juntos aos autos, documentos esses que revestem natureza particular, não pode o STJ censurar a valoração feita pelo Tribunal da Relação a respeito dos mesmos, dado que constituem um simples meio de prova livremente apreciável pelo Tribunal (arts. 376.º, n.º 1, *a contrário*, do CC e 655.º, n.º 1, do CPC).

06-10-2011

Revista n.º 357/98.1TASNT-B.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

**Contrato de arrendamento**  
**Transmissão**  
**Morte**  
**União de facto**  
**Embargos de terceiro**  
**Posse**  
**Reapreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Fundamentação**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Facto constitutivo**

- I - O art. 653.º, n.º 2, do CPC, sendo meramente indicador, não obriga o tribunal a descrever de modo minucioso o processo de raciocínio ou o *iter* lógico-racional que incidiu sobre a apreciação da prova submetida ao respectivo escrutínio; basta que enuncie, de modo claro e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

inteligível, os meios e os elementos de prova de que se socorreu para a análise crítica dos factos e decidir como decidiu.

- II - É requisito integrante – facto constitutivo – do direito a transmissão por morte do arrendamento, prevista na al. e) do n.º 1 do art. 85.º do RAU, a circunstância de o falecido companheiro não ser casado ou separado judicialmente de pessoas e bens.
- III - Não tendo a embargante alegado nem feito prova de matéria de facto integrante de tal situação – invocação e prova que a ela cabia (art. 342.º do CPC) – impõe-se a improcedência dos embargos de terceiro, por falta de prova, entre outros, da titularidade do direito ao arrendamento.

06-10-2011

Revista n.º 165-B/2002.P1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Responsabilidade extracontratual**

**Actividades perigosas**

**Presunção de culpa**

**Culpa**

**Ónus da prova**

**Dever de diligência**

- I - Dispõe o art. 493.º do CC, no seu n.º 2, que « Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade perigosa pela sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir».
- II - É de entender o lançamento de fogo de artifício, à semelhança do fabrico de explosivos e do comércio de substâncias e materiais inflamáveis, como uma actividade eminentemente perigosa.
- III - Aquele que exerce uma actividade perigosa só pode eximir-se à reparação dos danos desde que demonstre que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir, assim elidindo a presunção que resulta do art. 493.º, n.º 2, do CC.
- IV - Resultando dos factos provados que o 2.º R., em nome da 1.ª Ré, e enquanto responsável pela organização das festas, foi quem contactou a empresa que iria proceder ao lançamento do fogo de artifício, requereu a emissão das várias licenças, indicou o local onde deveria deflagrar o fogo, tendo sido alertado para a proximidade dos estaleiros e perigo para as embarcações que ali se encontravam, mantendo ainda assim o propósito do lançamento do fogo naquele local, é de concluir que não só não usou o mesmo da diligência devida e exigida a um bom pai de família, como ainda não logrou demonstrar ter empregue todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir a ocorrência de danos.

06-10-2011

Revista n.º 609/2002.P1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato-promessa**

**Sinal**

**Incumprimento definitivo**

**Mora**

**Resolução do negócio**

**Bem imóvel**

**Perda de interesse do credor**  
**Boa fé**

- I - Só pode ter lugar a resolução de um contrato-promessa em que tenha havido entrega de sinal se ocorrer uma situação de incumprimento definitivo ( e não de simples mora) de um dos contraentes.
- II - A omissão de estipulação de um termo certo para a celebração do contrato prometido não significa que fique no total arbítrio do promitente vendedor a realização das condições de que depende a celebração de tal negócio – condicionada à obtenção da licença de habitabilidade do edifício que se comprometeu a construir – por decorrer do princípio da boa fé no cumprimento dos contratos que o devedor está obrigado a usar o grau de eficácia e diligência normalmente exigíveis , providenciando para que se não verifiquem dilações ou hiatos temporais no processo de construção que, segundo os padrões ou critérios sociais correntes, se possam configurar como absolutamente excessivos e injustificados.
- III - É susceptível de determinar a perda objectiva do interesse na prestação a lesão grave e justificada da confiança do promitente comprador na capacidade e vontade séria da contraparte na realização das prestações a seu cargo, resultante de demora claramente excessiva, segundo os padrões dominantes e as exigências de razoabilidade e da boa fé – não apenas na conclusão, mas no simples licenciamento e arranque da obra – agravada pela assunção pelo promitente vendedor de comportamentos evasivos, contrários às exigências da boa fé (prometendo momentos sucessivos, primeiro para a conclusão, da obra, sempre incumpridos, e esquivando-se posteriormente a qualquer contacto e prestação dos esclarecimentos devidos), reveladores de uma actuação não colaborante, demonstrativa de manifesta desconsideração pela confiança e pelos interesses legítimos da contraparte.

06-10-2011

Revista n.º 2434/08.3TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Contrato de consórcio**  
**Regime aplicável**  
**Personalidade jurídica**  
**Prestação de contas**  
**Inquérito judicial**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ónus de alegação**  
**Conclusões**  
**Recurso de revista**

- I - O contrato de consórcio – regulado no DL n.º 231/81 de 28-07 – é aquele pelo qual duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que exercem uma actividade económica se obrigam entre si, de forma concertada, a realizar: (i) certa actividade ou efectuar certa contribuição com o fim de prosseguir a realização de actos, materiais ou jurídicos, preparatórios quer de um determinado empreendimento quer de uma actividade contínua; (ii) a execução de determinado empreendimento; (iii) o fornecimento a terceiros de bens, iguais ou complementares entre si, produzidos por cada um dos membros do consórcio; (iv) pesquisa ou exploração de recursos naturais; (v) produção de bens que possam ser repartidos em espécie.
- II - No quadro normativo criado não se concebe o consórcio como um ente societário dotado de personalidade jurídica: a personalidade jurídica é a dos contraentes e o contrato de consórcio não cria uma nova entidade societária, razão pela qual a prestação de contas não se concretize através de inquérito como prescreve o art. 67.º do CSC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Do regime, constante do DL n.º 231/81, de 28-07, resulta a obrigatoriedade do associante prestar contas no período legal ou contratualmente fixado para a exigibilidade da participação do associado nos lucros e nas perdas e ainda relativamente a cada ano civil de duração da associação (art. 31.º, n.º 4), estabelecendo-se ainda que «na falta de apresentação de contas pelo associante, ou não se conformando o associado com as contas apresentadas, será utilizado o processo especial de prestação de contas regulado pelos arts. 1014.º e segs. do CPC».
- IV - Ao STJ compete, fundamentalmente, apreciar da justeza da aplicação do direito, só podendo conhecer da matéria de facto desde que haja ofensa expressa de lei que exija a prova vinculada ou que estabeleça o valor de determinado meio probatório.
- V - Para tanto, não basta que o recorrente nas alegações de recurso diga que se julgou com ou sem prova ou em desrespeito de prova tabelada ou em excesso de livre apreciação: é necessário que indique os elementos fácticos e legais em que tais vícios se consubstanciaram.

06-10-2011

Revista n.º 5365/03.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**  
**Fundamentação**  
**Falta de fundamentação**  
**Domínio público**  
**Direito de propriedade**  
**Caminho público**  
**Utilidade pública**  
**Desafectação**  
**Atravessadouro**  
**Ónus da prova**

- I - Enquanto tribunal de revista, nos termos do art. 722.º, n.º 2, do CPC, o STJ conhece de matéria de facto apenas em duas hipóteses: (i) quando o tribunal recorrido tiver dado como provado um facto sem que se tenha produzida a prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência; (ii) ou quando tenham sido desrespeitadas as normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico.
- II - As razões constitucionais e legais da fundamentação prendem-se com a possibilidade de intra e extra processo se perceber o mecanismo lógico que levou o julgador a optar por determinada solução de facto ou de direito; porém o julgador não tem que fundamentar até à exaustão e não está obrigado a analisar e apreciar todos os argumentos e raciocínios produzidos pelas partes.
- III - A publicidade dos caminhos exige a sua afectação a utilidade pública, ou seja, que a sua utilização tenha por objectivo a satisfação de interesses colectivos de certo grau ou relevância.
- IV - O uso público não se determina pela utilização que cada pessoa isoladamente possa fazer do caminho com vista à satisfação de interesses pessoais, mas por uma utilização comum da generalidade dos respectivos utilizadores e para satisfação de interesses públicos.
- V - Resultando provado que o traçado conhecido pelo caminho da capela do padre, que confina com diversas propriedades e dá acesso às localidades de C e P e que tem uma largura não inferior a 3 metros, em terra batida, calcada e sem vegetação, tem sido usado pela generalidade das pessoas para passagem a pé, com animais, carros de bois, tractores e outros veículos de tracção às quatro rodas, desde há mais de 100 anos, com o conhecimento da generalidade das pessoas, e sem oposição de ninguém, é de concluir ser do interesse objectivo das populações o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

seu uso intensivo e generalizado, o que demonstra suficientemente a afectação do caminho em apreço ao interesse público.

- VI - Não tendo ficado demonstrado que o referido caminho servia apenas para encurtar distâncias, não podemos classificá-lo como de atravessadouro.

06-10-2011

Revista n.º 282/05.1TBALJ.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Direito à indemnização**

**Danos futuros**

**Incapacidade permanente parcial**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

**Cálculo da indemnização**

- I - A indemnização a arbitrar como compensação dos danos futuros previsíveis, decorrentes de IPP do lesado, deve corresponder ao capital do rendimento de que a vítima ficou provada e que se extinga no termo do período provável da sua vida, sendo que as tabelas financeiras a que a jurisprudência recorre para a quantificar têm por finalidade alcançar um *minus* indemnizatório e devem ser corrigidas e adequadas às circunstâncias do caso através de juízos de equidade.
- II - Tendo resultado provado que o autor tinha 54 anos de idade, à data do acidente, era cantoneiro da Câmara Municipal, auferindo mensalmente € 374,70 (14 vezes ao ano) e um subsídio diário de alimentação de € 3,83, ficou com sequelas que lhe determinaram uma IPP de 20%, com incapacidade total para o exercício da sua profissão habitual, bem como de todas as actividades que exijam esforço físico, e tendo em atenção a esperança média de vida activa até aos 70 anos, bem como o valor médio da inflação de 3%, afigura-se adequada a indemnização de € 65 000.
- III - O facto de o autor receber de uma só vez o capital fixado não lhe traz qualquer enriquecimento injustificado, sendo que a forma como este irá fazer uso da indemnização arbitrada só a este lhe diz respeito, não tendo, por isso, razão de ser fazer actuar qualquer factor de correcção.
- IV - O cálculo da indemnização dos danos não patrimoniais será obtido segundo critérios de equidade, atendendo às circunstâncias previstas no art. 494.º do CC, tais como o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias concretas do caso.
- V - Tendo em atenção: (i) a total ausência de culpa do autor; (ii) que o mesmo sofreu traumatismo da face e couro cabeludo, da coluna cervical, do tórax, do antebraço esquerdo, da coluna lombo-sagrada, com cervicalgias e lombalgias persistentes; (iii) ficou a padecer de diminuição ligeira da amplitude de todos os movimentos, bem como de limitação acentuada da mobilidade; (iv) que estas lesões e a sequelas que sobrevieram lhe provocam dores, incómodos e mau estar, que o vão acompanhar por toda a vida; afigura-se adequado o montante indemnizatório fixado pelas instâncias de € 25 000.

06-10-2011

Revista n.º 733/06.8TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Legitimidade activa**

**Legitimidade adjectiva**

**Litisconsórcio**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Execução específica**  
**Contrato-promessa de compra e venda**

- I - Conforme resulta do art. 27.º do CPC, sendo vários os titulares da relação material controvertida, a acção respectiva pode ser proposta por todos ou contra todos os interessados; mas se a lei ou o negócio for omissivo, a acção também poder ser proposta por um só ou contra um só dos interessados, devendo o tribunal nesse caso conhecer apenas da respectiva quota-parte do interesse ou da responsabilidade, ainda que o pedido abranja a totalidade.
- II - Se, porém, a lei ou o negócio exigirem a intervenção dos vários interessados – art. 28.º, n.º 1, do CPC – na relação controvertida, a falta de qualquer deles é motivo de ilegitimidade.
- III - Nas acções em que intervêm pessoas casadas há que ter em atenção o disposto no art. 28.º-A, n.º 1, do CPC que estabelece que «devem ser propostas por marido e mulher, ou por um deles com o consentimento do outro, as acções de que possa resultar a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos».
- IV - Nenhuma disposição legal ou cláusula contratual impõe a intervenção de ambos os cônjuges em acção de execução específica com base em contrato-promessa de compra e venda celebrado por algum deles, com a posição de promitente-comprador.

06-10-2011  
Revista n.º 4092/09.9TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Título executivo**  
**Livrança**  
**Preenchimento abusivo**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Ampliação da base instrutória**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Invocada pelos executados a excepção de preenchimento abusivo do título de crédito dado à execução – excepção essa de direito material – cabe a estes o ónus de alegação e prova dos factos constitutivos de tal excepção.
- II - Não tendo o Tribunal da Relação feito uso do consignado no art. 712.º, n.º 4, do CPC – em ordem à ampliação da matéria de facto – impõe-se exercitar a faculdade concedida ao STJ de ordenar a ampliação daquele, em ordem ao vertido no art. 729.º, n.º 3, do CPC.
- III - Esta faculdade só pode ser exercida relativamente a factos articulados pelas partes ou de conhecimento officioso, em consonância com o plasmado no art. 264.º do CPC, por falta de elementos de facto.

06-10-2011  
Revista n.º 42363/04.8YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Vasconcelos

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Acórdão da Relação**  
**Acórdão recorrido**  
**Objecto do recurso**  
**Legitimidade**  
**Título executivo**  
**Presunções legais**  
**Reserva de propriedade**  
**Caso julgado**

- I - Em recurso para o STJ cabe ao recorrente impugnar/discutir o acórdão da Relação e não o da primeira instância.
- II - O facto de determinada pessoa figurar como credor no título assegura a sua legitimidade para a execução, mas não garante que seja realmente titular de um crédito sobre o ali devedor.
- III - A presunção da existência do crédito resultante da literalidade do título pode ser ilidida.
- IV - Constituindo a reserva de propriedade uma condição suspensiva, a transmissão da propriedade sobre a coisa fica subordinada a um acontecimento futuro e incerto, no caso o pagamento integral do preço, pelo que não se pode falar de uma transmissão automática do direito de propriedade.
- V - A força da autoridade do caso julgado, para que actue, não exige a existência dos três requisitos previstos no art. 498.º do CPC.

06-10-2011

Agravo n.º 5054/04.8TVPRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Dano biológico**  
**Danos patrimoniais**  
**Direito à indemnização**  
**Ónus da prova**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Ao contrário do dano biológico – que é um dano base ou um dano central, sempre presente em cada lesão da integridade físico-psíquica, sempre lesivo do bem saúde –, o dano patrimonial é um dano sucessivo ou ulterior e eventual, um dano consequência, entendendo-se em tal contexto, não todas as consequências da lesão mas só as perdas económicas, danos emergentes e lucros cessantes causadas pela lesão.
- II - Assim, quem pretenda obter uma indemnização a título de lucros cessantes terá de fazer prova do pressuposto médico-legal sem o qual não há lugar a lucro cessante, isto é, provar que da lesão resultou um determinado período de incapacidade durante o qual o lesado não esteve em condições de trabalhar e, além disso e se for o caso, a subsistência de sequelas permanentes que se repercutem negativamente na sua capacidade de trabalho.
- III - O lesado que fica a padecer de determinada IPP tem direito a indemnização por danos futuros, desde que estes sejam previsíveis.
- IV - Tendo em atenção que (i) à data do acidente o autor tinha 64 anos, (ii) exercia funções não remuneradas numa sociedade de que era sócio, estando a receber subsídio de desemprego (de montante não determinado), (iii) tendo acordado que quando deixasse de o receber passaria a ser remunerado com um vencimento líquido de € 2 500, (iv) que era um homem saudável,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

entende-se ajustada a indemnização no valor de € 200 000 (ao invés dos € 180 000 fixados pela Relação).

- V - Na fixação da indemnização pelos danos não patrimoniais deve atender-se a critérios de equidade, a qual não se confunde com pura arbitrariedade ou com a total entrega da solução a critérios assentes em puro subjectivismo do julgador, mas antes a justiça do caso concreto, flexível, humana e independente de critérios normativos fixados na lei.
- VI - A jurisprudência do STJ, em matéria de danos não patrimoniais, tem evoluído no sentido de considerar que a respectiva compensação deve constituir um lenitivo para os danos suportados, não devendo ser miserabilista, mas constituir uma efectiva possibilidade compensatória.

06-10-2011

Revista n.º 1035/04.0TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Insolvência**  
**Qualificação de insolvência**  
**Culpa grave**  
**Presunções legais**  
**Presunção de culpa**  
**Presunção *juris et de jure***  
**Presunção *juris tantum***  
**Nexo de causalidade**

- I - A insolvência culposa implica sempre uma actuação dolosa ou com culpa grave do devedor ou dos seus administradores, a qual deve ter criado ou agravado a situação de insolvência em que o devedor se encontra.
- II - O n.º 2 do art. 186.º do CIRE estabelece, em complemento da noção geral antes fixada no n.º 1, presunções inilidíveis que, como tal, não admitem prova em contrário. Conduzindo, assim, necessariamente, os comportamentos aí referidos à qualificação da insolvência como culposa.
- III - O n.º 3 do mesmo art. 186.º estabelece, por seu turno, presunções ilidíveis, que admitem prova em contrário, dando-se por verificada a culpa grave quando ocorram as situações aí previstas.
- IV - Não se dispensando neste n.º 3 a demonstração do nexo causal entre o comportamento (presumido) gravemente culposo do devedor ou dos seus administradores e o surgimento ou o agravamento da situação de insolvência. Sendo, pois, necessário, nessas situações, verificar se os aí descritos comportamentos omissivos criaram ou agravaram a situação de insolvência, pelo que não basta a simples demonstração da sua existência e a consequente presunção de culpa que sobre os administradores recai. Não abrangendo tais presunções ilidíveis a do nexo causal entre tais actuações omissivas e a situação da verificação da insolvência ou do seu agravamento.

06-10-2011

Revista n.º 46/07.8TBSVC-O.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Usucapião**  
**Direito de propriedade**  
**Posse**  
**Matéria de facto**  
**Respostas aos quesitos**

**Quesitos**  
**Contradição insanável**  
**Presunções legais**  
**Abuso do direito**

- I - A resposta dada ao ponto 7.º da base instrutória – desde o mês de Abril de 1981, que os autores, por si ou por intermédio do pai da autora, plantam, podam, tratam e amanham a vinha implantada no prédio referido em um, em toda a sua extensão, sem excepção da faixa de terreno identificado na al. c) – na medida em que consubstancia atitude da alma, de algum modo acessível ao conhecimento da generalidade das pessoas que disso se podem aperceber na sua vivência diária e podem ser comunicadas no seu relacionamento comum, não envolve uma conclusão.
- II - Existe contradição nas respostas dadas aos quesitos sempre que delas resulta um facto que exclua necessariamente o outro, isto é, quando, seguindo um raciocínio lógico, os factos neles referidos não possam coexistir ente si ou com outro já assente.
- III - Fazendo apelo à presunção estatuída no n.º 2 do art. 1252.º do CC, havemos de concluir que durante o tempo em que os autores exerceram actos de posse sobre a faixa de terreno reivindicada o fizeram na convicção de que eram os seus donos.
- IV - Tendo ficado provado que o anterior proprietário sabia que a faixa era propriedade dos autores e aceitou que estes plantassem nela a vinha e lá colocassem a mesa de betão, a circunstância de os autores não se terem oposto a que os anteriores proprietários do prédio dos réus usassem a faixa de terreno não faz permitir que contra eles se arremesse a reprovação cominada na figura do abuso do direito.

06-10-2011  
Revista n.º 125/03.0TBSRQ.L1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Execução de sentença**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Regime aplicável**  
**Recurso**  
**Embargos de terceiro**  
**Interposição de recurso**  
**Alegações de recurso**  
**Indeferimento**

- I - É de aplicar o novo regime de recursos, introduzido pelo DL n.º 303/2007 de 24-08, aos processos executivos instaurados depois de 01-01-2008, embora tenham por base uma sentença proferida em acção declarativa instaurada anteriormente aquela data, porquanto a instância executiva é autónoma em relação à acção declarativa e, por isso, o que conta – para efeitos de aplicação do regime de recursos instituído pelo citado diploma legal – é a data da instauração da execução e não a data da instauração da acção declarativa principal.
- II - Essa autonomia também se verifica no processo de embargos de terceiro, que tendo sido também instaurado depois de 01-01-2008, também se lhe aplica o regime de recursos introduzido pelo citado DL n.º 303/2007.
- III - E sendo assim, com o requerimento de interposição de recurso o recorrente devia ao abrigo do art. 684.º-B, n.ºs 1 e 2, do CPC, incluir também as alegações de recurso, sob pena de indeferimento do recurso nos termos do art. 685.º-C, n.º 2, al. b), do CPC.

06-10-2011  
Revista n.º 283/05.0TBCHV-B.P1.S1 - 2.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Tavares de Paiva (Relator) \*  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Prédio urbano**  
**Direito de propriedade**  
**Direitos de personalidade**  
**Obrigação de indemnizar**

- I - Só constitui nulidade de acórdão a falta de fundamentação absoluta da sentença e não apenas aquela que é meramente insuficiente.
- II - Os prédios que se situam num ambiente urbano onde os direitos não podem ser exercidos em termos ideais, terão de sofrer alguma compressão.
- III - Tendo em atenção que quando os autores adquiriram a sua habitação, a construção levada a cabo pela R. já estava prevista, alguma redução, que da construção da mesma tenha resultado, em termos de insolação não pode ser valorada ao abrigo do art. 1360.º do CC.
- IV - As desvalorizações resultantes das limitações da vida em sociedade só excepcionalmente acarretam o dever de indemnizar.

06-10-2011  
Revista n.º 5911/03.9TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Enriquecimento sem causa**  
**Dissolução de sociedade**  
**Liquidação**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Justa causa**

- I - São requisitos cumulativos do instituto do enriquecimento sem causa: a) a existência de um enriquecimento; b) que esse enriquecimento não tenha causa que o justifique; c) que ele seja obtido à custa do empobrecimento de quem pede a restituição; e d) que não haja um outro acto jurídico entre o acto gerador do prejuízo deste e a vantagem obtida pelo enriquecido.
- II - Incide sobre o suposto empobrecido o ónus da alegação e prova da falta de causa justificativa do enriquecimento.
- III - Estando em causa a venda dos bens de uma sociedade, na sequência da respectiva dissolução, a um dos dois sócios da mesma, considerando que na escritura de dissolução se consideraram arrumadas as contas e se provou ainda que o comprador nunca teve a intenção de proceder ao pagamento dos bens, releva a questão de saber se o mesmo era devido e a venda não se apresentava com justificação meramente contabilística, inserindo-se no âmbito das operações inerentes ao acto de dissolução e liquidação.
- IV - Em caso de dúvida deve considerar-se que a deslocação patrimonial, que se verificou, teve justa causa devendo a acção ser julgada contra o autor.

06-10-2011  
Revista n.º 618/07.0TBLGS.E1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator) \*

Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Prescrição**  
**Prescrição extintiva**  
**Arguição**  
**Contestação**  
**Defesa por excepção**  
**Excepção peremptória**  
**Conhecimento officioso**

- I - A prescrição, como modo de extinção de direitos em consequência do seu não exercício durante certo período de tempo, não pode ser conhecida officiosamente pelo tribunal e, por isso, para ser eficaz, tem de ser invocada pelo devedor judicialmente confrontado com a exigência de cumprimento de certa obrigação (art. 303.º do CC).
- II - Demandado pelo autor para pagamento de uma indemnização, o réu, se quiser recusar a prestação, valendo-se dos efeitos da prescrição, tem de a invocar expressamente na contestação, alegando e arguindo a respectiva excepção peremptória, sob pena de ver, não só desprezado qualquer efeito do eventual decurso do prazo extintivo do débito indemnizatório, como precluída a faculdade de invocar o direito a esse meio pessoal de defesa (arts. 487.º, n.º 2, 489.º, n.º 1, e 496.º do CPC).
- III - Omitida, no momento e lugar próprios, a arguição da excepção peremptória, vedado está ao recorrente invocar a extinção do direito declarado na fase de recurso (arts. 3.º, n.º 1, 260.º, 660.º, n.º 2, e 664.º do CPC).

11-10-2011  
Revista n.º 2041/07.8TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Contrato de empreitada**  
**Abandono da obra**  
**Comportamento concludente**  
**Incumprimento do contrato**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**  
**Defeito da obra**  
**Denúncia**

- I - Não pode deixar de ser qualificado como abandono, ou vontade de deixar de continuar uma obra, a atitude do empreiteiro que, sem motivo ou justificação plausível e consistente, deixa algumas ferramentas numa obra e nunca mais aparece, tendo o dono da obra que mandar-lhe entregar as referidas ferramentas.
- II - Esta atitude, de falta reiterada e continuada de comparência na obra, revela uma vontade de não voltar a assumir a execução da obra que se comprometera a concluir.
- III - A entrega das ferramentas, por parte do dono da obra, não se revela como uma iniciativa impulsionada pela vontade de desistir, mas outrossim como uma atitude de resolução ou sanção de um problema em que se poderia constituir a manutenção de ferramentas na obra, pela deterioração a que estariam sujeitas ou pelo risco de subtracção ou desaparecimento a que estavam expostas.
- IV - O empreiteiro, ao deixar de comparecer na obra, um ano e meio depois de a ter iniciado, e não mais tendo voltado, revelou, de forma inequívoca, ter querido abandonar a obra e deixar de cumprir o contrato que se comprometera a realizar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Ao ter abandonado a obra, o empreiteiro permitiu ao dono da obra que, pelo incumprimento definitivo, resolvesse o contrato.
- VI - Uma vez resolvido o contrato de empreitada, por abandono da obra por parte do empreiteiro, não está o dono da obra obrigado a proceder à denúncia dos defeitos, como exigem os arts. 1220.º, n.º 1, 1221.º e 1222.º do CC.

11-10-2011

Revista n.º 213/05.9TBVLN.G1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Defesa do consumidor**  
**Direitos do consumidor**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Directiva comunitária**  
**Transposição de Directiva**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Retroactividade da lei**

- I - Na transposição operada pelo DL n.º 67/2003, de 08-04, da Directiva Comunitária n.º 1999/44/CE, de 25-05-1999, o legislador português pretendeu ir mais longe na protecção dos consumidores do que o legislador comunitário, não regulando tão só para as coisas móveis, mas também para as imóveis.
- II - No art. 5.º do DL n.º 67/2003, tal como já tinha anunciado no preâmbulo, o legislador nacional consagrou um prazo de caducidade, para o exercício dos direitos do consumidor, no caso de consumo de bens imóveis, enquanto a Directiva regulava tão só as situações de coisas móveis corpóreas.
- III - Ao não regular tão só para as coisas móveis, mas também para imóveis, qualquer alteração posterior – *maxime* o art. 5.º-A do DL n.º 84/2008, de 21-05 –, não poderá ser considerada como correctiva relativamente ao disposto na Directiva, devendo ser considerada uma inovação, por não poder ser inerida no âmbito de aplicação obrigatória do direito comunitário na ordem jurídica interna.
- IV - O art. 5.º-A do DL n.º 84/2008, que procedeu ao alargamento do prazo fixado, não poderá ser convocado como norma integradora ou correctiva do primevo art. 5.º do DL n.º 67/2003, devendo antes, porque a Directiva não prescrevia para as coisas corpóreas imóveis, ter-se como norma de feição inovadora e de regulação contemporânea, sem possibilidade de retroacção.

11-10-2011

Revista n.º 409/08.1TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato de transporte**  
**Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR**  
**Convenção CMR**  
**Perda das mercadorias**  
**Incumprimento do contrato**

**Culpa**  
**Dolo**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Celebrado um contrato de transporte internacional de mercadorias, o montante devido pela seguradora para ressarcimento dos danos sofridos pela autora com a perda total da mercadoria transportada terá de se conter nos limites fixados no art. 23.º da CMR, se não existirem elementos que permitam imputar à transportadora um comportamento enquadrável numa censura ético-jurídica de incidência dolosa.
- II - Em caso de perda total da mercadoria, não se encontrando provado que o transportador agiu com dolo ou falta equiparável, a indemnização a fixar deverá ater-se aos critérios preceituados no art. 23.º da CMR (art. 29.º, n.º 1, da citada Convenção).
- III - Se a perda resultar de actuações da transportadora qualificadas como dolosas, ainda que nas suas modalidades menos intensas (dolo eventual ou negligência consciente), a medida da indemnização afere-se pelos critérios fixados no art. 562.º do CC, isto é, pela teoria da diferença.

11-10-2011  
Revista n.º 1092/09.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Acórdão**  
**Aclaração**  
**Obscuridade**

- I - Os esclarecimentos que qualquer das partes pode requerer ao tribunal referem-se a possíveis obscuridades ou ambiguidades que os acórdãos contenham (art. 669.º, n.º 1, al. a), aplicável ao acórdão do STJ por força dos arts. 732.º e 716.º, todos do CPC).
- II - Não podem as partes, com o pretexto de uma qualquer falta de clareza ou de uma qualquer confusão, pretender colocar em dúvida o mérito da decisão, o qual só poderá ser impugnado através de recurso (quando seja possível).

11-10-2011  
Incidente n.º 906/2001.C1.S2 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**Processo especial**  
**Prestação de contas**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A acção de prestação de contas não tem por fim determinar se a pessoa obrigada a prestá-las foi ou não diligente na administração. Para isso será adequado o processo comum. Tal processo especial serve tão só para apurar as receitas e despesas efectivamente verificadas, com indicação do saldo, se o houver, mas sempre e indissociavelmente com a demonstração de que as mesmas se integram na relação existente entre as partes que justifica a prestação das contas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Ao STJ, enquanto tribunal de revista, incumbe fiscalizar a aplicação do direito aos factos e não controlar a matéria de facto fixada pelas instâncias, regra que comporta as duas excepções referidas no art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- III - Relacionar, ou não relacionar, despesas ou receitas no processo de prestação de contas traduz indubitavelmente matéria de facto.
- IV - No entanto, sempre haverá que sindicar se as despesas apresentadas se inserem, ou não, na relação existente entre as partes que justifica a prestação de contas.

11-10-2011

Revista n.º 213/2002.C1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Contrato de seguro**  
**Seguro de créditos**  
**Participação do sinistro**  
**Prazo**  
**Norma imperativa**  
**Indemnização de perdas e danos**

- I - O art. 440.º do CCom é uma norma de natureza imperativa.
- II - Trata-se de uma norma perceptiva que impõe um dever, a comunicação do sinistro, e a correspondente cominação, indemnização por perdas e danos, que não podem ser afastados pelas partes.
- III - Se a seguradora estabelecer contratualmente, mediante simples adesão do segurado, sanção mais grave que conduza à completa ineficácia do seguro, tal cláusula será nula.
- IV - A falta de participação tempestiva do sinistro à seguradora apenas poderá fazer incorrer o segurado na pertinente reparação de perdas e danos resultantes da inobservância do prazo de participação, sanção que não poderá ser substituída por outra mais gravosa, através da simples adesão contratual a uma cláusula unicamente ditada pela seguradora.

11-10-2011

Revista n.º 794/05.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**  
**Indemnização**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Pagamento**

- I - As indemnizações por acidente que seja simultaneamente de viação e de trabalho não são cumuláveis, mas sim complementares, até ao ressarcimento total do prejuízo sofrido.
- II - O lesado não poderá receber as duas indemnizações integral e autonomamente, dado que, se tal sucedesse, isso equivaleria a reparar duas vezes o mesmo dano, com o conseqüente enriquecimento ilegítimo.
- III - É à seguradora do acidente de trabalho, e não à seguradora do acidente de viação, que competiria efectuar o pedido de reembolso à lesada (art. 31.º, n.º 2, da Lei n.º 100/97, de 13-09).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Concorrendo uma e outra, prevalece a responsabilidade subjectiva do terceiro sobre a responsabilidade objectiva da entidade patronal, uma vez que, face à proximidade da causa do dano, a responsabilidade primeira é daquele a quem puder ser imputado, a título de culpa ou risco, o acidente de viação.
- V - O dever de indemnizar os prejuízos decorrentes de um acidente recai, primeira e primordialmente, sobre o lesante que lhe deu causa, não cabendo ao responsável pela indemnização civil invocar a duplicação de indemnização para se opor ao pagamento do que resulta da sua responsabilidade. Será antes o responsável laboral que terá legitimidade para invocar o pagamento da indemnização civil se não tiver já satisfeito a sua responsabilidade no âmbito laboral.

11-10-2011

Revista n.º 57/09.9T2AND.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

<p><b>Oposição à execução</b> <b>Título executivo</b> <b>Letra de câmbio</b> <b>Reforma de título</b> <b>Obrigações cambiárias</b> <b>Novação</b> <b>Extinção das obrigações</b> <b>Relação jurídica subjacente</b></p>
---

- I - A simples reforma de letra de câmbio, por substituição de uma (letra reformada) por outra (letra de reforma), não implica a extinção, por novação, da primitiva obrigação cambiária, sendo para tal indispensável a alegação e prova de expressa ou inequívoca manifestação de vontade no sentido de se contrair uma nova obrigação, em substituição da antiga.
- II - E, também, não assume qualquer influência na relação subjacente, porquanto a letra nova tem por fim diferir o prazo do vencimento estipulado na letra primitiva, e isto, só por si, não significa que a obrigação causal ficou extinta, porquanto ela não constitui dívida nova, mas antes a continuação da dívida antiga.
- III - Um dos meios directos de manifestação da vontade de contrair uma nova obrigação, em substituição da antiga, consiste na devolução dos títulos reformados, sob pena de se justificar a presunção de que as partes se quiseram manter vinculadas por esses títulos, presunção ainda mais vincada, na hipótese de os mesmos títulos conterem assinaturas de outros obrigados cambiários.
- IV - Se a letra de reforma for por valor inferior ao valor da letra primitiva, o pagamento haverá de ser tido naquele montante como pagamento parcial, obrigando-se o devedor, em seguida, novamente, a uma prestação cambiária correspondente, continuando vinculado à letra primitiva pelo remanescente.
- V - Quando a reforma é, meramente, parcial, pode executar-se a letra primitiva, que não perde a força de título executivo, mas apenas para cobrança da diferença, porquanto apenas a letra reformada, na sua totalidade, não constitui título executivo.
- VI - Na hipótese de pagamento parcial, o título não é restituído ao devedor, porquanto o credor, parcialmente, pago carece dele para recuperar a diferença não paga, só se impondo a restituição da letra, depois de efectuado o pagamento integral.
- VII - Não sendo a letra de reforma título executivo, mas antes a letra reformada, a reforma desta não implica a constituição de uma nova obrigação cartular, em substituição da antiga, porque tal não opera a novação objectiva da obrigação cambiária antiga pela obrigação cambiária nova, com a consequente extinção daquela.

11-10-2011

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 819/07.1TCFUN-A.L1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Gregório Silva Jesus  
Martins de Sousa

**Recurso de apelação**  
**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Reapreciação da prova**  
**Alegações de recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - Na apelação, pretendendo o recorrente que o tribunal de recurso proceda à reapreciação das provas gravadas, tem de indicar, além dos concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, os concretos meios de prova constantes da gravação, ou seja, os depoimentos que, em seu entender, impunham decisão diversa quanto àqueles pontos, por referência ao mencionado na acta (art. 690.º-A, n.º 2, do CPC), referindo o número da cassette, o lado e as rotações em que começa e termina a gravação de cada depoimento (art. 522.º-C, n.º 2, do CPC).
- II - Sendo essas as exigências consignadas para o cumprimento do ónus imposto pelo n.º 2 do art. 690.º-A, com referência ao n.º 2 do art. 522.º-C, do CPC, cumpre referir que a falta de indicação das concretas passagens dos depoimentos das testemunhas – que terão sido mal interpretados e que, em sua opinião, impunham, em relação aos concretos pontos de facto impugnados, uma decisão diferente da que foi tomada – e/ou das rotações onde se localizam, nessa gravação, o início e o termo de cada uma das partes ou passagens desses depoimentos a reapreciar, não é impeditiva da reapreciação da prova produzida e gravada.
- III - As citadas disposições não impõem que o recorrente indique, somente, a parte do depoimento que releva para a pretendida alteração dos concretos pontos de facto especificados, nem sequer impõe que faça referência ao que cada testemunha terá dito no respectivo depoimento, em relação a cada um daqueles pontos, pois, como resulta do citado n.º 5 do art. 690.º-A, o tribunal de recurso é obrigado a proceder à audição dos depoimentos indicados pelas partes, e não de excertos ou partes de depoimentos. E compreende-se que assim seja, pois que a correcta apreensão do sentido de um depoimento não é compatível com uma apreciação de partes retiradas do contexto, implicando, sim, a sua apreciação global.
- IV - Se o recorrente, na alegação da apelação, especificou os pontos de facto que considerava incorrectamente julgados, no caso, dois quesitos, e referiu expressamente que, em seu entender, deveria ser declarado como não provado o primeiro e provado o segundo, mas não mencionou expressamente, quer na sua alegação quer nas conclusões que elencou, os concretos meios de prova constantes do processo e da gravação da audiência, nem indicou as cassetes, os respectivos lados e as rotações de início e final de cada um deles, por referência à acta da audiência, tem de concluir-se que omitiu o cumprimento do ónus que sobre ele impedia no tocante à expressa indicação dos concretos meios de prova que lhe permitiriam reverter o julgamento da matéria dos indicados quesitos.

11-10-2011  
Revista n.º 522/03.1TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção  
Martins de Sousa (Relator)  
Gabriel Catarino  
Sebastião Póvoas

**Acórdão**  
**Aclaração**  
**Obscuridade**

A fundamentação ou a decisão são obscuras quando o seu sentido não possa, razoavelmente, ser apreendido por um destinatário normalmente diligente e informado, isto é, quando forem ininteligíveis, e serão ambíguas quando comportem interpretações diversas e conflitantes.

11-10-2011

Incidente n.º 56/2000.S2 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

<p><b>Prisão preventiva</b> <b>Responsabilidade civil do Estado</b> <b>Função jurisdicional</b> <b>Erro grosseiro</b> <b>Ilegalidade</b> <b>Obrigação de indemnizar</b></p>
---

- I - No âmbito do regime previsto no art. 225.º do CPP (na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29/08), para que nasça o dever de indemnizar por parte do Estado, não basta que a detenção ou prisão preventiva seja ilegal, é ainda necessário que essa ilegalidade seja manifesta ou notória.
- II - Na falta de critério legal, será manifesta a ilegalidade da detenção ou prisão preventiva quando for evidente, fora de qualquer dúvida razoável, que foi efectuada sem estarem presentes os respectivos pressupostos legais.
- III - A lei distingue entre prisão preventiva ilegal e prisão preventiva manifestamente ilegal. A simples ilegalidade fundamenta, desde logo o direito de recorrer ou de lançar mão da providência de *habeas corpus* mas não justifica o pedido de indemnização, que apenas se sustenta na ilegalidade manifesta.
- IV - A prisão preventiva ilegal pode ter origem em erro de direito, isto é, num erro que recai sobre a existência ou conteúdo duma norma jurídica (erro de interpretação), ou sobre a sua aplicação (erro de aplicação).
- V - Em todo o caso, a relevância do erro, para o efeito de constituir o Estado no dever de indemnizar nos termos do n.º 1 do art. 225.º do CPP, só surge se se tratar de erro manifesto, isto é, grosseiro, notório, crasso, evidente, indesculpável, que se encontra fora do campo em que é natural a incerteza. Só esta notoriedade do erro transforma a prisão preventiva decretada à sua sombra em manifestamente ilegal.
- VI - A previsão do art. 225.º, n.º 2, do CPP, apesar de falar em erro grosseiro, abrange também o chamado acto temerário, sob pena de se tornar praticamente inaplicável à generalidade dos casos.
- VII - Entende-se por acto temerário aquele que, integrando um erro decorrente da violação de solução que os elementos de facto notória ou manifestamente aconselham, se situa num nível de indesculpabilidade e gravidade elevada, embora de menor grau que o erro grosseiro propriamente dito.
- VIII - A apreciação a fazer no sentido de qualificar o eventual erro como grosseiro (ou temerário), terá de reportar-se, necessariamente, ao momento, em que a decisão impugnada teve lugar.
- IX - A medida de coacção de prisão preventiva, além de subsidiária em relação às demais previstas na lei, só pode ser aplicada se “*houver fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos*”, como prescreve o art. 202.º do CPP, o que implica, necessariamente, e antes de mais, que, no momento da aplicação da medida, sejam ponderados concreta e criticamente todos os indícios até então recolhidos, que só serão relevantes para fundamentar a medida se forem fortes, isto é, se, tendo em conta as regras da experiência comum, revelarem uma séria probabilidade de ter o arguido praticado os factos que lhe são imputados. Não basta, por isso, a existência de indícios da prática do crime se estes não forem firmes e seguros ou forem exclusivamente indirectos ou circunstanciais.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- X - Se o despacho judicial que ordenou a prisão preventiva do autor teve como indiciados os crimes constantes da acusação pelo simples facto de dela constarem, sem qualquer apreciação concreta da prova indiciária, para a qual remeteu acriticamente, presumindo que, tendo sido deduzida acusação pelo MP, existiriam suficientes indícios da actividade criminosa que lhe era imputada, mostra-se inadmissível e, portanto, manifestamente ilegal tal interpretação da lei.
- XI - Ainda que se entenda que a remissão para a acusação implica, também, remissão para a prova indiciária, mesmo assim é difícil sustentar que o decisor judicial ponderou, ele próprio, e concretamente a dita prova indiciária, como tinha obrigação de fazer, se o despacho não aponta minimamente nesse sentido.
- XII - Se a acusação deduzida contra o autor se fundou em prova indiciária genérica, conclusiva e inconcludente, manifestamente insuficiente para se ter como indiciada a prática de qualquer de qualquer dos crimes que lhe foram imputados, existindo meras suspeitas do envolvimento do autor, mas sem base factual em que as apoiar, não se verificam os fortes indícios a que a lei se refere e que justificam, em primeira linha, a aplicação da medida da coacção mais gravosa, isto é, a medida de prisão preventiva (art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP).
- XIII - Se o despacho que determinou a prisão preventiva do autor fez aplicação manifestamente errada das normas que estabelecem os pressupostos de aplicação da referida medida, *maxime*, do art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP, na medida em que não analisou a prova indiciária existente (e que era completamente inconsistente) no sentido de verificar e ponderar, como era elementar, da existência de fortes indícios da prática dos crimes imputados ao autor na acusação, condição primeira e necessária da aplicação da medida, estar-se-á no campo do erro de direito, que se mostra grosseiro, evidente e fora do campo em que é natural a incerteza, gerador, por isso, da manifesta ilegalidade da prisão preventiva decretada (art. 225.º, n.º 1, do CPP).
- XIV - Estar-se-á no âmbito do erro do facto, ou seja, no âmbito do erro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia a aplicação da medida a que se refere o n.º 2 do art. 225.º, perante o erro na apreciação dos indícios disponíveis da prática dos crimes, que é a primeira operação a realizar pelo julgador e da qual depende, desde logo, a aplicação da medida.
- XV - Verificando que a factualidade existente, na data em que a prisão preventiva foi ordenada, não passava de meras suposições ou suspeitas genéricas e inconcludentes, que de modo nenhum autorizavam o decisor a concluir pela existência de fortes e seguros indícios de que o autor tivesse cometido os crimes que se lhe imputavam na acusação, a valoração da prova indiciária (a ter sido realmente efectuada) que incidiu sobre o primeiro e essencial pressuposto de que dependia o decretamento da prisão preventiva, traduziu-se numa valoração manifestamente errada e inadmissível, visto que a factualidade recolhida no inquérito, não suportava, com toda a evidência, tal valoração.
- XVI - Tratando-se de erro grosseiro ou, pelo menos, de acto temerário que o decisor podia e devia ter evitado, verifica-se a obrigação do Estado indemnizar o autor pela prisão que injustamente suportou.

11-10-2011

Revista n.º 1268/03.6TBPMS.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas (declaração de voto)

Alves Velho

Paulo Sá (declaração de voto)

Helder Roque (declaração de voto)

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Base instrutória**

**Factos conclusivos**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O STJ, como tribunal de revista que é, não pode apreciar matéria de facto, a não ser que ocorra ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC).
- II - Tal não impede o STJ de se pronunciar sobre o alegado carácter conclusivo de determinados quesitos, já que não se estará, então, perante matéria de facto, mas sim face a uma questão de direito que tem a ver com as normas processuais que disciplinam a organização da base instrutória (arts. 508.º-A, n.º 1, al. e), 511.º, n.º 1, ou 646.º, n.º 4, aplicável analogicamente às respostas a questões conclusivas, todos do CPC).
- III - Os termos “inundação” ou “inundada” são termos de utilização vulgar ou corrente, cujo significado ninguém de boa fé ignora. Descrevem situações da vida corrente, situações de facto bem definidas (e não meras conclusões) que qualquer utilizador da língua portuguesa imediatamente apreende.

11-10-2011

Revista n.º 641/07.5TBOVR.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Fundamentos de direito**  
**Fundamentos de facto**  
**Erro de julgamento**

- I - A nulidade do art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, só ocorre quando os fundamentos invocados devessem logicamente conduzir a uma decisão diferente da que a sentença ou acórdão expressa.
- II - Os fundamentos de facto e de direito do acórdão devem ser logicamente harmónicos com a pertinente conclusão ou decisão, como corolário do princípio de que o acórdão deve ser fundamentado de facto e de direito, e que tal harmonia não ocorre quando houver contradição entre esses fundamentos e a decisão que neles assenta.
- III - Porém, uma coisa é a contradição lógica entre fundamentos e decisão e outra, essencialmente diversa, é o erro de interpretação dos factos ou do direito ou na aplicação deste, embora, por vezes, se confundam.

11-10-2011

Incidente n.º 81/03.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Matéria de facto**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A alteração, pela Relação, da decisão da 1.ª instância sobre matéria de facto é uma faculdade prevista no art. 712.º, n.º 1, do CPC.
- II - As decisões da Relação previstas no art. 712.º do CPC não admitem recurso, *ex vi* do disposto no n.º 6 do citado artigo, aditado pelo DL n.º 375-A/99, de 20-09.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - O STJ não pode censurar o não uso pela Relação dos poderes de alterar a matéria de facto, mas pode censurar o uso que a Relação deles faça.
- IV - De igual modo, pode o Supremo sindicat qualquer desrespeito dos estritos pressupostos em que a alteração, pela Relação, da matéria de facto é possível, ao abrigo do art. 712.º do CPC.

11-10-2011

Revista n.º 127/04.0TBAMT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Reforma da decisão**  
**Pressupostos**  
**Extinção do poder jurisdicional**

- I - São exíguos os poderes de reforma da decisão, que se cingem a custas e multa e às situações de manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou na não consideração de documentos ou outros elementos constantes do processo, os quais, só por si, implicariam uma decisão diversa da proferida (art. 669.º do CPC).
- II - Não se verificando os pressupostos de que depende a possibilidade de reforma do acórdão, vale a regra do n.º 1 do art. 666.º do CPC, nos termos da qual, proferido o acórdão, ficou imediatamente esgotado o poder jurisdicional do julgador.

11-10-2011

Incidente n.º 11277/05.5TBOER-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Acção de anulação**  
**Decisão arbitral**  
**Arbitragem voluntária**  
**Nomeação de árbitros**  
**Audição prévia das partes**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio da igualdade**  
**Presidente**  
**Tribunal da Relação**  
**Junção de parecer**  
**Recurso de revista**

- I - Na redacção do CPC introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, não é admissível a junção de pareceres na fase do recurso de revista.
- II - Em Tribunal Arbitral Voluntário, compete ao Presidente do Tribunal da Relação analisar toda a documentação que lhe é remetida pela parte interessada e, subsequentemente, decidir pela nomeação de um árbitro ou de árbitros – decisão esta que é insusceptível de impugnação – ou, caso entenda que a convenção arbitral é “manifestamente nula”, declarar que não há lugar à designação de árbitros – sendo esta decisão de indeferimento susceptível de reclamação para a conferência respectiva, de cujo acórdão é ainda possível recorrer nos termos gerais (art. 12.º, n.º 4, do LAV).
- III - Daqui decorre que, conhecendo o Presidente do Tribunal da Relação a posição da parte que não designara, incondicionalmente, o seu árbitro, não haveria violação do princípio do contraditório, por falta de nova audição desta, porquanto se verificaria a “manifesta desnecessidade” dessa diligência – porquanto já dispunha de todos os elementos – e, além

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

disso, a parte não requerente já tinha tido a oportunidade de se pronunciar sobre a questão da nomeação do árbitro (cf. art. 3.º, n.º 3, do CPC).

- IV - Não se verifica qualquer interpretação normativa inconstitucional por violação do direito a um processo equitativo, no contexto do desrespeito da “igualdade de armas ou de posições no processo”, uma vez que a autora teve sempre no processo a possibilidade de nomear o “seu” árbitro.
- V - Nem tal entendimento implica a atribuição de qualquer privilégio ou discriminação positiva da ré, nada justificando dar uma segunda oportunidade à autora de designar outro árbitro ou de renunciar à condição imposta, quando é evidente pelo seu comportamento anterior e também, no caso vertente, posterior – já que continua a sustentar a sua razão na aposição da condição – que a sua postura não se alteraria.
- VI - A nomeação, sob “condição”, de árbitro por parte da autora, equivale a uma não nomeação, pois que a nomeação, sob “condição” (suspensiva), é manifestamente ilegal e, como tal nula, por efeito de aplicação das disposições conjugadas dos arts. 271.º, n.º 2, e 295.º do CC.

11-10-2011

Revista n.º 6/10.1TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator) \*

Garcia Calejo

Helder Roque

**Caso julgado**

**Extensão do caso julgado**

**Âmbito do recurso**

Os efeitos do julgado, na parte não recorrida, não podem ser prejudicados pela decisão do recurso, nem pela anulação do processo (arts. 498.º, 683.º, n.º 4, e 673.º do CPC).

11-10-2011

Revista n.º 2756/08.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator)

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Decisão surpresa**

**Princípio do contraditório**

**Nulidade processual**

O incumprimento do contraditório antes da prolação de decisão surpresa não constitui nulidade da própria decisão, pois se situa a montante, integrando as nulidades gerais previstas no art. 201.º, n.º 1, do CPC.

11-10-2011

Incidente n.º 175/2002.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Acidente de viação**

**Incapacidade permanente parcial**

**Danos não patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Provado que o autor, em consequência de acidente de viação, sofreu lesões de média gravidade, esteve absolutamente incapacitado para o trabalho durante 199 dias, esteve internado por mais que uma vez, foi sujeito a aplicação de prótese, submeteu-se a inúmeros tratamentos ambulatoriais, sofreu duas intervenções cirúrgicas, suportou dores de grau 5 (em 7), ficou com uma IPP de 5,19%, com o braço esquerdo mais curto 1 cm, esteve meses imobilizado, em repouso e com o braço ao peito, ficou com uma cicatriz na parte frontal da cabeça, deixou de praticar natação e futebol, sente muitas dificuldades na condução de qualquer veículo, sofreu forte abalo psíquico, sentindo-se profundamente triste e inibido, a quantia de € 25 000 peticionada pelo autor como compensação de todo este sofrimento ajusta-se perfeitamente à realidade e à prática do STJ.

11-10-2011

Revista n.º 20/08.7TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Prazo certo**

**Mora**

**Promitente-comprador**

**Comportamento concludente**

**Incumprimento do contrato**

**Sinal**

- I - Celebrado contrato-promessa de compra e venda com prazo de cumprimento até 15-07-2007, ficando os autores promitentes-compradores com a obrigação de marcar a data da celebração da escritura notarial e avisar a ré promitente-vendedora com uma antecedência de 15 dias, tendo a obrigação prazo certo, os autores entraram em mora ao não marcarem a escritura até ao último dia do prazo (art. 805.º, n.º 2, al. a), do CC), mora essa reforçada pela sua não comparência, no dia 15-07-2007, para a escritura marcada pela ré, que lhes comunicara por carta de 30-05-2007 o dia, a hora e o Cartório onde seria realizada.
- II - A falta de marcação da escritura e a não comparência no Cartório Notarial, acrescidas da ausência de aviso prévio e de justificação da falta, revelam inequivocamente a vontade de não cumprir a sua obrigação por parte dos autores.
- III - A ré, ao tentar contactar os autores por várias vezes para saber das razões do seu comportamento, revelou não ter perdido o interesse no cumprimento do contrato (art. 808.º do CC).
- IV - Todo o comportamento dos autores consubstancia um real incumprimento do contrato, pelo que a ré tem o direito de fazer sua a importância entregue a título de sinal (art. 442.º, n.º 2, do CC).

11-10-2011

Revista n.º 377/09.2TVPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Ação de preferência**

**Direito de preferência**

**Prédio**

**Execução para entrega de coisa certa**

**Oposição à execução**

**Caso julgado**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A acção de preferência apenas decide do reconhecimento do direito de preferência aos seus titulares e transferência para estes da propriedade do prédio (relação de dominialidade), nada se decidindo sobre a área real e delimitação do prédio preferente.
- II - A execução para entrega do prédio preferente limita-se a investir na posse os exequentes.
- III - A sentença proferida em I não forma caso julgado quanto à área do prédio, invocada em oposição à execução, designadamente para prova de que o objecto da execução tem área menor do que a que os exequentes pretendem ocupar.

13-10-2011

Revista n.º 58-B/00.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Acórdão**

**Reforma da decisão**

**IVA**

**Preço**

**Contrato de prestação de serviços**

- I - A discordância da solução jurídica não fundamenta a reforma de decisão.
- II - Em contrato de prestação de serviços o IVA integra o preço final, pelo que os juros de mora que decorrem do atraso no pagamento (*mora debitoris*) incidem sobre o seu montante, independentemente do prestador de serviços (contribuinte passivo), ter, ou não, feito a sua entrega aos serviços tributários.

13-10-2011

Revista n.º 680/06.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Acidente de viação**

**Incapacidade permanente absoluta**

**Segurança Social**

**Subsídio de doença**

**Direito à indemnização**

**Dano biológico**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Danos não patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

- I - O montante das prestações pagas pela Segurança Social, designadamente a título de subsídio de doença no período de incapacidade temporária absoluta do sinistrado, deve ser deduzido no *quantum* a pagar ao sinistrado a título de indemnização por responsabilidade civil extracontratual adveniente de acidente de viação.
- II - A incapacidade permanente constitui «*in se ipsa*» um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.
- III - Os critérios previstos na Portaria n.º 377/2008, de 26-05 não se destinam ao arbitramento, pelos Tribunais, de montantes indemnizatórios, mas unicamente, como preceitua o n.º 1 do seu

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- art. 1.º, a traçar linhas de orientação «para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel, de proposta razoável para indemnização do dano corporal», não afastando, o direito à indemnização por outros danos, a fixação de valores superiores aos propostos.
- IV - Provando-se que: (i) o lesado em nada contribuiu para o acidente; (ii) que a tal data tinha 27 anos, tendo esperança média de vida até aos 71,4 anos e mais 36 anos de vida activa (sendo de 65 anos a idade para aceder à pensão de velhice); (iii) que exercia a profissão de pintor da construção civil; (iv) que apresenta queixas de incómodo funcional a nível do antebraço e punho direitos, com dor de predomínio mecânico, nomeadamente quando realiza gestos de profissão; (v) ficou com diminuição da mobilidade do puno e da força do braço direito e (vi) resultou-lhe uma IPP de 9% , é adequada a indemnização pelo dano biológico, a título de dano patrimonial futuro, no valor de 50 000.
- V - Os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial são infungíveis e a indemnização pelos mesmos, com critério na equidade, visa compensar o lesado e sancionar o lesante, levando em consideração a situação económica deste e do lesado; a culpabilidade do agente e as demais circunstâncias do caso (arts. 494.º e 496.º, do CC).
- VI - Provando-se que o autor sofreu constrangimentos pessoais decorrentes dos internamentos hospitalares; dores associadas e consequentes às intervenções cirúrgicas a que foi submetido (grau 5); incómodos dos tratamentos médicos em fisioterapia e intervenções cirúrgicas; prejuízos de afirmação pessoal e qualidade de vida, com apurado reflexo directo no equilíbrio emocional e alegria de viver (dano estético fixável no grau 4) é equitativa a indemnização por danos não patrimoniais de €15 000.

13-10-2011

Revista n.º 373/07.4TBAGN.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Expropriação por utilidade pública**

**Solos**

**Classificação**

**Aptidão construtiva**

**Solo apto para construção**

**Servidão aeronáutica**

- I - Um terreno, inserido numa zona dotada de infra-estruturas urbanísticas, sobre o qual impende uma servidão aeronáutica, que faz depender a construção, nesse mesmo terreno, de licença, não pode ser considerado, em termos de mercado, apto para construção.
- II - A sua avaliação, pode ser feita afastando os critérios legalmente fixados, nos termos do art. 23.º, n.º 5, do C. Exp., ou, então, optando pelo critério legalmente previsto de solo não apto para construção.

13-10-2011

Revista n.º 5809/03.0TBMAL.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Abílio Vasconcelos (vencido)

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Culpa do lesado**

**Infracção estradal**

**Presunção de culpa**  
**Responsabilidade pelo risco**

Demonstrada a culpa do autor na ocorrência do sinistro, por não ter respeitado a regra da prioridade, nenhuma responsabilidade pode ser assacada ao outro condutor, ainda que a título de culpa presumida ou risco.

13-10-2011  
Revista n.º 1024/07.2TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Inventário**  
**Actas**  
**Documento autêntico**  
**Força probatória**  
**Conferência de interessados**  
**Licitação**  
**Adjudicação**  
**Analogia**  
**Coisa comum**

- I - A acta consubstancia a realização e o conteúdo de um acto presidido pelo juiz, sendo documento autêntico que faz prova plena do que nela consta (arts. 371.º do CC e 159.º, n.º 1 do CPC).
- II - Nada constando da acta de conferência de interessados, em processo de inventário, quanto a uma verba deve entender-se que os interessados nada deliberaram quanto ao bem nela relacionado.
- III - Sendo a verba não licitada o recheio de outra verba (imóvel) a mesma é uma coisa acessória (art. 210.º, n.º 1, do CC), com valor autónomo, desafectável da principal, mas sem a qual esta fica com a sua utilidade normal reduzida.
- IV - A coisa acessória acompanha a coisa principal, de harmonia com o princípio *accessorium sequitur principale*.
- V - Em conformidade com o referido em IV a verba não licitada deve ser adjudicada aos interessados que licitaram a verba principal, em analogia com o que se prescreve na parte final da al. d) do art. 1374.º do CPC, considerando que o n.º 2 do art. 210.º do CC – “os negócios jurídicos que têm por objecto a coisa principal não abrangem, salvo declaração em contrário, as coisas acessórias” – apenas contempla as coisas acessórias com valor autónomo, desafectável da principal, e sem as quais esta mantém a sua utilidade normal.
- VI - Com efeito, relativamente à principal, a coisa pode ser acessória no valor e na utilidade.
- VII - Segundo o critério do valor, as coisas acessórias podem ter, ou não, valor autónomo, desafectável da principal; segundo o critério da utilidade, as coisas acessórias podem ser, ou não, essenciais para a coisa principal manter a sua utilidade normal.
- VIII - As coisas acessórias que, de acordo com o n.º 2 do art. 210.º CC, em princípio, não são abrangidas pelos negócios jurídicos sobre a coisa principal, são apenas as coisas acessórias com valor autónomo, desafectável da principal e sem as quais esta mantém a sua utilidade normal.

13-10-2011  
Revista n.º 5964/04.2TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Bento (Relator)  
João Trindade  
Tavares de Paiva

**Pensão de reforma**  
**Invalidez**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Alimentos devidos a menores**  
**Responsabilidades parentais**  
**Despesas**  
**Prestação**  
**Fim social**  
**Menor**  
**Ónus da prova**  
**Facto extintivo**

- I - A titularidade do direito às pensões compete ao beneficiário da pensão de invalidez.
- II - Em acção em que as autoras, filhas do réu, pedem a restituição das quantias auferidas a título de pensão ou renda complementar atribuída por cada filho do beneficiário de pensão de invalidez – atribuída em consequência de incapacidade total, definitiva e permanente para o trabalho – não há qualquer deslocação patrimonial das autoras para o réu justificativa de enriquecimento sem causa (art. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), considerando a titularidade referida em I.
- III - O direito à pensão ou renda complementar por cada um dos filhos menores tem natureza «alimentícia» ou «quase alimentícia» – justificando-se pelas responsabilidades parentais subjacentes às despesas com a sua alimentação e educação e pela necessidade de suportar os respectivos encargos, mais pesados na sequência de invalidez do progenitor a cargo de quem se encontram.
- IV - Tratam-se de prestações de afectação específica – prestações vinculadas ou afectadas a um fim e cujo beneficiário é um terceiro sujeito às responsabilidades parentais do titular sinistrado e que acrescem à pensão ou renda normal deste.
- V - Os filhos menores têm direito ao cumprimento do fim, em vista do qual foram atribuídas tais quantias, direito que fica preenchido pela sua necessidade e pela capacidade do progenitor.
- VI - É sobre o progenitor que incumbe o ónus da prova de que aplicou tais importâncias em benefício dos filhos, facto extintivo do direito destes ao cumprimento do fim em vista do qual as mesmas lhe foram atribuídas (art. 342.º, n.º 2, do CC).

13-10-2011

Revista n.º 1028/08.TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro de julgamento**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade por facto ilícito**  
**Prescrição**  
**Lei aplicável**

- I - A nulidade de acórdão por falta de fundamentação ou omissão de pronúncia – art. 668.º, n.º 1, als. b) e d), do CPC – verifica-se quando o juiz deixe de fundamentar de facto ou de direito a sua decisão e deixe de conhecer, sem prejudicialidade, de todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação.
- II - Constitui “questão” que o tribunal deve apreciar, todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e excepções invocadas e todas as excepções de que oficiosamente lhe cabe conhecer.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - A nulidade de acórdão por omissão de pronúncia verifica-se apenas nos casos em que há omissão absoluta de conhecimento relativamente a cada questão não prejudicada.
- IV - O erro de julgamento não é causa de nulidade de acórdão.
- V - Sendo a causa de pedir invocada pelos autores a ocorrência de acidente em aeronave, de que adveio morte, na sequência da qual se invoca a responsabilidade de alguns réus - adveniente de contrato de seguro ou de aluguer - é de considerar, para efeitos de prescrição, a responsabilidade extracontratual fundada em actos ilícito.
- VI - Se o acidente ocorreu em Espanha é aplicável a lei espanhola (art. 45.º, n.º 1, do CC).

13-10-2011

Revista n.º 6860/03.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Batista

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Nexo de causalidade**

**Presunções judiciais**

**Matéria de facto**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Conhecimento officioso**

**Caso julgado**

**Recurso de apelação**

**Ónus de alegação**

**Recurso de revista**

- I - O nexo de causalidade, na sua vertente naturalística, constitui matéria de facto, subtraída aos poderes de censura do STJ, ao qual ficam apenas poderes para, em abstracto, considerar determinado evento como idóneo para produzir o efeito invocado.
- II - Não se pode ir para uma presunção judicial em ordem a fixar um facto que foi perguntado e cuja resposta foi recusada na decisão factual.
- III - Pese embora o caso julgado seja de conhecimento officioso não enferma de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão da Relação que não tece considerações sobre os efeitos de tal caso julgado, se o apelante nada alegou quanto ao que pretendia relativamente aos mesmos.
- IV - As questões não suscitadas em recurso de apelação não podem ser apreciadas em recurso de revista.

13-10-2011

Revista n.º 1715/05.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Batista

**Estado**

**Tribunal administrativo**

**Tribunal comum**

**Procedimentos cautelares**

**Garantia do pagamento**

**Competência material**

É da competência dos Tribunais Administrativos e não dos Tribunais Judiciais o procedimento cautelar em que se pretende a intimação do Estado e da Massa Insolvente dum banco a procederem do modo pretendido, relativamente a penhor constituído, pelo mesmo banco a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

favor do Estado, por este ter garantido, ao abrigo do DL n.º 112/97, de 16-09, um empréstimo concedido àquele.

13-10-2011

Revista n.º 425/11.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Batista

**Ampliação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Factos admitidos por acordo**  
**Nulidade de acórdão**  
**Erro de julgamento**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão nova**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Caducidade**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Doação**  
**Obrigações de alimentos**  
**Revogação do negócio jurídico**  
**Justa causa**  
**Abuso do direito**  
*Venire contra factum proprium*

- I - O STJ tem competência, enquanto tribunal de revista, para sindicar o julgamento das instâncias baseado na interpretação e aplicação em concreto do art. 490.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, quando disso resulte a inclusão (ou exclusão) no processo de factos articulados pela parte.
- II - O STJ ainda pode conhecer da questão – de direito – de saber se a matéria de facto considerada como assente pelo julgador excede o âmbito da alegação fática se refere a realidade não alegada pelas partes: sobrevindo tal situação, os factos dados como provados que ultrapassem a fronteira da realidade alegada têm de se considerar como não escritos, atento o disposto no art. 646.º, n.º 4, do CPC, aplicável por analogia.
- III - A nulidade do acórdão, a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al c), do CPC verifica-se nos casos em que existe um vício real no raciocínio do julgador, apontando a fundamentação num sentido e seguindo a decisão no caminho oposto ou pelo menos, direcção diferente – mas já não nas hipóteses de contradição aparente, resultante de simples erro material, seja na fundamentação, seja na decisão.
- IV - A nulidade do acórdão a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al d), 1.ª parte, do CPC, não se confunde com *error in iudicandum*.
- V - Não é de apreciar a questão da caducidade de um direito disponível apenas no requerimento de interposição de recurso da sentença de 1.ª instância e nas alegações da apelação, por se tratar de questão nova.
- VI - A doação pode ser revogada por ingratidão quando o donatário, sem justa causa, recuse ao doador os alimentos devidos.
- VII - A obrigação alimentar visa acudir a situações de necessidade do credor, qualquer que seja a natureza – patrimonial ou pessoal – desta; posto é que essas necessidades sejam fundamentais para a sua vida de acordo com a sua posição ou condição.
- VIII - O direito a alimentos do doador acarreta, pois, para o donatário a vinculação de deveres que se revestem de expressão patrimonial e, também, de natureza pessoal.
- IX - A figura do abuso do direito surge como um modo de adaptar o direito à evolução da vida, servindo como válvula de escape a situações cujos limites apertados não contemplam, por

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

forma considerada justa pela consciência social, em determinado momento histórico, ou obstando a que, observada a estrutura formal do poder conferido por lei, se excedam os limites que devem ser observados tendo em conta a boa fé e o sentimento de justiça em si mesmo.

- X - O abuso do direito tem um carácter polifórmico, sendo a proibição do *venire contra factum proprium* uma das suas manifestações, correspondendo à primeira parte do art. 334.º do CC e sendo uma aplicação do princípio da responsabilidade pela confiança, e constituindo uma concretização do princípio ético-jurídico da boa fé.

13-10-2011

Revista n.º 4590/06.6TBMAL.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator) \*

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

**Acórdão**  
**Obscuridade**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Aclaração**  
**Acção de preferência**  
**Direito de preferência**  
**Prédio encravado**  
**Compropietário**

- I - O pedido de esclarecimento de acórdão reporta-se a obscuridade ou ambiguidade da decisão proferida pelo próprio tribunal e não se destina a obter pronúncia *ex novo* sobre uma questão que não se insere no âmbito do recurso.
- II - A obscuridade das decisões judiciais não se confunde com a discordância das partes quanto às decisões definitivamente tomadas no seu confronto.
- III - A contradição entre os fundamentos e a decisão, geradora de nulidade de acórdão, consubstancia um vício lógico-jurídico entre os pressupostos e a decisão.
- IV - Não ocorre a nulidade referida em III no acórdão que, assentando que constitui pressuposto do direito de preferência previsto no art. 1555.º a ocorrência de um acto de alienação da (total) propriedade do imóvel, julga improcedente o pedido de exercício de uma preferência legal assente na alienação de parte – alíquota – do imóvel por um ou mais compropietários.

13-10-2011

Incidente n.º 148/03.0TBPNC.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

**Seguro obrigatório**  
**Seguro automóvel**  
**Responsabilidade contratual**  
**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Mediador**  
**Representação sem poderes**

- I - Da mera emissão de certificado provisório de seguro por mediador de seguros, desprovido de poderes para vincular a seguradora, num caso em que se provou que tal emissão não tinha subjacente uma real e efectiva intenção de celebração de um contrato, mas apenas aparentar erroneamente perante terceiros que tal contrato existiria, não pode inferir-se a existência de seguro válido e eficaz, que cubra a responsabilidade civil do lesante.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

II - Na verdade, e como decorre da al. a) do n.º 1 do art. 20.º do DL 522/85, de 31-12, a própria lei condiciona a prova do contrato à validade do certificado provisório – inferindo-se de tal regime normativo que a detenção de tal documento, emitido em termos irregulares, abusivos ou fraudulentos, sem que na sua base esteja, afinal, materialmente uma relação de seguro efectivamente constituída e existente, não aproveita ao respectivo detentor, sendo admitida a demonstração de que a relação de seguro pretensamente provada não tem, afinal, existência real, sem que tal colida com o princípio da taxatividade das excepções e exclusões, afirmado pelo art. 13.º desse diploma legal.

13-10-2011

Revista n.º 1797/03.1TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Falência**  
**Impugnação pauliana**  
**Requisitos**  
**Vontade dos contraentes**  
**Má fé**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dolo**  
**Negligência**

- I - A definição da matéria factual relevante em sede de preenchimento dos requisitos da impugnação pauliana, tendo em vista a indagação, pesquisa, e apuramento da intenção real dos contraentes ou outorgantes em determinado negócio jurídico, de modo a apurar, perante a concreta fisionomia do negócio, se os adquirentes conheciam, representaram ou apreenderam efectivamente, de um ponto de vista «psicológico», o prejuízo causado aos credores do falido com o acto impugnado situa-se no campo das questões de facto, sendo, por isso, insindicável no âmbito de um recurso de revista.
- II - O conceito normativo de má fé, para efeitos do art. 612.º, n.º 2, do CC, envolvendo a consciência do prejuízo causado pelo acto impugnado à garantia dos credores do alienante, pode revelar-se sob a forma dolosa, em qualquer das suas modalidades, e ainda sob a forma de negligência consciente, estando, todavia, excluído de tal conceito a mera negligência inconsciente.
- III - Na verdade, não se enquadra na expressão legal «consciência do prejuízo» a mera cognoscibilidade do efeito nocivo do acto impugnado sobre a garantia geral dos credores, que se não traduziu ou consubstanciou em efectiva representação ou conhecimento do prejuízo causado, ainda que decorrente da omissão de um pretenso dever de diligência no esclarecimento e averiguação, por parte do adquirente dos bens, de todas as circunstâncias envolventes do negócio, respectivas motivações subjectivas e efectiva situação financeira do alienante dos bens.

13-10-2011

Revista n.º 116/09.8T2AVR-Q.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Oposição à execução**  
**Valor da causa**  
**Admissibilidade de recurso**

**Inadmissibilidade**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Alçada**  
**Nulidade de acórdão**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Ónus de alegação**

- I - O valor relevante, para efeitos de recurso em oposição à execução, é o do requerimento executivo.
- II - No domínio de oposição à execução em que o valor do requerimento executivo é € 9 000 não é admissível recurso de revista, por tal valor ser manifestamente inferior ao da alçada da Relação.
- III - As nulidades da sentença são nulidades processuais e não nulidades substantivas.
- IV - Não é admissível recurso, nos termos do regime constante no art. 678.º, n.º 2, al. c), do CPC, do acórdão da Relação que julga sanada uma nulidade da sentença, por invocação de contradição como o Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º 3/2001, de 23-01.
- V - O ónus de alegar e formular conclusões a que alude o art. 685.º-A do CPC é inaplicável ao recorrido.

13-10-2011  
Revista n.º 5386/08.6TBSTB-C.A1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Muro**  
**Edificação urbana**

- I - Confirmado em agravo para a Relação o despacho da 1.ª instância que julgou improcedentes questões relacionadas com um incidente de falsidade e admissão de articulados supervenientes, não cabe recurso de revista para o STJ, por força do n.º 2 do art. 754.º do CPC, a menos que se verifique qualquer das hipóteses aí previstas para tal admissibilidade
- II - Os arts. 121.º e 122.º do RGEU referem-se a questões estéticas e deles não resulta qualquer norma ou vinculação sobre a forma como deve ser feita a modulação do terreno e normativamente tido em conta o perfil do mesmo para o efeito da edificação de muros de vedação e sua altura.

13-10-2011  
Revista n.º 331/1998.L1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Batista  
Álvaro Rodrigues

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Servidão de passagem**  
**Extinção**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - É às instâncias que cabe apurar a factualidade relevante, sendo que na definição da matéria fática necessária para a solução do litígio a última palavra cabe ao Tribunal da Relação, sendo a intervenção do STJ residual e apenas destinada a averiguar da observância de regras de direito probatório material – art. 722.º, n.º 2, do CPC – ou a mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto – art. 729.º, n.º 3 do CPC.
- II - Resultando apurado que os autores podem aceder às diversas leiras que constituem o seu prédio através de caminho alcatroado que bordeja esse prédio, sendo que depois de aceder às leiras de nível mais inferior, não há qualquer problema em aceder às leiras de cima (bem como que o acesso pelo caminho da servidão tenha uma utilidade para os autores diferente do acesso através de caminho público, entretanto construído), a servidão tornou-se desnecessária, conduzindo assim à sua extinção.

13-10-2011

Revista n.º 7/04.9.TBVLC.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Batista

Álvaro Rodrigues

**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Acção de anulação**  
**Caducidade**  
**Defeitos**  
**Denúncia**  
**Prazo de propositura da acção**

- I - Os prazos fixados nos arts. 916.º e 917.º, do CC, para a caducidade das acções de anulação por simples erro na venda de coisas defeituosa são extensivos às acções em que se peça a reparação de defeitos da coisa vendida.
- II - O prazo de um ano fixado naquele art. 917.º para o comprador reagir – após ter denunciado um defeito da coisa vendida – não diz respeito a qualquer reacção, mesmo extrajudicial, mas apenas à instauração de uma acção judicial.
- III - Um comprador não pode pedir judicialmente a reparação dos defeitos da coisa vendida depois de decorrido aquele prazo de um ano após a denúncia.

13-10-2011

Revista n.º 1127/07.3TCSNT.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Batista

Álvaro Rodrigues

**Contrato de locação financeira**  
**Vícios da coisa**  
**Locador**  
**Locatário**  
**Cláusula contratual geral**  
**Cláusula limitativa de responsabilidade**  
**Cláusula de irresponsabilidade**  
**Nulidade**  
**Sentença**  
**Publicação**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O locador financeiro garante a exacta correspondência entre o específico bem indicado pelo locatário e o bem adquirido ou construído, pelo que em sede de vícios materiais, o locador permanece responsável perante o locatário.
- II - Preenchidos os requisitos de aplicabilidade da norma contida no artigo 1034º do CC, o locador é responsável perante o locatário pelo vício jurídico da coisa, podendo invocar junto dele os respectivos meios de defesa.
- III - Portanto, a existência de uma cláusula contratual que afaste a responsabilidade do locador deve considerar-se nula, em razão de ser contrária a uma norma de carácter imperativo.
- IV - É absolutamente proibida uma cláusula contratual geral em que se estabeleça uma exclusão genérica e antecipada da responsabilidade da locadora perante o locatário.
- V - A publicitação de decisão judicial que proíba uma cláusula contratual geral é um instrumento que pode ter grande impacto no mercado, quer na sua função dissuasora da utilização de cláusulas nulas, quer na vertente pedagógica e de informação dos sujeitos que recorrem a empresas para satisfação de necessidades.
- VI - O interesse geral reflectido na publicitação não pode deixar de ter preponderância em relação ao interesse meramente particular do demandado na acção inibitória, de preservação da sua imagem.

13-10-2011

Revista n.º 851/09.0TJLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Batista

Álvaro Rodrigues

<p><b>Expropriação por utilidade pública</b></p> <p><b>Declaração de utilidade pública</b></p> <p><b>Servidão administrativa</b></p> <p><b>Utilidade pública</b></p> <p><b>Direito real menor</b></p> <p><b>Extinção de direitos</b></p> <p><b>Ónus real</b></p> <p><b>Encargos</b></p> <p><b>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça</b></p> <p><b>Recurso de revista</b></p> <p><b>Admissibilidade de recurso</b></p> <p><b>Caso julgado material</b></p>
--

- I - A declaração de utilidade pública é o facto constitutivo da relação jurídica de expropriação.
- II - O objecto mediato da expropriação envolve, em regra, os bens imóveis e os direitos inerentes aos referidos imóveis, direitos reais menores – v.g., usufruto; servidões; direito de superfície; direito de uso e habitação; direito de habitação periódica – e ainda o direito pessoal de gozo do arrendatário a que reporta o art. 30.º, n.º 1, do CExp.
- III - A expropriação extingue os ónus ou encargos que pela sua natureza possam ser extintos, nomeadamente os previstos no Código das Expropriações (art. 32.º), tendo em conta o que se prescreve no art. 823.º relativamente à penhora; o disposto no art. 692.º, n.º 3, quanto à hipoteca ou o regime dos arts. 692.º, n.º 3, e 665.º, todos do CC, quanto à consignação de rendimentos.
- IV - As servidões administrativas têm como pressuposto constitutivo a sua necessidade com vista à realização de fins de interesse público – fins de utilidade pública – e só se extinguem com o desaparecimento da função pública das coisas dominantes.
- V - Estando provado que, por despacho do Ministro da Economia anterior à DUP, fora reconhecido o interesse público de um projecto base de oleoduto multiprodutos, o qual inclui o respectivo traçado, sobre a parcela expropriada, ficando autorizada a constituição de servidões para a sua concretização, não constando dos autos que tenha desaparecido o interesse público da manutenção do oleoduto, o despacho ministerial que declara aquela utilidade pública não pode

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

ser interpretado no sentido de extinguir a servidão administrativa ou de que a adjudicação do prédio expropriado se opera sem ónus ou encargos.

- VI - O art. 66.º, n.º 5, do CExp, inviabiliza o recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor indemnizatório – sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso –, não apenas quanto ao montante fixado mas também aos pressupostos de facto ou de direito que sustentaram a decisão.
- VII - A circunstância dos árbitros terem considerado existir potencialidade edificativa das parcelas sobrantes adjacentes à parcela expropriada não possui força de caso julgado que vincule o Tribunal da Relação.
- VIII - A alegação da violação de caso julgado, nos termos referidos em VII, questiona os critérios definidores da indemnização fixada, pelo que não preenche a previsão do art. 678.º, n.º 2, do CPC.

13-10-2011

Revista n.º 430/2001 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Recuperação de empresa**  
**Assembleia de credores**  
**Deliberação**  
**Caso julgado material**  
**Extensão do caso julgado**  
**Causa de pedir**  
**Danos futuros**  
**Liquidação em execução de sentença**

- I - A rejeição de um crédito pela assembleia de credores no âmbito de acção de recuperação de empresa deriva de votação da assembleia provisória de credores e não de qualquer decisão de mérito judicialmente proferida, pelo que não constitui caso julgado em nova acção em que seja pedido o reconhecimento de tal crédito.
- II - A condenação no que vier a ser liquidado em execução de sentença pressupõe que não haja elementos para fixar o objecto ou a quantidade, havendo que ter já ficado provados prejuízos, embora em montante indeterminado.
- III - Em acção em que se pede a condenação da ré “*a colocar à disposição da autora, para que esta de imediato o transmita a A o valor correspondente ao peticionado por esta instituição de crédito (A) em execução movida contra a aqui autora, valor esse a liquidar em execução de sentença*” (ressalva nossa), desconhecendo-se se a execução prosseguiu com o pagamento da quantia em dívida na aludida execução de sentença ou se houve remissão da dívida por banda deste ao devedor também reclamado, ora ré, o pagamento que servia de causa de pedir à acção não consubstancia um dano futuro, pelo que, desconhecendo-se se ocorreu, a acção tem de improceder.

13-10-2011

Revista n.º 5328/09.1.TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Batista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Alteração da qualificação jurídica**  
**Causa de pedir**  
**Alteração da causa de pedir**  
**Presunções legais**

**Sociedade comercial**  
**Suprimentos**  
**Contrato atípico**  
**Sócio gerente**  
**Comerciante**  
**Contrato de mútuo**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Juros de mora**  
**Frutos civis**

- I - A qualificação de um contrato, de forma diversa da gizada pelo autor, tendo em conta a matéria de facto apurada, não consubstancia, só por si, alteração da causa de pedir.
- II - Constituem índices (ou presunções legais) do carácter de permanência essencial ao contrato de suprimento – que é, no fundo, um financiamento sob a forma de empréstimo com características e regime próprios (contrato nominado e típico) – a estipulação de prazo de reembolso superior a um ano ou a não utilização da faculdade de reembolso pelo prazo de um ano.
- III - A estipulação do prazo de reembolso superior a um ano, aludido no n.º 2 do art. 243.º do CSC, deve ser sempre expressa.
- IV - No n.º 3 do mesmo art. 243.º considera-se índice do carácter de permanência a não utilização da faculdade de exigir o reembolso devido pela sociedade durante um ano, contado da constituição do crédito, quer não tenha sido estipulado prazo, quer tenha sido convencionado prazo inferior.
- V - Não tendo ficado provado a que ficou destinado o financiamento efectuado pelo sócio à sociedade – não se tendo como apurado o contrato de suprimento, mas antes o mútuo – tem este de ser provado por escrito, se ascendia ao montante de € 1 056 928,21, sendo, na falta de tal forma, nulo.
- VI - A qualidade de sócio, mesmo gerente, não confere ao seu titular a natureza de comerciante, já que a sociedade – ela sim, comerciante – tem natureza jurídica daquele. Sendo os actos dos gerentes, em si mesmos, imputados à sociedade.
- VII - No contrato de mútuo nulo, por falta de forma, vencem-se juros de mora, como frutos civis, desde a citação.

13-10-2011  
Revista n.º 5356/07.1.TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Batista (Relator) \*  
João Bernardo  
Álvaro Rodrigues

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão nova**

Não integra nulidade por omissão de pronúncia a decisão da Relação que entende, de forma expressa, que a questão é nova e, por isso, não toma dela conhecimento.

13-10-2011  
Incidente n.º 475/06.4TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Batista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Caso julgado material**  
**Extensão do caso julgado**

**Decisão judicial**  
**Motivação**  
**Fundamentos**  
**Interpretação**  
**Inventário**  
**Relação de bens**  
**Cabeça de casal**  
**Sonegação de bens**  
**Mapa da partilha**

- I - A força do caso julgado não se estende aos fundamentos da sentença, que no corpo desta se situam entre o relatório e a decisão final (art. 659.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II - Não obstante o juiz dever resolver na sentença todas as questões que as partes tenham suscitado (art. 660.º, n.º 1, do CPC) só constituirá caso julgado a resposta final dada à pretensão concretizada no pedido e coada através da causa de pedir.
- III - A decisão judicial, constituindo um acto jurídico, há-de interpretar-se segundo os princípios legalmente impostos e acomodados para os negócios jurídicos. Neste contexto terá o intérprete de indagar qual a vontade do julgador expressa no texto onde se expressa a decisão tomada, de tal modo que, encontrada esta, todas as circunstâncias envolventes do processo se clarificam e tomam um sentido definitivamente exacto.
- IV - Da decisão que declara que o cabeça de casal incorreu em sonegação da quantia de € 79 367,16, perdendo em função dos co-herdeiros o direito que possa ter a qualquer parte dessa importância e impondo-lhe igualmente a obrigação de a relacionar, resulta que aquele montante de € 79 367,16 pertence exclusivamente à herança, e assim deve ser configurada no mapa da partilha.

13-10-2011  
Revista n.º 97/2002.C1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Nexo de causalidade**  
**Colisão de veículos**  
**Choque em cadeia**  
**Concorrência de culpas**  
**Concorrência de culpa e risco**  
**Presunção de culpa**  
**Comissário**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Juros de mora**

- I - Provado que: (i) por razões que se desconhecem a condutora do veículo XZ perdeu o domínio da sua direcção, indo embater no *rail* direito e foi projectada para o *rail* situado à esquerda, atento o mesmo sentido, ficando imobilizada numa curva na hemi-faixa esquerda, permanecendo no veículo, sem accionar os sinais luminosos intermitentes; (ii) que o condutor do veículo SQ, ao deparar-se com o veículo XZ imobilizado à sua frente, reduziu a velocidade; (iii) que o SQ foi embatido na parte traseira pelo PA que, circulando no mínimo a 120Km/h e a cerca de 5 m do SQ, projectou-o para a direita, colidindo este com o IH, que se encontrava na berma direita da faixa de rodagem e no mesmo sentido; (iv) que o IH foi projectado contra o IV, que foi embater no EX; (v) que a condutora do IH, na sequência dos embates, foi atropelada, tendo falecido; (vi) que a condutora do XZ não colocara qualquer sinal na via para sinalizar a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

imobilização do veículo, sem se apurar qual o tempo que mediou entre a immobilização da viatura e a subsequente colisão, mas sendo de certo que a sua presença foi visível para o SQ, que reduziu a sua velocidade, de concluir que a colisão entre ambos ficou a dever-se ao embate do PA (que não guardou a distância necessária do veículo que seguia à sua frente e circulava a pelo menos 120km/hora) no SQ, em sequência do que são impulsionados os vários choques em cadeia e o atropelamento, e não em concorrência de culpa do XZ na eclosão do sinistro.

- II - O circunstancialismo do SQ conduzir pela faixa esquerda, em contravenção com o art. 14.º do CESt, funciona mais como uma condição do sinistro (acção fortuita), devido ao facto da anterior colisão do XZ o haver immobilizado naquela faixa, como poderia tê-lo feito na faixa direita.
- III - A equacionar-se, no enquadramento factual referido em I, a responsabilidade objectiva por parte da condutora do XZ, esta ver-se-ia afastada em virtude de ser ter dado como provado que a condutora do PS era comissária do proprietário de tal veículo, impondo-lhe ainda a presunção de culpa na produção do sinistro.
- IV - Apurando-se a culpa do PA na eclosão do sinistro, cuja seguradora não impugnara o valor da viatura à data do acidente, e de que se provou ter havido perda total não há que relegar para execução de sentença a sua condenação na indemnização por tal valor, à qual acrescem juros, à taxa legal, desde a citação.

13-10-2011

Revista n.º 633/03.3.TBVLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Contrato de arrendamento**  
**Atraso na restituição da coisa**  
**Indemnização**  
**Prazo de prescrição**  
**Rendas vencidas na pendência da acção**  
**Pedido**  
**Questão nova**  
**Competência da Relação**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Juros de mora**  
**Liquidez**

- I - A indemnização à arrendatária do espaço, e sublocadora, do mesmo a que alude o art. 1045.º do CC – indemnização pelo atraso na restituição da coisa – tem cariz contratual pelo que não se lhe aplica o prazo de 3 anos a que alude o art. 498.º do CC.
- II - O pedido de pagamento de rendas que se vençam na pendência da acção até à decretação do despejo, formulado conjuntamente com as vencidas na pendência do contrato, não constitui questão nova cujo conhecimento esteja vedado ao Tribunal da Relação.
- III - O enriquecimento a que alude o art. 474.º do CC traduz-se na obtenção à custa de outrem de uma vantagem económica, seja pelo aumento do activo, seja pela diminuição do passivo do enriquecido.
- IV - Sendo a condenação em quantia que se vier a liquidar em execução de sentença não há lugar a juros indemnizatórios enquanto o crédito se mantiver ilíquido.

13-10-2011

Revista n.º 4735/05.3TBAMD.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Silva Gonçalves

**Seguro automóvel**  
**Direito de regresso**  
**Seguradora**  
**Nexo de causalidade**  
**Abandono de sinistrado**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Ónus da prova**

- I - O art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12, não exige à seguradora, que exerce o direito de regresso, a alegação e prova de que o acidente ocorreu por causa da inabilitação legal do condutor, pois só a habilitação legal para o exercício da condução faz presumir conhecimentos e desenvoltura indispensáveis para tal actividade.
- II - Também no caso de abandono de sinistrado se entende que, estando em face de seguro obrigatório, não é exigível à seguradora que suporte um risco agravado em tais condições que não se encontram cobertos pela álea do contrato, prescindindo-se do nexo de causalidade entre a condução e o resultado.
- III - Na hipótese vertida em I o condutor pode provar que a falta da carta de condução foi estranha à eclosão do acidente.

13-10-2011

Revista n.º 562/06.9TBVLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Direitos de personalidade**  
**Liberdade de expressão**  
**Liberdade de informação**  
**Direito ao bom nome**  
**Colisão de direitos**  
**Lei de Imprensa**  
**Jornalista**  
**Jornal**  
**Responsabilidade extracontratual**

- I - A liberdade de expressão de pensamento constitui um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, com sede de previsão no art. 26.º, n.º 1, da CRP, que o reconhece expressamente de forma programática remetendo no n.º 2 para a lei ordinária a forma como o exercício do mesmo deverá processar-se.
- II - Estando em causa a prática de ofensas ao bom nome cometidos através da imprensa regem as disposições da Lei n.º 2/99, de 13-01, que aprovou a Lei de Imprensa.
- III - Para além de ali se consagrar a liberdade de imprensa apenas com os limites que decorrem da Constituição e da lei, de molde a encontrar o ponto de equilíbrio entre o direito de informar e o de garantir o bom nome e a defesa do interesse público e a ordem democrática (direitos de igual hierarquia constitucional) – art. 3.º da Lei de Imprensa – nos arts. 29.º e segs. estabeleceu-se formas de responsabilidade, tipificando criminal e contravencionalmente condutas ao arrepio do estatuído.
- IV - Provado que a directora do jornal onde foi publicada uma notícia, susceptível de gerar a responsabilidade civil, a desconhecia, não pode aquela nem a empresa ser responsabilizada pela mesma, mas tão só, e eventualmente, a jornalista que a escreveu.
- V - Perfilando-se no seio do ordenamento jurídico os dois direitos supra aludidos em III com igual relevo constitucional, haverá pois que conciliar tanto quanto possível, ainda que por vezes tal

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

passa, de harmonia com as circunstâncias do caso concreto, em valorizar um deles em detrimento do outro, com o fito de encontrar a solução justa.

13-10-2011

Revista n.º 2729/08.6.TBLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Contrato de seguro**  
**Apólice de seguro**  
**Interpretação**  
**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**

- I - No contrato de seguro, o declaratório corresponde à figura do tomador médio, sem especiais conhecimentos jurídicos ou técnicos, tendo em consideração, em matéria de interpretação do contrato, o sentido que melhor corresponda à sua natureza e objecto, vale dizer ao “âmbito do contrato” nas suas vertentes da definição das garantias, dos riscos cobertos e dos riscos excluídos, adoptando o sentido comum ou ordinário dos termos utilizados na apólice ou, quando seja o caso, o sentido técnico dos termos que claramente se apresentem com tal conteúdo.
- II - A lei responsabiliza o declarante pelo sentido da sua declaração, fazendo-o responder pelo sentido que a outra parte teve de considerar querido ao captar as intenções daquele, ou seja, pela aparência da sua (do declarante) vontade.
- III - Sendo as condições gerais dos contratos de seguro unilateralmente predispostas pela seguradora, limitando-se o segurado a aceitá-las, como em qualquer contrato de adesão, ficarão sujeitas ao regime interpretativo das cláusulas contratuais gerais, embora tendo sempre presente o contexto do contrato singular em que se encontram incluídas.
- IV - A aplicabilidade da especialidade do regime das cláusulas contratuais gerais à interpretação de condições particulares da apólice também não estará excluída na medida em que as partes não tenham adoptado uma definição sobre os conceitos em litígio ou haja de dar prevalência ao estabelecido nas condições gerais, por vedada pelas condições particulares a modificação dos riscos cobertos nos termos constantes daquelas.
- V - Aceite, também pelas partes, ter a declaração um sentido objectivo diferente para cada uma delas, é o mesmo que ter duas significações distintas, com conteúdos igualmente possíveis e igualmente legítimos, o que, então, equivale a aceitar estar-se perante uma declaração ambígua.

20-10-2011

Revista n.º 1653/05.9TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Insolvência**  
**Crédito laboral**  
**Privilégio creditório**

- O momento relevante a atender na cessação do vínculo laboral para efeito de reconhecimento da garantia conferida por privilégio imobiliário especial sobre o bem imóvel em que o trabalhador presta a sua actividade é o da constituição do crédito que goza garantia, ou seja, o momento da efectiva cessação do contrato de trabalho, independentemente de a extinção da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

relação laboral ter ocorrido com a declaração de insolvência ou antes dela, ainda por iniciativa do empregador.

20-10-2011

Revista n.º 1164/08.0TBEVR-D.E1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Tradição da coisa**

**Direito pessoal de gozo**

**Promitente-comprador**

**Obras**

**Boa fé**

**Direito de retenção**

**Contrato de compra e venda**

**Nulidade por falta de forma legal**

- I - O direito de retenção, previsto no art. 754.º do CC, depende de três requisitos: 1.º) a detenção lícita de uma coisa que deve ser entregue a outrem; 2.º) que o detentor se apresente, por sua vez, credor da pessoa com direito à entrega; 3.º) que entre os dois créditos exista um nexo resultante de despesas feitas por causa dessa coisa ou de danos por ela causados.
- II - Não há direito de retenção, segundo o art. 756.º do CC: a) a favor dos que tenham obtido por meios ilícitos a coisa que devem entregar; b) a favor dos que tenham realizado de má fé as despesas de que proveio o seu crédito.
- III - Não constituindo a entrega da coisa prometida vender um efeito típico do contrato-promessa de compra e venda, mas tão só do contrato definitivo de compra e venda (art. 879.º, al. a), do CC), a *traditio* da coisa prometida vender tem sido considerada como um contrato atípico ou inominado, diferenciado do contrato-promessa, constitutivo de um direito pessoal de gozo, traduzido na antecipação de um dos efeitos do contrato definitivo, no pressuposto da realização desse contrato.
- IV - No caso concreto, se a entrega do prédio pelos réus aos autores foi feita de forma lícita, pois teve lugar voluntariamente, na sequência da celebração de um contrato-promessa verbal de compra e venda do mesmo prédio, não pode haver dúvida quanto à boa fé dos recorridos (promitentes-compradores), pois as obras para acabamento da moradia foram realizadas, após a tradição da coisa, no pressuposto de que o contrato de compra e venda seria cumprido e foi com o acordo da recorrente e seu ex-marido que os autores foram ocupar a casa.
- V - A declaração de nulidade do contrato-promessa de compra e venda, por falta de forma escrita (arts. 410.º, n.º 2, e 220.º do CC), não afecta a licitude da entrega do prédio aos autores, nem a sua boa fé na realização das obras de acabamento da moradia. Assiste, pois, aos autores o direito de retenção pelo crédito referente às indicadas benfeitorias, nos termos do art. 754.º do CC.

20-10-2011

Revista n.º 290/05.2TBRMR.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Baldios**

**Coisa fora do comércio**

**Regime aplicável**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Os baldios são coisas fora do comércio jurídico – art. 202.º do CC – inalienáveis e imprescritíveis; são terrenos fruídos colectivamente por comunidades e que integram o sector comunitário dos meios de produção – art. 82.º, n.º 4, al. b), da CRP.
- II - Aos baldios é aplicável o regime jurídico definido pelas Leis n.ºs 68/93, de 04-09, e 89/97, de 30-07. Sendo bens que estão na posse de comunidades, através dos seus representantes, a estes – com as limitações constantes da lei – cabe geri-los e administrá-los, sendo, pois, propriedade comunal dos moradores de determinada freguesia ou parte dela, que exerçam a sua actividade no local.

20-10-2011

Revista n.º 368/03.7TBMDB.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Caso julgado**  
**Limites do caso julgado**  
**Trânsito em julgado**  
**Decisão judicial**  
**Modificação**  
**Divórcio litigioso**  
**Procedimentos cautelares**  
**Alimentos**  
**Alimentos provisórios**  
**Condenação *ultra petitem***

- I - O caso julgado constitui-se no dispositivo decisório. A reconstituição do *iter* decisório pode induzir a que tenha que se operar uma integração interpretativa do pensamento do julgador para o que se deverá reverter aos fundamentos ou à argumentação (decisiva) da decisão para daí dessumir ou completar o veredicto decisório.
- II - Se o tribunal condenou além do pedido, tendo condenado de forma definitiva e não provisória, como lhe era pedido, o réu a pagar à autora/requerente (no âmbito de uma acção de divórcio litigioso) uma quantia a título de alimentos “*definitivamente*”, não tendo tal decisão sido impugnada, o réu tornou essa decisão definitiva e firme, apenas lhe sendo permitido, modificar ou alterar o decidido, por alteração superveniente de razões ou circunstâncias, dada a natureza do processo em que a decisão foi proferida.
- III - Enquanto não for modificada aquela decisão mantém a virtualidade de decisão transitada em julgado.
- IV - A decisão pode ser modificada, dado que, tendo sido proferida num procedimento cautelar, nada impedirá que, alteradas as circunstâncias, o requerente possa pedir a modificação do decidido, ainda que transitado em julgado.

20-10-2011

Agravo n.º 994/2003.4TMBRG.S1.L1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Direito a reparação**  
**Mora**  
**Interpelação admonitória**  
**Incumprimento do contrato**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Tendo sido celebrado contrato-promessa de compra e venda referente a uma moradia a construir, a autora tinha o direito de exigir que a coisa (moradia) lhe não fosse entregue com os defeitos detectados e o vendedor tinha o dever de vender a coisa que se comprometera a vender, livre de defeitos ou mazelas que desfeitassem a utilidade da coisa ou não a apresentassem nos moldes e com a configuração que o projecto inculcava.
- II - A autora não estava compelida a celebrar ou outorgar uma escritura de compra e venda em que ambos os contraentes reconheciam existirem defeitos na coisa objecto da venda, nem se pode exigir que o comprador adquira um bem com defeito (originário) para depois ser reparado.
- III - A coisa objecto do contrato deve ser entregue pelo vendedor liberta de defeitos e em condições de poder vir a ser fruída e utilizada pelo comprador sem restrições e sem percalços ulteriores decorrentes de vícios que a coisa ostente. Não pode, em homenagem ao princípio da conformidade da coisa querida comprar com a coisa entregue, o comprador ser obrigado a, no momento da escritura, adquirir uma coisa que o vendedor reconhece não estar em conformidade com o que foi estabelecido vender.
- IV - Tendo-se criado uma situação de impasse, a posição a adoptar pela autora deveria ter sido interpelar o réu para até um determinado prazo, que reputasse razoável, marcar a escritura e eliminar os defeitos, sob pena de, não o fazendo nesse prazo, perder definitivamente o interesse na realização do contrato prometido, por não ser compatível com a compra de uma coisa defeituosa.

20-10-2011

Revista n.º 4564/07.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

<p><b>Recurso de revista</b> <b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Acessão industrial</b> <b>Aquisição originária</b> <b>Requisitos</b> <b>Direito de propriedade</b> <b>Prédio</b> <b>Terreno</b> <b>Loteamento</b> <b>Licença</b></p>
--

- I - Excede o âmbito do recurso de revista o erro na apreciação das provas e consequente fixação dos factos materiais da causa, i.e., a decisão da matéria de facto baseada nos meios de prova produzidos que sejam livremente apreciáveis pelo julgador, estando vedado ao STJ sindicarem o juízo de prova e de fixação dos factos materiais relevantes para a decisão da causa pela Relação.
- II - Dá-se acessão, com a qual se adquire o direito de propriedade – arts. 1316.º e 1317.º, al. d), do CC –, quando com a coisa que é propriedade de alguém se une e incorpora outra coisa que lhe não pertencia – art. 1325.º do CC.
- III - Na base do instituto da acessão há um conflito de direitos reais. Enquanto ela não actua subsistem duas propriedades e o seu beneficiário recebe um novo direito de propriedade, totalmente independente das vicissitudes que possa ter sofrido o anterior direito, que se extingue.
- IV - De harmonia com o estatuído no art. 1340.º do CC são requisitos substantivos, e cumulativos, da acessão industrial imobiliária: a) a incorporação da construção em terreno alheio; b) com materiais pertencentes ao autor; c) de boa fé; e, d) que o valor trazido pelas obras ao prédio seja maior do que o valor que este tinha antes.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Além dos requisitos previstos no Código Civil, a aquisição potestativa originária da propriedade, por via da acessão industrial imobiliária, depende de não implicar violação de regras imperativas, reguladoras da edificação e do ordenamento do território, as quais, visando proteger interesses de ordem pública, constitucionalmente consagrados, vinculam o Estado e os Tribunais.
- VI - Será sempre de exigir, nos casos em que o acto de incorporação resulta de uma cisão da anterior unidade económica, a prova dos licenciamentos ou dos pareceres favoráveis dos órgãos administrativos competentes que sejam impostos pelos regimes de loteamento urbano.
- VII - Decorre do art. 1377.º, al. c), do CC, não haver proibição de fraccionamento do prédio, contudo, o fraccionamento de terrenos para construção está sujeito a legislação especial, dependendo de licença camarária.

20-10-2011

Revista n.º 1360/05.2TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Eficácia real**  
**Execução específica**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Promitente-vendedor**  
**Insolvência**  
**Tradição da coisa**  
**Direito de retenção**

- I - Não se verifica a nulidade, por pronúncia indevida, quando o tribunal conhece de questão, ainda que não suscitada pelas partes, cuja apreciação oficiosa a lei permita ou imponha, ou quando a mesma se mostre indispensável para a solução do litígio.
- II - Consistindo o pedido principal formulado na acção na execução específica do contrato-promessa, com fundamento no incumprimento culposo, não existe pronúncia indevida quando se decidiu, com base no mesmo pedido e idêntica causa de pedir, apenas se adoptando uma fundamentação jurídica distinta.
- III - Não é admissível considerar subentendido o pedido de restituição de um prédio que, por sua natureza, deve ser explícito, com base na formulação do pedido de pagamento da indemnização pela sua ocupação e utilização, até efectiva desocupação e entrega do mesmo à respectiva parte reclamante, sob pena de nulidade, por pronúncia indevida.
- IV - Apesar das partes terem declarado que o promitente-comprador não estava obrigado a entregar ao promitente-vendedor qualquer quantia, a título de sinal, deve presumir-se a sua existência como tal, quando o promitente-vendedor já tinha consigo um quantitativo que aquele era devido, contratualmente, pretendendo ambas apenas significar que não importava proceder ao reforço do sinal, que seria constituído pelo mesmo.
- V - A suspensão obrigatória do contrato-promessa, em curso à data da declaração de insolvência, exige o preenchimento de três requisitos, ou seja, a natureza bilateral do contrato, o seu não cumprimento total, por ambas as partes, e a inexistência de regime diferente para os negócios, especialmente, regulados.
- VI - Tendo ocorrido a entrega da coisa ao promitente-comprador, independentemente da eficácia real da promessa, só pode haver recusa do seu cumprimento, em virtude da declaração de insolvência, se nenhuma das partes tiver ainda cumprido, integralmente, a sua prestação.
- VII - Uma vez declarada a insolvência do promitente-vendedor, o promitente-adquirente consumidor, beneficiário da promessa, sinalizada e com tradição da coisa, goza do direito de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

retenção sobre a mesma, pelo crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, sendo titular de um direito real de garantia e não de um crédito comum.

- VIII - No caso de existir tradição da coisa para o promitente-comprador, que já cumpriu, totalmente, a sua contra-prestação, a recusa do cumprimento do contrato-promessa, na hipótese de insolvência do promitente-vendedor, por parte do administrador de insolvência, já se não afigura possível, independentemente de o contrato-promessa ter ou não eficácia real.
- IX - É meramente aparente a incompatibilidade entre a situação do contrato-promessa, dotado ou sem eficácia real, mas em que aconteceu tradição da coisa, a favor do promitente-comprador, para efeitos de, no primeiro caso, ao contrário do segundo, se justificar a recusa do seu cumprimento, por parte do administrador de insolvência.
- X - O promissário, titular de um direito real de aquisição que prevalece sobre todos os direitos pessoais ou reais referentes à coisa, desde que não se encontrem registados antes do registo do contrato-promessa, tem a posse legítima do prédio que habita, em particular, se houver pago o preço e a coisa lhe tiver sido entregue “como se sua fosse”, até ser convencido do seu incumprimento culposo, hipótese em que o respectivo contrato-promessa termina, com a consequente obrigação de restituição do prédio ao promitente-vendedor.
- XI - Não existe uma relação de primazia da promessa, dotada ou não de eficácia real, em relação ao promitente-comprador, beneficiário do direito de retenção, que o obteve em consequência da tradição da coisa, operada aquando da celebração do contrato.

20-10-2011

Revista n.º 273/05.2TBGVA.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

<p><b>Reconvenção</b> <b>Desistência do pedido</b> <b>Sentença</b> <b>Homologação</b> <b>Litigância de má fé</b></p>
--

- I - O despacho de admissão liminar do pedido reconvenicional mais não significa do que uma apreciação perfunctória da realidade fáctica apresentada pelo réu, que não compromete o tribunal quanto ao julgamento final do mérito da pretensão veiculada pelo pedido.
- II - Extinto o direito que o réu pretendia fazer valer, reconvenicionalmente, em consequência da desistência do pedido que formulara noutra acção contra os autores/reconvindos, homologada por sentença, transitada em julgado, tal significa a renúncia daquele à pretensão deduzida, com a consequente improcedência da reconvenção.
- III - Tendo os autores pedido na acção que o réu seja condenado a pagar-lhes uma indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais, em consequência do corte de energia eléctrica, e o réu, em sede reconvenicional, pedido a condenação dos autores a pagarem-lhe a quantia de € 18 785,29, valor correspondente aos condomínios vencidos e não satisfeitos por estes, e vindo este mesmo réu que, posteriormente, à dedução da reconvenção, instaurou acção executiva contra os autores, com vista à cobrança do aludido quantitativo, a desistir deste pedido, ainda antes do julgamento da presente acção, não pode imputar aos autores a violação do dever de boa fé processual e do princípio da cooperação e, consequentemente, uma actuação com litigância de má fé.

20-10-2011

Revista n.º 245/10.5YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Contrato de empreitada**  
**Obras**  
**Defeitos**  
**Direitos do dono da obra**  
**Ónus da prova**

- I - O devedor deve, em primeira linha, eliminar os defeitos da obra, reparando-os ou construindo de novo, nos termos do art. 1221.º, n.º 1, do CC, e se não forem eliminados de uma forma ou outra, pode o dono da obra exigir a redução do preço ou a resolução do contrato se os defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a que se destina, tal como prescreve o art. 1222.º, n.º 1, do CC.
- II - Se o autor/recorrente defende que a obra apresentava, além de deficiências na sua execução susceptíveis de correcção, várias anomalias graves e com desrespeito do projecto da obra que pela sua gravidade e dimensão e pela falta de cuidado e aptidão que, de *per si*, implicavam para o dono da obra a perda objectiva de interesse na empreitada justificativa da resolução do contrato, essa natureza de irreparabilidade dos defeitos constituía ónus de prova do autor, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC.

20-10-2011  
Revista n.º 1105/03.1TBTV.D.L1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Decisão judicial**  
**Obscuridade**  
**Aclaração**

Obscuridade da sentença consiste na imperfeição da mesma que se traduz na sua ininteligibilidade; já a ambiguidade daquela verifica-se quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes, quando o sentido exacto da decisão não pode ser determinado.

20-10-2011  
Incidente n.º 7/07.7TBEPS.G1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**União de facto**  
**Morte**  
**Segurança Social**  
**Prestações devidas**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Requisitos**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Lei aplicável**  
**Lei interpretativa**

- I - De acordo com as normas anteriores à Lei n.º 23/2010, de 30-08 – cf. arts. 3.º, al. e), 6.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, de 11-05, e art. 2020.º, n.º 1, do CC –, a obtenção de prestações sociais, por morte de beneficiário da segurança social que vivia em união de facto com o requerente, carecia da verificação dos seguintes requisitos: a) a existência da situação de união de facto durante mais de dois anos; b) o estado civil do falecido de solteiro, viúvo, divorciado ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- separado judicialmente de pessoas e bens; c) a necessidade de alimentos por parte do requerente; d) a impossibilidade de os obter quer da herança do companheiro falecido, quer do seu cônjuge, ex-cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmãos.
- II - Com a redacção dada pela Lei n.º 23/2010 aos arts. 3.º, al. e), 6.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, e art. 2020.º, n.º 1, do CC, passou a obtenção dos benefícios sociais a não carecer da verificação da necessidade de alimentos e da impossibilidade de os obter da herança do finado beneficiário, ou dos ascendentes, descendentes ou irmãos do requerente, tendo este apenas de provar a relação de união de facto durante mais de dois anos entre o requerente e o falecido beneficiário da segurança social.
- III - O momento do óbito tem relevância para a definição das condições de atribuição das prestações sociais (v.g., a partir do óbito conta-se o prazo para requerer as prestações, que é de cinco anos – cf. art. 48.º do DL n.º 322/90, de 16-10), não deixando de ser o elemento desencadeante do direito à atribuição de pensão de sobrevivência, mas não constitui elemento constitutivo desse direito.
- IV - A Lei n.º 23/2010 não estabeleceu qualquer distinção, para efeito de competência, entre as situações em que o óbito ocorreu antes ou depois da sua entrada em vigor, sendo omissa em relação a tal matéria.
- V - Considerando que a nova lei veio regular uma situação jurídica – a de membro sobrevivente da união de facto – que se prolonga no tempo independentemente do momento em que se constituiu e abstraindo-se dos factos que lhe deram origem, a nova lei é-lhe aplicável, nos termos da parte final do n.º 2 do art. 12.º do CC.

20-10-2011

Revista n.º 1866/07.9TBVRL.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Ineptidão da petição inicial**  
**Pedido subsidiário**  
**Cumulação de pedidos**  
**Contrato de arrendamento**  
**Resolução do negócio**  
**Caducidade**

Se o autor formulou um pedido principal de resolução do contrato de arrendamento com o conseqüente despejo imediato do locado e um pedido subsidiário de caducidade do mesmo contrato com a conseqüente entrega imediata do mesmo locado, como os pedidos estão formulados em forma subsidiária, e não de forma cumulativa, nenhuma incompatibilidade substantiva pode existir entre eles, para efeitos do art. 193.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do CPC.

20-10-2011

Revista n.º 3878/07.0TBVRP.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Impugnação pauliana**  
**Acto oneroso**  
**Terceiro**  
**Má fé**  
**Ónus da prova**  
**Respostas à base instrutória**  
**Poderes da Relação**

**Presunções judiciais**

- I - Apesar das dúvidas que possa suscitar a finalidade da conduta dos réus, ao transmitirem património imobiliário para a realização da participação social numa sociedade comercial de que eram accionistas com mais de 99% do capital, não se pode afirmar que “*não existe verdadeira diferença entre o devedor e o terceiro*” com exclusivo fundamento na circunstância de o terceiro (adquirente do património imobiliário transmitido) mais não ser do que uma sociedade maioritariamente participada pelos devedores (que efectuaram a sua entrada no capital social com a entrada dos prédios).
- II - Confrontado com esta realidade, caberia ao autor demonstrar que a sociedade ré foi artificialmente constituída para evitar a satisfação dos créditos por parte dos credores e que o acto de realização do capital acima referido teve por exclusivo objectivo subtrair bens ao património dos réus, assim reduzindo a possibilidade de os credores verem satisfeitos os seus créditos.
- III - Se os quesitos onde se perguntava “*A sociedade X foi constituída para fugir aos efeitos da derrocada financeira*” e “*A realização do capital social da sociedade X teve por objecto subtrair bens ao seu património...*” mereceram respostas negativas, é de considerar que a Relação não fez o correcto uso de presunções judiciais para demonstração da má fé dos réus, uma vez, que em face da resposta negativa a esses quesitos, nunca, por recurso a presunções, se poderia ultrapassar a falta de prova directa da má fé ou da consciência de prejuízo.
- IV - A utilização, pela Relação, de presunções naturais ou judiciais, é lícita (é permitido extrair ilações de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido – art. 349.º do CC), mas tem como limite a exigência de uma congruência com a matéria de facto fixada através de critérios de livre apreciação da prova produzida em audiência, com imediação e oralidade, não podendo nunca conduzir a contradições com o julgamento da matéria de facto.

20-10-2011

Revista n.º 3931/1998.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - Segundo o art. 754.º, n.º 2, do CPC, não é permitido o recurso de agravo dos acórdãos da Relação sobre decisões proferidas em recursos de agravo vindos da 1.ª instância (art. 754.º, n.º 2, 1.ª parte), sendo a regra no sentido de ser inadmissível recurso de agravo para o STJ de acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação em recursos de agravo sobre matéria processual proferidas nos tribunais de 1.ª instância.
- II - Esta restrição é motivada pelo objectivo de obstar a que o STJ, tribunal essencialmente de revista, seja frequentemente chamado a resolver questões meramente processuais já objecto de dupla apreciação jurisdicional.
- III - Não se incluem nessa proibição, os casos reportados no art. 754.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC, bem como os agravos que tenham por fundamento a violação das regras da competência absoluta ou de caso julgado ou que incidam sobre decisões respeitantes ao valor da causa, dos incidentes ou dos procedimentos cautelares, com fundamento em que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre e das decisões que ponham termo ao processo – n.º 3 do art. 754.º.

20-10-2011

Agravo n.º 62-C/1999.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Sebastião Póvoas  
Gabriel Catarino

**Expropriação por utilidade pública**  
**Expropriação total**  
**Declaração de utilidade pública**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Abuso do direito**

- I - A aparente desconformidade lógica entre a decisão e um dos seus fundamentos como causa de nulidade de sentença não inclui nem se confunde com eventual erro de julgamento que nela possa ter ocorrido.
- II - Na expropriação total de complexo produtivo no qual se procedia à indústria extractiva do sal e à piscicultura que fora amputado das parcelas que haviam sido objecto de DUP deve sobrelevar o critério da sua exploração económica a qual não só determinará os limites da intervenção expropriativa, mas também constituirá o factor unificador das parcelas imobiliárias nela abrangidas, tenham elas sido objecto de DUP ou não e integrando ou não todas elas a mesma unidade predial.
- III - Não faz sentido a exigência da DUP, relativamente às parcelas envolvidas na expropriação total daquele complexo que dela não foram objecto e muito menos fará, expô-las a novo processo expropriativo: a consensualidade obtida por expropriante e expropriada quanto a essa expropriação tornam-na dispensável, uma vez que, por natureza, aquela DUP se reserva para as transmissões prediais coactivas; e, por outro lado, a sua inutilidade será manifesta, porque lhe não subjaz qualquer interesse público da entidade expropriante ou fundamento para que esta a possa provocar, dado o seu assentimento a essa mesma expropriação.
- IV - Extinguir o processo expropriativo, beneficiaria o infractor pois premiaria a conduta contraditória da expropriada que a sua oposição traduz, uma vez que foi ela a iniciar e a implementar a referida expropriação total e ora, com o litígio no fim, e por razões que lhe são estranhas, pretende repudiá-la, desse modo, ludibriando a confiança da expropriante e excedendo os limites que o art. 334.º do CC impõe ao seu direito, em salvaguarda da boa fé, dos bons costumes e do seu fim económico e social.

20-10-2011

Agravo n.º 121/1999.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) \*

Gabriel Catarino

Sebastião Povoas (vencido)

**Propriedade horizontal**  
**Título constitutivo**  
**Fracção autónoma**  
**Requisitos**  
**Modificação**  
**Abuso do direito**

- I - Após a constituição da propriedade horizontal, só as fracções individualizadas no título constitutivo (fracções autónomas) é que podem ser reconhecidas como tal e só essas podem ser objecto do direito de propriedade exclusiva dos condóminos – arts. 1414.º, 1415.º, 1418.º e 1420.º do CC – e assim será até que tal título seja objecto de modificação – art. 1419.º, n.º 1, do CC.
- II - Aos requisitos legais de constituição da propriedade horizontal, previstos no art. 1415.º do CC, acrescem requisitos administrativos, impostos pelo RJUE, tendo o legislador, com a alteração dos n.ºs 2 e 3 do art. 1418.º do CC, operada pelo DL n.º 267/94, de 25-10, deixado claro que,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

subjacente à disciplina imposta por aqueles diplomas de natureza administrativa, está em causa o cumprimento de normas de direito público, de interesse e ordem pública.

- III - A modificação do título constitutivo da propriedade horizontal apenas pode ser efectuada de acordo com o preceituado no art. 1419.º, n.º 1, do CC, e nunca através de decisão judicial.
- IV - O decurso do tempo, só por si e sem mais, não é adequado a criar a convicção a quem quer que seja, de que o titular do direito jamais o exercerá.

20-10-2011

Recurso n.º 369/2002.E1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Sebastião Povoas

**Acórdão por remissão**  
**Legitimidade adjectiva**  
**Legitimidade substantiva**  
**Cessão de posição contratual**  
**Eficácia**

- I - Sempre que a alegação de recurso para o STJ seja mera reprodução da que foi apresentada perante a Relação, justifica-se, plenamente, o uso da faculdade de remissão para os fundamentos do acórdão, ao abrigo do n.º 5 do art. 713.º *ex vi* art. 726.º, ambos do CPC.
- II - A legitimidade processual ou adjectiva apenas define o posicionamento do sujeito na relação jurídica que o autor desenhou na petição inicial, mas não obsta a que se verifique a quem compete a efectiva titularidade da relação material controvertida, o que remete para o fundo ou mérito da causa, ou seja, para a legitimidade substantiva, cuja falta conduz à improcedência da acção.
- III - Na cessão da posição contratual é transmitido em bloco e em princípio, todo o complexo de situações jurídicas de que era titular o cedente em relação ao contrato e o cessionário torna-se a partir desse momento o único titular daquela posição contratual, sendo, portanto, perante ele que o contraente cedido deve exercer os seus direitos – arts. 424.º, n.º 1, e 427.º do CC.

20-10-2011

Revista n.º 4433/04.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Sebastião Póvoas

Gabriel Catarino

**Renda vitalícia**  
**Renda perpétua**  
**Inventário**  
**Direito de acrescer**  
**Transmissão**  
**Sucessão**

- I - A renda vitalícia pode ser convencionada por uma ou mais vidas (art. 1241.º do CC), o que significa, ao contrário do que ocorre com a renda perpétua (regulada nos arts. 1231.º e 1237.º do CC), que a lei estabelece um limite temporal à sua duração, limite esse que obviamente corresponde à vida (ou duas vidas) do(s) beneficiário(s).
- II - A lei permite expressamente não só a renda vitalícia sucessiva (caso de duas vidas – art. 1240.º do CC), como a renda conjunta, que abrange e beneficia duas ou mais pessoas simultaneamente, caso em quem falecendo algum dos beneficiários, a sua parte ou quota acresce à dos outros – art. 1241.º do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - O direito de acrescer, estabelecido supletivamente no art. 1241.º do CC, nada tem a ver com o direito de acrescer existente no âmbito do direito sucessório (cf. art. 2301.º do CC). Não é um direito de crédito que faça parte da herança do co-titular falecido, exactamente porque é um direito que ingressa logo na titularidade do credor sobrevivente.
- IV - Na renda vitalícia não se pretende criar um direito patrimonial sem limite temporal, cuja duração ultrapassa os limites da existência do titular originário, transmissível, por isso, nos termos gerais, por sucessão legal ou testamentária. O que se pretende é criar contratualmente um benefício a favor de pessoa ou pessoas concretamente identificadas no título, onde está presente o *intuitus personae*.
- V - O contrato de renda vitalícia tanto pode ter natureza onerosa como natureza gratuita, conforme a renda tenha carácter de um correspectivo da alienação da coisa ou direito, ou simples encargo modal imposto numa atribuição gratuita, como a doação.
- VI - Do disposto nos arts. 1240.º e 1241.º resulta a intransmissibilidade por via sucessória do direito do beneficiário à renda vitalícia.

20-10-2011

Revista n.º 184-A/1999.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Nulidade processual**  
**Despacho**  
**Recurso de agravo**  
**Documento**  
**Meios de prova**  
**Base instrutória**  
**Reclamação da base instrutória**  
**Factos instrumentais**  
**Ónus de alegação**

- I - Coberta a nulidade por um despacho judicial que a julgou inverificada, só por via de recurso (agravo) podia essa decisão ser atacada.
- II - Os documentos não são factos, destinando-se à prova de factos. São, portanto, meios de prova e, como tal, não têm de ser levados aos factos assentes.
- III - É duvidoso que o STJ possa sindicá-lo despacho proferido sobre a reclamação deduzida contra a base instrutória, visto que se estará, ainda, perante matéria de facto e o STJ não pode conhecer do erro na fixação dos factos materiais da causa, a não ser nos casos excepcionais previstos no art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Não há que confundir factos instrumentais, que são aqueles que podem eventualmente servir para provar os factos principais, a que se refere o n.º 2 do art. 264.º do CPC, com os factos complementares, que são factos principais insuficientemente alegados pela parte, a que alude o n.º 3 daquele preceito.
- V - Os factos instrumentais podem ser considerados pelo tribunal, como acontece com as presunções judiciais, independentemente de serem alegados ou não pelas partes, ou da sua inclusão na base instrutória.

20-10-2011

Revista n.º 167-E/2001.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Acção de preferência**

**Direito de preferência**  
**Prédio**  
**Venda de coisa juntamente com outras**  
**Valor real**  
**Inseparabilidade**

- I - Decorre do art. 417.º, n.º 1, do CC, que é lícito ao obrigado à preferência vender a coisa objecto da preferência juntamente com outros, por um preço global, haja ou não prejuízo. Mas havendo prejuízo na separação (mesmo sendo esta física ou juridicamente possível) pode exigir do preferente que exerça o direito em relação ao conjunto pelo preço global respectivo. É um direito que a lei concede ao obrigado à preferência, o qual pode ser exercido em sede de acção de preferência.
- II - A discriminação, na escritura pública, do valor da cada um dos prédios que formam o conjunto vendido, não significa que sejam esses valores individuais os valores reais ou venais de cada uma das unidades prediais em causa.
- III - A separabilidade ou inseparabilidade dos prédios não tem a ver com a sua individualidade ou autonomia física ou jurídica, mas sim com a ligação funcional ou económica que entre eles exista.

20-10-2011

Revista n.º 181/2001.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Contrato de crédito ao consumo**  
**Defesa do consumidor**  
**Direitos do consumidor**  
**Regime aplicável**  
**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Comunicação**  
**Abuso do direito**

- I - O conceito de consumidor, constante da Lei n.º 29/81, de 22-08, da Lei n.º 24/96, de 31-07, do DL n.º 359/91, de 21-09, da Directiva 1999/44/CE, de 25-05, e do DL n.º 67/2003, de 08-04 (entretanto reformulado pelo DL n.º 84/2008, de 21-05) tem um sentido restrito, mas coincidente, em todos esse diplomas: consumidor é a pessoa singular a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados exclusivamente a uso não profissional, por pessoa (singular ou colectiva) que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.
- II - É a finalidade do acto de consumo que determina, essencialmente, a qualificação do consumidor como sujeito do regime de benefício que aqueles diplomas legais regulamentam, partindo da presunção de que se trata da parte mais fraca, menos preparada tecnicamente, em confronto com um contratante profissional, necessariamente conhecedor dos meandros do negócio que exercita.
- III - Se as cláusulas gerais se encontram formalmente inseridas no verso de um contrato, após as assinaturas dos outorgantes, constando antes do local onde foram apostas as assinaturas a declaração: “*Declaro(amos) que tomei(amos) conhecimento de todas as cláusulas constantes neste contrato, nomeadamente, as que constam no verso do mesmo*”, o autor, que assinou o contrato, não podia razoavelmente desconhecer a declaração que assinou, se agisse com a normal diligência. Nestas situações não terá aplicação o disposto no art. 8.º, al. d), da LCCG.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Desde que idoneamente alertado para a existência das cláusulas impressas no verso do contrato, o eventual desconhecimento das mesmas só pode imputar-se ao aderente a título de descuido ou negligência
- V - Perante o evidente conhecimento das cláusulas pelo autor – que as leu e só depois assinou – constituiria manifesto abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, vir depois, quando ocorreu desentendimento entre as partes, peticionar-se a nulidade das cláusulas gerais que antes se aceitaram.

20-10-2011

Revista n.º 1097/04.0TBLLE.E1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Expropriação**  
**Perda da coisa locada**  
**Direito à indemnização**

Numa situação de expropriação ou de expropriação de facto, o proprietário terá apenas direito à indemnização pelos bens abrangidos – arts. 23.º a 28.º do CExp – mas não pela perda do arrendamento, indemnização que, neste caso, cabe ao arrendatário – art. 30.º do CExp.

20-10-2011

Revista n.º 1120/08.9TBSJM.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Requerimento**  
**Interposição de recurso**

O requerimento em que o autor da acção, parte vencida, notificado da decisão, declarada que “*pretendo recorrer da sentença que antecede*” exprime a vontade de recorrer e, por conseguinte, não deve ser considerado mera declaração de intenção de recorrer (art. 687.º do CPC).

20-10-2011

Revista n.º 7746/03.0TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator)

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Insolvência**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Eficácia real**  
**Tradição da coisa**  
**Execução específica**  
**Inadmissibilidade**

- I - Instaurada acção para execução específica de contrato-promessa com eficácia real, o tribunal pode atender ao facto extintivo superveniente da declaração de insolvência do promitente-vendedor.
- II - Assim, por força do disposto no art. 106.º, n.º 1, do CIRE, que confere a faculdade ao administrador da insolvência de recusar o cumprimento do contrato-promessa, salvo no

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

contrato-promessa com eficácia real em que houve tradição a favor do promitente-comprador, a acção não pode proceder no que respeita ao pedido de execução específica.

20-10-2011

Revista n.º 1760/06.0TBCLD-I.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Regulação do poder paternal**  
**Confiança judicial de menores**  
**Direito de visita**  
**Descendente**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito à indemnização**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Constitui questão de facto, que não está nos poderes de cognição do STJ, por não apelar a nenhum critério normativo (art. 722.º, n.º 2, do CPC), considerar se incorreu em culpa o pai, a quem os filhos foram confiados desde 1992 e que deles sempre tratou e cuidou, pelo facto de os filhos, designadamente a filha adolescente de 15 anos, ter manifestado vontade de não manter contacto com a mãe e por não ter sido possível, não obstante as diligências judiciais efectuadas, que a diligência de regulação do poder paternal de 2003, que impôs visitas da filha à mãe, fosse cumprida.
- II - Não estamos, na verdade, diante de uma ponderação da culpa no plano normativo, mas no estrito plano de facto, não se afigurando que haja ilogicidade pelo facto de o Tribunal da Relação entender que o pai não agiu culposamente, bem pelo contrário evidencia-se um juízo de facto pleno de razoabilidade.
- III - Num tal contexto, por faltar um dos pressupostos da responsabilidade civil (art. 483.º do CC), não pode deixar de improceder a acção de indemnização em que a autora reclama do réu o pagamento da quantia de € 100 000, a título de indemnização pelos danos morais advindos da inexistência de contactos entre ela e os filhos.

20-10-2011

Revista n.º 1972/07.0TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Contrato de compra e venda**  
**Terreno**  
**Prédio urbano**  
**Licença de construção**  
**Reserva de propriedade**  
**Transmissão de propriedade**  
**Objecto impossível**

- I - A reserva de propriedade (cf. art. 409.º do CC) caracteriza-se por um diferimento da transferência do direito de propriedade, fazendo-a depender da verificação de um evento futuro, em regra, cumprimento da obrigação.
- II - Cria uma excepção à regra prevista no art. 408.º do CC – que estabelece que a transferência de direitos reais sobre coisa determinada dá-se por mero efeito do contrato –, fazendo com que o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

direito de propriedade se mantenha na titularidade do alienante, transferindo para o adquirente apenas a posse da coisa.

- III - Não se compreende a inserção de uma cláusula de reserva de propriedade num contrato de alienação de três lotes de terreno para construção, se esse contrato teve por objectivo a transferência da propriedade daqueles lotes de terreno da titularidade dos autores para uma sociedade, no sentido de permitir a esta ali iniciar a construção de dois prédios urbanos a constituir em propriedade horizontal, sendo tal transferência, aliás, indispensável para que essa sociedade pudesse obter a documentação necessária ao início da construção.
- IV - Constitui um absurdo que os autores tenham alienado os lotes de terreno à sociedade para que esta neles edificasse dois prédios urbanos em propriedade horizontal e, posteriormente, lhes pagasse o preço dos mesmos com a cedência de várias fracções autónomas desses mesmos prédios, e tenham, como garantia do seu crédito, reservado a propriedade dos referidos lotes de terreno.
- V - Os autores estavam a reservar a propriedade de terrenos que, para que o contrato fosse cumprido, iam desaparecer como bens sujeitos a um direito de propriedade autónomo, pois consumidos pelos prédios urbanos a construir. Se o terreno deixou de existir como tal, não pode reservar-se a propriedade de algo que deixou de existir.

20-10-2011

Revista n.º 472/06.0TBOLH.E1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Insolvência**  
**Contrato de arrendamento**  
**Resolução do negócio**  
**Locatário**  
**Regime aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - O art. 120.º do CIRE – que veio criar o direito potestativo de resolução dos actos prejudiciais à massa insolvente, em benefício dos credores – dispõe directamente sobre o conteúdo da relação jurídica criada pelo contrato de arrendamento, a relação locatícia, e não sobre as condições de validade substancial ou formal do contrato ou sobre os seus efeitos.
- II - O contrato de arrendamento cria uma relação duradoura, com direitos e obrigações para ambas as partes, que devem ser cumpridas ao longo da respectiva duração.
- III - Uma nova lei que crie um novo fundamento de resolução do contrato de arrendamento aplica-se aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor; basta para a aplicação imediata da nova lei que o facto violador do contrato, a que a nova lei atribuiu o relevo para a sua resolução, tenha ocorrido após a sua entrada em vigor – cf. art. 12.º n.º 2, 2.ª parte, do CC.

20-10-2011

Revista n.º 824/06.5TBMGL-E.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Recurso de revista**  
**Nulidade de sentença**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Acto inútil**  
**Gravação da prova**  
**Ónus de alegação**

**Prova testemunhal**  
**Contrato de empreitada**  
**Defeito da obra**  
**Direito a reparação**  
**Direitos do dono da obra**

- I - Sendo arguida qualquer nulidade da sentença no recurso que da mesma seja interposto, é lícito ao juiz supri-la, despacho esse que, a não ter lugar, impõe ao relator, na Relação, ónus de ordenar a baixa dos autos à 1.ª instância, para que haja lugar à prolação do mesmo – arts. 668.º, n.º 4, e 744.º, n.º 5, do CPC.
- II - Se tal formalismo processual não foi observado, estando o processo em recurso de revista no STJ, a sua devolução às instâncias, em nada contribuiria para a decisão de direito a proferir sobre a matéria de facto, já que as nulidades invocadas, independentemente de poderem ou não ter sido supridas pela 1.ª instância, foram já objecto de apreciação pelo tribunal superior, a quem, em última análise, competia a sua sindicância, pelo que a admissibilidade de tal omissão sempre se traduziria num acto inútil, em violação do princípio da economia processual (cf. art. 137.º do CPC).
- III - Tendo havido lugar à gravação da prova, incumbe ao recorrente indicar os depoimentos que, em seu entender, impunham decisão diversa sobre os pontos da matéria de facto cujas respostas vêm por si impugnadas, indicação essa reportada ao assinalado na acta, nos termos do n.º 2 do art. 522.º-C do CPC, procedimento este igualmente aplicável à resposta que eventualmente seja apresentada pela respectiva contraparte, e cuja omissão, por parte do recorrente, tem como consequência a rejeição da impugnação pelo mesmo apresentada relativamente aos factos em causa – art. 690.º-A, n.ºs 1, 2 e 3, do CPC.
- IV - Só após a condenação judicial do empreiteiro a proceder à por si recusada eliminação dos defeitos, assiste ao dono da obra a faculdade de requerer que a reparação dos mesmos efectuada por outrem à custa daquele – arts. 828.º e 1221.º, n.º 1, do CC.
- V - Mostrando-se instituída, no sistema jurídico nacional, a observância de uma ordem sequencial, no que respeita aos meios legais de que, no contrato de empreitada, o dono da obra pode lançar mão para obter a eliminação dos defeitos que a mesma apresenta, o primeiro de tais direitos consubstancia-se, desde logo, na exigência ao empreiteiro da eliminação dos mesmos – art. 1222.º, n.º 1, do CC.

20-10-2011

Revista n.º 4568/07.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Eficácia do negócio**  
**Poderes de representação**  
**Representação sem poderes**  
**Ratificação do negócio**  
**Conclusão do contrato**

- I - O negócio jurídico celebrado por quem careça de poderes, para, através do mesmo, obrigar outrem, é ineficaz em relação ao pretenso representado, salvo se este proceder à sua ratificação, a qual, todavia, enquanto se não verifique, confere à contraparte que celebrou o negócio jurídico com o sujeito que não possuía os apontados poderes de representação, a faculdade de proceder à revogação ou rejeição do mesmo, a menos que, no momento da sua conclusão, tivesse conhecimento da falta de poderes do representante – art. 268.º, n.ºs 1 e 4, do CC.
- II - Em consequência da eficácia retroactiva da aludida ratificação, a aprovação, pelo suposto representado, dos actos praticados pelo seu falso representante, tem como directa e imediata

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

consequência, que tais poderes de representação se considerem como existentes à data da celebração do acto em causa – n.º 2 do art. 268.º do CPC.

20-10-2011

Revista n.º 628/2000.P1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Direito à indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Cálculo da indemnização**  
**Prova pericial**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - Danos não patrimoniais indemnizáveis são os sofrimentos físicos e morais vivenciados pelo lesado, ou por aqueles a quem a lei concede tal direito, mas que ou já foram sofridos ou não podem ser objecto de cálculo futuro para efeitos indemnizatórios, pela simples razão de que não podem ser previstos.
- II - Ninguém pode prever, com razoável objectividade, dores físicas, desgostos morais, vexames e complexos de ordem estética, pelo que os danos não patrimoniais futuros não são indemnizáveis (por não serem previsíveis).
- III - Não existe relação de hierarquia entre duas provas periciais realizadas, ambas, de acordo com as legais formalidades, pois as duas são provas sujeitas à livre apreciação do julgador – art. 389.º do CC.
- IV - O que existe, isso sim, é uma relação de especialidade entre as perícias realizadas: relativamente ao apuramento da capacidade de ganho ou de trabalho da sinistrada, o laudo pericial laboral é uma prova mais especializada do que a perícia que se debruçou sobre a avaliação do dano corporal (em sede de apuramento da incapacidade genérica).
- V - O «esforço acrescido» – não impedindo o lesado de trabalhar na concreta actividade que desempenha, nem constituindo quebra na remuneração – não deixa de ser consequência da incapacidade que condiciona o trabalhador na sua actividade, exigindo-lhe esforços suplementares que não teria de fazer se tal incapacidade não lhe tivesse sobrevindo.
- VI - Assim, a IPP é, em si mesma, um dano patrimonial gerador de indemnização por danos futuros, desde que previsíveis, ainda que apenas implique um esforço acrescido do sinistrado para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

20-10-2011

Revista n.º 374/06.0TBPTL.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Título de crédito**  
**Letra de câmbio**  
**Reforma de título**  
**Despesas**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Como se escreveu no Acórdão da Relação de Évora de 30-04-2009 (de que foi Relator, o então Exm.º Desembargador Fernando Bento, que no presente recurso intervém como 1.º Adjunto), «a reforma de um título cambiário é a sua substituição por outro, quer por os intervenientes terem acordado em diferir o vencimento, quer por o devedor efectuar um pagamento parcial e emitido um novo título com o valor da diferença entre pagamento efectuado e a dívida inicial» (Pº 1583/06.7TBABT-A.E1, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).
- II - Da própria definição do conceito de «reforma» dos títulos de crédito, quem dela beneficia é o devedor, geralmente o aceitante, na medida em que, por via deste instituto jurídico-mercantil, logra protelar sucessivamente o prazo de pagamento.
- III - Justo é, portanto, que seja a Ré quem deva arcar com as despesas de tal operação mercantil que se torna necessária para a efectivação do direito do portador da letra, que pode exigir o seu pagamento ao devedor, como entende a citada jurisprudência.
- IV - Desde logo, o Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 17-02-1994 (Relator, o Exm.º Juiz Conselheiro Sá Couto), assim sumariado: «A reforma da letra consiste em substituir uma letra velha por uma nova e tem por fim diferir o pagamento da obrigação constante da letra renovada no interesse do aceitante, razão porque deve ser este a suportar as respectivas despesas» (proc. n.º 084210, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).
- V - De igual modo, pode apontar-se o Acórdão da Relação de Lisboa, de 26-09-91 (Relator, o então Juiz Desembargador, Sousa Dinis) assim sumariado na parte que ora interessa: «As despesas com as reformas são necessárias para a efectivação do direito do portador da letra, que pode exigir o seu pagamento ao devedor» (proc. n.º 0044922, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).
- VI - Neste mesmo sentido, merece apontamento o Acórdão da mesma Relação, de 16-05-1991, de que foi Relator, o Exm.º Juiz Desembargador Inácio Brandão, com o seguinte sumário: «O devedor, único beneficiário das sucessivas reformas da letra, é responsável pelos respectivos encargos, responsabilidade que apenas prescreve nos termos do art. 309.º do CC» (proc. n.º 0043632, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

20-10-2011

Revista n.º 609/07.1TBPTL.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

João Trindade

**Insolvência**

**Administrador de insolvência**

**Reclamação de créditos**

**Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos**

**Tentativa de conciliação**

**Resolução em benefício da massa insolvente**

**Inconstitucionalidade**

**Forma de processo**

- I - Se o administrador da insolvência não foi notificado da impugnação prevista no art. 130.º do CIRE e se, dentro dos dez dias subsequentes ao termo do prazo para as impugnações serem deduzidas, o juiz marcou uma tentativa de conciliação, não pode ter-se como verificada a ausência de resposta prevista no art. 131.º, n.º 3, do CIRE.
- II - Este preceito, enquanto reduz a nada a «pré-impugnação» relativa a conteúdo da impugnação, é inconstitucional por violar o direito a processo equitativo, previsto na parte final do n.º 4 do art. 20.º da CRP.
- III - A resolução em favor da massa insolvente só pode ser impugnada em acção própria, não relevando a impugnação feita nos termos daquele art. 130.º do CIRE.

20-10-2011

Revista n.º 4694/08.0TBSTS-A.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Inventário**  
**Separação de meações**  
**Forma de processo**  
**Regime aplicável**

- I - O meio próprio para se proceder à separação de bens, requerida ao abrigo do art. 825.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, é o processo de inventário, com as especialidades previstas nos arts. 1404.º a 1408.º do CPC.
- II - A tramitação deste inventário, com as especialidades próprias, visam conceder alguma protecção ao exequente e demais credores, sendo exemplo disso o facto de aquele poder promover o seu andamento, não poderem ser aprovadas dívidas que não estejam devidamente documentadas e, caso o cônjuge do executado queira exercer o direito de escolha dos bens com que há de ser composta a sua meação, poderem os credores reclamar contra ela, obstando-se, assim, a que a separação de bens sirva apenas para que o executado fuja com o seu património à execução.
- III - O processado que regula o processo de inventário, nos termos dos arts. 1326.º e segs. do CPC, é aplicável ao processo para separação de bens nos casos especiais do art. 1406.º do CPC, em tudo o que não contenda com as especialidades aqui previstas.

20-10-2011

Revista n.º 471/03.3TBOLH-C.E1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

**Impugnação pauliana**  
**Falência**  
**Requisitos**  
**Má fé**  
**Falência**  
**Presunções judiciais**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Bem imóvel**  
**Valor real**  
**Determinação do valor**  
**Princípio inquisitório**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Nos termos do art. 612.º do CC, o conhecimento da situação processual do devedor, por parte dos adquirentes, não implica que se tenha de concluir, só por si, «terem consciência do prejuízo» causado ao credor com o acto impugnado.
- II - A má fé que se exige é a má fé psicológica ou subjectiva que se traduz na actuação com conhecimento da verificação de prejuízo resultante do contrato sujeito a impugnação, isto é, com a representação pelo agente do resultado danoso ou consciência do prejuízo.
- III - A mera circunstância de o devedor e o terceiro terem conhecimento da existência do crédito e da situação precária do devedor não é, em princípio, suficiente para concluir que os mesmos representaram a possibilidade de verificação do prejuízo para o credor e que, como tal, agiram de má fé.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Quem pretenda beneficiar da presunção de má fé, a que se refere o art. 158.º, al. d) do CPEREF, tem o ónus de alegar o prejuízo constituído pela manifesta desproporção das obrigações assumidas pelo falido face às da contraparte.
- V - Não se sabendo qual o valor real do imóvel alienado no momento da transmissão, não é possível concluir pela existência ou não da exigida “manifesta desproporção” a que faz referência o citado normativo.
- VI - Tendo a autora alegado que o valor do imóvel nunca seria inferior a € 538 500, e tendo o tribunal – apenas com base no depoimento de uma testemunha – na resposta ao correspondente ponto da base instrutória dito «provado que o valor do referido imóvel era muito superior ao valor pelo qual foi vendido: 47.500.000\$00», afigura-se-nos que – ao abrigo do princípio do inquisitório e do reforço dos poderes de direcção do processo pelo juiz – muito pouco se fez para se cuidar de alcançar um valor que permitisse fazer um enquadramento jurídico de acordo com a realidade.
- VII - Impõe-se assim o recurso à possibilidade facultada pelo n.º 3 do art. 729.º do CPC, sendo certo que a ampliação da matéria de facto ali prevista passa não só pela averiguação de factos que não foram apurados, mas também pela reapreciação de factos que, embora alegados, terão sido deficientemente aquilatados.

20-10-2011

Revista n.º 367/05.4TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

**Princípio dispositivo**  
**Autonomia da vontade**  
**Meios de prova**

- I - O processo civil é regido, quanto à relevância da vontade das partes, pelo princípio dispositivo e da disponibilidade privada: o primeiro assegura a autonomia das partes na definição dos fins que elas procuram obter através da acção pendente; o último determina o domínio das partes sobre os factos a alegar e os meios de prova a utilizar para conseguir aqueles objectivos.
- II - O princípio dispositivo representa a autonomia na definição dos fins prosseguidos no processo; o princípio da disponibilidade objectiva assegura o domínio das partes sobre os meios de os alcançar.

20-10-2011

Revista n.º 322/09.5TBMDL.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

**Cálculo da indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade geral de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Dano biológico**  
**Equidade**

- I - Para efeitos de indemnização, devem ter-se em conta os danos futuros, desde que previsíveis (n.º 2 do art. 564.º do CC), sejam danos emergentes, sejam lucros cessantes (n.º 1 do mesmo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

preceito); e o respectivo cálculo deve ter como critério primeiro a equidade, nos casos em que, como tipicamente sucede com os danos futuros, não é possível averiguar o seu “valor exacto” (n.º 3 do art. 566.º do mesmo Código).

- II - Os danos futuros decorrentes de uma lesão física não [se] reduzem à redução da sua capacidade de trabalho, já que, antes do mais, se traduzem numa lesão do direito fundamental.
- III - Uma incapacidade permanente geral, compatível com o exercício da actividade profissional habitual mas exigindo esforços suplementares para a desenvolver, é causa de danos patrimoniais futuros, indemnizáveis nos termos dos arts. 562.º e segs., do CC, *maxime* dos arts. 564.º e 566.º.

20-10-2011

Revista n.º 428/07.5TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Operação bancária**  
**Transferência bancária**  
**Responsabilidade bancária**  
**Dever de lealdade**  
**Boa fé**  
**Responsabilidade contratual**  
**Culpa**  
**Dever de diligência**  
**Interdição**  
**Anulação**  
**Declaração**  
**Incapacidade**

- I - A relação bancária tem origem contratual, surgindo normalmente com a celebração de um contrato de abertura de conta, regendo-se não só pelo princípio da boa fé (que impõe deveres de conduta), como ainda por relações de confiança entre os bancos e os clientes.
- II - Assim, nos contratos bancários os deveres de lealdade e de probidade assumem muito mais peso do que na generalidade dos outros contratos.
- III - Sendo a culpa apreciada pela diligência de um bom pai de família, afigura-se-nos que a R. ao efectuar as transferências dos depósitos existentes na conta, solidária, da ré M e do autor não omitiu qualquer dever de diligência, posto que: (i) não se provou que a ré quando recebeu a ordem de transferência tivesse conhecimento que a ré M se encontrasse incapacitada para a emitir; (ii) provou-se que o autor informou o réu banco dessa incapacidade, já depois de assinada a ordem de transferência; (iii) quem entregou a ordem de transferência foi N que era conhecida na agência como sendo a patroa da ré M e que ao longo dos anos sempre a acompanhou nas suas deslocações à mencionada agência.
- IV - Não estando a ré M interdita, nem tendo essa mesma interdição sido ainda sequer requerida, a sua declaração – solicitando a transferência – só seria anulável se o estado da mesma fosse notório ou conhecido do réu banco, sendo certo que dos factos provados nada permite concluir nesse sentido.

20-10-2011

Revista n.º 411/1997.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Interpretação da declaração negocial**  
**Cláusula contratual**  
**Interpretação**  
**Declaratório**  
**Matéria de direito**

- I - O STJ não conhece de matéria de facto, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova – arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC.
- II - Invocando a recorrente discordância quanto às datas de descoberta dos defeitos, sua denúncia e à instauração desta acção, e não estando estas englobadas em qualquer violação de disposição expressa, não é admissível a alteração por ela pretendida.
- III - A interpretação das declarações ou cláusulas contratuais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias; ao STJ apenas cabe exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que o mesmo não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante (art. 236.º, n.º 1, do CC), ou não tenha o mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso (art. 238.º do CC).

20-10-2011

Revista n.º 189/04.0TB AVR.C2.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Recurso de revista**  
**Nulidade de acórdão**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios da vontade**  
**Anulação da partilha**  
**Emenda à partilha**

- I - O fundamento específico do recurso de revista é a violação da lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável; acessoriamente podem alegar-se ainda algumas das nulidades previstas nos arts. 668.º e 716.º do CPC.
- II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certo meio de prova para a existência de facto ou que fixe a força de determinado meio de prova – art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- III - A lei determina, taxativamente, no art. 1388.º, n.º 1, do CPC (*ex vi* do art. 1404.º), os casos de anulação da partilha: pressupõe que a sentença tenha passado em julgado e respeita, para além dos pressupostos do recurso extraordinário, à preterição ou falta de intervenção de algum dos co-herdeiros mostrando-se que o outro ou outros interessados procederam com dolo ou má fé, seja quanto à preterição, seja quanto ao modo como a partilha foi preparada.
- IV - Verificados os pressupostos, a anulação opera-se ou através de recurso extraordinário ou deve ser pedida por meio de acção à qual é aplicável o disposto no n.º 2 do art. 1387.º do CPC.
- V - No que tange à emenda da partilha, a enumeração das suas causas – erro de facto na descrição ou qualificação dos bens e qualquer outro erro susceptível de viciar a vontade das partes – conduzem à interpretação não taxativa dos pressupostos que informam o preceito.

20-10-2011

Revista n.º 863/04.0TB PBL-D.C1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor  
Sérgio Poças

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Interpretação da vontade**  
**Matéria de direito**  
**Interpretação da declaração negocial**

O apuramento da vontade psicologicamente determinável das partes constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias; já constitui matéria de direito, sindicável pelo STJ, averiguar se na interpretação das declarações negociais foram observados os cânones interpretativos estabelecidos nos arts. 236.º e 238.º do CC.

20-10-2011  
Revista n.º 7326/06.8TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Vasconcelos

**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Documento**  
**Princípio do contraditório**  
**Responsabilidade contratual**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Culpa**  
**Ónus da prova**  
**Presunções legais**

- I - O Tribunal da Relação na decisão – tal como a 1.ª instância e o STJ – deve tomar em consideração todos os factos que estão provados, independentemente de fazerem, ou não, parte do elenco dos factos assentes ou constarem na matéria de facto que o tribunal deu como provada em julgamento – arts. 659.º, n.º 3, e 713.º, n.º 2, do CPC.
- II - Uma vez que os documentos tidos em consideração pelo tribunal da Relação foram juntos aos autos anteriormente ao julgamento da matéria de facto, tendo as partes deles tido conhecimento, não ocorreu violação do princípio do contraditório nem do disposto no art. 20.º, n.º 4, da CRP.
- III - No âmbito da responsabilidade contratual, compete ao devedor alegar e provar que o incumprimento ou o cumprimento defeituoso não procede de culpa sua – art. 799.º, n.º 1, do CC.
- IV - Tendo resultado provado que a autora se obrigou a prestar à Ré serviços de controle e vigilância das instalações do estaleiro, bem como dos materiais, bens e equipamento, que ocorreu um furto de cabos de electricidade e de um projector, o qual sucedeu durante o período da noite em que a autora estava obrigada a efectuar a vigilância às instalações e materiais nelas depositados – sendo certo que tal subtracção não poderia ter ocorrido sem o auxílio de um veículo (levando necessariamente tempo e causando ruído) –, torna-se claro que a autora incumpriu a sua obrigação de vigilância das instalações e bens da ré.

20-10-2011  
Revista n.º 188805/08.8YIPRT.L1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Cumprimento**  
**Incumprimento do contrato**  
**Preço**  
**Estacionamento**  
**Restituição do sinal**

- I - Funcionando como tribunal de revista e, por isso, excluído por regra da possibilidade de abordar questões de facto, ao STJ só nos particularizados termos admitidos pelo n.º 2 do art. 722.º e 729.º do CPC lhe é permitida ingerência em matéria de facto, ou seja, neste domínio só é admissível a sua intervenção no campo da designada prova vinculada – quando a lei exige determinado tipo de prova para certas circunstâncias factuais ou quando atribui específica força probatória a determinado meio de probatório.
- II - O autor e o réu cumpriram integralmente com a M Lda. o que tinham acordado, designadamente pagando tudo o que tinham a pagar; todavia o mesmo já não aconteceu com a ré S. Lda. que pretendia vender aos promitentes-compradores o imóvel prometido vender, identificando-o com um estacionamento automóvel localizado na sub-cave.
- III - O acesso à sub-cave era constituído por rampa com um grau de inclinação bastante acentuado, o que dificultava aquele acesso e, por isso, o autor e o réu, porque não queriam ter um estacionamento na sub-cave, recusaram-se legitimamente a outorgar a escritura pública tal qual a S. Lda. a queria fazer.
- IV - O lugar de estacionamento posto na sub-cave, em lugar da sua localização na cave – como havia sido formalmente firmado –, torna o contrato definitivamente incumprido e a ré S. Lda. responsável pela restituição do sinal recebido.

20-10-2011  
Revista n.º 229/1999.E1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Objecto do recurso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Presunções judiciais**  
**Procuração**

- I - Nos termos do estatuído nos arts. 660.º, n.º 2, 648.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, todos do CPC, são as conclusões da alegação de recurso que delimitam os poderes de cognição deste tribunal. Porém, este princípio legal não contende com o conhecimento das questões que oficiosamente se imponham, nos termos do que está consignado no n.º 1 do art. 729.º do CPC (aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o STJ aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado) e, igualmente, do que está consentido nos arts. 203.º da CRP, 4.º da LOFTJ, e 8.º, n.º 2, do CC.
- II - Não se podendo atribuir responsabilidade alguma aos CTT no detectado procedimento lesivo do património da autora, tem o julgador de fazer um esforço dedutivo orientado no sentido de ficcionar que era genuína, não contrafeita, a procuração assim alcançada.

20-10-2011

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 11873/03.5TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Insolvência**  
**Crédito laboral**  
**Sub-rogação**  
**Fundo de Garantia Salarial**  
**Reclamação de créditos**

- I - *Ex vi* do disposto no art. 593.º do CC, o FGS (sub-rogado) adquire os poderes que aos trabalhadores competiam na medida da satisfação dada ao seu direito e salientando-se que, no caso de satisfação parcial, a sub-rogação não prejudica os direitos dos trabalhadores credores, quando outra coisa não for estipulada.
- II - Quer dizer que, verificada a sub-rogação, porque na medida em que satisfaz o crédito dos trabalhadores, o FGS fica com o direito que originariamente pertencia àqueles, havemos de concluir que os trabalhadores terão legitimidade para reterem para si a parte do seu crédito que não foi pago pelo FGS e, deste modo, invocá-lo também perante a massa insolvente a par do FGS.
- III - O crédito (parcial) dos trabalhadores e o crédito advindo ao FGS (sub-rogado), apesar da sua fragmentação continuam a manter a sua natural interligação, isto é, complementam-se mutuamente; e esta sua unitária configuração há-de ser sempre tomada em consideração em todos os momentos jurídico-processuais em que esta especificada circunstância venha a ter relevância jurídico-positiva.
- IV - Neste enquadramento legal podemos, outrossim, ajuizar que o crédito parcial dos trabalhadores pode e deve ser exercido a par do crédito do credor sub-rogado, porque a isso se não pode deduzir a sua diversificada natureza jurídica e, antes pelo contrário, se lhe pode associar a sua destacada complementaridade.

20-10-2011  
Agravo n.º 703/07.9TYVNG.P1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Direito de propriedade**  
**Prédio rústico**  
**Muro**  
**Presunções legais**  
**Partes comuns**  
**Presunção *juris tantum***  
**Presunção de propriedade**  
**Compropriedade**

- I - Estatui o n.º 1 do art. 1371.º do CC que a parede ou muro divisório entre dois edifícios presume-se comum em toda a sua altura, sendo os edifícios iguais, e até à altura do inferior, se o não forem. Logo a seguir, o n.º 2 deste mesmo preceito dispõe que os muros entre prédios rústicos, ou entre pátios ou quintais de prédios urbanos, presumem-se igualmente comuns, não havendo sinal em contrário.
- II - Tratando-se de presunções legais – verificado certo facto, dá-se como provado um outro – e que admite a prova do contrário (presunção *juris tantum*), a sua relevância jurídico factual

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

desmerecerá se contra elas se vier a produzir prova diversa do que nelas se consigna; e, se assim acontecer, a comunhão assim delineada deixa de ter esse pormenorizado apoio e passa a partir daí a valer a prova que sobre essa particularizada realidade se faz.

- III - Ficando comprovado que a parede que separava a casa da ré do quintal da autora, porque é constituída por parte dos anteriores proprietários da casa da ré, é propriedade da demandada/recorrida, deste modo ficou concretizada a elisão da presunção da compropriedade da parte deste muro enunciada no n.º 2 do art. 1371.º do CC.

20-10-2011

Revista n.º 2018/07.3TBFAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Direito de propriedade**

**Prédio rústico**

**PDM**

**Emparcelamento**

**Direito de preferência**

**Excepções**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

- I - O objectivo do legislador ao, no art. 1380.º do CC, conceder o direito de preferência é o de fomentar o emparcelamento da propriedade rústica, de modo a tornar mais rentável a sua exploração.
- II - A excepção prevista na al. a) do n.º 1 do art. 1381.º do CC – ao prever que «não gozam de direito de preferência os proprietários de terrenos confinantes quando alguns dos terrenos...se destine a algum fim que não seja a cultura» – justifica-se na medida em que, não se destinando o terreno a cultura, não ocorre a necessidade daquele emparcelamento, a qual deve ser analisada na perspectiva dos interesses do adquirente, por não se mostrar razoável a imposição de ele ter de continuar a dar ao terreno o fim a que se destinava, antes lhe devendo ser facilitado o seu uso para os fins que tiver como mais ajustados aos seus interesses.
- III - Em termos dos factos constitutivos da excepção consignada na al. a) do n.º 1 do art. 1381.º do CC, e cuja prova cabe ao adquirente do terreno, temos: (i) a intenção de dar ao terreno um determinado destino diverso da cultura; (ii) e ser essa afectação legalmente admissível.
- IV - Tendo resultado provado que o prédio sobre o qual os autores pretendem exercer a preferência se encontra qualificado pelo PDM de Sesimbra com aptidão urbana, e que os réus adquiriram o mesmo com o conhecimento prévio de que o mesmo tinha aptidão para edificações urbanas e já tinha sido objecto de licenciamento, esta factualidade afasta, em princípio, o direito de preferência, atento o disposto no art. 1381.º, n.º 1, al. a), do CC.
- V - Com efeito, os proprietários de terrenos confinantes não gozam de direito de preferência se o terreno vendido se destinar a construção.

20-10-2011

Revista n.º 214/2000.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Execução para pagamento de quantia certa**

**Bem imóvel**

**Direito de retenção**

**Registo**

**Crédito hipotecário**

**Acção declarativa**  
**Caso julgado**  
**Efeitos da sentença**  
**Extensão do caso julgado**  
**Reclamação de créditos**  
**Graduação de créditos**

- I - O direito de retenção prevalece sobre a hipoteca, ainda que esta tenha sido registada anteriormente, de harmonia com o preceituado no art. 759.º, n.º 2, do CC.
- II - O direito de retenção é conferido para assegurar o reembolso de despesas feitas sobre o imóvel, que contribuíram para conservar ou para aumentar o respectivo valor e nessa medida não prejudica os credores hipotecários, porquanto sem essas despesas o objecto da hipoteca poder-se-ia ter perdido ou deteriorado e evita também que o credor hipotecário se locuplete à custa do terceiro (titular do direito de retenção) que realizou as despesas.
- III - A sentença proferida em sede de acção declarativa que reconheça ao exequente a existência do direito de retenção não constitui caso julgado contra o credor hipotecário, que não interveio nessa acção, não lhe sendo por isso oponível; embora não pondo em causa a validade do crédito hipotecário, o certo é que afecta a sua consistência, por oneração do património do devedor, opondo-se ao direito de um terceiro juridicamente interessado, incompatível, em alguma medida, com o direito de retenção sobre a coisa hipotecada.
- IV - E, por isso, não tendo o credor hipotecário, em sede de reclamação de créditos, deduzido qualquer impugnação ao crédito garantido pelo direito de retenção, conforme lhe competia e com base em qualquer outro fundamento, para além dos elencados nos arts. 814.º e 815.º, do CPC, dever-se-á ter como reconhecido o crédito assente nesse direito de retenção e graduá-lo em conformidade com os n.ºs 2 e 4 do art. 868.º do CPC, tendo em conta o preceituado no art. 759.º, n.º 2, do CC.

20-10-2011

Revista n.º 2313/07.1TBSTR-B.E1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Aplicação da lei no tempo**  
**União de facto**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Segurança Social**  
**Requisitos**  
**Norma inovadora**  
**Ónus da prova**  
**Excepções**  
**Casamento**  
**Separação judicial de pessoas e bens**

- I - Com a entrada em vigor da Lei n.º 23/2010, de 30-08, passou a ser elemento constitutivo – do direito à pensão de sobrevivência por parte do membro sobrevivente – a circunstância de se ter vivido em união de facto com o beneficiário da Segurança Social.
- II - A lei suprimiu do elenco dos requisitos para obter alimentos a impossibilidade de os poder obter nos termos das alíneas a) a d) do art. 2009.º do CC e ter vivido, à data da morte do beneficiário, há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges.
- III - A união de facto é um estado que se prolonga no tempo pelo que a nova redacção conferida ao normativo, assumindo cariz de lei inovadora, aplica-se mesmo que a morte do beneficiário da Segurança Social tenha sido anterior à sua entrada em vigor.

IV - Ainda assim, em matéria de união de facto, a lei continuou a impedir a atribuição de direitos e benefícios, em vida ou por morte, fundados nessa situação quando o beneficiário fosse casado, a não ser que tivesse sido decretada a separação judicial de pessoas e bens.

20-10-2011

Revista n.º 995/07.3TBAGH.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Aluguer de longa duração**  
**Contrato de crédito ao consumo**  
**Cláusula contratual geral**  
**Aquisição**

- I - O denominado “contrato de aluguer de longa duração” (ALD) configura um contrato atípico, integrado por estipulações dos contraentes no exercício da liberdade e autonomia contratual, que se caracteriza pela revelação de afinidades com o contrato de locação financeira, integrando-se sob os aspectos económico-financeiro e funcional no campo dos contratos de crédito ao consumo ou operações similares.
- II - Só os contratos denominados ALD em que exista estipulação que preveja o direito ou a obrigação de compra da coisa locada são havidos como contratos de crédito. Na ausência dessa estipulação, não se está perante “contrato de aluguer de longa duração” similar ao de locação financeira.
- III - Inexistindo no misto contratual o fim indirecto ou a pluralidade contratual em coligação, visando a aquisição, a final, do bem locado, pelo locatário, não sobra mais que um aluguer, por mais longa que seja a sua duração estipulada.

25-10-2011

Revista n.º 1320/08.1YXLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Sociedade comercial**  
**Sociedade por quotas**  
**Representação em juízo**  
**Desistência do pedido**  
**Procuração irrevogável**  
**Formalidades *ad substantiam***

- I - A procuração conferida também no interesse do procurador deve ser lavrada por instrumento público. Trata-se de exigência ou requisito de forma que deve considerar-se uma formalidade *ad substantiam*.
- II - Se desrespeitada a forma legal exigida para o negócio jurídico unilateral que é a procuração, a mesma é inválida para efeitos de se poder buscar nela, por interpretação, o interesse do mandatário, por válidas não serem as declarações de vontade constantes do escrito particular.
- III - Não qualificada a procuração como outorgada no interesse do procurador ou mandatário, vale a regra geral da liberdade de revogação, quer da procuração quer do substabelecimento dos poderes nela contidos.
- IV - Nada dispondo em especial sobre a matéria os “Estatutos” de uma sociedade comercial por quotas, não pode uma pessoa, mediante simples invocação da qualidade de gerente na procuração forense, desistir validamente do pedido em que a sociedade pretende ver declarada a ineficácia da alienação de imóveis do seu património, reclamando poderes de representação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

social sem demonstrar estar autorizado pela assembleia geral da sociedade para, mediante desistência, dispor do direito cujo reconhecimento fora peticionado.

25-10-2011

Revista n.º 1961/09.0TBSTB.E1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Oposição à execução**  
**Execução de sentença**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Presunção de culpa**

- I - A inexigibilidade da obrigação exequenda, por estar dependente de uma prestação a efectuar por terceiro, constitui fundamento que pode servir de motivo de oposição à execução, nos termos do art. 814.º, n.º 1, al. e), do CPC.
- II - Presume-se a culpa dos executados no incumprimento do acordado na transacção homologada pela sentença exequenda, nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC.
- III - Porém, os executados podem provar que a falta de cumprimento da obrigação não provém de culpa sua.

25-10-2011

Revista n.º 3094/04.0TBGDM-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Ónus da prova**  
**Direito à indemnização**  
**Equidade**

- I - A incapacidade para o trabalho é um dano material que pode assumir três aspectos diferentes: o primeiro, é a incapacidade funcional do corpo humano ou de um seu órgão, estando aqui em causa uma alteração funcional da pessoa, que afecta a sua integridade física, impedindo-a de exercer determinada actividade corporal ou sujeitando-a a exercitá-la de modo imperfeito, deficiente ou doloroso; o segundo, é a incapacidade para o trabalho em geral; o terceiro, é a incapacidade para o trabalho em particular.
- II - Assente que as sequelas físicas que afectam o autor são compatíveis com o exercício da sua actividade profissional, embora impliquem que a mesma tenha de ser desenvolvida em condições muito mais penosas e deficientes, esta diminuição objectiva da capacidade de desenvolver a sua prestação laboral, nos termos em que normalmente o autor o viria a fazer se não tivesse sofrido as lesões produzidas pelo acidente, configura, sem margem para dúvidas, uma perda patrimonial, que se impõe ressarcir.
- III - O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal atribuir indemnização, apenas tem de alegar e provar que sofreu IPP, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

25-10-2011

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 1376/07.4TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**

- I - O STJ, como tribunal de revista, aplica definitivamente aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que tem por adequado (arts. 729.º, n.º 1, do CPC, 26.º da LOFTJ e 33.º da NLOFTJ). Fora dos casos expressamente previstos na lei, o STJ apenas conhece de matéria de direito.
- II - Uma coisa é a apreciação das provas por parte do tribunal de 1.ª instância ou da Relação e outra, bem diferente, é saber se esta última fez bom uso dos poderes que a lei lhe confere: aquela primeira questão é de facto, alheia, portanto, em princípio – que só admite as excepções previstas no art. 722.º, n.º 2 (actual n.º 3), do CPC –, à cognição do STJ, mas a segunda é de direito e, em relação a ela, é legítima a censura por parte do tribunal de revista.

25-10-2011  
Revista n.º 605-E/1999.P1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator)  
Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

Provado que, em consequência das lesões sofridas no acidente ocorrido no dia 11-12-1998, o autor, à data com 24 anos de idade, ficou a padecer de uma incapacidade geral permanente de 23%, deixando de conseguir estar longos períodos em pé e, por via disso, vendo-se obrigado a deixar a sua ocupação de empregado de mesa, passando a desempenhar funções de motorista e auferindo, em 2003, menos € 101,25 do que na anterior actividade profissional, em cada um dos doze meses do ano, tudo isto acompanhado de um rebate profissional significativo, exigindo esforços crescidos para o seu exercício, e considerando o previsível tempo de vida – activa e não só –, em que não deixará de ser atormentado pelas sequelas das lesões sofridas, mostra-se equitativo, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, o montante indemnizatório de € 50 000 fixado a título da danos patrimoniais futuros.

25-10-2011  
Revista n.º 12532/03.4TBOER.L1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator)  
Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

O STJ não pode alterar as respostas dadas pelas instâncias sobre a matéria de facto, estando em causa factos submetidos ao princípio geral da liberdade de prova, previsto no art. 655.º, n.º 1, do CPC, e não vindo invocada, nem se verificando, a existência de meios com força probatória plena sobre os mesmos.

25-10-2011

Revista n.º 150/07.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de empreitada**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Defeito da obra**  
**Denúncia**  
**Reconhecimento do direito**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Ónus da prova**

- I - Detendo a ré as qualidades de construtora, ainda que através de empreiteiro, e vendedora de determinado prédio, para a procedência da excepção peremptória de caducidade do direito à eliminação dos defeitos accionado pelo autor, condomínio do edifício, impendia sobre a ré o ónus de provar que apenas tinha ocorrido a denúncia dos defeitos em apreço, bastando-lhe, para tanto e na ausência de qualquer reconhecimento da sua parte que impedisse a caducidade (arts. 298.º, n.º 2, e 331.º do CC), a prova da inobservância, pelo autor, de qualquer dos prazos mencionados no art. 1225.º do CC.
- II - Considerando que não ocorreu apenas a denúncia dos defeitos relativamente à qual foi deduzida a mencionada excepção peremptória, antes decorrendo da factualidade provada que houve outras denúncias de defeitos, relativamente às quais não foram alegados quaisquer factos dotados de idoneidade para poderem consubstanciar a excepção, mostra-se inevitável a improcedência da excepção de caducidade.

25-10-2011

Revista n.º 401/07.3TBFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Sinal**  
**Tradição da coisa**  
**Nulidade do contrato**  
**Conhecimento officioso**  
**Restituição do sinal**  
**Direito de retenção**  
**Incumprimento do contrato**

- I - O direito de retenção, como direito real de garantia, é invocável pelo promitente-comprador que obteve a *traditio*, visando o crédito pelo dobro do sinal prestado (art. 442.º, n.º 2, do CC) em caso de incumprimento definitivo do contrato pelo promitente-vendedor.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Se não há incumprimento contratual, mas mera declaração oficiosa de nulidade por vício formal, não há sanção através do regime do sinal, logo o promitente-comprador apenas tem *jus* à devolução do que prestou a esse título, não existindo direito de retenção, que supõe um contrato incumprido pelo promitente-vendedor (que recebeu o sinal).
- III - A nulidade do contrato implica a restituição do sinal prestado e, para garantia desse, não pode o promitente-comprador invocar o direito de retenção, porque não houve incumprimento pelo promitente-vendedor.

25-10-2011

Revista n.º 11653/05.3TBMAL.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Contrato de concessão comercial**  
**Contrato de cooperação**  
**Contrato de distribuição**  
**Concessionário**

- I - O contrato de concessão comercial é um contrato atípico e inominado, modalidade dos contratos de cooperação comercial, mormente na vertente de contratos de distribuição.
- II - Sendo um contrato de cooperação comercial, pressupondo uma integração e conjugação de esforços organizativos com vista à implementação de bens no mercado, assumem especial relevo a estabilidade e permanência – o seu cariz continuado, duradouro – sem as quais a vertente de rentabilização económica dificilmente será alcançável.
- III - O concessionário actua autonomamente e corre os riscos do negócio, pese embora por vezes e por razões de *marketing* deva observar recomendações do concedente.

25-10-2011

Revista n.º 1617/07.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Contrato atípico**  
**Partilha da herança**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Negócio formal**

- I - Interpretar a declaração negocial contratual é determinar o sentido (dos vários possíveis face à literalidade do texto e aos interesses em causa) com que deve valer, numa perspectiva de actuação ética e do agir de boa-fé, ou seja, tendo em conta padrões de objectividade, rectidão e protecção dos interesses que o negócio visa regular.
- II - Sendo formal o contrato, desde logo, o intérprete não pode adoptar, em caso de dúvida sobre o sentido da declaração negocial, um sentido que não tenha no documento um mínimo de correspondência, a menos que estejamos perante circunstâncias que permitam a consideração do princípio *falsa demonstratio non nocet*.
- III - Assim, importa ter em conta o sentido que uma pessoa medianamente sagaz, informada, sensível e prudente, colheria do texto se estivesse colocada na posição do destinatário real, conhecida a sua intenção negocial e a do declarante e os interesses que visavam salvaguardar, bem como as circunstâncias envolventes, a que honestamente se poderia apelar, para surpreender o verdadeiro sentido das declarações de vontade.
- IV - Constando, com vista à partilha de bens entre a viúva do *de cujus* e os filhos do casal, um acordo, por todos subscrito, do seguinte teor: “*Os filhos ... e ... comprometem-se a adquirir, no*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

*terreno actualmente designado pela Quinta de Sá, uma casa de habitação, com pelo menos dois quartos, ficando a primeira com o direito a viver nesse local durante o tempo e nas condições que assim o entenda, dispondo deste como se dele fosse proprietária; Do referido será dono e legítimo possuidor o aqui contratante ..., que neste acto autoriza a primeira a habitar por tempo indeterminado e sem retribuição o imóvel prometido comprar”, há que interpretar o inciso “dispondo deste como se fosse proprietária”, não como significando que seria a mãe dos autores e réus a dona do imóvel, mas apenas assegurar-lhe o direito de viver nessa habitação vitaliciamente.*

- V - Interpretação diversa é arredada pela clara e decisiva estipulação que dessa casa seria *dono e legítimo possuidor* quem, documentalmente, se comprometeu a autorizar que a mãe habitasse a casa por tempo indeterminado e sem retribuição.

25-10-2011

Revista n.º 2546/07.0TBVLG.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Estipulações verbais acessórias**  
**Convenção adicional**  
**Condição resolutiva**  
**Meios de prova**  
**Prova testemunhal**

- I - Mostra-se válida a convenção verbal, acordada antes ou contemporaneamente com a celebração de contrato-promessa de compra e venda, consubstanciada no condicionamento da realização do contrato de compra e venda do imóvel constante do contrato-promessa à obtenção de um crédito junto do banco com que a promitente-compradora habitualmente trabalhava.
- II - Trata-se de uma estipulação ou convenção acessória adicional, que convalida uma condição resolutiva ou impeditiva da realização ou concretização do contrato de compra e venda.
- III - Tratando-se de uma condição resolutiva, tornou-se numa convenção que, embora adicional, não pode ser comprovada por prova testemunhal, dada a assumpção que preleva na economia da relação contratual estabelecida.
- IV - Considerando que a convenção verbal, tratada como adicional, se tornava determinante para a realização do contrato, as partes não poderiam ter deixado à álea da prova testemunhal uma condição ablativa do contrato que se dispunham a realizar.

25-10-2011

Revista n.º 94/08.0TBSEI.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Oposição à execução**  
**Execução para entrega de coisa certa**  
**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento urbano**  
**Falta de pagamento**  
**Renda**  
**Resolução do negócio**  
**Título executivo**  
**Compensação de créditos**  
**Benfeitorias**

**Locado**

- I - A lei confere ao locatário a possibilidade de se substituir ao locador na reparação do locado ou outras despesas que, pela sua urgência, se não compadeçam com as delongas do procedimento judicial e se o fizer pode pedir o respectivo reembolso (art. 1036.º do CC).
- II - O direito ao reembolso por despesas com reparações (urgentes) que tenha realizado no locado não exime, exonera ou liberta o locatário de cumprir a obrigação axial do contrato de arrendamento que lhe está adstrita, a saber, o pagamento, atempado, da contraprestação pelo uso e fruição da coisa.
- III - O não cumprimento da obrigação imposta pelo sinalagma constituído pela relação contratual locatícia, relativamente ao locatário, não pode ter como base a não realização de reparações necessárias no locado por parte do locador.
- IV - Esta impossibilidade prende-se com o facto de a contraprestação imposta ao locatário estar temporalmente balizada e limitada e a realização de eventuais reparações não depender de prazo, porque o locatário se pode substituir ao locador na sua realização, no caso de urgência.
- V - A obrigação de pagamento de renda tem como pólo dialéctico da relação contratual locatícia a obrigação, por parte do senhorio, de proporcionar o uso da coisa, não podendo ser oposto o não cumprimento da primeira se não se verificar o correlato incumprimento da segunda.
- VI - Não é possível operar a compensação por benfeitorias, eventualmente, realizadas no locado, com rendas não pagas.
- VII - Em oposição a execução para entrega de coisa certa, por resolução do contrato de arrendamento por falta de pagamento de rendas, não pode o locatário executado pretender obter a compensação por um eventual direito de crédito por benfeitorias realizadas no locado, com as rendas não pagas.

25-10-2011

Revista n.º 23239/08.6YYLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Dano causado por coisas ou actividades**

**Actividades perigosas**

**Águas subterrâneas**

**Subsolo**

**Alegações repetidas**

**Deserção de recurso**

- I - Ao disciplinar sobre os “danos causados por actividades perigosas”, o legislador do art. 493.º, n.º 2, do CC, limitou-se a fornecer ao intérprete uma directiva genérica para identificação daquelas operações profissionais que, pela sua perigosidade, aferida “a priori” e não em função dos resultados obtidos, mas cuja magnitude a pode evidenciar, em cada caso concreto, segundo as circunstâncias, tratando-se de uma actividade que tenha ínsita ou envolta uma probabilidade maior ou uma especial aptidão, “por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados”, para causar danos, relativamente ao que se verifica nas restantes actividades em geral.
- II - A actividade de condução de água, mesmo em meio subterrâneo, através de uma das principais condutas de distribuição e abastecimento da zona alta de Lisboa, área com uma específica sensibilidade urbanística e dotada de particulares acessibilidades, dotada de um subsolo característico, onde decorriam obras de construção de uma linha do Metropolitano de Lisboa, e por onde circulavam camiões e máquinas de elevada tonelagem, afectos a esses trabalhos, deve ser considerada de natureza perigosa, pois que o meio que utiliza, ou seja, a água em alta pressão, contém em si próprio o perigo de causar danos a terceiros.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - A natureza perigosa de uma determinada actividade não se afere, em primeira linha, pela maior ou menor evidência de erros técnicos que a construção ou montagem do equipamento em que se desenvolve possa indiciar, mas, em especial, pela repetição, num determinado espaço temporal próximo, de incidentes congéneres, em que o meio em que se desenvolve é protagonista, conjugadamente com a circunstância de o mesmo conter, em si próprio, o perigo de causar danos a terceiros, numa probabilidade maior do que a verificada nas restantes actividades em geral, em que a magnitude dos resultados danosos pode evidenciar esse grau de perigosidade ou do risco dessa actividade.
- IV - Tal como a condução de energia eléctrica, em alta tensão, também a condução de água, em alta pressão, pela frequência e consequências desastrosas a que, por via de regra, estão associados os acidentes que a envolvem, deve ser considerada uma actividade cujo exercício importa, de acordo com as circunstâncias do caso, um especial grau de perigosidade.
- V - A repetição, no recurso de revista, do teor das alegações e das conclusões com que a parte impugnou, na apelação, a sentença da 1.ª instância, abstraindo do acórdão recorrido, que não usou da faculdade de negar procedência ao recurso, com remissão para os fundamentos da decisão impugnada, desconsiderando o seu conteúdo e fundamentos, traduz-se numa omissão que pode ser equiparada à situação da falta de alegações, com a consequente deserção do recurso.

25-10-2011

Revista n.º 609/1999.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Matéria de facto**

**Facto não articulado**

**Factos instrumentais**

**Factos essenciais**

**Facto controvertido**

**Documento**

**Articulados**

- I - O art. 664.º do CPC prescreve que o juiz só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, sem prejuízo do disposto no art. 264.º; prescreve o n.º 2 deste último preceito que o juiz só pode fundar a sua decisão nos factos alegados pelas partes, sem prejuízo do disposto nos arts. 514.º e 665.º e da consideração dos factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa.
- II - Os factos instrumentais que resultem da instrução ou discussão da causa podem ser tomados oficiosamente em consideração, quando consubstanciados em documentos que o tribunal haja requisitado e através dos quais seja possível chegar à prova dos factos principais controvertidos.
- III - As afirmações contidas nos documentos juntos com os articulados, na medida em que podem completar as alegações neles contidas, devem ser consideradas como compreendidas nesses mesmos articulados.
- IV - Se o conteúdo da alínea da matéria de facto assente que dispõe “*Em 03-10-2010 J... e C..., na qualidade de primeiros outorgantes, e P... e M..., na qualidade de segundos outorgantes, assinaram o escrito de fls. 8, que intitularam de «contrato de arrendamento comercial»*” está alegado pela remessa no art. 1.º da petição inicial para o documento logo ali junto, que retrata a celebração desse contrato, está em causa um facto instrumental que deve ser considerado, ao abrigo do disposto na ressalva da parte final do art. 664.º para o disposto no art. 264.º, n.º 2.
- V - Se o conteúdo da alínea da matéria de facto assente que dispõe “*Pela inscrição G-Ap 6 de 1987-06-08, encontra-se inscrita a favor de J..., casado com M..., no regime de comunhão de adquiridos, a aquisição por compra da fracção B, composta de primeiro andar e sótão, do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial d... sob o n.º ...*” retrata um

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

documento autêntico junto aos autos, e não impugnado, que comprova a alegação efectuada no art. 2.º da petição inicial, deve ser igualmente admitido como facto instrumental.

25-10-2011

Revista n.º 542/04.9TTGRD.C1.S2 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Acidente de viação**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Nexo de causalidade**  
**Meios de prova**  
**Presunções judiciais**

- I - Não podem as instâncias recorrer a presunções judiciais para o estabelecimento de um nexo de causalidade – entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente – que foi submetido a prova directa no julgamento de 1.ª instância e foi motivadamente dado como não provado.
- II - O estabelecimento de nexo causal por recurso a presunções judiciais tornar-se-ia contraditório, conflituante mesmo, com a decisão sobre a matéria de facto globalmente considerada.

25-10-2011

Revista n.º 507/06.6TBVVC.E1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Responsabilidade civil por acidente de viação**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Acidente de viação**  
**Morte**  
**Pessoas transportadas**  
**Transporte gratuito**  
**Cônjuge**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Não são ressarcíveis os danos não patrimoniais sofridos pelo cônjuge e filhos da pessoa falecida em acidente de viação, quando era transportada como passageira em veículo que era bem comum do casal e conduzido por aquele cônjuge, se a responsabilidade do transportador é apenas objectiva ou pelo risco, em resultado da falta de prova da culpa pelo evento danoso.
- II - Relativamente às pessoas transportadas, a obrigação de indemnizar que impende sobre o responsável abrange apenas os danos pessoais, ou seja, os que atingem a própria pessoa transportada (além das coisas por esta transportadas, no caso de contrato) – art. 504.º do CC.
- III - Esta limitação, sem correspondência no domínio da responsabilidade por facto ilícito culposos, está na disponibilidade do legislador, na sua liberdade de conformação, e de acordo com o direito comunitário.

25-10-2011

Revista n.º 590/05.1TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Recurso de agravo**

**Documento**  
**Desentranhamento**  
**Matéria de facto**  
**Anulação da decisão**  
**Repetição do julgamento**

- I - A procedência de agravo, que determinou o desentranhamento dos autos de um documento e a entrega ao respectivo apresentante, não tem como consequência necessária a anulação da decisão de facto e a repetição do julgamento.
- II - Não tendo o documento em causa tido qualquer utilidade ou influência, sequer instrumental ou colateral, na valoração das provas apreciadas, não gera qualquer nulidade da decisão de facto ou da decisão de direito que nela se baseou.

25-10-2011  
Revista n.º 625/04.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Paulo Sá

**Acórdão**  
**Aclaração**  
**Obscuridade**  
**Matéria de direito**  
**Extinção do poder jurisdicional**

- I - A fundamentação ou a decisão são obscuras quando o seu sentido não possa ser apreendido por um destinatário normalmente diligente e informado, isto é, quando forem ininteligíveis, e serão ambíguas quando comportem interpretações diversas e conflitantes.
- II - O incidente processual de aclaração ou esclarecimento da decisão não se destina à sua impugnação.
- III - A discordância, por parte do requerente, da interpretação jurídica adoptada pelo STJ, sendo legítima, é todavia irrelevante, porquanto o tribunal, na aplicação da lei, não está submetido às opiniões ou alegações das partes e, por outro lado, lavrada a decisão, fica esgotado o poder jurisdicional do tribunal, que, por isso, não a pode alterar, a não ser nos casos apontados na lei.

25-10-2011  
Incidente n.º 208/05.2TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Paulo Sá

**Direitos de personalidade**  
**Direito ao nome**  
**Marcas**  
**Autorização**  
**Interpretação restritiva**  
**Anulabilidade**  
**Registo**  
**Acção de anulação**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Prazo de prescrição**  
**Contagem de prazos**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Na medida em que a marca pode ser constituída pelo nome de pessoas, a lei protege o direito ao nome, sempre que o nome componente da marca que se pretende registar pertença a terceiro, exigindo-se, em princípio, que o titular do nome autorize a sua inclusão na composição na marca e cominando com o regime da anulabilidade o registo efectuado sem tal autorização expressa (arts. 239.º, al. g), e 266.º, n.º 1, do CPI).
- II - O titular do nome que não autorizou a sua inclusão na marca que, apesar disso, foi registada, tem o direito de intentar acção para obter a anulação do registo.
- III - O pedido de anulação terá de ser formulado no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do direito de pedir a anulação da marca registada de má fé, que é imprescritível (art. 266.º, n.º 4, do CPI).
- IV - O prazo de 10 anos para o exercício do direito de pedir a anulação da marca registada, não estando presente má fé, tem a natureza de um prazo prescricional (art. 298.º, n.º 2, parte final, do CC).
- V - Nos casos em que uma marca foi efectuada sem autorização do verdadeiro titular do nome (sendo esta devida), o direito de pedir a anulação do registo depende, apenas, dessa falta de autorização e não de qualquer outro requisito. Faltando a autorização devida, a ilicitude traduz-se, pura e simplesmente, nessa falta e a oposição do titular do nome exercer-se-á através da acção da anulação.
- VI - No entanto, a lógica do sistema impõe uma interpretação racional deste regime que resulta do CPI, existindo situações em que não será de exigir a autorização a que se refere a alínea g) do art. 239.º. A autorização só será necessária quando o nome for notoriamente conhecido pelo público ou de grande prestígio e já não quando se trate de um nome comum ou que careça de especial relevo entre o público.
- VII - Provado que a ré registou a seu favor no INPI a marca denominada “Peretti Romano”, sendo titular do registo da marca para a classe de calçado, registo que foi efectuado em 27-07-1993 e se mantém válido até 27-07-2013, e assente que o autor é cidadão italiano e tem o nome Peretti Romano, sendo estilista de profissão na área de calçado de senhora, não tendo o autor demonstrado que a ré tivesse conhecimento da sua identificação civil ou que o mesmo se dedicava profissionalmente à prestação de serviços na área em causa, não se vê como pudesse exigir-se à ré a obtenção de autorização do autor para registar esse nome como marca, nome que a ré nem sequer ligava à pessoa física do autor ou à sua actividade profissional, até porque nenhuma notoriedade ou prestígio no mercado se provou em relação ao nome Peretti Romano.
- VIII - Resultando do quadro factual provado que se está perante um nome italiano, sem relevo algum, nomeadamente na área de comercialização de calçado, de modo a identificar a pessoa física do autor, face aos profissionais dessa área de comércio ou indústria ou do público consumidor, não será de exigir a autorização do autor para que o nome integrasse a marca que a ré, através do processo legalmente estabelecido, veio a registar, pelo que o registo em causa não sofre de qualquer vício que o torne anulável.
- IX - De todo o modo, ainda que se entendesse que o autor tinha o direito a obter a anulação do registo da ré pelo simples facto de aquela marca registada ser constituída pelo seu nome, sem a sua autorização, um tal direito sempre se encontraria há muito prescrito, visto que, sendo o registo da marca da ré de 27-07-1993, a acção de anulação foi intentada em 17-10-1006, portanto, muito depois de se ter esgotado o prazo prescricional de 10 anos a que se refere o art. 266.º, n.º 4, do CPI.
- X - O prazo prescricional conta-se a partir da data em que o direito pode ser exercido e não a partir do conhecimento pelo autor da eventual violação do seu direito (art. 306.º, n.º 1, do CC).
- XI - O direito de anulação pretendido pelo autor poderia ser exercido a partir do registo, sendo certo que o autor podia e devia ter tomado conhecimento desse registo, dada a publicidade legalmente imposta durante o processo de registo e aquela que é inerente ao próprio registo.

25-10-2011

Revista n.º 2941/06.2TBOAZ.P1.S2 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Servidão de passagem**  
**Usucapião**  
**Prédio serviente**  
**Prédio dominante**  
**Prédio encravado**  
**Extinção**  
**Ónus da prova**

- I - Sendo a servidão predial o encargo imposto num prédio em proveito exclusivo de outro pertencente a dono diferente (art. 1543.º do CC), existe uma relação real entre dois prédios e não qualquer relação obrigacional entre os respectivos proprietários.
- II - Daí que, quando se trate de extinguir a servidão, por desnecessidade, nos termos do art. 1569.º, n.º 2, do CC, não interesse uma desnecessidade subjectiva do proprietário do prédio dominante, antes deve exigir-se uma desnecessidade objectiva, ou seja, uma desnecessidade para o próprio prédio dominante.
- III - Estando em causa uma servidão de passagem constituída por usucapião, não há óbice a que se extinga por desnecessidade, a requerimento do proprietário do prédio serviente, diferentemente do que acontece com as servidões constituídas por acordo das partes ou por destinação do pai de família.
- IV - A desnecessidade da servidão para o prédio dominante não tem de ser superveniente em relação ao momento da constituição, isto é, não tem de resultar de uma alteração introduzida no prédio após a constituição da servidão.
- V - É o proprietário do prédio serviente que deve alegar e provar a desnecessidade actual e objectiva.
- VI - A extinção da servidão por desnecessidade é situação diferente da sua extinção pelo não uso, pelo que nada impede que se declare extinta por desnecessidade uma servidão que está a ser usada pelo titular do prédio dominante.

25-10-2011  
Revista n.º 277/07.0TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Paulo Sá

**Compra e venda comercial**  
**Venda por amostra**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Coisa defeituosa**  
**Denúncia**  
**Prazo de caducidade**  
**Conhecimento officioso**  
**Direito à indemnização**  
**Interesse contratual negativo**  
**Dano emergente**  
**Terceiro**  
**Clientela**

- I - Celebrado um contrato comercial de compra e venda por amostra (arts. 469.º e 471.º do CCom), o ónus, que incumbe ao comprador, de invocar e demonstrar a desconformidade entre a mercadoria entregue e a amostra que serviu de base ao contrato não se confunde com a denúncia de defeitos, respeitando, antes, à verificação da condição negativa a que se encontra subordinado o contrato – a condição de a coisa ser conforme à amostra –, da qual depende a consideração do negócio como perfeito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A não invocação de desconformidade relativamente à amostra não afasta a possibilidade de a coisa entregue enfermar de defeito, designadamente, de vício que impeça a realização do fim a que é destinada, como a falta, não patente, de aptidão para tal finalidade.
- III - O prazo previsto no corpo do art. 471.º do CCom, de oito dias a partir da entrega da mercadoria, para exame e reclamação, é um prazo de caducidade, conforme resulta do disposto no art. 298.º, n.º 2, do CC.
- IV - Quando estabelecida em matéria não excluída da disponibilidade das partes a caducidade não é apreciada oficiosamente pelo tribunal, devendo ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita (art. 303.º, *ex vi* do art. 333.º, n.º 2, do CC).
- V - A lei concede ao comprador de coisa defeituosa, além do mais, o direito à indemnização do interesse contratual negativo, que se traduz no prejuízo sofrido pelo facto de ter celebrado o negócio com o vendedor e é cumulável com a anulação do contrato, estabelecendo os arts. 908.º e 909.º do CC (aplicáveis por força do art. 913.º do mesmo Código) uma distinção entre a indemnização devida em caso de anulação por dolo e em caso de simples erro; a primeira abrange os danos emergentes e os lucros cessantes e a segunda apenas os danos emergentes.
- VI - Tratando-se de anulação do contrato fundada em simples erro a ré é obrigada a indemnizar a autora pelos danos emergentes do contrato, conforme resulta do citado art. 909.º, devendo na determinação da indemnização atender-se, por exemplo, a despesas com o contrato, gastos tornados inúteis e oneração com deveres de ressarcir terceiros, designadamente clientes.

25-10-2011

Revista n.º 1453/06.9TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Cessão de exploração**  
**Estabelecimento comercial**  
**Nulidade do contrato**  
**Regime aplicável**  
**Pagamento**  
**Ónus da prova**

- I - Invocada a nulidade de contrato de cessão de exploração de estabelecimento com base no qual iria ser paga determinada quantia, cumpre ao cessionário o ónus de provar (art. 342.º do CC) que houve efectivo pagamento dessa quantia.
- II - A circunstância de essa quantia estar inscrita como valor contabilístico da sociedade cessionária a crédito do cedente, não significa que esse crédito esteja realizado.
- III - É nulo por falta de legitimidade do cedente o contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial outorgado por quem não é arrendatário nem pelo arrendatário está autorizado, aplicando-se ao caso as normas atinentes à venda de coisa alheia (arts. 285.º, 289.º, 892.º e 939.º do CC e art. 111.º do RAU de 1990).

25-10-2011

Revista n.º 8161/03.0TBSTB.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Decisão interlocutória**  
**Reconvenção**

**Rejeição**  
**Nulidade da decisão**  
**Dívida de cônjuges**  
**Proveito comum do casal**  
**Matéria de facto**

- I - A decisão que não admitiu o pedido reconvenicional tem natureza interlocutória e, por conseguinte, não é admissível, nessa parte, recurso de revista do acórdão da Relação (arts. 691.º, n.º 3, e 721.º, n.º 5, do CPC).
- II - No entanto, é admissível o recurso de revista do acórdão da Relação com fundamento nas nulidades previstas nos arts. 668.º e 716.º (art. 722.º, n.º 1, al. c), do CPC), ainda que referenciadas à própria decisão interlocutória.
- III - O proveito comum do casal envolve uma questão de facto – a do destino dado à dívida contraída; ignorando-se que destino foi dado à dívida, não podemos saber se houve ou não proveito comum do casal (art. 1691.º, n.º 1, al. c), do CC).

25-10-2011  
Revista n.º 1648/08.0TBVFX.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Marques Pereira

**Reclamação**  
**Reforma da decisão**

A reclamação não é o meio processual próprio para o recorrente manifestar a sua discordância com o decidido perante os factos dados por provados.

25-10-2011  
Incidente n.º 9426/1992.L1.S1 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Nuno Cameira  
Marques Pereira

**Oposição à execução**  
**Execução de sentença**  
**Sociedade comercial**  
**Dissolução de sociedade**  
**Liquidação**  
**Extinção de sociedade**  
**Sócio**

- I - Constituindo a liquidação o último acto juridicamente relevante da vida de uma sociedade comercial, em que o encerramento do processo destinado à sua efectivação corresponde à morte e desaparecimento da mesma, no caso de, à data de tal extinção, se encontrarem pendentes quaisquer acções em que a sociedade seja parte, tais acções prosseguem a sua normal tramitação, considerando-se a sociedade substituída pelos respectivos sócios, representados pelos liquidatários (art. 162.º, n.º 1, do CSC).
- II - A existência de liquidatário para a efectivação das operações reguladas no art. 146.º e segs. do CSC não tem lugar no caso, contemplado no art. 147.º da mesma codificação, da ocorrência da partilha imediata, uma vez que, em tal situação, é eliminada a fase da liquidação.
- III - Não tendo havido liquidação subsequente à dissolução de uma sociedade, incumbia aos respectivos sócios dar conhecimento, em acção declarativa em que a sociedade era ré e na qual veio a ser proferida a sentença exequenda, da extinção da referida sociedade, obrigação essa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

relativamente à qual se mostrava dispensado o recurso ao incidente de habilitação (arts. 162.º, n.º 2, do CSC e 374.º, n.º 3, parte final, do CPC).

- IV - A omissão de tal diligência processual conduz à aplicabilidade do n.º 1 do art. 56.º do CPC, com o consequente prosseguimento da execução contra os sócios, e não contra a sociedade, uma vez que esta se mostra extinta.

25-10-2011

Revista n.º 410-D/1999.P1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Contrato de empreitada**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Defeito da obra**  
**Mora**  
**Direitos do dono da obra**  
**Reparação dos defeitos**  
**Redução do preço**  
**Resolução do negócio**  
**Recurso de apelação**  
**Recurso de revista**  
**Questão nova**

- I - A execução defeituosa da obra em contrato de empreitada confere ao dono da obra os direitos consagrados nos art. 1221.º; 1222.º e 1223.º, do CC, pela ordem neles consagrada: (i) eliminação de defeitos; (ii) nova construção, se os defeitos não puderem ser eliminados; (iii) a exigência de redução do preço ou resolução do contrato, no caso de não ser cumprido o referido em (i) e (ii).
- II - O art. 1221.º do CC não atribui ao dono da obra o direito de se substituir ao empreiteiro na eliminação dos defeitos.
- III - Só após a condenação do empreiteiro em mora, como admitido no art. 828.º do CC, é possível exercer o direito de prestação do facto por outrem.
- IV - As questões não suscitadas em recurso de apelação não podem ser apreciadas em recurso de revista por os este se destinarem a reapreciar questões já decididas e não a decidir questões novas.

27-10-2011

Revista n.º 6753/05.2TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Responsabilidades parentais**  
**Alimentos devidos a menores**  
**Alteração**  
**Causa de pedir**  
**Caso julgado**  
**Incumprimento**  
**Oposição de julgados**  
**Trânsito em julgado**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Na determinação da prestação de alimentos as despesas em que se funda a fixação dessa prestação integram factos que acabem, do ponto de vista jurídico, por serem indispensáveis para tal fixação e que, por conseguinte, abrangem o caso julgado.
- II - Se em incidente de incumprimento foram consideradas pagas verbas (despesas) que ulteriormente são consideradas na alteração da prestação de alimentos, condenando-se o requerido a pagá-las, existe duplicação da condenação, e contradição de julgados.
- III - Em caso de contradição de julgados há que considerar a decisão que transitou em primeiro lugar.

27-10-2011

Revista n.º 1086/07.2TBAMD-L.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Contrato-promessa**

**Prazo**

**Prazo admonitório**

**Interpelação admonitória**

**Resolução do negócio**

**Tradição da coisa**

**Posse**

**Enriquecimento sem causa**

- I - Em contrato promessa, ultrapassado o prazo fixado para celebração do contrato prometido, a interpelação admonitória efectuada pelo promitente vendedor aos promitentes compradores, fixando-lhes um prazo para cumprirem, configura uma mera advertência para o cumprimento, por afastar a vontade de resolver o contrato, se, ulteriormente, os primeiros vêm a, por sua iniciativa, marcar dia para a escritura.
- II - Atento o referido em I, e querendo operar a resolução do contrato, a autora teria de proceder a nova interpelação admonitória.
- III - A não comparência dos promitentes compradores na escritura, não tendo ocorrido a interpelação referida em II, não indicia, só por si, a vontade clara de não cumprir.
- IV - Em contrato-promessa de imóvel com tradição a causa para a fruição da coisa tem a sua origem no próprio contrato, pelo que não tem aplicação o instituto do enriquecimento sem causa.

27-10-2011

Revista n.º 8960/09.0T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Acção de reivindicação**

**Título de posse**

**Ocupação de imóvel**

**Restituição de imóvel**

**Contrato de arrendamento**

**Contrato de trabalho**

**Contrato misto**

**Condomínio**

**Casa da porteira**

**Indemnização**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Numa acção de reivindicação, havendo título legítimo para a ocupação do imóvel e não tendo sido provocada previamente a cessação pela forma legalmente prevista da relação contratual que lhe está subjacente, não pode ser ordenada a sua restituição ao proprietário.
- II - Há título legítimo para a ocupação do imóvel, quando a autora e ré celebraram um contrato misto, pelo qual a ré presta os seus serviços em troca da habitação que a autora lhe forneceu.
- III - Contraindo-se, embora, prestações heterogéneas, próprias de contratos distintos: arrendamento e contrato de trabalho, trata-se de um contrato só.
- IV - Face a tal ocupação legítima, também não tem o dono do prédio direito a qualquer indemnização, quer dos ocupantes da fracção, quer do condomínio do edifício onde a mesma se integra, tudo sem prejuízo da compensação devida pelo condomínio à proprietária da casa da porteira pela utilização desta em benefício de todos os condóminos, a pedir numa outra acção, em caso de desacordo entre ambos.

27-10-2011

Revista n.º 6160/03.1TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Negócio unilateral**  
**Causa do negócio**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Documento particular**  
**Letra**  
**Assinatura**

- I - O negócio unilateral não é, como regra, fonte de obrigações.
- II - A promessa de cumprimento e o reconhecimento de dívida, admitidos pelo art. 458.º do CC, não constituem actos abstractos propriamente ditos mas estabelecem a inversão do ónus da prova da existência da relação fundamental.
- III - É ao apresentante que incumbe provar a autoria da letra e assinatura de documento particular.

27-10-2011

Revista n.º 756/05.4TBOLH.E1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direito à vida**  
**Dano morte**  
**Recurso de revista**  
**Questão nova**  
**Recurso de apelação**  
**Indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - A indemnização por danos não patrimoniais pela dor sofrida pela própria vítima é independente da indemnização pela lesão do seu direito à vida.
- II - Em sede de recurso de revista é questão nova a impugnação do valor do montante da indemnização atribuída a título de danos não patrimoniais pela dor sofrida pela própria vítima,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

não suscitada em recurso de apelação, que não pode por conseguinte, ser submetida à apreciação do STJ.

- III - Os danos não patrimoniais sofridos pelas pessoas referidas no n.º 2 do art. 496.º do CC, designadamente o desgosto que sentiram pela morte de um familiar próximo (496.º, n.º 3) confere-lhes direito a indemnização *jure proprio* a fixar equitativamente levando em consideração as circunstâncias referidas no art. 494.º do CC.
- IV - Das circunstâncias aludidas no art. 494.º é desprovida de sentido: (i) a ponderação da situação económica do lesante nos casos em que não é o património deste mas de terceiro, designadamente a seguradora a suportar o pagamento da indemnização e (ii) a circunstância dos filhos da vítima serem maiores – tendo à data do acidente 18 e 20 anos – pois a indemnização destina-se a reparar os danos pelo desgosto que a morte do pai lhes causou.
- V - Provando-se que: (i) a vítima tinha 43 anos à data sua morte; era saudável, alegre, sociável, trabalhador diligente e cumpridos; (ii) o falecido e os demandantes constituíam uma família harmoniosa e feliz, respeitando-se e amando-se reciprocamente; (iii) que os filhos sofreram um profundo e grave desgosto com a morte do pai, é equitativa, pelos danos referidos em III, a indemnização de € 20 000 para cada um dos filhos.

27-10-2011

Revista n.º 3301/07.3TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**União de facto**

**Morte**

**Pensão de sobrevivência**

**Segurança Social**

**Requisitos**

**Sucessão de leis no tempo**

**Aplicação da lei no tempo**

A protecção social prevista na al. e) do art. 3.º e no art. 6.º, n.º1 da Lei n.º 7/2001, de 11-05, na redacção introduzida pela Lei n.º 23/2010, de 30-08, tem lugar também relativamente aos que já eram membros sobrevividos da união de facto ao tempo da entrada em vigor desta.

27-10-2011

Revista n.º 4401/08.8TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Batista

**Danos futuros**

**Danos patrimoniais**

**Direito à indemnização**

**Acidente de trabalho**

**Acidente de viação**

**Cálculo da indemnização**

**Expectativa jurídica**

I - No que concerne à indemnização por danos patrimoniais futuros há que atender à sua previsibilidade (art. 564.º, n.º 2, do CC), alicerçada em elementos razoáveis e previsíveis.

II - O ónus da prova dos elementos referidos em I incumbe ao autor (art. 342.º, n.º 1, do CC).

27-10-2011

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 708/05.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Acção de reivindicação**  
**Usucapião**  
**Posse**  
**Aquisição**  
**Posse titulada**  
**Posse não titulada**  
**Posse de boa fé**  
**Presunção**  
**Prazo de prescrição**  
**Interrupção do prazo**  
**Interrupção da prescrição**  
**Notificação judicial avulsa**

- I - Deve qualificar-se como de boa fé, apesar de não titulada, a posse consubstanciada na habitação e reiterado uso de certa edificação, quando as instâncias consideraram provado que os actos de ocupação foram praticados na convicção de que não ocorria prejuízo dos direitos de terceiros, num caso cujas circunstâncias concretas revelam que a utilizadora do imóvel em litígio era filha dos reivindicantes, sendo aquele construído com o consentimento destes, tendo suportado os ocupantes uma parte do custo da construção e subsistindo, por período prolongado, tal ocupação e utilização permanente sem qualquer oposição dos reivindicantes.
- II - Perante o acervo factual referido em I, deve ter-se por elidida a presunção de má fé, associada à posse não titulada – e sendo certo que o que releva decisivamente para efeitos de qualificação da posse é a ignorância do possuidor, ao adquiri-la, de que lesava direitos de terceiros – pelo que a boa ou má fé deve ser apreciada em relação ao momento da aquisição da posse, sendo irrelevantes alterações posteriores quanto à convicção ou ao estado de espírito do possuidor.
- III - Não pode atribuir-se efeito interruptivo do prazo de prescrição aquisitiva em curso à notificação judicial avulsa que revela a intenção do pretense proprietário de exercer o seu direito no confronto dos ocupantes do imóvel quando o tribunal, por decisão definitiva, considerou improcedente o pedido de reivindicação deduzido, tendo por inexistente o direito inicialmente afirmado contra o possuidor.

27-10-2011  
Revista n.º 593/2002.L1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Orlando Afonso  
Távora Victor

**Contrato de empreitada**  
**Formação do negócio**  
**Aceitação da proposta**  
**Aceitação tácita**  
**Declaração**  
**Proposta de contrato**  
**Forma do contrato**  
**Abandono da obra**

- I - Para haver um contrato, e como decorre do disposto no art. 232º do CC, é necessário, em primeiro lugar, um requisito relativo ao conteúdo – que haja um acordo entre as partes.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - E em segundo lugar, um requisito de ordem formal – as declarações contratuais tem que ser emitidas com a forma adequada.
- III - Os contratos formam-se pela aceitação de uma proposta.
- IV - Uma declaração pode ser qualificada como proposta contratual se reunir as seguintes características: se for completa e precisa, firme e formalmente adequada.
- V - A proposta deve ser sida como aceite tacitamente se existirem factos que indiquem que o declaratório teve conhecimento dela e que depois de negociados os seus termos, a aceitou.
- VI - Quando um negócio está validamente celebrado, deve presumir-se que as partes apenas quiseram, com a forma escrita, consolidar o acto, facilitar a sua prova, tornar mais precisas as cláusulas ou qualquer outro efeito análogo, e não substituí-lo por outro.
- VII - Quando as partes num contrato de empreitada assumiram compromissos verbais sobre a realização da obra e o preço da mesma, dos quais resultou a conclusão de um contrato de empreitada, este não é afectado pelo facto de elas terem convencionado que ele deveria ser reduzido a escrito.
- VIII - Do facto de o dono da obra não ter logrado contactar o empreiteiro, durante vários dias, por via telefónica e pessoalmente, não se podia desde logo concluir que este se recusava a realizar a sua prestação e tinha abandonado a obra.

27-10-2011

Revista n.º 2279/07.8TBOVR.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Batista

Álvaro Rodrigues

<p><b>Nulidade de acórdão</b></p> <p><b>Omissão de pronúncia</b></p> <p><b>Falta de fundamentação</b></p> <p><b>Matéria de facto</b></p> <p><b>Oposição entre os fundamentos e a decisão</b></p> <p><b>Impugnação da matéria de facto</b></p> <p><b>Ónus de alegação</b></p> <p><b>Responsabilidade extracontratual</b></p> <p><b>Direito ao bom nome</b></p> <p><b>Ofensa do crédito ou do bom nome</b></p> <p><b>Direito à honra</b></p> <p><b>Ilicitude</b></p>
--

- I - Questão – a que alude o art. 668.º, n.º 1, al. b) do CPC – é aquela que constitui um ponto controverso da lide, a ser dirimido pelo tribunal, e não as razões que fundamentem a resolução daquela concreta controvérsia.
- II - A exigência de fundamentação da decisão advém, da obrigatoriedade de os tribunais apresentarem de forma clara e completa as razões de facto e de direito por que decidiram de determinado modo.
- III - O erro de julgamento da matéria de facto não se confunde com a contradição entre os fundamentos e a decisão.
- IV - O art. 690.º-A do CPC (redacção do DL n.º 39/95, de 15-02) não prevê o convite à concretização dos requisitos ali previstos, mas, pelo contrário, a rejeição do recurso quanto à impugnação da matéria de facto se o recorrente não indica os concretos pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados.
- V - Se uma circular se limita a dar a conhecer, por quem devia, do conteúdo de uma deliberação tomada pelo órgão próprio, com vista a torná-la eficaz, mantendo-se nos limite necessários a tal finalidade, afastada fica a sua ilicitude, não se podendo reputar como ofensiva da honra ou bom nome do visado.

27-10-2011

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 2202/05.4TBFAR.L1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Silva Gonçalves  
Pires da Rosa

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Responsabilidade contratual**  
**Culpa**  
**Presunção de culpa**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Princípio dispositivo**

- I - Ressalvadas as hipóteses a que alude o art. 722.º, n.º 3, do CPC, por força do art. 729.º do mesmo diploma, a decisão da Relação sobre a matéria de facto é insindicável pelo STJ.
- II - O art. 799.º, n.º 1, do CC, contém uma presunção de culpa do devedor.
- III - Atenta a presunção referida em II, na responsabilidade contratual, compete ao devedor alegar e provar que o incumprimento ou cumprimento defeituoso não procede de culpa sua.
- IV - A ampliação da matéria de facto supõe que a factualidade a ampliar haja sido alegada, em obediência ao princípio do dispositivo.

27-10-2011  
Revista n.º 4227/06.3TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Alegações de recurso**  
**Junção de documento**  
**Acção de reivindicação**  
**Justo título**  
**Contrato-promessa**  
**Coisa alheia**  
**Posse**  
**Título de posse**  
**Mera detenção**  
**Benfeitorias**  
**Benfeitorias necessárias**  
**Benfeitorias úteis**  
**Levantamento de benfeitorias**  
**Direito à indemnização**  
**Ónus da prova**  
**Alegações de recurso**  
**Questão nova**  
**Liquidação em execução de sentença**

- I - A nulidade de acórdão por omissão de pronúncia ocorre quando o tribunal colectivo não se pronúncia sobre determinada questão e não quando os fundamentos da decisão não merecem a concordância do alegante.
- II - A faculdade de apresentar documentos depois da admissão de recurso apenas se justifica em dois casos: (i) quando não tenha sido possível a sua apresentação até ao encerramento da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

discussão em primeira instância (ou por a parte não ter conhecimento da sua existência ou, conhecendo-a, por não lhe ter sido possível fazer uso deles, ou ainda por os documentos se terem formado ulteriormente) ou (ii) quando a junção apenas se torna necessária em virtude do julgamento proferido em 1.<sup>a</sup> instância, designadamente por a decisão se mostrar de todo surpreendente relativamente ao que seria expectável.

- III - Em acção de reivindicação incumbe ao réu alegar e provar que possuía título que justificasse a sua posse, como o seja o contrato de arrendamento válido e eficaz celebrado por quem tinha poderes para a cedência do gozo temporário do imóvel, designadamente através de usufruto (art. 1439.º do CC), comodato (art. 1129.º do CC) ou direito de superfície (art. 1252.º do CC).
- IV - Não tem poderes de cedência do gozo o promitente vendedor de coisa alheia.
- V - O mero detentor não tem direito a indemnização por benfeitorias por si efectuadas em prédio reivindicado.
- VI - O direito à indemnização, pelo possuidor, mesmo que de má fé, à indemnização por benfeitorias depende da prova, que lhe incumbe (art. 342.º, n.º 1, do CC), que as mesmas tinham por fim evitar a perda, destruição ou deterioração da coisa (benfeitorias necessárias) ou que as mesmas valorizavam a coisa e o seu levantamento (das benfeitorias) a deterioraria (a coisa).
- VII - As questões não suscitadas no tribunal recorrido não podem ser apreciadas em sede de recurso por estes se destinarem a reapreciar questões já decididas e não a decidir questões novas.
- VIII - No domínio das acções indemnizatórias só é possível deixar para liquidação a indemnização respeitante a danos cuja existência se provou, embora sem elementos suficientes para fixar o seu quantitativo exacto, ainda que com recurso à equidade.

27-10-2011

Revista n.º 1534/06.9TCSNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Batista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

<p><b>Propriedade horizontal</b> <b>Título constitutivo</b> <b>Escritura pública</b> <b>Condomínio</b> <b>Centro comercial</b> <b>Assembleia de condóminos</b> <b>Deliberação</b></p>
---

- I - Referindo-se o próprio título de constituição de propriedade horizontal (escritura pública) a um conjunto habitacional e centro comercial, composto de cave, sub nível e rés-do-chão, constituindo o sub nível e rés-do-chão o centro comercial interligados por escadas interiores e o rés do chão constituído por três torres ( uma a nascente de três andares, formada por dois blocos e outra a poente, de cinco andares composta por dois blocos e outra a sul composta por um único bloco), é possível, ao abrigo do art. 1438.º-A do CC, constituir condomínios separados e autónomos correspondentes a cada uma das torres do conjunto habitacional, bastando para tal uma deliberação da assembleia de condóminos nesse sentido, de forma a tornar mais eficaz a gestão de cada uma das torres que integram o complexo, sendo certo que relativamente a cada um dos blocos que as compõem, se verificam os demais requisitos legais da propriedade horizontal enunciados nos art. 141.º e 1418.º, do CC.
- II - E havendo já uma administração (de facto) apenas relativamente a uma dessas torres não se pode falar que haja inexistência jurídica de tal condomínio, quando de facto existem todas as condições estruturais para a legalização autónoma de tal condomínio.

27-10-2011

Revista n.º 1753/03.0TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Tavares de Paiva (Relator) \*  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Contrato de concessão comercial**  
**Contrato de cooperação**  
**Contrato de distribuição**  
**Contrato inominado**  
**Contrato atípico**  
**Regime aplicável**  
**Contrato de agência**  
**Analogia**  
**Cláusula de exclusividade**  
**Liberdade de forma**  
**Prova documental**  
**Prova testemunhal**  
**Acórdão recorrido**  
**Matéria de facto**  
**Erro de julgamento**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O contrato de concessão comercial – modalidade dos contratos de cooperação comercial, mormente na vertente de contratos de distribuição – é um contrato inominado, consensual e atípico.
- II - Enquanto contrato atípico a sua disciplina deverá fazer-se, na parte não contemplada expressamente pela estipulação das partes, por analogia com as regras dos contratos mais próximos, designadamente, em matéria de cessação do contrato, as do contrato de agência, regulado pelo DL n.º 178/86, de 03-07.
- III - Vigorando a liberdade de forma em matéria de validade da declaração comercial (art. 219.º do CC), é necessário averiguar, em cada caso, se a norma admite aplicação analógica, o que implica ponderar se a sua *ratio* se aplica a um concessionário.
- IV - Num contrato de concessão comercial em que a autora (concessionária) se obriga em seu nome e por conta própria a distribuir e vender produtos da ré (concedente), e em que resultou provado que a autora sempre vendeu na mesma área produtos de empresas concorrentes da ré, não se mostra adequado, para provar que a ré se obrigou perante a autora garantir-lhe o “exclusivo” da distribuição dos seus produtos, o regime de forma escrita do agente exclusivo a que alude o art. 4.º do DL n.º 178/86, de 03-07.
- V - Tendo o acórdão da Relação considerado inadmissível, para prova de tal exclusividade, a prova testemunhal (que não reapreciou) exigindo acordo escrito – por invocação do disposto no art. 393.º, n.º 1, do CC – verifica-se o vício de erro no julgamento do facto por incorrecta aplicação de critérios legalmente definidos relativamente à sua admissibilidade ou ao seu valor.
- VI - No âmbito do recurso de revista cabe nos poderes de intervenção do STJ o conhecimento do vício referido em V, que se integra nos casos previstos nos art.ºs 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC.

27-10-2011  
Revista n.º 8559/06.2TB BRG.G1.S1 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Contrato de seguro**  
**Contrato de adesão**

**Interpretação**  
**Apólice de seguro**  
**Seguro de acidentes pessoais**  
**Incapacidade**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Morte**

- I - O contrato de “seguro de cartão de crédito” é um contrato de adesão cuja interpretação se faz de acordo com as regras dos arts. 237.º e segs. do CC.
- II - Se a apólice de seguro refere que a seguradora garante à pessoa segura uma indemnização por morte ou invalidez permanente, o pressuposto da desvalorização total – que a própria apólice especifica corresponder a 100% de incapacidade – torna insusceptível a sua interpretação por forma a abranger os casos de incapacidade permanente parcial.

27-10-2011  
Revista n.º 5207/06.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

## Novembro

**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Peão**  
**Culpa**  
**Culpa da vítima**  
**Concorrência de culpas**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Concorrem para o acidente tanto o condutor de um veículo que inicia uma manobra de ultrapassagem, sem que então pudesse ver um peão e, com vista a terminar tal manobra, acelera, como o peão que, apercebendo-se da presença daquele veículo, hesita junto ao eixo da via e, em vez de aguardar a passagem do mesmo, recuou e avançou de novo, vindo a ser colhido por este.
- II - Atento o referido em I não merece censura a decisão que fixa em 2/3 e 1/3 a culpa do peão e do condutor do veículo, respectivamente.
- III - Encontrando-se ainda provado que: (i) em consequência do atropelamento o autor sofreu edema cerebral, trauma torácico com fracturas costais, fractura do fémur, tendo desenvolvido pneumotórax, infecção respiratória e logoftalmia do olho esquerdo; (ii) foi submetido a várias intervenções cirúrgicas com internamento de 23-06-2001 a 16-07-2001; (iii) após alta permaneceu em regime de observação com frequentes deslocações aos hospitais; (iv) à data do acidente era pessoa saudável, federado de rugby – modalidade que deixou de poder exercer – com alegria de viver e constante boa disposição; (v) suportou dores, quer no momento do acidente, quer em consequência deste; (vi) sofreu choque em face das consequências do acidente e da perspectiva de ficar limitado em termos físicos; (vii) sofreu choro compulsivo perante as suas limitações; (viii) passou a sofrer medo do que lhe possa suceder no trânsito; (ix) não mais esquecerá o dia do acidente; (x) tinha 17 anos à data do acidente; o *quantum doloris* foi estimado em grau 5 e o prejuízo de afirmação pessoal em grau 3, é adequando fixar em € 5 000 a indemnização por todos os danos não patrimoniais sofridos.

03-11-2011  
Revista n.º 5827/04.1TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Contrato-promessa**  
**Incumprimento do contrato**  
**Cônjuge**  
**Consentimento**  
**Bens comuns do casal**  
**Execução específica**

- I - O contrato-promessa celebrado para a alienação de bens comuns do casal é válido, ainda que celebrado por apenas um dos cônjuges sem a intervenção do outro.
- II - Segundo a mais aplaudida doutrina, tal contrato-promessa é válido, porquanto nele o promitente vendedor não emite uma declaração de alienação do bem, mas apenas se limita a prometer realizar, no futuro, o contrato-prometido, cabendo-lhe envidar os esforços para que na data da realização do acto negocial de compra e venda o outro cônjuge venha a prestar o seu consentimento.
- III - É de referência o estudo dos Professores Antunes Varela e Henrique Mesquita, em anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 1993 (Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 3385, pág. 296 e segs.) em que aqueles Ilustres Civilistas assim consideram: «*Nos casamentos cujo regime de bens seja a comunhão geral ou a comunhão de adquiridos, nenhum dos cônjuges pode alienar bens imóveis, próprios ou comuns, sem o consentimento do outro (art. 1682.º-A). Mas nada impede que qualquer dos cônjuges assumam, em contrato-promessa, a obrigação de alienar bens desta natureza – assim como nada obsta a que, por exemplo, um comproprietário assumam, sozinho, a obrigação de alienar a coisa comum ou parte especificada dela, ou que alguém assumam a obrigação de alienar coisa alheia*».
- IV - Porém, a execução específica do contrato-promessa de compra e venda não é possível se o cônjuge do promitente vendedor não se tiver obrigado conjuntamente com ele, ainda que este venha a falecer, pois tal execução seria uma violência contra a vontade e contra o livre exercício do direito de propriedade do cônjuge supérstite, violência inadmissível na ordem jurídica que nos rege.

03-11-2011  
Revista n.º 850/2001.C1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator) \*  
Fernando Bento  
João Trindade

**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Saneador-sentença**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Ónus do recorrente**  
**Ónus de alegação**

- I - Mantém-se válida a doutrina do AUJ n.º 10/94, de 13-04 segundo o qual “Não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão da Relação que revogando o saneador-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

sentença, que conheceu do mérito da causa, ordena o prosseguimento do processo, com a elaboração da especificação e do questionário”.

- II - A admissibilidade da impugnação da violação de normas processuais em recurso de agravo para o STJ, nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC (redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08), impõe que o recorrente demonstre que o acórdão recorrido está em oposição com outro, proferido no domínio da mesma legislação, pelo STJ ou por qualquer Relação, e não houver sido fixada pelo STJ jurisprudência com ele conforme, nos termos dos arts. 732.º-A e 732.º-B, do CPC.
- III - A oposição referida em II reporta-se a decisões proferidas em outros processos ou pelo menos às que, embora no mesmo processo, não sejam as relativas à própria decisão de que se pretende recorrer.

03-11-2011

Agravo n.º 7731/04.4TBRRG.G1.S2 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Conceito de direito é um conceito normativo, que advém da prescrição normativa; conceito de facto é um conceito denotativo, que resulta de uma constatação da realidade.
- II - Há palavras que tanto podem integrar conceitos de direito como conceitos de facto, designadamente a palavra “quintal”, a qual é uma realidade precisa (ou conceito de que qualquer um se pode aperceber) mas que, enquanto pertença a uma realidade jurídica do prédio urbano em que se encontra, traduz uma conclusão, enquadrada num conceito de direito.
- III - O julgamento da matéria de facto só pode ser sindicado pelo STJ nos casos de prova vinculada ou de prova plena.

03-11-2011

Revista n.º 90/07.5TBAGD.C1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Recurso para o tribunal pleno**  
**Oposição de julgados**

Não se verifica contradição de julgados, por estarmos perante questões jurídicas diferentes, entre a decisão que versou sobre a eventual existência de responsabilidade criminal, no âmbito das regras do processo penal, e a decisão que estabelece obrigações e direitos meramente civis, subordinada às regras do processo civil.

03-11-2011

Revista n.º 2284/08TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Prescrição**  
**Interrupção da prescrição**  
**Reconhecimento do direito**

O reconhecimento do direito, para efeitos de interrupção da prescrição, de acordo com a redacção do art. 325.º do CC, é um reconhecimento concreto e inequívoco do direito do credor – e não dos pressupostos que o geraram – e de que se é devedor.

03-11-2011

Revista n.º 902/10.6TVLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Recurso de revista**

**Prova pericial**

**Prova testemunhal**

**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - O STJ apenas pode sindicar o conhecimento da matéria de facto fixada pela 2.ª instância quando esta considerar como provado um facto sem produção da prova por força da lei indispensável para demonstrar a sua existência ou se tiver desrespeitado as normas reguladoras da força provatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.
- II - A prova pericial e a prova testemunhal são livremente apreciadas pelo tribunal (arts. 389.º e 396.º do CC), pelo que o sentido de tais elementos de prova, não sendo, só por si, imperativos – em termos de vincular o tribunal – não cabe no objecto do recurso de revista.

03-11-2011

Revista n.º 155/2000.P2.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

**Execução para pagamento de quantia certa**

**Oposição à execução**

**Contestação**

**Fundamentos**

**Facto impeditivo**

**Facto modificativo**

**Facto constitutivo**

**Competência material**

**Questão prejudicial**

- I - Embora enxertada numa acção executiva, a oposição à execução traduz-se numa acção declaratória que tem por objectivo, no caso de o executado querer pôr em causa o direito de crédito invocado pelo exequente, a declaração da sua não existência, através da invocação de factos impeditivos, modificativos ou extintivos, com a amplitude de que disporia se estivesse a defender-se numa acção declarativa, caso a execução se não baseie em sentença.
- II - No contexto da execução, a oposição desempenha a função de contestação.
- III - Assim, assente a competência do tribunal para julgar a execução, a competência para apreciar a oposição estende-se ao conhecimento dos fundamentos nela invocados, por aplicação do regime definido no n.º 1 do art. 96.º do CPC, aplicável à acção executiva nos termos do disposto no n.º 1 do art. 466.º respectivo.
- IV - À mesma conclusão, aliás, se chega por via da aplicação do regime definido pelo art. 97.º do CPC para a competência para apreciar questões prejudiciais de natureza administrativa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

03-11-2011

Agravo n.º 1947/07.9TBAMT-B.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Insolvência**  
**Pessoa singular**  
**Exoneração do passivo restante**  
**Apresentação à insolvência**  
**Credor**  
**Culpa**

- I - É o interesse dos credores que é globalmente protegido pelo processo de insolvência; mas a possibilidade de exoneração do insolvente do pagamento do passivo que fique por pagar, seja no processo de insolvência, seja nos cinco anos posteriores ao seu encerramento (art. 235º do CIRE), tem como objectivo específico a protecção do devedor.
- II - Pretendeu-se, por esta via, permitir um *fresh start* às pessoas singulares que sejam declaradas insolventes, verificados determinados requisitos que as tornem, aos olhos da lei, merecedoras da liberação de débitos não pagos, fora dos limites apertados das regras da prescrição.
- III - O prejuízo para os credores previsto na al. d) do nº 1 do art. 238.º, do CIRE não resulta automaticamente do atraso na apresentação à insolvência, mas abrange qualquer hipótese de redução da possibilidade de pagamento dos créditos, provocada por esse atraso, desde que concretamente apurada, em cada caso.
- IV - A ausência de culpa do devedor na criação ou no agravamento da situação de insolvência pode coexistir com o indeferimento do pedido de exoneração.

03-11-2011

Revista n.º 85/10.1TBVCD-F.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Direito de preferência**  
**Prédio**  
**Prédio confinante**  
**Prédio rústico**  
**Prédio urbano**  
**Solos**  
**Descrição predial**  
**Inscrição matricial**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Logradouro**

- I - Pressuposto fundamental para o exercício do direito de preferência atribuído pelo art. 1380.º do CC aos proprietários de terrenos confinantes, é de que estes sejam considerados terrenos aptos para cultura.
- II - A classificação da natureza do prédio provinda da descrição predial, assim como inscrição matricial é indiferente para efeitos da qualificação civil, se bem que quer da descrição predial, quer da inscrição matricial, podem resultar elementos de facto úteis, para o julgador, no que toca ao conhecimento das realidades prediais que lhe cumpre qualificar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - O conceito de prédio rústico – e, logo, de prédio urbano – é um conceito jurídico e não um facto, na medida em que qualificar é valorar juridicamente os factos para o efeito de se decidir se os mesmos se subsumem, ou não, à norma legal vocacionalmente chamada a decidir o caso.
- IV - A lei civil – art. 204.º do CC – não conhece o conceito de prédio misto e distingue um prédio rústico de um prédio urbano com base numa avaliação casuística, tendo subjacente um critério de destinação ou afectação económica.
- V - Um logradouro é um espaço complementar e serventúrio de um edifício, com o qual constitui uma unidade predial.

03-11-2011

Revista n.º 7712/05.0TBBERG.G2.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Interpretação da lei**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Energia eléctrica**  
**Inconstitucionalidade**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Prescrição extintiva**  
**Interrupção da prescrição**  
**Facto impeditivo**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - A interpretação da Lei n.º 23/96, 26-07 deve ser feita de forma integrada com os diplomas que constituem o pacote legislativo do sector eléctrico, devendo as expressões “alta tensão” e “média tensão” valer, no tocante à Lei n.º 23/96, de 26-07, com o sentido correspondente aos pré-existentes conceitos de tensão eléctrica, como definido pelos DL n.ºs 182/95; 184/95, de 27-07; 185/95, de 27-07 e 186/95, de 27-07.
- II - O n.º 3 do art. 10.º da Lei n.º 23/96, de 26-07, não abrange o conceito de média tensão.
- III - O prazo de prescrição a que alude o normativo referido em II é um prazo de prescrição extintiva.
- IV - O art. 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26-07, não é inconstitucional por violação dos princípios da igualdade ou da proporcionalidade.
- V - Constituindo a interrupção da prescrição um facto impeditivo da paralisação do exercício do direito, incumbe ao credor a alegação e prova dos factos atinentes à interrupção da prescrição.

03-11-2011

Revista n.º 394/04.9TBTCS.C1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Acção executiva**  
**Pressupostos**  
**Título executivo**  
**Documento**  
**Documento autenticado**  
**Documento autêntico**  
**Exequibilidade**  
**Obrigações**

**Livrança**  
**Escritura pública**  
**Hipoteca**  
**Prestações futuras**

- I - Toda a execução tem de ter por base um título executivo, pelo qual se determina o seu fim e limites. O título executivo é, assim, pressuposto de qualquer execução, sua condição necessária e suficiente. Não havendo execução sem título.
- II - A al. b) do art. 46.º do CPC confere exequibilidade aos documentos exarados ou autenticados por notário que importem a constituição ou o reconhecimento de qualquer obrigação, exigindo-se, para que tais documentos sejam título executivo (negocial), que formalizem a constituição de uma obrigação, isto é, que sejam fonte de um direito de crédito ou que neles se reconheça a existência de uma obrigação já anteriormente constituída.
- III - Alargando o art. 50.º, do citado diploma legal, a exequibilidade dos mesmos documentos àqueles em que se convencionem prestações futuras ou se preveja a constituição de obrigações futuras.
- IV - Devendo o documento complementar, exigido pelo referido art. 50.º, ser emitido em conformidade com o documento exarado no notário ou autenticado, obedecendo às condições nele estabelecidas. Sendo a forma desse documento livremente estipulada na escritura.
- V - Estipulando-se na escritura onde foi constituída hipoteca a favor do Banco que os “títulos de crédito são considerados com força executiva nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 46.º e 50.º do CPC”, a junção de livrança assinada pelos executados, em complemento daquele documento, é susceptível de certificar a existência da obrigação que se constituiu entre as partes. Assim gozando a escritura pública de hipoteca de força executiva, de harmonia com o disposto no referido art. 50.º.

03-11-2011

Agravo n.º 1552/07.0TBOAZ-E.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Competência material**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente ferroviário**  
**Tribunal comum**  
**Tribunal administrativo**  
**REFER**  
**Acção de condenação**  
**Acto ilícito**

- I - É com base na forma como o autor configura a acção, na sua dupla vertente do pedido e da causa de pedir, que se afere do tribunal materialmente competente para dela conhecer.
- II - Os tribunais comuns são os competentes em razão da matéria para conhecer de acção de indemnização com base na responsabilidade civil extracontratual da Rede Ferroviária Nacional – REFER, E.P. decorrente de actos ilícitos praticados no exercício da sua actividade de exploração de rede ferroviária nacional.

03-11-2011

Agravo n.º 13559/09.8T2SNT-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Prova testemunhal**  
**Gravação da prova**  
**Alegações de recurso**  
**Ónus de alegação**  
**Poderes da Relação**

- I - A recorrente faz a indicação dos depoimentos em que fundamenta a sua pretensão, isto é, identifica as testemunhas cujo depoimento considera susceptível de alterar as respostas dadas pelo tribunal aos quesitos (AA, BB, CC e DD) , concretiza o seu prestado depoimento no processo, que há-de estar referenciado na acta, e, ainda, aponta os documentos (1 e 2, 7, 24 a 31, 32 a 36, 38 a 41 e 42) que deverão ser analisados para completar estes depoimentos.
- II - Neste contexto, porque foi observado o condicionalismo imposto pelo art. 690.º-A do CPC, incumbem à Relação apreciar e decidir a requerida impugnação da matéria de facto julgada em 1.ª instância, como o permite o disposto no art. 712.º, n.º 1, al. a), do CPC (redacção dada pelo DL n.º 183/2000, de 10-08).

03-11-2011

Revista n.º 8202/05.7TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria Prazeres Beleza

**Princípio da substanciação**  
**Causa de pedir**  
**Acção de reivindicação**  
**Acção de condenação**  
**Posse pública**  
**Posse precária**  
**Detenção**  
**Direito real**

- I - No processo comum a nossa lei consagra a teoria da substanciação (contraposto ao princípio da individualização – a causa de pedir nesta acção é o direito de propriedade em si mesmo, como direito real absoluto), segundo a qual *não basta a indicação genérica do direito que se pretende fazer valer, mas antes é necessária a indicação especificada da factualidade constitutiva do direito.*
- II - Bastará que o demandante descreva com cuidado – e prove – os factos que fundamentam o seu direito e isso chegará para que o Tribunal lhe conceda esse direito a que se arroga.
- III - A acção de reivindicação é uma demanda condenatória e, por isso, para que o autor consiga plenamente o seu fim (a condenação do réu), necessário se torna que, ao lado do facto constitutivo do seu direito, alegue ainda o facto ilícito praticado pelo demandado, ou seja, o facto ofensivo do direito por ele praticado e capaz de sustentar o rogo que faz na acção.
- IV - Ficando comprovado que *desde 1940 e com autorização da senhoria, proprietária anterior do prédio, o recorrente/réu e o seu pai utilizavam de forma pública e consentida sem oposição de ninguém a garagem que a autora pretende que lhe seja restituída*, este circunstancialismo factual não faz impedir a reivindicação da autora.
- V - O recorrente não é possuidor da “res”; é mero detentor (ou possuidor precário), como resulta do enunciado posto no art. 1253.º do CC, e, por isso, nenhum direito real alcançou para fazer

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

valer contra a sociedade reivindicante. Os meros detentores, como é óbvio, não são titulares de qualquer direito real.

03-11-2011

Revista n.º 134/09.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria Prazeres Beleza

**Audiência de julgamento**  
**Alegações orais**  
**Irregularidade processual**  
**Nulidade processual**

- I - A omissão do despacho relativo à realização da audiência de julgamento com vista à apresentação de alegações constitui nulidade secundária.
- II - Verificando-se que as alegações de recurso produzidas e as conclusões finais que se lhe seguiram espelham com eficiência e denotada perspicuidade toda a problemática que a temática posta em sede revista excepcional encerra, tal irregularidade não tem influência no exame ou decisão da causa.

03-11-2011

Revista n.º 5778/09.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Pires da Rosa

Maria Prazeres Beleza

**Título executivo**  
**Escritura pública**  
**Confissão de dívida**  
**Negócio unilateral**  
**Validade**  
**Exequibilidade**

- I - O reconhecimento de dívida e promessa de pagamento, a que se refere o art. 458.º do CC, configura um título em que alguém, unilateralmente, se confessa devedor de uma prestação, sem indicação da respectiva causa, isto é, do negócio que está na origem do crédito, ou ainda, da obrigação anteriormente constituída.
- II - Se não constar do documento a causa da obrigação e a válida constituição da obrigação fundamental a que se reporta o crédito reconhecido estiver sujeita a determinada forma, mais solene que a do documento utilizado como título, o documento não poderá constituir já título executivo.
- III - O *nomen juris* utilizado pelas partes ou pelo documentador não é decisivo, para efeitos de qualificação da categoria, tipo ou espécie de negócio efectivamente celebrado e, consequentemente, para identificação do regime jurídico concretamente aplicável.
- IV - A determinação do regime jurídico por que deve reger-se a formação, execução e extinção de determinado negócio jurídico pressupõe a sua prévia qualificação, a realizar por via interpretativa a incidir sobre o conteúdo do clausulado que integra as estipulações ou declarações negociais dos contraentes.
- V - Concluindo-se, por via interpretativa, que uma escritura pública, denominada de “*Confissão de Dívida com Hipoteca*”, utilizada como título executivo, documenta o conteúdo de negócio jurídico bilateral, constitutivo de obrigações, emergentes de um contrato de mútuo validamente celebrado – que não apenas de um negócio unilateralmente recognitivo de uma obrigação, como sucede com os actos que o art. 458.º do CC especialmente contempla –, tem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

de haver-se o título como dotado quer de exequibilidade extrínseca quer também de exequibilidade intrínseca.

10-11-2011

Revista n.º 4719/10.0TBMTS-A.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Consulado português**  
**Ex-colónia portuguesa**  
**Contrato de depósito**  
**Regime aplicável**  
**Obrigaçao pecuniária**  
**Princípio nominalista**  
**Dívida de valor**  
**Juros de mora**

- I - A guarda e o depósito de dinheiro ou outros valores pelos Consulados, constituindo uma forma de protecção e assistência prestada aos cidadãos nacionais que se encontram no estrangeiro constitui uma actividade que, *qua tale*, não se mostra abrangida pelo CC. Assim, os depósitos consulares mencionados no Regulamento Consular Português, aprovado pelo Decreto n.º 6462, de 21-03-1920, não estão abrangidos pelo CC, pelo que não foram revogados com o início da vigência deste Código. Aliás, se assim não devesse ser entendido, não faria qualquer sentido que o art. 2.º do DL n.º 381/97, de 30-12, tivesse revogado expressamente aquele Regulamento.
- II - Os Consulados Gerais não exerciam, ao assim actuarem, qualquer actividade bancária remunerada, antes visando, exclusiva e predominantemente, a guarda e conservação, em ordem à sua posterior restituição, dos montantes depositados.
- III - A restituição dos montantes depositados, tratando-se de obrigação de natureza pecuniária e nada tendo sido estipulado em contrário, por força do princípio nominalista acolhido no art. 550.º do CC, faz-se em moeda que tenha curso legal no país à data em que for efectuado e pelo valor nominal que a moeda tiver nesse momento. Só haveria lugar à actualização se se tratasse de dívida de valor ou, tratando-se de obrigações pecuniárias, quando a lei o permitir ou haja estipulação em contrário, como decorre do preceituado naquele artigo e no art. 551.º, ambos do CC.
- IV - Estando provado que “*não foi convencionado o lugar da restituição, nem o respectivo prazo e também não foi estipulado em que moeda deveria ser feita a restituição*”, não há lugar ao pagamento de juros de mora, pois, para haver lugar ao pagamento daqueles juros, como resulta do preceituado nos arts. 804.º, 805.º e 806.º, n.ºs 1 e 2, do CC, torna-se imprescindível, desde logo e entre o mais, que o devedor da correspondente prestação pecuniária haja incorrido em mora.

10-11-2011

Revista n.º 115/2000.C2.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Recurso de revista**  
**Âmbito do recurso**  
**Questão nova**  
**Conhecimento officioso**  
**Ónus de alegação**

**Poderes do juiz**

- I - O recurso visa a impugnação da decisão recorrida mediante o reexame do que nela tiver sido discutido e apreciado, e não a apreciação de questões novas, sendo certo que, mesmo no caso excepcional de estas serem de conhecimento oficioso, só devem ser abordadas e decididas no tribunal *ad quem*, desde que respeitadas as regras gerais do processo civil.
- II - Embora o juiz não esteja sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras do direito, só pode, no entanto, servir-se, em princípio, dos factos articulados pelas partes (art. 664.º do CPC), sob pena de serem violados os princípios do dispositivo, da igualdade das partes, do contraditório e da auto-responsabilidade das partes, que, entre outros, alicerçam todo o nosso edifício processual civil.

10-11-2011

Revista n.º 3628/03.3TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Venda de bens alheios**

**Nulidade do contrato**

**Ineficácia**

- I - A sanção pela venda de bens em que o dono não intervém, nem nela consente, nem confirma o negócio, não é a nulidade, por não se tratar de venda de bens alheios – art. 892.º do CC –, mas a ineficácia em relação ao dono.
- II - Sendo o negócio de compra e venda ineficaz em relação ao dono da coisa, não tem aplicação o art. 291.º do CC, que a apenas é aplicável a casos de nulidade ou anulabilidade de negócios jurídicos que versem sobre imóveis ou móveis sujeitos a registo.

10-11-2011

Incidente n.º 7158/03.5TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Contrato de depósito**

**Depósito bancário**

**Conta bancária**

**Operação bancária**

**Transferência bancária**

**Erro**

**Enriquecimento sem causa**

- I - Constituem elementos determinantes do contrato de depósito bancário: 1) a transferência/depósito pelo *tradens* de uma coisa fungível (determinada quantia em dinheiro); 2) a radicação/inclusão da quantia transferida/depositada na esfera de dominialidade (propriedade) do *accipens*; 3) a disponibilidade, uso e fruição da coisa entregue/depositada por parte do depositário; 4) o dever de restituir por parte do depositário, quando solicitado pelo depositante, a quantia correspondente ao saldo existente.
- II - O contrato de depósito (irregular) constitui-se, nos termos da prática bancária, como um contrato de adesão, porquanto o depositante e o banco estipulam entre eles um conjunto de regras predefinidas a que o aderente dá o seu assentimento e mediante o qual o banco se compromete a oferecer determinados serviços, como sejam a transmissão regular dos movimentos bancários efectuados, de débito e crédito, com o respectivo saldo final.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Através do acto de depósito o *tradens* aceita transferir para a esfera de domínio (propriedade) do *accipiens* o risco sobre a gestão da quantia que transferiu, sendo que a partir desse momento se alheia da responsabilidade quanto ao uso e fruição, por transferência para a esfera de responsabilidade do depositário. Cabe ao depositário, enquanto proprietário da coisa transferida responder pelo risco de extravio ou dissipação da coisa até ao montante exigível no momento da solicitação da restituição.
- IV - Tendo-se constatado um incremento de um depósito numa conta existente num banco, operado por um depósito, injustificado, efectuado pelo banco depositário, ocorreu, na esfera do depositante que recebeu o depósito, indevido e injustificado, um enriquecimento sem causa. Na verdade, sendo o banco proprietário da quantia, indevida e injustificadamente, deslocada para uma conta de depósito existente no mesmo banco, o banco ficou depauperado ou degradado no respectivo património em montante correspondente à quantia deslocada.
- V - Provado que a titularidade da quantia transferida radicava no banco e tendo este provado que operou, sem justificação, uma deslocação monetária para uma conta de um outro depositante, que não tinha direito a receber a referida quantia, fica provado o enriquecimento deste último à custa do banco.

10-11-2011

Revista n.º 1182/09.1TVLSB.S1.L1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

<p><b>Doação</b> <b>Nulidade</b> <b>Município</b> <b>Junta de Freguesia</b> <b>Terreno</b> <b>Águas subterrâneas</b> <b>Direito de propriedade</b> <b>Posse</b> <b>Usucapião</b></p>
--

- I - Se o autor declarou doar a uma Junta de Freguesia/Município, através de uma carta datada de 24-06-1979, o solo necessário à feitura de uma estrada, reservando para si o subsolo da respectiva faixa de terreno, em razão de nele ter diversas minas de água, esta doação é nula por falta de forma legal, servindo aquela missiva somente para discernir o âmbito ou extensão da posse do terreno que foi transmitida.
- II - Provando-se que a Junta de Freguesia ou Município, desde 1979 ou 1980, quando construíram a estrada, limpam-na, consertam-na, fazem-lhe arranjos e melhoramentos, instalam e cuidam da sinalética rodoviária horizontal e vertical, tratam do asfalto, à vista de toda a gente e sem violência, sendo que ali existe também iluminação, estas circunstâncias revelam que as ditas entidades se passaram a comportar sobre o terreno como proprietárias – pese embora tenham reconhecido o direito do autor às águas e às minas.
- III - A doação do terreno para a construção da estrada e a utilização da via pela generalidade das pessoas não se coaduna com a ideia de um direito menor, como é o direito de superfície. A partir do momento da “doação”, a Junta de Freguesia ou Município passaram a possuir a parcela de terreno em causa e a comportar-se sobre ela como proprietários, pelo que nos termos dos arts. 1287.º e 1296.º do CC, dado o lapso temporal que decorreu desde o início dessa posse (mais de 20 anos) terão adquirido o respectivo direito de propriedade por usucapião (com os limites materiais – espaço aéreo e subsolo – a que alude o art. 1344.º, n.º 1, do CC).

10-11-2011

Revista n.º 4951/06.0TBGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**Insolvência**  
**Crédito laboral**  
**Hipoteca**  
**Privilégio creditório**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Constitucionalidade**

- I - A lei confere privilégio imobiliário especial aos créditos laborais dos trabalhadores, sobre os bens imóveis do empregador nos quais ao tempo da declaração eles exerciam a sua actividade, devendo esses créditos ser graduados antes dos créditos do Estado (pela contribuição predial, pela sisa e pelo imposto sobre sucessões e doações), dos créditos das autarquias locais (pela contribuição predial), dos créditos das contribuições devidas à Segurança Social e da hipoteca.
- II - A hipoteca sobre um imóvel, mesmo registada anteriormente, cede, no sentido da prioridade do pagamento, em relação a um crédito garantido por um privilégio imobiliário especial sobre o mesmo prédio.
- III - A norma constante do art. 333.º do CT (anteriormente do art. 377.º do CT) que estabelece o privilégio imobiliário creditório especial a favor dos créditos dos trabalhadores é de aplicação imediata, abrangendo os créditos gerados pela violação ou cessação dos contratos de trabalho subsistentes à data da sua entrada em vigor.
- IV - A interpretação da norma constante do actual art. 333.º do CT (anterior art. 377.º do CT), sustentada em III, não é inconstitucional.

10-11-2011  
Revista n.º 278/10.1TBFND-C.C1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**Sociedade anónima**  
**Contrato de compra e venda**  
**Acções**  
**Valor real**  
**Depósito de acções**  
**Contrato de depósito**  
**Negócio fiduciário**  
**Depósito *in escrow***  
**Responsabilidade**  
**Património do devedor**  
**Cláusula limitativa de responsabilidade**  
**Limite da indemnização**  
**Gravação da prova**  
**Nulidade processual**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - As deficiências de gravação da prova, constituindo uma nulidade secundária, devem ser apreciadas pelo Tribunal da Relação, a quem cabe dirimir se as aludidas anomalias são ou não susceptíveis de influir na decisão de facto, estando vedado ao STJ sindicarem essa apreciação em concreto, por se inserir no âmbito dos poderes de reapreciação da matéria de facto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Não se registando oposição de julgados, nem invocando o recorrente, no requerimento de interposição do recurso de revista, qualquer acórdão que se encontre em oposição com o recorrido, a matéria do agravo, se respeitar a questão puramente processual, não pode ser apreciada no âmbito do recurso de revista.
- III - É legalmente admissível que as partes, no âmbito de um contrato de compra e venda de acções, estipulem uma cláusula de limitação convencional da garantia ao património constituído pelas próprias acções transaccionadas.
- IV - Se as partes acordaram, simultaneamente com a celebração do contrato de compra e venda de acções, em depositar essas acções num Banco, para garantia do cumprimento da obrigação de pagamento do respectivo preço, vinculando-se o Banco a guardá-las e a dar a tais acções o destino acordado entre as partes daquele contrato (principal), está-se perante um contrato de depósito fiduciário ou depósito *in escrow*.
- V - Se a cláusula de limitação convencional da garantia patrimonial às acções depositadas foi estabelecida em benefício da compradora das acções, é destituído de fundamento que o risco de depreciação do valor das acções recaia sobre ela.
- VI - As acções, enquanto títulos de participação social, exprimem a medida da posição do sócio na sociedade anónima, traduzindo-se num complexo de direitos e deveres, mas não se confundem com a empresa explorada pela sociedade a que as acções dizem respeito.
- VII - Se as partes estipularam que a compradora das acções, accionista maioritária, se obrigava a diligenciar no sentido dos negócios da sociedade anónima salvaguardarem o interesse da vendedora em receber o seu preço daquelas participações sociais, e, ainda, em não participar em negócios que fossem incompatíveis com aquele contrato de compra e venda das acções ou tivessem o efeito adverso de incumprir as obrigações dele decorrente, tais obrigações configuram meras obrigações de meios e não de resultado.
- VIII - Se a sociedade anónima, a que respeitavam as acções objecto do contrato de compra e venda, se encontra(va) numa situação de elevado endividamento bancário, de que a vendedora era conhecedora, tendo esta efectuado a venda por não pretender efectuar qualquer esforço adicional de investimento, nem ter tido qualquer outra oferta de compra, conhecendo as circunstâncias do mercado internacional explorado por essa sociedade, com sucessivos abaixamentos de preços de venda, o que levou à acumulação de prejuízos junto dos fabricantes, e conhecendo, ainda, a vendedora que seria difícil atingir uma exploração económica que permitisse gerar valores conducentes aos estipulados no contrato de compra e venda das acções, não se pode imputar à compradora das acções qualquer responsabilidade contratual na depreciação do seu valor.
- IX - Se os contratos efectuados pela compradora das acções – *v.g.*, financiamentos bancários, oneração de imóvel, dação em cumprimento e transferência de estabelecimento – foram adequados a evitar o iminente estrangulamento financeiro da sociedade anónima a que se referiram essas participações sociais, situação de que a vendedora era conhecedora, não pode ser imputada à compradora das acções qualquer responsabilidade pré-contratual, contratual ou extracontratual pela depreciação do valor das acções (a que as partes limitaram a garantia patrimonial pelo não pagamento do preço).
- X - Inexistindo qualquer responsabilidade da compradora, pela depreciação do valor das acções, não se colocam, sequer, as questões da violação do princípio *par conditio creditorum*, nem da impugnação pauliana, não podendo ser assacada qualquer responsabilidade aos Bancos que intervieram naqueles contratos.
- XI - O facto da autora/recorrente ter decaído na acção e nos recursos apenas a conduz a ter de suportar o encargo das custas processuais, como consequência do seu decaimento; coisa diversa é a parte, antecipadamente, saber que não tem razão e, procedendo de má-fé e com culpa, litigar dessa forma.

10-11-2011

Revista n.º 6152/03.0TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) \*

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Base instrutória**  
**Factos conclusivos**  
**Dever de assistência**  
**Obrigações de alimentos**  
**Direito de visita**  
**Perda de interesse do credor**  
**Direito à indemnização**  
**Cláusula penal**  
**Cumulação de pedidos**

- I - A natureza conclusiva da matéria constante da base instrutória não importa a sua declaração como não escrita, porquanto só as questões de direito estão abrangidas pela sanção cominada pelos arts. 511.º, n.º 1, e 646.º, n.º 4, do CPC.
- II - A obrigação contratual de assistência que consiste na “prestação de alimentos em casa e companhia” traduz-se numa forma subsidiária do cumprimento da obrigação de alimentos, enquanto excepção à regra geral da prestação de alimentos em espécie.
- III - Proibindo o réu a autora, sua mãe, de falar com vizinhos ou com quem quer que fosse e de receber qualquer visita, desentendendo-se com a mesma, em virtude desta, por mais de uma vez, ter recebido as netas, filhas de uma irmã daquele, e dizendo-lhe para arranjar casa, pois não podia continuar a viver consigo, e a ré mulher que lhe havia de fazer a vida negra, até à hora da morte, tendo a autora, em consequência do agravamento dessas relações, deixado de morar com os réus, passando a residir numa casa que tomou de arrendamento, os réus emitiram declarações expressas de não querer cumprir o contrato de assistência que haviam celebrado com a autora, que determinaram o incumprimento definitivo da prestação a seu cargo.
- IV - Sendo a obrigação ainda possível, mas já não satisfazendo o interesse do credor, tratando-se de uma situação de obrigações recíprocas, em que as partes se apresentam, simultaneamente, como credores e devedores, a parte fiel tem direito a ser indemnizada pelos danos causados, imputáveis à parte faltosa.
- V - A impossibilidade da cumulação do pedido de cumprimento da obrigação principal com o pedido de pagamento da cláusula penal compensatória não se confunde com o pedido de pagamento da indemnização ajustada, a título de cláusula penal, em virtude do incumprimento da obrigação contratual, porquanto, neste caso, a cláusula penal convencionada entre as partes substitui a normal obrigação de indemnizar, não representando um acréscimo em relação a esta.

10-11-2011  
Revista n.º 889/04.4TBOVR.P1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Gregório Silva Jesus  
Martins de Sousa

**Prescrição**  
**Ónus de alegação**  
**Contestação**  
**Conhecimento officioso**

- I - Ao contrário da caducidade – art. 333.º do CC –, a prescrição, atendendo aos interesses particulares subjacentes à sua invocação, não pode operar sem a respectiva invocação pela parte a quem aproveita e essa invocação, quando suscitada judicialmente, tem de o ser, nos termos do art. 489.º do CPC, na contestação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

II - O art. 10.º do CPPT, que, para as obrigações tributárias, prevê o conhecimento oficioso da prescrição, não é susceptível de aplicação analógica, nos termos do art. 10.º do CC, pois essa aplicação pressupõe uma lacuna da lei civil, o que não é o caso.

10-11-2011  
Revista n.º 4950/09.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Energia eléctrica**  
**Direito de propriedade**  
**Servidão administrativa**  
**EDP**  
**Responsabilidade**  
**Acto lícito**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - A nulidade por omissão de pronúncia ocorre quando o tribunal deixe de todo de se pronunciar sobre questão ou questões que lhe foram colocadas, em violação do princípio consagrado no art. 660.º, n.º 2, do CPC, e não quando se pronuncie de forma insuficiente e aligeirada.
- II - As consequências de uma servidão administrativa aérea para passagem de energia eléctrica de alta tensão devem ser analisadas por recurso (e com fundamento) ao disposto no art. 37.º do DL n.º 43335, de 19-11-1960 (diploma que regulamenta, de forma actualizada, a Lei n.º 2002, de 26-12-1944, a qual estabelecia as bases de execução da política nacional de electrificação) e base XIII do anexo ao DL n.º 185/95, de 27-06 (regime jurídico do exercício da actividade de transporte de energia eléctrica).
- III - Nos termos do art. 37.º do DL n.º 43335 reconhece-se aos proprietários dos terrenos utilizados para o estabelecimento de linhas eléctricas o direito à indemnização pelos prejuízos causados pela instalação das linhas, enquanto que na base XIII se estabelece a obrigação de os concessionários procederem à reparação dos prejuízos resultantes dos trabalhos executados.

10-11-2011  
Revista n.º 1168/06.8TBMCN.P1.S1 - 1.ª Secção  
Mário Mendes (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Acórdão**  
**Decisão interlocutória**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**

Resulta do art. 754.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, ser inadmissível recurso do acórdão da Relação sobre uma decisão interlocutória proferida na 1.ª instância.

10-11-2011  
Revista n.º 1989/03.3TBMTJ.L1.S1 - 6.ª Secção  
Marques Pereira (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Interpretação da declaração negocial**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Incumprimento**

**Sinal**

**Direito à indemnização**

- I - A interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias quando apenas se trata de determinar a vontade real dos declarantes, mas já constitui matéria de direito quando a determinação daquela mesma vontade tiver de ser efectuada segundo um critério legal, normativo, i.e., tiver de fixa-se o sentido juridicamente relevante da declaração, à luz do disposto nos arts. 236.º e 238.º do CC, uma vez que, então, não se trata de fixar apenas factos, antes deve o tribunal apreciar se esse critério foi correctamente entendido e seguido pelas instâncias.
- II - Muito embora os critérios assinalados no art. 442.º do CC estabeleçam o único mecanismo ressarcitório possível baseado no sinal, no contrato-promessa, faculta expressamente o n.º 4 do art. 444.º do mesmo Código que os promitentes podem convencionar indemnização de estipulação em contrário a tal mecanismo. Isto é: a circunstância de ter havido sinal não impede que as partes fixem outra indemnização pelo incumprimento do contrato.

10-11-2011

Revista n.º 383/06.9TBOLH.E1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Título executivo**

**Livrança**

**Documento particular**

**Relação jurídica subjacente**

**Quirógrafo**

**Prescrição**

**Relações imediatas**

**Relações mediatas**

**Juros de mora**

- I - O art. 46.º, al. c), do CPC, enuncia que os títulos executivos particulares têm a sua exequibilidade condicionada à verificação de dois pressupostos, um de natureza formal e outro de natureza substantiva, a saber: estarem assinados pelo devedor e referirem-se a obrigações pecuniárias líquidas ou liquidáveis através de simples cálculo aritmético.
- II - A livrança é um título de crédito à ordem que se materializa, além do mais, na promessa pura e simples de pagamento de determinada quantia ao respectivo beneficiário (art. 75.º da LULL) e, independentemente da sua natureza cambiária, vale como documento particular que cai na alçada do citado art. 46.º, al. c), pois que, subscrita pelo devedor, se traduz no reconhecimento de uma obrigação pecuniária de montante determinado ou determinável por simples cálculo aritmético.
- III - Servindo a livrança como título executivo, constando dela que a exequente é a sua beneficiária, os recorrentes seus subscritores e a terceira executada a avalista, estamos no âmbito das relações imediatas, pelo que há-de revelar-se a convenção extra-cartular, em prejuízo da literalidade e abstracção da obrigação cambiária.
- IV - A prescrição da relação abstracta (cambiária) acentua e reforça a função de quirógrafo daquele título, i.e., do documento particular assinado pelos devedores, que incorpora a relação causal que lhe está subjacente.

- V - A invocação da prescrição da acção cambiária não tem o alcance de extinguir os juros de mora derivados da livrança, enquanto representativa da relação subjacente (art. 46.º, n.º 2, do CPC).

10-11-2011

Revista n.º 124/07.3TBMTR-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Sebastião Povoas

**Concorrência desleal**

**Requisitos**

**Sociedade anónima**

**Administrador**

**Funcionário**

**Dever de lealdade**

**Violação de segredo**

**Responsabilidade**

**Indemnização de perdas e danos**

**Liquidação em execução de sentença**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Respostas à base instrutória**

**Contradição insanável**

- I - A nulidade da decisão, decorrente da oposição entre os fundamentos e a decisão – cf. art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC –, que conduz a que o julgador, em vez de tirar determinada conclusão, decida noutro sentido, oposto ou divergente, não se confunde com o erro na subsunção da factualidade ao direito, nem, muito menos, com o erro na interpretação da norma ou qualificação jurídica.
- II - Só após o registo e a publicação da cessação de funções ou renúncia do gerente ou administrador, de uma sociedade comercial, tal acto produz plenos efeitos, em relação a terceiros – cf. arts. 3.º, n.º 1, al. m), 14.º, n.ºs 1 e 2, 15.º, n.º 1, e 70.º, n.º 1, do CRgCom.
- III - O facto da eleição do réu, como membro do conselho de administração da autora (sociedade anónima), ter sido para um determinado ano (1994), não significa que ele não tenha continuado a exercer o seu cargo até à sua substituição naquele órgão (1996), com a inscrição dos novos membros do conselho de administração.
- IV - Era o réu quem tinha o encargo probatório de demonstrar que “*nunca exerceu as funções de administrador da recorrida*”, de harmonia com a regra plasmada no art. 342.º, n.º 2, do CC; por isso mesmo, na falta de outros elementos, era lícito à Relação presumir – cf. arts. 349.º e 351.º do CC – que o réu exerceu o cargo para que fora nomeado, não tendo ele provado, como lhe era exigível, que não exerceu, de facto, as referidas funções de administrador.
- V - Os deveres legais, de cuidado e de lealdade, constantes do art. 64.º do CSC, vinculam como sujeitos passivos os administradores e gerentes, designados de acordo com as formas previstas na lei (administradores *de direito*) e, também, os administradores *de facto*.
- VI - No âmbito do recurso de revista irreleva fazer o confronto da matéria de facto provada no processo com eventuais factos não provados, porquanto não há lugar a contradições entre factos provados e não provados, mas apenas relativamente a factos dados por provados que, cotejados entre si, se revelem incongruentes e, por isso, incompatíveis.
- VII - A noção de concorrência desleal é dada através de uma definição geral, seguida de uma enumeração exemplificativa de actos desleais – cf. art. 260.º do CPI de 1995, e arts. 317.º e 318.º do CPI de 2003 –, sendo usual referir a tripartição dos actos de concorrência desleal em: a) actos de aproveitamento, b) actos de agressão, e c) actos enganosos (ou de indução do público em erro ou de falsa apresentação própria), constituindo seus pressupostos a prática de um acto de concorrência, contrário às normas e usos honestos, de qualquer ramo de actividade económica.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VIII - Quer os funcionários, quer os directores de qualquer sociedade comercial estão sujeitos à proibição de concorrência para com a sociedade para quem trabalham.
- IX - Se o réu, além do mais, teve acesso à identificação detalhada dos clientes, produtos e serviços consumidos, sem contar com a facturação e contas correntes da autora, passando a trabalhar como director comercial da sociedade X, com dois ex-funcionários da autora, conseguindo alcançar para a sociedade X a obtenção de benefícios financeiros, numa área comercial restrita, específica e de difícil fidelização (importação e comercialização de material médico e científico), usando em benefício dela os aprofundados conhecimentos que detinha acerca da clientela da autora, que logrou retirar-lhe capciosamente, beneficiando aquela empresa, ao obter para a mesma a representação exclusiva – até 2003 exclusivamente da autora – das empresas Y, W e Z, é evidente que praticou actos de concorrência desleal, subsumíveis quer no art. 260.º do CPI de 1995, quer nos arts. 317.º e 318.º do CPI de 2003.
- X - O réu ao obter, por força das funções de director comercial e de administrador que desempenhou na autora, pleno e pormenorizado conhecimento da sua vida interna e de todos os seus segredos comerciais, tendo utilizado em benefício da sociedade X os conhecimentos sobre os clientes da autora e respectivo *know-how*, usurpando-se da base de dados da autora, que continha os elementos essenciais de todos os seus clientes e dos produtos e serviços que os mesmos consumiam, sem qualquer autorização, violou segredos negociais da autora, que, de acordo com o art. 318.º do CPI de 2003 (cf. art. 260.º, al. i), do CPI de 1995) correspondem à ilícita aquisição, utilização ou divulgação dos segredos negociais de outrem.
- XI - Não existindo, no direito português, um regime específico e autónomo de responsabilidade por actos de concorrência desleal, o enquadramento jurídico da responsabilidade civil por facto ilícito, nestes casos, pressupõe a articulação do regime contido nos arts. 317.º e 318.º do CPI (ou no art. 260.º do CPI de 1995) com o art. 483.º do CC.
- XII - Se a autora sofreu danos concorrenciais, pelos quais terá de ser necessariamente ressarcida pelo réu, não se tendo, todavia, circunscrito o seu real quantitativo, por não existirem elementos totalmente seguros para fixar essa importância, impõe-se condenar o réu no que vier a ser liquidado, nos termos do art. 661.º, n.º 2, do CPC (desde que se considere que não é caso de recorrer, desde logo, à equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, em face da possibilidade que a autora terá de ainda fazer essa liquidação).

10-11-2011

Revista n.º 9431/04.6TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

<p><b>Veículo automóvel</b> <b>Sinistrado</b> <b>Direito a reparação</b> <b>Reparação do dano</b> <b>Reconstituição natural</b> <b>Salvados</b> <b>Valor real</b> <b>Cálculo da indemnização</b></p>
--

- I - A excessiva onerosidade a que se refere o art. 566.º, n.º 1, do CC, há-de apreciar-se casuisticamente e só ocorrerá quando se verifique uma flagrante desproporção entre o custo da reparação do veículo e o interesse do lesado que a lei manda repor.
- II - Em concreto se a seguradora tinha de pagar um custo de reparação na ordem dos € 14 500, quando se sabe que o veículo sinistrado tinha um valor comercial mais de 3 vezes inferior (€ 4550) e que foi adquirido por preço pouco superior a metade do previsível valor de reparação (€ 7750), tal afigura-se desequilibrado.
- III - Assim, tendo em conta o valor comercial do veículo e o seu valor provável da reparação, esta mostra-se economicamente inviável e, sobretudo, flagrantemente desproporcionado ao

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

ressarcimento do dano patrimonial em causa. Por outras palavras, a restituição natural através da reparação do veículo surge como excessivamente onerosa para o devedor, ponderando os interesses em presença.

- IV - Devendo a indemnização ser fixada em dinheiro, dever-se-á atender, em princípio, ao valor real ou efectivo do veículo à data do acidente e antes dele, i.e., o seu valor de troca, sabendo-se que, em concreto, esse valor é de cerca de € 4550.
- V - Mostra a experiência comum que esse valor é sempre negociável, sobretudo quando se trate de troca de veículos, podendo sempre subir alguma coisa. Consequentemente, tudo ponderado, deve fixar-se em € 5000 a indemnização devida pela perda total do veículo, havendo, porém, que deduzir o valor dos salvados, que permaneceram na titularidade da proprietária, àquela importância.
- VI - Sabendo-se que uma das rés avaliou os salvados em € 650 e a outra em € 750 é de fixar equitativamente o valor dos salvados em € 702,50. Assim, o valor da indemnização pela perda total do veículo é de € 4297,50, devendo aquela importância indemnizatória ser actualizada em conformidade com o índice geral de preços, contando-se os juros moratórios desde o trânsito do acórdão do STJ até integral pagamento (e não desde a citação, visto que incidem sobre valor já actualizado).

10-11-2011

Revista n.º 383/06.9TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Responsabilidade contratual**

**Incumprimento definitivo**

**Cumprimento defeituoso**

**Facto ilícito**

**Presunção de culpa**

**Ónus da prova**

- I - O art. 799.º, n.º 1, do CC, apenas estabelece uma presunção de culpa, no âmbito da responsabilidade contratual, provado que esteja o incumprimento ilícito do contrato ou o seu cumprimento defeituoso; mas a prova desse incumprimento ilícito, constitui ónus do credor.
- II - É o credor que tem de provar que o devedor não cumpriu o contrato ou cumpriu-o defeituosamente, pois, tal incumprimento (ou cumprimento defeituoso) é facto constitutivo do seu direito – art. 342.º, n.º 1, do CC.
- III - Só provado o incumprimento é que a lei presume que ele é culposo, competindo, então, ao devedor provar que não procedeu de culpa sua, para se exonerar da responsabilidade.

10-11-2011

Revista n.º 1549/07.0TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

**Matéria de facto**

**Respostas à base instrutória**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Competência dos tribunais de instância**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Ao reenviar o processo para a 1.<sup>a</sup> instância o STJ não profere nenhum julgamento sobre a existência ou inexistência do facto concreto, julgamento que lhe está vedado por lei: limita-se a ordenar que o tribunal recorrido o faça, com a inteira liberdade que o art. 655.º, n.º 1, do CPC, lhe confere para o efeito.
- II - Não obstante o art. 729.º, n.º 3, do CPC, falar somente em “*contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito*”, na verdade, e no rigor das coisas, o controlo que o STJ exerce sobre a matéria de facto, muito limitado embora por imposição da lei, tem de forçosamente incidir sobre a coerência e clareza da matéria de facto, entendidas, uma e outra, no sentido de que nenhuma dúvida pode restar ao tribunal revista sobre a realidade dos factos a que vai aplicar o direito; se houver alguma dúvida, e se o facto for determinante para a decisão de fundo cabe às instâncias removê-la, porque só eles têm competência legal para o efeito.

10-11-2011

Incidente n.º 1052/05.2TBLGS.E1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Título de crédito**  
**Livrança em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Avalista**  
**Sociedade comercial**  
**Sócio**  
**Responsabilidade**  
**Excepções**

- I - A medida da responsabilidade do avalista é a do avalizado. Por isso, sendo o aval prestado a favor do subscritor da livrança, o acordo de preenchimento do título concluído entre este e o portador impõe-se ao avalista para medir a sua responsabilidade.
- II - Provado que o aval foi validamente prestado e que não houve violação do pacto de preenchimento, não sofre dúvida que a correspondente obrigação, surgida mediante a aposição da assinatura na livrança, subsiste incólume.
- III - O facto do avalista ter deixado de ser sócio da sociedade avalizada antes da apresentação do título a pagamento não implica a cessação da obrigação decorrente do aval prestado, por caducidade ou qualquer outra razão: a caducidade não é uma excepção que possa ser oposta triunfantemente ao portador se o direito do portador estiver justificado pela posse legítima do título, não ensombrada esta pelo cometimento de qualquer falta grave ou por um comportamento lesivo da boa fé (arts. 16.º e 17.º da LULL).

10-11-2011

Revista n.º 2985/07.7TBVLG-A.P1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Fiança**  
**Natureza jurídica**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Julgamento**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - No sistema processual civil português a decisão sobre a matéria de facto precede necessariamente a aplicação do direito, desdobrando-se a decisão final em dois lanços ou etapas sucessivas: o julgamento da matéria de facto que foi objecto de inclusão na base instrutória e o julgamento final da matéria de direito, a cargo do juiz titular do processo (arts. 653.º a 659-º do CPC).
- II - A norma constante do art. 236.º do CC, que fixa os critérios interpretativos da declaração negocial de harmonia com a doutrina da impressão do destinatário, pressupõe a existência de um contrato, i.e., de um acordo de vontades diversas, mas conjugadas, em ordem à realização de um objectivo comum.
- III - A fiança reveste natureza contratual, tendo sempre de resultar de um negócio jurídico celebrado entre o fiador e o credor, ou entre o fiador e o devedor, assumindo, neste último caso, a natureza de um contrato a favor de terceiro; pode, ainda, o contrato de fiança ser concluído com a intervenção dos três interessados.

10-11-2011

Revista n.º 245/08.7TBOHP.C1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Contrato bilateral**  
**Transmissão de propriedade**  
**Perda ou deterioração da coisa**  
**Destruição**  
**Deterioração**  
**Responsabilidade**

- I - Num contrato comutativo, implicando a transferência do direito de propriedade sobre os respectivos bens, o perecimento ou deterioração da coisa que não permaneceu em poder do alienante e causado por facto não imputável a este, o corre por conta do adquirente.
- II - O risco suportado pelo adquirente de um bem não abrange, porém, a impossibilidade da instalação daquele – incluída no preço global acordado – em consequência da deterioração do mesmo.

10-11-2011

Revista n.º 1300/09.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator) \*

Garcia Calejo

Helder Roque

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Recurso**  
**Conclusões**  
**Despacho de aperfeiçoamento**

- I - Não há omissão de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC) se o Tribunal da Relação trata da questão que foi posta à sua consideração (a existência de simulação) ainda que não se refira expressamente a um argumento apresentado no sentido de que não se pode concluir que houve pagamento do preço através dos cheques apresentados como prova do pagamento de outra transacção, quando, a este respeito, resulta da matéria de facto que os aludidos cheques constituíram meio de pagamento da transacção em causa no presente litígio.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O convite dirigido ao recorrente visando o aperfeiçoamento das conclusões constitui uma diligência que cumpre ao tribunal exercer ou não exercer, ponderando, no seu critério, se efectivamente ocorre a sua deficiência, obscuridade ou complexidade (art. 690.º do CPC).

10-11-2011

Revista n.º 265/2000.E1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Contrato-promessa**  
**Contrato de arrendamento**  
**Compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Conclusão do contrato**  
**Convolação**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Caducidade**  
**Contrato-promessa de compra e venda**

- I - Acordado entre autor e réus contrato-promessa de arrendamento com opção de compra, tal contrato, com a entrega do imóvel, convola-se em contrato de arrendamento com opção de compra.
- II - A opção de compra ou pacto de opção traduz um acordo em que uma das partes se vincula à declaração negocial correspondente ao negócio visado – no caso contrato-promessa de compra e venda – conferindo à outra o poder potestativo de exercer, nos termos estipulados, a vontade de aceitar essa declaração, constituindo-se, assim, o negócio tido em vista.
- III - Tal negócio pode ser um contrato-promessa devendo, nesse caso, realizar-se, num terceiro momento, o contrato definitivo.
- IV - Não há em princípio obstáculo legal à coexistência de contrato de arrendamento com o contrato-promessa de compra e venda do imóvel arrendado, mas pode decorrer dos termos acordados que uma tal coexistência não é a que resulta do sentido das declarações negociais à luz da doutrina da impressão do destinatário (arts. 236.º a 238.º do CC).
- V - Assim, no caso vertente e com base no entendimento que decorre da aludida doutrina, o contrato de arrendamento deve considerar-se extinto por caducidade (art. 1051.º, al. b) do CC) com a opção de compra constitutiva do contrato-promessa de compra e venda por este contrato se regendo as relações contratuais estabelecidas desde a outorga do contrato-promessa.

10-11-2011

Revista n.º 3109/08.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Embargos de terceiro**  
**Prescrição**  
**Interrupção da prescrição**  
**Notificação judicial avulsa**  
**Citação**

- A petição de embargos de terceiro na qual o embargante manifestou a sua intenção de exercer direito de indemnização pelos prejuízos causados pela sociedade embargada constitui meio judicial relevante enquanto acto interruptivo da prescrição, equiparado à citação ou notificação judicial, para dar conhecimento dessa intenção àquele contra quem o direito pode ser exercido

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

(art. 323.º, n.ºs 1 e 4, do CC). Por isso, a prescrição interrompe-se com a notificação desse acto, começando a correr novo prazo de prescrição com o trânsito em julgado da sentença que pôs termo ao processo de embargos de terceiro.

10-11-2011

Revista n.º 771/10.5TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Uniformização de jurisprudência**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Acórdão das secções cíveis reunidas**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Alcoolemia**  
**Nexo de causalidade**  
**Acidente de viação**  
**Seguradora**  
**Direito de regresso**  
**Presunções judiciais**

- I - Apesar do acórdão uniformizador n.º 6/2002, de 28-07 (“*A alínea c) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, exige para a procedência do direito de regresso contra o condutor por ter agido sob influência do álcool o ónus da prova pela seguradora do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente*”) não ter a força vinculativa dos antigos assentos, a lei pretende que a orientação nele perfilhada só possa vir a ser alterada com novo acórdão uniformizador.
- II - Estabelecido que o STJ só pode alterar a orientação perfilhada em acórdão uniformizador em novo acórdão proferido com intervenção do plenário das secções cíveis – não tendo o recorrente requerido, oportunamente, que o julgamento assim fosse realizado, como lhe competia (art. 732.º-A, do CPC) –, está ultrapassada a discussão da suficiência da condução sob influência do álcool, conjugada com a culpa do condutor do veículo seguro, para o exercício do direito de regresso pela seguradora.
- III - O conceito de condução sob influência do álcool está fixado no art. 81.º, n.º 2, do CESt; no entanto, o art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12, não usa tal conceito, referindo antes o *agir* sob a influência do álcool.
- IV - O STJ, com intervenção do plenário das secções cíveis, entendeu que o agir sob influência do álcool é um conceito mais complexo que a simples condução sob influência do álcool, razão que levou à orientação consagrada no acórdão uniformizador n.º 6/2002, em que se define a necessidade de a seguradora fazer a prova do nexo de causalidade, para além da condução sob influência do álcool.
- V - Estando quesitados os factos caracterizadores do nexo de causalidade e tendo o Tribunal da Relação julgado que os mesmos não ficaram provados, julgamento que o STJ não pode reapreciar, por não caber no âmbito da revista, não é possível considerá-los provados através de presunções judiciais.

10-11-2011

Revista n.º 1175/03.2TBABT.E1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**

**Responsabilidade civil do Estado**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Procedimentos cautelares**  
**Ação principal**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Culpa**  
**Ónus da prova**

- I - Ao STJ cabe decidir, em recurso de revista, do objecto da causa, delimitado pelo pedido e respectiva causa de pedir, e não conhecer dos atrasos ou eventuais condutas imputáveis a Magistrados e/ou ao Estado que este processo tenha sofrido durante a sua tramitação.
- II - Em acção de responsabilidade civil intentada com fundamento em alegados prejuízos decorrentes de uma providência cautelar intentada pelos réus, e da qual, na alegação dos autores, não interpuseram a acção principal em prazo, incumbe a estes (autores) provar a culpa dos réus (autores na providência e acção da qual foi dependente) nos prejuízos decorrentes desse atraso.
- III - O pressuposto da culpa referido em II não existe se na acção principal foi julgado procedente o pedido dos aí autores.

10-11-2011

Revista n.º 215/2001.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Ação de anulação**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Dolo**

- I - O STJ não julga matéria de facto, salvo nas limitadas excepções legalmente previstas no art. 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - Em acção de anulação de contrato incumbe ao autor o ónus de alegar e provar o dolo do réu.

10-11-2011

Revista n.º 440/06.1TBSSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Registo predial**  
**Conservador do Registo Predial**  
**Ação de registo**  
**Acto de registo**  
**Recurso contencioso**  
**Competência material**  
**Impugnação**  
**Conta de custas**  
**Tribunal competente**  
**Tribunal administrativo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Relativamente às decisões dos Conservadores de Registo Predial sobre recusa dos actos de registo, a lei é clara no sentido de que os tribunais competentes para a impugnação judicial ou contenciosa de tais actos, são os tribunais da ordem judiciária comum, pois, como reza do art. 140.º do CRgP, com a redacção que lhe foi conferida pelo DL n.º 116/2008, de 04-07, que expressamente estatui que a decisão de recusa do acto de registo nos termos requeridos pode ser impugnada «...*mediante impugnação judicial para o tribunal da área da circunscrição a que pertence o serviço de registo*».
- II - Por sua vez, o art. 146.º do mesmo diploma legal estabelece no seu n.º 1 que «*da sentença proferida podem sempre interpor recurso para a Relação, o Conservador que sustenta, o Presidente do Instituto dos Registos e Notariado, IP, e o Ministério Público*» (sublinhado e destaques nossos). Tais normas são, pois, de uma clareza inexcelsível no tangente à competência jurisdicional para a impugnação da recusa do Conservador dos actos de registo e *in claris non fit interpretio*.
- III - Já quanto às impugnações sobre as decisões relativas à conta dos actos de registo, que é a que se nos depara no caso *sub judicio* a lei não concede resposta clara e inequívoca pelo que se adensam as dificuldades hermenêuticas sobre esta *vexata questio* do direito registral.
- IV - Nunca deixou de estar na *mens legislatoris*, ou mais propriamente na *mens legis* submeter a impugnação judicial das decisões sobre a conta dos actos de registo ao foro administrativo e fiscal, o que, aliado às diversas considerações tecida no presente acórdão, impõe a conclusão que actualmente são os tribunais tributários os detentores de tal competência material.

10-11-2011

Revista n.º 681/10.7.TBBRG.G1-A.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

João Trindade

**Recurso de revista**  
**Recurso para o tribunal pleno**  
**Acórdão das secções cíveis reunidas**  
**Tempestividade**  
**Requerimento**  
**Audiência de julgamento**  
**Constitucionalidade**

- I - No recurso de revista, o respectivo julgamento com intervenção do Pleno das Secções Cíveis do STJ (revista ampliada) deve ser determinado antes da prolação do acórdão.
- II - Proferido o acórdão em revista simples, não pode o mesmo ser impugnado por via de requerimento de julgamento em revista ampliada.
- III - A imposição da determinação do julgamento ampliado da revista até à prolação do acórdão (e consequente exclusão dessa determinação *após* o julgamento em revista simples) não padece de qualquer inconstitucionalidade.
- IV - O art. 11.º, n.º 1, do DL n.º 303/2007, de 24-08 não enferma de inconstitucionalidade.

10-11-2011

Revista n.º 447/07.1TMMS.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) \*

João Trindade

Tavares de Paiva

**Responsabilidades parentais**  
**Regulação do poder paternal**  
**Litispendência**  
**Competência internacional**

**Regulamento (CE) 2201/2003**  
**Suspensão da instância**

- I - Verifica-se litispendência entre duas acções relativas a responsabilidades parentais em que são os mesmos: (i) os sujeitos; (ii) o pedido (regulação do poder paternal dos dois menores) e (iii) a causa de pedir (separação dos progenitores).
- I - Pendendo as acções em tribunal Português e em tribunal Italiano, e não se encontrando ainda definitivamente estabelecida a competência internacional do tribunal, deve o tribunal em que o processo foi instaurado em segundo lugar suspender a instância, por força do art. 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) 2201/2003, do Conselho de 27-11-2003.

10-11-2011  
Revista n.º 2273/07.9TMLS.B.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator)  
Tavares de Paiva  
Bettencourt de Faria

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Danos não patrimoniais**  
**Indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Equidade**

- I - A compensação por danos não patrimoniais não reveste a natureza de verdadeira indemnização.
- II - Tendo o autor, em decorrência de acidente de viação, ocorrido em 31/08/2001: (i) padecido de contusões e hematomas em todo o corpo, nomeadamente ao nível da cabeça com a qual colidiu no chão; (ii) sido internado em hospital onde lhe surgiram complicações clínicas por cefaleia generalizada, vômitos e mal-estar geral; (iii) permanecido, após a transferência de um hospital para outro, 6 dias nos cuidados intensivos; (iv) foi-lhe detectado hematoma subdural agudo, sendo sujeito a intervenção cirúrgica; (v) que voltou a ser transferido de Hospital, onde permaneceu mais três dias e realizou vários exames radiológicos e análises clínicas; (vi) foi-lhe dada alta em 13-08-2001 para libertação de camas, pese embora o seu mal estar e situação clínica débil; (vii) ficou a padecer de IPP de 10%; (viii) é de concluir que se tratou de uma situação cuja gravidade (relevante) se mostra limitada no tempo.
- III - Provado ainda que: (i) o autor permanece em recuperação e sem condições para trabalhar, ou fazer uma vida normal; (ii) que era “pessoa de bem com a vida”, com gosto no trabalho a que não faltava, gostando de sair aos fins-de-semana com amigos, conhecer pessoas, conviver com raparigas, sem problemas ou limitações físicas e com alegria própria de quem ainda está a descobrir emoções da vida, desconhecendo-se em que situação de vida ainda se encontra, é equitativa a fixação da compensação por tais danos – não patrimoniais – em € 10 000.

10-11-2011  
Revista n.º 484/2002.P1.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Insolvência**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Oposição de julgados**

**Pressupostos**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Constitucionalidade**

- I - Nos processos de insolvência, por força do disposto no art. 14.º, n.º 1 do CIRE, a regra é a não admissão de recurso para o STJ.
- II - Tal regra tem por excepção os casos em que o recorrente demonstre que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido sobre a mesma questão fundamental de direito, por alguma das Relações ou do STJ, ao abrigo da mesma legislação, demonstração que tem de constar do requerimento de interposição de recurso.
- III - Só há decisão divergente da mesma questão de direito quando as situações de facto são idênticas.
- IV - A falta de demonstração referida em II constitui uma deficiência substancial, conducente e fundamentadora da não admissão de recurso, não susceptível de colmatação por convite através de despacho de aperfeiçoamento.
- V - A ausência de despacho de aperfeiçoamento não viola os arts. 202.º, n.º 2, e 20.º, da CRP.

10-11-2011  
Revista n.º 360/07.2TBSTS-AE.P1.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Caso julgado**  
**Despacho saneador**  
**Oposição à execução**  
**Cumprimento**

Não viola o caso julgado a decisão, proferida em despacho saneador, que julga improcedente a oposição à execução por considerar que do requerimento de oposição à execução, com fundamento no cumprimento da obrigação exequenda, não resultam factos que permitam concluir pelo mesmo (cumprimento).

10-11-2011  
Revista n.º 3910/08.3TBGMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Direito substantivo**  
**Princípio do contraditório**  
**Prescrição**  
**Interrupção da prescrição**  
**Falta de procuração**  
**Citação**

- I - A aplicação, na sentença, de determinado regime jurídico não está sujeita ao princípio do contraditório, por não constituir o objecto do processo.
- II - Não obsta à interrupção da prescrição, nos termos do art. 323.º, n.º 2, do CC, a falta de junção imediata de procuração, que não foi impeditiva do desencadeamento do procedimento adequado para a citação dos réus.

10-11-2011  
Revista n.º 65/04.6TBVRS.E1.S1 - 7.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Nulidade da decisão**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Anulação da decisão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

- I - É nula, por falta de fundamentação, a decisão que fundamenta o valor de uma indemnização pela ocupação de um prédio, com fundamento nas potencialidades edificativas do mesmo, sem que estas resultem da própria decisão recorrida.
- II - Não enferma de nulidade por falta de fundamentação o acórdão que, verificando o vício referido em I, determina a baixa dos autos ao tribunal recorrido para ampliação da matéria de facto atinente ao valor que o prédio teria se nele os autores pudessem construir, explicitando os motivos da importância do seu apuramento.
- III - Decidir pela ampliação da matéria de facto apesar de anulação da sentença, não consubstancia oposição entre os fundamentos e a decisão.

10-11-2011  
Revista n.º 1662/08.6.P1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Interposição de recurso**  
**Recurso subordinado**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Extemporaneidade**  
**Irregularidade processual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Dano biológico**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Juros de mora**  
**Vencimento**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**

- I - A interposição de recurso subordinado em data anterior à do despacho que admita o recurso principal traduz irregularidade processual, que não afecta o acto praticado nem conduz à sua extemporaneidade.
- II - O dano biológico é um dano básico ou central, um dano primário, lesivo do bem saúde, sempre presente em cada lesão da integridade físico-psíquica.
- III - A incapacidade permanente é, de *per si*, um dano patrimonial indemnizável.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Se em consequência de acidente de viação para o qual em nada contribuiu, o autor (i) viu impedida a sua progressão na carreira profissional indo reformar-se sem promoção ao ultimo escalão (não lhe tendo sido contabilizados, por faltas por doença, cerca de dois anos no tempo de serviço efectivo); (ii) ficou afectado com IPP de 15%; (iii) tinha 54 anos à data do acidente; (iv) auferia um rendimento bruto de € 23 783,59, é equitativo fixar em € 75 000 o valor da indemnização pelos danos patrimoniais sofridos.
- V - Os juros de mora devidos pelos danos referidos em II vencem-se desde a citação.
- VI - Resultando ainda provado que: (i) o autor sofreu traumatismo craniano com perda de conhecimento, contusão dos punhos e contusão lombar; (ii) foi socorrido no serviço de urgência; (iii) fez avaliação e acompanhamento neuropsicológico por quadro pós-traumático; (iv) foi submetido a artrodese metacárpico-trapeziana com excerto do íliaco em ambas as mãos; (v) ficou com rigidez do punho direito, subjectivos dolorosos, rigidez da articulação trapézio-metacárpica da mão esquerda e neuroso pós-traumática que o afecta com uma incapacidade genérica permanente parcial de 5%; (vi) sofre de agressividade desproporcionada que o obriga a isolar-se, mesmo da própria família; (vii) apresenta humor deprimido e ansiedade nos afectos; (viii) passou a ter dificuldade em concentra-se; (ix) sofre de inibição nos campos relacional e social, sendo que antes do acidente tinha gosto pela vida, família, lazeres e actividades culturais; (x) teve dores traumática; receio das operações cirúrgicas a que foi submetido, é equitativo fixar em € 25 000 a indemnização por danos não patrimoniais.

10-11-2011

Revista n.º 1152/05.9TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Batista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Contrato de seguro**  
**Limite da responsabilidade da seguradora**  
**Coisa defeituosa**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Direito à indemnização**  
**Coisa imóvel**

- I - O contrato de seguro firmado entre os autores e a seguradora não garante os danos cuja reparação é peticionada pelos demandantes à, também demandada, “G., S.A. y Reaseguros” e, por isso, tudo se passa como se os segurados/autores não tenham celebrado qualquer contrato com aquela seguradora; e não havendo contrato de seguro jamais pode ele ser invocado por terceiros que dele alegam conjuntamente beneficiar.
- II - A tutela que se quer conferir ao adquirente de coisa que não satisfaz os seus objectivos é a de facilitar – não agravar – a resolução de uma inusitada impertinência que lhe sobreveio e para a qual não contribuiu; e a resolução que melhor previne o embusteador comprador é a de que o direito de indemnização lhe seja atribuído autónoma, independente e alternativamente quando comparada com os restantes direitos concedidos ao dono da obra ou ao adquirente do imóvel.

10-11-2011

Revista n.º 139/07.1TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Pires da Rosa

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Seguradora**

**Privação do uso de veículo**

- I - O risco da responsabilidade civil assumido pelas seguradora de cada um dos veículos intervenientes no acidente em exame enquadra-se no âmbito da Convenção IDS (Indemnização Directa ao Segurado), que consubstancia um protocolo pactuado entre as seguradoras dela subscritoras destinado a possibilitar a regularização extrajudicial de sinistros do ramo automóvel de um modo mais célere e prático.
- II - Neste tipo de acidentes, e assim configurados pelas partes, aos condutores intervenientes no acidente incluídos na Convenção IDS bastará entregar a sua cópia da DAAA, devidamente preenchida e assinada, à sua seguradora (n.º 1 do art. 17.º do Protocolo IDS).
- III - Tendo a ré/recorrente celebrado com a A. o contrato de seguro titulado pela apólice n.º 90252854P, mediante o qual assumiu a responsabilidade civil emergente da circulação do veículo automóvel de matrícula FN, cujo condutor B é o exclusivo culpado pelo acidente, terá ela que indemnizar a autora por todos os prejuízos que dele resultaram; e nestes prejuízos estão incluídas as despesas que tiveram de ser feitas com o estacionamento da viatura e em consequência da privação do uso de veículo.

10-11-2011

Revista n.º 2120/08.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Nulidade**

**Nulidade de sentença**

**Nulidade de acórdão**

**Arguição de nulidades**

**Omissão de pronúncia**

- I - O conhecimento das nulidades imputadas à sentença, como vícios formais dela que sempre são, fica necessariamente precludido com a decisão proferida em recurso dela interposto, por sanção ou suprimento.
- II - Se o tribunal superior, devendo apreciar uma nulidade da decisão recorrida, omitir pronúncia ou fundamentação, então poderá invocar-se a irregularidade, mas apenas como vício da decisão de que se recorre, o acórdão (arts. 721.º, n.ºs 1 e 2, e 755.º, n.º 1, do CPC).
- III - O nosso sistema não reconhece um regime de nulidades sequenciais e respectiva arguição.

15-11-2011

Revista n.º 2466/03.8TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Contrato de arrendamento**

**Arrendamento para fins não habitacionais**

**Benfeitorias**

**Norma supletiva**

**Liberdade contratual**

- I - O art. 29.º, n.º 1, do NRAU, tem natureza supletiva e não imperativa, uma vez que, para a respectiva estatuição, admite estipulação em contrário.
- II - Estipulado no contrato de arrendamento que “*Findo o arrendamento, qualquer que seja o motivo, a inquilina terá direito a ser ressarcida do custo das benfeitorias efectuadas no prédio, ficando com direito de retenção até ao pagamento da indemnização correspondente às*”

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

*ditas benfeitorias*”, perante tal cláusula, não tem qualquer aplicação o preceituado no sobredito art. 29.º.

15-11-2011

Revista n.º 43/09.9T2STC.E1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Responsabilidade civil por acidente de viação**

**Incapacidade permanente parcial**

**Perda da capacidade de ganho**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Cálculo da indemnização**

**Salário mínimo nacional**

**Equidade**

**Condenação em quantia a liquidar**

- I - Ao fixar o valor dos danos com base na equidade, o tribunal deixa de aplicar as normas jurídicas em sentido estrito, para lançar mão de um critério casuístico que aquela situação demanda, em termos de ponderação das particularidades do caso, tendo em conta a decisão justa e adequada à hipótese em julgamento, pelo que o critério é consentidamente deixado ao prudente arbítrio do julgador, com a carga de subjectividade que isso implica, mas sempre com o limite da solução justa, equitativa e objectiva.
- II - A lei não dá resposta, quanto a saber em que circunstâncias deve o julgador fixar o *quantum* recorrendo à equidade, ou relegá-lo para incidente ulterior, pelo que, reconhecendo-se que a situação ideal é aquela que sem maiores delongas dê resposta à pretensão do credor – então eleito seria o critério da equidade – mas, não menos certo é que a natureza da prestação em causa e o melindre na sua fixação, mormente, em casos em que esteja em causa a indemnização de danos que implicam uma apreciação rigorosa, com base em elementos diversos da prestação, podem aconselhar a segunda via, o STJ tem adoptado um critério que implica a ponderação casuística para optar por este ou aqueloutro “caminho”.
- III - Assente que a autora sofreu danos patrimoniais e não patrimoniais em consequência de acidente de viação e que, no que respeita ao período de incapacidade temporária e à incapacidade permanente parcial que a afectou, pediu indemnização que logo liquidou em quantia certa, tendo para tanto alegado os factos pertinentes ao cálculo da indemnização, considerando que não se apurou o *quantum* mensalmente auferido, verifica-se que o recurso à equidade, mormente operando com o salário mínimo nacional, para cálculo do dano patrimonial futuro resultante da IPP de 15%, tendo a autora 44 anos à data do acidente, pode não ser a mais justa solução, isto porque, não sendo a autora trabalhadora por conta de outrem mas sócia-gerente de uma confecção a feitio, isto é, empresária ou trabalhadora autónoma, e alegando auferir réditos mensais muito superiores ao salário mínimo nacional, pode não ser equitativo operar com valor tão discrepante, devendo relegar-se para momento ulterior a liquidação da indemnização.

15-11-2011

Revista n.º 880/03.8TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Caça**

**Incapacidade permanente parcial**

**Dano biológico**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Em resultado das lesões sofridas em consequência de um acidente de caça, o autor ficou afectado de uma IPP de 5%, pelo que, apesar de não se ter provado que auferisse quaisquer rendimentos laborais ou outros, nem por isso deixa de lhe ser devida indemnização pela afectação da sua integridade física, que perdurará enquanto vivente, já que a incapacidade é permanente, tratando-se de indemnizar o dano biológico.
- II - O dano biológico repercute-se na qualidade de vida da vítima, afectando a sua actividade vital, é um dano patrimonial, já que as lesões afectam o seu padrão de vida.
- III - Considerando que o autor tinha 69 anos de idade à data do acidente (dia 20-11-2005) e a expectativa de vida que, por regra, é de considerar nos homens até aos 75 anos, mostra-se equitativa a indemnização de € 15 000 arbitrada pela Relação, dado que as sequelas físicas não assumiram uma gravidade postulante senão da IPP de 5%.

15-11-2011  
Revista n.º 106/08.8TBADV.E1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator)  
Salazar Casanova  
Fernandes do Vale

**Responsabilidade extracontratual**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**

- I - Para que surja a obrigação de indemnizar, com raiz na responsabilidade civil, é inderrogável que, entre a conduta do agente e o dano, medie a chamada relação causal material.
- II - No ordenamento jurídico constituído, considera-se que o art. 563.º do CC consagra a teoria da causalidade adequada, na sua formulação negativa.
- III - Para que um facto seja causa de um dano é necessário, antes de mais, que, no plano naturalístico, ele seja condição sem a qual o dano não se teria verificado e, depois, que, em abstracto ou em geral, seja causa adequada na sua formulação negativa: a condição deixará de ser causa do dano sempre que, segundo a sua natureza geral, era de todo indiferente para a produção do dano e só se tornou condição dele em virtude de outras circunstâncias extraordinárias, sendo, portanto, inadequado para esse dano.
- IV - A teoria da causalidade adequada, na sua formulação negativa, não pressupõe a exclusividade do facto condicionante do dano, nem exige que a causalidade tenha de ser directa e imediata, admitindo não só a ocorrência de outros factos condicionantes, como ainda a chamada causalidade indirecta, na qual é suficiente que o facto condicionante desencadeie outro que directamente suscite o dano.

15-11-2011  
Revista n.º 122/2001.L1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Propriedade horizontal**  
**Título constitutivo**  
**Modificação**  
**Pressupostos processuais**  
**Legitimidade activa**

**Conhecimento officioso**  
**Partes comuns**  
**Servidão de passagem**  
**Extinção**

- I - As partes comuns, definidas como tal no título constitutivo da propriedade horizontal, devem manter-se inalteradas ou, pelo menos, sem possibilidade de modificação por acção individual, própria e autónoma dos proprietários das fracções, até que por acordo de todos os condóminos (art. 1419.º, n.º 1, do CC).
- II - A modificação do título apenas pode ser efectuada por acordo de todos os condóminos.
- III - Pretendendo os condóminos (autores) que seja declarada extinta, por desnecessidade, uma servidão de passagem constituída por acto negocial, na própria escritura de constituição de propriedade horizontal, e que onera uma parte comum do condomínio, falta um pressuposto processual, a saber, a legitimidade activa, se estão na acção desacompanhados de outro condómino e não provam que sejam os administradores do condomínio, com poderes especiais para o efeito (art. 1437.º, n.º 3, do CC).
- IV - A verificação dos pressupostos processuais, neste caso da excepção dilatória de ilegitimidade activa, é de conhecimento officioso e pode ser conhecida em qualquer momento do processo.

15-11-2011

Revista n.º 718/03.6TBPNI.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Responsabilidade bancária**  
**Banco**  
**Cheque**  
**Endosso**  
**Irregularidade**  
**Pagamento indevido**  
**Culpa**  
**Dever de vigilância**  
**Dever de diligência**  
**Omissão**  
**Obrigação de indemnizar**

- I - Na atribuição da responsabilidade do banco pelo pagamento de um cheque que tenha sido objecto de desapossamento e posterior falsificação do acto endossante, regem os critérios de aferição da culpa extracontratual, dado que a responsabilidade que é pedida radica na violação (por omissão) dos deveres de vigilância, fiscalização e diligência.
- II - Tendo ocorrido um facto ou acção omissiva susceptível de desencadear um processo causal conducente a um resultado danoso, o pagamento de um cheque sem que tenha sido verificada a adulteração que transportava – endosso irregular –, a acção omissiva, por ser contrária à lei – pagamento de um título de crédito que foi irregularmente endossado – tem de crismar-se como ilícita.
- III - Assente que o endosso operado no cheque ajuizado não continha os elementos necessários para poder ser atribuído à firma sacada, importa verificar se o banco réu estava adstrito a um comportamento mais diligente e profícuo, de modo a detectar as desconformidades.
- IV - Considerando que as discrepâncias e desconchavos formais e descritivos, insertos no endosso, se revelavam ostensivos e perfeitamente perceptíveis a qualquer pessoa, com mais propriedade, como seria exigível, a um funcionário bancário, que tem o dever de escutar e escrutinar todos os elementos constantes do cheque, de modo a verificar a sua validade formal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Verificando-se que o grau de diligência posto no dever de fiscalização da regularidade do endosso foi colocado abaixo do que seria exigível, cumpre concluir que o banco agiu com culpa, pelo que, tendo a autora sofrido um prejuízo por virtude da omissão cometida, fica obrigado a ressarcir-la dos prejuízos ocasionados na sua esfera patrimonial.

15-11-2011

Revista n.º 5177/07.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato de empreitada**

**Verificação**

**Omissão**

**Aceitação da obra**

**Presunções legais**

**Ónus da prova**

**Pagamento**

**Preço**

- I - No contrato de empreitada, o dono da obra deve verificar, antes de a aceitar, se a mesma se encontra nas condições convencionadas e sem vícios e comunicar ao empreiteiro os resultados da verificação, importando a falta de verificação ou da comunicação a aceitação da obra (art. 1218.º, n.ºs 1, 4 e 5, do CC).
- II - O empreiteiro somente tem que alegar e provar que fez a entrega da obra aos seus donos, cabendo a estes, face ao disposto no n.º 5 do art. 1218.º do CC, o ónus de alegar e provar a recusa de aceitação da obra.
- III - Assente que a obra foi entregue pelo empreiteiro e nada tendo sido alegado quanto ao comportamento da contraparte, tem-se como presumida (presunção absoluta e inilidível) a aceitação da obra pelos seus donos.
- IV - A eventual não realização pelo empreiteiro de todos os trabalhos contratados, poderá conduzir às consequências a que aludem os arts. 1220.º e segs. do CC, mas já não à consideração de que os donos da obra a não aceitaram.
- V - A aceitação da obra, não havendo cláusula ou uso em contrário, importa o pagamento do respectivo preço, como resulta do n.º 2 do art. 1211.º do CC.

15-11-2011

Revista n.º 226/05.0TBALJ.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Contrato de arrendamento**

**Arrendamento urbano**

**Arrendamento para fins não habitacionais**

**Duração**

**Aplicação da lei no tempo**

- I - É de aplicar o RAU, aprovado pelo DL n.º 321-B/90, de 15-10, embora já tenha sido revogado pelo NRAU, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27-02, se foi no domínio temporal daquele diploma que ocorreu a celebração do negócio, bem como a realização da comunicação de cessação do contrato efectuada pelo arrendatário.
- II - Tratando-se de um contrato de arrendamento para outros fins não habitacionais (diversos do arrendamento para comércio e indústria e para o exercício de profissões liberais) – art. 123.º,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

n.º 1, do RAU –, deve aplicar-se ao contrato o regime estabelecido nos arts. 117.º a 120.º do citado diploma.

- III - Quando as partes nada refiram a respeito da restrita duração do contrato, na falta de referência nesse sentido, o contrato a considerar será o de duração ilimitada (art. 117.º, n.º 1, do RAU).
- IV - Provado que o contrato foi celebrado pelo prazo de um ano, renovável por iguais períodos se não for denunciado, verifica-se que o estabelecimento do prazo de um ano se mostra, desde logo, incompatível com a duração limitada do contrato, no mínimo cinco anos (art. 98.º, n.º 2, por remissão dos arts. 117.º, n.º 2, e 123.º, n.º 1, do RAU), e simultaneamente exclui a inequívocidade da declaração exigida pelo art. 117.º, n.º 1, do RAU, pelo que o contrato que se deverá considerar ter sido celebrado pelas partes será o de duração ilimitada.

15-11-2011

Revista n.º 4498/06.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Contrato de mútuo**  
**Negócio formal**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Validade**  
**Meios de prova**  
**Prova testemunhal**

- I - A falta de observância da forma exigida pelo art. 1143.º do CC para a celebração de contrato de mútuo releva em termos de validade do negócio, mas já não para a demonstração da celebração do contrato.
- II - Não existindo documento formalizador do negócio (daí a sua nulidade), a prova da sua celebração (com vista à aplicação do disposto no art. 289.º, n.º 1, do CC) somente se poderá realizar através de outros meios de prova, designadamente através de prova testemunhal.
- III - Nos negócios formais em que a lei exija, como forma de declaração negocial, documento autêntico, autenticado ou particular, não pode ser substituído por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior (art. 363.º, n.º 1, do CC). Assim, a escritura pública não poderá ser substituída por um documento de força probatória inferior e muito menos por prova testemunhal. Mas isto para efeitos de validade do negócio, já não para prova da celebração do contrato.

15-11-2011

Revista n.º 2839/09.2T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Despacho do relator**  
**Tribunal superior**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão provisória**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Caso julgado formal**

- O despacho do relator, de admissão do recurso no tribunal superior, é sempre de carácter provisório, por ser livremente modificável pela conferência, por iniciativa do próprio relator, dos seus adjuntos e até das próprias partes, sem que tal represente postergação do princípio do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

esgotamento do poder jurisdicional contemplado no art. 666.º ou violação do princípio do caso julgado formal plasmado no art. 672.º, ambos do CPC.

15-11-2011

Agravo n.º 1552/07.0TBPTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Responsabilidade civil por acidente de viação**

**Incapacidade permanente parcial**

**Perda da capacidade de ganho**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Cálculo da indemnização**

**Alegações de recurso**

**Conclusões**

**Questão nova**

- I - No cômputo do dano da perda da capacidade de ganho, as decisões deste Supremo Tribunal têm-se vindo a pautar por uma unanimidade na consideração de um limite de vida activa a apontar para os 70 anos de idade.
- II - Nas conclusões não podem considerar-se questões que não hajam sido postas no contexto da respectiva alegação, pelo que, se tal acontecer, não há que delas conhecer.
- III - Os recursos não se destinam a alcançar decisões novas, a menos que se imponha o conhecimento oficioso, pois que visam a modificação das decisões recorridas.

15-11-2011

Revista n.º 2188/08.3TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) \*

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Contrato de sociedade**

**Sociedade comercial**

**Forma do contrato**

**Contrato verbal**

**Nulidade por falta de forma legal**

**Conversão do negócio**

**Sociedade civil**

**Personalidade judiciária**

**Sócio**

**Vinculação de pessoa colectiva**

**Formação do negócio**

**Negociações preliminares**

**Negócio jurídico**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Incumprimento do contrato**

**Culpa *in contrahendo***

**Nulidade do contrato**

**Obrigações de restituição**

**Despesas**

**Benfeitorias**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Encontrando-se acordada a constituição de uma sociedade comercial, embora o contrato ainda não tenha sido reduzido a escrito, mas já existindo, não se tratando apenas de uma falsa aparência de sociedade, a respectiva invalidade, por vício de forma, opera a conversão da sociedade comercial de facto em sociedade em forma civil, sem personalidade jurídica, mas com personalidade judiciária.
- II - Tendo todos os sócios, nas sociedades civis, na falta de convenção em contrário, igual poder de administrar, e faltando à mesma a personalidade jurídica, não tendo, portanto, personalidade jurídica distinta dos sócios, a lei atribui a qualquer destes a plenitude dos poderes de administração e de gerência da sociedade, pelo que os actos praticados pelo sócio, em nome daquela, vinculam-na para com terceiros, por caberem no âmbito da sua legitimidade representativa ou poder de representação.
- III - A questão da culpa na formação dos contratos não se coloca, a respeito dos negócios preliminares, cuja violação gera a responsabilidade própria do incumprimento de um contrato, mas antes, a propósito dos actos pré-negociais, geralmente, destituídos de qualquer garantia contratual específica, excluindo-se, pois, da responsabilidade pré-contratual a hipótese de se tratar de um contrato-promessa.
- IV - Estando subjacente ao pedido formulado um contrato-promessa, resultante de actos preparatórios que visavam a conclusão de um contrato de compra e venda, mas que nele perderam a sua identidade, autonomizando-se na figura do contrato-promessa, dotado que este se encontra de uma garantia contratual específica, está excluída a responsabilidade pré-negocial dos réus vendedores que romperam as negociações com vista à sua conclusão e venderam o bem a outrem.
- V - O contrato-promessa bilateral de compra e venda, nulo por inobservância da forma legal, impõe, por força da declaração de nulidade, como consequência necessária, a restituição, por ambas as partes, daquilo que receberam, em virtude dessa invalidade contratual.
- VI - Não podendo ser qualificadas como benfeitorias as despesas efectuadas na coisa prometida vender, com a qual o promitente-comprador não apresentava ainda qualquer ligação, não podem relevar, na sequência da declaração de nulidade do negócio jurídico, por inobservância da forma legal.

15-11-2011

Revista n.º 175/06.5TBALJ.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Contrato de prestação de serviços**  
**Remuneração**  
**Comissário**  
**Comportamento concludente**  
**Norma imperativa**  
**Norma de interesse e ordem pública**

- I - A não reclamação do montante liquidado pelos serviços prestados, tal como resultava do teor dos recibos que o comitente apresentou ao comissário, e que este, sistematicamente, assinava como correspondendo ao valor remuneratório da actividade para aquele desenvolvida, não pode ser qualificada como um comportamento concludente do comissário, equivalente ao reconhecimento dos quantitativos a que tinha direito a receber, e não a outros superiores, mesmo no decurso do prazo de três anos e meio em que o contrato de prestação de serviços se prolongou.
- II - As normas que fixam retribuições mínimas têm natureza imperativa e inderrogável, são de interesse e ordem pública, não podendo ser afastadas na sua aplicação, pela vontade dos particulares, directamente, interessados, por se destinarem a proteger o trabalhador contra si próprio, sendo, portanto, nulo ou irrelevante um eventual acordo celebrado em que o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

comissário aceita auferir uma retribuição inferior à que resulta dos critérios legais, independentemente dos motivos que a tal tenham conduzido.

- III - Na mera declaração de quitação, ao contrário do que acontece com a declaração negocial de remissão dos créditos emergentes da relação laboral ou equiparada, a denominada remissão abdicativa, é aplicável o princípio da indisponibilidade dos créditos laborais, circunscrito ao período de vigência do contrato de trabalho ou equivalente, com a consequente irrelevância da declaração de quitação, no que concerne a uma hipotética renúncia de retribuição em montante superior à que possa resultar do teor literal da declaração subscrita.
- IV - Não corporizando, assim, a conduta do comissário, posterior à assinatura dos recibos de quitação, objectivamente, interpretada, em face da lei, dos bons costumes e do princípio da boa fé, um comportamento contrário aquela posição, anteriormente, assumida, não ocorrendo, portanto, a confiança geradora da virtualidade de denunciar a figura do abuso de direito, através do «venire contra factum proprium».

15-11-2011

Revista n.º 2872/07.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Dano causado por edifícios ou outras obras**

**Acto ilícito**

**Omissão**

**Deveres funcionais**

**Negligência**

**Presunção de culpa**

**Presunção *juris tantum***

**Ónus da prova**

**Inversão do ónus da prova**

**Vício de construção**

**Defeito de conservação**

**Nexo de causalidade**

**Teoria da causalidade adequada**

- I - Age com negligência ou mera culpa consciente aquele que, prevendo ou devendo prever a ocorrência de vendavais como possível, dada a sua frequência e repetição, na actual conjuntura das aleatoriedades climatéricas, indiscriminadas e não localizadas, por levandade, desleixo e incúria, acreditou na sua não verificação, e só, por isso, não tomou a totalidade das providências necessárias para evitar as suas consequências, ou seja, não procedeu a uma mais consciente fixação das placas de chapa metálica da vedação de protecção das obras que executava, por forma a, salvo circunstâncias de todo imponderáveis, que se não provaram, não ocorrer o desprendimento da estrutura metálica fixada ao solo.
- II - Devem ser imputadas ao autor de uma conduta omissiva ilícita, por violação dos deveres objectivos de cuidado que faziam parte das suas atribuições e que estavam compreendidos nos seus deveres funcionais, as consequências que, de acordo com as regras de experiência comum, podiam ser previstas e que, por isso, deverão ser consideradas como abrangidas pelo domínio da sua vontade.
- III - O art. 492.º, n.º 1, do CC, inverte o ónus da prova, em benefício do lesado, que apenas terá de demonstrar o facto em que assenta a presunção de culpa, ou seja, que o dano se ficou a dever a vício de construção ou a defeito de conservação, estabelecendo uma presunção de culpa do agente, de natureza *juris tantum*, que este pode invalidar, desde que prove factos que excluam a sua culpa.
- IV - Constituinte o nexo de causalidade exigível, simultaneamente, pressuposto da responsabilidade e medida da obrigação de indemnizar, a condição só deixará de ser causa do dano e, portanto, inadequada para a sua verificação, segundo a teoria da causalidade adequada,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

na sua formulação negativa, sempre que, segundo a sua natureza geral, era de todo indiferente para a sua produção e só se tornou condição dele, em virtude de outras circunstâncias extraordinárias.

15-11-2011

Revista n.º 5657/07.9TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento rural**  
**Renda**  
**Consignação em depósito**  
**Direito litigioso**  
**Credor**  
**Locador**  
**Acção de anulação**  
**Doação**

- I - A consignação em depósito, requerida por arrendatária para se desonerar da obrigação de pagar as rendas devidas por contrato de arrendamento rural, é liberatória da obrigação se, aquando do vencimento da mesma, estava proposta acção instaurada pela devedora arrendatária contra a ora autora e seus doadores do prédio locado, acção essa em que impugnava a doação, pedindo a declaração de nulidade do negócio por simulação e por abuso do direito e, subsidiariamente, a nulidade ou anulabilidade por desconsideração da personalidade jurídica.
- II - Estando a acção de nulidade/anulabilidade pendente, o direito à renda do locado por parte da ora autora era litigioso e, com essa natureza litigiosa, tornava-se objectivamente incerta a identificação do credor das rendas, pois a procedência da acção implicaria que a ora autora deixasse, retroactivamente, de ser locadora no contrato em causa, passando essa qualidade para os doadores do locado.
- III - Sendo esta a situação objectiva aquando do vencimento das rendas em causa, não podendo a devedora efectuar o pagamento com segurança, pois poderia estar a efectuá-lo a quem, depois, se poderia vir a considerar estranho ao arrendamento, cumpre considerar que a consignação em depósito está fundamentada na previsão do art. 841.º, n.º 1, al. a), do CC.

15-11-2011

Revista n.º 524/06.6TBODM.E1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Desporto**  
**Contrato de mandato**  
**Contrato desportivo**  
**Empresário desportivo**  
**Falta de registo**  
**Norma imperativa**  
**Nulidade do contrato**

- I - Os empresários desportivos que pretendem exercer a actividade de intermediários desportivos na contratação de praticantes desportivos, devem registar-se como tal junto da federação desportiva da respectiva modalidade e, nas federações desportivas onde existam competições de carácter profissional, igualmente junto da respectiva liga.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Essa obrigação legal impende sobre os empresários desportivos, seja quando os seus serviços são requisitados pelos jogadores, seja quando são requisitados pelos clubes/sociedades desportivas.
- III - O contrato celebrado entre um empresário desportivo, não inscrito no registo, e uma sociedade desportiva, nos termos do qual, o primeiro se obriga, simplesmente, a prestar à segunda os seus serviços na negociação da contratação de um determinado jogador de futebol, mediante uma remuneração a pagar pela mesma sociedade desportiva, por celebrado contra disposição legal de carácter imperativo, deve considerar-se nulo.

15-11-2011

Revista n.º 19/08.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Partilha da herança**  
**Escritura pública**  
**Tornas**  
**Negócio oneroso**

- I - Havendo lugar a tornas, a partilha extrajudicial constitui um negócio oneroso.
- II - Para efeitos da qualificação jurídica da partilha extrajudicial como negócio oneroso, mostra-se indiferente que, ao contrário do declarado, as tornas não tenham sido recebidas.

15-11-2011

Revista n.º 1683/06.3TBCTB.C1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Investigação de paternidade**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Prazo de caducidade**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Inconstitucionalidade**  
**Abuso do direito**

- I - A disposição transitória vertida no art. 3.º da Lei n.º 14/2009, de 01-04, é inconstitucional, por violação do art. 18.º, n.º 3, da CRP, na medida em que manda aplicar aos processos pendentes, à data da sua entrada em vigor, o prazo previsto na nova redacção do art. 1817.º, n.º 1, do CC.
- II - O art. 1817.º, n.º 1, do CC, na redacção emergente da Lei n.º 14/2009, ao estabelecer o prazo de caducidade de 10 anos após a maioridade (ou emancipação) do investigador para a propositura da acção de investigação de paternidade (cf. art. 1873.º) é igualmente inconstitucional por violação dos arts. 18.º, n.ºs 2 e 3, 26.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, da CRP.
- III - Não ocorre qualquer abuso de direito na instauração de uma acção de investigação de paternidade, apenas por ter sido proposta decorridos mais de 40 anos desde a maioridade do investigador e se não se provar que essa acção foi instaurada com propósitos censuráveis de obter, exclusivamente, proveitos puramente patrimoniais.

15-11-2011

Revista n.º 49/07.2TBRS.D.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) \*

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Resolução do negócio**  
**Declaração**  
**Acção declarativa**  
**Pedido**  
**Direito à indemnização**

- I - A resolução do contrato traduz-se na sua destruição por iniciativa de uma das partes, com base num facto posterior à celebração do acordo e, tanto pode fundar-se na lei, como em convenção das partes (art. 432.º do CC).
- II - Feita a resolução mediante declaração à outra parte (art. 436.º, n.º 1, do CC), se o outro contraente não aceitar a declaração de resolução, a questão há-de ser apreciada judicialmente, no sentido de averiguar, apenas, se o direito de resolução foi ou não bem exercido.
- III - É meramente declarativa a sentença que reconheça ter o direito sido bem exercitado.
- IV - Se o facto jurídico de que emerge o direito à indemnização peticionada é exactamente a resolução do contrato com justa causa, não tem o autor que peticionar, concreta o directamente, que o tribunal decrete a resolução do contrato, dado tratar-se de um direito já exercido.

15-11-2011

Revista n.º 4275/06.3TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Privação do uso**  
**Privação do uso de veículo**  
**Dano**  
**Direito de propriedade**  
**Ónus da prova**  
**Obrigaçao de indemnizar**  
**Direito à indemnização**

- I - A privação injustificada do uso de uma coisa, pelo respectivo proprietário, pode constituir um ilícito susceptível de gerar obrigação de indemnizar, uma vez que, na normalidade dos casos, o impedirá do exercício dos direitos inerentes ao domínio, isto é, impede-o de usar a coisa, de fruir as utilidades que ela normalmente lhe proporcionaria, de dela dispor como melhor lhe aprouver, violando o seu direito de propriedade.
- II - Podem configurar-se situações em que o titular não tem interesse em usar a coisa, não pretende retirar dela as utilidades ou vantagens que a coisa lhe poderia proporcionar ou, pura e simplesmente, não usa a coisa.
- III - Se o titular não aproveita das utilidades que o uso normal da coisa lhe proporcionaria, também não existirá prejuízo ou dano decorrente da privação ilícita do uso, visto que, na circunstância, não existe uso e, não havendo dano, não há obrigação de indemnizar.
- IV - Competindo ao lesado provar o dano ou prejuízo que quer ver indemnizado, não chega alegar e provar a privação da coisa, mostrando-se ainda necessário alegar e provar que a usava normalmente, que dela retirava as utilidades (ou alguma delas) que lhe são próprias e que deixou de poder usá-la, em virtude da privação ilícita.
- V - A prova de tal circunstancialismo de facto, isto é, do uso normal da coisa, em muitos casos poderá advir de simples presunções naturais ou judiciais a retirar pelas instâncias da factualidade envolvente.
- VI - Quando a privação do uso recaia sobre um veículo automóvel danificado num acidente, bastará que resulte dos autos que o seu proprietário o usava e usaria normalmente (o que, na generalidade das situações concretas, constituirá facto notório ou resultará de presunções

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

naturais a retirar da factualidade provada), para que possa exigir-se do lesante uma indemnização autónoma a esse título, sem necessidade de provar directa e concretamente prejuízos quantificados, como, por exemplo, que deixou de fazer determinada viagem ou que teve de utilizar outros meios de transporte, com o custo correspondente.

- VII - Se puder ter-se por provado que o proprietário lesado utilizava, na sua vida corrente e normal, o veículo sinistrado, ficando privado desse uso ordinário em consequência dos danos sofridos pela viatura, provado está o dano indemnizável durante o período de privação ou, tratando-se de inutilização total, enquanto não for indemnizado da sua perda, nos termos gerais.

15-11-2011

Revista n.º 6472/06.2TBSTB.E1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**União de facto**

**Morte**

**Segurança Social**

**Pensão de sobrevivência**

**Aplicação da lei no tempo**

**Sucessão de leis no tempo**

- I - Foi o DL n.º 322/90, de 18-10, que, pela primeira vez, estendeu o direito às prestações sociais, conferidas no âmbito da protecção por morte de beneficiários do regime geral da segurança social, às pessoas que, à data da morte do beneficiário, com ele viviam em regime de união de facto.
- II - Estão excluídas dos direitos conferidos pelo DL n.º 322/90, de 18-10, as situações de união de facto dissolvidas por óbito de beneficiários verificado em data anterior à do início da vigência do referido diploma legal, conforme resulta da norma de direito transitório material, destinada a definir o âmbito de aplicação temporal da lei, constante do art. 9.º do DReg n.º 1/94, de 18-01.
- III - Tendo o óbito do companheiro da autora ocorrido muitos anos antes da publicação do DL n.º 322/90, de 18-10, não pode beneficiar das pensões sociais ali previstas para as situações de união de facto.

15-11-2011

Revista n.º 512/09.0TBABF.E1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Acidente de viação**

**Auto-estrada**

**BRISA**

**Empresa concessionária de serviço público**

**Águas**

**Escoamento de águas**

**Lei interpretativa**

**Responsabilidade extracontratual**

**Presunção de culpa**

**Vícios da coisa**

**Dever de vigilância**

**Omissão**

**Ónus da prova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Em caso de acidente de viação em auto-estrada concessionada causado pela existência de líquidos na via, perante o disposto no art. 12.º da Lei n.º 24/2007, de 18-07, cabe à concessionária o ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança, de modo a ilidir a presunção de culpa que sobre ela recai, e não ao lesado demonstrar que tais obrigações não foram observadas.
- II - A referida presunção de culpa funciona também como presunção de ilicitude, uma vez que, nas situações previstas no preceito legal citado, estão cometidos à concessionária deveres de agir para evitar danos a terceiros (os utentes da auto-estrada), deveres esses cuja inobservância representa, em termos práticos, o cometimento (por acção ou por omissão) dum facto ilícito.
- III - O art. 12.º da Lei n.º 24/2007, de 18-07, é uma norma de carácter interpretativo e, por isso, aplicável a factos ocorridos antes da sua entrada em vigor.
- IV - Provado que uma camada de água proveniente das chuvas existente na via motivou a perda do contacto dos pneus da viatura acidentada com o asfalto e a subsequente entrada em hidroplanagem, perda de controle, embate no morro junto à berma e capotamento sucessivo, até à imobilização a 50 m de distância, e não se tendo provado que a formação da referida camada de água tenha tido origem no deficiente (e insuficiente) escoamento causado pelo mau funcionamento do sistema de drenagem instalado pela concessionária da auto-estrada, associado (ou não) a algum vício ou erro de construção do pavimento, fica afastada, em concreto, a hipótese de imputar à Brisa o incumprimento de qualquer dever legalmente imposto dirigido à manutenção da auto-estrada em boas condições de segurança, ou seja, a prática de qualquer facto ilícito.
- V - A presunção de incumprimento contra a concessionária da auto-estrada – presunção de ilicitude e de culpa – só pode funcionar quando, na realidade, ocorra uma situação susceptível de integrar a omissão do seu dever de manter a auto-estrada em boas condições de segurança.
- VI - Não sendo a acumulação de águas atribuível a um escoamento deficiente, por drenagem incompleta, nem resultando provado que a chuva tenha criado uma poça ou lençol de água abrangendo toda a faixa esquerda da via por onde o veículo acidentado seguia, é manifesta a impossibilidade de imputar à concessionária, por acção ou por omissão, a culpa pela formação da camada de água no ponto da auto-estrada onde o lesado entrou em hidroplanagem; e isto porque, além do mais, não estava nem está ao seu alcance, como se torna evidente, impedir que chova, não podendo razoavelmente exigir-se-lhe que, numa situação como a verificada, em que se provou que estava a chover com intensidade na altura do acidente, assegure o escoamento imediato e instantâneo das águas pluviais, por forma a manter a via permanentemente seca, sem nenhum vestígio de água, quaisquer que sejam as condições climáticas existentes no momento.

15-11-2011

Revista n.º 1633/05.4TBALQ.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Dano causado por coisas ou actividades**

**Actividades perigosas**

**Presunção de culpa**

**Escavações**

**Retroescavadora**

**Esgoto**

**Ónus da prova**

- I - Na definição do que seja uma actividade perigosa, para os efeitos previstos no art. 493.º, n.º 2, do CC, há inteiro acordo da doutrina e da jurisprudência a respeito de que se trata de um conceito relativamente indeterminado, carecido de preenchimento valorativo caso a caso, em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- função das circunstâncias concretamente provadas, quer quanto à actividade em si mesma considerada, quer quanto aos meios de que o agente se serviu para a pôr em prática.
- II - O preceito estabelece uma presunção de culpa para quem, no exercício duma actividade perigosa, causar danos a outrem, de tal modo que o lesante só fica isento de responsabilidade quando demonstre ter empregue todas as providências exigidas pelas circunstâncias aptas para evitar a produção desses danos.
- III - A actividade de escavação levada a cabo pela ré, mediante o recurso a uma máquina escavadora, para abrir uma vala destinada à introdução de esgotos, numa zona central da cidade de Lisboa, reveste-se, em concreto, da perigosidade tida em vista no n.º 2 do art. 493.º.
- IV - Desde logo, a abertura de uma vala, em si mesma, é actividade perigosa, pois cria condições propícias ao desmoronamento de terras e a quedas de consequências danosas imprevisíveis para pessoas e coisas; e este perigo potencia-se quando o meio utilizado consiste na utilização duma máquina escavadora, já que o manuseamento desta se reveste de evidente dificuldade, envolvendo limitações de vária ordem para quem a manobra quando inopinadamente surgem perigos que se torne necessário remover num curto lapso de tempo e numa área mais ou menos restrita (limitações essas decorrentes do peso e “envergadura” da máquina, da sua potência e reduzida flexibilidade, etc.).
- V - Por outro lado, a máquina operava numa zona da cidade de Lisboa muito movimentada à superfície (intenso tráfego automóvel e de peões) e densamente “povoada” no seu subsolo por um complexo emaranhado de cabos pertencentes a entidades fornecedoras de serviços essenciais à população (telefone, gás, água, electricidade, etc.), o que potenciava grandemente a perigosidade da tarefa, aumentando o risco da ocorrência de danos com relevantes implicações na vida das muitas famílias residentes naquela zona da capital do país e no trabalho das empresas ali instaladas (comércio, indústria e serviços), e obrigando, por isso, a especiais cautelas.

15-11-2011

Revista n.º 5486/09.5TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Incumprimento definitivo**

**Resolução do negócio**

**Cláusula penal**

**Cláusula penal compulsória**

**Redução**

**Equidade**

- I - A redução de cláusula penal, por excesso, justificada em casos de cláusulas, não apenas com carácter excessivo, mas em que essa característica se apresenta como manifestamente excessiva, não visa circunscrever a cláusula penal ao montante do dano real sofrido pelo credor, em razão do incumprimento contratual ou do atraso de cumprimento, mas sim corrigi-la com critérios de justiça e adequação, pesando os interesses em confronto.
- II - Incumbe ao devedor que pretenda a redução da cláusula penal, em termos de ónus, a afirmação dos factos respectivos e a sua prova (arts. 342.º, n.º 1, do CC e 264.º, n.º 1, do CPC).
- III - Celebrado um contrato-promessa de compra e venda de uma parcela de terreno para a construção urbana, com a área de 7060 m<sup>2</sup>, a destacar do logradouro de um prédio urbano, figurando os autores como promitentes-compradores e a ré como promitente-vendedora, assente que o contrato-prometido não foi celebrado por exclusiva culpa da ré, que o preço da parcela foi fixado pelas partes em € 149 639,37, preço que a ré considerou pago, dando quitação, que foi fixada em € 349 158,53 a cláusula penal, tendo-se provado que, na fixação do valor da cláusula penal, se procurou desencorajar um eventual incumprimento da ré, face à previsível valorização da parcela, inexistente, à luz de um juízo de equidade e de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

proporcionalidade, qualquer fundamento legal para concluir no sentido da desproporção ou manifesta excessividade da quantia fixada, pelo que não deverá ser atendida a impetrada redução da cláusula penal fixada.

15-11-2011

Revista n.º 679/06.0TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Poderes do tribunal**  
**Matéria de direito**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

- I - O excesso de pronúncia, nulidade da sentença prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC e relacionada com o comando fixado no art. 660.º, n.º 2, do mesmo Código, refere-se ao conhecimento de questões não suscitadas pelas partes e que não sejam de conhecimento oficioso.
- II - No balizamento dos poderes de cognição do julgador não pode perder-se de vista que o tribunal não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 664.º, n.º 1, do CPC).
- III - A nulidade do art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, só ocorre quando os fundamentos invocados devessem logicamente conduzir a uma decisão diferente da que a sentença ou acórdão expressa.
- IV - Os fundamentos de facto e de direito do acórdão devem ser logicamente harmónicos com a pertinente conclusão ou decisão, como corolário do princípio de que o acórdão deve ser fundamentado de facto e de direito, e que tal harmonia não ocorre quando houver contradição entre esses fundamentos e a decisão que neles assenta.
- V - Porém, uma coisa é a contradição lógica entre fundamentos e decisão e outra, essencialmente diversa, é o erro de interpretação dos factos ou do direito ou na aplicação deste, embora por vezes se confundam.

15-11-2011

Revista n.º 124/08.6TBMGR-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Tradução**  
**Documento**  
**Poderes do juiz**  
**Poderes da Relação**  
**Agência de viagens**  
**Transporte aéreo**  
**Taxa**  
**Comissão**  
**Encargos**

- I - Surgindo dúvidas fundadas sobre a idoneidade da tradução e determinando o juiz, ao abrigo do disposto no art. 140.º do CPC, que o documento seja traduzido por perito designado pelo tribunal, uma vez oferecida pelo perito tradução que não foi objecto de qualquer reclamação ou pedido de esclarecimento, o texto consolida-se, não podendo o Tribunal da Relação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

introduzir-lhe alterações, fundando-se unicamente nas traduções discrepantes ou no seu conhecimento pessoal da língua estrangeira, salvo aquelas que relevem nos termos do art. 249.º do CC.

- II - A taxa aeroportuária “Taxa de Serviços a Passageiros” (Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30-07) deve, à luz da cláusula 9.4.2. da Resolução n.º 814 da *International Air Transport Association* (IATA), que faz parte do contrato-tipo de agência que foi subscrito pelas agências de viagens acreditadas junto da IATA, considerar-se um encargo (*fare surcharges*) a integrar o custo da tarifa sobre o qual é devida comissão a favor das agências de viagens angariadoras das passagens aéreas (arts. 236.º a 238.º do CC e 1.º, 10.º e 11.º do DL n.º 446/85, de 25-10).

15-11-2011

Revista n.º 9814/03.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Contrato de empreitada**  
**Caderno de encargos**  
**Ónus da prova**

- I - No contrato de empreitada, trabalhos a mais são trabalhos que vão para além do caderno de encargos.
- II - Nem todas as alterações ao projecto inicial acarretam um aumento de custos, podendo até importar uma sua redução.
- III - Cabe à autora empreiteira o ónus de provar que os trabalhos executados não estavam compreendidos no preço da empreitada, que a ré dona da obra os aceitou e que o preço respectivo foi determinado por acordo (arts. 342.º, n.º 1, e 1214.º, n.ºs 1 e 3, do CC).

15-11-2011

Revista n.º 157/2002.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Incidente tributável**  
**Incidente anómalo**  
**Condenação em custas**  
**Notificação entre advogados**  
**Junção de documento**  
**Acto inútil**

- I - Não tipifica uma ocorrência anormal do processo, incidente anómalo, pelo que não deveria ter sido tributado (art. 16.º do CCJ), o lapso dos réus que, tendo procedido à notificação do mandatário dos autores em cumprimento do preceituado pelo art. 229.º-A, n.º 1, do CPC, não juntaram aos autos o comprovativo respectivo.
- II - Ao ordenar a notificação dos autores, substituindo-se aos réus e condenando-os em custas, o tribunal ordenou a prática de acto inútil, porque já oportunamente realizado, mostrando-se mais prudente e mais de acordo com o espírito da reforma processual de 1995, numa sadia colaboração entre todos os sujeitos processuais, ordenar a notificação dos réus para, em 10 dias, juntarem aos autos o comprovativo em falta.

15-11-2011

Revista n.º 1059/07.5TBCTB.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo  
Fonseca Ramos

**Negócio jurídico**  
**Alteração do contrato**  
**Proposta de contrato**  
**Aceitação da proposta**  
**Forma da declaração negocial**  
**Forma do contrato**  
**Formação do negócio**

- I - A alteração voluntária de um contrato só pode ser feita mediante a celebração de novo contrato, de novo acordo entre as partes.
- II - Uma proposta contratual, mesmo quando vinculativa para o proponente, por força do disposto no art. 224.º do CC, durante o prazo de irrevogabilidade fixado nos termos do seu art. 228.º, não é um contrato, dependendo a formação deste do acordo da outra parte, destinatária da proposta, e ficando o contrato perfeito quando a resposta, contendo a aceitação, chega à esfera de acção do proponente.
- III - Ponto é, porém, que a aceitação revista dois requisitos: traduzir uma inequívoca e total concordância e revestir a forma exigida para o contrato.

15-11-2011  
Revista n.º 1155/03.8TBGDM-B.S2 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Nuno Cameira  
Sousa Leite

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade civil por acidente de viação**  
**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Veículo automóvel**  
**Prova desportiva**  
**Matrícula**  
**Culpa do lesado**  
**Indemnização**  
**Redução**

- I - Compete ao FGA satisfazer as indemnizações devidas aos lesados, em consequência de danos corporais resultantes de acidentes provocados por veículos matriculados em Portugal, e sujeitos ao seguro obrigatório, no caso dos respectivos responsáveis não serem titulares de seguro válido ou eficaz (arts. 1.º, n.º 1, 21.º, n.ºs 1 e 2, e 30.º do DL n.º 522/85, de 31-12).
- II - Não se mostrando provada a efectivação da matrícula do veículo, o mesmo não era passível de circular (art. 117.º, n.º 1, do CEst), pelo que não era aplicável ao seu proprietário a obrigação do seguro obrigatório relativamente ao mesmo, nem, subsequentemente, pode ser imputada ao FGA qualquer responsabilidade pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros pelo referido veículo.
- III - Assente que as lesões sofridas pelo autor ocorreram quando se transportava, a título gratuito, como passageiro de um veículo ligeiro adaptado para a prática da modalidade de desporto automóvel denominada “autocross”, veículo que se despistou quando circulava por um caminho de terra, embatendo numa árvore, considerando que o autor não desconhecia que o réu não estava habilitado a conduzir veículos automóveis e que o percurso que ia realizar no veículo por aquele conduzido, para fazer “autocross”, era perigoso, dispondo-se a acompanhá-lo, bem sabendo que ia ser transportado num veículo sem condições de segurança para o transporte de passageiros, não ignorando que o veículo não tinha banco e encosto do lado

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

direito, nem cintos de segurança, existindo no lugar do passageiro uma tábua, onde o autor se sentou, estendendo a perna direita para se segurar, a conduta do autor, ao acompanhar o réu, traduz-se num comportamento com um elevado grau de censura, denotando uma inaudita imprevidência, sujeitando-se, implicitamente, a todas e quaisquer consequências derivadas da sua atitude, o que leva a considerar que o seu grau de culpa na produção dos danos por si sofridos ascende a 50%.

- IV - Atenta a contribuição de um facto culposo do lesado para a produção dos danos e o preceituado no art. 570.º, n.º 1, do CC, cumpre reduzir em 50% a indemnização fixada.

15-11-2011

Revista n.º 1890/05.6TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Prescrição**  
**Prescrição presuntiva**  
**Presunção**  
**Cumprimento**  
**Ónus de alegação**

- I - Destinando-se as prescrições presuntivas a proteger o devedor do risco de ter de satisfazer duas vezes uma mesma dívida, de tal decorre que, subjacente às mesmas, e como fundamento da sua existência, se encontra a efectivação, já ocorrida em momento anterior, do cumprimento da obrigação que vem exigida através da via judicial.
- II - A presunção de cumprimento que decorre das prescrições presuntivas – art. 312.º do CC – não pode aproveitar a quem tenha uma actuação em juízo que logicamente exclua a sua efectivação – art. 314.º, 2.ª parte, do CC.
- III - Ao proceder à alegação da prescrição presuntiva, com a prática simultânea de um acto inconciliável com o pressuposto em que a mesma se funda – cumprimento da dívida –, o devedor está a contradizer-se a si próprio, atendendo a que, ao mesmo tempo que pretende ver reconhecida a extinção do vínculo, com base num presumível cumprimento, não deixa de admitir que este ainda se não efectuou, sendo o próprio réu a trazer ao processo, por sua livre e espontânea iniciativa, factos que revelam o infundado da presunção cuja aplicação vem reivindicar.
- IV - Se o réu, no requerimento de oposição, alegou já ter procedido ao pagamento do quantitativo respeitante aos serviços a que se reporta o pedido formulado e, a título subsidiário, invoca a prescrição da dívida peticionada, para o caso de ocorrer a circunstância do seu pagamento não ter sido efectuado, tal invocação mostra-se em contradição com o cumprimento da obrigação, já que a prescrição alegada, como excepção peremptória subsidiária atendível, apenas assumiria relevância no caso do réu não ter conseguido provar ter procedido já ao pagamento, e não, como pretende seja considerado, no caso do referido pagamento não ter sido realizado, pelo que se enquadra a aludida matéria de excepção no art. 314.º, 2.ª parte, do CC.

15-11-2011

Revista n.º 319173/10.9YIPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direito à indemnização**

**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**

- I - No caso dos danos não patrimoniais, a indemnização reveste uma natureza mista: por um lado visa reparar – mais do que indemnizar – os danos sofridos pela pessoa lesada; por outro, não lhe é estranha a ideia de reprová-lo ou castigá-lo, no plano civilístico, a conduta do agente.
- II - Tendo em conta que: (i) o autor sofreu graves lesões físicas, em particular fractura da mandíbula, tendo sido submetido a cirurgia da mesma; (ii) esteve afastado do trabalho com baixa médica; (iii) em consequência da fractura da mandíbula e sua posterior consolidação ficou a padecer de desordem de articulação tempororo-mandibular; (iv) foi submetido a uma série de tratamentos dentários; (v) sofreu dores num *quantum doloris* de grau 5 (numa escala de 1 a 7), quer na fase da cirurgia, quer dos tratamentos; (vi) o processo de recuperação foi lento, doloroso e difícil, quer do ponto de vista físico quer psíquico; (vii) durante 3 meses estes privado de ingerir alimentos sólidos, vendo-se limitado à ingestão de líquidos; (viii) no período de convalescença manifestava impaciência, irritabilidade e tristeza, tendo atravessado uma fase de instabilidade pessoal e emocional; e levando ainda em consideração que, (ix) à data do acidente o autor tinha 17 anos e era um rapaz alegre, feliz, cheio de vida e que apreciava o convívio social; (x) não tendo qualquer problema de saúde ou defeito físico, afigura-se adequada, criteriosa e ajustada a indemnização de € 17 500 (ao invés dos € 25 000 fixados pelas instâncias).

17-11-2011

Revista n.º 4482/04.3TBSTS.P1.S1. - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Danos patrimoniais**  
**Lucro cessante**  
**Limites da condenação**  
**Condenação *ultra petitem***  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Direito à indemnização**

- I - É de admitir, segundo um juízo de normalidade, que o não exercício temporário de actividade profissional implica a perda de rendimento correspondente ao período de tempo em que o impedimento desse exercício se mantém.
- II - O facto de o montante fixado pelo tribunal, a título de danos patrimoniais, ser superior ao reclamado àquele título na petição inicial é irrelevante, já que os limites da condenação, contidos no art. 661.º, n.º 1, do CPC, têm que ser entendidos como se referindo ao pedido global, e não às parcelas em que aquele valor se desdobra.
- III - A incapacidade permanente parcial é um dano patrimonial porque atinge a força de trabalho do homem, que é fonte de rendimento; e mesmo que dessa incapacidade não resulte diminuição dos proventos do trabalho, certo é que ela obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível dos rendimentos auferidos antes da lesão.
- IV - Na fixação desta indemnização – atenta a falibilidade de critérios como a perenidade do emprego, a evolução dos salários, a progressão na carreira, as alterações das taxas de juros, etc. – mostra-se imperioso recorrer à equidade.
- V - Tendo em atenção que à data do acidente o lesado tinha 27 anos, auferia remuneração média mensal de € 732,85, ficou com uma IPP de 10% e a esperança média de vida é hoje superior a 70 anos, afigura-se criterioso e ajustado o montante de €40 000, a título de indemnização pelo dano patrimonial futuro.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

VI - No que tange aos danos não patrimoniais, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 35.000, tendo em atenção a idade do autor, os exames e intervenções cirúrgicas a que foi submetido, as dores padecidas quantificáveis no grau 5 (numa escala de 1 a 7), dores essas que continua a sentir, bem como diminuição de força no punho, que ficou com um dano estético de grau 3 (numa escala de 1 a 7), com igual grau de afirmação pessoal (numa escala de 1 a 5), que não mais poderá praticar desportos e que por via de tudo isso se sente profundamente infeliz.

17-11-2011

Revista n.º 756/08.2TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Recurso per saltum**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de sentença**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de acórdão da Relação**

- I - O STJ não julga as impugnações das decisões da 1ª Instância, com ressalva dos casos expressamente previstos na lei, como acontece relativamente aos casos de recursos *per saltum* (art. 725.º do CPC).
- II - Sendo assim, se a 1ª Instância havia omitido pronúncia sobre questão aí levantada pela Ré, ora Recorrente, esta tinha a possibilidade de arguir nulidade da respectiva sentença por tal omissão. Não o tendo feito, não pode agora colocar a questão directamente a este Tribunal.
- III - Ao STJ cabe apreciar e decidir os recursos interpostos das decisões da 2ª Instância, mas como a Recorrente não recorreu para a Relação, por não ter sucumbido na acção em 1ª Instância, não tem este Supremo a possibilidade legal de apreciar agora tal questão.

17-11-2011

Revista n.º 7595/05.9TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

João Trindade

**Meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Inabilidade para depor**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A lei não veda o depoimento, como testemunhas, de pessoas cujo conhecimento dos factos remonte a 50 ou a mais anos de distância, desde que tenham aptidão física e mental para deporem sobre os factos que constituem objecto de prova.
- II - O regime jurídico que disciplina a prova testemunhal está legalmente fixado, mormente nos arts. 616.º a 618.º do CPC. Não tendo a Recorrente impugnado a admissão de tais testemunhas, não pode deixar de se subordinar à demonstração da verdade dos factos obtida por esse meio de prova.
- III - É consabido que a prova testemunhal, apesar de falível e precária, é aquela que, na prática, assume a maior importância, por ser a única a que pode recorrer-se na demonstração da realidade de muitos factos, como ensinava o saudoso Civilista, Professor Antunes Varela (Manual de Processo Civil, 2ª edição, pág. 614).
- IV - O mesmo emérito Mestre de Coimbra acrescentava que «*se a vida moderna, por uma questão de segurança, tende a documentar um número cada vez maior de actos jurídicos, continua a*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

*ser enorme o contingente dos factos imprevistos e dos próprios factos previsíveis , com relevância para o julgamento dos litígios, em que o único meio de prova utilizável é o recurso ao depoimento das pessoas ( terceiros) que tiveram acidentalmente percepção desses factos ou de ocorrências a ele ligados por qualquer nexo de instrumentalidade» (ibidem).*

- V - O citado Professor rematava apelando ao particular cuidado – «o prudente senso crítico» – que o Tribunal, não podendo prescindir de tal meio de prova, deve ter no interrogatório e na ponderação do depoimento testemunhal, relembrando o vetusto brocardo do Digesto «*testium fides diligenter examinanda*».
- VI - Sendo um meio de prova sujeito à livre apreciação do julgador, não pode o Supremo Tribunal sindicá-lo a sua apreciação.

17-11-2011

Revista n.º 2190/07.2TBFAF.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

João Trindade

**Direito de propriedade**  
**Bem imóvel**  
**Ação de reivindicação**  
**Ónus da prova**

Numa ação de reivindicação, o ónus de provar que o direito de propriedade se estende ao terreno ocupado pela construção do réu, pertence à autora, nos termos do art. 1311.º, n.º 1, do CC, pelo que, não sendo feita tal prova, falece a mesma reivindicação.

17-11-2011

Revista n.º 1578/06.0TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Presunções judiciais**  
**Nexo de causalidade**  
**Base instrutória**  
**Ampliação da base instrutória**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - As presunções judiciais tiradas pelo Tribunal da Relação – conclusões sobre factos provados – não cabem nos estreitos limites em que ao STJ é permitido reapreciar a matéria de facto
- II - O nexo causal – idoneidade de certa conduta para produzir determinado evento – desdobra-se em dois segmentos: a questão de facto, enquanto processo material que em concreto levou à ocorrência do evento; a questão de direito, enquanto adequação ou normalidade desse processo.
- III - No caso em apreço a Relação retirou do facto de a embriaguez da condutora aumentar o risco de acidente e de com isso ficarem diminuídas as suas capacidades visuais, auditivas e de raciocínio a conclusão de que fora essa embriaguez a causa do acidente, sendo certo que essa mesma conclusão foi retirada sem que tivesse sido formulado qualquer quesito sobre a questão da causalidade, a qual – enquanto matéria devidamente alegada – deveria ter sido inserida na base instrutória.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Assim, é de concluir que a conclusão retirada pela Relação foi ilícita e extemporânea, uma vez que a mesma se socorreu da presunção judicial para suprir a carência de discussão de factos que não foram levados à base instrutória, quando o deveriam ter sido.
- V - Impõe-se, por isso, uma ampliação da matéria de facto, com a baixa do processo ao tribunal recorrido para esse efeito.

17-11-2011

Revista n.º 1922/07.3TBPMS.C1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Oposição de julgados**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Omissão de pronúncia**  
**Execução específica**  
**Redução do preço**  
**Sinal**  
**Resolução do negócio**  
**Condenação em objecto diverso do pedido**

- I - O artigo 754.º, n.º 2, do CPC, na redacção introduzida pelas alterações ao CPC de 95/96, considera a inadmissibilidade de recurso de acórdão da Relação proferido sobre decisão interlocutória da 1.ª instância, fora dos casos referidos nos n.ºs 2 e 3 do art. 678.º.
- II - No entanto, mesmo nessa situação é admissível recurso se o acórdão estiver em oposição com outro proferido, no domínio da mesma legislação, pelo Supremo ou por qualquer Relação, a menos que aquele acórdão seja conforme com jurisprudência já uniformizada pelo STJ.
- III - A nulidade de acórdão por omissão ou excesso de pronúncia constitui a cominação para o incumprimento do disposto no art. 660.º, n.º 2, do CPC, segundo o qual o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, isto é de todos os pedidos, todas as causas de pedir e excepções invocadas ou de conhecimento oficioso, não se considerando como tal linhas de fundamentação jurídica diferentes, nem argumentos que as partes tivessem deduzido.
- IV - Improcedendo um pedido de execução específica do contrato-promessa, não releva conhecer ou não da redução do preço contratado.
- V - Perante o incumprimento definitivo do contrato-promessa, assistia ao autor o direito de resolver o contrato, dando azo a que aquele tenha direito a perceber o sinal em dobro, nos termos do art. 442.º, n.º 2, do CC.
- VI - Porém, não tendo o autor peticionado a devolução em dobro do sinal, mas apenas o sinal em singelo, apenas se poderia condenar a ré na restituição dessa quantia, face ao disposto no art. 661.º, n.º 1, do CPC.

17-11-2011

Revista n.º 427/1996.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Acórdão**  
**Rectificação de acórdão**  
**Extinção do poder jurisdicional**

**Fundamentos**  
**Obscuridade**

- I - Proferida a sentença ou o acórdão, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa – art. 666.º, n.º 1, do CPC.
- II - A manutenção do poder jurisdicional do juiz posteriormente à sentença manifesta-se apenas na resolução de algumas questões acessórias ou secundárias que a sentença/acórdão possa suscitar entre as partes, de que constitui exemplo a possibilidade de aclaração de ambiguidades ou obscuridades que a decisão contenha e a reforma dela quanto a custas – art. 669.º do CPC.
- III - Não obstante, aquilo que esta norma prevê não é a possibilidade de o tribunal esclarecer «as dúvidas das partes».

17-11-2011

Incidente n.º 87/2002.L2.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Direitos de autor**  
**Direito patrimonial**  
**Direito pessoal**  
**Transmissão**  
**Autorização**  
**Forma escrita**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Facto ilícito**  
**Requisitos**  
**Direito à indemnização**  
**Decisão surpresa**  
**Matéria de direito**  
**Alegações de recurso**  
**Recurso de apelação**

- I - A caricatura é um desenho, pintura ou outro meio de expressão que, através do traço, da escolha de detalhes, acentua ou revela certos aspectos mais desagradáveis ou ridículos de uma pessoa, objecto, situação, visando sobretudo efeitos artísticos ou cómicos, pelo que constitui, inequivocamente, uma criação intelectual exteriorizada e, por isso, objecto de protecção nos termos do CDADC.
- II - O direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal, denominados direitos morais.
- III - Enquanto os direitos de natureza pessoal são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, por derivarem de carácter eminentemente pessoal da criação literária e artística, os direitos de natureza patrimonial, incluídos do direito de autor, são disponíveis, sendo permitido ao seu titular transmiti-los total ou parcialmente, temporária ou definitivamente.
- IV - A autorização da obra por terceiro, uma das várias formas estabelecidas para a referida alienação, só pode ser concedida por documento escrito, contendo obrigatória e especificadamente a forma autorizada de divulgação, publicação e utilização, bem como as respectivas condições de tempo, lugar e preço, competindo ao utilizador desta provar ter sido concedida tal autorização.
- V - A utilização desta faculdade pelo autor não implica uma qualquer transmissão dos direitos sobre a obra mas apenas a concessão de uma autorização para a exploração da obra dentro dos limites definidos pela lei e pelo negócio jurídico em si próprio.
- VI - Há, porém, situações excepcionais à regra geral enunciada, segundo as quais é possível a utilização de uma obra ou de parte dela, de modo lícito, independentemente do consentimento

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

do autor e sem direito para aquele, nalguns casos, a qualquer remuneração, nomeadamente, a inserção de citações ou resumos de obras alheias, quaisquer que sejam o seu género e natureza, em apoio das próprias doutrinas ou com fins de crítica, discussão ou ensino e na medida justificada pelo objectivo a atingir.

- VII - Porém, a citação apenas será lícita se compreender a utilização pontual e breve de obras de um autor e já não uma utilização tão extensa que ultrapasse os limites impostos pela lei, prejudicando o interesse pelas obras.
- VIII - Os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual encontram-se preenchidos, de acordo com a matéria de facto provada, impondo-se, por isso, o ressarcimento dos danos provocados pelo recorrente ao autor/recorrido, conforme decidido pelo tribunal *a quo*.
- IX - Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 3.º, n.º 3, e 664.º, ambos do CPC, a regra da proibição das decisões - surpresa limita-se a referir que o juiz não deve tomar decisões no âmbito do processo, sem que as partes tenham a possibilidade de se pronunciarem sobre a matéria de facto que fundamenta essa decisão.
- X - Definida a matéria de facto com respeito das regras do contraditório, o juiz não está limitado à apreciação da questão de direito que as partes quiseram aceitar ou adoptar.
- XI - O acórdão recorrido não consubstancia qualquer decisão - surpresa, uma vez que se limitou a apreciar a questão de direito aplicável aos factos alegados pelas partes e dados como provados, tendo-se, de resto, as partes pronunciado sobre a questão de direito em sede de alegações de direito e de recurso de apelação.

17-11-2011

Revista n.º 103/04.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

<p><b>Direito de propriedade</b> <b>Usucapião</b> <b>Registo predial</b> <b>Aquisição originária</b> <b>Presunções legais</b> <b>Presunção de propriedade</b> <b>Boa fé</b> <b>Cancelamento de inscrição</b> <b>Pedido implícito</b> <b>Registo da acção</b> <b>Reconvenção</b> <b>Conhecimento officioso</b> <b>Absolvição da instância</b></p>
--

- I - No nosso direito dá-se prevalência à usucapião e não ao registo, o qual, entre nós, não tem eficácia constitutiva, mas meramente declarativa.
- II - Não obsta à aquisição do imóvel em causa, por usucapião, por parte da recorrida e ex-marido o facto de os recorrentes gozarem da presunção do registo na Conservatória, porquanto se trata de uma mera presunção e, portanto, ilidível.
- III - Porque a autora/recorrida está de boa-fé, beneficia do prazo de 15 anos para adquirir por usucapião, previsto no art. 1260.º, n.º 2, do CC, estando ilidida a presunção contida neste artigo.
- IV - Apesar de existir comunicação entre as duas habitações, a nível de rés – do – chão, comunicação utilizada por facilitismo ou comodidade dos 2.os réus, dadas as características do terreno, cada uma delas está perfeitamente delimitada e individualizada, pelo que aquela circunstância não se pode perspectivar como óbice à usucapião da aludida habitação.
- V - Englobando a descrição 0000000000 também o imóvel que, com base na usucapião, foi adquirida pela recorrida e pelo ex-marido, impõe-se, por virtude dessa patente

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- incompatibilidade, o cancelamento da inscrição de aquisição a favor dos recorrentes, ao abrigo do art. 13.º do CRgP, uma vez que abrange um objecto que não é agora aquele que corresponde ao direito dos respectivos titulares.
- VI - O cancelamento do registo é uma consequência da procedência do pedido em que se pede se reconheça que o direito pertence a quem não é titular inscrito.
- VII - Tendo-se omitido tal pedido expresso de cancelamento e tendo prosseguido a acção após os articulados, é de considerar que o mesmo se encontra implicitamente efectuado e, em consequência, deve ordenar-se o cancelamento do registo.
- VIII - A registabilidade da acção determina-se, em princípio, pelos efeitos que ela visa produzir no conteúdo ou na estrutura (subjectiva ou objectiva) de algum dos direitos enunciados no art. 2.º, por força do prescrito no art. 3.º, ambos do CRgP.
- IX - O registo da acção tem uma natureza cautelar, pois que com ele o autor assegura, desde logo, a exequibilidade da decisão final, relativamente a terceiros ou *erga omnes* (art. 271.º, n.º 3, do CPC).
- X - Entre as partes, a acção produz efeitos, de forma plena, a partir da citação do réu em causa.
- XI - O próprio tribunal poderia/deveria promover officiosamente o registo da acção.
- XII - Também os ora recorrentes poderiam ter promovido o registo da acção, porquanto, tendo deduzido reconvenção, é sempre registável o pedido de reconhecimento do direito de propriedade que o réu/reconvinte invoque perante o autor/reconvindo até porque a sua omissão tem como consequência directa a absolvição do reconvindo da instância por força do preceituado no n.º 3 do art. 501.º CPC.
- XIII - O registo da acção não tem qualquer influência sobre a procedibilidade ou improcedibilidade do presente recurso, registo que, atenta a improcedência da reconvenção, configura uma inutilidade.

17-11-2011

Revista n.º 447/08.4TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Princípio dispositivo**  
**Princípio inquisitório**  
**Contrato de seguro**  
**Declaração negocial**  
**Negócio formal**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Cláusula contratual geral**

- I - Por força do princípio do dispositivo ou da disponibilidade das partes, os tribunais não podem deixar de ter em consideração o disposto na segunda parte do art. 664.º do CPC, que vincula o juiz com algumas excepções: o juiz está vinculado aos factos alegados pelas partes, mas não aos argumentos por esta utilizados.
- II - Nas declarações negociais deve prevalecer, em princípio, o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele – art. 236.º, n.º 1, do CC.
- III - Em face de um contrato formal, a declaração não poderá valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso – art. 238.º, n.º 1, do CC.
- IV - As cláusulas gerais, inseridas no contrato de seguro, têm de ser interpretadas «sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluam» – art. 10.º, n.º 1, da LCCG – apurando-se o seu sentido em função de um aderente normal colocado na posição do aderente real, sem a ressalva do n.º 1, parte final, do art. 236.º do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - O risco de deslocação de uma grua é totalmente diverso do risco de transporte de uma grua por via terrestre, razão pela qual é de concluir que, prevendo o contrato de seguro apenas o risco de transporte, do mesmo estava excluído o risco atinente à deslocação da mesma.

17-11-2011

Revista n.º 391/09.8TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

**Execução para pagamento de quantia certa**

**Causa de pedir**

**Título executivo**

**Relação jurídica subjacente**

**Nulidade do contrato**

**Cessão de créditos**

**Assunção de dívida**

**Insolvência**

**Plano de insolvência**

**Credor**

**Princípio da igualdade**

- I - Numa execução para pagamento de quantia certa a causa de pedir é a obrigação de dívida que resulta, por incorporação, do título executivo.
- II - Estando o negócio causal ferido de nulidade o título fica destruído de força executiva.
- III - Um acordo em que a insolvente A, sociedade comercial, se compromete a adquirir, a outra sociedade comercial B, 65% de todas as bombas necessárias ao fabrico das máquinas de café que produz, durante o período de 5 anos, mediante a ulterior cedência de créditos a um terceiro C, que assume solidariamente a dívida resultante daquele negócio e se torna cessionário do crédito – já reconhecido no plano de insolvência da sociedade B sobre a insolvente – acordo este que é determinante da sua aprovação do plano de insolvência, não configura qualquer alteração do crédito cedido e constante do aludido plano.
- IV - O contrato de assunção de dívida, assumido, solidariamente, por via de tal acordo, configura uma assunção cumulativa de dívida – art. 595.º, n.º 2, do CC – que não prejudica os demais credores cujos créditos se encontram abrangidos pelo plano de insolvência.
- V - Por conseguinte, o acordo referido em II não viola o princípio da igualdade a que alude o art. 194.º, n.º 3, do CIRE.

17-11-2011

Revista n.º 6656/09.1YYPRT-A.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator) \*

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Atropelamento**

**Peão**

**Infracção estradal**

**Dever de diligência**

**Culpa**

**Concorrência de culpas**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A simples circunstância de o atropelamento de peão ter ocorrido quando este atravessava a passadeira em infracção à sinalização semafórica existente no local, violando a norma constante do art. 101.º do CESt, não impõe de forma automática e inexorável, a conclusão de que foi necessariamente o único e exclusivo responsável pelo sinistro.
- II - Na verdade, pode actuar também culposamente, violando um dever geral de atenção e diligência no exercício da condução, o condutor de viatura que efectua, em cruzamento, manobra de mudança de direcção para a esquerda, existindo no local uma passadeira para peões e apresentando-se-lhe os semáforos com a luz amarela intermitente, sem a necessária atenção e concentração a tal manobra, já que está vinculado a um especial dever de atenção e cautela, relativamente aos peões que, (ainda que em infracção ao semáforo que regula o seu próprio atravessamento), se possam encontrar na referida passadeira e em pleno atravessamento da via.

17-11-2011

Revista n.º 861/07.2TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Acção de condenação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Indemnização de clientela**  
**Condenação**  
**Equidade**  
**Presunções judiciais**  
**Liquidação em execução de sentença**

Não viola as normas constantes dos arts. 566.º, n.º 3, do CC e 661.º, n.º 2, do CPC o recurso a juízos equitativos para alcançar prudencialmente, no âmbito da sentença proferida no processo declaratório, uma quantificação adequada dos danos cuja existência se provou – tendo, para tanto, as instâncias em conta os valores invocados, plausíveis face aos factos provados e às presunções naturais neles alicerçadas, as manifestas dificuldades probatórias em obter uma precisa quantificação da indemnização devida por perda de clientela e a anormal duração do processo, iniciado há mais de uma década (criando tal morosidade, só por si, sérias dificuldades probatórias na precisa reconstituição, em posterior liquidação incidental, de uma situação de facto ocorrida em momento temporalmente muitíssimo afastado).

17-11-2011

Revista n.º 7898/09.5T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Título executivo**  
**Força executiva**  
**Exequibilidade**  
**Documento particular**  
**Confissão**  
**Reconhecimento da dívida**  
**Contrato de mútuo**  
**Forma do contrato**  
**Forma escrita**  
**Escritura pública**  
**Letra**

**Relações imediatas**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Oposição à execução**  
**Contestação**

- I - A força executiva dos documentos seleccionados como títulos executivos pelo citado art. 46.º do CPC assenta na sua especial força probatória.
- II - Não é título executivo um documento que apenas prova que o seu autor recebeu uma determinada quantia e declarou que a devolverá no circunstancialismo nele indicado, cuja verificação não prova.
- III - Tal documento não pode ser interpretado no sentido de revelar um empréstimo, pois que se trataria de um mútuo para o qual a lei aplicável exige a forma de escritura pública, sendo certo que dele não consta a causa específica do mútuo.
- IV - Admitir a alegação do mútuo na contestação da oposição implicaria permitir a invocação, nesse momento, de uma nova causa de pedir, o que não é legalmente admissível.
- V - Uma letra aceite pelo executado constitui título executivo.
- VI - No âmbito das relações imediatas entre exequente e executado, pode ser discutida a relação extra-cartular que os liga.

17-11-2011  
Revista n.º 168/09.0TBLMG-A.C1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Prazo de prescrição**  
**Crime**  
**Direito de regresso**  
**Seguradora**

- O alongamento do prazo de prescrição do direito à indemnização por danos resultantes de facto ilícito que também constitua crime, previsto no n.º 3 do art. 498.º do CC, não vale para o exercício do direito de regresso conferido à Seguradora pela al. c) do artigo 19.º do DL n.º 522/85, de 31-12 (condução sob o efeito do álcool).

17-11-2011  
Revista n.º 1372/10.4T2AVR.C1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Divórcio litigioso**  
**Cônjuge culpado**  
**Direito a alimentos**  
**Obrigações de alimentos**

- I - Nos termos do art. 2016.º, n.º 1, al. a), do CC tem direito a alimentos, em caso de divórcio, o cônjuge não considerado culpado, entendendo-se por alimentos tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário.
- II - Tendo o autor sido considerado único e exclusivo culpado pela dissolução do casamento contraído com a ré e tendo resultado provado que (i) aquando do casamento a ré era

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

trabalhadora estudante; (ii) trabalhava dependendo do rendimento do seu trabalho que anualmente era de € 5.470,07; (iii) vive com o filho em casa arrendada, pela qual paga mensalmente € 400, (iv) foi a ré quem suportou sozinha, com algumas ajudas pontuais da mãe e amigos, as despesas referentes ao menor; (v) o autor é sócio gerente da sociedade G Lda., auferindo um vencimento por esse seu cargo; (vi) tem a ajuda pecuniária dos seus pais; (vii) coleciona relógios, apreciando e ostentando roupa de marca; todos estes factos apontam para a necessidade de alimentos por parte da ré, bem como para a possibilidade de os prestar por parte do autor.

17-11-2011

Revista n.º 1766/05.7TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Meios de prova**

**Prova pericial**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Enriquecimento sem causa**

**Pressupostos**

**Subsidiariedade**

**Responsabilidade contratual**

- I - O STJ, enquanto tribunal de revista, aplica definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue aplicável, não conhecendo – por regra – de matéria de facto, a não ser que se verifique ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Assim, a intervenção do STJ apresenta-se como residual e, no campo da matéria de facto, apenas destinada a averiguar da observância de regras de direito probatório material ou da necessidade de ampliar a decisão sobre matéria de facto.
- III - Não sendo atribuída à prova pericial qualquer valor tabelado, insusceptível de ser contrariado por outros meios de prova, tudo se reconduz à consciência e argúcia do julgador na sua livre apreciação da prova, excluída dos poderes de sindicância do STJ.
- IV - Para que haja obrigação de restituir com base no enriquecimento sem causa é necessário que se verifiquem cumulativamente três requisitos: (i) um enriquecimento; (ii) a carência de causa justificativa do mesmo; (iii) que esse enriquecimento tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição.
- V - A acção baseada nas regras do enriquecimento sem causa tem natureza subsidiária, só podendo a ela recorrer-se quando a lei não faculte ao empobrecido outros meios de reacção; assim caso a sociedade M Lda. não tenha pago à autora o preço, que esta se arroga receber, sempre esta poderá reagir através dos meios judiciais que a responsabilidade contratual lhe propicia, não havendo – por isso – necessidade de utilização subsidiária das regras do enriquecimento sem causa.

17-11-2011

Revista n.º 6/07.9TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Caso julgado**

**Extensão do caso julgado**

**Decisão**

**Fundamentos**

- I - A excepção do caso julgado pressupõe a repetição de uma causa – art. 497.º, n.º 1, do CPC – e tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.
- II - O caso julgado forma-se sobre a decisão contida na parte final da sentença ou do acórdão, e não sobre os seus fundamentos.

17-11-2011

Revista n.º 141/09.9TBABT.E1.S16/07.9TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Inventário**

**Partilha da herança**

**Composição de quinhão**

**Licitação**

**Compropriedade**

**Direito de propriedade**

**Aquisição**

- I - No que respeita ao preenchimento dos quinhões dos interessados no processo de inventário e partilha – nos termos do art. 1374.º do CPC – a regra é de os bens licitados serem adjudicados aos respectivos licitantes, sendo atribuído aos não licitantes, quando possível, bens da mesma espécie ou natureza; se tal não for possível estes podem exigir a sua composição em dinheiro.
- II - A compropriedade é uma propriedade em comum na qual os comproprietários detêm, relativamente à coisa de que são contitulares, direitos de propriedade qualitativamente iguais, a qual se adquire por contrato, sucessão por morte, usucapião, ocupação, acessão e demais modos previstos na lei.
- III - Não prevendo a lei que a propriedade possa ser constituída por declaração do juiz, não pode este – na falta de acordo dos interessados – compor quinhões hereditários adjudicando em comum bens indivisíveis.

17-11-2011

Revista n.º 156/1995.G1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Erro na apreciação das provas**

- I - O STJ conhece de matéria de facto apenas nas duas hipóteses contempladas na 2.ª parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC, ou seja, (i) quando o tribunal recorrido tiver dado como provado um facto sem que tenha sido produzida prova, segundo a lei, indispensável para demonstrar a sua existência, ou (ii) quando tenha sido desrespeitadas as normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico.
- II - O erro na apreciação das provas não pode ser objecto de recurso de revista, senão nos casos excepcionais previstos no art. 722.º, n.º 2, do CPC.

17-11-2011

Revista n.º 58-B/2002.G1.S1 - 7ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Orlando Afonso (Relator)  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de empreitada**  
**Defeitos**  
**Prazo de caducidade**  
**Prazo de prescrição**  
**Interrupção da prescrição**  
**Reconhecimento do direito**

- I - O prazo previsto no art. 1225.º, n.º 1, do CC é um prazo de caducidade, implicando o seu decurso a extinção ou perda de um direito ou de uma acção pelo decurso do tempo.
- II - O direito sujeito a um prazo de caducidade é inconciliável com o instituto da interrupção ou da suspensão, senão nos casos em que a lei o determine (art. 328.º do CC).
- III - O reconhecimento do direito como causa impeditiva da caducidade tem um conteúdo muito diverso do reconhecimento do direito como causa interruptiva da prescrição: para fins de caducidade não basta qualquer reconhecimento, tendo o mesmo que ser inequívoco e ter o mesmo efeito que teria a prática do acto sujeito à caducidade.

17-11-2011  
Revista n.º 1446/06.6TBMGR.C1.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Matéria de facto**  
**Respostas à base instrutória**  
**Respostas excessivas**  
**Respostas explicativas**  
**Matéria de direito**  
**Facto constitutivo**  
**Factos instrumentais**

- I - Resposta excessiva é a que excede o âmbito do inserido na base instrutória.
- II - Por aplicação analógica do plasmado no art. 646.º, n.º 4, do CPC, como não escrita se deve ter a resposta excessiva à base instrutória.
- III - Constitui questão de direito saber se é de fazer jogar o art. 646.º, n.º 4, do CPC, por excesso na(s) resposta(s) à base instrutória.
- IV - As respostas ao carreado para a base instrutória, não têm de ser, necessariamente, afirmativas ou negativas, antes, outrossim, restritivas ou explicativas, sem mácula, podendo sê-lo, as últimas desde que não constituam via para entrada no processo de factos essenciais da acção ou da excepção, não alegados, ao juiz, o qual não está obrigado a ater-se aos termos formais da(s) pergunta(s), vedado não sendo usar a explicação para fazer ingressar no processo os factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa, como dispõe a 2.ª parte do n.º 2 do art. 264.º do CPC, em ordem a dar à facticidade provada o enquadramento necessário à sua cabal compreensão.

17-11-2011  
Revista n.º 1596/04.3TBAMT.P1.S2 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator) \*  
João Bernardo  
Oliveira Vasconcelos

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falência**  
**Resolução do negócio**  
**Massa falida**  
**Administrador**  
**Gerente**  
**Cessação**  
**Contrato de trabalho**

- I - Quando o tribunal, embora não esmiúce toda a argumentação das partes, resolve a concreta questão que lhe é colocada, não se pode falar em omissão de pronúncia.
- II - O art. 156.º, n.º 1, al. c), do CPEREF, ao referir-se na parte final da norma a «com os seus administradores, gerentes ou directores» não está a referir-se aos administradores, gerentes e directores da falida, mas sim de administradores, gerentes e directores de sociedades que com esta estejam numa relação de domínio.

17-11-2011  
Revista n.º 310-D/1999.L1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Rescisão do contrato**  
**Denúncia**

- I - Para que o STJ se debruce sobre a decisão da matéria de facto é fundamental que recorrente alegue a violação de disposições de direito probatório substantivo, e não um simples erro na apreciação da prova.
- II - O sentido de uma declaração em que se afirma que «*não reconhecemos qualquer validade e eficácia ao mesmo (contrato) e por isso as obrigações que dele emergem...são obviamente inexistentes*», do ponto do vista de um declaratório normal colocado no circunstancialismo concreto, nunca poderá ser o de encontrar na declaração no sentido de pôr fim ao contrato, tanto mais quando – no último parágrafo da carta – se colocam dois caminhos em alternativa: (i) apresentação de rescisão do contrato; (ii) ou recurso à via judicial.
- III - Com efeito quem admite esperar por uma rescisão do contrato não o está, obviamente, a denunciar.

17-11-2011  
Revista n.º 4416/07.3TBBERG.G1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Insolvência**  
**Poderes de administração**  
**Poderes de representação**  
**Trânsito em julgado**  
**Administrador de insolvência**

**Representação em juízo**  
**Mandato**  
**Caducidade**

- I - A declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, que passam a competir ao administrador, assumindo o mesmo a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência (art. 81.º, n.º 1 e 4, do CIRE).
- II - O administrador substitui a insolvente, independentemente da apensação ao processo de insolvência e do acordo da parte contrária, em todas as acções referidas no art. 85.º, seja de acções contra ela intentadas, seja de acções de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor.
- III - Declarada a insolvência, independentemente do seu eventual não transito em julgado, caduca o mandato que a insolvente havia concedido ao seu advogado, já que a mesma fica substituída pelo(a) Sr.(a). Administradora de insolvência.
- IV - Sendo obrigatória a constituição de advogados nos recursos propostos nos tribunais superiores, terá a Ré insolvente e aqui recorrente que constituir mandatário sob expressa cominação do preceituado no art. 33.º do CPC, sob pena de ficar sem efeito tudo o praticado pelo mandatário da ora recorrente.

17-11-2011  
Revista n.º 1472/06.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Direito de propriedade**  
**Acção de reivindicação**  
**Bem imóvel**  
**Facto constitutivo**  
**Ónus da prova**  
**Presunções judiciais**  
**Confissão**

- I - Nas acções de reivindicação incumbe ao autor demonstrar que tem o direito de propriedade sobre a coisa reivindicada e que esse direito se encontra na posse ou detenção do demandado; e é tudo quanto basta para que a entrega judicial se faça ao reivindicante.
- II - Reconhecendo a ré que «residiu no prédio durante dois anos», por força do estatuído no n.º 2 do art. 1257.º do CC, esta particularizada circunstância é suficiente para dela deduzirmos que é ela quem possui agora o imóvel reivindicado.

17-11-2011  
Revista n.º 4282/04.0TBVFX.L1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Direito de propriedade**  
**Aberturas**  
**Janelas**  
**Escavações**  
**Dano**  
**Direito à indemnização**

**Culpa**

- I - O objectivo das restrições previstas no art. 1360.º do CC – que impõe que «*nenhum proprietário abra portas, ou janelas, ou varandas, terraços ou obras semelhantes, sem deixar o intervalo de metro e meio*» – é evitar que sobre os prédios vizinhos se façam despejos e sobretudo sejam devassados com a vista.
- II - A guarda metálica que delimita as floreiras, com apenas 0,9 m de altura, não é impeditiva da devassa dos prédios dos autores, pois basta alguém apoiar-se nessa guarda (parapeito) para facilmente ter acesso ao prédio dos autores, devassando-o, quer pelos olhares indiscretos, quer pelo arremesso de objectos.
- III - Visando o art. 1348.º do CC a preservação da parede mestra sem qualquer deslocação, a própria deslocação da parede, se verificada, já constitui um dano juridicamente atendível.
- IV - O dano consubstanciado na cedência da parede do prédio dos autores em virtude de escavações, pela sua especificidade técnica, só por via da prova pericial pode ser quantificado, razão pela qual bem andou o tribunal recorrido ao relegar a sua quantificação para execução de sentença.
- V - O direito à indemnização previsto no art. 1348.º do CC é independente da culpa, pelo que desnecessário se torna averiguar da verificação dos pressupostos da responsabilidade civil do art. 483.º do CC.

17-11-2011

Revista n.º 451/03.9TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Sanção pecuniária compulsória**

**Requisitos**

**Mora**

A sanção pecuniária compulsória visa uma dupla finalidade de moralidade e de eficácia, não sendo a sua finalidade a de indemnizar os danos sofridos pelo credor com a mora.

17-11-2011

Revista n.º 876/04.2TBABT.E1.S2 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Prova pericial**

**Oposição**

**Recusa**

**Inversão do ónus da prova**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Há que distinguir entre a oposição à realização de uma perícia e a recusa em se submeter à mesma, sendo que apenas esta pode conduzir à inversão do ónus da prova, nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC.
- II - Não obrigando a lei a recorrer à prova pericial (art. 380.º-A, n.º 1, do CPC) – nas acções em que se pretende a anulação da perfilhação – está fora do âmbito dos poderes de intervenção do STJ saber se a realização de uma perícia permitiria, ou não, ao tribunal uma melhor apreciação dos factos que se pretendiam provar.

17-11-2011

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 7309/05.5TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Privação do uso**  
**Privação do uso de veículo**  
**Dano**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Liquidação prévia**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Em sede de liquidação prévia a execução de sentença, estando em causa a determinação do prejuízo realmente sofrido causado pela privação da utilização (dano real e concreto), o requerente não tem de provar quaisquer danos ou prejuízos concretos para obter indemnização, pois que o direito a esta já estava reconhecido, por reconhecidos todos os pressupostos da obrigação de indemnização, incluindo o dano.
- II - O que o requerente deveria demonstrar era o montante do efectivo e concreto prejuízo sofrido por causa daquele dano real, que foi a privação do uso por determinado tempo, i.e., por exemplo, se procedeu ao aluguer de um veículo de substituição e qual o respectivo custo, se lançou mão de outros meios de transporte e correspondentes despesas, se, por impossibilidade de utilização da viatura, sofreu perdas e quais, em ordem a preencher, quanto ao cálculo da indemnização concreta devida, a previsão das normas dos arts. 564.º, n.º 1, e 566.º, n.º 2, ambos do CC, sob pena do tribunal, dispondo apenas dos factos consubstanciadores da existência dos danos, ter de lançar mão do critério subsidiário constante do n.º 3 do art. 566.º, ou seja, da equidade, fixando a indemnização dentro dos limites que a factualidade disponível equitativamente o permita.
- III - Apesar de se ignorar o custo de aquisição e quilometragem do veículo (“imobilizado”), tal não interfere com o critério de valoração do dano: o que está em causa e releva é o valor económico das utilidades e comodidades que um veículo como aquele conferia ao respectivo dono e utilizador na finalidade a que o destinara, se pudesse continuar a utilizá-lo nas condições previstas em termos de normalidade.
- IV - Seja o veículo mais recente ou mais antigo, desde que o seu proprietário o usasse normalmente, e não se mostre que a vetustez, a quilometragem percorrida ou outros factores teriam impedido ou alterado a continuação desse uso normal, a privação do uso deverá ser compensada atendendo exclusivamente à desvantagem económica decorrente da privação dessa utilização normal, desconsiderando aqueles factores, apenas relevantes quando esteja em causa indemnização pelo valor da coisa (perda ou substituição).
- V - A indemnização por privação do uso, deve corresponder, regra geral, ao custo do aluguer de uma viatura de idênticas características, mesmo que o lesado não tenha recorrido ao aluguer de um veículo de substituição, uma vez que bem pode acontecer que não tenha possibilidades económicas, operando-se o ressarcimento, em última análise, segundo critérios de equidade – art. 566.º, n.º 3, do CC.

23-11-2011  
Revista n.º 397-B/1998.L1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Anulação de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

**Fundamentos de facto**  
**Caso julgado material**  
**Trânsito em julgado**

- I - A decisão que seja objecto de anulação é insusceptível de produzir efeitos vinculativos, desde logo pela óbvia razão que nenhum direito define definitivamente por não se verificar o pressuposto do respectivo trânsito em julgado – art. 671.º, n.º 1, do CPC.
- II - Daí que, anulado um acórdão por vício de omissão de pronúncia relativamente aos fundamentos de facto não parece concebível que se mantenha a decisão de fundo antes proferida no acórdão anulado fundada na sua não apreciação a pretexto de estar coberta pela força de caso julgado formado por esse acórdão (anulado).

23-11-2011  
Agravo n.º 1642/06.6TVPRT.P1.S2 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Âmbito do recurso**  
**Matéria de facto**  
**Excesso de pronúncia**  
**Anulação de acórdão**

- I - Das normas dos arts. 676.º, n.º 1, 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, todos do CPC, resulta que o âmbito objectivo das questões susceptíveis de apreciação, nos recursos, tem como limites aquelas que, sendo fundamento de pedidos de alteração ou anulação da decisão recorrida, constem das conclusões do recurso, as quais, ainda por imperativo legal, devem constituir uma síntese da motivação constante do corpo das alegações.
- II - Há excesso de pronúncia, a integrar vício formal do acórdão e a determinar o respectivo suprimento pelo STJ, se se constatar que, pelas razões indicadas pelo recorrente, à Relação estava vedado pronunciar-se sobre determinada questão – cf. arts. 668.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, e 731.º, n.º 1, do CPC.
- III - A anulação oficiosa da matéria de facto pressupõe que, além da deficiência, obscuridade ou contradição nas respostas, o vício não seja passível de suprimento pela Relação, no uso dos amplos poderes de que dispõe em sede de julgamento e fixação da matéria de facto, em virtude de não constarem do processo todos os elementos probatórios necessários à reapreciação dessa matéria, designadamente a gravação dos depoimentos prestados, como previsto nos n.ºs 1, 2 e 4, do art. 712.º do CPC.

23-11-2011  
Revista n.º 10523/06.2TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Contrato de empreitada**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Defeito da obra**  
**Denúncia**  
**Caducidade**  
**Reconhecimento do direito**

- I - Resulta do preceituado no art. 1225.º, n.ºs 1 e 3, do CC, que o prazo limite em que devem verificar-se os factos determinantes da responsabilidade do empreiteiro, ou seja, os defeitos ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

erros relativos à execução da obra, é de cinco anos, a contar da entrega. Dentro desse prazo limite, o dono da obra tem o prazo de um ano a contar da data em que tomou conhecimento dos defeitos para os denunciar, e mais um ano, a contar da denúncia, para instaurar a acção a pedir a respectiva indemnização, sob pena de caducidade do direito – n.º 2 do citado art. 1225.º.

- II - Quando se trate de prazo fixado por contrato ou disposição legal relativa a direito disponível, impede a caducidade o reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deve ser exercido – art. 331.º, n.º 2, do CC –; o reconhecimento impeditivo da caducidade, ao contrário do reconhecimento que interrompe a prescrição, não tem como efeito abrir-se um novo prazo de caducidade: reconhecido o direito, a caducidade fica definitivamente impedida.

23-11-2011

Revista n.º 6428/05.2TBGMR.G1S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Questão nova**

Quando o STJ ordena a ampliação da matéria de facto e manda repetir o julgamento, com base nos arts. 729.º, n.º 3, e 730.º, n.º 1, do CPC, não se trata duma instância de recurso, em que, indiscriminadamente e sem qualquer contenção, se suscitem quaisquer questões novas, antes da mesma instância de recurso, em que as questões a apreciar e decidir só podem ser as anteriormente suscitadas, eventualmente aditadas das desencadeadas pelas decisões proferidas, exclusivamente, no âmbito da decretada ampliação da matéria de facto e tido em consideração o preceituado na parte final do n.º 4 do art. 712.º do CPC.

23-11-2011

Revista n.º 5019/03.7TBLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Herança**  
**Doação**  
**Colaço**  
**Sonegação de bens**

I - Salvaguardado o preceituado nos arts. 2110.º, n.º 2, e 2113.º, n.ºs 1 e 3, ambos do CC, está sujeito a colaço tudo quanto o falecido tiver despendido gratuitamente em proveito dos descendentes.

II - Não consubstancia sonegação de bens a ocultação dolosa, por parte do donatário, de doações feitas em vida pelo doador.

23-11-2011

Revista n.º 92/06.9TBMLG.G1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) \*

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Pagamento**  
**Ónus da prova**

**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O pagamento, como excepção peremptória, compete ao devedor, sobre ele impendendo o respectivo ónus da prova, porque facto extintivo do direito invocado – cf. art. 342.º, n.º 2, do CC.
- II - Só se estiver em causa a violação da força probatória, definida pelas regras de direito probatório material, é que, excepcionalmente, assiste competência ao STJ, como tribunal de revista, no que respeita à prova documental e sua apreciação.
- III - O documento particular assinado, a sua letra e assinatura ou só a assinatura consideram-se verdadeiras, quando reconhecidas pela parte contra quem o documento é apresentado; quando não impugnadas por si; quando, sendo atribuídas à parte em causa, esta declare não saber se lhe pertencem e, finalmente, quando sejam legal ou judicialmente havidas como verdadeiras.

23-11-2011

Revista n.º 1231/06.5TBCHV.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Erro material**  
**Rectificação**  
**Caso julgado formal**  
**Indemnização**  
**Consignação em depósito**

- I - A recusa de rectificação de erro material, por extemporaneamente requerida, faz caso julgado formal no que respeita a essa pretensão, *quid* diferente daquelo outro que seria de ponderar se, no caso, o pedido de rectificação do erro material tivesse sido tempestivo mas o Tribunal tivesse considerado que não havia fundamento substancial e o indeferisse, mantendo a decisão.
- II - Existindo um manifesto erro material (de cálculo) – por a soma das parcelas em que se decompõe o *quantum* indemnizatório não ser a que é indicada na decisão – sendo de afirmar o primado da verdade material sobre a verdade formal – é de admitir, em acção de consignação em depósito, que o devedor seja liberado da obrigação, consignando o valor efectivamente devido, expurgado do erro, por o caso julgado se ter formado não quanto à errada soma dos valores, mas quanto a cada uma das parcelas do total da indemnização.
- III - Os normativos dos arts. 666.º e 667.º do CPC, conjugados com o art. 249.º do CC, não excluem que um ostensivo erro material, no caso um erro de cálculo, possa ser rectificado a todo o tempo.

23-11-2011

Revista n.º 4014/07.1TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

João Camilo (vencido)

**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Matéria de direito**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O art. 236.º do CC consagra a chamada teoria da impressão do destinatário, segundo o qual a declaração negocial deve ser interpretada como um declaratório medianamente sagaz, diligente e prudente a interpretaria, colocado na posição concreta do declaratório.
- II - O STJ é um tribunal de revista, donde resulta que não conhece, fora os casos especiais dos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC, de matéria de facto, ficando o seu âmbito de apreciação circunscrito ao conhecimento de matéria de direito.
- III - Deverá distinguir-se os casos em que a interpretação de declaração negocial resultou directamente da prova produzida nas instâncias por se haver directamente demonstrado que o declaratório conhecia a vontade real do declarante (matéria de facto), dos casos em que a interpretação negocial decorreu do recurso à teoria da impressão do destinatário (matéria de direito).
- IV - Se analisado o acórdão recorrido se verificar que a interpretação da vontade negocial, em relação a determinada cláusula, assentou nas regras consagradas nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º do CC, com vista à reconstituição do sentido virtual ou hipotético que o homem padrão atribuiria a tais declarações, conclui-se que nos encontramos perante uma questão de direito, para cuja apreciação o STJ tem competência.

23-11-2011

Revista n.º 6304/05.9TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

<p><b>Omissão de pronúncia</b> <b>Simulação</b> <b>Simulação de contrato</b> <b>Contrato de compra e venda</b> <b>Negócio formal</b> <b>Nulidade do contrato</b></p>
--

- I - Não ocorre a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC (omissão de pronúncia) invocada pelos recorrentes, pela simples razão de a questão ora suscitada não ter sido colocada ao tribunal recorrido.
- II - Perante o n.º 1 do art. 241.º do CC, fica claro que a validade do negócio dissimulado não é afectada, em princípio, pela nulidade do negócio simulado.
- III - Porém, através do n.º 2 do mesmo artigo, concluiu-se que o negócio dissimulado só poderá ser reputado válido, em caso de contrato de natureza formal, se tiver sido observada a forma exigida por lei.
- IV - Na altura dos factos, a compra e venda de imóvel, só era válida se realizada por escritura pública (art. 875.º do CC, na redacção anterior ao DL n.º 116/2008, de 04-07), sendo que como se tratava, no negócio simulado e no negócio dissimulado, de uma compra e venda de um imóvel (compra e venda da indicada moradia), seria necessário, para a sua validade, observar-se tal formalidade.
- V - Esta forma não foi observada em relação à parte activa do contrato dissimulado, os 1.ºs réus, pois eles não intervieram (como compradores) na escritura pública outorgada em 06-04-2004, no Cartório Notarial de Lamego.
- VI - Não tendo intervindo, o encontro de vontades inerente à realização do negócio, não se estabeleceu entre os vendedores e esses compradores (dissimulados).
- VII - Por isso, foram certas as decisões das instâncias que determinaram a nulidade do negócio (dissimulado) por vício de forma.

23-11-2011

Revista Excepcional n.º 783/09.2TBLMG.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) \*

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Recurso de revista**  
**Alegações repetidas**  
**Acórdão por remissão**

Sempre que a alegação de recurso para o STJ seja mera reprodução da que foi apresentada perante a Relação, justifica-se plenamente o uso da faculdade de remissão para os fundamentos do acórdão recorrido, ao abrigo do n.º 5 do art. 713.º *ex vi* art. 726.º, ambos do CPC, uma vez que o recorrente não atendeu ao conteúdo do acórdão recorrido, antes reiterando a sua discordância relativamente à primeira decisão, sem originalidade ou aditamento que tivesse em conta a fundamentação do acórdão sob recurso motivadores de justo e necessário pronunciamento.

23-11-2011

Revista n.º 6013/06.1TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Questão relevante**  
**Poderes do tribunal**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Obrigações de restituição**  
**Requisitos**  
**Ónus da prova**

- I - Não se confundem os conceitos de argumentação fáctico-jurídica e de questões essenciais de facto ou de direito em que as partes centralizam o litígio, incluindo as excepções, sendo que só a estas o art. 668.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC se reporta.
- II - A obrigação de restituir fundada em enriquecimento sem causa ou locupletamento à custa alheia pressupõe, para além da natureza subsidiária da acção nele fundada (art. 474.º do CC), a verificação cumulativa de três requisitos: obtenção de uma vantagem de carácter patrimonial; ausência de causa justificativa actual; enriquecimento à custa de quem pede a restituição.
- III - O enriquecimento não terá causa justificativa quando, segundo os princípios legais, pertencer a outrem; traduz-se na inexistência de uma relação ou de um facto que, à luz dos princípios aceites no sistema, legitime o enriquecimento.
- IV - O ónus da prova de que há enriquecimento e o mesmo carece de causa justificativa incumbe a quem invoca o enriquecimento sem causa; na dúvida, deve considerar-se que a deslocação patrimonial verificada teve justa causa.

23-11-2011

Revista n.º 750/08.3TBALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Conhecimento do mérito**  
**Reforma da decisão**  
**Erro de julgamento**  
**Erro grosseiro**

- I - A denominada “reforma de mérito”, consagrada pelo art. 669.º, n.º 2, do CPC, que se consubstancia na reapreciação do julgado pelo tribunal que proferiu a decisão, está limitada a três situações concretas, ou seja, ao lapso manifesto na determinação da norma aplicável, ao

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

lapso manifesto na qualificação dos factos e à preterição, por manifesto lapso, de elementos probatórios constantes dos autos e bastantes para, se tomados em consideração, conduzirem a decisão diversa.

- II - No que concerne às hipóteses da al. a) do n.º 2 do art. 669.º do CPC, importa que se demonstre a existência de um lapso manifesto, quer na determinação da norma, quer na subsunção dos factos, o que contende com uma interpretação totalmente errada dos preceitos legais, não devida a adesão a esta ou a outra corrente, doutrinária ou jurisprudencial, mas antes a um erro gritante, senão, e, no limite, a um desconhecimento da matéria tratada na decisão, gerador de erro essencial na mesma.
- III - O incidente da “reforma de mérito”, não tem a ver com a mera discordância da decisão, com o inconformismo perante a solução jurídica encontrada, ou com a decepção face ao sentenciado *quo tale*, mas antes com a existência de um *error in iudicando*, o que só pode ser motivador dos recursos. A não ser assim, todas as decisões seriam um potencial alvo de pedido de reforma, porquanto, e sempre, a parte vencida, em desacordo com o decidido, viria dizer que o julgador se enganou.

23-11-2011

Incidente n.º 1272/04.7TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Âmbito do recurso**

**Questão nova**

**Conhecimento officioso**

**Ampliação do pedido**

**Princípio da estabilidade da instância**

**Propriedade horizontal**

**Título constitutivo**

**Nulidade**

**Legitimidade**

- I - O princípio genérico de que o recurso visa a impugnação da decisão recorrida, mediante o reexame do que nela se tiver discutido e apreciado, e não a apreciação de questões novas, não abrange, todavia, as questões novas de conhecimento officioso, desde que respeitadas as regras gerais do processo civil, designadamente, as previstas no art. 272.º e segs. do CPC, sobre a alteração do pedido e da causa de pedir.
- II - Deste modo, não tendo os autores, no articulado inicial, pedido a declaração de nulidade do título constitutivo da propriedade horizontal, mas apenas invocado os fundamentos da respectiva pretensão, limitando-se, tão-só, nas alegações da apelação, a formular esse pedido, mas que os réus, expressamente, rejeitaram, nas contra-alegações de recurso da apelação, estava vedado ao Tribunal da Relação a apreciação da mesma, officiosamente, com base no princípio da estabilidade da instância.
- III - Quando o negócio jurídico constitutivo da propriedade horizontal ofende preceitos regulamentares, de interesse e ordem pública, sendo certo que não é aquele, mas antes o projecto aprovado pela câmara municipal, que define o destino a dar a cada uma das fracções, verifica-se a ofensa de uma disposição legal, de carácter imperativo, com a consequente nulidade, de natureza parcial.
- IV - Porém, a legitimidade para impugnar o título constitutivo da propriedade horizontal compete aos condóminos, e, também, ao MP, sobre participação da entidade pública a quem caiba a aprovação ou fiscalização das construções, e não a todos os interessados, não podendo ser declarada, officiosamente, pelo tribunal.

23-11-2011

Revista n.º 259/06.0TBMAC.E1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*  
Gregório Silva Jesus  
Martins de Sousa

**Valor da causa**  
**Alçada**  
**Sucumbência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - O valor da sucumbência e o valor da alçada representam dois círculos concêntricos, em que o diâmetro deste último é mais alargado em relação ao do primeiro, o que, desde logo, significa que o valor da sucumbência, ainda que, hipoteticamente, pudesse ser superior àquele, não conferia uma base recursiva mais extensa, porquanto a situação inversa é que é a verdadeira.
- II - Quer isto dizer que pode o recurso ser admitido, com base no valor da alçada, mas vir a ser excluído, atendendo ao valor da sucumbência, mas já não pode ser admitido se o valor da causa ficar aquém do valor da alçada, ainda que, virtualmente, a sucumbência pudesse apresentar um valor superior ao valor da alçada.

23-11-2011  
Revista n.º 4289/06.3TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Gregório Silva Jesus  
Martins de Sousa

**Audiência de julgamento**  
**Reclamação da base instrutória**  
**Respostas à base instrutória**  
**Factos conclusivos**  
**Ilações**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Contradição insanável**

- I - A faculdade que as partes têm de reclamar contra a selecção da matéria de facto incluída na base instrutória, com fundamento em excesso, desaparece na fase da reclamação do julgamento sobre a matéria de facto, o que significa, se outras razões não existissem, que as mesmas não gozariam da faculdade de reclamar do julgamento da matéria de facto realizado pela Relação, com fundamento em excesso.
- II - As respostas à base instrutória devem ser de “*provado*”, “*não provado*”, “*provado apenas...*” ou “*provado com os esclarecimentos de que...*”, desde que, nesta última hipótese, os esclarecimentos estejam contidos na matéria articulada pelas partes sobre a qual tenha sido possível o exercício do contraditório e resultem da discussão da causa, não devendo aceitar-se que fiquem sem utilidade alguma, ao considerarem-se não escritas, pois que tal corresponderia a uma demissão de julgar, traduzida num *non liquet*, que poderia conduzir ao benefício do infractor.
- III - Não cabe ao juiz que responde à matéria da base instrutória extrair ilações de factos articulados pelas partes, ainda que elas se situem no domínio, puramente, factual, pois que essa é a função de quem profere a sentença, não equivalendo as aludidas respostas a ter, desde logo, a solução da questão a decidir com dispensa de qualquer outro tipo de actividade cognitiva, por parte do tribunal.
- IV - A natureza conclusiva de um determinado ponto da matéria de facto não importa a sua declaração como não escrito, porquanto só as questões de direito estão abrangidas pela sanção cominada pelos arts. 511.º, n.º 1, e 646.º, n.º 4, do CPC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - A questão da alegada contradição na decisão da matéria de facto, apesar de decidida, negativamente, pela Relação, ainda pode vir a ser conhecida, em sede de recurso de revista, na única circunstância de a mesma inviabilizar a decisão jurídica do pleito.
- VI - Não é física nem, logicamente, sustentável, por se tratar de afirmações inconciliáveis entre si e, portanto, contraditórias, que o autor tenha iniciado uma manobra de ultrapassagem ao pesado que o precedia, dando sinal que o ia ultrapassar, estendendo na horizontal, o braço esquerdo, para o efeito, enquanto que, por seu turno, antes de este último condutor ter principiado a manobra de mudança de direcção para a sua esquerda, inexistisse qualquer veículo a sinalizar, nem a iniciar a manobra para o ultrapassar, nomeadamente, o conduzido pelo autor.

23-11-2011

Revista n.º 284/07.3TBGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Despacho do relator**  
**Reclamação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Reclamação para a conferência**

Tendo em conta que o n.º 4 do art. 688.º do CPC (com as alterações introduzidas pelo DL n.º 303/2007, de 24-08) prescreve que a reclamação – do despacho que não admita o recurso – é apresentada logo ao relator que, no prazo de 10 dias, profere decisão que admita o recurso ou mantenha o despacho reclamado, a decisão das reclamação prevista no art. 688.º referido, é da competência do relator de forma singular, sem prejuízo da possibilidade geral prevista no art. 700.º, n.º 3, do CPC.

23-11-2011

Reclamação n.º 649/09.6TB AVR.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Contrato de empreitada**  
**Conclusão do contrato**  
**Determinação do preço**  
**Preço**  
**IVA**  
**Facto impeditivo**  
**Ónus da prova**  
**Ampliação da base instrutória**  
**Perícia**  
**Equidade**

- I - O IVA recai sobre o dono da obra, sujeito passivo e contribuinte de facto, ao passo que o empreiteiro se apresenta como contribuinte de direito, i.e., aquele que, como sujeito passivo do tributo (a par do dono da obra), se encontra obrigado à sua liquidação e entrega ao Estado (arts. 2.º, n.º 1, al. a), 26.º, n.º 1, al. b), e 35.º, n.º 5, do CIVA).
- II - Nada impede que no âmbito do contrato de empreitada se estabeleça acordo entre o empreiteiro e o dono da obra no sentido de que o preço desta englobe (ou não) o IVA; tal acordo é perfeitamente válido, por não contrariar nenhuma norma de carácter imperativo relativa à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

forma, à perfeição ou ao objecto da declaração negocial (arts. 219.º e segs., 224.º e segs., e 280.º e segs., todos do CC).

- III - Face às normas legais enunciadas e, em especial, ao art. 516.º do CC, impõe-se levar à base instrutória a posição dos réus (donos da obra), de harmonia com a qual o preço acordado incluiu o IVA, por se tratar de facto impeditivo do direito do autor (empregado), que alegou que o preço ajustado para os trabalhos orçamentados excluía aquele imposto (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- IV - A perfeição do contrato de empreitada não depende da fixação, por acordo, do preço, podendo este ser determinado em momento ulterior ao do ajuste, embora seja um elemento integrador da noção de empreitada (art. 1207.º do CC).
- V - O recurso à norma do art. 883.º do CC, por remissão do art. 1211.º do mesmo Código, bem como a chamada à colação do relatório pericial, no quadro do exame crítico das provas que à Relação compete fazer (arts. 659.º, n.º 3, e 713.º, n.º 2, do CPC), mostra-se inteiramente justificado se houver trabalhos a mais, pois nesse caso há que ter em conta os valores do mercado no momento e lugar do contrato, e é permitida, no limite, a utilização de juízos de equidade.

23-11-2011

Revista n.º 127/06.5TBMDA.C1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Plano de insolvência**  
**Privilégio creditório**  
**Crédito fiscal**  
**Lei Geral Tributária**  
**Constitucionalidade**  
**Princípio da legalidade**  
**Princípio da igualdade**  
**Moratória**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito ocorre quando a mesma norma jurídica se mostre interpretada e (ou) aplicada em termos opostos no acórdão recorrido e no acórdão fundamento. Exige-se sempre a identidade do núcleo da situação de facto e da norma ou normas jurídicas em questão nos dois casos.
- II - Se no acórdão fundamento se entendeu que a aprovação e homologação de um plano de insolvência que envolva perdão ou redução de dívidas fiscais não viola os princípios da legalidade e da igualdade constitucionalmente consagrados por apenas estar em causa a derrogação, pelas normas da insolvência, de regras de cariz tributário, fruto de uma opção político-legislativa em matéria falimentar que igualou todos os credores, incluindo o próprio Estado, sem prejuízo da prevalência das garantias dos créditos das várias categorias de credores, e no acórdão recorrido, diversamente, se considerou que por virtude das alterações introduzidas aos n.ºs 2 e 3 do art. 30.º da LGT pelo art. 125.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31-12 (que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2011) um plano de insolvência que preveja a redução, extinção, ou estabeleça uma moratória relativamente aos créditos fiscais sem obediência às condições previstas nas próprias leis fiscais não deve ser homologado, a conclusão a extrair é a de que em tal caso não ocorre a oposição de acórdãos que torna admissível o recurso para o STJ, nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

23-11-2011

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 10/10.0TJVNF-K.P1.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Modificação**  
**Respostas aos quesitos**

- I - Apesar da aparente impossibilidade do STJ em sindicar as decisões da Relação relativas ao art. 712.º do CPC, tem-se formado jurisprudência no sentido da admissão, em casos contados, dessa possibilidade relativamente ao bom ou mau uso dos poderes de alteração/modificação da decisão de facto que à Relação são conferidos, nas restritas hipóteses contempladas nas três alíneas do n.º 1 daquele preceito (violação da lei e, por isso, apreciação de direito).
- II - Não cabe nos poderes do STJ censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar as respostas dadas aos quesitos pelo tribunal de 1.ª instância.

23-11-2011  
Revista n.º 3376/03.4TBVFX.L1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Justificação notarial**  
**Impugnação**  
**Ónus da prova**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - Na acção de impugnação de justificação notarial o ónus da prova dos factos constitutivos do direito a que o interessado se arrogou com o aludido procedimento notarial incumbe a esse mesmo interessado (art. 342.º do CC, e AUJ n.º 1/2008, de 04-12-2007).
- II - Ainda que se prove que, a partir de determinado momento, os réus da referida acção deixaram de ser arrendatários, isso não significa que tenham deixado de ser detentores visto que não é apenas o arrendatário que é detentor, também o comodatário é um possuidor em nome alheio (art. 1253.º, al. c), do CC); por isso, o facto de os proprietários terem deixado de receber renda e autorizado a realização de obras no imóvel, que levaram à sua transformação em casa de habitação, não basta, por si só, para se poder concluir que os réus passaram a ser possuidores, actuando por forma correspondente ao direito de propriedade (art. 1251.º do CC) nem permite afirmar que houve inversão do título de posse (art. 1265.º do CC) ou que houve reconhecimento pelos proprietários de que a partir de então passavam a ser os seus arrendatários.
- III - As considerações, a propósito da apreciação da matéria de facto, em que o Tribunal da Relação sustenta o entendimento de que o princípio da livre apreciação das provas (art. 655.º do CPC) deve considerar-se mitigado quando a apreciação das provas seja efectuado na Relação, pode traduzir violação das regras do processo, não constitui seguramente nulidade do acórdão por omissão de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC), ademais constatando-se que o tribunal apreciou o registo das provas e fundamentou a sua posição.

23-11-2011  
Revista n.º 200/05.7TBLLE.E1.S1 - 6.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Marques Pereira

**Sociedade comercial**  
**Dívida comercial**  
**Dissolução de sociedade**  
**Liquidação de património**  
**Responsabilidade do gerente**

- I - Estando provado que o autor, no exercício da sua actividade de industrial da construção civil, acordou verbalmente com o réu, na qualidade de legal representante da extinta sociedade X, Lda., a execução de vários trabalhos inerentes àquela actividade num prédio de que esta era proprietária, com aceitação dos réus – sem que se mostre provado, pelos réus (art. 342.º, n.º 2, do CC) que o pagamento respeitante aos trabalhos tenha sido satisfeito quer por si, quer pela sociedade –, e que a aludida sociedade foi objecto de dissolução por parte dos réus, que declararam, no documento notarial a tal respeitante, a inexistência de qualquer passivo ou activo para partilhar, considerando-a também liquidada, perante a existência de dívidas da sociedade para com o autor, a partilha dos bens sociais daquela, realizada pelos réus em simultâneo com a sua dissolução, não era legalmente admissível face ao preceituado no art. 147.º, n.º 1, do CSC.
- II - Dado que os gerentes respondem para com os credores sociais, quando, pela inobservância culposa das disposições legais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos – art. 78.º, n.º 1, do CSC –, na situação em causa nos autos mostra-se integralmente preenchido o circunstancialismo fáctico atinente à aplicabilidade de tal responsabilidade pessoal.
- III - Constando da escritura lavrada que a sociedade, na decorrência e aprovação das respectivas contas, ficou sem quaisquer bens no seu activo, de tal resulta a responsabilidade pessoal e solidária dos réus pelo pagamento da dívida que vem peticionada pelo autor, uma vez que, “encerrada a liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios continuam responsáveis perante terceiros pelo pagamento dos débitos que tenham sido saldados, como se não tivesse havido liquidação” – arts. 997.º, n.º 1, e 1020.º do CC, aplicáveis por força do estatuído no art. 2.º do CSC.

23-11-2011  
Revista n.º 22/05.5TBPPS.C1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade processual**  
**Requerimento**  
**Suspensão da instância**  
**Requisitos**  
**Causa prejudicial**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus de impugnação especificada**  
**Despacho de aperfeiçoamento**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A nulidade por omissão de pronúncia a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, só constitui nulidade de sentença ou acórdão, quando se trate de omissão de pronúncia sobre uma questão temática do próprio recurso.
- II - Não constitui nulidade de sentença ou de acórdão a omissão de decisão sobre uma pretensão formulada em requerimento avulso, pedindo a prática de um acto processual, como seja o da suspensão da instância.
- III - Tal omissão é uma irregularidade susceptível de influir na decisão da causa, consubstanciando uma nulidade do processo, prevista no art. 201.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Não é de decretar uma suspensão da instância com fundamento em causa prejudicial, quando esta ainda se encontra na 1.ª instância e na fase dos articulados, e a presente se encontra já em recurso para o STJ em fase de julgamento, pois os prejuízos da suspensão superam, de longe, quaisquer vantagens que pudessem advir da mesma.
- V - Não cumpre o ónus do art. 690.º-A do CPC a impugnação da matéria de facto em que se alegue *«da audição e ponderação do teor das testemunhas, conjugadas com os documentos juntos aos autos, parece se impor uma resposta diversa à matéria dos pontos...dos factos a provar»*, e em que se acrescenta *«deverão assim ser alteradas as respostas à matéria de facto...»*, uma vez que a lei impõe ao recorrente que indique os depoimentos em que se funda, alegando o porquê da sua discordância e apontando a divergência concreta entre o decidido e o que consta do depoimento ou parte dele.
- VI - A lei é clara ao estatuir, quanto à impugnação da matéria de facto, o cumprimento do que se determina no art. 690.º-A do CPC, sob pena de rejeição, não havendo lugar – em caso de inobservância deste ónus – a convite ao aperfeiçoamento.

23-11-2011

Revista n.º 1079/07.7TBPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

<p><b>Caso julgado</b> <b>Extensão do recurso</b> <b>Efeitos do recurso</b></p>
---

- I - Não existe violação de caso julgado quando se considera a extensão dos efeitos do recurso aos não recorrentes; se fosse necessário essa extensão ser versada na decisão do recurso então seria inútil o disposto no art. 683.º do CPC.
- II - Se assim fosse, não estaríamos perante uma extensão da decisão, mas antes face à sua própria aplicação.
- III - O art. 683.º, n.º 2, al. c), do CPC exclui a extensão do recurso se os fundamentos da decisão respeitarem unicamente à pessoa do recorrente – esta é a excepção e não a regra.
- IV - Não existe a pessoalidade que obsta à extensão do recurso se as razões que levaram à absolvição de um réu/recorrente nada têm a ver com a sua pessoa e são comuns aos dois réus na acção, como é o caso de se considerar que uma alienação feita por ambos os réus não ter sido suficiente para lesar os interesses dos credores.

23-11-2011

Agravo n.º 159-B/1999.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

<p><b>Responsabilidade extracontratual</b> <b>Acidente de viação</b> <b>Matéria de facto</b></p>
--

**Matéria de direito**  
**Factos conclusivos**  
**Contrato de seguro**  
**Validade**  
**Fundamentação**  
**Fundamentos de facto**  
**Contradição insanável**  
**Respostas aos quesitos**  
**Culpa**  
**Concorrência de culpas**  
**Infracção estradal**

- I - Em sede de julgamento de matéria de facto não é admissível o uso de linguagem jurídica, sendo que o uso da mesma, implicando uma extemporânea conclusão jurídica, leva a ter-se a mesma por não escrita.
- II - Não obstante, um conceito de direito pode, para além do rigoroso significado jurídico, exprimir uma realidade que a generalidade das pessoas é capaz de apreender sendo, nesse caso, o seu uso admissível.
- III - A validade de um seguro, não obstante ser um conceito de direito, é igualmente uma realidade de facto, perceptível pela generalidade das pessoas, e as expressões «ter seguro», «estar coberto pelo seguro» e «o seguro estar válido» pertencem hoje à linguagem comum.
- IV - A fundamentação da matéria de facto existe para que se compreendam as razões da convicção do julgador, o que significa que devem ser indicados os meios de prova considerados relevantes e as razões porque o foram.
- V - Não pode haver contradição entre uma resposta positiva e uma resposta negativa a determinados quesitos, pelo simples motivo que esta última mais não é do que uma inexistência.
- VI - É censurável a conduta do condutor do motociclo que circulava a 100 km/h, quando no local a velocidade estava limitada a 50 km/h: ele podia (porque não há notícia que a sua vontade estivesse limitada) e devia (pois a tanto o obrigava o direito estradal) circular a velocidade inferior aos referidos 50 km/h.
- VII - É igualmente censurável a manobra efectuada pelo monta-cargas, que correspondendo ao conceito de «máquinas em movimento», e pela especial perigosidade que reveste, só deve ser efectuada quando há uma certeza de que não vai interferir com o trânsito – nomeadamente procedendo-se ao corte do mesmo.
- VIII - Atenta a gravidade de cada uma das condutas, concorda-se com a repartição de culpas efectuada, na proporção de 30% para o condutor do motociclo e 70% para o condutor do monta-cargas.

23-11-2011

Revista n.º 496/2001.C1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Contrato de compra e venda**  
**Impugnação pauliana**  
**Má fé**  
**Presunções judiciais**  
**Matéria de facto**  
**Simulação**  
**Pedido subsidiário**  
**Decisão surpresa**  
**Princípio do contraditório**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Objecto do recurso**

- I - Tratando-se de acto oneroso, a procedência da impugnação pauliana depende de ocorrer má fé, consistindo a mesma na consciência do prejuízo que o acto causa ao credor.
- II - É matéria de facto, da competência das instâncias, determinar se as partes tinham ou não consciência do prejuízo causado ao credor.
- III - O art. 240.º do CC prescreve que é nulo o negócio jurídico em que as partes, no intuito de enganar terceiros, declararam aquilo que realmente não queriam.
- IV - Não obstante, ocorrendo simulação, nunca poderá proceder o pedido de impugnação pauliana, uma vez que essa pressupõe a validade dos actos impugnados.
- V - Tendo resultado provado que os 1.ºs réus nunca tiveram a intenção de vender e a 2.ª ré nunca teve a intenção de comprar, tendo praticado o acto de alienação com o objectivo de causar prejuízo à autora, não deveria ter procedido o pedido principal de impugnação pauliana, mas antes o subsidiário de reconhecimento de simulação.
- VI - Em sede de recurso é possível conhecer de questões que o tribunal recorrido não tratou por as considerar prejudicadas, nos termos do art. 715.º, do CPC, desde que – conforme dispõe o n.º 2 do mesmo artigo – as partes sejam previamente ouvidas sobre a questão.

23-11-2011

Revista n.º 2/04.8TBOAZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Sub-rogação**  
**Fundo de Garantia Salarial**  
**Trabalhador**  
**Insolvência**  
**Privilégio creditório**  
**Gradação de créditos**

- I - A sub-rogação é o acto jurídico em virtude do qual se verifica uma substituição convencionada ou estabelecida *ipso iure*, de pleno direito, pela lei, no direito de um credor por um terceiro que paga a dívida ou disponibiliza ao devedor fundos para a pagar, permanecendo idêntica e invariável a relação obrigatória.
- II - No caso de pagamento pelo FGS aos trabalhadores – em caso de insolvência – estamos perante uma sub-rogação legal, expressamente prevista no art. 322.º da Lei n.º 35/2004, de 29-07.
- III - Resulta inquestionável a transmissão para o FGS dos créditos laborais por ele satisfeitos aos trabalhadores, com as respectivas garantias na medida dos pagamentos efectuados a cada um deles.
- IV - No caso de sub-rogação parcial – e que constitui a regra nas insolvências visto que o FGS não assegura o pagamento da totalidade dos créditos, mas apenas dos que se vencerem nos seis meses que antecederem a declaração de insolvência – o art. 593.º, n.º 2, do CC prevê que « no caso de satisfação parcial, a sub-rogação não prejudica os direitos do credor ou do seu cessionário, quando outra coisa não for estipulada».
- V - O que quer dizer que crédito se divide entre o que foi objecto de satisfação (cuja titularidade passou para o sub-rogado) e o que subsiste por satisfazer na sua esfera jurídica.
- VI - A única interpretação consistente do n.º 2 do art. 593.º do CC é a de salvaguardar os direitos do credor originário em tudo o que, para além da satisfação parcial do crédito e da respectiva transmissão acompanhada das respectivas garantias, pudesse comprometer a posição inicial do credor originário; logo, constituindo o privilégio creditório uma garantia patrimonial especial do crédito, a satisfação parcial daquele não prejudica a vantagem da posição que, na gradação dos créditos, gozava o credor antes da sub-rogação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

23-11-2011

Revista n.º 434/06.7TBENT-F.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito de propriedade**  
**Escritura pública**  
**Documento autêntico**  
**Registo predial**  
**Descrição predial**  
**Presunção de propriedade**  
**Presunções legais**

- I - O fundamento principal do recurso de revista, e que directamente se integra nas funções essenciais do STJ, é a violação de lei substantiva nas suas variantes de erro na determinação da norma aplicável, erro de interpretação e erro de aplicação.
- II - O STJ apenas pode interferir na matéria de facto quando os erros de apreciação da mesma resultem da violação de direito probatório material, podendo consistir fundamento de revista a violação de disposição expressa que exija certa espécie de prova ou a violação também expressa que fixe a força a determinado meio de prova – art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- III - A escritura pública é um documento autêntico que apenas faz prova plena dos factos que nela são referidos como praticados pela autoridade oficial ou oficial publico documentador, bem como dos que nela são atestados como objecto da sua percepção directa, e já não daqueles que constituem objecto de ciência perante ele produzidas ou constantes de documentos que lhe sejam apresentados – art. 371.º do CC.
- IV - A finalidade do registo predial não é garantir os elementos de identificação (confrontações, limites, áreas), mas apenas a de assegurar que, relativamente a esses prédios, se verificam certos factos jurídicos.
- V - Por esta razão é lícito ao tribunal concluir, no tocante às áreas e confrontações dos imóveis, por forma distinta da descrição dos mesmos constante do registo.

23-11-2011

Revista n.º 13/06.9TCGMR.G1.S1 - 7ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Caso julgado**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A decisão proferida na Relação sobre a admissibilidade de um qualquer recurso não reveste carácter definitivo, pelo que a mesma não é vinculativa para o STJ, donde resulta a inexistência de constituição de caso julgado sobre o decidido na 2.ª instância relativamente a tal matéria.
- II - A aludida decisão é irrecorrível, conforme resulta do art. 687.º, n.º 4, do CPC – Ac. do STJ de 19-05-2010, proc. n.º 12302/09.

23-11-2011

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Agravo n.º 85/98.P1.S1 - 2ª Secção  
João Trindade (Relator) \*  
Tavares de Paiva  
Bettencourt de Faria

**Falta de contestação**  
**Confissão**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Legitimidade**  
**Legitimidade passiva**  
**Legitimidade adjectiva**  
**Legitimidade substantiva**

- I - Não tendo sido contestada a acção, provados estão os factos articulados na petição inicial.
- II - E é face a esses factos provados que o STJ tem que conhecer, porquanto a sua competência, em regra, se circunscreve a matéria de direito.
- III - Resultado provado que a relação material controvertida se estabeleceu entre a autora e S, de quem os recorrentes são únicos e legítimos herdeiros, não há como não imputar a dívida existente directa e exclusivamente a esta, nem como deixar de os considerar partes legítimas, tanto processualmente – por serem os únicos com interesse em contradizer o pedido –, como materialmente – por serem os únicos responsáveis pelo pagamento, enquanto herdeiros de S.

23-11-2011  
Revista n.º 403/06.7TBGDL.E2.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Valor real**  
**Veículo automóvel**  
**Salvados**  
**Reconstituição natural**  
**Direito a reparação**  
**Dano emergente**  
**Danos patrimoniais**  
**Privação do uso de veículo**  
**Equidade**

- I - O valor venal dos veículos é, na prática, um valor abstracto, praticamente fundado, apenas, na marca, modelo, ano de matrícula e que pouco ou nada tem a ver com o real estado de conservação do veículo, com os km percorridos, e outros valores susceptíveis de influir no seu valor.
- II - É insuficiente – para fundamentar a excessiva onerosidade da reparação – a invocação do valor venal do veículo e do valor dos seus salvados.
- III - Competindo à recorrida reparar a viatura e não o tendo mandado fazer, deixando arrastar-se esta situação desde 2003 até ao presente, é inequívoco que as despesas com o estacionamento da mesma constituem um dano, consequência directa do acidente, impendendo sobre si a obrigação de indemnizar.
- IV - O uso de um veículo automóvel constitui, só por si, uma vantagem susceptível de avaliação pecuniária, pelo que a sua simples privação consubstancia, também em si, um dano

patrimonial que deve, enquanto tal, ser indemnizado pela via da equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).

23-11-2011

Revista n.º 762/06.1TBTMR.C1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Expropriação por utilidade pública**  
**Declaração de utilidade pública**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Adjudicação**  
**Recurso de agravo**  
**Regime de subida do recurso**  
**Expropriação total**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Interpretação da vontade**  
**Pedido subsidiário**  
**Analogia**

- I - Não é aplicável a norma limitativa da admissibilidade dos recursos em processo expropriativo às situações em que o que está em litígio é – não o montante indemnizatório devido ao expropriado e o procedimento que conduziu ao seu cálculo, - mas a própria legitimidade do acto ablativo sofrido pelo expropriado no seu património, que – não podendo radicar na declaração de utilidade pública - só poderia fundar-se na vontade e no interesse do expropriado em ampliar o objecto da expropriação, estendendo-a a prédios que, embora formalmente distintos dos contemplados na declaração de utilidade pública, legitimadora da expropriação, constituam com aqueles uma unidade económica incindível.
- II - Interposto e admitido, no regime de subida diferida, recurso de agravo do despacho de adjudicação da parcela expropriada, com fundamento na inexistência da declaração de utilidade pública que legitimasse a expropriação, as questões ali suscitadas pelo agravante não ficam precludidas se este apelar ulteriormente da sentença, constituindo tal apelação recurso dominante relativamente ao agravo retido, não tendo o recorrente o ónus de impugnar especificamente o despacho, prévio à sentença e conexo com a sustentação daquele agravo, em que o juiz reitera a inexistência do vício invocado.
- III - A norma constante do n.º 2 do art. 3.º do CExp é susceptível de aplicação analógica a situação não expressamente prevista na sua literalidade – ou seja, à ampliação, a requerimento e no interesse do expropriado, do objecto da expropriação a prédios não compreendidos no âmbito da declaração de utilidade pública em que se funda a expropriação, formalmente autónomos destes, mas a eles adjacentes e com eles materialmente conexados, em termos de todos integrarem uma verdadeira e incindível unidade económica.
- IV - Tal extensão do regime constante do citado n.º 2 do art. 3.º pressupõe, porém, como pressupostos cumulativos, que o expropriado haja manifestado uma vontade expressa, inequívoca e incondicional de ampliação, no seu interesse, do objecto da expropriação, tal como este resultava originariamente da DUP; e que esteja demonstrada uma concreta relação de unidade ou incindibilidade económica entre algum dos prédios incluídos na DUP e o prédio, formalmente autónomo, que o expropriado pretende ver também incluído na expropriação.
- V - É inconciliável com a exigência fundamental de que a vontade do expropriado em ampliar o objecto da expropriação a parcelas ou prédios não abrangidos pela DUP seja inequívoca e incondicional a mera formulação de um pedido subsidiário e cautelar de eventual expropriação total de toda uma área pertencente ao expropriado, no quadro de um litígio global – e que nesse momento persiste por resolver – acerca da legalidade da actuação dos poderes públicos e da própria entidade expropriante.

23-11-2011  
Agravo n.º 156/1999.L1.S1 - 7ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Orlando Afonso  
Távora Victor

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Incapacidade para o trabalho**  
**Juros de mora**  
**Liquidação em execução de sentença**

- I - O prejuízo resultante da incapacidade permanente para o trabalho de que ficou afectado um lesado, que é gerente de uma sociedade composta por dois sócios, o próprio e a mulher, cujos lucros resultam em grande medida do seu esforço e do seu trabalho, não pode ser calculado tendo apenas como base a remuneração auferida como gerente.
- II - Não estando determinado o grau da incapacidade temporária parcial profissional de que sofreu durante um determinado período de tempo, cumpre remeter para liquidação o cálculo da indemnização correspondente.
- III - Não é excessivo atribuir a indemnização de € 12 500 por danos não patrimoniais a um lesado de 47 anos, que até então não sofria de nenhuma enfermidade e que, em virtude do acidente de que foi vítima, ficou afectado na capacidade de trabalho e de ganho, com uma incapacidade permanente de 8%, sofreu seriamente com o acidente, teve de se submeter a diversos tratamentos e ficou a padecer de sequelas que afectam a sua qualidade de vida.

23-11-2011  
Revista n.º 90/06.2TBPTL.G1.S1 - 7ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Caso julgado**  
**Limites do caso julgado**  
**Sentença**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**

A força do caso julgado só cobre a decisão contida na parte final da sentença – art. 659.º, n.º 2, *in fine*, do CPC – ou seja, a resposta injuntiva do tribunal à pretensão do autor e do réu, concretizada no pedido ou na reconvenção e limitada através da sua causa de pedir.

23-11-2011  
Revista n.º 52/05.7TBPVL-C.G1.S1 - 2ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Contrato de seguro**  
**Apólice de seguro**

**Forma da declaração negocial**  
**Forma escrita**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Cláusula contratual**  
**Cláusula de exclusão**  
**Acidente de viação**

- I - O contrato de seguro deve ser reduzido a escrito num instrumento, que constitui a apólice de seguro, integrada pelas condições gerais, especiais e particulares.
- II - Sem prejuízo da clareza e inteligibilidade das cláusulas contratuais, na fixação do sentido normal das declarações deve considerar-se que os termos utilizados na apólice exprimem o seu sentido ordinário e não o científico ou filosófico, não podendo a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente exposto.
- III - Constando do contrato de seguro celebrado entre as partes que estavam excluídos «os danos causados em máquinas ou equipamentos com locomoção própria, ocorridos na via pública e decorrentes de acidentes caracterizáveis como de viação, excepto quanto ocorram dentro do local ou recinto onde estas máquinas ou equipamentos estejam a laborar», resulta claro que nenhum outro entendimento poderia daqui advir que não o de que estariam excluídos do âmbito do seguro os danos produzidos em acidente de viação ocorrido na via pública.

23-11-2011

Revista n.º 2683/07.1TBBC.L.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Caso julgado**  
**Caso julgado material**  
**Limites do caso julgado**  
**Defesa por excepção**  
**Excepção dilatória**

- I - A força do caso julgado material abrange, para além das questões directamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário da predita parte do julgado.
- II - A função negativa do caso julgado é exercida através da excepção dilatória do caso julgado, a qual tem por fim evitar a repetição de causas (art. 497.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), implicando a tríplice identidade a que se reporta o art. 498.º, n.º 1, do CPC.
- III - A autoridade do caso julgado, por via da qual é exercida a função positiva do caso julgado, pode funcionar independentemente da verificação da aludida tríplice identidade, pressupondo, todavia, a decisão de determinada questão que não pode voltar a ser discutida.

23-11-2011

Revista n.º 644/08.2TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Questão nova**  
**Objecto do recurso**  
**Contrato de arrendamento**  
**Negociações preliminares**  
**Falta de acordo**  
**Ocupação de imóvel**  
**Autorização**  
**Desocupação**  
**Obrigações de restituição**  
**Abuso do direito**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Direito à indemnização**

- I - Sendo as instâncias que julgam de facto, compete-lhes, de acordo com as presunções judiciais, da verificação de determinados factos concluir ou não pela verificação de outros.
- II - O STJ, ressalvada a hipótese de violação de regras legais probatórias, não pode sindicar o resultado probatório obtido pelas instâncias com recurso a presunções judiciais.
- III - O recurso destina-se a possibilitar que o tribunal superior reaprecie questões de facto e/ou de direito que no entender do recorrente foram mal decididas no tribunal *a quo*, e não conhecer de questões novas, isto é, de questões que não tinham sido, nem tinham que ser, objecto da decisão recorrida.
- IV - Não resultando provada a vinculação das partes à celebração de um concreto negócio, não se pode falar na celebração de um contrato de arrendamento, de um contrato-promessa de arrendamento ou outro.
- V - Sendo a parcela detida pela ré T por força da autorização concedida, tendo em vista a celebração de um futuro arrendamento, a partir do momento em que as negociações se frustraram e a autora intimou à desocupação e entrega deixou de haver qualquer título, ainda que precário, para a detenção da coisa pelas rés.
- VI - O decurso do tempo, só por si e sem mais, na normalidade das situações, não é adequado a criar a convicção de que o titular do direito jamais o exercerá.
- VII - Assim, inexistente fundamento para afirmar que a conduta da autora, ao intentar a presente acção de reivindicação, constitui clamorosa ofensa do sentimento jurídico socialmente aceite, excedendo os limites resultantes da boa fé, bons costumes ou do fim económico-social do direito.
- VIII - Tendo estado na mente tanto da autora como da ré T uma utilização onerosa por esta – e em momento algum gratuita – do terreno da autora, o enriquecimento dá-se desde o início da ocupação da parcela de terreno por parte da ré.

23-11-2011

Revista n.º 161/2000.E1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca (vencido)

Pires da Rosa

Silva Gonçalves

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Litigância de má fé**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Quando o recorrente se insurge contra a decisão da matéria de facto, invocando erro na apreciação da prova – por o tribunal *a quo* não ter por exemplo dado credibilidade a determinada testemunha – não convoca verdadeiramente a sindicância do STJ.
- II - No recurso de revista, para além da violação de lei substantiva, também se pode discutir o que se poderia discutir num recurso de agravo para o STJ: essencial é que este fosse legalmente admissível.
- III - Não é admissível recurso para o STJ de decisão da Relação que conforma a decisão da 1.ª instância de condenação da parte como litigante de má fé.

23-11-2011

Revista n.º 518/2002.E1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Enriquecimento sem causa**

**Prescrição**

**Início da prescrição**

**Contagem de prazos**

**Restituição**

**Contrato de mútuo**

**Trânsito em julgado**

- I - O prazo de três anos previsto no art. 482.º do CC conta-se a partir do momento em que o empobrecido teve conhecimento do direito à restituição por enriquecimento sem causa e da pessoa do responsável.
- II - Não decorreu o prazo de prescrição previsto no art. 482.º do CC quando a acção, onde é invocado o direito à restituição por enriquecimento sem causa, é intentada antes de ter decorrido o prazo de três anos sobre o trânsito em julgado da acção que julgou improcedente o pedido de restituição com base em contrato de mútuo.

23-11-2011

Revista n.º 754/10.6TBMTA.L1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator) \*

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Incidentes da instância**

**Habilitação do adquirente**

**Contestação**

**Fundamentos**

**Transmissão de propriedade**

**Caso julgado**

- I - A legitimidade para promover a habilitação a que alude o art. 376.º, n.º 2, do CPC, estende-se não só ao cedente e ao cessionário mas também, nos casos de transmissão entre vivos da coisa ou do direito em litígio, à parte contrária.
- II - Na contestação ao incidente o requerido está limitado ao núcleo de factos relativo à validade formal – formal ou substancial – do acto de transmissão.
- III - A formação de caso julgado nas hipóteses de substituição processual, relativamente ao adquirente habilitado, extrapola o incidente de habilitação.

23-11-2011

Revista n.º 224-A/2000.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Respostas aos quesitos**  
**Matéria de facto**  
**Documento público**  
**Interpretação de documento**  
**Prova documental**  
**Prova testemunhal**  
**Prova plena**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Ao STJ só nos particularizados termos admitidos pelo n.º 2 do art. 722.º e do art. 729.º do CPC (prova vinculada) lhe é permitida a ingerência na matéria de facto.
- II - Todo o documento é susceptível de ser convenientemente interpretado.
- III - Os documentos autênticos apenas fazem prova plena quanto aos factos referidos como praticados pelo oficial público respectivo e não que as declarações nele contidas são válidas e eficazes, sendo admissível a prova por testemunhas para averiguação da intenção ou vontade dos contraentes expressa em documento autêntico
- IV - Não enferma de nulidade, por omissão de pronúncia, o acórdão da Relação que apreciou todas as questões que os recorrentes apresentaram nas suas alegações e analisou criticamente os depoimentos e documentos que com as respostas dadas aos quesitos se relacionavam.

23-11-2011

Revista n.º 5872/06.2TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato-promessa**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Escritura pública**  
**Prédio rústico**  
**Preço**  
**Execução específica**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo-**  
**Interpelação admonitória**

- I - Deve ser qualificado juridicamente como contrato-promessa de compra e venda, à luz do critério do art. 236.º, n.º 1, do CC, o contrato que as partes intitulam como “ contrato promessa de compra e venda” e em que os promitentes vendedores e primeiros outorgantes declaram, por a lei não permitir no momento, a realização da escritura pública, prometer vender aos promitentes compradores, segundos outorgantes uma parcela de terreno, a destacar de um prédio rústico.
- II - E essa declaração de promessa de venda, subsiste e não colide com a declaração de venda e recebimento do preço, que os promitentes vendedores também fazem no documento que as partes intitulam (denominam) como contrato promessa de compra e venda.
- III - E qualificado como contrato de promessa de compra e venda é susceptível de execução específica, desde que se verifiquem preenchidos os respectivos pressupostos fácticos referenciados no art. 830.º do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - A execução específica do contrato promessa pressupõe, no entanto, uma situação de mora ou retardamento de cumprimento pelo obrigado a contratar.
- V - Não se verifica uma situação de incumprimento definitivo por parte dos RR pelo facto de o autor (promitente comprador) há vários anos solicitar junto dos promitentes vendedores ( RR) sem êxito a realização da escritura, não obstante estes sem qualquer aviso ou justificação impedirem o autor de ter acesso ao terreno, que até aí estava na sua posse .
- VI - E também não se verifica uma situação de mora por parte dos RR, porque embora não tenha sido estipulado qualquer prazo para a realização do contrato prometido, não foi fixado qualquer prazo para a realização do contrato prometido, sendo certo também que não houve sequer interpelação nos termos do art. 805.º, n.º 1, do CC.
- VII - E não havendo uma situação de mora, nem uma situação de incumprimento definitivo do contrato em causa, não se verificam os requisitos para desencadear a execução específica do contrato promessa em apreço, devendo, por isso, improceder o pedido dos AA.

23-11-2011

Revista n.º 2285/04.4TJVNF.P1.S1 - 2ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**União de facto**  
**Morte**  
**Instituto de Segurança Social**  
**Alimentos**  
**Direito a alimentos**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Lei aplicável**

- I - O membro sobrevivente da união de facto tem direito à protecção social prevista na al. e) do art. 3.º e no art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, de 11-05, na redacção introduzida pela Lei n.º 23/2010, de 30-08, independentemente da necessidade de alimentos, ainda que o óbito do beneficiário haja ocorrido em momento anterior ao início da vigência dessa nova lei.
- II - A prestação de sobrevivência é devida a partir do momento em que a nova Lei n.º 23/2010 passou a produzir efeitos, pelo que, no caso em apreço, abrange apenas as prestações que se vencerem a partir da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2011.

23-11-2011

Revista n.º 382/10.6TBSTS.S1 - 2ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Respostas aos quesitos**  
**Respostas explicativas**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Pressupostos**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Danos patrimoniais**  
**Juros de mora**  
**Vencimento**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - As respostas aos quesitos não têm necessariamente de ser afirmativas ou negativas, podendo ser explicativas.
- II - São pressupostos da responsabilidade civil extracontratual o facto; a ilicitude; a culpa e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.
- III - Provado que (i) em consequência de uma denúncia que o réu sabia ser falsa o autor sentiu-se ferido na sua honra; (ii) o autor tem 65 anos e é oficial reformado da Marinha de Guerra Portuguesa; (iii) foi presidente do conselho de administração e consultor de várias sociedades; (iv) o autor é pessoa respeitada e tem apreço pela sua honra e bom-nome; (v) o réu é piloto da linha aérea auferindo remuneração mensal não inferior a € 5 000, é equitativo atribuir a indemnização de € 10 000 a título de danos não patrimoniais (ao invés dos € 500 e € 5000 atribuídos pelas 1.ª e 2.ª instâncias, respectivamente).
- IV - Os danos patrimoniais, ainda que não liquidados, vencem juros à taxa legal desde a data da citação.

23-11-2011

Revista n.º 7201/04.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Obrigações de alimentos**

**Divórcio**

**Pressupostos**

**Cônjuge culpado**

- I - Se na sequência do divórcio o cônjuge que não foi declarado culpado (i) não tem trabalho nem fonte de rendimentos; (ii) tem o curso de conservatório incompleto; (iii) suporta as despesas com a alimentação, vestuário e transporte dos filhos, explicações e medicamentos de todos é de concluir que necessita de alimentos
- II - Encontra-se em condições de prestar alimentos o cônjuge que, auferindo um salário de € 2463, tem despesas de € 4354,53, mas auferiu rendimentos prediais respeitantes a rendas no valor anual de € 58 312,46.

23-11-2011

Revista n.º 576/06.9TBABT-B.E1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Despacho saneador**

**Competência material**

**Incompetência absoluta**

**Caso julgado formal**

**Tribunal comum**

**Tribunal administrativo**

- I - O despacho saneador tabelar não faz caso julgado formal quanto ao conhecimento da competência do tribunal em razão da matéria nos casos de confronto de competência entre dois tribunais pertencentes a ordens jurídicas diferentes, designadamente a comum e a administrativa.
- II - O confronto de competência referido em I cabe no âmbito exclusivo do art. 102.º, n.º 2, do CPC.

17-11-2011

Revista n.º 1510/06.1TBMCN-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Pensão de sobrevivência**  
**Pensão por morte**  
**Requisitos**  
**Alimentos**  
**Direito a alimentos**  
**União de facto**  
**Princípio da igualdade**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Lei aplicável**  
**Orçamento do Estado**

- I - As pensões de sobrevivência surgem na sua actual configuração com o DL n.º 322/90, de 18-10.
- II - Pretende-se, como vem referido no preâmbulo do mencionado DL compensar, mediante a concessão de prestações continuadas, o desequilíbrio provocado pela morte de um dos membros do casal.
- III - Este desiderato legal tem ínsita a ideia que o casamento e também uma união de facto consistente denotam uma comunhão de vida em que cada um dos seus membros contribuía com parte substancial dos seus proventos para a comunidade familiar. Essa situação criou expectativas e serviu de base a encargos que o casal assumiu.
- IV - A Lei n.º 23/2010, de 30-08, veio, entre outras alterações à Lei 7/2001, dispensar a prova da necessidade de alimentos para ter direito a uma pensão como membro sobrevivente de uma união de facto e impossibilidade da sua prestação por parte dos familiares do requerente e por parte da herança do falecido.
- V - As alterações em causa aplicam-se às uniões dissolvidas antes da entrada em vigor da nova lei já que aquelas configuram verdadeiros “*estados de facto*” que se prolongam no tempo independentemente da sua origem, sendo que esta solução se impõe por força do “princípio da igualdade” consagrado no art. 13.º da CRP.
- VI - A atribuição da pensão de sobrevivência, de harmonia com o art. 11.º da Lei supra referida, que alterou a Lei 7/2001, tem efeito a partir da Lei do Orçamento de Estado posterior à sua entrada em vigor.

23-11-2011  
Revista n.º 709/09.3T2STC.E1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator) \*  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca (vencido)

**Recurso de apelação**  
**Alegações de recurso**  
**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**

- I - Ao estabelecer o ónus de especificação dos “concretos” ponto de facto e meios probatórios – art. 690.º-A (agora 685.º-B), n.º 1, als. a) e b), do CPC –, não se impõe que a impugnação seja feita com referência aos quesitos que integram a base instrutória nem que se estabeleça uma relação de correspondência directa entre a impugnação/decisão pretendida e os termos em que se encontra redigido o quesito ou quesitos que a devem comportar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Também se não exige que se especifique separadamente e relativamente a cada um dos pontos impugnados, os concretos meios de prova constantes da gravação que impõem decisão diversa.
- III - O que a lei impõe, definindo os limites do ónus, é que se indiquem os concretos pontos de facto e que, relativamente a eles, se identifiquem os depoimentos (o concreto meio probatório invocado no caso) que impunham decisão diversa sobre aqueles pontos que pretende ver reapreciados, indicando-os, com referência à gravação constante da acta.

29-11-2011

Agravo n.º 39/2002.E1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Impugnação pauliana**

**Requisitos**

**Livrança em branco**

**Avalista**

**Crédito**

**Vencimento**

- I - A entrega de livrança em branco, em garantia de cumprimento das prestações devidas pela disponibilidade da quantia acordada no contrato de abertura de crédito e pela efectiva (e verificada) utilização do crédito disponibilizado em execução do contrato, tudo em conformidade com convenção nesse sentido – contrato escrito e carta (pacto de preenchimento) anexa –, abrangendo as condições e completamento do título quanto ao montante e data do vencimento, implica a vinculação dos signatários do título e outorgantes na convenção às obrigações nesta estabelecidas decorrentes, quer da obrigação cambiária, quer da obrigação subjacente.
- II - O crédito do Banco tomador da livrança constitui-se, pelo menos, no acto da subscrição da livrança, pois que é então, quando não antes, que, pela obrigação subjacente a prestação que o integra é posta à disposição do devedor. É nesse momento que, também cambiariamente, nasce e fica constituída a obrigação, bem como a responsabilidade do subscritor (e seus avalistas) pelo respectivo pagamento na data do vencimento, observadas as condições pactuadas.

29-11-2011

Revista n.º 7288/07.4TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Embargos de terceiro**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Tradição da coisa**

**Bem imóvel**

**Posse**

**Promitente-comprador**

- I - A qualificação da natureza da posse do beneficiário da *traditio*, no contrato-promessa de compra e venda, depende essencialmente de uma apreciação casuística dos termos e do conteúdo do respectivo negócio.
- II - O contrato-promessa de compra e venda de um prédio, só por si, não é susceptível de transferir a posse para o promitente-comprador.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Se este obtém a entrega da coisa antes da celebração da escritura de compra e venda, adquire o *corpus* possessório, mas não adquire o *animus possidendi*, ficando numa situação de mero detentor ou possuidor precário.
- IV - Todavia, são concebíveis situações em que a posição jurídica do promitente-comprador preenche, excepcionalmente, todos os requisitos de uma verdadeira posse.
- V - No caso concreto, deve ser entendido que estamos perante um daqueles casos excepcionais de posse efectiva da promitente-compradora, por se mostrar paga a totalidade do preço do contrato e de a coisa ter sido entregue à embargante, promitente-compradora, como se sua fosse já, de tal modo que foi nesse estado de espírito que esta fez obras no dito prédio e lá instalou o escritório e estaleiro, praticando diversos actos correspondentes ao direito de propriedade, em nome próprio, com a intenção de exercer sobre o mesmo prédio o direito real correspondente.
- VI - A posterior penhora que veio a recair sobre o mesmo prédio, por acção da exequente, ofende a posse da embargante e justifica a procedência dos embargos de terceiro.

29-11-2011

Revista n.º 332-D/1999.E1.S2 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Recurso de acórdão da Relação**

**Admissibilidade de recurso**

**Prova testemunhal**

**Admissibilidade**

**Doação**

**Simulação**

**Nulidade do contrato**

- I - Não é admissível recurso de revista sobre matéria referente à admissibilidade da produção de prova testemunhal relativamente a determinados pontos da base instrutória, se sobre tal matéria recaiu despacho da 1.ª instância que decidiu pela admissibilidade da referida prova testemunhal e, interposto recurso de agravo desse despacho, a Relação negou provimento ao agravo e confirmou a decisão recorrida.
- II - Tal matéria do agravo não pode ser objecto de recurso de revista, por um duplo fundamento: por um lado, o acórdão da Relação, nessa parte, não conheceu do mérito da causa e o recurso de revista só cabe do acórdão que conheça do mérito da causa (art. 721.º, n.º 1, do CPC); por outro, formou-se caso julgado formal sobre a referida matéria do agravo, por não ser admissível recurso dessa parte do acórdão da Relação que recaiu sobre aquela decisão da 1.ª instância (art. 754.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPC).
- III - Resultando dos factos provados que as duas escrituras de doação correspondem a negócios simulados, são nulas, nos termos do art. 240.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- IV - A nulidade dos negócios simulados opera retroactivamente (art. 289.º, n.º 1, do CC), o que está em perfeita coerência com a ideia de que a nulidade corresponde a um vício intrínseco do negócio e, portanto, contemporâneo da sua formação.
- V - Sendo a nulidade, proveniente da simulação, um vício intrínseco do negócio de cada uma das doações, que é contemporâneo da outorga das respectivas escrituras, tudo se passa como se tais doações não existissem juridicamente, desde a origem, e não chegasse a operar-se a transmissão da propriedade dos bens doados para o recorrente, apesar da celebração da respectiva escritura de doação.
- VI - Por isso, não assiste ao recorrente o direito à percepção de quaisquer rendas dos mesmos prédios, vencidas após a mencionada doação.

29-11-2011

Revista n.º 789/2002.G1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Propriedade horizontal**  
**Defeitos**  
**Partes comuns**  
**Direito a reparação**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Contagem de prazos**  
**Denúncia**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Condomínio**  
**Assembleia de condóminos**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - A contagem do prazo de 5 anos para denúncia dos defeitos de edifícios ou outros imóveis destinados por sua natureza a longa duração, previsto no art. 1225.º, n.º 1, do CC, inicia-se no momento da entrega do prédio por parte do construtor/vendedor.
- II - Tal entrega considera-se feita no momento em que o vendedor entrega o prédio à assembleia de condóminos, ou seja, no momento a partir do qual o vendedor deixa de ter poder para determinar ou influir sobre o curso das decisões dos condóminos constituídos em assembleia de interesses autónomos e identificados com os interesses comuns.
- III - Este momento – da cisão do vendedor do prédio vendido – pode coincidir, ou não, com a constituição da assembleia de condóminos, sendo que: a) se quando esta for constituída o prédio estiver entregue, será a partir deste momento que se passará a contar o prazo de 5 anos; b) se o prédio não estiver concluído e não estando em condições de ser entregue à assembleia de condóminos para que esta possa exercer todos os direitos de fiscalização sobre as partes comuns, o *dies a quo* a partir do qual deve ser contado o início do prazo dos 5 anos deverá ser a partir da entrega do prédio para uma entidade/administração distanciada do vendedor e com plena autonomia para denunciar os eventuais defeitos existentes na obra.
- IV - O legislador, no caso de imóveis destinados a longa duração, pôs à disposição do dono da obra e do terceiro adquirente: um prazo de 5 anos, durante o qual, se forem descobertos defeitos, os pode denunciar (prazo de garantia supletivo), e outro prazo de 1 ano, a partir do seu conhecimento, para os denunciar, o que valerá por dizer que o dono da obra tem um prazo – de 5 anos – em que se ocorrer a descoberta de um defeito o pode denunciar, mas que exaurido esse prazo, e não tendo operado qualquer denúncia, queda peado o direito à denúncia de defeitos.
- V - O dono da obra ou o terceiro adquirente, para fazer valer com êxito uma pretensão para reparação de defeitos detectados numa obra de longa duração, terá de: a) denunciar os defeitos no prazo de garantia da obra, ou seja 5 anos após a entrega da mesma; b) propor a acção, caso o empreiteiro ou vendedor do imóvel não aceitem proceder à reparação dos defeitos, no prazo de 1 ano a partir do momento em que efectuou a denúncia.
- VI - De harmonia com as regras do ónus probatório (arts. 342.º e segs. do CC), será ao empreiteiro ou vendedor que, pretendendo fazer extinguir o direito do dono da obra à eliminação de alegados defeitos, cabe arguir e provar que o direito foi exercitado para além dos prazos supra indicados.
- VII - O legislador não violou o princípio da proporcionalidade, um dos desdobramentos que conferem densidade prática e material ao princípio da igualdade contido no art. 2.º da CRP, na fixação do prazo previsto no n.º 2 do art. 1225.º do CC, dado que o exigem razões e critérios de diferenciação das respectivas posições, nomeadamente de índole económica, e compatibilização das exigências de conformidade do produto vendido com as regras de boa fé e confiança, sabendo-se que, tratando-se de produtos duráveis e duradouros, os defeitos podem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

não emergir em curtos lapsos de tempo, mas tão só ao fim de uma utilização continuada e da incidência de factores naturais sobre a estrutura construída, materiais usados e modo de aplicação.

29-11-2011

Revista n.º 121/07.9TBALM.L2.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

**Contrato de compra e venda**

**Venda de coisa defeituosa**

**Cumprimento defeituoso**

**Responsabilidade contratual**

**Substituição**

**Resolução do negócio**

**Direito à indemnização**

- I - Provado que o lubrificante fornecido pela autora/reconvinda não era o adequado, que a ré/reconvinte reclamou da qualidade do produto e deu conta das ocorrências que tinham advindo para o funcionamento das máquinas do uso do mencionado lubrificante e que a autora não logrou resolver o problema, antes tendo mantido o fornecimento do mesmo lubrificante, apesar de avisada e informada e de um seu vendedor ter visitado a ré, torna-se responsável pelos prejuízos causados nas máquinas.
- II - Não tendo a autora reparado os defeitos, por exemplo suspendendo o fornecimento do lubrificante que se tinha revelado inadequado e prejudicial para o correcto e normal funcionamento das máquinas, antes tendo persistido no fornecimento do referido lubrificante, mostra-se responsável pela venda de coisa defeituosa.
- III - Tendo sido dada a possibilidade de a autora substituir a coisa defeituosa e não o tendo feito, ficou a ré com o direito de resolver o contrato e ser indemnizada pelos danos que a coisa defeituosa provocou em maquinaria de sua propriedade.

29-11-2011

Revista n.º 308/07.4TBLNH.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

**Contrato de locação**

**Estabelecimento comercial**

**Cessão de exploração**

**Arrendamento para comércio ou indústria**

**Arrendamento para fins não habitacionais**

**Subarrendamento**

- I - Constituem elementos definidores ou caracterizantes do contrato de locação de estabelecimento:
  - a) que entre o detentor de um estabelecimento comercial e um outro sujeito seja acordada uma transferência do gozo de um prédio ou parte dele; b) que a transferência operada seja feita em conjunto com a exploração de um estabelecimento comercial ou industrial; c) que o estabelecimento exista ou esteja instalado no prédio ou na parte transferida ou cedida; d) que essa transferência tenha ou possua um carácter ou uma duração temporalmente delimitada ou fixada; e) que a transferência seja feita a título oneroso, ou seja, mediante o pagamento de uma contraprestação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O contrato de locação de estabelecimento distingue-se do arrendamento comercial ou arrendamento para fins não habitacionais, porquanto, neste tipo de relação locatícia, o locador transfere para o locatário o gozo de um prédio urbano ou rústico, ao qual está afectado um fim determinado e específico, qual seja o de nele vir a ser explorada ou desenvolvida uma actividade de índole comercial, enquanto na locação do estabelecimento o detentor do estabelecimento transfere para cessionário o gozo e fruição de uma unidade comercial, com todos as marcas e feições distintivas que acompanham esta figura de direito comercial.
- III - O âmbito mínimo ou necessário na transmissão de um estabelecimento comercial, seja por via de trespasse seja por via de locação de estabelecimento, tem de possuir uma concordância temática com o estabelecimento que é transmitido, isto é, no estabelecimento transmitido têm de estar presentes os traços definidores e distintivos da actividade que aí era exercida.
- IV - Não é possível dizer-se que se transmite uma papelaria se, no espaço onde ela funcionava, não se encontram elementos marcantes e diferenciadores deste tipo de estabelecimento de um qualquer outro, como, por exemplo, livros, cadernos, blocos de apontamentos, canetas e outros artigos típicos e próprios que são vendidos neste tipo de estabelecimento e que estão associados à actividade em causa.
- V - Se os atavios que se encontravam no estabelecimento – balcão, prateleiras e expositores vazios – não são específicos de um estabelecimento de papelaria mas de qualquer estabelecimento comercial, o mesmo acontecendo com o aparelho de ar condicionado e o sistema de vídeo vigilância, isto é, se os utensílios deixados no locado não comportam o mínimo necessário para o exercício da actividade comercial de papelaria que ali se desenvolvia, não pode qualificar-se o negócio celebrado como de locação de estabelecimento ou cessão de estabelecimento comercial, devendo ser qualificado como subarrendamento para fins não habitacionais.

29-11-2011

Revista n.º 1072/07.2TBSSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

**Divórcio litigioso**  
**Culpa**  
**Cônjuge culpado**  
**Cônjuge principal culpado**  
**Dever de assistência**

- I - Para a declaração do cônjuge culpado deve realizar-se um juízo crítico sobre a crise matrimonial na sua globalidade, de modo a inferir-se, através de um critério de senso comum, qual ou quais as condutas reprováveis que desencadearam o processo que levou ao rompimento da vida em comum e ao divórcio.
- II - Resultando da análise da matéria de facto provada que a separação constituiu um processo que se desenvolveu e que derivou de uma má vivência dos cônjuges, originado por factos imputáveis à ré, é esta a principal culpada pela separação.
- III - Não pode a ré tirar proveito da situação que causou, pelo que não incumbe ao autor o dever de assistência, como resulta do art. 1675.º, n.º 3, do CC.

29-11-2011

Revista n.º 1079/07.0TMLS.B.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Obrigações plurais**

**Obrigações conjuntas**  
**Obrigações solidárias**  
**Vontade dos contraentes**  
**Declaração tácita**  
**Presunções judiciais**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Nas obrigações plurais a regra é a da conjunção, visto que a solidariedade deve resultar da lei ou da vontade dos interessados, como decorre do disposto no art. 513.º do CC.
- II - A solidariedade pode resultar de acordo tácito, no sentido de os devedores se responsabilizarem desse modo perante o credor (art. 217.º do CC).
- III - Tendo a Relação deduzido que os devedores, tacitamente, se quiseram responsabilizar solidariamente perante o credor e constituindo essa conclusão uma dedução dos factos provados, está vedada ao STJ qualquer censura sobre a decorrência lógica efectuada, pelo que se deve ter como adquirida a responsabilidade solidária dos devedores.
- IV - As presunções retiradas de factos provados constituem, também elas, matéria de facto, pelo que são insindicáveis pelo STJ enquanto tribunal de revista.

29-11-2011

Revista n.º 1585/10.9TBVCT-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Formação do negócio**  
**Conclusão do contrato**  
**Proposta de contrato**  
**Aceitação da proposta**  
**Retratação**  
**Comunicação do projecto de venda**  
**Doação**  
**Direito de preferência**  
**Arrendatário**

- I - Conduzindo a aceitação da proposta à formação do contrato, ao direito potestativo do destinatário concluir o contrato, sem que ao proponente seja dada nova hipótese de manifestar a sua vontade, inexistente proposta contratual se o declarante se exprimir de forma dubitativa ou condicional.
- II - Tratando-se de uma proposta não reveladora de uma inequívoca intenção de celebrar um contrato de compra e venda dum imóvel, não se tornou irrevogável, permitindo ao réu proponente retratar-se da mesma, celebrando um contrato de doação do prédio.
- III - O direito de preferência só surge quando o obrigado celebre o contrato em relação ao qual tenha concedido a preferência, não havendo, naturalmente, incumprimento da obrigação de preferência se o obrigado celebrar um contrato de natureza diferente do contrato preferível, mesmo que esse contrato implique a não celebração, em definitivo, do contrato preferível e o incumprimento da obrigação de preferência, como acontece quando o obrigado não procedeu à venda ou à dação em cumprimento do prédio aos autores, mas antes a doou aos filhos, também, inquilinos habitacionais, relativamente aos quais tinha anunciado aqueles, demais arrendatários do prédio, por forma dúbia, a sua intenção de proceder à respectiva venda.
- IV - A obrigação de preferência só é, definitivamente, incumprida, a partir do momento em que o obrigado venda a coisa a terceiro, sem efectuar qualquer comunicação para preferência ou,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

tendo-a efectuado, se o titular tiver comunicado, dentro do prazo, a intenção de exercer a preferência.

29-11-2011

Revista n.º 5578/1986.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Recurso de agravo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Despacho de mero expediente**  
**Princípio do contraditório**

- I - Tratando-se de um agravo continuado e não de um agravo novo interposto na segunda instância, e por não se verificarem, igualmente, nem terem sido invocados, os pressupostos de que depende a sua admissibilidade excepcional, não pode conhecer-se do seu objecto, quanto a uma alegada violação do princípio do contraditório.
- II - Tem natureza de despacho de mero expediente e, como tal, é irrecorrível, não adquirindo força de caso julgado formal, nem vinculando o juiz que o preferiu, por ser insusceptível de ofender os direitos processuais das partes, podendo ser alterado por outro de sentido oposto, aquele que, em observância dos requisitos legais e da tramitação normal do processo, determinou, a solicitação de um interveniente processual, a notificação da parte para a prática de um acto.

29-11-2011

Agravo n.º 6997-M/1991.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Acidente de viação**  
**Irregularidade processual**  
**Omissão de pronúncia**  
**Arguição de nulidades**  
**Reclamação**  
**Sanação**  
**Questão nova**  
**Culpa**  
**Conhecimento officioso**

- I - Numa formulação mais abrangente, de modo a comportar aquelas situações em que por detrás da irregularidade processual cometida se encontra um despacho que não contém uma pronúncia expressa sobre a mesma, pode afirmar-se que deve recorrer-se, se for de admitir que o despacho contenha a resolução implícita sobre o facto que serve de fundamento ao recurso, ou reclamar-se, tratando-se de uma nulidade, no caso contrário.
- II - Não tendo o autor reclamado da nulidade, tempestivamente, junto do tribunal causador, por omissão da prática do acto, susceptível de poder influir na decisão da causa, mas de que o tribunal não pode conhecer, officiosamente, deve a mesma considerar-se sanada.
- III - Não tendo sido defendido pelo autor um novo enquadramento da definição dos termos da culpa efectiva pela produção do acidente, na consideração da não alteração da factualidade que ficou demonstrada, não sendo esta alterada e não tendo, conseqüentemente, sido apreciada pelo acórdão recorrido a matéria da culpa efectiva, não pode a mesma ser objecto de recurso

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

de revista, porquanto se trata de uma questão nova que não foi suscitada, perante o Tribunal recorrido, não se reconduzindo a uma hipótese de conhecimento oficioso.

29-11-2011

Revista n.º 340/07.8TBAVVC.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Confissão**  
**Interpretação**  
**Força probatória**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - Conforme disposto no art. 729.º, n.º 2, do CPC, o STJ não pode alterar a decisão do tribunal recorrido relativamente à matéria de facto, excepto no caso excepcional previsto no n.º 2 do art. 722.º do mesmo Código.
- II - Torna-se necessária a violação por aquele tribunal de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova para que o STJ possa intervir, corrigindo qualquer erro na apreciação das provas ou na fixação da matéria de facto que envolve o litígio.
- III - Se a pretensa declaração confessória do réu não é inequívoca, como impõe o art. 357.º do CC, o que lhe retira a característica de prova vinculada e a sujeita ao regime de prova livre, situa-se aquém dos poderes de fiscalização do STJ nesta matéria.

29-11-2011

Revista n.º 773/08.2TBAMT.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Assinatura**  
**Reconhecimento presencial**  
**Reconhecimento notarial**  
**Arguição de nulidades**  
**Promitente-comprador**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***

- I - A falta de reconhecimento presencial das assinaturas dos outorgantes em contrato-promessa a que alude o art. 410.º, n.º 3, do CC, acarreta a invalidade do negócio, sujeita embora a um regime especial que permite qualificá-la como uma nulidade atípica ou mista, invocável a todo o tempo, em regra apenas pelo promitente-comprador – não o é por terceiros nem de conhecimento oficioso pelo tribunal – e susceptível de ulterior sanação ou convalidação.
- II - A parte final do art. 410.º, n.º 3, do CC – que diz expressamente que *o contraente que promete transmitir ou constituir o direito só pode invocar a omissão do requisito apontado quando a mesma tenha sido culposamente causada pela contraparte* – permite que o promitente-vendedor demonstre a existência duma situação de abuso do direito de arguir a nulidade do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

contrato-promessa por inobservância das formalidades legais não apenas quando a falta tenha sido intencionalmente causada pelo promitente-comprador que a invoca em juízo, mas também quando o comportamento deste posterior à conclusão do contrato tenha sido de molde, por um lado, a não pôr em questão a validade do negócio e, por outro, a criar na contraparte a fundada confiança de que ele seria integralmente cumprido.

- III - Comete abuso do direito, sob a forma de *venire contra factum proprium*, a promitente-compradora que ao longo de vários meses, até à propositura da causa, agiu sempre como se o contrato fosse inteiramente válido, jamais dando a entender à contraparte, fosse por que modo fosse, que iria servir-se da irregularidade formal do negócio para, com base nela, obter a sua anulação.

29-11-2011

Revista n.º 2632/08.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

<p><b>Acidente de viação</b> <b>Direito de regresso</b> <b>Seguradora</b> <b>Prazo de prescrição</b> <b>Facto ilícito</b> <b>Crime</b> <b>Procedimento criminal</b> <b>Contagem de prazos</b></p>
---

- I - O alongamento do prazo de prescrição do direito à indemnização em consequência de danos ocasionados por facto ilícito que constitua um crime (art. 498.º, n.º 3, do CC) não vale para o exercício do direito de regresso da alínea c) do art. 19.º do DL n.º 522/85, de 31-12.
- II - É certo que o elemento literal da norma não afasta em definitivo a aplicação do n.º 3 do art. 498.º às situações do n.º 2; mas é ilógica essa aplicação, dado que, na hipótese de exercício do direito de regresso, só está em aberto o direito da seguradora ao reembolso do que pagou ao lesado e não a determinação da responsabilidade extracontratual do lesante, ponto nesse momento já assente e indiscutido.
- III - O alongamento do prazo de prescrição compreende-se quando esteja em causa o direito do lesado, mas não o direito de regresso da seguradora.
- IV - Tendo em conta o princípio de adesão estabelecido no art. 71.º do CPP, segundo o qual o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos no art. 72.º do mesmo diploma, não faria sentido que o direito do titular à indemnização civil (a exercer no processo criminal) pudesse ser atingido pela prescrição estando ainda a decorrer o prazo de prescrição do procedimento criminal, que em certo número de casos – cf. o art. 118.º do CP – é mais longo do que o fixado no n.º 1 do art. 498.º do CC.
- V - Mas estas razões não colhem quando se está perante o direito de regresso da seguradora, realidade jurídica inteiramente distinta e autónoma em relação ao direito de indemnização do lesado; por isso mesmo é que no primeiro caso o prazo de prescrição se conta a partir da data do cumprimento da obrigação e no segundo do conhecimento do direito pelo lesado.
- VI - Porque o direito de regresso nada tem que ver com a fonte da obrigação que a seguradora extinguiu ao cumprir o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil celebrado com o lesante, não se justifica, em tal eventualidade, o alongamento do prazo de prescrição previsto no n.º 3 do art. 498.º, antes devendo prevalecer o interesse da lei na rápida definição da situação e na consequente punição da inércia da seguradora num lapso de tempo mais curto, que é o do n.º 2 do mesmo preceito.

29-11-2011

Revista n.º 1507/10.7TBPNF.P1.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Recurso de revista**  
**Alegações repetidas**  
**Acórdão por remissão**

Se o recorrente, nas suas alegações, repete, praticamente *ipsis verbis*, a argumentação apresentada perante a Relação, de tal modo que nunca se refere ao acórdão, mas sempre à sentença, uma tal postura justifica que se dispense uma delongada fundamentação, remetendo-se, sempre que haja discordância, para a fundamentação do acórdão recorrido, nos termos do art. 713.º, n.º 5, do CPC.

29-11-2011  
Revista n.º 8668/03.0TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Contrato de fornecimento**  
**Energia eléctrica**  
**EDP**  
**Incumprimento do contrato**  
**Culpa**  
**Presunção de culpa**  
**Ónus da prova**  
**Caso de força maior**  
**Caso fortuito**

- I - Celebrado entre a autora e a ré EDP um contrato de fornecimento de energia eléctrica, comprometendo-se esta a fornecer energia a uma unidade industrial daquela, cujo funcionamento é ininterrupto, e assente que ocorreu interrupção do fornecimento de energia por parte da ré EDP à unidade fabril da autora e que tal aconteceu por se ter solto o fio condutor de terra de uma das ferragens de apoio da linha, tendo sido estabelecido contacto com um dos arcos da referida linha, não se tendo provado a causa do desprendimento que causou o corte de energia, verifica-se a presunção de culpa que resulta do art. 799.º do CC.
- II - Em sede de responsabilidade contratual, a presunção de culpa que resulta do art. 799.º do CC só pode ser afastada pelo devedor (EDP), se alegar e demonstrar a existência, neste caso concreto, de circunstâncias especiais ou excepcionais, que eliminem a censurabilidade do seu comportamento.
- III - Desconhecendo-se a situação concreta que originou a avaria, embora se tenha provado a imprevisibilidade da mesma, não se tendo provado o alegado óptimo estado de conservação das instalações eléctricas em causa, nem demonstrado qualquer caso fortuito ou de força maior, desconhecendo-se a periodicidade da verificação do estado de conservação da rede, bem como a ocorrência da última verificação relativamente à data do acidente, é de concluir que não foi ilidida a presunção de culpa, porquanto a rede eléctrica está exposta ao tempo, às intempéries e até à intervenção humana ou de animais e é de utilização intensa e contínua, ocorrendo, por isso, um desgaste maior, o que eleva a potencialidade de avarias.

29-11-2011  
Revista n.º 512/05.0TBOVR.P1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo  
Helder Roque

**Despacho do relator**  
**Tribunal superior**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Caso julgado formal**

- I - A decisão liminar do relator não é definitiva, nem o é a da conferência, relativamente ao pleno das secções cíveis.
- II - O despacho de admissão de recurso não constitui caso julgado a impedir o relator de não conhecer do recurso interposto.

29-11-2011  
Revista n.º 2637/08.0TBVCT-F.G1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Oposição à execução**  
**Garantia bancária**  
**Prescrição**  
**Prazo de prescrição**  
**Início da prescrição**

- I - O prazo ordinário de prescrição é de 20 anos (art. 309.º do CC).
- II - O prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido (art. 306.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC).
- III - No caso de garantia bancária de que beneficiava o então Fundo de Fomento de Habitação pelo incumprimento da adjudicatária de obra pública, ocorrendo a resolução do contrato em 24-02-1984 por despacho do Secretário de Estado da Habitação comunicado à adjudicatária em 21-03-1984, a partir desse momento podia o crédito ser exigido (exigibilidade em sentido fraco) à entidade bancária por interpelação (exigibilidade em sentido forte) cujo exercício logo ficou na disponibilidade do credor.
- IV - Por isso, a execução instaurada apenas em 02-11-2004 já o foi para além do aludido prazo de 20 anos.

29-11-2011  
Revista n.º 889/05.7YYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Marques Pereira

**Embargos de executado**  
**Recurso de apelação**  
**Requerimento executivo**  
**Título executivo**  
**Exequibilidade**  
**Indeferimento liminar**  
**Despacho de aperfeiçoamento**

- I - Se a instância dos embargos de executado já se encontra em fase de recurso e o tribunal não carece de factos para decidir do respectivo mérito, tem que decidir pela sua procedência ou improcedência.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A possibilidade de suprimento da insuficiência do título executivo, nesta fase, não é viável, na medida em que impossibilita o executado de impugnar os novos elementos nele incluídos, como é seu direito.
- III - A entender-se que da certidão de dívida e do requerimento executivo não constam todos os elementos necessários a que aquela valha como título executivo, de acordo com a lei processual vigente à data da instauração da execução (arts. 811.º-A, n.º 1, al. c), e 811.º-B, n.º 1, do CPC), a insuficiência em causa era motivo de indeferimento liminar e não de despacho de aperfeiçoamento.

29-11-2011

Agravo n.º 5136/09.0TVLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Contrato de arquitectura**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Cumprimento**  
**Licença**  
**Câmara Municipal**  
**Preço**  
**Pagamento**

- I - A obra realizada por um arquitecto, materializada na elaboração de um projecto edificativo ou urbanístico, configura o resultado de uma actividade intelectual, exercida através da aplicação no mesmo dos seus conhecimentos técnicos e da sua maior, ou menor, actividade criativa e inovadora, pelo que, sob o ponto de vista jurídico, o contrato que tenha por objecto a realização de tal actividade tipifica-se como um contrato de prestação de serviço (art. 1154.º do CC).
- II - Consubstanciando-se o objecto do referido contrato de prestação de serviço na realização de uma actividade profissional com a apontada natureza, o seu cumprimento apenas pode ter lugar com a aprovação, pela entidade camarária para tal competente, do produto acabado resultante do exercício da referida actividade, o qual se traduz no projecto edificativo elaborado, aprovação essa que demanda, para a sua cabal e adequada efectivação, que impenda sobre o respectivo projectista a correcção das anomalias suscitadas pelos vários departamentos municipais que, como pressuposto necessário para a sua aprovação, hajam de pronunciar-se sobre os projectos apresentados.
- III - A obrigação decorrente da celebração do referido contrato traduz-se, não numa obrigação de meios, mas sim numa obrigação de resultado.
- IV - Mostra-se inócua, para tal qualificação, a prática corrente, em tal actividade, de fraccionamento do pagamento do preço devido, pelas várias fases em que se desdobra a tramitação do referido projecto, desde a sua elaboração até à respectiva aprovação, por a mesma se traduzir num mero benefício pecuniário concedido ao sujeito sobre o qual impende a realização de tal pagamento.

29-11-2011

Revista n.º 5877/04.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Dezembro**

**Acidente de viação**  
**Trabalho doméstico**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Dano biológico**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade geral de ganho**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Se a autora exercia todos os trabalhos domésticos relativos à sua casa de família, explorava os quintais, cultivando e criando animais, e auxiliava o seu marido em tarefas de escritório e atendimento de clientes, o que tudo, por causa de acidente de viação, deixou de poder fazer, a realização daqueles trabalhos representa um valor económico, sendo que a privação da capacidade de o produzir se traduz numa perda de rendimento ou num aumento de despesa, na medida em que quem deixou de os poder realizar se faça substituir por terceiros.
- II - Esse valor, que corresponde a um efectivo dano patrimonial por perda de ganho já verificada e futura, constitui um dano patrimonial futuro, a considerar segundo critérios de probabilidade e a projectar em termos de normalidade de vida, determinando-se o concreto montante segundo juízos de equidade – arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC.
- III - Tendo a autora 55 anos de idade à data do acidente, ocorrido em 08-12-2000, sofrido lesões causadas pelo acidente e sequelas representando uma incapacidade permanente geral de 25%, há que ponderar esse resultado objectivo com o efeito produzido (incapacidade total para os trabalhos domésticos que a autora realizava). Na falta de melhores elementos, tudo aponta para que se pondere uma perda de capacidade ganho situada entre os 25% e o salário auferido pelo pessoal doméstico, considerando a respectiva média e evolução desde a data do acidente.
- IV - Considerando um dano – perda efectiva de ganho e dano biológico – da ordem dos € 200 mensais, atinge-se a verba ressarcitória de € 40 000.

06-12-2011  
Revista n.º 1715/03.7TBLS.D.P1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Acção executiva**  
**Venda judicial**  
**Notificação para preferência**  
**Cota processual**  
**Valor probatório**

- I - Os titulares do direito de preferência, na alienação dos bens em processo executivo, são notificados para a abertura das propostas, a fim de poderem exercer o seu direito de preferência, no próprio acto.
- II - A tal notificação aplicam-se as regras relativas à citação, salvo no que se refere à citação edital, que não terá lugar.
- III - Por isso, a notificação devia revestir a forma de contacto pessoal do funcionário judicial com o citando ou de carta registada, com aviso de recepção, nos termos do art. 233.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC, na redacção aqui aplicável.
- IV - As “cotas” lavradas no processo são simples registos de ocorrências que interessam aos autos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - As “cotas” valem apenas como referenciais, sem serem providas de fé pública; o seu valor corresponde a um documento particular, não havido como autenticado, sujeito à livre apreciação do tribunal.
- VI - Admitem a mais ampla prova, no sentido de um incorrecto cumprimento do acto da secretaria que é noticiado.
- VII - Se a “cota” lavrada no processo executivo apenas afirma que determinado preferente foi notificado do dia da abertura das propostas, para a venda de determinado bem, e se não foi junta a certidão de notificação ou o aviso de recepção da notificação postal, subsiste a dúvida sobre se o preferente, que impugnou a notificação, recebeu ou não tal notificação.
- VIII - Perante essa dúvida, assiste ao autor o direito de intentar acção de preferência, nos termos gerais.

06-12-2011

Revista n.º 3504/07.0TVLSB.L1S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Boa fé**  
**Posse de boa fé**  
**Terreno**  
**Ocupação de imóvel**  
**Autorização**  
**Herança**  
**Cabeça de casal**  
**Herdeiro**

- I - O conceito de boa fé consagrado no art. 1340.º, n.º 4, do CC, não diverge do que se mostra acolhido no art. 1260.º, n.º 1, do mesmo Código, em matéria possessória.
- II - Integrando o terreno ocupado património da herança indivisa, a autorização de ocupação deverá promanar, expressa ou tacitamente, de todos os herdeiros, não se bastando com a concedida pelo respectivo cabeça de casal e/ou alguns dos vários herdeiros.

06-12-2011

Revista n.º 84/08.3TBALB.C1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) \*

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Interpretação da declaração negocial**  
**Negócio formal**  
**Liberdade de forma**  
**Prova testemunhal**  
**Excepção de não cumprimento**

- I - Sendo formal o contrato, desde logo o intérprete não pode adoptar, em caso de dúvida, sobre o sentido da declaração negocial, um sentido que não tenha no documento um mínimo de correspondência, a menos que estejamos perante circunstâncias que permitam a consideração do princípio *falsa demonstratio non nocet* (art. 238.º do CC).
- II - A *exceptio non adimpleti contractus* constitui uma excepção preemptória de direito material, cujo objectivo e funcionamento se ligam ao equilíbrio das prestações contratuais, valendo – tipicamente – no contexto dos contratos bilaterais, quer haja incumprimento puro e simples ou cumprimento defeituoso.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - O facto de as partes terem voluntariamente reduzido a escrito uma declaração negocial para a qual não era exigida forma escrita (art. 219.º do CC) não é impeditivo do recurso à prova testemunhal para interpretação da declaração negocial.
- IV - A prova testemunhal, de acordo com o n.º 3 do art. 393.º do CC, é admissível quando vise a simples interpretação do contexto do documento e também para fixar o sentido da declaração de vontade negocial, desde que não haja violação do disposto no art. 238.º do CC.

06-12-2011

Revista n.º 3688/07.8TBOER.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Poderes do tribunal**  
**Despacho saneador**  
**Nulidade processual**  
**Nulidade sanável**  
**Nulidade insanável**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de contestação**  
**Oposição à execução**

- I - Não tendo o juiz, no despacho de saneamento do processo, conhecido específica e expressamente, de excepção, dilatória ou peremptória, ou nulidade que haja sido suscitada pelas partes, durante os articulados, não sobrarão dúvidas que a omissão de conhecimento de questão que as partes tenham suscitado no processo constitui nulidade processual, porquanto o juiz tem a obrigação/dever jurisdicional de se pronunciar sobre todas as questões que as partes sujeitem à apreciação do tribunal.
- II - A prática de um acto processual com inobservância de um prazo peremptório traduz-se numa nulidade que, não estando prevista no art. 202.º do CPC, não pode deixar de ser qualificada como nulidade de primeiro grau ou principal, na justa medida em que a ablação desse prazo pode influir decisivamente na decisão da causa.
- III - Assim, por exemplo, a falta de contestação, ou a sua apresentação fora do prazo fixado na lei, sem que tenha sido invocado e atendido o justo impedimento, numa acção declarativa, importa, num primeiro acto processual, da parte do tribunal, a verificação da extemporaneidade, e, uma vez verificada esta, a ordem de desentranhamento da peça processual espúria, com as consequências legais, a saber a revelia do demandado e as cominações para os diversos tipos de processo.
- IV - A preclusão de um prazo peremptório que a lei prescreva para o oferecimento de um acto postulativo de defesa relativamente a uma acção que haja sido interposta para execução de um título executivo deve ser tida como uma nulidade de primeiro grau dado que a sua inobservância comporta um desfecho processual incompatível com uma justa decisão do processo.
- V - Tendo a execução sido intentada contra dois executados, em litisconsórcio, a procedência da oposição, pelos fundamentos comuns que ambos esgrimiram, deveria, *ipso facto*, ser declará-la extinta contra ambos os co-executados, sob pena de prosseguir contra um uma execução com um título e com os fundamentos que o tribunal considerava não serem válidos para aquela concreta acção executiva.
- VI - Malgrado o disposto no n.º 4 do art. 813.º do CPC, não poderá o julgador deixar de extrair consequências da relação substantivo-material que está estabelecida com base numa relação cambiária em que os sujeitos se encontram obrigados, solidariamente, ao pagamento de um determinado título. Neste caso a exoneração da responsabilidade de um acompanha ou repercute-se, inderrogavelmente, no outro sujeito cambiário.

06-12-2011

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 762/05.9TCGMR-A.P1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Alves Velho

**Reapreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Meios de prova**  
**Decisão judicial**  
**Motivação**  
**Fundamentação**

- I - A afirmação pelo tribunal de que um facto se considera provado não depende da “íntima convicção” do julgador mas prevalentemente da aplicação de critérios racionais que, em processo civil, se rege pelo *standard* de “probabilidade prevalente” ou do “mais provável do que não”.
- II - A necessidade da motivação da decisão de facto ancora-se num ajuizamento racional da actividade probatória e na obrigação de o juiz de expor os motivos ou razões por que considerou demonstrado um determinado enunciado fáctico.
- III - O tribunal quando procede à reapreciação da decisão de facto deve motivar a sua decisão, dado que esta exigência constitucional realiza uma das funções determinantes da acção jurisdicional na legitimação interna e externa do processo.
- IV - A motivação é perpassada pelo princípio da completude, decorrente da necessidade de uma justificação cabal de todas as razões que determinaram a valoração (lógico-racional), tanto de facto como de direito, em que o juiz se escorou para conferir determinada opção decisória.

06-12-2011  
Revista n.º 1675/06.2TBPRD.P1.S2 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Alves Velho

**Contrato de arrendamento**  
**Renda**  
**Pagamento**  
**Mora**  
**Falta de pagamento**  
**Resolução do negócio**  
**Caducidade**  
**Depósito da renda**

- I - O art. 1084.º, n.ºs 1 e 3, do CC, estipula que, em caso de mora do inquilino no pagamento da renda, encargos ou despesas superior a três meses, o senhorio poderá resolver o contrato, tendo aquele possibilidade de pôr fim à mora no prazo de três meses, ficando, então, sem efeito a resolução.
- II - Pese embora tenham decorrido esses três meses sem que o arrendatário purgue a mora, o art. 1048.º, n.º 1, do mesmo Código, concede (ainda) ao inquilino o direito a fazer caducar a resolução do arrendamento, se até ao termo do prazo da oposição à execução, depositar as somas em dívida, acrescidas da respectiva indemnização.
- III - Este dispositivo deve ser aplicado, apesar da incoerência nos conceitos resultante de o legislador considerar naquelas circunstâncias o contrato de arrendamento resolvido e no art. 1048.º, n.º 1, do CC, entender ser possível fazer caducar o direito à resolução. É que neste art. 1048.º, n.º 1, o legislador expressamente estabeleceu a caducidade do direito à resolução do contrato de arrendamento se o arrendatário pagar (depositar ou consignar em depósito) até ao

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

termo do prazo da oposição à execução. Entendeu, assim, conceder ao arrendatário nova oportunidade de purgar a mora e, deste modo, evitar a resolução contratual.

- IV - Fê-lo de forma deliberada, pois não poderia ignorar que no caso de não entrega voluntária do locado pelo arrendatário, o senhorio teria de lançar mão de uma execução para entrega de coisa certa (arts. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2006, de 27-02, e 930.º-A do CPC) e, nessa conformidade, a oposição à execução é expediente processual que o executado poderia usar (art. 929.º do CPC). Ao pronunciar-se nos termos indicados (“*até ao termo do prazo para oposição à execução*”), sabia do que se tratava, devendo-se, pois, concluir, que o legislador quis dar ao arrendatário nova oportunidade de purgar a mora.

06-12-2011

Revista Excepcional n.º 4468/09.1YYPR-T-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) \*

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Nulidade de acórdão**  
**Contradição insanável**  
**Erro de julgamento**  
**Excesso de pronúncia**  
**Princípio dispositivo**  
**Sentença**  
**Interpretação**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Âmbito do recurso**  
**Questão nova**  
**Alegações repetidas**  
**Acórdão por remissão**

- I - O vício de nulidade a que alude o art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, refere-se à contradição real entre os fundamentos e a decisão, que ocorre quando os fundamentos de facto e de direito invocados na sentença conduzem logicamente a um resultado oposto àquele que integra o respectivo segmento decisório, não se confundindo com erro de interpretação dos factos e do direito ou na aplicação deste, que constitui erro de julgamento.
- II - O acórdão é nulo quando o colectivo de juízes se pronuncie sobre questões de que não podia tomar conhecimento (arts. 668.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, e 716.º, n.º 1, do CPC), devendo sublinhar-se que a lei fala em questões, ou seja, assuntos juridicamente relevantes, pontos essenciais de direito e de facto em que as partes fundamentam as suas pretensões, aí não cabendo razões ou argumentos usados pelas partes.
- III - O excesso de pronúncia tem que ver com a limitação do juiz ao princípio do dispositivo que exprime a liberdade com que as partes definem o objecto do litígio, incluindo as excepções, não podendo o juiz condenar além do pedido, nem considerar causa de pedir que não tenha sido invocada.
- IV - A doutrina da impressão do destinatário, consagrada no art. 236.º do CC, é aplicável à decisão judicial como acto jurídico (cf. art. 295.º do CC). Embora o objecto da interpretação seja a própria sentença, a verdade é que nessa tarefa interpretativa há que ter em conta para além do texto da declaração negocial outras circunstâncias, mesmo que posteriores, que funcionando como meios auxiliares de interpretação possam esclarecer o sentido da declaração.
- V - Os recursos não se destinam a alcançar decisões novas, a menos que se imponha o conhecimento oficioso, pois que visam a modificação das decisões recorridas. Estando-se perante questão nova, dela não se pode conhecer, uma vez que tal importaria a preterição de jurisdição.
- VI - Sempre que a alegação para o STJ seja mera reprodução da que foi apresentada perante a Relação justifica-se plenamente o uso da faculdade de remissão para os fundamentos do acórdão recorrido, ao abrigo do n.º 5 do art. 713.º *ex vi* art. 726.º, ambos do CPC.

06-12-2011  
Revista n.º 120-F/1992.G1.S1 - 1.ª Secção  
Gregório Silva Jesus (Relator)  
Martins de Sousa  
Gabriel Catarino

**Fundamentação**  
**Sentença**  
**Meios de prova**  
**Exame**  
**Gravação da prova**  
**Reapreciação da prova**  
**Recorrente**  
**Ónus de alegação**  
**Sociedade irregular**  
**Requisitos**

- I - Para compreender o segmento final do art. 659.º, n.º 3, do CPC (“*Na fundamentação da sentença, o juiz tomará em consideração os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito e os que o tribunal colectivo deu como provados, fazendo o exame crítico das provas que de que lhe cumpre conhecer*”), importa atentar que este exame crítico das provas não se reporta às provas já consideradas aquando da selecção da matéria de facto, a que se refere o art. 511.º do CPC, nem às já consideradas aquando das respostas à base instrutória, cujo exame crítico é feito logo após aquelas respostas, nos termos do art. 653.º, n.º 2, do CPC, porque quando o juiz vai proferir sentença encontra-se já perante a aquisição feita da matéria de facto.
- II - Ou seja, esse “*exame crítico*” que cumpre fazer na sentença não abrange as provas já até aí consideradas, não abrange as provas de livre apreciação, mas as relativas a prova plena documental, confissão escrita ou acordo das partes, quer já estivessem nos autos e não tivessem sido considerados, quer sejam posteriores à selecção da matéria de facto.
- III - O DL n.º 39/95, de 15-02, ao estabelecer a possibilidade de documentação ou registo das audiências finais e da prova nelas produzida não pretendeu assegurar uma reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência, a desencadear, de modo irrestrito e a título oficioso, mas “*visando assegurar a detecção e correcção de pontuais, concretos e seguramente excepcionais erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto, que o recorrente sempre terá de apontar claramente e fundamentar na sua minuta de recurso*”.
- IV - O ónus imposto ao recorrente não se satisfaz com a simples afirmação de que a decisão devia ser diversa, antes exige que se especifique qual a resposta que havia de ser dada em concreto a cada um dos diversos pontos da matéria de facto controvertida e impugnados, pois só desta forma se coloca ao tribunal de recurso uma concreta e objectiva questão a apreciar.
- V - Não cumpre aquele ónus o recorrente que não indica um único facto concreto dos constante da base instrutória cuja resposta pretendia ver alterada, circunscrevendo-se a invocar pretensas desvalorizações de factos, porventura instrumentais ou complementares, de forma vaga e genérica, acompanhadas de um breve excuro por depoimentos de algumas das testemunhas com parcelares transcrições.
- VI - Não é possível a existência de uma sociedade, ainda que irregular, sem a *affectio societatis* que se resolve na intenção ou vontade de cada um se associar com outro ou outros, para formação de uma pessoa colectiva distinta da de cada um deles. Caracteriza-se a *affectio societatis* por dois requisitos: um, subjectivo, traduzido na intenção de constituir uma certa realidade económico-jurídica; outro, objectivo, revelado na constituição de um fundo social sem a existência do qual aquela intenção seria meramente programática.
- VII - Se o autor não alegou, e por isso não demonstrou, ter contribuído com qualquer bem ou montante para um fundo comum, e não se provou que autor e ré se tenham obrigado, um para

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

com o outro, a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum da actividade de administração, manutenção e arrendamento para habitação não permanente de vivendas, nem procederam à repartição dos lucros dessa actividade, não se está na presença de um contrato de sociedade por não estar demonstrada a *affectio societatis*.

06-12-2011

Revista n.º 1040/04.6TBPTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Obrigaçao de restituição**  
**Ónus da prova**  
**Documento autêntico**  
**Prova plena**  
**Escritura pública**  
**Preço**  
**Pagamento**  
**Confissão**

- I - Na acção de reivindicação incumbe ao autor a prova do seu direito de propriedade, não bastando que exhiba título translativo, havendo ainda necessidade de demonstrar que o direito já existia no transmitente, o que poderá exigir a demonstração da existência de uma das formas de aquisição originária.
- II - O possuidor ou detentor só poderá evitar a restituição peticionada naquela acção se conseguir provar uma de três coisas: a) que a coisa lhe pertence por qualquer dos títulos admitidos em direito; b) que tem sobre ela outro qualquer direito real que justifique a sua posse; c) que a detém por virtude de direito pessoal bastante.
- III - No documento autêntico, o documentador garante, pela fé pública de que está revestido, que os factos, que documenta, se passaram; mas não garante, nem pode garantir, que tais factos correspondem à verdade.
- IV - A escritura pública de compra e venda não fazendo prova plena do pagamento do preço à vendedora, fá-lo, no entanto, da sua declaração de já ter recebido o preço, pois que a realidade da afirmação cabe nas percepções do notário, o que implica o reconhecimento de um facto que lhe é desfavorável, e que o art. 352.º do CC qualifica de confissão.
- V - Trata-se de uma confissão extrajudicial, em documento autêntico, feita à parte contrária, admissível pela sua própria essência, que goza de força probatória plena contra o confitente (faz prova plena de que, nesse acto, a vendedora declarou já ter recebido o preço) – cf. arts. 355.º, n.ºs 1 e 4, e 358.º, n.º 2, do CC.
- VI - Se a vendedora alega que não recebeu o preço, impunha-se, ainda, alegar a falsidade do aludido documento autêntico (art. 372.º, n.º 1, do CC) para, deste modo, afastar a força probatória plena que advém da confissão nele exarada.
- VII - Também o art. 359.º do CC prescreve outra via de impugnação da confissão extrajudicial, pela prova da falta ou vícios da vontade que inquinam a declaração constante de documento autêntico. E não basta para infirmar a confissão que o confitente alegue não ser verdadeiro o facto confessado. Para que a confissão seja impugnada há-de alegar-se e provar-se que, além de o facto confessado não corresponder à realidade, o confitente errou ou foi vítima de falta ou de vício da vontade.

06-12-2011

Revista n.º 2916/06.1TBACB.C1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Documento particular**  
**Valor probatório**  
**Prova plena**  
**Cheque**  
**Endosso**  
**Contrato de mútuo**

- I - O art. 376.º do CC deve ser interpretado no sentido de que a prova plena do documento particular, quanto aos factos compreendidos nas declarações atribuídas ao seu autor, na medida em que sejam contrárias aos interesses do declarante, restringe-se ao âmbito das relações entre o declarante e o declaratário, ou seja, quando invocadas por este contra aquele.
- II - O facto de constar do verso de um cheque que o mesmo foi apresentado a pagamento por determinada pessoa só demonstra a natural consequência da sua transmissão por endosso àquele e não que a quantia nele inserta houvesse sido mutuada a essa pessoa.

06-12-2011

Revista n.º 6577/07.2TBBERG.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Usucapião**  
**Posse**  
**Corpus**  
**Animus**  
**Detenção**  
**Servidão de passagem**  
**Ónus da prova**

- I - Para ocorrer usucapião, além da verificação de actos de posse, é necessário a duração destes durante prazo mais ou menos longo de forma ininterrupta, pública e pacífica, relevando a boa ou má fé, e a existência ou inexistência de título ou de registo deste, apenas para efeito de fixação do prazo necessário à usucapião se dar.
- II - O detentor da coisa, ou seja, o que tem o poder de facto ou o *corpus* está dispensado de provar que possui com intenção de agir como titular do direito real correspondente.
- III - A utilização de uma parcela de terreno como passagem pode indicar a posse de um direito de servidão ou propriedade, nomeadamente, se esse terreno tiver apenas como utilidade passível de ser usufruída a passagem.
- IV - Se não resultou provada a natureza plena e exclusiva daquela fruição – a fim de preencher o requisito daquele direito real, previsto no art. 1305.º do CC – falta mesmo a figura do *corpus* que faz presumir o *animus*.

06-12-2011

Revista n.º 335/04.3TBMDL.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Seguradora**  
**Direito de regresso**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Condução sob o efeito do álcool**

**Direito à indemnização**  
**Prazo de prescrição**  
**Dilação do prazo**

O alongamento do prazo de prescrição do direito à indemnização em consequência de danos ocasionados por facto ilícito que constitua um crime, previsto no art. 498.º, n.º 3, do CC, não é aplicável ao exercício do direito de regresso a que alude o art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, 31-12.

06-12-2011  
Revista n.º 797/07.7TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Processo de jurisdição voluntária**  
**Processo de promoção e protecção**  
**Confiança judicial de menores**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - O STJ não pode censurar o não uso pela Relação dos poderes de alterar a matéria de facto, mas pode censurar o uso que a Relação deles faça: assim, por exemplo, se a Relação, por presunção judicial, dá como provado um facto que não foi alegado nem quesitado, facto esse em oposição com um facto dado como provado por acordo das partes, em violação do disposto nos arts. 664.º, 490.º, n.º 2, 659.º, n.º 3, e 712.º, do CPC.
- II - De igual modo, o STJ pode sindicat qualquer desrespeito dos estritos pressupostos, em que a alteração, pela Relação, da matéria de facto é possível, ao abrigo do art. 712.º do CPC.
- III - O processo de promoção e protecção é um processo de jurisdição voluntária em que a intervenção do tribunal é autenticamente constitutiva, assumindo uma matriz pública e tornando o acto decisório de confiança do menor a uma instituição com vista a adopção num acto jurídico complexo, com feição privada e pública, sendo a decisão determinada por um critério de oportunidade e de equidade.
- IV - Não é admissível recurso para o STJ se o recorrente coloca em questão a oportunidade e conveniência da decisão de confiança do menor e não os pressupostos estritamente legais dessa decisão.

06-12-2011  
Incidente n.º 4905/05.4TBSTS-B.P1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Alimentos**  
**Modificação**  
**Alteração das circunstâncias**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Omissão de pronúncia**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O ónus da prova de que as circunstâncias determinantes da fixação de alimentos se modificaram cumpre ao autor do pedido de alteração dos alimentos (arts. 342.º, n.º 1, e 2012.º do CC).
- II - Se o interessado não alega factos comprovativos de que houve modificação dessas circunstâncias, importando, para o efeito, saber quais eram as circunstâncias existentes quando os alimentos foram fixados e as que agora existem, a acção não pode deixar de improceder.
- III - O Tribunal da Relação não tem de proceder à reapreciação da matéria de facto impugnada se constatar que as alterações pretendidas não alteram a sorte da acção no plano jurídico, não incorrendo, quando assim justificadamente procede, em omissão de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC).

06-12-2011

Revista n.º 3275/05.5TBCLD-E.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Seguro**  
**Limite da responsabilidade da seguradora**  
**Veículo automóvel**  
**Reparação do dano**

- I - A seguradora é responsável pelo pagamento da indemnização respeitante aos custos de substituição da máquina danificada durante o período da respectiva imobilização para reparação.
- II - No entanto, a seguradora, se o período de reparação exceder o período que foi estimado como necessário à reparação, não será responsável por tal excesso quando ele seja da responsabilidade da oficina à qual o sinistrado contratou a reparação do veículo.
- III - Não tendo sido determinado o número exacto de dias em que o veículo esteve inoperacional por estar a ser reparado, o tribunal pode, em sede de juízo de equidade, considerar que os custos referidos em I) são devidos porque, atentos os demais elementos de facto apurados no caso concreto, é razoável considerar que a reparação se verificou durante o mencionado período de tempo.

06-12-2011

Revista n.º 96/07.4TBPVL.G1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Acção executiva**  
**Causa de pedir**  
**Título executivo**  
**Cheque**  
**Quirógrafo**  
**Reconhecimento da dívida**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Relações imediatas**  
**Relações mediatas**

- I - O quirógrafo de cheque (cheque prescrito) vale como título executivo quando dele se revelem os factos respeitantes à relação que esteve na base da sua emissão ou estes sejam alegados no requerimento executivo, demonstrativos da constituição ou reconhecimento de obrigação pecuniária nos termos do disposto no art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Consistindo o cheque numa ordem de pagamento dirigida pelo seu emitente à instituição bancária que detém os fundos daquele, nem dele, nem do seu quírografo resulta expresso reconhecimento de dívida e, por isso, não valendo, no caso, o disposto no art. 458.º do CC, cumpre ao exequente o ónus de provar (art. 342.º do CC) os factos invocados demonstrativos da existência do crédito que esteve na origem da emissão do mencionado documento.
- III - Se os factos que se provarem que estiveram na origem da emissão do título não corresponderem àqueles que foram invocados pelo exequente, a oposição deve proceder pois, se assim não for, isso significa conferir uma exequibilidade com base em diversa causa de pedir que não é susceptível de alteração no âmbito de acção executiva.

06-12-2011

Revista n.º 237/07.1TBSRT-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Cláusula penal**

**Mora**

**Cálculo da indemnização**

**Obras**

**Licença de habitabilidade**

- I - A cláusula penal em que as partes acordam, pelo atraso na entrega, na indemnização diária de € 500 constitui cláusula penal moratória (art. 810.º do CC).
- II - Tal indemnização é devida, verificando-se, no caso, que houve um atraso entre a data em que foi recepcionada a obra (10-10-2005) e a data em que a obra devia ter sido entregue (31-07-2005).
- III - Ainda que tenha sido estipulado que a construção devia estar terminada com a licença de habitabilidade emitida e que à ré cumpria obter essa licença, a partir do momento em que houve recepção da obra – embora não havendo culpa da ré pela não emissão da licença – o valor indemnizatório, pelo atraso na entrega (cláusula penal moratória), deve cobrir o período acima assinalado (de 31-07-2005 a 10-10-2005) e não período ainda a decorrer até à emissão da referida licença ou o período, esse já decorrido, que findou com o pedido para emissão da licença de habitação efectuado em 03-11-2005.

06-12-2011

Revista n.º 4743/07.0TVLSB.E1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Liquidação em execução de sentença**

**Equidade**

**Abuso do direito**

**Ónus da prova**

- I - O art. 566.º, n.º 3, do CC, supõe a existência de um dano cujo valor exacto não é possível determinar.
- II - Nos casos referidos em I o recurso à equidade permite ao julgador a prolação da decisão mais justa, fundada em critérios de conveniência, oportunidade e de justiça concreta.
- III - A demora no recurso a juízo por parte do titular de um direito só integra abuso do direito se se provar que o decurso do tempo criou na contraparte a convicção de que o direito não seria exercido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - É sobre aparte contra quem é exercido o direito que incumbe o ónus da prova do referido em III.

06-12-2011

Revista n.º 250-B/1994.G2.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Matéria de facto**  
**Factos supervenientes**  
**Articulado superveniente**  
**Suspensão da instância**  
**Litigância de má fé**  
**Condomínio**  
**Deliberação**  
**Abuso do direito**

I - A suspensão da instância devido à existência de causa prejudicial não afasta o regime, constante do art. 506.º do CPC, quanto ao momento em que devem ser apresentados os articulados supervenientes.

II - Nos casos em que a lei exige a unanimidade dos condóminos para determinada deliberação, o voto de um condómino, contrário à vontade da maioria, não configura abuso do direito.

06-12-2011

Revista n.º 945/1998.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Caso julgado**  
**Extensão do caso julgado**  
**Incompetência**  
**Inconstitucionalidade**

I - Encontrando-se decidida, por acórdão transitado em julgado, a incompetência de uma ordem jurídica, não comete qualquer inconstitucionalidade a decisão que reconhece a eficácia do caso julgado.

II - A haver alguma infracção aos preceitos constitucionais eles serão sempre daquela primeira decisão sendo nela que, em tempo, deveria ter sido arguida tal inconstitucionalidade.

06-12-2011

Revista n.º 7569/09.2TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Reclamação para a conferência**  
**Rectificação**  
**Rectificação de acórdão**  
**Rectificação de erros materiais**  
**Obscuridade**  
**Arguição de nulidades**  
**Recurso de revista**

**Fundamentos**  
**Reapreciação da prova**

- I - A reclamação para a conferência pode visar o esclarecimento de obscuridade ou ambiguidade do acórdão, a sua reforma quanto a custas e multa ou a correcção de lapso manifesto, seja na determinação da norma aplicável, seja na qualificação jurídica, seja, ainda, por constarem do processo documentos ou elementos que imponham decisão diversa (art. 669.º do CPC, por remissão dos arts. 763.º e 766.º, n.º 1, do mesmo diploma).
- II - A arguição de nulidades decorrentes da violação de lei adjectiva pode ser invocada no recurso de revista, dependendo da verificação dos requisitos previstos no art. 754.º, n.º 2, do CPC, a saber, a contradição de acórdãos e a ausência de jurisprudência fixada.
- III - Nos requisitos referidos em II não se integra a reapreciação dos meios de prova.

06-12-2011

Revista n.º 9052/03.0TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Contrato-promessa**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Resolução do negócio**  
**Mora**  
**Prazo razoável**  
**Perda de interesse do credor**  
**Incumprimento definitivo**  
**Escritura pública**  
**Notificação postal**  
**Declaração receptícia**  
**Culpa**  
**Promitente-comprador**  
**Promitente-vendedor**

- I - A resolução de contrato-promessa pressupõe, depois das alterações introduzidas pelo DL n.º 379/86, de 11-11, o incumprimento definitivo do contrato-promessa – não bastando a simples mora – e a gravidade da violação (incumprimento), apreciada em função das consequências desse incumprimento para o credor (e não da culpa do devedor)
- II - A conversão da mora em incumprimento definitivo supõe a interpelação admonitória com prazo razoável em vista da sua finalidade.
- III - Não pode considerar-se como razoável o prazo “*até ao final do mês*”, concedido pelo promitente vendedor, em carta datada de 06-09-2000, aos vendedores para marcarem a escritura de compra e venda, quando os mesmos, por força de cláusula constante do contrato-promessa, tinham de levar ao conhecimento do primeiro a marcação da escritura com a antecedência mínima de 15 dias.
- IV - A carta referida em III constitui a interpelação admonitória a que se refere a segunda parte do n.º 1 do art. 808.º do CC, pelo que, tendo dela tido conhecimento o destinatário a 27-09-2000, não entrou em incumprimento se marcou a escritura a para 19-10-2000, remetendo a comunicação de tal data em 29-09-2000.
- V - A perda do interesse do credor, como circunstância capaz de determinar o direito de resolução – arts. 729.º, n.º 2; 793.º, n.º 3, e 808.º, n.º 1, primeira parte, do CC – tem de ser apreciada objectivamente em função do critério de razoabilidade próprio do comum das pessoas (art. 808.º, n.º 2, do CC).
- VI - Além da resolução fundada na lei, é admitida, nos termos do art. 423.º, n.º 1, do CC, a resolução convencional.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VII - A comunicação da data da escritura de compra e venda, por carta remetida para a sede do destinatário, e devolvida com a menção de “*não reclamada*”, tem-se por eficaz, apenas a este podendo ser assacada a culpa do seu desconhecimento.
- VIII - Convencionando-se em contrato promessa como causa de resolução a falta à escritura de compra e venda, tal falta, por parte da promitente-compradora, constitui fundamento de resolução do mesmo, com a perda do sinal entregue aos promitentes vendedores.

06-12-2011

Revista n.º 155/2001.P1.S1 - 7.ª Secção  
Granja da Fonseca (Relator)  
Silva Gonçalves  
Pires da Rosa

**Despacho do relator**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Reclamação**  
**Reclamação para a conferência**  
**Presidente**  
**Prazo**  
**Juiz relator**  
**Despacho de sustentação**

- I - O despacho do relator que contém a decisão de não admissão de recurso é susceptível de reclamação para a conferência, nos termos do art. 700.º, n.º 3, do CPC, e não de reclamação para o Presidente do STJ.
- II - O prazo de reclamação é de 10 dias, nos termos do art. 153.º do CPC, por nada haver sido fixado no preceito referido em I.
- III - Não é susceptível de reclamação para a conferência a opinião do relator relativamente à revista alargada, opinião que se trata apenas da manifestação de um entendimento sem qualquer conteúdo decisório.

06-12-2011

Revista n.º 207/2000.P1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Constitucionalidade**  
**Acção de demarcação**  
**Prédio**  
**Prédio confinante**  
**Matéria de facto**  
**Prova**  
**Prova documental**

- I - Não viola os arts. 249.º da CRP e 13.º do Regulamento do Cadastro Predial, inserto no DL n.º 172/95, de 18-07, o acórdão que, em acção de demarcação, toma a linha divisória entre freguesias como referência para a divisão entre dois prédios confinantes.
- II - As plantas topográficas e fotogramas não constituem meios de prova plena sobre a linha demarcadora dos prédios.

06-12-2011

Revista n.º 188/05.4TBLS.D.P1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Interpretação da declaração negocial**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**

- I - A interpretação das declarações ou cláusulas contratuais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- II - Mas já constitui matéria de direito, sindicável pelo STJ, determinar se na interpretação das declarações foram observados os critérios legais impostos pelos citados arts. 236.º e 238.º, para efeito da definição do sentido que há-de vincular as partes, face aos factos concretamente averiguados pelas instâncias.
- IV - Nos contratos de adesão – que contêm um conjunto de cláusulas contratuais prévia e unilateralmente padronizadas – a sua interpretação obedece às regras dos arts. referidos, em II, com as especificidades decorrentes dos art. 7.º; 10.º e 11.º da LCCG (DL n.º 446/85, de 25-10).

06-12-2011  
Revista n.º 1265/09.8TBLSB - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator)  
Tavares de Paiva  
Bettencourt de Faria

**Responsabilidade contratual**  
**Ação de honorários**  
**Mandato**  
**Sociedade de advogados**  
**Equidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Partilha da herança**

- I - Em acção de honorários intentada por sociedade de advogados em decorrência de serviços prestados no âmbito de contrato de mandato, devem ser ponderados: (i) a actividade desenvolvida pela autora; (ii) o tempo durante o qual esta decorreu; (iii) a dificuldade da actuação; (iv) os resultados quantificados, recorrendo-se ainda a (v) juízos de equidade, conforme estabelecido no art. 1158.º, n.º 2, do CC, e (vi) aos demais critérios indicativos, previstos no art. 100.º do EOA.
- II - Ocorrendo revogação do mandato, os resultados da lide considerados de “atendíveis” não são apenas os que se verificam enquanto o advogado exerceu o mandato, mas também aqueles que era razoável – em termos de causalidade adequada – que se verificassem a final, se não tivesse findado o patrocínio.
- III - Nos critérios referidos em I poderá ainda ser incluído o acordo em que as partes assentam que “conforme acordado A. pagará honorários equivalentes a 5% do valor dos bens que lhe forem atribuídos na partilha”.

06-12-2011  
Revista n.º 1227/06.7TBVCT-A.G1.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Dano biológico**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Incapacidade temporária**  
**Equidade**

- I - A indemnização a arbitrar pelo dano biológico sofrido pelo lesado - consubstanciado em relevantes limitações funcionais, inelutavelmente decorrentes das lesões físicas causadas e manifestamente impeditivas ou limitativas do direito de trabalhar e prover à sua própria subsistência - deverá compensá-lo, apesar de não imediatamente reflectido numa perda actual de rendimentos profissionais, da relevante e substancial restrição às possibilidades de exercício de uma profissão ou de mudança ou reconversão de emprego – e, portanto, do leque de oportunidades profissionais à sua disposição – bem como da acrescida penosidade e esforço no futuro e eventual exercício de qualquer actividade corrente.
- II - Deverá tal compensação do dano biológico, a fixar com apelo a juízos de equidade, ter em consideração, quer a perda inelutável de potencialidades laborais decorrentes do grau de incapacidade permanente parcial apurado, quer o longo período de incapacidade temporária absoluta imediatamente posterior ao acidente, apesar de, à data deste, o lesado não exercer actividade profissional remunerada, tendo, porém, (ponderada a sua idade – 32 anos – e os projectos e intenções de vida, documentados na factualidade apurada) uma efectiva potencialidade laboral, drasticamente afectada pelas sequelas do sinistro.

06-12-2011

Revista n.º 52/06.0TBVNC.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Culpa**  
**Negligência**  
**Contra-ordenação**  
**Presunção de culpa**  
**Culpa exclusiva**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Incapacidade temporária**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Equidade**  
**Danos futuros**  
**Dano biológico**  
**Lucro cessante**

- I - Nos acidentes de viação, para apurar o pressuposto da culpa importa essencialmente determinar, mais do que uma violação formal das regras de trânsito, o processo causal da verificação do acidente, ou seja a conduta concreta de cada um dos intervenientes e a influência dela na sua produção.
- II - Em matéria de responsabilidade civil resultante de acidente de viação existe uma presunção *iuris tantum*, por negligência, contra o autor de um contra-ordenação.
- III - Estando demonstrado que o condutor do veículo Q, que circulava na mesma avenida, em sentido contrário ao veículo G, pretendia mudar de direcção para a sua esquerda, podia avistar o G numa distância não inferior a 200 m – não estando demonstrado que houvesse qualquer

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

impedimento para o fazer – e não cedeu passagem a este, é de concluir que o acidente se deu por culpa exclusiva daquele condutor.

- IV - Provado que o autor, em decorrência de acidente de viação, ocorrido em 7/12/2002: (i) padeceu de traumatismo craniano; fracturas na face e tibia társica direita; contusão abdominal com lesão do baço; (ii) foi internado em hospital onde esteve em como cerca de três semanas; (iii) foi sujeito a várias cirurgias; (iv) até 30-01-2003 necessitou de ajuda para se alimentar, deslocando-se em cadeira de rodas, mas com ajuda de terceiros, não controlava os esfíncteres; (v) ficou mentalmente afectado, com rendimento intelectual na zona fronteira da debilidade mental; (vi) teve alta em 13-03-2003, prosseguindo com tratamentos reabilitação física e mental; (vii) terminou uma relação afectiva dado o seu estado mental; (viii) ficou a padecer de IPP de 52%, sendo-lhe fixado o *quantum doloris* no grau 5 e o dano estético no grau 3; (ix) teve alta em 13-03-2003, prosseguindo com tratamentos reabilitação física e mental, é equitativa a fixação da compensação por tais danos – não patrimoniais – em € 100 000, fixada pelas instâncias.
- V - No cálculo da indemnização a atribuir pela perda da capacidade aquisitiva ou o esforço acrescido para o desenvolvimento da actividade profissional, em resultado da incapacidade referida em II, deve atender-se à duração provável da vida activa e, na falta de outros elementos quanto aos rendimentos auferidos, a valores próximos do salário mínimo nacional.
- VI - Considerando o referido em IV e V é equitativo atribuir ao autor a indemnização de € 200 000, pelos danos referidos em V (lucros cessantes).

06-12-2011

Revista n.º 6461/05.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Recurso de revista**

**Fundamentos**

**Erro na apreciação das provas**

- I - O STJ conhece de matéria de facto apenas nas duas hipóteses contempladas na 2.ª parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- II - O erro na apreciação das provas não pode ser objecto de recurso do revista, fora dos casos excepcionais da norma aludida em I.

06-12-2011

Revista n.º 2700/03 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Contrato de agência**

**Cessação**

**Revogação do negócio jurídico**

**Cessação de actividade**

**Denúncia**

**Forma escrita**

**Prazo**

**Ónus da prova**

**Dano**

**Acção declarativa**

**Acção de condenação  
Abuso do direito**

- I - O contrato de agência implica a prestação de serviços relativos à distribuição ou comercialização de certos produtos, para difundir no mercado os bens e a marca de certa empresa, que tem por elemento essencial o carácter estável do vínculo.
- II - A estabilidade referida em I não significa que não possa ocorrer a cessação do contrato nos casos a que alude o art. 24.º do DL n.º 178/86, de 03-07, na redacção do DL n.º 118/93, de 13-04.
- III - A aceitação, pelo representante do agente, que a cessação do contrato teria de ocorrer (porque a ré iria cessar toda a sua actividade), não configura o acordo das partes que integra a figura da revogação.
- IV - Se a ré decide fazer cessar a sua actividade tem o direito de denunciar unilateralmente o contrato, exercício que está sujeito a limitações: (i) circunscreve-se aos contratos de agência por tempo indeterminado; (ii) revestirá a forma escrita; e (iii) observará os prazos de antecedência.
- V - A previsão do n.º 2 do art. 29.º do DL n.º 178/86, de 03/07, constitui uma forma de proteger o agente contra dificuldades de prova da existência de danos e do respectivo montante.
- VI - Inexistindo o acordo referido em III, a propositura de acção indemnizatória por cessação do contrato antes do prazo do pré-aviso, não configura abuso do direito.

06-12-2011

Revista n.º 423/04 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Suspensão da instância  
Tribunal da Relação  
Recurso de agravo na segunda instância  
Direito Comunitário  
Reenvio prejudicial  
Tratados  
União Europeia**

- I - A decisão de suspensão da instância nos termos do art. 276.º, n.º 1, do CPC, determinada por Tribunal da Relação é susceptível de recurso de agravo em 2.ª instância.
- II - Ao julgador nacional impõe-se a indagação da conformidade ou compatibilidade do direito nacional ao direito comunitário (princípio do primado do direito da União Europeia), designadamente através do mecanismo de reenvio prejudicial previsto no art. 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- III - É lícita a suspensão da instância, nos termos referidos em I, até se concretizar a decisão de consulta mediante o mecanismo referido em II.

06-12-2011

Revista n.º 2046/06.6TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Compra e venda  
Validade  
Negócio jurídico  
Procuração irrevogável**

**Representação**  
**Ineficácia**  
**Ineficácia do negócio**

- I - Estando em causa a validade ou nulidade de um negócio jurídico – contrato de compra e venda – em que os proprietários (vendedores) outorgam representados por procurador, através de procuração irrevogável, os vícios atinentes ao negócio subjacente (procuração) só podem ser invocados à compradora se esta conhecesse, ou devesse conhecer, o abuso de representação (art. 269.º do CC).
- II - A ineficácia prevista no art. 269.º do CC é uma ineficácia relativa, dirigida à protecção do *dominus* e só por ele podendo ser invocada.
- III - Se no mesmo instrumento foram constituídos dois procuradores os poderes de representação consideram-se concedidos a ambos, por qualquer um deles podendo ser exercidos.

06-12-2011  
Revista n.º 1137/07.0TBTVN.C1.S1 - 7.ª Secção  
Pires da Rosa (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Silva Gonçalves (vencido)

**Competência**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Acordo parassocial**  
**Pacto atributivo de competência**  
**Interpretação de documento**  
**Competência internacional**  
**Tribunais portugueses**

- I - A apreciação da competência é efectuada de acordo com os pedidos e a causa de pedir, tal como são formulados pelo autor.
- II - Invocando a autora como facto constitutivo do direito à indemnização que peticiona o incumprimento pela recorrente de um “Memorando de Entendimento”, que veio por termo à parceria, formulada em acordo parassocial, no qual as partes expressamente acordaram que “*Quaisquer conflitos do presente Acordo serão resolvidos pelos tribunais de Lisboa, renunciando os accionistas expressamente à competência de quaisquer outros todos os tribunais*” deverá esta cláusula ser interpretada no sentido da aplicabilidade deste pacto de jurisdição a situações decorrentes daquele Memorando.
- III - Daí que sejam os tribunais portugueses, designadamente a comarca de Lisboa, internacionalmente competentes para o julgamento e decisão dos litígios decorrentes daquele Memorando.

06-12-2011  
Revista n.º 1089/09.2TVLSB.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Acção executiva**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Prestação**  
**Interpelação**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Oposição à execução**

**Cumulação de pedidos**

**Responsabilidade do exequente**

**Confissão de dívida**

**Requisitos**

- I - A execução do património do devedor, enquanto realização judicial da função de garantia geral das obrigações, tem como condição o incumprimento da obrigação. Traduzindo-se o mesmo naquilo que a lei implicitamente refere como exigibilidade.
- II - A prestação é exigível quando a obrigação se encontra vencida ou quando o vencimento depende de simples interpelação do devedor. Não o sendo, quando não tendo ocorrido o vencimento, este não está dependente de mera interpelação. É o caso da constituição da obrigação estar sujeita a condição suspensiva que ainda se não verificou.
- II - Em sede de interpretação dos negócios jurídicos constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, o apuramento da vontade psicologicamente determinável das partes, sendo matéria de direito a fixação do sentido juridicamente relevante da vontade negocial, isto é, a determinação do sentido a atribuir à declaração negocial em sede normativa, com recurso aos critérios fixados nos arts 236.º, n.º 1 e 238.º, n.º 1, do CC, competindo ao STJ apreciar se a Relação, na actividade interpretativa observou esses critérios, se se conteve ou não entre os limites dos mesmos.
- III - É cumulável o pedido de indemnização por responsabilidade do exequente (art. 819.º do CC) com a oposição à execução deduzida pelo executado não previamente citado. Tendo um documento de confissão de dívida o carimbo da ré, com assinatura cuja autoria não logrou provar, mas cujo teor posteriormente aceita, um declaratório normal, num cenário de boa fé, pode interpretar tal ulterior aceitação como uma confissão (art. 236.º do CC).
- II - Sendo tal reconhecimento posterior ao documento de confissão de dívida, não tem lugar a aplicação do art. 360.º do CC, já que a narração dos factos justificativos não acompanha a declaração confessória.

06-12-2011

Revista n.º 869/05.2TBAMT-C.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Fiança**

**Cláusula contratual geral**

**Objecto indeterminável**

**Dever de comunicação**

**Dever de informação**

**Boa fé**

**Nulidade do contrato**

- I - O regime das cláusulas contratuais gerais (DL n.º 446/85, de 25-10) aplica-se, se caso disso for, à fiança.
- II - Os ónus de comunicação e de informação (arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85, de 25-10) são instrumentos paradigmáticos do direito à informação contido no art. 60.º, n.º 1 da CRP, no âmbito contratual. Estando tal princípio também contido no art. 227.º do CC: constituindo o contrato uma convenção, um acordo, é óbvio, para que dele se possa falar, que aqueles que nele intervêm conheçam claramente os elementos sobre os quais manifestam o seu consentimento.
- III - A ideia de fiança e de fiador está, desde há muito, no domínio do senso comum, sabendo qualquer pessoa que se é fiador de alguém é chamado a pagar quando esse alguém não cumpre

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

a obrigação a que se vinculou. Contendendo com as regras da boa fé, exigíveis aos contraentes, se o fiador, no momento de ser chamado a cumprir, tendo assinado o contrato (e seu clausulado) onde se obrigou, pudesse, sem mais, invocar a violação dos falados deveres para se eximir àqueles a que validamente se vinculou.

- IV - A prestação é indeterminada mas determinável, quando, embora não se sabendo, num momento anterior, qual o seu teor, exista, no entanto, um critério que possibilite determiná-la. Sendo a mesma, ao invés, indeterminada quando inexistente qualquer critério para proceder à sua determinação. Sendo, então, a obrigação nula.
- V - A exigência da determinabilidade da prestação é, naturalmente, aplicável à fiança, não podendo alguém declarar-se fiador de todas as dívidas, incluindo as futuras, sem critério nem limite.
- VI - Pode, em princípio, admitir-se a nulidade parcial do contrato, nos termos do disposto no art. 292.º do CC, que consagra a presunção da divisibilidade do negócio.

06-12-2011

Revista n.º 669/07.5TBPTM-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Acórdão recorrido**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Juros de mora**  
**Respostas aos quesitos**  
**Fundamentação**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Caução**  
**Cláusula penal**

- I - Depreendendo da leitura do acórdão recorrido que se verificam os requisitos da condenação da demandada a pagar à autora o montante a liquidar ulteriormente e que os juros sobre esta quantia se contam desde a data da citação, não ocorre a sua nulidade com o fundamento em que se não pronunciou sobre a alegação da recorrente a pedir que “os juros de mora devem ser calculados sobre o valor em que vier a ser liquidado a condenação da apelante”.
- II - Quando o tribunal persevera em dar uma explicação na resposta que dá a um quesito, o que resulta desta oportuna postura não é a de criar um evento que se desenha fora do enquadramento adjectivo da acção, mas antes a captação de uma circunstancial factualidade que, por ter sido referenciada e nela discutida, é caracterizadora de um diferenciado componente direccionado à boa decisão da causa.
- III - Da expressão “a título de caução, para garantir o bom e pontual cumprimento deste contrato, o cliente entregou nesta data à R. a quantia de Esc. 1032075\$00 que lhe será devolvida imediatamente após o termo deste contrato” não resulta que, tomado o estatuído no n.º 1 do art. 236.º do CC, muito embora tenham atribuído a qualificação de “caução” à quantia aí mencionada, o que essa quantia constituía era uma entrada inicial, tendo esta pactuada “caução” natureza de cláusula penal destinada a obrigar a recorrida ao cumprimento e a ressarcir a recorrente pelo incumprimento contratual.

06-12-2011

Revista n.º 1710/06.4TB AVR.C1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Abuso do direito**

**Alegações de recurso**  
**Objecto do recurso**  
**Acórdão recorrido**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - A invocação, pelo recorrente, nas alegações de recurso, do abuso de direito, constitui questão que deve ser apreciada na decisão.
- II - Se o acórdão da Relação omite completamente a apreciação e julgamento deste instituto enferma da nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC.

06-12-2011  
Revista n.º 470/07.6TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Matéria de facto**  
**Respostas à base instrutória**  
**Poderes da Relação**  
**Cessão de posição contratual**  
**Assinatura**  
**Cônjuge**  
**Consentimento**

- I - Perguntando-se na base instrutória se a assinatura aposta em contratos de cessão de posição contratual era do autor marido e respondendo-se apenas que “*consta uma assinatura no local destinado aos segundos outorgantes (autores)*” ao tribunal da Relação cumpria proceder à análise da decisão de facto por forma a aquilatar da autoria de tais assinaturas, nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CPC.
- II - Numa acção em que se discute a validade de contratos de cessão da posição contratual, sendo invocado um vício decorrente da falta de consentimento de um dos cônjuges – nos termos do art. 1682.º-A do CC – o apuramento de tal autoria é questão decisiva para a decisão a proferir.

06-12-2011  
Revista n.º 3144/04.6TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Impugnação da matéria de facto**  
**Alegações de recurso**  
**Ónus de alegação**  
**Poderes da Relação**  
**Acta de julgamento**  
**Cessão de quota**  
**Nulidade do contrato**  
**Estabelecimento comercial**  
**Encerramento de estabelecimento comercial**  
**Obrigações de restituição**

- I - Se o recorrente impugna a matéria de facto, indicando os meios de prova e depoimentos relativos aos factos que pretende impugnar, sem que o faça por referência ao constante na acta, o tribunal da Relação pode, no uso da faculdade do n.º 1 do art. 712.º do CPC, emitir um juízo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

de censura sobre a matéria de facto, consignando que foi perceptível o que a recorrente pretendia e que tal insuficiência de alegação não a pode prejudicar por, no caso vertente, daquela acta também não constarem tais depoimentos.

- II - Sendo declarada a nulidade de contrato de cessão de quotas de estabelecimento comercial não há lugar à restituição do mesmo, por aplicação do art. 289.º, n.º 1, do CC, se da factualidade provada resulta que o mesmo já não existe a funcionar.

06-12-2011

Revista n.º 2134/05.6TBALM.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Impugnação da matéria de facto**

**Alegações de recurso**

**Ónus de alegação**

**Competência material**

**Tribunal administrativo**

**Tribunal comum**

**Município**

**Taxa**

**Contrato-promessa**

**Direito de retenção**

- I - Ao recorrente que impugna a matéria de facto, incumbe o ónus de indicar os meios de prova e depoimentos relativos aos factos que pretende impugnar.
- II - Não preenche o ónus referido em I a alegação de que “*a douta sentença proferida ignorou pura e simplesmente a factualidade dada como provada (...) toda a prova documental junta aos autos, assim como os depoimentos prestados em sede de audiência de discussão e julgamento*”.
- III - É da competência dos tribunais comuns, e não dos tribunais administrativos, a resolução de questões administrativas de direito privado em que o Município surge na sua veste privada como interlocutor em relações jurídico civis.
- IV - Resultando o crédito do recorrente (Município) da falta de pagamento de taxa referente a construção de prédio, aquele não tem subjacente contrato-promessa ou qualquer indemnização respeitante ao mesmo, pelo que não goza de direito de retenção sobre o prédio.

06-12-2011

Revista n.º 4951/05.8TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Posse**

***Animus possidendi***

**Comproprietário**

**Matéria de facto**

**Presunção**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - Integram o instituto da posse o *corpus* e o *animus*, traduzido este no intuito de actuar como titular do direito a que propende o seu comportamento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Resultando não provados os quesitos em que se perguntava se o réu agia na convicção de que era dono exclusivo do prédio conjuntamente com a autora, e se era considerado pelos outros como dono do imóvel, fica afastada a presunção a que alude o art. 1257.º, n.º 2, do CC.
- III - Escapam ao controlo do STJ as questões que se prendem com a livre convicção do juiz na apreciação da matéria de facto, salvo nos casos previstos no art. 722.º, n.º 3, do CPC.

06-12-2011

Revista n.º 62/07.0TBFAL.E1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Recurso de agravo**  
**Regime de subida do recurso**  
**Inutilidade superveniente do recurso**  
**Trânsito em julgado**  
**Decisão final**

- I - Nos agravos com subida deferida a regra é a da sua inutilidade superveniente quando só poderiam relevar se discutiam o objecto da acção e na medida em que pudessem influenciar no mesmo.
- II - Transitado em julgado a decisão final do processo só têm interesse aqueles agravos que se prendem com questões que se situam *a latere* do processo, como o sejam a aplicação de uma multa a um interveniente processual.

06-12-2011

Agravo n.º 2358/07.1TVLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Havendo perda de capacidade de ganho, será de admitir que tal diminuição se prolongue até ao fim da vida activa do lesado, que vem sendo situada nos 70 anos.
- II - As taxas de juro situam-se presentemente acima dos 3% e tendem a subir; apesar disso, entende-se, por razões de prudência, considerar taxas entre 3 e 4%.
- III - Considerando a repercussão da IPP de 5% de que o autor ficou a padecer nos ganhos que auferia na profissão que exercia ao tempo do evento danoso, os quais se situam em cerca de € 700 por mês, ou seja, atendendo a uma perda anual de cerca de € 425 durante 35 anos, e ponderando a indemonstração da repercussão da incapacidade, com agravamento, nos rendimentos futuros do autor, que exerce actualmente outra profissão e não consta que, relativamente a esta, sofra das consequências da IPP provada em termos de se poder afirmar uma perda de rendimento do lesado, mostra-se adequada e equitativa a verba de € 11 000 como indemnização pela perda de capacidade de ganho, devendo ser reduzido o montante de € 15 000 fixado a este título no acórdão recorrido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - Provado que, em consequência de acidente de viação para o qual nada contribuiu, o autor sofreu traumatismo do ombro, com contusão e ferida abrasiva, e traumatismo da coluna lombar, com fractura dos corpos de L2 e L3; esteve hospitalizado durante 12 dias, seguindo-se o período de 1 mês em que esteve acamado, usando um colete de Jewett, com o desconforto que isso implicou, uso que manteve durante 4 meses; apenas teve alta definitiva cerca de 300 dias após o acidente e ficou a padecer lombalgias residuais persistentes que obrigam a medicação, de forma regular, bem como portador de uma IPP para o trabalho de 5%; sofreu dores, tanto no momento do acidente, como no decurso dos tratamentos, e as sequelas das lesões sofridas continuam a provocar-lhe dores que o vão acompanhar durante toda a vida e se exacerbam com as mudanças de tempo; o *quantum doloris* foi fixado no grau 3, numa escala de 1 a 7, e ficou com um dano estético de grau 1, também numa escala de 7 graus, sem desvio significativo dos padrões utilizados noutras decisões e, conseqüentemente, no respeito pelos princípios da igualdade e da proporcionalidade, não se encontram razões que, em juízo de equidade, imponham alteração do montante compensatório de € 15 000, relativo a danos não patrimoniais, que vem fixado pela Relação.

15-12-2011

Revista n.º 2694/07.7TB BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Incidentes da instância**  
**Habilitação do adquirente**  
**Cessão de créditos**  
**Espécie de recurso**  
**Recurso de agravo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - A espécie apropriada do recurso relativo ao incidente de habilitação de cessionária, deduzido por apenso a processo de execução, não é de revista, mas antes de agravo, pois o recurso não respeita ao mérito da causa executiva e só cabe recurso de revista do acórdão da Relação que decida do mérito da causa (art. 721.º, n.º 1, do CPC).
- II - Como agravo, não é admissível recurso para o STJ, nos termos do art. 754.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC (na redacção do DL n.º 375-A799, de 20-09).

15-12-2011

Revista n.º 148/04.2TBLSA-C.C1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Legitimidade para recorrer**  
**Terceiro**  
**Ónus de alegação**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Tempestividade**  
**Interessado**  
**Deliberação social**

- I - Quem não foi parte na causa, pretendendo recorrer afirmando ter sido prejudicado pela decisão, tem de alegar que dela tomou conhecimento em determinada data e a partir daí, dispõe do prazo de 10 dias, nos termos conjugados dos n.ºs 1 e 3 do art. 685.º do CPC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Os recorrentes, sendo terceiros alegadamente prejudicados pela decisão, não podem dela recorrer a todo o tempo e sem nada alegar sobre o momento em que tal decisão foi por eles conhecida. Sobre eles impende o ónus de provar em que data tiveram conhecimento da decisão que supostamente os prejudica, por serem quem está na melhor posição para afirmar tal conhecimento.
- III - Não sendo os recorrentes parte principal na causa, nem parte acessória, nem tendo tido qualquer intervenção processual na acção, só podem recorrer se se considerar que são “directa e efectivamente prejudicados pela decisão”.
- IV - O prejuízo, que é pressuposto da legitimidade *ad recursum* de terceiros prejudicados pela decisão, deve ser um prejuízo real, directo, efectivo, não meramente um prejuízo ou dano colateral, reflexo. Se a decisão não causa um prejuízo directo, se não se repercute de forma nuclear, afectando o património físico ou moral do recorrente, mas antes de modo reflexo lhe puder causar dano, esse terceiro não pode recorrer da decisão por falta de legitimidade.

15-12-2011

Revista n.º 767/06.2TYVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

<p><b>Decisão surpresa</b> <b>Matéria de direito</b> <b>Conhecimento officioso</b></p>
--

- I - Não constitui decisão surpresa o facto da Relação sentenciar tendo por base factualidade de que a recorrente discorda.
- II - O tribunal aplicou o direito aos factos provados, não estando vinculado à alegação da recorrente no que respeita à aplicação da regra de direito, nem à qualificação que fez do contrato – art. 664.º do CPC –, se a factualidade subjacente é diferente daquela que o tribunal recorrido considerou provada.

15-12-2011

Revista n.º 6418/06.8TCLRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

<p><b>Prova documental</b> <b>Documento particular</b> <b>Força probatória</b></p>
--

- I - Apresentado um documento particular contra uma das partes, se esta reconhecer que a assinatura do documento é autêntica, o documento tem um valor probatório pleno; se a parte não reconhece a assinatura do documento, deve a questão ser resolvida pelos meios probatórios que determinem a autenticidade da assinatura.
- II - Os documentos particulares – arts. 369.º e 373.º, n.º 1, do CC – possuem uma força probatória que concerne tão só à materialidade das declarações neles contidas e não à sua veracidade.
- III - A prova plena do documento particular, quanto aos factos compreendidos nas declarações atribuídas ao seu autor, na medida em que sejam contrárias aos interesses do declarante, restringe-se ao âmbito das relações entre o declarante e o declaratário, ou seja, quando invocadas por este contra aquele (arts. 374.º, n.º 1, e 376.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- IV - Pretendendo a recorrente fazer valer contra terceiros um documento particular de que constam as assinaturas dela própria e do seu filho, não sendo o documento exibido contra qualquer dos respectivos firmantes, a prova que dele se deve retirar é a de que entre os declarantes fizeram

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

constar do documento as declarações que constituem o seu conteúdo; não prova que as declarações sejam verdadeiras e muito menos que elas correspondam ao sentido da vontade real pretendida e contida nas declarações.

- V - Não tendo as partes aceite a veracidade e o conteúdo declaratório que consta do documento privado, é possível ao tribunal aferir, mediante os meios probatórios indicados pelas partes contra o documento apresentado, da real vontade das declarações e da correspondência entre a vontade real e querida dos declaratórios e o conteúdo declarado, ou seja, entre o querido e representado pela consciência das partes e aquilo que significaram para o teor escriturado.

15-12-2011

Revista n.º 219/04.5TBCNF-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Responsabilidade médica**  
**Responsabilidade contratual**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Seguradora**  
**Médico**  
**Acto médico**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Factos notórios**  
**Ónus da prova**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Culpa**  
**Presunção de culpa**

- I - No que toca à responsabilidade civil médica, não prevê a lei casos de responsabilidade objectiva ou de responsabilidade por factos lícitos danosos, tão só admite a responsabilidade contratual e a extracontratual ou aquiliana.
- II - Tendo-se o autor apresentado aos réus médicos a coberto de um contrato de seguro celebrado pela sua entidade patronal e tendo estes actuado no âmbito de um contrato de prestação de serviços médico-cirúrgicos, previsto no art. 1154.º do CC, que mantinham com a seguradora, o conteúdo da relação estabelecida entre o autor e os médicos está impressivamente contratualizado, encontrando-se no domínio da responsabilidade civil contratual.
- III - Se é inquestionável que a execução de um contrato de prestação de serviços médicos pode implicar para o médico uma obrigação de meios ou uma obrigação de resultado, o corrente na prática é o acto médico envolver da parte do médico, enquanto prestador de serviços que apelam à sua diligência e ciência profissionais, a assunção de obrigação de meios. Em regra, o médico a só isto se obriga, apenas se compromete a proporcionar cuidados conforme as *leges artis* e os seus conhecimentos pessoais, somente se vincula a prestar assistência mediante uma série de cuidados ou tratamentos normalmente exigíveis com o intuito de curar.
- IV - Importa ponderar a natureza e objectivo do acto médico para, casuisticamente, saber se se está perante uma obrigação de meios ou perante uma obrigação de resultado.
- V - Assente que o autor foi submetido a intervenção cirúrgica à coluna e nada mais se tendo provado que ajude a qualificar com precisão a obrigação, desconhecendo-se como surgiu a opção da sua submissão à intervenção cirúrgica, por iniciativa de quem, qual o objectivo da operação, que tipo de compromisso médico foi assumido, se é que tal aconteceu, nomeadamente com algum comprometimento de resultado e qual, se foi informado dos riscos inerentes, resta então ser notório que, por regra, no caso de intervenções cirúrgicas, e muito particularmente nas intervenções à coluna, não se assegura a cura mas a procura da atenuação do sofrimento do doente, estando cometida ao médico cirurgião uma obrigação de meios.
- VI - Sempre que se trate de uma mera obrigação de meios, que não de uma obrigação de resultado, incumbe ao doente o ónus de provar a falta de diligência do médico.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VII - Tem o paciente/lesado de provar o defeito de cumprimento, porque o não cumprimento da obrigação do médico assume, por via de regra, a forma de cumprimento defeituoso, e depois tem ainda de demonstrar que o médico não praticou todos os actos normalmente tidos por necessários para alcançar a finalidade desejada.
- VIII - Feita essa prova, então, funciona a presunção de culpa, que o médico pode ilidir demonstrando que agiu correctamente, provando que a desconformidade não se deveu a culpa sua por ter utilizado as técnicas e regras de arte adequadas ou por não ter podido empregar os meios adequados.
- IX - Em termos gerais, ponto comum à responsabilidade contratual e à responsabilidade extracontratual, ter o médico agido culposamente significa ter o mesmo agido de tal forma que a sua conduta lhe deva ser pessoalmente censurada e reprovada, pois em face das circunstâncias concretas do caso, o médico devia e podia ter actuado de modo diferente.

15-12-2011

Revista n.º 209/06.3TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Matéria de facto**

**Factos provados**

**Prova documental**

**Reprodução de documento**

**Ampliação da matéria de facto**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Para que o STJ possa, em recurso de revista, reapreciar uma decisão tomada pelo Tribunal da Relação, é indispensável que este tribunal indique explícita, clara e discriminadamente, todos os factos que teve como provados, para se fazer, de seguida, a interpretação e aplicação das normas jurídicas correspondentes, não obedecendo a tal exigência a definição da matéria de facto, mediante remissão para documentos juntos ao processo, dando-se como reproduzido ou provado o que deles consta, sem nada se explicitar quanto ao seu conteúdo.
- II - Podendo um documento provar um ou mais do que um facto e nem sempre relevando para a decisão da causa todos os factos que aquele tem a potencialidade de provar, pode, por isso, revelar-se equívoca a mera remissão para o teor de um dado documento, por não se saber, afinal, a que facto concreto se pretende aludir.
- III - Constituem realidades jurídicas distintas e com sancionamento processual diverso, dar como reproduzidos documentos ou o seu conteúdo ou declarar qual ou quais os factos que, deles constando, se consideram provados, quer por força do próprio documento em si, quer por outra causa.

15-12-2011

Revista n.º 5392/07.8TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Aplicação da lei no tempo**

**Lei processual**

**Recurso**

**Apensação de processos**

**Falência**

**Separação de meações**

**Restituição de bens**

**Massa falida**

- I - Tendo a acção, que visa o reconhecimento do direito à separação ou restituição de bens, prevista no art. 205.º, n.º 1, do CPEREF, dado entrada em juízo em 10-11-2008, é-lhe aplicável o regime do CPC resultante das alterações introduzidas pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, diploma que entrou em vigor no dia 01-01-2008, conforme respectivo art. 12.º, n.º 1.
- II - A circunstância de a aludida acção ser conexcionada com a acção de falência (instaurada em 2003) – e por isso ter de correr por apenso –, não lhe retira autonomia processual de acção que segue forma própria, comum sumária, muito diversa da acção de falência.

15-12-2011

Agravo n.º 229/03.0TYVNG-C.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Tractor**  
**Reboque**  
**Responsabilidade civil por acidente de viação**  
**Seguradora**  
**Responsabilidade solidária**

- I - Havendo dois seguros, um incidente sobre o tractor e outro sobre o semi-reboque, haverá uma cobertura do risco igual à soma dos dois seguros.
- II - Existe autonomia dos veículos – tractor e semi-reboque –, dado que ambos os componentes do conjunto têm de ter matrículas autónomas – art. 37.º do RCEst – e seguros individuais – art. 1.º do DL n.º 522/85, de 31-12 –, mesmo que inserido num seguro de um tractor.
- III - Se determinado contrato de seguro abrange um tractor e um reboque, os danos segurados no contrato em causa são os provocados pelo tractor, circulando este com ou sem o semi-reboque, e os danos provocados por este semi-reboque, estando o mesmo acoplado ou não ao tractor constante do contrato seguro ou a um outro tractor.
- IV - Perante um acidente provocado pela conduta negligente do condutor de um conjunto de veículos constituído por tractor e semi-reboque, que foi abalroar vários carros, com o que provocou danos materiais e pessoais, o condutor dos veículos é responsável civilmente pelos danos e, tendo em conta que existia seguro válido na ré recorrente incidente sobre o semi-reboque e ainda seguro válido na co-ré abrangendo o veículo tractor, por força dos contratos de seguro, as seguradoras rés são igualmente responsáveis, nos termos em que é responsável o condutor.
- V - Existindo dois responsáveis pelos danos – além do referido condutor, que apenas não pode ser demandado em face da norma processual expressa do art. 29.º do DL n.º 522/85, de 31-12, que a tal obsta –, é de aplicar o disposto no art. 497.º, n.º 1, do CC, norma que prescreve que “se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade”.

15-12-2011

Revista n.º 1024/05.7TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Incapacidade permanente parcial**

**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**

- I - É de admitir a ressarcibilidade como dano patrimonial da IPP de que a autora ficou a padecer, independentemente da prova da diminuição efectiva do rendimento imediato do seu trabalho.
- II - Tratando-se de danos patrimoniais futuros e dada a impossibilidade de averiguar exactamente este tipo de danos futuros, nomeadamente, por incapacidade de prever o tempo exacto de duração da capacidade profissional da lesada, por impossibilidade de prever a evolução do montante salarial, ou da sua eventual e hipotética mobilidade laboral, além da impossibilidade de quantificar exactamente o acréscimo de esforço que a incapacidade gera para a lesada desempenhar a sua função profissional, há que fazer intervir a equidade, nos termos do art. 566.º, n.ºs 2 e 3, do CC.
- III - Assente a culpa exclusiva e acentuada da condutora do veículo atropelante para a produção do atropelamento da autora, ocorrido no dia 07-04-2004, o grau de incapacidade permanente sofrida, de 15%, o facto de a autora antes do acidente ser pessoa activa e dinâmica, nascida a 21-12-1952, e de ter então o salário mensal líquido de € 486,10, considerando que a autora poderia previsivelmente prolongar a sua idade útil até aos 70 anos, que a data de referência a tomar em conta para o valor do dinheiro com vista à fixação da indemnização é a da apresentação da petição inicial – 26-02-2007 –, em face dos juros de mora atribuídos desde a citação, e ponderando o facto de a indemnização a fixar representar um rendimento a que a autora apenas teria direito no decurso dos próximos anos, tendo uma antecipação de recebimento e, por outro lado, que o vencimento a atender para o efeito não toma directamente em conta a sua evolução futura decorrente de progressão na carreira ou da inflação previsível, mostra-se adequada a importância de € 13 000 fixada pela 1.ª instância, pelo que cumpre revogar o acórdão recorrido, na parte em que, por procedência da apelação, fixou a indemnização devida pelos danos patrimoniais decorrentes da perda da capacidade de ganho em € 20 000.

15-12-2011  
Revista n.º 1585/07.6TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Conflito de jurisdição**  
**Tribunal comum**  
**Tribunal administrativo**  
**Competência material**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal dos Conflitos**

- I - Os conflitos de jurisdição são resolvidos, conforme os casos, pelo STJ ou pelo Tribunal dos Conflitos (arts. 116.º, n.º 1, do CPC e 36.º, al. d), da LOFTJ).
- II - A competência do Tribunal dos Conflitos circunscreve-se à resolução de conflitos de jurisdição entre tribunais judiciais e tribunais administrativos e fiscais.
- III - Na hipótese prevista no art. 107.º, n.º 2, do CPC não existe, em bom rigor, um verdadeiro conflito negativo de jurisdição, uma vez que não foi emitida ainda qualquer pronúncia por parte dos tribunais administrativos e fiscais sobre a sua própria competência, constituindo o recurso para o Tribunal dos Conflitos um meio de prevenir um conflito futuro.
- IV - Tendo a Relação julgado improcedente o recurso de apelação e confirmado a decisão da 1.ª instância, que julgou incompetente o tribunal judicial, por a causa pertencer ao âmbito da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

jurisdição administrativa, continuando o autor, no recurso interposto para o STJ, a defender que a competência cabe ao tribunal judicial, compete ao Tribunal dos Conflitos conhecer do recurso interposto (art. 107.º, n.º 2, do CPC), devendo determinar-se a remessa dos autos ao citado tribunal.

15-12-2011

Agravo n.º 1593/07.7TBPVZ-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Oposição à execução**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Título executivo**  
**Letra de câmbio**  
**Quirógrafo**  
**Documento particular**  
**Requerimento executivo**  
**Causa de pedir**  
**Ónus da prova**

- I - Constitui título executivo, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 46.º do CPC, a letra apresentada, não como título cambiário, mas como mero quirógrafo, documento particular, privado de força cambiária, subscrito pelo executado no lugar do aceitante, formalizando o reconhecimento de uma dívida, no montante no mesmo indicado.
- II - Não constando do próprio título a razão de ordem do pagamento, deve o requerimento executivo conter a exposição dos factos integrativos da pertinente causa de pedir (não uma relação abstracta, mas uma relação causal).
- III - O executado está perante o requerimento executivo do exequente na mesma posição em que estaria perante a petição inicial da correspondente acção declarativa, podendo alegar em oposição à execução tudo o que poderia alegar na contestação àquela acção: não só matéria de impugnação, como de excepção (arts. 487.º e 816.º do CPC), cabendo, naturalmente, ao oponente a sua prova, de harmonia com a regra geral do art. 342.º, n.º 1, do CC.
- IV - Logrando o oponente provar não ser o exequente o credor da dívida subjacente que o documento dado à execução pretende retratar, a oposição à execução tem de proceder.

15-12-2011

Revista n.º 145/09.1TBPNF-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Acção executiva**  
**Valor da causa**  
**Determinação do valor**  
**Venda judicial**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Alçada**  
**Inadmissibilidade**

- I - O facto de a acção executiva estar na fase da venda, com indicação de valores pecuniários pelos interessados na aquisição de um determinado bem ou direito penhorado, não altera o valor da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

causa, o qual é determinado, por injunção do art. 308.º, n.º 1, do CPC, no momento em que a acção é proposta.

- II - Não é admissível recurso interposto no âmbito exclusivo da acção executiva quando o valor desta se fixe dentro da alçada do tribunal em que pende.
- III - Se o valor de uma acção executiva é de 342 724\$00 (€ 1709,50) e, à data da respectiva entrada, a alçada dos tribunais da Relação era de 2 000 000\$00 e a dos tribunais de 1.ª instância de 500 000\$00 (art. 20.º da Lei n.º 38/87, de 23-12), não excedendo o valor da execução a alçada do tribunal recorrido, não são admissíveis recursos das decisões nela proferidas, salvo as excepções consignadas nas hipóteses previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 678.º do CPC.

15-12-2011

Agravo n.º 165/1995.E1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Matéria de facto**

**Impugnação da matéria de facto**

**Recurso de revista**

**Poderes da Relação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Força probatória**

**Documento**

**Inspecção judicial**

- I - Não pode ser objecto de recurso de revista a alteração da decisão adoptada pela Relação quanto à matéria de facto, ainda que exista erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou fixe a força de determinado meio de prova, quando o STJ entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou, finalmente, quando considere que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito, nos termos das disposições conjugadas nos arts. 729.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - Só à Relação compete, em princípio, modificar a decisão sobre a matéria de facto, podendo alterar as respostas aos pontos da base instrutória, a partir da prova testemunhal extratada nos autos e dos demais elementos que sirvam de base à respectiva decisão, desde que neles esteja incorporada toda a prova, necessária e suficiente, para o efeito, no quadro normativo do exercício dos poderes facultados pelo art. 712.º do CPC.
- III - É residual, portanto, a intervenção do STJ no apuramento da factualidade relevante da causa, restringindo-se a fiscalizar a observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes.
- IV - Os levantamentos topográficos, como os projectos e as plantas, cabem no conceito lato de documento, configurando-se como objecto material capaz de representar por outra forma, que não a comunicação verbal, um facto, uma coisa ou uma pessoa, fazendo prova, nos termos do art. 368.º do CC, das coisas que representam, se a parte contra quem são apresentados não impugnar a sua exactidão.
- V - As regras características da prova documental, especialmente as que se referem à força probatória, aplicam-se apenas aos documentos em sentido estrito.
- VI - Os elementos colhidos e descritos no auto de inspecção judicial são livremente apreciados pelo tribunal, como dispõe o art. 391.º do CC, o que será suficiente para que o STJ se não intrometa na apreciação que deles fez o Tribunal da Relação.

15-12-2011

Revista n.º 816/05.1TBVNO.C1.S1 - 1.ª Secção  
Martins de Sousa (Relator)  
Gabriel Catarino  
Sebastião Póvoas

**Contrato de mútuo**  
**Contrato verbal**  
**Nulidade do contrato**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Renovação do negócio**  
**Autonomia privada**  
**Eficácia do negócio**  
**Fiança**

- I - Outorgado, verbalmente, contrato de mútuo para cuja validade seria necessário documento assinado pelo mutuário, autoriza o princípio da autonomia privada que as partes, posteriormente, possam reduzir a escrito o contrato.
- II - Enquadra-se a situação na chamada renovação do negócio, solução que permeabiliza a sua validade pois implica uma nova conclusão do mesmo, absorvendo daquele o seu conteúdo e substituindo-o para futuro.
- III - Não tendo os respectivos outorgantes prevenido a sua eficácia retroactiva *inter partes*, a renovação do negócio nulo apenas produz efeitos a partir da data de sua conclusão ou de outra, posterior, nele prevista.
- IV - Pela fiança que assumiu naquele contrato vincula o respectivo garante todo o seu património à satisfação do direito do credor.

15-12-2011  
Revista n.º 5575/06.8TBSTS-A.P1.S1 - 1.ª Secção  
Martins de Sousa (Relator) \*  
Gabriel Catarino  
Sebastião Póvoas

**Litigância de má fé**  
**Impugnação de paternidade**  
**Perfilhação**  
**Factos pessoais**

- I - Insere-se na litigância de má fé substancial, que proíbe a alteração da verdade dos factos relevantes para a decisão da causa (art. 456.º, n.º 2, al. b), do CPC), e na litigância de má fé instrumental, que reprime o uso reprovável do processo para impedir a descoberta da verdade (al. d) do n.º 2 do citado artigo), o comportamento da ré, mãe do réu menor, que, mostrando-se avessa à impugnação da perfilhação levada a cabo pelo autor, não se limitou a negá-la rotunda e genericamente, mas, no intuito de fazer passar uma contra-versão fundada em facto incompatível com o que era suposto naquela impugnação, alegou que “*no período legal da concepção do menor, muitos meses antes e até anos depois, a ré mulher não teve qualquer relação sexual, maxime de cópula, com outro homem que não o autor*”, posicionamento que vem mantendo, tendo os testes sobre o ADN efectuados demonstrado que o menor não apresentava quaisquer características genéticas que pudesse comungar com o perfilhante, o que só pode excluir a sua paternidade, de modo definitivo.
- II - O resultado do indicado teste, além de encaminhar para a vida privada, íntima até, da ré, remete para comportamentos e factos pessoalíssimos que ela, irremediavelmente, não pode deixar de conhecer e esta circunstância põe em realce que aquela alegação e posicionamento da ré, ostensivamente, falta à verdade e deixa maltratada a probidade que devia nortear sua conduta

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

processual, porquanto não só nega factos pessoais, mas também pretendeu fazer valer versão que se provou não corresponder à realidade.

15-12-2011

Revista n.º 336/08.2TVPR.T.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Contrato de empreitada**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Empreiteiro**  
**Actos dos representantes legais ou auxiliares**  
**Defeito da obra**  
**Direitos do dono da obra**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Ónus da prova**

- I - Encontra-se sujeito ao regime instituído no art. 1225.º do CC para os imóveis destinados a longa duração, e não ao dos arts. 916.º e 917.º do CC, o réu que, por intermédio de terceiro, procedeu à construção de um prédio urbano, após o que vendeu as fracções que o integram, dado que não agiu na veste de um particular simples dono duma obra, mas sim na qualidade de verdadeiro vendedor-construtor, ou seja, de alguém que exerce a actividade lucrativa de construção e venda de imóveis.
- II - De entre os direitos conferidos ao dono da obra avulta, desde logo, o de exigir a eliminação dos defeitos, conforme está expresso com clareza no art. 1221.º e sempre, de qualquer modo, poderia retirar-se da norma contida no art. 1208.º, ambos do CC.
- III - Resulta destas disposições que a obrigação do empreiteiro é de resultado, não de meios, pelo que, apresentando a obra feita deformidades ou imperfeições susceptíveis de correcção, a lei confere ao dono da obra o correspondente direito.
- IV - Cabe ao autor, condomínio do prédio, o ónus da prova da existência dos defeitos, mas não das suas causas, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, e cabe-lhe ainda provar que a gravidade dos defeitos é de molde a afectar o uso ou a acarretar uma desvalorização da coisa.
- V - Nenhuma influência tem na responsabilização do réu o facto de a construção do imóvel ter sido levada a cabo por terceiro, dado que responde pelos actos dos seus representantes, ou das pessoas que utilize para o cumprimento da prestação devida.

15-12-2011

Revista n.º 365/06.0TBVLG.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Contrato de seguro**  
**Seguro de responsabilidade profissional**  
**Técnico oficial de contas**  
**Tributação**  
**Dever de informação**  
**Omissão**  
**Indemnização de perdas e danos**

- I - Cabe no âmbito das funções do técnico oficial de contas informar as entidades suas clientes acerca das opções legais de que dispõem, no que concerne aos regimes de tributação a que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

poderão sujeitar-se, pelo que os danos causados pela omissão do cumprimento de tal obrigação se encontram cobertos pelo seguro de responsabilidade profissional celebrado.

- II - Como profissional tecnicamente habilitado, compete ao técnico oficial de contas zelar pela regularidade da contabilidade dos seus clientes, responsabilizando-se por ela com inteiro acatamento das normas legais em vigor (art. 6.º, n.º 1, als. a) e b), do DL n.º 452/99, de 05-11, que aprovou o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas), exercendo a responsabilidade que assume simultaneamente no interesse do contribuinte e no interesse geral.
- III - Numa situação em que a lei ordinária dê a escolher aos interessados o regime de tributação a que queiram submeter-se, autorizando-os, implicitamente, a organizar e planificar a sua contabilidade em função disso, não está fora das atribuições do técnico oficial de contas informar os clientes acerca do alcance de tal opção, quando é certo ser ele o único responsável legal pela regularidade técnica da empresa na área contabilística e na área fiscal.
- IV - Competindo aos técnicos oficiais de contas o exercício de “*funções de consultadoria, nas áreas da respectiva formação*” (al. a), do n.º 2, do citado preceito), e incidindo esta, necessariamente, nas áreas da contabilidade e da fiscalidade, o aconselhamento das respectivas clientes acerca do regime de tributação está incluído nas suas funções profissionais.

15-12-2011

Revista n.º 2802/07.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

<p><b>Contrato de agência</b> <b>Incumprimento do contrato</b> <b>Culpa grave</b> <b>Resolução do negócio</b> <b>Indemnização de clientela</b></p>
--

- I - São elementos típicos do contrato de agência: a obrigação do agente promover a celebração de contratos; a actuação do agente por conta da outra parte; a actuação do agente numa certa área geográfica ou num determinado círculo de pessoas; a autonomia do agente; o carácter de estabilidade da relação contratual entre as partes; a remuneração paga pelo principal do agente.
- II - Assente que autora e réu mantinham o compromisso de o segundo incentivar, de acordo com o seu critério, mas por conta da primeira, a realização de negócios de venda dos produtos da autora, tendo estabelecido a remuneração e o respectivo prazo de vigência, traduzindo-se o conteúdo da obrigação do réu numa prestação de facto, que consiste na prática dos actos necessários à conquista e desenvolvimento do mercado do principal e à conclusão de contratos, actuação esta que é feita por conta do principal, tendo os actos por si praticados por efeito a esfera jurídica da autora, encontram-se preenchidos os elementos típicos do contrato de agência.
- III - Tendo ocorrido violação grave do contrato de agência pelo réu, dando desse modo origem à cessação do contrato, fica excluído o direito à indemnização de clientela, nos termos do art. 33.º, n.º 3, do DL n.º 178/86, de 03-07.
- IV - Não distinguindo o citado normativo entre a denúncia e a resolução, não há motivos para que o intérprete o faça.

15-12-2011

Revista n.º 2/06.3RBCTB.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Contrato de comodato**  
**Doação**  
**Bem imóvel**  
**Usufruto**  
**Posse precária**  
**Obrigaç o de restituiç o**  
**Prazo incerto**  
**Den ncia**

- I - Se a doaç o de im vel (terreno com garagem implantada) n o foi efectuada com reserva de usufruto porque assim o quiseram doadores (pais) e donat ria (filha), os poderes de facto que aqueles continuarem a exercer sobre o im vel n o correspondem ao exerc cio de um direito real limitado como   o direito de usufruto que apenas se pode considerar constitu do nos termos constantes do art. 1440.  do CC.
- II - N o agindo como benefici rios do direito de propriedade ou do direito de usufruto, n o podem deixar os doadores de ser havidos como detentores ou possuidores prec rios (art. 1253. , al. a), do CC).
- III - N o deixa de configurar um contrato de comodato (art. 1129.  do CC) o contrato em que os doadores e donat ria e respectivo c njuge acordam que at    morte dos doadores aqueles continuem a utilizar gratuita e exclusivamente n o apenas a garagem para guarda do seu ve culo e de outras pessoas, como ainda, para cultivo, a parte n o coberta do im vel doado onde a donat ria veio a edificar uma moradia integrando a garagem reconstru da.
- IV -   que, face a um tal acordo, seria absurdo convencionar-se a obrigaç o de restituiç o, n o devendo, por esta raz o, considerar-se que a ocupaç o ao longo de anos da garagem e do tracto de terreno foi efectuada por mera toler ncia dos donat rios.
- V - No aludido contrato de comodato n o foi convencionado prazo certo para a restituiç o; quando as partes estipularam prazo incerto ou n o estipularam prazo algum para a restituiç o, rege o disposto no art. 1137. , n.  2, do CC segundo o qual o comodat rio   obrigado a restituir a coisa entregue logo que assim o seja exigido pelo comodante (den ncia *ad nutum*).
- VI - No contrato de comodato, a cl usula pela qual o comodante declarou proporcionar a utilizaç o da coisa at    morte do comodat rio ser  v lida desde que interpretada no sentido de que n o obsta, por imposiç o da pr pria lei, a que o comodante possa sempre denunciar o contrato *ad nutum*.

15-12-2011

Revista n.  3037/05.0TBVLG.P1.S1 - 6.  Secç o

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Instituiç o de cr dito**  
**Acto de funcion rio**  
**Acto il cito**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Comiss o**  
**Operaç o de bolsa**  
**Apropriaç o**  
**Burla**  
** nus da prova**  
**Mora do devedor**  
**In cio da mora**

- I - O trabalhador de instituiç o de cr dito, gestor de contas, que se aproveita do conhecimento que adv m das suas funç es na instituiç o de cr dito para contactar o cliente das contas de que   o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

gestor com o pretexto falso de lhe possibilitar a aplicação financeira de valores em depósito e que desvia em seu proveito pessoal os valores do cliente num montante de 3 584 199 €, incorre em acto ilícito criminal e com ele responde solidariamente a instituição de crédito nos termos do art. 500.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

- II - A circunstância de, nas atribuições conferidas pela instituição de crédito ao seu gestor, não figurar o aconselhamento e realização de operações de compra e/ou venda de títulos, em Bolsa, actividade prosseguida por essa instituição, não afasta o entendimento de que o gestor actuou no exercício da função que lhe foi confiada (art. 500.º, n.º 2, do CC) uma vez constatada a especial e adequada conexão entre os actos ilícitos praticados (burla e falsificação de extractos bancários tendo em vista levar a vítima a libertar depósitos para supostas aplicações financeiras) e a posição do comissário no quadro funcional dessa instituição bancária.
- III - Cumpre ao lesado o ónus de provar que o comissário agiu no exercício da função que lhe foi confiada, nos termos anteriormente indicados, cumprindo ao comitente provar o facto impeditivo que é o do conhecimento do lesado de que o preposto está a agir num quadro de exercício abusivo das funções (art. 342.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- IV - Não deve ser considerado culposo o comportamento, por acção ou por omissão, da vítima de burla e de falsificação de documentos que resultou do estratagema engendrado pelo agente do crime que astuciosamente determinou o erro ou engano que levou a esse comportamento e, por isso, não pode ser sancionada a vítima, considerando-a culpada em concorrência com o agente do crime nos termos do art. 570.º do CC.
- V - No que respeita ao pedido de pagamento das quantias de que a vítima foi burlada, rege o que prescreve, quanto ao momento da constituição em mora, o disposto no art. 805.º, n.º 2, al. b), do CC, ou seja, há mora do devedor, independentemente de interpelação se a obrigação provier de facto ilícito.

15-12-2011

Revista n.º 2635/07.1TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

**Documento superveniente**

**Junção de documento**

**Prazo**

**Recurso de apelação**

**Recurso de revista**

**Matéria de facto**

**Factos supervenientes**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O prazo para a junção de documentos supervenientes no STJ finda com as alegações, mas já nas Relações finda com o início dos vistos (arts. 706.º e 727.º do CPC).
- II - O STJ não é instância de facto, é um tribunal de revista, conhece somente de direito; por isso, a junção de documentos supervenientes faz-se “*sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 722.º e no n.º 2 do artigo 729.º*” (art. 727.º do CPC), ou seja, a sua relevância é muito limitada, por exemplo, valerá para casos em que está em causa um facto provado para o qual a lei exija prova documental, mas não seguramente para ampliar a matéria de facto por via da consideração de factos novos, sejam principais, complementares ou instrumentais.
- III - Pretender-se a prova de facto superveniente no STJ, que julga de direito e não conhece de matéria de facto, contraria o disposto no art. 663.º do CPC, visto que a atendibilidade de factos jurídicos supervenientes tem por limite, de acordo com o disposto nesse preceito, o encerramento da discussão e esta verifica-se na 2.ª instância.

15-12-2011

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Incidente n.º 2756/08.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator)  
Fernandes do Vale  
Marques Pereira

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Preço**  
**Pagamento em prestações**  
**Falta de pagamento**  
**Promitente-comprador**  
**Incumprimento do contrato**  
**Interpelação admonitória**  
**Mora**

O promitente-vendedor, face ao incumprimento do promitente-comprador no pagamento das prestações acordadas para pagamento do preço devido pela venda do imóvel, pode exercer a interpelação admonitória (art. 808.º do CC), não carecendo de exigir as quantias devidas a título de compensação pela mora nas prestações.

15-12-2011  
Revista n.º 8906/09.5T2SNT.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Marques Pereira

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O STJ está vocacionado para julgar de direito e não para interferir no montante fixado a uma indemnização, em que a própria lei impõe o apelo à equidade como fonte de direito (art. 496.º, n.º 3, do CC).
- II - O STJ só deve intervir em casos muito pontuais, de manifesto desajustamento com a realidade do montante, ou de errada interpretação ou aplicação da lei.
- III - Tais hipóteses não ocorrem no caso presente, em que, considerando que a autora, menor, na sequência de atropelamento, se sujeitou a vários exames e tratamentos, suportou vários internamentos no hospital, tendo um deles uma duração de cerca de 10 dias, esteve acamada pelo menos um mês, sofreu ferimentos que lhe provocaram uma IPP de 2%, sofreu dores, com vômitos frequentes e mal-estar permanente, e ficou a padecer de irritabilidade fácil, a fixação da indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela autora em € 20 000 se mostra ajustada, não merecendo censura.

15-12-2011  
Revista n.º 1225/07.3TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Contrato de compra e venda**  
**Contrato inominado**

**Objecto negocial**  
**Coisa indeterminada**  
**Regime aplicável**

- I - Deve ser qualificado como um contrato inominado de compra e venda o negócio cujo objecto se traduz no fornecimento de bens futuros e indeterminados – a produção leiteira do gado vacum dos autores –, o preço unitário foi convencionado em função das características orgânicas do bem fornecido e o global em função da quantidade entregue pelo produtor ao comprador, o que afasta, desde logo, o seu enquadramento no âmbito dos arts. 887.º ou 923.º do CC.
- II - Tal qualificação jurídica é, no caso, irrelevante para a determinação do regime jurídico aplicável ao contrato, uma vez que tal regulamentação decorre do conteúdo que foi clausulado quanto ao referido contrato e das normas reguladoras do mercado respeitante à comercialização da produção leiteira nacional – DL n.º 80/2000, de 09-05.

15-12-2011  
Revista n.º 810/2001.P1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Enriquecimento sem causa**  
**Pressupostos**  
**Trabalho doméstico**  
**Ressarcimento**  
**Direito à indemnização**

- I - Constituem pressupostos da obrigação de restituir fundada no instituto do enriquecimento sem causa: a ocorrência de um enriquecimento; que o mesmo careça de causa justificativa; e que tenha sido obtido à custa de quem quer a restituição – art. 473.º do CC.
- II - Assente a prestação pelos autores de trabalho em benefício da ré, o autor na lide agrícola do quintal e a autora nas tarefas domésticas da habitação da mesma, atenta a inexistência de um contrato de prestação de serviço vinculando os autores para com a ré, a realização daqueles trabalhos traduziu-se num aforro para esta última, relativamente às despesas que, para a sua efectivação, teria de despender através da contratação de um qualquer terceiro, atendendo a que a avançada idade da ré demandava a imprescindibilidade da realização por outrem daquelas actividades laborais, como se veio a verificar através da contratação dos serviços retribuídos de uma empregada doméstica, quando os autores deixaram de os realizar por imposição da ré.
- III - Considerando que a compensação remuneratória futura tida em vista pelos autores, com a sua prestação, deixou de existir, dado o retorno à ré de um depósito bancário, inicialmente de titularidade conjunta e, posteriormente, transferido para a exclusiva titularidade dos autores, depósito que tinha tal escopo por fim, verifica-se que o enriquecimento da ré, fundado no trabalho prestado pelos autores, carece de causa justificativa.
- IV - Uma vez que inexistente qualquer outro meio processual, susceptível de ser objecto de utilização autónoma por parte dos autores, no sentido de obterem o seu ressarcimento, relativamente ao trabalho que realizaram para a ré – art. 474.º do CC –, há que proceder à determinação do quantitativo indemnizatório correspondente aos serviços por aqueles prestados – art. 479.º, n.º 1, do CC.

15-12-2011  
Revista n.º 249/06.2TBSTC.E1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Base instrutória**  
**Reclamação da base instrutória**  
**Recurso de apelação**

Não tendo o recorrente formulado qualquer reclamação relativamente à base instrutória, mostra-se-lhe vedado, em sede de apelação, vir alegar a formulação inadequada de determinado ponto dessa peça processual, questionando uma situação que, no momento temporal próprio, mereceu a sua total anuência – art. 511.º do CPC.

15-12-2011  
Revista n.º 5956/06.7TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Contrato de compra e venda**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Preço**  
**Prescrição**  
**Prazo de prescrição**  
**Conhecimento**  
**Direito à indemnização**  
**Meios de prova**

- I - Nos termos do art. 473.º, n.º 1, do CC, «Aquele que sem justa causa enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustificadamente de locupletou», acrescentando o n.º 2 que «A obrigação de restituir (...) tem de modo especial por objecto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou».
- II - Resultando da factualidade que a compra e venda efectuada entre herdeiros dos Autores e herdeiros dos Réus foi nula por falta de forma legal, e que o vendedor se apropriou do preço que recebeu pela venda da propriedade, tendo intimado os pais dos Autores a desocuparem a propriedade – o que estes fizeram – resulta patente o enriquecimento por parte do vendedor e um consequente empobrecimento dos compradores (face à entrega do preço, sem causa justificativa para a deslocação patrimonial).
- III - Tendo o acto de apropriação do dinheiro dos compradores ocorrido durante os anos 30 do século XX, à data da propositura da acção (1993) já haviam decorrido mais de 50 anos sobre o momento em que se deu o enriquecimento, encontrando-se esgotado o prazo de prescrição ordinária (art. 309.º do CC).
- IV - Não se pode confundir, para efeitos de prescrição, o conhecimento do direito – que é o facto relevante para os efeitos do art. 482.º do CC – com o conhecimento de um meio de prova desse mesmo direito.

15-12-2011  
Revista n.º 7435/2000.L1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Cláusula de exclusão**

**Exclusão de responsabilidade**  
**Responsabilidade contratual**  
**Seguradora**  
**Facto impeditivo**  
**Ónus da prova**  
**Acidente de viação**  
**Nexo de causalidade**  
**Condução sob o efeito do álcool**

- I - Invocando a recorrente uma causa de exclusão da sua responsabilidade, consubstanciadora de um facto impeditivo do direito alegado pela autora, àquela incumbe a prova do mesmo, nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC.
- II - Não tendo a recorrente provado factos demonstrativos da existência de qualquer nexo de causalidade entre o estado de alcoolemia do segurado e a produção do acidente de viação, de que foi vítima mortal, impõe-se concluir não beneficiar aquela da causa de exclusão da responsabilidade contratual por si invocada.

15-12-2011  
Revista n.º 1164/07.8TJVN.F.P1.S1- 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Investigação de paternidade**  
**Cadáver**  
**Direitos de personalidade**  
**Morte**  
**Exumação de cadáver (não cruzar)**  
**Prova pericial**  
**Exame hematológico**  
**Presunção de paternidade**

- I - No quadro jurídico contemporâneo o cadáver não é titular de direitos, já que a titularidade de direitos e obrigações pressupõe a personalidade jurídica que, como é sabido, é a susceptibilidade de tal titularidade, no sentido técnico-jurídico do conceito (não no domínio filosófico ou jusnaturalista).
- II - Ora, nos termos do art. 68.º, n.º 1, do CC, a personalidade cessa com a morte (*mors omnia solvit*).
- III - Como decidiu o TC no seu Acórdão de 08-06-1988 «A afirmação do art. 68.º do CC, segundo a qual “a personalidade cessa com a morte”, vale igualmente no campo do direito constitucional, em conformidade com o carácter eminentemente subjectivo dos direitos fundamentais, pelo que, cessando a personalidade, não poderão reconhecer-se direitos fundamentais ao cadáver, nem admitir-se a transmissibilidade daqueles direitos pessoais para outrem» (BMJ, 378- 141).
- IV - Do que ficou dito não se extrai, porém, a ilação de que o ordenamento jurídico deixa sem tutela, contra as agressões materiais ou imateriais, a memória ou os restos mortais da pessoa falecida.
- V - Na verdade, no domínio jurídico-criminal, o nosso compêndio substantivo penal criou dois tipos legais de crime previstos e puníveis pelos arts. 253.º e 254.º do CP, cujo bem jurídico tutelado é, precisamente, o sentimento de piedade para com os mortos e a possibilidade da sua livre expressão (art. 253.º) e o mesmo sentimento, como expressão da colectividade (art. 254.º).
- VI - Note-se que o conceito de piedade, como refere o Ilustre Penalista, Prof. Damião da Cunha, «está referido não ao sentido comum de compaixão, mas mais ao sentido original e latino do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

mesmo, de respeito face a entidades que transcendem a existência singular. Trata-se de um bem jurídico imaterial» (Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II, pág. 651 a 653).

VII - Na área jurídico-civil, o art. 71.º do CC é a matriz normativa, por excelência, da tutela dos defuntos.

15-12-2011

Agravo n.º 912-B/2002.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

João Trindade

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Direito à indemnização**  
**Privação do uso de veículo**  
**Cálculo da indemnização**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso**  
**Fundamentos**  
**Questão nova**  
**Presunções judiciais**

- I - A atribuição do valor indemnizatório diário por privação de uso de veículo não assenta apenas nas marcas dos veículos (de cujo uso ocorreu a privação), antes obedecendo a múltiplos factores e a circunstancialismos inerentes à situação concreta, como sendo o tempo de privação, a utilização habitual do veículo sinistrado, etc.
- II - Os recursos destinam-se à reapreciação e decisão das questões decididas pelos tribunais recorridos e não de questões novas que, podendo ter sido suscitadas em momento anterior, não o foram.
- III - Mesmo não se tendo produzido qualquer prova da existência de danos específicos, em condições normais e segundo as regras da experiência, a privação do uso de uma viatura, em resultado de danos provocados por acidente de viação, constitui só por si um dano patrimonial indemnizável, na medida em que o mesmo veículo satisfazia as necessidades de deslocação para o trabalho, em lazer, férias e fins de semana.
- IV - Não é assim de exigir a demonstração das diversas situações danosas em que o provado dano de privação do uso se desdobra.

15-12-2011

Revista n.º 2319/07.0TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Contrato de franquia**  
**Resolução do negócio**  
**Direito à indemnização**  
**Interesse contratual positivo**  
**Interesse contratual negativo**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Boa fé**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O contrato de *franchising* ou de franquia é definível como «o contrato pelo qual um empresário – o franquizador – concede a outro empresário – o franquiado – o direito de exploração e fruição da sua imagem empresarial e respectivos bens imateriais de suporte (mormente, a marca), no âmbito da rede de distribuição integrada no primeiro, de forma estável e a troco de uma retribuição», um contrato sinalagmático e oneroso, ficando o franquiado vinculado ao pagamento de determinadas prestações pecuniárias, usualmente consistentes numa prestação inicial fixa (“*front money*” ou “*initiation fee*”) e prestações ulteriores periódicas proporcionais ao volume de negócios (“*royalties*”, “*redevances*”)» (J. Engrácia Antunes, Direito dos Contratos Comerciais, Almedina, 2009, pág. 451).
- II - No que concerne à questão de saber se a parte que resolve o contrato tem direito a ser ressarcida pelo interesse contratual positivo ou apenas pelo interesse contratual negativo, a posição maioritária da nossa Jurisprudência é no sentido de que, a indemnização que se pode cumular com a resolução do contrato não é a indemnização pelo dano «*in contractu*» mas pelo dano «*in contrahendo*», ou seja, pelo interesse contratual negativo.
- III - Há que distinguir entre os chamados danos positivos ou de cumprimento e os danos negativos ou de confiança: como ensina o Ilustre Civilista, Prof. Almeida Costa «é uma classificação particularmente ligada à responsabilidade contratual, pelo que se alude, em correspondência, à violação do interesse contratual positivo e do interesse contratual negativo» (Almeida Costa, Direito das Obrigações, 9ª edição, pág. 548). Prosseguindo, o mesmo Professor ensina: «A indemnização pelo dano positivo destina-se a colocar o lesado na situação em que se encontraria se o contrato fosse exactamente cumprido. Reconduz-se, assim, aos prejuízos que decorrem do não cumprimento definitivo do contrato ou do seu cumprimento tardio ou defeituoso. Ao passo que a indemnização do dano negativo tende a repor o lesado na situação em que estaria se não houvesse celebrado o contrato, ou mesmo iniciado as negociações com vista à respectiva conclusão» (*Idem, ibidem*).
- IV - Por outras palavras, encara-se o prejuízo que o lesado evitaria se não tivesse, sem culpa sua, confiado em que, durante as negociações, o responsável cumpriria os específicos deveres a elas inerentes e derivados de boa fé, *maxime*, convencendo-se de que a manifestação da vontade deste entraria no mundo jurídico tal como esperava, ou que havia entrado correcta e validamente.
- V - Cremos que a posição que melhor se ajusta às realidades negociais e de tráfico mercantil, se acha reflectida no Acórdão deste Supremo Tribunal, de 12-02-2009, de que foi Relator, o Exm.º Juiz Conselheiro João Bernardo, que aliás a Autora/Recorrente indica como abonatório da sua posição, é no sentido de que a resolução contratual abre caminho a indemnização apenas pelos danos negativos (Pº 08B4052, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).
- VI - Porém, o mesmo aresto reconhece que «pode, porém, excepcionalmente ter lugar indemnização por danos positivos», e acrescenta que «há pois que ponderar os interesses em jogo no caso concreto e, perante eles, conceder ou denegar o caminho, particularmente estreito, da indemnização pelo interesse contratual positivo. Nesta ponderação, tem, a nosso ver, uma palavra a dizer o princípio da boa fé. Deve ele ser tido em conta na liquidação do negócio jurídico em caso de nulidade ou anulabilidade (cfr. Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil I, 659 e os Acs. deste Tribunal de 30-10-1997 (BMJ 470, 565) e de 25-01-2007 (este no referido sítio da Internet) e para estas figuras remete o art. 433.º do referido Código».

15-12-2011

Revista n.º 1807/08.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

João Trindade

**Responsabilidade contratual**

**Acidente de viação**

**Direito à indemnização**

**Cálculo da indemnização**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direito à integridade física**  
**Equidade**  
**Obrigação de indemnizar**

- I - O dano da incapacidade pode ser visto numa perspectiva psico-física e anátomo-funcional (dano base ou dano primário) e numa perspectiva económica com os reflexos patrimoniais decorrentes daquele (dano-consequência).
- II - A incapacidade ou desvalorização causada por lesões determinam um prejuízo económico que se manifesta – nas pessoas que vivem da sua força de trabalho – por uma diminuição (que pode ser total) de rendimentos; essa diminuição constitui um dano na modalidade de lucro cessante, porquanto se tratam de vantagens que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (art. 564.º, n.º 1, do CC).
- III - Os danos futuros são ressarcíveis desde que previsíveis, aferindo-se essa previsibilidade pela sua verosimilhança e probabilidade.
- IV - Sendo previsíveis as retribuições futuras (pelo menos de harmonia com um critério de probabilidade) está preenchido o requisito normativo para o ressarcimento do dano decorrente da respectiva privação ou redução por efeito de qualquer evento lesivo.
- V - Sendo inquestionável que uma incapacidade permanente afecta a capacidade de ganho – seja por perda ou diminuição de remunerações, seja por exigência de um maior esforço despendido mas realizar as mesmas actividades –, na dificuldade no funcionamento da regra da diferença do valor entre patrimónios (critério matemático), há que recorrer ao critério subsidiário previsto no art. 566.º, n.º 3, do CC, julgando-se equitativamente dentro dos limites que se tiverem por provados.
- VI - Neste julgamento equitativo são relevantes, entre outros, o grau de incapacidade do lesado, os rendimentos que comprovadamente auferia, a esperança de vida do lesado, as taxas de juro e sua evolução e a carreira profissional.
- VII - Os critérios matemáticos de cálculo do capital correspondente à indemnização por danos patrimoniais futuros são apenas um instrumento ao serviço do juízo de equidade, devendo os resultados alcançados funcionar como valores de referência que devem ser ponderados com outros elementos objectivos cuja relevância emerge e se impõe naturalmente ao julgador.
- VIII - Os danos não patrimoniais são ressarcíveis desde que a sua gravidade os torne merecedores de tutela jurídica.
- IX - A gravidade do dano há-de medir-se por um padrão objectivo e não à luz de factores subjectivos, devendo ser apreciada em função da tutela do direito.
- X - A integridade pessoal, física e psíquica é um bem indubitavelmente merecedor da protecção legal e cuja violação é fonte de danos não patrimoniais e da consequente obrigação de indemnizar, cuja medida há-de ser encontrada na equidade, culpa, situação económica do agente e do lesado e demais circunstâncias do caso (art. 496.º, n.º 3, e 494.º do CC).

15-12-2011

Revista n.º 175/05.2TBMTR.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Direito de preferência**  
**Arrendamento para habitação**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Direito dos preferentes**  
**Acção de preferência**  
**Notificação para preferência**

**Legitimidade**

- I - Existindo, num mesmo prédio, um arrendatário habitacional e outro arrendatário comercial, verifica-se um caso de pluralidade de direitos de preferência concorrentes sobre a mesma coisa.
- II - Pretendendo um dos titulares do direito de preferência, ou um grupo de titulares, instaurar acção de preferência por ter sido vendido o prédio onerado, é meramente facultativo o recurso ao processo de notificação para preferência dos outros arrendatários, previsto no art. 1465.º do CPC, como preliminar da acção de preferência, para a qual têm isoladamente, legitimidade.

15-12-2011

Revista n.º 1480/07.9TBSCR.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Anulação de deliberação social**

**Deliberação social**

**Interesse pessoal do sócio**

**Direito de voto**

**Sócio**

- I - O interesse social da sociedade é dissociável do interesse dos sócios ou grupos de sócios, sendo permitido à minoria impugnar uma deliberação com fundamento em abuso de maioria – art. 58.º, n.º 1, al. b), do CSC.
- II - Uma deliberação é considerada abusiva quando se verifique uma das seguintes situações: (i) intenção do sócio de conseguir, para si ou para terceiros, vantagens especiais, em prejuízo da sociedade ou de terceiros; ou (ii) intenção do sócio de, através do exercício do seu direito de voto, prejudicar a sociedade e/ou outros sócios.
- III - Em qualquer das hipóteses é ainda necessária a idoneidade objectiva da deliberação para provocar os resultados lesivos prosseguidos.
- IV - É abusiva – e portanto anulável, nos termos do art. 58.º, n.º 1, al. b), do CSC – a deliberação que visa satisfazer o propósito de alguns sócios, trazendo vantagens especiais para uma outra sociedade sócia (de que aqueles são gerentes) e em prejuízo da ré e, reflexamente do recorrido, sendo certo que, se não fosse a concertação entre os aludidos sócios jamais a deliberação seria aprovada.

15-12-2011

Revista n.º 98/08.3TBAFE.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Aclaração**

**Acórdão**

**Fundamentos**

Ficam de fora da previsão da aclaração aqueles casos em que a parte discorda da construção jurídica ou de parte dela e pretende, de forma oblíqua, a modificação do julgado.

15-12-2011

Incidente n.º 6860/03.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Competência internacional**  
**Lei aplicável**  
**Regulamento (CE) 44/2001**  
**Convenção de Bruxelas**  
**Convenção de Lugano**  
**Domicílio**  
**Réu**  
**Reenvio prejudicial**

- I - São realidades diferentes, que podem não conduzir a situações coincidentes, a competência internacional dum tribunal e a determinação da lei interna a aplicar ao caso.
- II - No que diz respeito à competência internacional entre tribunais de países de Estados-Membros – não se questionando, quanto aos tribunais portugueses, a conformidade exigida pela parte final do art. 8.º da CRP – deve aplicar-se o Regulamento (CE) 44/2001, do Conselho, de 22-12, em detrimento das Convenções de Bruxelas e de Lugano e, bem assim, das normas de origem interna, nomeadamente os arts. 61.º, 65.º, 65.º-A e 99.º do CPC.
- III - As competências especiais previstas no art. 5.º, n.º 1, do mesmo Regulamento não afastam a competência genérica, com base no domicílio dos demandados, prevista no n.º 1 do art. 2.º, determinando antes uma situação de competências alternativas.
- IV - Havendo vários réus e verificando-se a conexão a que alude o art. 6.º, n.º 1, interpretada conforme o Acórdão do TJ, de 11-10-2007, proferido em recurso de reenvio prejudicial, apresentado por Högsta Domstolen (Suécia), basta que um deles tenha domicílio em Portugal para os tribunais portugueses serem internacionalmente competentes.

15-12-2011

Revista n.º 1468/10.2TBBERG.G1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Taxa de justiça**  
**Contra-alegações**  
**Custas**  
**Recurso**

- I - Nos recursos em que o recorrido não tenha contra-alegado, não tem que pagar taxa de justiça.
- II - Mas, quanto ao demais integrante das custas, vale a regra geral do art. 446.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, sendo o mesmo responsável, ou não, pelo pagamento consoante o decaimento.

15-12-2011

Incidente n.º 425/11.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade civil do Estado**  
**Função jurisdicional**  
**Erro grosseiro**  
**Dolo**  
**Culpa**  
**Negligência**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A responsabilidade civil extracontratual do Estado-Juiz assenta na culpa do juiz, motivo pela qual não se verificando este requisito não há lugar a responsabilidade objectiva do Estado.
- II - O erro de direito praticado pelo juiz só poderá constituir fundamento de responsabilidade civil do Estado quando seja grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária, assente em conclusões absurdas, demonstrativa de uma actividade dolosa ou gravemente negligente.

15-12-2011

Revista n.º 364/08.0TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

**Denúncia**  
**Arrendamento rural**  
**Despejo**  
**Ónus da prova**

- I - Nos termos do art. 19.º, n.º 1, do DL n.º 385/88. de 25-10, o arrendatário pode obstar à efectivação da denúncia do contrato de arrendamento desde que, em acção intentada no prazo de 60 dias após a comunicação prevista no art. 18.º, prove que o despejo põe em risco a sua subsistência económica e do seu agregado familiar.
- II - Tendo o autor logrado provar que é na herdade que tem a sua habitação e da sua família, que no arrendado tem vindo a exercer actividade agrícola desde a celebração do contrato e até ao presente, que se dedica exclusivamente ao exercício desta actividade agrícola e pecuária, a qual constitui o seu único meio de subsistência, é de concluir que o mesmo demonstrou não só que, com a entrega do arrendado, poria em risco a sua subsistência, mas ainda que ficaria sem possibilidade de prover à satisfação das suas próprias necessidades básicas.
- III - Não é ao autor/arrendatário que compete provar que tem habilitações literárias capazes de exercer outra profissão, ou que possui outros meios de subsistência, mas sim à Ré/senhoria enquanto factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado – art. 342.º do CC.

15-12-2011

Revista n.º 3195/05.3YXLSB.E1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza (vencido)

Lopes do Rego (vencido)

Orlando Afonso

**Contrato de agência**  
**Resolução do negócio**  
**Incumprimento do contrato**  
**Culpa**  
**Direito à indemnização**  
**Interesse contratual positivo**  
**Interesse contratual negativo**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Contrato de agência é o contrato oneroso em que uma das partes actuando por conta e em nome da outra, em regime de colaboração estável (mas não necessariamente exclusiva) desenvolve autonomamente em determinadas zonas ou no quadro de determinado círculo de clientes, uma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- actividade de prospecção de mercado, conquistando clientela, promovendo produtos e celebrando, eventualmente, contratos quando para tal lhe sejam concedidos poderes especiais.
- II - Tendo a Ré dado causa à legítima resolução do contrato – com um incumprimento grave, com referência a obrigações essenciais – tornou-se responsável pelas consequências dos seus actos perante a autora.
- III - Nos termos do art. 32.º do DL 178/86, de 03-07, independentemente do direito de resolver o contrato, qualquer das partes tem o direito de ser indemnizada, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra.
- IV - Tendo a Autora destruído a própria relação contratual, através da resolução do contrato, a indemnização – em casos como estes – visa o ressarcimento dos danos que o contraente lesado não teria se não tivesse outorgado o contrato que, afinal, veio a ser resolvido por culpa do outro outorgante.
- V – Tendo resultado provado que o Réu não levantou o mostruário da nova colecção Primavera/Verão 2007, que o Autor deixou de auferir, pelo menos, a quantia de € 12.353,91 e que a nova pessoa que o Autor encarregou das anteriores funções do Réu apenas iniciou a comercialização da nova colecção em Outubro de 2006, tem aquele direito a ser ressarcido do apurado montante de € 12 353,91.

15-12-2011

Revista n.º 2097/07.3TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

<p><b>Contrato de seguro</b> <b>Seguro de habitação</b> <b>Contrato de adesão</b> <b>Objecto negocial</b> <b>Dever de informação</b> <b>Dever de esclarecimento prévio</b> <b>Exclusão de risco</b> <b>Cláusula contratual geral</b> <b>Ónus da prova</b> <b>Teoria da causalidade adequada</b> <b>Vício de construção</b></p>
--

- I - No âmbito da celebração de um contrato de seguro multi-riscos habitação, configurável como contrato de adesão e visando segurar os danos provenientes de intempéries e inundações em certo muro de divisão e contenção de terras, celebrado por o proprietário ter verificado que, afinal, o originário seguro do imóvel não abrangia tal risco, recai sobre a seguradora um particular dever de informação e esclarecimento do segurado quanto ao exacto âmbito dos riscos efectivamente cobertos, de modo a resultarem, no momento em que se procede à alteração contratual, plenamente apreensíveis os limites, condições e exclusões da cobertura acordada.
- II - Recai, porém, sobre o segurado o ónus de provar que os danos sofridos foram causalmente determinados pela intensidade e violência da intempérie – e não por deficiências construtivas do bem objecto de seguro, excluídas expressamente pela apólice do elenco dos riscos objecto de seguro.

15-12-2011

Revista n.º 4867/07.3TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Recurso de revisão**  
**Simulação processual**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Contagem de prazos**  
**Conhecimento**  
**Sentença**  
**Citação**

- I - O prazo de 60 dias para interpor recurso extraordinário de revisão, fundado em simulação processual, inicia-se com o conhecimento da sentença pelo impugnante – não podendo tal prazo iniciar-se sem que lhe tenha sido facultada plena oportunidade para aceder a tal título judicial – de modo a conhecer e analisar adequadamente o seu teor e conteúdo e as vicissitudes processuais que precederam a sua prolação, já que só desta análise integral e aprofundada poderá emergir – e nem sempre – a invocada simulação processual.
- II - Tendo esse interessado sido citado, como credor hipotecário, na acção em que se pretende executar a sentença impugnada com fundamento em simulação processual, sem que lhe tivesse sido entregue, no acto de citação, cópia integral de tal sentença e respectiva fundamentação, o efectivo conhecimento da sentença a rever pressupõe diligências e consultas a realizar por iniciativa do interessado, para as quais nunca se poderá estabelecer prazo inferior a 10 dias, sem o decurso do qual não começa a correr o referido prazo de 60 dias.

15-12-2011

Revista n.º 1065/08.2TVPR-T-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Questão nova**  
**Recurso de revista**  
**Pagamento**  
**Excepção peremptória**  
**Facto extintivo**  
**Plano de insolvência**  
**Homologação**  
**Crédito do Estado**  
**Fazenda Nacional**  
**Conhecimento officioso**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Não obstante os recursos não se destinarem à apreciação de questões novas, há que ter em atenção que o que está em causa nos presentes autos é a alegação – apenas em sede de recurso de revista – de um pagamento de um crédito à Fazenda Nacional, sendo certo que as excepções peremptórias, nos termos do art. 496.º do CPC são de conhecimento officioso e ainda que, para o processo de insolvência, prevê o art. 11.º do CIRE o princípio de que o tribunal não está limitado aos factos alegados.
- II - Tendo sido revogada a homologação do plano de insolvência com fundamento no facto de terem sido violadas «relevantes normas respeitantes à substancia do plano, todas elas relativas aos créditos da Fazenda Nacional» (que votara contra o plano), a eventual extinção desses mesmos créditos – só agora invocada – justifica a baixa do processo ao tribunal recorrido para que seja ponderada a eventual relevância dessa extinção, com consequências ao nível da homologação, ou não, do plano de insolvência.

15-12-2011

Revista n.º 2045/09.6T2AVR-B.C1.S1 - 7.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Recurso de revista**

- I - O STJ, como tribunal de revista, aplica definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue aplicável – art. 729.º, n.º 1, do CPC.
- II - Ao nível do julgamento da matéria de facto a intervenção do STJ é residual e destinada a averiguar da observância das regras de direito probatório material – art. 722.º, n.º 2, do CPC.

15-12-2011  
Revista n.º 355/06.3TBBGC.P1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Valor probatório**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão recorrido**

- I - A intervenção do STJ no âmbito do julgamento da matéria de facto é residual, destinando-se apenas a averiguar da observância das regras de direito probatório material, o que se reconduz à vocação para conhecer apenas de matéria de direito, visto que a sua missão neste campo consiste, não em sopesar o valor que for de atribuir de acordo com a consciência e argúcia do julgado aos diversos meios probatórios de libré apreciação, mas em assegurar que se respeite a lei quando ela atribui a determinados meios probatórios um valor tabelar e insusceptível de ser contrariado por outros.
- II - Os recursos visam apenas averiguar da legalidade ou ilegalidade da decisão recorrida, sendo que no recurso para o STJ a decisão recorrida é o acórdão da Relação, e não a decisão de 1.ª instância.

15-12-2011  
Revista n.º 881/06.4TBCM.N.G1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Venda de bens alheios**  
**Contrato-promessa**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Validade**  
**Prazo peremptório**  
**Prazo certo**  
**Incumprimento do contrato**  
**Incumprimento definitivo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A venda de bens alheios é nula, nos termos do art. 892.º do CC, sempre que o vendedor careça de legitimidade para a realizar; porém o contrato-promessa de compra e venda de bens alheios é perfeitamente válido, ficando o promitente vendedor condicionado à obtenção do bem prometido vender até à data da celebração do contrato prometido.
- II - Tendo no contrato-promessa sido fixado um prazo peremptório para a celebração da escritura do contrato de compra e venda, expirado tal prazo sem que o mesmo tivesse sido celebrado há que concluir pelo seu incumprimento.
- III - Uma vez que Autor e Réu celebraram um contrato-promessa de compra e venda de bens alheios em que se estabeleceu um prazo certo, competia ao promitente vendedor (tal como estava contratualmente obrigado) notificar o promitente-vendedor da hora e local para a celebração da escritura.
- IV - Não o tendo feito, verifica-se incumprimento da sua parte, incumprimento esse definitivo não só porque na data fixada não era dono do imóvel prometido vender como porque, posteriormente, veio o mesmo imóvel a ser adquirido por terceiros (tornando-se impossível a prestação).

15-12-2011

Revista n.º 5483/04.7TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Recurso de revista**  
**Objecto do recurso**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acção de condenação**  
**Acção de simples apreciação**  
**Ónus da prova**  
**Inversão do ónus da prova**

- I - Sendo o funcionamento específico do recurso de revista a violação de lei substantiva, sem embargo de acessoriamente se poder alegar também a violação da lei de processo, o certo é que o conhecimento das questões adjectivas se encontra condicionado à alegação da violação da lei de processo e à possibilidade de admissibilidade de recurso, nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC.
- II - Tendo as instâncias decidido que a acção proposta, tal como os autores a gizaram, era uma acção de condenação e não de simples apreciação ou declaração negativa, não há lugar à inversão do ónus da prova, nos termos do art. 343.º do CC.

15-12-2011

Revista n.º 1892/07.8TBPFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Base instrutória**  
**Reclamação da base instrutória**  
**Alegações de recurso**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Contrato de empreitada**  
**Contrato de compra e venda**

- I - Tendo incorrido reclamação a que alude o art. 511.º, n.º 2, do CPC, contra a base instrutória, defeso é ao não reclamante inserir conclusão na sua alegação de recurso que constitua autêntica reclamação supracitada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

II - A regra que impõe o seguimento vertido no art. 1222.º, n.º 1, do CC, em relação ao contrato de empreitada, é aplicável às hipóteses de compra e venda.

15-12-2011

Revista n.º 7572/04.9TBBERG.G1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Responsabilidade extracontratual**

**Pressupostos**

**Direito à indemnização**

**Dano biológico**

**Danos patrimoniais**

**Lucro cessante**

**Incapacidade permanente parcial**

**Salário mínimo nacional**

**Cálculo da indemnização**

I - A responsabilidade civil por acto ilícito, seja contratual, seja extracontratual, dependa da verificação do facto, da ilicitude do mesmo, do nexos de imputação do facto ao agente que envolve a imputabilidade e a culpa, do dano e do nexos causal entre o facto e o dano, sendo que na responsabilidade extracontratual os factos integradores daqueles requisitos devem ser alegados e provados pelo lesado (art. 342.º, n.º 1, do CC).

II - Não se tendo apurado o quantitativo mensal auferido pelo lesado, e à falta de outros elementos, deve o tribunal socorrer-se do valor do salário mínimo nacional.

III - Tendo em atenção que o autor à data do acidente tinha 52 anos, ficou com uma IPP de 20%, a previsão de vida activa até aos 70 nos, bem como o rendimento ficcionado – equivalente ao salário mínimo nacional – para a actividade remunerada que desenvolvia, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 28 000, o qual já contempla a redução de ¼ tendo em atenção a vantagem significativa que constitui o facto de o pagamento ter lugar de uma só vez.

15-12-2011

Revista n.º 72/08.0TBFCR.C1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Contrato de fornecimento**

**Desconto**

**Promoção**

**Preço**

**Pagamento**

**Incumprimento do contrato**

**Culpa**

**Ónus da prova**

I - Tendo resultado provado que os descontos acordados no acordo de fornecimento se referiam a determinadas acções promocionais a levar a cabo pela ré – tais como Topos, Ilhas, Chaminés e Feiras – bem como que, nos anos de 2005 e 2006, a ré não levou a cabo tais acções promocionais, estaria esta obrigada ao pagamento da totalidade dos fornecimentos efectuados pela autora, não lhe sendo lícito efectuar os descontos que efectuou (e que eram contrapartida das acções promocionais).

II - Assim, ao não pagar a totalidade do preço correspondente aos fornecimentos – já que efectuou descontos – a ré incumpriu culposamente o contrato celebrado com a autora.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Na responsabilidade contratual compete ao devedor alegar a provar que o incumprimento ou cumprimento defeituoso não procede de culpa sua (art. 799.º, n.º 1, do CC).
- IV - Se a acção promocional visa destacar, divulgar, dar maior visibilidade ao produto, visando o maior consumo do mesmo, a pura redução de preços, tendo como finalidade escoar o produto, não cumpre aqueles desideratos, não integrando *in casu* uma acção promocional.

15-12-2011

Revista n.º 363/08.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Princípio do contraditório**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Decisão surpresa**

**Audição prévia das partes**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Ampliação da matéria de facto**

**Contrato de arrendamento**

**Arrendamento para comércio ou indústria**

**Nulidade do contrato**

**Nulidade por falta de forma legal**

**Conhecimento officioso**

**Obrigaç o de restituiç o**

- I - O princípio do contraditório, quer quanto à decisão de questões de direito ou de facto sem que as partes tenham tido oportunidade de sobre elas se pronunciarem, está expressamente consagrado no art. 3.º, n.º 2, do CPC, na vertente proibida da decisão-surpresa.
- II - Implicando tal preceito a audição das partes antes da prolação das decisões com que, por não corresponderem à normalidade, não tinham o dever de contar.
- III - Não se confundindo, porém, a decisão-surpresa com a suposição que as partes possam ter feito ou à expectativa que possam ter criado quanto à decisão, quer de facto, quer de direito, do Tribunal, a quem tais julgamentos continuam a pertencer em exclusividade. Não se devendo falar de surpresa quando os mesmos devam ser conhecidos como viáveis, como possíveis.
- IV - O STJ pode conhecer das insuficiências, inconcludências ou contradições da decisão proferida acerca da matéria de facto se e enquanto tais vícios afectarem ou impossibilitarem a correcta decisão jurídica do pleito.
- V - O contrato de *merchandising* pode definir-se como aquele pelo qual uma pessoa proporciona a outra, mediante remuneração, o uso de um direito de propriedade intelectual ou de um direito de personalidade com finalidade promocional diversa da finalidade originário do direito (o *merchandising* é uma palavra polissémica usada a propósito de técnicas de promoção e de comercialização).
- VI - O contrato de arrendamento comercial, celebrado na vigência do RAU, sem escritura pública, é nulo, podendo tal nulidade, que opera *ipso jure*, insanável pelo decurso do tempo, ser officiosamente declarada pelo Tribunal.
- VII - Anulado o contrato, cada uma das partes deve restituir o que recebeu. Mas o dever do senhorio de restituir as rendas recebidas deve ser compensado com o pagamento, por banda do inquilino, do valor objectivamente correspondente à utilização do prédio. Devendo o senhorio, se tal for o caso, restituir ao inquilino a soma que exceder tal valor.

15-12-2011

Revista n.º 5622/06.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Contrato-promessa**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Cônjuge**  
**Invalidade**  
**Meação**  
**Nulidade**

- I - Está ferida de invalidade a estipulação contratual que os cônjuges subscrevam em desrespeito pela regra da metade do seu património comum no casamento.
- II - Tendo na devida conta que a divisão acordada no contrato-promessa de partilha atribui ao autor e à ré prestações “manifestamente desproporcionais”, como bem anotaram as instâncias, segue-se que, porque foi claramente profanada a regra da metade consagrada no art. 1730.º, n.º 1, do CC, é nulo o contrato-promessa negociado entre ambos os cônjuges.
- III - Se é certo que o contrato-promessa é inválido se ficarem demonstrados os requisitos propostos para a simulação, falta de consciência da declaração, erro na declaração sobre os motivos, sobre o objecto, coacção, dolo, incapacidade, a que se referem os arts. 240.º, 244.º, 246.º, 251.º, 252.º, 253.º e 257.º, todos do CC, também é verdade que é nulo o contrato-promessa celebrado pelos cônjuges em contradição com o princípio da metade na comunhão, prescrito no art. 1730.º, n.º 1, do CC.

15-12-2011

Revista n.º 2049/06.0TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Privilégio creditório**  
**Crédito do Estado**  
**Credor preferencial**  
**Insolvência**  
**Plano de insolvência**  
**Orçamento do Estado**

- I - No contexto do processo de insolvência sistematizado no CIRE está acolhido o princípio da igualdade dos credores e, destarte, tanto o “perdão ou redução do valor dos créditos sobre a insolvência, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros” como a “modificação dos prazos de vencimento ou as taxas de juro dos créditos, sejam créditos comuns, garantidos ou privilegiados”, podem ser aprovadas no âmbito de um plano de insolvência.
- II - As considerações que acabámos de expressar e ditas em I estão agora, todavia, ensombradas pela disciplina jurídico-positiva trazida ao regime legal da insolvência fundado no CIRE pela Lei n.º 55-A/2010, de 31-12 a qual aprovando o Orçamento de Estado para 2011, veio dar nova redacção ao art. 30.º da Lei Geral Tributária (art. 123.º).
- III - O legislador, retirando do enquadramento legal do CIRE a concepção de que a declaração de insolvência faz extinguir os privilégios creditórios gerais que forem acessórios de créditos sobre a insolvência de que forem titulares o Estado e as instituições de segurança social (art. 97.º), retomam validade os princípios que informam o nosso sistema tributário no sentido de que a extinção ou redução dos seus créditos fiscais não podem ser perturbados contra a vontade do Estado.

15-12-2011

Revista n.º 467/09.1TYVNG-Q.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Erro na apreciação das provas**

**Erro de julgamento**

- I - Não cabe nos poderes do Supremo Tribunal de Justiça sindicar a matéria de facto apurada pelas instâncias, salvo nos casos expressamente previstos na lei, conforme preceitua o n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

15-12-2011

Revista n.º 70/05.5TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Marcas**

**Propriedade industrial**

**Firma**

**Confusão**

**Concorrência desleal**

**Sinais distintivos**

- I - A marca é um sinal distintivo do produto ou serviços, visando individualizá-los, não só para assegurar a clientela, como para proteger o consumidor do risco de confusão ou associação com as marcas concorrentes.
- II - Não obstante existirem coincidências entre a firma (denominação social da Autora) consubstanciada na expressão *Dentalcare* e as marcas da Ré que utilizam também as expressões *Dental care* e *Dentalcare* susceptíveis de aprioristicamente e em abstracto provocar um certo nível de confundibilidade, tanto mais que quer as marcas da Ré, quer a firma (denominação social) da A., são usadas no mesmo ramo de actividade de prestação de serviços de medicina dentária, não significa que em concreto se verifique uma situação de concorrência desleal.
- III - Na verdade, este nível de confundibilidade tem de ter tradução na situação em concreto e tendo sido provado que a Autora apenas utiliza as expressão *Dentalcare* na sua denominação social, mas não a divulga ou utiliza junto da sua clientela (mercado), sendo aí mais conhecida pelo nome do seu estabelecimento de nominado *Square Clinic* sito em Lisboa, o que diminui substancialmente essa confundibilidade, tanto mais que o âmbito geográfico em que se desenvolvem as actividades da autora e das clínicas da Ré que utilizam essas marcas são diferentes e fisicamente separadas.
- IV - Acresce ainda que tendo hoje aquela expressão *Dentalcare* uma expressão genérica e de carácter descritivo, cuja eficácia distintiva está substancialmente diminuída e prejudicada (constitui actualmente facto notório a existência de inúmeras clínicas dentárias que utilizam nos seus estabelecimentos as expressões *Dentalcare* e *Dental*- art. 514.º, n.º 1, do CPC).
- V - E mesmo a admitir-se em concreto um certo grau de confundibilidade o mesmo é diminuto e quase inexistente e, por isso, é completamente compatível com as normas e uso honestos (cfr. art. 317.º, n.º 1, do CPI), não sendo susceptível de originar uma situação de concorrência desleal.
- VI - O acto de concorrência não é susceptível de ser definido em abstracto e só pode ser apreciada em concreto.

15-12-2011  
Revista n.º 478/09.7TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator) \*  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Contrato de comodato**  
**Pressupostos**  
**Bem imóvel**  
**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Ónus da prova**  
**Facto impeditivo**  
**Ocupação de imóvel**

- I - Contrato de comodato é o contrato gratuito pelo qual uma das partes entrega à outra certa coisa, móvel ou imóvel para que se sirva dela com a obrigação de restituir – art. 1129.º do CC.
- II - São essenciais à integração da figura contratual em análise o carácter gratuito, a precariedade, a temporalidade e o dever de restituição.
- III - Tendo a autora provado a propriedade do prédio reivindicado e ocupado pela ré, seria a esta que incumbiria a prova de um título juridicamente válido em ordem a obstar à entrega do prédio.

15-12-2011  
Revista n.º 720/07.6TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Alegações repetidas**  
**Recurso de apelação**  
**Recurso de revista**  
**Cláusula contratual geral**  
**Contrato de adesão**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro de acidentes pessoais**  
**Dever de informação**  
**Dever de esclarecimento prévio**  
**Incapacidade**  
**Ónus da prova**

- I - Independentemente de ser mais ou menos agradável constatar a repetição de argumentos, o certo é que nada há na lei que impeça a repetição pelas mesmas palavras usadas na instância anterior de recurso.
- II - Um dos aspectos mais relevantes da regulamentação das cláusulas contratuais gerais prende-se com a preocupação de esclarecimento dos contraentes mais débeis quanto aos fundamentos da contratação, procurando proporcionar-lhes os informes necessários em ordem a uma contratação esclarecida.
- III - Não basta, nesta matéria, a mera subscrição ou aceitação do contrato: a entidade proponente tem que fazer prova que comunicou adequadamente as cláusulas gerais do contrato à contraparte, de molde a garantir que não restam dúvidas que um contraente normal poderia ter ficado ciente do seu conteúdo e alcance.
- IV - Tendo o autor outorgado um contrato de seguro com a ré mediante o qual esta se obrigou a indemnizar o autor em caso de morte ou invalidez permanente pelo montante de € 115 000, e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

tendo o autor dado entrada nos serviços da ré de uma participação de sinistro por invalidez, relativamente à qual a ré declinou a sua responsabilidade por o autor não ter subscrito a cobertura de invalidez absoluta e definitiva, é patente no cotejo da enunciação das duas modalidades de cobertura e dificuldade de destrição, pelo que cabia à ré o premente esclarecimento, o qual não foi cumprido.

15-12-2011

Revista n.º 2487/07.2TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

---

\* Sumário elaborado pelo relator

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

**A**

<b>Abandono da obra</b> .....	677, 782, 856	<b>Acesso industrial</b> .	101, 173, 259, 277, 439, 593, 609, 637, 701, 813
<b>Abandono de sinistrado</b> .....	809	<b>Acesso ao direito</b> .....	222, 305
<b>Abertura de crédito</b> .....	351	<b>Acidente de trabalho</b> .....	15, 321, 343, 404, 496, 555, 559, 570, 785, 855
<b>Aberturas</b> .....	402, 673, 924	<b>Acidente de viação</b> ..	4, 15, 16, 21, 34, 37, 43, 44, 49, 54, 61, 64, 74, 85, 95, 98, 103, 106, 122, 126, 137, 149, 150, 155, 161, 162, 176, 178, 183, 189, 191, 195, 197, 202, 204, 209, 217, 218, 220, 221, 224, 231, 234, 235, 245, 252, 264, 266, 281, 283, 287, 298, 300, 304, 307, 308, 311, 319, 321, 330, 338, 339, 343, 344, 356, 375, 379, 383, 385, 390, 403, 419, 428, 433, 437, 444, 460, 464, 466, 473, 482, 483, 484, 485, 486, 497, 505, 521, 524, 526, 531, 547, 553, 559, 568, 580, 595, 605, 611, 628, 629, 633, 647, 655, 675, 682, 691, 702, 708, 722, 732, 738, 739, 747, 750, 757, 776, 778, 785, 792, 794, 795, 807, 827, 839, 840, 846, 854, 855, 861, 884, 887, 889, 890, 903, 908, 909, 910, 917, 919, 938, 942, 944, 945, 958, 960, 964, 979, 987, 992, 1001, 1004, 1005, 1006
<b>Absolvição da instância</b> 303, 422, 550, 589, 653, 915		<b>Acidente desportivo</b> .....	748
<b>Absolvição do pedido</b> .....	653	<b>Acidente ferroviário</b> .....	104, 146, 366, 867
<b>Abuso de confiança</b> .....	391	<b>Aclaração</b> ...	2, 259, 511, 533, 587, 617, 718, 784, 787, 800, 816, 847, 1008
<b>Abuso do direito</b> 3, 11, 12, 22, 28, 40, 62, 73, 84, 85, 91, 108, 114, 118, 119, 130, 135, 143, 219, 225, 250, 261, 262, 280, 291, 312, 314, 334, 341, 371, 389, 416, 429, 431, 517, 523, 577, 585, 621, 650, 670, 739, 752, 758, 770, 780, 799, 819, 822, 901, 946, 959, 974, 975, 981, 984		<b>Acórdão</b> .....	2, 226, 259, 533, 587, 698, 718, 769, 784, 787, 794, 800, 847, 876, 913, 1008
<b>Acção cambiária</b> .....	296, 351	<b>Acórdão da Relação</b> .....	208, 217, 233, 313, 314, 328, 347, 365, 699, 778
<b>Acção cível</b> .....	222, 322	<b>Acórdão das secções cíveis reunidas</b> ...	770, 884, 886
<b>Acção cível conexa com acção penal</b> .....	222	<b>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça</b> ..	313, 347
<b>Acção constitutiva</b> .....	393	<b>Acórdão fundamento</b> ....	141, 174, 345, 396, 516, 592, 692, 694, 935
<b>Acção de anulação</b> .487, 535, 577, 578, 682, 704, 763, 791, 803, 847, 885, 900		<b>Acórdão por remissão</b> ....	82, 142, 147, 193, 194, 215, 225, 255, 273, 278, 328, 353, 441, 463, 567, 586, 642, 820, 931, 961, 968
<b>Acção de condenação</b> ....	116, 329, 681, 702, 750, 867, 868, 918, 981, 1014	<b>Acórdão recorrido</b> 174, 345, 396, 463, 516, 573, 692, 694, 778, 860, 935, 984, 985, 1013	
<b>Acção de demarcação</b> .....	481, 539, 549, 977	<b>Acórdão uniformizador de jurisprudência</b> .	404, 755, 884
<b>Acção de despejo</b> ...	122, 137, 409, 429, 431, 470, 597	<b>Acordo de credores</b> .....	628
<b>Acção de divisão de coisa comum</b> 503, 705, 729, 750		<b>Acordo parassocial</b> .....	721, 982
<b>Acção de honorários</b> .....	978	<b>Acta de julgamento</b> .....	985
<b>Acção de preferência</b> 10, 14, 112, 196, 280, 291, 337, 445, 550, 565, 581, 652, 793, 800, 821, 1007		<b>Actas</b> .....	796
<b>Acção de registo</b> .....	885	<b>Actividade bancária</b> .....	201, 236, 238
<b>Acção de regresso</b> .....	288, 608	<b>Actividade comercial</b> .....	289, 552
<b>Acção de reivindicação</b> .100, 136, 145, 152, 176, 200, 226, 257, 277, 293, 294, 334, 345, 357, 360, 390, 425, 468, 527, 549, 621, 625, 644, 663, 670, 701, 711, 745, 756, 853, 856, 858, 868, 912, 924, 945, 970, 1019		<b>Actividade industrial</b> .....	552
<b>Acção de simples apreciação</b> 206, 361, 587, 639, 678, 1014		<b>Actividades perigosas</b> ...	128, 146, 160, 276, 366, 490, 734, 773, 844, 904
<b>Acção declarativa</b> .....	23, 69, 280, 329, 374, 393, 702, 750, 837, 902, 980	<b>Acto administrativo</b> .....	646
<b>Acção directa</b> .....	493, 719	<b>Acto comercial</b> .....	459, 562
<b>Acção executiva</b> ....	7, 25, 59, 123, 201, 257, 296, 326, 335, 336, 346, 367, 370, 433, 561, 598, 624, 627, 866, 964, 973, 982, 994	<b>Acto da secretaria</b> .....	261
<b>Acção inibitória</b> .....	289, 325, 381, 439, 576, 675	<b>Acto de administração</b> .....	367
<b>Acção judicial</b> .....	174	<b>Acto de disposição</b> .....	259
<b>Acção possessória</b> .....	116, 509	<b>Acto de funcionário</b> .....	295, 999
<b>Acção principal</b> .....	631, 885		
<b>Acções</b> .....	873		
<b>Aceitação da obra</b> .....	491, 895		
<b>Aceitação da proposta</b> .....	856, 908, 957		
<b>Aceitação tácita</b> .....	856		
<b>Aceitante</b> .....	172		
<b>Acessão da posse</b> .....	6, 175, 273, 465		

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Acto de mera tolerância</b> .....	75	<b>Alimentos devidos a menores</b> .....	290, 299, 406, 443, 444, 603, 629, 735, 797, 852
<b>Acto de registo</b> .....	79, 616, 885	<b>Alimentos provisórios</b> .....	812
<b>Acto de terceiro</b> .....	303, 701	<b>Alteração</b> ..	44, 214, 227, 406, 443, 488, 585, 852
<b>Acto ilícito</b> .....	295, 406, 650, 765, 867, 899, 999	<b>Alteração anormal das circunstâncias</b> ....	19, 29, 34, 68, 451
<b>Acto inútil</b> .....	9, 825, 907	<b>Alteração da causa de pedir</b> ..	194, 201, 426, 487, 550, 766, 805
<b>Acto médico</b> .....	674, 680, 712, 990	<b>Alteração da estrutura do prédio</b> .....	470
<b>Acto notarial</b> .....	764	<b>Alteração da matéria de facto</b> .....	326, 622
<b>Acto oneroso</b> .....	410, 716, 817	<b>Alteração da qualificação jurídica</b> ..	83, 98, 223, 393, 805, 814
<b>Acto processual</b> .....	16, 62, 172, 312, 710	<b>Alteração das circunstâncias</b> ..	427, 676, 735, 972
<b>Actos dos representantes legais ou auxiliares</b> .....	154, 458, 512, 997	<b>Alteração do contrato</b> .....	908
<b>Actualização</b> .....	531, 702	<b>Alteração do fim</b> .....	565
<b>Actualização de renda</b> .....	240	<b>Alteração do pedido</b> .....	280, 514, 550
<b>Actualização monetária</b> ..	49, 103, 106, 122, 177, 235	<b>Alteração do prazo</b> .....	409
<b>Adiamento</b> .....	206	<b>Alteração dos factos</b> .....	97, 139, 478, 576
<b>Adjudicação</b> .....	309, 796, 943	<b>Aluguer</b> .....	366
<b>Administração</b> .....	341, 541	<b>Aluguer de longa duração</b> .....	1, 57, 643, 838
<b>Administração da herança</b> .....	143, 200	<b>Alvará</b> .....	56, 227, 323, 453, 552, 572
<b>Administração dos bens dos cônjuges</b> ..	141, 142	<b>Ambiente</b> .....	289, 346, 646
<b>Administrador</b> ...	77, 98, 107, 142, 367, 507, 641, 878, 923	<b>Âmbito do recurso</b> ..	65, 109, 297, 379, 386, 392, 549, 573, 658, 712, 734, 742, 792, 870, 927, 932, 968
<b>Administrador de insolvência</b> .....	296, 342, 375, 494, 559, 598, 828, 923	<b>Amortização de quota</b> .....	87
<b>Admissibilidade</b> ..	79, 137, 164, 167, 286, 403, 506, 624, 953	<b>Ampliação</b> .....	344
<b>Admissibilidade de recurso</b> ..	9, 33, 39, 78, 79, 94, 97, 99, 104, 105, 112, 118, 133, 135, 141, 158, 160, 174, 184, 200, 211, 232, 233, 253, 254, 256, 287, 295, 306, 308, 309, 319, 323, 328, 344, 358, 363, 365, 366, 372, 374, 394, 396, 413, 422, 424, 434, 441, 443, 465, 492, 509, 516, 519, 526, 537, 541, 547, 566, 573, 575, 576, 592, 597, 602, 622, 625, 631, 658, 669, 689, 694, 704, 711, 714, 715, 746, 757, 765, 790, 801, 802, 804, 818, 850, 862, 873, 876, 887, 896, 913, 933, 934, 935, 941, 943, 946, 953, 958, 962, 972, 988, 994, 1014	<b>Ampliação da base instrutória</b> ..	34, 98, 153, 347, 394, 416, 643, 756, 777, 912, 934
<b>Adopção</b> .....	31, 198, 546	<b>Ampliação da matéria de facto</b> .....	65, 107, 111, 161, 168, 208, 216, 225, 243, 318, 326, 395, 410, 454, 489, 503, 582, 623, 643, 706, 799, 829, 858, 889, 928, 991, 1016
<b>Adultério</b> .....	183	<b>Ampliação do âmbito do recurso</b> .....	108
<b>Advogado</b> .....	192, 203, 230, 250, 319, 435, 458	<b>Ampliação do pedido</b> .....	328, 932
<b>Agência de viagens</b> .....	906	<b>Amputação</b> .....	311
<b>Agravamento</b> .....	220	<b>Analógia</b> ...	61, 178, 219, 355, 687, 710, 730, 763, 796, 860, 943
<b>Águas</b> .....	20, 53, 95, 118, 125, 294, 438, 620, 903	<b>Anatocismo</b> .....	461
<b>Águas particulares</b> .....	20, 125, 620	<b>Animus donandi</b> .....	457
<b>Águas subterrâneas</b> .....	620, 844, 872	<b>Animus possidendi</b> .....	101, 125, 625, 986
<b>Alçada</b> .....	104, 158, 309, 372, 669, 802, 933, 994	<b>Anulabilidade</b> ....	47, 81, 138, 158, 206, 272, 393, 417, 447, 557, 693, 758, 763, 847
<b>Alcoolemia</b> .....	884	<b>Anulação</b> ..	418, 509, 547, 676, 726, 736, 763, 831
<b>Alegações de recurso</b> ..	16, 25, 34, 63, 65, 77, 106, 305, 307, 312, 313, 343, 354, 487, 514, 516, 525, 549, 551, 566, 590, 623, 644, 684, 694, 712, 717, 719, 780, 787, 834, 858, 868, 897, 914, 951, 985, 986, 1014	<b>Anulação da decisão</b> .....	487, 514, 586, 847, 889
<b>Alegações orais</b> .....	869	<b>Anulação da partilha</b> .....	513, 665, 832
<b>Alegações repetidas</b> ..	147, 193, 194, 214, 225, 255, 261, 278, 334, 441, 463, 510, 567, 642, 704, 844, 931, 961, 968, 1019	<b>Anulação da venda</b> .....	435, 447, 713
<b>Alienação</b> .....	211	<b>Anulação de acórdão</b> .....	166, 415, 583, 926, 927
<b>Alimentos</b> ..	194, 406, 444, 518, 725, 735, 812, 949, 951, 972	<b>Anulação de deliberação social</b> .....	352, 479, 535, 578, 680, 757, 1008
		<b>Anulação de disposição testamentária</b> .....	680
		<b>Anulação de julgamento</b> .....	120
		<b>Anulação de sentença</b> .....	420
		<b>Anulação de testamento</b> .....	18, 361, 417, 680
		<b>Anulação do processado</b> .....	396
		<b>Aparcamento de veículo</b> .....	93
		<b>Apensação de processos</b> .....	419, 991
		<b>Aplicação da lei no tempo</b> .....	87, 136, 153, 265, 272, 287, 319, 323, 342, 349, 371, 374, 453, 456, 476, 514, 569, 572, 579, 588, 606, 607,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

631, 635, 665, 669, 671, 677, 683, 692, 715, 726, 760, 780, 781, 783, 816, 825, 837, 855, 873, 895, 901, 903, 949, 951, 991	<b>Assistente</b> ..... 62
<b>Apoio judiciário</b> ..... 163	<b>Associação</b> ..... 479, 680
<b>Apólice de seguro</b> .. 371, 496, 528, 748, 810, 861, 944	<b>Associação desportiva</b> ..... 129
<b>Apreciação da prova</b> 7, 18, 41, 50, 166, 415, 442, 489, 490, 583, 615, 618, 758	<b>Associação religiosa</b> ..... 145
<b>Aprensão</b> ..... 7, 540	<b>Assunção de dívida</b> ..... 7, 16, 116, 315, 454, 518, 743, 762, 917
<b>Apresentação à falência</b> ..... 72	<b>Atraso na restituição da coisa</b> ..... 808
<b>Apresentação à insolvência</b> ..... 227, 865	<b>Atravessadouro</b> ..... 709, 775
<b>Apresentação dos meios de prova</b> ..... 463	<b>Atropelamento</b> .. 37, 54, 126, 137, 162, 183, 252, 433, 655, 750, 861, 917, 992
<b>Apropriação</b> ..... 530, 999	<b>Audição prévia das partes</b> ..... 673, 791, 1016
<b>Aprovação de contas</b> ..... 30, 352, 768	<b>Audiência de julgamento</b> .. 8, 203, 205, 331, 624, 869, 886, 933
<b>Aproveitamento do recurso aos não recorrentes</b> ..... 414	<b>Audiência preliminar</b> ..... 394
<b>Aptidão construtiva</b> ..... 282, 761, 795	<b>Auto</b> ..... 760
<b>Aquisição</b> ..... 1, 75, 101, 186, 242, 393, 677, 838, 856, 921	<b>Auto-estrada</b> ..... 95, 669, 903
<b>Aquisição da nacionalidade</b> ..... 131	<b>Autonomia da vontade</b> ..... 830
<b>Aquisição de bens pelo Estado</b> ..... 690	<b>Autonomia privada</b> ..... 29, 61, 996
<b>Aquisição de direitos</b> 20, 125, 259, 316, 402, 428	<b>Autorização</b> 69, 96, 119, 163, 261, 420, 429, 470, 531, 847, 914, 946, 965
<b>Aquisição derivada</b> ..... 610, 744	<b>Aval</b> .. 36, 123, 142, 205, 215, 297, 300, 317, 351, 370, 408, 508, 510
<b>Aquisição originária</b> ..... 277, 334, 465, 488, 527, 663, 701, 706, 711, 744, 813, 915	<b>Avaliação</b> ..... 287, 358
<b>Aquisição sucessória</b> ..... 287	<b>Avalista</b> .. 142, 172, 205, 215, 317, 351, 370, 511, 881, 952
<b>Arbitragem</b> ..... 32, 188, 487, 626, 640, 649	<b>B</b>
<b>Arbitragem voluntária</b> ..... 188, 487, 626, 791	<b>Baixa do processo ao tribunal recorrido</b> .. 9, 25, 50, 59, 81, 107, 159, 161, 208, 228, 356, 379, 407, 412, 497, 517, 522, 556, 578, 582, 583, 617, 630, 825, 829, 880, 889, 912, 991, 1012
<b>Área florestal</b> ..... 690	<b>Baldios</b> ..... 438, 507, 690, 811
<b>Arguição</b> ..... 250, 782	<b>Banco</b> ..... 201, 376, 571, 594, 759, 894
<b>Arguição de nulidades</b> .. 20, 56, 77, 84, 132, 153, 226, 313, 314, 398, 399, 472, 492, 541, 563, 606, 673, 746, 760, 891, 958, 959, 975	<b>Banco de Portugal</b> ..... 405
<b>Arquivamento do inquérito</b> ..... 38, 114	<b>Base instrutória</b> .. 5, 34, 38, 53, 98, 244, 373, 394, 615, 664, 736, 742, 754, 789, 821, 875, 912, 1003, 1014
<b>Arquivamento dos autos</b> ..... 349	<b>Base negocial</b> ..... 735
<b>Arrendamento ao Estado</b> ..... 96	<b>Bem imóvel</b> 6, 108, 114, 143, 186, 207, 211, 226, 325, 393, 398, 418, 448, 449, 465, 503, 527, 545, 565, 593, 611, 614, 621, 637, 668, 690, 702, 716, 744, 773, 783, 829, 836, 912, 924, 952, 959, 999, 1001, 1019
<b>Arrendamento para comércio ou indústria</b> 165, 168, 196, 214, 237, 295, 489, 552, 572, 597, 635, 739, 955, 1007, 1016	<b>Benefício da excussão prévia</b> ..... 172, 239
<b>Arrendamento para fins não habitacionais</b> 891, 895, 955	<b>Benfeitorias</b> ... 3, 22, 46, 100, 173, 207, 396, 627, 750, 843, 858, 891, 897
<b>Arrendamento para habitação</b> ..... 92, 240, 462, 507, 565, 585, 639, 1007	<b>Benfeitorias necessárias</b> 143, 396, 470, 593, 858
<b>Arrendamento para profissão liberal</b> ..... 420	<b>Benfeitorias úteis</b> ..... 386, 396, 593, 858
<b>Arrendamento rural</b> 54, 100, 445, 550, 580, 666, 734, 900, 1010	<b>Bens comuns</b> ..... 110
<b>Arrendamento urbano</b> ..... 250, 334, 843, 895	<b>Bens comuns do casal</b> ... 142, 329, 341, 446, 716, 862
<b>Arrendatário</b> ... 15, 112, 122, 157, 196, 206, 214, 296, 340, 411, 445, 489, 548, 569, 957	<b>Bens impenhoráveis</b> ..... 540
<b>Arresto</b> ..... 31, 35, 284, 584, 631, 682	<b>Bens próprios</b> ..... 141
<b>Arrolamento</b> ..... 148	<b>Boa fé</b> ... 3, 29, 114, 149, 247, 259, 303, 345, 356, 357, 364, 401, 416, 418, 439, 454, 455, 467, 506, 510, 523, 548, 554, 576, 577, 579, 583, 594, 650, 693, 716, 722, 728, 752, 754, 756, 774, 811, 831, 915, 965, 983, 1005
<b>Articulado superveniente</b> ..... 208, 975	<b>Bons costumes</b> ..... 40, 577
<b>Articulados</b> ..... 725, 845	<b>BRISA</b> ..... 95, 669, 903
<b>Assembleia de condóminos</b> ..... 77, 119, 227, 758, 859, 954	
<b>Assembleia de credores</b> ..... 805	
<b>Assembleia Geral</b> 87, 98, 227, 535, 680, 757, 768	
<b>Assento</b> ..... 385, 755	
<b>Assinatura</b> ..... 32, 39, 51, 107, 167, 201, 291, 408, 439, 508, 636, 959, 985	

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Burla</b> .....	999	<b>Causa de pedir</b> .....	42, 53, 56, 91, 118, 153, 181, 201, 251, 264, 334, 336, 344, 347, 375, 399, 457, 479, 487, 550, 619, 630, 653, 691, 743, 745, 751, 766, 805, 852, 867, 868, 917, 944, 973, 982, 994	
<b>C</b>		<b>Causa do negócio</b> .....	743	
<b>Cabeça de casal</b> .....	143, 200, 271, 519, 681, 807, 965	<b>Causa prejudicial</b> .....	17, 50, 284, 448, 937	
<b>Caça</b> .....	892	<b>Causas de exclusão da ilicitude</b> .....	530	
<b>Cadastro predial</b> .....	102	<b>Cedente</b> .....	580	
<b>Cadáver</b> .....	1004	<b>Centro comercial</b> .....	52, 374, 859	
<b>Caderno de encargos</b> .....	907	<b>Centro Nacional de Pensões</b> .....	437	
<b>Caducidade</b> 7, 23, 35, 43, 61, 210, 231, 296, 310, 314, 322, 334, 364, 383, 432, 501, 533, 550, 581, 619, 627, 640, 672, 734, 746, 751, 752, 753, 783, 799, 803, 817, 841, 883, 924, 927, 954, 967		<b>Certidão</b> .....	141, 345, 360, 549, 711	
<b>Caixa Geral de Aposentações</b> .....	403, 607	<b>Cessação</b> . 237, 267, 450, 601, 699, 706, 923, 980		
<b>Cálculo da indemnização</b> .....	4, 16, 37, 45, 49, 64, 74, 90, 103, 106, 122, 133, 137, 149, 163, 169, 177, 179, 183, 189, 191, 195, 205, 209, 217, 218, 224, 234, 235, 246, 258, 264, 266, 298, 300, 304, 306, 308, 311, 319, 330, 339, 356, 383, 388, 428, 430, 437, 458, 464, 466, 485, 486, 490, 497, 505, 508, 512, 521, 526, 527, 531, 539, 547, 553, 595, 607, 628, 629, 645, 647, 656, 660, 674, 678, 682, 691, 699, 702, 707, 713, 722, 732, 738, 739, 740, 748, 749, 750, 757, 761, 770, 776, 778, 784, 792, 794, 827, 830, 840, 854, 855, 861, 879, 887, 889, 892, 893, 897, 910, 918, 926, 944, 949, 964, 974, 987, 993, 1001, 1005, 1006, 1010, 1015		<b>Cessação de actividade</b> .....	980
<b>Câmara Municipal</b> .....	69, 333, 355, 766, 963	<b>Cessão de créditos</b> ..	116, 300, 619, 652, 917, 988	
<b>Caminho público</b> .....	73, 180, 404, 406, 441, 709, 755, 775	<b>Cessão de exploração</b> .....	109, 165, 409, 686, 850, 955	
<b>Cancelamento de inscrição</b> .....	7, 915	<b>Cessão de posição contratual</b> ..	342, 610, 652, 655, 820, 985	
<b>Capacidade judiciária</b> .....	77, 96, 495	<b>Cessão de quota</b> ..	26, 87, 502, 612, 655, 737, 985	
<b>Capacidade jurídica</b> .....	77, 632	<b>Ch</b>		
<b>Capacidade testamentária</b> .....	680	<b>Cheque</b> . 16, 17, 35, 39, 51, 60, 66, 109, 139, 181, 201, 309, 367, 376, 433, 590, 636, 663, 894, 971, 973		
<b>Capital social</b> .....	352, 612	<b>Cheque de garantia</b> .....	66, 590	
<b>Carácter sinalagmático</b> .....	168, 604	<b>Choque em cadeia</b> .....	807	
<b>Carreira profissional</b> .....	133	<b>C</b>		
<b>Carta de crédito</b> .....	416	<b>Circulação automóvel</b> .....	568	
<b>Casa da porteira</b> .....	77, 853	<b>Circunstâncias do contrato</b> .....	19, 29	
<b>Casa de habitação</b> .....	46, 143	<b>Citação</b> .....	71, 186, 240, 310, 592, 645, 736, 768, 883, 888, 1012	
<b>Casa de morada de família</b> ..	130, 342, 363, 477, 720	<b>Citação edital</b> .....	574	
<b>Casamento</b> .....	514, 837	<b>CITIUS</b> .....	16, 313, 710	
<b>Caso de força maior</b> .....	961	<b>Classificação</b> .....	282, 515, 516, 795	
<b>Caso fortuito</b> .....	499, 961	<b>Cláusula acessória</b> .....	7	
<b>Caso julgado</b> .....	17, 50, 63, 65, 70, 111, 112, 114, 118, 139, 153, 253, 261, 306, 346, 380, 396, 422, 438, 457, 566, 604, 608, 609, 616, 627, 634, 652, 654, 658, 689, 750, 751, 778, 792, 793, 798, 812, 837, 852, 888, 920, 938, 941, 944, 945, 947, 975		<b>Cláusula compromissória</b> .....	32, 188
<b>Caso julgado formal</b> .....	73, 87, 98, 104, 110, 134, 220, 295, 312, 328, 353, 422, 541, 654, 896, 929, 950, 962		<b>Cláusula contratual</b> ..	45, 71, 303, 364, 368, 374, 381, 408, 555, 705, 749, 832, 945
<b>Caso julgado material</b> .....	41, 56, 295, 349, 422, 654, 715, 804, 805, 806, 927, 945		<b>Cláusula contratual geral</b> ..	24, 57, 120, 123, 147, 178, 239, 245, 325, 356, 439, 445, 520, 524, 557, 576, 580, 675, 803, 810, 822, 838, 916, 978, 983, 1011, 1019
<b>Caso julgado penal</b> .....	385		<b>Cláusula de exclusão</b> ..	19, 34, 45, 155, 339, 524, 528, 568, 945, 1003
<b>Caução</b> .....	9, 385, 767, 984		<b>Cláusula de exclusividade</b> .....	84, 860
			<b>Cláusula de irresponsabilidade</b> .....	803
			<b>Cláusula geral</b> .....	517
			<b>Cláusula limitativa de responsabilidade</b> ..	71, 803, 873
			<b>Cláusula on first demand</b> .....	302
			<b>Cláusula penal</b> ..	129, 320, 374, 405, 424, 475, 540, 610, 737, 875, 905, 974, 984
			<b>Cláusula resolutiva</b> .....	643
			<b>Clientela</b> .....	849
			<b>Coacção moral</b> .....	758
			<b>Cobrança de dívidas</b> .....	598
			<b>Coisa alheia</b> .....	207, 277, 384, 858
			<b>Coisa comum</b> .....	796

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Coisa defeituosa</b> .....	395, 849, 890	<b>Conclusão do contrato</b> ..	277, 332, 438, 494, 594, 660, 826, 883, 934, 957
<b>Coisa fora do comércio</b> .....	811	<b>Conclusões</b>	25, 106, 275, 305, 307, 343, 549, 566, 658, 719, 774, 834, 882, 897
<b>Coisa futura</b> .....	480	<b>Concordata</b> .....	145
<b>Coisa imóvel</b> .....	480, 620, 890	<b>Concorrência de culpa e risco</b> .....	54, 161, 807
<b>Coisa indeterminada</b> .....	1002	<b>Concorrência de culpas</b>	37, 44, 64, 74, 105, 126, 146, 155, 177, 178, 183, 195, 209, 229, 234, 252, 391, 468, 473, 547, 570, 595, 708, 728, 750, 754, 807, 861, 917, 939
<b>Colação</b> .....	928	<b>Concorrência desleal</b> .....	3, 270, 660, 878, 1018
<b>Coligação de contratos</b> .....	57, 409, 598, 643	<b>Concurso de credores</b> .....	3, 335, 598, 668
<b>Colisão de direitos</b> .....	26, 289, 695, 809	<b>Condenação</b> ...	289, 293, 314, 363, 432, 477, 511, 918
<b>Colisão de veículos</b> ..	85, 146, 176, 178, 195, 221, 307, 375, 473, 526, 708, 732, 807	<b>Condenação em custas</b> .....	94, 683, 718, 907
<b>Comboio</b> .....	105, 146, 366	<b>Condenação em objecto diverso do pedido</b> .	225, 285, 689, 698, 745, 913
<b>Comerciante</b> .....	459, 562, 742, 806	<b>Condenação em quantia a liquidar</b> .	45, 48, 319, 325, 342, 374, 430, 431, 551, 557, 636, 653, 689, 892, 926
<b>Cominação</b> .....	62, 174	<b>Condenação <i>ultra petitem</i></b> .....	229, 262, 699, 747, 770, 812, 910
<b>Comissão</b> .....	271, 321, 534, 571, 620, 906, 999	<b>Condição</b> .....	289, 580, 735
<b>Comissário</b> .....	534, 620, 807, 898	<b>Condição potestativa</b> .....	303
<b>Comitente</b> .....	534, 620	<b>Condição resolutiva</b> .....	108, 229, 323, 843
<b>Compensação</b> .....	12, 320, 627	<b>Condição resolutiva tácita</b> .....	229
<b>Compensação de créditos</b> .....	151, 382, 514, 636, 843	<b>Condição suspensiva</b> .....	303, 333, 461, 600
<b><i>Compensatio lucri cum damno</i></b> .....	452	<b>Condomínio</b> ...	227, 367, 420, 531, 758, 853, 859, 954, 975
<b>Competência</b> .....	32, 102, 188, 436, 649, 982, 986	<b>Condução sem habilitação legal</b> ...	311, 809, 971
<b>Competência convencional</b> .....	188	<b>Condução sob o efeito do álcool</b> .....	34, 89, 177, 288, 445, 483, 585, 608, 846, 884, 919, 971, 1004
<b>Competência da Relação</b> .....	808	<b>Condutor</b> .....	150
<b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> .....	461, 493, 877, 929, 993	<b>Conferência de interessados</b> .....	299, 309, 796
<b>Competência dos tribunais de instância</b>	90, 490, 585, 721, 880	<b>Confiança judicial de menores</b> .....	31, 198, 546, 575, 824, 972
<b>Competência dos tribunais de instâncias</b> .....	591	<b>Confirmação do negócio</b> .....	561, 763
<b>Competência em razão da hierarquia</b> .....	347	<b>Confissão</b>	164, 180, 299, 432, 464, 478, 582, 696, 725, 754, 918, 924, 942, 959, 970
<b>Competência em razão de hierarquia</b> .....	131	<b>Confissão de dívida</b> .	60, 115, 378, 451, 454, 641, 869, 983
<b>Competência internacional</b> ..	145, 520, 572, 613, 704, 886, 982, 1009	<b>Confissão judicial</b> ..	193, 219, 246, 248, 299, 464, 527, 754
<b>Competência material</b> .....	10, 73, 131, 268, 323, 365, 376, 436, 448, 465, 477, 558, 646, 670, 697, 798, 864, 867, 885, 950, 993	<b>Conflito de competência</b> .....	134, 697
<b>Competência territorial</b> .....	134	<b>Conflito de direitos</b> .....	346, 426, 563
<b>Comportamento concludente</b> .	84, 127, 469, 481, 621, 660, 677, 782, 793, 898	<b>Conflito de interesses</b> .....	695
<b>Composição de quinhão</b> .....	166, 213, 921	<b>Conflito de jurisdição</b> .....	145, 993
<b>Compra e venda</b> 5, 250, 260, 285, 357, 410, 411, 447, 465, 501, 502, 513, 542, 544, 600, 683, 684, 716, 883		<b>Confusão</b> .....	3, 727, 1018
<b>Compra e venda comercial</b> .....	26, 742, 849	<b>Conhecimento</b> ....	168, 335, 400, 614, 1003, 1012
<b>Compra e venda em grupo</b> .....	238	<b>Conhecimento do mérito</b> .....	232, 613, 619, 931
<b>Compra e venda internacional de mercadorias</b> .....	415, 706	<b>Conhecimento no saneador</b> .....	73, 133
<b>Compromisso arbitral</b> .....	32, 626, 649, 652	<b>Conhecimento officioso</b> ....	43, 104, 111, 113, 150, 178, 264, 297, 314, 391, 403, 421, 457, 533, 552, 575, 581, 670, 699, 712, 734, 736, 739, 782, 798, 841, 849, 870, 875, 894, 915, 932, 958, 989, 1012, 1016
<b>Compropriedade</b> ...	112, 181, 273, 340, 503, 513, 544, 604, 676, 687, 705, 729, 750, 835, 921	<b>Cônjuge</b> ..	130, 137, 141, 142, 155, 437, 477, 720, 730, 846, 862, 985, 1017
<b>Comproprietário</b> .....	112, 420, 800, 986		
<b>Comunhão de adquiridos</b> .....	142		
<b>Comunhão geral de bens</b> .....	446		
<b>Comunicação</b> .....	822		
<b>Comunicação ao senhorio</b> .....	96, 585		
<b>Comunicação do projecto de venda</b> .....	10, 196, 280, 957		
<b>Concausalidade</b> .....	45, 183, 209, 580, 727		
<b>Concessão da nacionalidade</b> .....	131		
<b>Concessionário</b> .....	368, 763, 842		

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Cônjuge culpado</b> .....	90, 194, 713, 730, 919, 950, 956		
<b>Cônjuge inocente</b> .....	90, 713		
<b>Cônjuge principal culpado</b> .....	182, 956		
<b>Cônjuge sobrevivente</b> .....	514, 629		
<b>Conselho de administração</b> .....	98		
<b>Conselho de família</b> .....	362		
<b>Consentimento</b> 141, 393, 447, 469, 508, 862, 985			
<b>Consentimento tácito</b> .....	469		
<b>Conservação de documentos</b> .....	759		
<b>Conservador do Registo Civil</b> .....	443, 477		
<b>Conservador do Registo Predial</b> .....	885		
<b>Consignação em depósito</b> .....	400, 740, 900, 929		
<b>Constitucionalidade</b> .. 82, 92, 143, 204, 265, 372, 575, 598, 607, 645, 873, 886, 888, 935, 977			
<b>Constituição</b> .....	378, 603, 652		
<b>Construção civil</b> .....	160		
<b>Consulado português</b> .....	870		
<b>Consultório médico</b> .....	227, 661		
<b>Conta bancária</b> .....	142, 269, 382, 636, 664, 871		
<b>Conta corrente</b> .....	367		
<b>Conta de custas</b> .....	885		
<b>Conta de depósito</b> .....	664		
<b>Conta solidária</b> .....	142, 269, 382, 504		
<b>Contagem de prazos</b> .....	443, 472, 522, 614, 847, 947, 954, 960, 1012		
<b>Contagem dos juros</b> .....	49, 531, 679, 702		
<b>Contestação</b> .....	24, 161, 163, 391, 587, 632, 749, 782, 864, 875, 919, 947		
<b>Contra-alegações</b> .....	25, 108, 365, 566, 1009		
<b>Contradição insanável</b> 74, 81, 82, 120, 134, 159, 216, 316, 384, 395, 484, 501, 617, 767, 780, 878, 933, 939, 968			
<b>Contra-ordenação</b> .....	979		
<b>Contraprova</b> .....	455, 481		
<b>Contrato a favor de terceiro</b> .....	89		
<b>Contrato atípico</b> .....	60, 232, 277, 806, 842, 860		
<b>Contrato bilateral</b> .....	882		
<b>Contrato de abertura de crédito</b> .. 215, 416, 523, 615			
<b>Contrato de adesão</b> ... 24, 57, 123, 147, 238, 239, 439, 445, 520, 524, 576, 580, 810, 822, 860, 978, 1011, 1019			
<b>Contrato de agência</b> .. 38, 61, 364, 408, 493, 498, 601, 731, 763, 860, 980, 998, 1010			
<b>Contrato de arquitectura</b> .....	46, 963		
<b>Contrato de arrendamento</b> .. 83, 92, 96, 102, 112, 122, 148, 157, 165, 167, 168, 214, 237, 240, 250, 267, 295, 334, 340, 341, 363, 388, 400, 409, 411, 429, 431, 445, 446, 470, 548, 552, 565, 587, 597, 635, 639, 666, 689, 698, 720, 739, 772, 808, 817, 825, 843, 853, 883, 891, 895, 900, 946, 967, 1016			
<b>Contrato de comodato</b> .....	389, 999, 1019		
<b>Contrato de compra e venda</b> .. 26, 62, 76, 79, 83, 105, 108, 113, 181, 196, 210, 242, 249, 261, 268, 280, 281, 303, 327, 333, 341, 345, 348, 350, 363, 383, 393, 395, 435, 439, 448, 451, 456, 466, 475, 515, 548, 554, 563, 565, 577, 590, 604, 614, 627, 634, 643, 662, 667, 706, 711, 726, 742, 783, 803, 811, 824, 841, 873, 922, 930, 939, 955, 1001, 1003, 1014			
<b>Contrato de compra em grupo</b> .....	238		
<b>Contrato de concessão</b> .....	105		
<b>Contrato de concessão comercial</b> .....	10, 28, 60, 364, 368, 408, 719, 763, 842, 860		
<b>Contrato de consignação</b> .....	345		
<b>Contrato de consórcio</b> .....	71, 774		
<b>Contrato de conta corrente</b> .....	151		
<b>Contrato de cooperação</b> .....	842, 860		
<b>Contrato de crédito ao consumo</b> .....	57, 89, 260, 456, 600, 822, 838		
<b>Contrato de depósito</b> .....	152, 185, 870, 871, 873		
<b>Contrato de distribuição</b> .....	408, 475, 842, 860		
<b>Contrato de empreitada</b> ... 27, 58, 111, 117, 134, 157, 172, 175, 231, 233, 247, 262, 271, 275, 283, 290, 310, 320, 348, 350, 359, 377, 387, 391, 405, 432, 455, 461, 490, 491, 493, 512, 562, 570, 583, 596, 619, 657, 662, 677, 688, 696, 747, 753, 782, 816, 826, 841, 852, 856, 895, 907, 922, 927, 934, 997, 1014			
<b>Contrato de execução continuada ou periódica</b> .....	394, 498		
<b>Contrato de execução imediata</b> .....	29, 34		
<b>Contrato de exploração</b> .....	611, 627		
<b>Contrato de factoring</b> .....	520		
<b>Contrato de fornecimento</b> .....	18, 382, 554, 961, 1015		
<b>Contrato de franquia</b> .....	5, 38, 1005		
<b>Contrato de instalação de lojista</b> .....	52, 374		
<b>Contrato de locação</b> .....	501, 556, 580, 955		
<b>Contrato de locação financeira</b> .. 1, 317, 682, 803			
<b>Contrato de mandato</b> 11, 84, 171, 181, 345, 355, 392, 435, 458, 900			
<b>Contrato de mediação</b> .....	46, 277		
<b>Contrato de mediação imobiliária</b> .....	256, 754		
<b>Contrato de mútuo</b> .. 32, 39, 60, 66, 93, 182, 230, 260, 339, 347, 439, 451, 477, 575, 598, 600, 604, 650, 806, 896, 918, 947, 971, 996			
<b>Contrato de permuta</b> .....	225, 228, 593, 670		
<b>Contrato de prestação de serviços</b> ... 23, 84, 129, 171, 188, 277, 296, 323, 377, 409, 422, 466, 505, 551, 693, 699, 762, 794, 833, 898, 923, 963, 990			
<b>Contrato de seguro</b> .....	19, 24, 34, 45, 67, 78, 89, 110, 111, 120, 147, 150, 164, 188, 221, 245, 271, 297, 325, 339, 356, 371, 379, 380, 402, 423, 445, 447, 473, 487, 496, 517, 524, 528, 555, 557, 648, 693, 721, 748, 763, 785, 810, 860, 890, 916, 939, 944, 992, 997, 1003, 1011, 1019		
<b>Contrato de sociedade</b> .....	107, 897		
<b>Contrato de trabalho</b> .....	359, 570, 853, 923		
<b>Contrato de transporte</b> .. 152, 322, 486, 499, 783			
<b>Contrato de utilização</b> .....	510		
<b>Contrato desportivo</b> .....	900		
<b>Contrato inominado</b> .....	109, 151, 860, 1001		
<b>Contrato misto</b> .....	323, 466, 853		
<b>Contrato real</b> .....	39		
<b>Contrato verbal</b> .....	897, 996		

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Contrato-promessa</b> .....	19, 22, 69, 164, 203, 262, 267, 285, 291, 342, 366, 375, 384, 398, 401, 424, 435, 459, 468, 494, 535, 584, 593, 622, 625, 659, 701, 737, 743, 773, 853, 858, 862, 883, 948, 976, 986, 1013, 1017
<b>Contrato-promessa de compra e venda</b>	3, 7, 13, 46, 47, 56, 57, 63, 68, 93, 114, 125, 127, 148, 156, 168, 173, 203, 225, 229, 247, 262, 273, 292, 323, 324, 333, 412, 413, 480, 494, 502, 532, 563, 594, 610, 643, 683, 704, 705, 728, 735, 736, 744, 777, 793, 811, 812, 814, 823, 834, 841, 843, 877, 883, 897, 905, 948, 952, 957, 959, 976, 1001, 1013
<b>Contratos sucessivos</b> .....	683
<b>Convalidação</b> .....	580
<b>Convenção adicional</b> .....	843
<b>Convenção CMR</b> .....	499, 783
<b>Convenção de Bruxelas</b> .....	322, 1009
<b>Convenção de cheque</b> .....	35, 636
<b>Convenção de Lugano</b> .....	1009
<b>Convenção Europeia dos Direitos do Homem</b> .....	543
<b>Conversão</b> .....	232, 725
<b>Conversão do arresto em penhora</b> .....	31
<b>Conversão do negócio</b> .....	897
<b>Convocatória</b> .....	87, 758
<b>Convolação</b> .....	50, 181, 393, 714, 750, 883
<b>Cooperativa</b> .....	535
<b>Corpus</b> 74, 75, 101, 125, 176, 316, 395, 428, 625, 678, 971	
<b>Correio electrónico</b> .....	16, 28, 313, 710
<b>Cota processual</b> .....	964
<b>CP</b> .....	146
<b>Crédito</b> .....	23, 31, 225, 271, 514, 664, 952
<b>Crédito do Estado</b> .....	1012, 1017
<b>Crédito documental</b> .....	415
<b>Crédito fiscal</b> .....	935
<b>Crédito hipotecário</b> .....	569, 836
<b>Crédito laboral</b> 71, 353, 448, 560, 569, 668, 810, 835, 873	
<b>Crédito pignoratício</b> .....	569
<b>Credor</b> .....	419, 559, 865, 900, 917
<b>Credor preferencial</b> .....	1017
<b>Credor reclamante</b> .....	335
<b>Crime</b> .....	66, 71, 153, 445, 568, 602, 919, 960
<b>Culpa</b> .....	21, 37, 64, 74, 105, 146, 154, 161, 178, 188, 190, 192, 201, 202, 209, 218, 231, 235, 264, 287, 292, 301, 311, 321, 383, 406, 426, 433, 483, 486, 508, 518, 521, 530, 554, 620, 636, 651, 655, 682, 687, 692, 698, 712, 723, 728, 747, 750, 754, 763, 773, 784, 831, 833, 858, 861, 865, 885, 890, 894, 917, 925, 939, 956, 958, 961, 976, 979, 990, 1009, 1010, 1015
<b>Culpa da vítima</b> .....	54, 126, 162, 534, 861
<b>Culpa do lesado</b> .....	220, 321, 366, 433, 795, 908
<b>Culpa exclusiva</b> ..	54, 85, 252, 526, 534, 732, 979
<b>Culpa grave</b> .....	779, 998
<b>Culpa in contrahendo</b> .....	67, 149, 261, 263, 332, 357, 363, 548, 594, 715, 770, 897
<b>Culpa in vigilando</b> .....	724
<b>Cumprimento</b> ..	19, 302, 375, 427, 726, 834, 888, 909, 963
<b>Cumprimento defeituoso</b> .....	111, 117, 188, 210, 284, 317, 322, 348, 383, 387, 455, 461, 612, 619, 659, 674, 686, 688, 697, 753, 852, 880, 955, 990
<b>Cumulação</b> .....	131
<b>Cumulação de pedidos</b> ..	422, 424, 817, 875, 983
<b>Custas</b> .....	683, 1009
<b>D</b>	
<b>Dação em cumprimento</b> .....	116
<b>Dação em pagamento</b> .....	756
<b>Dados pessoais</b> .....	405
<b>Dano</b> 2, 61, 82, 197, 276, 330, 332, 406, 407, 452, 455, 568, 645, 648, 902, 924, 926, 980	
<b>Dano biológico</b> ..	4, 103, 149, 179, 204, 217, 304, 311, 330, 388, 428, 482, 485, 486, 497, 521, 553, 679, 699, 700, 702, 722, 747, 778, 794, 830, 889, 893, 964, 979, 1015
<b>Dano causado por animal</b> .....	262
<b>Dano causado por coisas ou actividades</b> .....	128, 169, 271, 276, 490, 734, 763, 844, 904
<b>Dano causado por edifícios ou outras obras</b>	160, 365, 734, 899
<b>Dano causado por instalações de energia ou gás</b> .....	723
<b>Dano emergente</b> .....	161, 548, 849, 942
<b>Dano estético</b> .....	338, 346
<b>Dano morte</b> .....	74, 122, 437, 444, 547, 629, 633, 647, 656, 674, 732, 854
<b>Danos futuros</b> ..	4, 37, 45, 49, 90, 133, 169, 177, 179, 183, 189, 191, 195, 205, 217, 218, 224, 235, 245, 266, 298, 300, 304, 306, 311, 330, 338, 339, 388, 428, 437, 444, 464, 466, 482, 485, 521, 526, 531, 553, 559, 595, 607, 629, 647, 660, 679, 699, 700, 702, 713, 722, 732, 738, 739, 747, 776, 794, 805, 827, 830, 839, 840, 855, 889, 892, 893, 897, 944, 964, 979, 987, 993, 1007
<b>Danos não patrimoniais</b> 4, 14, 16, 37, 46, 48, 49, 64, 74, 98, 103, 106, 137, 149, 155, 169, 179, 189, 191, 192, 195, 209, 218, 234, 235, 243, 258, 266, 287, 298, 302, 308, 319, 338, 383, 388, 405, 428, 437, 444, 452, 458, 464, 466, 482, 485, 486, 505, 508, 512, 521, 526, 539, 563, 589, 607, 628, 629, 633, 653, 656, 659, 660, 674, 679, 682, 687, 691, 698, 702, 713, 719, 722, 732, 748, 749, 750, 757, 776, 778, 792, 794, 824, 827, 830, 846, 854, 861, 887, 889, 909, 949, 979, 1001, 1007	
<b>Danos patrimoniais</b> 4, 37, 45, 49, 74, 78, 90, 103, 105, 106, 133, 149, 161, 169, 179, 183, 189, 191, 192, 195, 205, 217, 218, 220, 224, 234, 235, 245, 259, 266, 298, 300, 304, 306, 311, 319, 330, 338, 356, 367, 388, 428, 437, 444, 458, 464, 466, 482, 485, 486, 521, 526, 531, 553, 559, 595, 607, 628, 633, 647, 679, 687, 691, 699, 700, 702, 722, 732, 738, 739, 740, 747, 778, 794, 827, 830, 839, 840, 855, 889,	

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

892, 893, 897, 910, 942, 944, 949, 964, 979, 987, 993, 1006, 1015	<b>Depósito bancário</b> ... 17, 141, 142, 236, 269, 382, 504, 604, 871
<b>Danos reflexos</b> ..... 98, 169, 298, 732	<b>Depósito da renda</b> ..... 400, 585, 636, 967
<b>Data</b> ..... 206, 210, 514	<b>Depósito de acções</b> ..... 873
<b>Decisão</b> ..... 243, 572, 658, 920	<b>Depósito do preço</b> ..... 15, 291
<b>Decisão absolutória</b> ..... 306, 634	<b>Desafecção</b> ..... 180, 404, 775
<b>Decisão arbitral</b> ..... 158, 160, 349, 399, 463, 487, 558, 649, 724, 791	<b>Descendente</b> ..... 137, 299, 411, 824
<b>Decisão condenatória</b> ..... 325	<b>Desconsideração da personalidade jurídica</b> 341, 373, 429
<b>Decisão final</b> ..... 987	<b>Desconto</b> ..... 1015
<b>Decisão interlocutória</b> ..... 487, 625, 850, 876	<b>Descrição predial</b> .. 247, 425, 426, 440, 474, 739, 745, 865, 941
<b>Decisão judicial</b> ..... 203, 232, 275, 295, 603, 608, 609, 715, 807, 812, 816, 967	<b>Desentranhamento</b> ..... 847
<b>Decisão liminar do objecto do recurso</b> ..... 458	<b>Deserção da instância</b> ..... 522
<b>Decisão penal absolutória</b> ..... 114	<b>Deserção de recurso</b> ..... 214, 261, 510, 704, 844
<b>Decisão penal condenatória</b> ..... 508	<b>Desistência do pedido</b> ..... 399, 729, 815, 838
<b>Decisão provisória</b> ..... 896	<b>Desistência do recurso</b> ..... 313
<b>Decisão que não põe termo ao processo</b> ..... 9	<b>Desocupação</b> ..... 143, 946
<b>Decisão que põe termo ao processo</b> ..... 303	<b>Despacho</b> ..... 522, 821
<b>Decisão surpresa</b> ..... 56, 265, 400, 457, 623, 673, 733, 792, 914, 939, 989, 1016	<b>Despacho de aperfeiçoamento</b> ..... 153, 305, 345, 525, 549, 684, 685, 712, 882, 888, 937, 962
<b>Declaração</b> ..... 180, 185, 299, 831, 856, 902	<b>Despacho de mero expediente</b> ..... 39, 353, 958
<b>Declaração de executoriedade</b> ..... 94	<b>Despacho de prosseguimento</b> ..... 98
<b>Declaração de rendimentos</b> ..... 1, 41, 523, 668	<b>Despacho de sustentação</b> ..... 977
<b>Declaração de utilidade pública</b> ... 337, 640, 665, 804, 819, 943	<b>Despacho do relator</b> .. 49, 94, 174, 328, 354, 516, 566, 694, 710, 714, 717, 896, 934, 962, 977
<b>Declaração expressa</b> ..... 7, 268	<b>Despacho liminar</b> ..... 335, 441
<b>Declaração inexacta</b> . 81, 272, 381, 447, 557, 693	<b>Despacho saneador</b> ... 23, 73, 104, 109, 110, 346, 549, 888, 950, 966
<b>Declaração negocial</b> 411, 520, 542, 627, 762, 916	<b>Despacho sobre a admissão de recurso</b> . 94, 312, 889, 941, 977
<b>Declaração receptícia</b> ..... 168, 229, 411, 498, 502, 686, 976	<b>Despejo diferido</b> ..... 507
<b>Declaração tácita</b> .. 7, 61, 123, 268, 411, 706, 957	<b>Despesas</b> ..... 130, 351, 687, 797, 827, 897
<b>Declaração unilateral</b> ..... 13, 60, 643	<b>Despiste</b> ..... 252
<b>Declaratário</b> ..... 655, 832	<b>Desporto</b> ..... 900
<b>Defeito da obra</b> ..... 111, 134, 231, 348, 359, 377, 387, 461, 491, 493, 688, 753, 782, 826, 841, 852, 927, 997	<b>Destituição de gerente</b> ..... 98, 312, 767
<b>Defeito de conservação</b> ..... 734, 899	<b>Destruição</b> ..... 278, 759, 882
<b>Defeitos</b> .... 26, 117, 203, 210, 231, 284, 310, 350, 359, 383, 432, 455, 493, 614, 619, 634, 672, 693, 747, 803, 816, 922, 954	<b>Detenção</b> ..... 74, 398, 569, 615, 868, 971
<b>Defesa do ambiente</b> ..... 289	<b>Deterioração</b> ..... 565, 882
<b>Defesa do consumidor</b> ... 123, 325, 439, 576, 783, 822	<b>Determinação do preço</b> .. 58, 196, 596, 657, 696, 697, 934
<b>Defesa por excepção</b> 24, 315, 347, 391, 505, 632, 782, 945	<b>Determinação do valor</b> ... 76, 287, 407, 767, 829, 994
<b>Defesa por impugnação</b> ..... 632	<b>Devedor</b> ..... 7, 76, 116
<b>Deliberação</b> ..... 119, 758, 805, 859, 975	<b>Dever acessório</b> ..... 247, 467, 480, 512, 532, 579, 706, 754
<b>Deliberação da Assembleia Geral</b> ..... 680, 757	<b>Dever de assistência</b> ..... 194, 518, 875, 956
<b>Deliberação social</b> .. 11, 352, 578, 768, 988, 1008	<b>Dever de coabitação</b> ..... 210, 651
<b>Demarcação</b> ..... 481, 539	<b>Dever de comunicação</b> .. 123, 147, 178, 239, 245, 371, 377, 405, 445, 517, 520, 524, 571, 580, 983
<b>Demolição de obras</b> ..... 119, 446, 531	<b>Dever de cooperação</b> ..... 182, 247, 314, 326
<b>Demolição para reconstrução de prédio</b> ..... 431, 687	<b>Dever de diligência</b> 192, 201, 239, 270, 313, 405, 486, 636, 640, 656, 763, 773, 831, 894, 917
<b>Denúncia</b> ..... 28, 54, 61, 157, 203, 250, 284, 296, 310, 351, 461, 503, 585, 614, 639, 662, 686, 782, 803, 841, 849, 923, 927, 954, 980, 999, 1010	<b>Dever de esclarecimento prévio</b> ..... 67, 123, 239, 1011, 1019
<b>Depoimento de parte</b> ..... 216, 219, 502, 582	<b>Dever de informação</b> .... 24, 32, 46, 67, 123, 163, 178, 239, 245, 272, 371, 381, 445, 524, 555, 636, 693, 722, 754, 983, 997, 1011, 1019
<b>Depósito</b> ..... 665	<b>Dever de lealdade</b> ... 270, 554, 697, 754, 831, 878

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Dever de vigilância</b> .... 35, 95, 188, 276, 724, 894, 903	<b>Direito de regresso</b> .... 61, 71, 288, 343, 375, 483, 585, 743, 809, 884, 919, 960, 971
<b>Dever de zelo e diligência</b> ..... 155	<b>Direito de resposta</b> ..... 711
<b>Deveres conjugais</b> .... 90, 194, 272, 518, 588, 629, 651	<b>Direito de retenção</b> 3, 22, 52, 125, 229, 263, 351, 385, 398, 494, 621, 622, 627, 744, 811, 814, 836, 841, 986
<b>Deveres do empregador</b> ..... 570	<b>Direito de sequela</b> ..... 186, 345
<b>Deveres funcionais</b> .. 35, 192, 201, 512, 523, 762, 767, 899	<b>Direito de superfície</b> ..... 730
<b>Dilação do prazo</b> ..... 972	<b>Direito de visita</b> ..... 824, 875
<b>Direcção efectiva</b> ..... 110, 338, 675	<b>Direito de voto</b> ..... 1008
<b>Directiva comunitária</b> ..... 783	<b>Direito dos preferentes</b> ..... 1007
<b>Director técnico</b> ..... 377	<b>Direito especial à gerência</b> ..... 768
<b>Direito a alimentos</b> 194, 299, 588, 603, 629, 919, 949, 951	<b>Direito Internacional</b> ..... 605
<b>Direito à honra</b> ..... 129, 258, 426, 543, 563, 695, 768, 857	<b>Direito litigioso</b> ..... 284, 900
<b>Direito à imagem</b> ..... 22, 469, 508	<b>Direito patrimonial</b> ..... 529, 914
<b>Direito à indemnização</b> ... 3, 4, 14, 16, 20, 22, 26, 52, 64, 78, 82, 98, 105, 131, 152, 163, 176, 178, 183, 189, 191, 197, 207, 209, 217, 225, 234, 235, 263, 285, 287, 302, 312, 322, 332, 340, 368, 383, 386, 391, 398, 405, 409, 428, 437, 444, 448, 450, 482, 489, 512, 524, 547, 551, 553, 556, 563, 564, 588, 596, 602, 605, 629, 637, 640, 647, 687, 699, 713, 715, 722, 749, 753, 754, 763, 767, 770, 776, 778, 794, 823, 824, 827, 839, 849, 855, 858, 875, 877, 890, 902, 909, 910, 914, 924, 946, 955, 972, 1002, 1003, 1005, 1006, 1010, 1015	<b>Direito pessoal</b> ..... 914
<b>Direito à informação</b> ..... 213, 535, 695	<b>Direito pessoal de gozo</b> ..... 229, 811
<b>Direito à integridade física</b> ..... 512, 1007	<b>Direito potestativo</b> ..... 277, 533, 643
<b>Direito à qualidade de vida</b> ..... 289	<b>Direito real</b> ..... 402, 504, 868
<b>Direito a reparação</b> ... 26, 78, 812, 826, 879, 942, 954	<b>Direito real de garantia</b> ..... 229, 351, 398, 627
<b>Direito a reserva sobre a intimidade</b> ..... 22	<b>Direito real menor</b> ..... 804
<b>Direito à vida</b> .. 437, 444, 547, 656, 673, 692, 854	<b>Direito substantivo</b> ..... 888
<b>Direito ao bom nome</b> ..... 43, 258, 405, 426, 563, 809, 857	<b>Direitos de autor</b> ..... 163, 332, 436, 914
<b>Direito ao nome</b> ..... 847	<b>Direitos de personalidade</b> 22, 109, 182, 258, 289, 346, 469, 563, 646, 653, 781, 809, 847, 1004
<b>Direito ao recurso</b> ..... 305	<b>Direitos do consumidor</b> ..... 62, 783, 822
<b>Direito ao repouso</b> ..... 289	<b>Direitos do dono da obra</b> ..... 134, 310, 348, 387, 391, 493, 688, 816, 826, 852, 997
<b>Direito canónico</b> ..... 145	<b>Direitos dos cooperadores</b> ..... 535
<b>Direito Comunitário</b> ..... 331, 981	<b>Direitos dos sócios</b> ..... 352, 465
<b>Direito de acção</b> ..... 312	<b>Direitos fundamentais</b> ..... 426
<b>Direito de acrescer</b> ..... 820	<b>Direitos indisponíveis</b> ..... 581
<b>Direito de crítica</b> ..... 43	<b>Disposição de bens</b> ..... 446
<b>Direito de habitação</b> ..... 92, 143	<b>Disposição testamentária</b> ..... 680
<b>Direito de opção</b> ..... 148	<b>Dissolução</b> ..... 535, 588
<b>Direito de preferência</b> 15, 87, 196, 280, 337, 341, 411, 430, 445, 544, 548, 550, 565, 652, 730, 793, 800, 822, 836, 865, 957, 1007	<b>Dissolução de sociedade</b> 377, 422, 781, 851, 937
<b>Direito de propriedade</b> 20, 53, 83, 101, 118, 119, 125, 136, 176, 197, 207, 257, 259, 277, 284, 294, 316, 325, 330, 334, 345, 346, 360, 380, 390, 393, 406, 425, 428, 438, 445, 465, 475, 481, 488, 527, 538, 580, 609, 611, 616, 620, 625, 627, 637, 646, 648, 650, 653, 663, 676, 678, 690, 701, 706, 716, 742, 744, 745, 756, 765, 775, 779, 781, 813, 835, 836, 872, 876, 902, 912, 915, 921, 924, 941, 945, 970, 1019	<b>Distribuição de lucros</b> ..... 352
	<b>Dívida comercial</b> ..... 562, 937
	<b>Dívida comunicável</b> ..... 562, 716
	<b>Dívida de cônjuges</b> ..... 271, 562, 716, 851
	<b>Dívida de valor</b> ..... 870
	<b>Divisão de coisa comum</b> ..... 273, 513
	<b>Divisibilidade</b> ..... 273, 503, 706, 729
	<b>Divórcio</b> ... 90, 130, 148, 194, 210, 248, 341, 363, 518, 533, 572, 613, 950
	<b>Divórcio litigioso</b> ..... 14, 182, 272, 518, 651, 713, 730, 812, 919, 956
	<b>Divórcio por mútuo consentimento</b> ..... 477
	<b>Doação</b> .... 22, 183, 204, 207, 223, 411, 457, 488, 545, 752, 799, 872, 900, 928, 953, 957, 999
	<b>Doação entre cônjuges</b> ..... 141
	<b>Documento</b> .... 278, 283, 302, 329, 354, 439, 441, 585, 644, 668, 670, 821, 833, 845, 847, 866, 906, 995
	<b>Documento autenticado</b> ..... 585, 866
	<b>Documento autêntico</b> ..... 51, 108, 164, 180, 230, 243, 299, 322, 361, 403, 425, 451, 501, 506, 585, 606, 668, 796, 866, 941, 970
	<b>Documento escrito</b> ..... 286, 550

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Documento particular</b> ..... 1, 41, 59, 60, 107, 140, 152, 167, 201, 286, 336, 361, 403, 433, 454, 459, 544, 582, 632, 641, 642, 668, 715, 730, 742, 743, 772, 877, 918, 929, 971, 989, 994	<b>Entrega judicial de menor</b> ..... 327
<b>Documento público</b> ..... 668, 948	<b>Entroncamento</b> ..... 222
<b>Documento superveniente</b> ..... 644, 1000	<b>Enumeração taxativa</b> ..... 90
<b>Doença mental</b> ..... 418	<b>Equidade</b> .. 4, 37, 49, 64, 163, 165, 169, 179, 191, 195, 233, 234, 235, 242, 246, 298, 300, 304, 306, 308, 319, 330, 339, 356, 405, 428, 430, 437, 458, 467, 482, 485, 486, 521, 527, 531, 539, 540, 583, 610, 614, 629, 647, 653, 692, 707, 713, 722, 737, 740, 748, 757, 770, 776, 778, 794, 830, 839, 840, 854, 887, 889, 892, 905, 910, 918, 926, 934, 942, 949, 964, 974, 978, 979, 987, 993, 1001, 1007
<b>Dolo</b> .. 6, 19, 36, 79, 199, 416, 568, 676, 784, 801, 885, 1009	<b>Equilíbrio das prestações</b> ..... 20, 510
<b>Domicílio</b> ..... 1009	<b>Erro</b> ..... 79, 192, 299, 551, 871
<b>Dominialidade</b> ..... 709, 755	<b>Erro de cálculo</b> ..... 520
<b>Domínio privado</b> ..... 404, 558, 620	<b>Erro de escrita</b> ..... 426, 520, 718
<b>Domínio público</b> ..... 73, 102, 180, 404, 558, 709, 755, 775	<b>Erro de julgamento</b> 18, 33, 41, 67, 106, 136, 144, 151, 156, 174, 187, 199, 208, 216, 259, 266, 274, 301, 306, 314, 321, 324, 379, 400, 462, 479, 484, 501, 507, 533, 605, 617, 676, 683, 711, 718, 753, 790, 797, 799, 860, 931, 968, 1018
<b>Donatário</b> ..... 204, 449	<b>Erro essencial</b> ..... 36, 138, 186, 435, 676
<b>Dono da obra</b> ..... 172, 310, 320, 432	<b>Erro grosseiro</b> ..... 220, 788, 931, 1009
<b>Dupla conforme</b> ..... 323, 363, 422, 492, 622	<b>Erro material</b> ..... 94, 120, 174, 683, 929
<b>Duplo grau de jurisdição</b> .. 42, 84, 166, 222, 379, 415, 442, 470, 497, 544, 562, 573, 575, 583, 615	<b>Erro na apreciação das provas</b> .... 34, 54, 65, 84, 111, 151, 228, 230, 311, 424, 449, 454, 460, 481, 502, 544, 617, 684, 689, 707, 772, 832, 921, 980, 1018
<b>Duração</b> ..... 61, 238, 895	<b>Erro na declaração</b> ..... 520
<b>E</b>	<b>Erro na forma do processo</b> ..... 69, 113, 468, 526
<b>Economia comum</b> ..... 589	<b>Erro notório na apreciação da prova</b> ..... 34
<b>Edificação urbana</b> ..... 228, 662, 802	<b>Erro sobre o objecto do negócio</b> .. 138, 242, 281, 366, 502, 509, 555, 582
<b>Edifício</b> ..... 152	<b>Erro sobre os motivos do negócio</b> .. 36, 186, 427, 507, 676, 728
<b>EDP</b> ..... 723, 876, 961	<b>Erro vício</b> ..... 36, 138, 554, 555, 727
<b>Efeitos da sentença</b> ..... 62, 546, 837	<b>Esubulho</b> ..... 293
<b>Efeitos do divórcio</b> ..... 210	<b>Escavações</b> ..... 128, 247, 530, 904, 924
<b>Efeitos do recurso</b> ..... 938	<b>Escoamento de águas</b> ..... 95, 903
<b>Eficácia</b> ..... 10, 79, 125, 498, 667, 762, 820, 823	<b>Escrita comercial</b> ..... 742
<b>Eficácia do negócio</b> .. 87, 250, 303, 611, 660, 826, 996	<b>Escritura pública</b> ..... 3, 19, 44, 82, 93, 164, 173, 180, 186, 214, 229, 250, 291, 322, 357, 451, 501, 590, 606, 764, 766, 859, 867, 869, 901, 918, 941, 948, 970, 976
<b>Eficácia externa das obrigações</b> ..... 359, 701	<b>Esgoto</b> ..... 367, 904
<b>Eficácia real</b> ..... 375, 611, 814, 823	<b>Espécie de recurso</b> ..... 625, 988
<b>Embargos de executado</b> ..... 741, 962	<b>Estabelecimento</b> ..... 353
<b>Embargos de terceiro</b> 24, 35, 284, 545, 627, 741, 772, 780, 883, 952	<b>Estabelecimento comercial</b> . 29, 56, 86, 165, 227, 237, 423, 470, 502, 511, 572, 626, 686, 719, 850, 955, 985
<b>Emenda à partilha</b> ..... 174, 832	<b>Estacionamento</b> .. 47, 93, 178, 218, 237, 708, 834
<b>Emparcelamento</b> ..... 430, 836	<b>Estado</b> ..... 96, 243, 290, 690, 798
<b>Empreendimentos turísticos</b> ..... 109	<b>Estado de necessidade</b> ..... 105, 530
<b>Empreitada de obras públicas</b> ..... 282, 587	<b>Estado estrangeiro</b> ..... 6, 613
<b>Empreiteiro</b> ..... 276, 310, 351, 359, 490, 997	<b>Estatutos</b> ..... 355, 523, 535, 561, 681
<b>Empresa concessionária de serviço público</b> .. 95, 903	<b>Estipulações verbais acessórias</b> ..... 843
<b>Empresa pública</b> ..... 355	<b>Estrema</b> ..... 481
<b>Empresário desportivo</b> ..... 900	<b>Exame</b> ..... 969
<b>Empréstimo</b> ..... 39, 230	<b>Exame hematológico</b> ..... 1004
<b>Empréstimo bancário</b> ..... 604	
<b>Empréstimo mercantil</b> ..... 477	
<b>Encargos</b> ..... 69, 223, 389, 584, 636, 804, 906	
<b>Encerramento de estabelecimento comercial</b> ..... 597, 985	
<b>Endosso</b> ..... 39, 140, 590, 894, 971	
<b>Energia eléctrica</b> 18, 23, 406, 761, 866, 876, 961	
<b>Enriquecimento sem causa</b> .. 4, 37, 91, 105, 130, 159, 173, 219, 233, 325, 326, 397, 450, 451, 457, 529, 541, 589, 596, 657, 731, 750, 781, 797, 808, 853, 871, 920, 931, 946, 947, 1002, 1003	

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Exame laboratorial</b> .....	301	<b>Extinção das obrigações</b> .....	164, 507, 659, 786
<b>Exame médico</b> .....	416, 607, 637	<b>Extinção de direitos</b> .....	804
<b>Excepção de não cumprimento</b> .....	19, 285, 290, 309, 348, 391, 416, 455, 461, 467, 565, 604, 632, 658, 965	<b>Extinção de sociedade</b> .....	851
<b>Excepção dilatória</b> .....	50, 69, 104, 109, 110, 188, 323, 626, 750, 945	<b>Extinção do contrato</b> .....	61, 84, 720
<b>Excepção peremptória</b> 18, 38, 90, 183, 185, 208, 251, 320, 389, 390, 505, 657, 706, 782, 1012		<b>Extinção do poder jurisdicional</b> .....	63, 87, 274, 313, 399, 422, 427, 586, 587, 618, 769, 791, 847, 896, 913
<b>Exceções</b> .....	302, 358, 447, 751, 836, 837, 881	<b>Extravio de cheque</b> .....	590
<b>Excesso de pronúncia</b> 42, 59, 138, 153, 161, 182, 246, 266, 324, 373, 378, 391, 479, 541, 623, 630, 661, 718, 814, 906, 913, 927, 968		<i>F</i>	
<b>Excesso de velocidade</b> 43, 54, 105, 155, 177, 183, 195, 209, 473		<b>Facto constitutivo</b> ....	18, 120, 237, 254, 348, 433, 483, 507, 511, 559, 648, 651, 764, 772, 864, 922, 924
<b>Exclusão de cláusula</b> 24, 123, 178, 239, 245, 381, 445, 517, 555, 580, 675		<b>Facto controvertido</b> .....	706, 845
<b>Exclusão de responsabilidade</b> .....	417, 568, 1004	<b>Facto extintivo</b> .....	175, 237, 380, 552, 684, 797, 1012
<b>Ex-colónia portuguesa</b> .....	870	<b>Facto ilícito</b> ... 2, 66, 602, 717, 768, 880, 914, 960	
<b>Ex-cônjuge</b> .....	329, 514	<b>Facto impeditivo</b> .....	89, 208, 433, 436, 461, 505, 553, 559, 609, 864, 866, 934, 1004, 1019
<b>Execução de decisão arbitral</b> .....	649	<b>Facto modificativo</b> .....	380, 553, 864
<b>Execução de decisão estrangeira</b> .....	94	<b>Facto não articulado</b> .....	53, 58, 254, 845
<b>Execução de sentença</b> .....	434, 780, 839, 851	<b>Facto negativo</b> .....	91
<b>Execução específica</b> 19, 22, 26, 56, 186, 262, 285, 375, 384, 424, 552, 563, 777, 814, 823, 862, 913, 948		<b>Factos admitidos por acordo</b> 233, 266, 360, 589, 799	
<b>Execução fiscal</b> .....	226	<b>Factos conclusivos</b> . 113, 149, 481, 501, 618, 664, 742, 789, 875, 933, 939	
<b>Execução para entrega de coisa certa</b> .250, 446, 627, 739, 793, 843		<b>Factos essenciais</b> .... 5, 53, 58, 199, 254, 269, 320, 845	
<b>Execução para pagamento de quantia certa</b> .31, 80, 81, 361, 451, 509, 641, 642, 691, 721, 740, 836, 864, 917, 994		<b>Factos instrumentais</b> 5, 254, 269, 318, 320, 736, 821, 845, 922	
<b>Execução para prestação de facto</b> .....	614	<b>Factos não provados</b> .....	64, 120
<b>Executado</b> .....	326, 433, 538	<b>Factos notórios</b> .....	591, 990
<b>Exequente</b> .....	335	<b>Factos pessoais</b> .....	996
<b>Exequibilidade</b> . 31, 140, 172, 336, 378, 433, 866, 869, 918, 962		<b>Factos provados</b> .....	64, 149, 205, 754, 991
<b>Exigibilidade da obrigação</b> ... 122, 271, 290, 302, 839, 982		<b>Factos relevantes</b> .....	706
<b>Exoneração</b> .....	7	<b>Factos supervenientes</b> .....	624, 975, 1000
<b>Exoneração do passivo restante</b> .... 227, 559, 865		<b>Factura</b> .....	478, 538, 657
<b>Expectativa jurídica</b> .....	192, 855	<b>Falecimento de parte</b> .....	765
<b>Exploração agrícola</b> .....	396, 430	<b>Falência</b> .....	7, 72, 353, 569, 801, 829, 923, 991
<b>Exploração de pedreiras</b> .....	530, 611	<b>Falsas declarações</b> .....	764
<b>Explosivos</b> .....	423	<b>Falsidade</b> .....	134, 243, 436, 451
<b>Expropriação</b> 69, 94, 99, 135, 254, 282, 441, 454, 463, 489, 515, 516, 541, 558, 620, 640, 645, 692, 728, 823		<b>Falsificação</b> .....	17, 32, 35, 167, 201, 508, 636
<b>Expropriação parcial</b> .....	541	<b>Falta</b> .....	691
<b>Expropriação por utilidade pública</b> .... 160, 254, 337, 340, 349, 358, 376, 463, 541, 558, 640, 645, 665, 795, 804, 819, 943		<b>Falta da vontade</b> .....	18
<b>Expropriação total</b> .....	337, 541, 819, 943	<b>Falta de acordo</b> .....	174, 657, 946
<b>Extemporaneidade</b> .....	312, 314, 889	<b>Falta de alegações</b> .....	193, 704
<b>Extensão de competência</b> .....	284	<b>Falta de assinatura</b> .....	476
<b>Extensão do caso julgado</b> .41, 50, 139, 306, 608, 652, 715, 792, 805, 806, 837, 920, 975		<b>Falta de citação</b> .....	592
<b>Extensão do recurso</b> .....	634, 938	<b>Falta de consciência da declaração</b> .....	509
<b>Extinção</b> .....	212, 404, 431, 802, 849, 894	<b>Falta de contestação</b> .....	942, 966
<b>Extinção da instância</b> .....	23, 303, 399, 578, 702	<b>Falta de entrega</b> .....	39
		<b>Falta de fundamentação</b> . 42, 117, 142, 166, 171, 184, 216, 228, 233, 309, 316, 356, 378, 384, 415, 421, 430, 432, 462, 479, 484, 489, 523, 533, 549, 572, 574, 582, 618, 694, 718, 753, 775, 781, 797, 857, 889	
		<b>Falta de licenciamento</b> .....	531, 572, 686
		<b>Falta de pagamento</b> .. 10, 26, 122, 173, 396, 467, 473, 565, 843, 967, 1001	
		<b>Falta de procuração</b> .....	888

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Falta de registo</b> .....	495, 538, 546, 900
<b>Fazenda Nacional</b> .....	1012
<b>Fé pública</b> .....	450
<b>Fiador</b> .....	239
<b>Fiança</b> .....	63, 115, 358, 628, 654, 881, 983, 996
<b>Fim social</b> .....	1, 40, 388, 632, 705, 797
<b>Firma</b> .....	1018
<b>Fixação judicial do prazo</b> .....	225, 238
<b>Força executiva</b> .....	65, 336, 918
<b>Força obrigatória geral</b> .....	751
<b>Força probatória</b> 1, 41, 45, 51, 68, 104, 152, 164, 180, 243, 322, 489, 527, 549, 554, 582, 708, 715, 742, 796, 929, 959, 989, 995	
<b>Força probatória plena</b> ... 41, 167, 193, 243, 246, 361, 451	
<b>Forma da declaração negocial</b> .....	908, 945
<b>Forma de processo</b> .....	422, 828, 829
<b>Forma do contrato</b> .. 93, 477, 493, 856, 897, 908, 918	
<b>Forma escrita</b> .. 66, 124, 203, 262, 914, 918, 945, 980	
<b>Forma legal</b> .....	124, 496
<b>Formação do negócio</b> .... 494, 676, 856, 897, 908, 957	
<b>Formalidades</b> .....	355, 434, 613
<b>Formalidades <i>ad substantiam</i></b> .....	291, 838
<b>Formalidades essenciais</b> .....	196
<b>Foro administrativo</b> .....	670
<b>Foro comum</b> .....	670
<b>Foro convencional</b> .....	652
<b>Fotografia</b> .....	469
<b>Fracção autónoma</b> ..... 26, 93, 119, 227, 237, 247, 272, 303, 366, 380, 398, 531, 661, 662, 745, 766, 819	
<b>Fraccionamento da propriedade rústica</b> ..... 273, 475	
<b>Franquia</b> .....	528
<b>Fraude à lei</b> .....	158, 475
<b>Fresta</b> .....	402
<b>Frutos civis</b> .....	627, 806
<b>Função jurisdicional</b> .....	243, 788, 1009
<b>Função legislativa</b> .....	455
<b>Função pública</b> .....	133
<b>Funcionário</b> .....	163, 878
<b>Fundamentação</b> 30, 275, 306, 394, 442, 489, 582, 676, 729, 772, 775, 939, 967, 969, 984	
<b>Fundamentação de facto</b> .....	424
<b>Fundamentos</b> . 17, 38, 67, 90, 253, 283, 295, 329, 429, 431, 453, 487, 559, 608, 617, 679, 715, 807, 864, 914, 921, 947, 976, 980, 1005, 1008	
<b>Fundamentos de direito</b> ..... 306, 586, 733, 790	
<b>Fundamentos de facto</b> ... 190, 228, 401, 421, 790, 927, 939	
<b>Fundo de Garantia Automóvel</b> .... 343, 375, 379, 611, 638, 683, 800, 908	
<b>Fundo de Garantia de Alimentos</b> ..... 290, 603	
<b>Fundo de Garantia Salarial</b> ..... 835, 940	
<b>Furto</b> .....	499

**G**

<b>Gabinete Português da Carta Verde</b> .....	222
<b>Garantia autónoma</b> .....	302, 358
<b>Garantia bancária</b> .....	302, 358, 619, 962
<b>Garantia das obrigações</b> 115, 302, 455, 554, 627, 632	
<b>Garantia de boa execução do contrato</b> .....	358
<b>Garantia de bom funcionamento</b> .....	554, 634
<b>Garantia do pagamento</b> .....	511, 798
<b>Garantia real</b> .....	351, 598, 624
<b>Gerência plural</b> .....	107
<b>Gerente</b> .....	11, 79, 123, 190, 205, 219, 562, 632, 697, 705, 767, 923
<b>Gestor público</b> .....	355
<b>Gradação de créditos</b> .. 353, 569, 624, 837, 940	
<b>Gravação da prova</b> ... 8, 34, 63, 77, 84, 166, 190, 212, 222, 241, 331, 401, 407, 415, 424, 442, 470, 497, 545, 573, 583, 602, 646, 684, 787, 825, 868, 873, 937, 969	
<b>Guarda de menor</b> .....	327

**H**

<b>Habilitação do adquirente</b> .....	947, 988
<b>Habitação social</b> .....	388
<b>Herança</b> .....	200, 589, 671, 681, 928, 965
<b>Herança indivisa</b> .....	143, 207
<b>Herança jacente</b> .....	200
<b>Herdeiro</b> 200, 207, 339, 449, 519, 589, 656, 681, 965	
<b>Hierarquia das leis</b> .....	543
<b>Hipoteca</b> ..... 76, 86, 228, 250, 351, 545, 575, 668, 867, 873	
<b>Hipoteca geral</b> .....	624
<b>Hipoteca judicial</b> .....	86
<b>Hipoteca voluntária</b> .....	186, 624
<b>Homicídio</b> .....	339
<b>Homologação</b> .....	420, 446, 477, 815, 1012
<b>Honorários</b> .....	319
<b>Hospital</b> .....	416

**I**

<b>Idoneidade do meio</b> .....	69, 541, 767
<b>Igreja Católica</b> .....	145
<b>Ilações</b> .....	136, 486, 511, 534, 933
<b>Ilegalidade</b> .....	531, 788
<b>Ilícitude</b> .. 169, 181, 201, 231, 301, 376, 409, 646, 650, 712, 741, 857	
<b>Iluminação</b> .....	177
<b>Imitação</b> .....	3, 727
<b>Imóvel destinado a longa duração</b> . 26, 350, 359, 927, 997	
<b>Impedimentos</b> .....	626
<b>Imperatividade da lei</b> .....	368
<b>Impossibilidade do cumprimento</b> .. 22, 427, 507, 532, 552	
<b>Impossibilidade superveniente</b> .....	532
<b>Imposto</b> .....	523
<b>Improcedência</b> .....	91, 221, 468
<b>Impugnação</b> .....	632, 764, 885, 936

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Impugnação da matéria de facto</b> ... 8, 34, 63, 69, 139, 166, 190, 212, 241, 253, 255, 256, 301, 305, 306, 314, 331, 347, 366, 401, 407, 424, 434, 442, 470, 473, 478, 488, 514, 525, 545, 573, 576, 583, 622, 646, 684, 685, 689, 694, 769, 787, 857, 868, 937, 951, 985, 986, 995	783, 793, 812, 834, 841, 862, 897, 961, 998, 1001, 1010, 1013, 1015
<b>Impugnação de paternidade</b> ..... 199, 996	<b>Incumprimento parcial</b> ..... 619
<b>Impugnação expressa</b> ..... 165, 749	<b>Indeferimento</b> ..... 780
<b>Impugnação implícita</b> ..... 749	<b>Indeferimento liminar</b> ..... 227, 574, 739, 962
<b>Impugnação pauliana</b> 56, 76, 113, 410, 694, 716, 752, 801, 817, 829, 939, 952	<b>Indemnização</b> 229, 233, 299, 330, 349, 404, 419, 452, 461, 529, 531, 551, 559, 614, 665, 691, 722, 742, 785, 808, 853, 854, 887, 908, 929
<b>Inabilidade para depor</b> ..... 911	<b>Indemnização de clientela</b> ..... 28, 364, 368, 498, 724, 727, 731, 763, 918, 998
<b>Inadmissibilidade</b> .. 443, 492, 537, 602, 658, 669, 689, 704, 802, 818, 823, 850, 873, 876, 887, 933, 934, 958, 972, 988, 994	<b>Indemnização de perdas e danos</b> 4, 98, 165, 330, 339, 450, 557, 596, 722, 784, 785, 878, 997, 1005
<b>Incapacidade</b> . 206, 243, 632, 683, 831, 861, 889, 1019	<b>Independência dos tribunais</b> ..... 626
<b>Incapacidade acidental</b> ..... 418	<b>Indícios suficientes</b> ..... 283
<b>Incapacidade geral de ganho</b> 169, 338, 678, 691, 830, 964	<b>Indivisibilidade</b> ..... 228, 418, 454, 464, 503
<b>Incapacidade para o trabalho</b> ..... 178, 944	<b>Ineficácia</b> ..... 82, 223, 237, 627, 871
<b>Incapacidade permanente absoluta</b> ..... 178, 195, 234, 338, 466, 678, 691, 732, 794, 797, 861, 964	<b>Ineficácia do negócio</b> ..... 26, 345, 542
<b>Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual</b> ..... 178	<b>Ineptidão da petição inicial</b> ... 110, 375, 691, 817
<b>Incapacidade permanente parcial</b> . 4, 37, 45, 49, 64, 90, 103, 106, 133, 149, 169, 178, 183, 189, 191, 195, 204, 217, 218, 224, 235, 245, 266, 283, 298, 300, 304, 308, 311, 330, 338, 339, 383, 428, 464, 466, 482, 497, 505, 521, 526, 531, 553, 559, 606, 639, 647, 678, 699, 700, 702, 722, 732, 738, 739, 747, 776, 778, 792, 827, 830, 839, 840, 861, 887, 889, 892, 897, 910, 944, 964, 979, 987, 992, 1001, 1007, 1015	<b>Infracção estradal</b> ..... 21, 64, 176, 178, 183, 209, 218, 221, 264, 311, 385, 433, 656, 750, 795, 939
<b>Incapacidade temporária</b> ..... 527, 637, 979	<b>Início da mora</b> ..... 579, 999
<b>Incêndio</b> ..... 423	<b>Início da prescrição</b> 450, 457, 596, 605, 947, 962
<b>Incidente anómalo</b> ..... 907	<b>Injunção</b> ..... 345
<b>Incidente tributável</b> ..... 907	<b>Inoponibilidade do negócio</b> ..... 250
<b>Incidentes</b> ..... 166	<b>Inovação</b> ..... 119
<b>Incidentes da instância</b> ... 78, 134, 303, 374, 947, 988	<b>Inquérito</b> ..... 66, 114
<b>Incompetência</b> ..... 975	<b>Inquérito judicial</b> ..... 774
<b>Incompetência absoluta</b> ..... 145, 172, 436, 950	<b>Inquirição de testemunha</b> ..... 84, 206
<b>Incompetência relativa</b> ..... 134	<b>Inscrição matricial</b> ..... 474, 549, 744, 745, 865
<b>Inconstitucionalidade</b> 46, 73, 351, 429, 641, 689, 751, 828, 866, 901, 975	<b>Inseparabilidade</b> ..... 822
<b>Incumprimento</b> 3, 26, 62, 84, 186, 398, 456, 535, 584, 685, 852, 877	<b>Insolvência</b> ... 23, 62, 86, 113, 125, 200, 227, 295, 342, 375, 413, 494, 540, 559, 560, 598, 668, 702, 779, 810, 814, 823, 825, 828, 835, 865, 873, 887, 917, 923, 940, 1017
<b>Incumprimento definitivo</b> .... 46, 47, 69, 93, 114, 126, 127, 148, 152, 156, 168, 173, 186, 203, 229, 238, 262, 275, 285, 292, 320, 324, 401, 405, 412, 413, 424, 480, 494, 502, 532, 584, 602, 672, 728, 752, 773, 782, 880, 905, 948, 976, 1013	<b>Inspeção judicial</b> ..... 760, 995
<b>Incumprimento do contrato</b> 29, 68, 69, 173, 188, 238, 247, 267, 347, 366, 418, 457, 466, 468, 475, 479, 480, 493, 499, 511, 579, 594, 632, 658, 686, 699, 706, 731, 737, 752, 754, 782,	<b>Instalações eléctricas</b> ..... 406, 723
	<b>Instância</b> ..... 335
	<b>Instituição bancária</b> ..... 405
	<b>Instituição de crédito</b> ..... 32, 238, 717, 999
	<b>Instituto de Segurança Social</b> ..... 633, 725, 949
	<b>Instituto público</b> ..... 96
	<b>Instrução do processo</b> ..... 5
	<b>Integração das lacunas da lei</b> ..... 467, 595, 710
	<b>Integração do negócio</b> ..... 178
	<b>Interdição</b> ..... 831
	<b>Interdição por anomalia psíquica</b> ..... 206, 362
	<b>Interessado</b> ..... 213, 309, 563, 665, 988
	<b>Interesse contratual negativo</b> . 52, 263, 332, 498, 548, 770, 849, 1005, 1010
	<b>Interesse contratual positivo</b> 52, 498, 770, 1005, 1010
	<b>Interesse em agir</b> ..... 35, 381, 639
	<b>Interesse no seguro</b> ..... 165, 447
	<b>Interesse pessoal do sócio</b> ..... 1008
	<b>Interesse público</b> ..... 43
	<b>Interesse superior da criança</b> . 33, 327, 465, 546, 735

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Intermediário</b> .....	571
<b>Internet</b> .....	182, 576
<b>Interpelação</b> .....	19, 290, 579, 982
<b>Interpelação admonitória</b> .....	3, 47, 52, 93, 114, 156, 173, 186, 229, 401, 412, 413, 435, 480, 532, 535, 602, 672, 677, 728, 752, 812, 853, 948, 1001
<b>Interposição de recurso</b> ..	52, 419, 516, 694, 780, 823
<b>Interpretação</b> ...	86, 127, 223, 245, 279, 290, 295, 456, 517, 807, 810, 832, 861, 959, 968
<b>Interpretação conforme à Constituição</b> .....	305
<b>Interpretação da declaração negocial</b> ..	55, 70, 71, 91, 96, 108, 115, 120, 129, 131, 156, 164, 187, 215, 216, 267, 279, 296, 297, 340, 344, 356, 358, 382, 401, 409, 411, 435, 454, 461, 471, 496, 572, 601, 618, 627, 641, 655, 662, 672, 679, 721, 832, 833, 842, 876, 881, 883, 916, 923, 929, 943, 945, 948, 965, 978, 982, 984
<b>Interpretação da lei</b> .....	15, 585, 715, 866
<b>Interpretação da vontade</b> ...	19, 24, 71, 159, 178, 268, 279, 315, 382, 426, 833, 943
<b>Interpretação de documento</b> .....	641, 948, 982
<b>Interpretação de sentença</b> .....	160, 344
<b>Interpretação extensiva</b> .....	399
<b>Interpretação restritiva</b> .....	847
<b>Interrupção da instância</b> .....	522
<b>Interrupção da prescrição</b> ..	38, 66, 71, 172, 257, 596, 856, 863, 866, 883, 888, 922
<b>Interrupção do prazo de recurso</b> .....	673
<b>Intervenção acessória</b> .....	62
<b>Intervenção de terceiros</b> .....	62, 303, 765
<b>Intervenção principal</b> .....	78, 303, 425, 511, 549
<b>Intervenção provocada</b> .....	78, 303, 425
<b>Inutilidade superveniente da lide</b> ..	23, 325, 381, 399, 439, 578, 588, 671, 702
<b>Inutilidade superveniente do recurso</b> ...	253, 987
<b>Invalidez</b> .....	223, 242, 580, 1017
<b>Invalidez</b> .....	517, 797
<b>Inventário</b> ..	39, 166, 174, 213, 270, 299, 309, 340, 396, 449, 513, 547, 589, 665, 681, 796, 807, 820, 829, 921
<b>Inversão do ónus da prova</b> .....	74, 128, 147, 201, 235, 309, 369, 508, 713, 858, 899, 925, 1014
<b>Inversão do sentido de marcha</b> .....	526
<b>Inversão do título</b> ..	242, 273, 380, 393, 445, 570, 625, 745
<b>Investidura na posse</b> .....	445
<b>Investigação de paternidade</b> ...	46, 641, 751, 901, 1004
<b>Inviabilidade</b> .....	468, 628
<b>IRC</b> .....	762
<b>Irregularidade</b> .....	52, 356, 571, 592, 894
<b>Irregularidade processual</b> .....	869, 889, 958
<b>Irrevogabilidade</b> .....	171, 416
<b>IRS</b> .....	1, 41, 527
<b>Isenção</b> .....	288
<b>Isenção de custas</b> .....	94, 683
<b>IVA</b> .....	27, 529, 538, 794, 934

**J**

<b>Janelas</b> .....	99, 294, 402, 650, 673, 924
<b>Jornal</b> .....	426, 695, 809
<b>Jornalista</b> .....	43, 563, 809
<b>Juiz</b> .....	43, 567
<b>Juiz natural</b> .....	470
<b>Juiz relator</b> .....	441, 470, 476, 977
<b>Julgamento</b> .....	881
<b>Julgamento ampliado</b> .....	50, 389
<b>Junção de documento</b> ..	53, 58, 163, 354, 363, 369, 463, 478, 644, 858, 907, 1000
<b>Junção de parecer</b> .....	791
<b>Junta de Freguesia</b> .....	102, 872
<b>Juros</b> ..	49, 293, 451, 452, 459, 538, 604, 657, 736, 770
<b>Juros de mora</b> ..	27, 106, 122, 149, 177, 235, 261, 413, 418, 428, 459, 531, 612, 661, 665, 679, 702, 748, 806, 807, 808, 870, 877, 889, 944, 949, 984
<b>Juros legais</b> .....	293, 459
<b>Justa causa</b> .....	10, 181, 219, 312, 355, 376, 471, 767, 781, 799
<b>Justificação notarial</b> ..	82, 293, 357, 625, 648, 678, 764, 936
<b>Justo título</b> .....	858

**L**

<b>Lapso manifesto</b> .....	274, 292, 400, 628
<b>Laudo</b> .....	319, 454, 567
<b>Legatário</b> .....	665
<b>Legitimidade</b> .....	6, 35, 70, 78, 83, 223, 250, 484, 549, 571, 619, 653, 711, 746, 778, 932, 942, 1008
<b>Legitimidade activa</b> ..	1, 173, 200, 303, 362, 577, 720, 776, 893
<b>Legitimidade adjectiva</b> ...	70, 104, 123, 152, 158, 206, 346, 453, 619, 638, 653, 719, 776, 820, 942
<b>Legitimidade para recorrer</b> ..	185, 253, 396, 425, 511, 988
<b>Legitimidade passiva</b> .....	78, 484, 611, 638, 942
<b>Legitimidade substantiva</b> ..	70, 123, 263, 619, 638, 653, 719, 820, 942
<b>Lei aplicável</b> ..	265, 272, 319, 386, 484, 605, 613, 665, 671, 797, 816, 949, 951, 1009
<b>Lei de Imprensa</b> .....	426, 711, 809
<b>Lei especial</b> .....	594
<b>Lei estrangeira</b> .....	248, 386, 613
<b>Lei interpretativa</b> .....	95, 153, 588, 665, 669, 671, 816, 903
<b>Lei processual</b> ..	308, 323, 344, 353, 374, 537, 991
<b>Lesado</b> .....	224, 563, 606
<b>Letra</b> .....	408, 918
<b>Letra de câmbio</b> .....	80, 172, 361, 459, 554, 741, 759, 786, 827, 994
<b>Letra em branco</b> .....	511, 725, 741
<b>Levantamento da providência cautelar</b> ..	35
<b>Levantamento de benfeitorias</b> ..	593, 858
<b>Levantamento de dinheiro depositado</b> ...	39, 504

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Liberdade contratual</b> 39, 52, 109, 408, 409, 424, 540, 554, 666, 737, 891	<b>Mais valia</b> ..... 596
<b>Liberdade de expressão</b> .. 22, 129, 426, 543, 563, 695, 809	<b>Mandante</b> ..... 171
<b>Liberdade de forma</b> ..... 477, 496, 860, 965	<b>Mandato</b> ..... 542, 924, 978
<b>Liberdade de imprensa</b> ..... 22, 43, 426, 543, 563, 695	<b>Mandato com representação</b> ... 11, 384, 435, 561
<b>Liberdade de informação</b> ..... 543, 563, 695, 809	<b>Mandato comercial</b> ..... 345
<b>Liberdade de julgamento</b> 45, 204, 207, 381, 454	<b>Mandato sem representação</b> ..... 57, 181
<b>Licença</b> ..... 333, 530, 532, 650, 813, 963	<b>Manifesta improcedência</b> ..... 572
<b>Licença de construção</b> ..... 735, 824	<b>Mapa da partilha</b> ..... 174, 477, 807
<b>Licença de estabelecimento comercial e industrial</b> ..... 29, 56, 572, 752	<b>Marcação de diligência mediante prévio acordo</b> ..... 39
<b>Licença de habitabilidade</b> ..... 974	<b>Marcas</b> ..... 2, 847, 1018
<b>Licença de utilização</b> . 29, 56, 114, 267, 572, 686, 720, 752	<b>Massa falida</b> ..... 113, 689, 923, 992
<b>Licenciamento de obras</b> ..... 333, 650	<b>Massa insolvente</b> ..... 540
<b>Licitação</b> ..... 213, 309, 547, 796, 921	<b>Matéria de direito</b> 33, 44, 55, 131, 159, 160, 187, 202, 205, 216, 218, 221, 264, 268, 275, 279, 285, 287, 290, 294, 315, 324, 340, 344, 382, 383, 386, 458, 461, 509, 601, 618, 649, 655, 664, 731, 738, 742, 744, 756, 758, 775, 784, 789, 799, 824, 832, 833, 840, 847, 863, 865, 877, 881, 906, 914, 922, 929, 933, 939, 978, 989, 1013, 1016
<b>Limite da indemnização</b> ..... 339, 873	<b>Matéria de facto</b> .... 16, 33, 34, 37, 44, 46, 54, 55, 63, 65, 71, 73, 74, 76, 77, 84, 97, 110, 111, 120, 121, 123, 124, 127, 128, 131, 134, 135, 136, 140, 151, 159, 160, 166, 180, 186, 187, 190, 193, 198, 199, 202, 204, 205, 207, 208, 211, 216, 217, 218, 221, 228, 230, 241, 243, 244, 255, 256, 264, 268, 275, 279, 283, 285, 287, 290, 293, 294, 301, 305, 306, 311, 315, 316, 318, 321, 326, 335, 338, 340, 344, 356, 369, 370, 371, 373, 375, 379, 380, 381, 386, 394, 407, 410, 414, 415, 421, 423, 424, 425, 430, 432, 434, 440, 442, 460, 461, 470, 474, 478, 481, 486, 488, 489, 490, 497, 502, 503, 506, 507, 509, 511, 514, 517, 534, 544, 547, 553, 554, 562, 564, 576, 583, 585, 586, 589, 591, 601, 605, 617, 618, 623, 635, 643, 648, 650, 655, 660, 662, 664, 677, 682, 683, 684, 686, 689, 694, 696, 698, 700, 707, 712, 713, 716, 718, 719, 721, 727, 728, 729, 731, 742, 744, 747, 756, 758, 765, 767, 769, 772, 774, 775, 777, 779, 784, 787, 789, 790, 798, 799, 801, 802, 824, 831, 833, 834, 840, 845, 847, 851, 857, 858, 860, 863, 864, 865, 868, 877, 880, 881, 885, 912, 920, 921, 922, 923, 927, 933, 936, 938, 939, 941, 942, 945, 946, 948, 951, 957, 959, 967, 972, 975, 977, 978, 980, 982, 985, 986, 991, 995, 1000, 1013, 1016, 1018
<b>Limite da responsabilidade da seguradora</b> . 528, 890, 973	<b>Matrícula</b> ..... 908
<b>Limites da condenação</b> .... 14, 262, 630, 745, 910	<b>Meação</b> ..... 687, 1017
<b>Limites do caso julgado</b> .... 41, 70, 270, 295, 541, 608, 609, 658, 751, 812, 944, 945	<b>Mediador</b> ..... 67, 800
<b>Liquidação</b> ..... 261, 288, 614, 781, 851	<b>Médico</b> ..... 416, 990
<b>Liquidação de património</b> ..... 937	<b>Medidas de segurança</b> ..... 512
<b>Liquidação em execução de sentença</b> .. 130, 165, 498, 501, 551, 557, 649, 653, 727, 805, 807, 808, 858, 878, 918, 926, 944, 974	<b>Meio de comunicação social</b> ..... 426, 563, 695
<b>Liquidação prévia</b> . 209, 319, 325, 374, 431, 649, 926	<b>Meios de prova</b> .... 20, 41, 84, 104, 124, 180, 182, 248, 335, 403, 423, 464, 477, 539, 711, 729, 754, 767, 821, 830, 843, 846, 896, 911, 920, 967, 969, 1003
<b>Liquidez</b> ..... 225, 768, 808	
<b>Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos</b> ..... 126, 828	
<b>Litigância de má fé</b> ..... 65, 77, 79, 105, 114, 118, 184, 199, 205, 312, 314, 326, 362, 377, 386, 389, 410, 424, 469, 509, 529, 553, 572, 597, 608, 717, 815, 946, 975, 996	
<b>Litisconsórcio</b> ..... 399, 634, 777	
<b>Litisconsórcio necessário</b> ..... 104, 303, 414, 502, 611, 638, 777	
<b>Litispendência</b> ..... 222, 574, 589, 654, 886	
<b>Livrança</b> ..... 32, 36, 123, 142, 150, 215, 257, 278, 300, 317, 370, 436, 575, 642, 695, 725, 777, 867, 877	
<b>Livrança em branco</b> 81, 123, 142, 150, 300, 317, 881, 952	
<b>Locação de estabelecimento</b> ..... 409	
<b>Locador</b> ..... 102, 317, 803, 900	
<b>Local de trabalho</b> ..... 353	
<b>Locatário</b> ..... 96, 102, 168, 556, 803, 825	
<b>Logradouro</b> ..... 102, 119, 340, 378, 865	
<b>Loteamento</b> ..... 228, 453, 513, 590, 706, 813	
<b>Lucro cessante</b> ..... 169, 171, 177, 409, 910, 979, 1015	
<b>Lucros</b> ..... 352, 501	
<b>M</b>	
<b>Má fé</b> 76, 113, 410, 598, 694, 716, 801, 817, 829, 939	

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Menor</b> .....	149, 183, 195, 204, 217, 235, 246, 252, 311, 655, 702, 708, 723, 739, 797	<b>Norma supletiva</b> .....	891
<b>Mera administração</b> .....	77	<b>Normas de segurança</b> .....	570
<b>Mera detenção</b> ... 74, 75, 148, 214, 242, 316, 393, 398, 445, 625, 745, 858		<b>Notificação</b> .....	174
<b>Mercado de valores mobiliários</b> .....	571	<b>Notificação ao mandatário</b> .....	590
<b>Modificabilidade da decisão de facto</b> ...	127, 790	<b>Notificação entre advogados</b> ....	28, 52, 172, 312, 907
<b>Modificação</b> .....	19, 29, 812, 819, 893, 936, 972	<b>Notificação judicial avulsa</b> ....	550, 596, 856, 883
<b>Modo de pagamento</b> .....	371	<b>Notificação para preferência</b> .....	196, 280, 964, 1007
<b>Mora</b> ..... 3, 47, 52, 69, 92, 93, 114, 156, 168, 186, 203, 229, 238, 275, 285, 339, 400, 404, 412, 413, 418, 424, 456, 459, 480, 532, 535, 584, 602, 657, 665, 666, 672, 768, 773, 793, 812, 852, 925, 948, 967, 974, 976, 1001		<b>Notificação postal</b> .....	976
<b>Mora do devedor</b> .....	412, 413, 418, 480, 999	<b>Novação</b> .....	175, 786
<b>Moratória</b> .....	935	<b>Nua-propriedade</b> .....	411
<b>Morte</b> ..... 126, 137, 150, 155, 287, 298, 445, 476, 514, 579, 607, 635, 671, 760, 772, 816, 846, 855, 861, 903, 949, 1004		<b>Nulidade</b> 20, 79, 84, 115, 123, 132, 153, 183, 232, 262, 267, 325, 327, 364, 374, 396, 398, 418, 574, 583, 602, 606, 626, 654, 680, 683, 711, 719, 746, 766, 803, 872, 891, 932, 1017	
<b>Motivação</b> .....	442, 670, 715, 807, 967	<b>Nulidade da decisão</b> 132, 436, 541, 689, 851, 889	
<b>Motociclo</b> .....	307, 390	<b>Nulidade de acórdão</b> ... 18, 25, 33, 42, 50, 59, 69, 74, 80, 95, 106, 109, 117, 138, 151, 153, 159, 171, 182, 184, 187, 190, 212, 216, 217, 219, 233, 241, 242, 246, 261, 265, 266, 272, 309, 312, 314, 321, 324, 328, 342, 343, 344, 363, 368, 378, 379, 386, 401, 412, 421, 430, 431, 432, 462, 475, 479, 484, 501, 509, 517, 522, 533, 541, 542, 546, 549, 551, 556, 566, 578, 589, 592, 594, 618, 623, 630, 649, 658, 676, 694, 698, 699, 706, 711, 716, 718, 719, 720, 728, 734, 745, 753, 754, 765, 770, 775, 781, 790, 797, 798, 799, 800, 802, 806, 814, 832, 857, 858, 876, 882, 889, 891, 906, 913, 923, 937, 948, 968, 984, 985	
<b>Mudança de direcção</b> .....	209, 390	<b>Nulidade de acto notarial</b> .....	82, 357, 590, 764
<b>Multa</b> .....	288	<b>Nulidade de sentença</b> 47, 59, 228, 235, 274, 309, 391, 489, 684, 825, 891, 911	
<b>Município</b> .....	268, 355, 376, 436, 670, 872, 986	<b>Nulidade do contrato</b> .... 1, 36, 47, 56, 79, 81, 86, 93, 100, 114, 211, 263, 273, 291, 327, 345, 393, 412, 421, 424, 451, 506, 552, 556, 571, 590, 593, 630, 632, 663, 666, 675, 689, 720, 746, 841, 850, 871, 897, 900, 917, 930, 953, 983, 985, 996, 1016	
<b>Muro</b> .....	687, 802, 835	<b>Nulidade insanável</b> .....	966
<b>N</b>		<b>Nulidade por falta de forma legal</b> .....	60, 66, 91, 109, 163, 183, 488, 806, 811, 896, 897, 959, 996, 1003, 1016
<b>Nascente</b> .....	619	<b>Nulidade processual</b> .. 8, 9, 56, 77, 109, 132, 206, 208, 226, 312, 313, 335, 472, 549, 623, 673, 760, 792, 821, 869, 873, 937, 966	
<b>Natureza jurídica</b> .....	881	<b>Nulidade sanável</b> ... 8, 20, 23, 114, 206, 208, 472, 720, 760, 966	
<b>Navio</b> .....	706	<b>O</b>	
<b>Necessidade de casa para habitação</b> ....	240, 363	<b>Objecto</b> .....	632
<b>Negligência</b> .....	19, 508, 742, 801, 899, 979	<b>Objecto do processo</b> .....	399, 654
<b>Negligência médica</b> .....	712	<b>Objecto do recurso</b> ... 25, 73, 106, 185, 203, 204, 206, 211, 253, 343, 424, 487, 504, 518, 544, 566, 635, 658, 679, 718, 720, 724, 766, 778, 834, 940, 946, 985, 1014	
<b>Negociações preliminares</b> .....	277, 357, 594, 897, 946	<b>Objecto impossível</b> .....	412, 824
<b>Negócio atípico</b> .....	39	<b>Objecto indeterminável</b> ..	398, 424, 439, 654, 983
<b>Negócio consigo mesmo</b> .....	198, 341, 471		
<b>Negócio fiduciário</b> .....	211, 873		
<b>Negócio formal</b> .. 60, 91, 163, 214, 279, 297, 340, 373, 382, 434, 679, 842, 896, 916, 930, 965			
<b>Negócio gratuito</b> .....	130, 389		
<b>Negócio indirecto</b> .....	502		
<b>Negócio jurídico</b> ....	128, 418, 509, 572, 897, 908		
<b>Negócio oneroso</b> .....	688, 901		
<b>Negócio unilateral</b> .....	492, 869		
<b>Nexo de causalidade</b> 2, 12, 18, 21, 34, 44, 82, 89, 105, 162, 176, 183, 192, 202, 209, 218, 221, 231, 243, 252, 256, 259, 264, 270, 277, 288, 311, 321, 344, 375, 444, 483, 490, 523, 580, 585, 645, 648, 693, 701, 727, 747, 779, 798, 807, 809, 846, 884, 893, 899, 912, 1004			
<b>Nomeação de árbitros</b> .....	626, 791		
<b>Nomeação de bens à penhora</b> .....	326		
<b>Nomeação de patrono</b> .....	163		
<b>Norma de conflitos</b> .....	484, 613		
<b>Norma de interesse e ordem pública</b> .....	56, 377, 590, 650, 666, 898		
<b>Norma imperativa</b> .. 364, 368, 535, 666, 785, 898, 900			
<b>Norma inovadora</b> .....	153, 319, 588, 837		

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Objecto negocial</b> ..... 317, 340, 398, 439, 552, 743, 1002, 1011	235, 237, 243, 249, 257, 259, 281, 284, 293, 299, 300, 301, 309, 310, 317, 319, 326, 331, 342, 348, 350, 352, 357, 361, 364, 367, 369, 370, 375, 378, 379, 386, 389, 390, 392, 395, 397, 410, 418, 425, 430, 433, 436, 438, 455, 457, 461, 483, 492, 499, 505, 507, 509, 511, 518, 520, 524, 548, 551, 552, 555, 559, 565, 580, 581, 588, 592, 598, 602, 610, 612, 620, 622, 632, 634, 644, 648, 651, 653, 657, 658, 659, 673, 674, 675, 678, 684, 686, 691, 693, 698, 706, 712, 713, 717, 729, 741, 742, 743, 744, 748, 752, 755, 764, 767, 772, 773, 775, 777, 778, 781, 797, 809, 816, 817, 829, 833, 836, 837, 839, 841, 849, 850, 858, 866, 880, 885, 895, 899, 902, 903, 904, 907, 912, 924, 928, 931, 934, 936, 961, 970, 971, 974, 980, 990, 994, 997, 999, 1004, 1010, 1011, 1014, 1015, 1019
<b>Obra composta</b> .....637, 702	
<b>Obras</b> 92, 101, 102, 143, 233, 275, 276, 277, 377, 387, 393, 451, 470, 490, 531, 597, 609, 698, 811, 816, 974	
<b>Obras de beneficiação</b> .....431, 687	
<b>Obras de conservação ordinária</b> ... 102, 397, 636	
<b>Obras novas</b> ..... 119, 157, 175, 262, 320	
<b>Obrigaçao</b> ..... 125, 432, 542, 866	
<b>Obrigaçao cambiária</b> ..... 257, 351, 575, 642, 786	
<b>Obrigaçao causal</b> .....492, 743	
<b>Obrigaçao certa</b> .....346	
<b>Obrigaçao conjunta</b> .....957	
<b>Obrigaçao de alimentos</b> 194, 406, 603, 730, 799, 875, 919, 950	
<b>Obrigaçao de indemnizar</b> 14, 32, 35, 78, 80, 109, 171, 192, 197, 330, 342, 345, 357, 406, 418, 435, 460, 485, 508, 523, 527, 548, 612, 659, 682, 687, 698, 699, 716, 719, 723, 743, 770, 781, 784, 785, 788, 894, 902, 1007	
<b>Obrigaçao de restituicão</b> ..... 60, 64, 66, 93, 130, 164, 242, 345, 397, 413, 450, 451, 459, 498, 529, 698, 726, 744, 897, 931, 946, 970, 985, 999, 1016	
<b>Obrigaçao fiscal</b> .....523, 538	
<b>Obrigaçao futura</b> .....108	
<b>Obrigaçao ilíquida</b> .....657	
<b>Obrigaçao natural</b> .....130	
<b>Obrigaçao pecuniária</b> ..... 336, 418, 691, 870	
<b>Obrigaçao plural</b> .....956	
<b>Obrigaçao solidária</b> ..... 204, 239, 762, 957	
<b>Obrigaçoes cumulativas</b> .....762	
<b>Obrigaçoes de meios e de resultado</b> ..... 75, 256, 417, 435, 491, 499, 674, 747, 754, 963, 990, 997	
<b>Obscuidade</b> .. 259, 511, 617, 718, 770, 784, 787, 800, 816, 847, 914, 975	
<b>Óculo para luz e ar</b> .....99	
<b>Ocupaçao</b> .....398	
<b>Ocupaçao de imóvel</b> ..... 853, 946, 965, 1019	
<b>Ofendido</b> .....222	
<b>Ofensa do crédito ou do bom nome</b> .43, 48, 741, 857	
<b>Omissao</b> ..... 20, 95, 245, 455, 472, 763, 894, 895, 899, 903, 997	
<b>Omissao de pronúncia</b> .. 9, 18, 25, 50, 59, 69, 80, 91, 95, 106, 113, 132, 138, 144, 151, 159, 190, 206, 208, 216, 217, 219, 228, 241, 265, 275, 309, 312, 314, 335, 337, 343, 363, 365, 368, 379, 387, 401, 407, 411, 430, 436, 462, 507, 508, 515, 522, 543, 551, 556, 566, 578, 586, 605, 649, 658, 684, 706, 711, 717, 719, 720, 728, 734, 753, 765, 770, 781, 797, 798, 799, 806, 857, 858, 876, 882, 891, 911, 913, 923, 926, 930, 937, 948, 958, 966, 972, 984, 985	
<b>Ónus da prova</b> . 14, 18, 32, 47, 51, 66, 68, 71, 72, 80, 81, 89, 91, 95, 98, 105, 107, 111, 114, 120, 123, 141, 143, 149, 150, 153, 161, 165, 175, 180, 197, 206, 207, 212, 218, 221, 224, 231, 235, 237, 243, 249, 257, 259, 281, 284, 293, 299, 300, 301, 309, 310, 317, 319, 326, 331, 342, 348, 350, 352, 357, 361, 364, 367, 369, 370, 375, 378, 379, 386, 389, 390, 392, 395, 397, 410, 418, 425, 430, 433, 436, 438, 455, 457, 461, 483, 492, 499, 505, 507, 509, 511, 518, 520, 524, 548, 551, 552, 555, 559, 565, 580, 581, 588, 592, 598, 602, 610, 612, 620, 622, 632, 634, 644, 648, 651, 653, 657, 658, 659, 673, 674, 675, 678, 684, 686, 691, 693, 698, 706, 712, 713, 717, 729, 741, 742, 743, 744, 748, 752, 755, 764, 767, 772, 773, 775, 777, 778, 781, 797, 809, 816, 817, 829, 833, 836, 837, 839, 841, 849, 850, 858, 866, 880, 885, 895, 899, 902, 903, 904, 907, 912, 924, 928, 931, 934, 936, 961, 970, 971, 974, 980, 990, 994, 997, 999, 1004, 1010, 1011, 1014, 1015, 1019	
	<b>Ónus de afirmacão</b> .....521
	<b>Ónus de alegaçao</b> .. 18, 25, 34, 51, 63, 66, 71, 73, 81, 105, 111, 118, 120, 150, 153, 161, 225, 259, 289, 300, 315, 319, 326, 328, 342, 361, 367, 379, 425, 436, 441, 455, 461, 510, 521, 524, 545, 552, 555, 573, 581, 583, 610, 620, 624, 648, 651, 657, 658, 684, 685, 686, 689, 691, 712, 717, 733, 741, 743, 747, 767, 769, 772, 774, 777, 781, 798, 802, 821, 825, 829, 836, 857, 862, 866, 868, 870, 875, 885, 909, 937, 951, 969, 985, 986, 988
	<b>Ónus de impugnacão especificada</b> 360, 749, 937
	<b>Ónus real</b> ..... 69, 76, 435, 584, 804
	<b>Operaçao bancária</b> ..... 576, 831, 871
	<b>Operaçao de bolsa</b> .....999
	<b>Oponibilidade</b> ..... 211, 398, 447
	<b>Oposicão</b> ..... 157, 443, 529, 570, 925
	<b>Oposicão à aquisicão da nacionalidade</b> ..... 131
	<b>Oposicão à execuçao</b> 51, 80, 81, 83, 89, 107, 139, 158, 172, 201, 250, 257, 309, 345, 346, 361, 370, 379, 427, 434, 436, 451, 456, 487, 508, 574, 632, 641, 642, 725, 743, 786, 793, 801, 839, 843, 851, 864, 888, 919, 962, 966, 983, 994
	<b>Oposicão à renovacão</b> .....296
	<b>Oposicão de julgados</b> ..... 99, 135, 141, 160, 174, 200, 358, 372, 396, 516, 592, 631, 692, 694, 704, 714, 852, 862, 863, 887, 913, 935
	<b>Oposicão entre os fundamentos e a decisao</b> ..33, 42, 74, 138, 184, 187, 233, 242, 272, 342, 344, 484, 501, 592, 594, 676, 717, 718, 754, 790, 800, 819, 857, 878, 889, 906
	<b>Orçamento do Estado</b> ..... 951, 1017
	<b>Ordem de trabalhos</b> ..... 758
	<b>P</b>
	<b>Pacto atributivo de competência</b> .....982
	<b>Pacto comissório</b> .....211
	<b>Pacto de preenchimento</b> ... 51, 81, 123, 142, 150, 215, 296, 317, 370, 436, 511, 695, 725, 741, 881

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Pagamento</b> 17, 164, 175, 181, 185, 288, 309, 348, 376, 397, 416, 418, 432, 435, 478, 505, 542, 583, 622, 628, 785, 850, 895, 928, 963, 967, 970, 1012, 1015	<b>Período experimental</b> ..... 542
<b>Pagamento em prestações</b> .... 288, 290, 643, 1001	<b>Perito</b> ..... 369
<b>Pagamento indevido</b> ..... 201, 402, 894	<b>Personalidade judiciária</b> ..... 589, 897
<b>Parte vencida</b> ..... 511	<b>Personalidade jurídica</b> ..... 96, 495, 774
<b>Partes comuns</b> .... 1, 77, 119, 237, 420, 662, 835, 894, 954	<b>Pessoa colectiva</b> ..... 295, 310, 564, 645
<b>Participação do sinistro</b> ..... 438, 785	<b>Pessoa colectiva de direito público</b> ..... 96, 558
<b>Partilha da herança</b> ..... 166, 174, 200, 309, 340, 606, 665, 842, 901, 921, 978	<b>Pessoa singular</b> ..... 227, 865
<b>Partilha dos bens do casal</b> 24, 39, 271, 286, 342, 613, 1017	<b>Pessoas transportadas</b> ..... 846
<b>Passagem de nível</b> ..... 104	<b>Petição inicial</b> ..... 11
<b>Patente</b> ..... 331	<b>Plano de insolvência</b> .... 86, 917, 935, 1012, 1017
<b>Património</b> ..... 130, 329	<b>Poder de direcção</b> ..... 203
<b>Património do devedor</b> ..... 873	<b>Poder discricionário</b> ..... 153
<b>Patrocínio judiciário</b> ..... 192	<b>Poder paternal</b> ..... 327
<b>PDM</b> ..... 99, 451, 836	<b>Poder vinculado</b> ..... 153, 549
<b>Peão</b> .. 54, 126, 162, 231, 252, 433, 595, 750, 861, 917	<b>Poderes da Relação</b> ... 97, 98, 111, 136, 139, 165, 190, 198, 207, 211, 241, 255, 256, 293, 315, 326, 331, 335, 347, 356, 366, 401, 407, 411, 415, 424, 425, 442, 449, 478, 488, 497, 506, 514, 544, 545, 562, 564, 573, 576, 582, 583, 591, 602, 605, 615, 622, 683, 686, 689, 716, 719, 758, 777, 790, 802, 817, 833, 868, 906, 936, 972, 985, 995
<b>Pedido</b> 13, 42, 48, 56, 78, 91, 118, 181, 264, 280, 293, 294, 375, 393, 399, 404, 422, 550, 556, 610, 619, 644, 653, 661, 670, 750, 751, 770, 808, 867, 902, 944, 982	<b>Poderes das partes</b> ..... 733
<b>Pedido de indemnização civil</b> ..... 222	<b>Poderes de administração</b> ..... 542, 598, 654, 923
<b>Pedido genérico</b> ..... 653	<b>Poderes de representação</b> . 67, 77, 107, 237, 660, 826, 923
<b>Pedido implícito</b> ..... 280, 286, 699, 745, 915	<b>Poderes do juiz</b> ..... 30, 62, 733, 767, 871, 906
<b>Pedido principal</b> ..... 280	<b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> ..... 16, 20, 21, 24, 25, 28, 31, 33, 34, 37, 41, 42, 43, 46, 50, 54, 55, 63, 65, 71, 73, 74, 76, 77, 87, 107, 108, 110, 120, 121, 124, 127, 131, 135, 136, 139, 140, 159, 161, 165, 168, 178, 180, 181, 186, 187, 193, 198, 199, 204, 207, 216, 222, 230, 235, 241, 243, 255, 256, 266, 268, 275, 283, 285, 287, 290, 293, 306, 311, 313, 321, 329, 335, 340, 344, 352, 363, 369, 370, 371, 375, 379, 380, 382, 394, 395, 410, 414, 415, 421, 424, 425, 432, 440, 441, 442, 454, 456, 458, 460, 461, 472, 478, 481, 483, 486, 488, 489, 490, 502, 503, 506, 509, 510, 511, 514, 517, 522, 534, 541, 544, 545, 546, 547, 553, 554, 564, 567, 573, 576, 578, 582, 583, 585, 587, 589, 591, 596, 605, 615, 617, 618, 622, 623, 627, 635, 648, 650, 655, 660, 662, 668, 677, 682, 683, 684, 686, 689, 696, 700, 707, 713, 716, 718, 719, 727, 729, 739, 742, 744, 747, 756, 758, 765, 767, 769, 772, 774, 775, 777, 784, 789, 790, 798, 799, 801, 802, 813, 824, 829, 831, 832, 833, 834, 840, 858, 860, 863, 864, 880, 884, 885, 911, 912, 920, 921, 923, 925, 928, 929, 936, 940, 941, 942, 945, 946, 948, 957, 959, 972, 980, 983, 986, 995, 1000, 1001, 1005, 1013, 1016, 1018
<b>Pedido subsidiário</b> ..... 246, 280, 817, 939, 943	<b>Poderes do tribunal</b> ..... 457, 471, 623, 670, 734, 906, 931, 966
<b>Penhor</b> ..... 86, 345, 598	<b>Posse</b> ..... 74, 75, 77, 118, 125, 176, 229, 242, 272, 273, 316, 334, 360, 380, 395, 398, 428, 488, 513, 527, 539, 569, 625, 648, 663, 673, 678, 690, 745, 756, 772, 779, 853, 856, 858, 872, 952, 971, 986
<b>Penhora</b> .... 3, 7, 25, 226, 326, 335, 540, 545, 616, 741	
<b>Pensão</b> ..... 404	
<b>Pensão de reforma</b> ..... 797	
<b>Pensão de sobrevivência</b> . 75, 153, 476, 514, 579, 588, 607, 633, 635, 725, 760, 816, 837, 855, 903, 949, 951	
<b>Pensão por incapacidade</b> ..... 559	
<b>Pensão por morte</b> ..... 951	
<b>Perda da capacidade de ganho</b> . 49, 90, 103, 106, 149, 169, 177, 179, 189, 191, 204, 217, 224, 234, 235, 245, 300, 311, 330, 338, 339, 388, 428, 466, 482, 531, 553, 559, 595, 647, 691, 700, 702, 732, 738, 747, 830, 839, 840, 889, 892, 897, 964, 987, 993	
<b>Perda da coisa locada</b> ..... 501, 823	
<b>Perda das mercadorias</b> ..... 499, 783	
<b>Perda de chance</b> ..... 192	
<b>Perda de coisa segura</b> ..... 165	
<b>Perda de interesse do credor</b> ..... 3, 46, 168, 229, 292, 324, 405, 412, 413, 480, 584, 666, 774, 875, 976	
<b>Perda de veículo</b> ..... 419	
<b>Perda ou deterioração da coisa</b> .... 278, 396, 431, 687, 882	
<b>Perfilhação</b> ..... 996	
<b>Perícia</b> ..... 934	
<b>Período de garantia</b> ..... 634	

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Posse de boa fé</b> .....	360, 488, 673, 856, 965
<b>Posse derivada</b> .....	360, 465
<b>Posse pacífica</b> .....	101, 360, 756
<b>Posse precária</b> .....	393, 868, 999
<b>Posse pública</b> .....	101, 360, 756, 868
<b>Posse titulada</b> .....	176, 272, 509, 756, 856
<b>Posto abastecedor de combustíveis</b> .....	719
<b>Prazo</b> ....	47, 61, 62, 435, 443, 509, 614, 672, 710, 729, 759, 785, 853, 977, 980, 1000
<b>Prazo admonitório</b> .	156, 401, 405, 435, 752, 853
<b>Prazo certo</b> .....	250, 292, 793, 1013
<b>Prazo de arguição</b> .....	84, 210, 383
<b>Prazo de caducidade</b> ...	23, 43, 46, 116, 284, 364, 448, 533, 550, 585, 614, 619, 641, 783, 841, 849, 901, 922, 954
<b>Prazo de interposição do recurso</b> ...	62, 112, 988, 1012
<b>Prazo de prescrição</b> .	15, 38, 66, 67, 71, 153, 172, 216, 224, 257, 391, 402, 448, 450, 524, 596, 602, 605, 808, 847, 856, 919, 922, 960, 962, 972, 1003
<b>Prazo de propositura da acção</b> .....	210, 288, 383, 581, 596, 641, 713, 799, 803, 847, 885, 901, 954
<b>Prazo incerto</b> .....	999
<b>Prazo judicial</b> .....	163, 443, 590
<b>Prazo peremptório</b> .....	173, 602, 1013
<b>Prazo razoável</b> .....	61, 185, 243, 493, 752, 976
<b>Preço</b> .....	15, 26, 58, 63, 164, 173, 175, 291, 348, 387, 424, 432, 435, 439, 467, 538, 542, 583, 596, 606, 657, 696, 697, 705, 728, 794, 834, 895, 934, 948, 963, 970, 1001, 1003, 1015
<b>Prédio</b> 76, 337, 453, 474, 793, 813, 822, 865, 977	
<b>Prédio confinante</b> ..	247, 337, 346, 430, 481, 565, 687, 765, 865, 977
<b>Prédio dominante</b> .....	47, 544, 849
<b>Prédio encravado</b> .....	475, 544, 800, 849
<b>Prédio rústico</b> 152, 281, 360, 378, 430, 475, 565, 593, 835, 836, 865, 948	
<b>Prédio serviente</b> .....	47, 446, 652, 849
<b>Prédio urbano</b> 152, 196, 431, 637, 702, 706, 781, 824, 865	
<b>Preenchimento abusivo</b> .....	51, 81, 150, 317, 370, 436, 511, 590, 695, 741, 777
<b>Preenchimento do quinhão</b> .....	547
<b>Prejuízo considerável</b> .....	76
<b>Prejuízo patrimonial</b> .....	614
<b>Prémio de seguro</b> .....	371, 473
<b>Prescrição</b> 15, 60, 65, 67, 71, 118, 140, 153, 201, 251, 257, 288, 316, 361, 402, 457, 459, 605, 642, 657, 699, 746, 752, 782, 797, 863, 875, 877, 883, 888, 909, 947, 962, 1003	
<b>Prescrição aquisitiva</b> .....	690
<b>Prescrição extintiva</b> .....	782, 866
<b>Prescrição presuntiva</b> .....	909
<b>Presidente</b> .....	102, 791, 977
<b>Pressupostos</b> ....	2, 31, 33, 97, 198, 229, 240, 384, 390, 422, 460, 580, 581, 582, 602, 652, 699, 731, 741, 791, 866, 888, 920, 949, 950, 1002, 1015, 1019
<b>Pressupostos processuais</b> .....	70, 639, 653, 893
<b>Prestação</b> .....	767, 797, 982
<b>Prestação de contas</b> ... 11, 30, 341, 362, 507, 519, 592, 774, 784	
<b>Prestações devidas</b> .....	608, 671, 735, 816
<b>Prestações futuras</b> .....	867
<b>Presunção</b> .....	125, 546, 590, 664, 856, 909, 986
<b>Presunção de culpa</b> 18, 21, 75, 89, 128, 146, 154, 169, 183, 188, 201, 209, 218, 231, 281, 284, 320, 350, 357, 467, 499, 651, 656, 674, 688, 747, 773, 779, 796, 807, 839, 858, 880, 899, 903, 904, 961, 979, 990	
<b>Presunção de paternidade</b> .....	1004
<b>Presunção de propriedade</b> ...	284, 293, 504, 513, 625, 648, 663, 711, 744, 745, 835, 915, 941
<b>Presunção <i>juris et de jure</i></b> .....	598, 680, 779
<b>Presunção <i>juris tantum</i></b> .	101, 223, 281, 360, 385, 440, 481, 508, 513, 667, 743, 779, 835, 899
<b>Presunções judiciais</b> .....	21, 34, 76, 97, 110, 120, 128, 136, 151, 159, 175, 183, 186, 198, 211, 241, 268, 286, 288, 311, 315, 326, 329, 338, 340, 344, 370, 371, 375, 410, 423, 456, 462, 481, 483, 493, 510, 534, 545, 547, 564, 587, 591, 618, 623, 691, 694, 716, 727, 744, 747, 798, 818, 829, 834, 846, 884, 912, 918, 924, 939, 945, 957, 1005
<b>Presunções legais</b> ....	72, 293, 334, 390, 395, 425, 426, 459, 625, 678, 687, 743, 744, 778, 779, 780, 805, 833, 835, 895, 915, 941
<b>Princípio da adequação</b> .....	139, 305
<b>Princípio da aquisição processual</b> ...	5, 134, 161, 591, 646, 696, 754
<b>Princípio da coincidência</b> .....	572
<b>Princípio da concentração da defesa</b> .....	73, 288, 391, 587, 799
<b>Princípio da confiança</b> .....	3, 263, 283, 364, 455, 585, 621, 715, 752
<b>Princípio da cooperação</b> .....	182, 441
<b>Princípio da defesa</b> .....	314
<b>Princípio da diferença</b> .....	713
<b>Princípio da equiparação</b> .....	563
<b>Princípio da estabilidade da instância</b> .	550, 932
<b>Princípio da igualdade</b> .	204, 283, 290, 351, 406, 537, 560, 603, 626, 645, 646, 725, 791, 866, 917, 935, 951, 954
<b>Princípio da legalidade</b> .....	555, 935
<b>Princípio da literalidade</b> .....	459, 725
<b>Princípio da livre apreciação da prova</b> 1, 41, 42, 45, 54, 73, 74, 90, 123, 124, 180, 186, 187, 198, 204, 207, 216, 219, 246, 255, 256, 285, 293, 369, 382, 401, 454, 478, 490, 544, 545, 567, 582, 583, 591, 623, 668, 696, 707, 731, 742, 772, 827, 864, 880, 911, 920, 923, 936, 959, 986	
<b>Princípio da novidade</b> .....	331
<b>Princípio da oralidade</b> .....	8
<b>Princípio da plenitude da assistência dos juízes</b> .....	90
<b>Princípio da preclusão</b> ..	210, 225, 233, 288, 391, 489, 587, 592

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Princípio da proporcionalidade</b> ... 351, 406, 426, 455, 645, 866, 954	<b>Prova pericial</b> .... 20, 45, 135, 255, 319, 369, 454, 490, 567, 583, 607, 637, 729, 744, 827, 864, 920, 925, 1004
<b>Princípio da substanciação</b> ..... 347, 386, 868	<b>Prova plena</b> ..... 68, 180, 186, 403, 464, 754, 948, 970, 971
<b>Princípio dispositivo</b> . 5, 14, 53, 56, 58, 118, 161, 225, 254, 269, 289, 400, 471, 552, 560, 712, 717, 767, 830, 858, 916, 968	<b>Prova por inspecção</b> ..... 20
<b>Princípio do contraditório</b> ..... 56, 265, 328, 400, 457, 470, 537, 623, 626, 685, 711, 733, 791, 792, 833, 888, 939, 958, 1016	<b>Prova proibida</b> ..... 79, 262
<b>Princípio inquisitório</b> ..... 560, 767, 829, 916	<b>Prova testemunhal</b> .... 7, 51, 54, 79, 84, 124, 159, 164, 167, 180, 203, 212, 222, 262, 286, 299, 403, 470, 478, 490, 506, 544, 622, 632, 641, 729, 744, 826, 843, 860, 864, 868, 896, 911, 948, 953, 965
<b>Princípio nominalista</b> ..... 870	<b>Proveito comum do casal</b> ..... 562, 716, 851
<b>Princípios de ordem pública portuguesa</b> ..... 572	<b>Providência cautelar não especificada</b> ..... 529
<b>Prioridade de passagem</b> ..... 44, 195	<b>Providências de recuperação</b> ..... 380
<b>Prisão preventiva</b> ..... 220, 788	<b>Publicação</b> ..... 22, 325, 803
<b>Privação do uso</b> ..... 197, 902, 926	<b>Publicidade</b> ..... 206, 331
<b>Privação do uso de veículo</b> 78, 82, 197, 220, 259, 330, 342, 356, 740, 747, 891, 902, 926, 942, 1005	<b>Q</b>
<b>Privilegio creditório</b> ..... 351, 353, 598, 668, 810, 873, 935, 940, 1017	<b>Qualificação de insolvência</b> ..... 779
<b>Procedimento criminal</b> ..... 38, 960	<b>Qualificação jurídica</b> .... 181, 264, 265, 267, 285, 292, 315, 400, 409, 426, 453, 457, 507, 552, 582, 630, 650
<b>Procedimentos cautelares</b> 35, 144, 312, 385, 631, 682, 798, 812, 885	<b>Quesitos</b> ..... 113, 474, 615, 780
<b>Processo administrativo</b> ..... 443, 665	<b>Questão nova</b> 43, 45, 73, 104, 113, 124, 211, 254, 297, 318, 323, 346, 369, 379, 391, 402, 424, 457, 487, 515, 518, 567, 586, 610, 695, 706, 712, 718, 720, 724, 734, 742, 766, 799, 806, 808, 852, 854, 858, 870, 897, 928, 932, 946, 958, 968, 1005, 1012
<b>Processo arbitral</b> ..... 399	<b>Questão prejudicial</b> ..... 368, 379, 864
<b>Processo de jurisdição voluntária</b> .... 31, 33, 198, 443, 465, 477, 546, 575, 972	<b>Questão prévia</b> ..... 765
<b>Processo de promoção e protecção</b> .. 31, 33, 198, 972	<b>Questão relevante</b> 5, 50, 113, 159, 166, 190, 203, 204, 206, 216, 217, 265, 284, 314, 335, 343, 430, 484, 504, 533, 623, 630, 649, 679, 684, 769, 770, 931
<b>Processo especial</b> ..... 278, 784	<b>Questionário</b> ..... 557
<b>Processo penal</b> ..... 222	<b>Quinhão hereditário</b> ..... 547
<b>Processo pendente</b> ..... 38, 349	<b>Quirógrafo</b> ..... 367, 459, 877, 973, 994
<b>Processo urgente</b> ..... 62	<b>Quitação</b> ..... 180, 185, 309
<b>Procuração</b> ..... 11, 91, 250, 458, 471, 561, 834	<b>Quota ideal</b> ..... 273
<b>Procuração irrevogável</b> ..... 384, 838	<b>Quota indivisa</b> ..... 273, 447
<b>Produto defeituoso</b> ..... 317	<b>Quota social</b> ..... 612
<b>Promessa unilateral</b> ..... 393	<b>R</b>
<b>Promitente-comprador</b> . 494, 563, 793, 811, 952, 959, 976, 1001	<b>Rádio</b> ..... 43
<b>Promitente-vendedor</b> .... 247, 292, 563, 594, 814, 976	<b>Rapto internacional de menores</b> ..... 327
<b>Promoção</b> ..... 1015	<b>Rasura</b> ..... 167, 278
<b>Propositura da acção</b> ..... 85, 550	<b>Ratificação</b> ..... 237, 315, 342
<b>Proposta de contrato</b> ..... 332, 542, 856, 908, 957	<b>Ratificação do negócio</b> ..... 7, 542, 660, 826
<b>Proposta de seguro</b> ..... 81, 272, 473	<b>Reapreciação da prova</b> ..... 8, 33, 34, 63, 84, 111, 139, 166, 190, 198, 222, 241, 255, 256, 268, 331, 335, 415, 442, 449, 470, 473, 497, 517, 544, 562, 573, 605, 677, 684, 698, 712, 772, 787, 802, 868, 959, 967, 969, 972, 976, 1018
<b>Propriedade horizontal</b> . 1, 26, 93, 119, 227, 236, 322, 398, 420, 531, 661, 662, 758, 766, 819, 859, 893, 932, 954	<b>Reboque</b> ..... 992
<b>Propriedade industrial</b> ..... 331, 1018	<b>Reclamação</b> ... 301, 515, 549, 587, 851, 934, 958, 977
<b>Proprietário</b> .... 173, 187, 367, 400, 447, 580, 675	<b>Reclamação da base instrutória</b> 821, 933, 1003, 1014
<b>Prorrogação do prazo</b> ..... 62, 93, 229, 405	
<b>Protecção da saúde</b> ..... 512	
<b>Protecção da vida privada</b> ..... 22	
<b>Protecção de dados</b> ..... 182	
<b>Prova</b> ..... 39, 76, 440, 454, 462, 977	
<b>Prova de arbitramento</b> ..... 369	
<b>Prova desportiva</b> ..... 908	
<b>Prova documental</b> 11, 50, 65, 187, 463, 622, 668, 696, 860, 948, 977, 989, 991	

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Reclamação de créditos ..</b> 86, 319, 335, 353, 509, 560, 624, 668, 828, 835, 837	<b>Recurso <i>per saltum</i> .....</b> 911
<b>Reclamação para a conferência</b> 50, 94, 354, 540, 710, 711, 714, 717, 934, 975, 977	<b>Recurso subordinado .....</b> 185, 313, 315, 889
<b>Reclamação para o Presidente do STJ .....</b> 94	<b>Recusa .....</b> 181, 186, 324, 369, 375, 419, 494, 925
<b>Reconhecimento da dívida</b> 23, 66, 336, 433, 459, 478, 492, 509, 721, 743, 918, 973	<b>Recusa de cooperação .....</b> 182
<b>Reconhecimento do direito ..</b> 232, 257, 432, 596, 619, 672, 745, 841, 863, 922, 927	<b>Redução .</b> 105, 129, 150, 405, 540, 610, 636, 737, 742, 905, 908
<b>Reconhecimento notarial .....</b> 291, 403, 959	<b>Redução do negócio .....</b> 207, 412, 580, 695
<b>Reconstituição natural .....</b> 78, 419, 452, 556, 687, 740, 753, 879, 942	<b>Redução do preço .....</b> 281, 461, 852, 913
<b>Reconvenção .....</b> 43, 136, 137, 315, 609, 749, 764, 815, 850, 915	<b>Reembolso .....</b> 437
<b>Rectificação .....</b> 120, 426, 520, 718, 929, 975	<b>Reenvio prejudicial .....</b> 981, 1009
<b>Rectificação de acórdão .....</b> 453, 769, 913, 975	<b>Refeições .....</b> 511
<b>Rectificação de erros materiais .....</b> 174, 399, 618, 683, 766, 975	<b>REFER .....</b> 365, 867
<b>Rectificação de registo .....</b> 247, 284	<b>Reforma .....</b> 226, 453
<b>Rectificação de sentença .....</b> 586	<b>Reforma agrária .....</b> 54
<b>Recuperação de empresa .....</b> 628, 805	<b>Reforma da decisão .....</b> 33, 67, 94, 156, 400, 422, 507, 515, 618, 628, 718, 791, 794, 851, 931
<b>Recurso ..</b> 253, 313, 434, 463, 487, 504, 549, 631, 669, 673, 692, 695, 780, 882, 991, 1005, 1009	<b>Reforma de acórdão .....</b> 292, 321, 728
<b>Recurso contencioso .....</b> 885	<b>Reforma de documento .....</b> 257, 278
<b>Recurso da arbitragem .....</b> 349, 454, 558, 724	<b>Reforma de título .....</b> 278, 468, 786, 827
<b>Recurso de acórdão da Relação .....</b> 95, 133, 184, 200, 337, 413, 463, 514, 526, 540, 547, 711, 790, 850, 911, 953	<b>Reformatio in pejus .....</b> 658
<b>Recurso de agravo .....</b> 23, 77, 79, 232, 308, 441, 462, 514, 537, 602, 625, 631, 669, 821, 846, 943, 958, 987, 988	<b>Regime aplicável ..</b> 28, 38, 58, 60, 355, 408, 463, 494, 496, 523, 594, 627, 631, 669, 683, 692, 715, 734, 742, 774, 780, 811, 822, 825, 829, 850, 860, 870, 1002
<b>Recurso de agravo na segunda instância ..</b> 9, 28, 70, 94, 141, 174, 287, 295, 308, 344, 396, 526, 537, 566, 592, 625, 631, 658, 704, 802, 818, 862, 913, 946, 981, 994	<b>Regime da separação .....</b> 141
<b>Recurso de apelação .....</b> 23, 63, 69, 194, 254, 301, 305, 331, 354, 356, 363, 411, 414, 419, 434, 441, 473, 525, 576, 586, 646, 684, 704, 712, 787, 798, 852, 854, 914, 951, 962, 1000, 1003, 1019	<b>Regime de bens .....</b> 141
<b>Recurso de revisão .....</b> 41, 47, 56, 112, 283, 329, 349, 1012	<b>Regime de subida do recurso</b> 274, 441, 943, 987
<b>Recurso de revista</b> 73, 77, 79, 104, 109, 110, 111, 113, 127, 185, 187, 204, 207, 214, 225, 230, 232, 241, 253, 254, 255, 290, 306, 308, 323, 334, 344, 370, 371, 372, 380, 381, 389, 402, 413, 414, 432, 462, 481, 492, 502, 514, 519, 537, 544, 551, 567, 602, 622, 624, 625, 627, 635, 642, 644, 650, 658, 704, 711, 756, 772, 774, 775, 791, 798, 802, 804, 813, 825, 832, 840, 852, 854, 864, 870, 884, 886, 931, 961, 975, 980, 995, 1000, 1012, 1013, 1014, 1019	<b>Registo .....</b> 331, 335, 546, 682, 836, 847
<b>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça .....</b> 33, 77, 94, 95, 97, 104, 105, 111, 115, 133, 151, 158, 160, 184, 193, 194, 200, 202, 211, 232, 233, 256, 264, 273, 278, 309, 315, 319, 326, 347, 358, 424, 443, 454, 465, 547, 551, 575, 602, 625, 746, 777, 802, 804, 834, 887, 972, 978, 1013	<b>Registo automóvel .....</b> 284
<b>Recurso para o tribunal pleno .....</b> 863, 886	<b>Registo civil .....</b> 131, 443
	<b>Registo comercial .....</b> 495
	<b>Registo da acção .....</b> 136, 262, 627, 915
	<b>Registo definitivo .....</b> 667
	<b>Registo predial .....</b> 25, 35, 70, 79, 113, 140, 223, 263, 293, 327, 334, 360, 426, 440, 474, 513, 538, 545, 616, 625, 627, 648, 663, 667, 711, 744, 745, 885, 915, 941
	<b>Registo provisório .....</b> 113, 667
	<b>Regras da experiência comum .....</b> 567, 580
	<b>Regras e Usos Uniformes .....</b> 416
	<b>Regulação do poder paternal</b> 243, 406, 443, 465, 735, 824, 886
	<b>Regulamento (CE) 2201/2003 .....</b> 887
	<b>Regulamento (CE) 44/2001 ..</b> 94, 520, 704, 1009
	<b>Rejeição .....</b> 851
	<b>Rejeição de recurso</b> 253, 305, 345, 525, 541, 685, 686, 710, 787
	<b>Rejeição oficiosa da execução .....</b> 336
	<b>Relação cambiária .....</b> 80, 351
	<b>Relação de bens .....</b> 166, 271, 513, 807
	<b>Relação jurídica subjacente .....</b> 66, 80, 201, 351, 361, 367, 433, 459, 509, 642, 691, 743, 786, 877, 917, 919, 973
	<b>Relações imediatas .....</b> 51, 80, 142, 296, 590, 695, 877, 919, 973
	<b>Relações mediatas .....</b> 590, 877, 973
	<b>Relações sexuais .....</b> 183
	<b>Relatório médico-legal .....</b> 637
	<b>Remessa para os meios comuns .....</b> 166
	<b>Remoção .....</b> 406

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Remuneração</b> .....	256, 277, 754, 898	<b>Responsabilidade civil por acidente de viação</b> 6,	608, 611, 638, 669, 846, 892, 897, 908, 992
<b>Renda</b> .....	122, 167, 431, 565, 587, 636, 698, 843, 900, 967	<b>Responsabilidade contratual</b> .	18, 67, 75, 79, 95, 154, 173, 175, 188, 192, 201, 225, 302, 357, 359, 377, 402, 458, 512, 551, 579, 595, 648, 669, 688, 693, 696, 712, 747, 800, 831, 833, 858, 880, 920, 955, 978, 990, 1004, 1006
<b>Renda condicionada</b> .....	157	<b>Responsabilidade criminal</b> .....	71
<b>Renda perpétua</b> .....	820	<b>Responsabilidade do gerente</b> .....	10, 72, 79, 190, 219, 270, 697, 937
<b>Renda vitalícia</b> .....	820	<b>Responsabilidade extracontratual</b> .....	16, 20, 21, 22, 37, 49, 64, 66, 67, 71, 74, 75, 79, 82, 95, 104, 122, 149, 153, 155, 161, 169, 176, 178, 181, 183, 189, 190, 191, 215, 234, 235, 243, 247, 258, 264, 268, 283, 287, 301, 312, 329, 345, 365, 366, 376, 377, 379, 391, 402, 406, 410, 417, 426, 428, 433, 436, 448, 455, 460, 482, 484, 485, 486, 487, 496, 512, 530, 547, 580, 596, 605, 620, 628, 629, 633, 645, 647, 655, 669, 687, 691, 698, 713, 716, 717, 723, 741, 747, 750, 773, 776, 778, 785, 795, 797, 807, 809, 827, 854, 857, 867, 885, 887, 889, 890, 893, 903, 909, 910, 914, 917, 919, 938, 942, 944, 949, 979, 1005, 1009, 1015
<b>Rendas vencidas na pendência da acção</b> .....	808	<b>Responsabilidade médica</b> .....	417, 551, 674, 990
<b>Renovação automática</b> .....	215, 296	<b>Responsabilidade objectiva</b> .....	154
<b>Renovação do negócio</b> .....	61, 662, 996	<b>Responsabilidade pelo risco</b> .	161, 262, 264, 281, 307, 311, 338, 366, 375, 449, 534, 620, 649, 723, 785, 796, 846, 999
<b>Renúncia</b> ...	10, 219, 368, 411, 487, 585, 646, 673	<b>Responsabilidade solidária</b> 46, 72, 79, 222, 239, 512, 611, 762, 992	
<b>Reparação</b> .....	554	<b>Responsabilidades parentais</b> .	603, 797, 852, 886
<b>Reparação do agravo</b> .....	274	<b>Respostas à base instrutória</b> .....	38, 81, 82, 198, 230, 233, 244, 275, 290, 294, 301, 316, 324, 356, 373, 384, 400, 423, 442, 472, 474, 488, 501, 507, 534, 536, 573, 615, 664, 676, 696, 729, 817, 878, 880, 922, 933, 985
<b>Reparação do dano</b> .....	220, 419, 879, 973	<b>Respostas aos quesitos</b> .....	54, 64, 113, 149, 161, 244, 394, 767, 779, 936, 939, 948, 949, 984
<b>Reparações urgentes</b> .....	135, 310	<b>Respostas excessivas</b> .....	922
<b>Repetição do julgamento</b> .....	107, 120, 586, 847	<b>Respostas explicativas</b> .....	922, 949
<b>Réplica</b> .....	749	<b>Ressarcimento</b> .....	1002
<b>Representação</b> .....	561, 606	<b>Restituição</b> .....	352, 397, 556, 947
<b>Representação em juízo</b> .....	838, 924	<b>Restituição de bens</b> .....	450, 991
<b>Representação sem poderes</b> .	250, 542, 660, 800, 826	<b>Restituição de imóvel</b> .....	22, 187, 745, 756, 853
<b>Repristinação</b> .....	274	<b>Restituição de posse</b> .....	116, 509
<b>Reprodução de documento</b> .....	991	<b>Restituição do sinal</b> 148, 229, 468, 494, 532, 584, 683, 728, 736, 743, 834, 841	
<b>Requerimento</b> 203, 208, 288, 624, 717, 767, 823, 886, 937		<b>Restituição provisória de posse</b> .....	385
<b>Requerimento executivo</b> 336, 361, 367, 433, 691, 739, 962, 994		<b>Retratação</b> .....	957
<b>Requisitos</b> .....	6, 10, 28, 40, 44, 76, 79, 120, 128, 248, 249, 277, 296, 332, 388, 408, 421, 476, 493, 498, 503, 529, 546, 548, 579, 588, 589, 604, 608, 624, 631, 635, 642, 666, 671, 689, 700, 704, 716, 730, 752, 755, 760, 763, 801, 813, 816, 819, 829, 837, 855, 878, 914, 925, 931, 937, 951, 952, 969, 983	<b>Retribuição</b> .....	306
<b>Rescisão do contrato</b> .....	129, 233, 409, 601, 699, 923	<b>Retroactividade</b> .....	79, 153, 316, 428, 498, 751
<b>Reserva Agrícola Nacional</b> ....	282, 358, 515, 516	<b>Retroactividade da lei</b> .....	319, 726, 783
<b>Reserva da vida privada</b> .....	22, 182	<b>Retroescavadora</b> .....	128, 904
<b>Reserva de propriedade</b> ..	54, 259, 260, 600, 778, 824	<b>Réu</b> .....	1009
<b>Reserva Ecológica Nacional</b> .....	282, 516	<b>Revisão de sentença estrangeira</b> ..	148, 248, 250, 572, 613, 724
<b>Resolução</b> .....	473, 498, 721	<b>Revisão e confirmação de sentença</b> .....	572
<b>Resolução do negócio</b> ....	3, 10, 13, 29, 38, 47, 52, 68, 69, 114, 121, 122, 148, 156, 173, 203, 223, 229, 247, 275, 284, 285, 296, 391, 394, 400, 401, 409, 412, 413, 427, 429, 431, 456, 459, 468, 470, 475, 480, 502, 510, 532, 555, 577, 584, 598, 601, 619, 643, 663, 666, 676, 677, 686, 735, 752, 773, 782, 817, 825, 843, 852, 853, 902, 905, 913, 923, 955, 967, 976, 998, 1005, 1010	<b>Revisor Oficial de Contas</b> .....	450
<b>Resolução em benefício da massa insolvente</b> .....	598, 828	<b>Revista excepcional</b> .....	62, 323, 328, 519
<b>Responsabilidade</b> ..	142, 271, 282, 290, 332, 490, 561, 873, 876, 878, 881, 882		
<b>Responsabilidade bancária</b> .....	17, 32, 181, 201, 376, 405, 594, 636, 831, 894		
<b>Responsabilidade civil</b> .....	295, 553, 701, 722		
<b>Responsabilidade civil do Estado</b> 185, 220, 455, 788, 885, 1009			

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Revogação</b> .....	171, 355, 376, 471, 574	<b>Servidão por destinação do pai de família</b> ....	44, 244, 384, 615, 662, 766
<b>Revogação do negócio jurídico</b> ....	168, 223, 416, 799, 980	<b>Silêncio</b> .....	491, 542, 621
<b>Revogação do testamento</b> .....	665	<b>Simulação</b> ..	24, 79, 120, 128, 158, 159, 198, 249, 286, 291, 314, 317, 369, 421, 548, 563, 577, 606, 700, 746, 930, 939, 953
<b>Revogação real</b> .....	237	<b>Simulação de contrato</b> .....	198, 506, 930
<b>Rol de testemunhas</b> .....	206	<b>Simulação processual</b> .....	1012
<b>Ruído</b> .....	289	<b>Sinais distintivos</b> .....	1018
<b>S</b>		<b>Sinais visíveis e permanentes</b> .....	118, 384, 615
<b>Sacado</b> .....	181, 376	<b>Sinal</b> ...	47, 63, 229, 285, 398, 435, 532, 584, 622, 683, 736, 737, 773, 793, 877, 913
<b>Sacador</b> .....	39	<b>Sinal de STOP</b> .....	44, 85
<b>Salário mínimo nacional</b> .....	183, 892, 1015	<b>Sinal distintivo</b> .....	3
<b>Saldo contabilístico</b> .....	17	<b>Sindicato</b> .....	458
<b>Saldo disponível</b> .....	17	<b>Sinistrado</b> .....	879
<b>Salvados</b> .....	879, 942	<b>Sociedade</b> .....	429
<b>Sanação</b> .....	958	<b>Sociedade anónima</b> ..	98, 129, 422, 641, 873, 878
<b>Sanção pecuniária compulsória</b> .....	491, 925	<b>Sociedade civil</b> .....	219, 232, 897
<b>Saneador-sentença</b> .....	746, 862	<b>Sociedade comercial</b> 10, 107, 115, 190, 205, 213, 219, 310, 312, 341, 352, 377, 449, 495, 502, 518, 541, 561, 632, 654, 697, 705, 762, 767, 806, 838, 851, 881, 897, 937	
<b>Sector público</b> .....	416	<b>Sociedade de advogados</b> .....	230, 978
<b>Segurado</b> .....	81, 356, 447, 524, 528, 557, 693	<b>Sociedade gestora de participações sociais</b> ..	422
<b>Seguradora</b> 6, 15, 24, 61, 89, 155, 164, 236, 375, 483, 809, 884, 890, 919, 960, 971, 990, 992, 1004		<b>Sociedade irregular</b> .....	969
<b>Segurança Social</b> ...	153, 437, 476, 579, 607, 635, 671, 760, 794, 816, 837, 855, 903	<b>Sociedade por quotas</b> 11, 87, 213, 495, 612, 767, 838	
<b>Seguro</b> .....	81, 236, 973	<b>Sociedade unipessoal</b> .....	561
<b>Seguro automóvel</b> ..	110, 150, 155, 287, 288, 379, 447, 473, 484, 568, 580, 611, 800, 809, 992	<b>Sócio</b> .....	213, 310, 851, 881, 897, 1008
<b>Seguro de acidentes de trabalho</b> .....	131, 343	<b>Sócio gerente</b> .....	341, 377, 518, 654, 806
<b>Seguro de acidentes pessoais</b> .....	131, 861, 1019	<b>Solicitador</b> .....	561
<b>Seguro de créditos</b> .....	111, 438, 785	<b>Solos</b> .....	282, 515, 516, 795, 865
<b>Seguro de grupo</b> .....	24, 81, 221, 245, 339, 371	<b>Sonegação de bens</b> .....	681, 807, 928
<b>Seguro de habitação</b> .....	1011	<b>Subarrendamento</b> .....	955
<b>Seguro de responsabilidade profissional</b> .....	423, 523, 997	<b>Subcontrato</b> .....	364
<b>Seguro de vida</b> .	19, 24, 34, 81, 89, 147, 221, 339, 371, 445, 524, 1003	<b>Subempreitada</b> .....	247, 705
<b>Seguro facultativo</b> .....	24	<b>Sub-rogação</b> 15, 75, 131, 188, 204, 207, 215, 385, 437, 587, 600, 628, 633, 835, 940	
<b>Seguro obrigatório</b> 155, 287, 288, 319, 321, 484, 568, 638, 748, 800		<b>Subseguro</b> .....	721
<b>Seguro-caução</b> .....	347	<b>Subsidiariedade</b> .....	596, 731, 920
<b>Senhorio</b> .....	157, 206, 431, 636	<b>Subsídio de desemprego</b> .....	103
<b>Sentença</b> .....	41, 70, 139, 185, 223, 226, 249, 329, 378, 420, 434, 477, 608, 609, 616, 624, 652, 726, 766, 803, 815, 944, 968, 969, 1012	<b>Subsídio de doença</b> .....	794
<b>Sentença homologatória</b> .....	47, 279, 427	<b>Subsídio por morte</b> .....	75, 633
<b>Separação de facto</b> .....	194	<b>Subsolo</b> .....	611, 844
<b>Separação de meações</b> .....	829, 991	<b>Substituição</b> .....	411, 554, 955
<b>Separação judicial de pessoas e bens</b> .....	837	<b>Sucessão</b> .....	820
<b>Servidão</b> .	20, 44, 53, 99, 118, 384, 438, 615, 620, 650, 652	<b>Sucessão de leis no tempo</b> .....	476, 579, 608, 635, 671, 677, 683, 690, 760, 816, 855, 866, 903, 949, 951
<b>Servidão administrativa</b> .....	406, 761, 804, 876	<b>Sucessão na posição contratual</b> .....	422
<b>Servidão de aqueduto</b> .....	20	<b>Sucessão por morte</b> .....	287
<b>Servidão de escoamento</b> .....	294	<b>Sucessão testamentária</b> .....	361
<b>Servidão de estílicídio</b> .....	294	<b>Sucumbência</b> ....	94, 309, 372, 622, 669, 748, 933
<b>Servidão de passagem</b> .....	47, 116, 212, 244, 322, 378, 544, 652, 719, 766, 802, 849, 894, 971	<b>Suicídio</b> .....	524
<b>Servidão de presa</b> .....	20	<b>Sujeito passivo</b> .....	538
<b>Servidão de vistas</b> .....	99, 402, 673	<b>Supremo Tribunal de Justiça</b> .....	533, 536
<b>Servidão non aedificandi</b> .....	402	<b>Suprimento judicial</b> .....	196
		<b>Suprimentos</b> .....	230, 465, 628, 806
		<b>Suspeição</b> .....	626

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Suspensão .....	699	Transmissão da posse .....	176
Suspensão da instância ... 17, 284, 448, 765, 887, 937, 975, 981		Transmissão de crédito .....	587
<b>T</b>		Transmissão de dívida .....	7, 315, 409
Taxa .....	906, 986	Transmissão de estabelecimento .....	409
Taxa de juro .....	118, 293, 439	Transmissão de propriedade 600, 662, 667, 824, 882, 947	
Taxa de justiça .....	717, 1009	Transporte aéreo .....	906
Técnico oficial de contas .....	523, 762, 997	Transporte de passageiros .....	321
Tempestividade .....	288, 590, 624, 770, 886, 988	Transporte gratuito .....	846
Tentativa de conciliação .....	828	Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR .....	499, 783
Teoria da causalidade adequada 2, 44, 221, 330, 490, 580, 648, 727, 738, 893, 899, 978, 1011		Transporte marítimo .....	152, 594, 706
Teoria da impressão do destinatário . 19, 55, 86, 131, 279, 356, 358, 401, 411, 435, 471, 496, 573, 601, 679, 881, 929, 968		Transporte rodoviário .....	486, 528
Terceiro.. 32, 35, 76, 98, 107, 140, 158, 169, 211, 237, 298, 398, 418, 506, 538, 545, 563, 606, 731, 817, 849, 988		Transposição de Directiva .....	783
Termo essencial .....	480	Tratados .....	981
Terraços .....	662	Treinador .....	84
Terreno .. 101, 273, 276, 277, 337, 451, 530, 593, 609, 813, 824, 872, 965		Trespasse .....	29, 102, 175, 285, 373, 435, 752
Testamento 18, 159, 206, 243, 361, 417, 665, 680		Tribunais portugueses .....	145, 982
Testamento cerrado .....	361	Tribunal administrativo. 73, 268, 365, 376, 436, 558, 798, 867, 885, 950, 986, 993	
Testamento público .....	361	Tribunal arbitral .....	32, 188, 626, 649, 652, 724
Tipicidade .....	730	Tribunal cível .....	436, 448
Titularidade .....	269, 504, 580	Tribunal competente .....	148, 365, 885
Título constitutivo 44, 86, 93, 227, 322, 661, 662, 766, 819, 859, 893, 932		Tribunal comum .....	73, 365, 376, 558, 798, 867, 950, 986, 993
Título de crédito .....	351, 436, 741, 743, 827, 881	Tribunal da Relação .....	328, 441, 470, 791, 981
Título de posse .....	853, 858	Tribunal de Comércio .....	10, 465, 697
Título executivo .....	31, 41, 59, 60, 65, 80, 81, 83, 107, 108, 115, 123, 139, 172, 173, 201, 257, 261, 296, 325, 336, 345, 346, 361, 367, 378, 427, 433, 434, 446, 451, 459, 477, 632, 641, 642, 649, 663, 691, 695, 721, 726, 739, 743, 777, 778, 786, 843, 866, 869, 877, 917, 918, 962, 973, 994	Tribunal de Família e Menores .....	477
Tomador .....	24, 89, 245, 381, 447, 722	Tribunal de Justiça da União Europeia .....	331
Tornas .....	213, 299, 396, 449, 477, 606, 901	Tribunal do Trabalho .....	131, 448
Trabalho doméstico .....	964, 1002	Tribunal dos Conflitos .....	993
Tractor .....	992	Tribunal Eclesiástico .....	145
Tradição da coisa .....	3, 125, 148, 229, 398, 494, 622, 625, 745, 811, 814, 823, 841, 853, 883, 952	Tribunal superior .....	710, 896, 962
Tradução .....	906	Tributação .....	997
Transacção .....	279, 399, 627	<i>Tu quoque</i> .....	523, 650
Transacção judicial .. 47, 139, 386, 420, 427, 446		Tutor .....	362
Transcrição .....	84, 222, 331	<b>U</b>	
Transferência bancária .....	124, 831, 871	Ultrapassagem .....	178, 209, 218, 390, 526, 732
Transitário .....	322, 594	União de facto 110, 153, 181, 450, 457, 476, 514, 579, 588, 607, 635, 671, 676, 725, 760, 772, 816, 837, 855, 903, 949, 951	
Trânsito de peões .....	183, 433	União Europeia .....	981
Trânsito em julgado .....	141, 251, 349, 541, 608, 609, 616, 812, 852, 923, 927, 947, 987	Unidade de cultura .....	430, 475, 565
Transmissão .....	116, 519, 772, 820, 914	Uniformização de jurisprudência .. 83, 265, 282, 386, 455, 515, 516, 714, 715, 770, 802, 862, 884, 936	
Transmissão da posição do arrendatário .. 585, 639		Universalidade .....	409
Transmissão da posição do locador .. 83, 92, 587		Uso para fim diverso .....	227, 431, 552, 661
Transmissão da posição do locatário .....	429	Usucapião 20, 47, 53, 74, 75, 101, 116, 118, 125, 153, 176, 212, 242, 244, 273, 293, 316, 360, 378, 380, 428, 438, 465, 488, 509, 527, 569, 615, 648, 690, 706, 711, 745, 756, 764, 766, 779, 849, 856, 872, 915, 971	
		Usufruto .....	411, 431, 999
		Utilidade pública .....	404, 690, 709, 755, 775, 804
		Utilização abusiva .....	398, 556
		<b>V</b>	
		Validade .....	128, 705, 869, 896, 939, 1013

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Valor consideravelmente elevado</b> .....	391	<b>Venda extrajudicial</b> .....	538
<b>Valor da causa</b> .....	158, 372, 801, 933, 994	<b>Venda judicial</b> ...	7, 140, 187, 226, 335, 396, 538, 616, 964, 994
<b>Valor probatório</b> .....	65, 124, 135, 230, 246, 299, 501, 506, 606, 607, 632, 637, 668, 731, 964, 971, 1013	<b>Venda por amostra</b> .....	849
<b>Valor real</b> . 76, 287, 291, 606, 612, 822, 829, 873, 879, 942		<b>Venda por conta peso ou medida</b> .....	281
<b>Valores mobiliários</b> .....	154, 571	<b>Venire contra factum proprium</b> ..	3, 85, 225, 291, 581, 621, 752, 799, 959
<b>Veículo automóvel</b> ... 1, 47, 62, 86, 110, 117, 220, 259, 307, 338, 356, 390, 447, 448, 526, 555, 577, 643, 675, 708, 722, 747, 879, 908, 942, 973		<b>Verificação</b> .....	895
<b>Veículo prioritário</b> .....	526	<b>Via pública</b> .....	766
<b>Velocípede</b> .....	708	<b>Vício de construção</b> .....	899, 1011
<b>Vencimento</b> .....	540, 604, 889, 949, 952	<b>Vícios da coisa</b> .....	92, 95, 803, 903
<b>Venda a descendentes</b> .....	713	<b>Vícios da vontade</b> . 6, 36, 167, 186, 299, 555, 832	
<b>Venda a prestações</b> .....	57, 260, 600	<b>Vida privada</b> .....	22
<b>Venda a retro</b> .....	211	<b>Vinculação</b> .....	205, 438, 561, 731
<b>Venda com reserva de propriedade</b> .....	600	<b>Vinculação de pessoa colectiva</b> ....	107, 408, 541, 641, 897
<b>Venda de bens alheios</b> .....	79, 223, 871, 1013	<b>Violação de correspondência ou de telecomunicações</b> .....	182
<b>Venda de bens onerados</b> .....	448	<b>Violação de regras de segurança</b> .....	512, 570
<b>Venda de coisa defeituosa</b> . 26, 62, 242, 350, 395, 448, 467, 502, 577, 783, 803, 812, 841, 849, 890, 955, 1014		<b>Violação de segredo</b> .....	182, 213, 878
<b>Venda de coisa futura</b> .....	228, 480	<b>Vistoria</b> .....	766
<b>Venda de coisa juntamente com outras</b> .....	822	<b>Vítima</b> .....	98, 195, 534
<b>Venda de coisa sujeita a contagem</b> .....	281	<b>Vocação sucessória</b> .....	361
		<b>Vontade do testador</b> .....	159, 243, 361
		<b>Vontade dos contraentes</b> ..	55, 71, 120, 128, 131, 178, 268, 403, 555, 627, 801, 957
		<b>Vontade real do declarante</b> .....	108